



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Cidadania.....	10
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	40
Ministério das Comunicações.....	43
Ministério da Defesa.....	47
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	51
Ministério da Economia.....	52
Ministério da Educação.....	149
Ministério da Infraestrutura.....	154
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	173
Ministério de Minas e Energia.....	184
Ministério da Saúde.....	208
Ministério do Trabalho e Previdência.....	218
Ministério do Turismo.....	219
Banco Central do Brasil.....	226
Controladoria-Geral da União.....	228
Conselho Nacional do Ministério Público.....	228
Ministério Público da União.....	229
Tribunal de Contas da União.....	229
Poder Judiciário.....	366
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	368

.....Esta edição é composta de 389 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.083 (1)

ORIGEM : ADI - 71854 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) : ADILSON JOSE PAULO BARBOSA (10320/BA)
REQTE.(S) : PARTIDO VERDE - PV
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade, para conferir interpretação conforme a Constituição à Medida Provisória nº 2.163-41/2001, no sentido de que as disposições transitórias nela contidas sejam aplicadas exclusivamente aos empreendimentos e atividades que já existiam quando da entrada em vigor da Lei nº 9.605/1998, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.088 (2)

ORIGEM : ADI - 74153 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade, para conferir interpretação conforme a Constituição à Medida Provisória nº 2.163-41/2001, no sentido de que as disposições transitórias nela contidas sejam aplicadas exclusivamente aos empreendimentos e atividades que já existiam quando da entrada em vigor da Lei nº 9.605/1998, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, a Dra. Manuela Elias Batista. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.299 (3)

ORIGEM : ADI - 115293 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS
ADV.(A/S) : JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES (54771/SP)
INTDO.(A/S) : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ADV.(A/S) : MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (55420/BA, 156594/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC
ADV.(A/S) : HECTOR RIBEIRO FREITAS (2194-A/AP, 22909/DF)
ADV.(A/S) : DEBORA SILVA RAMOS (29908/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação quanto aos pedidos envolvendo as Resoluções nºs 13/2006 e 14/2006, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por perda superveniente do interesse processual (art. 485, VI, do CPC), e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucionais as Resoluções nºs 6/2005, 8/2005 e 9/2005, do Conselho da Magistratura do Estado de Santa Catarina, fixando a seguinte tese de julgamento: "A criação, extinção e ordenação de serventias extrajudiciais dependem de lei formal, não podendo ser promovidas por resolução de Tribunal de Justiça". Por fim, com base no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, preservando-se a validade dos atos jurídicos praticados pelas serventias com atribuições alteradas pelas referidas resoluções, além de se estabelecer o prazo de doze meses, a contar da data de publicação da ata de julgamento, para a propositura de projeto de lei pelo TJ/SC e sua apreciação pela Assembleia Legislativa do respectivo Estado para regularizar a situação ou, na sua ausência, para o retorno ao estado de coisas anterior. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.532 (4)

ORIGEM : ADI - 4532 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando a constitucionalidade da expressão "no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação", constante do art. 30-A da Lei 9.504/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.076 (5)

ORIGEM : ADI - 5076 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Cármen Lúcia, que rejeitavam a preliminar e conheciam da presente ação direta para, no mérito, julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.230, de 28 de outubro de 2013, e, por arrastamento, da Lei 2.775, de 11 de junho de 2012, ambas do Estado de Rondônia, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.623 (6)

ORIGEM : ADI - 5623 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG
ADV.(A/S) : IVANECK PEREZ ALVES (05956/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S) : CAMILA CECILINA DO NASCIMENTO MARTINS (61165/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes e Edson Fachin, que julgavam parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para atribuir interpretação conforme à Constituição aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.178/2015, fixando-se como condição para a ratificação de registros imobiliários, além dos requisitos formais previstos naquele diploma, que os respectivos imóveis rurais se submetam à política agrícola e ao plano nacional de reforma agrária previstos no art. 188 da Constituição da República e dos demais dispositivos constitucionais que protegem os bens imóveis que atendam a sua função social (inc. XXIII do art. 5º, *caput* e inc. III do art. 170, art. 186 da Constituição do Brasil), pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pela requerente, o Dr. Paulo Freire; e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Pedro Sérgio Vieira Martins. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade para atribuir interpretação conforme à Constituição aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 13.178/2015, fixando-se como condição para a ratificação de registros imobiliários, além dos requisitos formais previstos naquele diploma, que os respectivos imóveis rurais se submetam à política agrícola e ao plano nacional de reforma agrária previstos no art. 188 da Constituição da República e dos demais dispositivos constitucionais que protegem os bens imóveis que atendam a sua função social (inc. XXIII do art. 5º, *caput* e inc. III do art. 170, e art. 186 da Constituição do Brasil), nos termos do voto da Relatora. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

Foi publicada em 1/12/2022 a
edição extra nº 225-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.769(7)

ORIGEM: 5769 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADV.(A/S): RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

AM. CURIAE.: FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - FENAERT

ADV.(A/S): GUSTAVO BINENBOJM (DF58607/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO - FITERT

ADV.(A/S): CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade formal e material formulados na presente ação, declarando, assim, a constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, que alterou a redação do art. 4º, § 4º, da Lei nº 6.615/1978, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Paulo Freire; e, pelos *amici curiae* Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT e Federação Nacional de Empresas de Rádio e Televisão - FENAERT, o Dr. André Cyrino. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.122(8)

ORIGEM: 6122 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED.: BAHIA

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP

ADV.(A/S): ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF, 1459a/SE)

ADV.(A/S): CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (45225-A/CE, 48750/DF, 1404 - A/RN)

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da presente ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, reconhecendo a constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 14.031, de 12 de dezembro de 2018, do Estado da Bahia, que aumentou a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais de 12% para 14%, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.293(9)

ORIGEM: 6293 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

ADV.(A/S): ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES PARA A DEMOCRACIA - AJD

ADV.(A/S): JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (46678/BA, 40637/DF, 374669/SP)

ADV.(A/S): MILENA PINHEIRO MARTINS (46676/BA, 34360/DF, 385590/SP)

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Edson Fachin e Dias Toffoli, que julgavam improcedente o pedido nas ADIs 6.293 e 6.310, o processo foi destacado pelo Ministro Nunes Marques. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.310(10)

ORIGEM: 6310 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S): ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL

ADV.(A/S): LUCIANO DE SOUZA GODOY (38681/DF, 168438/RJ, 258957/SP)

ADV.(A/S): RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR (61911/DF, 224324/SP)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES PARA A DEMOCRACIA - AJD

ADV.(A/S): JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (46678/BA, 40637/DF, 374669/SP)

ADV.(A/S): MILENA PINHEIRO MARTINS (46676/BA, 34360/DF, 385590/SP)

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Edson Fachin e Dias Toffoli, que julgavam improcedente o pedido nas ADIs 6.293 e 6.310, o processo foi destacado pelo Ministro Nunes Marques. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Leonardo Dib Freire. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.473(11)

ORIGEM: 6473 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED.: RORAIMA

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

ADV.(A/S): PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que conhecia da ação direta e julgava procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 218/2013, do Estado de Roraima e, por arrastamento, a tabela de subsídios dos cargos de Procurador de Estado prevista no Decreto 19.112-E/2015, daquela mesma unidade da Federação, no que foi acompanhada pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 218/2013 do Estado de Roraima e, por arrastamento, da tabela de subsídios dos cargos de Procurador de Estado prevista no Decreto 19.112-E/2015, daquela mesma unidade da Federação, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Roberto Barroso, André Mendonça e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.997(12)

ORIGEM: 6997 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 10.963, de 30 de julho de 2021, do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.014(13)

ORIGEM: 7014 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED.: PARANÁ

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S): ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE

ADV.(A/S): VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF, 1459a/SE)

ADV.(A/S): CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (45225-A/CE, 48750/DF, 1404 - A/RN)

ADV.(A/S): EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)

ADV.(A/S): ANGELO LONGO FERRARO (37922/DF, 261268/SP)

ADV.(A/S): MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)

ADV.(A/S): MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF, 108509A/RS)

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º da Lei 20.634/2021 do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Miguel Novaes. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.036(14)

ORIGEM: 7036 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S): PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S): IAN RODRIGUES DIAS (10074/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE.: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES - SINDICOM

ADV.(A/S): RONALDO REDENSCHI (094238/RJ, 283985/SP)

ADV.(A/S): JULIO SALLES COSTA JANOLIO (119528/RJ, 283982/SP)

ADV.(A/S): CARLOS LINEK VIDIGAL (227866/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS n. 110, de 28 de setembro de 2007, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Carlos Linek Vidigal. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.109(15)

ORIGEM: 7109 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S): PROCURADOR - GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta e declarou a inconstitucionalidade do art. 41, IV, *a e b*, V, *b*, e VI, da Lei 1.810/1997, do Estado de Mato Grosso do Sul, com alterações da Lei 2.596/2002, modulando os efeitos da decisão, para que produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até 5.2.2021, nos termos do que estabelecido no julgamento do RE 714.139, tema 745 da sistemática da repercussão geral, de modo a conferir tratamento uniforme a

todos os entes da federação, nos termos do voto do Relator. O Ministro André Mendonça acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.121 (16)
ORIGEM : 7121 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou-a procedente, com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade do art. 27, inc. I, al. c, item 9, e al. e, da Lei estadual nº 6.968, de 1996, do Rio Grande do Norte, com eficácia *pro futuro*, a contar de 1º de janeiro de 2024, ressalvadas as ações pertinentes a essa controvérsia já ajuizadas até 05/02/2021, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.125 (17)
ORIGEM : 7125 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou-a procedente, com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade do art. 20, incs. III e IV, da Lei nº 7.000, de 2001, com redação dada pela Lei nº 7.337, de 2002, ambas do Estado do Espírito Santo, com eficácia *pro futuro*, a contar de 1º de janeiro de 2024, ressalvadas as ações pertinentes a essa controvérsia já ajuizadas até 5 de fevereiro de 2021, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.221 (18)
ORIGEM : 7221 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : JOSE ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL (3725/AM, 45240/DF)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.404 (19)
ORIGEM : ADI - 9895 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBT.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIÃO - AJUFER
ADV.(A/S) : JONAS MODESTO DA CRUZ (13743/DF, 112044/MG)

Decisão: Retirado de mesa em face da aposentadoria do Relator. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.582 (20)
ORIGEM : ADI - 4582 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou-a procedente para fins de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.784, de 2008, de modo a restringir-lhe a aplicabilidade apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas da União, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Nei Fernando Marques Brum, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Plenário, Sessão Virtual de 21.10.2022 a 28.10.2022.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 10.887, DE 2004. LEI Nº 11.784, DE 2008. NORMA GERAL SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS. FIXAÇÃO DE TEMPO E ÍNDICE PARA O REAJUSTE DE BENEFÍCIOS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAVASAMENTO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PELA UNIÃO. VÍCIO FORMAL: CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E GARANTIA À REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. VÍCIO MATERIAL: NÃO CARACTERIZADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. RESTRIÇÃO DA APLICABILIDADE DO PRECEITO AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A questão jurídica controvertida posta nesta ação direta de inconstitucionalidade consiste em saber se é constitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes dos proventos, na mesma data e índice em que se der o reacerto dos benefícios do regime geral, excetuados os beneficiados pela garantia da paridade.

2. Por afrontar a autonomia constitucional de Estado-membro e a repartição constitucional de competências legislativas, é formalmente inconstitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes, na mesma data e índice em que se der o reacerto dos benefícios do regime geral, ressalvado os casos de beneficiários agraciados pela paridade.

3. Na esteira da técnica decisória da interpretação conforme à Constituição, não há inconstitucionalidade no objeto, por vício formal, caso se considere que a lei impugnada dirige-se unicamente à União, havendo, assim, uma vinculação entre o RGPS e o regime próprio de previdência social em nível federal.

4. Não viola o princípio da igualdade ou a garantia fundamental à revisão geral anual de vencimentos, porque o objeto atacado almeja salvaguardar situações constituídas, excetuando do programa normativo os beneficiados pela garantia de paridade na revisão de proventos e pensões, nos termos da legislação regente.

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada procedente, com confirmação da medida cautelar.

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 334 (21)
ORIGEM : ADPF - 334 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-CFOAB
ADV.(A/S) : JOSE ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL (3725/AM, 45240/DF)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP)
ADV.(A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)
ADV.(A/S) : BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF)

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Cármen Lúcia, que julgavam procedente o pedido formulado na arguição, para declarar a não recepção do art. 295, inciso VII, do Código de Processo Penal pela Constituição de 1988, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Os Ministros Rosa Weber (Presidente) e Edson Fachin anteciparam seus votos acompanhando o Relator. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 902 (22)
ORIGEM : 902 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.002 (23)
ORIGEM : 1002 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF)
ADV.(A/S) : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO (29178/DF, 186435/RJ)
ADV.(A/S) : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ (11305/DF)
ADV.(A/S) : MARCELO TURBAY FREIRIA (22956/DF)
ADV.(A/S) : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL (31335/DF)
ADV.(A/S) : ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES (44588/DF)
ADV.(A/S) : ANANDA FRANCA DE ALMEIDA (59102/DF)
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que convertia o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito e julgava improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 533 (24)
ORIGEM : 00749982020181000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBT.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : PEDRO DE MENEZES CARVALHO (29199/PE)
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE)
ADV.(A/S) : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)
EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

Secretaria Judiciária
ADAUTO CIDREIRA NETO
Secretário

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

SEGUNDO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 427 (1)
ORIGEM : ADPF - 427 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
AGTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO



PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVICO MOVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (00130824/SP)
ADV.(A/S) : SAUL TOURINHO LEAL (22941/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo agravante, o Dr. César Augusto Binder, Procurador do Estado do Paraná. Plenário, Sessão Virtual de 21.10.2022 a 28.10.2022.

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DECRETO Nº 640, DE 2 DE MARÇO DE 1962, DO CONSELHO DE MINISTROS. EQUIPARAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES À INDÚSTRIA BÁSICA. NÃO CABIMENTO: AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental não é via adequada para questionar fundamento de decidir adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no exercício de sua competência atinente à uniformização da legislação federal, ainda que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.
2. No caso dos autos, a irrisignação volta-se contra a utilização do Decreto nº 640, de 2 de março de 1962, do Conselho de Ministros, como recurso argumentativo no REsp nº 842.270/RS, de relatoria do então Ministro do STJ, Luiz Fux, com acórdão redigido pelo Ministro Castro Meira, julgado sob o rito dos recursos repetitivos na Primeira Sessão do Tribunal da Cidadania, presidida pelo ora Ministro do STJ Teori Zavascki.
3. A ADPF não serve como sucedâneo recursal ou ação rescisória, notadamente quando o fim almejado consiste na reversão de um precedente fixado pelo STJ. Precedentes.
4. A petição inicial desta ação revela-se inepta, porquanto da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão visada (art. 330, inc. I, e §1º, inc. III, do Código de Processo Civil). Percebe-se que o decreto não tem em sua teleologia a pretensão de alcançar a autonomia financeira dos Estados, dispor sobre matéria pertinente à competência tributária dos entes estaduais ou instituir isenção fiscal heterônoma. Na verdade, no contexto da experiência parlamentarista brasileira (1961-1962), o ato em questão elege o setor de telecomunicações como alvo prioritário da intervenção do Estado na economia, por considerá-lo estratégico, à luz de um paradigma econômico desenvolvimentista. Logo, não há reparos a fazer na decisão agravada, tendo em conta que cabia ao relator indeferir liminarmente ADPF instaurada por exordial inepta (art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.882, de 1999).
5. Agravo regimental-segundo ao qual se nega provimento.

Secretaria Judiciária
ADAUTO CIDREIRA NETO
Secretário

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RETIFICAÇÃO

Na Mensagem nº 619, de 22 de novembro de 2022, publicada na Seção 1, página 4, do Diário Oficial da União edição nº 220, do dia 23 de novembro de 2022, **onde se lê** "12. Portaria nº 3.393, ...", **leia-se** "12. Portaria nº 3.593, ...".

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 520, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta procedimentos e prazos para a prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação, da Secretaria de Aquicultura e Pesca, e da Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais, órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, e o que consta no Processo nº 21000.036511/2022-53, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta os procedimentos e prazos para a prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação, da Secretaria de Aquicultura e Pesca, e da Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais, órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujos instrumentos de convênio tenham sido celebrados a partir de 2 de janeiro de 2017 e de 17 de julho de 2020.

Parágrafo único. Desde que observado o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, os instrumentos celebrados anteriormente às datas mencionadas no caput poderão comportar a aplicação desta Portaria.

CAPÍTULO II
CONVÊNIOS

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a apresentação de prestação de contas final, a contar do término de vigência do instrumento ou da conclusão do objeto, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O prazo estipulado no caput deste artigo não se confunde com a obrigação de prestação de contas iniciada concomitantemente com a liberação da primeira parcela ou da parcela única dos recursos financeiros pelo Conveniente, cabendo ao Concedente seu registro na Plataforma +Brasil, nos termos do inciso I do art. 59 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

§ 2º Aplica-se esta Portaria, no que couber, às hipóteses de denúncia, rescisão ou extinção do instrumento que resultem em danos ao erário.

§ 3º Quando a prestação de contas não for enviada à Plataforma +Brasil no prazo fixado no caput deste artigo, as áreas técnicas das Secretarias e da Assessoria Especial indicadas no caput do art. 1º desta Portaria, sob pena de responsabilização solidária dos seus agentes, notificarão os Convenientes e os gestores responsáveis para prestarem contas ou recolherem os recursos recebidos acompanhados das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 4º Nos casos em que não houver execução física, nem a utilização dos recursos, o recolhimento de que trata o § 3º deste artigo ocorrerá sem a incidência de juros de mora.

§ 5º Escoado o prazo citado no § 3º deste artigo sem a adoção das providências nele previstas, as áreas técnicas das Secretarias e da Assessoria Especial encaminharão os autos à área financeira para registro de inadimplência, e aos setores competentes para a instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo de adoção de outras medidas úteis para a reparação do dano.

§ 6º Tendo a prestação de contas sido apresentada depois de transcorrido o prazo mencionado no § 3º deste artigo, o setor competente da Secretaria ou Assessoria Especial envolverá solicitará a retirada do registro de inadimplência do ente ou entidade, desde que amparado em manifestação fundamentada do Departamento a que esteja vinculado o instrumento, dando conta que os documentos recebidos contemplam aqueles enumerados no art. 62 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, e no instrumento celebrado.

§ 7º Em complementação à análise da prestação de contas, poderá ser utilizado subsidiariamente, pelo Concedente, relatórios, boletins de verificação ou outros documentos produzidos pelo Ministério Público ou pela Corte de Contas, conforme dispõe o § 6º do art. 62 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

§ 8º Para o registro do Conveniente no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, as Secretarias e a Assessoria Especial observarão os procedimentos e prazos dispostos na Portaria STN nº 749, de 17 de março de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º Recebida a prestação de contas fica estabelecido o prazo de um ano para sua análise, nos termos do art. 64 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, distribuído da seguinte forma:

I - cento e vinte dias para a Unidade Técnica identificada pela Secretaria ou Assessoria Especial envolvida emitir parecer conclusivo sobre a execução física do objeto e seus resultados;

II - duzentos e trinta dias para a área financeira identificada pela Secretaria ou Assessoria Especial envolvida emitir parecer conclusivo sobre a execução financeira do objeto e sua conformidade; e

III - quinze dias para o titular da Secretaria ou Assessoria Especial envolvida, ou seu substituto legal, em caso de impedimento, para analisar a prestação de contas conforme os incisos I, II e III do § 2º do art. 64 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

§ 1º O prazo mencionado no caput deste artigo poderá ser renovado por igual período, desde que prévia e devidamente justificado.

§ 2º Antes da emissão de parecer conclusivo dentro dos prazos mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo, as áreas técnicas poderão, a seu critério, diligenciar por até duas vezes, com vistas à regularização da mesma pendência.

§ 3º Tendo sido efetivadas as duas diligências citadas no § 2º deste artigo, na data de publicação desta Portaria, deverá ser emitido parecer conclusivo sobre a execução física do objeto em até sessenta dias, com o consequente encaminhamento da prestação de contas à área financeira.

§ 4º No caso de ateste integral ou parcial da execução física pela Unidade Técnica, a prestação de contas será encaminhada à área financeira para a análise e emissão de parecer conclusivo da respectiva alçada.

§ 5º Dentro do prazo estabelecido no inciso I do caput deste artigo, cabe também à Unidade Técnica, caso não ateste a conclusão da execução física do objeto em seu parecer conclusivo, o encaminhamento da prestação de contas à área financeira, a quem competirá, no prazo fixado no inciso II do caput deste artigo, o cálculo do montante do dano ao erário e a notificação do Conveniente para o recolhimento em quinze dias, ou a apresentação de justificativa no mesmo prazo, sob pena de adoção das providências enunciadas nos artigos seguintes.

§ 6º Havendo o recolhimento integral do débito calculado segundo o § 5º deste artigo, a prestação de contas seguirá para análise nos termos do inciso III do caput deste artigo.

§ 7º Caso seja apresentada justificativa, o titular da Secretaria ou da Assessoria Especial designará em Portaria, técnico(s) distinto(s) daquele(s) que elaborou(raram) o parecer conclusivo, para se manifestar(em) em quinze dias sobre a justificativa, sendo que:

I - para o caso da manifestação convergir totalmente com o parecer conclusivo, a prestação de contas será submetida à análise, nos termos do inciso III do caput deste artigo; ou

II - para o caso da manifestação discordar no todo ou em parte do referido parecer conclusivo, a prestação de contas será devolvida ao(s) técnico(s) que a elaborou(raram) para que, revendo ou não suas conclusões em manifestação escrita fundamentada no prazo de quinze dias, submeta(m) a prestação de contas à análise mencionada no inciso III do caput deste artigo.

§ 8º Os mesmos procedimentos estabelecidos nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo serão observados no caso da área financeira emitir parecer conclusivo desfavorável ao Conveniente.

Art. 4º Será instaurada a tomada de contas especial no prazo de dez dias, se a análise feita pela autoridade com base no inciso III do caput do art. 3º desta Portaria resultar em não aprovação das contas, nos termos das alíneas "a" a "g" do inciso II do § 1º do art. 70 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, fato que ensejará:

I - a notificação prévia dos Convenientes acerca das irregularidades apontadas, devidamente registradas na Plataforma +Brasil, por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, e inclusão de aviso à respectiva Secretaria da Fazenda ou Secretaria similar e ao Poder Legislativo do órgão responsável pelo instrumento, que também receberão cópia da referida notificação; e

II - ultrapassado o prazo de quarenta e cinco dias da data do recebimento da carta de notificação prévia pelo Conveniente, será inserida a inscrição de inadimplência do instrumento na Plataforma +Brasil, e o registro daqueles identificados



como causadores do dano ao erário na conta "DIVERSOS RESPONSÁVEIS" do Sistema de Administração Financeira Federal - SIAFI.

Art. 5º Uma vez instaurada a tomada de contas especial, mas não tendo sido encaminhada ao Tribunal de Contas da União, a superveniente apresentação da prestação de contas importará na sua análise, que ocorrerá dentro dos prazos mencionados nos incisos do caput do art. 3º desta Portaria.

§ 1º A aprovação das contas resultará na adoção das providências descritas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do art. 71 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, ao passo que a reprovação das contas implicará a adoção das providências elencadas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do mesmo artigo.

§ 2º O ateste da Secretaria ou da Assessoria Especial quanto ao recolhimento integral do débito imputado resultará, igualmente, na adoção das providências descritas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do art. 71 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

§ 3º No que couber, aplica-se à prestação de contas tratada neste artigo o disposto nos §§ 5º a 8º do art. 3º desta Portaria.

§ 4º Antes da análise da prestação de contas ou do juízo de ateste sobre o recolhimento integral do débito imputado serão efetivadas as providências mencionadas no § 6º do art. 2º desta Portaria.

Art. 6º A apresentação da prestação de contas ou o recolhimento integral do débito imputado ocorrido após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União resultará, de imediato, na retirada do registro de inadimplência na Plataforma +Brasil, situação que perdurará até que sejam ultimadas as providências descritas nas alíneas "a" e "b" do inciso I e nas alíneas "a" e "b" do inciso II, ambas do art. 72 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Art. 7º Em até três dias úteis, será suspenso o registro de inadimplência na Plataforma +Brasil se, em relação ao instrumento celebrado junto ao órgão ou entidade pública de qualquer esfera de governo, forem prestadas as contas pelo novo administrador do Convenente, que não o faltoso.

§ 1º Sendo inviável a prestação de contas, o novo administrador do Convenente apresentará na Plataforma +Brasil justificativa documentada em que demonstre essa inviabilidade e as providências efetivadas para o resguardo do patrimônio público, inclusive a solicitação para instauração de tomada de contas especial em detrimento do antecessor que, por ação ou omissão, impossibilitou a prestação de contas, sob pena de não fazer jus ao benefício disposto no caput deste artigo.

§ 2º Desde que envie comunicação pela Plataforma +Brasil ao Convenente com três dias úteis de antecedência, o Concedente retirará o benefício disposto no caput deste artigo se a prestação de contas ou procedimento análogo apresentado tiver a rejeição como resultado final, no âmbito de julgamento do Tribunal de Contas da União, conforme ordenar aquele Tribunal.

Art. 8º Os procedimentos estabelecidos nesta Portaria não prejudicarão as regras, diretrizes e parâmetros para aplicação do procedimento informatizado de análise de prestações de contas dos convênios estatuídos pela Instrução Normativa nº 1, de 14 de fevereiro de 2019, do Ministério da Economia e do Ministério da Controladoria-Geral da União, e pela Portaria nº 158, de 6 de agosto de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os Convenentes e as unidades descentralizadas deverão manter os documentos relacionados aos instrumentos pelo prazo de dez anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas, exceto se outro período estiver previsto no instrumento.

Art. 10. Fica revogada a Portaria MAPA nº 519, de 28 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte, Edição nº 224, Seção 1, páginas 1 e 2.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES

PORTARIA MAPA Nº 521, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece o Regulamento Técnico que define os requisitos, critérios e procedimentos para a realização de cursos para a formação de classificadores de produtos vegetais e de inspetores do sistema de certificação e revoga atos normativos vigentes sobre a matéria.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Portaria nº 381, de 28 de maio de 2009, o que consta do Processo nº 21000.033695/2021-19, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico que define os requisitos, critérios e procedimentos para a realização de cursos para a formação de classificadores de produtos vegetais e de inspetores do sistema de certificação.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - classificador: pessoa física registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, habilitada para classificar produtos vegetais;

II - comprovante de registro no Cadastro Geral de Classificação (CGC/MAPA): documento emitido diretamente no sistema eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que identifica o profissional e sua habilitação;

III - coordenador de curso: profissional designado pela entidade promotora, que tem como atribuição coordenar e garantir as condições necessárias para execução do curso;

IV - curso de formação: evento visando a capacitação, a habilitação e a atualização de classificadores de produtos vegetais e inspetores do sistema de certificação;

V - entidade promotora: entidade responsável pela realização do curso em conformidade com o projeto homologado e demais atos normativos;

VI - inspetor: profissional registrado no CGC/MAPA, encarregado pelo serviço de controle autorizado, o qual deve dispor das informações apropriadas e treinamento regular, que lhe permita realizar a avaliação da conformidade do produto vegetal;

VII - instrutor: profissional habilitado e registrado no CGC/MAPA para ministrar o curso;

VIII - monitor: profissional habilitado que auxilia o instrutor durante a realização do curso;

IX - produto vegetal: vegetal íntegro ou qualquer de suas partes, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, que se apresenta em seu estado natural; ou o vegetal processado e os produtos de interesse agropecuário e passíveis de exploração econômica que possuam regulamentos específicos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

X - projeto de curso: documento elaborado pela entidade promotora, contemplando todas as exigências e informações para a realização do curso; e

XI - supervisor de curso: servidor designado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para analisar o projeto ou verificar o seu cumprimento e demais exigências legais durante a realização do curso.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS GERAIS

Art. 3º Os cursos serão homologados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através de projeto elaborado e apresentado por entidade promotora.

Art. 4º Os cursos serão organizados e conduzidos por um coordenador de curso da entidade promotora e supervisionados pelo supervisor de curso.

Seção I
Da Entidade Promotora

Art. 5º A entidade que se propuser a ministrar o curso deverá atender aos seguintes requisitos:

I - possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Cadastro das Atividades Econômicas das Pessoas Físicas (CAEPF) ou Cadastro de Produtor Rural;

II - utilizar estrutura física apropriada à realização do curso, separada de ambiente residencial; e

III - dispor de representante legal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, admite-se a promoção de curso por pessoa física, desde que autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção II
Do Projeto do Curso

Art. 6º A entidade promotora deverá apresentar o projeto do curso ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio eletrônico, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º O projeto de curso deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

I - título;

II - identificação da entidade promotora;

III - período de realização;

IV - local de realização;

V - carga horária;

VI - planilha de horário das aulas;

VII - base legal;

VIII - objetivos;

IX - número de participantes;

X - requisitos para inscrição e seleção dos participantes;

XI - conteúdo das disciplinas;

XII - metodologia de ensino, especificando a forma de aplicação no caso de disciplina ministrada no sistema de ensino a distância (EAD);

XIII - requisitos de avaliação e frequência;

XIV - profissionais envolvidos e responsabilidades;

XV - materiais e equipamentos;

XVI - infraestrutura física;

XVII - planilha com data, horário, carga horária, conteúdo programático, instrutor e monitor; e

XVIII - identificação do coordenador e representante legal.

§ 2º O projeto aprovado pelo supervisor de curso deverá ser homologado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e publicado em seu portal eletrônico.

CAPÍTULO III
DO CURSO

Art. 7º O curso de formação tem por objetivo:

I - habilitar pessoa física para atuar como classificador de produto vegetal;

II - habilitar o classificador para atuar em novo produto;

III - habilitar pessoa física para atuar como inspetor;

IV - atualizar e aprimorar os conhecimentos do classificador e do inspetor;

ou

V - habilitar pessoa física para atender a um normativo específico.

Art. 8º Para fins de formação poderão ser realizados treinamentos específicos ou estágios em salas ou postos de classificação, laboratórios, indústrias, centrais de abastecimento, unidades armazenadoras e instituições de pesquisa ou ensino.

Parágrafo único. A carga horária, o conteúdo programático, os critérios de avaliação do participante, entre outros, serão estabelecidos pela entidade que ofereça o treinamento ou o estágio, devendo ser formalizado em um projeto, a ser homologado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção I
Do Conteúdo Programático e da Carga Horária

Art. 9º São disciplinas obrigatórias e eliminatórias do curso de formação de classificadores e inspetores, a disciplina de conhecimentos gerais da classificação e a disciplina de conhecimento específico.

§ 1º Considera-se conteúdo programático da disciplina conhecimentos gerais:

I - princípios e fundamentos da classificação e da padronização de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico; e

II - legislação de interesse, conforme o caso.

§ 2º Considera-se conteúdo programático da disciplina conhecimento específico, conforme o caso:

I - o normativo específico que se pretende habilitar, podendo ser o padrão oficial de classificação do produto, os requisitos mínimos, as regras e procedimentos da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ou de outras organizações, as normas de controle higiênico sanitário e demais regulamentos relacionados;

II - procedimentos operacionais sobre coleta de amostras, obtenção das amostras de trabalho do produto objeto do curso;

III - manuseio e regulação de equipamentos de uso na classificação ou na verificação da conformidade do produto objeto do curso;

IV - prática de classificação ou de verificação da conformidade, conforme o caso;

V - preenchimento e utilização dos documentos pertinentes; ou

VI - outros assuntos de interesse para o curso.

Art. 10. No curso para habilitação em um novo produto ou para atualização e aprimoramento do classificador ou do inspetor, o conteúdo programático deve objetivar, conforme o caso:

I - a revisão e atualização da disciplina de conhecimentos gerais;

II - a revisão e atualização da disciplina de conhecimento específico; ou

III - a disciplina de conhecimento específico relativa ao novo produto vegetal.

Parágrafo único. O conteúdo programático para os cursos destinados a atualizar e aprimorar os conhecimentos poderão ser adaptados às necessidades dos participantes e da entidade promotora.

Art. 11. A disciplina de conhecimentos gerais e a parte teórica da disciplina de conhecimento específico poderão ser ministradas no sistema EAD.

Art. 12. Quando houver material didático ou disciplina no sistema EAD, disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a entidade promotora deverá utilizá-lo na realização do curso.

Art. 13. O curso de formação deverá ter a seguinte carga horária:

I - para a disciplina de conhecimentos gerais, no mínimo 28 (vinte e oito) horas, sendo 24 (vinte e quatro) horas de aula teórica e 4 (quatro) horas de prova; e

II - para a disciplina de conhecimento específico, a área técnica responsável da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá e tornará pública uma lista contendo a carga horária mínima por produto ou por normativo.

Art. 14. A carga horária poderá ser flexibilizada em função do perfil profissional ou do tipo de atividade a ser desempenhada pelos participantes, bem como no caso de disciplina ministrada em sistema EAD, desde que justificado tecnicamente pela entidade promotora e aprovado pelo supervisor do curso.

Seção II
Dos Participantes

Art. 15. Os requisitos para a inscrição ou seleção dos participantes, inclusive com relação à sua formação profissional, são de responsabilidade da entidade promotora do curso e não poderão ser alterados após homologação do projeto.

§ 1º As orientações relativas à formação ou competência do profissional para participação nos cursos, devem ser obtidas diretamente junto aos respectivos conselhos de classe, quando necessário.



§ 2º Quanto ao participante do curso de formação de inspetor deverão ser observadas as normas da OCDE, de outras organizações ou dos programas de certificação requeridos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Para fins de nivelamento ou verificação de aptidão específica, poderá ser incluído como requisito para a seleção do candidato a aplicação de testes preliminares teóricos ou práticos ou a inclusão de atividades de ensino complementares.

§ 4º Caberá à entidade promotora verificar a documentação comprobatória da formação profissional dos participantes, em conformidade com os requisitos estabelecidos no projeto do curso.

§ 5º Antes do início do curso a entidade promotora dará publicidade da relação dos participantes e respectivas formações profissionais.

Art. 16. O candidato ao curso deverá apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - cadastro de pessoa física (CPF); e

III - outros documentos previstos em atos normativos complementares, conforme o caso.

Parágrafo único. O participante que for classificador ou inspetor deverá comprovar seu registro no CGC/MAPA para o ingresso no curso.

Art. 17. O participante que não for classificador ou inspetor, mas que tenha sido aprovado na disciplina de conhecimentos gerais, poderá completar sua formação cursando a disciplina de conhecimentos específicos.

Parágrafo único. Caso ocorra alteração na legislação da classificação vegetal ou nas regras de interesse, o participante de que trata o caput desse artigo deverá cursar novamente a disciplina de conhecimentos gerais.

Art. 18. O número máximo de participantes de cada curso deverá ser definido com base no perfil dos profissionais envolvidos, formação dos participantes, metodologia de ensino, materiais, equipamentos e infraestrutura física disponível.

Seção III

Do Instrutor e do Monitor

Art. 19. O instrutor do curso de formação será registrado no CGC/MAPA.

§ 1º Caberá ao instrutor providenciar o seu registro no CGC/MAPA.

§ 2º O instrutor da disciplina de conhecimentos gerais deverá ser habilitado nesta disciplina.

§ 3º Para ser registrado como instrutor da disciplina de conhecimento específico, o profissional deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser classificador com habilitação no produto vegetal ou inspetor com conhecimentos nos procedimentos de certificação, no controle sanitário e de qualidade, nos requisitos mínimos, nas regras e procedimentos da OCDE ou de outras organizações, ou ainda em outros regulamentos relacionados, conforme o caso; e

II - ter atuado, no mínimo, por 3 (três) vezes como monitor na disciplina que pretende ministrar.

§ 4º Poderá ser autorizado, em caráter excepcional, o registro como instrutor, de profissional que não atenda aos requisitos previstos neste artigo, mas que comprovadamente possua perfil técnico, notório saber e capacitação compatível com a disciplina a ser ministrada.

Art. 20. O registro de instrutor terá validade de 5 (cinco) anos e no ato de sua revalidação, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá exigir a participação e aprovação em curso de atualização profissional na área correspondente.

Art. 21. Por decisão do supervisor do curso, o instrutor indicado pela entidade promotora poderá ser submetido a análise curricular ou verificação de seu desempenho em cursos anteriores.

Art. 22. O monitor será um classificador ou inspetor habilitado no produto vegetal ou na área de conhecimento objeto do curso, cuja participação é obrigatória nas aulas práticas com 10 (dez) participantes ou mais, obedecendo a proporção mínima de um monitor para cada 10 (dez) participantes.

Art. 23. A área técnica responsável na Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tornará pública uma lista dos instrutores registrados e respectivas disciplinas habilitadas.

Seção IV

Da Supervisão e Coordenação do Curso

Art. 24. A supervisão do curso poderá ser realizada a qualquer tempo, para verificação in loco ou de forma remota das informações contidas no projeto e o atendimento aos dispositivos legais pertinentes.

Parágrafo único. Deverá ser garantido ao supervisor do curso acesso irrestrito às instalações, materiais, equipamentos, plataformas, sistemas, bem como a vídeos, imagens, demais documentos e ferramentas de ensino utilizadas.

Art. 25. O coordenador é o responsável pelo planejamento e realização do curso, bem como por atender todas as formalidades necessárias, além de ser o interlocutor direto entre a entidade promotora e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O coordenador não poderá acumular a função de instrutor ou monitor em um mesmo curso.

Seção V

Da Avaliação e Frequência

Art. 26. A nota mínima para aprovação no curso será sete (7) numa escala de zero a dez, em cada uma das provas de avaliação.

§ 1º A entidade promotora ou o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá definir nota mínima diferente, desde que maior do que a estabelecida no caput.

§ 2º Nota inferior à mínima estabelecida na disciplina de conhecimento gerais, reprovava o participante do curso, impedindo a sua participação nas disciplinas de conhecimento específico.

§ 3º Nota inferior à mínima estabelecida na disciplina de conhecimento específico não habilita o participante como classificador do produto em questão ou como inspetor.

§ 4º Nota inferior à mínima estabelecida na disciplina de conhecimento específico referente a outros normativos, reprovava o participante, impedindo a correspondente habilitação.

Art. 27. A entidade promotora ou o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá definir a frequência mínima para aprovação do participante.

Art. 28. Ao término de cada disciplina presencial, o instrutor deverá registrar as notas das provas e a frequência dos participantes em formulário apropriado e entregar ao coordenador do curso, incluindo o modelo das provas aplicadas com seus respectivos gabaritos e provas corrigidas.

Seção VI

Das Medidas Disciplinares e Administrativas

Art. 29. Para efeito deste Regulamento, são considerados atos de indisciplina na realização dos cursos:

I - o uso de artil, simulação, meios ilícitos ou de qualquer artifício relacionado a:

a) falsificação ou adulteração nos documentos apresentados e nos documentos de registro de frequência e de nota; ou

b) irregularidades na realização dos testes de avaliação que interfiram na inscrição ou na aprovação do participante;

II - agressão física ou desacato entre os participantes e profissionais envolvidos no curso;

III - violação dos regulamentos internos dos locais relacionados com o curso;

IV - oferecer embaraço ou resistência às ações de supervisão e de controle executadas pelo coordenador e supervisor de curso;

V - praticar atos imorais, antiéticos ou ilegais; ou

VI - outras ocorrências que prejudiquem o bom andamento do curso.

Parágrafo único. Os atos de indisciplina constatados poderão ser tratados de forma oral e posteriormente registrados em relatório, devidamente assinado pelo coordenador ou supervisor.

Art. 30. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, ficam previstas as seguintes medidas administrativas relacionadas à realização dos cursos:

I - exclusão do participante;

II - suspensão da realização do curso;

III - cancelamento da realização do curso ou da disciplina;

IV - suspensão do registro como instrutor ou da atuação como monitor; e

V - cancelamento do registro como instrutor.

Parágrafo único. Compete ao supervisor do curso decidir pela implementação das medidas previstas neste artigo, ficando o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento isento de responder por qualquer prejuízo que os participantes ou envolvidos no curso venham sofrer.

Art. 31. O participante será excluído do curso quando for reprovado nas disciplinas consideradas obrigatórias e eliminatórias ou praticar atos de indisciplina previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. A exclusão por atos de indisciplina implica reprovação geral do participante em todo o curso, ainda que tenha obtido notas e frequência para sua aprovação.

Art. 32. A suspensão da realização do curso poderá ser aplicada de forma isolada pelo supervisor como medida cautelar, antes ou durante sua realização, quando houver qualquer indício, situação ou fato que comprometa a regular realização do mesmo.

Art. 33. O cancelamento da realização do curso ou disciplina será proposto pelo supervisor e homologado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando for constatado fato que inviabilize a realização do mesmo.

Art. 34. A suspensão do registro como instrutor ou da atuação como monitor, será proposta pelo supervisor e efetivada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando verificado qualquer fato ou ação que a justifique.

Parágrafo único. A suspensão será de 1 (um) a 3 (três) anos, sendo o retorno do profissional ao CGC/MAPA condicionado à participação e aprovação em curso definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 35. O instrutor poderá ter seu registro cancelado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base em análise das ocorrências identificadas em relatório de supervisões e do histórico das avaliações obtidas nos cursos.

Seção VII

Da Conclusão do Curso

Art. 36. Os participantes deverão avaliar a entidade promotora, os instrutores, os monitores, o conteúdo programático, as instalações, a metodologia de ensino, os equipamentos, os materiais didáticos e demais aspectos relevantes do curso.

Art. 37. O coordenador do curso é o responsável por elaborar o relatório final, incluindo ata de abertura e encerramento, ficha de inscrição, quadro de notas e frequência dos participantes, quando for o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término do curso.

Art. 38. O supervisor do curso é o responsável por avaliar o relatório final, elaborando o parecer conclusivo.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO E DA HABILITAÇÃO

Art. 39. A entidade promotora deverá disponibilizar para os participantes aprovados, o comprovante de conclusão de curso contendo dispositivo de verificação de autenticidade.

Art. 40. Caberá a cada participante providenciar seu registro no CGC/MAPA.

Art. 41. O registro do classificador e do inspetor terá validade de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A renovação do registro do classificador e do inspetor poderá ser condicionada à aprovação em curso de formação, em ensaios de proficiência ou comprovação de atuação na área.

Art. 42. O classificador ou inspetor, participante do curso de formação visando sua atualização, que não obtiver aprovação, terá sua habilitação suspensa para aquele produto vegetal ou procedimento até que venha a ser aprovado em outro curso.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá promover treinamentos ao coordenador do curso, supervisor do curso, instrutor, monitor e outros profissionais envolvidos com as atividades previstas neste Regulamento.

Art. 44. As dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão resolvidas pela área técnica competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 45. Os instrutores e classificadores cadastrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverão providenciar o seu registro no CGC/MAPA, quando for disponibilizado sistema eletrônico.

Art. 46. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa MAPA nº 46, de 29 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2009, Seção 1, páginas 5 a 7;

II - a Instrução Normativa MAPA nº 63, de 16 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2009, Seção 1, página 18; e

III - a Instrução Normativa MAPA nº 7, de 22 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 28 de janeiro de 2020, Seção 1, página 8.

Art. 47. Esta Portaria entra em vigor em 2 de maio de 2023.

MARCOS MONTES

PORTARIA MAPA Nº 522, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21200.004769/2022-34, resolve:

Art. 1º Publicar o preço mínimo básico de R\$1,58/kg da uva industrial 15º glucométricos, da safra 2022/23, para os estados das Regiões Sul, Sudeste e Nordeste, com vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, conforme fixado pelo Conselho Monetário Nacional no Voto CMN Nº 92, de 29 de novembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

MARCOS MONTES

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 139, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado no DOU de 13 de abril de 2018, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE/MAPA nº 3.121 de 23/09/2019, publicada no DOU de 24/09/2019, resolve:

Art. 1º - Promover a Atualização Cadastral da Habilitação da Médica Veterinária, RUTE MARIA RODRIGUES MARTINS, CRMV-CE 04067, para fins de EMISSÃO DE GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL - GTA para equídeos e ruminantes, em eventos com aglomerações de animais, no município de Aracoiaba/CE, e para equídeos nos municípios de Itapiúna e Capistrano/CE.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 52 de 05 de maio de 2022.

FRANCISCO MILTON HOLANDA NETO



PORTARIA Nº 141, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado no DOU de 13 de abril de 2018, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE/MAPA nº 3.121 de 23/09/2019, publicada no DOU de 24/09/2019, resolve:

Art. 1º - Habilitar o Médico Veterinário, LUAN MENDES ELIAS, CRMV-CE 04145-VP, para fins de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, para Suídeos no município de São Gonçalo do Amarante/CE, observando as normas e dispositivos legais em vigor, de acordo com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013.

FRANCISCO MILTON HOLANDA NETO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARÁ

PORTARIA Nº 85, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 262, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, com base na Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e o que consta nos autos do processo 21000.117867/2022-97.

Considerando o que determina o §3º do Artigo 3º e Artigo 4º, da Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as Diretrizes gerais para a Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário FERNANDO ZORTÉA, CRMV-primário nº 2120, VP- PA, para realizar a identificação de animais, colheita e remessa de material para diagnóstico de mormo no âmbito do Estado do Pará, conforme prevê o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, aprovados pela Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e demais dispositivos complementares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESUS DE NAZARENO MAGALHÃES DE SENA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 367, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no processo 21042.015629/2022-51, resolve:

HABILITAR, o(a) Médico(a) Veterinário(a) DOGLAS ERNANI VANSETTO, CRMV-RS nº 14772, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado, desde que haja parecer favorável da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul (SEAPDR).

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, nomeado pela Portaria nº 2.757, de 14 de agosto de 2019, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e ainda o constante dos autos do processo SEI 21000.090635/2022-84, resolve:

Art. 1 - Habilitar a Médica Veterinária SYLVIA BROLLO DOS SANTOS, registrada junto ao CRMV Primário nº 11797/SC, para colheita e envio de amostras para diagnóstico do Mormo no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: a profissional deverá confeccionar carimbo contendo nome, CRMV-SC e o número da Habilitação Mormo - SC que é composto do número da habilitação, seguido por barra e ano: (Habilitação/Ano).

Art. 2 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA

PORTARIA Nº 37, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, nomeado pela Portaria nº 2.757, de 14 de agosto de 2019, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e ainda o constante dos autos do processo SEI 21000.103281/2022-45, resolve:

Art. 1 - Habilitar a Médica Veterinária CAMYLA CAPELLARI LOURENÇO, registrada junto ao CRMV Primário nº 11303/SC, para colheita e envio de amostras para diagnóstico do Mormo no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: a profissional deverá confeccionar carimbo contendo nome, CRMV-SC e o número da Habilitação Mormo - SC que é composto do número da habilitação, seguido por barra e ano: (Habilitação/Ano).

Art. 2 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 62, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21052.019856/2022-37, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR-SP0907, a empresa Santa Fé Indústria e Comércio de Embalagens de Madeira LTDA., CNPJ 06.528.555/0001-97, localizada na Rodovia Luiz Dias Gonzaga, Km 1,5, nº1530, Jd. São Jorge, em Piracicaba/SP, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, na modalidade Tratamento Térmico por calor - ar quente forçado.

Art. 2º O cadastro é válido por tempo indeterminado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

CAROLINA DE ARAÚJO REIS

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.360, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria nº 265, de 29 de junho de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que estabelece as normas, os critérios e os procedimentos administrativos para inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira, na categoria de Pescador e Pescadora Profissional, e para a concessão da Licença de Pescador e Pescadora Profissional.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 33 do Anexo I ao Decreto nº 11.231, de 10 de outubro de 2022, e considerando o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, e o que consta do Processo nº 21000.031366/2019-19, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 265, de 29 de junho de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21 O recurso administrativo da suspensão prevista nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 19 desta Portaria e do cancelamento da Licença de Pescador e Pescadora Profissional, previsto nos incisos III, IV, VI, VII, VIII e IX do art. 20 desta Portaria, deverá ser apresentado pelo interessado de forma eletrônica no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP ou outro meio indicado pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da comunicação oficial por meio do correio eletrônico ou de publicação no Diário Oficial da União, para recursos em primeira instância, e no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da comunicação oficial, para recursos em segunda instância." (NR)

"Art. 24 A suspensão e o cancelamento serão formalmente comunicados ao interessado, por meio do correio eletrônico fornecido no momento do cadastro no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP ou de publicação no Diário Oficial da União com a indicação do respectivo motivo, bem como será disponibilizada para consulta no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a listagem das licenças suspensas e canceladas." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação..

JAIRO GUND

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 17 e 31 de outubro de 2022, resolve:

Art 1º Acatar parcialmente, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Proc	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.011800/2021-02	Aguinaldo Cesar De Melo	20200447389	Tradicional
2	21066.011656/2021-04	Alberto Junior Cattani	20200347474	Tradicional
3	21066.011080/2021-77	Alcides Conteratto	20200283655	Mais
4	21066.011082/2021-66	Alcides Conteratto	20200283660	Mais
5	21066.011682/2021-24	Alcino Ivo Hammerschmitt	20191574079	Mais
6	21066.011644/2021-71	Aldo Lazzaretti	20201368145	Mais
7	21066.011652/2021-18	Alex Milani	20200606293	Mais
8	21066.011662/2021-53	Alvadi Vani	20200915021	Mais
9	21066.011890/2021-23	Amarildo De Moura	20201129197	Mais
10	21066.011330/2021-79	Antônio Nilton Waltrich	20201503058	Mais
11	21066.011322/2021-22	Antônio Nilton Waltrich	20201502635	Mais
12	21066.011726/2021-16	Aparecido Jair Giacon	20191558261	Mais
13	21066.011672/2021-99	Arminda Tura Dalcin	20200885045	Tradicional
14	21066.011818/2021-04	Augusto Ascoli	20200708425	Mais
15	21066.011858/2021-48	Basilio Fank	20210094350	Mais
16	21066.011618/2021-43	Carla Sella	20190377496	Mais
17	21066.011658/2021-95	Carlos Augusto Novatzky	20200318691	Tradicional
18	21066.011850/2021-81	Carlos Roberto Fernandes Machado	20190344126	Mais
19	21066.011874/2021-31	Celito Munzfelt	20200428124	Mais
20	21066.011738/2021-41	Celso Aimi	20190365044	Mais
21	21066.010866/2021-77	Celso Alein	2,02E+12	Mais
22	21066.011632/2021-47	Celso Luiz Santos De Araujo	20200593223	Mais
23	21066.011836/2021-88	Cladia Tesche Fenner	20200938040	Tradicional
24	21066.011744/2021-06	Claudecir Antonio Costa	20201342112	Mais
25	21066.011700/2021-78	Claudio Roberto Da Silva	20191411273	Mais
26	21066.011854/2021-60	Dari Goncalves Da Silva	20191552761	Tradicional



27	21066.011824/2021-53	Dione Jorge Garcia Linhar	20201473925	Mais
28	21066.011730/2021-84	Doralino Da Silva Campos	20200742917	Mais
29	21066.011766/2021-68	Edimar Da Silva	20201510224	Mais
30	21066.011702/2021-67	Flavio Adelmo Preischadt	20200652094	Mais
31	21066.011906/2021-06	George Andre Tremea	20201325843	Tradicional
32	21066.011674/2021-88	Gilberto Tiago Farinom	20201542739	Mais
33	21066.011776/2021-01	Gilnei Marcos Rigo	20201029113	Mais
34	21066.011816/2021-15	Hercules Giordani	20210126771	Mais
35	21066.011898/2021-90	Idenor Rozzatto	20201253496	Mais
36	21066.011746/2021-97	Ilson Jose Paosczkovski	20200472107	Mais
37	21066.011822/2021-64	Ivo Delmar Springer	20191193771	Tradicional
38	21066.011642/2021-82	Jadir Foppa	20200569821	Mais
39	21066.011546/2021-34	Jadir Scalcon	20201031140	Mais
40	21066.011522/2021-85	Jadir Scalcon	20201277000	Mais
41	21066.011894/2021-10	Janete Teresinha De Paula Balz	20201234107	Mais
42	21066.011466/2021-89	João Carlos Semensato	20200960273	Mais
43	21066.011660/2021-64	João Wilmar Backes	20200340366	Tradicional
44	21066.011670/2021-08	Jose Andre Pasquotto Guerra	20190785320	Mais
45	21066.011620/2021-12	Jovane Luis Seidler	20190544634	Mais
46	21066.011790/2021-05	Leandro Rebelatto	20200798697	Mais
47	21066.011806/2021-71	Letiano Severo Scherer	20191014045	Mais
48	21066.011600/2021-41	Maico Felipe Much	20201428507	Mais
49	21066.011762/2021-80	Maicon Ricardo Machado	20200910740	Mais
50	21066.011876/2021-20	Maiquel Douglas Sentkoski Jordani	20201032385	Mais
51	21066.011808/2021-61	Marciano Cassol	20200868363	Mais
52	21066.011862/2021-14	Marcos A. Schundler	20190579030	Mais
53	21066.010784/2021-22	Marcos Rene Jung	20190996207	Mais
54	21066.011444/2021-19	Marcos Rene Jung	20200663775	Mais
55	21066.011558/2021-69	Maria Buchner Dos Santos	20200881114	Tradicional
56	21066.011696/2021-48	Marieli Bottega De Moura	20190497166	Mais
57	21066.011598/2021-19	Marindia Silva	20200498641	Tradicional
58	21066.011634/2021-36	Marizane Rubini	20190415485	Mais
59	21066.011830/2021-19	Marlise Teresinha Haas	20190502821	Mais
60	21066.011608/2021-16	Miguel Fantin	20201025783	Mais
61	21066.011646/2021-61	Moacir Orio	20201514955	Mais
62	21066.011650/2021-29	Nelson Kuss	20190833304	Mais
63	21066.011668/2021-21	Nerci Lopes De Lima	20201580916	Mais
64	21066.011640/2021-93	Nilson Cover	20200711441	Mais
65	21066.011812/2021-29	Osiel Eger	20201323084	Mais
66	21066.011636/2021-25	Paola De Souza E Silva	20201417171	Mais
67	21066.011888/2021-54	Paulo Miguel Becker	20200859065	Mais
68	21066.011666/2021-31	Pedro Teixeira	20200892817	Tradicional
69	21066.011612/2021-76	Regis Daniel Ramos	20190444628	Tradicional
70	21066.011424/2021-48	Roverlei Luiz Rocha	20201408342	Tradicional
71	21066.011386/2021-23	Roverlei Luiz Rocha	20201329191	Tradicional
72	21066.011406/2021-66	Sandra Regina Wontroba	20201316976	Mais
73	21066.011772/2021-15	Taciano Consoli Ascoli	20200708990	Mais
74	21066.011844/2021-24	Tiago Foscarini	20200950601	Mais
75	21066.011686/2021-11	Valerio Kuviatkovski	20210115843	Mais
76	21066.011742/2021-17	Vanderlei Matiello	20201071633	Mais
77	21066.011624/2021-09	Volmar Bonatto	20200858916	Mais
78	21066.011886/2021-65	Wanda Regina Lemos Farias	20201144289	Tradicional
79	21066.011712/2021-01	William Cesar Kaminski	20201130350	Mais
80	21066.011778/2021-92	Zaluir Francisco Montanha	20201601674	Tradicional
81	21066.011740/2021-10	Zelia Maria De Grandi	20201165688	Mais

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANGELO MAZZILLO JÚNIOR
Presidente Comissão

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 17 e 31 de outubro de 2022, resolve:

Art 1º Acatar parcialmente, por maioria na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Proc	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.011916/2021-33	Angelica Fiorin Migliorin	20190715021	Tradicional
2	21066.011786/2021-39	Carlos Alberto Gitrone	20201723269	Mais
3	21066.011912/2021-55	Carlos Furlanetto	20200945184	Mais
4	21066.011856/2021-59	Dionice Lemos Rodrigues	20191502668	Mais
5	21066.011878/2021-19	Elis Angela Tesser Guadahin	20200081153	Tradicional
6	21066.011736/2021-51	Gilmar Jose Rossetto	20200992146	Mais
7	21066.011920/2021-00	Ivanir Boni	20200911669	Mais
8	21066.011602/2021-31	Ivanor Steinheuser	20201346855	Mais
9	21066.011846/2021-13	João Gomes	20201417153	Mais
10	21066.011882/2021-87	Maicon Vargas	20201317380	Mais
11	21066.011914/2021-44	Marcos De Souza Pedone	20190378087	Mais
12	21066.011832/2021-08	Maristela Rodrigues Borges	20190822015	Mais
13	21066.011728/2021-13	Valdemar Schlager	20200839143	Mais

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANGELO MAZZILLO JÚNIOR
Presidente Comissão

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 17 e 31 de outubro de 2022, resolve:

Art 1º Negar, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Proc	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.011610/2021-87	Agnaldo Raimundo Ricci Marinho	20201292318	Mais
2	21066.011614/2021-65	Alberto Barbosa De Oliveira	20191452767	Mais
3	21066.011796/2021-74	Americo Benetti	20201418544	Mais
4	21066.011756/2021-22	Ana Paula Betiolo	20200847179	Mais
5	21066.011814/2021-18	Antonio Ademir De Lima	20201120897	Mais
6	21066.011716/2021-81	Berenice Schneidt Serena	20190565711	Mais
7	21066.011690/2021-71	Celso Antonio Faccin	20201193006	Mais
8	21066.011784/2021-40	Cimao Lorenzet	20201042696	Mais
9	21066.011720/2021-49	Clodoir De Lima	20201191550	Mais
10	21066.011616/2021-54	Cristiano Antonio Guarnieri	20201154264	Mais
11	21066.011694/2021-59	Daiane Elisangela Kutti	20201149888	Mais
12	21066.011872/2021-41	Delso Silvestro	20201498557	Mais
13	21066.011760/2021-91	Edson Vanini	20191612336	Mais
14	21066.011852/2021-71	Eduardo Renz	20191300406	Tradicional
15	21066.011706/2021-45	Elcio Allein	20201752956	Mais
16	21066.011710/2021-11	Elcio Allein	20210000609	Mais
17	21066.011698/2021-37	Elcio Allein	20201590220	Mais
18	21066.011792/2021-96	Elderson De Matos	20201332886	Mais
19	21066.011860/2021-17	Eliane Serena	20190399034	Mais
20	21066.011910/2021-66	Emerson Colares De Souza	20200485611	Mais
21	21066.011838/2021-77	Eraci Marian Knaul	20131568666	Tradicional
22	21066.011434/2021-83	Esperandio Zancanaro	20200210253	Mais
23	21066.011414/2021-11	Esperandio Zancanaro	20200210255	Mais
24	21066.011788/2021-28	Fernando Bernardi	20201053871	Mais
25	21066.011664/2021-42	Fernando Inacio Heineck Kiewel	20200911015	Mais
26	21066.011804/2021-82	Francinei Stein	20200180067	Mais
27	21066.011692/2021-60	Gilson Inacio De Brito	20201136410	Mais
28	21066.011714/2021-91	Ivani Ademir Jappe	20190434299	Mais
29	21066.011678/2021-66	Jaqueline Piesanti Sangiovo	20200176626	Mais
30	21066.011892/2021-12	Joacir Cescon	17208420	Mais
31	21066.011752/2021-44	João Antony	20200882543	Mais
32	21066.011868/2021-83	João Gordeichuk	20201177907	Mais
33	21066.011764/2021-79	Jose Zucunelli Neto	20201050120	Mais
34	21066.011770/2021-26	José Carlos Campolino Miranda	20201441944	Mais
35	21066.011782/2021-51	Julio Cesar De Farias	20200660792	Mais
36	21066.011810/2021-30	Justino Paludo	20201090290	Mais
37	21066.011794/2021-85	Laurete Tondello	20201429339	Mais
38	21066.011842/2021-35	Leandro Porto Da Silveira	20200470054	Mais
39	21066.011900/2021-21	Letania Busatto	20200436065	Tradicional
40	21066.011626/2021-75	Lourenco Pizzolotto Bittencourt	20190647420	Mais
41	21066.011630/2021-58	Lucas Ksenhuk	20201202566	Mais
42	21066.011688/2021-00	Luis Lazari	20201182637	Mais
43	21066.011884/2021-76	Natal Valdomiro Delarmelin	20190748113	Mais
44	21066.011654/2021-15	Neivo Angelo Basso	20200757196	Mais
45	21066.011604/2021-20	Nelvi Luiz Cesco	20191013959	Mais
46	21066.011798/2021-63	Odair Alecio Benetti	20201421539	Mais
47	21066.011708/2021-34	Osmar Antenor Naegele	20201149835	Mais
48	21066.011724/2021-27	Osmar Vicari	20200466173	Mais
49	21066.011758/2021-11	Paulo Rudinei Santana	20210086447	Mais
50	21066.011864/2021-03	Rafael Pires De Almeida Martins	20200980040	Tradicional
51	21066.011626/2021-90	Renato Willibaldo Anschau	20201058831	Mais
52	21066.011840/2021-46	Rodrigo Accadrolli	20190261525	Tradicional
53	21066.011826/2021-42	Rodrigo Mendes Ramos	20190884868	Mais
54	21066.011828/2021-31	Roselaine Werle Nilles	20191032637	Mais
55	21066.011524/2021-74	Rosemari Hubscher Bloch	20200194545	Mais
56	21066.011704/2021-56	Rosilei Maria Fabiane Soccol	20190917927	Mais
57	21066.011748/2021-86	Rui Eduardo Grillo Ragagnin	20190956860	Tradicional
58	21066.011866/2021-94	Sid Ton Alves	20200984268	Mais
59	21066.011628/2021-89	Silmara Aparecida Marques	20200838435	Mais
60	21066.011648/2021-50	Tais Michele Bertuzzi	20200951805	Mais
61	21066.011802/2021-93	Urides Pastre	20210109852	Mais
62	21066.011684/2021-13	Valmir Gomes Ferreira	20190524225	Mais
63	21066.011926/2021-79	Vanessa Kremer De Moraes	20190801932	Mais
64	21066.011732/2021-73	Zulmiro Bresolin	20190791143	Mais

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANGELO MAZZILLO JÚNIOR

Presidente Comissão



RESOLUÇÃO Nº 59, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 17 e 31 de outubro de 2022, resolve:

Art 1º Negar, por maioria na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Proc	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.011622/2021-10	Dorilde Perin	20200261551	Mais
2	21066.011718/2021-70	Elieser Somacal	20190709134	Mais
3	21066.011722/2021-38	Graciela Muller Araujo	20191045071	Tradicional
4	21066.011750/2021-55	Roseli Maria Carboni Masetti	20200564219	Mais
5	21066.011676/2021-77	Rosmeri Melgarejo De Vargas	20190410405	Mais

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANGELO MAZZILLO JÚNIOR
Presidente Comissão

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 17 de outubro de 2022, resolve:

Art 1º Dar provimento, por unanimidade na votação, ao pedido de revisão dos recursos abaixo relacionados:

Item	Proc	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.010306/2021-12	Antonio Lenquener	20200988094	Mais
2	21066.009632/2021-87	João Sergio Bianchi	20190882200	Mais
3	21066.020422/2022-21	Matheus Guilherme Schenkel Zanata	170762159	Mais
4	21066.010100/2021-92	Valter Forster	20200464988	Mais

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANGELO MAZZILLO JÚNIOR
Presidente Comissão

ATA DA 11ª SESSÃO DO COLEGIADO CER/PROAGRO
REALIZADA EM 1º DE OUTUBRO DE 2022

Ao trigésimo primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte dois, o Colegiado da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO) julgou remotamente os recursos constantes da pauta. Os julgamentos dos recursos ocorreram sob a Presidência do representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), José Angelo Mazzillo Júnior. Participaram os representantes legais das instituições que compõem o Colegiado, como segue: Felipe de Faria Atta, do Banco Central do Brasil (BCB); Iran Pereira Veiga Júnior, do Ministério da Economia (ME); e Andréia Lúcia Araújo da Cruz de Carvalho, da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia (SPE/ME), que emitiram suas manifestações e propostas de voto no período compreendido entre os dias 17 e 31 de outubro de 2022. Ausente representante Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SPA/MAPA). Os julgamentos ocorreram de acordo com o Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019. O membro do colegiado, após receber a planilha com proposta de voto elaborada pela Coordenação de Controle e Análise da CER-Proagro, manifestou-se a favor ou contra, com justificativa, e o voto final do Colegiado foi definido por maioria. Houve manifestação do BANRISUL, na condição de defesa prévia. Foram submetidos a julgamento 167 (cento e sessenta e sete) recursos administrativos dirigidos à CER, discriminados na Planilha de votação e pauta de julgamento, datado de 17 de outubro de 2022, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 37 (trinta e sete) do Banco do Brasil; 55 (cinquenta e cinco) do Banrisul; 02 (dois) da Cresol Baser; 07 (sete) da Cresol Central; 02 (dois) do SICOOB; 19 (dezenove) do SICREDI; autuados em processos, sendo que 98 (noventa e oito) tiveram seus recursos acolhidos; e 69 (sessenta e nove) negados. Os processos julgados são: 1 (um) da safra 2013/2013; 01 (um) da safra 2016/2017; 01 (um) da safra 2017/2018; 08 (oito) da safra 2018/2019; 44 (quarenta e quatro) da safra 2019/2020; 07 (sete) da safra 2020/2020; 103 (cento e três) da safra 2020/2021; 01 (um) da safra 2021/2021; e 01 (um) da safra 2021/2022. Destes, 26 (vinte e seis) são PROAGRO "TRADICIONAL" e 141 (cento e quarenta e um) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os julgamentos dos recursos transcorreram utilizando o Sistema de Julgamento de Recursos da CER entre os dias 17 e 31 de outubro de 2022, do que para constar, eu, José Angelo Mazzillo Júnior, na condição de Presidente da Sessão, lavrei a presente Ata, que foi encaminhada por meio eletrônico, juntamente com os votos compilados de todos os membros, aos participantes do julgamento, e, após aprovação, vai assinada por mim.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2022.
JOSÉ ANGELO MAZZILLO JÚNIOR
Presidente Comissão

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 2.333, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 do Anexo I do Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de outubro de 2022, combinado com o art. 110 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte;

Considerando o disposto no Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, e as Instruções Normativas Incra nº 20/2005, nº 49/2008 e nº 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do Território Quilombola Tambor, elaborado pela comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR-15/Nº 055/2007;

Considerando a sobreposição geográfica envolvendo o Território Quilombola Tambor e o Parque Nacional (PARNA) do Jaú, tal como identificada no RTID;

Considerando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, visando garantir a sustentabilidade das comunidades quilombolas e a conservação e proteção

da biodiversidade, em consonância ao Artigo 11 do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, estão realizando tratativas com o objetivo de elaboração de uma proposta de conciliação dos interesses comuns às autarquias quanto às áreas com sobreposição geográfica envolvendo territórios quilombolas e unidades de conservação federais;

Considerando, por fim, o quanto mais consta nos autos do Processo Administrativo nº 54270.001270/2007-61,; resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras do Território Quilombola Tambor a área de 719.880,6773 ha, situado no município de Novo Airão, no estado do Amazonas.

§ 1º Os limites e confrontações do Território Quilombola Tambor são: ao norte com terras do PARNA do Jaú, sub-bacias do rio Unini, rio Guariba, rio Papagaio e igarapé Umanapana; ao sul com terras do PARNA do Jaú, sub-bacias dos rios Carabinani, Cunauaru, Badajós, glebas Badajós e Santa Cruz do Governo do Estado do Amazonas; ao leste com terras do PARNA do Jaú e sub-bacias dos igarapés do Macaco e Tabatinga; e a oeste com com a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã e terras do PARNA do Jaú.

§ 2º A planta e o memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54270.001270/2007-61 e no Acervo Fundiário do Incra, no endereço eletrônico <http://acervofundiario.incr.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

PORTARIA Nº 2.337, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Retifica a área de projeto de assentamento.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, considerando o disposto no artigo 4º combinado com os incisos VI e VII do artigo 22, ambos do Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 54260.001924/1998-04, resolve:

Considerando os órgãos da Superintendência Regional do Acre - SR(AC) e da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD, que procederam a análise do processo administrativo nº 54260.001924/1998-04 e decidiram pela regularidade da retificação de informações na Portaria INCRA/SR.14/Nº 47, de 18 de setembro de 1998, publicado no DOU nº 182, de 23 de setembro de 1998, que criou o Projeto de Assentamento denominado Taquari, localizado no município de Tarauacá, Estado do Acre, código SIPRA AC0058000.

Considerando a criação da Floresta Pública Estadual do Rio Liberdade, localizada no município de Tarauacá/AC, pelo Decreto Estadual nº 9.716 de 09/03/2004, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.788, de 10 de maio de 2004, e na adequação dos perímetros destacando-se a área de 46.892,0000 ha do Projeto de Assentamento denominado Taquari, localizado no município de Tarauacá/AC, tendo a área atualizada pela ação de georreferenciamento de 9.456,9449 ha, resolve:

Art. 1º Retificar a área de 56.950,8525 ha (cinquenta e seis mil novecentos e cinquenta hectares, oitenta e cinco ares e vinte e cinco centiares), constante da Portaria INCRA/SR.14/Nº 47, de 18 de setembro de 1998, publicado no D O U nº 182, de 23 de setembro de 1998, que criou o Projeto de Assentamento Taquari, localizado no município de Tarauacá, no estado do Acre, código SIPRA AC0058000, para a área de 9.456,9449ha (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis hectares, noventa e quatro ares e quarenta e nove centiares), conforme a ação de georreferenciamento.

Art. 2º Tornar Sem Efeito a publicação da retificação da Portaria INCRA/SR.14/Nº 47, publicada no Diário Oficial da União nº 223, do dia 28 de novembro de 2022, Seção 1, Pág. 5.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2.089, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SR(PE), no uso das incumbências que lhe são conferidas pela Portaria Nº 179, de 1 de Junho de 2020, e pelo inciso VI do artigo 118 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela PORTARIA Nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no DOU no dia 24 de março de 2020.

Considerando o disposto no artigo 11 do Decreto nº 9.311/2018, referente ao reconhecimento pelo INCRA de projeto de assentamento estadual;

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise processo administrativo INCRA nº 54000.114634/2020-20 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria; , resolve:

Art. 1º. Aprovar o reconhecimento do Projeto de Assentamento denominado PE EDUARDO CAMPOS, código SIPRA nº PE0426000, criado pelo Estado de Pernambuco, com área certificada de 800,6289 ha (Oitocentos hectares, sessenta e dois ares e oitenta e nove centiares), localizado no município de Palmares/PE, visando atender 43 (quarenta e três) unidades agrícolas familiares, administradas pelo Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE.

Art. 2º. Providenciar comunicação à Prefeitura municipal, acerca do reconhecimento pelo INCRA do assentamento em questão, visando a inclusão das famílias no Cadastro Único para programas Sociais (CadÚnico).

Art. 3º. Iniciar o processo de seleção para a inclusão das unidades familiares como beneficiárias do PNRA e se restringirá à verificação das vedações constantes do artigo 7º do Decreto nº 9.311/2018.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THIAGO ANGELUS CONCEIÇÃO BRANDÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2.341, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SP, CNPJ 00.375.972/0010-51, localizada à Rua Doutor Brasília Machado, 203 - Bairro de Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01230-906, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional Substituto, Edson Alves Fernandes, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.639.729, expedida pela SSP/MG e do CPF nº 471.650.226-00, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto, 9.282, de 07 da fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União do dia 08 seguinte, aprovado pela Portaria/P/Nº 338 de 08 de março de 2018, publicada no DOU, Seção 1, do dia 13 do mesmo mês e ano nomeado por competência delegada pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 426/2016-III; com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/1990, 8.629/1993 e 13.465/2017, bem como e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no processo administrativo/INCRA/SR(08)/Nº 54190.001137/1997-16, resolve:

EXCLUIR, em caráter definitivo, O Senhor ANTÔNIO GONÇALVES e a Senhora SIRLEIDE DA SILVA NEVES, referente à Parcela nº 25 do Projeto de Assentamento Chico Castro Alves, Município Martinópolis, Estado de São Paulo, objeto do Contrato de Concessão de Uso nº SP001700000090.

EDSON ALVES FERNANDES
Superintendente
Substituto



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MC Nº 330, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00175/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.041581/2018-15, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade SOCIEDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CULTURAL E EDUCACIONAL FREI DIMAS - SODIMAS, do município de Teófilo Otoni/MG, para manter a decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 10, art. 2º, item 70, de 29 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2019, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, por descumprimento do disposto no artigo 18, § 3º da Lei nº 12.101/2009 c/c o artigo 35, § 2º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e da Lei nº 12.101/2009 c/c o artigo 10, § 1º do Decreto 8.242/2014, à luz da Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 2004, e da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109, de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 331, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00183/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.139302/2014-29, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO JESUS SENHOR, de Caxias do Sul/RS, para manter a decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 89 de 29 de agosto de 2016, artigo 2º, item 10, publicada no Diário Oficial da União em 01 de setembro de 2016, e retificada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2017, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, por descumprimento do disposto no artigo 10, § 1º, não estando assim, adequada às normas da Certificação, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.101/2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 333, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER Nº 00162/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.039854/2018-61, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade SOCIEDADE ASSISTENCIAL SANTO ANTÔNIO, de Jacutinga-RS, para manter a decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 52, de 27 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2019, por não comprovar o cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção da concessão de certificação como beneficente de assistência social, por não atuar preponderantemente no âmbito da assistência social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 334, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c artigo 57, II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00367/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.141729/2014-97, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, de Marau/RS, para manter a decisão exarada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 27, de 29 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2018, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, ante a inobservância ao disposto no artigo 3º e na Seção II do Capítulo II da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, c/c artigo 10, artigo 12 e artigo 13, §§1º e 3º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 335, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no artigo 64 da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, e no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER Nº 00167/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.039238/2018-19, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO DO RECIFE, de Recife/PE, contra decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 52, de 27 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2019, que indeferiu seu pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 336, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c artigo 57, II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00128/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.141753/2014-26, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade MITRA ARQUIDIOCESANA DE PELOTAS, de Pelotas/RS, para manter a decisão exarada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 204, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2017, por descumprimento do disposto no artigo 1º, artigo 3º e artigo 18, §1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 c/c artigo 10, caput e § 1º, artigo 12 e artigo 13, §§1º e 3º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 337, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00294/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.039096/2018-81, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade INSTITUTO COROADOS DE APRENDIZAGEM E ESTÁGIO, do município de Presidente Venceslau/SP, para manter a decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 308, artigo 1º, item 14, de 29 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2018, por não comprovar o cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção da concessão de certificação como beneficente de assistência social, e por não realizar suas atividades de acordo com a Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução CNAS nº 145/2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 338, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00186/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.001341/2015-35, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade CASA VIDA AMPARO ASSISTENCIAL A PESSOAS EM TRATAMENTO DE SAÚDE, de Pelotas/ RS, para manter a decisão exarada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 63, de 29 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 02 de agosto de 2016, que indeferiu o seu pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, ante a inobservância ao disposto nos artigos 3º e 19, I da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; no artigo 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e no artigo 3º, VIII c/c §4º e artigo 39, II, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 339, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c artigo 57, II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando os fundamentos constantes do PARECER Nº 00316/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.039853/2018-17, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE BEBERIBE, de Beberibe/CE, para manter a decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 10, de 29 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2019, que indeferiu o seu pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, por não comprovação dos requisitos previstos no art. 3º c/c artigo 18, §§1º e 2º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, c/c artigo 38, §§1º e 2º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, bem como nos artigos 2º e 3º da Lei 8.742, de 1993, e na Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução CNAS nº 145/2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 343, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c artigo 57, II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando os fundamentos constantes do PARECER Nº 00261/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.039268/2018-17, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade INSTITUTO IPANEMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, de Alfenas/MG, para manter a decisão exarada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 10, de 29 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2019, que indeferiu o seu pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, por não comprovação dos requisitos previstos no artigo 3º c/c artigo 19, I e §1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e artigo 38 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, bem como nos artigos 2º e 3º da Lei 8.742, de 1993, e na Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução CNAS nº 145/2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 344, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c artigo 57, II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00274/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.043101/2015-16, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ, de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para manter a decisão exarada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 146, de 25 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2018, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, ante a inobservância ao disposto no artigo 3º e na Seção II do Capítulo II da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, c/c artigo 10, artigo 12 e artigo 13, §§1º e 3º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 345, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c artigo 57, II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando os fundamentos constantes do PARECER Nº 00588/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.003291/2015-21, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade LAR ANÁLIA FRANCO DE SÃO MANUEL, de São Manuel/SP, para manter a decisão exarada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 204, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de dezembro de 2017, que indeferiu o seu pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, por descumprimento do disposto no artigo 1º e artigo 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 c/c artigo 10, § 1º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO



PORTARIA MC Nº 346, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00301/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.020732/2018-00, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO PRO-RANCHARIENSE DE APOIO AO TRABALHO DO ADOLESCENTE - APRATA, de Rancharia/SP, para manter a decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 218, artigo 2º, item 22, de 28 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2018, por não comprovar o cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção da renovação de certificação como beneficente de assistência social, e por não realizar suas atividades de acordo com a Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução CNAS nº 145/2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 347, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c artigo 57, II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00045/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.066529/2017-91, resolve:

Art. 1º Improver o recurso interposto pela entidade CENTRO SALESIANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROFISSIONAL, de São Paulo/SP, para manter a decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 63, de 26 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de março de 2018, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, por não atuar preponderantemente no âmbito da assistência social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 349, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00256/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.023681/2018-60, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO LAR FREI FABIANO DE CRISTO, de Amambai/MS, para manter a decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 254, artigo 1º, item 30, de 25 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2018, por não comprovar o cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção da concessão de certificação como beneficente de assistência social, e por não atuar preponderantemente no âmbito da assistência social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 827, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre as normas gerais da Política de Desenvolvimento de Pessoas do Ministério da Cidadania.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.506, de 2 de outubro de 2020; Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME nº 21, de 1º de fevereiro de 2021 e o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política de Desenvolvimento de Pessoas do Ministério da Cidadania, que tem por finalidade estabelecer as diretrizes, os programas, as ações e os instrumentos, para a qualificação continuada dos servidores no desempenho de suas competências institucionais, visando ao desenvolvimento pessoal e profissional nas dimensões técnicas, gerenciais, comportamentais e de qualidade de vida.

Art. 2º A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGP da Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA é a unidade responsável pela execução, monitoramento e avaliação das ações e metas previstas na Política de Desenvolvimento de Pessoas.

Art. 3º Para fins desta Portaria, serão consideradas as seguintes definições:

I - Ação de desenvolvimento ou capacitação: toda e qualquer ação voltada para o desenvolvimento de competências, organizada de maneira formal, realizada de modo individual ou coletivo, presencial ou a distância, com supervisão, orientação ou tutoria;

II - Competências transversais: competências comuns a servidores em exercício em diferentes órgãos ou entidades, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

III - Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP: instrumento de planejamento das ações de desenvolvimento a serem executadas no exercício;

IV - Relatório Anual de Execução do PDP: listagem dos eventos realizados no exercício anterior, envolvendo ou não recursos financeiros;

V - disseminação do conhecimento: o processo sistemático, planejado e integrado de manutenção, ampliação e difusão de conhecimento na organização;

VI - mapeamento de competências: identificação do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao exercício do cargo ou da função;

VII - cursos de pós-graduação nas seguintes modalidades:

a) cursos de pós-graduação lato sensu: compreende cursos de especialização, que são programas de nível superior, de educação continuada, com o objetivo de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, incluindo os Master Business Administration - MBA; e

b) Cursos de pós-graduação stricto sensu: cursos de mestrado e doutorado regulares, pertencentes ao Sistema Nacional de Pós-Graduação, avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), submetidos à deliberação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e homologados pelo Ministro da Educação.

VIII - treinamento regularmente instituído: qualquer ação de desenvolvimento destinada promover competências individuais, objetivando alinhar as entregas com as prioridades estratégicas do Ministério da Cidadania;

IX - instrutor: servidor que atua como facilitador, monitor, mentor, tutor, palestrante ou conferencista em eventos de desenvolvimento nas modalidades presencial ou a distância;

X - ponto focal: servidor lotado nas unidades organizacionais do Ministério, indicado por seus titulares para atuar junto à CGGP na etapa de planejamento das ações de capacitação em desenvolvimento; e

XI - unidades organizacionais: Secretarias e Subsecretarias da estrutura do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. Considera-se unidade, além das especificadas no inciso XI, a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos; a Assessoria Especial de Controle Interno; a Assessoria Especial de Comunicação Social; a Assessoria Especial de Assuntos Internacionais; a Assessoria Especial Parlamentar e Federativa; a Corregedoria; a Ouvidoria-Geral; e a Consultoria Jurídica.

Art. 4º Quanto à duração, as ações de desenvolvimento podem ser de:

I - curta duração: carga horária inferior a oitenta horas;

II - média duração: carga horária igual ou superior oitenta horas e inferior a trezentos e sessenta horas; e

III - longa duração: carga horária igual ou superior a trezentos e sessenta horas.

Art. 5º Quanto à operacionalização, a ação de desenvolvimento pode ser:

I - interna: ação de desenvolvimento executada pelo próprio órgão, por instituições públicas ou privadas, destinadas apenas aos servidores do Ministério da Cidadania; e

II - externa: ação de desenvolvimento promovida por outras instituições públicas ou privadas, disponibilizada ao público em geral.

Art. 6º Quanto ao custeio, a participação do servidor em ação de desenvolvimento pode ser:

I - com ônus: quando implicar a concessão, total ou parcial, de valores relativos a inscrições e outros custos decorrentes da respectiva ação, além da continuidade do vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo ou função;

II - com ônus limitado: quando não implicar valor para custeio da respectiva ação e outros custos decorrentes, mas com manutenção do vencimento e demais vantagens decorrentes do cargo ou função; e

III - sem ônus: quando eximir o Ministério de toda despesa, inclusive quanto ao vencimento e demais vantagens decorrentes do cargo ou função.

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 7º São diretrizes da Política de Desenvolvimento de Pessoas:

I - promover a excelência na qualidade dos serviços prestados à sociedade;

II - buscar continuamente conduzir as ações de desenvolvimento com eficiência, eficácia e efetividade;

III - atuar com transparência, isonomia e impessoalidade no atendimento das necessidades de desenvolvimento dos servidores nas áreas gerencial, técnica, comportamental e de qualidade de vida;

IV - alinhar as ações de desenvolvimento e as competências dos servidores aos objetivos do Ministério da Cidadania, tendo como referência o Plano Plurianual, o Programa de Integridade e outras diretrizes estratégicas do órgão;

V - promover a qualificação para o exercício, em grau crescente de responsabilidade, de atividades de direção e assessoramento;

VI - contribuir para o desenvolvimento pessoal, profissional e ético e para a melhoria da qualidade de vida do servidor;

VII - avaliar permanentemente os resultados das ações de desenvolvimento, a fim de subsidiar a formulação e a implantação da Política de Desenvolvimento de Pessoas do Ministério da Cidadania; e

VIII - envolver as unidades do Ministério da Cidadania na avaliação das necessidades, bem como no acompanhamento dos resultados das ações de desenvolvimento.

Art. 8º A Política de Desenvolvimento de Pessoas deverá priorizar as áreas de conhecimento consideradas essenciais para o desenvolvimento dos programas, projetos e ações do Ministério da Cidadania, com foco em:

I - desenvolver, implementar, executar, monitorar e avaliar as políticas públicas;

II - identificar temas estratégicos em desenvolvimento social e esporte;

III - promover estudos e pesquisas aplicados às áreas de desenvolvimento social e esporte;

IV - cursos específicos de direito voltado para a administração pública;

V - gestão pública; e

VI - outras iniciativas constantes do plano de integridade e do planejamento estratégico institucional do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. As áreas e temáticas de que tratam o caput serão detalhadas, anualmente no Plano de Desenvolvimento de Pessoas, no que tange à priorização.

Art. 9º São instrumentos da Política de Desenvolvimento de Pessoas de que trata esta Portaria:

I - Mapa de competências do MC;

II - Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP; e

III - Relatório Anual de Execução do PDP.

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 10. O PDP constitui o instrumento de planejamento das ações e projetos da Política de Desenvolvimento de Pessoas do Ministério da Cidadania.

Art. 11. O PDP será elaborado a partir da identificação das necessidades de desenvolvimento, as quais direcionarão os tipos e graus de qualificação necessários à melhoria do desempenho individual e das equipes.

Art. 12. Os titulares das unidades organizacionais indicarão um servidor titular e um suplente para atuarem como pontos focais junto à CGGP, com vistas ao levantamento das necessidades de desenvolvimento da área em que atuam.

Art. 13. Os pontos focais das unidades organizacionais terão as seguintes atribuições:

I - assessorar na identificação e consolidação das novas necessidades de desenvolvimento de competências, com o auxílio da CGGP;

II - atuar como agente que complementa e dissemina as ações de desenvolvimento de competências propostas pela CGGP, nas suas unidades; e

III - representar a unidade nas reuniões de alinhamento das necessidades de desenvolvimento agendadas com a CGGP.

Parágrafo único. O desempenho das atividades inerentes ao encargo de pontos focais não enseja retribuição adicional, gratificação, cargo ou função.

Art. 14. O PDP será consolidado anualmente pela CGGP observadas as diretrizes gerais, bem como a integração das necessidades de desenvolvimento de competências das unidades organizacionais do Ministério da Cidadania que se submetem a esta Política.

DA EXECUÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 15. A CGGP oportunizará ações de desenvolvimento de competências, gerenciais, técnicas ou comportamentais, por meio de parcerias com instituições reconhecidas, no Brasil e no exterior.

Parágrafo único. Cabe à CGGP divulgar e acompanhar o cronograma de ações de desenvolvimento de forma a permitir que os gestores planejem juntamente com os servidores a participação nas ações oportunizadas pelo MC.

Art. 16. Na execução do PDP, compete aos servidores, com o apoio da chefia imediata:

I - participar ativamente das ações para as quais se inscreveu, observando a frequência mínima exigida;

II - compartilhar os conhecimentos obtidos com os demais servidores de sua equipe de trabalho;

III - aplicar os conhecimentos adquiridos no desenvolvimento do trabalho;

e

IV - fornecer à unidade de gestão de pessoas informações que permitam avaliar a qualidade e a adequação da ação desenvolvida para suprir as necessidades da unidade.

Art. 17. Na execução do PDP, compete à chefia imediata do servidor:

I - considerar e tratar as ações de desenvolvimento como essenciais e prioritárias para o crescimento profissional e pessoal do servidor ;

II - considerar e tratar as ações de desenvolvimento como essenciais para o aumento da qualidade das entregas e da produtividade da equipe;

III - planejar e estimular a participação de todos os servidores sob sua gestão nas ações de desenvolvimento, observando o período reservado para participação de forma a não prejudicar o aprendizado do servidor, evitando interrupções durante o evento;

IV - acompanhar a eficácia da ação de desenvolvimento na aplicação prática das competências adquiridas pelos servidores, fornecendo feedback; e

V - criar, com o auxílio do ponto focal, ações práticas sistematizadas para apoiar o servidor na disseminação dos conhecimentos e habilidades adquiridos nas ações de desenvolvimento.

Art. 18. A CGGP é responsável por elaborar o Relatório Anual de Execução do PDP, cabendo-lhe apoiar e orientar as chefias imediatas e os servidores, com o auxílio dos pontos focais das unidades.



DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 19. As ações de desenvolvimento serão executadas prioritariamente pela Escola Nacional de Administração Pública - Enap e outras Escolas de Governo, conforme previsto no Decreto nº 9.991/2019.

Art. 20. No caso de impossibilidade de atendimento das ações de desenvolvimento pela Enap ou pelas Escolas de Governo, o MC poderá contratar as ações mediante abertura de processo administrativo, com a justificativa da necessidade da despesa, observada a legislação vigente.

Art. 21. Na análise dos pedidos de participação em ações de desenvolvimento serão observadas as seguintes condições:

I - as ações de desenvolvimento serão realizadas, preferencialmente, na localidade de exercício do servidor, podendo ser realizada em outra localidade quando demonstrada a inexistência de evento similar em sua unidade de exercício, e desde que devidamente justificado pela chefia imediata, exceto quando caracterizada a necessidade e a conveniência para o Ministério; e

II - somente serão autorizadas ações de desenvolvimento individuais na ausência ou inviabilidade de contratação de turmas fechadas, observado o princípio da economicidade.

Art. 22. Cada solicitação de participação em ações de desenvolvimento será demandada por meio de requerimento de curso, conforme formulário "Pessoal: Requerimento de Curso" disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º O requerimento será assinado pela chefia imediata e aprovado pelo titular da unidade, com antecedência mínima de, pelo menos, dez dias para as ações desenvolvimento sem ônus, e quarenta dias para ações com ônus.

§ 2º O requerimento deverá ser encaminhado à CGGP para análise e posteriormente à SAA, para deliberação.

§ 3º Serão acrescentados vinte dias ao prazo estabelecido no §1º aos casos de ações de desenvolvimento, com ônus, cujo valor da contratação ultrapasse o limite previsto no inciso II do caput do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em razão da necessidade de manifestação do órgão jurídico do Ministério da Cidadania.

§ 4º Nos casos em que não forem cumpridos os prazos elencados no §1º, a solicitação será objeto de avaliação e deliberação pela CGGP, mediante justificativa fundamentada quanto à impossibilidade de atendimento aos prazos.

Art. 23. Os processos de ações de desenvolvimento serão formalizados preliminarmente com:

I - Requerimento de curso/evento assinado pela chefia imediata e aprovado pelo dirigente da unidade de exercício do servidor, com justificativa consubstanciada na necessidade da capacitação pleiteada;

II - Programa do evento ou documento similar;

III - Termo de Responsabilidade e Compromisso, em modelo específico, disponibilizado no SEI;

§ 1º Nas ações de desenvolvimento em que for necessária a contratação de empresa privada, é de responsabilidade da unidade demandante, em conjunto com a CGGP, a apresentação das razões da escolha do evento e da instituição, bem como providenciar a documentação de que trata este artigo.

§ 2º Na participação em eventos com ônus limitado ou sem ônus deverão constar nos autos os documentos mencionados nos incisos I a III, do caput deste artigo.

Art. 24. Nas ações de desenvolvimento contratadas externamente com número limitado de vagas a serem ofertadas, será priorizada a participação de servidor que não tenha participado de ação de desenvolvimento, no interstício de um ano, custeada pelo Ministério da Cidadania.

Art. 25. São requisitos para participação nas ações de desenvolvimento:

I - ter autorização da chefia imediata;

II - estar em efetivo exercício em área correlata à ação pretendida;

III - o conteúdo programático da ação deve, preferencialmente, ter correlação direta com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, bem como com as atividades desempenhadas; e

IV - ter concluído regularmente a última ação de desenvolvimento, ressalvados os afastamentos previstos nos arts. 83 e 97 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 26. O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado, ressarcirá o gasto com sua participação ao órgão, na forma da legislação vigente, ressalvados os afastamentos previstos nos arts. 83 e 97 da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo único. O servidor estará isento do ressarcimento quando sua participação na ação for interrompida em virtude da necessidade do serviço, justificada pela chefia imediata, que deverá demonstrar a relevância do trabalho em detrimento da ação de desenvolvimento.

Art. 27. A ocorrência da hipótese a que se refere o artigo anterior implicará ressarcimento dos valores correspondentes ao custo da participação do servidor no total das despesas incorridas pela Administração Pública, nas formas especificadas nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 28. A falta não justificada do servidor aos eventos de capacitação internos ou externos realizados no horário de expediente, ainda que respeitado o limite de faltas permitido no evento, configurará falta ao serviço, e implicará na aplicação da penalidade prevista pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 29. Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público federal, o servidor em exercício no Ministério da Cidadania poderá, no interesse da Administração e desde que o local ou horário da ação de desenvolvimento inviabilize o cumprimento da jornada semanal de trabalho, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ação de capacitação profissional.

§ 1º A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, seis períodos, sendo que o menor período não poderá ser inferior a quinze dias.

§ 2º Quando a licença para capacitação for concedida de forma parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de sessenta dias entre quaisquer períodos de gozo de licença para capacitação.

§ 3º Os períodos de Licença para Capacitação são inacumuláveis, não caracterizando acúmulo de períodos nova solicitação de Licença para Capacitação, em razão de novo quinquênio, desde que observado o interstício mínimo de 60 dias.

§ 4º O período para usufruto de Licença para Capacitação encerrar-se-á quando o servidor completar novo quinquênio.

Art. 30. O servidor das carreiras vinculadas ao Ministério da Cidadania que for requisitado, cedido ou estiver em exercício provisório em outro órgão deverá requerer a concessão da licença para capacitação no órgão de exercício.

Art. 31. A licença para capacitação poderá ser concedida para:

I - ações de desenvolvimento presenciais ou a distância, desde que previstas no PDP do exercício;

II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral; ou

III - curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza no País.

Art. 32. A ação de desenvolvimento para aprendizado de língua estrangeira somente poderá ocorrer de modo presencial, no País ou no exterior, e quando recomendável ao exercício das atividades do servidor, conforme atestado pelo dirigente máximo da unidade de lotação do servidor.

Art. 33. Somente será concedida a licença para capacitação quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações for igual ou superior a trinta horas semanais.

Art. 34. A concessão da licença para capacitação fica limitada a cinco por cento do total de servidores em exercício no Ministério da Cidadania, sendo passível de arredondamento ao número inteiro imediatamente superior.

Art. 35. Nas licenças para capacitação com duração superior a trinta dias consecutivos, o servidor:

I - requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início da licença; e

II - terá suspensão, sem implicar na dispensa da concessão, o pagamento das parcelas referentes às gratificações e aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo, contado da data de início do afastamento.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica às parcelas legalmente vinculadas ao desempenho individual do cargo efetivo ou ao desempenho institucional.

Art. 36. Terá preferência para concessão da licença para capacitação o servidor cuja decadência do direito estiver mais próxima, observadas as condições para obtenção da licença contidas nesta Portaria e na legislação vigente.

Art. 37. O requerimento de licença para capacitação será formalizado pelo servidor, por meio do preenchimento de formulário específico, e deverá ser encaminhado à CGGP, com antecedência mínima de quarenta dias, acompanhado de:

I - Formulário de Solicitação devidamente preenchido e assinado conforme modelo disponível no SEI;

II - Programa do evento, contendo o conteúdo programático, a carga-horária, o período, o horário e o local de realização, bem como tradução para língua portuguesa, quando for o caso; e

III - Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme modelo disponível no SEI.

§ 1º Além do disposto no caput, o servidor deverá apresentar, nos casos de licença para elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado, a seguinte documentação:

a) declaração da instituição de ensino informando que o servidor está regularmente matriculado e se concluiu as disciplinas referentes ao curso; e

b) cópia do anteprojeto do trabalho final, dissertação ou tese a ser desenvolvido, de acordo com as normas da ABNT.

§ 2º A concessão de licença para capacitação caberá ao titular da SAA, considerando:

I - se o afastamento do servidor inviabilizará o funcionamento do órgão ou da entidade; e

II - os períodos de maior demanda de força de trabalho.

§ 3º O prazo para a decisão sobre o pedido e a publicação do eventual deferimento é de trinta dias, contados da data de apresentação dos documentos necessários.

§ 4º O servidor poderá se ausentar das atividades no órgão ou na entidade de exercício somente após a publicação do ato de concessão da licença para capacitação no Boletim de Serviço Eletrônico.

Art. 38. Após a documentação ser encaminhada pelo servidor, a CGGP fará a análise técnica da solicitação em consonância com os regramentos legais.

Art. 39. Compete ao titular da SAA deliberar quanto à concessão da licença para capacitação, nos termos do art. 28 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019.

Art. 40. O servidor deverá retomar o exercício do cargo no primeiro dia útil imediatamente após o término da licença concedida.

Art. 41. O servidor deverá apresentar à CGGP, no prazo máximo de trinta dias da data de retorno ao exercício do cargo:

I - certificado de conclusão da ação de desenvolvimento ou documento equivalente;

II - relatório de atividades desenvolvidas; e

III - cópia digital da monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado, com assinatura do orientador, quando este for o objeto da licença.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que tratam os incisos I, II e III do caput sujeitará ao servidor o ressarcimento dos gastos com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente.

DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 42. Observada a disponibilidade financeira e orçamentária, a previsão no PDP, bem como a aprovação em processo seletivo interno, poderão ser custeados cursos de longa duração pelo Ministério da Cidadania, nas modalidades de Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu.

§ 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu serão realizados, preferencialmente, por Escolas de Governo ou Universidades Federais, desde que o conteúdo programático contemple área de conhecimento específico, que abranja as competências regimentais do Ministério da Cidadania, priorizando a construção de turmas fechadas e compatibilizando, sempre que possível, a jornada de trabalho com as atividades acadêmicas.

§ 2º Somente serão ofertados cursos de Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu de forma individualizada após comprovada a inviabilidade ou impossibilidade de oferta em turma fechada.

§ 3º Será priorizada a matrícula em cursos de Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu na modalidade a distância ministrados pelas Escolas de Governo ou por instituições de ensino superior credenciadas junto ao Ministério da Educação (MEC).

§ 4º As solicitações relativas às modalidades de curso descritas neste artigo deverão ser submetidas pela CGGP e à Câmara Técnica de Gestão Estratégica de Pessoas - CTGEP, criada nos termos da Portaria MC nº 795, de 18 de julho de 2022, para análise e deliberação.

§ 5º A participação nos cursos de longa duração importa o compromisso de permanência na Administração Pública Federal, na condição de ativo, por período mínimo equivalente ao período de duração do curso, sob pena das sanções previstas no art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 43. A participação de servidores em cursos de Pós-Graduação tem como objetivos:

I - complementar a formação dos servidores, buscando aprofundar e aprimorar os conhecimentos relativos às áreas de interesse do Ministério;

II - dotar os servidores de habilidades e atitudes necessárias à busca da excelência profissional, visando ao cumprimento da missão institucional do órgão;

III - criar estímulos à qualificação e à elevação do nível de motivação pessoal, de forma que a organização cumpra suas funções com elevados níveis de eficiência, eficácia e efetividade; e

IV - promover o desenvolvimento de pesquisa aplicada no âmbito do Ministério da Cidadania, permitindo a análise sistemática de problemas, por meio da identificação de suas causas e do estabelecimento de soluções inovadoras nas políticas públicas de competência do Ministério.

Art. 44. O custeio de cursos de pós-graduação restringe-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Ministério da Cidadania ou em efetivo exercício no órgão há pelo menos:

I - dois anos, para os casos de cursos Especialização lato sensu;

II - três anos, para os casos de cursos de Mestrado stricto sensu; e

III - quatro anos, para os casos de cursos de Doutorado stricto sensu.

Art. 45. A participação de servidores em cursos de longa duração ficará condicionada às temáticas definidas no art. 8º desta Portaria, aos interesses institucionais, à disponibilidade orçamentária e financeira, à aprovação em processo seletivo, bem como ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - o interessado não pode estar em processo de cessão, redistribuição ou aposentadoria;

II - o interessado não pode estar respondendo a processo administrativo disciplinar; e

III - a instituição promotora deve ser credenciada junto ao Ministério da Educação.



Art. 46. O processo de solicitação deve ser formalizado com os seguintes documentos, sem prejuízo daqueles constantes no art. 23 desta Portaria:

I - comprovante de aprovação em processo seletivo;

II - exposição de motivos demonstrando:

a) a compatibilidade do Programa de Pós-Graduação com a área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor ou à área de competência da sua unidade de exercício, autorizada pelo titular da unidade;

b) a relevância do tema para a sua atuação profissional; e

c) a compatibilidade entre o horário do curso e o da jornada de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo efetivo, quando for o caso.

III - currículo atualizado;

IV - programa do curso, no qual constem seus objetivos, conteúdo programático, valor do curso, carga horária, período e local de realização;

V - histórico escolar atualizado ou declaração de instituição de ensino em que tenha concluído curso acadêmico de nível superior;

VI - cronograma das atividades previstas, abrangendo o período para conclusão dos créditos ou disciplinas.

Art. 47. O custeio de cursos de pós-graduação, em qualquer modalidade, não ocorrerá nos casos em que houver afastamento do servidor.

Art. 48. A participação em cursos de pós-graduação deverá ocorrer, preferencialmente, em local e horário compatíveis com o pleno exercício do cargo.

Art. 49. O afastamento para participação de servidores em ações de desenvolvimento autorizadas pelo Ministério da Cidadania, nos termos desta Portaria, é contabilizado como tempo em efetivo exercício e justifica ausência às atividades habituais do trabalho.

Parágrafo único. O servidor que participar em ação de desenvolvimento fora do horário de expediente, ou aos finais de semana, bem como em quaisquer outros períodos de ausência do servidor, não fará jus ao pagamento de horas extraordinárias, concessão de folgas, nem dedução de horas da jornada diária de trabalho.

DOS AFASTAMENTOS PARA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

Art. 50. O servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do Ministério da Cidadania que não esteja em estágio probatório poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em curso de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país ou no exterior, observados os seguintes prazos:

I - até 24 meses, para mestrado;

II - até 48 meses, para doutorado; e

III - até 12 meses, para pós-doutorado.

Parágrafo único. Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no Ministério da Cidadania há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

Art. 51. Os afastamentos concedidos por prazos inferiores aos estabelecidos no art. 50 desta Portaria poderão ser prorrogados antes de sua conclusão, a critério do Ministério, desde que na mesma modalidade, respeitados os prazos máximos.

Parágrafo único. A necessidade de prorrogação comprovar-se-á mediante documento fornecido pela instituição de ensino onde se realizam as atividades acadêmicas do programa, comprovando a necessidade do pleito.

Art. 52. O afastamento para participação em cursos de pós-graduação stricto sensu fica condicionado à aprovação em Processo Seletivo Interno do Ministério da Cidadania, com critérios de elegibilidade isonômicos e procedimentos definidos em edital.

Parágrafo único. Os processos seletivos internos considerarão:

I - a correlação do programa de pós-graduação com as competências do Ministério da Cidadania e as temáticas especificadas no art. 8º desta Portaria;

II - o alinhamento do projeto de pesquisa a ser desenvolvido durante o afastamento às atribuições do cargo efetivo ou à área de competência da unidade de exercício do servidor; e

III - a nota da avaliação de desempenho individual.

Art. 53. O número de afastamentos para participação em cursos de pós-graduação stricto sensu será definido a cada Processo Seletivo Interno, limitado a 1% do total de servidores titulares de cargo efetivo do quadro do Ministério da Cidadania e em exercício no Órgão à época da publicação.

Art. 54. Nos afastamentos com duração superior a trinta dias consecutivos, o servidor:

I - requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início do afastamento; e

II - terá suspenso, sem implicar na dispensa da concessão, o pagamento das parcelas referentes às gratificações e aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo, contado da data de início do afastamento, exceto parcelas legalmente vinculadas ao desempenho individual do cargo efetivo ou ao desempenho institucional.

Art. 55. Os servidores beneficiados por afastamentos previstos nesta seção deverão permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 1º Caso o servidor venha a solicitar exoneração, vacância do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência previsto no caput, deverá ressarcir ao Ministério, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990, os gastos com seu afastamento.

§ 2º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, deverá ressarcir o Ministério conforme o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 56. O afastamento para participação em cursos de pós-graduação stricto sensu será autorizado somente nas modalidades com ônus limitado e sem ônus.

Art. 57. Na concessão dos afastamentos de que trata esta Portaria deverão ser observados os seguintes critérios:

I - previsão do programa de pós-graduação no PDP do exercício;

II - programa de pós-graduação alinhado ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

a) à sua unidade de exercício;

b) à sua carreira ou cargo efetivo; e

c) ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança;

III - horário ou local da ação de desenvolvimento incompatível com o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor.

Parágrafo único. Nas unidades que instituírem Programa de Gestão na modalidade teletrabalho, o servidor poderá ser incluído nesta modalidade em substituição ao afastamento.

Art. 58. Observado o disposto no art. 57 desta Portaria, poderá ter o pedido de afastamento deferido o servidor que atender aos seguintes requisitos:

I - ser servidor público ocupante de cargo efetivo;

II - ser aprovado em processo seletivo interno;

III - encontrar-se em situação funcional que não permita a sua aposentadoria compulsória, antes de prestar serviços ao órgão, após a conclusão do curso, por período, no mínimo, igual ao da duração efetiva do afastamento;

IV - não haver processo de cessão ou redistribuição em tramitação; e

V - ser a instituição promotora credenciada pelo Ministério da Educação, ou, na hipótese de curso realizado no exterior, reconhecida internacionalmente como de referência ou centro de excelência.

Art. 59. O Ministério da Cidadania não se responsabilizará pelo pagamento de qualquer custo eventualmente incorrido pelo servidor para participar de programa de pós-graduação, no País ou no exterior, objeto do afastamento concedido.

Art. 60. Em situação excepcional, caso o servidor, ao longo do afastamento, necessite alterar o tema de seu trabalho final, dissertação ou tese, desde que obedecidos os critérios previstos nesta Portaria, deverá informar o novo tema à CGGP, justificando a necessidade da mudança, para fins de registro e controle, com manifestação da unidade de lotação do servidor em relação à nova temática.

Art. 61. Havendo alteração no cronograma das aulas, obrigar-se-á o servidor a comunicar à CGGP, imediatamente após a ciência da alteração, sob pena de ter o afastamento tornado sem efeito.

Art. 62. A qualquer tempo, na ocorrência de alterações no cronograma das aulas que impossibilite a continuidade do afastamento nos moldes inicialmente concedido, poderá o servidor solicitar adequação do período, observado o disposto no artigo 61 desta Portaria.

Art. 63. O servidor afastado para participação em programa de pós-graduação stricto sensu fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro.

DAS DESPESAS RELATIVAS A AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 64. Despesas com ações de desenvolvimento de pessoas para a contratação, a prorrogação ou a substituição contratual, a inscrição, o pagamento da mensalidade, as diárias e as passagens poderão ser realizadas somente após a aprovação do PDP.

§ 1º As despesas com ações de desenvolvimento de pessoas serão divulgadas na internet, de forma transparente e objetiva, incluídas as despesas com manutenção de remuneração nos afastamentos para ações de desenvolvimento.

§ 2º O disposto no caput poderá ser excepcionado pelo Ministro da Cidadania, registrado em processo administrativo específico que contenha a justificativa para a execução da ação de desenvolvimento.

§ 3º As ações de desenvolvimento contratadas na forma prevista no § 2º serão registradas nas revisões do PDP dos órgãos e das entidades, ainda que posteriormente à sua realização.

Art. 65 A participação em ação de desenvolvimento de pessoas que implicar despesa com diárias e passagens somente poderá ser realizada se o custo total for inferior ao custo de participação em evento com objetivo similar na própria localidade de exercício.

Art. 66 A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá, em caráter excepcional, deferir o reembolso da inscrição e da mensalidade pagas pelo servidor em ações de desenvolvimento, atendidas as seguintes condições:

I - existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

II - atendimento das condições previstas nesta Portaria para a realização da ação de desenvolvimento; e

III - existência de justificativa do requerente, com a concordância da administração, sobre a imprescindibilidade da ação de desenvolvimento para os objetivos organizacionais do órgão ou da entidade.

Art. 67 A participação de servidor público em seminários, congressos e eventos semelhantes, custeado com recursos privados, dependerá da necessária demonstração do interesse de representação institucional, com prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do Secretário-Executivo, e constar nas respectivas agendas publicadas na internet, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e do art. 4º da Orientação Normativa Conjunta CEP/CGU nº 01, de 6 de maio de 2016 e do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Os casos omissos e as situações excepcionais serão analisados e deliberados pelo titular da Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania.

Art. 69. Fica revogada a Portaria MDSA nº 249, de 14 de novembro de 2016.

Art. 70. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 833, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Retifica o Anexo da Portaria MC nº 812, de 26 de setembro de 2022, que dispõe sobre a listagem de atos normativos inferiores a decreto vigentes em 1º de agosto de 2022 no âmbito do Ministério da Cidadania, conforme artigo 19-A do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, e CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Retificar o Anexo da Portaria MC nº 812, de 26 de setembro de 2022, que dispõe sobre a relação de atos normativos inferiores a decreto vigentes em 1º de agosto de 2022 no âmbito do Ministério da Cidadania, nos termos do inciso I, artigo 19-A do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

ANEXO

Relação dos atos normativos inferiores a decreto vigentes no Ministério da Cidadania em 1º/08/2022.

DATA DE PUBLICAÇÃO	EPÍGRAFE	EMENTA	UNIDADE RESPONSÁVEL
17/09/2021	PORTARIA MC Nº 660, DE 15/09/2021	Estabelece critérios e procedimentos para a formalização de Termo de Execução Descentralizada (TED) no âmbito do Ministério da Cidadania.	Assessoria Especial de Controle Interno - AECI
23/06/2022	PORTARIA MC Nº 785 DE 23/06/2022	Dispõe sobre os fluxos de tramitação e análise de processos no âmbito do Ministério da Cidadania.	Assessoria Especial de Controle Interno - AECI
13/05/2019	PORTARIA Nº 831, DE 9 DE MAIO DE 2019	Estabelece procedimentos para o tratamento de demandas oriundas de órgãos de controle, de órgãos de defesa do Estado e de órgãos essenciais à função jurisdicional do Estado no âmbito do Ministério da Cidadania.	Assessoria Especial de Controle Interno - AECI
13/09/2021	PORTARIA MC Nº 670, DE 13/09/2021	Dispõe sobre a organização do atendimento da Central de Relacionamento, da Ouvidoria, e de Transparência e Acesso à Informação, e norteia as diretrizes para o atendimento das demandas relacionadas à proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério da Cidadania.	Ouvidoria-Geral



08/04/2022	PORTARIA MC Nº 761, DE 8 DE ABRIL DE 2022	Institui a Política Geral de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade no âmbito do Ministério da Cidadania.	Ouvidoria-Geral
24/06/2022	PORTARIA MC Nº 782	Esta Portaria estabelece os procedimentos relativos à divulgação de informações por meio de transparência ativa no âmbito do Ministério da Cidadania.	Ouvidoria-Geral
30/06/2022	PORTARIA MC Nº 788, DE 28 DE JUNHO DE 2022	Dispõe sobre os procedimentos para a disponibilização e utilização dos serviços de telefonia fixa e de telefonia móvel (voz e dados) do Ministério da Cidadania.	Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA
30/06/2021	PORTARIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2021	Estabelece conceitos, diretrizes e procedimentos para execução das atividades relacionadas aos materiais de consumo administrativo no âmbito do Ministério da Cidadania.	Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA
30/06/2021	PORTARIA Nº 306, DE 29 DE JUNHO DE 2021	Estabelece critérios e métodos para a gestão, controle, uso, movimentação, administração, responsabilização, guarda, alienação e baixa de bens móveis no âmbito do Ministério da Cidadania.	Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA
21/01/2020	PORTARIA Nº 60, DE 17 DE JANEIRO DE 2020	Estabelece os critérios e procedimentos específicos de progressão funcional e promoção para desenvolvimento dos servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, no âmbito do Ministério da Cidadania.	Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA
26/05/2021	PORTARIA MC Nº 632, DE 24 DE MAIO DE 2021	Estabelece, no âmbito do Ministério da Cidadania, os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional e o pagamento das Gratificações de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS, de Atividade em Infraestrutura - GDAIE, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST.	Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA
21/01/2022	PORTARIA MC Nº 739, DE 19 DE JANEIRO DE 2022	Institui os Sistemas de Circuito Fechado de Televisão - CFTV e de Controle de Acesso - SCA do Edifício Bloco "A", prédio público da União administrado pelo Ministério da Cidadania - MC e compartilhado por demais órgãos públicos da união, e dispõe ainda sobre a captação, registro, controle, armazenamento, tratamento, transmissão e disponibilização das imagens e registros de acesso a partir de câmeras de vigilância do Sistema de CFTV e cancelas e catracas eletrônicas do Sistema SCA.	Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA
29/06/2022	PORTARIA Nº 379, DE 27 DE JUNHO DE 2022	Regulamenta os procedimentos e critérios para arquivamento e transferência de documentos não digitais para o Arquivo Central, bem como para desarquivamento, consulta e empréstimo dos documentos sob a guarda da Divisão de Arquivo - DIARQ, no âmbito deste Ministério.	Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA
22/02/2021	PORTARIA MC Nº 609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021	Autoriza a implementação de Programa de Gestão, em especial na modalidade de teletrabalho, no âmbito do Ministério da Cidadania.	Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA
05/07/2021	PORTARIA Nº 158, DE 2 DE JULHO DE 2021	Estabelece os procedimentos gerais de instituição do Programa de Gestão no âmbito da Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania, nos termos da Portaria MC nº 609, de 19 de fevereiro de 2021.	Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA
10/06/2022	Portaria Mc Nº 783, DE 9 DE JUNHO DE 2022	Estabelece parâmetros e procedimentos sobre o processo de pagamento do Programa de fomento às Atividades Produtivas Rurais, bem como parâmetros e procedimentos para o controle de recursos orçamentários e financeiros relativos ao benefício financeiro do Programa, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
22/03/2022	Portaria MC Nº 755, DE 22 DE MARÇO DE 2022	Dispõe sobre a Estrutura de Mecanização Agrícola no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
04/03/2022	Resolução nº 1, de 4 de março de 2022	Aprova o regimento Interno da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN)	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
03/02/2022	PORTARIA MC Nº 745, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022	Dispõe sobre a Estrutura de Mobilidade no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
06/04/2022	Resolução nº 2-GGALIMENTA, de 01 de abril de 2022.	Estabelece as normas que regem a modalidade Compra com Doação Simultânea, no âmbito do Programa Alimenta Brasil.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
01/07/2022	Portaria nº 201, de 30 de junho de 2022.	Dispõe sobre os procedimentos operacionais do Programa Alimenta Brasil, na Modalidade Compra com Doação Simultânea realizado por meio de Termo de Adesão.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
15/07/2022	Portaria nº 216, de 14 de julho de 2022.	Alteração do Parágrafo único do artigo 9º e § 2º do artigo 16 da Portaria nº 201/2022 ;	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
11/11/2021	PORTARIA Nº 662, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021	Dispõe sobre a adesão a Rede Brasileira de Banco de Alimentos	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
11/11/2021	PORTARIA Nº 708, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021	Aprova o Manual Operacional de Doações destinadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional e dispõe sobre Selos de Reconhecimento destinados a doadores de alimentos.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
17/09/2021	Resolução GGPA n. 94	Dispõe sobre os preços de referência para operações de aquisição de leite, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA - Leite), estabelece sua metodologia de cálculo e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
14/07/2020	Portaria Nº 365	Dispões sobre os instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros do Ministério da Cidadania na execução do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água (Programa Cisternas)	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
08/04/2020	Portaria Nº 22	Estabelece regras e procedimentos para o credenciamento de entidades sem fins lucrativos no âmbito do Programa Cisternas	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
03/07/2020	Resolução GGPA n. 82	Estabelece as normas que regem a modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite PAA - Leite do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
03/07/2020	Resolução GGPA n° 83, de 01 de julho de 2020.	Altera a Resolução nº 81, de 9 de abril de 2018, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, que dispõe acerca da destinação de alimentos adquiridos com recursos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
12/11/2018	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 10, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018	Atualiza a especificação do modelo da tecnologia social de acesso à água nº 10 - Cisterna Telhadão Multiuso de 25 mil litros com galpão de 40 m² e seu respectivo valor unitário de referência, no âmbito do Programa Cisternas	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
04/07/2018	Instrução Operacional nº 6	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 24: Sistema Pluvial Multiuso Autônomo com acompanhamento familiar para inclusão social e produtiva (SAFISP)	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
04/07/2018	Instrução Operacional nº 7	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 25: Sistema Pluvial Multiuso Comunitário com acompanhamento familiar para inclusão social e produtiva (SAFISP)	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
04/07/2018	Instrução Operacional nº 8	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 26: Sistema Pluvial Multiuso Autônomo para Ambiente de Várzea com serviço de acompanhamento familiar para inclusão social e produtiva (SAFISP)	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
04/07/2018	Instrução Operacional nº 9	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 27: Sistema Pluvial Multiuso Comunitário para Ambiente de Várzea com serviço de acompanhamento familiar para inclusão social e produtiva (SAFISP)	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
12/03/2018	Instrução Operacional nº 1	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 23: Microaçudefe.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
06/09/2018	PORTARIA Nº 2.462, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018	Dispõe sobre a definição dos modelos de tecnologias sociais e respectivos valores de referência no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
19/04/2018	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE ABRIL DE 2018	Dá publicidade à Estratégia Intersetorial para a Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos no Brasil, na forma aprovada pelo Pleno da CAISAN.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
09/02/2018	PORTARIA Nº 467, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018	Institui o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
27/03/2018	PORTARIA Nº 1.321, DE 26 DE MARÇO DE 2018	Altera a Portaria nº 286 de 13 de setembro de 2017, que institui a "Rede de Parceiros do Desenvolvimento Social" para as ações realizadas no âmbito do Plano Progridir, do Ministério do Desenvolvimento Social. Altera a Portaria nº 286 de 13 de setembro de 2017.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
27/04/2018	Resolução GGPA n° 81, de 09 de abril de 2018.	Dispõe acerca da destinação dos alimentos adquiridos com recursos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
19/12/2017	Instrução Operacional nº 15	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 21: Cisterna Calçadão de 52 mil litros com serviço de acompanhamento familiar para inclusão social e produtiva (SAFISP)	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
19/12/2017	Instrução Operacional nº 16	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 22: Cisterna de Enxurradas de 52 mil litros com serviço de acompanhamento familiar para inclusão social e produtiva (SAFISP)	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP



16/11/2017	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 12, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017	Atualiza a especificação do Modelo da Tecnologia Social de Acesso à Água nº 03: Cisterna de Enxurradas de 52 mil litros, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
16/11/2017	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 13, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017	Atualiza a especificação do Modelo da Tecnologia Social de Acesso à Água nº 05: Barragem Subterrânea nos termos do art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
06/11/2017	Instrução Operacional nº 14	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 20: Sistema Pluvial Multiuso Autônomo Simplificado.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
18/09/2017	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 11, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017	Atualiza a especificação do Modelo da Tecnologia Social de Acesso à Água nº 02: Cisterna Calçadão de 52 mil litros, no âmbito do Programa Cisternas.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
05/09/2017	Instrução Operacional nº 7	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 19: Microssistema de Abastecimento de Água para Escolas	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
15/08/2017	Instrução Operacional nº 8	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 17: Cisterna Telhadão Multiuso de 25 mil (com galpão de 80 m²)	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
15/08/2017	Instrução Operacional nº 9	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 18: Cisterna Telhadão Multiuso de 16 mil (com galpão de 80 m²)	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
11/08/2017	INSTRUÇÃO OPERACIONAL SESAN Nº 5, DE 8 DE AGOSTO DE 2017	Atualiza a especificação do Modelo da Tecnologia de Acesso à Água nº 06: Cisterna Escolar de 52 mil litros e seus respectivos valores unitários de referência, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
08/08/2017	Instrução Operacional nº 6	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 16: Microssistema Comunitário de Abastecimento de Água - captação de manancial superficial	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
27/07/2017	Instrução Operacional nº 4	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 15: Microssistema comunitário de abastecimento de Água - captação de manancial subterrâneo	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
28/12/2017	PORTARIA MDS Nº 490	Altera a Portaria nº 386, de 13 de setembro de 2017, que Institui a "Rede de Parceiros do Desenvolvimento Social"	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
13/09/2017	PORTARIA MDS Nº 386	Institui a "Rede de Parceiros do Desenvolvimento Social" para as ações realizadas no âmbito do Plano Progredir do Ministério do Desenvolvimento Social	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
29/11/2016	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 4, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 12 Cisterna Escolar de 10 mil litros	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
29/11/2016	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 8, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016	Atualizar a especificação do Modelo da Tecnologia de Acesso à Água nº 7: Sistema Pluvial Multiuso Comunitário e seu respectivo valor unitário de referência, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
28/11/2016	Instrução Operacional nº 5	Tecnologia Social de Acesso à água nº 13:Sistema Pluvial Multiuso Comunitário para Ambiente de Várzea	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
28/11/2016	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 7	Tecnologia Social de Acesso à água nº 14: Sistema Pluvial Multiuso Comunitário para Ambiente de Várzea	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
12/05/2016	Instrução Operacional nº 3	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 11: Sistema de tratamento e reuso de água cinza domiciliar	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
14/04/2016	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 2, DE 13 DE ABRIL DE 2016	Atualizar a especificação do Modelo da Tecnologia Social de Acesso à Água nº 06: Cisterna Escolar de 52 mil litros e seu respectivo valor de referência, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
04/04/2016	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2016	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 10: Cisterna Telhadão Multiuso de 25 mil litro (com galpão de 40m2)	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
10/07/2015	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 3, DE 9 DE JULHO DE 2015	Atualizar a especificação do Modelo da Tecnologia Social de Acesso à Água nº 04: Barreiro Trincheira Familiar, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
10/07/2015	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 5, DE 9 DE JULHO DE 2015	Atualizar a especificação do Modelo da Tecnologia Social de Acesso à Água nº 02: Cisterna Calçadão de 52 mil litros, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
08/07/2015	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 1, DE 7 DE JULHO DE 2015	Atualizar a especificação do Modelo da Tecnologia Social de Acesso à Água nº 01: Cisterna de Placas Familiar de 16 mil litros para Consumo Humano e seu respectivo valor de referência, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
10/10/2014	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 8, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014	Especificar o Modelo da Tecnologia de Acesso à água nº 8 - Sistema de acesso à água Pluvial Multiuso Autônomo para o Bioma Amazônico e seu respectivo valor de referência, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
10/10/2014	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 9, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014	Especificar o Modelo da Tecnologia Social de Acesso à Água nº 09: Cisterna de Ferrocimento de 16 mil litros para Consumo Humano e seu respectivo valor de referência, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
09/10/2014	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 7, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 07: Sistema de acesso à água Pluvial Multiuso Comunitário para o Bioma Amazônico	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
19/05/2014	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 3, DE 16 DE MAIO DE 2014	Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
07/04/2014	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 1, DE 7 DE ABRIL DE 2014	Divulgar os modelos de Termo de Recebimento a serem utilizados pelos parceiros do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água (Programa Cisternas) e as Orientações para os Registros Fotográficos dos Termos de Recebimento.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
11/12/2013	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 5, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013	Especificar o Modelo da Tecnologia Social de Acesso à Água nº 05: Barragem Subterrânea, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
09/12/2013	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 1, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 01: Cisterna de Placas Familiar de 16 mil litros para Consumo Humano	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
09/12/2013	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 2, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 02: Cisterna Calçadão de 52 mil litros	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP



09/12/2013	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 3, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 03: Cisterna de Enxurradas de 52 mil litros	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
09/12/2013	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 4, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013	Tecnologia Social de Acesso à Água nº 04: Barreiro Trincheira Familiar	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
05/03/2012	PORTARIA Nº30	Manual de Instruções, Diretrizes e Procedimentos Operacionais para Contratação e Execução de Programas e Ações da SESAN, nas modalidades Apoio à Instalação de Restaurantes Populares, Cozinhas Comunitárias, Bancos de Alimentos e Unidades de Apoio à Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
13/12/2011	Resolução nº 9	Dispõe sobre os procedimentos e o conteúdo dos termos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.	Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP
20/03/2019	PORTARIA Nº 562, DE 19 DE MARÇO DE 2019	Cria o Plano de Fiscalização e Monitoramento de Comunidade Terapêutica no âmbito da SENAPRED	Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED
20/03/2019	PORTARIA Nº 563, DE 19 DE MARÇO DE 2019	Cria o cadastro de credenciamento das comunidades terapêuticas e das entidades de prevenção, apoio e mútua ajuda.	Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED
20/03/2019	PORTARIA Nº 564, DE 19 DE MARÇO DE 2019	Institui a Certificação de Qualidade dos Cursos de Capacitação para Comunidades Terapêuticas.	Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED
11/01/2021	PORTARIA MC Nº 582, DE 8 DE JANEIRO DE 2021	Estabelece normas e procedimentos administrativos para a comprovação da prestação de serviços de acolhimento residencial transitório, prestados pelas Comunidades Terapêuticas (CTs) contratadas no âmbito do Ministério da Cidadania (MC), por meio da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas (SENAPRED).	Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED
15/07/2020	PORTARIA Nº 437, DE 13 DE JULHO DE 2020	Estabelece parâmetros para o reconhecimento de organizações da sociedade civil como Centro de Referência em Dependência Química - CEREDeq.	Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED
29/10/2020	PORTARIA Nº 513, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020	Regulamenta a doação, com encargos, de veículos automotores recebidos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, às Organizações da Sociedade Civil que atuam na redução da demanda de drogas.	Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED
29/10/2020	PORTARIA Nº 514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020	Estabelece os mecanismos de monitoramento, acompanhamento e controle da utilização dos veículos automotores doados às Organizações da Sociedade Civil - OSC que atuam na redução da demanda de drogas.	Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED
31/03/2020	PORTARIA Nº 340, DE 30 DE MARÇO DE 2020	Estabelece medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito das Comunidades Terapêuticas.	Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED
08/04/2021	PORTARIA MC Nº 625, DE 6 DE ABRIL DE 2021	Institui a Fiscalização Remota de Comunidades Terapêuticas no âmbito da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED.	Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED
26/10/2021	PORTARIA MC Nº 690, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021	Estabelece o Modelo de Plano Individual de Atendimento de Adolescentes - PIA e o Fluxograma de Acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas, em conformidade com a Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020 e com o disposto nos artigos 23-A, 23-B e 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conforme redação dada pela Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019.	Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED
26/10/2021	PORTARIA MC Nº 700, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021	Regulamenta a fiscalização das Comunidades Terapêuticas que realizam o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas, no âmbito da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED.	Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED
22/12/2021	PORTARIA MC Nº 721, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021	Regulamenta a doação, com encargos, de imóveis recebidos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, às Organizações da Sociedade Civil que atuam na redução da demanda de drogas.	Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED
22/12/2021	PORTARIA MC Nº 722, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021	Estabelece os mecanismos de monitoramento, acompanhamento e controle da utilização de imóveis doados às Organizações da Sociedade Civil - OSC que atuam na redução da demanda de drogas.	Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED
01/07/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 30 DE JUNHO DE 2022	Dispõe sobre os procedimentos e orientações técnicas aplicáveis à Rede de Assistência do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD.	Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED
23/06/2022	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2022	Estabelece diretrizes, atribuições, normas e fluxos operacionais para a oferta e o acompanhamento da frequência escolar relativa às condicionalidades do Programa Auxílio Brasil.	Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC
16/05/2022	PORTARIA INTERMINISTERIAL MC/ Nº 19, DE 13 DE MAIO DE 2022	Dispõe sobre as diretrizes, atribuições, normas e fluxos operacionais para a oferta e o acompanhamento das ações de saúde relativas às condicionalidades do Programa Auxílio Brasil.	Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC
06/05/2022	PORTARIA MC Nº 773, DE 5 DE MAIO DE 2022	Aprova os instrumentos necessários à formalização da adesão dos municípios e estados ao Programa Auxílio Brasil e ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, à designação dos coordenadores municipais e estaduais do Programa e do Cadastro Único, e à informação sobre sua instância local de controle social, e define o procedimento de adesão dos entes locais ao referido Programa.	Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC
30/07/2021	PORTARIA MC Nº 651, DE 30 DE JULHO DE 2021	Estabelece normas e procedimentos para a gestão de benefícios do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, os procedimentos operacionais necessários ao ingresso de famílias, e a revisão cadastral dos beneficiários.	Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC
17/09/2009	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009	Institui o Fórum Intergovernamental e Intersetorial de Gestão de Condicionalidades do Programa Bolsa Família.	Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC
29/04/2022	PORTARIA MC Nº 769, DE 29 DE ABRIL DE 2022	Estabelece critérios, procedimentos e ações para o apoio à gestão e execução descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC
03/06/2022	PORTARIA MC Nº 775, DE 2 DE JUNHO DE 2022	Disciplina procedimentos relativos ao pagamento de benefícios e aos cartões do Programa Auxílio Brasil - PAB, incluindo aqueles contratados junto à Caixa Econômica Federal.	Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC
26/04/2022	PORTARIA MC Nº 766, DE 20 DE ABRIL DE 2022	Regulamenta a gestão de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil, revoga a Portaria MDS nº 251, de 12 de dezembro de 2012, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC
06/09/2021	PORTARIA MC Nº 664, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021	Consolida os atos normativos que regulamentam o Programa Criança Feliz/Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.	Secretaria Nacional de Atenção à Primeira Infância - SNAPI
26/03/2018	PORTARIA Nº 958, DE 22 DE MARÇO DE 2018	Aprova o regimento interno do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz.	Secretaria Nacional de Atenção à Primeira Infância - SNAPI
06/04/2018	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2018	Estabelece diretrizes, objetivos e competências para a promoção da intersetorialidade, no âmbito do Programa Criança Feliz, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Atenção à Primeira Infância - SNAPI
06/07/2022	Portaria nº 789, de 04 de julho de 2022	Estabelece condições e critérios para a doação direta de alimentos do Programa Alimenta Brasil às famílias com crianças e/ou gestantes em situação de déficit nutricional grave.	Secretaria Nacional de Atenção à Primeira Infância - SNAPI
21/01/2022	PORTARIA MC Nº 738, DE 19 DE JANEIRO DE 2022	Altera a redação do parágrafo único do artigo 34 da Portaria MC nº 664, de 02 de setembro de 2021	Secretaria Nacional de Atenção à Primeira Infância - SNAPI
05/02/2001	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2001	Estabelecer o prazo limite de 31.05.2001 para que as Comissões hitergestoras Bipartite - CIBs recebam as solicitações dos municípios para alteração do modelo de gestão financeira em que se encontram.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
19/04/2001	RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE ABRIL DE 2001	Art. 1º - Definir os documentos a serem apresentados às Comissões Intergestoras Tripartite e Bipartite pelos estados, Distrito, Federal e municípios que se encontram em gestão estadual ou municipal, necessários à renovação anual das habilitações.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)



05/06/2001	RESOLUÇÃO Nº 3, DE 16 DE MAIO DE 2001	Estabelecer uma sistemática transitória para a transferência de recursos financeiros para o PETI até que os municípios habilitados à gestão municipal tenham condições operacionais para assumir o gerenciamento das duas modalidades do Programa, conforme estabelecido na Portaria nº 66, de 25 de abril de 2001, da Secretaria de Estado de Assistência Social.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
	RESOLUÇÃO Nº 6, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001	Art. 1º - Estabelecer que a liberação dos recursos destinados aos municípios habilitados à gestão municipal ou desabilitados a partir de 01/07/2001, seja iniciada na nova modalidade de gestão em 01/01/2002.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
19/12/2001	RESOLUÇÃO Nº 8, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001	Definir que os estados e o Distrito Federal terão até o dia 31 de maio de 2002 para apresentar à Secretaria Técnica da Comissão Intergestora Tripartite os documentos relacionados no Parágrafo único do 2º da Resolução CIT nº 5.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
30/07/2002	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 820, DE 29 DE JULHO DE 2002	Estabelece procedimentos relativos a pagamento e parcelamento de débitos do Salário-Educação.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
02/05/2002	PORTARIA Nº 265, DE 29 DE ABRIL DE 2002	Considerando a necessidade de adequar as despesas programadas em ações dos Programas Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência e Brasil Jovem, resolve: Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa da Unidade Orçamentária Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - 33903.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
04/02/2002	PORTARIA Nº 4, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2002	Os procedimentos operacionais relativos às transferências de recursos financeiros destinados ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, para os Fundos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, de acordo com o Artigo 2º da Lei nº 9.604 de 05 de fevereiro de 1998, obedecerão ao disposto nesta Portaria.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
14/01/2002	RESOLUÇÃO Nº 9, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001	Manter os critérios de distribuição de recursos estabelecidos na Resolução CNAS nº 339, de 7 de dezembro de 1999, para os anos 2000 e 2001, também para o ano 2002, inclusive no que se refere aos percentuais estabelecidos para os estados e para o Distrito Federal constantes no anexo da citada Resolução.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
	RESOLUÇÃO Nº 01, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002	Instituir Câmaras Técnicas, compostas por 2 (dois) representantes de cada esfera de governo - Secretaria de Estado de Assistência Social/SEAS, Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social/Fonseas e Colegiado Nacional de Secretários Municipais de Assistência Social/Congemas, objetivando estudar e apresentar propostas de solução das dificuldades na gestão da Política de Assistência Social por eixos temáticos.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
03/12/2002	RESOLUÇÃO Nº 1.225, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002	Recomendar que a Convenção no 102, de 1952, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que estabelece normas mínimas sobre a seguridade social, seja novamente encaminhada ao Congresso Nacional, para fins de ratificação.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
07/10/2002	RESOLUÇÃO Nº 10, DE 3 OUTUBRO DE 2002	Art. 1º Deferir, sem restrição, a renovação da habilitação à Gestão Estadual dos Estados de Goiás, Amazonas, Ceará e Pará, por apresentarem ao plenário da CIT as providências pactuadas.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
05/12/2002	RESOLUÇÃO Nº 11, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002	Manter a renovação da habilitação à Gestão Estadual dos Estados do Amapá, Bahia, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Piauí, São Paulo e Sergipe, que encontram-se com pendência documental, até que a Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB/3 seja aprovada pelo CNAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
22/03/2002	RESOLUÇÃO Nº 2, DE 14 DE MARÇO DE 2002	Pactuar o calendário sobre o cadastramento das famílias e a implantação do pagamento automático dos Programas	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
18/04/2002	RESOLUÇÃO Nº 4, DE 11 DE ABRIL DE 2002	Estabelecer o prazo limite de 31.05.2002 para que a Secretaria Técnica da CIT receba cópias das resoluções publicadas contemplando as alterações de gestão relativas ao 1º semestre de 2002.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
15/07/2002	RESOLUÇÃO Nº 7, DE 11 DE JULHO DE 2002	Deferir a renovação da habilitação à Gestão Estadual do Estado do Acre. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
26/02/2003	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2003	Art. 1º - Estabelecer, na forma do Anexo desta Portaria Interministerial, o cronograma para pagamento, no exercício de 2003, dos seguintes benefícios: I - Bolsa Escola, criado pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001; II - Bolsa Alimentação, regulamentado pelo Decreto nº 3.934, de 20 de setembro de 2001; III - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, com normas e diretrizes estabelecidas pela Portaria MPAS/SEAS nº 458, de 04 de outubro de 2001; IV - Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, com normas e diretrizes estabelecidas pela Portaria MPAS/SEAS nº 879, de 3 de dezembro de 2001; VI - Seguro-Safra, criada pela Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e regulamentada pelo Decreto nº 4.363, de 6 de setembro de 2002; VII - Auxílio-Gás, regulamentado pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002; VIII - Bolsa-Renda, instituída pela Lei nº 10.458, de 14 de maio de 2002; e, IX - Ações Sociais de transferência direta de renda do Governo Federal.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
17/07/2003	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE JULHO DE 2003	Estabelecer o prazo limite de 25.07.2003 para que a Secretaria Técnica da CIT receba cópias das publicações das resoluções das CIB contemplando as habilitações/deshabilitações realizadas no 1º semestre de 2003.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
	RESOLUÇÃO Nº 122, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003	Dá competência ao Diretor de Arrecadação do INSS para propor representação ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
04/08/2003	RESOLUÇÃO Nº 2, DE 24 DE JULHO DE 2003	Art. 1º - definir a adoção do seguinte cronograma de execução, necessário à viabilização do CAD ÚNICO:	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
01/06/2004	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 28 DE MAIO DE 2004	Prorrogar, até 31 de dezembro de 2004, a vigência estabelecida nos Termos de Adesão dos Municípios participantes do Programa Nacional de Bolsa Escola, homologados na forma estabelecida pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001 e relacionados no ANEXO I.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
17/12/2004	PORTARIA Nº 736, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004	Estabelece procedimentos relativos à transferência regular e automática de recursos financeiros do Fundo Nacional de Assistência Social para os Fundos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, destinados à rede de Serviços Socioassistenciais de Ação Continuada, para o exercício de 2005.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
23/04/2004	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE ABRIL DE 2004	Estabelecer, excepcionalmente, o prazo de 30 de maio de 2004 para proceder alterações na rede de serviços, tanto em gestão estadual quanto em gestão municipal, inclusão e/ou exclusão de municípios e entidades e redução e/ou aumento de metas.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
15/12/2004	RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004	Art. 1º Estabelecer que em casos excepcionais, tais como, fechamento de entidades por ordem judicial por malversação de recursos públicos e/ou por atingir a integridade de usuários, o remanejamento de metas poderá ser realizado ainda em 2004, fora do prazo estabelecido pela resolução/CIT nº 1, de 13.04.04.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
15/09/2005	Portaria MDS nº 459, de 9 de setembro de 2005	Dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do co-financiamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas, por meio do SUAS Web, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS



29/08/2005	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE AGOSTO DE 2005	Art. 1º Publicar o quadro anexo com a relação dos municípios contemplados na partilha de recursos para o 2º semestre de 2005, por unidade da federação e repasse mensal de recursos financeiros, referentes à expansão do co-financiamento federal dos serviços da Proteção Social Básica - Piso Básico Fixo e Piso Básico Variável.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
29/08/2005	RESOLUÇÃO Nº 2, DE 24 DE AGOSTO DE 2005	Art. 1º Publicar "Planilha de Expansão do PETI 2005", contendo as metas disponibilizadas para cada estado e disponível para o pagamento aos municípios a partir do mês de agosto.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
31/08/2005	RESOLUÇÃO Nº 3, DE 29 DE AGOSTO DE 2005	Art. 1º A referência para identificação dos municípios e localidades brasileiras em que ocorrem o fenômeno da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é a Matriz Intersectorial de Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
21/09/2005	RESOLUÇÃO Nº 4, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005	Art 1º Deverão ser observados os critérios de partilha de recursos, pactuados nas três esferas de governo e aprovados pelo CNAS, para a Proteção Social Básica, nos termos do item 5-Financiamento, 5.5- Critérios de partilha e Transferência de Recursos, I - Critérios de Partilha, 4) Distribuição dos Recursos Partilhados, da NOB/SUAS, conforme se segue:	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
21/12/2005	RESOLUÇÃO Nº 6, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005	Art. 1º O município que solicitar habilitação ao tipo e nível de gestão previsto na NOB/SUAS, no exercício de 2006 e segundo as regras permanentes, não necessitará apresentar os instrumentos de comprovação abaixo discriminados, tendo em vista a necessidade de regulamentação dos mesmos.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
21/12/2005	RESOLUÇÃO Nº 7, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005	Art. 1º Tornar público o quadro anexo a esta Resolução, contendo a relação de Municípios contemplados com a nova partilha dos recursos destinados ao co-financiamento federal dos serviços de proteção social básica, custeados pelo Piso Básico Fixo, obedecida a listagem de Municípios prioritários publicada por meio da Resolução CIT nº 1 de 24 de agosto de 2005 e os critérios de partilha definidos na NOB/SUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
23/12/2005	RESOLUÇÃO Nº 9, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005	Art.1º Pactuar os prazos para efetivar o fluxo estabelecido na Portaria MDS nº 459, de 9 de setembro de 2005, como se segue: I - Até 15 de janeiro de 2006 o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, enviará correspondência ao Conselho Municipal de Assistência Social, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, comunicando a ocorrência; II - O município terá até 28 de fevereiro de 2006 para se adequar ao nível de gestão exigido; III - Caso o município não alcance esse objetivo até a data estabelecida no item anterior, o Fundo Nacional de Assistência Social suspenderá o repasse de recursos financeiros destinados ao PAIF a partir de 1º de março de 2006.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
02/05/2006	PORTARIA Nº 158, DE 28 DE ABRIL DE 2006	Altera o artigo 11 da Portaria nº. 138, de 25 de abril de 2006, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
17/08/2006	RESOLUÇÃO Nº 3, DE 8 DE AGOSTO DE 2006	Art.1º Pactuar que os gestores estaduais devem enviar à Secretaria Técnica da CIT, até o dia 15 de setembro de 2006, os instrumentos de comprovação definidos no item 2.3 - Gestão dos Estados, da NOB/SUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
06/10/2006	RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006	Art. 1º O Pacto de Aprimoramento da Gestão Estadual e do Distrito Federal no contexto do Sistema Único de Assistência Social(SUAS) constitui a celebração de compromissos entre o Gestor Estadual e do Distrito Federal com o Gestor Federal, visando a adequação dos órgãos executivos estaduais e do Distrito Federal (DF) ao pleno exercício da gestão da assistência social no seu âmbito de competência.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
30/04/2007	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 26 DE ABRIL DE 2007	Estabelece regras para o preenchimento do Plano de Ação de 2007 e do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira de 2006 no SUASWeb.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
31/07/2007	INSTRUÇÃO OPERACIONAL CONJUNTA Nº 02 SENARC/SNAS, DE 31 DE JULHO DE 2007	Divulga procedimentos operacionais para o cadastramento de idosos com 60 anos ou mais, com renda individual mensal igual ou inferior a 2 salários mínimos e sem meios de comprovação de renda, para emissão da Carteira do Idoso.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
05/10/2007	PORTARIA Nº 350, DE 3 DE OUTUBRO DE 2007	Dispõe sobre a celebração do Pacto de Aprimoramento da Gestão dos Estados e do Distrito Federal no contexto do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
05/10/2007	PORTARIA Nº 351, DE 3 DE OUTUBRO DE 2007	Dispõe sobre a adesão dos Estados e do Distrito Federal ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
26/04/2007	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 18, DE 24 DE ABRIL DE 2007	Criar o Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC/LOAS, com prioridade para aquelas na faixa etária de zero a dezoito anos.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
11/05/2007	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 18 DE ABRIL DE 2007	Pactua a avaliação do estágio de funcionamento e organização dos CRAS implantados a partir de 2003.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
15/06/2007	RESOLUÇÃO Nº 3, DE 18 DE ABRIL DE 2007	Altera o teor do Art. 3º da Resolução nº 5, de 15 de setembro de 2006 da CIT.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
26/06/2007	RESOLUÇÃO Nº 4 , DE 18 DE ABRIL DE 2007	Pactua os procedimentos a serem adotados para a emissão da Carteira do Idoso.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008	Sistematiza o atendimento acerca das entidades de assistência social, conforme legislação em vigor, para implementação do SUAS	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 05 SNAS, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2008	Dispõe sobre instruções de preenchimento do Questionário sobre a Execução do Piso Básico de Transição, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 3 DE 2008	Dispõe sobre a forma e os procedimentos para a adesão de Municípios e Distrito Federal ao ProJoven Adolescente - Programa Socioeducativo no ano de 2008, em conformidade com o artigo 11 da MP nº 411, de 28 de dezembro de 2007.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
19/05/2008	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 12 DE MARÇO DE 2008	Estabelece os procedimentos e aprova os instrumentos para a adesão ao Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
28/05/2008	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 18 DE ABRIL DE 2008	Altera o art. 9º da Portaria Interministerial nº 1, de 12 de março de 2008, que estabelece os procedimentos e aprova os instrumentos para a adesão ao PROGRAMA BPC NA ESCOLA.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
05/12/2008	PORTARIA Nº 430, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008	Institui o Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social- CADSUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
24/12/2018	RESOLUÇÃO CIT Nº 9, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018	Art. 1º Pactuar Plano de Apoio Técnico da União aos estados e Distrito Federal, na forma do Anexo desta Resolução.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
05/06/2008	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE JUNHO DE 2008	Art.1º Reabilitar na gestão básica da assistência social os municípios de Cantá, Caroebe, São João da Baliza, Pacaraima e Rorainópolis até a finalização de todas as etapas dos procedimentos operacionais previstos na NOB SUAS, quais sejam: defesa dos municípios quanto aos aspectos que motivaram as desabilitações da CIB/RR, definição acordada com os gestores municipais das medidas e prazos para superação das pendências, avaliação do cumprimento das medidas e prazos acordados, e decisão definitiva sobre a desabilitação ou não dos municípios.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)



23/06/2008	RESOLUÇÃO Nº 2 , DE 3 DE JUNHO DE 2008	Redistribuição das vagas adicionais originárias das vagas devolvidas pelos municípios elegíveis no processo de adesão ao ProJovem Adolescente.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
27/06/2008	RESOLUÇÃO Nº 3, DE 3 DE JUNHO DE 2008	Aprova os critérios de expansão do co-financiamento do Governo Federal para o Programa de Atenção Integral à Família em 2008.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
01/07/2008	RESOLUÇÃO Nº 5 , DE 3 DE JUNHO DE 2008	Determina os critérios para implementação do Serviço de Proteção Social aos Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de LA e PSC nos CREAS com recursos do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
10/01/2008	RESOLUÇÃO Nº 5, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007	Art. 1º Pactuar a suspensão dos pagamentos mensais do Piso Básico Fixo dos municípios que recebem o co-financiamento da união e não preencheram a Ficha de Monitoramento dos CRAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
15/07/2008	RESOLUÇÃO Nº 6, DE 1º DE JULHO DE 2008	Art.1º Aprovar o processo de acompanhamento da implementação do PAIF nos CRAS, pela União e Estados, das situações identificadas como insatisfatórias no monitoramento dos CRAS relativo ao ano de 2007.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
03/09/2008	RESOLUÇÃO Nº 7, DE 19 DE AGOSTO DE 2008	Art.1º Os itens III, V e VIII, do art. 3º, da resolução CIT nº 6, de 1º de julho de 2008, não se aplicam ao caput do mesmo. Art. 2º O inciso II, do parágrafo segundo, do art. 1º, da resolução CIT nº 6, de 1º de julho de 2008, passa a ter a seguinte redação: II. apoiar os municípios na ampliação e qualificação dos CRAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
17/12/2008	RESOLUÇÃO Nº 9, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008	Art.1º Os recursos do co-financiamento federal para expansão do Programa de Atenção Integral à Família/PAIF 2008 - 3ª fase serão destinados ao Distrito Federal e municípios que atenderem aos seguintes critérios:	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
07/08/2009	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 7 DE AGOSTO DE 2009	Dispõe sobre a repactuação das datas de início e término de coletivos do Projovem Adolescente que não estejam em funcionamento nos Municípios e Distrito Federal, que aderiram ao programa em 2008, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
03/07/2009	PORTARIA Nº 208, DE 1º DE JULHO DE 2009	Art. 1º Os processos de concessão e renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS deverão, antes de sua distribuição ao Conselheiro-Relator, ser submetidos à avaliação prévia da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para análise da documentação e emissão de parecer técnico sobre o efetivo cumprimento ou não dos requisitos de natureza contábil indicados nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
20/10/2009	PORTARIA Nº 343, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009	Estabelece a competência e o procedimento para a emissão da declaração a que se refere o inciso III do §2º do art. 141 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, quanto à compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade dos bens de origem estrangeira, objeto de desembaraço aduaneiro, doados às entidades ou organizações de assistência social às suas finalidades essenciais.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
07/12/2009	PORTARIA Nº 406, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009	Altera a Portaria nº 434, de 4 de dezembro de 2008, que estabelece critérios e procedimentos relativos à transferência de recursos financeiros aos municípios e Distrito Federal, para aplicação de questionário no âmbito do Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
25/02/2009	PORTARIA Nº 44, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009	Estabelece instruções sobre Benefício de Prestação Continuada - BPC referentes a dispositivos da Norma Operacional Básica - NOB/SUAS/2005.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
18/03/2009	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009	Art.1º Os municípios que em 2008 executaram exclusivamente o Agente Jovem e são elegíveis ao Projovem Adolescente em 2009, participarão da re-oferta de vagas.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
03/12/2009	RESOLUÇÃO Nº 10, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009	Art. 1º Pactuar a instituição do processo de expansão qualificada do cofinanciamento federal para o PAIF e serviços de proteção social básica.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
20/04/2009	RESOLUÇÃO Nº 2, DE 12 DE MARÇO DE 2009	Art.1º Pactuar o seguinte calendário para discussão e aprovação do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda que acorda procedimentos para o acompanhamento das famílias do PBF, do PETI e do BPC no âmbito do SUAS:	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
07/07/2009	RESOLUÇÃO Nº 3, DE 10 DE JUNHO DE 2009	Art. 1º Pactuar ajustes para regularizar a oferta e organização de serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade nos estados e municípios que apresentarem a partir do Censo CREAS/2008, as seguintes situações de:	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
07/07/2009	RESOLUÇÃO Nº 4, DE 10 DE JUNHO DE 2009	Art.1º São elegíveis à expansão da oferta de vagas do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo no ano de 2009 os municípios e o Distrito Federal que:	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
15/10/2009	RESOLUÇÃO Nº 7, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009	Art. 1º Acordar procedimentos para a gestão integrada dos serviços, benefícios socioassistenciais e transferências de renda para o atendimento de indivíduos e de famílias beneficiárias do PBF, PETI, BPC e benefícios eventuais, no âmbito do SUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
01/12/2009	RESOLUÇÃO Nº 9, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009	Art. 1º Pactuar as seguintes alterações à Portaria MDS nº 288, de 2 de setembro de 2009, que dispõe sobre a oferta de serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social, com os recursos originários do Piso Básico de Transição/PBT e estabelece, ainda, o co-financiamento dos serviços de proteção básica para idosos e/ou crianças de até seis anos e suas famílias por meio do Piso Básico Variável - PBV:	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
21/09/2010	PORTARIA Nº 706, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o cadastramento dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e de suas famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
20/12/2010	PORTARIA Nº 15, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010	Dispõe acerca do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
13/08/2010	PORTARIA Nº 625, DE 10 DE AGOSTO DE 2010	Dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios e sua prestação de contas, por meio de sistema eletrônico no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
01/10/2010	PORTARIA Nº 710, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010	Estabelece as competências e atribuições relativas à certificação das entidades beneficentes de assistência social, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
21/10/2010	PORTARIA Nº 746, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010	Estabelece os procedimentos para análise e aprovação de projetos para construção de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e de Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
16/11/2010	PORTARIA Nº 776, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre a autorização para destinação de bens do estoque da Estratégia Fome Zero para apoiar projetos de inclusão produtiva, desenvolvidos por entidades da sociedade civil sem fins lucrativos com base nos princípios da economia solidária.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
29/12/2010	PORTARIA Nº 841, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010	Art. 1º Prorrogar a vigência do Convênio celebrado entre a UNIÃO, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e o ente federado a seguir relacionado, de ofício, em decorrência do atraso na liberação de recursos, no exato período computado no registro respectivo, conforme apurado na Nota Técnica constante do processo a seguir discriminado:	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
29/12/2010	PORTARIA Nº 842, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010	Altera a Portaria MDS Nº 288, de 2 de setembro de 2009, que dispõe sobre a oferta de serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com os recursos originários do Piso Básico de Transição - PBT, estabelece o co-financiamento dos serviços de proteção básica para idosos e/ou crianças de até seis anos e suas famílias por meio do Piso Básico Variável - PBV, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
29/12/2010	PORTARIA Nº 843, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o cofinanciamento federal, por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC, dos serviços socioassistenciais ofertados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e pelos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS



01/06/2010	RESOLUÇÃO Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2010	Art.1º Instituir, de forma pactuada, as metas de desenvolvimento dos CRAS por períodos anuais, visando sua gradativa adaptação aos padrões normativos estabelecidos pelo SUAS, com início em 2008 e término em 2013.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
16/09/2010	RESOLUÇÃO Nº 10, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010	Art.1º Estabelecer a reabertura do prazo para o aceite dos serviços socioassistenciais em 2010, em conformidade com os critérios estabelecidos na Resolução CIT nº 7, de 7 de junho de 2010.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)

16/09/2010	RESOLUÇÃO Nº 11, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010	Alterar o artigo 9º da Resolução CIT nº 10/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º Aplicar-se-á à expansão do cofinanciamento federal para o PAIF e para os serviços de proteção social básica para idosos e/ou crianças de até 6 anos e suas família, com recursos originários do Piso Básico de Transição/PBT, no ano de 2010	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
21/10/2010	RESOLUÇÃO Nº 12, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010	Art. 1º Pactuar que os municípios e Distrito Federal que atendam os requisitos dispostos nos artigos 2 e/ou 3 da Resolução CNAS nº 32, de 8 de outubro de 2010, poderão apresentar propostas para construção de CRAS e/ou CREAS, até 5 de novembro de 2010.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
21/10/2010	RESOLUÇÃO Nº 13, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010	Art. 1º Pactuar a reabertura em segunda chamada do Censo SUAS 2010 para que os municípios, estados e Distrito Federal possam complementar e/ou retificar as informações relativas ao referido levantamento de dados, no período de 15 de outubro a 6 de novembro de 2010.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
21/10/2010	RESOLUÇÃO Nº 14, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010	Art. 1º Pactuar a realização do Censo 2010 da Rede Privada que abrangerá as entidades de assistência social que tenham celebrado convênio e outras formas de ajustes com os municípios e Distrito Federal.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
30/11/2010	RESOLUÇÃO Nº 15, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010	Estabelece novos prazos e procedimentos para os municípios que realizaram o aceite da expansão qualificada dos recursos do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC de que trata a Resolução nº 4, de 2010, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
30/11/2010	RESOLUÇÃO Nº 16, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010	Estabelece novo prazo para os Conselhos de Assistência Social dos Municípios e Distrito Federal se manifestarem acerca do aceite realizado pelo gestor dos recursos referentes a expansão qualificada dos serviços socioassistenciais de que trata a Resolução nº 07, de 07 de junho de 2010.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
30/11/2010	RESOLUÇÃO Nº 17, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe acerca do Pacto de Aprimoramento da Gestão dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Programa Bolsa Família - PBF e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, estabelece prioridades nacionais e compromissos para o quadriênio 2011/2014 e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
09/12/2010	RESOLUÇÃO Nº 18, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010	Estabelece a prorrogação do prazo para a manifestação dos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal, a respeito da Adesão realizada pelo gestor de assistência social ao Termo de Adesão e Compromisso do Projovem Adolescente, disponibilizado no SUASWeb.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
15/03/2010	RESOLUÇÃO Nº 2, DE 3 DE MARÇO DE 2010	São elegíveis à oferta de novos coletivos do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo no ano de 2010, visando à equalização da cobertura de atendimento, os municípios e o Distrito Federal que: I - reúnem todas as condições para a adesão, mas ainda não executam Projovem Adolescente; II - reúnem todas as condições para a adesão e já executam o Projovem Adolescente;	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
26/03/2010	RESOLUÇÃO Nº 3, DE 3 DE MARÇO DE 2010	Art. 1º Pactuar o prazo limite de 10 de abril de 2010 para que os municípios participantes da expansão do cofinanciamento federal para o Programa de Atenção Integral à Família/PAIF, Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, Serviço de Proteção Básica para idosos e/ou crianças de até seis anos e suas famílias, com recursos originários do Piso Básico de Transição/PBT, habilitem-se conforme o definido na Portaria MDS nº 288.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
25/05/2010	RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE ABRIL DE 2010	Art. 1º Pactuar critérios para a expansão qualificada do cofinanciamento federal do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC para oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos -PAEFI, conforme os valores abaixo relacionados.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
14/06/2010	RESOLUÇÃO Nº 6, DE 3 DE MAIO DE 2010	Art. 1º Pactuar valores de referência para cofinanciamento federal mensal do Piso Fixo de Média Complexidade (PFMC) para oferta de serviços de proteção social especial de média complexidade nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, municipais e do Distrito Federal (DF), de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais:	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
14/06/2010	RESOLUÇÃO Nº 7, DE 7 DE JUNHO DE 2010	Art.1º Pactuar critérios de expansão qualificada do cofinanciamento federal para Serviços Socioassistenciais em 2010.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
09/08/2010	RESOLUÇÃO Nº 8, DE 14 DE JULHO DE 2010	Estabelece fluxos, procedimentos e responsabilidades para o acompanhamento da gestão e dos serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
16/09/2010	RESOLUÇÃO Nº 9, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010	Art. 1º Pactuar a reabertura em segunda chamada do Plano de Ação de 2010 e Demonstrativo Sintético Anual da Execução Física e Financeira referente ao exercício de 2009, aplicativos do Sistema SUAS Web, no período de 02 a 30 de setembro de 2010, somente para os municípios com preenchimento pendente.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
18/01/2011	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2011	Art. 1º Retificar o caput do art. 2º da Instrução Normativa nº 1, de 30 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º O requerimento de concessão ou de renovação da certificação de entidade com atuação exclusiva ou preponderante na área de assistência social, conforme definido na Lei nº 12.101, de 2009, e no Decreto nº 7.237, de 2010, será direcionado ao MDS e protocolizado na forma do Anexo I, observado o disposto no art. 31 desta Instrução Normativa. (NR) Art. 2º. Retificar os anexos I, II e III da Instrução Normativa nº 1, de 30 de dezembro de 2010, que passam a ter a seguinte redação:	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
26/09/2011	PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS Nº 2, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011	Dispõe sobre os parâmetros a serem observados na apuração da manutenção das condições que deram origem ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos casos averiguados pelo Tribunal de Contas da União, objeto do Acórdão nº 668/2009 - Plenário, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
12/04/2011	PORTARIA Nº 118, DE 8 DE ABRIL DE 2011	Altera a Portaria Nº 625, de 10 de agosto de 2010, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios e sua prestação de contas, por meio de sistema eletrônico no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e dá outras providência.,	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
10/11/2011	PORTARIA Nº 303, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011	Estabelece o cofinanciamento dos serviços de proteção social básica e ações executados por equipe volante do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS por meio do Piso Básico Variável.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
11/03/2011	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2011	Dispõe sobre prazos e procedimentos para demonstração da efetiva implementação e prestação dos serviços por parte dos Municípios e Distrito Federal que realizaram aceite dos recursos do cofinanciamento federal de serviços socioassistenciais nos anos de 2009 e 2010.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
13/12/2011	RESOLUÇÃO Nº 10, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011	Dispõe sobre prazo para finalização do preenchimento do Plano de Ação 2011.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)



13/12/2011	RESOLUÇÃO Nº 11, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011	Dispõe acerca do instrumento para monitoramento e avaliação do Pacto de Aprimoramento da Gestão estadual e do DF 2011 - 2014.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
13/12/2011	RESOLUÇÃO Nº 12, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011	Dispõe sobre prazo para que os estados enviem ao MDS o Plano de Providências e o Pacto de Aprimoramento da Gestão Estadual para o quadriênio 2011-2014.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
04/04/2011	RESOLUÇÃO Nº 2, DE 3 DE MARÇO DE 2011	Dispõe o processo e metodologia de pactuação da revisão da Norma Operacional do Sistema Único de Assistência Social - NOB SUAS 2005.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
26/04/2011	RESOLUÇÃO Nº 3, DE 5 DE ABRIL DE 2011	Estabelece novo procedimento para os Municípios cujos Conselhos de Assistência Social não registraram a manifestação acerca do aceite realizado pelo gestor dos recursos referentes à expansão dos serviços socioassistenciais 2010, de que trata a Resolução CIT nº 7, de 7 de junho de 2010.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
08/06/2011	RESOLUÇÃO Nº 4, DE 24 DE MAIO DE 2011	Institui parâmetros nacionais para o registro das informações relativas aos serviços ofertados nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializados da Assistência Social - CREAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
17/06/2011	RESOLUÇÃO Nº 5, DE 8 DE JUNHO DE 2011	Padroniza prazo para a demonstração das implantações dos equipamentos públicos da assistência social e da prestação dos serviços socioassistenciais e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
07/10/2011	RESOLUÇÃO Nº 6 DE 31 DE AGOSTO DE 2011	Pactua critérios e procedimentos das expansões 2011 do cofinanciamento federal do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família-PAIF e de Serviços de Proteção Social Básica e Ações executados por Equipes Volantes, no âmbito do Distrito Federal e Municípios.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
14/10/2011	RESOLUÇÃO Nº 7, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011	Dispõe sobre prazo e procedimentos para os Municípios e Distrito Federal que atendam os critérios da Resolução nº 32, de 8 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social, apresentarem propostas de construção de Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e de Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
13/12/2011	RESOLUÇÃO Nº 9, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011	Dispõe sobre definição de critérios intraurbanos para expansão do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família/PAIF, do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos/PAEFI e aprimoramento dos parâmetros de implantação das unidades.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
09/09/2011	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.205, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011.	Altera a Portaria Interministerial nº 01 de 12 de março de 2008, para estabelecer novos procedimentos de adesão ao Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - Programa BPC na Escola, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
	Instrução Operacional Conjunta nº 12/SENARC/SNAS/MDS 23 de fevereiro de 2012.	Estabelece instruções para a inserção, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e de suas famílias.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
03/08/2012	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 2 DE AGOSTO DE 2012	Institui o Programa de Promoção do Acesso das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Qualificação Profissional e ao Mundo do Trabalho - Programa BPC Trabalho.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
24/09/2012	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012 - MDS/MS	Dispõe sobre a parceria entre o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
29/06/2012	PORTARIA MDS Nº 140, DE 28 DE JUNHO DE 2012	Dispõe sobre o cofinanciamento federal, por meio do Piso de Alta Complexidade II - PAC II, dos Serviços de Acolhimento Institucional e de Acolhimento em República para adultos e famílias em situação de rua e Serviço de Acolhimento em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
04/07/2012	PORTARIA MDS Nº 141, DE 3 DE JULHO DE 2012	Dispõe sobre os procedimentos relativos à apresentação e análise das propostas destinadas à construção de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP, em conformidade com os critérios de partilha dos recursos aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por meio da Resolução nº 10, de 24 de abril de 2012.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
06/07/2012	PORTARIA MDS Nº 142, DE 5 DE JULHO DE 2012	Dispõe acerca do Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social - CapacitaSUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
17/10/2012	PORTARIA MDS Nº 160, DE 25 DE JULHO DE 2012	Estabelece critérios e procedimentos relativos à transferência de recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, para aplicação de questionário no âmbito do Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - Programa BPC na Escola.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
27/06/2012	PORTARIA Nº 123, DE 26 DE JUNHO DE 2012	Dispõe sobre o repasse do cofinanciamento federal do Piso Variável de Média Complexidade e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
29/06/2022	PORTARIA Nº 139, DE 28 DE JUNHO DE 2012	Altera a Portaria nº 843, de 28 de dezembro de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, que dispõe sobre o cofinanciamento federal, por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC, dos serviços ofertados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e pelos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua, e que passa a dispor também sobre o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, em situação de dependência, e suas famílias, ofertado nos Centros-Dia de Referência para Pessoas com Deficiência.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
29/06/2012	PORTARIA Nº 140, DE 28 DE JUNHO DE 2012	Dispõe sobre o cofinanciamento federal, por meio do Piso de Alta Complexidade II - PAC II, dos Serviços de Acolhimento Institucional e de Acolhimento em República para adultos e famílias em situação de rua e Serviço de Acolhimento em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
04/07/2012	PORTARIA Nº 141, DE 3 DE JULHO DE 2012	Dispõe sobre os procedimentos relativos à apresentação e análise das propostas destinadas à construção de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP, em conformidade com os critérios de partilha dos recursos aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por meio da Resolução nº 10, de 24 de abril de 2012.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
06/07/2012	PORTARIA Nº 142, DE 5 DE JULHO DE 2012	Dispõe acerca do Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social - CapacitaSUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
06/07/2022	PORTARIA Nº 143, DE 5 DE JULHO DE 2012	Dispõe sobre o Programa Nacional de Promoção ao Acesso ao Mundo do Trabalho - ACESSUAS-TRABALHO.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
31/01/2012	PORTARIA Nº 7, DE 30 DE JANEIRO DE 2012	Dispõe sobre o apoio financeiro à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
22/03/2012	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012	Pactua prazos, procedimentos e critérios para adesão dos Estados e do Distrito Federal ao cofinanciamento federal do Programa Nacional de Capacitação do SUAS- CapacitaSUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
04/07/2012	RESOLUÇÃO Nº 10, DE 25 DE JUNHO DE 2012	Pactua prazos e procedimentos para o preenchimento de formulário eletrônico com informações sobre as entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos nos Conselhos de Assistência Social e, dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)



04/07/2012	RESOLUÇÃO Nº 11, DE 25 DE JUNHO DE 2012	Dispõe sobre prazo para finalização do preenchimento do Plano de Ação 2012.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
27/08/2012	RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE AGOSTO DE 2012	Conceder novo prazo para que os Estados, Municípios e Distrito Federal apresentem propostas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para o financiamento da construção de CRAS, CREAS municipal ou Regional e CENTRO POP na forma da Resolução CIT nº6, de 12 de abril de 2012.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
10/09/2012	RESOLUÇÃO Nº 15, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012	Dispõe sobre a prorrogação do prazo para finalização do preenchimento do Plano de Ação 2012.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
19/10/2012	RESOLUÇÃO Nº 16, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012	Pactuar a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB SUAS 2012.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
19/10/2012	RESOLUÇÃO Nº 17, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012	Pactua critérios de partilha dos recursos para a construção de Centros de Referência Especializado da Assistência Social Regionais - CREAS Regionais.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
13/12/2012	RESOLUÇÃO Nº 18, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012	Art. 1º Pactuar a prorrogação do prazo de que trata a Re- solução CIT nº 10, de 25 de junho de 2012, para o preenchimento do referido formulário eletrônico. Parágrafo Único. O prazo final para o preenchimento do formulário eletrônico de que trata o caput será 31 de março de 2013.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
22/03/2012	RESOLUÇÃO Nº 4, DE 1º DE MARÇO DE 2012	Dispõe sobre as metas, os prazos e os procedimentos relativos ao Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - Programa BPC na Escola, no âmbito do Plano Viver sem Limite, a serem observados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
22/05/2012	RESOLUÇÃO Nº 5, DE 12 DE ABRIL DE 2012	Pactua metas e os critérios de partilha para o cofinanciamento federal para apoio às ações de articulação, mobilização, encaminhamento, monitoramento, bem como estratégias para a inclusão da pessoa com deficiência para o exercício de 2012.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
22/05/2012	RESOLUÇÃO Nº 6, DE 12 DE ABRIL DE 2012	Art. 1º Pactuar os critérios de partilha dos recursos disponíveis nas ações orçamentárias 2B30 e 2B31 para a construção de Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS ou Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - CENTRO POP.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
22/05/2012	RESOLUÇÃO Nº 7, DE 12 DE ABRIL DE 2012	Dispõe sobre o cofinanciamento federal para apoio à oferta dos Serviços de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, em situação de dependência, e suas Famílias em Centros-Dia de Referência e em Residências Inclusivas.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
22/05/2012	RESOLUÇÃO Nº 8, DE 9 DE MAIO DE 2012	Pactuar a convalidação de demonstração da implantação dos equipamentos públicos de assistência social em desconformidade com a Resolução CIT nº 05, de 08 de junho de 2011.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
04/07/2012	RESOLUÇÃO Nº 9, DE 25 DE JUNHO DE 2012	Pactua calendário de disponibilização de acesso ao aplicativo eletrônico CECAD - Consulta Extração Seleção de Informações do CADÚNICO, para sua utilização no âmbito da Vigilância Socioassistencial do SUAS nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
30/08/2012	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.066, DE 28 DE AGOSTO DE 2012.	Redefine o Grupo Gestor Interministerial (GGI) do Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - Programa BPC na Escola.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
30/08/2012	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.072, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.	Ficam designados os membros do Grupo Gestor Interministerial (GGI) do Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - Programa BPC na Escola.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
28/11/2012	INSTRUÇÃO OPERACIONAL SNAS/MDS Nº 01, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.	Estabelece instruções aos municípios e ao Distrito Federal para a utilização dos recursos financeiros destinados à aplicação do Questionário de Identificação de Barreiras para o Acesso e permanência na Escola, no âmbito do Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - Programa BPC na Escola.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
17/12/2012	PORTARIA Nº 160, DE 25 DE JULHO DE 2012 (*).	Estabelece critérios e procedimentos relativos à transferência de recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, para aplicação de questionário no âmbito do Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - Programa BPC na Escola.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
16/01/2014	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013	Cria a Campanha Brasil Orgânico e Sustentável e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
04/09/2013	PORTARIA MDS Nº 90, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013	Dispõe sobre os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS

16/05/2013	PORTARIA Nº 44, DE 9 DE MAIO DE 2013	Estabelece procedimentos para a doação da Lancha da Assistência Social e para o cofinanciamento federal de sua manutenção, por meio do Piso Básico Variável - PBV.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
27/09/2013	PORTARIA Nº 100, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013	Altera a Portaria nº 140, de 28 de junho de 2012.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
23/10/2013	PORTARIA Nº 116, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013	Dispõe sobre o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e o seu cofinanciamento federal, por meio do Piso Básico Fixo, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
29/11/2013	PORTARIA Nº 134, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013	Dispõe sobre o cofinanciamento federal do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, por meio do Piso Básico Variável - PBV, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
03/12/2013	PORTARIA Nº 135, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013	Altera a Portaria nº 44, de 09 de maio de 2013, que estabelece procedimentos para a doação da Lancha da Assistência Social e para o cofinanciamento federal de sua manutenção, por meio do Piso Básico Variável - PBV.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
11/04/2013	PORTARIA Nº 31, DE 10 DE ABRIL DE 2013	Altera a Portaria nº 123, de 26 de junho de 2012, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
22/02/2013	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013	Dispõe sobre o reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pactua os critérios de partilha do cofinanciamento federal, metas de atendimento do público prioritário e, dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
24/06/2013	RESOLUÇÃO Nº 10, DE 6 DE JUNHO DE 2013	Pactua critérios de partilha de recursos para a construção de Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)



24/06/2013	RESOLUÇÃO Nº 11, DE 6 DE JUNHO DE 2013	Pactua critérios e procedimentos para doação da Lancha da Assistência Social no exercício de 2013 e o cofinanciamento da sua manutenção.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
22/07/2013	RESOLUÇÃO Nº 12, DE 4 DE JULHO DE 2013	Dispõe sobre a prorrogação do prazo para finalização do preenchimento do Plano de Ação 2013.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
22/07/2013	RESOLUÇÃO Nº 13, DE 4 DE JULHO DE 2013	Estabelece prioridades e metas específicas para a gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para o quadriênio 2014-2017.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
03/10/2013	RESOLUÇÃO Nº 14, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013	Pactuar os critérios de adesão e partilha de recursos do Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social - CapacitaSUAS para os exercícios de 2013 e 2014.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
03/10/2013	RESOLUÇÃO Nº 15, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013	Pactuar critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada e do Reordenamento de Serviços de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens de até vinte e um anos, no âmbito dos municípios e Distrito Federal.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
04/11/2013	RESOLUÇÃO Nº 16, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013	Dispõe sobre o Pacto de Aprimoramento da Gestão dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, estabelece a revisão das prioridades e metas específicas para a gestão estadual e do Distrito Federal e os compromissos do governo federal, estabelecidos na Resolução nº 17, de 18 de novembro de 2010, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
04/11/2013	RESOLUÇÃO Nº 17, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013	Dispõe sobre princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, parâmetros para a oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, e do Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses Serviços.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
13/12/2013	RESOLUÇÃO Nº 18, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013	Dispõe acerca da revisão das Resoluções nº 02, de 29 de fevereiro de 2012 e nº 03, de 1 março de 2012, da Comissão Intergestores Tripartite- CIT, que condicionam o cofinanciamento federal a observância dos níveis de gestão dos Municípios.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
13/12/2013	RESOLUÇÃO Nº 19, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013	Estabelece critérios e procedimentos para incentivar a qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades privadas por meio do Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
10/04/2013	RESOLUÇÃO Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2013	Pactua metas e os critérios de partilha para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho para o exercício de 2013.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
	RESOLUÇÃO Nº 20, DE DE DEZEMBRO DE 2013	Altera a Resolução nº 4, de 24 de maio de 2011 da Comissão Intergestores Tripartite - CIT.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
06/02/2014	RESOLUÇÃO Nº 21, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013	Pactuar procedimentos e responsabilidades para adequação do funcionamento dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS após o término do período de adaptação gradativa aos padrões do Sistema Único de Assistência Social-SUAS, instituído pela Resolução nº 05, de 3 de maio de 2010, da Comissão Intergestores Tripartite-CIT, conforme informações do Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS 2013.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
10/04/2013	RESOLUÇÃO Nº 3, DE 7 DE MARÇO DE 2013	Dispõe sobre a expansão qualificada dos Serviços de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em situação de dependência, em Residências Inclusivas.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
08/05/2013	RESOLUÇÃO Nº 4, DE 12 DE ABRIL DE 2013	Dispõe sobre o prazo para finalização do preenchimento do Plano de Ação 2013.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
08/05/2013	RESOLUÇÃO Nº 6, DE 12 DE ABRIL DE 2013	Dispõe sobre critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para a expansão qualificada do ano de 2013 dos Serviços Socioassistenciais de Proteção Social Especial, para o Serviço Especializado em Abordagem Social, Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua; para o Reordenamento dos Serviços de Acolhimento Institucional e para os Serviços de Acolhimento em República para Pessoas em Situação de Rua.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
31/05/2013	RESOLUÇÃO Nº 7, DE 17 DE MAIO DE 2013	Dispõe sobre parâmetros e critérios para transferências de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
31/05/2013	RESOLUÇÃO Nº 8, DE 17 DE MAIO DE 2013	Dispõe sobre a Expansão Qualificada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI ofertado no âmbito do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS para o exercício de 2013.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
24/06/2013	RESOLUÇÃO Nº 9, DE 6 DE JUNHO DE 2013	Pactua critérios e procedimentos para a expansão 2013 do cofinanciamento federal para o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
28/02/2013	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013.	A Portaria Interministerial nº 1.072, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração- GGI do Programa BPC na Escola.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
16/05/2013	PORTARIA Nº 49, DE 15 DE MAIO DE 2013.	Designar, para compor o Grupo Gestor Interministerial (GGI) do Programa BPC Trabalho, os representantes dos seguintes órgãos ministeriais.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
22/07/2013	RESOLUÇÃO CIT Nº 13, DE 4 DE JULHO DE 2013.	Estabelece prioridades e metas específicas para a gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para o quadriênio 2014-2017.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
24/12/2014	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014	Estabelece regras para o uso e procedimentos de monitoramento dos veículos aquaviários, doados aos municípios, pela União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
05/08/2014	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 01 SNAS/FNAS/MDS, DE 05 DE AGOSTO DE 2014	Orienta Estados, Municípios e o Distrito Federal sobre o reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos - SCFV no que diz respeito à integração dos pisos de cofinanciamento e sua interface com o redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
24/04/2014	PORTARIA MDS Nº 35, DE 23 DE ABRIL DE 2014	Altera a Portaria nº 843, de 28 de dezembro de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que dispõe sobre o cofinanciamento federal, por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC, dos serviços socioassistenciais ofertados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e pelos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
13/05/2014	PORTARIA MDS Nº 37, DE 28 DE ABRIL DE 2014	Dispõe acerca do cofinanciamento federal do Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do Sistema Único de Assistência Social - Aprimora Rede e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS



13/02/2014	PORTARIA MDS Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2014	Dispõe sobre o cofinanciamento federal, por meio do Piso de Alta Complexidade I - PAC I, dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens até vinte e um anos de idade, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
12/06/2014	PORTARIA MDS Nº 70, DE 11 DE JUNHO DE 2014	Dispõe sobre o cofinanciamento federal do Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias por meio do Piso de Alta Complexidade II - PAC II.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
08/07/2014	PORTARIA MDS Nº 76, DE 4 DE JULHO DE 2014	Altera a Portaria nº 37, de 28 de abril de 2014, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, que dispõe acerca do cofinanciamento federal do Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do Sistema Único de Assistência Social - Aprimora Rede.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
30/09/2014	PORTARIA Nº 10, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014	Prorroga os prazos estabelecidos pelas Portarias GM/MDS nº 754, de 20 de outubro de 2010 e nº 256, de 19 de março de 2010.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
13/02/2014	PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2014	Dispõe sobre o cofinanciamento federal, por meio do Piso de Alta Complexidade I - PAC I, dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens até vinte e um anos de idade, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
30/05/2014	PORTARIA Nº 63, DE 29 DE MAIO DE 2014	Dispõe sobre o cofinanciamento federal das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, para os Estados, Municípios e Distrito Federal com alta incidência de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
12/06/2014	PORTARIA Nº 70, DE 11 DE JUNHO DE 2014	Dispõe sobre o cofinanciamento federal do Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias por meio do Piso de Alta Complexidade II - PAC II.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
08/07/2014	PORTARIA Nº 76, DE 4 DE JULHO DE 2014	Altera a Portaria nº 37, de 28 de abril de 2014, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, que dispõe acerca do cofinanciamento federal do Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do Sistema Único de Assistência Social - Aprimora Rede.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
03/04/2014	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE MARÇO DE 2014	Altera a Resolução nº 5, de 12 de abril de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
17/12/2014	RESOLUÇÃO Nº 10, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014	Altera as Resoluções CIT nº 15, de 5 de setembro de 2013 - publicada no DOU de 03 de outubro de 2013, Seção 1, nº 17, de 3 de outubro de 2013 - publicada no DOU de 04 de novembro de 2013, Seção 1 e nº 2, de 3 de abril de 2014, publicada no DOU de 17 de abril de 2014, Seção 1.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
17/12/2014	RESOLUÇÃO Nº 11, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014	Altera a Resolução nº 19, de 5 de dezembro de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2013, Seção 1.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
03/03/2015	RESOLUÇÃO Nº 12, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014	Pactua Orientação aos municípios sobre regulamentação do Sistema Único de Assistência Social.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
22/04/2014	RESOLUÇÃO Nº 2, DE 3 DE ABRIL DE 2014	Dispõe sobre critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para a expansão qualificada e reordenamento do ano de 2014 do Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
27/05/2014	RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE MAIO DE 2014	Dispõe sobre o prazo para preenchimento do Plano de Ação de 2014.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
27/05/2014	RESOLUÇÃO Nº 4, DE 15 DE MAIO DE 2014	Dispõe sobre a data de aferição dos dados de preenchimento do Sistema de Informações do Serviço de Convivência - SISC, que servirão de base para o cofinanciamento federal por meio do Piso Básico Variável - PBV, referente ao segundo trimestre de 2014.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
12/06/2014	RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE MAIO DE 2014	Dispõe sobre expansão e qualificação do Serviço de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade no Exercício de 2014.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
12/06/2014	RESOLUÇÃO Nº 6, DE 15 DE MAIO DE 2014	Pactua metas e os critérios de partilha para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho para o exercício de 2014.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
12/06/2014	RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2 DE JUNHO DE 2014	Prorroga prazo de implantação dos serviços para os Municípios e Distrito Federal que realizaram o aceite de expansão no Exercício de 2012.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
27/11/2014	RESOLUÇÃO Nº 9, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014	Pactuar a elegibilidade e os procedimentos para doação da Lancha da Assistência Social Oceânica no exercício de 2014 e o cofinanciamento da sua manutenção.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
14/02/2014	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.	A Portaria Interministerial nº 1.072, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração - GGI do Programa BPC na Escola.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
10/03/2014	PORTARIA Nº 16, DE 7 DE MARÇO DE 2014.	Alterar o inciso III do art. 1º da Portaria nº 49, de 15 de maio de 2013 - GGI do Programa BPC Trabalho.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
25/09/2014	PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014	Estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
28/01/2015	PORTARIA MDS Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2015	Altera a Portaria nº 199, de 27 de setembro de 2012.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
22/05/2015	PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 21 DE MAIO DE 2015	Altera os Anexos da Portaria Conjunta Nº 02 MDS/MPS/INSS, de 19 de setembro de 2015, que estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC e acrescenta outros Anexos ao instrumento normativo.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
09/04/2015	PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 30 DE MARÇO DE 2015	Dispõe sobre critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médica da pessoa com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS

25/02/2015	PORTARIA MDS Nº 13, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015	Altera a Portaria nº 843, de 28 de dezembro de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, que dispõe sobre o cofinanciamento federal, por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC, dos serviços socioassistenciais ofertados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e pelos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua - Centro POP.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
22/01/2015	PORTARIA MDS Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2015	Altera a Portaria nº 37, de 28 de abril de 2014, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que dispõe acerca do cofinanciamento federal do Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do Sistema Único de Assistência Social - Aprimora Rede.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
14/04/2015	PORTARIA MDS Nº 30, DE 13 DE ABRIL DE 2015	Altera a Portaria nº 44, de 09 de maio de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, que estabelece procedimentos para a doação da Lancha da Assistência Social e para o cofinanciamento federal de sua manutenção, por meio do Piso Básico Variável - PBV.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS



	PORTARIA Nº 17, DE 6 DE MARÇO DE 2015	Institui o Sistema de Informação do Programa de Aquisição de Alimentos, no âmbito das operações por meio do Termo de Adesão.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
23/04/2015	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE ABRIL DE 2015	Dispõe sobre o prazo para finalização do preenchimento do Plano de Ação 2015.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
05/08/2015	RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE JULHO DE 2015	Estabelece prorrogação do prazo estabelecido na Resolução da CIT n º01, de 14 de abril de 2015, para preenchimento do Plano de Ação 2015.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
17/12/2015	RESOLUÇÃO Nº 4, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015	Aprovar a regulamentação do cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e das transferências de recursos federais na modalidade fundo a fundo para as ações de Assistência Social, na forma de Blocos de Financiamento.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
07/12/2015	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 10, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015.	A Portaria Interministerial nº 1.072, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração - GGI do Programa BPC na Escola.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
08/11/2016	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016	Art. 1º O requerimento do Benefício de Prestação Continuada deve ser realizado pelos canais de atendimento da Previdência Social ou pelos canais dos entes federados que firmarem parcerias com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
16/03/2016	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 405, DE 15 DE MARÇO DE 2016	Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a Estratégia de Ação Rápida para o Fortalecimento da Atenção à Saúde e da Proteção Social de Crianças com Microcefalia.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
15/03/2016	PORTARIA MDS Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 2016	Cria a Campanha Brasil Saudável e Sustentável e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
14/12/2016	PORTARIA MDSA Nº 318, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016	Estabelece normas gerais para o funcionamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
18/11/2016	RESOLUÇÃO Nº 4, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016	Pactua as ações do Programa Criança Feliz no Sistema Único de Assistência Social -SUAS, a ser instituído nos termos do §1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
28/07/2016	RESOLUÇÃO Nº 2, DE 6 DE JULHO DE 2016	Alterar o art. 3º da Resolução nº 6, de 15 de maio de 2014, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que pactua metas e os critérios de partilha para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho para o exercício de 2014.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
18/11/2016	RESOLUÇÃO Nº 5, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016	Pactua critérios de partilha para o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz no Sistema Único de Assistência Social para os exercícios de 2016 e 2017.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
22/12/2016	RESOLUÇÃO Nº 6, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016	Pactua a revisão do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho, instituído pela Resolução nº 18 de 24 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
16/03/2016	PORTARIA INTERMINISTERIAL No - 405, DE 15 DE MARÇO DE 2016	Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a Estratégia de Ação Rápida para o Fortalecimento da Atenção à Saúde e da Proteção Social de Crianças com Microcefalia.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
	INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 1, DE 5 DE MAIO DE 2017	Orientações acerca da utilização de recursos do financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído pela Resolução nº 19, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
16/12/2017	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 22/12/2017	Prorroga o prazo para a inscrição dos atuais beneficiários idosos do Benefício de Prestação Continuada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
30/11/2017	PORTARIA MDS Nº 498, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017	Altera a Portaria nº 442, de 26 de outubro de 2017, que dispõe sobre o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
28/03/2017	PORTARIA MDSA Nº 130, DE 27 DE MARÇO DE 2017	Dispõe sobre a transferência voluntária de recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social -SUAS	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
14/06/2017	PORTARIA MDSA Nº 223, DE 8 DE JUNHO DE 2017	Dispõe acerca da utilização dos recursos do cofinanciamento federal da Proteção Social Especial de Alta Complexidade para o repasse de subsídios financeiros às famílias acolhedoras no âmbito do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
14/08/2017	PORTARIA SNAS Nº 143, DE 8/8/2017	Dispõe acerca do Prontuário Eletrônico do Sistema Único de Assistência Social e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
29/03/2017	PORTARIA SNAS Nº 43, DE 28/3/2017	Divulga a Lista de equipamentos e materiais permanentes a serem adquiridos com recursos oriundos de transferências voluntárias repassados na modalidade fundo a fundo, do Fundo Nacional de Assistência Social aos fundos de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
13/12/2017	PORTARIA SNPDI Nº 3, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017	Dispõe acerca do período para adesão ao Programa Criança Feliz - Primeira Infância no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, na forma dos incisos I, II, III e IV do art. 3º da Resolução nº 7, de 22 de maio de 2017, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
27/04/2017	RESOLUÇÃO CIT Nº 1, DE 22/2/2017	Define as prioridades e metas para os estados e Distrito Federal no âmbito do Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social para o quadriênio de 2016 a 2019.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
27/04/2017	RESOLUÇÃO CIT Nº 2, DE 22/2/2017	Altera a Resolução nº 4, de 24 de maio de 2011, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que institui parâmetros nacionais para o registro das informações relativas aos serviços ofertados nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
27/04/2017	RESOLUÇÃO CIT Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2017	Repactua as metas de execução do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Programa Acessuas Trabalho para os municípios com saldos financeiros nos respectivos fundos de assistência social.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
27/04/2017	RESOLUÇÃO CIT Nº 4, DE 22 DE MARÇO DE 2017	Pactua critérios de partilha e elegibilidade para a expansão do cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
16/06/2017	RESOLUÇÃO CIT Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2017	Pactua critérios de partilha para a expansão do financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social no exercício de 2017 e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
30/06/2017	RESOLUÇÃO CIT Nº 6, DE 6 DE JUNHO DE 2017	Pactua a continuidade do cofinanciamento federal até dezembro de 2017 para a realização das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI aos estados, Distrito Federal e municípios.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)



23/08/2017	RESOLUÇÃO CIT Nº 7, DE 3 DE AGOSTO DE 2017	Altera o art. 1º da Resolução nº 6, de 6 de junho de 2017, que pactua a continuidade do cofinanciamento federal até dezembro de 2017 para a realização das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI aos estados, Distrito Federal e municípios.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
25/09/2017	RESOLUÇÃO CIT Nº 8, DE 6/9/2017	Revoga a Resolução nº 21, de 5 de dezembro de 2013, da CIT, que pactua procedimentos e responsabilidades para adequação do funcionamento dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS após o término do período de adaptação gradativa aos padrões do Sistema Único de Assistência Social-SUAS, instituído pela Resolução nº 05, de 3 de maio de 2010, da CIT, conforme informações do Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS 2013.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
04/12/2017	RESOLUÇÃO CIT Nº 9, DE 8/11/2017	Pactua metas e critérios de partilha para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho no exercício de 2017.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
24/09/2018	PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018	Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
06/04/2017	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2018	Estabelece diretrizes, objetivos e competências para a promoção da intersetorialidade, no âmbito do Programa Criança Feliz, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
06/04/2018	PORTARIA MDS Nº 1.375, DE 4 DE ABRIL DE 2018	Altera a Portaria nº 442, de 26 de outubro de 2017, que dispõe sobre o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
06/07/2018	PORTARIA MDS Nº 2.313, DE 4 DE JULHO DE 2018	Dispõe sobre o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção ao Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
17/09/2018	PORTARIA MDS Nº 2.496, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018	Dispõe sobre o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
09/11/2018	PORTARIA MDS Nº 2.600, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018	Dispõe sobre a Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social - MOB-SUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
19/12/2018	PORTARIA MDS Nº 2.651, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018	Dispõe sobre procedimentos relativos ao Benefício de Prestação Continuada - BPC cujos beneficiários não realizaram inscrição no CadÚnico no prazo estabelecido na legislação.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
31/12/2018	PORTARIA MDS Nº 2.689, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018	Estabelece procedimentos relativos a representação e supervisão nos processos de certificação de entidades beneficentes de assistência social, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social. - MDS	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
06/02/2018	PORTARIA MDS Nº 4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018	Dispõe acerca do cofinanciamento das ações do Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social - CapacitaSUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
06/03/2018	PORTARIA MDS Nº 718, DE 5 DE MARÇO DE 2018	Altera a Portaria nº 36, de 25 de abril de 2014, que dispõe acerca dos procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único da Assistência Social, decorrentes do monitoramento da execução financeira realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
11/01/2019	PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2018	Divulga a relação dos municípios que concluíram o termo de aceite referente ao aumento das metas de atendimento do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS, nos termos da Portaria nº 17/2018, entre os dias 01 e 31 de dezembro de 2018.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
28/03/2018	PORTARIA Nº 1.324, DE 27 DE MARÇO DE 2018	Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pelo Ministério do Desenvolvimento Social aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM no exercício de 2018.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
06/04/2018	PORTARIA Nº 1.375, DE 4 DE ABRIL DE 2018	Altera a Portaria nº 442, de 26 de outubro de 2017, que dispõe sobre o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
23/08/2018	PORTARIA Nº 17, DE 22 DE AGOSTO DE 2018	Dispõe acerca do aumento das metas de atendimento do Programa Criança Feliz - Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS em municípios que realizaram aceite.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
18/09/2018	PORTARIA Nº 2.496, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018	Dispõe sobre o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
09/11/2018	PORTARIA Nº 2.600, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018	Dispõe sobre a Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social - MOB-SUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
31/12/2018	PORTARIA Nº 2.689, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018	Estabelece procedimentos relativos a representação e supervisão nos processos de certificação de entidades beneficentes de assistência social, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
31/12/2018	PORTARIA Nº 2.690, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018	Estabelece procedimentos relativos ao requerimento da certificação de entidades beneficentes de assistência social - CEBAS, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social, por meio da Plataforma de Cidadania Digital	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
30/11/2018	PORTARIA Nº 331, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018	Dispõe acerca da prorrogação do período para adesão ao cofinanciamento federal do Programa de Promoção ao Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho previsto na Portaria nº 148, de 26 de junho de 2018.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
26/03/2018	PORTARIA Nº 956, DE 22 DE MARÇO DE 2018	Dispõe acerca do Programa Criança Feliz no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
27/06/2018	PORTARIA SNAS Nº 148, DE 26 DE JUNHO DE 2018	Dispõe acerca do período para adesão ao cofinanciamento do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Família e Indivíduos - PAEFI, do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à comunidade - PSC e do Programa de Promoção ao Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
19/03/2018	PORTARIA SNAS Nº 37, DE 16/3/2018	Instituir os Indicadores Nacionais de Monitoramento e Desenvolvimento do Sistema Único de Assistência Social, sob a responsabilidade da Vigilância Socioassistencial em âmbito federal	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
20/03/2018	PORTARIA SNPDH Nº 5, DE 19/3/2018	Altera a Portaria nº 3 de 12 de dezembro de 2017, que dispõe acerca do período para adesão ao Programa Criança Feliz - Primeira Infância, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
07/03/2018	RESOLUÇÃO CIT Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018	Pactua a excepcionalização da aplicação do mecanismo de suspensão disposto na Portaria nº 36, de 25 de abril de 2014.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
08/03/2018	RESOLUÇÃO CIT Nº 2, DE 7/2/2018	Altera a Resolução nº 5, de 21 de outubro de 2016.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
10/04/2018	RESOLUÇÃO CIT Nº 3, DE 21/3/2018	Pactua critérios de partilha e elegibilidade para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI e do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
28/08/2018	RESOLUÇÃO CIT Nº 5, DE 16/5/2018	Pactua a continuidade do cofinanciamento federal para a realização das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI aos estados, Distrito Federal e municípios no exercício de 2018.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
07/08/2018	RESOLUÇÃO CIT Nº 6, DE 18 DE JULHO DE 2018	Pactua critérios de financiamento do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social para os Municípios e Distrito Federal.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
15/05/2018	RESOLUÇÃO Nº 4, DE 18 DE ABRIL DE 2018	Pactua critérios de partilha e elegibilidade para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho para o exercício de 2018.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)



20/12/2018	RESOLUÇÃO Nº 7, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018	Pactua a proposição da prorrogação do prazo para a demonstração da implantação da oferta regionalizada dos serviços de Proteção Social Especial ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
20/12/2018	RESOLUÇÃO Nº 8, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018	Pactua diretrizes e ações para oferta de apoio técnico no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
30/09/2019	INSTRUÇÃO OPERACIONAL CONJUNTA Nº 1, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019	Orientações acerca da atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS) no enfrentamento da Tuberculose (TB).	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
25/01/2019	INSTRUÇÃO OPERACIONAL SNAS/SAGI Nº 01, DE 25 DE JANEIRO DE 2019	Estabelece procedimentos e prazos para inclusão e atualização cadastral dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e de suas famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
08/03/2019	PORTARIA MC Nº 431, DE 6 DE MARÇO DE 2019	Dispõe sobre a adesão do estado ao Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
08/04/2019	PORTARIA MC Nº 627, DE 4 DE ABRIL DE 2019	Altera a Portaria nº 63, de 29 de maio de 2014.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
11/04/2019	PORTARIA MC Nº 631, DE 9 DE ABRIL DE 2019	Altera a Portaria que Dispõe sobre procedimentos relativos ao Benefício de Prestação Continuada - BPC cujos beneficiários não realizaram inscrição no CadÚnico no prazo estabelecido na legislação. "O caput do art. 2º da Portaria MDS nº 2.651, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:"	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
30/04/2019	PORTARIA Nº 12, DE 29 DE ABRIL DE 2019	Dispõe sobre a prorrogação do prazo para o registro de visitas do Programa Criança Feliz, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
23/12/2019	PORTARIA Nº 2.362, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019	Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
23/12/2019	PORTARIA Nº 2.368, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019	Aprova o Plano Estratégico do Ministério da Cidadania para o período de 2019 a 2022.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
26/04/2019	PORTARIA Nº 707, DE 24 DE ABRIL DE 2019	Dispõe sobre o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
17/05/2019	PORTARIA Nº 876, DE 15 DE MAIO DE 2019	Dispõe sobre a alteração do nome do Centro de Artes e Esportes Unificados (CEU) para "Estação Cidadania - Cultura" e do nome do Centro de Iniciação ao Esporte (CIE) para "Estação Cidadania - Esporte" e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
27/02/2019	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019	Pactua os critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS para os estados e Distrito Federal.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
26/12/2019	RESOLUÇÃO Nº 2, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019	Pactua o reconhecimento da situação de vulnerabilidade por crise humanitária em todo território nacional para fins de cofinanciamento federal do Serviço de Proteção em situações de Calamidade Pública e de Emergências.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
26/12/2019	RESOLUÇÃO Nº 3, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019	Pactua a prorrogação do prazo para a demonstração da implantação da oferta regionalizada dos serviços de Proteção Social Especial.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
23/01/2020	PORTARIA Nº 109, DE 22 DE JANEIRO DE 2020	Regulamenta a averiguação dos requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no exercício de 2020.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
30/04/2020	PORTARIA MC Nº 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020	Dispõe sobre repasse emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
08/05/2020	PORTARIA MC Nº 378, DE 7 DE MAIO DE 2020	Dispõe sobre repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
31/12/2020	PORTARIA MC Nº 580, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020	Dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundos de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
23/01/2020	PORTARIA Nº 109, DE 22 DE JANEIRO DE 2020	Regulamenta a averiguação dos requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no exercício de 2020.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
25/03/2020	PORTARIA Nº 337, DE 24 DE MARÇO DE 2020	Dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
15/04/2020	PORTARIA Nº 355, DE 13 DE ABRIL DE 2020	Altera o caput do art. 10 da Portaria nº 2.690, de 28 de dezembro de 2018.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
07/05/2020	PORTARIA Nº 374, DE 5 DE MAIO DE 2020	Altera a Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre repasse emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
19/05/2020	PORTARIA Nº 385, DE 13 DE MAIO DE 2020	Dispõe sobre repasse emergencial de recursos federais para a operacionalização de ações de incremento à segurança alimentar e nutricional aos usuários do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito da União, dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
08/06/2020	PORTARIA Nº 398, DE 5 DE JUNHO DE 2020	Altera a Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre repasse emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
23/06/2020	PORTARIA Nº 419, DE 22 DE JUNHO DE 2020	Dispõe acerca de excepcionalidades para a preservação das entidades de assistência social no âmbito da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS face ao estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, COVID-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
07/08/2020	PORTARIA Nº 457, DE 5 DE AGOSTO DE 2020	Prorroga o prazo estabelecido na Portaria nº 366, de 22 de abril de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
13/08/2020	PORTARIA Nº 467, DE 13 DE AGOSTO DE 2020	Altera os arts. 2º, 3º e 5º da Portaria nº 378, de 7 de maio de 2020, que dispõe sobre repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios, devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
13/08/2020	PORTARIA Nº 468, DE 13 DE AGOSTO DE 2020	Dispõe sobre o repasse emergencial de recursos federais para a oferta de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios que receberão migrantes e refugiados oriundos de fluxo migratório provocado por crise humanitária agravada pela situação de Emergência em Saúde Pública decorrente do novo coronavírus, COVID-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
21/08/2020	PORTARIA Nº 469, DE 21 DE AGOSTO DE 2020	Prorrogar os prazos das Portarias nº 419, de 22 de junho de 2020, que dispõe da preservação das entidades de assistência social no âmbito da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e nº 427, de 29 de junho de 2020, que trata da retomada dos procedimentos de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, face ao estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, COVID-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
20/10/2020	Portaria nº 508, de 19 de outubro de 2020	Prorroga os prazos da Portaria nº 469, de 21 de agosto de 2020, que prorrogou os prazos das Portarias nº 419, de 22 de junho de 2020, que dispõe da preservação das entidades de assistência social no âmbito da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e nº 427, de 29 de junho de 2020, que trata da retomada dos procedimentos de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, face ao estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do Coronavírus, Covid-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
21/10/2020	PORTARIA Nº 509, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020	Prorroga o prazo estabelecido na Portaria nº 366, de 22 de abril de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
18/12/2020	PORTARIA Nº 561, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020	Altera a Portaria nº 109, de 22 de janeiro de 2020, que regulamenta a averiguação dos requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS



01/02/2021	PORTARIA MC Nº 601, DE 29 DE JANEIRO DE 2021	Altera a Portaria MC nº 369, de 29 de abril de 2020 e a Portaria MC nº 378, de 7 de maio de 2020.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
08/02/2021	PORTARIA MC Nº 605, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021	Altera o art. 12 da Portaria nº 369, de 29 de Abril de 2020, que dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
12/02/2021	PORTARIA MC Nº 607, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021	Altera a Portaria nº 468, de 13 de agosto de 2020.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
04/03/2021	PORTARIA MC Nº 610, DE 2 MARÇO DE 2021	Altera a Portaria nº 44, de 09 de maio de 2013, que estabelece procedimentos para a doação da Lancha da Assistência Social e para o cofinanciamento federal de sua manutenção, por meio do Piso Básico Variável - PBV.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
26/02/2021	PORTARIA MC Nº 614, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021	Dispõe sobre o repasse emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios que recebem contingente de imigrantes e refugiados oriundos de fluxo migratório provocado por crise humanitária agravada pela situação de Emergência em Saúde Pública decorrente do novo coronavírus, Covid-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
01/07/2021	PORTARIA MC Nº 639, DE 30 DE JUNHO DE 2021	Prorroga o prazo estabelecido no artigo 5º da Portaria MC nº 590, de 13 de janeiro de 2021, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
23/09/2021	PORTARIA MC Nº 640, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021	Altera a Portaria nº 2.600, de 6 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social - MOBSUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
12/07/2021	PORTARIA MC Nº 641, DE 9 DE JULHO DE 2021	Dispõe sobre o repasse emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais nos municípios que recebem contingente de imigrantes e refugiados oriundos de fluxo migratório provocado por crise humanitária agravada pela situação de Emergência em Saúde Pública decorrente do novo coronavírus, Covid-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
20/07/2021	PORTARIA MC Nº 647, DE 16 DE JULHO DE 2021	Prorroga o prazo de suspensão do recurso contra decisão de indeferimento de certificação previsto no art. 3º da Portaria MC nº 419, de 22 de junho de 2020.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
06/09/2021	PORTARIA MC Nº 664, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021	Consolida os atos normativos que regulamentam o Programa Criança Feliz/Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
08/10/2021	PORTARIA MC Nº 677, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021	Altera o inciso I do artigo 5º da Portaria MC nº 337 de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
14/10/2021	PORTARIA MC Nº 683, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021	Institui abertura de prazo para novas adesões e solicitação de aumento de metas ao Programa Criança Feliz/Programa Primeira Infância no SUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
26/10/2021	PORTARIA MC Nº 684, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021	Dispõe sobre a operacionalização da transposição e da reprogramação de saldos financeiros de que trata a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
29/10/2021	PORTARIA MC Nº 702, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021	Altera dispositivos da Portaria MC nº 590, de 13 de janeiro de 2021, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS, e prorroga o prazo estabelecido no art. 5º desta.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
22/12/2021	PORTARIA MC Nº 723, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021	Dispõe sobre o repasse emergencial de recursos federais para a oferta de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal municípios que receberam e receberão migrantes e refugiados oriundos de fluxo migratório provocado por crise humanitária agravada pela situação de Emergência em Saúde Pública decorrente do novo coronavírus, Covid-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
31/12/2021	PORTARIA MC Nº 733, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021	Institui a Estrutura de Equipagem do Sistema Único de Assistência Social - EquipaSUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
31/12/2021	PORTARIA MC Nº 734, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021	Suspende, pelo prazo de 60 dias contados da publicação desta Portaria, a obrigatoriedade de apresentação dos documentos exigidos pelo art. 4º Portaria MC nº 618, de 22 de março de 2021.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
31/12/2021	PORTARIA MC Nº 735, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021	Suspende, pelo período de 60 (sessenta) dias, a obrigatoriedade da apresentação das condições definidas no art. 7º da Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
12/05/2022	PORTARIA MC Nº 145, DE 11 DE MAIO DE 2022	Art. 1º A Portaria nº 376, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 249, de 28 de dezembro de 2018, seção 2, página 71, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
03/06/2022	PORTARIA MC Nº 152, DE 2 DE JUNHO DE 2022	Art. 1º As alíneas "b" e "c" do inciso I, do art. 1º da Portaria MC nº 248, de 1º de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
21/06/2022	PORTARIA MC Nº 169, DE 20 DE JUNHO DE 2022	Art. 1º O art. 1º da Portaria MC nº 17, de 10 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
02/08/2022	PORTARIA MC Nº 193, DE 29 DE JULHO DE 2022	A alínea "d" do inciso I, do art. 1º da Portaria MC nº 248, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
31/01/2022	PORTARIA MC Nº 742, DE 27 DE JANEIRO DE 2022	Prorroga o prazo estabelecido no artigo 5º da Portaria MC nº 590, de 13 de janeiro de 2021, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID19), no âmbito do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
22/02/2022	PORTARIA MC Nº 751, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022	Dispõe sobre repasse de recurso extraordinário do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
01/04/2022	PORTARIA MC Nº 754, DE 31 DE MARÇO DE 2022	Revoga expressamente portarias já revogadas tacitamente ou cujos efeitos se exauriram no tempo.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
23/04/2022	PORTARIA MC Nº 759, DE 22 DE MARÇO DE 2022	Prorroga, pelo prazo de 30 dias, a suspensão instituída pela Portaria MC nº 734, de 31 de dezembro de 2021, da obrigatoriedade de apresentação dos documentos exigidos pela Portaria MC nº 618, de 22 de março de 2021.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
18/04/2022	PORTARIA MC Nº 763, DE 13 DE ABRIL DE 2022	Suspende, por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 31 de dezembro de 2021, a obrigatoriedade da apresentação das condições definidas no artigo 7º da Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
26/04/2022	PORTARIA MC Nº 765, DE 20 DE ABRIL DE 2022	Altera a PORTARIA MC Nº 758, de 21 de março de 2022, que estabelece os procedimentos para seleção e contratação de serviços técnicos de consultoria de pessoas físicas no âmbito do Ministério da Cidadania, por meio de Projetos de Cooperação Técnica Internacional.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
10/06/2022	PORTARIA MC Nº 783, DE 9 DE JUNHO DE 2022	Estabelece parâmetros e procedimentos sobre o processo de pagamento do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, bem como parâmetros e procedimentos para o controle de recursos orçamentários e financeiros relativos ao benefício financeiro do Programa, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
14/06/2022	PORTARIA MC Nº 784, DE 10 DE JUNHO DE 2022	Suspende, em caráter excepcional por 150 (cento e cinquenta) dias, a obrigatoriedade da apresentação das condições definidas no artigo 7º da Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
09/07/2020	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE JULHO DE 2020	Pactua a prorrogação do prazo de envio do Relatório de Monitoramento e Avaliação do Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social ao Ministério da Cidadania, em decorrência da Emergência de Saúde Pública causada pelo novo coronavírus, Covid-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
10/08/2020	RESOLUÇÃO Nº 3, DE 6 DE AGOSTO DE 2020	Pactua como medida de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão do novo coronavírus e proteção da pessoa idosa a prorrogação do prazo de validade das Carteiras do Idoso, que expirarem no exercício de 2020, até janeiro de 2021.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
29/01/2021	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2021	Altera a Resolução nº 04 de 18 de abril de 2007, que pactua os procedimentos a serem adotados para a emissão da Carteira do Idoso.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
29/01/2021	RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2021	Pactua a prorrogação do prazo para a demonstração da implantação da oferta regionalizada dos serviços de Proteção Social Especial.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)



11/08/2021	RESOLUÇÃO CIT Nº 3, DE 10 DE AGOSTO DE 2021	Altera a Resolução nº 2, de 28 de janeiro de 2021.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
08/11/2021	RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021	Pactua a proposição da prorrogação e de aprimoramentos do desenho do Programa Nacional de Promoção ao Acesso ao Mundo do Trabalho - ACESSUAS-TRABALHO ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
27/05/2022	RESOLUÇÃO Nº 3, DE 26 DE MAIO DE 2022	Art. 1º O inciso I, do art. 2º da Resolução nº 1, de 22 de Fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
16/08/2022	RESOLUÇÃO Nº 4, DE 12 DE AGOSTO DE 2022	O art. 1º da Resolução nº 2, de 28 de janeiro de 2021, da Comissão Intergestores Tripartite, passa a vigorar com a seguinte redação:	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
24/08/2022	RESOLUÇÃO Nº 5, DE 19 DE AGOSTO DE 2022	A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE (CIT), de acordo com as competências estabelecidas no Decreto nº 10.009, de 5 de setembro de 2019, que institui a Comissão Intergestores Tripartite do Sistema Único de Assistência Social, no âmbito do Ministério da Cidadania, como instância de pactuação interfederativa dos aspectos operacionais da gestão do referido Sistema, resolve:	Secretaria Nacional de Assistência Social/Comissão Intergestores Tripartite (SNAS/CIT)
16/07/2020	PORTARIA Nº 100, DE 14 DE JULHO DE 2020	Aprova as recomendações para o funcionamento da rede socioassistencial de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial - PSE de Média Complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de modo a assegurar a manutenção da oferta do atendimento à população nos diferentes cenários epidemiológicos da pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
31/07/2020	PORTARIA Nº 106, DE 30 DE JULHO DE 2020	Altera a Portaria nº 63, de 30 de abril de 2020, que dispõe acerca da operacionalização da adesão ao repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
09/09/2020	PORTARIA Nº 121, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020	Reabrir o prazo para preenchimento do Plano de Ação referente à Adesão ao repasse emergencial de recursos federais, especificamente para execução das ações socioassistenciais, previstos na Portaria MC nº 369, de 29 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
30/09/2020	PORTARIA Nº 130, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020	Estabelecer que a partir do dia 30 de setembro de 2020, conforme prevê o §1º do art. 33 da Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, referente ao exercício de 2019, estará aberto para preenchimento dos estados, municípios e Distrito Federal.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
29/10/2020	PORTARIA Nº 144, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020	Dispõe sobre as programações financeiras originárias de emendas parlamentares individuais impositivas para às ações de enfrentamento ao COVID-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
10/11/2020	PORTARIA Nº 145, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020	Aprova Nota Técnica que esclarece posicionamento da Secretaria Nacional de Assistência Social sobre a antecipação do pagamento aos requerentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC), decorrente do contexto de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
11/11/2020	PORTARIA Nº 147, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020	Dispõe sobre as programações financeiras originárias de emendas parlamentares individuais impositivas para às ações de enfrentamento ao COVID-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
17/11/2020	PORTARIA Nº 148, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020	Aprova recomendações gerais à gestão da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social, especialmente às organizações da sociedade civil, sobre a adaptação das ofertas socioassistenciais no contexto da pandemia do novo coronavírus - COVID-19	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
16/12/2020	PORTARIA Nº 161, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020	Dispõe sobre as programações financeiras originárias de emendas parlamentares individuais impositivas para às ações de enfrentamento ao novo coronavírus, Covid-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
24/12/2020	PORTARIA Nº 165, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020	Dispõe sobre as programações financeiras originárias de emendas parlamentares individuais impositivas para às ações de enfrentamento ao novo coronavírus, Covid-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
02/04/2020	PORTARIA Nº 54, DE 1º DE ABRIL DE 2020	Aprovar recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
16/04/2020	PORTARIA Nº 58, DE 15 DE ABRIL DE 2020	Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS

24/04/2020	PORTARIA Nº 59, DE 22 DE ABRIL DE 2020	Aprova orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
04/05/2020	PORTARIA Nº 63, DE 29 DE ABRIL DE 2020	Dispõe acerca da operacionalização da adesão ao repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
06/05/2020	PORTARIA Nº 64, DE 5 DE MAIO DE 2020	Altera a Portaria nº 63, de 30 de abril de 2020, que dispõe acerca da operacionalização da adesão ao repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
07/05/2020	PORTARIA Nº 65, DE 6 DE MAIO DE 2020	Aprova orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de pessoas idosas ou com deficiência no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
08/05/2020	PORTARIA Nº 68, DE 7 DE MAIO DE 2020	Altera a Portaria nº 63, de 30 de abril de 2020, que dispõe acerca da operacionalização da adesão ao repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
15/05/2020	PORTARIA Nº 69, DE 14 DE MAIO DE 2020	Aprova recomendações gerais para a garantia de proteção social à população em situação de rua, inclusive imigrantes, no contexto da pandemia do novo Coronavírus, Covid-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
02/07/2020	PORTARIA Nº 86, DE 1º DE JUNHO DE 2020	Aprova recomendações gerais para o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar na rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no contexto da Pandemia do novo Coronavírus, Covid-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
30/06/2020	PORTARIA Nº 94, DE 29 DE JUNHO DE 2020	Prorroga o prazo de adesão dos estados, municípios e Distrito Federal ao repasse emergencial de recursos federais e dispõe acerca do requerimento do órgão gestor para a segunda parcela da estruturação da rede referente ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, previstos respectivamente no inciso I do art. 4º e inciso I e parágrafo único do art.5º, da Portaria nº 63, de 29 de abril de 2020.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
06/07/2020	PORTARIA Nº 95, DE 3 DE JULHO DE 2020	Dispõe sobre as programações financeiras originárias de emendas parlamentares de Bancadas Federais para às ações de enfrentamento ao COVID-19.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
13/09/2021	PORTARIA MC Nº 669, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021	Altera a Portaria nº 7, de 30 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
21/12/2021	PORTARIA Nº 111, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021	A SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, de acordo com o Parecer de Força Executória da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região - Processo judicial: 5016849-96.2018.404.7108/RS, referente ao processo administrativo nº 71000.134848/2014-93, resolve:	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
24/09/2021	PORTARIA Nº 112, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021	Dispõe sobre a Emergência Socioassistencial e a Salvaguarda Social.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
24/09/2021	PORTARIA Nº 113, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021	Dispõe sobre a revogação de atos normativos.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
20/10/2021	PORTARIA Nº 121, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021	Padroniza as especificações técnicas para aquisição de veículos da Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social - MOBSUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
23/11/2021	PORTARIA Nº 138, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021	Art. 1º Estabelecer que o Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira referente ao exercício de 2020 estará disponibilizado no Sistema SUASWEB para preenchimento dos estados, municípios e Distrito Federal a partir do dia 23 de novembro de 2021, conforme prevê o §1º do art. 33 da Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
07/07/2021	PORTARIA Nº 63, DE 1º DE JUNHO DE 2021	Altera a Portaria Nº 159, de 23 de novembro de 2020.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS



29/05/2022	PORTARIA MC Nº 769, DE 29 DE ABRIL DE 2022	Estabelece critérios, procedimentos e ações para o apoio à gestão e execução descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
21/02/2022	PORTARIA Nº 23, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022	Padroniza as especificações técnicas para aquisição de equipamentos do Equipa-SUAS.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
24/02/2022	PORTARIA Nº 27, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022	Art. 1º Prorrogar o prazo de preenchimento para os gestores e conselhos de assistência social do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira do exercício de 2020, referente aos Serviços e Programas Socioassistenciais e do Bloco da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, até a data de 31 de março de 2022.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
03/03/2022	PORTARIA Nº 30, DE 2 DE MARÇO DE 2022	Altera a Portaria nº 124, de 29 de junho de 2017, que regulamenta os procedimentos a serem adotados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, atinentes à guarda e ao arquivamento dos processos e documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo, destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, e das transferências voluntárias de recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
03/03/2022	PORTARIA Nº 31, DE 2 DE MARÇO DE 2022	Dispõe sobre a revogação de atos normativos.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
14/03/2022	PORTARIA Nº 33, DE 11 DE MARÇO DE 2022	Altera o Anexo I da Portaria nº 121, de 19 de outubro de 2021.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
06/01/2022	PORTARIA Nº 5, DE 5 DE JANEIRO DE 2022	Dispõe sobre as condições previstas na Portaria MC nº 735, de 31 de dezembro de 2021.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
12/05/2022	PORTARIA Nº 54, DE 11 DE MAIO DE 2022	Estabelece data limite para envio da solicitação de repasse de recursos pelos municípios, de que trata o inciso II do art. 2º da Portaria MC nº 751, de 21 de fevereiro de 2022.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
27/06/2022	PORTARIA Nº 69, DE 24 DE JUNHO DE 2022	Estabelece o rol padronizado de veículos, equipamentos e materiais permanentes que podem ser adquiridos com recursos transferidos pelo Ministério da Cidadania, revoga a Portaria nº 22, de 17 de fevereiro de 2022, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
21/07/2022	PORTARIA Nº 83, DE 20 DE JULHO DE 2022	Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 159, de 23 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
27/10/2017	PORTARIA Nº 442, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017	Dispõe sobre o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e dá outras providências.	Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
20/07/2011	PORTARIA N.º 84	Institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério do Esporte e dá outras providências.	Subsecretaria de Tecnologia da Informação - STI
31/07/2012	PORTARIA Nº 224, DE 31 DE JULHO DE 2012	Estabelece normas de segurança da informação no MDS.	Subsecretaria de Tecnologia da Informação - STI
06/11/2013	PORTARIA Nº 126, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013	Institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e dá outras providências.	Subsecretaria de Tecnologia da Informação - STI
13/02/2017	PORTARIA Nº 162, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017	Dispõe sobre a Política de Governança de Tecnologia da Informação do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (PGTI / MDSA).	Subsecretaria de Tecnologia da Informação - STI
22/05/2017	PORTARIA Nº 192, DE 19 DE MAIO DE 2017	Disciplina critérios e procedimentos para a disponibilização e a utilização de informações contidas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, permitir que a SAGI compartilhe dados do Cadastro Único para fins de pesquisa.	Secretaria Nacional do Cadastro Único - SECAD
27/09/2017	PORTARIA Nº 400, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017	Regulamenta a disponibilização de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a dar efetividade à Resolução BACEN nº 4.000, de 25 de agosto de 2011, do Conselho Monetário Nacional.	Secretaria Nacional do Cadastro Único - SECAD
16/06/2011	PORTARIA MDS Nº 177, DE 16 DE JUNHO DE 2011	Define procedimentos e regulamenta a gestão e operacionalização do Cadastro Único.	Secretaria Nacional do Cadastro Único - SECAD
17/11/2011	PORTARIA Nº 274, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011(*)	Altera a Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011, para prever a publicação de instruções normativas que fixem procedimentos a serem observados nos casos de exclusão de cadastros e mudanças de domicílios pelas famílias beneficiárias.	Secretaria Nacional do Cadastro Único - SECAD
30/01/2012	PORTARIA Nº 10, DE 30 DE JANEIRO DE 2012	Disciplina critérios e procedimentos para a disponibilização e a utilização de informações contidas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.	Secretaria Nacional do Cadastro Único - SECAD
04/09/2013	PORTARIA Nº 94, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013	Dispõe sobre o processo de averiguação das informações cadastrais do Cadastro Único.	Secretaria Nacional do Cadastro Único - SECAD
29/11/2017	PORTARIA Nº 501, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017	Disciplina o processo de uso do Cadastro Único por órgãos e entidades federais para seleção de beneficiários de políticas e programas sociais voltados ao atendimento às famílias de baixa renda.	Secretaria Nacional do Cadastro Único - SECAD
20/11/2017	PORTARIA Nº 502, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017	Institui a Política de Controle de Acesso aos dados do Cadastro Único.	Secretaria Nacional do Cadastro Único - SECAD
26/08/2011	INSTRUÇÃO NORMATIVA SENARC/MDS Nº 2, DE 26 DE AGOSTO 2011	Estabelece as definições técnicas e os procedimentos operacionais necessários para a utilização da Versão 7 dos Formulários e do Sistema de Cadastro Único no âmbito da Portaria nº 177/2011.	Secretaria Nacional do Cadastro Único - SECAD
14/10/2011	INSTRUÇÃO NORMATIVA SENARC/MDS Nº 4, DE 14 DE OUTUBRO 2011	Estabelece os procedimentos operacionais necessários para a utilização da Versão 7 dos Formulários e do Sistema de Cadastro Único, nos casos de exclusão de dados cadastrais e de mudança da família de município, em observância à Portaria nº 177/2011	Secretaria Nacional do Cadastro Único - SECAD
20/09/2018	INSTRUÇÃO NORMATIVA SENARC/MDS Nº 1, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018.	Altera a Instrução Normativa nº 02/2011, que estabelece as definições técnicas e os procedimentos operacionais necessários para a utilização da Versão 7 dos Formulários e do Sistema de Cadastro Único no âmbito da Portaria nº 177/2011	Secretaria Nacional do Cadastro Único - SECAD
11/02/2022	PORTARIA MC Nº 747, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022	Dispõe sobre a retomada dos procedimentos operacionais e de gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, relativos à Averiguação e Revisão Cadastral, suspensos pela Portaria nº 649, de 27 de julho de 2021, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e altera a Portaria nº 94, de 4 de setembro de 2013, e dá outras providências.	Secretaria Nacional do Cadastro Único - SECAD
07/07/1994	Resolução nº 048/1994	Fixa prazo para as entidades que tiveram o registro cancelado por débito de prestação de contas do extinto Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS regularizarem sua situação de inadimplência junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
04/03/1994	Resolução nº 005/1994	Estabelece prazo para o Conselho Nacional de Serviço Social, atender às entidades de assistência social, conforme previsto em sua Resolução nº 79, de 03/02/1994, elaborar relatórios finais dos pedidos de recadastramento, e da apresentação de prestação de contas.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
16/10/1995	Resolução nº 117/1995	Prorroga o prazo para as instituições, Relacionadas no Anexo da Resolução nº 80, de 16 de agosto de 1995, procederem à regularização de situação de inadimplência de Prestação de Contas, relativas às subvenções sociais, consignadas no Adendo II do Orçamento Geral da União, junto a este Conselho.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
22/05/1995	Resolução nº 038/1995	Divulga Notas Explicativas sobre prazos de Recadastramento e validade de Certificado.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
06/11/1996	Resolução nº 196/1996	Aprova critérios de partilha entre as Unidades da Federação, dos recursos orçamentários da Assistência Social para o exercício de 1997.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
04/12/1997	Resolução nº 204/1997	Aprova a Norma Operacional Básica - NOB, nos termos acordados na reunião extraordinária do CNAS, em 02 de dezembro de 1997, e num prazo de 60 dias, proceder a avaliação da sua implementação.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
05/11/1997	Resolução nº 178/1997	Fixa data para que as entidades inadimplentes com a prestação de contas de subvenção social, devolvam ao Tesouro Nacional os recursos recebidos.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
06/02/1997	Resolução nº 020/1997	Estabelece regras e critérios para a manifestação do Conselho Nacional de Assistência Social sobre a isenção de Imposto de Importação.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
21/01/1997	Resolução nº 009/1997	Fixa instruções e procedimentos relativos à aplicabilidade e cumprimento do disposto no art. 1º, da Lei 9429, de 26 de dezembro de 1996, sobre a reabertura, até 25 de junho de 1997, de prazos para requerimento da Renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF e/ou Recadastramento do registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
16/12/1998	Resolução nº 207/1998	Aprova por unanimidade a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e a Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB2.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
07/12/1999	Resolução nº 339/1999	Estabelece que a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS distribuirá os recursos dos Serviços de Ação Continuada - SAC, conforme os novos critérios propostos pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, para o ano 2000.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
20/10/1999	Resolução nº 278/1999	Estabelece que recursos alocados no Fundo Nacional de Assistência Social deverão ser aplicados exclusivamente em programas e serviços na área de Assistência Social, sendo vedada sua utilização em atividades operacionais.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
20/07/1999	Resolução nº 182/1999	Explicita procedimentos operacionais proporcionando avanços no processo de municipalização das ações de assistência social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
20/05/1999	Resolução nº 126/1999	Prorroga até 31 de dezembro de 1999 o prazo fixado no artigo 1º da Resolução/CNAS n.º 178, de 05 de novembro de 1997. Prorroga prazo fixado na Resolução nº 178/1997 que fixa data limite para que as entidades inadimplentes com a prestação de contas de subvenção social devolvam ao Tesouro Nacional os recursos recebidos.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS



20/05/1999	Resolução nº 125/1999	Prorroga por mais 90 dias, a contar de 27 de maio de 1999, os efeitos da Resolução n.º 33/ e estabelece que para apuração dos percentuais de gratuidade, as entidades beneficiadas pela Resolução n.º 33/99 deverão apresentar os demonstrativos financeiros e contábeis dos exercícios de 1996, 1995 e 1994.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
19/05/1999	Resolução nº 116/1999	Estabelece regras para a consideração dos requisitos de gratuidade, exigido pelo inciso III do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
04/03/1999	Resolução nº 053/1999	Aprova a extensão dos prazos previstos no item VIII - Disposições Transitórias, da NOB-2, de 90 para 120 dias, para que os Municípios possam adequar-se às disposições da NOB-2.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/02/2000	Resolução nº 005/2000	Aprova as novas diretrizes e normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI para o período de 2000 a 2006, na proposta apresentada e discutida em plenária.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
14/11/2001	Resolução nº 201/2001	Mantém os critérios de distribuição de recursos estabelecidos na Resolução/CNAS nº 339, de 7 de dezembro de 1999, para os anos 2000 e 2001, também para o ano 2002.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
17/07/2001	Resolução nº 116/2001	Mantém os critérios de distribuição de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS estabelecidos no artigo 1º da Resolução/CNAS nº 339, de 7 de dezembro de 1999, do ano de 2001 para o ano de 2002.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
20/11/2002	Resolução nº 175/2002	Dispõe sobre o processo de elaboração dos Planos Plurianuais de Assistência Social das três esferas de governo.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
16/10/2002	Resolução nº 159/2002	Dispõe sobre o processo de elaboração, análise e aprovação do orçamento da Assistência Social, em especial do Fundo Nacional de Assistência Social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
16/10/2002	Resolução nº 158/2002	Aprova a proposta de critérios de partilha de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
16/10/2002	Resolução nº 157/2002	Estabelece prazo para publicação das Resoluções.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
14/08/2002	Resolução nº 107/2002	Dispõe sobre o requerimento de revisão de indeferimento dos pedidos de concessão ou renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma do disposto no art. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 4.327, de 9 de agosto de 2002.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
26/02/2002	Resolução nº 017/2002	Revoga o art. 2º da Resolução n.º 02, de 22 de janeiro de 2002, retomando-se a imediata análise de processos administrativos para concessão de registro e/ou certificado de entidade beneficente de assistência social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
17/12/2003	Resolução nº 182/2003	Mantém critérios de partilha de 2003 para 2004 (sobre os critérios de partilha dos recursos financeiros da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para o ano de 2004)	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
23/10/2003	Resolução nº 156/2003	Dispõe sobre os limites para apreciação das demonstrações contábeis - Auditoria.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
27/08/2003	Resolução nº 135/2003	Aprova a proposta orçamentária do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, para o exercício de 2004, apresentada pelo Ministério da Assistência Social - MAS, incluindo os valores do PETI e do Agente Jovem.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
16/04/2003	Resolução nº 067/2003	Institui Nota Técnica. Dispõe sobre a denominação do pronunciamento do Serviço de Análise dos Pedidos de Registro e Certificado da Coordenação de Normas da Assistência Social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
16/04/2003	Resolução nº 066/2003	Dispõe sobre os critérios de análise das demonstrações contábeis apresentadas perante o CNAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
19/03/2003	Resolução nº 049/2003	Dispõe sobre o calendário de transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
19/11/2004	Resolução nº 163/2004	Aprova manifesto de apoio ao Programa Bolsa Família	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/10/2004	Resolução nº 146/2004	Critérios de Partilha para o exercício de 2005	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/10/2004	Resolução nº 144/2004	Altera a redação do Manual de Procedimentos aprovado pela Resolução 02/2002	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/10/2004	Resolução nº 143/2004	Cancela Registro e Certificado para entidades qualificadas como OSCIP	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS

25/08/2004	Resolução nº 110/2004	Dispõe sobre a sustentação oral nas sessões do Colegiado	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
26/05/2004	Resolução nº 066/2004	Encaminha ao Relator do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005, propostas de emendas introduzindo o inciso VIII, no Art. 29.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
20/10/2005	Resolução nº 189/2005	Dispõe sobre recomendações aos Conselhos de Assistência Social sobre a não exigência de percentual de gratuidade	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
20/10/2005	Resolução nº 188/2005	Dispõe sobre convênios de parceria entre Entidades e Gestores	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/09/2005	Resolução nº 173/2005	Estabelece regras e critérios para a manifestação de Importação	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
11/08/2005	Resolução nº 148/2005	Defini diretrizes para o processo de discussão e regulamentação do artigo 3º da LOAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/08/2005	Resolução nº 147/2005	Prorroga o prazo Orientações sobre apresentação da comprovação da gratuidade, fixado na Resolução nº 85/2005.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/08/2005	Resolução nº 146/2005	Prorroga o prazo Regulamentação do Art. 3º LOAS, fixado na Resolução nº 87/2005.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/07/2005	Resolução nº 129/2005	Aprova os parâmetros e a projeção preliminar relativa ao orçamento 2006	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
24/06/2005	Resolução nº 112/2005	Altera o inciso X do art. 4 da Resolução 177-2000	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
09/06/2005	Resolução nº 095/2005	Altera Resolução 155-2002 referente aos modelos de certidões	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
11/05/2005	Resolução nº 093/2005	Altera o Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 177/2004	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
11/05/2005	Resolução nº 083/2005	Aprova proposta de revisão do PPA 2004-2007	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
11/05/2005	Resolução nº 081/2005	Dispõe sobre autorização de pesquisas e consultas no âmbito do CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
05/05/2005	Resolução nº 062/2005	Dispõe sobre os limites para apreciação das demonstrações contábeis - Auditoria	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
24/02/2005	Resolução nº 023/2005	Institui o sistema de Câmaras de Julgamento	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
13/12/2006	Resolução nº 269/2006	Aprova a NOB-RH SUAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
13/12/2006	Resolução nº 268/2006	Autoriza ao CNAS a proceder à retificação do assunto de processo após consulta e autorização por parte da entidade interessada.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
13/12/2006	Resolução nº 265/2006	Orienta Entidades a requererem com antecedência ao CNAS as emissões de Certidões	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
14/12/2006	Resolução nº 237/2006	Diretrizes para a estruturação reformulação e funcionamento dos Conselhos	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
12/12/2006	Resolução nº 236/2006	Autoriza a aplicação dos recursos financeiros, não utilizados no exercício de 2006, do Programa 1006.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
23/11/2006	Resolução nº 221/2006	Aprovar os critérios de partilha de recursos da Proteção Social Especial	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
19/10/2006	Resolução nº 212/2006	Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
05/07/2006	Resolução nº 114/2006	Dispõe sobre os limites para apreciação das demonstrações contábeis - Auditoria	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
30/05/2006	Resolução nº 100/2006	Prorroga prazo elaboração manual sobre comprovação de gratuidade	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
17/05/2006	Resolução nº 098/2006	Altera resolução nº 60/2006 que define diretrizes do processo de discussão da Norma Operacional de Recursos Humanos - NOB-RH	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
18/05/2006	Resolução nº 081/2006	Normatiza o conceito de assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa disposto na Lei do PROUNI	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS



17/05/2006	Resolução nº 078/2006	Dispõe sobre processo de elaboração e aprovação do orçamento do FNAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
17/05/2006	Resolução nº 077/2006	Regras para expansão dos serviços sócio-assistenciais	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
22/03/2006	Resolução nº 047/2006	GT para acompanhar gestão dos recursos da Rede Serviços de Proteção Social Básica - Quilombolas	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
16/02/2006	Resolução nº 044/2006	Aprova critérios de Partilha do FNAS para 2005.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
13/12/2006	Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01, de 2006	aprova o Plano Nacional de Promoção e Defesa e Garantia do Direito da Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
22/11/2007	Resolução nº 210/2007	Aprova as Metas Nacionais do Plano Decenal de Assistência Social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
01/11/2007	Resolução nº 189/2007	Altera a Resolução CNAS n.º 176, de 17 de outubro de 2007 que prorrogar por 90 (noventa) dias vigência de certidões emitidas pelo CNAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
17/10/2007	Resolução nº 176/2007	Prorrogar por 90 (noventa) dias vigência de certidões emitidas pelo CNAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
20/09/2007	Resolução nº 174/2007	Expede normas disciplinadoras e orientadoras das atividades internas do - Manual de Procedimentos.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
18/09/2007	Resolução nº 156/2007	Aprova proposta de transferência de recursos do FNAS para os Estados e o Distrito Federal	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
16/08/2007	Resolução nº 153/2007	Faz recomendações a CIT	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
16/08/2007	Resolução nº 151/2007	Altera a Resolução 177, de 8 de dezembro de 2004 que aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
16/08/2007	Resolução nº 150/2007	Altera o § 3 do art 4º da Resolução 25 de 2006, que dispõe sobre o processo eleitoral.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
19/07/2007	Resolução nº 133/2007	Altera os anexos XI, XII, e XIII, da Resolução 155, de 16 de outubro de 2002, que disciplina a emissão de Certidões.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
19/07/2007	Resolução nº 131/2007	Dispõe sobre a inscrição prévia nos Conselhos Municipais de Assistência Social - CMAS e Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS/DF como condição essencial para pedido de Registro, CEAS e Renovação de Certificado, nos processos referentes aos períodos de dezembro de 1993 a abril de 1998	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
14/06/2007	Resolução nº 111/2007	Altera o artigo 10 do Regimento Interno do CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
14/06/2007	Resolução nº 094/2007	Parâmetros para elaboração Proposta Orçamentária 2008	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
14/06/2007	Resolução nº 093/2007	Recomenda indicativo para a elaboração do PPA 2008-2011	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
14/03/2007	Resolução nº 053/2007	Aprova o Plano de Acompanhamento e Fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social e propõe a criação da Comissão Temática de Conselhos de Assistência Social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/03/2007	Resolução nº 050/2007	Altera o Regimento Interno	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/03/2007	Resolução nº 049/2007	Altera a Resolução nº 188, de 20 de outubro de 2005 que dispõe sobre convênios de parceria entre Entidades.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/03/2007	Resolução nº 048/2007	Altera a Resolução nº 86 de 2005, que estabelece que a formalização de processo de Registro e concessão ou renovação de Certificado somente será efetuada mediante apresentação completa dos documentos exigidos em legislação específica	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/03/2007	Resolução nº 047/2007	Atualiza os valores da receita bruta auferida por entidades para que o CNAS aprecie as demonstrações contábeis e financeiras referentes ao exercício de 2006 e dá outras providências	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
25/01/2007	Resolução nº 001/2007	Publica o texto da Norma - NOB-RH	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
17/12/2008	Resolução nº 97/2008	Define período para realização das Conferências de Assistência Social em 2009	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
10/12/2008	Resolução nº 88/2008	Aprova a Política de Comunicação Social do Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
14/11/2008	Resolução nº 81/2008	Aprova a proposta dos critérios de expansão e alteração do cofinanciamento federal dos serviços da Proteção Social Especial, no âmbito do SUAS, e dá outras providências	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
06/10/2008	Resolução nº 69/2008	Altera as Resoluções 52 e 68 de 2008	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
11/09/2008	Resolução nº 66/2008	Retifica o fundamento exposto nos modelos de Certidões emitidas pelo CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
27/08/2008	Resolução nº 59/2008	Confere prioridade na análise e julgamento de processos administrativos em trâmite perante o Conselho Nacional de Assistência Social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
14/08/2008	Resolução nº 57/2008	Dispõe sobre a composição das Câmaras de Julgamento de processos administrativos	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
25/08/2008	Resolução nº 55/2008	Solicita ao MDS a elaboração de um plano de comunicação social para o CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
14/04/2008	Resolução nº 46/2008	Suspende o processo eleitoral de representantes da Sociedade Civil e o julgamento de processos no CNAS e dá outras providências	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
18/03/2008	Resolução nº 45/2008	Altera a Resolução 205 de 2007 que dispõe sobre o processo eleitoral dos representantes da sociedade no CNAS, civil gestão 2008 a 2010.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
10/03/2008	Resolução nº 42/2008	Publica as deliberações da VI Conferência Nacional de Assistência Social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
22/02/2008	Resolução nº 22/2008	Altera o art. 9º da Resolução nº 205, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o processo eleitoral de representantes da Sociedade Civil no CNAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
25/01/2008	Resolução nº 03/2008	Aprova os critérios de partilha de recursos do Projeto Agente Jovem	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
25/01/2008	Resolução nº 02/2008	Altera o inciso III do § 3º do art. 5º da Resolução CNAS n.º 205, de 21 de novembro de 2007	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
16/09/2009	Resolução nº 85/2009	Altera a Resolução CNAS nº 177, de 10 de agosto de 2000, que estabelece regras e critérios para a concessão ou renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
16/09/2009	Resolução nº 83/2009	Recomenda às entidades que apresentem pedidos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com antecedência máxima de 120 (cento e vinte) dias da data de vencimento do Certificado vigente	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
16/09/2009	Resolução nº 82/2009	Altera o artigo 31 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, aprovado pela Resolução n.º 53, de 31 de julho de 2008.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
17/08/2009	Resolução nº 70/2009	Altera o Regimento Interno, o Manual de Procedimentos e arquiva os processos com diligências não cumpridas pelas respectivas entidades.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
17/08/2009	Resolução nº 69/2009	Recomenda aos Conselhos Municipais e Estaduais de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal que comuniquem ao CNAS as entidades e organizações de assistência social que estejam sem inscrição ou cujas atividades tenham sido encerradas no exercício anterior	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
17/08/2009	Resolução nº 68/2009	Altera o Regimento Interno para definir o prazo para manifestação da entidade nos processos de revisão	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
17/06/2009	Resolução nº 59/2009	Da nova redação aos artigos 2º e 4º da Resolução n.º 78 de 17 de maio de 2006 que dispõe sobre o processo de elaboração, análise e aprovação do orçamento da Assistência Social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
25/06/2009	Resolução nº 58/2009	Desarquiva, de ofício, todos os processos de pedido de registro e de reconsideração de registro arquivados pela Resolução n º 87 de 11 de dezembro de 2008.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
10/06/2009	Resolução nº 52/2009	Altera a alínea c do inciso II do art. 1 da Resolução CNAS nº 49 de 27 de maio de 2009	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
26/05/2009	Resolução nº 48/2009	Altera o artigo 40 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, aprovado pela Resolução nº 53, de 31 de julho de 2008.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
16/04/2009	Resolução nº 36/2009	Revogam as Resoluções CNAS n.º 96/2008, de 11/12/2008, e n.º 22/2009, de 04/03/2009, e restabelece, na íntegra, o Anexo I da Resolução CNAS n.º 191/2005, de 10/11/2005.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
24/12/2009	Resolução nº 110/2009	Fica revogada a Resolução CNAS nº 44, de 15 de maio de 2009.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
11/11/2009	Resolução nº 109/2009	Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
12/11/2009	Resolução nº 106/2009	Aprova o Regulamento da VII Conferência Nacional de Assistência Social	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
03/12/2009	Resolução nº 105/2009	Publica as deliberações da VII Conferência Nacional de Assistência Social	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS



18/06/2009	Resolução Conjunta CNAS/Conanda nº 01/2009	Aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
09/12/2010	Resolução nº 39/2010	Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
11/10/2010	Resolução nº 33/2010	Altera a alínea "e" do inciso IV do art. 3º da Resolução CNAS nº 16, de 5 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 19 de maio de 2010	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
08/10/2010	Resolução nº 32/2010	Aprova critérios de partilha dos recursos para estruturação da rede de serviços socioassistenciais.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
08/10/2010	Resolução nº 31/2010	Aprova destinação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para ações de capacitação que atuam nos Centros de Referência de Assistência Social -CRAS e nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
12/08/2010	Resolução nº 27/2010	Propõe a alteração do artigo 1 da Lei 12.213 de 2010 que institui o Fundo Nacional do Idoso	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
10/03/2010	Resolução nº 12/2010	Regulamenta o encaminhamento de pedidos prematuro de renovação do Certificado para os Ministérios e a devolução dos pedidos de renovação para as Entidades.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
03/03/2010	Resolução nº 06/2010	Dispõe sobre o processo eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, Gestão 2010 a 2012	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
25/02/2010	Resolução nº 02/2010	Arquiva, de ofício, todos os processos de pedido de registro ou de reconsideração de registro que estavam sem decisão neste Conselho, até a data de publicação da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
16/09/2010	Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 2/2010	Altera o texto do documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
09/06/2010	Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 001/2010	Estabelece parâmetros para orientar a constituição, no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de Comissões Intersectoriais de Convivência Familiar e Comunitária, destinados à promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, e dá outras providências.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
29/11/2011	Resolução nº 35/2011	Recomenda a elaboração das adequações à regulamentação das alíneas c e d do inciso I do artigo 2 da LOAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
28/11/2011	Resolução nº 34/2011	Define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
28/11/2011	Resolução nº 33/2011	Define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da assistência social	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS

28/11/2011	Resolução nº 32/2011	Estabelece percentual dos recursos do SUAS, cofinanciados pelo governo federal, que poderão ser gastos no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, de acordo com o art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993, inserido pela Lei 12.435/2011.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
09/11/2011	Resolução nº 31/2011	Aprova o Regulamento da VIII Conferência Nacional de Assistência Social	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
01/11/2011	Resolução nº 30/2011	Altera o § 3º do art. 4º da Resolução CNAS nº 16, de 5 de maio de 2010, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
01/11/2011	Resolução nº 29/2011	Regulamenta os procedimentos para o CNAS representar ao MDS, sobre o descumprimento, por entidades de assistência social certificadas, dos requisitos que deram ensejo à certificação.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
19/09/2011	Resolução nº 27/2011	Caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
16/09/2011	Resolução nº 26/2011	Aprova os critérios para expansão 2011 do Co-financiamento federal.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
23/08/2011	Resolução nº 23/2011	Revoga Resolução nº 15/2010 que aprovou o modelo de certidão em anexo para prestar informações acerca da situação dos processos da entidade que tramitaram no CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
04/08/2011	Resolução nº 22/2011	Estabelece competência aos Comitês de Apoio da VIII Conferência Nacional	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
24/05/2011	Resolução nº 15/2011	Regulamenta funcionamento da Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda do Conselho Nacional de Assistência Social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
26/04/2011	Resolução nº 13/2011	Altera Resolução nº 16, de 15 de maio de 2010 ,que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
14/04/2011	Resolução nº 10/2011	Altera a Resolução nº 16, de 5 de maio de 2010, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
21/03/2011	Resolução nº 07/2011	Define períodos para realização das Conferências de Assistência Social em 2011.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
09/02/2011	Resolução nº 06/2011	Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
09/02/2011	Resolução nº 04/2011	Estabelece os procedimentos aplicáveis às denúncias recebidas no CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
20/06/2011	Resolução CNAS nº 17/2011	Ratifica a equipe de referência definida pela NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificações dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do SUAS,	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
13/12/2012	Resolução nº 36/2012	Define o período de realização das Conferências de Assistência Social de 2013.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
13/12/2012	Resolução nº 34/2012	Recomenda a Comissão Intergestores Tripartite que apresente uma proposta de regulamentação de Regionalização dos serviços socioassistenciais	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
12/12/2012	Resolução nº 33/2012	Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
23/10/2012	Resolução nº 32/2012	Aprova os critérios de partilha de recursos para a construção de CREAS Regionais.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
01/10/2012	Resolução nº 30/2012	Altera a Resolução 27 de 2012 que dispõe sobre o processo eleitoral - Gestão 2012-2014, que dispôs sobre o processo de eleição da representação da sociedade civil no - Gestão 2012/2014, para uma vaga como representante do segmento das entidades e organizações de assistência social, na condição de terceiro suplente.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
13/09/2012	Resolução nº 27/2012	Dispõe sobre o processo de eleição da representação da Sociedade Civil no - Gestão 2012/2014, para uma vaga como representante do segmento das entidades e organizações de assistência social, na condição de terceiro suplente.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
20/08/2012	Resolução nº 25/2012	Altera o art. 32 da Resolução nº 6, de 09.02.2011 que aprovou o Regimento Interno do CNAS,	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
18/05/2012	Resolução nº 17/2012	Aprova os parâmetros da Proposta Orçamentária para a Assistência Social, relativa ao orçamento 2013.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
17/05/2012	Resolução nº 16/2012	Altera o art 7 da Resolução nº 11, de 24 de abril de 2012, que aprova os critérios de partilha do cofinanciamento federal.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
17/05/2012	Resolução nº 15/2012	Altera o art. 2 da Resolução nº 6, de 14 de março de 2012, que aprova os critérios para expansão qualificada 2012.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
27/04/2012	Resolução nº 13/2012	Estabelece os requisitos e critérios de partilha do cofinanciamento federal para apoio às ações de articulação, mobilização, encaminhamento, monitoramento, bem como estratégias para a inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho para municípios e Distrito Federal para o exercício de 2012, conforme o disposto na Resolução CNAS nº 33/2011.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
24/04/2012	Resolução nº 11/2012	Aprova os critérios de partilha do cofinanciamento federal.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
24/04/2012	Resolução nº 10/2012	Aprova os critérios de partilha de recursos para a construção de Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS ou Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - CENTRO POP.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
20/04/2012	Resolução nº 09/2012	Altera o art. 11 da Resolução 4 de 14.03.2012, que dispõe sobre o processo eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, Gestão 2012/2014	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
16/03/2012	Resolução nº 08/2012	Institui o Programa Nacional de Capacitação do SUAS-- CapacitaSUAS e aprova os procedimentos e critérios para adesão dos Estados e do Distrito Federal ao cofinanciamento federal do Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
14/03/2012	Resolução nº 07/2012	Aprova os critérios para expansão 2012 do cofinanciamento federal do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
14/03/2012	Resolução nº 06/2012	Aprova critérios para expansão qualificada 2012 do Co-financiamento Federal.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS



14/03/2012	Resolução nº 04/2012	Dispõe sobre o processo eleitoral dos representantes da Sociedade Civil no 2012 a 2014	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
09/01/2012	Resolução nº 01/2012	Publica as Deliberações da VIII Conferência Nacional de Assistência Social	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
29/11/2013	Resolução nº 35/2013	Aprova o Regulamento da IX Conferência Nacional de Assistência Social	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
19/11/2013	Resolução nº 34/2013	Altera os incisos I e II do art. 4 da Resolução nº 24, de 2013, que aprovar os critérios de adesão e partilha de recursos do Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social - CapacitaSUAS para os exercícios de 2013 e 2014	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
19/11/2013	Resolução nº 33/2013	Da nova redação ao art. 21 e ao art. 22 da Resolução nº 1, de 21 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pactua os critérios de partilha do cofinanciamento federal, metas de atendimento do público prioritário e, dá outras providências	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
31/10/2013	Resolução nº 32/2013	Dispõe sobre Pacto de Aprimoramento da Gestão dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do SUAS, estabelece a revisão das prioridades e metas específicas para a gestão estadual e do Distrito Federal e os compromissos do governo federal, estabelecidos na Resolução nº 17, de 18 de novembro de 2010, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, e dá outras providências.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
31/10/2013	Resolução nº 31/2013	Aprova princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, parâmetros para a oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, e do Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses Serviços.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
29/10/2013	Resolução nº 29/2013	Dá nova redação ao § 3º, renumera os §§ 3º e 4º e inclui o § 6º no art. 4º da Resolução nº 6, de 9 de fevereiro de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova o Regimento Interno do CNAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
29/10/2013	Resolução nº 28/2013	Dispõe sobre o processo eleitoral da representação da sociedade civil no caso de vacância no Conselho Nacional de Assistência Social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
26/09/2013	Resolução nº 25/2013	Revoga Resolução nº 172, de 2007, que recomenda a instituição de Mesa de Negociação na forma estabelecida na Norma Operacional de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social/NOB-RH/SUAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
27/09/2013	Resolução nº 24/2013	Aprova os critérios de adesão e partilha de recursos do Programa Nacional de Capacitação do SUAS para os exercícios de 2013 e 2014.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
27/09/2013	Resolução nº 23/2013	Aprova critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada e do Reordenamento de Serviços de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens de até vinte e um anos, no âmbito dos municípios e Distrito Federal.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
22/08/2013	Resolução nº 21/2013	Inclui os §§ 4º, 5º e 6º no art. 9º da Resolução nº 6, de 9 de fevereiro de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova o Regimento Interno do CNAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/07/2013	Resolução nº 18/2013	Dispõe acerca das prioridades e metas específicas para a gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para o quadriênio 2014-2017, pactuadas pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
11/06/2013	Resolução nº 16/2013	Aprova critérios e procedimentos para doação da Lancha da Assistência Social no exercício de 2013 e o cofinanciamento da sua manutenção.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
11/06/2013	Resolução nº 15/2013	Aprova critérios e procedimentos para a expansão 2013 do cofinanciamento federal para o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
11/06/2013	Resolução nº 14/2013	Dispõe sobre a Expansão Qualificada do exercício de 2013 do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI ofertado no âmbito do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
13/06/2013 (11/06/2013)	Resolução nº 13/2013	Aprova os critérios de partilha de recursos para a construção de Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
11/06/2013	Resolução nº 12/2013	Aprova os parâmetros e critérios para transferências de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
09/05/2013	Resolução nº 10/2013	Aprova os parâmetros da Proposta Orçamentária para a Assistência Social - Orçamento 2014.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
18/04/2013	Resolução nº 09/2013	Dispõe sobre critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para a expansão qualificada do ano de 2013 dos Serviços Socioassistenciais de Proteção Social Especial	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
18/04/2013	Resolução nº 08/2013	Dispõe sobre as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
13/03/2013	Resolução nº 06/2013	Aprova a expansão qualificada de Serviços de Acolhimento Institucional	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
13/03/2013	Resolução nº 05/2013	Aprova as metas e os critérios de partilha para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção do acesso ao mundo do trabalho - ACESSUAS Trabalho para o exercício de 2013.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
13/03/2013	Resolução nº 04/2013	Institui a Política Nacional de Educação Permanente do Sistema Único da Assistência Social - PNEP/SUAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
21/02/2013	Resolução nº 01/2013	Dispõe sobre o reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pactua os critérios de partilha do cofinanciamento federal, metas de atendimento do público prioritário e, dá outras providências.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
11/12/2014	Resolução nº 32/2014	Altera Resolução nº 23, de 2013, Resolução nº 31, de 2013 e Resolução nº 11, de 2014, que Aprova critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada e do Reordenamento de Serviços de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens de até vinte e um anos, no âmbito dos municípios e Distrito Federal.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
19/11/2014	Resolução nº 31/2014	Deliberar acerca da elegibilidade e dos procedimentos para doação da Lancha da Assistência Social Oceânica no exercício de 2014 e o cofinanciamento da sua manutenção.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
14/10/2014	Resolução nº 28/2014	Altera a Resolução nº 8, de 16 de março de 2012, que institui o Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS e aprova os procedimentos e critérios para adesão dos Estados e do Distrito Federal ao cofinanciamento federal do Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
01/08/2014	Resolução nº 22/2014	Altera a Resolução nº 24, de 27 de setembro de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS com vistas a estabelecer critérios de partilha para o cofinanciamento de 2014	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
05/06/2014	Resolução nº 19/2014	Prorroga prazo de implantação dos serviços para os Municípios e Distrito Federal	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
05/06/2014	Resolução nº 18/2014	Dispõe sobre expansão e qualificação do Serviço de Proteção Social aos Adolescentes	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
05/06/2014	Resolução nº 17/2014	Aprova critérios partilha para cofinanciamento - Programa de Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
05/06/2014	Resolução nº 15/2014	Orienta os Conselhos de Assistência Social - CAS quanto à sua organização e ao seu funcionamento como instância de participação e de controle social do Programa Bolsa Família (PBF).	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/05/2014	Resolução nº 14/2014	Define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
17/04/2014	Resolução nº 11/2014	Dispõe sobre critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para a expansão qualificada e reordenamento do Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias do ano de 2014.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/04/2014	Resolução nº 10/2014	Altera a Resolução nº 8, de 2013 com vistas a estabelecer critérios para o cofinanciamento de 2014.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/04/2014	Resolução nº 09/2014	Reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio do SUAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
11/02/2014	Resolução nº 04/2014	Institui o Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
10/02/2014	Resolução nº 02/2014	Dispõe sobre o processo eleitoral da Sociedade Civil no 2014 a 2016	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
13/05/2014	Resolução CNAS nº 13/2014	Inclui na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, a faixa etária de 18 a 59 anos no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
07/12/2015	Resolução nº 14/2015	Dispõe sobre processo eleitoral no - Gestão 2016 a 2018	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
23/09/2015	Resolução nº 11/2015	Caracteriza usuários na Política Pública de Assistência Social - Revoga Resolução 24 de 2006	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
04/08/2015	Resolução nº 08/2015	Altera a Resolução nº 4, de 9 de fevereiro de 2011, que estabelece os procedimentos aplicáveis às denúncias recebidas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
21/05/2015	Resolução nº 06/2015	Regulamenta entendimento acerca dos trabalhadores do SUAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/12/2016	Resolução nº 24/2016	Altera o art. 3º da Resolução nº 17, de 5 de junho de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova as metas e critérios de partilha para o cofinanciamento do Programa Nacional de Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho para o exercício de 2014	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/12/2016	Resolução nº 23/2016	Estabelece normas gerais para a realização das conferências de assistência social em âmbito nacional, estadual e do Distrito Federal.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
14/12/2016	Resolução nº 22/2016	Posiciona-se contrário à Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 287, de 2016, e requisita ao Congresso Nacional a supressão da alteração do art. 203 da Constituição Federal de 1988	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS



24/11/2016	Resolução nº 21/2016	Estabelece requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
24/11/2016	Resolução nº 20/2016	Aprova os Critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
24/11/2016	Resolução nº 19/2016	Institui o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, nos termos do §1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
21/09/2016	Resolução nº 17/2016	Altera a Resolução 32, de 28 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social. que estabelece percentual dos recursos do SUAS, co-financiados pelo governo federal, que poderão ser gastos no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência, de acordo com o art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993, inserido pela Lei 12.435/2011	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS

23/08/2016	Resolução nº 15/2016	Recomenda que todas as propostas de criação e implantação e/ou alteração de serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social sejam apreciados e aprovados pelos Conselhos de Assistência Social em suas respectivas esferas.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
14/07/2016	Resolução nº 10/2016	Recomenda situação das famílias vítimas infecção por Zika Vírus e Microcefalia	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
30/05/2016	Resolução nº 08/2016	Dispõe sobre a aprovação dos parâmetros da Proposta Orçamentária para a Assistência Social, relativa ao orçamento para 2017	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
18/05/2016	Resolução nº 07/2016	Aprova o II Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026).	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
13/04/2016	Resolução nº 06/2016	Estabelece parâmetros para Supervisão Técnica no âmbito do SUAS, em consonância com a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS - PNEP/SUAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
19/04/2016	Resolução nº 04/2016	Dispõe sobre a recomendação de que o governo federal encaminhe os atos necessários à recomposição do orçamento da Lei Orçamentária Anual destinada à Política Nacional de Assistência Social (PNAS) do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/12/2016	Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2016	Dispõe sobre o conceito e o atendimento de criança e adolescente em situação de rua e inclui o subitem 4.6, no item 4, do Capítulo III do documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
22/06/2017	Resolução nº 8/2017	Altera a Resolução nº 7 de 22 de maio de 2017 do CNAS que aprova a readequação dos critérios de partilha do financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS para os exercícios de 2016 e 2017 e dá outras providências	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
12/12/2017	Resolução nº 20/2017	Dispõe sobre processo eleitoral da representação da Sociedade Civil - 2018 a 2020	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
24/11/2017	Resolução nº 19/2017	Aprova as metas e critérios de partilha para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho no exercício de 2017.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
24/11/2017	Resolução nº 17/2017	Aprova prorrogação prazo para demonstração implantação serviços proteção social especial	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
24/11/2017	Resolução nº 16/2017	Dispõe sobre recomendação de prorrogação de prazo para inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico de pessoas idosas que recebem o Benefício de Prestação Continua - BPC	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
03/10/2017	Resolução nº 15/2017	Altera a Resolução nº 8, de 16 de março de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui o Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS e aprova os procedimentos e critérios para adesão dos estados e do Distrito Federal ao cofinanciamento federal do Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS, e dá outras providências.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
19/07/2017	Resolução nº 10/2017	Aprova a prorrogação até dezembro de 2017 do prazo de cofinanciamento federal que trata o caput do art. 3º da Resolução nº 8, de 18 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
07/06/2017	Resolução Conjunta CNAS e CONANDA nº 1 / 2017	Estabelece as Diretrizes Políticas e Metodológicas para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito da Política de Assistência Social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
22/05/2017	Resolução nº 07/2017	Aprova a readequação dos critérios de partilha do financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
22/05/2017	Resolução nº 05/2017	Aprova parâmetros Proposta Orçamentária para a Assistência Social relativa a 2018	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
19/04/2017	Resolução nº 04/2017	Aprova os critérios de partilha e elegibilidade para a expansão do cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
19/04/2017	Resolução nº 03/2017	Aprova o ajuste das metas do Programa Nacional de Promoção ao Acesso do Trabalho	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
16/03/2017	Resolução nº 02/2017	Aprova as prioridades e metas para os estados e o Distrito Federal no âmbito do Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social para o quadriênio de 2016 a 2019.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
18/12/2018	Resolução nº 27/2018	Aprova a prorrogação do prazo para a demonstração da implantação da oferta regionalizada dos serviços de Proteção Social Especial.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
18/12/2018	Resolução nº 26/2018	Estabelece parâmetros para a criação de sistema eletrônico nacional para o processo de inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como das ofertas dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos conselhos de assistência social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
07/11/2018	Resolução nº 25/2018	Dispõe sobre a notificação dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada ainda não inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal até o final de 2018 para que efetuem suas inscrições em 2019.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
13/09/2018	Resolução nº 20/2018	Solicita a recomposição da dotação orçamentária de 2018 e da proposta orçamentária para o exercício de 2019 para a Assistência Social	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
04/06/2018	Resolução nº 12/2018	Aprova a continuidade do cofinanciamento federal para a realização das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI aos estados, Distrito Federal e municípios no exercício de 2018.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
04/06/2018	Resolução nº 11/2018	Aprovação dos parâmetros de manutenção dos programas, projetos, serviços e benefícios da Proposta Orçamentária para a Assistência Social, relativa ao orçamento 2019.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
12/04/2018	Resolução nº 08/2018	Altera a Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2016, que aprova os critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
12/04/2018	Resolução nº 07/2018	Aprova os critérios de partilha e elegibilidade para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI e do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
07/02/2018	Resolução nº 01/2018	Estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social - SUAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
21/09/2018	Resolução Conjunta CNAS/CNCD nº 001/2018	Estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social - SUAS	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
08/12/2018	Resolução Conjunta CNAS e CNS nº 1/2018	Dispõe acerca da aplicação do parágrafo único do Art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
07/11/2018	Resolução Conjunta CNAS e CNPCP nº 1/2018	Qualifica o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
30/10/2019	Resolução nº 37/2019	Altera a Resolução nº 13, de 4 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS, que aprova os critérios de partilha e elegibilidade para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/07/2019	Resolução nº 21/2019	Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social, aprovado pela Resolução nº 6, de 9 de fevereiro de 2011.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
22/03/2019	Resolução nº 09/2019	Aprova os critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS para os estados e Distrito Federal.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
21/02/2019	Resolução nº 07/2019	Altera a Resolução nº 13, de 4 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova os critérios de partilha e elegibilidade para o cofinanciamento federal do Programa Acessuas Trabalho para o exercício de 2018 e altera a Resolução nº 18, de 14 de maio de 2012.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
19/02/2019	Resolução nº 06/2019	Aprova a inclusão no público do Programa Primeira Infância no SUAS as famílias com gestantes e crianças na primeira infância em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e no Benefício de Prestação Continuada - BPC, altera as Resoluções nº 19, de 24 de novembro de 2016; nº 20, de 24 de novembro de 2016 e nº 7, de 22 de maio de 2017, e dá outras providências.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
19/02/2019	Resolução nº 03/2019	Aprova ações e estratégias para oferta de apoio técnico para gestores e técnicos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
23/11/2020	Resolução nº20/2020	Dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
10/02/2020	Resolução nº 02/2020	Dispõe sobre a aprovação do Relatório Final da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2019	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
12/03/2020	Resolução nº 03/2020	Alterar a alínea "c" do art. 3º da Resolução CNAS nº 43, de 30 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2019, seção 2, página 7, a qual passa vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Representante de Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS: Benedito Augusto de Oliveira e Maria Júlia da Silva Pereira (CAS/DF).	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS



05/05/2020	Resolução nº 05/2020	Suspende temporariamente a realização da Assembleia de Eleição da representação da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, para compor a Gestão 2020-2022, prevista na Resolução nº 38, de 21 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Assistência Social	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
05/05/2020	Resolução nº 06/2020	Dispõe sobre a aprovação do Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2020 - 1º trimestre.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
29/05/2020	Resolução nº 07/2020	Altera a Resolução CNAS nº 38, de 21 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Assistência Social, que dispõe sobre o processo eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS para compor a Gestão 2020-2022.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
02/06/2020	Resolução nº 08/2020	Aprova os parâmetros da Proposta Orçamentária para a Assistência Social, relativa ao orçamento 2021.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
28/07/2020	Resolução nº 12/2020	Dispõe sobre a aprovação da Proposta Orçamentária da Assistência Social, exercício de 2021.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
28/07/2020	Resolução nº 13/2020	Dispõe sobre a aprovação do Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), 2º trimestre - exercício de 2020.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
21/09/2020	Resolução nº 17/2020	Divulga a listagem completa das Resoluções vigentes do Conselho Nacional de Assistência Social em cumprimento ao art. 12 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
09/11/2020	Resolução nº 19/2020	Dispõe sobre a aprovação do Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), 3º trimestre - exercício de 2020.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
23/11/2020	Resolução nº 20/2020	Dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
26/02/2021	Resolução nº 28/2021	Dispõe sobre a aprovação do Relatório Final da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2020.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
12/03/2021	Resolução nº 29/2021	Aprova recomendações de aprimoramento ao Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/03/2021	Resolução nº 30/2021	Estabelece normas gerais para a realização das conferências de assistência social em âmbito nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
29/04/2021	Resolução nº 34/2021	Dispõe sobre a aprovação do Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2021 - 1º trimestre.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
25/05/2021	Resolução nº 36/2021	Dispõe sobre aprovação dos parâmetros da Proposta Orçamentária para a Assistência Social, relativa ao orçamento 2022.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
17/06/2021	Resolução nº 37/2021	Orientações complementares ao processo Conferencial aos Estados, Municípios e do Distrito Federal.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
21/07/2021	Resolução nº 38/2021	Dispõe sobre a aprovação da Proposta Orçamentária da Assistência Social, exercício de 2022.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
21/07/2021	Resolução nº 39/2021	Dispõe sobre a aprovação do Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2021 - 2º trimestre.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
12/08/2021	Resolução nº 41/2021	Aprova o Regulamento da 12ª Conferência Nacional de Assistência Social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
20/10/2021	Resolução nº 45/2021	Dispõe sobre a aprovação do Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), 3º trimestre - exercício de 2021	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
21/10/2021	Resolução nº 46/2021	Dispõe sobre o processo eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, para compor a Gestão 2022-2024.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
19/11/2021	Resolução nº 48/2021	Altera o Regulamento da 12ª Conferência Nacional de Assistência Social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
24/11/2021	Resolução nº 49/2021	Aprova a prorrogação e o aprimoramento do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - ACESSUAS-TRABALHO.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/02/2022	Resolução nº 59/2022	Acolhe e publica as deliberações da 12ª Conferência Nacional de Assistência Social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
22/02/2022	Resolução nº 61/2022	Dispõe sobre a aprovação do Relatório Final da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2021.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/03/2022	Resolução nº 62/2022	Suspende, extraordinariamente, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 31 de dezembro do ano de 2021, a obrigatoriedade da apresentação das condições definidas nos incisos do art. 8º da Resolução nº 12, de 11 de junho de 2013, para recebimento de cofinanciamento federal do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências decorrentes das chuvas intensas em municípios brasileiros	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
15/03/2022	Resolução nº 63/2022	Altera o artigo 13 da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
13/05/2022	Resolução nº 65/2022	Altera a resolução CNAS/MC nº 46, de 20 de outubro de 2021 que dispõe sobre o processo eleitoral da representação da sociedade civil no conselho nacional de assistência social - CNAS, para compor a gestão 2022-2024	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
13/05/2022	Resolução nº 66/2022	Altera o edital Nº 1, de 20 de outubro de 2021 que trata da convocação para a Assembleia de Eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - Gestão 2022/2024.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
20/05/2022	Resolução nº 68/2022	Aprova os parâmetros da Proposta Orçamentária para a Assistência Social, relativa ao orçamento 2023	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
20/05/2022	Resolução nº 69/2022	Dispõe sobre a aprovação do Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2022 - 1º trimestre.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
28/07/2022	Resolução nº 76/2022	Altera a Resolução CNAS nº 54, de 6 de dezembro de 2021 e a Resolução CNAS nº 55, de 6 de dezembro de 2021.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
01/08/2022	Resolução nº 78/2022	Dispõe sobre a aprovação da Proposta Orçamentária da Assistência Social, exercício de 2023.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
01/08/2022	Resolução nº 79/2022	Dispõe sobre a aprovação do Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2022 - 2º trimestre.	Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
21/01/2020	PORTARIA Nº 72, DE 17 DE JANEIRO DE 2020	Dispõe sobre critérios de priorização e de tratamento do estoque das prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres no âmbito do Ministério da Cidadania.	Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências - SGFT
02/01/2020	PORTARIA Nº 2.296, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019	Dispõe sobre os procedimentos para acompanhamento da execução, Análise das prestações de contas e instauração de Tomada de Contas Especial dos convênios e instrumentos congêneres sob responsabilidade do Ministério da Cidadania.	Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências - SGFT
31/12/2020	PORTARIA MC Nº 580, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020	Dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundos de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências.	Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências - SGFT
11/12/2015	PORTARIA Nº 113 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015	Regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências.	Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências - SGFT
04/10/2016	PORTARIA Nº 137, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016	Regulamenta os procedimentos atinentes a concessão de compensação de débitos prevista na Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.	Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências - SGFT
30/06/2017	PORTARIA Nº 124, DE 29 DE JUNHO DE 2017	Regulamenta os procedimentos a serem adotados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, atinentes à guarda e ao arquivamento dos processos e documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo, destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, e das transferências voluntárias de recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências.	Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências - SGFT
28/03/2018	PORTARIA Nº 967, DE 22 DE MARÇO DE 2018	Altera a Portaria nº 36, de 25 de abril de 2014, e a Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social, e dá outras providências.	Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências - SGFT
02/04/2018	PORTARIA Nº 65, DE 29 DE MARÇO DE 2018	Dispõe sobre os procedimentos para a unificação dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade.	Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências - SGFT
26/08/2019	PORTARIA Nº 1.587, DE 22 DE AGOSTO DE 2019	Estabelecer os procedimentos a serem observados e aplicados para o parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério da Cidadania	Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências - SGFT



03/12/2019	PORTARIA Nº 353, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019	Institui o Protocolo de Gestão de Conflitos de Pessoal (PGCP) da COGER e dá outras providências.	Corregedoria
14/07/2020	PORTARIA Nº 192, DE 13 DE JULHO DE 2020	Institui o Fluxo de Trabalho nº 1 da COGER e dá outras providências	Corregedoria
06/08/2020	PORTARIA Nº 213, DE 05 DE AGOSTO DE 2020	Institui o Fluxo de Trabalho nº 2 da COGER e dá outras providências.	Corregedoria
31/08/2021	PORTARIA MC Nº 666	Dispõe sobre o gerenciamento, acompanhamento e supervisão das atividades de correição no âmbito do Ministério da Cidadania.	Corregedoria
15/09/2021	PORTARIA MC Nº 668, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021	Institui a Política de Gestão de Riscos no Ministério da Cidadania	Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança - SPOG
20/07/2022	PORTARIA MC Nº 795, DE 18 DE JULHO DE 2022	Institui o Comitê Interno de Governança do Ministério da Cidadania - CIGMC e demais instâncias de supervisão, no âmbito do Ministério, e dá outras providências.	Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança - SPOG
20/07/2022	PORTARIA MC Nº 796, DE 18 DE JULHO DE 2022	Institui o Comitê de Governança Digital no âmbito do Ministério da Cidadania.	Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança - SPOG
04/04/2018	PORTARIA ME Nº 115, DE 3 DE ABRIL DE 2018	Regulamenta o procedimento de verificação, pelo Ministério do Esporte, do cumprimento das exigências previstas nos art. 18, art.18-A, art. 22, art. 23 e art. 24 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e do art. 19 do Decreto no 7.984, de 8 de abril de 2013	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
06/11/2018	PORTARIA ME Nº 274, DE 1º NOVEMBRO DE 2018	Aprovar o Plano de Ação para redução do passivo de Processos dos Termos de Execução Descentralizada (TED) com pendência de análise de prestação de contas a concluir, no âmbito do Ministério do Esporte.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
02/07/2018	PORTARIA ME Nº 198, DE 29 DE JUNHO DE 2018	Altera a Portaria nº 341, de 2017	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
06/07/2018	PORTARIA ME Nº 208, DE 4 DE JULHO DE 2018	Altera a Portaria nº 115, de 2018	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
18/12/2017	PORTARIA ME Nº 341, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017	Estabelece parâmetros de utilização de recursos públicos para realização de despesas administrativas necessárias ao cumprimento das metas pactuadas pelo COB, o CPB, o CBC e suas entidades filiadas e vinculadas.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
28/12/2018	PORTARIA ME Nº 375, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018	Altera a Portaria nº 341, de 15 de dezembro de 2017, que estabelece parâmetros de utilização de recursos públicos para a realização de despesas administrativas necessárias ao cumprimento das metas pactuadas pelo COB, CPB, o CBC, a CBDE, a CBDU e suas entidades filiadas.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
02/01/2019	PORTARIA ME Nº 392, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018	Altera a Portaria nº 115, de 2018	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
25/04/2013	PORTARIA ME Nº 67, DE 04 DE ABRIL DE 2013	Estabelece procedimentos para seleção de atletas no âmbito do Programa Atleta Pódio, assim como estabelece modelo e critérios gerais para a elaboração do Plano Esportivo, ambos instituídos pela Lei nº 12.395, de 2011.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
02/08/2019	PORTARIA Nº 1.381, DE 31 DE JULHO DE 2019	Aprova o Manual de Procedimentos para Implantação, Monitoramento e Gestão de Infraestrutura de Esporte relativas ao Programa e Ações no âmbito da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
18/09/2019	PORTARIA Nº 1.536, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019	Aprova as Diretrizes Programáticas da Secretaria Especial do Esporte relativas às ações orçamentárias que lastreiam as operações voltadas para a infraestrutura de esporte.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
14/07/2014	PORTARIA Nº 151, DE 11 DE JULHO DE 2014	Institui a regulamentação dos projetos desportivos ou paradesportivos, que objetivam a construção, edificação, reformas ou quaisquer tipos de obra ou serviço de engenharia, operacionalizados pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) e dá outras providências.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
21/01/2021	PORTARIA MC Nº 593, DE 19 DE JANEIRO DE 2021	Dispõe sobre as fases do pleito, os procedimentos de inscrição, os critérios para indicação de eventos esportivos e os critérios objetivos para concessão da Bolsa-Atleta.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
15/08/2014	PORTARIA Nº 190 DE 14 DE AGOSTO DE 2014	Altera a Portaria nº 67, de 4 de abril de 2013, que estabelece procedimentos para seleção de atletas no âmbito do Programa Atleta Pódio, assim como estabelece modelos e critérios gerais para a elaboração do Plano Esportivo, ambos instituídos pela Lei nº 12.395, de 2011.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
22/06/2017	PORTARIA Nº 195, DE 21 DE JUNHO DE 2017	Altera a Portaria nº 67, de 4 de abril de 2013, que estabelece procedimentos para seleção de atletas no âmbito do Programa Atleta Pódio, assim como estabelece modelos e critérios gerais para a elaboração do Plano Esportivo, ambos instituídos pela Lei nº 12.395, de 2011.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
18/12/2019	PORTARIA Nº 2.294, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019	Aprova o Manual de Orientações para Manutenção de Edificações e Espaços Esportivos.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
03/09/2018	PORTARIA Nº 272, DE 31 DE AGOSTO DE 2018	Estabelece normas para a cessão de direitos patrimoniais do autor dos projetos básicos de edificações esportivas que envolvam a transferência de recursos da União mediante convênios, termos de execução descentralizada e contratos de repasse, para o Ministério do Esporte e a quem este entender necessário.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
28/09/2018	PORTARIA Nº 294, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018	Altera a Portaria nº 67, de 4 de abril de 2013, que estabelece procedimentos para seleção de atletas no âmbito do Programa Atleta Pódio, assim como estabelece modelos e critérios gerais para a elaboração do Plano Esportivo, ambos instituídos pela Lei nº 12.395, de 2011.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
09/01/2020	PORTARIA Nº 18, DE 8 DE JANEIRO DE 2020	Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte - CTLIE.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
17/03/2017	PORTARIA Nº 76, DE 15 DE MARÇO DE 2017	Altera a Portaria nº 67, de 4 de abril de 2013, que estabelece procedimentos para seleção de atletas no âmbito do Programa Atleta Pódio, assim como estabelece modelos e critérios gerais para a elaboração do Plano Esportivo, ambos instituídos pela Lei nº 12.395, de 2011.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
17/05/2019	PORTARIA Nº 876, DE 15 DE MAIO DE 2019	Dispõe sobre a alteração do nome do Centro de Artes e Esportes Unificados (CEU) para "Estação Cidadania - Cultura" e do nome do Centro de Iniciação ao Esporte (CIE) para "Estação Cidadania - Esporte" e dá outras providências.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
21/11/2019	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019	Aprova a Política Nacional de Infraestrutura de Esporte.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
17/03/2016	PORTARIA ABCD Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2016	Institui o Código Brasileiro Antidopagem.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
15/08/2018	PORTARIA ABCD Nº 10, DE 13 DE AGOSTO DE 2018	Instituir a Comissão de Inteligência e Investigação da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
07/11/2018	PORTARIA ABCD Nº 16, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018	Insituição da Comissão de Apuração de Falhas na Informação de Localização - CAFIL enviadas pelo atleta integrante do Grupo Alvo de Testes da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD).	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
24/12/2003	RESOLUÇÃO Nº 01 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003	Aprova o Código Brasileiro de Justiça Desportiva.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
31/12/2004	RESOLUÇÃO Nº 03 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004	Aprova lista de substâncias e métodos proibidos na pratica desportiva para o ano de 2005.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
16/08/2005	RESOLUÇÃO Nº 05 DE 14 DE JULHO DE 2005	Aprova a Política Nacional do Esporte.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
12/09/2005	RESOLUÇÃO Nº 08 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005	Aprova lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva para o ano de 2006.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
12/09/2005	RESOLUÇÃO Nº 09 DE 11 NOVEMBRO DE 2005	Institui a Comissão de Esportes de Aventura no âmbito do Conselho Nacional do Esporte - CNE.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
03/04/2006	RESOLUÇÃO Nº 10 DE 7 DE MARÇO DE 2006	Aprova as Políticas Setoriais de Esporte de Alto Rendimento, de Esporte Educacional e de Esporte Recreativo e de Lazer.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
31/03/2006	RESOLUÇÃO Nº 11 DE 29 DE MARÇO DE 2006	Altera dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva aprovado pela Resolução CNE nº 1, de 23 de dezembro de 2003.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
23/05/2006	RESOLUÇÃO Nº 13 DE 4 DE MAIO DE 2006	Alterar dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
11/10/2007	RESOLUÇÃO Nº 18 DE 9 DE ABRIL DE 2007	Recomenda a adoção dos conceitos de esporte de aventura e esporte radical.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
13/10/2009	RESOLUÇÃO Nº 25 DE 17 DE SETEMBRO DE 2009	Recomenda a adoção de medidas referentes a eventos desportivos e atletas relacionados ao boxe profissional ou amador.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
31/12/2009	RESOLUÇÃO Nº 29 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009	Altera dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
29/12/2011	RESOLUÇÃO Nº 33 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011	Aprova a Lista de Substâncias e Métodos proibidos na prática desportiva para o ano de 2012.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP
31/12/2012	RESOLUÇÃO Nº 34, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012	Aprova a lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva para o ano de 2013	Secretaria Especial do Esporte - SEESP



04/11/2013	RESOLUÇÃO Nº 36 DE 1 DE NOVEMBRO DE 2013	Revoga a Resolução/CNE nº 02, de 05 de maio de 2004 - que Institui Normas Básicas de Controle da Dopagem nas Partidas, Provas ou Equivalentes do Desporto de Rendimento de Prática Profissional e Não-Profissional	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
04/11/2013	RESOLUÇÃO Nº 37 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013	Altera dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
31/12/2013	RESOLUÇÃO Nº 38 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013	Aprova a lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva para o ano de 2014.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
08/12/2014	RESOLUÇÃO Nº 41 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014	A concessão da Bolsa-Atleta será destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades que compõem os Programas Olímpico e Paraolímpico.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
05/05/2016	RESOLUÇÃO Nº 44, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016	Considerando que no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece-se que "gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social", bem como que "os Governos têm responsabilidade pela saúde dos seus povos, a qual só pode ser assumida pelo estabelecimento de medidas sanitárias e sociais adequadas".	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
11/05/2016	RESOLUÇÃO Nº 45 DE 06 DE MAIO DE 2016	Revogar a Resolução nº 44 do Conselho Nacional do Esporte, publicada nas páginas 91 e 92 do Diário Oficial da União-D.O.U de 5 de maio de 2016 , tendo em vista a infração ao Art. 9º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Esporte, estabelecido por intermédio da Portaria nº 92, de 17 de julho de 2003, publicada nas páginas 46 a 56 da seção 1 do D.O.U de 21 de julho de 2003.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
09/09/2016	RESOLUÇÃO Nº 46 DE 6 DE SETEMBRO DE 2016	Dispõe sobre a forma de aplicação do art.10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei nº 13.155, de 5 de agosto de 2015.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
20/10/2016	RESOLUÇÃO Nº 47, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016	Dispõe sobre o procedimento referido no art. 7º, § 3º do Decreto 8.629, de 16 de março de 2016, que trata da indicação dos representantes de entidades de administração do desporto e de entidades sindicais dos atletas na composição da Justiça Desportiva Antidopagem - JAD	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
19/10/2016	RESOLUÇÃO Nº 48 DE 10 DE OUTUBRO DE 2016	Determina os Procedimentos Técnicos para certificação, credenciamento e contratação de Oficiais de Controle de Dopagem e Oficiais de Coleta de Sangue, convalida os atos praticados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD para a certificação de Oficiais de Controle de Dopagem e Oficiais de Coleta de Sangue e dá outras providências.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
12/05/2017	RESOLUÇÃO Nº 53 DE 11 DE MAIO DE 2017	Regulamenta a certificação de empresas para realização de controle de dopagem em âmbito nacional, bem como o procedimento para certificação.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
26/06/2017	RESOLUÇÃO Nº 54 DE 23 DE JUNHO DE 2017	Determina os procedimentos para certificação, credenciamento e pagamento de oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue. Regulamenta os atos praticados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD para a certificação de oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue e dá outras providências.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
07/12/2017	RESOLUÇÃO Nº 55 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017	Estabelece os procedimentos para descrcredenciamento e aplicação de sanções a Oficiais de Controle de Dopagem - OCD e Oficiais de Coleta de Sangue - OCS.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
07/12/2017	RESOLUÇÃO Nº 56 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017	Aprova critérios para a concessão de Bolsa-Atleta aos atletas das modalidades não Olímpicas e não Paralímpicas.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
15/10/2018	RESOLUÇÃO Nº 60 DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	Determina os procedimentos para certificação, credenciamento e pagamento de oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue. Regulamenta os atos praticados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD para a certificação de oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue e dá outras providências.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
20/07/2017	PORTARIA PJD-AD Nº 1, DE 13 DE JULHO DE 2017	Fixar o regimento interno da Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
23/03/2017	PORTARIA TJD-AD Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2017	Torna pública a Resolução Plenária nº 1/2017, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem - TJD-AD	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
11/11/2021	PORTARIA MC Nº 707, DE 9 NOVEMBRO DE 2021	Delega competência ao Secretário Especial do Esporte para instituir os Grupos de Trabalho previstos no § 3º, do art. 4º da Portaria ME nº 67, de 4 de abril de 2013.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
29/06/2017	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE JUNHO DE 2017	Dispõe a respeito do procedimento de fiscalizaçãode que trata o art. 19, inciso II, daLei 13.155, de 4 de agosto de 2015, e art.6º, inciso III, do Decreto 8.642, de 19 de janeiro de 2016; e da atribuição da AutoridadePública de Governança do Futebol- APFUT - para a fiscalização das entidadesdesportivas que aderiram ao Programade Modernização da Gestão e de ResponsabilidadeFiscal do Futebol Brasileiro PROFUT.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
29/06/2017	RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE JUNHO DE 2017	Dispõe a respeito da definição de antecipaçãoou comprometimento de receitas futurasde que trata o art. 4º, inciso IV, da Lei13.155, de 4 de agosto de 2015.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
09/03/2018	RESOLUÇÃO Nº 3, DE 5 DE MARÇO DE 2018	Dispõe a respeito do cumprimento das obrigações contratuais e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados pelas entidades esportivas de que trata o art. 4º, inciso VII, da Lei 13.155, de 4 de agosto de 2015.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
17/10/2018	RESOLUÇÃO Nº 4, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018	Altera a Resolução nº 03 de 05 de março de 2018 que dispõe a respeito do cumprimento das obrigações contratuais e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados pelas entidades esportivas de que trata o art. 4º, inciso VII, da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
13/07/2021	RESOLUÇÃO Nº 5, DE 9 DE MARÇO DE 2021	Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do período de mandato de Presidente, Dirigente máximo e demais cargos eletivos da entidade desportiva, para os fins do artigo 4º, inciso II da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
25/03/2022	RESOLUÇÃO Nº 6, DE 14 DE MARÇO DE 2022	Dispõe sobre a fiscalização das demonstrações contábeis das entidades desportivas em conformidade com o art. 4º, inciso VI, e §§ 4º e 6º, da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
25/03/2022	RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE MARÇO DE 2022	Dispõe sobre a definição de antecipação ou comprometimentode receitas futuras, e a fiscalização do cumprimento do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
20/03/2017	PORTARIA Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2017	Aprova o Regimento Interno da Autoridade Pública de Governança do Futebol	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
25/05/2018	PORTARIA Nº 3, DE 24 DE MAIO DE 2018	Determina o modelo de Declaração que deverá ser utilizado pelas entidades esportivas em cumprimento ao previsto na Resolução APFUT nº 03 de 05 de março de 2018	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
17/10/2018	PORTARIA Nº 4, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018	Altera a Portaria nº 03 de 24 de maio de 2018 da Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT, que determina o modelo de declaração que deverá ser utilizado pelas entidades esportivas em cumprimento ao previsto na Resolução APFUT nº 03 de 05 de março de 2018.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
23/06/2020	PORTARIA Nº 424, DE 22 DE JUNHO DE 2020	Dispõe sobre o cadastramento, a admissibilidade e a tramitação dos projetos desportivos ou paradesportivos, bem como a captação, o acompanhamento e o monitoramento da execução e do cumprimento dos projetos devidamente aprovados, de que tratam a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e o Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007, no âmbito do Ministério da Cidadania.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
17/07/2020	PORTARIA Nº 441, DE 16 DE JULHO DE 2020	Dispõe sobre a Bolsa-Auxílio como incentivo material permitido a atleta de rendimento não profissional por meio de recursos previstos na Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
10/08/2020	PORTARIA Nº 454, DE 7 DE AGOSTO DE 2020	Altera a Portaria nº 424, de 22 de junho de 2020, do Ministro de Estado da Cidadania.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
10/09/2020	PORTARIA Nº 481, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020	Altera a redação da Portaria do Ministério do Esporte nº 151, de 11 de julho de 2014, que dispõe sobre "a regulamentação dos projetos desportivos ou paradesportivos, que objetivam a construção, edificação, reformas ou quaisquer tipos de obras ou serviço de engenharia, operacionalizados pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte (LIE).	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
29/09/2020	PORTARIA Nº 498, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020	Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte - CTLIE.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
15/07/2021	PORTARIA Nº 638, DE 14 DE JULHO DE 2021	Altera a Portaria MC nº 424, de 22 de junho de 2020.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
17/09/2021	PORTARIA Nº 671, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021	Altera a Portaria nº 441, de 16 de julho de 2020.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
08/10/2021	PORTARIA Nº 679, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021	Altera a Portaria nº 498, de 25 de setembro de 2020.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
17/12/2021	PORTARIA Nº 712, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	Institui o Selo da Lei de Incentivo ao Esporte.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
31/12/2020	RESOLUÇÃO Nº 64, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020	Aprova o Código Brasileiro Antidopagem nos moldes do Código Mundial Antidopagem 2021 da Agência Mundial Antidopagem - AMA.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
08/03/2022	RESOLUÇÃO Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2022	Altera o Código Brasileiro Antidopagem para estabelecer procedimentos especiais da Justiça Desportiva Antidopagem.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
20/07/2020	Resolução ABCD nº 1, de 16 de julho de 2020	Estabelece os procedimentos para certificação, credenciamento e a forma de pagamento dos oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
06/05/2021	Resolução ABCD nº 3, de 4 de maio de 2021	Altera a Resolução ABCD nº 01, de 16 de julho de 2020, que estabelece os procedimentos para certificação, credenciamento e a forma de pagamento dos oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
21/10/2021	Resolução ABCD nº 4, de 20 de outubro de 2021	Altera a Resolução ABCD nº 01, de 16 de julho de 2020, que estabelece os procedimentos para certificação, credenciamento e a forma de pagamento dos oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
25/02/2022	Resolução ABCD nº 5, de 23 de fevereiro de 2022	Altera a Resolução ABCD nº 01, de 16 de julho de 2020, que estabelece os procedimentos para certificação, credenciamento e a forma de pagamento dos oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do
08/07/2022	Portaria MC nº 792, de 6 de julho de 2022	Estabelece as normas e diretrizes para a gestão das áreas do legado olímpico sob a posse ou domínio da União, e dá outras providências.	Secretaria Especial do Esporte - SEESP	do



CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CNAS/MC Nº 85, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Institui a Comissão de Acompanhamento aos Conselhos de Assistência Social.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das competências que lhe conferem o art. 8º, §1º c/c art. 45, VIII, da Resolução nº 6, de 9 de fevereiro de 2011, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS,

CONSIDERANDO as competências do CNAS previstas no art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e o contido no art. 8º do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução CNAS nº 6, de 2011, com a redação dada pela Resolução CNAS nº 21, de 15 de julho de 2019;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 51, de 6 de dezembro de 2021 que institui a Comissão de Acompanhamento aos Conselhos;

CONSIDERANDO as deliberações da Reunião Ordinária do CNAS realizada no dia 10 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal;

CONSIDERANDO o entendimento exposto no PARECER nº 00390/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, emitido nos autos do processo NUP 71000.019467/2019-90; e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do exercício do Controle Social dos Conselhos, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Acompanhamento aos Conselhos de Assistência Social.

Art. 2º A Comissão de Acompanhamento aos Conselhos de Assistência Social tem caráter temporário e duração de 1 (um) ano.

Art. 3º A Comissão de Acompanhamento aos Conselhos de Assistência Social atua no assessoramento do Plenário do CNAS e tem como competências:

I - propor dentro da temática de acompanhamento aos conselhos da assistência social por meio de minutas de resolução para apreciação do plenário;

II - planejar e articular as reuniões regionais, trimestrais, ampliadas e descentralizadas;

III - fomentar e incentivar a estruturação e o aperfeiçoamento dos Conselhos de Assistência Social para o cumprimento das suas finalidades;

IV - articular e estimular a criação dos fóruns estaduais de conselhos municipais;

V - fortalecer as comissões de acompanhamento aos conselhos no âmbito dos Conselhos Estaduais;

V - subsidiar o plenário do CNAS no acompanhamento da definição dos critérios e processos de oferta e inscrição das entidades/organizações de assistência social nos Conselhos de Assistência Social - CAS;

VI - orientar os Conselhos de Assistência Social acerca do papel do controle social na apreciação das contas do fundo de assistência social e no acompanhamento da implementação dos instrumentos de planejamento da assistência social;

VII - identificar e divulgar experiências exitosas de atuação conjunta e coordenada de conselhos setoriais com os Conselhos de Assistência Social; e

VIII - debater e fazer proposições para implementação das prioridades do CNAS no biênio 2022/2024 em relação ao Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social.

Art. 4º A composição da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos de Assistência Social será de 8 (oito) Conselheiros/as, dentre titulares e suplentes do CNAS.

Parágrafo único. A composição será paritária e definida por meio de Resolução do CNAS, que será publicada no Diário Oficial da União em até 10 (dez) dias úteis após a deliberação do plenário.

Art. 5º A Comissão reunir-se-á mensalmente anteriormente à realização do Plenário, e extraordinariamente por requerimento da maioria de seus membros e deliberado pelo Presidente, da seguinte forma:

I - presencialmente, sendo a respectiva dotação orçamentária necessária para diárias e passagens prevista na ação 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social, que é parte integrante do programa 5031 - Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) garantindo por igual o formato híbrido; ou

II - por meio de videoconferência, conforme o disposto no artigo 2º do Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020.

Art. 6º A comissão poderá convidar, sempre que necessário, especialistas para contribuírem nas discussões, de forma presencial ou híbrida, conforme decisão da comissão a ser aprovada pela plenária do CNAS.

Art. 7º As reuniões da Comissão são públicas, para participação na condição de ouvinte, salvo quando se tratar de matéria sujeita a sigilo, na forma de legislação pertinente.

Art. 8º Aos demais Conselheiros do CNAS é facultado participar das reuniões da Comissão, com direito a voz.

Art. 9º A Comissão instalar-se-á e discutirá as matérias que lhes forem pertinentes, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§1º O Conselheiro, quando convocado, deverá confirmar a sua participação na reunião com até 10 (dez) dias de antecedência da data marcada para a referida reunião.

§2º Não havendo quórum na forma do caput, no prazo estipulado no §1º, a Secretaria Executiva, com a anuência do respectivo Coordenador, cancelará a reunião.

Art. 10. O comparecimento dos Conselheiros na Comissão deve considerar o disposto no art. 10 do Regimento Interno do CNAS, aprovado pela Resolução nº 6, de 9 de fevereiro de 2011.

Art. 11. A Comissão de que trata esta Resolução terá um Coordenador e um Coordenador adjunto, escolhidos dentre os seus membros.

§ 1º Na ausência do Coordenador, o Coordenador adjunto assume as suas funções.

§ 2º Na ausência do Coordenador e respectivo Coordenador adjunto, os Conselheiros que compõem a Comissão escolherão um de seus membros para assumir as funções da coordenação na reunião.

Art. 12. A participação do Conselheiro na Comissão é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. A assessoria técnica da Comissão será exercida pela Secretaria Executiva do CNAS, por intermédio da Coordenação de Acompanhamento aos Conselhos.

Art. 14. A pauta de reunião será elaborada pela Comissão e encaminhada para seus membros, preferencialmente, até 5 (cinco) dias antes para as reuniões ordinárias e 2 (dois) dias antes para as reuniões extraordinárias.

Art. 15. A Comissão apresentará relato das discussões na reunião plenária do CNAS para conhecimento e deliberação.

Parágrafo único. O relatório final das atividades da Comissão será encaminhado aos conselheiros do CNAS para conhecimento, disponibilizado no blog do CNAS.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de 02 de janeiro de 2023.

MARGARETH ALVES DALLARUVERA

RESOLUÇÃO CNAS/MC Nº 86, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Institui Comissão de Políticas Articuladas ao SUAS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das competências que lhe conferem o art. 8º, §1º c/c art. 45, VIII da Resolução nº 6, de 9 de fevereiro de 2011, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS,

CONSIDERANDO as competências do CNAS previstas no art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e o contido no art. 8º do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução CNAS nº 6, de 2011, com a redação dada pela Resolução CNAS nº 21, de 15 de julho de 2019;

CONSIDERANDO as deliberações da Reunião Ordinária do CNAS realizada no dia 10 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal;

CONSIDERANDO o entendimento exposto no PARECER nº 00390/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, emitido nos autos do processo NUP 71000.019467/2019-90; e

CONSIDERANDO a necessidade do acompanhamento do Sistema Único de Assistência Social com vistas a subsidiar as decisões do CNAS no que se refere aos serviços socioassistenciais, programas e Gestão, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Políticas Articuladas ao SUAS.

Art. 2º A Comissão de Políticas Articuladas ao SUAS tem caráter temporário e duração de 1 (um) ano.

Art. 3º A Comissão de Políticas Articuladas ao SUAS subsidia o Plenário do CNAS, tendo como função a avaliação, fiscalização e proposição para o aperfeiçoamento do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, em articulação com os demais conselhos setoriais e os conselhos de defesa de direitos, e tem como competências:

I - assessorar o CNAS no exercício do controle social no que se refere à fiscalização da Política de Assistência Social por meio do acompanhamento e da avaliação da gestão do SUAS;

II - subsidiar o acompanhamento e fiscalização da manutenção/expansão e aprimoramento dos serviços e programas da Rede Socioassistencial;

III - fortalecer a intersetorialidade para o aprimoramento do SUAS; e

IV - debater e fazer proposições para implementação das prioridades do CNAS no biênio 2022/2024 em relação à Política da Assistência Social.

Art. 4º A composição da Comissão de Políticas Articuladas ao SUAS será de 12 (doze) Conselheiros, dentre titulares e suplentes do CNAS.

Parágrafo único. A composição será paritária e definida por meio de Resolução do CNAS, que será publicada no Diário Oficial da União em até 10 (dez) dias úteis após a deliberação do Plenário.

Art. 5º As reuniões ordinárias da Comissão serão mensais e ocorrerão antes da realização do Plenário.

Art. 6º As reuniões extraordinárias serão convocadas por meio de requerimento da maioria de membros da Comissão e deliberadas pelo seu Presidente, ocorrendo da seguinte forma:

I - presencialmente, sendo a respectiva dotação orçamentária necessária para diárias e passagens prevista na ação 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social, que é parte integrante do programa 5031 - Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) garantindo por igual o formato híbrido; ou

II - por meio de videoconferência, conforme o disposto no artigo 2º do Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020.

Art. 7º A comissão poderá convidar, sempre que necessário, especialistas para contribuírem nas discussões, de forma presencial ou híbrida, conforme decisão da comissão a ser aprovada pelo plenário do CNAS.

Art. 8º As reuniões da Comissão são públicas para participação na condição de ouvinte, salvo quando se tratar de matéria sujeita a sigilo, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º Aos demais Conselheiros do CNAS é facultado participar das reuniões da Comissão, com direito a voz.

Art. 10. A Comissão instalar-se-á e discutirá as matérias que lhes forem pertinentes, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O Conselheiro, quando convocado, deverá confirmar a sua participação na reunião com até 10 (dez) dias de antecedência da data marcada para a referida reunião.

§ 2º Não havendo o quórum estabelecido no caput, no prazo estipulado no §1º, a Secretaria Executiva, com a anuência do respectivo Coordenador, cancelará a reunião.

Art. 11. O comparecimento dos Conselheiros na Comissão deve considerar o disposto no art. 10 do Regimento Interno do CNAS, aprovado pela Resolução nº 6, de 9 de fevereiro de 2011.

Art. 12. A Comissão terá um Coordenador e um Coordenador-adjunto, escolhidos dentre seus membros.

§ 1º Na ausência do Coordenador, o Coordenador-adjunto assume suas funções.

§ 2º Na ausência do Coordenador e respectivo Coordenador-adjunto, os conselheiros que compõem a Comissão escolherão um de seus membros para assumir as funções da coordenação na reunião.

Art. 13. A participação do Conselheiro na Comissão é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. A assessoria técnica da Comissão será exercida pela Secretaria Executiva do CNAS, por intermédio da Coordenação de Política da Assistência Social.

Art. 15. A pauta de reunião será elaborada pela Comissão e encaminhada para seus membros, preferencialmente, até 5 (cinco) dias antes para as reuniões ordinárias e 2 (dois) dias antes para as reuniões extraordinárias.

Art. 16. A Comissão apresentará relato das discussões na reunião plenária do CNAS para conhecimento e deliberação.

Parágrafo único. O relatório final das atividades da Comissão será encaminhado aos conselheiros do CNAS para conhecimento, disponibilizado no blog do CNAS.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de 02 de janeiro de 2023.

MARGARETH ALVES DALLARUVERA

RESOLUÇÃO CNAS/MC Nº 87, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Institui a Comissão de Acompanhamento de Benefícios Socioassistenciais e Transferência de Renda.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em Reunião Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2022, no uso das competências que lhe confere o artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e Regimento Interno do Conselho, na forma do artigo 8º da Resolução CNAS nº 6/2011 e Resolução 21/2019, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão de Acompanhamento de Benefícios Socioassistenciais e Transferência de Renda.

TÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 2º A Comissão de Acompanhamento de Benefícios Socioassistenciais e Transferência de Renda tem caráter temporário e duração de 1 (um) ano.

Art. 3º A Comissão de Acompanhamento de Benefícios Socioassistenciais e Transferência de Renda atua no assessoramento do Plenário do CNAS e tem como competências:

I - debater e fazer proposições, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sobre a concessão, monitoramento, revisão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada - BPC, dos Benefícios Eventuais - BEs, do Programa Auxílio Brasil e dos programas usuários do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - acompanhar a execução do Programa Auxílio Brasil, bem como proposições de aperfeiçoamento ou modificações deste Programa;

III - acompanhar a execução do Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal, bem como proposições de aperfeiçoamento ou modificações deste Cadastro;

IV - acompanhar a concessão dos Benefícios Eventuais e contribuir para o seu aprimoramento;



V - debater e fazer proposições sobre a revisão do Protocolo de Gestão Integrada de Benefícios, Serviços e Transferência de Renda no âmbito do SUAS; e
VI - debater e fazer proposições para implementação das prioridades do CNAS no biênio 2022-2024 em relação aos benefícios da Assistência Social e de Transferência de Renda.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º A composição da Comissão de Acompanhamento de Benefícios Socioassistenciais e Transferência de Renda será de 8 (oito) Conselheiros, dentre titulares e suplentes do CNAS.

Parágrafo único. A composição será paritária e definida por meio de resolução do CNAS, que será publicada no Diário Oficial da União em até 10 (dez) dias úteis após a deliberação do Plenário.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO

Seção I
Das reuniões e seus participantes

Art. 5º A Comissão reunir-se-á bimestralmente anteriormente a realização do Plenário, e extraordinariamente por requerimento da maioria de seus membros e deliberado pelo Presidente, da seguinte forma:

I - presencialmente, sendo a respectiva dotação orçamentária necessária para diárias e passagens prevista na ação 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social, que é parte integrante do programa 5031 - Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) garantindo por igual o formato híbrido; ou

II - por meio de videoconferência, conforme o disposto no artigo 2º do Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020.

Art. 6º A comissão poderá convidar, sempre que necessário, especialistas para contribuírem nas discussões, de forma presencial ou híbrida, conforme decisão da comissão a ser aprovada pela plenária do CNAS.

Art. 7º As reuniões da Comissão são públicas para participação na condição de ouvinte, salvo quando se tratar de matéria sujeita a sigilo, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º Aos demais Conselheiros do CNAS é facultado participar das reuniões da Comissão, com direito a voz.

Art. 9º A Comissão instalar-se-á e discutirá as matérias que lhe forem pertinentes, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§1º O Conselheiro, quando convocado, deverá confirmar a sua participação na reunião com até 10 (dez) dias de antecedência da data marcada para a referida reunião.

§2º Não havendo quórum na forma do caput no prazo estipulado no §1º, a Secretaria Executiva, com a anuência do respectivo Coordenador, cancelará a reunião.

Art. 10. O comparecimento dos Conselheiros na Comissão deve considerar o disposto no art. 10 do Regimento Interno do CNAS, aprovado pela Resolução nº 6, de 9 de fevereiro de 2011.

Art. 11. A Comissão terá um Coordenador e um Coordenador-adjunto, escolhidos dentre seus membros.

§ 1º Na ausência do Coordenador, o Coordenador-adjunto assume suas funções.

§ 2º Na ausência do Coordenador e respectivo Coordenador- adjunto, os conselheiros que compõem a Comissão escolherão 01 (um) de seus membros para assumir as funções da coordenação na reunião.

Art. 12. A participação do Conselheiro na Comissão é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. A assessoria técnica da Comissão será exercida pela Secretaria Executiva do CNAS, por intermédio da Coordenação de Política de Assistência Social.

Seção II

Da pauta e do relatório

Art. 14. A pauta de reunião será elaborada pela Comissão e encaminhada para seus membros, preferencialmente, até 5 (cinco) dias antes para as reuniões ordinárias e 2 (dois) dias antes para as reuniões extraordinárias.

Art. 15. A Comissão apresentará relato das discussões na reunião plenária do CNAS para conhecimento e deliberação.

Parágrafo único. O relatório final das atividades da Comissão será encaminhado aos conselheiros do CNAS para conhecimento, disponibilizado no blog do CNAS.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de fevereiro de 2023.

MARGARETH ALVES DALLARUVERA

RESOLUÇÃO CNAS/MC Nº 88, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Institui a Comissão de Normas da Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em Reunião Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2022, no uso das competências que lhe confere o art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e Regimento Interno do Conselho, na forma do art. 8º da Resolução CNAS nº 6/2011 e Resolução 21/2019, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão de Normas da Assistência Social.

TÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 2º A Comissão de Normas da Assistência Social tem caráter temporário e duração de 1 (um) ano.

Art. 3º A Comissão de Normas da Assistência Social, atua no assessoramento do Plenário do CNAS e tem competência para:

I - realizar estudos e desenvolver ações para auxiliar as instâncias de controle social na normatização de suas atribuições e funcionamento;

II - propor, analisar e submeter ao Plenário do CNAS minutas de resoluções que impactem na organização do colegiado e as afetas à Política de Assistência Social-SUAS, em articulação com os demais subcolegiados do CNAS, observadas as competências específicas das comissões;

III - propor a normatização da representação da sociedade civil e do governo nos Conselhos de Assistência Social;

IV - acompanhar, monitorar e subsidiar a fiscalização do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social, no âmbito do Ministério da Cidadania;

V - monitorar o desenvolvimento do sistema de registro de informações das entidades e organizações de assistência social, bem como das ofertas, dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS; e

VI - acompanhar os desdobramentos do marco regulatório das organizações da sociedade civil, bem como outras normativas afetas ao tema, com o intuito de subsidiar as instâncias de controle social.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º A composição da Comissão de Normas da Assistência Social será de 8 (oito) Conselheiros, dentre titulares e suplentes do CNAS.

Parágrafo único. A composição será paritária e definida por meio de resolução do CNAS, que será publicada no Diário Oficial da União, em até 10 (dez) dias úteis após a deliberação do Plenário.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Das reuniões e seus participantes

Art. 5º A Comissão de Normas da Assistência Social reunir-se-á, mensalmente, em momento anterior à realização da reunião plenária do CNAS, e, extraordinariamente, por requerimento da maioria de seus membros e deliberado pelo Presidente, da seguinte forma:

I - presencialmente, sendo a respectiva dotação orçamentária necessária para diárias e passagens prevista na ação 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social, que é parte integrante do programa 5031 - Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) garantindo por igual o formato híbrido; ou

II - por meio de videoconferência, conforme o disposto no art. 2º do Decreto nº 10.416, de 2020.

Art. 6º A comissão poderá convidar, sempre que necessário, especialistas para contribuírem nas discussões, de forma presencial ou híbrida, conforme decisão da comissão a ser aprovada pela plenária do CNAS.

Art. 7º As reuniões da Comissão são públicas para participação na condição de ouvinte, salvo quando se tratar de matéria sujeita a sigilo, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º Aos demais Conselheiros do CNAS é facultado participar das reuniões da Comissão, com direito a voz.

Art. 9º A Comissão instalar-se-á e discutirá as matérias que lhes forem pertinentes, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O Conselheiro, quando convocado, deverá confirmar a sua participação na reunião com até 10 (dez) dias de antecedência da data marcada para a referida reunião.

§ 2º Não havendo o quórum estabelecido no caput deste artigo, no prazo estipulado no parágrafo anterior, a Secretaria Executiva, com a anuência do respectivo Coordenador, cancelará a reunião.

Art. 10. O comparecimento dos Conselheiros na Comissão deve considerar o disposto no art. 10 do Regimento Interno do CNAS, aprovado pela Resolução nº 6, de 9 de fevereiro de 2011.

Art. 11. A Comissão terá um Coordenador e um Coordenador-adjunto, escolhidos dentre seus membros.

§ 1º Na ausência do Coordenador, o Coordenador-adjunto assume suas funções.

§ 2º Na ausência do Coordenador e respectivo Coordenador-adjunto, os conselheiros que compõem a Comissão escolherão um de seus membros para assumir as funções da coordenação na reunião.

Art. 12. A participação do Conselheiro na Comissão é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. A assessoria técnica da Comissão será exercida pela Secretaria Executiva do CNAS, por intermédio da Coordenação de Normas.

Seção II

Da pauta e do relatório

Art. 14. A pauta de reunião será elaborada pela Comissão e encaminhada para seus membros, preferencialmente, até 5 (cinco) dias antes para as reuniões ordinárias e 2 (dois) dias antes para as reuniões extraordinárias.

Art. 15. A Comissão apresentará relato das discussões na reunião plenária do CNAS, para conhecimento e deliberação.

Parágrafo único. O relatório final das atividades da Comissão será encaminhado aos conselheiros do CNAS para conhecimento, disponibilizado no blog do CNAS.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de 02 de janeiro de 2023.

MARGARETH ALVES DALLARUVERA

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 154, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 65/2022/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.068998/2017-44, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.068998/2017-44.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº10/2019, art. 2º, item 12, de 29/01/2019 publicada no D.O.U. de 30/01/2019 que indeferiu o pedido de renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a RENOVAÇÃO de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social requerida pela entidade PEQUENO COTOLENGO DOM ORIONE-ORIONÓPOLIS, CNPJ 48.873.722/0001-40, Cotia-SP, com validade de 03 (Três) anos, de 01/01/2018 a 31/12/2020 nos termos do artigo 5º do Decreto 8.242/2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELONIA DOS SANTOS ARAUJO BARBOSA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCTI Nº 6.589, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

PORTARIA MCTI Nº 6.589, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022 Institui o Grupo de Trabalho da Constelação de Satélites de Sensoriamento Remoto do BRICS (GT-BRICS-CSSR).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho da Constelação de Satélites de Sensoriamento Remoto do BRICS (GT-BRICS-CSSR), de caráter consultivo, com a atribuição de assessorar e contribuir tecnicamente para a participação da Agência Espacial Brasileira no Grupo de Trabalho de que trata o item 5.2 do Acordo de Cooperação sobre Constelação de Satélites de Sensoriamento Remoto do BRICS celebrado entre a Agência Espacial Brasileira, a Corporação Espacial Estadual (Roscosmos), a Organização Indiana de Pesquisa Espacial, a Administração Espacial Nacional da China e a Agência Espacial Nacional Sul-Africana.

Art. 2º O GT-BRICS-CSSR terá a seguinte composição:

I - o Diretor do Departamento de Tecnologias Aplicadas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

II - o Coordenador-Geral de Tecnologias Estratégicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

III - o Coordenador de Satélites e Aplicações da Agência Espacial Brasileira;

IV - o Chefe da Assessoria de Cooperação Internacional da Agência Espacial Brasileira;

V - o Coordenador-Geral de Infraestrutura e Pesquisas Aplicadas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

VI - o Coordenador-Geral de Ciências da Terra do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

VII - o Coordenador-Geral de Engenharia, Tecnologia e Ciência Espaciais Substituto do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;



VIII - Coordenador de Infraestrutura de Dados e Supercomputação do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
IX - o Coordenador de Rastreo, Controle e Recepção de Satélites do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
X - o Chefe da Divisão de Observação da Terra e Geoinformática do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
XI - o Chefe do Serviço de Relações Institucionais do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
XII - o Chefe da Divisão de Pequenos Satélites do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
XIII - o Chefe Substituto do Serviço de Relações Institucionais do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
e XIV - um representante das seguintes unidades e entidades:
a) Assessoria Internacional do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;
e b) Assessoria de Cooperação Internacional da Agência Espacial Brasileira.
§ 1º O GT-BRICS-CSSR será coordenado pelo Coordenador de Satélites e Aplicações da Agência Espacial Brasileira.
§ 2º O Coordenador do GT-BRICS-CSSR será substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelo Chefe da Assessoria de Cooperação Internacional da Agência Espacial Brasileira.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso XIV do caput serão indicados pelos dirigentes da respectiva unidade e entidade e designados em ato do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 3º O GT-BRICS-CSSR se reunirá, em caráter ordinário, uma vez por mês e, em caráter extraordinário, sempre que necessário, mediante convocação do seu Coordenador.

§ 1º A convocação para as reuniões ordinárias e extraordinárias ocorrerá com antecedência de, no mínimo, 10 dias corridos, por meio de correspondência eletrônica oficial.

§ 2º O quórum mínimo de reunião do GT-BRICS-CSSR é de 1/3 (um terço) do total de seus membros, tendo pelo menos 1 (um) representante de cada instituição, e o de aprovação é a maioria simples dos presentes.

§ 3º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê terá o voto de qualidade.

§ 4º Os membros que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 4º A Secretaria Executiva do GT-BRICS-CSS será exercida pela Agência Espacial Brasileira - AEB.

Art. 5º A participação no GT-BRICS-CSSR será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Ficada vedada a criação de subcolegiados no âmbito do GT-BRICS-CSSR.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 6.554, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Reconhece investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, de acordo com o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e a Portaria MCTI nº 4.514, de 2 de março de 2021, e reconhece a condição de bens e produtos desenvolvidos no País, de acordo com a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da competência delegada pela Portaria MCTI nº 4.584, de 24 de março de 2021, considerando as atribuições previstas na Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021, e na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, tendo em vista o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e conforme consta no Processo MCTI nº 01245.008081/2022-08, resolve:

Art. 1º Reconhecer que os produtos e respectivos modelos abaixo descritos, desenvolvidos pela empresa NHS Sistemas Eletrônicos Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 81.048.837/0001-02, atendem às condições de bens de informática ou automação desenvolvidos no País, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, e resultam de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, nos termos da Portaria MCTI nº 4.514, de 2 de março de 2021:

I - Aparelho para chaveamento eletrônico automático de fontes de energia (ATS), baseado em técnica digital, modelo: ePDU;

II - Conversor estático de corrente contínua para corrente alternada, baseado em técnica digital, modelo: INVERSOR NHS QUAD HÍBRIDO TRIFÁSICO;

III - Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou No-break), modelos: NOBREAK GAMER MINI; NOBREAK GAMER PLAY; NOBREAK GAMER POWER; NOBREAK GAMER ULTRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 6.555, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Reconhece investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, de acordo com o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e a Portaria MCTI nº 4.514, de 2 de março de 2021, e reconhece a condição de bens e produtos desenvolvidos no País, de acordo com a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da competência delegada pela Portaria MCTI nº 4.584, de 24 de março de 2021, considerando as atribuições previstas na Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021, e na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, tendo em vista o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e conforme consta no Processo MCTI nº 01245.011095/2022-09, resolve:

Art. 1º Reconhecer que o produto e respectivo modelo abaixo descritos, desenvolvidos pela empresa Parks S.A. Comunicações Digitais, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 92.679.331/0001-18, atendem às condições de bens de informática ou automação desenvolvidos no País, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, e resultam de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, nos termos da Portaria MCTI nº 4.514, de 2 de março de 2021:

I - Roteador digital, modelo: NETAIR400W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 6.556, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Reconhece investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, de acordo com o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e a Portaria MCTI nº 4.514, de 2 de março de 2021, e reconhece a condição de bens e produtos desenvolvidos no País, de acordo com a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da competência delegada pela Portaria MCTI nº 4.584, de 24 de março de 2021, considerando as atribuições previstas na Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021, e na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, tendo em vista o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e conforme consta no Processo MCTI nº 01245.008414/2022-91, resolve:

Art. 1º Reconhecer que o produto e respectivo modelo abaixo descritos, desenvolvidos pela empresa WEG Drives &Controls - Automação Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 14.309.992/0001-48, atendem às condições de bens de informática ou automação desenvolvidos no País, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, e resultam de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, nos termos da Portaria MCTI nº 4.514, de 2 de março de 2021:

I - Conversor eletrônico de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos, modelo: Conversor eletrônico de frequência, para variação de velocidade de motor elétrico WECC300.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 6.557, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e tendo em vista o disposto na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, e conforme consta no Processo MCTI nº 01245.008549/2022-56, 02/06/2022, resolve:

Art. 1º Reconhecer que o produto e respectivos modelos abaixo descritos, desenvolvidos pela empresa PST Eletrônica Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 84.496.066/0001-04, atendem às condições de bens de informática ou automação desenvolvidos no País, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

I - Rastreador/Imobilizador para veículos automotores com GPS e comunicação via telefone celular, modelos: RT32X; RT34X; RT47X; RI70X; RI17X; LI10X; LI12X; VS10X; VS18X.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 6.558, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Reconhece investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, de acordo com o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e a Portaria MCTI nº 4.514, de 2 de março de 2021, e reconhece a condição de bens e produtos desenvolvidos no País, de acordo com a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da competência delegada pela Portaria MCTI nº 4.584, de 24 de março de 2021, considerando as atribuições previstas na Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021, e na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, tendo em vista o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e conforme consta no Processo MCTI nº 01245.010374/2022-47, resolve:

Art. 1º Reconhecer que o produto e respectivos modelos abaixo descritos, desenvolvidos pela empresa Cablena do Brasil Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.770.422/0005-32, atendem às condições de bens de informática ou automação desenvolvidos no País, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, e resultam de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, nos termos da Portaria MCTI nº 4.514, de 2 de março de 2021:

I - Cabo de fibra óptica com revestimento externo de material dielétrico, modelos: CABO CFOA SM ARD G ZFO NR (Z=DE 2 A 144 FIBRAS ÓPTICAS); CABO CFOA SM ARD S SFO NR (Z=DE 2 A 144 FIBRAS ÓPTICAS); CABO CFOA SM ASY CT S ZFO NR (Z=DE 2 A 144 FIBRAS ÓPTICAS, Y=80 A 200 METROS); CFOA SM ASU200 S ZFO NR (Z=DE 2 A 12 FIBRAS ÓPTICAS)).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

COMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESOLUÇÃO CATI Nº 594, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), unidade Campus Londrina como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.001880/2022-45 , de 07/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), unidade Campus Londrina, CNPJ nº 10.652.179/0001-15, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser



executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir de 18 de Dezembro de 2022.

JOSE GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO CATI Nº 595, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Credenciamento da Universidade de São Paulo (USP), unidade Instituto de Física de São Carlos - IF SC como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.001880/2022-45 , de 07/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a Universidade de São Paulo (USP), unidade Instituto de Física de São Carlos - IF SC, CNPJ nº 63.025.530/0001-04, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir de 01 de Outubro de 2022.

JOSE GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO CATI Nº 596, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Credenciamento do Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento (LACTEC Salvador) como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.001880/2022-45 , de 07/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar o Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento (LACTEC Salvador), CNPJ nº 01.715.975/0002-40, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir de 18 de Dezembro de 2022.

JOSE GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO
Secretário Executivo do Comitê

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

DESPACHO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretora de Cooperação Institucional, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/1990, torna público a 6ª RELAÇÃO DE CANCELAMENTO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/1990

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
1211/2014	Instituto D'Or de Pesquisa e Ensino	-1.903.744,00
1281/2019	Fundação de Ciência e Tecnologia Guamá	-61.109,66

MARIA ZAIRA TURCHI

DESPACHO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretora de Cooperação Institucional, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/1990, torna público a 10ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - OUTUBRO/2022 - LEI 8.010/1990

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	42.624,00
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	3.131.725,30
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	9.485,00
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	2.321.659,28
0008/1990	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo	154.604,84
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	223.389,20
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	115.426,85
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	38.942,80
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	138.523,21

0018/1990	Fundação Universidade de Brasília	296.216,01
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE	126.883,68
0027/1990	Universidade Federal do Rio de Janeiro	16.154,75
0037/1990	Fundação Zerbini	9.902,00
0045/1990	Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa	11.114,54
0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	82.187,98
0060/1990	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	923,00
0065/1990	Instituto de Tecnologia de Alimentos	5.226,12
0066/1990	Fund. da UFPR para o Desenvolv. da Ciência, Tecnologia e Cultura	85.391,35
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	39.300,00
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	28.352,56
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	19.872,18
0102/1990	Fundação Norte Rio Grandense de Pesquisa e Cultura	763.758,84
0103/1990	Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de PE	512.314,72
0105/1990	FINATEL/Instituto Nacional de Telecomunicações	93.558,77
0120/1990	Universidade Federal de Goiás	29.334,00
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	86.819,15
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	322.825,06
0135/1990	Fundação Butantan	3.367.125,51
0137/1990	Fundação para o Desenvolvimento da UNESP	15.218,06
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	70.241,50
0187/1991	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	3.231,00
0192/1991	Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura	29.880,86
0225/1991	Fundação Casimiro Montenegro Filho	29.310,00
0231/1991	Fundação Parque Tecnológico da Paraíba	151.650,00
0239/1991	Universidade Federal de Sergipe	48.355,00
0281/1991	Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto	971.013,28
0284/1991	Universidade do Estado de Santa Catarina	76.486,25
0285/1991	Fundação Christiano Ottoni	133.238,75
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	378,34
0359/1992	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	8.160,31
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	195.340,95
0534/1993	Fund. Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	1.059.817,06
0546/1993	Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional	231.620,95
0568/1994	Centro Infantil de Investig. Hematológicas Dr Domingos A. Boldrini	29.043,78
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	43.057,64
0585/1994	CNEN/Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	36.579,00
0589/1994	USP/Instituto de Física de São Carlos	14.911,70
0625/1995	Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia	40.099,00
0633/1995	Escola de Engenharia de São Carlos	55.000,00
0640/1995	Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul	55.629,86
0668/1996	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe	518,79
0674/1996	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá	796.160,57
0677/1996	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	5.815,05
0693/1997	Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais	1.270.022,53
0697/1997	Instituto de Física da Universidade de São Paulo	33.631,37
0698/1997	USP/Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	102.170,83
0701/1997	Faculdade de Ciências Farmacêuticas	42.910,76
0703/1997	Fundação Médica do Rio Grande do Sul	8.825,16
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	215.868,14
0726/1998	Fund. de Apoio à Educ., Pesq. e Desenvol.Cient. e Tec. da UTFPR	21.055,88
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	493.832,10
0736/1998	Fund. de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de MG	16.971,00
0737/1998	Instituto Presbiteriano Mackenzie/Mackenzie	23.565,28
0740/1998	Fund. Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	6.341,81
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	286.855,62
0750/1998	Faculdades Católicas/PUC-Rio	339.993,19
0760/1999	Fund. para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	621.147,71
0762/1999	Fundação Educacional Ciência e Desenvolvimento	169.706,56
0769/1999	Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento	17.846,00
0772/2000	Fundação Espírito Santense de Tecnologia	475.178,58
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	18.180,52
0798/2000	Fundação de Apoio à Universidade do Rio Grande	1.213,45
0812/2001	Rede Nacional de Ensino e Pesquisa	66.886,15
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	729.041,90
0819/2001	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ	75.191,08
0831/2001	SENAI - Departamento Regional do Rio Grande do Norte	63.774,05
0838/2001	Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF	14.555,00
0870/2002	Fundação Delfim Mendes Silveira	87.500,00
0873/2002	Fundação de Apoio e Desenvolvimento da UFMT	140,00
0878/2003	Universidade Federal de Campina Grande	251.926,00
0901/2003	Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios	13.250,00
0930/2004	Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia e Informação	262.029,40
0981/2006	Fundação Cultural e de Fomento a Pesquisa, Ensino e Extensão	213.117,31
0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	105.339,27
1008/2006	Fundação Universidade Federal do ABC	3.152,20
1013/2007	Fund. de Apoio à Pesquisa,Desenvolv. e Inovação Exército Brasileiro	27.241,83
1063/2008	Fund. de Apoio a Serviços Técnicos, Ensino e Fomento à Pesquisas	22.339,96
1073/2008	Instituto Mato-Grossense do Algodão	29.691,96
1080/2009	Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - SP	135.979,41
1120/2010	ONINN CENTRO DE INOVACOES	3.362,81
1134/2011	Fundação de Estudos do Mar	271.816,35
1230/2015	Centro de Inovação e Ensaios Pré-Clínicos	28.000,16
1255/2016	Associação Instituto Tecnológico Vale - ITV	30.624,20
1259/2017	Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural	47.598,56
1264/2017	Companhia Ambiental do Estado de São Paulo	63.064,22
1281/2019	Fundação de Ciência e Tecnologia Guamá	59.932,58
1314/2021	Instituto Hercílio Randon	39.499,10
8010/1990	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	242.709,82
9200/2004	Ciência Importa Fácil - Pessoa Física	3.148.951,61

MARIA ZAIRA TURCHI



Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 2.907, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 7771/2021/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53900.045946/2016-93, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aplicar à RÁDIO CULTURA DE PEDREIRAS LTDA, Fistel nº 08020557296, outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, por meio da frequência de 1450 KHz, na localidade de Pedreiras, estado do Maranhão, a sanção de cassação, em razão da prática da infração capitulada no art. 122, inciso XXIII, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.908, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 7773/2021/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53900.022242/2014-81, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aplicar à RÁDIO CULTURA DO GURGUÉIA LTDA, Fistel nº 10022887547, outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, por meio da frequência de 1450 KHz, na localidade de Bom Jesus, estado do Piauí, a sanção de cassação, em razão da prática da infração capitulada no art. 122, inciso XXIII, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.909, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 7774/2021/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 01250.009016/2016-74, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aplicar à RÁDIO PROGRESSO DE CORRENTE LTDA, Fistel nº 10008007250, outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, por meio da frequência de 1510 KHz, na localidade de Corrente, estado do Piauí, a sanção de cassação, em razão da prática da infração capitulada no art. 122, inciso XXIII, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E APURAÇÃO DE INFRAÇÕES

PORTARIA Nº 6.800, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O CORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO E APURAÇÃO DE INFRAÇÕES, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013 e nº 294, de 30 de janeiro de 2015, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade, abaixo relacionada, a penalidade de advertência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.052883/2015	Associação Comunitária de Radiodifusão Estúdio A FM - ASCRE	RADCOM	Seringueiras	RO	Advertência	Art. 40, XII do Decreto nº 2.615/98.	Portaria CGFM nº 6800 de 30/11/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

FERNANDO RIBEIRO RAMOS

ATO Nº 15.994, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.006463/2022-54. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) 3r Petroleum Oleo e Gas S.a., CNPJ nº 12.091.809/0001-55, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.993, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.006516/2022-37. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) 3r Petroleum Oleo e Gas S.a., CNPJ nº 12.091.809/0001-55, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.964, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012934/2022-01. Expede autorização à Associacao Jardim dos Flamboyants, CNPJ nº 06.047.068/000-102, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.972, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.006566/2022-14. Expede autorização à Kalua Rocha Araujo, CPF nº ***.390.417-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.975, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012852/2022-59. Expede autorização à Fabiana Teodoro Goncalves Izidoro, CPF nº ***.791.268-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente



ATO Nº 15.976, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012878/2022-05. Expede autorização à Capital - Brasil Transportes Ltda, CNPJ nº 07.840.411/0001-34, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.978, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012947/2022-72. Expede autorização à Marco Antonio Landini, CPF nº ***.452.198-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.979, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.006671/2022-53. Expede autorização à Sergio Barros Gomes de Sousa, CPF nº ***.519.597-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.990, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.006670/2022-17. Expede autorização à Carlos Rodrigo Barreto Rezende, CPF nº ***.120.157-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 16.194, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53512.000657/2022-87. Expede autorização à Dok Calçados do Sergipe Ltda, CNPJ nº 94.806.957/0009-20, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 16.199, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.006444/2022-28. Expede autorização à Guilherme Augusto Arbex, CPF nº ***.713.317-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 16.228, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.006729/2022-69. Expede autorização à Associacao de Moradores e Amigos do Vale do Itamarati e Adjacencias, CNPJ nº 02.507.693/0001-39, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 16.308, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53520.002154/2019-41. Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à(ao) RADIO DIFUSORA DE ICARA LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 75.500.777/0001-14, na localidade de Içara/SC, até 12/02/2032, a contar da data de publicação deste Ato, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 16.275, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53520.002592/2022-13. Expede autorização à Elio André Pazin, CNPJ nº ***.189.709-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 16.273, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53520.002596/2022-93. Expede autorização à Superviza Supermercados Ltda, CNPJ nº 05.435.073/0001-20, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 16.318, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53516.011318/2022-96: Extingui, por renúncia, a autorização outorgada à GNI10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CNPJ nº 30.530.334/0001-38, para explorar o Serviço de Interesse Restrito e declara notificado o desinteresse para exploração de todas as modalidades de serviço associadas à autorização ora extinta, bem como a extinção das outorgas de uso das radiofrequências associadas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 16.339, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53516.011425/2022-14: Expede à JULIO MARCELO GOMES, CPF nº ***.036.099-**, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 16.369, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 53516.011444/2022-41: Expede à KFO GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 43.774.692/0001-38, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 16.375, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Interesse Restrito e torna sem efeito a notificação de interesse para explorar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Transmissão de Programas, expedida às entidades a seguir relacionadas, constantes do processo nº 53516.011234/2021-71, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no art. 30 do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, desde o término da validade da licença indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidades está na seguinte ordem: número do CNPJ, nome da entidade, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência. 03920181000162, Rádio Verdes Lagos Ltda, 50415811341, 16/08/2022; 75767566000142, Radiodifusora Siriema Ltda, 50420174966, 18/08/2022.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 16.004, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.009904/2021-29. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à METROFILE BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 03.301.925/0001-60, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 16.315, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.013231/2022-92. Expede autorização ao THONY ANDERSON DE AGUIAR MATOZO, CPF nº ***.550.158-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 16.316, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.013253/2022-52. Expede autorização à RENE DE CAMPOS SALDIVAR, CPF nº ***.925.288-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 16.332, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.011903/2022-25. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) ao MUNICÍPIO DE ITUPEVA, CNPJ nº 45.780.061/0001-57, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 16.347, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.013390/2022-97. Expede autorização ao EDUARDO PACHECO PEREIRA BOM, CPF nº ***.610.428-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 16.348, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.013431/2022-45. Expede autorização ao JONATHAS DANIEL BLANCO SERRA, CPF nº ***.330.809-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATOS DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional a:

Nº 16.278 - Processo nº 53528.003827/2022-14, Endutex Hotéis Brasil Ltda, CNPJ nº 12.415.686/0002-41.

Nº 16.279 - Processo nº 53528.003904/2022-28, Marcos Paulo Bienert Masiero, CPF nº ***.425.760-**.

MARCIO DA ROSA SILVEIRA
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À
PRESTAÇÃO

ATO Nº 16.345, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Outorgar autorização de uso de radiofrequência(s), à BRK AMBIENTAL JAGUARIBE S.A., CNPJ nº 08.529.701/0001-24, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO
NORTE E PIAUÍ
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À
PRESTAÇÃO

ATO Nº 16.157, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Expedir autorização a ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA, CPF nº ***.191.983-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ATO Nº 16.159, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Expedir autorização à LUIZ FELIPE MACHRY RODRIGUES GARCIA, CPF/CNPJ nº ***.923.717-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 16.236, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Expedir autorização à MIGUEL OMAR BARRETO RISSI, CPF/CNPJ nº ***.366.278-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ATO Nº 16.233, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Expedir autorização à CARLOS MAGNO COELHO ALVES, CPF/CNPJ nº ***.972.324-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ATO Nº 16.283, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Expede autorização de uso de radiofrequência à RADIO INGAZEIRA DE PAULISTANA LTDA, CNPJ nº 07.455.413/0001-00, na localidade de Paulistana/PI, até 06/02/2025, para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos-SARC.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto(a)

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO,
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 16.108. Processo nº 53542.010355/2022-60. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a LAELSON LOPES MOSCATEL, CPF nº ***.479.302-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.116. Processo nº 53542.010357/2022-59. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a LEONARDO ALVES MONTELO, CPF nº ***.581.281-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.120. Processo nº 53542.010358/2022-01. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a LEONARDO BORGES DE OLIVEIRA, CPF nº ***.613.421-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.134. Processo nº 53542.010361/2022-17. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a LUCIANO GOMES DA SILVA, CPF nº ***.530.211-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.135. Processo nº 53500.334015/2022-18. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a ADOMIR VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº ***.585.031-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 16.136. Processo nº 53542.010379/2022-19. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a MAGNUM ANDRADE DA SILVA, CPF nº ***.808.301-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.137. Processo nº 53542.010381/2022-98. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a MARCELO NOGUEIRA MARTINS, CPF nº ***.996.931-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.140. Processo nº 53542.010387/2022-65. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a MAURICIO SALES, CPF nº ***.548.971-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.144. Processo nº 53542.010391/2022-23. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a MURILLO MENDONÇA SILVA, CPF nº ***.855.461-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.145. Processo nº 53542.010392/2022-78. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a NELIO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº ***.203.661-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.146. Processo nº 53542.010393/2022-12. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a NELSON CARDOSO DO COUTO, CPF nº ***.763.701-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 16.303. Processo nº 53542.011245/2022-15. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a FRANCIELO BRILHANTE LEITE, CPF nº ***.525.611-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 16.304. Processo nº 53542.010421/2022-00. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ROSEMBERGUE RIBEIRO DE JESUS, CPF nº ***.134.721-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.307. Processo nº 53542.010425/2022-80. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a SERGIO AUGUSTO GODOI RODRIGUES, CPF nº ***.445.711-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.309. Processo nº 53542.011271/2022-43. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a AUDIOMIX EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 17.800.968/0001-03, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 16.310. Processo nº 53542.010441/2022-72. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a WILLIAM CARLOS CHAVES, CPF nº ***.158.451-*, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.311. Processo nº 53542.010442/2022-17. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a WILLIAN CARLOS DOS SANTOS, CPF nº ***.804.491-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.312. Processo nº 53542.010468/2022-65. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a MATHEUS MARTINS LELLIS, CPF nº ***.954.108-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.319. Processo nº 53542.010469/2022-18. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JOSIANO FERREIRA, CPF nº ***.702.961-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 16.320. Processo nº 53542.010482/2022-69. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CLAUDIO ROBERTO MORAES FERREIRA, CPF nº ***.136.371-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.



Nº 16.321. Processo nº 53542.010484/2022-58. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CLELSON ANTONIO DA SILVA, CPF nº ***.004.131-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATO Nº 16.334, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53542.011263/2022-05. Expede autorização a WALDIR FRANCISCO GUERRA, CPF nº ***.460.249-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À
PRESTAÇÃO

ATO Nº 15.899, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53548.000422/2022-88. declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, EDSON DIVINO FERNANDES DO PRADO, CPF nº ***.198.001-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATO Nº 16.287, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53548.001679/2022-57. Expede autorização à CORSARIO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 43.232.223/0001-97, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATO Nº 16.168, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53548.000421/2022-33. declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, EDSON RIBEIRO VALDEVINO, CPF nº ***.191.561-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATO Nº 16.173, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53548.001525/2022-65. Outorga autorização para uso de radiofrequências ao LEANDRO ARTUR HARTMANN, CPF nº ***.239.821-**, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E
ALAGOAS

ATO Nº 16.330, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Decretar a extinção do serviço de Interesse Restrito, declarando, também, notificado o desinteresse para exploração do Serviço Limitado Privado, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas da entidade CELWAY TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ: 06.065.893/0001-30

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 16.367, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Expedir autorização a STOCK TECH LTDA, CNPJ: 42.030.895/0001-57, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE,
RONDÔNIA E RORAIMA

ATOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 16.258. Processo: 53504.013059/2022-77. Transfere a autorização dos serviços notificados de titularidade do Condomínio Infinity Master, CNPJ 18.351.047/0001-65, para o Subcondomínio Edifício Infinity, CNPJ 33.841.002/0001-62, bem como a outorga de autorização de uso das radiofrequências associadas à autorização para execução dos serviços.

Nº 16.244. Processo: 53578.001403/2022-11. Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito outorgada a PRIMEIRA IGREJA BATISTA DA RESTAURACAO EM MANAUS, CNPJ nº 63.693.576/0001-00 e torna sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Móvel Aeronáutico, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada.

Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito e torna sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Móvel Marítimo tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada as entidades a seguir relacionadas.

Nº 16.267. Processo: 53578.001100/2022-07. PRADO PETROLEO E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 02.487.673/0001-43.

Nº 16.242. Processo: 53578.000789/2022-44. RAIMUNDO LIMA NASCIMENTO, CPF nº ***.853.392-**.

Nº 16.240. Processo: 53578.001329/2022-33. R S Damasceno, CNPJ nº 04.114.294/0001-33.

Nº 16.241. Processo: 53578.000985/2022-19. RAIMUNDO BARROS DOS SANTOS, CPF nº ***.154.472-**.

Nº 16.180. Processo: 53578.000806/2022-43. OSMAR HENRIQUE PIRES SADALA, CPF nº ***.066.152-**.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 16.274. Processo: 53578.001526/2022-52. Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito outorgada a RENE WILLAMS DA SILVA MEIRELES, CPF nº ***.848.112-** e torna sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Radioamador, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada.

Nº 16.277. Processo: 53578.000887/2022-81. Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito e torna sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Móvel Marítimo, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada as entidades a seguir relacionadas:

Nº 16.277. Processo: 53578.000887/2022-81. RICARDO LUIS DE OLIVEIRA TEIXEIRA, CPF nº ***.496.012-**.

Nº 16.280. Processo: 53578.000628/2022-51. REGINA AZEVEDO CARDOSO, CPF nº ***.432.892-**.

Nº 16.290. Processo: 53578.000917/2022-50. ROMULO TORRES FONTES, CPF nº ***.426.262-**.

Nº 16.291. Processo: 53578.000933/2022-42. RIO AZUL ESTALEIRO E NAVEGACAO LTDA, CNPJ nº 84.130.012/0001-20.

Nº 16.292. Processo: 53578.000760/2022-62. ROBERTO RODRIGUES VIANA, CPF nº ***.341.602-**.

Nº 16.293. Processo: 53578.000678/2022-38. ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA, CPF nº ***.576.492-**.

Nº 16.294. Processo: 53578.000655/2022-23. RAIMUNDO MAXIMO DA SILVA, CPF nº ***.150.122-**.

Nº 16.297. Processo: 53578.000826/2022-14. RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO MAGALHÃES, CPF nº ***.222.872-**.

Nº 16.298. Processo: 53578.000859/2022-64. RAIMUNDO LOPES FILHO, CPF nº ***.771.809-**.

Nº 16.300. Processo: 53578.000915/2022-61. REGILSON BRITO DA SILVA, CPF nº ***.242.002-**.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATOS DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito e torna sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Móvel Marítimo tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada as entidades a seguir relacionadas:

Nº 16.342. Processo: 53578.001110/2022-34. RONALDO DE SOUZA DA SILVA, CPF nº ***.450.462-**.

Nº 16.340. Processo: 53578.000787/2022-55. RONALDO BARROSO SALVADOR, CPF nº ***.928.352-**.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO
SANTO

ATO Nº 15.385, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.010813/2022-17. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CABLE-LINK RADIOFUSAO LTDA, CNPJ nº 02.316.740/0001-67, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 16.012, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.073837/2021-36. Reconhece também a HONEYWELL DO BRASIL LTDA, empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ nº 61.338.844/0001-31, como representante legal da INMARSAT SOLUTIONS (CANADA) INC, detentora do Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro Inmarsat-3 AOR West.

TAWFIC AWWAD JÚNIOR
Superintendente
Substituto

ATO Nº 16.054, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.004955/2009-16. Reconhece também a HONEYWELL DO BRASIL LTDA, empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ nº 61.338.844/0001-31, como representante legal da INMARSAT SOLUTIONS (CANADA) INC, detentora do Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro Inmarsat-4 F3.

TAWFIC AWWAD JÚNIOR
Superintendente
Substituto

GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS
BÁSICOS DE RADIODIFUSÃO

ATO Nº 16.249, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão. Proc. 53500.328193/2022-18. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/>

TAWFIC AWWAD JÚNIOR
Superintendente
Substituto



GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 15.872 Processo nº 53500.324691/2022-83. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA, CNPJ 54.022.488/0001-87, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São José do Rio Pardo/SP.

Nº 15.876 Processo nº 53500.332313/2022-73. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM VALE DO SOL LTDA, CNPJ 75.010.736/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santo Antônio da Platina/PR.

Nº 15.879 Processo nº 53500.332073/2022-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FATOR RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 03.912.654/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Barra do Ribeiro/RS.

Nº 15. 880 Processo nº 53500.324907/2022-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, CNPJ 05.461.142/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Nº 15.881 Processo nº 53500.328651/2022-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SECRETARIA DO GABINETE CIVIL, CNPJ 12.200.267/0001-01, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Maceió/AL.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 15.952 Processo nº 53500.331619/2022-. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NSC TV CRICIUMA LTDA, CNPJ 82.916.503/0001-76, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Timbé do Sul/SC.

Nº 15.953 Processo nº 53500.331582/2022-. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Jaguaruna/SC.

Nº 15. 954 Processo nº 53500.331615/2022-24. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV PORTOVISÃO LTDA, CNPJ 87.209.250/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Catuípe/RS.

Nº 15955 Processo nº 53500.331612/2022-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA, CNPJ 76.243.625/0001-46, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Pranchita/PR.

Nº 15. 956 Processo nº 53500.331626/2022-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO LAGES LTDA, CNPJ 83.012.013/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Braço do Norte/SC.

Nº 15. 957 Processo nº 53500.331595/2022-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO WALPECAR - WALDEVINO PEREIRA DE CARVALHO, CNPJ 04.080.894/0001-28, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cafelândia/PR.

Nº 15958 Processo nº 53500.331592/2022-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA PORTOALEGRENSE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 91.654.806/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Nova Bassano/RS.

Nº 15. 959 Processo nº 53500.331629/2022-48. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO NOVOS TEMPOS LTDA, CNPJ 12.748.471/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Capela/AL.

Nº 15. 960 Processo nº 53500.325355/2022-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL NOSSA SENHORA DE LOURDES DE MARINGA, CNPJ 80.289.184/0001-90, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santos/SP.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 16.117, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.334332/2022-34. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA DE RADIODIFUSAO DE ITABIRITO LTDA, CNPJ 04.505.451/0001-31, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itabirito/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 16.148 Processo nº 53500.322159/2022-21. declara extinta, por renúncia, a partir de 9 de outubro de 2022, a autorização outorgada a ATON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., CNPJ/MF nº 16.347.049/0001-55, por intermédio do Ato nº 4.334, de 13 de agosto de 2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 16.169 Processo nº 53500.315294/2022-11. declara extinta, por renúncia, a partir de 16 de setembro de 2022, a autorização outorgada a A I DE MELLO EIRELI-ME, CNPJ/MF nº 18.833.886/0001-10, por intermédio do Ato nº 4.334, de 13 de agosto de 2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 16.172 Processo nº 53500.324884/2022-34. declara extinta, por renúncia, a partir de 18 de outubro de 2022, a autorização outorgada a KINGSNET FIBRA - SERVICOS DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 17.117.004/0001-57, por intermédio do Ato nº 4.334, de 13 de agosto de 2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 16.198, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.333645/2022-75. Expede autorização à AVIV TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 47.507.525/0001-81, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 16.208 Processo nº 53500.333186/2022-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Radio e Televisão Bandeirantes S.A., CNPJ 60.509.239/0001-13, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São Paulo/SP.

Nº 16.220 Processo nº 53500.334173/2022-78. Expede autorização à PLG TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 34.636.212/0001-81, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 16. 223 Processo nº 53500.335033/2022-17 Expede autorização à LUX TECHNOLOGIES LTDA, CNPJ/MF nº 07.192.328/0001-04, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 16. 225 Processo nº 53500.334993/2022-60. Expede autorização à NETFIBRA GOIAS COMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 48.509.405/0001-86, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 16. 229 Processo nº 53500.330176/2022-32. Expede autorização à ARAUFIBRA TELECOMUNICACOES VALENS LTDA, CNPJ/MF nº 47.887.659/0001-75, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 16. 261 Processo nº 53500.324167/2022-11. declara extinta, por renúncia, a partir de 17 de outubro de 2022, a autorização outorgada a S.R.M. PROVEDOR DE ACESSO A REDE E INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 32.356.899/0001-76, por intermédio do Ato nº 4.334, de 13 de agosto de 2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 16.269 processo nº 53500.333005/2022-65. Expede autorização à INOVACALL SOLUCOES EM TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 43.047.820/0001-41, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 16.270 Processo nº 53500.334508/2022-58. Expede autorização à FERREIRA & CASTRO NET LTDA, CNPJ/MF nº 41.216.220/0001-34, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 16. 271 Processo nº 53500.334674/2022-54.Expedir autorização a CLODOALDO OREFICE, CPF nº ***.659.491-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 16. 272 Processo nº 53500.335584/2022-81. declara extinta, por renúncia, a partir de 28 de novembro de 2022, a autorização outorgada à NETCETERA CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA., CNPJ/MF nº 10.207.510/0001-98, por intermédio do Ato nº 4.334, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 16.403 Processo nº 53500.333609/2022-10. Autoriza TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 84.534.254/0001-80, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação na cidade de Salto de Pirapora/SP, no período de 9/12/2022 a 6/02/2023.

Nº 16.404 Processo nº 53500.333948/2022-98. Autoriza FUNDACAO CANAL 20, CNPJ nº 04.083.151/0001-01, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação na cidade São Paulo/SP, no período de 10/12/2022 a 11/12/2022.

Nº 16.405 Processo nº 53500.334296/2022-17. Autoriza TIM S A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 25/11/2022 a 31 /12/ 2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 5.814, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a Diretriz para a Proteção de Dados Pessoais no Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso VI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60220.000120/2022-68, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a Diretriz para a Proteção de Dados Pessoais no Ministério da Defesa, exceto quanto às Forças Armadas.

Parágrafo único. Os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica definirão suas diretrizes para a proteção de dados pessoais e exercerão as funções típicas de controlador previstas na Lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018.

Art. 2º O Ministério da Defesa exercerá as funções típicas de controlador, subsidiado, no que se refere à dimensão estratégica do assunto, pelo Comitê de Governança do Ministério da Defesa (CG-MD), instituído pela Portaria GM-MD nº 3.127, de 28 de julho de 2021.



Art. 3º Os órgãos que integram o Ministério da Defesa deverão observar as disposições da Lei nº 13.709, de 2018, e aplicar os princípios previstos no seu art. 6º, em toda e qualquer operação de tratamento de dados pessoais que realizarem, independentemente do meio ou do país onde os dados estejam localizados.

Parágrafo único. Deverão ser adotadas as diretrizes, os regulamentos, as normas, as orientações e os procedimentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), observadas as competências do art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO II
GOVERNANÇA, GESTÃO E BOAS PRÁTICAS

Art. 4º O tratamento de dados pessoais no âmbito do Ministério da Defesa será promovido de forma a atender à finalidade pública, na busca do interesse público, tendo como objetivos executar suas competências e atribuições legais e normativas.

Art. 5º O Comitê de Governança do Ministério da Defesa (CG-MD) acompanhará, em nível estratégico, as ações relacionadas ao tratamento de dados pessoais, por meio da estrutura de governança estabelecida, competindo-lhe:

- I - apreciar propostas de diretrizes e políticas visando à conformidade com as disposições da Lei nº 13.709, de 2018;
- II - promover e acompanhar a implementação de medidas e iniciativas para o incremento do nível de maturidade da proteção de dados pessoais;
- III - fomentar a cultura de privacidade e proteção de dados pessoais; e
- IV - propor aperfeiçoamentos na estrutura de governança estabelecida para o tratamento de dados pessoais.

Art. 6º A gestão das operações de proteção de dados pessoais será orientada e acompanhada:

- I - no âmbito da administração central do MD, pelo Comitê de Governança Digital do Ministério da Defesa (CGD-MD); e
- II - no âmbito do Hospital das Forças Armadas (HFA), da Escola Superior de Guerra (ESG), da Escola Superior de Defesa (ESD) e do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM), pelos respectivos comitês internos de governança ou instâncias equivalentes, os quais poderão estabelecer diretrizes e procedimentos complementares para o tratamento de dados pessoais em razão de suas especificidades.

Art. 7º Cabe ao CGD-MD e aos comitês internos de governança ou instância equivalentes do HFA, da ESG, da ESD e do CENSIPAM, no âmbito de suas competências:

- I - subsidiar o CG-MD nos temas afetos à proteção de dados pessoais;
- II - aprovar o Programa de Gestão em Privacidade (PGP), bem como suas revisões;
- III - orientar e monitorar a implementação do PGP, acompanhando seus indicadores; e
- IV - propor aperfeiçoamentos nas diretrizes, políticas, procedimentos e estruturas relacionados à proteção de dados pessoais.

Art. 8º O PGP tem por objetivos aperfeiçoar as operações de tratamento de dados pessoais e promover um ciclo de melhoria contínua para cumprir a legislação e normativos pertinentes, consolidando os requisitos de privacidade e proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. O PGP deverá conter no mínimo:

- I - ações que visem elevar o nível de maturidade da proteção de dados pessoais;
- II - plano de comunicação que estabeleça os procedimentos internos e as formas de comunicação com os titulares de dados pessoais e com a ANPD; e
- III - modelos padronizados de inventário de dados, de relatório de impacto à proteção de dados pessoais e de plano de resposta a incidentes.

Art. 9º O PGP deverá considerar as prioridades e as peculiaridades das unidades organizacionais para o cumprimento desta Portaria.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, unidade organizacional responsável pelo tratamento de dados pessoais corresponde a todo componente da estrutura organizacional do Ministério da Defesa que realize operação de tratamento de dados pessoais.

Art. 10. Na implementação dos procedimentos para o tratamento de dados pessoais, a unidade organizacional responsável, considerando o volume e a natureza dos dados tratados, deverá adotar, ao menos, as seguintes boas práticas:

- I - mapear as atividades de tratamento e realizar o inventário dos dados pessoais tratados, mantendo-o atualizado;
- II - elaborar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais quando necessário;
- III - adotar medidas de transparência aos usuários sobre o tratamento de dados pessoais, por meio do sítio institucional do Ministério da Defesa da internet;
- IV - fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições e competências, a Política de Segurança da Informação;
- V - determinar, no âmbito de suas atribuições e competências, que terceiros contratados estejam em conformidade com a LGPD; e
- VI - incentivar a participação em eventos de capacitação, visando estimular a cultura de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO III
MAPEAMENTO E INVENTÁRIO DE DADOS PESSOAIS

Art. 11. A unidade organizacional responsável pelo tratamento de dados pessoais deverá realizar o mapeamento e o inventário dos dados pessoais sob sua custódia.

§ 1º O mapeamento de dados pessoais consiste na atividade de identificar os dados pessoais objeto de tratamento e o seu ciclo de vida, bem como seus repositórios e banco de dados.

§ 2º O mapeamento de dados pessoais de que trata o caput inclui todas as operações de tratamento, a compreender:

- I - coleta;
 - II - retenção;
 - III - processamento;
 - IV - compartilhamento;
 - V - eliminação; e
 - VI - demais operações em que dados pessoais estejam sujeitos.
- Art. 12. O produto da atividade de mapeamento de dados pessoais será denominado "Inventário de Dados Pessoais", conforme modelo padronizado no PGP.
- Parágrafo único. Para efeito do caput, são deveres do responsável pela unidade organizacional onde os dados pessoais forem tratados:
- I - garantir que o inventário de dados pessoais contenha os registros e fluxos de tratamento dos dados, com base na consolidação do mapeamento dos serviços e processos de negócio que realizem o tratamento de dados pessoais, a compreender informações sobre:
- a) finalidade do tratamento;
 - b) base legal;
 - c) categorias de dados pessoais;
 - d) identificação das formas de obtenção e coleta dos dados pessoais;
 - e) categoria dos titulares;
 - f) fases do ciclo de vida do tratamento;
 - g) compartilhamento de dados com terceiros, identificando eventual transferência internacional;
 - h) categorias de destinatários, se houver;
 - i) prazo de retenção dos dados;
 - j) medidas de segurança organizacionais e técnicas adotadas; e
 - k) contratos de serviço ou soluções de Tecnologia da Informação - TI relacionados ao tratamento de dados pessoais.
- II - elaborar plano de ação, alinhado com o PGP, para aperfeiçoar as operações de tratamento de dados pessoais mapeadas;
- III - identificar lacunas à proteção de dados pessoais nos processos geridos, avaliar os riscos decorrentes e elaborar, sempre que necessário, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD);

IV - apresentar ao Gestor de Segurança da Informação a minuta do RIPD com a proposta para tratamento dos riscos e implementar as adequações necessárias e compatíveis conforme orientação daquele Gestor;

V - encaminhar cópia atualizada do inventário de dados pessoais e do RIPD ao Gestor de Segurança da Informação e ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais; e

VI - arquivar o inventário de dados pessoais e os relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, permanecendo em condições de disponibilizá-los, em caso de solicitação da ANPD ou de outro órgão de controle.

Art. 13. Quando o "Inventário de Dados Pessoais" relacionar dados pessoais sensíveis e de crianças e adolescentes, deverão ser adotadas medidas adicionais de proteção e segurança, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO IV
RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 14. O responsável pela unidade organizacional que realizar o tratamento de dados pessoais deverá confeccionar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais referente aos atos em que o tratamento de tais dados tenha potencial de gerar risco a direitos e liberdades fundamentais, de acordo com as orientações previstas no PGP e as normas expedidas pela ANPD.

Parágrafo único. A elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais deverá:

- I - conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e garantia da segurança das informações, os riscos e as medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos, conforme modelo estabelecido no PGP;
- II - anteceder à celebração de contrato ou convênio que tenha por objeto operações de tratamento de dados pessoais;
- III - anteceder ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, ou quando esse tratamento for realizado com fundamento no legítimo interesse do Ministério da Defesa; e
- IV - ocorrer sempre que for demandado pela ANPD, conforme prazo estabelecido.

Art. 15. Os relatórios de impacto gerados deverão ser mantidos atualizados, no mínimo, anualmente, e arquivados no setor que o originou, que deverá encaminhar uma cópia para o Gestor de Segurança da Informação e para o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

CAPÍTULO V
MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 16. Cabe ao responsável pela unidade organizacional onde os dados pessoais são tratados implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais, ou não, de eliminação, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018, por meio das seguintes ações:

- I - implementação do previsto na Política de Segurança da Informação;
- II - adoção de mecanismos de segurança e privacidade, desde a concepção de novos produtos ou serviços (security by design e privacy by design);
- III - elaboração de um plano de resposta a incidentes identificados no relatório de impacto;
- IV - avaliação dos sistemas e bancos de dados em que houver tratamento de dados pessoais ou tratamento de dados sensíveis, bem como suas eventuais integrações com outros sistemas, submetendo os riscos identificados, quando não passíveis de tratamento, à apreciação do Gestor de Segurança da Informação, para as orientações necessárias;
- V - análise da segurança das hipóteses de compartilhamento de dados pessoais; e
- VI - realização de treinamentos.

Parágrafo único. O plano de resposta a incidentes envolvendo dados pessoais deverá prever a comunicação imediata do incidente ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e ao Gestor de Segurança da Informação, no prazo máximo de vinte e quatro horas, com esclarecimento da natureza do incidente e das medidas adotadas para a apuração das suas causas e a mitigação de novos riscos e dos impactos causados aos titulares dos dados.

Art. 17. A eliminação de documentos que contenham dados pessoais deverá estar em conformidade com a Tabela de Temporalidade do Ministério da Defesa e com as orientações do Arquivo Nacional, devendo ser realizada de forma a impedir a identificação dos dados pessoais neles contidos, sem prejuízo dos registros documentais correspondentes para fim de rastreamento das medidas adotadas, mediante publicação do ato correspondente em Boletim Interno do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. A eliminação de documentos de que trata o caput não afasta os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 2018, em relação aos dados pessoais que remanescerem em índices, classificadores, indicadores, banco de dados, arquivos de cópia de segurança ou qualquer outro modo de conservação adotado.

Art. 18. O responsável pela unidade organizacional armazenará os documentos físicos que contenham dados pessoais e dados pessoais sensíveis de forma segura e com acesso restrito.

CAPÍTULO VI
INCIDENTES ENVOLVENDO DADOS PESSOAIS

Art. 19. As unidades organizacionais responsáveis pelo tratamento de dados pessoais devem monitorar preventivamente os eventos relacionados no relatório de impacto à proteção de dados pessoais, visando evitar incidentes envolvendo dados pessoais.

§ 1º É dever de todos que tiverem conhecimento de qualquer evento que possa gerar risco às liberdades civis e aos direitos fundamentais de titulares de dados pessoais tratados, informar imediatamente ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, que proverá as orientações pertinentes, e ao Gestor de Segurança da Informação.

§ 2º O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais providenciará a divulgação no sítio institucional da intranet, na área proteção de dados pessoais, informações e o canal oficial interno para registro de requisições e ocorrências envolvendo o tratamento de dados pessoais.

Art. 20. Os incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais deverão ser comunicados:

- I - ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e ao Gestor de Segurança da Informação, no prazo máximo de vinte e quatro horas, com esclarecimento da natureza do incidente e das medidas adotadas para a apuração das suas causas e a mitigação de novos riscos e dos impactos causados aos titulares dos dados, conforme previsto no plano de resposta a incidentes de que trata o art. 15; e
 - II - aos titulares de dados pessoais e à ANPD, conforme estabelecido no Plano de Comunicação do Programa de Gestão de Privacidade.
- § 1º Caberá ao Gestor de Segurança da Informação:
- I - dar ciência do incidente ao Ministro de Estado de Defesa;
 - II - coordenar as medidas técnicas e administrativas para cessar o incidente;
 - III - elaborar comunicado de incidente dirigido à ANPD e aos respectivos titulares, observados os prazos estabelecidos e procedimentos adotados pela ANPD; e
 - IV - acompanhar as medidas afetas ao incidente até o término de seus efeitos.

§ 2º Caberá às unidades organizacionais responsáveis pelo tratamento de dados pessoais:

- I - prestar todas as informações e adotar as medidas necessárias para apurar a natureza dos dados pessoais afetados;
- II - informar quais os titulares de dados pessoais foram atingidos pelo incidente; e



III - indicar as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados e as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo decorrente do incidente, empregando, sempre que possível, plano de resposta a incidentes previsto no art. 15.

§ 3º Caso as unidades organizacionais responsáveis pelo tratamento de dados pessoais não comuniquem imediatamente o incidente ao Gestor de Segurança da Informação e ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, será necessário justificar o motivo da demora e as medidas que foram tomadas para reverter ou mitigar os efeitos.

Art. 21. Caberá às unidades organizacionais responsáveis pelo tratamento de dados pessoais elaborar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais específico sobre o incidente, mediante apoio do Gestor de Segurança da Informação e orientação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

CAPÍTULO VII
ADEQUAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 22. A unidade organizacional deverá revisar e adequar todos os contratos que envolvam as atividades de tratamento de dados pessoais às normas de privacidade e proteção de dados pessoais, considerando a responsabilização dos agentes de tratamento prevista na lei, devendo:

I - revisar os modelos existentes de minutas de contratos e convênios externos, proceder aos ajustes nos instrumentos contratuais vigentes e incluir nos novos contratos que envolvam atividades de tratamento de dados pessoais, cláusulas específicas, em especial sobre compartilhamento, retenção e eliminação de dados pessoais, conforme a finalidade pública e a necessidade das operações de tratamento;

II - elaborar, quando necessário, termos de tratamento de dados pessoais para assinatura com os operadores de serviços, incluindo as informações sobre:

- a) os dados pessoais que serão tratados;
- b) as categorias de titulares dos dados pessoais tratados;
- c) as finalidades dos dados pessoais tratados; e
- d) os limites do tratamento dos dados pessoais.

III - elaborar orientações e procedimentos para as contratações futuras, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 2018; e

IV - criar procedimentos de auditoria regulares para realizar a gestão de terceiros com quem houver o compartilhamento de dados pessoais.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas unidades organizacionais deverão exigir de seus fornecedores de tecnologia, automação e armazenamento a adequação às exigências da Lei nº 13.709, de 2018, quanto aos sistemas e programas de gestão de dados pessoais por eles tratados.

CAPÍTULO VIII
CULTURA DE PRIVACIDADE

Art. 23. O Plano de Desenvolvimento de Pessoas da administração central do Ministério da Defesa e os documentos equivalentes da ESG, da ESD, do CENSIPAM e do HFA deverão prever treinamentos para implementação da cultura de privacidade e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IX

TRANSPARÊNCIA E DIREITOS DOS TITULARES

Art. 24. A Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.br constitui-se no canal oficial para atendimento das requisições e reclamações apresentadas pelos titulares dos dados pessoais.

§ 1º Todas as demandas recebidas por meio do Fala.br relativas ao atendimento de requisições e reclamações apresentadas pelos titulares dos dados pessoais deverão ser encaminhadas para conhecimento do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, que adotará as seguintes medidas:

I - distribuição do processo, quando aplicável; e

II - acompanhamento do fluxo para atendimento aos direitos dos titulares de dados pessoais, requisições e reclamações apresentadas, desde o seu ingresso até o fornecimento da resposta.

§ 2º O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais deverá manter canal eletrônico específico para orientação aos titulares dos dados pessoais, devendo informar aos titulares de dados pessoais que as demandas oficiais deverão ser direcionadas para o Fala.br.

Art. 25. O responsável pela unidade organizacional que realizar o tratamento de dados pessoais deverá acompanhar o fluxo correspondente durante todo seu ciclo de vida, respeitando os princípios da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 26. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais deverão disponibilizar informações adequadas a respeito dos procedimentos de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de:

I - termos de uso e avisos de privacidade dos serviços e sistemas que tratem dados pessoais; e

II - avisos de cookies nos sítios eletrônicos, quando aplicável.

Art. 27. Os responsáveis pela unidade organizacional que realizar o tratamento de dados pessoais deverá informar ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, semestralmente, as categorias de dados tratados e suas finalidades.

Art. 28. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais encaminhará à Assessoria Especial de Comunicação Social do Ministério da Defesa, sempre que houver atualização, as informações para a divulgação, no sítio eletrônico institucional, a respeito dos procedimentos de tratamento de dados, a compreender:

I - categorias de dados tratados e suas finalidades;

II - os direitos dos titulares dos dados;

III - o canal de atendimento disponibilizado aos titulares de dados para que exerçam seus direitos; e

IV - os dados de contato do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

Art. 29. Para o tratamento de dados pessoais realizado com fundamento no consentimento do titular, a unidade responsável pelo tratamento deverá prover a rastreabilidade do ciclo de vida destes dados, com a finalidade de possibilitar a revogação do consentimento mediante requisição do titular.

CAPÍTULO X
COMPARTILHAMENTO E TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL

Art. 30. O compartilhamento de dados pessoais com órgãos públicos deverá considerar o disposto no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019 e na Lei nº 13.709, de 2018, em especial os princípios da adequação, da necessidade e a finalidade pública que justificam o compartilhamento, observados os regulamentos e as normas editados pela ANPD.

Parágrafo único. Para o compartilhamento de dados pessoais com pessoa de direito privado deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 4º, no art. 24, parágrafo único, no art. 26, § 1º, e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 31. O compartilhamento de dados com órgãos públicos somente será autorizado nas hipóteses previstas no art. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 1º Sempre que possível deverão ser estabelecidos limites ao tratamento de dados pessoais e a responsabilidade dos respectivos agentes de tratamento.

§ 2º O compartilhamento deverá ser oferecido na modalidade de fornecimento de acesso a informações específicas adequadas, necessárias e proporcionais ao atendimento das finalidades específicas, observados os protocolos de segurança da informação e evitando a transferência de bancos de dados, salvo quando estritamente necessária para o pleno atendimento do interesse público.

Art. 32. O responsável por compartilhar dados pessoais efetuará, sempre que possível, a criptografia ou a pseudonimização de dados pessoais para o acesso a informações ou transferência dos dados para terceiros, observados os requisitos de segurança da informação, a finalidade do tratamento e a base legal que o autorize.

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais deverá observar o estabelecido nos arts. 33 a 36 da Lei nº 13.709, de 2018, e será regulada por norma específica a ser proposta pela unidade organizacional que realize transferência internacional de dados no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. As operações de transferência de dados pessoais devem ser informadas para o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, para fins de acompanhamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Esta Portaria será publicada em Diário Oficial da União e disponibilizada no Portal do Ministério da Defesa e na sua Intranet.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA - C EX Nº 1.872, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza a alienação de bem imóvel Próprio Nacional Residencial administrado pelo Comando do Exército mediante permuta por outro bem imóvel residencial de terceiro e delega competência para representação nos atos pertinentes.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 20, inciso I, do Anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, o art. 1º, § 1º, da Portaria - SPU/ME nº 14.094, de 30 de novembro de 2021, e o que facultam os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os art. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, considerando que:

a. o Plano Estratégico do Exército prevê diversas gestões de interesse do Exército, referentes ao patrimônio imobiliário sob sua administração, dentre elas a necessidade de aquisição e construção de imóveis (quartéis, Próprios Nacionais Residenciais - PNR - e outros) de interesse do Exército Brasileiro nas diversas unidades da Federação;

b. a consecução dessas gestões poderá disponibilizar bens imóveis ou frações sob a sua jurisdição que não mais atendam às necessidades precípua, objetivando aliená-los na modalidade de permuta por outros bens imóveis de mesma natureza, mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade dessa;

c. o imóvel objeto de permuta, cadastrado como DF 11-0142AP, PNR, designado como apartamento nº 301, do Bloco E, localizado na SHCES, Quadra 909, área isolada, matriculado sob o nº 73.640, Ficha 1, em 16 de outubro de 1990, no cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, de registro imobiliário patrimonial nº 9701 16549.500-8, inscrito na Secretaria de Fazenda do Governo do Distrito Federal (SEF/GDF) sob o nº 45909482, avaliado a preço de mercado em R\$ 415.634,14 (quatrocentos e quinze mil seiscientos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), de acordo com seu estado de conservação atual, poderá ser alienado a terceiro interessado, por inviabilidade de competição e por ser a única unidade habitacional (UH) da União, administrada pelo Comando do Exército, integrante de edifício de natureza privada, sujeito às exigências da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e ao pagamento de taxa condominial, o que inibe a atuação da administração militar nos aspectos de manutenção, adequação e recuperação, tornando-as inviáveis e, em consequência, não mais atendendo ao interesse do Comando do Exército;

d. o imóvel residencial de terceiro, de propriedade da senhora MAINÁ CAMPOS PILOMIA, objeto de aquisição mediante permuta pelo imóvel acima citado, designado como apartamento nº 201, do Bloco B, da SHCES 511, matriculado sob o nº R.6-102.213, Ficha 2, em 4 de outubro de 2002, no cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, inscrito na SEF/GDF sob o nº 46433961, avaliado a preço de mercado em R\$ 456.257,66 (quatrocentos e cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), de acordo com seu estado de conservação atual, é de interesse do Comando do Exército por não haver possibilidade de competição e por ser a única UH particular integrante de edifício de natureza pública (União) administrada pelo Comando do Exército, sob o regime de compossuidores, possibilitando, assim, a total administração militar;

e. os valores econômicos dos bens a serem permutados são compatíveis, conforme avaliação prévia realizada por técnico habilitado, culminando com recolhimento de torna no valor de R\$ 40.623,52 (quarenta mil seiscientos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), em benefício da senhora MAINÁ CAMPOS PILOMIA, a ser disponibilizado dos recursos orçamentários da Diretoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente (DPIMA) ao Comando (Cmdo) da 11ª Região Militar (11ª RM), conforme a legislação que rege a matéria;

f. especialmente, o bem de terceiro de interesse do Comando do Exército, escolhido por sua localização, atende plenamente às finalidades precípua da administração militar, por ser uma UH destinada à residência obrigatória de servidores militares, conforme previsto no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 (art. 82, parágrafo único);

g. a permuta entre os bens imóveis não acarretará prejuízos de natureza patrimonial às partes contratantes, qualificando-o plenamente para o fim alienatório almejado;

h. o Parecer nº 01288/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 23 de novembro de 2021, aprovado pelo Despacho nº 01648/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 24 de novembro de 2021, admite a alienação dos bens imóveis mediante permuta, por atender aos requisitos dispostos na legislação patrimonial; e

i. os pareceres do Chefe do Estado-Maior do Exército, do Comandante Militar do Planalto e do Comandante da 11ª RM são todos favoráveis, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a alienação do PNR cadastrado como DF 11-0142AP, identificado na letra c., mediante permuta com o imóvel de terceiro identificado na letra d., acima, com torna.

Art. 2º Fica autorizada a aquisição do bem imóvel de terceiro, mediante alienação por permuta de forma direta, com dispensa de licitação, por atender aos pré-requisitos do art. 17, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o art. 24, inciso X, do mesmo diploma legal, e ao procedimento de dispensa de licitação a ser realizado pelo Cmdo 11ª RM, conforme o previsto na Lei nº 8.666, de 1993 (art. 26, incisos II e III), no que couber.

Art. 3º Fica subdelegada a competência conferida pelo art. 1º, §1º, da Portaria - SPU/ME nº 14.094, de 2021, ao Comandante da 11ª RM para realizar a alienação e os procedimentos de dispensa de licitação do imóvel identificado na letra c., bem como representar o Comandante do Exército no ato de formalização do respectivo contrato.

Art. 4º Fica determinado que a DPIMA descentralize o recurso da torna ao Cmdo 11ª RM a fim de realizar o devido pagamento e a aquisição ora autorizada, tão logo seja firmado o contrato de permuta.

Art. 5º Fica determinado que o Comandante da 11ª RM deverá, após a ultimação do processo, adotar as seguintes providências:

I - disponibilizar a minuta do contrato de permuta à Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal (SPU/DF), com o comprovante de pagamento da torna, a fim de transformá-la em contrato, conforme modelo adotado por essa Superintendência e a aposição do nº do livro e das folhas, e após devolução para subscrição das partes contratantes;

II - promover, após recepcionado o contrato da SPU/DF, as subscrições das partes contratantes e, em ato contínuo, encaminhar àquela Superintendência o primeiro traslado para:

a) registro do contrato de permuta no cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, visando obter a transferência de domínio do imóvel particular para a União, bem como disponibilizar esse registro; e

b) exclusão do domínio da União sobre o imóvel permutado, inclusão do imóvel recebido na permuta e atualização do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União;



III - disponibilizar o segundo traslado ao segundo permutado a fim de promover seu registro no cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, visando obter a transferência de domínio do imóvel da União para sua propriedade; e

IV - disponibilizar o terceiro traslado à DPIMA para acompanhamento.

Art. 6º Fica determinado a DPIMA, após a recepção do terceiro traslado, o acompanhamento da transferência de domínio dos bens permutados, a exclusão, o descadastramento e o estorno do bem alienado; e a inclusão e o cadastramento do bem recebido na permuta, bem como suas atualizações necessárias.

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 295/MB/MD, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Fixa o efetivo distribuído por Corpos, Quadros e graduações do Corpo de Praças da Marinha.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, combinado com o § 1º do art. 17 da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, resolve:

Art. 1º Fixar o efetivo distribuído por Corpos, Quadros e Graduações do Corpo de Praças da Marinha, a partir de 1º de novembro de 2022, de acordo com os quadros que a esta acompanham.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 40/MB/MD, de 24 de fevereiro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

ALMIR GARNIER SANTOS
Comandante da Marinha

ANEXO

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO PARA O CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA (CPA), PARA O CORPO DE PRAÇAS DE FUZILEIROS NAVAIS (CPFN), PARA O CORPO AUXILIAR DE PRAÇAS (CAP) E PARA AS PRAÇAS TEMPORÁRIAS, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022:

GRADUAÇÃO	CPA					CAP				
	QPA	QPAS	QTPA	QEPA	TOTAL	QAP	QATP	QTP	QEAP	TOTAL
SO	4.504	312			4.816	1.623	61	185		1.869
1ºSG	3.038	198			3.236	1.320	256	2		1.578
2ºSG	2.767	196	117	158	3.238	1.061	600	1	69	1.731
3ºSG	6.324	80	211	13	6.628	1.655	3.078		3	4.736
CB	5.881	92		7	5.980	1.192	460		1	1.653
MN	2.725				2.725	10				10
TOTAL	25.239	878	328	178	26.623	6.861	4.455	188	73	11.577
TOTAL (CPA + CAP)=									38.200	

GRADUAÇÃO	CPFN				
	QPFN	QMU	QEFN	QCPFN	TOTAL
SO	1.218	88			1.306
1ºSG	1.024	105			1.129
2ºSG	1.932	153	191	8	2.284
3ºSG	2.367	318	2	63	2.750
CB	3.196		2	131	3.329
SD	4.681				4.681
TOTAL	14.418	664	195	202	15.479

PRAÇAS TEMPORÁRIAS	
GRADUAÇÃO	QUANTIDADE
3ºSG	3.273
CB	
MN	3.808

COMANDO-GERAL DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS
COMANDO DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS

PORTARIA Nº 1.004/CPESFN, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O COMANDANTE DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS, no uso da subdelegação de competência que lhe confere o inciso III do art. 3º, da Portaria nº 134, de 26JUL2017, do Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, resolve:

Art. 1º Fixar a quantidade de 4 (quatro) Oficiais, 2 (dois) Suboficiais, 2 (dois) Primeiros-Sargentos, 6 (seis) Segundos-Sargentos e 2 (dois) Terceiros-Sargentos, totalizando em 16 (dezesseis), o número máximo de militares do CFN da reserva remunerada que podem ser designados para o Serviço Ativo da Marinha, no decorrer do ano de 2023.

Art. 2º Em caráter excepcional poderá haver remanejamento dos postos e das graduações, de acordo com a demanda, sem ultrapassar o número máximo fixado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Vice-Almirante (FN) RENATO RANGEL FERREIRA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO

PORTARIA Nº 165/DHN, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o disposto na alínea a, inciso VII, § 2o, art. 9o, anexo A, da Portaria MB/MD no 37, de 21 de fevereiro de 2022, do Comandante da Marinha, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa PORTO DO AÇU S.A. a licença de operação de um Serviço de Tráfego de Embarcações VTS (Vessel Traffic Service) para fornecer o serviço no Porto do Açú, localizado no município de São João da Barra-RJ.

Art. 2º Anualmente, deverão ser conduzidas visitas técnicas por representantes da Autoridade Marítima, a fim de verificar a capacidade do VTS para permanecer prestando o serviço, a evolução operacional com eventuais necessidades de melhoria e a contribuição do serviço para a navegação local e proteção do meio ambiente marinho.

Art. 3º Fica revogada a Portaria no 208/DHN, de 3 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União (DOU).

Vice- Almirante RENATO GARCIA ARRUDA

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 275/DPC, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Credencia o Centro de Educação Profissional Filadélfia Ltda para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN) e o Curso Intermediário de Proteção de Navio (CIPN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º, art. 9º do anexo A, da Portaria MB/MD nº 37, de 21 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Credenciar o Centro de Educação Profissional Filadélfia Ltda, CNPJ 05.840.628/0001-19, situado à Rua Silva, nº 600, Centro, Itajaí/SC para aplicar os cursos abaixo relacionados:

- Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), utilizando, para a Unidade de Ensino 3 - Práticas de Combate à Incêndio da Disciplina Prevenção e Combate a Incêndio (PCI/N), as instalações do Centro de Treinamento (CT) da Associação Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, localizado à Rua Dona Francisca, nº 6.500, Zona Industrial Norte, Joinville/SC, e, para a Unidade de Ensino 4 - Práticas de Salvamento e Sobrevivência da Disciplina de Técnicas de Sobrevivência Pessoal (TSP/N), as instalações da Associação Artex Cultural, Social e Esportiva de Blumenau, localizada à Rua Germano Roeder, nº 110, Progresso, Blumenau/SC; e

- Curso Intermediário de Proteção de Navio (CIPN).

Art. 2º Durante o período do credenciamento empresa estará vinculada à Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí, fundamentado na NORMAM-24/DPC (4ª Revisão).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e o presente credenciamento tem validade de 36 meses.

Vice-Almirante SERGIO RENATO BERNA SALGUEIRINHO



SECRETARIA DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL
PARA OS RECURSOS DO MAR

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Indicar a relevância de o Governo Brasileiro também acompanhar atentamente o desenvolvimento das atividades do Conselho Econômico do Ártico, com o intuito de contribuir para ampliar o papel do País em temas polares e fortalecer a inserção brasileira naquela região e recomendar a utilidade da divulgação, quando apropriado, por parte do GT Ártico, das atividades do Conselho Econômico do Ártico, com o objetivo de suscitar eventual interesse de companhias brasileiras que operam ou têm interesse em operar na região ártica de participar dessa organização e buscar oportunidades de cooperação com seus Grupos de Trabalho

A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), criada pelo Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974, e reorganizada pelo Decreto nº 9.858, de 25 de junho de 2019, tem a finalidade de coordenar as ações relativas à Política Nacional para os Recursos do Mar.

RECORDANDO a criação do Grupo Técnico sobre Atividades no Ártico (GT Ártico), pela Resolução nº 4/CIRM, de 18 de maio de 2021, e sua recriação pela Resolução nº 6/CIRM, de 17 de maio de 2022, a fim de avaliar a conveniência e oportunidade de o Governo Brasileiro participar mais ativamente das atividades da comunidade internacional no que diz respeito ao Ártico, podendo, ao final de seus trabalhos, apresentar propostas sobre como poderia ocorrer eventual participação brasileira;

RECONHECENDO que o cenário de recentes transformações no Ártico, além de afetar o clima e o nível dos oceanos em todo o planeta, pode originar questões relacionadas não apenas à cooperação em foros e organismos internacionais, à geopolítica e à governança dos espaços compartilhados, mas também às atividades econômicas, como a extração de recursos energéticos, minerais e pesqueiros; as rotas marítimas e a expansão das plataformas continentais, além daquelas relativas ao desenvolvimento sustentável daquela região, com impactos tanto sobre os atores árticos como os não-árticos;

TENDO EM VISTA a aprovação da Resolução nº 7/CIRM, de 31 de agosto de 2022, que indica a importância de o Governo Brasileiro acompanhar atentamente os desenvolvimentos de atividades no âmbito do Conselho do Ártico, bem como aquelas realizadas por seus membros permanentes, com o intuito de contribuir para o fortalecimento da governança multilateral da região ártica; recomenda ao GT Ártico sugerir diretrizes e prioridades para a ampliação da participação do Brasil na região ártica, buscando oportunidades de colaboração com os projetos e atividades dos grupos de trabalho do Conselho do Ártico; e recomenda, ainda, ao GT Ártico a relevância de priorizar ações para viabilizar e fortalecer a pesquisa científica na região ártica, de forma complementar e integrada à realizada na Antártica, no âmbito do PROANTAR, que também contribuam direta ou indiretamente para as atividades dos membros permanentes e observadores do Conselho do Ártico em temas de interesse do País;

NOTANDO que, pela Declaração de Kiruna, emitida por ocasião de sua Oitava Reunião Ministerial, realizada em 2013, o Conselho do Ártico reconheceu o papel central dos negócios no desenvolvimento do Ártico e decidiu aumentar a cooperação e a interação com a comunidade de negócios para promover o desenvolvimento sustentável na região;

OBSERVANDO que, pela Declaração de Fairbanks, divulgada por ocasião de sua Décima Reunião Ministerial, realizada em 2017, o Conselho do Ártico voltou a reconhecer a importância da colaboração com o setor privado, acolheu a operacionalização do Conselho Econômico do Ártico (Arctic Economic Council - AEC) e manifestou expectativa de uma cooperação fortalecida para aumentar o desenvolvimento econômico responsável e formar parcerias em questões de interesse comum e de construção de capacidades das populações do Ártico;

LEMBRANDO que o Conselho Econômico do Ártico é uma organização independente, criada em 2014 sob os auspícios do Conselho do Ártico, integrada por membros do setor privado que representam companhias multinacionais; pequenas e médias empresas dos países árticos e não-árticos baseadas e/ou operando no Ártico; e associações de povos originários, e que tem como objetivos facilitar a realização de atividades de negócios dentro do Ártico e o desenvolvimento econômico responsável por

meio do compartilhamento de melhores práticas, soluções tecnológicas, padrões e outras informações;

CONSIDERANDO que o Memorando de Entendimento entre o Conselho do Ártico e o Conselho Econômico do Ártico, assinado em 2019, fornece o arcabouço para a cooperação nas áreas de desenvolvimento econômico sustentável; economia azul e segurança marítima; melhoria da conectividade em telecomunicações; educação e construção de capacidades; utilização das melhores informações disponíveis, incluindo pesquisa científica, melhores práticas e, quando relevante, conhecimentos tradicionais e conhecimentos locais, entre outras áreas de cooperação;

LEVANDO EM CONTA que, pelo referido Memorando de Entendimento, o Conselho do Ártico e o Conselho Econômico do Ártico acordaram, na medida do possível, trocar informações com regularidade sobre iniciativas e conhecimentos especializados sobre as áreas de cooperação, o que inclui a participação recíproca de especialistas em programas, projetos, e reuniões dos Grupos de Trabalho de ambas as organizações, resolve:

Indicar a relevância de o Governo Brasileiro também acompanhar atentamente o desenvolvimento das atividades do Conselho Econômico do Ártico, com o intuito de contribuir para ampliar o papel do País em temas polares e fortalecer a inserção brasileira naquela região; e

Recomendar a utilidade da divulgação, quando apropriado, por parte do GT Ártico, das atividades do Conselho Econômico do Ártico, com o objetivo de suscitar eventual interesse de companhias brasileiras que operam ou têm interesse em operar na região ártica de participar dessa organização e buscar oportunidades de cooperação com seus Grupos de Trabalho.

Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS
Coordenador da CIRM

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA

PORTARIA GABCMDO ESG/COMANDO ESG-MD Nº 5.428, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O COMANDANTE DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, conforme disposto no inciso VI, art. 13 do Regulamento da Escola Superior de Guerra, aprovado pelo Decreto nº 5.874, de 15 de agosto de 2006, e art. 17 do Regulamento da Medalha do Mérito Marechal Cordeiro de Farias (MMMCF), aprovado pela Portaria nº 44/CMT/ESG, de 17 de agosto de 2009, resolve:

- Art. 1º Conceder a Medalha do Mérito Marechal Cordeiro de Farias:
- I - Personalidade
- a) Da Força Aérea Brasileira:
- Coronel Aviador RENATO ALVES DE OLIVEIRA, e
- Capitão QOEA ANV DELSON VILARES BRAGA DO NASCIMENTO.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

General de Divisão ADILSON CARLOS KATIBE

CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO
CENTRO E APOIO A SISTEMAS LOGÍSTICOS DE DEFESA

ATO Nº 5, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O Diretor do Centro de Apoio a Sistemas Logísticos de Defesa (CASLODE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Normativa nº 61 do Ministério da Defesa, de 10 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº134/2020 (Seção 1, página 30), e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 60311.000134/2022-62; resolve:

Art. 1. Autorizar a entidade Embraer S.A. (CNPJ 07.689.002/0001-89) a continuar operando como Unidade de Catalogação (UniCat) por um período de vinte e quatro meses;

Art. 2. Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Vice-Almirante (IM) MARCUS VINICIUS LIMA DE SOUZA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Instrução Normativa n. 55, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação, para o exercício de 2022, a Instrução Normativa n. 54, de 15 de dezembro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Infraestrutura Urbana, especificamente do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte, para o exercício de 2022, e a Instrução Normativa n. 51, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Infraestrutura Urbana, especificamente do Programa de Desenvolvimento Urbano (Pró-Cidades), para o exercício de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da competência delegada pela Portaria nº 2.408, de 10 de setembro de 2020, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, e tendo vista o disposto nos arts. 4º e 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 66 do Decreto n. 99.684, de 8 novembro de 1990, no art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 1º do Anexo I do Decreto n. 11.065, de 6 de maio de 2022, na Resolução n. 702, de 4 de outubro de 2012, na Resolução n. 1.013, de 18 de novembro de 2021, e na Resolução n. 1.046, de 18 de outubro de 2022, todas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Instrução Normativa n. 55, de 15 de dezembro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Habitação, para o exercício de 2022, alterada pelas Instruções Normativas n. 7, de 22 de março de 2022, n. 32, de 21 de setembro de 2022, n. 37, de 19 de outubro de 2022 e n. 38, de 9 de novembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I
DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTO OPERACIONAL
(R\$ mil)
1.1 Por Regiões Geográficas

Região Geográfica	Habitação Popular*	Pró-Moradia	Pró-Cotista	Descontos
Norte	1.691.711	115.400	116.783	798.064
Nordeste	11.008.553	402.647	299.456	2.307.469
Sudeste	35.444.225	95.000	1.782.693	3.284.555
Sul	10.313.394	52.310	999.084	1.202.627
Centro-Oeste	6.149.203	56.256	343.285	907.285
TOTAL	64.607.086	721.613	3.541.301	8.500.000

*Exceto programa Pró-Moradia
Observação:
Distribuição efetuada de acordo com a demanda projetada pelo Agente Operador do FGTS.
1.2 Por programas da área de Habitação Popular, exceto Pró-Moradia

Programa	Orçamento
Apoio à Produção de Habitações	44.400.000
Carta de Crédito Individual	20.007.086
Carta de Crédito Associativo	200.000



" (NR)
"ANEXO II
METAS FÍSICAS
Unidades Habitacionais - UH produzidas/Famílias Atendidas e Postos de Emprego gerados
(quantidade)

Metas físicas (1)	Apoio à Produção de Habitações	Carta de Crédito Individual	Carta de Crédito Associativo	Pró-Moradia	Pró-Cotista	Total
UH produzidas/Famílias Atendidas (2)	274.954	184.814	3.196	27.500	21.493	511.957
Postos de emprego gerados	1.025.640	462.164	4.620	25.410	81.804	1.599.638

Notas:
(1) As metas físicas "UH produzidas/Famílias Atendidas" e "Postos de Emprego Gerados" são calculadas utilizando-se parâmetros nacionais e sua distribuição por Regiões Geográficas guarda direta proporcionalidade com os recursos a elas alocados, a favor dos programas dispostos no Anexo I desta Instrução Normativa.
(2) A meta física "Famílias Atendidas" refere-se ao Programa Pró-Moradia. Para os demais Programas, a métrica utilizada quantifica o número de "UH produzidas." (NR)
Art. 2º A Instrução Normativa n. 54, de 15 de dezembro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Infraestrutura Urbana, especificamente do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte, para o exercício de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), referente à área orçamentária de Infraestrutura Urbana - Mutuários Público e Privado, a distribuição entre Unidades da Federação constante no Anexo II desta Instrução Normativa." (NR)
"ANEXO II
ORÇAMENTO OPERACIONAL 2022 - FGTS
DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS POR REGIÃO
ÁREA DE INFRAESTRUTURA URBANA
PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA - PRÓ-TRANSPORTE

REGIÃO GEOGRÁFICA	VALOR (R\$ 1.000,00)
NORTE	232.949
NORDESTE	294.931
SUDESTE	654.672
SUL	530.599
CENTRO-OESTE	286.850
BRASIL	2.000.000

" (NR)
Art. 3º A Instrução Normativa n. 51, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Infraestrutura Urbana, especificamente do Programa de Desenvolvimento Urbano (Pró-Cidades), para o exercício de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º O Agente Operador observará, na aplicação de até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) dos recursos destinados para a área Infraestrutura Urbana, especificamente do Programa de Desenvolvimento Urbano - Pró-Cidades, os seguintes dispositivos:
I - ficam destinados até R\$ 1.050.000.000,00 (um bilhão e cinquenta milhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa de Desenvolvimento Urbano (Pró-Cidades), com mutuários do setor público; e
II - ficam destinados até R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa de Desenvolvimento Urbano (Pró-Cidades), com mutuários do setor privado." (NR)
"ANEXO I
ORÇAMENTO OPERACIONAL 2022 - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS ÁREA DE INFRAESTRUTURA URBANA
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - PRÓ-CIDADES

Programa/Área de aplicação	Metas físicas**	Empregos Gerados	Valores (Em R\$1.000,00)
Pró-Cidades - Setor Público	1.740.480	32.340	1.050.000
Pró-Cidades - Setor Privado	745.920	13.860	450.000
TOTAL - Pró-Cidades	2.486.400	46.200	1.500.000

**Metas Físicas: Unidade de medida - Habitantes beneficiados
" (NR)
Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER MELILLO LOPES CUNHA SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 3.442, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MG	Alto Rio Doce	Granizo - 1.3.2.1.3	2.833	04/10/2022	59051.018437/2022-61
SE	Monte Alegre de Sergipe	Estiagem - 1.4.1.1.0	1418	04/11/2022	59051.018221/2022-03
SE	Tobias Barreto	Seca - 1.4.1.2.0	1493	20/10/2022	59051.018119/2022-08

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 3289, de 16 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2022, Edição 216, seção 1, página 131, na tabela constante da portaria, na coluna "Data", referente ao município de Juazeiro/BA, onde se lê: "10/05/2022", leia-se: "26/10/2022", conforme tabela abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Juazeiro	Estiagem - 1.4.1.1.0	590	26/10/2022	59051.018125/2022-57

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E DE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DA UNIÃO

RESOLUÇÃO CGPAR/ME Nº 43, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes e parâmetros para programas de desligamento voluntário de empregados e prazo para implementação de política interna de desligamento em comum acordo das empresas estatais federais.

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E DE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e na proposição do Grupo Executivo GE aprovada conforme Ata de sua 108ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de maio de 2022, resolve:, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e parâmetros para programas de desligamento voluntário (PDV) de empregados e prazo para implementação de política interna de desligamento em comum acordo das empresas estatais federais.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Cargo estatutário: cargos de presidente, vice-presidente, diretores ou equivalentes, providos por eleição, nomeação ou designação, previstos no estatuto social da empresa;

II - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;



III - Custo da rescisão sem justa causa - CRSJC: somatório dos valores individuais referentes à multa rescisória e ao valor do aviso prévio indenizado, nos termos da legislação vigente, para a rescisão sem justa causa;

IV - Custo total do PDV: somatório dos valores individuais referentes aos incentivos financeiro e complementar, não sendo computado no custo o valor das verbas rescisórias estabelecidas na legislação;

V - Empregado: ocupante de emprego público em empresa estatal federal com contrato de trabalho ativo por prazo indeterminado, exceto os empregados cedidos de outros órgãos ou empresas e aqueles cujo vínculo empregatício seja mantido exclusivamente na forma de livre provimento;

VI - Incentivo complementar: eventual benefício, financeiramente mensurável, adicional ao incentivo financeiro previsto no programa e definido por prazo certo após o desligamento do empregado;

VII - Incentivo financeiro: valor proposto pela empresa estatal federal como forma de retribuição e atratividade à adesão do empregado elegível, não sendo computado o valor das verbas rescisórias estabelecidas na legislação não é computado no valor do incentivo;

VIII - Prazo de retorno de investimento (payback): indicador do tempo, em meses, em que o valor da redução de despesas com a folha de pagamento, decorrente dos desligamentos pelo PDV, iguala-se ao investimento da empresa referente ao custo total do PDV;

IX - Programa de desligamento voluntário de empregados - PDV: ferramenta de gestão, de caráter contratual, por meio da qual as empresas estatais federais, conforme sua estratégia organizacional e usando critérios objetivos, oferecem incentivos e benefícios diferenciados em relação ao previsto na legislação a um conjunto definido de empregados para rescindirem voluntariamente mediante instrumento formal o seu vínculo empregatício com a empresa; e

X - Relatório de Efetividade: análise comparativa entre os parâmetros estimados na proposta do PDV aprovado e os resultados obtidos com a efetiva implementação do programa.

Art. 3º As empresas estatais federais deverão adotar as seguintes diretrizes gerais para a implementação de programas de desligamento voluntário de empregados e política interna de desligamento em comum acordo:

I - planejamento das ações alinhadas à estratégia da empresa;

II - aprovação pelos órgãos da alta administração;

III - avaliação do retorno do investimento (payback);

IV - mitigação de riscos judiciais;

V - atendimento dos parâmetros definidos para as empresas estatais federais; e

VI - avaliação dos resultados pela alta administração.

Parágrafo único. O PDV, no caso de empresas controladas indiretamente pela União, deve ser aprovado também pela Diretoria Executiva da empresa controladora.

Art. 4º A concepção do PDV deve expressamente contemplar:

I - justificativa da necessidade do programa, incluindo sua aderência ao plano de negócios e ao planejamento estratégico de longo prazo, com a indicação do seu efeito na sustentabilidade econômico-financeira da empresa;

II - a análise do perfil da força de trabalho como elemento fundamental para a:

a) definição do critério de elegibilidade ao programa;

b) apuração do quantitativo dos empregados que atendem aos requisitos de elegibilidade ao programa (público elegível); e

c) apuração do quantitativo do público elegível que a empresa estima ou necessita desligar, a fim de atingir os objetivos do programa (público-alvo);

III - os prazos de início e de fim do programa;

IV - o custo total previsto: incentivo financeiro e, se houver, incentivo complementar;

V - a economia estimada mensal e anual na folha de pagamento e cálculo do prazo de retorno de investimento;

VI - a análise jurídica que demonstre a adequação do PDV à legislação vigente e às normas da empresa e avaliação de eventuais riscos trabalhistas;

VII - a avaliação da gestão acerca dos impactos do PDV nos planos de previdência patrocinados pela empresa; e

VIII - as medidas administrativas relacionadas à gestão e à retenção do conhecimento dos empregados desligados.

Art. 5º O PDV das empresas estatais federais deve se enquadrar nas diretrizes desta Resolução e nos parâmetros estabelecidos no Anexo I, à exceção das empresas estatais consideradas dependentes nos termos do disposto no inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que deverão se enquadrar nos parâmetros estabelecidos no Anexo II.

Parágrafo único. Para cálculo dos parâmetros do PDV, os valores do incentivo financeiro e do incentivo complementar, se diferidos ou parcelados, deverão ser calculados a valor presente, utilizando-se como indicador o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA projetado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º O PDV deverá incorporar os seguintes parâmetros:

I - estabelecimento obrigatório de um teto, ou do valor máximo para o incentivo financeiro ou para a soma dos incentivos financeiro e complementar, com abrangência de, no mínimo, dez por cento do público elegível;

II - estabelecimento facultativo de um piso, ou do valor mínimo para o incentivo financeiro, que deve ter abrangência máxima de vinte por cento do público elegível;

III - vedação à inclusão no público elegível de empregado ocupante de cargo em comissão de livre provimento e de cargo estatutário;

IV - vedação de estabelecer novo vínculo com o empregado desligado por meio de PDV mediante designação em cargo em comissão de livre provimento ou em cargo estatutário na estatal da qual se desligou, por no mínimo cento e oitenta dias, contado da data do efetivo desligamento; e

V - uso obrigatório da modalidade de desligamento, no âmbito do PDV, de rescisão "a pedido" ou "por acordo", nos termos da CLT.

Parágrafo único. Na utilização da rescisão "por acordo", conforme o inciso V do caput, os custos das verbas rescisórias específicas dessa modalidade de rescisão devem ser considerados para fins do custo total do PDV.

Art. 7º As empresas deverão submeter ao Conselho de Administração, após o encerramento do PDV, relatório de efetividade do programa.

Parágrafo único. No âmbito de prática de transparência pública, os resultados constantes no relatório de efetividade do programa deverão ser publicados na página da internet da empresa ou no relatório de gestão.

Art. 8º A reabertura de PDV e a implementação de novo PDV deverão prever a redução de parâmetro(s) do(s) incentivo(s), caso ocorram nos vinte e quatro meses seguintes, contado da data final do último PDV implementado.

Art. 9º A empresa que implementar PDV está impedida de apresentar pleito para aumento de quantitativo de pessoal próprio pelo prazo mínimo de dezoito meses, contado da data de encerramento do PDV.

Parágrafo único. O impedimento de aumento de quantitativo de pessoal próprio não se aplica nas hipóteses de implementação de nova política pública estabelecida em legislação ou de alteração do estatuto social da empresa que amplie seu objeto social ou sua área de atuação.

Art. 10 As empresas estatais federais deverão, no prazo de um ano contado da data de publicação desta Resolução, implementar política interna de aplicação da legislação que trata da extinção do contrato de trabalho "por acordo", conforme previsto no art. 484-A da CLT.

Parágrafo único. A estrita aplicação das modalidades de extinção do contrato de trabalho a pedido, sem justa causa ou por acordo, na forma prevista na CLT, não se configura desligamento voluntário de empregados de que trata esta Resolução.

Art. 11 A Auditoria Interna das empresas estatais federais deverá, no que couber, incluir no escopo de seus trabalhos a verificação quanto à observância pelas empresas desta Resolução.

Art. 12 Fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, no âmbito de suas atribuições, autorizada a estabelecer diretrizes e parâmetros complementares a esta Resolução, nos termos do disposto no inciso III do art. 98 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

Ministro de Estado da Casa Civil

ANEXO I

PARÂMETROS DE PDV DAS EMPRESAS ESTATAIS NÃO DEPENDENTES DO TESOIRO NACIONAL

Empresas Não Dependentes do Tesouro Nacional					
Modelagem PDV					
Parâmetros	Geral	Até 50% de Reposição ou Quitação Ampla do Contrato de Trabalho	0% de Reposição	Até 50% de Reposição e Quitação Ampla do Contrato de Trabalho	0% de Reposição e Quitação Ampla do Contrato de Trabalho
% do Custo Total do PDV que pode ser superior ao CRSJC	Até 15%	Até 20%	Até 25%	Até 30%	Até 35%
Prazo máximo de Retorno de Investimento (meses)	12 meses			15 meses	18 meses
Prazo máximo de Incentivo Complementar Parcelamento (meses)	18 meses	24 meses	30 meses	36 meses	48 meses
Teto * - % do maior valor individual de Incentivo Financeiro, calculado pela regra se não houvesse Teto	Até 75%	Até 80%	Até 82%	Até 85%	Até 90%

* Deve ser atendido cumulativamente o Art. 6º.

ANEXO II

PARÂMETROS DE PDV DAS EMPRESAS ESTATIS DEPENDENTES DO TESOIRO NACIONAL

Empresas Dependentes do Tesouro Nacional					
Modelagem PDV					
Parâmetros	Geral	Até 50% de Reposição ou Quitação Ampla do Contrato de Trabalho	0% de Reposição	Até 50% de Reposição e Quitação Ampla do Contrato de Trabalho	0% de Reposição e Quitação Ampla do Contrato de Trabalho
% do Custo Total do PDV que pode ser superior ao CRSJC	Até 10%	Até 15%	Até 20%	Até 25%	Até 30%
Prazo máximo de Retorno de Investimento (meses)	12 meses				
Prazo máximo de Incentivo Complementar Parcelamento (meses)	12 meses	18 meses	24 meses	30 meses	36 meses
Teto * - % do maior valor individual de Incentivo Financeiro, calculado pela regra se não houvesse Teto	Até 70%	Até 70%	Até 70%	Até 75%	Até 80%

* Deve ser atendido cumulativamente o Art. 6º.



CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 421, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Aplica direito compensatório definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de produtos laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos de norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações, como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, originárias da República da Indonésia.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando as informações, as razões e os fundamentos presentes nos Anexos I e II da presente Resolução, e o deliberado em sua 200ª reunião, ocorrida no dia 23 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito compensatório definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de produtos laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos de norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações, como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República da Indonésia, a ser recolhido sob a forma de alíquota ad valorem, fixada em percentual a ser aplicado sobre o valor aduaneiro do produto, em base Cost, Insurance & Freight - CIF, apurado nos termos da legislação, no montante abaixo especificado:

Origem	Produtor/Exportador	Direito compensatório ad valorem, base CIF (%)
Indonésia	Todas as empresas	18,79

Art. 2º Encerrar a avaliação de interesse público instaurada por meio da Circular Secex nº 40, de 2 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2021, retificada em 9 de junho de 2021.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta resolução, conforme consta dos Anexos I e II.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo
Substituto

ANEXO I

1 DA INVESTIGAÇÃO

1.1 Do histórico das investigações antidumping

1.1.1 Da investigação antidumping original de laminados a frio, de espessura não superior a 3 mm (1998-2000)

1. Em 10 de agosto de 1998, foi protocolada, pela empresa Cia. Aços Especiais Itabira - Acesita, petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de produtos planos, laminados a frio, de aço inoxidável, de espessura não superior a 3 mm, classificadas nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da África do Sul, Alemanha, Itália, Japão e México. A partir de dados contidos na petição, foram constatadas importações originárias da França e da Espanha em volumes relevantes do produto em questão. Por conseguinte, tais países foram incorporados às origens investigadas para fins de início da investigação.

2. Em 30 de novembro de 1998, por meio da Circular SECEX nº 42, de 27 de novembro de 1998, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de produtos planos, de aço inoxidável, laminados a frio, de espessura não superior a três mm, classificadas nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originárias da África do Sul, Alemanha, Espanha, França, Itália, Japão e México, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

3. A Portaria Interministerial nº 34, de 24 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 26 de maio de 2000, encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de produtos planos, de aço inoxidável, laminados a frio, de espessura não superior a 3 mm, classificados nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originárias da África do Sul, Espanha, França, Japão e México, exclusive os aços refratários, entre os quais se classificam os aços AISI 309, 309S, 310, 310S, 311, 312H, 316Ti, 317, 321H e 347 e os aços inoxidáveis AISI 301L e DIN 1.4110, na forma de alíquotas ad valorem, conforme quadro a seguir.

Direito antidumping aplicado por meio da Portaria Interministerial Nº 34, de 2000		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping
África do Sul	Columbus	6%
África do Sul	Demais	16,4%
Espanha	Acerinox e demais	78,2%
França	Ugine e outros	30,9%
Japão	Kawasaki, Nippon Yakin, Kogyo, Nisshin Steel, NipponMetal, Nippon Steel, Sumitomo, Metal e demais	48,7%
México	Mexinox e demais	44,4%

Fonte: Portaria Interministerial Nº 34, de 2000.

Elaboração: SDCOM.

1.1.1 Da revisão de final de período da medida antidumping de laminados a frio, de espessura não superior a 3 mm (2005-2006)

4. Em 25 de fevereiro de 2005, a empresa Acesita protocolou petição de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de produtos planos, laminados a frio, de aço inoxidável, de espessura não superior a 3 mm, originárias da África do Sul, Espanha, França, Japão e México.

5. A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 31, de 23 de maio de 2005, publicada no DOU de 25 de maio de 2005.

6. A Resolução CAMEX nº 10, de 2 de maio de 2006, publicada no DOU de 23 de maio de 2006, encerrou a revisão com a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de produtos planos de aço inoxidável, laminados a frio, de espessura não superior a 3 mm, exclusive os aços refratários, classificados nas normas AISI 309, 309S, 310, 310S, 311, 312H, 316Ti, 317, 321H e 347, os aços inoxidáveis AISI 301L e DIN 1.411 e o produto plano de aço inox, laminado a frio, denominado comercialmente como fita de aço inoxidável GIN-6 ou 7C27MO2 ou UHB716 de espessura entre 0,152 e 0,889 mm. O direito antidumping foi prorrogado na forma de alíquota específica, por dois anos. Tal prazo de aplicação foi justificado por se tratar de setor sensível, cujos preços tiveram comportamento influenciado pela demanda asiática e por incertezas que permeavam o mercado internacional e limitavam previsões quanto à evolução desses preços. As alíquotas aplicadas estão detalhadas a seguir.

Direito antidumping aplicado por meio da
Resolução CAMEX nº 10, de 2006

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
África do Sul	Columbus	92,49
África do Sul	Demais	245,17
Espanha	Todas as empresas	1.425,76
França	Todas as empresas	642,97
Japão	Todas as empresas	755,39
México	Todas as empresas	194,65

Fonte: Resolução CAMEX Nº 10, de 2006.

Elaboração: SDCOM.

1.1.2 Da investigação antidumping original de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm (2011-2013)

7. Em 15 de dezembro de 2011, foi protocolada, pela Aperam Inox América do Sul S.A., petição de início de investigação de dumping nas exportações de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, originárias da África do Sul, da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos Estados Unidos da América (EUA), da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

8. A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 17, de 12 de abril de 2012, publicada no DOU de 13 de abril de 2012.

9. Nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, vigente à época, a investigação de dumping nas exportações da África do Sul e dos EUA para o Brasil foi encerrada sem a aplicação de direitos, uma vez constatado que o volume de importações dessas origens foi insignificante, conforme consta da Circular SECEX nº 35, de 26 de julho de 2012, publicada no DOU de 27 de julho de 2012.

10. Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, originárias da Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 79, de 3 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, conforme a seguir.

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 79, de 2013		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
Alemanha	Todos	952,90
China	Lianzhong Stainless Steel Corporation	853,46
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd.	235,59
China	Demais	853,46
Coreia do Sul	Posco Pohang Steel Works	267,84
Coreia do Sul	Hyundai BNG Steel	267,84
Coreia do Sul	Demais	940,47
Finlândia	Outokumpu Stainless Oy	1.030,20
Finlândia	Demais	1.076,86
Taipé Chinês	Yieh United Steel Corporation (Yusco)	616,67
Taipé Chinês	Yieh Mau Corp.	616,67



Taipé Chinês	Tang Eng Iron Works Co., Ltd.	616,67
Taipé Chinês	YC Inox Co. Ltd. (YC).	705,61
Taipé Chinês	Chia Far Industrial Factory Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Ever Lasting Stainless Steel Indl. Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Froch Enterprise Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Genn Hann Stainless Steel Enterprise Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Lien Kuo Metal Industrial Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Lung An Stainless Steel Ind. Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Mirage Precision Material Technology Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	S-More Steel Materials Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Stanch Stainless Steel Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Tung Mung Development Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Yes Stainless International Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	YI Shuenn Enterprise Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Yu Ting Industrial Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Yuan Long Stainless Steel Corp.	673,18
Taipé Chinês	Yue Seng Industrial Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Yuen Chang Stainless Steel Co., Ltd.	673,18
Taipé Chinês	Demais	705,61
Vietnã	Posco VST Co., Ltd.	568,27
Vietnã	Demais	568,27

Fonte: Resolução CAMEX Nº 79, de 2013.
Elaboração: SDCOM.

1.1.3 Da revisão de final de período da medida antidumping de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm (2018-2019)

11. Em 27 de abril de 2018, a Aperam Inox América do Sul S.A protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, doravante denominados laminados a frio, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originárias da Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

12. A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 41, de 02 de outubro de 2018, publicada no DOU de 03 de outubro de 2018.

13. Em 2 de outubro de 2019, a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT), publicou a Portaria nº 4.353, de 1º de outubro de 2019, na qual prorrogou a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China e Taipé Chinês, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados, e não prorrogou para as demais origens (Alemanha, Coreia do Sul, Finlândia e Vietnã), por meio da Circular Secex nº 58, de 1º de outubro de 2019.

Direito antidumping prorrogado por meio da		
Portaria SECINT Nº 4.353, de 2019		
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd., quando exportar por meio da empresa exportadora Tisco Stainless Steel (H.K.) Limited	175,62
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd	218,37
China	Galaxy International Trade (Wuxi) Co., Ltd.	218,37
China	Henan Jianhui Construction Machinery Co., Ltd.	218,37
China	Hunan Bright Stainless Co., Ltd.	218,37
China	Jieyang Kailian Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Shanghai Stal Precision Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Wuxi Steel Co. Ltd.	218,37
China	Zhangjiagang Pohang Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Foshan Shunhengli Import & Export Ltd.	629,44
China	Demais.	629,44
Taipé Chinês	C.S.S.S.C	93,36
Taipé Chinês	Chain Chon Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Datung Stainless Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Froch Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Genn-Hann Stainless Steel Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Lien Kuo Metal Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Midson International Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	S-More Steel Materials Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Stanch Stainless Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	T.M. Development Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Tang Eng Iron Works Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	TSL Stainless Co., Ltd	93,36
Taipé Chinês	Y C Inox Co., Ltd.	705,61
Taipé Chinês	Yuan Long Stainless Steel Corp. (YLSS)	93,36
Taipé Chinês	Yes Stainless International Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yeun Chyang Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yieh Corporation Limited	93,36
Taipé Chinês	Yieh Mau Corp.	93,36
Taipé Chinês	Yieh United Steel Corporation (YUSCO)	705,61
Taipé Chinês	Yue Seng Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yu Ting Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yuen Chang Stainlees Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Demais	705,61

14. Neste ponto, frisa-se que o direito antidumping prorrogado por meio da Portaria SECINT Nº 4.353, de 2019, incide sobre as importações de produtos laminados planos produzidos a partir de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, de maneira diversa da atual investigação, que abarca somente os laminados a frio elaborados exclusivamente a partir de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 e suas variações, tais como 304L e 304H.

1.1.4 Da investigação antidumping de produtos planos de aços inoxidáveis tipo 304 iniciada em 2020

15. Em 31 de julho de 2020, a Aperam Inox América Do Sul S.A., doravante Aperam, protocolou, por meio do SDD, petição para início de investigação da prática de dumping nas exportações de produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos que atendam à norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações , tais como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, fabricados e comercializados em diversas formas, tais como, mas não limitadas a bobinas, chapas e tiras/fitas, doravante denominados "laminados a frio 304", comumente classificados nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originários da África do Sul, da Indonésia e da Malásia, consoante o disposto no art. 37 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

16. Após a solicitação e análise de informações complementares pela autoridade investigadora, conforme publicação no D.O.U em 25 de fevereiro de 2021, por meio da Circular SECEX nº 15, de 24 de fevereiro de 2021, foi iniciada a investigação de dumping nas exportações de produtos de aço inoxidável laminados a frio 304, originárias da África do Sul e da Indonésia, e de dano à indústria doméstica decorrente dessa prática.

17. Em relação à Malásia, considerando que a totalidade das importações brasileiras de laminados a frio 304 com origem declarada como sendo a Malásia, em P5, foi realizada por empresas que tiveram sua origem desqualificada pela Secex em procedimentos de procedimentos especiais de verificação de origem não preferencial, nos termos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não restando volumes significativos de importações dessa origem nesse período para efeitos de análise de dumping de exportações ao Brasil originárias da Malásia, concluiu-se pela não abertura da investigação em relação a essa origem.

18. Em 4 de novembro de 2021 foi publicada no Diário Oficial da União a Circular SECEX nº 75, de 3 de novembro de 2021, que encerrou dita investigação, sem julgamento de mérito, "uma vez que a análise de mérito foi prejudicada em razão da falta de acurácia e inadequação das informações prestadas pela indústria doméstica".

1.1.5 Quadro resumo das investigações originais e revisões de final de período envolvendo produtos laminados de aços inoxidáveis

19. Apresenta-se abaixo tabela que consolida todas as investigações de defesa comercial sobre este produto, incluindo a presente petição, descrita no item 1.2 abaixo.

Investigações de defesa comercial - Laminados a frio 304				
Tipo da investigação	Data de início	Origens investigadas	Produto	Decisão final
Investigação original - Antidumping	30/11/1998	África do Sul, Alemanha, Espanha, França, Itália,	Laminados a frio, de aço inoxidável, de espessura não superior a 3 mm	Portaria Interministerial nº 34, de 24 de maio de 2000. Aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações originárias da África do Sul, Espanha, França,
		Japão e México		Japão e México, na forma de alíquotas <i>ad valorem</i>
Revisão de final de período	25/05/2005	África do Sul, Espanha, França, Japão e México	Laminados a frio, de aço inoxidável, de espessura não superior a 3 mm	Resolução CAMEX nº 10, de 2 de maio de 2006. Prorrogação do direito antidumping definitivo sobre as importações originárias da África do Sul, Espanha, França, Japão e México, na forma de alíquotas específicas por dois anos



Investigação original Antidumping	-	13/04/2012	África do Sul, da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos Estados Unidos da América (EUA), da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã	Laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm	Resolução CAMEX nº 79, de 3 de outubro de 2013. Aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações originárias da Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã, na forma de alíquota específica
Revisão de final de período		03/10/2018	Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã	Laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm	Portaria SECINT Nº 4.353, de 2019. Prorrogação do direito antidumping definitivo sobre as importações originárias da China e Taipé Chinês, na forma de alíquotas específicas
Investigação original Antidumping	-	25/02/2021	África do Sul e Indonésia	Produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos que atendam à norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações, tais como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, fabricados e comercializados em diversas formas, tais como, mas não limitadas a bobinas, chapas e tiras/fitas	Circular SECEX nº 75, de 2022. Encerrou a investigação sem julgamento de mérito, uma vez que a análise de mérito foi prejudicada em razão da falta de acurácia e inadequação das informações prestadas pela indústria doméstica
Investigação original antissubsídios	-	Presente processo	Indonésia	Produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos que atendam à norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações, tais como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, fabricados e comercializados em diversas formas, tais como, mas não limitadas a bobinas, chapas e tiras/fitas	Presente processo

1.2 Da petição para a presente investigação

20. A Empresa Aperam Inox América do Sul S.A., doravante "Aperam ou peticionária", em 31 de julho de 2020, quatro meses após o fim do período de investigação de dano proposto conforme item 6 deste documento e concomitantemente à petição de investigação antidumping de que trata o item 1.1.5 deste documento, protocolou por meio de seu representante legal, no Sistema DECOM Digital (SDD), petição de abertura de investigação de subsídios acionáveis nas importações brasileiras de produtos laminados a frio, comumente classificados nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, doravante denominados "produtos laminados a frio", quando originárias da Indonésia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, consoante o Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

21. Após o exame da petição, a SDCOM, por meio do Ofício nº 1.762/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 30 de setembro de 2020, solicitou à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no caput do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995.

22. Por meio do Ofício nº 1.844/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 20 de outubro de 2020, em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo para as informações adicionais à petição de investigação de subsídios acionáveis às importações de laminados a frio, enviada por meio do Sistema Decom Digital - SDD, em 19 de outubro de 2020, o prazo para resposta ao Ofício nº 1.762/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 30 de setembro de 2020, foi prorrogado para o dia 09 de novembro de 2020.

23. Por meio do Ofício nº 1.972/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 21 de dezembro de 2020, com relação à petição e à resposta ao Ofício nº 1.762/2020/CGMC/SDCOM, e em conformidade com o disposto no § 1º do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 1995, a SDCOM indicou que a análise dos dados apresentados demonstrou a necessidade de novas informações complementares.

24. Por meio do Ofício nº 43/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 18 de janeiro de 2021, em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo para as informações adicionais à petição de investigação de subsídios acionáveis às importações de laminados a frio, enviada por meio do Sistema Decom Digital - SDD, em 15 de janeiro de 2021, o prazo para resposta ao Ofício nº 1.972/2020/CGMC/SDCOM/SECEX/2020, de 21 de dezembro de 2020, foi prorrogado para o dia 8 de fevereiro de 2021.

25. As respostas foram protocoladas tempestivamente junto ao Sistema DECOM Digital (SDD) no dia 8 de fevereiro de 2021.

26. Após o exame do conjunto dos documentos protocolados e analisadas por esta SDCOM as informações fornecidas até 08/02/2021, por meio do Ofício nº 217/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 22 de março de 2021, a peticionária foi informada que a avaliação das informações recebidas levou esta Subsecretaria a considerar a petição devidamente instruída, nos termos previstos no § 2º do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995.

27. Ressalte-se que, em 1º de setembro de 2021, nos termos da Portaria SECEX nº 103, de 27 de julho de 2021, os documentos protocolados no Sistema Decom Digital - SDD até o dia 31 de agosto de 2021 no Processo SECEX nº 52272.004953/2020-01 foram transferidos para o Processo nº 19972.101391/2021-52 (Restrito) e para o Processo nº 19972.101392/2021-05 (Confidencial) do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME.

28. As partes interessadas foram notificadas, por meio do Ofício Circular nº 120/2021/CGMC/SDCOM/SECEX e do Ofício nº 643/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, ambos de 9 de agosto de 2021, acerca da migração e dos procedimentos necessários para acessar o SEI/ME.

1.3 Da notificação ao Governo do país exportador e das consultas

29. Em atendimento ao que determina o art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, em 31 de março de 2021, o Governo da Indonésia foi notificado, por intermédio de sua Embaixada no Brasil, por meio do Ofício nº 280/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 30 de março de 2021, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no Sistema DECOM Digital (SDD) pela Aperam Inox América do Sul S.A. em 31 de julho de 2020, de investigação da prática de concessão de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de produtos planos laminados a frio de aço inoxidável 304, comumente classificado nos itens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originários da Indonésia, objeto do Processo SECEX/ME nº 52272.004953/2020-01.

30. Na comunicação, o Governo da Indonésia foi informado de que a avaliação do conjunto das informações recebidas levou a SDCOM a considerar a petição devidamente instruída, nos termos previstos no art. 26 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995. A notificação foi encaminhada por meio de correio eletrônico, de acordo com a Portaria SECEX nº 21, de 30 de março de 2020.

31. Em conformidade com o contido no § 1º do art. 27 do citado Decreto, na mesma comunicação supramencionada, o Governo da Indonésia foi convidado à realização de consultas com o objetivo de esclarecer a situação relativa às matérias tratadas no art. 25 do referido dispositivo legal e de se obter solução mutuamente satisfatória. Ademais, o Governo da Indonésia foi informado de que, nos termos do mesmo artigo, é de dez dias o prazo para manifestação de interesse na realização de consulta, que deverá ser realizada no período de trinta dias contados a partir da ciência da referida comunicação.

32. Com vistas a subsidiar o Governo da Indonésia com informações para a realização da consulta, foram encaminhados, anexos ao referido Ofício, a lista dos programas e o endereço da Internet onde foi disponibilizado o texto completo da versão restrita da referida petição, incluindo informações complementares, bem como senha para possibilitar a extração dessas informações protegidas. Na ocasião, foi apresentada como sugestão a data de 19 de abril de 2021 às 9h no horário de Brasília (19h no horário de Jacarta), por meio de videoconferência, para garantir o cumprimento dos prazos previstos no Decreto nº 1.751, de 1995, e o cumprimento das medidas de proteção ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

33. Em 12 de abril de 2021, por meio de mensagem eletrônica da Diretora de Defesa Comercial da Diretoria Geral de Comércio Exterior do Ministério do Comércio Exterior da Indonésia, o Governo da Indonésia tempestivamente aceitou a data sugerida de 19 de abril de 2021, às 9h no horário de Brasília (19h no horário de Jacarta), para a realização da referida consulta.

34. Na data acordada realizaram-se as consultas por meio de videoconferência entre representantes da SDCOM e representantes do Governo da Indonésia, representado por integrantes da Diretoria de Defesa Comercial da Diretoria Geral de Comércio Exterior do Ministério do Comércio Exterior da Indonésia, por integrantes da Embaixada da Indonésia no Brasil e Conselheiro Legal. Na ocasião, cumpriram-se os procedimentos previstos no Decreto nº 1.751, de 1995, tendo sido informado prazo para que quaisquer manifestações por escrito do Governo da Indonésia fossem enviadas para serem consideradas antes de a SDCOM elaborar sua recomendação sobre o início da investigação.

35. Em 20 de abril de 2021, o Governo da Indonésia, por meio de mensagem eletrônica da Diretora de Defesa Comercial da Diretoria Geral de Comércio Exterior do Ministério do Comércio Exterior da Indonésia, enviou os seus comentários por escrito e forneceu a lista de participantes de sua parte. No mesmo dia, via correio eletrônico, a SDCOM enviou comunicação ao Governo da Indonésia agradecendo o envio dos seus comentários por escrito e o fornecimento da lista de participantes de sua parte para que pudesse ser preparado o Aide Mémoire a ser arquivado nos autos não confidenciais do processo. Na ocasião, a SDCOM informou ao GOI o prazo para envio de eventuais novos comentários escritos para serem considerados antes da decisão de iniciar a investigação. Outrossim, foi informado ao GOI que, apesar de naquele momento estarem sendo aceitos seus comentários e documentos comprobatórios enviados por e-mail à SDCOM, na hipótese de início da investigação, o encaminhamento de quaisquer documentos a serem considerados, tais como respostas a questionários, deveria ser realizado diretamente nos autos do processo. O GOI protocolou tempestivamente suas manifestações, que foram consideradas e comentadas no Parecer de início e não serão aqui reproduzidas.

1.4 Do início da investigação

36. Considerando o que constava do Parecer SDCOM nº 23, de 2 de junho de 2021, tendo sido observados indícios suficientes da existência de subsídios acionáveis nas exportações de produtos de aço inoxidável 304 laminados a frio da Indonésia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

37. Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 40, de 2 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União em edição extra de 2 de junho de 2021, retificada em 9 de junho de 2021.

1.5 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

38. Em atendimento ao disposto nos § 2º e §3º do art. 30 do Decreto nº 1.751, de 1995, foram identificados como partes interessadas e notificados do início da investigação, no dia 7 de junho de 2021, além da peticionária, o Governo da Indonésia, todos produtores/exportadores estrangeiros conhecidos e os importadores brasileiros do produto alegadamente beneficiado por subsídio acionável.

39. A Subsecretaria, por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Economia, identificou as empresas produtoras/exportadoras do produto alegadamente beneficiado por subsídio acionável durante o período de análise.

40. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

41. Em atenção ao § 4º do art. 30 do Regulamento Brasileiro, foi disponibilizada ainda, na notificação aos produtores/exportadores e ao governo da Indonésia, por meio de endereço eletrônico, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como das respectivas informações complementares.

42. Foi dada oportunidade ao GOI de se manifestar com o objetivo de esclarecer se as empresas listadas eram exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da investigação.

43. As partes foram ainda informadas que o arquivo eletrônico contendo o questionário do Governo da Indonésia, bem como o questionário do produtor/exportador a ser preenchido pelos produtores da Indonésia, seria encaminhado posteriormente, por meio de nova notificação. Foi informado que a contagem de prazos apenas teria início quando da expedição de notificação do questionário.

44. Em 29 de junho de 2021, conforme o disposto no art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, foram encaminhados os questionários para o Governo da Indonésia e para todos os produtores/exportadores identificados. Ademais, foi informado o prazo de quarenta dias, contado da data de expedição da correspondência, para restituição do questionário, que expirou em 16 de agosto de 2021.

45. [RESTRITO]

1.6 Dos pedidos de habilitação



46. Em solicitação datada de 21/6/2021, a Associação Brasileira dos Processadores e Distribuidores de Aços Inoxidáveis - APRODINOX, apresentou pedido de habilitação como Parte Interessada. Em atendimento ao pedido da referida associação, seus representantes foram habilitados e lhes foi concedido acesso aos autos restrito da presente investigação.

1.7 Do recebimento das informações solicitadas

1.7.1 Da Indústria Doméstica

47. A peticionária apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares. Conforme já descrito, em resposta a pedido de informações encaminhado pelo DECOM, a Aperam apresentou a totalidade dos dados requeridos com a finalidade de compor a indústria doméstica, bem como respondeu ao pedido de informações complementares encaminhado posteriormente pela autoridade investigadora.

48. Em 5 de outubro de 2022, a Aperam apresentou, voluntariamente, retificações nos dados anteriormente apresentados na petição e em suas informações complementares. As retificações se referiram a ajustes na lista de produtos, vendas do produto similar no mercado interno, vendas do produto similar no mercado externo, devoluções e despesas operacionais.

1.7.1.1 Das manifestações prévias à Nota Técnica sobre as informações da indústria doméstica e o período de investigação

49. Em manifestação datada de 8 de outubro de 2021, a empresa PT Indonesia Ruipu Nickel and Chrome Alloy (doravante também denominada PT IRNC), aduziu suas considerações sobre o que a peticionária teria considerado "pequenas retificações nos dados anteriormente apresentados na petição e em suas informações complementares" consoante a manifestação de 05 de outubro de 2021, pela qual teriam sido reapresentadas e alteradas diversas informações atinentes aos dados de dano da indústria doméstica.

50. Em primeiro lugar, a PT IRNC tratou do contexto das alterações nos dados de dano da indústria doméstica, fazendo remissões à então concomitante investigação antidumping, e esclareceu que a manifestação da Aperam teria sido apresentada reflexamente às apurações da Coordenação-Geral de Antidumping, Salvaguardas e Apoio ao Exportador - CGSA - no bojo da referida investigação antidumping que recai sobre o mesmo produto, para uma mesma origem (Indonésia) e o mesmo período de análise; destacando que após dois pedidos de informações complementares, a peticionária teria sido instada pela CGSA a apresentar elementos de prova dos dados aportados.

51. Nesse contexto, a empresa destacou a identidade dos dados de dano entre as investigações de dumping e de subsídios, de sorte que a Aperam havia sido definida como indústria doméstica para o mesmo escopo e para o mesmo período investigado; e ressaltou que o referido ofício de elementos de prova enviado à Aperam oportunizou a realização de alterações pela peticionária em relação aos dados apresentados quando da fase da petição, desde que tais alterações não fossem significativas.

52. A INRC expôs que a referida manifestação da Aperam seria uma tentativa da peticionária em proceder em alterações significativas, como assim entendidas pela CGSA, nos dados de dano da presente investigação de subsídios.

53. Em segundo lugar, a INRC reafirmou que as alterações propostas pela Aperam em sua manifestação não seriam meras minor corrections; apontando as razões pela caracterização de alterações substanciais sobre os dados de dano, a respeito de Vendas do produto similar no mercado interno e Despesas operacionais, para que a perda de confiabilidade dos dados de dano da petição inicial e das respostas aos ofícios de informações complementares fosse avaliada pela SDCOM.

54. Em terceiro lugar, a INRC argumentou que as alterações propostas na manifestação da Aperam seriam extemporâneas, arguindo que a apresentação de dados pela peticionária se daria em três momentos: quando da petição inicial (já consumado); quando da resposta aos eventuais ofícios de informações complementares (já consumados); e quando da resposta ao ofício de elementos de provas (etapa, então, ainda não consumada), admitindo-se tão somente minor corrections, destacando não existir na legislação, previsão para outras alterações que não as mencionadas.

55. Em manifestação datada de 22 de novembro de 2021, INRC, reiterou os pedidos de sua manifestação de 8 de outubro de 2021, bem como comunicou fato novo que, no entender da empresa, justificaria o encerramento da presente investigação de subsídios sem resolução de mérito.

56. A INRC apresentou como fato novo na presente investigação o encerramento da citada investigação antidumping, sem resolução de mérito, pela Circular SECEX nº 75, de 3 de novembro de 2021, pela qual se concluiu pela "falta de confiabilidade dos dados constantes da petição de início e pela magnitude e intempestividade das alterações", pontuando que as alterações propostas pela Aperam na presente investigação de subsídios seriam as mesmas propostas no âmbito da investigação antidumping correlata - para os mesmos dados de dano, da mesma indústria doméstica, do mesmo produto investigado e, por fim, para o mesmo período investigado, anotando que a alteração de maior magnitude no âmbito do processo antidumping, que daria respeito às despesas operacionais, foi voluntária e extemporaneamente replicada na investigação de subsídios pela Aperam a partir da comparação dos autos dos dois processos.

57. Nesse contexto, a INRC entendeu que, por uma questão de coerência de atuação administrativa da SDCOM, deveriam as análises e conclusões da CGMC, tal qual àquelas exaradas pela CGSA, apontar para o encerramento da presente investigação de subsídios, sem resolução de mérito, pelas mesmas razões constantes da Nota Técnica nº 51.909/2021/CGSA/SDCOM/SECEX: pela "falta de confiabilidade dos dados constantes da petição de início e pela magnitude e intempestividade das alterações".

58. Em terceiro lugar, a INRC entendeu que a reconhecida falta de confiabilidade dos dados da indústria doméstica pela CGSA já constituiria fato per se suficiente a ensejar o encerramento da presente investigação de subsídios, destacando que a peticionária teria se valido de todos os expedientes possíveis para não trilhar o mesmo caminho que teria levado a investigação antidumping, ressaltando que somente restaria à peticionária sustentar a tese de que seria tempestiva a proposta de alteração dos dados de dano apresentada na manifestação de 5 de outubro de 2021.

59. A INRC anota haver outras alterações não narradas textualmente na manifestação de 5/10/21 nem explicadas pela Peticionária quanto ao Volume de Produção do Produto Similar Doméstico a partir da comparação do arquivo "Apêndices_Restritos_Info_Complement" com o arquivo "Anexo115_Base_Capacidade_Restrito" e com o arquivo "Apêndices_Corrigidos_Restritos" e quanto às informações de Outras Entradas/Saídas dos estoques, a partir da comparação da planilha Apêndices XI do arquivo "Apêndices" da petição com a respectiva planilha do arquivo "Apêndices_Corrigidos_Restritos", de forma que a INRC verificou que o mesmo ocorreu no âmbito da investigação antidumping, o que prejudicou a transparência das informações trazidas aos autos pela Aperam.

60. Ademais, a INRC arguiu que a peticionária não teria disponibilizado de forma adequada as versões restritas, anotando que a versão restrita dos apêndices submetidos pela peticionária quando das informações complementares estaria aparentemente incompleta, conforme passo a passo apresentado anexo da presente petição; destacando que a ausência de versões restritas importa violação do comando do art. 51 do Decreto nº 8.058/2013, decreto que trataria do processo de investigação de dumping, de acordo com o qual as versões confidenciais e restritas deveriam ser apresentadas simultaneamente para o devido cumprimento dos prazos processuais; salientando que o único apêndice disponibilizado em versão restrita quando da resposta às informações complementares seria o "Apêndice VIII (Capacidade Instalada)". Nesse quadro, a INRC aduziu que uma vez que os demais apêndices protocolados em versão confidencial não foram adequadamente e simultaneamente protocolados em versão restrita, considera-se, nos termos do art. 51 do Decreto nº 8.058/2013, que a versão confidencial seja passível de desconsideração por esta autoridade.

61. A INRC argumentou que o Ofício SEI nº 299872/2021/ME, de 11/11/2021, da CGMC informou que seriam verificadas as informações fornecidas pela peticionária em sede de petição e informações complementares, à exceção de ajustes pontuais que podem ser apresentados em sede de minor corrections antes de iniciada a verificação, não havendo nesse Ofício nenhuma menção à verificação dos dados "ajustados" quando da manifestação voluntária da Aperam de 5 de outubro de 2021.

62. Nesse contexto, a INRC propôs uma análise hipotética caso a Aperam fosse um produtor/exportador que carresse voluntariamente, sem qualquer pedido adicional de informações complementares, alterações substanciais de seus dados, após o prazo da resposta ao questionário e aos ofícios de informações complementares. Nesse quadro, a INRC asseverou que a prática da SDCOM seria a de receber informações referentes às exportações das partes estrangeiras investigadas na medida que elas sejam solicitadas (questionário original ou informações complementares e, às vezes, um segundo pedido de informações complementares) sendo, posteriormente, validadas mediante procedimento de verificação, ressalvada a apresentação de pequenas correções; ressaltando que informações voluntárias relativas aos questionários de exportador não costumariam ser aceitas se não inscritas em uma dessas oportunidades, posto que os protocolos seriam considerados intempestivos por esta autoridade, destacando que a questão seria de tratamento isonômico às partes.

63. Ante o exposto, a INRC requereu o não recebimento das alterações dos dados de dano propostas na manifestação da Aperam de 5 de outubro de 2021 em razão da extemporaneidade e ausência de previsão legal; a avaliação da continuidade da investigação de subsídios, uma vez que retificações não teriam natureza de minor corrections; e verificação da ocorrência de aparente falha procedimental de que a versão restrita dos apêndices apresentados em resposta ao Ofício nº 1.762/2020/CGMC/SDCOM/SECEX pela Aperam estaria incompleta, em descumprimento do art. 51 do Decreto nº 8.058/2013.

64. A Aperam, em manifestação de 17 de dezembro de 2021, destacou que as alterações realizadas nos dados apresentados originalmente na petição teriam sido devidamente realizadas e esclarecidas. Ademais, ressaltou que os esclarecimentos complementares e detalhados relativos às correções realizadas nos dados apresentados teriam sido apresentados aos técnicos da SDCOM na visita de verificação in loco realizada na peticionária, na qual a veracidade e validade dos dados apresentados teria sido analisada e confirmada.

65. A peticionário abordou o questionamento constante em manifestação da INRC sobre o fato de constar, na versão restrita dos Apêndices apresentados pela peticionária em sede de informações complementares, em 9 de novembro de 2020, apenas o Apêndice VIII, embora outros apêndices tenham sido corrigidos. A Aperam esclareceu, conforme estaria detalhado no documento de apresentação das mencionadas informações complementares, que a necessidade de correção da correlação dos produtos similares com o CODIP e que, em decorrência de tais alterações, estavam sendo reapresentados os "os Apêndices VII, XVIII e XIX, com as devidas retificações.

66. Portanto, as correções realizadas impactariam apenas em ajustes na classificação nos CODIPs dos produtos similares, não implicando em alteração nos valores totais de vendas e de custo reportados. Considerando que as versões restritas dos apêndices apresentadas na petição não apresentam detalhamento por CODIP, limitando-se aos valores totais, a despeito dos ajustes realizados nas versões confidenciais dos mencionados apêndices VII, XVIII e XIX, tais ajustes não tiveram o condão de alterar as versões restritas de tais apêndices apresentados na petição, as quais permaneceram válidas. Dessa forma, não caberia a argumentação da INRC no sentido de que a informação apresentada por esta peticionária estaria incompleta, uma vez que os dados corrigidos teriam sido devidamente apresentados, mantendo-se válidas as informações que não foram objeto de correção, conforme teria sido verificado pela autoridade investigadora.

67. Em manifestação datada de 23 de dezembro de 2021, a Aprodinox, apoiou as manifestações da INRC, no que se referem à alegada perda de confiança dos dados que buscariam sustentar o alegado dano da peticionária.

68. A Aprodinox explicou que o conjunto de dados apresentados pela peticionária e que estão sob discussão, teria sido objeto de avaliação e fundamento para o encerramento do processo de análise de prática de dumping e do alegado dano decorrente de tal prática em processo de investigação iniciado no começo do ano 2021.

69. Sobre o tema, a Aprodinox informou que apresenta evidências da identidade dos dados ora em análise como os dados objeto de referido processo antidumping e de como neste processo, tais dados foram considerados intempestivos na mesma fase processual, posto que não se caracterizarem pequenos ajustes atemporais, como alegado pela peticionária.

70. A Aprodinox colocou em evidência, também, como o pedido de aplicação de direito provisório, em sede de determinação preliminar, solicitado pela Aperam seria completamente injustificado, posto que careceria do cumprimento dos requisitos legais que ensejariam eventual aplicação.

71. A Aprodinox reiterou a posição da INRC, apresentada por meio das manifestações submetidas nos dias 8 de outubro e 22 de novembro de 2021, quanto à perda da confiabilidade dos dados apresentados pela peticionária, entendendo que a peticionária teria protocolado informações sob a justificativa de se tratarem de ajustes significativos em momento posterior ao legalmente estabelecido, quais sejam, o peticionamento inicial e a resposta a ofícios de informação complementar. Defendeu que após esses períodos seria facultada à peticionária tão somente a apresentação de ajustes não significativos, as minor corrections, em momento anterior a realização da verificação in loco ou na resposta ao ofício de elementos de prova, para validar ou eventualmente esclarecer algum ponto indicado na petição de início que fundamentou a abertura da presente investigação.

72. Nesse contexto, a Aprodinox destacou que os dados apresentados na manifestação da peticionária de 5 de outubro de 2021 teriam sido inseridos sem as adequadas justificativas pelas quais os ajustes deveriam ser admitidos ou, ainda, das razões pelas quais haveriam ocorrido; ilustrando que referente a vendas, por exemplo, apenas alegou-se que houve "um lapso" em relação às 17 notas fiscais, ressaltando que houve a apresentação de uma alteração significativa sem haver a indicação de qualquer justificativa, esclarecimento ou motivação; destacando também que foram apresentados em momento processual inadequado, uma vez que não se admite aporte de dados de maneira voluntária sem a prévia manifestação da SDCOM, como é o caso dos ofícios complementares.

73. Nesses termos, a Aprodinox ressaltou que a partir desses ajustes intempestivos, substanciais e feitos sem previsão legal, que envolveram algumas das principais contas e indicadores que compõem a análise do dano, a exemplo de despesas operacionais e custos, colocou-se em questão a confiabilidade quanto ao conjunto total de informações fornecido pela peticionária.

74. A Aprodinox apontou que em face da identidade dos dados apresentados na presente investigação da prática de subsídios acionáveis e os da investigação de dumping, dado que a peticionária representa a Indústria Doméstica em ambos os processos de investigação, que considerariam o mesmo período de análise e a mesma origem para fins de avaliação, tais alterações já teriam sido consideradas significativas pela própria SDCOM, na referida investigação de dumping.

75. Ademais, a Aprodinox aduziu que a identidade dos dados, especialmente daqueles relacionados ao dano, teria sido explicitada pela própria peticionária em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, mesmo que para o âmbito de processo com origens diversas, no qual além da Indonésia também estava sendo investigada a África do Sul, e que trata de análise do outra prática, os dados de dano apresentar-se-iam como um todo pouco distinguível, o qual teria tido sua confiabilidade maculada, e esse seria o entendimento da própria SDCOM.

76. Nesses termos, a Aprodinox ressaltou que as contas retificadas pela peticionária na sua manifestação seriam exatamente aquelas questionadas pela SDCOM, em sede de investigação de prática de dumping, ao menos naquilo que seria possível às partes interessadas verificar a partir dos autos restritos. Nesse contexto, dentre os dados identificados, constariam: i) lista de produtos com CODPRODS erroneamente categorizados gerando impactados nos custos; ii) 17 notas fiscais não reportadas com vários impactos não reportados; e iii) Despesas/Receitas financeiras, com alterações muito significativas e impacto em cascata em várias outras contas e indicadores.

77. Nesse sentido, a Aprodinox destacou que ainda existiriam algumas outras alterações não reportadas pela peticionária, como o volume de produção do produto similar e os estoques, os quais também teriam sido identificadas, em sede de investigação antidumping pelas partes interessadas e pela autoridade investigadora, o que



demonstraria a mesma identidade dos dados e a falha na análise sistemática da peticionária.

78. Nesse quadro, a Aprodinox entendeu que a SDCOM teria apontado as inconsistências e as julgado como sendo significativas e suficientemente contundentes para encerrar a investigação de dumping, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto n. 8.058 de 2013. E que após manifestações da peticionária e das partes interessadas teriam sido constatadas ainda mais inconsistências e falta de transparência, como aquelas relacionadas aos estoques. E dessa maneira, por meio da Circular SECEX n.º 75, de 3 de novembro de 2021, nos termos da Nota Técnica n.º 51909/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, teria sido recomendada o encerramento da investigação de dumping pelas inconsistências apresentadas.

79. Nesse diapasão, a Aprodinox ressaltou que se depreenderia da Nota Técnica nº 51.909/2021/CGSA/SDCOM/SECEX que os dados apresentados pela Aperam em sede de investigação de prática de dumping teriam sido considerados intempestivos porque foram considerados substanciais.

80. Nesse sentido, a Aprodinox apontou que o art. 5º da instrução Normativa SECEX nº 1, de 17 de agosto de 2020, encontraria equivalente direito no art. 9º da Instrução Normativa SECEX nº 3, de 22 de outubro de 2021; expondo que entende que tais Instruções Normativas viriam tentando operacionalizar, durante a pandemia, as normas e práticas consolidadas da autoridade investigadora quanto ao procedimento de verificação de dados e o aceite de informações durante as investigações in loco.

81. Nesses termos, a Aprodinox entendeu que tais dados não deveriam ser aceitos como minor corrections e que, considerando o volume das informações e seu impacto na confiabilidade da análise, deve-se encerrar esta investigação de subsídios, seguindo o entendimento estabelecido em sede de investigação de dumping.

82. Em manifestação de 14 de junho de 2022, a IRNC argumentou que o período de análise de dano da presente investigação de subsídios seria compreendido entre os meses de abril de 2015 e março de 2020, e tendo a investigação sido iniciada com a publicação da Circular de Abertura em 2 de junho de 2021, seria certo haver um decurso de pelo menos 14 meses completos entre (i) os últimos dados de dano da indústria doméstica e (ii) e o início da investigação.

83. No entender da IRNC, tal circunstância seria extremamente problemática à luz de questões e precedentes já enfrentados pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC), especificamente na disputa "Mexico - Definitive Anti-dumping measures on beef and rice (DS295)", uma vez que tal lapso temporal entre os dados de dano e o início da investigação, configuraria, no entendimento do próprio OSC, violação ao dever de basear as análises de dano em "evidências positivas", nos termos do Art. 15.1 do Agreement on Subsidies and Countervailing Measures ("ASMC"),

84. Para a IRNC, para além desse lapso temporal, que afeta a objetividade das análises desta autoridade, porquanto faz abarcar indicadores remotos e não representativos da situação contemporânea da indústria doméstica, outros pontos do precedente "Mexico - Definitive Anti-dumping measures on beef and rice (DS295)" serão cotejados; assim como o entendimento esposado pelo painel na disputa "Pakistan Anti-Dumping Measures on Biaxially Oriented Polypropylene Film from the United Arab Emirates (DS 538)".

85. A IRNC asseverou que a cumulação desse lapso temporal (de 14 meses) e de outros fatores alvitados pelo OSC da OMC, irremediavelmente, constituiriam um cenário de falta de objetividade e de violação ao uso de provas e evidências positivas, e que "sendo de rigor" a atualização do período investigado da presente investigação, "sob pena de, ao não o fazer, incorrer em violação ao ASMC".

86. A IRNC fez um histórico do trâmite legal da investigação, desde o protocolo da petição que deu origem à investigação, passando pelas solicitações de informações complementares, pelo protocolo das respostas e tais pedidos, até o dia em que a petição foi considerada instruída, em 22 de março de 021, apontando que teriam transcorrido quase 8 meses após o protocolo da Petição.

87. A IRNC esclarece que buscou demonstrar com a retrospectiva histórica dos trâmites processuais, que o que deu causa ao lapso temporal de 14 meses que se observa foi a própria incompletude do pleito da peticionária, já que somente após 2 pedidos de informações complementares e quase 8 meses de análise a petição foi dada por instruída pela SDCOM, e que tivesse a Aperam apresentado uma inicial completa, não deficiente, com os detalhamentos que lhe incumbiam e que já lhe eram legalmente esperados, posto que peticionária, o transcurso temporal não seria tamanho.

88. A IRNC reconheceu a dificuldade no levantamento de informações e evidências para se instruir adequadamente uma petição para investigação de subsídios. Não obstante, destaca que saltaria aos olhos a magnitude das informações complementares solicitadas pela SDCOM à Aperam, abrangendo tanto aspectos de forma de apresentação das informações como de conteúdo.

89. Para a IRNC, o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC, na disputa "Mexico - Definitive Anti-dumping measures on beef and rice (DS295)", teria sido enfático ao considerar que o decurso de 15 meses entre os últimos dados constantes da petição, especificamente no que se refere ao dano, e a abertura da investigação, configuraria violação ao dever das autoridades de defesa comercial em se pautar em "evidências positivas", como estatui o Art. 3.1 da Acordo Antidumping e o Art. 15.1 do ASMC.

90. Para a IRNC, transpondo-se tal consideração à presente investigação, não seria heterodoxo considerar que um lapso de 14 meses, isto é, de um mês a menos, seria igualmente grave e impediria o objetivo único da imposição de medida compensatórias (ou de quaisquer outros remédios de defesa comercial): neutralizar os efeitos danosos à indústria doméstica oriundos da introdução de produtos estrangeiros subsidiados, conforme se depreende do Art. 10 do ASMC e respectiva nota de rodapé nº 36.

91. Para a IRNC, dessa forma, pautar-se em dados de dano defasados em 14 meses seria, e a despeito de quem deu causa a tal circunstância, "violar o dever de orientação segundo provas positivas e objetivas, porque se estaria analisando e considerando indicadores de dano não-correntes e excessivamente defasados".

92. Para a IRNC, dado que o propósito dos remédios de defesa comercial seria restabelecer o level-playing a partir da neutralização do dano e da prática de deslealdade comercial, apurar e aplicar uma medida compensatória com base em evidências de dano remotas é penalizar produtores/exportadores por práticas pretéritas - e não equalizar as distorções comerciais correntes.

93. A IRNC apresentou o relato do Órgão de Apelação (Appellate Body - AB) acerca das conclusões do painel no caso "Mexico - Definitive Anti-dumping measures on beef and rice (DS295)", referente ao artigo 3.1 do Acordo Antidumping, para arguir que o AB viria a concordar que a determinação do dano seja baseada em evidência positiva, de forma que a evidência, que não seja relevante ou pertinente com respeito à questão a ser decidida, não seria evidência positiva, nos termos do artigo 3.1 do Acordo Antidumping. Dessa forma, o intervalo de 15 meses entre o final do período de investigação e a abertura da investigação constituiu um hiato suficientemente grande para afastar a confiabilidade dos dados de dano, como assenta o entendimento da OSC.

94. Nesse contexto, a IRNC destacou que as previsões acerca de "provas positivas" constantes do Acordo Antidumping, para fins de determinação de dano, encontrariam idêntica correspondência no Art. 15.1 do ASMC, de sorte que as considerações trazidas pelo painel e confirmadas pelo AB se aplicariam no todo à esfera do ASMC e à presente investigação.

95. Para a IRNC, seria esse o caso, pois os dados de dano da presente investigação seriam idênticos àqueles oferecidos pela peticionária na investigação antidumping correlata, encerrada pela Circular SECEX nº 75, de 3 de novembro de 2021. Ademais, para a IRNC, a própria SDCOM, pelo Ofício nº 1.762/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, teria requerido que fossem juntados aos presente autos os "dados de dano e demais tópicos comuns às investigações de dumping e de subsídios protocoladas pela Aperam".

96. Dessa forma, para a IRNC, se o intervalo de 15 meses entre o final do período de investigação e a abertura da investigação constituiu um hiato suficientemente grande para afastar a confiabilidade dos dados de dano, como assentaria o entendimento da OSC, não se estaria diante de uma prova que seria considerada "positiva" e "objetiva", e por essa razão, no caso da DS295, o OSC considerou que a autoridade mexicana de defesa comercial teria violado o Art. 3.1 do Acordo Antidumping.

97. Para a IRNC, haveria uma a absoluta identidade entre o Art. 3.1 do Acordo Antidumping e o Art. 15.1 do ASMC, sendo a jurisprudência do OSC em antidumping utilizada como referência nas investigações de subsídios; destacando que do "WTO Analytical Index - SCM Agreement - Article 15 (Jurisprudence)" e de outros julgados do OSC haveria o expresso reconhecimento dessa correspondência.

98. Assim sendo, para a IRNC restaria evidente, pois, a fragilidade de se adotar um período de investigação tão defasado, tal qual teria ocorrido na presente investigação.

99. A IRNC, ressaltou que, considerando-se ainda o decurso de tempo próprio do procedimento investigatório de subsídios pela legislação brasileira, de 12 meses, eventual medida compensatória seria imposta em 2 de junho de 2022, com uma defasagem, em relação ao cenário de dano, de 26 meses (2 anos e 2 meses); e tendo em vista que a presente investigação teria ainda sido prorrogada por 6 meses adicionais, conforme a Circular SECEX nº 22, de 31/5/2022 (D.O.U. de 1/6/2022), incorre-se na possibilidade de aplicar medidas compensatórias com uma defasagem de quase 3 anos (2 anos e 8 meses, ou 32 meses) em relação ao cenário de dano considerado.

100. Para a IRNC, a esse respeito, o AB, referendando o entendimento do painel "Mexico - Definitive Anti-dumping measures on beef and rice (DS295)", em análise das circunstâncias relevantes do caso concreto, confirmou que não só o hiato de 15 meses entre o período investigado e a abertura, como também o hiato de quase 3 anos entre o fim do período de investigação e a imposição dos direitos finais antidumping, tinham "o condão de 'levantar dúvidas sobre a existência suficiente de nexos entre os dados relacionados ao período investigado e o atual cenário de dano'".

101. Ademais, para a IRNC, o entendimento do AB em tal disputa seria rememorado na recentíssima decisão do painel de janeiro de 2021, no âmbito da disputa "Pakistan Anti-Dumping Measures on Biaxially Oriented Polypropylene Film from the United Arab Emirates (DS 538)"; de forma que, para a IRNC, nesse julgado, ao analisar os requisitos do Art. 3.1 do Acordo Antidumping (correlato ao Art. 15.1 do ASMC), o painel expressamente atrela o conceito de provas positivas "correntes" ou "atuais" a uma análise do lapso temporal decorrido entre o período investigado e a determinação final, posto que já haviam decorrido 31 meses.

102. A partir desse seu entendimento das posições do AB, a IRNC arguiu que no presente caso de subsídios, com a extensão da investigação por 6 meses adicionais, poderia se concretizar "o lapso inaceitável de 32 meses entre o fim do período investigado e a determinação final", uma vez visto que um parecer de determinação preliminar ainda não emitido na presente investigação, assim como solicitado pelas partes, e, respeitando todos os prazos legais de eventual determinação final, seria muito provável que essa investigação atingisse o lapso de 32 meses de defasagem de dados.

103. Nesse contexto, a IRNC argumentou que o referido painel também teria trazido outros elementos que teriam sido considerados em sua decisão, e que teriam sido referendados pelo AB, "para além do reconhecimento de violações a acordos multilaterais por uma atuação administrativa que, ao basear suas análises de dano em dados temporalmente defasados, vale-se de provas não-positivas"; de forma que a IRNC afirmou que as circunstâncias do caso concreto, "de certo", "contribuem para uma subjetividade incompatível com procedimentos de defesa comercial e indicariam, ainda, o papel ativo que deveria vestir as autoridades investigadoras", de forma que a IRNC apontou que haveria cinco razões colocadas no Relatório do Órgão de Apelação da OMC que sustentariam essa argumentação apresentada, além das questões de hiato temporal anteriormente apresentadas, as quais não seriam as únicas circunstâncias levadas em conta pelo referido painel:

(i) o período de investigação escolhida teria sido proposto pela peticionária;

(ii) o México não teria estabelecido que o problema prático necessitava do período de investigação particular;

(iii) não teria sido estabelecido que a atualização das informações não era possível;

(iv) não houve tentativa de atualizar as informações;

(v) o México não forneceu razão - fora a alegação de que isso seria a prática geral do México de aceitar o período de investigação submetida pela peticionária - qual a mais recente informação não foi buscada.

104. A IRNC afirmou que "o período de investigação foi escolhido pela peticionária", entretanto, o enxerto do Relatório do Órgão de Apelação da OMC informa que o período de investigação escolhida teria sido proposto pela peticionária.

105. Nesse contexto, a IRNC afirmou que, possivelmente, o que se deduziria dessa assertiva seria que poderia haver, pela escolha partir de um polo, um interesse subjetivo naquele período. E, para a IRNC, tal cenário, se verdadeiro, contrariaria o dever de análise objetiva de provas positivas. Assim, para a IRNC, no presente caso, igualmente ao destacado pelo AB, teria sido a Aperam que sugeriu o período analisado e não determinado pela SDCOM.

106. No que concerne aos outros itens do enxerto do Relatório do Órgão de Apelação da OMC, para a IRNC, a autoridade não teria apresentado razões para que o período defasado fosse aceitável, e para a IRNC, tal qual ocorre no presente caso, pelo menos até o presente momento, inexistiria uma justificativa da SDCOM que atestasse, motivadamente, o cabimento do período de investigação indicado pela peticionária, especialmente quando defasado quando da abertura da investigação e, mais ainda, quando do encerramento do caso.

107. Ademais, a IRNC afirmou que, "ao que se presume, tampouco haveria justificativas para essa defasagem temporal em conta do disposto no art. 35", do Decreto nº 1.751/1995, mas, no entanto, apresentou o disposto no § 1º do art. 35, que dispõe que o período de investigação de existência de subsídio acionável deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação, podendo retroagir até o início do ano contábil do beneficiário, mais recentemente encerrado e para o qual estejam disponíveis dados financeiros e outros dados relevantes confiáveis; destacando que, "eventualmente", há uma exceção na legislação para permitir uma defasagem do período investigado com o condão de privilegiar o ano contábil do país investigado, e, para a IRNC, sequer essa escusa teria a SDCOM, posto que o ano contábil da Indonésia seria de janeiro a dezembro e o período investigado não foi alterado para corresponder com o ano calendário da Indonésia, permanecendo desatualizado e abarcando cinco períodos de abril a março.

108. Para a IRNC, o período não foi atualizado quando da abertura e não constariam dos autos quaisquer razões que prejudicassem aquela então possibilidade, de forma que para a IRNC, a atualização dos indicadores de dano seria o caminho natural para superação do problema ora exposto e adjudicado pela OSC.

109. Neste ponto, a IRNC destacou que no caso de outra investigação de subsídios, de laminados de alumínio, ora em curso, esta mesma SDCOM houve por bem, já na Circular de Abertura, Circular SECEX nº 43, de 18/6/2021, recomendar a atualização do período investigado, posto o transcurso de 17 meses entre o final do período investigado e a respectiva abertura da investigação, conduta esta que foi absolutamente apropriada e tomada de ofício pela SDCOM.

110. Para a IRNC, tanto no âmbito da investigação de laminados de alumínio, como na presente investigação, foram apresentados pleitos paralelos para a investigação da prática de dumping como de subsídios, de forma que a apresentação de um pedido conexo de investigação antidumping tampouco poderia ser uma justificativa para a SDCOM deixar de solicitar a atualização de período na investigação de subsídios.

111. Para a IRNC, a autoridade teria o dever de examinar, nos termos do Art. 11.3 do ASMC e do §1º do art. 28 do Decreto nº 1.751/1995, a acurácia e adequação dos elementos de prova apresentadas na petição, de forma que se os elementos de prova fornecidos pela Aperam na petição não se relacionam a subsídios, dano e nexos causal "correntes" (respeitando o ditame legal referente aos doze meses mais próximos possíveis anteriores), não poderia ter a SDCOM concluído pela existência de motivos suficientes na petição para justificar a abertura da investigação.

112. Nesse contexto, a IRNC destacou o art. do Decreto nº 1.751/1995, que dispõe que os elementos de prova da existência de subsídio e de dano por ele causado serão considerados, simultaneamente, na análise para fins de determinação da abertura da investigação; e o seu § 1º, que dispõe que serão examinadas, com base nas informações de outras fontes prontamente disponíveis, a correção e a adequação dos elementos de prova oferecidos na petição, com vistas a determinar a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura da investigação.



113. Nesse contexto, para a IRNC não teria sido outro o entendimento do painel na já citada disputa "Pakistan Anti-Dumping Measures on Biaxially Oriented Polypropylene Film from the United Arab Emirates (DS 538)", devido à identidade entre o Art. 5.3 do Acordo Antidumping e o Artigo 11.3 do ASMC, de forma que a IRNC entende que as conclusões desse referido painel são plenamente aplicáveis às investigações de subsídios.

114. A IRNC concluiu que para evitar eventual nulidade da presente investigação, a SDCOM deveria requerer a atualização do período investigado da presente investigação de subsídios e solicitar que as partes interessadas apresentem seus dados referentes aos doze meses mais próximos possíveis anteriores a ser determinado por essa autoridade.

115. Ademais, a IRNC arguiu que, se não for nem tentada pela autoridade, a nulidade do procedimento seria patente, em função de um precedente de um caso de investigação antidumping, ressaltando que, caso a SDCOM opte por não solicitar a atualização do período e ficar em sintonia com a legislação e jurisprudência multilaterais, não sobrariam alternativas à IRNC a de solicitar o encerramento da presente investigação, sem resolução de mérito.

116. A IRNC solicita que a apreciação desse fato já seja analisada em parecer preliminar e pugna-se pela não aplicação de medidas compensatórias provisórias.

117. A Aperam, em manifestação de 30 de junho, tratou de rebater as manifestações da IRNC e da APRODINOX. Primeiramente, destacou que, como constaria no Relatório do Órgão de Apelação da OMC relativo ao caso mencionado (WT/DS295/AB/R):

According to the Panel, although the Anti-Dumping Agreement does not contain any specific rules concerning the period to be used for data collection in an anti-dumping investigation, this does not mean that the investigating authority's discretion in using a certain period of investigation is boundless. [...]

118. Esse entendimento seria confirmado pelo Comitê de Práticas sobre Antidumping da OMC em sua "Recommendation concerning the periods of data collection for anti-dumping investigations", adotado em 5 de maio de 2000 (G/ADP/6):

The Committee notes that although the Agreement on Implementation of Article VI of GATT 1994 refers to the period of data collection for dumping investigations when it refers to the "period of investigation", it does not establish any specific period of investigation [nota de rodapé omitida], nor does it establish guidelines for determining an appropriate period of investigation, for the examination of either dumping or injury.

119. Assim sendo, não havendo tais guias no Acordo Antidumping, o Comitê, ainda que não fixando regras, teria estabelecido recomendações para tal:

The Committee considers that guidelines for determining what period or periods of data collection may be appropriate for the examination of dumping and of injury would be useful. The Committee also recognizes, however, that such guidelines do not preclude investigating authorities from taking account of the particular circumstances of a given investigation in setting the periods of data collection for both dumping and injury, to ensure that they are appropriate in each case.

120. Assim sendo, as recomendações do Comitê teriam estabelecido que:

In light of the foregoing considerations, the Committee recommends that with respect to original investigations to determine the existence of dumping and consequent injury:1. As a general rule:

(a) the period of data collection for dumping investigations normally should be twelve months, and in any case no less than six months, [nota de rodapé emitida] ending as close to the date of initiation as is practicable;

(b) the period of data collection for investigating sales below cost [nota de rodapé emitida], and the period of data collection for dumping investigations, normally should coincide in a particular investigation;

(c) the period of data collection for injury investigations normally should be at least three years, unless a party from whom data is being gathered has existed for a lesser period, and should include the entirety of the period of data collection for the dumping investigation;

(d) In all cases the investigating authorities should set and make known in advance to interested parties the periods of time covered by the data collection, and may also set dates certain for completing collection and/or submission of data. If such dates are set, they should be made known to interested parties.

2. In establishing the specific periods of data collection in a particular investigation, investigating authorities may, if possible, consider practices of firms from which data will be sought concerning financial reporting and the effect this may have on the availability of accounting data. Other factors that may be considered include the characteristics of the product in question, including seasonality and cyclicity, and the existence of special order or customized sales.

3. In order to increase transparency of proceedings, investigating authorities should include in public notices or in the separate reports provided pursuant to Article 12.2 of the Agreement, an explanation of the reason for the selection of a particular period for data collection if it differs from that provided for in: paragraph 1 of this recommendation, national legislation, regulation, or established national guidelines.

121. Portanto, embora não houvesse regras específicas relativamente a qual período deveria ser considerado para fins de análise de dano e de dumping, tal fato não significa permissão para a adoção de períodos de forma injustificada. Nesse sentido, verificar-se-ia, no presente processo, que a SDCOM teria atendido devidamente às recomendações mencionadas do Comitê de Práticas sobre Antidumping.

122. No caso mencionado pela IRNC, relativo ao processo DS295, como consta no Relatório do Órgão de Apelação da OMC, "[t]he investigation was initiated on 11 December 2000, 15 months after the end of the period of investigation." Entretanto, seria fundamental notar que, em tal caso, enquanto o período de análise considerado terminava em agosto de 1999, a petição foi protocolada em junho de 2000. Ou seja, quando do protocolo da petição, o período de análise estava defasado em 10 meses.

123. Tal situação seria totalmente distinta daquela do processo em tela. Como consta nos autos do processo e explicitamente mencionado no item 1.2 do Anexo à Circular SECEX nº 40, de 2021, relativo à abertura da presente investigação. Ou seja, ainda que o Decreto nº 1.751, de 1995, não estabeleça prazo para protocolo da petição em relação ao período de análise de dano, a peticionária teria realizado o protocolo ao final do quarto mês após o fim do período de análise considerado, em consonância com o procedimento já adotado no Decreto nº 8.058, de 2013.

124. Ademais, considerando o protocolo concomitante de petição antidumping, teria sido possível realizar a avaliação conjunta dos elementos de dumping, de subsídios acionáveis e de dano, uma vez que envolvem o mesmo produto investigado.

125. Assim sendo, como em todos os processos de investigação de dumping sob a égide do Decreto no 8.058, de 2013, uma vez iniciada a investigação, mantém-se o período de análise considerado na petição. Ressalte-se que, no caso em tela, o processo de investigação antidumping foi iniciado em 25 de fevereiro de 2021, por meio da Circular SECEX nº 15. Entretanto, no caso da petição de subsídios, há que se cumprir a exigência de realização de consultas com o governo do país exportador, nos termos do Artigo 13.1 do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC) da Organização Mundial do Comércio (OMC):

As soon as possible after an application under Article 11 is accepted, and in any event before the initiation of any investigation, Members the products of which may be subject to such investigation shall be invited for consultations with the aim of clarifying the situation as to the matters referred to in paragraph 2 of Article 11 and arriving at a mutually agreed solution.

126. Dessa forma, como consta no item 1.3 da Circular de Abertura, em 31 de março de 2021, o Governo da Indonésia teria sido notificado da existência de petição devidamente instruída, tendo sido tal Governo, na mesma comunicação, convidado à realização de consultas, as quais foram, enfim, realizadas em 19 de abril de 2021. Considerando todos os elementos apresentados na petição e as informações e esclarecimentos apresentados pelo Governo da Indonésia, foi iniciada a presente investigação de subsídios acionáveis em 2 de junho de 2021, mantendo-se o mesmo período de análise de dano da investigação antidumping então já iniciada.

127. Cabe destacar que a Circular de Abertura teria indicado qual seria o período de análise a ser considerado no processo, tendo as informações solicitadas pela autoridade investigadora nos questionários enviados às partes interessadas igualmente indicado o período considerado para fins de apresentação dos dados.

128. A despeito de tal fato, a IRNC apresentou sua resposta ao Questionário e, em nenhum momento, teria questionado que tal prazo estaria defasado e/ou que demandaria atualização em seu entendimento. Apenas após findo o prazo originalmente previsto para a conclusão do processo, a IRNC teria alegado que o período de análise deveria ter sido atualizado, atestando que, de fato, se trataria apenas de tentativa de evitar a utilização das melhores informações disponíveis para a mesma, diante do indeferimento de sua resposta ao Questionário do Produtor/Exportador

129. Uma vez iniciada a investigação e enquanto esta seria realizada, obviamente o período de análise se torna mais defasado, como seria reconhecido pelo mesmo já citado Relatório do Órgão de Apelação da OMC relativo à disputa "Mexico - Definitive Anti-dumping measures on beef and rice" (WT/DS295/AB/R):

Thus, for the Panel, it is necessary to base a determination of dumping causing injury on data that is pertinent or relevant with regard to the current situation, taking into account the "inevitable delay" caused by the practical need to conduct an investigation. [...] For the Panel, "the data considered concerning dumping, injury and the causal link should include, to the extent possible, the most recent information, taking into account the inevitable delay caused by the need for an investigation, as well as any practical problems of data collection in any particular case."

130. O mesmo Relatório do Órgão de Apelação da OMC novamente destacaria que:

This, of course, does not imply that investigating authorities are not allowed to establish a period of investigation that covers a past period. We note that, contrary to what Mexico suggests, the Panel did not state that the Anti-Dumping Agreement requires a coincidence in time between the investigation and the data used therein. [nota de rodapé omitida] On the contrary, the Panel recognized that "it is well established that the data on the basis of which [the determination that dumped imports cause injury] is made may be based on a past period, known as the period of investigation."157 In order to determine whether injury caused by dumping exists when the investigation takes place, "historical data" may be used. We agree with the Panel, however, that more recent data is likely to provide better indications about current injury. [nota de rodapé omitida]

157 Panel Report, para. 7.58. The Panel also added that "the inevitable delay caused by the need for an investigation, as well as any practical problems of data collection in any particular case" should be taken into account. (Ibid.)

131. No presente caso, a investigação teria sido iniciada em junho de 2021, com prazo previsto de um ano para conclusão, contado da data de início, "salvo se, em circunstâncias excepcionais, for necessária a prorrogação, quando o prazo poderá ser de até dezoito meses", como atestado no item 12 da Circular de Abertura. Em 1º de junho de 2022, por meio da Circular SECEX nº 22, o prazo para conclusão da presente investigação foi prorrogado por até seis meses, atingindo, assim, um máximo de 18 (dezoito) meses no total.

132. Nesse sentido, seria fundamental destacar que tal prazo está em consonância com o determinado pelo Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC, em seu artigo 11.11:

Investigations shall, except in special circumstances, be concluded within one year, and in no case more than 18 months, after their initiation.

133. Restaria claro, portanto, que a defasagem de 18 meses desde a abertura da investigação e sua conclusão seria considerada inerente à própria condução da investigação, uma vez que não se preconiza a atualização do período de análise durante a condução da investigação.

134. Como constaria no Relatório do Órgão de Apelação da OMC, de 18 de janeiro de 2021, sobre o caso "Pakistan - Anti-dumping Measures on Biaxially Oriented Polypropylene Filme from the United Arab Emirates" (WT/DS538/R):

It is true that an investigation takes time, leading to a gap between the end of the POI and the date of final determination.

135. No caso acima citado, o período de análise de dano consideraria dados até junho de 2010, enquanto que a abertura da investigação teria ocorrido em abril de 2012, ou seja, um gap de 22 meses. Quanto à questão, o painel atestou, de início, que:

[w]hile the temporal gap alone is not enough to conclude that the data did not provide evidence of current dumping causing injury, these gaps are quite considerable, ranging from slightly less to slightly more than two full years.

136. Confirmando tal entendimento, o Relatório do Órgão de Apelação da OMC relativo à disputa "Mexico - Definitive Anti-dumping measures on beef and rice" (WT/DS295/AB/R) atestaria que:

We agree with Mexico that using a remote investigation period is not per se a violation of Article 3.1. [...]

137. Restaria claro, portanto, que já seria esperado que houvesse a defasagem entre o período de análise e a data de conclusão da investigação, de forma que tal defasagem não justificaria a atualização do período de análise durante a condução da investigação e nem a solicitação de atualização dos dados já anteriormente solicitados às partes interessadas, especialmente após tais dados já terem sido objeto de procedimento de verificação pela autoridade investigadora.

138. Caso novas informações atualizadas fossem demandadas pela autoridade investigadora no curso da investigação, novos procedimentos de verificação de dados seriam necessários, novas análises de dano, de prática desleal e de nexos causais seriam necessárias, o que demandaria tempo inexistente para tal procedimento, que, legalmente, tem prazo para ser concluído, conforme discutido anteriormente.

139. Nesse sentido, valeria destacar a inconsistência da argumentação apresentada pela IRNC, que, ao mesmo tempo em que afirmou em sua mencionada manifestação que seria possível, no presente procedimento, solicitar a todas as partes interessadas novas informações para um novo período de análise atualizado, afirmou, em sua outra manifestação datada de 14 de junho de 2022, que não haveria tempo hábil para solicitar informações ao governo da China sobre possíveis subsídios transnacionais.

140. Diante de todo o exposto, restaria claro que o período de análise considerado na presente investigação estaria em consonância com as regras estabelecidas pelo Decreto nº 1.751, de 1995, e pelo Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC.

141. Em 09 de setembro de 2022, a empresa IRNC apresentou manifestação referente às considerações feitas pela APERAM sobre sua manifestação apresentada no dia 14 de junho de 2022.

142. Inicialmente, reiterou a existência de desconformidade dos dados de dano da investigação em relação a precedentes multilaterais, posto que defasados (i) em 14 meses em relação à Circular de Abertura e, potencialmente, (ii) em aproximadamente 31 meses em relação à determinação final, a ser tomada no prazo máximo de 28 de outubro de 22.

143. Tal entendimento teria sido pautado em dois precedentes do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC): Mexico - Definitive Anti-dumping measures on beef and rice (DS295), e Pakistan - Anti-Dumping Measures on Biaxially Oriented Polypropylene Film from the United Arab Emirates (DS 538).

144. Segundo a empresa, em ambas as disputas, o OSC teria reconhecido que as autoridades de defesa comercial em questão não teriam cumprido com o dever de análise de dano pautada em provas positivas, no rigor do art. 3.1 do Acordo Antidumping e do 15.1 do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), ao se pautarem em dados de dano defasados em 15 meses em relação à abertura (DS 295) e em 31 meses em relação à determinação final (DS 538) - sem que motivassem ou justificassem tamanha defasagem.

145. A IRNC trouxe tais precedentes por entender que os dados de dano adotados na presente investigação seriam igualmente defasados - ou pelo menos com uma defasagem quase idêntica: em relação à abertura, o lapso temporal seria de 14,06 meses e, em relação à determinação final, esperada para o dia 28/10/2022, conforme a Circular SECEX nº 37/2022, a defasagem seria de 30,92 meses.



146. Nesse contexto, a IRNC mencionou que não seria heterodoxo considerar esses lapsos temporais (14,06 e 30,92 meses), uma vez que afastaria qualidades elementares às provas e evidências que a SDCOM deveria fiar-se, a objetividade e positividade, estatuidas no art. 15.1 do ASMC. Ressaltou também que esta não seria sua opinião, mas o entendimento expresso do OSC, em ambas as disputas (DS 295 e DS 538).

147. A IRNC mencionou que concordaria com a citação da APERAM sobre esse tema, em sua manifestação de 30 de junho de 2022, que citou que inexistiria no AA e no ASMC regras específicas a respeito do período investigado, adotado para coleta de dados. Mas, segundo ela, foi justamente por isso que essa questão foi levada ao OSC da OMC.

148. Destacou outro ponto da manifestação da APERAM, que teria citado que a SDCOM teria atendido devidamente às recomendações mencionadas do Comitê de Práticas sobre Antidumping. Sobre esse ponto, expressou sua discordância por duas razões: 1) porque pela própria redação do parágrafo 1º da "Recommendation concerning the periods of data collection for anti-dumping investigations", o período de investigação a ser escolhido deve terminar o mais próximo possível da data da abertura da investigação; e 2) pela mesma Recomendação do item 1, em seu parágrafo 3º, para as hipóteses em que se dê o descumprimento da regra geral do parágrafo 1º (tal qual se observaria na presente investigação), assevera ser recomendável à autoridade que justifique a escolha de período diverso ou específico, o que não teria ocorrido.

149. Assim, destacou que pelos próprios argumentos da APERAM ficaria claro que o período investigado adotado para a presente investigação estaria em desconformidade com as recomendações do Comitê, e contrariaria claros precedentes do OSC da OMC.

150. Ainda a respeito das colocações da APERAM, especificamente sobre os fatores que deram causa à defasagem que se observa, a IRNC reiterou que pouco importa quem deu causa ao lapso temporal. Segundo a empresa, o que tem relevância à investigação seria única e exclusivamente o uso de dados e provas que constituam, no rigor do art. 15.1 do ASMC, evidências positivas e objetivas.

151. Citou também que a APERAM teria indicado que a fase de consultas ao Governo investigado como outro fator que teria contribuído para o lapso temporal que se observa. No entanto, não reconheceu que esse procedimento só tomou 2 meses - enquanto os pedidos de informações complementares à petição teriam tomado 8 meses, como abordado na manifestação da IRNC de 14/06/2022.

152. A IRNC, em manifestação de 9 de setembro de 2022, reiterou que haveria desconformidade dos dados de dano da presente investigação, de abril de 2015 a março de 2020, em relação a precedentes multilaterais posto que defasados (i) em 14 meses em relação à Circular de Abertura, de 2/6/2021, e, potencialmente, (ii) em aproximadamente 31 meses em relação à determinação final, explicando que tal entendimento pautou-se em dois precedentes do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC), quais sejam, disputas "Mexico - Definitive Anti-dumping measures on beef and rice (DS295)" e "Pakistan Anti-Dumping Measures on Biaxially Oriented Polypropylene Film from the United Arab Emirates (DS 538)"; destacando que em ambas as disputas, o OSC teria reconhecido que as autoridades de defesa comercial em questão não teriam cumprido com o dever de análise de dano pautada em provas positivas, cf. os artigos 3.1 do Acordo Antidumping e 15.1 do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), ao se pautarem em dados de dano defasados sem que motivassem ou justificassem tamanha defasagem.

153. Para a IRNC não seria heterodoxo considerar que tais lapsos temporais teriam o condão de afastar qualidades elementares às provas e evidências referentes à objetividade e positividade, cf. art. 15.1 do ASMC. Nesse contexto, a IRNC fez menção à obra "WTO - Trade Remedies", publicada pelo Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, especificamente de excerto que faz referência à disputa "Mexico - Definitive Anti-dumping measures on beef and rice (DS295)".

154. Nesse quadro, a IRNC expôs que concorda com a alegação da Aperam que segundo o próprio AB Report da disputa "Mexico - Definitive Anti-dumping measures on beef and rice (DS295)" inexistiria no AA (e também no ASMC) regras específicas a respeito do período investigado adotado para coleta de dados e que esse entendimento foi confirmado pelo Comitê de Práticas sobre Antidumping da OMC em sua "Recommendation concerning the periods of data collection for anti-dumping investigations"; ressaltando que por esse motivo o tema foi levado ao OSC da OMC, que consignou que uma defasagem dos dados de 15 meses em relação à abertura e de 31 meses em relação à determinação final desconstituiria o caráter positivo e objetivo da prova, acrescentando que essas seriam qualidades exigidas das provas e exames nos termos do art. 15.1 do ASMC.

155. Para a IRNC, haveria um gap de 14,06 meses, estando a abertura da presente investigação em desconformidade a Recomendação de que o período de investigação a ser escolhido deve terminar o mais próximo possível da data da abertura da investigação; ademais, porque a mesma Recomendação recomenda à autoridade que justifique a escolha de período diverso ou específico.

156. Argumentou que pouco importaria quem teria dado causa ao lapso temporal; de forma que o que tem relevância à investigação seria única e exclusivamente o uso de dados e provas que constituam, no rigor do art. 15.1 do ASMC, evidências positivas e objetivas.

1.7.1.2 Das manifestações posteriores à Nota Técnica sobre as informações da indústria doméstica e o período de investigação

157. O GOI, em sua manifestação final, fez referência à investigação antidumping encerrada pela Circular SECEX nº 75, de 3 de novembro de 2021. Segundo o GOI, nos termos do Ofício nº 727/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, com relação às informações fornecidas pela peticionária, concluiu-se que, pela sua dimensão e/ou natureza, (i) foram consideradas intempestivas, (ii) representaram ajustes significativos nos dados e (iii) prejudicaram a comprovação da existência de dano à indústria doméstica.

158. Deste modo, o GOI salientou que no presente caso foram apresentadas as mesmas informações, devendo ser tomada conduta similar de desconsideração, na análise de positive evidence consoante Artigo 15 do ASMC.

159. A Aperam, em sua manifestação final, pontuou que a IRNC apresentou sua resposta ao Questionário sem questionar que o período da investigação estaria defasado e/ou que demandaria atualização. Apenas após findo o prazo originalmente previsto para a conclusão do processo, a IRNC, na opinião da peticionária, pelo fato de a autoridade investigadora ter notificado a empresa de que as conclusões sobre a mesma levariam em consideração as melhores informações disponíveis, devido à não apresentação devida da resposta ao Questionário enviado pela SDCOM, passou a alegar que o período de análise deveria ter sido atualizado.

160. Acrescentou a peticionária que não escolheu o período de análise, assim como o fez na petição antidumping. Acrescentou a situação atípica da presente investigação, que foi conduzida sob o contexto da pandemia e que incorreu em grande esforço na organização da petição inicial da presente investigação. Ao final, expressa concordar com o entendimento da SDCOM.

161. Em suas manifestações finais, a IRNC aduz que no bojo da presente investigação, a SDCOM não atendeu às regras e à jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC) de exame objetivo e pautado em provas positivas do cenário de dano que necessita de dados correntes, e não houve justificativa clara e devidamente motivada para exceção poder ser feita para relevância tal regra; assim como não houve nenhuma tentativa por parte da autoridade em atualizar o período de investigação, tampouco uma discussão sobre a impossibilidade de se atualizar os dados.

162. Nesse quadro, a IRNC assevera que que a SDCOM relevou e ignorou os detalhados elementos e considerações trazidos, nos quais poderia ter constatado que a satisfação de "outros elementos" no presente caso se observa em igual ou maior grau que aquele do caso do DS 295.

163. Para a IRNC, o argumento da SDCOM contrário ao posicionamento da IRNC é que a análise temporal não seria somente uma análise objetiva e matemática na contagem dos meses, mas também precisa considerar outros fatores. Entretanto, a IRNC aduz que no caso da disputa DS 295, cinco outros fatores foram postulados, assim como no DS 538 outros fatores também foram analisados além do hiato temporal.

164. Nesse contexto, a IRNC destaca que nunca relacionou a defasagem temporal a uma "simples" contagem dos meses e, assim, uma violação per se do artigo 3.1 do ADA ou respectivo artigo 15.1 ASMC, tendo trazido elementos para correlacionar ao caso concreto, analisando em detalhes também os outros fatores trazidos pelo Órgão de Solução de Controvérsia da OMC, demonstrando que esses outros fatores também ocorreram no presente caso; os quais, porém, não teriam sido comentados pela SDCOM na NTFE, embora constassem expressamente das manifestações da IRNC.

165. Para a IRNC, primeiramente, a SDCOM tenta afastar os argumentos sobre a defasagem dos dados de dano sob o pretexto de que os precedentes DS 295 e DS 538 tratavam de investigações antidumping, o que a IRNC manifesta sua absoluta discordância, nos exatos termos daquilo que exaustivamente aduziu em manifestações pretéritas.

166. Ademais, a IRNC relembra também o art. 3.1 do ADA e o art. 15.1 do ASMC, para destacar, no seu entender, a absoluta identidade entre os textos dos artigos, de modo que seria improvável existir decisões ou interpretações totalmente dispares, e repisa que o conteúdo da sua manifestação de 14/6/2022 é absolutamente claro, de identidade entre o Art. 3.1 do Acordo Antidumping e o Art. 15.1 do ASMC, sendo a jurisprudência do OSC em antidumping utilizada como referência nas investigações de subsídios, no "WTO Analytical Index - SCM Agreement - Article 15 (Jurisprudence)", e em outros julgados do OSC, em que há o expresso reconhecimento dessa correspondência, para aduzir que restaria evidente, a fragilidade de se adotar um período de investigação tão defasado, tal qual ocorre na presente investigação.

167. Por outro lado, a IRNC entende que a SDCOM, na NTFE, tenta demonstrar os potenciais problemas que a pandemia teria causado tanto para a coleta dos dados, assim como potencial cenário de dano - no que consideraria justificada a escolha de um período de investigação tão defasado, satisfazendo-se o dever de justificar um período que não o mais próximo possível, como ensinam os precedentes do DS 295 e DS 538 do OSC da OMC.

168. Para a IRNC, os argumentos trazidos pela SDCOM a esse respeito na NTFE mostram que se criou um cenário de um "novo normal" onde 25% dos funcionários da Aperam estariam em home office, informação que não constava dos autos durante o período probatório; de forma que a IRNC entende tal fato como "curioso", uma vez que nenhum argumento ou circunstância fática de impossibilidade de obter dados foi fornecida ou aduzida após a abertura da investigação, e mesmo na sua fase pré-abertura; de forma que na Circular SECEX nº 40, de 1º de junho de 2021, publicada no D.O.U em 02/06/2021, nada consta sobre eventuais dificuldades que os consultores ou as empresas pudessem ter passado um ano e meio após o período inicial da pandemia, e que poderiam servir de motivação ao uso de um período defasado.

169. Noutro giro, para a IRNC, outro argumento bastante pertinente trazido pela SDCOM seria referente aos problemas que a pandemia poderia trazer ao cenário de dano por conta de seus possíveis efeitos na oferta e demanda do produto investigado; no entanto, no entender da IRNC, a citação ao caso do DS 295 feita pela SDCOM, está correta, porém sua interpretação parece equivocada. Ademais, para a IRNC, a SDCOM também cita de forma pertinente o caso do DS 538, mas esquece de comentar parte essencial de sua transcrição, de forma que igualmente ao caso do DS 295, a crítica do OSC reside no fato que a autoridade investigadora: "não fez nenhuma tentativa para atualizar os dados investigados e, durante o processo, não forneceu qualquer discussão sobre a escolha do período investigado".

170. A IRNC assevera que na presente investigação, a SDCOM não promoveu esse debate ao longo da investigação nem ofereceu uma justificativa no momento da abertura da investigação para aceitar um período já defasado em 14 meses, e teria tentado, em momento pós prazo probatório, reinterpretar e ressignificar o passado, alcançando uma justificativa baseada na pandemia nunca levada ao conhecimento das partes no curso do período probatório, como legalmente haveria de ser; concluindo na NTFE que o lapso temporal dos dados (defasagem) estaria "plenamente justificado e conforme a legislação pátria e multilateral".

171. A IRNC aduz que a discussão para se justificar e aceitar um período de investigação defasado não deve ser feita apenas no bojo da Nota Técnica, mas quando da abertura da investigação, de sorte que as partes interessadas pudessem valer-se do contraditório e ampla defesa para comentar tal justificativa, podendo produzir todas as provas que lhe são legalmente asseguradas.

172. Para a IRNC, uma autoridade de defesa comercial não pode simplesmente ignorar um período, principalmente um período corrente, de forma que os dados devam estar disponíveis para a autoridade, mesmo que ela decida não dar um peso importante para sua tomada de decisão por qualquer motivo que fosse, não podendo a autoridade simplesmente presumir que os dados mais correntes seriam piores ou estariam evitados de efeitos negativos para uma análise de dano e nexos de causalidade; uma vez que o objetivo de uma autoridade investigadora não é atingir uma determinação final positiva quanto à existência de dano, mas analisar a necessidade de equilibrar uma eventual deslealdade comercial, não penalizando um exportador por uma prática passada, mas sim analisar uma prática corrente e tentar equilibrar tal situação.

173. Dessa forma, para a IRNC, a pandemia não deveria em si ser um motivador para não se apurar dados e fatos.

174. No entanto, a própria IRNC concorda com a SDCOM de que o hiato temporal não cria per se uma violação ao regimento da OMC, mas, no entanto, entende que devem existir também outros fatores que efetivamente tenham impossibilitado a autoridade investigadora de atualizar o período investigado para um período corrente de dano.

175. A IRNC aduz que a SDCOM acabou por não comentar cada um dos 5 fatores adicionais que o OSC da OMC trouxe para analisar se o período do caso do DS 295 teria sido adequadamente estipulado.

176. Nesse diapasão, a IRNC entende que demonstrou as circunstâncias dos casos concretos que deram origem às disputas dos casos do DS 295 e do DS 538 são rigorosamente observadas no presente caso; e repisa que o art. 35, § 1º, do Decreto nº 1.751/1995 dispõe a respeito da excepcionalmente de se adotar um período defasado, ressaltando que, no entanto, o ano contábil da Indonésia é de janeiro a dezembro e o período investigado de abril a março.

177. Desta forma, a IRNC elenca os fatores a evidenciar o vício da SDCOM perante a normativa e jurisprudência do OSC:

i. O período da investigação teria sido definido pela peticionária, chancelado e aceito pela SDCOM no momento da abertura da investigação em junho de 2021 e em todos os meses seguintes até a expedição da Nota Técnica.

ii. Nem ao iniciar publicamente a investigação nem ao longo de todo o prazo probatório, a SDCOM teria identificado qualquer problema prático para necessariamente manter esse POI desatualizado;

iii. Não teria sido aportado nenhum argumento, razão ou prova demonstrando que atualizar os dados por parte da peticionária seria impossível;

iv. Não teria existido, por parte da autoridade investigadora, nenhuma tentativa no sentido de se atualizar o período investigado;

v. A SDCOM não teria concedido nenhuma razão no sentido de explicar o porquê não tentou obter dados mais atualizados ao longo de todo o período probatório e em nenhum momento anterior à Nota Técnica. Como esse seria um tema mais procedimental e não simplesmente material, a autoridade poderia ter abordado essa discussão no momento da expedição dos prazos atualizados da investigação, mas mesmo nesse momento de expedição de um documento público a todas as partes interessadas, a SDCOM teria optado por não se valer do prazo probatório para discutir a opção por não se utilizar de dados atuais e não avaliar a existência de um cenário de dano corrente.

178. A IRNC conclui que as características do presente processo preenchem todos os demais fatores que levaram o OSC da OMC a concluir, naquelas disputas, que a defasagem temporal levou também ao vício legal de ausência de provas positivas, que fossem capazes de permitir uma análise objetiva de dano com base em dados correntes bem como possibilitar uma análise de causalidade; com o intuito de se apurar um direito que permitisse contrabalancear a eventual existência, simultânea e atual, de práticas desleais e dano sofrido.

179. Dessa forma, a IRNC assevera que há no presente processo vício insanável, criando a necessidade de a SDCOM determinar o encerramento do caso sem a recomendação de imposição de medidas compensatórias ou tentar atualizar o período



para que possa estar em conformidade com o regramento e jurisprudência multilateral, para o que claramente não haveria mais tempo hábil, não no curso da presente investigação.

180. Ademais, a IRNC alega que o direito de contraditório e ampla defesa das partes interessadas não foi resguardado quando a SDCOM justificou o período defasado tão somente após o final do prazo probatório, na NTFE, vindo a decidir questão basilar e importantíssima da presente investigação (período de investigação) quando as partes interessadas não podem mais aportar novas provas aos autos.

1.7.1.3 Dos comentários da SDCOM sobre as informações da indústria doméstica

1.7.1.3.1 Com relação ao protocolo de 5 de outubro de 2021 e o pedido de encerramento desta investigação

181. Com relação aos comentários acerca da retificação aos dados protocolada pela Aperam, pontua-se que a empresa voluntariamente protocolou em 5 de outubro de 2021 retificação em seus dados, possivelmente como resultado do procedimento de verificação de elementos de prova no processo antidumping paralelo, com base no § 2º do art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995.

182. A SDCOM aceitou tais alterações, pois considerou ainda haver tempo hábil para a análise das informações, o que se mostrou acertado, uma vez que a verificação in loco só ocorreu 2 meses depois, em 5 de dezembro de 2021. Ressalta-se que o protocolo de 5 de outubro de 2021 foi objeto de item específico em dita verificação, e a empresa foi instada a explicar detalhadamente o que ocorrera.

183. Os servidores da SDCOM entenderam na verificação in loco todas as mudanças ocorridas, tendo ficado comprovado que a principal falha ocorrida em sede de verificação de elementos de prova no processo paralelo de investigação antidumping - ocorrida com os custos de produção - se deu por falha interna da Aperam que levou à uma falha no envio do documento requerido para comprovação. Conforme consta do relatório de verificação desta SDCOM:

Apresentadas as explicações, os servidores da SDCOM puderam entender a natureza dos dados conforme apresentados em 5 de outubro de 2021, tendo sido estes os dados considerados na verificação, conforme roteiro de verificação previamente encaminhado e os arts. 36 e 37 do Decreto nº 1.751, de 1995.

(...)

A equipe de verificação pode confirmar as informações relatadas, bem como a real

composição do CODIP [CONFIDENCIAL], que de fato concilia com os dados reportados nos autos do processo na presente investigação em 5 de outubro. Assim, a equipe da SDCOM considerou totalmente sanada a situação de aparente divergência que ocorreu na investigação paralela de dumping no que tange ao custo de produção no âmbito do procedimento de verificação de elementos de prova. (grifos no original).

184. As alterações nos demais dados da empresa, muito embora tenham alterado os números a serem considerados no dano analisado, não alteraram as curvas e tendências dos indicadores de dano, não afetando as conclusões gerais da SDCOM constantes do parecer de início da investigação.

185. Observe-se ainda que as alterações foram consideradas significativas na investigação paralela de dumping em face do contexto em que foram apresentadas para a equipe responsável pela investigação: somente foram apontadas durante o procedimento de verificação de elementos de prova. Também naquele caso, a Aperam tentou protocolar intempestivamente correções aos dados apresentados, em desconformidade com o § 1º do art. 7º da Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior nº 1, de 6 de julho de 2021. Tal situação é absolutamente distinta do ocorrido no presente processo, em que esta autoridade teve amplo tempo de análise previamente à verificação in loco. Ao final, corrobora para tal conclusão o fato de que os dados da Aperam foram totalmente validados no procedimento de verificação in loco, sem que a empresa tivesse apresentado sequer pedido de minor corrections - perfazendo positive evidence para todos os fins da investigação.

186. Deste modo, não deve prosperar o pleito de encerramento da presente investigação por "coerência de atuação administrativa da SDCOM". Ora, a conclusão expressa no processo paralelo considerou o momento no processo administrativo em que houve a alteração.

187. Sobre o Ofício SEI nº 299872/2021/ME, a SDCOM devidamente notificou que seriam verificadas as informações trazidas pela peticionária em sede de petição e informações complementares, o que inclui o trazido em 5 de outubro de 2021. Pontua-se também que a SDCOM considerou suficientemente explicadas, em sede restrita, as alterações promovidas, tanto é que a manifestante foi capaz de se insurgir contra elas, reputando-as "significativas". Sobre a questão da suposta ausência de apêndices - conforme explicado pela peticionária, os anexos em que não houve alteração na versão restrita não foram reapresentados.

188. Sobre a análise hipotética trazida pela PT IRNC, considera-se que se configura incabível, pois cada situação fática é analisada concretamente, de acordo com o contexto em que ela ocorre. Ressalte-se que a autoridade investigadora conduz o procedimento de forma objetiva e imparcial, à luz da legislação em vigor, de modo que são rechaçadas as conjecturas propostas pela manifestante.

189. Sobre a manifestação acerca da aplicação de direito provisório que trouxe a APRODINOX, considera-se ter havido perda de objeto, já que não houve determinação preliminar, requisito necessário para a aplicação de direitos provisórios. Com relação ao comentado acerca das alterações terem sido consideradas significativas na investigação paralela, como dito, trata-se de uma questão que envolve o momento processual em que dita alteração foi recebida, não sendo cabível no presente caso.

1.7.1.3.2 Com relação ao decurso temporal

190. Com relação às manifestações de que os dados estariam defasados, pois haveria o decurso de (i) em 14 meses em relação à Circular de Abertura e, potencialmente, (ii) em aproximadamente 31 meses em relação à determinação final, a ser tomada no prazo máximo de 28 de outubro de 2022, a SDCOM pontua que foi realizada análise absolutamente superficial pela parte interessada dos casos do OSC invocados - DS295 e DS538. Pontua-se, inicialmente, que ambos os casos citados tratam de investigações antidumping, notoriamente menos complexas para a compilação de evidências de subsidização feita pela peticionária e para a condução da investigação da autoridade investigadora, o que também é um fato a não ser desprezado quando se analisa tal lapso temporal e que será melhor tratado adiante.

191. A SDCOM pontua inicialmente discordar frontalmente do comentário da PT IRNC de que a SDCOM deveria ter apresentado antes do fim do prazo probatório as respostas sobre o período utilizado. Inicialmente, sequer define o Decreto nº 1.751, de 1995 um "período probatório", ademais, não há dúvidas de que se trata de questão meramente processual, como a própria parte apontou, não havendo que se falar em qualquer evidência a ser colacionada nos autos cuja ausência prejudicaria o contraditório. Assim, não é de se surpreender que tampouco a PT IRNC tenha apontado qual seria a evidência crucial que impactaria nesta discussão meramente processual. De toda forma, as partes tiveram amplo espaço para apresentar o que acharam relevante durante a investigação. Tanto foi possível o contraditório que a manifestante apresentou longas manifestações durante o processo sobre o tema, e ainda uma longa manifestação final de 34 páginas específica sobre a questão do período considerado. No decurso da investigação, não só a PT IRNC, bem como também a peticionária, debateram a questão como quiseram.

192. A manifestante põe um peso indevido no momento processual em que as considerações da SDCOM foram vertidas - ora, sendo a determinação preliminar opcional sob a égide do Decreto nº 1.751, de 1995, foi abordada a questão tão cedo quanto possível, no âmbito da Nota Técnica de fatos essenciais emitida pela SDCOM, conforme previsto no Artigo 12.8 do ASMC. Assim, esse ponto menor, em que grande parte das alegações da PT IRNC se baseia, é absolutamente improcedente.

193. O parecer de início nada trouxe sobre esta questão, pois, sendo os intervalos entre o fim do período de dano e o início da investigação menores do que os casos analisados no Órgão de Solução de Controvérsias - OSC e respeitados todos os entendimentos multilaterais e legislação pátria, tratava-se de uma non-issue. Assim, a SDCOM não tinha como antecipar que a PT IRNC levantaria esse ponto. Contudo, uma vez levantado, foi respondido na primeira oportunidade, ou seja, no momento processual previsto para elaboração da nota técnica de fatos essenciais pela SDCOM. Lembra-se

que a Circular de início da investigação antissubsídios de produtos de laminados de alumínio importados da China, Circular SECEX nº 43, de 18 de junho de 2021, já trouxe a decisão de atualização do período, pois o início daquela investigação tinha se dado com decurso maior do que os 15 meses considerados no DS295, o que não ocorreu no presente caso.

194. A SDCOM concorda com as manifestantes no que tange ao argumento de que não se pode permitir a adoção de períodos de investigação de forma injustificada. Como se verá adiante, não foi isto o que ocorreu, havendo plenos motivos a justificar os períodos utilizados.

195. Com relação ao caso DS295 - Mexico Definitive Anti-Dumping Measures on Beef and Rice, pontua-se inicialmente que tanto o Painel, quanto o Órgão de Apelação (AB) deixaram claro que usar um período de investigação remoto não é uma violação per se: "We agree with Mexico that using a remote investigation period is not per se a violation of Article 3.1". Isto posto, o AB deixa claro que para que fosse alcançada tal conclusão, analisou-se vários fatores:

149. (...)The Panel underlined that: during the investigation, no attempt was made by Economía to update any of the information obtained from the interested parties to reflect what had occurred in the 15 months between the end of the period of investigation in August 1999 and the start of the investigation in December 2000; Mexico did not argue that practical problems necessitated this particular period of investigation or that updating the information was not possible; and Mexico did not provide any explanation as to why more recent information was not sought

167. (...) The Panel arrived at this conclusion on the basis of several factors. The Panel attached importance to the existence of a 15-month gap between the end of the period of investigation and the initiation of the investigation, and a gap of almost three years between the end of the period of investigation and the imposition of final anti-dumping duties. However, these temporal gaps were not the only circumstances that the Panel took into account. The Panel, as trier of the facts, gave weight to other factors: (i) the period of investigation chosen by Economía was that proposed by the petitioner; (ii) Mexico did not establish that practical problems necessitated this particular period of investigation; (iii) it was not established that updating the information was not possible; (iv) no attempt was made to update the information; and (v) Mexico did not provide any reason apart from the allegation that it is Mexico's general practice to accept the period of investigation submitted by the petitioner why more recent information was not sought. 161 Thus, it is not only the remoteness of the period of investigation, but also these other circumstances that formed the basis for the Panel to conclude that a prima facie case was established. In the light of the general assessment of these other circumstances carried out by the Panel as trier of the facts, we accept that a gap of 15 months between the end of the period of investigation and the initiation of the investigation, and another gap of almost three years between the end of the period of investigation and the imposition of the final anti-dumping duties, may raise real doubts about the existence of a sufficiently relevant nexus between the data relating to the period of investigation and current injury. Therefore, we have no reason to disturb the Panel's assessment that a prima facie case of violation of Article 3.1 was made out.

196. Ou seja, uma análise rasa, que considera somente o decurso temporal, é justamente o que o AB expressamente refutou. Há de serem analisados os demais elementos, conforme listados pelo AB:

- i) the period of investigation chosen by Economía was that proposed by the petitioner;
- ii) Mexico did not establish that practical problems necessitated this particular period of investigation;
- iii) it was not established that updating the information was not possible;
- iv) no attempt was made to update the information; and
- v) Mexico did not provide any reason apart from the allegation that it is Mexico's general practice to accept the period of investigation submitted by the petitioner why more recent information was not sought.

197. Ao contrário do afirmado pela PT IRNC, no presente caso, não foi a peticionária que escolheu o período de investigação - muito pelo contrário, esta somente seguiu o § 1º do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995. E aqui cumpre ressaltar a fala descontextualizada da PT IRNC em sede de manifestação final: o item 6 do Ofício nº 1.762/2020, de 30 de setembro de 2020, apenas pediu para que a peticionária declarasse expressamente os períodos considerados. Ressalte-se, ainda, que a SDCOM só fez tal pedido para que as demais partes tivessem acesso mais fácil a tal informação, ou seja, de modo a mais uma vez prestigiar o contraditório.

198. A decisão por atualizar ou não o período cabe à SDCOM e são considerados diversos aspectos - se a SDCOM quisesse de fato questionar a Aperam acerca do período, teria feito pergunta expressa nesse sentido. Sendo este um ponto meramente processual, relembra-se ainda que no caso da investigação de laminados de alumínio (processo SEI/ME nº 19972.101384/2021-51) não foi solicitada a posição da peticionária acerca de tal atualização antes da tomada de decisão. Resta, portanto, falacioso o comentário da PT IRNC no sentido de que a Aperam "chegou a ser consultada sobre sua escolha". Repise-se que não houve escolha por parte da peticionária, mas sim o estrito cumprimento de mandamento legal.

199. Há, ainda, evidente problema prático envolvido na presente investigação, pois a PT IRNC parece olvidar que a situação pandêmica do COVID-19 solapou não só esta autoridade investigadora, mas como todas as empresas, impondo restrições em relação aos recursos humanos, financeiros e de modo geral, horizontalmente a todas as empresas no Brasil e quicá, no mundo. Ademais, há que se considerar que o período de dano considerado na presente investigação terminou em março de 2020, às margens do estopim da pandemia - no Brasil o estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, de 18 de março de 2020. Deste modo, há que se reconhecer que mesmo os dados trazidos pela peticionária, atualizados até março de 2020, já certamente impuseram trabalho hercúleo desta, que logrou se adaptar rapidamente ao "novo normal" e protocolar quatro meses depois de findo o período de investigação uma petição completa, em 31 de julho de 2020. Conforme notícias da época, 25% dos funcionários da Aperam tiveram que ser reposicionados em home office, o que demonstra que, mesmo nesse cenário de profunda mudanças organizacionais, a empresa conseguiu organizar uma complexa e completa petição antissubsídios de cinco períodos. Lembra-se ainda que os peticionários de investigações antissubsídios muitas vezes precisam coletar evidências de subsidização em uma língua que desconhecem, diferentemente dos produtores/exportadores investigados. Também por este vértice, a eventual desnecessária atualização pleiteada imporia ônus excessivo à peticionária.

200. Mesmo desconsiderando as restrições ligadas à pandemia, o que se faz por epítrope, cita-se ainda que a desnecessidade de atualização ainda teve, indiretamente, um benefício: atualizar o período para além de março de 2020 é que poderia deturpar o dano analisado, pois avançaria o período analisado para o período pandêmico, em que demanda e oferta foram afetados de maneira nunca antes vista. Como abordado no DS295 - "Thus, Mexico could have sought to show that the information relating to the period of investigation conveyed indications as to current injury and constituted an appropriate basis for determining whether there was current injury, in spite of its remoteness.", para esta autoridade investigadora, o período considerado, em que se tem os dados livres de impacto pandêmico, é que melhor representa o real cenário da empresa, já que as empresas estão retornando aos níveis de atividade econômica pré-pandemia. Ademais, uma atualização por três meses do período de investigação, por exemplo, só incluiria três meses de produção seriamente afetada, sendo oferta e demanda também abruptamente deprimidas. Ressalta-se, por fim, que no caso analisado no DS295, a autoridade somente impôs medidas após praticamente três anos do fim do período de dano, o que também não é o que ocorre no presente caso.

201. Neste ponto, cumpre ressaltar que a PT IRNC, em sede de manifestação final, teceu comentários sobre a questão da pandemia. Ora, se a atualização fosse de fato necessária na linha dos entendimentos multilaterais, a SDCOM a teria realizado. Como é óbvio, SDCOM só teria acesso aos dados após o P5 se tivesse procedido à atualização - sendo assim, também é evidente que a decisão por atualizar ou não nada tem a ver com o fato de haver ou não distorções em se atualizando. O comentário acima, mal interpretado pela PT IRNC em sede de manifestação final, só buscou deixar claro que, em não sendo a atualização requerida conforme entendimentos da



jurisprudência multilateral, o fato de não ter se procedido à atualização ainda teve a vantagem analítica de se evitar distorções e trazer à análise o mais próximo possível da realidade, objetivando identificar o impacto da prática desleal de comércio, devidamente documentada, sobre a situação da indústria doméstica. Reitera-se: caso a atualização do período fosse necessária nos termos da legislação e do entendimento jurisprudencial da OMC, tal atualização teria sido feita pela SDCOM. Assim, refuta-se a afirmação de que a pandemia teria sido um motivador para não se apurar dados e fatos, pois a ratio decidendi da SDCOM sobre a atualização não leva em conta particularidades do pós período a ser atualizado, mas sim se é necessária ou não a atualização à luz da legislação e de seu entendimento jurisprudencial.

202. Sobre o apontado acerca do Decreto nº 1.751, de 1995, não se pode esquecer que, quando a presente investigação foi iniciada, já estava em curso a investigação de dumping nas exportações de produtos de aço inoxidável laminados a frio 304, originárias da África do Sul e da Indonésia, iniciada por meio da Circular SECEX nº 15, de 24 de fevereiro de 2021. Neste contexto, considerando que a investigação antidumping cumpria os requisitos do Decreto nº 8.058, de 2013, e que as duas petições foram apresentadas simultaneamente pela Indústria Doméstica, ocorreu que esta investigação antissubsídios requereu pedidos adicionais de informações complementares, para melhor entendimento da autoridade investigadora sobre os alegados programas de subsídios à luz da legislação multilateral e da jurisprudência da OMC.

203. Assim, uma vez considerada devidamente instruída a petição da presente investigação antissubsídios, mesmo tendo sido necessário tempo adicional para análise (plenamente justificado), a SDCOM não vislumbrou necessidade de atualização no início da investigação, uma vez que a investigação foi devidamente iniciada dentro dos prazos limites constantes da jurisprudência da OMC (conforme DS 295). Não se pode ainda esquecer que, em caso de determinação positiva de dumping e subsídios praticados pela Indonésia, seria necessário evitar a adoção de chamado duplo remédio (double remedy), obrigação prevista pelo Artigo VI do GATT. Assim sendo, além de desnecessário à luz da legislação multilateral, o descasamento do período de investigação dos dois processos iniciados contra práticas desleais de comércio praticadas pela Indonésia introduziria uma enorme complexidade no tratamento do double remedy. Inclusive, se desconhece qualquer autoridade que tenha realizado cálculo de double remedy em períodos de análise de dumping e de subsídios descasados. Assim, à luz das circunstâncias apontadas, houve pleno cumprimento do preceituado no § 1º do Art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995, que indica a utilização dos "doze meses mais próximos possíveis".

204. Deste modo, a autoridade considera o lapso entre o período considerado para o dano e o início da investigação plenamente justificado, conforme a legislação pátria e o decidido na OMC.

205. Sobre o lapso entre o final do período de investigação e eventual determinação por aplicação de medidas, em que a manifestante invocou o caso DS538, pontua-se, que, mais uma vez, a manifestante fez uma análise enviesada da jurisprudência.

206. Inicialmente, ressalte-se que houve, no caso analisado no DS538, lapso de quase dois anos (22 meses) entre o fim do período de dano e o início da investigação, sendo que a não atualização tentou ser justificada pela autoridade estrangeira por já terem dados sobre o POI, o que foi refutado: "The selection of a POI that was almost two years old already at the time of initiation cannot be explained by the fact that the investigating authority already had on file data relating to that POI, and could therefore save some time in its investigation."

207. Também neste caso o OSC realizou uma análise do contexto que levou a autoridade a ter o lapso temporal entre o fim do período de dano e o início da investigação e imposição de medidas - não se tratando de mera análise numérica, como fez a PT IRNC. Do relatório do painel:

7.68. To assess whether data for such a POI were evidence of current dumping, we next turn to the other factors surrounding the authority's selection of the POI.

(...)

7.76. To sum up, therefore, the NTC relied on a dumping POI that was almost two years old by the time of initiation and two years and seven months old by the time of the final determination, it made no attempt to update it and, during the proceedings, it provided no discussion whatsoever of this choice. For these reasons, we find that in making its determination of dumping, the NTC failed to ascertain the existence of current dumping, as required by Article 2.1. (grifo no original)

208. Nota-se, portanto, que exatamente a mesma análise foi realizada pelo OSC no DS538, motivo pelo qual inicialmente se reiteram os argumentos já expostos.

209. Ademais, convém enfatizar que, no decurso da pandemia, esta autoridade foi forçada a promover profundas adaptações em seus fluxos de trabalho - deixando temporariamente, por exemplo, de realizar verificações in loco, e suspendendo o prazo de investigações com base no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que invoca motivo de força maior devidamente comprovado. Trata-se de situação nunca antes ocorrida, devidamente justificada e publicizada no Diário Oficial da União pela SDCOM.

210. Neste cenário, a condução da presente investigação antissubsídios impôs ainda mais desafios. Como de praxe, a autoridade empenhou-se tanto quanto possível para que fossem coletadas e analisadas as informações da forma mais robusta e precisa possível, sendo que foram realizadas verificações in loco presencialmente na Indústria Doméstica e também no Governo da Indonésia, o que demandou tempo adicional para que se verificasse a existência de condições seguras e autorização para deslocamento e entrada dos técnicos da autoridade investigadora. Ademais, não se pode esquecer que, devido aos resultados da investigação antidumping paralela, fez-se verificação in loco na Indústria Doméstica, o que ocorreu também demandou tempo adicional da equipe.

211. Devem ainda ser consideradas todas as particularidades do caso, que versa sobre mais de dez programas de elevada complexidade e acerca de uma legislação completamente inédita para a SDCOM, o que requereu da autoridade investigadora tempo para análise dos fatos e argumentos trazidos aos autos do processo e estudo da jurisprudência da OMC acerca das novas políticas formuladas e implementadas pelo GOI. A leitura atenta do item 4 deste documento demonstra que o tempo requerido para análise da petição e elaboração do parecer de início se justifica, dada a complexidade e a abrangência das intervenções promovidas pelo GOI no setor siderúrgico desde 2009, quando se iniciou a DMO por meio da MEMR Regulation nº 34/2009, a março de 2020, fim do período investigado.

212. Não se pode olvidar que a desnecessária atualização ainda imporia o trabalho adicional de colacionar dados novos para a peticionária, e também o trabalho adicional de se analisar tais dados novos de dano e de subsídios para a SDCOM. Salienta-se que, em investigações antissubsídios, mudança mínima de período pode ocasionar grandes impactos, muito maiores do que em investigações antidumping. Por exemplo, como a própria PT IRNC e o GOI trouxeram, logo após o fim do período desta investigação, foi editada a MEMR Regulation Nº 11, de 2020, o que impactaria a análise a ser feita no programa de fornecimento de minério de ferro (e também a coleta dos dados da peticionária, que teria que recomençar o trabalho). Deste modo, a atualização pleiteada pela PT IRNC não foi realizada por ser desnecessária.

213. A ausência de resposta ao questionário por parte dos produtores/exportadores investigados é também um questionador no caso, haja visto que eliminou a possibilidade de se obter diretamente destas partes interessadas maiores esclarecimentos sobre a participação em determinado programa, além de impor à autoridade a busca de parâmetros a serem utilizados nas conclusões para os programas investigados e a análise dos cálculos apresentados pela Indústria Doméstica em planilha com milhares de linhas, que, inclusive, envolvem cálculos econômétricos e utilizaram dezenas de diferentes fontes que também tiveram de ser verificadas pela autoridade. Neste contexto, apesar de tal ausência de resposta ao questionário e da limitada cooperação dos produtores/exportadores indonésios, há intensa participação das partes interessadas no processo, inclusive dos produtores/exportadores, já tendo sido protocoladas milhares de páginas de manifestações e documentos e centenas de anexos para análise da equipe, tanto das partes interessadas estrangeiras, quanto da Indústria Doméstica e importadores.

214. Ressalta-se ainda que surpreende esta autoridade a PT IRNC não ter comentado o grande impacto negativo ocasionado por sua falta de colaboração nesta investigação, que aumentou sobremaneira a carga de trabalho desta autoridade. A

manifestante também se esquece que os intervalos existentes na presente investigação entre o fim do período de dano e o início/fim da investigação são inferiores aos que existiram nos casos analisados no OSC.

215. Por fim, reforça-se que a análise da PT IRNC sobre a jurisprudência centra-se sobre elementos acerca da possibilidade de se obter dados para atualização e do esforço para se atualizar, quando a pergunta correta é precedente: se a atualização era mesmo necessária - à qual a resposta é negativa. Por isso, trata-se de uma leitura enviesada dos precedentes multilaterais, que se esquece da real questão no presente caso, pulando-se o antecedente (necessidade de atualização) e indo direto ao consequente (possibilidade de se atualizar).

216. Neste contexto, insta reforçar que mesmo considerados todos os elementos supra, em especial as dificuldades não previstas introduzidas pela pandemia do COVID-19, salienta-se que os prazos publicados por esta autoridade respeitam integralmente tanto a legislação pátria, quanto os preceitos multilaterais, tendo sido devidamente tratados todos os "several factors" trazidos nos casos do OSC ventilados.

217. Em suma, esta autoridade firmemente concluiu que o período utilizado constitui "positive evidence" conforme requerido pela legislação pátria e multilateral, sendo os lapsos entre o fim do período de dano, o início da investigação e eventual imposição de medidas plenamente justificados. Tendo em vista a data de protocolo da petição pela peticionária e os trabalhos desenvolvidos pela SDCOM no contexto exposto neste item, entende-se que o período de análise de dano adotado nesta investigação foi o mais próximo possível, sem que tenha havido qualquer prejuízo com relação à análise de dano e nexos de causalidade empreendida, de natureza objetiva e imparcial, conforme obrigação da autoridade investigadora de defesa comercial.

1.7.2 Do Governo da Indonésia

218. O Governo da Indonésia, após ter sua solicitação de dilação de prazo deferida, apresentou tempestivamente sua resposta ao questionário do produtor/exportador em 3 de abril de 2022.

219. Diante da necessidade de esclarecimentos adicionais, a autoridade investigadora emitiu, em 29 de abril de 2022, o Ofício nº SEI Nº 125396/2022/ME de solicitação de apresentação de informações complementares. A resposta do Governo da Indonésia foi tempestivamente recebida, em 17 de maio de 2022.

1.7.2.1 Do uso dos Fatos Disponíveis para o Governo da Indonésia

220. Após análise dos documentos apresentados e com base nos resultados da visita in loco, constatou-se que houve lacunas na resposta do Governo da Indonésia, ensejando o uso dos fatos disponíveis também ao GOI no que atine a tais lacunas, conforme previsto no art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

221. O GOI foi notificado por meio do Ofício SEI Nº 228693/2022/ME, de 19 de agosto de 2022 que não forneceu integralmente informações verificáveis de forma tempestiva, acerca das informações gerais sobre o mercado de aço inoxidável, a forma de atração de capital e sobre os mineradores, e ainda acerca i) dos programas de fornecimento de Minério de Níquel, carvão e coque e terrenos por remuneração inferior à adequada; ii) do programa de empréstimos preferenciais; iii) dos programas fiscais; iv) do programa de injeção de capital; e v) descumprimento dos requisitos da SDCOM com relação à aceitação de documentos em idioma estrangeiro.

222. Salienta-se que o GOI protocolou em resposta a tal Ofício de uso dos fatos disponíveis, sendo que as manifestações foram consideradas no item 4.2.1.1 e em cada programa individualmente, quando aplicável.

1.7.3 Dos importadores

223. Conforme informado no item 1.5, acima, por intermédio do Ofício Circular nº 75/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 7 de junho de 2021, foram enviados questionários para todos os importadores identificados: Aço Cearense Industrial Ltda Em Recuperação Judicial; Acojota Comércio de Metais Ltda; ACZ Inox Comercial Ltda; Brasinex Aço Inoxidável Ltda; Comercial Parinox Ltda; Elinox Central de Aço Inoxidável Ltda; Hipermetal Metais Ltda; IMG Brasil - Indústria de Máquinas para Gastronomia Ltda; Inconel Industria e Comercio de Aços Ltda.Inox do Brasil Comercio de Aço Ltda; Inoxsteel Comercial de Aços Ltda; Inox-Tech Comércio de Aços Inoxidáveis Ltda; Intersteel Aços e Metais Ltda; Komlog Importação Ltda. -em Recuperação Judicial; Krominox Aços e Metais Eireli; Martinox Importação Comercio e Industria de Aço Inoxidável Ltda; Mebrafe Instalações e Equipamentos Frigoríficos Ltda Meridian Distribuidora Ltda; Metalcasty Ltda; Metalúrgica Biasi Ltda; R2 Distribuidora Ltda; Refribrasil Ind. e Com. Ltda; Retinox Importação e Exportação de Aços Inoxidáveis Ltda; Sianfer Ferro e Aço Ltda; Suprir Indústria de Metais Ltda; Timbro Distribuidora Ltda; Upper Trade Importação e Exportação Eireli; Usina Metais Ltda; e Vinícola Angelo Luvison Ltda.

224. Apenas quatro empresas importadores apresentaram resposta ao questionário do importador, quais sejam: Brasinex Aço Inoxidável Ltda; Inconel Comércio Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda; Usina Metais Ltda; e a Empresa Sianfer Ferro e Aço Ltda.

225. A empresa Empresa Sianfer Ferro e Aço Ltda., contudo, apresentou suas informações unicamente em versão confidencial, violando o disposto no do § 2º do artigo 38 do Decreto nº 1.751, de 1995, segundo o qual as informações confidenciais deverão estar acompanhadas de resumos restritos com detalhes que permitam compreensão razoável da informação fornecida, sob pena de ser desconsiderada a informação confidencial; no caso que não seja possível a apresentação do resumo em tela, a parte interessada deve justificar por escrito tal circunstância, sendo essa justificativa não confidencial. No caso em tela, não foi apresentada justificativa e a empresa foi notificada, por meio do OFÍCIO SEI Nº 117086/2022/ME, de 19 de abril de 2022, que, nos termos estabelecidos no caput c/c § 1º do art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, sua resposta ao questionário do importador não seria considerada nas determinações a serem emanadas pela SDCOM.

1.7.4 Dos produtores/exportadores

226. Conforme já descrito, foram enviados questionários para todos os produtores/exportadores identificados: Bahru Stainless SDN BHD, PT Indonesia Ruip Nickel and Chrome Allow, PT Indonesia Tsingshan Stainless Steel e PT Jindal Stainless Indonesia.

227. A SDCOM recebeu resposta da empresa PT Indonesia Ruip Nickel and Chrome Allow, doravante denominada "IRNC", pertencente ao grupo Tsingshan, do qual também faz parte outro produtor/exportador identificado, PT Indonesia Tsingshan Stainless Steel. Como será indicado no item 1.7.4.1 verificou-se que a empresa não protocolou a versão confidencial da parte narrativa da resposta ao questionário do produtor/exportador, o que impossibilitou a análise desta autoridade. Deste modo, a resposta da IRNC não foi considerada por ter sido recebida incompleta, tendo sido a empresa notificada sobre o uso dos fatos disponíveis.

228. As demais empresas não responderam ao questionário encaminhado pela SDCOM.

1.7.4.1 Do uso dos Fatos Disponíveis para a PT Indonesia Ruipu Nickel and Chrome Alloy

229. O Ofício Circular nº 85/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, estabeleceu o prazo para resposta de 40 (quarenta) dias, contado de sua expedição, em conformidade com o caput do art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995. Em 16 de julho de 2021, a IRNC solicitou prorrogação do prazo de resposta, pedido deferido por meio do Ofício nº 576/2021/CGMC/DECOM/SECEX, de 27 de julho de 2021, que prorrogou o prazo para resposta até o dia 15 de setembro de 2021.

230. Tendo sido a resposta protocolada pela empresa no dia 15 de setembro de 2021, análise por parte da SDCOM concluiu que, em desconformidade com o disposto nos §§ 1º e 5º do art. 79 Decreto nº 1.751, de 1995, a empresa não respondeu satisfatoriamente ao questionário, não tendo fornecido integralmente informações verificáveis de forma tempestiva. Em resumo, conforme explicado detalhadamente no ofício supracitado, verificou-se que a empresa não protocolou a versão confidencial da parte narrativa da resposta ao questionário do produtor/exportador, o que impossibilitou a análise desta autoridade. A SDCOM ainda fez esforços para utilizar somente a versão restrita de sua resposta para compreensão do informado, o que se mostrou impossível.

231. A empresa foi notificada de tal fato por meio do Ofício SEI Nº 49146/2022/ME, de 18 de fevereiro de 2022, tendo sido informada que a determinação sobre a concessão de subsídios à PT Indonesia Ruipu Nickel and Chrome Alloy e demais empresas do grupo Tsingshan levaria em consideração os fatos disponíveis. Foi ainda



informado que o grupo teria até o dia 4 de março de 2022 para protocolar explicações sobre as questões objeto do referido ofício.

232. Em 24 de fevereiro de 2022, a IRNC protocolou documento denominado "informação adicional da IRNC" e em 4 de março de 2022 foram protocoladas as explicações acerca dos fatos relatados no Ofício SEI nº 49.146/2022/ME.

233. Neste contexto, após breve inspeção do documento denominado "informação adicional da IRNC" por parte da SDCOM evidenciou que este se tratava da resposta ao questionário do produtor/exportador encaminhado à empresa em 29 de junho de 2021. Assim, considerando que o prazo final prorrogado para resposta da empresa ao referido questionário encerrou-se no dia 15 de setembro de 2021, tal resposta seria intempestiva, nos termos estabelecidos no caput c/c § 1º do art. 37 do Decreto nº 1.751/95. Deste modo, por intermédio do Ofício SEI nº 74860/2022/ME, de 15 de março de 2022, o grupo foi informado que, justamente por ser o documento a resposta ao questionário, não se configuraria tal documento como informação adicional ao questionário, situação tratada no § 2º do art. 37 do Decreto nº 1.751/95.

234. Assim, a empresa foi notificada que, considerando os prazos da investigação, tal resposta intempestiva não seria considerada nas determinações a serem emanadas por esta SDCOM, consoante o art. 79 do Decreto nº 1.751/1995.

235. Por meio da referido Ofício a empresa também foi informada que que as manifestações da missiva que acompanhavam a resposta ao questionário intempestivo, protocoladas em 24 de fevereiro de 2022, bem como a manifestação protocolada em 4 de março de 2022, seriam consideradas em determinação a ser emanada no âmbito da presente investigação. Ademais, foi ainda ressaltado que a parte interessada pode sempre apresentar quaisquer comentários que julgar pertinentes nos autos da investigação durante a sua instrução.

236. Pontua-se que a empresa manteve em suas manifestações, até o momento das manifestações finais a serem consideradas para a Nota Técnica de Fatos Essenciais (NT ou NTFE), como confidenciais os nomes das empresas relacionadas. Tal fato tem especial relevo pois obstaculiza injustificadamente o devido contraditório das demais partes interessadas na investigação, sendo fato público e notório (advindo do próprio relatório do IMIP e da decisão da autoridade da União Europeia) que a IRNC é relacionada a várias empresas relevantes para a investigação, como as empresas PT Sulawesi Mining Investment, PT Tsinghan Steel Indonesia, PT Indonesia Tsinghan Stainless Steel, PT Indonesia Guang Ching Nickel and Stainless Steel Industry, PT Indonesia Morowali Industrial Park e PT Ekasa Yad Resources. Tais empresas em conjunto foram aqui denominadas "Grupo Tsingshan". Em suas manifestações pós Nota-Técnica, o grupo não mais manteve como confidencial a sua composição.

1.7.4.1.1 Das manifestações da IRNC acerca do uso dos fatos disponíveis

1.7.4.1.1.1 Manifestações prévias à Nota Técnica

237. Em manifestações datadas de 24 de fevereiro de 2022, a IRNC arguiu que o não recebimento de seu questionário pela SDCOM lhe foi comunicado apenas no dia 18 de fevereiro de 2022, por meio do Ofício nº 49.146/2022/ME, sendo que a IRNC teria realizado no dia 15 de setembro de 2021 o protocolo simultâneo de uma versão confidencial e uma versão restrita de sua resposta ao questionário do produtor/exportador, em atendimento ao item 25 das instruções constantes do corpo do questionário.

238. Nesse contexto, a IRNC informou que o protocolo teria fundamento no disposto no art. 36 e, especialmente, no art. 37, §2º, do Decreto nº 1.751/1995, de modo que teriam sido disponibilizadas em período de tempo razoável para a consideração da SDCOM as informações de cunho confidencial constantes da parte narrativa de sua resposta ao questionário do produtor/exportador, de forma a não restaria caracterizado qualquer óbice ao regular prosseguimento do feito.

239. Nesse quadro, a IRNC aduziu que o entendimento do Pánel na Disputa "United States Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products and the Use of Facts Available" (DS 539), no âmbito do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC acerca do art. 12.7 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias - ASMC, seria no sentido de que o fato de uma informação ter sido fornecida após a expiração do prazo ("time limit"), mesmo que referente ao prazo para resposta ao questionário, não significaria que não tenha sido fornecida dentro um período razoável de tempo para sua utilização, sendo necessário avaliar as circunstâncias específicas do caso concreto.

240. Nesses termos, a IRNC expôs que tendo sido notificada em Ofício datado do dia 18 de fevereiro de 2022, 5 (cinco) meses após o protocolo de sua resposta ao questionário, de que o recebimento somente da versão confidencial da narrativa não havia sido regularmente realizado, e de que a SDCOM intentou compreender as respostas da IRNC utilizando somente a versão restrita da narrativa, a empresa houve por bem disponibilizar por meio da nova manifestação a integralidade dos trechos tratados como confidenciais, destacando que tais excertos refletem de forma sistematizada o conteúdo dos apêndices e anexos confidenciais, mormente no que tange à atuação das partes relacionadas.

241. Ademais, a IRNC entendeu que o procedimento encontrar-se-ia em fase processual que permitiria o recebimento de informações complementares ou adicionais, que não houve solicitação emitida ao Governo da Indonésia nem aos importadores, em uma situação em que todos os demais anexos e apêndices, pertinentes tanto à IRNC como a suas partes relacionadas, bem como a versão restrita da narrativa, haviam sido devida e tempestivamente recebidos pela SDCOM, de forma que a aceitação pela SDCOM das presentes informações adicionais não impediria o bom andamento da investigação e o cumprimento dos demais prazos processuais.

242. Por fim, a IRNC entendeu que a interpretação do art. 12.7 do ASMC dada no caso do referido Panel estaria em linha com o tratamento conferido pela SDCOM às alterações voluntárias de cunho material apresentadas pela petiçãoária nos dados protocolados quando da petição e informações complementares, de modo que, em atendimento ao princípio da isonomia, da impessoalidade e da legalidade, o art. 36 e o art. 37, §2º, do Decreto nº 1.751/1995, respaldariam o recebimento de informações complementares ou adicionais apresentadas pelos exportadores no que tange à parte narrativa do questionário do produtor/exportador.

243. Em manifestação datada de 4 de março de 2022, a IRNC apresentou suas explicações acerca dos fatos relatados no Ofício SEI nº 49.146/2022/ME, de 18 de fevereiro de 2022, que decidiu pela aplicação de fatos disponíveis à IRNC

244. A IRNC reiterou que teria, em 16 de julho de 2021, ainda pelo Sistema DECOM Digital (SDD), tempestivamente submetido pedido de prorrogação de prazo para apresentação de sua resposta ao questionário do produtor/exportador, o que lhe foi concedido pelo Ofício nº 576/2021/CGMC/DECOM/SECEX, datado de 27 de julho de 2021, restando a data prorrogada até o dia 15 de setembro de 2021, ocasião em que a IRNC procedeu, tempestivamente, com o protocolo de sua resposta ao questionário do produtor/exportador, em suas versões confidencial e restrita, como atestariam os recibos constantes das versões respectivas dos autos.

245. A IRNC destacou que o manejo do Processo Eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI teria imposto dificuldades ao protocolo da IRNC, uma vez que os arquivos de sua resposta ao questionário do produtor/exportador, especialmente os confidenciais, somavam tamanho muito superior aos 30 MB/arquivo suportados pelo sistema SEI. Por essa razão, a IRNC teria tido que recorrer às orientações do Guia Interno e Externo do Processo Eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações, fazendo uso, pela primeira vez, da ferramenta "QuebrArquivos" da SDCOM para preparar os anexos confidenciais de sua resposta ao questionário, com 75 arquivos e mais de 284 MB.

246. A IRNC narrou que se observou uma falha no processamento dos arquivos, de modo que somente o arquivo em formato .PDF da narrativa, em sua versão confidencial, em que pese ter sido preparado pela empresa, não compôs os 9 arquivos .zip gerados com o uso da ferramenta "QuebrArquivos", não tendo sido, consequentemente, juntado aos autos confidenciais do processo. Indicou que na versão confidencial do questionário da IRNC foram apresentados todos os 75 documentos preparados pela empresa e suas partes relacionadas, à exceção da parte narrativa em versão confidencial.

247. Nesse quadro, a IRNC alegou que houve instabilidade do sistema SEI no dia do protocolo da resposta ao questionário do produtor/exportador da IRNC, apresentando como prova: i) a existência de duplicidade do protocolo do questionário, o que demonstraria as dificuldades na consecução do upload e envio dos arquivos no sistema SEI, como apontado à fl. 2 da manifestação da IRNC de 16/09/2021, em que a

IRNC solicita o desentranhamento dos arquivos protocolados em duplicidade; ii) as capturas de tela de outras tentativas de protocolo que não sucederam em razão da instabilidade do sistema naquele dia; e iii) quatro printscreens capturados na tentativa de protocolo da versão confidencial da resposta ao questionário da IRNC.

248. A IRNC alegou que o recebimento de sua resposta ao questionário do produtor/exportador faz-se mister à luz da exegese da legislação brasileira, do Decreto nº 1.751/1995, da legislação processual administrativa e dos comandos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

249. A IRNC arguiu que o recebimento do seu questionário do produtor/exportador pela SDCOM não importaria às demais partes interessadas qualquer prejuízo em termos de garantias ao contraditório e ampla defesa, estatuídos no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999, uma vez que as demais partes interessadas teriam acesso à versão restrita do questionário do produtor/exportador da IRNC, único exportador colaborativo.

250. A IRNC argumentou que teria agido com seu dever de lealdade e boa-fé processual, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, e como prova da boa-fé da empresa destacou que constaria expressamente da carta de encaminhamento do questionário da IRNC, em suas versões confidencial e restrita, que a parte narrativa comporia o Doc. 1 dos anexos à resposta, demonstrando que a empresa não teria tido a intenção de negar o acesso à SDCOM à parte narrativa da resposta ou subtrair a informação de natureza confidencial da SDCOM; e apresentou as capturas de tela confidenciais do arquivo .PDF da narrativa confidencial do questionário que demonstrariam que esta foi efetivamente preparada pela empresa para submissão e não foi alterada desde então.

251. A IRNC anota que no direito administrativo, sendo demonstrada a boa-fé do administrado, deve o administrador agir segundo certos preceitos que levem e indiquem condições para que a regularização dos atos processuais ocorra de modo proporcional e equânime, sem a imposição de ônus excessivos, conforme parágrafo único do art. 21 da LINDB.

252. A IRNC reconheceu que a SDCOM cumpriu com o dever de indicar de modo expresso as "consequências jurídicas e administrativas" ao asseverar, no Ofício SEI nº 49.146/2022/ME, "que a determinação sobre a concessão de subsídios à PT Indonesia Ruipu Nickel and Chrome Alloy (...) levará em consideração os fatos disponíveis", em atendimento ao caput do art. 21 da LINDB; mas que teriam sido desconsideradas as previsões do parágrafo único do mesmo art. 21, do direito à regularização da resposta ao questionário do produtor/exportador da IRNC, ao não oportunizar qualquer possibilidade de regularização do ato administrativo, em face dos desafios concretos do caso em tela: (i) a fase de transição dos sistemas SDD ao SEI; (ii) da nova e inédita ferramenta "QuebrArquivos" para auxiliar a divisão de arquivos pesados; (iii) a complexidade do protocolo mais de 75 arquivos; e (iv) as instabilidades apresentadas pelo sistema SEI na data de 15/09/2021.

253. A IRNC apontou ausência de previsão legal que atrelasse o cumprimento de prazos e obrigações previstos no regulamento brasileiro ao protocolo simultâneo de documentos nas suas versões confidencial e restrita, sob pena de desconsideração integral da resposta e aplicação de fatos disponíveis, como parece indicar a SDCOM no Ofício SEI nº 49.146/2022/ME.

254. Ademais, a IRNC asseverou que o Decreto nº 1.751/1995 preveria, no parágrafo 2º de seu art. 38, a faculdade de se reapresentar as justificativas de confidencialidade, quando consideradas inadequadas pela SDCOM, e a possibilidade de tornar as informações até então confidenciais como públicas, a fim de não serem desconsideradas.

255. Ademais, a IRNC argumentou que o Decreto nº 1.751/1995, que "regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias", não traria exigência de protocolos simultâneos das versões confidencial e restrita e, assim, não preconizaria a aplicação de sanções a quem assim não procedesse. Deste modo, não poderiam as Portarias regulamentares da SECEX (à época estavam em vigor a Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018 e a Portaria SECEX nº 103, de 27 de julho de 2021) assim o fazer, sob pena de usurpação de competência da atividade legiferante e violação ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988).

256. A IRNC arguiu que a questão formal teria sido, em alguma medida, superada, a partir do momento em que a parte narrativa da resposta ao questionário, em sua versão restrita, foi analisada pela SDCOM, uma vez que fosse a questão de forma prevista em lei não restaria qualquer espaço para arguir em sentido contrário.

257. Para a IRNC, a exigência de forma que seria feita no Ofício SEI nº 49.146/2022/ME não encontraria fundamento na legislação, conforme parágrafo 16 do Ofício SEI nº 49.146/2022/ME, e não haveria por que, e tampouco mostrar-se-ia legal, a SDCOM recorrer à versão restrita da narrativa para tentar "compreender as respostas às informações solicitadas no questionário do produtor/exportador", uma contradição frente aquilo que seria alegado para desconsiderar a totalidade da resposta do questionário da IRNC, de forma que tal fato faria confirmar sua concepção de que a exigência de protocolo simultâneo das versões confidencial e restrita seria uma questão de forma.

258. A IRNC destacou que o maior grau de flexibilidade das normas do Decreto nº 1.751/1995, do uso das informações adicionais do seu § 2º do art. 37, teria sido empregado para alteração de dados voluntariamente apresentados pela petiçãoária, em 5/10/2021, que foram acolhidos e validados pela SDCOM, cf. consta do parágrafo 37 do Relatório de Verificação in loco da Aperam Inox América do Sul S.A.

259. Dessa forma, a IRNC clamou por isonomia do tratamento das partes de que trata o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, alegando que apresentou em 24/2/2022 informações adicionais à parte narrativa de sua resposta ao questionário do produtor/exportador, as quais, no seu entender, foram apresentadas em "período de tempo razoável para a consideração desta Subsecretaria", em linha com os precedentes multilaterais do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre o art. 12.7 Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC).

260. Nesse contexto, além da prerrogativa trazida pelo §2º do art. 37 do Decreto nº 1.571/1995, o § 5º do art. 79 do mesmo decreto permitiria o uso de informações que, embora tempestivamente apresentadas, não tenham sido apresentadas "de forma adequada sob todos os aspectos". Ademais, transpondo-se ao caso concreto da IRNC, seria absolutamente plausível para fundamentar a análise desta Subsecretaria e subsidiar um primeiro pedido de informações complementares que houvesse: consideração dos apêndices e anexos confidenciais da resposta ao questionário da IRNC conjugados à parte narrativa em versão restrita; consideração das informações adicionais apresentadas em 24/2/2022; ou a consideração da própria narrativa confidencial, ora apresentada pelos fundamentos de fatos e de direito apresentados.

261. Além do exposto, a IRNC alegou que seu inconformismo com a total desconsideração de sua resposta ao questionário do produtor/exportador, mediante a aplicação de fatos disponíveis por ausência de protocolo simultâneo de versões confidencial e restrita da narrativa, encontraria amparo em precedentes da SDCOM.

262. No âmbito da revisão de final de período do direito antidumping de calçados, a SDCOM, por meio do Ofício de informações complementares à petição da ABICALÇADOS, Ofício nº 1.932/2020/CGSA/DECOM/SECEX, teria oportunizado à petiçãoária a apresentação do Apêndice I, que teria deixado de ser apresentado quando do protocolo da petição, importante por assegurar a representatividade da indústria doméstica, destacando que nesse caso da ABICALÇADOS tratou-se não só do protocolo de uma das versões do referido apêndice (confidencial ou restrita), mas de ambas; de forma que se o mesmo critério que ora se emprega à IRNC fosse adotado para com a ABICALÇADOS, no rigor do parágrafo 7º do art. 51 e da Seção I do Decreto nº 8.058/2013, a petição deveria ter sido indeferida, por descumprimento de forma e por não cumprir com os requisitos mínimos de admissibilidade, no caso em questão, a comprovação de que a petição foi apresentada em nome da indústria doméstica, cf. dispõe o art. 37 do Decreto nº 8.058/2013, que disciplina a investigação de dumping, ainda que para casos de indústria fragmentada, para qual os requisitos mínimos estão dispostos no parágrafo 7º do mesmo artigo.

263. Na revisão de final de período do direito antidumping de alho, ao oficiar o produtor/exportador chinês Jining Greenway Foodstuffs Company, por meio do ofício de informações complementares de nº 3.334/2019/CGMC/DECOM/SECEX, a SDCOM



oportunizou à empresa a submissão de demonstrativos relevantes (de cunho contábil-financeiro e sobre o produto produzido pela empresa), que seriam necessários não somente para compreensão e análise de sua resposta, mas até mesmo para a posterior validação dos dados em sede de verificação in loco, os quais, por oportunidade da resposta original ao questionário do produtor/exportador, não haviam sido apresentados.

264. A IRNC argui que a SDCOM concedeu oportunidade para protocolo dos documentos, em versão restrita, para que a empresa indiana Bhilosa Industries Private Limited pudesse cumprir com o requisito de forma previsto no Decreto nº 8.058/2013, que disciplina a investigação de dumping, antes de decidir por desconsiderar documentos e recorrer ao uso de informações disponíveis, que na resposta de seu questionário de produtor/exportador da investigação antidumping de fios de poliéster, deixou de apresentar a versão restrita de uma diversos demonstrativos, mais precisamente 13 arquivos, enviados tão somente em versão confidencial.

265. Nesse contexto, a IRNC clama pelo devido recebimento da narrativa confidencial do seu questionário à luz de precedentes multilaterais, cf. o art. 12.7 do ASMC e o painel da DS 539, em função da apresentação em 24 de fevereiro de 2022 dos excertos reputados confidenciais de sua narrativa confidencial ao questionário do produtor/exportador, na qualidade de informações adicionais, cf. art. 37, §2.º, do Decreto nº 1.571/1995, destacando que para que uma informação seja desconsiderada por uma autoridade, recorrendo-se à aplicação de fatos disponíveis, deve-se assegurar que os requisitos gerais do art. 12.7 se verifiquem no caso concreto, uma vez que na interpretação do referido Painel, o simples fato de uma informação ter sido fornecida após a expiração do prazo, ainda que se refira ao prazo para resposta ao questionário, não significa que não tenha sido fornecida dentro um período razoável de tempo para sua utilização, sendo necessário avaliar as circunstâncias específicas do caso concreto.

266. Nesse quadro, a empresa alega que pedidos de informações complementares podem fazer referência à parte narrativa da resposta ao questionário, principalmente numa situação em que todos os anexos e apêndices foram tempestivamente recebidos pela SDCOM, de forma que a aceitação por esta autoridade das informações adicionais apresentadas em 24/2/2022 não impediria o bom andamento da investigação e o cumprimento dos demais prazos do processo.

267. Por outro lado, a IRNC entendeu que seria plausível e inteligível a compreensão da resposta da empresa ao questionário com base na versão restrita da narrativa conjugada às versões confidenciais dos apêndices e anexos devidamente recebidos pela SDCOM, e forneceu um Anexo com informações dos demonstrativos e dos apêndices da versão confidencial da resposta ao questionário, no qual cada excerto tachado como confidencial na narrativa seria correlacionado às informações fornecidas nos demonstrativos e nos apêndices da versão confidencial da resposta ao questionário, e que poderia instruir um pedido de informações complementares da SDCOM relativo às seções pertinentes. Como se trata de um procedimento original de investigação de subsídios que pode ser prorrogado para até 18 meses, poderiam inclusive ser solicitadas pela SDCOM mais rodadas de informações complementares para esclarecer tantos pontos quantos fossem necessários.

268. Nesse contexto, ao contrário do que consignou a SDCOM no Ofício, a IRNC discordou da conclusão de que "diversos elementos imprescindíveis à devida análise por parte desta autoridade estão ausentes na versão restrita da narrativa da resposta", posto que poderiam ser supridos pelo conteúdo dos anexos e dos apêndices confidenciais, como demonstrado pela IRNC no referido Anexo.

269. Nesse sentido, a IRNC explicou que acerca dos dois excertos da versão restrita da narrativa reproduzidos no ofício, entende que o Demonstrativo A.3C.1 - Production Stages of the PUI e o Demonstrativo B-2.1 Sales Flowchart, permitiriam, ainda que de modo limitado, a compreensão da estrutura do grupo respondente. Igualmente, da análise das planilhas e apêndices em Excel apresentados, a SDCOM teria acesso a quais partes relacionadas da IRNC reportaram suas informações pertinentes a bens de capital, aquisição de insumos, terrenos e financiamentos, tendo fornecido a resposta do questionário em sua integralidade para apreciação desta Subsecretaria.

270. Ademais, a IRNC defendeu que a SDCOM poderia penalizar a empresa apenas e tão somente para aquelas informações cujo acesso não fosse superado pela leitura conjugada da versão restrita da narrativa e das versões confidencial e restrita dos apêndices e anexos de sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

271. Dessa forma, a IRNC verificou que não haveria quaisquer informações confidenciais pertinentes aos seguintes programas: Fornecimento de bens a preços LTAR; Redução do imposto de renda para grandes investimentos; Isenção de direitos de importação; Income tax facilities a determinadas indústrias (à exceção da IRNC); Regime tributário e tributário preferencial na área de desenvolvimento industrial; e Injeção de capital.

272. Assim sendo, para a IRNC, do ponto de vista material, a empresa não considera justo, proporcional nem razoável que a empresa e suas partes relacionadas sejam penalizadas com fatos disponíveis com relação aos referidos programas, uma vez as informações confidenciais da narrativa poderiam ser suprimidas por pedidos de informações complementares.

273. Por fim, a IRNC aduz que, ainda que não tenham sido apresentadas "de forma adequada sob todos os aspectos", as informações foram tempestivamente protocoladas e são plenamente passíveis de análise por esta autoridade, e conforme dispõe o art. 79, § 5.º, do Decreto nº 1.751/1995, não poderiam ser integralmente desconsideradas.

274. Em manifestação datada de 17 de março de 2022, a IRNC defendeu que, ao contrário da completa desconsideração da resposta ao questionário do produtor/exportador, o art. 21 da LINDB determinaria que fossem indicadas pela autoridade administrativa condições para regularização do ato, o que impediria que a IRNC fosse penalizada de pronto, desproporcional e excessivamente, por meio da aplicação dos fatos disponíveis, tratamento similar às empresas que não cooperaram em absoluto com a SDCOM. Acrescentou que a petiçãoária parecia esquecer o teor do Art. 21 da LINDB e reiterou que a Lei nº 13.665/2018 privilegiaria, nas relações de Direito Público, a adoção de medidas de regularização pela Administração, preservados os interesses gerais, em detrimento da imposição de ônus anormais ou excessivos ao Administrado.

275. Desta forma, uma vez que o procedimento administrativo regido pelo Decreto nº 1.751/1995 não atrelaria o protocolo simultâneo de versões confidenciais e restritas dos documentos ao cumprimento dos prazos e obrigações nele previstos, assim como o faz o Decreto nº 8.058/2013 e o recentíssimo Decreto nº 10.839/2021, a invalidação completa da resposta ao questionário da IRNC, sem qualquer oportunidade prévia de regularização, iria de encontro ao comando do Art. 21 da LINDB.

276. Nesse contexto, a IRNC aduziu que essa possibilidade de regularização já teria ocorrido em outros procedimentos investigatórios conduzidos pela SDCOM por meio da emissão de pedidos de informações complementares às partes, uma vez que em mais de uma oportunidade, a SDCOM efetivamente possibilitou, após o término do prazo, a reapresentação de arquivos que, não obstante indicados pelas partes em seus protocolos, deixaram de ser apresentados à Subsecretaria, possibilitando assim a validação seja de petições da indústria doméstica seja de questionários de exportadores; a despeito de legislação para averiguar a existência de dumping, Decreto nº 8.058/2013, mais rígida que atrela o protocolo simultâneo de versões confidenciais e restritas ao cumprimento de prazos e obrigações.

277. Dessa forma, a IRNC alegou que a prática administrativa refutaria a afirmação da Aperam de que não caberia à SDCOM "solicitar a apresentação de informações confidenciais a partir de uma resposta insuficiente apresentada sob a forma restrita, uma vez que nem mesmo é possível saber o teor da resposta", aduzindo que os documentos faltantes cuja reapresentação foi facultada às partes por esta Subsecretaria em outros procedimentos não haviam sido nem mesmo protocolados em versão restrita, de forma que a SDCOM teve, no caso da IRNC, acesso ao inteiro teor da resposta ao questionário do produtor/exportador, à exceção dos excertos reputados confidenciais pela empresa somente na parte narrativa.

278. No que concerne à suposta abertura de precedente inaceitável em que as partes poderiam apresentar versões restritas com textos incompletos e dados em número-índice, para apresentar posteriormente, a seu critério, as informações de fato

solicitadas nos Questionários enviados pela SDCOM, a IRNC aduziu que tal receio seria absolutamente descabido em face desse caso concreto, uma vez que todos os apêndices e tabelas confeccionados pela empresa e suas partes relacionadas, bem como todos os demonstrativos, em sua versão confidencial, teriam sido apresentados tempestivamente para a SDCOM; não havendo um único número-índice na narrativa; verificando que foram efetivamente disponibilizados nos autos confidenciais, para IRNC e para cada uma de suas partes relacionadas, as seguintes informações de fato solicitadas nos questionários enviados pela SDCOM, dentre outras: Etapas da produção do produto investigado; Fluxograma de vendas; Lista dos produtos produzidos/vendidos; Composição acionária e diretoria; 10 planos de contas; 30 relatórios auditados; Mais de 40 demonstrações financeiras, dentre balancetes e P&L mensais, e para o período investigado; Declarações referentes ao VAT para 5 empresas e referentes a 2 anos; Totalização de vendas (Demonstrativo A.4.11) para 6 empresas; e Informações sobre aquisições e empréstimos (Anexos B e G - Bens de Capital, Anexo C - Aquisições de Níquel, Carvão, Coque e Terrenos, Anexo F - Financiamentos, Anexo H - Benefício Tributário Direto e Anexo I - Benefício Tributário Indireto) para 5 empresas.

279. Nesse quadro, a IRNC questionou se seria razoável ou legal invalidar todos os anexos da IRNC, se a empresa simplesmente preenche os apêndices e tabelas seguindo as instruções próprias da SDCOM? se sem a versão confidencial da narrativa, as instruções da SDCOM tornar-se-iam desconhecidas dessa Subsecretaria; se sem a versão confidencial da narrativa, as instruções da SDCOM tornar-se-iam desconhecidas dessa Subsecretaria a ponto de não se conseguir identificar nem compreender a que se referem aqueles dados? se os dados específicos capazes de quantificar o quantum de subsídios concedidos seriam menos importantes do que informações genéricas que reproduzem o conteúdo dos relatórios auditados ou do que as legislações indonésias?

280. Nesse contexto, a IRNC asseverou que a maior parte das informações com tarjas confidenciais na narrativa diriam respeito à identificação do grupo respondente, o que seria sanado pelos anexos confidenciais, ou contém somente explicações de cunho genérico e que poderiam ser esclarecidas em sede de informações complementares. A IRNC informou sua indignação de que o fato ocorrido com a empresa possa dar ensejo a tão absurdo receio por parte da petiçãoária.

281. No que concerne à interpretação do Art. 12.7 do ASMC e sobre a possibilidade de apresentação de informações adicionais em "período razoável de tempo", a IRNC contestou a argumentação da petiçãoária de que, caso aceito tal entendimento, "todas as partes interessadas poderiam apresentar suas informações completas a posteriori", e alega que a petiçãoária, em seu protocolo de 5 de outubro de 2021, sob a alegação de se tratar de "pequenas retificações" teria feito o mesmo; e a SDCOM teria aceitado informações adicionais apresentadas em "período razoável de tempo" com base no §2º do Art. 37 do Decreto nº 1.751/1995.

282. Nesse sentido, para a IRNC seriam semelhantes o seu protocolo tempestivo de informações complementares aos anexos e demonstrativos e o da petiçãoária que alterou sua base de dados previamente à verificação in loco dessa investigação de subsídios; ressaltando que esse procedimento levaria ao término a investigação antidumping, porém nesta considerou-se que informações adicionais apresentadas em período razoável de tempo para apreciação da SDCOM seriam permitidas para se obter o real entendimento dos dados da petiçãoária.

283. A IRNC alegou que a petiçãoária parecia se esquecer do teor do §5º do Art. 79 do Decreto nº 1.751/1995, que determinaria a utilização de informações verificáveis apresentadas tempestivamente ainda que não estejam de forma adequada sob todos os aspectos, ao solicitar que a decisão exarada no Ofício SEI nº 49.146/2022/ME seja confirmada; posto que tal dispositivo reforça o pleito da IRNC de que a completa desconsideração de seu questionário seria medida desproporcional e excessiva, dada a natureza dos dados e informações disponibilizados em versão confidencial.

284. Nesse diapasão, a IRNC destacou que a aplicação de fatos disponíveis pela autoridade investigadora não seria ilimitada, conforme seria o entendimento do Órgão de Apelação na Disputa "Mexico - Anti-Dumping Measures on Rice" (DS295, §§293-295), trazendo longa citação desse caso, na qual haveria consideração de que o recurso aos fatos disponíveis não permitiria que uma autoridade investigadora usasse qualquer informação da maneira que escolher, e apontaria que as limitações do uso de 'fatos disponíveis' por uma autoridade investigadora em investigações de direitos compensatórios seria apoiada pelo recurso semelhante e limitado a 'fatos disponíveis' permitido no Anexo II do Acordo Anti-Dumping, arguindo que seria anômalo se o Artigo 12.7 do Acordo SCM permitisse o uso de 'fatos disponíveis' em investigações de direitos compensatórios de uma maneira marcadamente diferente daquela em investigações antidumping.

285. Nesse quadro, a IRNC aduziu que, em que pese o Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC não conter um anexo correlato ao do Acordo Antidumping relativo à melhor informação disponível, suas disposições foram incorporadas no Capítulo III (Da utilização de informações de fontes secundárias) do Decreto nº 1.751/1995, contexto em que se inserem os §§5º, 6º e 8º do Art. 79 do Decreto nº 1.751/1995, que dispõe que as determinações levarão em conta as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e que possam ser utilizadas ainda que não estejam de forma adequada sob todos os aspectos; e que caso as explicações não sejam satisfatórias, as razões de recusa deverão constar dos autos que contenham qualquer decisão ou determinação; e que caso sejam utilizadas informações de fontes secundárias, inclusive aquelas fornecidas na petição, buscar-se-á compará-las com informações de fontes independentes ou com aquelas provenientes de outras partes.

286. Para a IRNC, todos os demonstrativos, apêndices e tabelas solicitados pela SDCOM Subsecretaria no questionário foram, em versão confidencial, submetidos tempestivamente, sendo a aceitação da resposta ao questionário do produtor/exportador medida que se impõe.

287. A Aperam, em manifestação de 15 de março de 2022, destacou que todas as partes interessadas teriam enfrentado a mesma mudança, e não apenas no processo em tela, mas em todos os processos e petições em andamento, a qual foi objeto de notificação anterior pela SDCOM, com apresentações diversas sobre tal transição. Além disso, ainda que o sistema possa ter apresentado instabilidade, fato é que a IRNC logrou protocolar sua resposta ao Questionário do Produtor/Exportador. Tal protocolo teria ocorrido, de qualquer forma, sem a apresentação do texto da resposta a tal Questionário, não estando, portanto, tal falta, relacionada à transição dos processos de defesa comercial para o SEI.

288. Sustentou que, embora a legislação determine que sejam listados os arquivos apresentados anexos ao documento assinado eletronicamente, para que estes sejam validados, o oposto não é válido. Ou seja, simplesmente listar que arquivos estariam sendo apresentados não pode ser entendido como validação dos mesmos, se estes não são, de fato, enviados tempestivamente à autoridade investigadora.

289. Destacou que os Questionários enviados pela SDCOM às partes teriam determinado apresentação simultânea das versões confidencial e restrita. Ademais, ainda que a autoridade investigadora pudesse questionar justificativas de confidencialidade ou mesmo a forma da apresentação da versão restrita, o oposto não é verdadeiro, não cabendo à SDCOM solicitar a apresentação de informações confidenciais a partir de uma resposta insuficiente apresentada sob a forma restrita, uma vez que nem mesmo é possível saber o teor da resposta. Se assim o fosse, abrir-se-ia um precedente inaceitável, em que as partes poderiam apresentar, nos prazos determinados pela autoridade investigadora, apenas supostas versões restritas, com textos incompletos e dados em número-índice, para apresentar posteriormente, a seu critério, as informações de fato solicitadas nos Questionários enviados pela SDCOM.

290. Da mesma forma, não haveria que se falar que a apresentação da narrativa confidencial da resposta ao Questionário do Produtor/Exportador pela IRNC apenas após o envio do mencionado Ofício pela SDCOM teria sido realizada em período de tempo razoável para ser considerada pela autoridade investigadora. Sendo aceito tal entendimento, perde-se-ia o sentido e validade dos prazos estabelecidos pela autoridade investigadora para apresentação das respostas ao Questionário, uma vez que todas as partes interessadas poderiam apresentar suas informações completas a posteriori, com base em tal entendimento.



291. Ademais, destacou que o § 3º do art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, estabeleceria que as informações deveriam ser apresentadas nos prazos determinados pela autoridade investigadora. Tal entendimento seria ratificado no § 1º do art. 79 do mesmo Decreto.

292. Cabe destacar que o presente caso não se trata de correções ou complementação pontual de informações, mas, sim, de resposta na qual estão ausentes diversos elementos imprescindíveis à devida análise por parte da autoridade investigadora, não permitindo, dessa forma, que a SDCOM compreendesse as respostas às informações solicitadas no questionário do produtor/exportador encaminhado à IRNC.

293. Diante de todo o exposto, solicitou que a determinação sobre a concessão de subsídios à PT Indonesia Ruipu Nickel and Chrome Alloy e demais empresas do grupo leve em consideração os fatos disponíveis, nos termos do § 3º do art. 37 c/c § 1º do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

294. No dia 09 de setembro de 2022, a PT IRNC protocolou manifestação em que reiterou o completo teor de sua manifestação de 4 de março de 2022, pugnando pelo dever da administração em oportunizar ao administrado a regularização do ato processual em função de particularidades do caso concreto, considerando a boa-fé da empresa e a menor formalidade do processo administrativo.

295. Relembrou a empresa que o Art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995 refletiria o teor do Art. 12.7 do ASMC, e que mesmo a aplicação dos fatos disponíveis encontra limites, conforme já decidido no âmbito da OMC no caso Mexico - Antidumping Measures on Rice (DS 295).

296. Assim, a empresa alegou que deve a autoridade limitar os fatos disponíveis àqueles que possam substituir razoavelmente a informação que a parte interessada falhou em fornecer, não podendo ser feita substituição sem parâmetros.

297. Citou ainda o caso China - GOES" (DS414), que diferencia os conceitos de "facts available" (fatos disponíveis) e "adverse inference", pontuando que não cooperação não justifica determinações ausentes de qualquer esteio factual e que "ainda que a SDCOM considere a IRNC como parte não cooperativa, não pode esta autoridade valer-se de inferências adversas com condão de trazer uma carga punitiva demasiada em suas determinações relativas à IRNC, mas tão somente valer-se de fatos disponíveis nos presente autos para preencher o gap informacional que se observa", sob pena de violação do art. 12.7.

298. A empresa finalizou sua manifestação fornecendo, a título de melhor informação disponível, na qualidade de informação secundária, a margem de subsídios apurada na investigação de subsídios conduzida pela União Europeia em face das importações de produtos de aço inoxidável laminados a frio originárias da Indonésia. Acrescentou a empresa que "a margem de subsídios apurada na investigação de subsídios europeia, como será visto abaixo, constitui-se em dado secundário adequado a título de melhor informação disponível, suprimindo de modo razoável as informações que a IRNC, na visão da autoridade investigadora brasileira, falhou em tempestivamente prover".

1.7.4.1.1.2 Manifestações posteriores à Nota Técnica

299. A PT IRNC, em sua manifestação final, pontuou discordar do linguajar desta SDCOM, que afirmou não ter sido recebida nenhuma resposta ao questionário do produtor/exportador encaminhado. Para a empresa, o emprego dessa linguagem não reflete, de modo fidedigno, os fatos ocorridos na presente investigação. Acrescenta ainda que concordou em revisar a confidencialidade dos nomes das partes relacionadas na manifestação final, notando que não houve qualquer pedido da Aperam neste sentido.

300. Pontuou ainda que em 04 de março de 2022 trouxe comentários e explicações em resposta ao Ofício SEI nº 49.146/2022/ME, e que teria ainda demonstrado a inteligibilidade do questionário como um todo a partir da narrativa em versão restrita conjugada aos anexos e apêndices confidenciais, indicando esquematicamente o local onde as informações constavam. Reiterou que, conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, haveria o dever de oportunizar a regularização do ato, e que tal teria ocorrido em outras investigações. Ainda assim, esta SDCOM teria confirmado a aplicação dos fatos disponíveis, no que a empresa expressou sua absoluta discordância.

301. Reiterou a existência de boa-fé, o que teria sido boa-fé foi detalhadamente demonstrada no item B.II da Seção B da manifestação de 04 de março

de 2022. Nela, a empresa teria comprovado que efetivamente preparou e listou a versão confidencial da narrativa de sua resposta ao questionário do produtor/exportador. As capturas de tela demonstrariam que o documento faltante, além de efetivamente preparado, não teria sido alterado desde então.

302. Defendeu a inexistência de prejuízo ao contraditório, pois teria sido protocolada a versão restrita. Expressou discordar da SDCOM, quanto esta autoridade ao parágrafo 260 da NTFE apontou que "Haveria também prejuízo às demais partes interessadas, haja visto que a SDCOM, ao ter sido impedida de analisar a resposta da empresa [dado que não recebida], não pode sequer avaliar se era razoável a confidencialidade proposta pela empresa", sendo ainda mencionada a confidencialidade da "própria composição do grupo e as empresas que fazem parte do IMIP (...), o que é inaceitável, haja visto que se trata de informação pública". Para a PT IRNC, a SDCOM poderia ter requerido a revisão da confidencialidade da resposta, nos termos do § 2º do art. 38 do Decreto nº 1.751/1995.

303. A PT IRNC repisou a sua tese da necessária busca pela verdade real pela Administração Pública, apontando que esta teria sido comprometida não pela inexistência de informações, mas pela recusa no recebimento das informações que a IRNC protocolou, as quais a IRNC teria tentado protocolar de boa fé e tempestivamente, só não tendo logrado fazê-lo por questões meramente tecnológicas.

304. No entender da empresa, teria havido ilegalidade na recusa imotivada da SDCOM, vedada pelo art. 6º da Lei nº 9.784/99, do recebimento de seus documentos e violação do direito de petição. Não se estaria diante de situação de prazo preclusivo cujo ônus por eventual descumprimento acarretaria diretos prejuízos à parte e só a ela, mas, sim, da apresentação de informações que a empresa insiste em fornecer, cujo conhecimento, análise e tomada em consideração se prestariam à apuração da verdade real em prol da tomada de decisão da própria Administração Pública. Em outras palavras, tratar-se-ia de informações cujo conhecimento interessa, em primeira análise, a esta própria Subsecretaria.

305. Acerca dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pontuou que a SDCOM teria apontado na NTFE que não se aplicam tais disposições, e, ao mesmo tempo, asseverando que as cumpriu, o que seria notável. Acusou, a SDCOM de ter feito uma alegação falaciosa, pois o que se teria neste caso não seria unicamente o protocolo de um documento por um particular no bojo de um processo administrativo, mas uma decisão da autoridade administrativa competente a respeito do recebimento ou não dessa documentação, aplicando-se as disposições da LINDB

306. A previsão do parágrafo único do art. 21 da LINDB, que impõe à administração o dever de oportunização da regularização do ato inválido, seria a expressão normativa literal de regras que já constam do ordenamento jurídico brasileiro. Conforme o formalismo preceituado previsto na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999) ou a instrumentalidade das formas, conforme Código de Processo Civil. No entender da empresa - inexistindo ofensa aos direitos dos administrados - no presente caso, das outras partes interessadas - esta E. Subsecretaria deveria receber a versão confidencial da narrativa do questionário da IRNC.

307. Considerando que na NTFE restou claro que a desconsideração do questionário da IRNC não decorreria apenas de uma mera questão de forma (apresentação simultânea de VC e VR do questionário), mas pela alegada impossibilidade da SDCOM de compreender a resposta da empresa apenas com base na conjugação da narrativa restrita do questionário com os apêndices e anexos confidenciais da resposta, acrescentou a IRNC que seria possível apresentação, a título de informações adicionais voluntárias, com fulcro no permissivo do art. 36 e especialmente do art. 37, §2º do Decreto nº 1.751/1995, dos trechos confidenciais da versão confidencial da narrativa de sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

308. Haveria também, ao contrário do afirmado pela SDCOM, tempo hábil para análise da resposta - as informações confidenciais da resposta da IRNC já estavam em posse da SDCOM em 24 de fevereiro de 2022 - duas semanas antes da emissão do primeiro pedido de informações complementares ao Governo da Indonésia, e somente oito meses depois veio a ser proferida a NTFE.

309. Em sendo falsos os motivos invocados, a decisão administrativa não poderia subsistir, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei do Processo Administrativo Federal.

310. Reiterou os precedentes acerca do Artigo 12.7 do ASMC, que rege que as informações devem ser apresentadas em "período razoável de tempo", o que teria sido cumprido pois o pedido de informações complementares ao GOI só foi emitido duas semanas depois do recebimento dos excertos confidenciais. Deste modo, pelo dever de oportunização à regularização do ato processual, ao formalismo moderado dos processos administrativos e, especialmente, pelo princípio da instrumentalidade das formas e o decidido no DS539, o prazo de resposta ao questionário não seria peremptório. Aduziu ainda que discorda que o caso do DS539 seja "sensivelmente distinto", pois a realização de verificação da empresa em nada teria de relevo ao que ora se discute, o que importaria seria o recebimento de informações em período razoável, ainda que após um determinado prazo. Alega ainda que a SDCOM só teria apontado como razão para o não recebimento a intempestividade da resposta.

311. Por fim, a PT IRNC aponta que nunca teria recebido qualquer informação por parte desta E. autoridade a respeito de procedimento de apuração junto ao seu departamento de Tecnologia da Informação, que teria sido mencionado na NTFE. Deste modo, solicita, com base na ampla defesa e no contraditório e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que lhe seja franqueado o acesso aos eventuais relatórios e documentos relativos à consulta desta E. Subsecretaria junto ao seu departamento de TI.

1.7.4.1.2 Dos comentários da SDCOM acerca do uso dos fatos disponíveis

312. Com relação à manifestação da IRNC acerca da aceitação de sua resposta ao questionário, a SDCOM pontua inicialmente que a resposta ao questionário tem seu prazo de quarenta dias definido no art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, podendo ser prorrogado por até trinta dias, a teor do §1º do mesmo artigo.

313. No caso concreto, há de se enfatizar também que a empresa teve deferido o prazo máximo possível para responder o questionário (quarenta dias, mais trinta dias de prorrogação), de modo que não poderia reclamar da oportunidade conferida pela SDCOM para apresentação das informações necessárias. Tem-se que tal prazo total de setenta dias é peremptório, sendo que a inadequação da documentação protocolada no dia 15 de setembro de 2021 resta insanável. A alegada instabilidade do sistema no dia do protocolo da resposta ao questionário do produtor/exportador da IRNC (o que não foi apontado por nenhuma outra parte) em nada altera a composição do arquivo .zip que foi devidamente protocolado pela empresa com a parte narrativa confidencial ausente.

314. Restou ausente na resposta protocolada o elemento central do questionário encaminhado pela SDCOM, que é o documento contendo a resposta a todas as perguntas feitas no questionário em sua versão confidencial, elemento base que serviria para instruir toda a análise da SDCOM. O questionário indica, em suas orientações de preenchimento, que a empresa deve apresentar resposta a todas as perguntas:

Nenhuma pergunta ou seção deve ser deixada sem resposta. Refira-se claramente à questão específica que está sendo respondida. Responda às questões na ordem apresentada neste questionário. Informações tabuladas devem ser fornecidas de acordo com os formatos solicitados e devem ser claramente rotuladas.

(...)

Deverão ser protocoladas no Sistema Decom Digital - SDD, ou sistema que o substitua, simultaneamente, uma versão confidencial e uma versão restrita da resposta ao questionário.

(...)

Tendo em conta o disposto no caput do art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, a resposta a este questionário, em suas versões restrita e confidencial, deve ser protocolada no SDD, no prazo de 40 (quarenta) dias contados a partir da data da transmissão do questionário.

315. Não há que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade da autoridade, haja visto que foi a empresa que falhou em fornecer resposta tempestiva à autoridade, pois a documentação submetida continha máculas impossíveis de serem superadas, como explicitado no Ofício SEI Nº 49146/2022/ME:

Ciente da aparente lacuna da resposta da empresa, esta SDCOM buscou ainda analisar, de forma criteriosa, o conteúdo da versão restrita da narrativa constante da 2ª submissão. Avaliou-se se seria possível compreender as respostas às informações solicitadas no questionário do produtor/exportador 'encaminhado às partes interessadas utilizando-se somente a versão restrita protocolada da narrativa. Entretanto, restou impraticável tal intento, haja visto que diversos elementos imprescindíveis à devida análise por parte desta autoridade estão ausentes na versão restrita da narrativa da resposta. Assim, a resposta protocolada não permite à esta SDCOM compreender informações básicas e imprescindíveis para qualquer análise, como as informações completas das empresas respondentes, bem como a estrutura do grupo e a operacionalização de programas nas empresas (...)

316. Diferentemente das referências a outros casos feitas pela IRNC, a lacuna não poderia ser preenchida por meio de ofício de informações complementares, justamente pois não seriam informações complementares, mas a própria resposta ao questionário. Não compete à parte interessada decidir o que é relevante ou não apresentar, tampouco indicar como a autoridade investigadora deveria atuar para suprir a lacuna decorrente da falha da própria parte interessada em fornecer uma peça central do questionário encaminhado. Reitera-se que a parte interessada foi alertada sobre a necessidade de cooperação e sobre o uso dos fatos disponíveis no ofício de notificação de início da investigação.

317. A situação da IRNC difere da situação da peticionária em sua submissão de informações complementares de 5 de outubro de 2021, uma vez que a peticionária de fato apresentou informações que complementam ou retificam informações anteriormente fornecidas em sua petição. Desse modo, não há base para a alegação de ausência de tratamento isonômico.

318. Ademais, as comparações que IRNC faz com outros casos demonstram justamente que a SDCOM busca ser razoável com as partes interessadas quando ocorrem lacunas nas respostas aos questionários encaminhados. Contudo, em nenhum dos casos referidos as empresas deixaram de fornecer a resposta narrativa ao questionário, como fez a IRNC. Obviamente, se tivesse sido tal o caso, as partes seriam consideradas não cooperativas e teriam recebido o mesmo tratamento que a IRNC no caso em tela.

319. Em relação à legislação processual administrativa e aos comandos da LINDB, a SDCOM assevera que as acusações da IRNC de desconsideração das previsões do parágrafo único do art. 21, e de violação do comando do art. 21 da LINDB, são improcedentes, pelas razões de fato e de direito que expõe a seguir.

320. Deve-se, primeiramente, observar que o art. 21 da LINDB não é aplicável ao caso em tela, como será explanado a seguir. Contudo, ainda que, em tese, tal artigo fosse aplicável, se observaria que a SDCOM informou às partes interessadas, de forma clara e objetiva, todas as consequências previstas na legislação em decorrência da não aceitação dos arquivos submetidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador da investigação. Cabe destacar que a própria IRNC reconhece que a SDCOM cumpriu com o dever de indicar de modo expresso as "consequências jurídicas e administrativas" ao asseverar, no Ofício SEI nº 49.146/2022/ME, "que a determinação sobre a concessão de subsídios à PT Indonesia Ruipu Nickel and Chrome Alloy (...) levará em consideração os fatos disponíveis".

321. As acusações da IRNC constituem equívoco material tanto da interpretação das normas contidas nos artigos 20 e 21 da LINDB quanto do cabimento das suas imposições no processo administrativo em tela, além de equívoco material quanto à própria natureza jurídica do Atos Administrativos e dos atos procedimentais, de acreditar ter produzido um Ato Administrativo ao realizar ato instrumental no âmbito dos processos administrativos da presente investigação de defesa comercial.

322. Os arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), dispõem que:



Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

323. Diferentemente do que afirma a IRNC, que o "Art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ("LINDB") determina que seja iniciadas pela autoridade administrativa condições para regularização do ato", o art. 21 da LINDB só é cabível para a invalidação de Atos Administrativos emanados da própria Administração Pública. No caso em tela, a não aceitação dos documentos encaminhados na data de 15 de setembro de 2021 pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador da investigação - em função da ausência da narrativa confidencial do questionário encaminhado - e a desconsideração da resposta intempestiva protocolada em 24 de fevereiro de 2022 - que, de forma dissimulada, tentou apresentar como uma "informação adicional" a própria resposta completa ao questionário, cujo prazo se encerrou em 15 de setembro de 2021 - se deram no contexto de ausência de ato instrumental tempestivo da IRNC, e não da invalidação de Atos Administrativos da IRNC. Ressalte-se que a IRNC é entidade privada que atua como parte interessada que é investigada no processo em tela, e não recebeu delegação alguma de função administrativa no presente processo, não tendo competência para produzir no âmbito da investigação em tela nenhum Ato Administrativo, que é privativo de agente no desempenho de função administrativa.

324. Também sobre o suposto direito à oportunidade de regularização, este não apenas se baseia em artigo inaplicável, o art. 21 da LINDB, já que o parágrafo único expressamente delimita sua aplicabilidade, mas, considerando o direito de modo geral, tem-se que, se concedido, geraria ofensa aos direitos dos demais administrados e ônus excessivo à esta autoridade, pois todo o cronograma detalhadamente planejado não poderia ser cumprido com a regularização de resposta 5 meses depois do prazo. Salienta-se, ainda, que não se trataria de mera regularização, mas sim de receber integralmente a versão confidencial da narrativa do questionário da PT IRNC.

325. Ainda que a resposta ao questionário seja informação evidentemente útil à autoridade, não pode a PT IRNC invocar o princípio da verdade real ou os outros princípios invocados para querer justificar o aceite de informações protocoladas em momento processual absolutamente tardio, em desconformidade com o requisito da legislação aplicável. É indubitável que a falta de resposta ao questionário travou a investigação, tendo sido tal ausência indesejada tanto para a autoridade, quanto para a empresa. Entretanto, trata-se de situação incontornável, já que não havia tempo hábil para análise de novos dados. Não se pode, com a justificativa de oportunizar sanar irregularidades, impedir a conclusão tempestiva da investigação.

326. Nesse contexto, em face da intempestividade do documento protocolado em 24 de fevereiro de 2022, conforme a regra do caput c/c § 1º do art. 37 do Decreto nº 1.751/95, a SDCOM cumpriu expressamente com o conteúdo normativo do art. 20 da LINDB. Tem-se patente que as acusações da IRNC tratam-se de equívoco material tanto da interpretação das normas contidas nos artigos 20 e 21 da LINDB e do cabimento das suas imposições no processo administrativo em tela, quanto da natureza jurídica do Ato Administrativo e dos atos procedimentais, por esta acreditar ter produzido um Ato Administrativo ao realizar mero ato instrumental no âmbito dos processos administrativos da presente investigação de defesa comercial.

327. A SDCOM rebate veementemente a acusação da PT IRNC de que esta autoridade teria feito alegação falaciosa ao considerar não ser aplicável o art. 21 da LINDB ao caso da empresa "já que o protocolo de sua resposta ao questionário do produtor/exportar seria ato meramente instrutório". Reitera-se: ainda que se considere, como quer a PT IRNC, que se tem no caso "uma decisão da autoridade administrativa competente a respeito do recebimento ou não dessa documentação", o art. 21 da LINDB nada teria a ver com a questão, já que se apenas se aplica quando da "invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa" - in casu, não há nenhum ato da administração invalidado, mas sim um ato de notificação de decisão pela não aceitação de documentação. Ao insistir em tal questão, a PT IRNC demonstra cristalina leviandade.

328. Repise-se mais uma vez para que a manifestante tenha em mente: a PT IRNC aglutina os arts. 20 e 21 da LINDB como se fossem aplicáveis aos mesmos tipos de decisão - enquanto o art. 20 é aplicável de forma horizontal, no art. 21 há expressa delimitação à "decisão que (...) decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa (...)".

329. Assim, diferentemente do que alega a IRNC, o que se tem é o cumprimento de um comando legal vinculado por parte da SDCOM, de exigência legal de não recebimento de um documento em face da ocorrência da preclusão temporal, decisão com conteúdo decisório devidamente motivado e fundamentado, estritamente de acordo com o disposto na norma do art. 20 da LINDB, uma vez que a SDCOM informou de forma motivada à IRNC, por meio do OFÍCIO SEI Nº 74860/2022/ME, de 15 de março 2022, da impossibilidade de aceitação de sua resposta.

330. Cabe aqui sublinhar que a SDCOM somente pontuou no parágrafo 238 da NTFE que indicou "consequências jurídicas e administrativas (...) em atendimento ao caput do art. 21 da LINDB", pois este era um ponto de contenda da PT IRNC. Ou seja, ainda que tal artigo fosse aplicável (o que não é, como já tratado), teria sido cumprido o nele disposto, esvaziando, por uma via ou por outra, o argumento. Lamentável que a PT IRNC venha fazer leitura incompleta do posicionamento desta autoridade, pois logo adiante é abundantemente explicado os motivos pelos quais não se aplica. Tem-se cristalina leviandade quando a PT IRNC vem, com isso, deturpar o entendimento da SDCOM de modo a se ter um entendimento completamente diferente do exposto.

331. Dessa forma, resta demonstrada a improcedência da acusação da IRNC de violação do art. 21 da LINDB pela SDCOM.

332. Com relação ao invocado direito de petição, a SDCOM ressalta que o referido dispositivo constitucional assegura o de direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e não, necessariamente, o deferimento do pleito.

333. Nesse diapasão, a SDCOM anota que o art. 39 da Lei nº 9.784/99, lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que:

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão. (grifos nossos).

334. Ademais, a SDCOM importante destacar a topologia do referido art. 6º da Lei nº 9784/99, que está inserido capítulo IV - "do início do processo". Nesse quadro, a SDCOM ressalta que o parágrafo único do art. 50 da mesma Lei nº 9784/99 dispõe que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Nesses termos, a SDCOM refuta as alegações da IRNC de recusa imotivada, e ressalta que cumpriu integralmente com o disposto no art. 50 da Lei nº 9784/99 ao informar de forma motivada "explícita, clara e congruente" à IRNC, por meio do Ofício SEI Nº 74860/2022/ME, de 15/3/2022, da intempestividade do documento protocolado em 24/2/2022, denominado "informação adicional da IRNC", que se tratava, na realidade de resposta ao questionário cujo prazo para o protocolo já se encontrava encerrado, nos termos estabelecidos no caput c/c § 1º do art. 37 do Decreto nº 1.751/95, não se configurando, portanto, como informação adicional ao questionário, situação tratada no § 2º do mesmo artigo do Decreto nº 1.751/95.

335. No que concerne ao chamado formalismo moderado e à instrumentalidade das formas, a SDCOM ressalta que, o inciso VIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 dispõe que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, e o inciso XIII dispõe que nos processos administrativos serão observados, entre outros, a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

336. Com efeito, o Art. 2º da Lei nº 9.784/1999 dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; com o seu parágrafo único dispondo que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

337. A esse respeito, a IRNC traz citação do magistério de Marçal Justen Filho. Entretanto, a SDCOM ressalta que, conforme o mesmo doutrinador, contrariamente ao pretendido pela IRNC para legitimar seu direito em razão do não fornecimento ou fornecimento parcial da informação requerida em decorrência da ausência da parte narrativa, em sua versão confidencial, quando da falha do protocolo de sua resposta ao questionário do produtor/exportador, destaca-se justamente que:

(...) informalismo não pode ser empregado pela administração para deixar de cumprir as prescrições que a ordem jurídica estabelece relativamente a seu modo de atuação, nem para elidir o cumprimento das regras elementares do devido processo (g.n).

338. A SDCOM ressalva ainda que o princípio da instrumentalidade das formas, do processo civil judicial, só teria sentido lógico-jurídico se os documentos em questão fossem fungíveis, o que não ocorre no presente caso. Ademais, só se convalida ato administrativo inválido, e se o vício for sanável.

339. Assim, não há que se falar em violação ao formalismo moderado típico dos processos administrativos, haja visto que não ocorreu inobservância de mera formalidade, mas sim uma total ausência de conteúdo relevante para a análise da autoridade. Neste diapasão, considerando o brocardo "pas de nullité sans grief", tendo-se em conta os prazos da investigação, inegável o prejuízo do interesse público na aceitação de retificação ou de documento aditivo à resposta, como pleiteou a empresa em 24 de fevereiro de 2022. Haveria também prejuízo às demais partes interessadas, haja visto que a SDCOM, ao ter sido impedida de analisar a resposta da empresa, não pode sequer avaliar se era razoável a confidencialidade proposta pela empresa. A SDCOM chegou a apontar que a empresa considerou confidencial a própria composição do grupo e as empresas que fazem parte do IMIP (e surpreendentemente continuou a fazê-lo até mesmo em sua manifestação do dia 09 de setembro de 2022), o que é inaceitável, haja visto que se trata de informação pública, e inegavelmente prejudica o contraditório das outras partes.

340. Em sua manifestação final a PT IRNC apontou, acerca da confidencialidade dos nomes das empresas do grupo, que supostamente seria possível para a SDCOM requerer a revisão da confidencialidade da resposta, nos termos do § 2º do art. 38 do Decreto nº 1.751/1995. Ora, a SDCOM só tem condições de saber se as confidencialidades ocultas na versão restrita estão ou não adequadas se analisadas em cotejo com a versão confidencial (com todas as informações reveladas). Portanto, reitera-se: ausente a versão confidencial, resta impossível para a SDCOM adivinhar o conteúdo confidencial para então requerer a reapresentação de sua versão restrita, havendo evidente prejuízo para as demais partes interessadas neste fato. Só pode ser levantada confidencialidade de algo confidencial já protocolado - caso contrário se trata de informação intempestiva protocolada indevidamente. Muito embora tal fator não tenha sido determinante para os resultados da investigação, é inegável que o tratamento confidencial dado a informações de natureza notoriamente pública prejudicou o entendimento das demais partes interessadas.

341. A manifestante tenta igualar seu protocolo com nova resposta ao questionário com informações protocoladas a título de informações adicionais consoante art. 37, §2º do Decreto nº 1.751, de 1995. Resta evidente que a previsão deste artigo se presta a colmatar lacunas na resposta, e não para permitir uma resposta absolutamente inédita. Impossível se falar em instrumentalidade das formas, eis que o novo protocolo não elimina o fato de a empresa não ter protocolado sua resposta no prazo requerido.

342. Deste modo, não pode a PT IRNC buscar se albergar no formalismo moderado ou na instrumentalidade das formas para se escusar de cumprir os preceitos do Decreto nº 1.751, de 1995.

343. Com relação à alegação de que haveria ausência de previsão legal que atrele o cumprimento de prazos e obrigações previstos no regulamento (Decreto nº 1.571/1995) ao protocolo simultâneo de documentos nas suas versões confidencial e restrita, tal argumento ofende qualquer interpretação do Regulamento, sendo óbvio que a autoridade necessita da versão confidencial da resposta para poder analisar a completude da resposta, e as demais partes interessadas necessitam da versão restrita da resposta para tornar possível o contraditório. Sendo assim, é absurda a hipótese da empresa, pois ambas versões das respostas são necessárias (como, inclusive, é ressaltado no próprio questionário encaminhado, conforme já dito).

344. Há aqui, reitera-se, uma outra confusão da empresa, ao apontar que teria havido falha meramente de forma, sendo que não apenas houve falha de forma, mas sim uma ausência material de conteúdo em sua resposta.

345. Mesmo indo além da jurisprudência pátria e a existência de prazos administrativos peremptórios, cabe, ainda, considerar a jurisprudência da OMC. No caso "United States Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products and the Use of Facts Available" (DS 539), o Painel considerou que os EUA agiram de forma inconsistente com o Artigo 12.7 do ASMC:

7.357 For the above reasons, we find that Korea has established that the USDOC acted inconsistently with Article 12.7 of the SCM Agreement because it rejected the information concerning the cross-owned affiliate input suppliers solely on the basis that it was provided after the time-limit imposed by the USDOC, without considering whether, in light of the specific facts and circumstances, the information submitted by POSCO was nonetheless submitted within a "reasonable period".

346. Entretanto, houve aqui situação sensivelmente distinta, haja visto que no caso analisado pelo OSC, chegou a haver verificação da empresa em questão, bem como a autoridade estadunidense não apontou nenhuma razão outra para a desconsideração



da resposta que não o descumprimento do prazo. No presente caso, a falha da PT IRNC impediu qualquer análise do questionário, bem como a SDCOM teve a oportunidade de explicar para a empresa por quais motivos não seria possível aceitação de nova resposta, inclusive nas reuniões solicitadas pela empresa à SDCOM. A interpretação desta decisão pela PT IRNC foi, mais uma vez, enviesada.

347. A análise de uma resposta ao questionário é tarefa que demora meses, ainda mais em uma investigação antissubsídios, que envolve milhares de páginas e dezenas de legislações. A SDCOM só logrou enviar o primeiro pedido de informações complementares ao GOI no dia 8 de março de 2022, tendo sido formuladas dezenas de perguntas para o GOI.

348. Ao contrário do alegado, não havia tempo hábil para aceitar nova resposta da PT IRNC, analisar tal resposta, fazer os eventuais pedidos de informação complementar, organizar a verificação in loco e realizá-la. O fato de a falha na resposta só ter sido verificada meses depois de protocolada a resposta em nada diminui a culpa da empresa: a autoridade iniciou a análise da resposta no prazo já internamente estabelecido e no qual haveria tempo hábil para a conclusão da investigação.

349. Pontua-se que, em sua manifestação final, a PT IRNC tornou a alegar haver tempo hábil, por ter protocolado sua nova resposta duas semanas antes da emissão do primeiro pedido de informações complementares ao Governo da Indonésia. Aduziu ainda a PT IRNC que, por esses motivos seriam 'falsos os motivos invocados'. Tal gravíssima alegação é tão descabida que ultrapassa a leviandade e beira a má-fé. Conforme se depreende da argumentação da manifestante ("o expediente investigatório da SDCOM havia acabado de começar" ou "o procedimento investigatório em relação ao Governo da Indonésia, pelo primeiro pedido de informações complementares, só viria a ser emitido, como mencionado, em 8 de março de 2022 - duas semanas depois do protocolo dos excertos confidenciais da IRNC em saneamento ao protocolo anterior."), esta parece crer que a SDCOM só teria analisado a resposta do GOI por duas semanas ou pouco mais que isso.

350. Ora, a fragilidade intelectual da manifestante é tamanha que não resiste ao mais leve escrutínio. Em 18 de fevereiro de 2022 foi enviada a notificação acerca dos problemas na resposta da IRNC, e em 08 de março de 2022 o 1º pedido de Informações Complementares para o GOI. A resposta do GOI foi recebida meses antes de tal envio, tendo ocorrido extenso trabalho por parte desta SDCOM na análise prévia da resposta ao GOI - que, em sua versão restrita, continua 77 anexos e quase 2.500 páginas. Culminou com o envio de informações complementares a detida análise de tal resposta por meses, com busca de centenas de fontes externas e centenas de horas de pesquisa por parte da equipe - conforme demonstra este longo Parecer.

351. Ao mesmo tempo em que eram feitas a análise da resposta da empresa e do GOI, a equipe do caso estava a empreender diversas atividades de investigação deste processo e de outros processos, como organizar a verificação na indústria doméstica, a primeira verificação desde a paralisação devido à pandemia, com necessidade de elaboração de roteiro, organização dos procedimentos e etc.

352. A empresa tenta ainda trazer o preceituado no Artigo 12.7 do ASMC, que rege que as informações devem ser trazidas dentro de período razoável. Considera-se absolutamente inaplicável o dispositivo ao caso em tela, pois o novo questionário da PT IRNC só foi protocolado no dia 24 de fevereiro de 2022, 5 meses e 2 semanas ou 162 dias depois do prazo de resposta ao questionário prorrogado - 15 de setembro de 2021. Em nenhum momento a PT IRNC explicou por qual motivo ela mesmo não atuou diligentemente e verificou mais cedo a ausência em sua resposta confidencial. Ademais, o fato de a SDCOM ter enviado o Ofício meses depois não elimina o fato de que a própria parte sequer efetuou tal verificação. Evidentemente, não se trata de prazo razoável o protocolo 5 meses depois de vencido o prazo original.

353. Pontua-se ainda que o próprio processo de averiguação e confirmação da ausência do documento central da resposta ao questionário (narrativa confidencial) tomou tempo considerável da equipe da SDCOM, pois se partiu do pressuposto de que a parte interessada, ao submeter dezenas de arquivos no sistema, não se olvidaria - ou, por qualquer motivo desconhecido por desta autoridade - de incluir justamente o elemento mais importante de sua resposta. Assim, a equipe da SDCOM buscou se certificar de que a ausência não decorria de algum erro interno no uso das ferramentas de TI empregadas para fazer o download e a reconstrução dos arquivos "zipados" constantes do SEI, bem como a qualquer à falha interna de sistemas de TI. Uma vez que se confirmou internamente que a falha só poderia ser atribuível à própria parte interessada, a autoridade avaliou a possibilidade de depreender algo aproveitável da resposta, analisando a versão restrita da narrativa e a documentação encaminhada, o que também demandou tempo até que finalmente fosse expedido o ofício notificando a PT IRNC sobre o uso dos fatos disponíveis, o que ocorreu em 18 de fevereiro de 2022.

354. Cabe aqui um esclarecimento acerca do trabalho empreendido para se verificar que a falha se deu devido à própria empresa, e que envolveu pesquisa com relação à tecnologia da informação. Ao contrário do sugerido pela PT IRNC, que em sua manifestação final indicou que "nunca recebeu qualquer informação por parte desta E. autoridade a respeito do mencionado procedimento de apuração junto ao seu departamento de Tecnologia da Informação", esclarece-se aqui, de forma taxativa, que nenhuma consulta foi feita junto à área de TI do Ministério da Economia sobre qualquer falha no Sistema SEI ou qualquer questão relativa a este caso específico, uma vez que a equipe da SDCOM tem segurança absoluta que a ausência da resposta ao questionário (narrativa confidencial) decorreu da própria ação da empresa, e não de qualquer falha na operação do SEI, que é utilizado pelo Poder Executivo Federal de forma ampla para a tramitação de processos administrativos.

355. Os testes internos realizados pela equipe da SDCOM para se certificar de que não houve falha de ferramentas de TI envolveram a análise dos arquivos .zip protocolados. Dado que foi protocolada a resposta em arquivo compactado .zip dividido em nove partes, com uso da ferramenta disponibilizada pela SDCOM, aventou-se: 1) se poderiam terem sido os arquivos .zip modificados, de alguma forma, após submissão pela parte, e ainda assim a reconstituição do arquivo completo ser feita com sucesso; 2) se poderia ter, na reconstituição dos arquivos divididos, sido excluído somente o arquivo com a narrativa; 3) se seria possível que o arquivo .zip reconstruído pudesse conter o arquivo com a parte narrativa, mas de alguma forma oculto.

356. Para responder a tais perguntas, a própria equipe do caso buscou a especificação do formato .zip. O formato .zip tem como base o PKZIP, tendo sido ainda criada especificação ISO para garantir interoperabilidade (ISO/IEC 21320-1, Information Technology - Document Container File Part 1: Core). Em consulta à especificação, tem-se que todas as possibilidades apontadas no parágrafo anterior são absolutamente impossíveis. O formato .zip especifica, para cada arquivo, o "Central Directory", que lista todos os arquivos presentes no .zip resultante:

4.3 General Format of a .ZIP file

4.3.1 A ZIP file MUST contain an "end of central directory record". A ZIP file containing only an "end of central directory record" is considered an empty ZIP file. Files MAY be added or replaced within a ZIP file, or deleted.

A ZIP file MUST have only one "end of central directory record". Other records defined in this specification MAY be used as needed to support storage requirements for individual ZIP files.

4.3.2 Each file placed into a ZIP file MUST be preceded by a "local file header" record for that file. Each "local file header" MUST be accompanied by a corresponding "central directory header" record within the central directory section of the ZIP file.

4.3.3 Files MAY be stored in arbitrary order within a ZIP file. A ZIP file MAY span multiple volumes or it MAY be split into user-defined segment sizes. All values MUST be stored in little-endian byte order unless otherwise specified in this document for a specific data element. (grifos nossos)

357. A presença de tal "Central Directory" torna impossível que haja arquivo 'oculto' no .zip resultante, e ainda tem-se que há uma verificação da integridade dos arquivos que compõem o .zip (por meio do CRC32 checksum). Assim, qualquer alteração no arquivo após submetido resultaria em erro ao se tentar reconstruir o arquivo, o que não ocorreu. Ainda, no processo de união das partes .zip para se reconstruir o arquivo .zip original, é efetuada verificação no local file header, de modo a se certificar que não há nenhum problema nos arquivos. Isso é feito automaticamente em qualquer implementação do formato .zip. Como o arquivo foi reconstruído e extraído sem

qualquer erro, confirmou-se ser impossível, portanto, qualquer modificação não detectada no arquivo submetido.

358. A análise técnica detalhada anterior, obviamente, requereu tempo desta autoridade. Soma-se a isso o fato de a PT IRNC ter protocolado absolutamente todos os arquivos submetidos em duplicidade, mais vez prejudicando o andamento programado da investigação. Ademais, a SDCOM chegou a conferir um a um os arquivos .pdf da resposta a fim de verificar se não teria havido erro na indicação no nome dos arquivos. A SDCOM teve ainda o cuidado de calcular os hashes CRC e MD5 dos arquivos analisados, informando-os no ofício de notificação do uso dos fatos disponíveis, para que a PT IRNC tivesse ampla oportunidade de defesa na apresentação de quaisquer alegações técnicas. Nada foi apontado.

359. Em conclusão sobre este ponto, a SDCOM reafirma que não foi feita nenhuma consulta à área de TI do Ministério, pois pôde eliminar por conta própria qualquer possibilidade de ter ocorrido falha interna no sistema de TI do Ministério quando da submissão, do download ou ainda da reconstituição dos arquivos .zip submetidos. Ou seja, não restou absolutamente nenhuma dúvida técnica que, de fato, a não submissão do arquivo com a narrativa confidencial se deu exclusivamente por culpa da PT IRNC.

360. Neste contexto, a SDCOM cumpriu atentamente ao disposto no Regulamento Antissubsídios Brasileiro e também na jurisprudência da OMC, sendo que, conforme será visto na seção 4, adiante, foram utilizados os fatos disponíveis de forma razoável, não para punir, mas para preencher lacunas, mesmo ante a total ausência de resposta da empresa e parcial colaboração do GOI. Como será mais bem tratado nas seções individuais de cada programa, a SDCOM utilizou-se de vários elementos como fatos disponíveis, sempre fundamentadamente, o que incluiu a decisão da autoridade europeia, por considerar razoável tal utilização quando cabível (o que é, inclusive, consagrado na Portaria SECEX nº 172, de 14 de fevereiro de 2022).

361. A empresa falhou gravemente em seu dever de apresentar as respostas solicitadas pela autoridade investigadora tempestivamente, e não é aceitável que a parte interessada busque, em função de falha atribuível única e exclusivamente a si mesma, tente impor sua interpretação sobre como a autoridade investigadora deve atuar na hipótese de não cooperação das partes interessadas ou sobre como devem ser utilizados os fatos disponíveis à luz da falta de cooperação.

362. Cumpre aqui ressaltar que mais uma vez a PT IRNC faltou com a verdade ao afirmar que: "unicamente sobre a suposta intempestividade da resposta do questionário do produtor/exportador da IRNC que a SDCOM fundamenta sua rejeição". Salutar ainda ressaltar que o documento citado pela PT IRNC nesse trecho, o Ofício SEI Nº 74860/2022/ME dizia respeito exclusivamente ao documento protocolado em 24 de fevereiro de 2022, denominado "informação adicional da IRNC" (recebida 5 meses depois de findado o prazo para resposta), e não à resposta original ao questionário protocolada pela PT IRNC.

363. A rejeição foi extensivamente fundamentada em diversos fatores, com base na intempestividade, na ausência de tempo hábil para se analisar nova resposta ante ao estado da investigação e considerando ainda a carga de trabalho, na impossibilidade de aproveitamento da resposta restrita para se depreender informações compreensíveis, e na existência de culpa exclusiva por parte da empresa. A SDCOM usou o termo "intempestiva" como adjetivo que melhor qualifica a resposta em uma descrição curta, mas como sabido pela empresa, foram trazidos vários elementos para fundamentar a rejeição, quando se teve a oportunidade de discorrer sobre ela.

364. Sobre a reclamação acerca de se afirmar que não foi recebida resposta ao questionário, a SDCOM, dados os problemas relatados, desconsiderou a resposta protocolada. Assim sendo, para todos os fins, de fato não foi recebida resposta ao questionário, sendo que esta determinação final extensivamente detalha o ocorrido, permitindo que o leitor tenha pleno conhecimento dos fatos.

365. Com relação à alegada boa-fé da empresa, o protocolo de 04 de março de 2022 somente demonstra que a empresa falhou em cumprir com o requerido, não protocolando as informações requeridas - as capturas de tela nada demonstram, já que datas podem ser livremente definidas. A alegada boa-fé da empresa teria sido melhor demonstrada caso esta tivesse expressamente aceito seu erro crasso em não protocolar a narrativa confidencial de sua resposta e, a partir daí, atuado conforme possível. Ao contrário, veio se insurgir usando argumentos enviesados e até mesmo falsos, como afirmar que a SDCOM somente apontou a intempestividade como motivo ou alegar que a SDCOM apontou ter feito apuração junto a seu departamento de TI, em uma lamentável tentativa de desviar de sua falha.

1.7.4.1.1 Da conclusão da SDCOM acerca do uso dos fatos disponíveis

366. A SDCOM reitera o uso dos fatos disponíveis para a PT IRNC, devido à intempestividade considerando o normativo aplicável, à ausência de tempo hábil para se analisar complemento de resposta ante ao estado da investigação e à carga de trabalho, à impossibilidade de aproveitamento da resposta restrita para se depreender informações compreensíveis, à existência de culpa exclusiva por parte da empresa no não protocolo da versão confidencial da narrativa de sua resposta ao questionário, e ainda na tentativa tardia (5 meses após o prazo) de protocolar nova resposta. Lamenta, ainda, com relação aos posicionamentos da SDCOM e fatos ocorridos, o fato de a empresa os ter deturpado, interpretado de forma enviesada e feito graves falsas acusações, em infeliz tentativa de desviar o foco de sua exclusiva incompetência.

1.8 Das verificações in loco

1.8.1 Da verificação na indústria doméstica

367. Com base no § 2º do art. 40 do Decreto nº 1.751, de 1995, técnicos da SDCOM realizaram verificação in loco nas instalações da Aperam, no período de 6 a 10 de dezembro de 2021, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição.

368. Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e nas informações complementares.

369. A SDCOM considerou válidas as informações fornecidas pelas empresas ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica e os dados dos produtores/exportadores constantes deste documento incorporam os resultados da verificação in loco.

370. As versões restritas dos relatórios de verificação in loco constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.8.2 Da verificação no Governo da Indonésia

371. Com base no § 1º do art. 40 do Decreto nº 1.751, de 1995, técnicos do DECOM realizaram verificações in loco nas instalações do Governo da Indonésia, de 23 a 27 de maio de 2022, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelo Governo no curso da investigação,

372. Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente ao Governo, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares.

373. As versões restritas dos relatórios de verificações in loco constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases restritas e confidenciais.

374. As análises constantes deste Parecer de Determinação Final levam em consideração os resultados dessa verificação in loco.

1.8.2.1 Das manifestações sobre as verificações in loco

375. A Aperam, em manifestação de 17 de maio de 2022, destacou alguns pontos cuja apresentação e comprovação pelo Governo da Indonésia seriam fundamentais para a devida análise do processo.

376. Quanto ao minério de níquel, ademais das informações mencionadas no item 3.2.1 do citado roteiro da visita de verificação, deveriam ser verificados, além dos volumes de produção e de vendas de minério de níquel nos mercados interno e externo, os preços efetivamente praticados nas vendas de tal minério no mercado interno, uma vez que se trata de informação disponível ao Governo da Indonésia, conforme disposto no Decree of the Coordinating Minister for Maritime Affairs and Investment 108/2020, que estabelece que ao "Executor" da equipe de supervisão do HPM cabe "Supervising the sale and purchase of nickel ore made by mining business and processing and refining business, including: [...] Ensure the price used in the sale and purchase transaction of ore is in accordance with HPM".



377. Ainda com relação ao minério de níquel, assim como ao carvão, seria fundamental a apresentação de atas de reunião e documentos relacionados às tratativas de tal Governo com as associações Indonesian Nickel Miners Association (APNI) e a Indonesia Coal Miners Association (APBI) sobre a produção e comercialização do minério de níquel e de carvão no mercado interno da Indonésia.

378. No caso das bonded zones, seria fundamental que fosse esclarecido como as importações de máquinas e equipamentos utilizados na produção de bens exportáveis são tratadas no âmbito desse programa, uma vez que tais máquinas e equipamentos não se referem a insumos consumidos no processo produtivo e nem são sujeitos em si à reexportação ou venda no mercado interno.

379. A Aperam ressaltou que o Governo da Indonésia deveria fornecer todas as informações e legislações solicitadas pela autoridade investigadora, e não apenas as "partes relevantes" assim classificadas pelo próprio Governo indonésio.

380. Acrescentou que a apresentação dos documentos exclusivamente em Bahasa não atenderiam ao determinado no art. 433 da Portaria Secex nº 172, de 2022, uma vez que não estão acompanhados de suas respectivas traduções, como, por exemplo, nos casos de Finance Regulation No. 131-PMK.04-2018, Government Regulation No 14 of 2015, Ministry of Trade Regulation No 32 of 2017, Presidential Regulation No 18 of 2020 RPJM 2020-2024, Ministry of Finance Regulation No 35 of 2018, Law No 7 of 2021, Ministry of Finance Regulation No 130 of 2020, Ministry of Trade Regulation No 102 of 2018, Ministry of Trade Regulation No 39 of 2014 e Ministry of Trade Regulation No 95 of 2018.

381. O Governo da Indonésia, em manifestação de 29 de julho de 2022, apresentou comentários sobre o relatório de verificação in loco. Informou que o Regulamento Presidencial nº 2, de 2015, diz respeito ao Plano Nacional de Desenvolvimento de Médio Prazo 2015 - 2019, e que foi válido entre 2015 - 2019, sendo substituído pelo plano de 2020 a 2024, Regulamento Presidencial nº 18, de 2020. Afirmou que o Regulamento Presidencial n.º 2 de 2018 refere-se à Política Nacional Industrial de 2015 - 2019.

382. Afirmou ainda o GOI que a MEMR Regulation Nº 11, de 2020, estabeleceu o preço HPM como preço de referência para as vendas, e não preços de transação. Seria suposto que os preços de transação sejam superiores ao preço de referência, que atua como um piso. Reiterou que antes de tal regulação o preço HPM era usado apenas para cálculo dos royalties. Ainda nesse contexto, esclareceu afirmação dada durante a verificação - "as the smelters implemented the price set by the government", que significaria que os smelters simplesmente cumpriram com o preço HPM como piso.

383. O GOI fez ainda questão de salientar que o IMIP não teria sido estabelecido durante o diálogo econômico de alto nível entre a Indonésia e a China - uma vez que o IMIP foi estabelecido entre partes privadas, nomeadamente o Grupo Tsingshan e o Grupo Bintang Delapan em 2013. Os líderes do GOI e do governo da China teriam apenas testemunhado a assinatura, o que seria muito comum e aplicado internacionalmente. Informou que o GOI aplica tratamento igual a todos os investidores, pelo que todos os investidores dispostos a investir e que investiram na Indonésia são obrigados a cumprir as leis e regulamentos vigentes na Indonésia.

384. Destacou que a área do IMIP tem vários usos, não seria apenas uma propriedade estratégica industrial, mas também seria destinada à agricultura, residencial, pesca etc, conforme Regulamento Espacial Regional de Morowali nº 7/2019.

1.8.2.2 Dos Comentários da SDCOM

385. Em relação aos comentários da Aperam, a SDCOM reitera que durante a visita in loco foram cumpridos os procedimentos que haviam sido previamente informados no roteiro de verificação e que o relatório da verificação foi tempestivamente incorporado aos autos desta revisão.

386. Sobre os comentários do GOI, pontua-se que as questões relacionadas aos preços HPM e do IMIP serão discutidas em detalhes na seção 4. Pontua-se, resumidamente, que há elementos que apontam que o HPM era utilizado não somente para royalties, e que o fato de a área do IMIP ser destinada, em tese, para outros usos, não altera as conclusões a que chegou esta autoridade com base nos fatos disponíveis no processo. Sobre o acordo do IMIP ter sido supostamente estabelecido entre partes privadas, a assinatura do acordo sobre o IMIP ter sido testemunhada pelos presidentes dos dois países somente evidencia o alto nível com o qual o projeto foi considerado pelas partes - lembra-se ainda que a falta de colaboração da PT IRNC e do GOI impediu à SDCOM de obter maiores esclarecimentos sobre tal assinatura.

387. As análises apresentadas neste Parecer levam em consideração o resultado da verificação in loco, inclusive no concernente às lacunas na colaboração do GOI durante a visita e os comentários do GOI sobre a visita, como será tratado em cada programa específico.

1.9 Da prorrogação da investigação

388. Em 24 de junho de 2022, todas as partes interessadas conhecidas foram notificadas de que, nos termos do item 2 da Circular SECEX nº 22, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2022, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação fora prorrogado por até seis meses, consoante o art. 49 do Decreto nº 1.751, de 1995.

1.10 Da decisão de não realização de determinação preliminar e da divulgação dos prazos da investigação

389. A Circular SECEX nº 37, de 19 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2022, além de tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de não se elaborar uma determinação preliminar sobre a existência de prática de subsídios, de dano à indústria doméstica e de nexo causal entre eles, tornou públicos os prazos que serviriam de parâmetro para o restante da presente investigação.

Prazos	Datas Previstas
Encerramento do prazo para consideração de manifestações para Nota Técnica	09/09/2022
Divulgação da Nota Técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	26/09/2022
Realização de audiência final	29/09/2022
Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	14/10/2022
Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	28/10/2022

Fonte e elaboração: SDCOM

1.11 Da convocação e realização da audiência final

390. Em atenção ao que dispõe o art. 43 do Decreto nº 1.751, de 1995, em 29 de agosto de 2022 todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

391. Naquela oportunidade, foram notificadas de que a audiência seria realizada em ambiente virtual no dia 29 de setembro de 2022 e que a Nota Técnica contendo os fatos essenciais sob julgamento seria disponibilizada às partes interessadas no dia 26 de setembro de 2022, por meio do Sistema Eletrônico de Informações no âmbito do processo SEI/ME nº 19972.101391/2021-52 (Restrito).

392. Atendendo a pedido do GOI, em 23 de setembro de 2022, o horário da audiência foi alterado para as 9 da manhã, de modo a possibilitar a participação dos representantes do GOI direto de Jacarta.

393. A audiência final foi realizada conforme previsto, no dia 29 de setembro de 2022, em ambiente virtual. Na ocasião, estiveram presentes, além de servidores da SDCOM, representantes da peticionária, do governo da Indonésia, da empresa produtora e exportadora PT IRNC e da Aprodinox.

394. O termo de audiência e a lista de presença das partes interessadas que compareceram ao evento integram os autos restritos do processo.

395. As manifestações apresentadas durante a realização da audiência e reduzidas tempestivamente a termo foram devidamente consideradas neste Parecer nos temas respectivos.

1.12 Da errata à Nota Técnica de fatos essenciais

396. No dia 10 de outubro de 2022, foi divulgada errata à Nota Técnica SDCOM Nº 43660/2022/ME, pois se observou erros materiais em alguns números-índices apresentados na seção 6.1.7.1, tabela "Evolução dos Custos (R\$/t)" e nas tabelas da seção 7.2.6 "Desempenho exportador e da produção de outros produtos". Ressalta-se que não foi verificada incorreção nos dados apresentados na versão confidencial da nota técnica de fatos essenciais, tendo ocorrido erro material exclusivamente na preparação da versão restrita em alguns dados de algumas tabelas.

397. Pontua-se ainda que, embora não tenha sido verificada nenhuma mácula na parte textual da versão restrita, tendo permanecido inalteradas as conclusões expressas na Nota Técnica SDCOM Nº 43660/2022/ME e demais fatos essenciais nela contidos, de forma conservadora, para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório especificamente com relação à presente investigação e considerando a manifestação da IRNC, foi aberto novo prazo para manifestações acerca do disposto na errata.

398. Dessa forma, as partes interessadas dispuseram do prazo de quinze dias, que venceu em 25 de outubro de 2022, para apresentar manifestações exclusivamente acerca do exercício de não atribuição (seção 7.2.6 da nota técnica), ou sobre a evolução dos custos (seção 6.1.7.1.).

399. A PT IRNC foi a única parte interessada a apresentar manifestação neste contexto, sendo que os comentários da parte interessada foram considerados neste Parecer, como será tratado adiante.

1.13 Do encerramento da fase de instrução

400. Deste modo, encerrou-se, no dia 14 de outubro de 2022, o prazo de instrução da investigação em epígrafe (com exceção dos itens pontuados na seção anterior), de acordo com o estabelecido no §2º do art. 43 do Decreto no 1.751, de 1995. Naquela data, completaram-se os 15 dias após a divulgação dos fatos essenciais sob julgamento, consubstanciados na Nota Técnica, previstos no caput do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais. Como indicado no item anterior, em função da divulgação da errata da versão restrita da nota técnica de fatos essenciais, o prazo para manifestações das partes interessadas exclusivamente acerca do exercício de não atribuição (seção 7.2.6 da nota técnica) e sobre a evolução dos custos (seção 6.1.7.1.) se encerrou em 25 de outubro de 2022.

401. No prazo regulamentar, a peticionária, o governo da Indonésia, a empresa produtora e exportadora PT IRNC e a Aprodinox se manifestaram sobre a referida nota técnica. Os comentários dessas partes interessadas acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam deste documento, de acordo com cada tema abordado.

402. Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas tiveram acesso a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação

403. O produto objeto desta investigação é comumente classificado nos itens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

404. O produto objeto da investigação contempla os produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos de norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações, como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35mm, mas inferior a 4,75mm, fabricados e comercializados em diversas formas tais como, mas não limitadas a bobinas, chapas e tiras/fitas, originários da Indonésia, doravante denominados simplesmente "laminados a frio", produzidos na Indonésia.

405. Aços inoxidáveis são ligas de ferro (Fe) e cromo (Cr), com um mínimo de 10,5% de Cr. Outros elementos metálicos, tais como níquel (Ni), carbono (C), silício (Si), manganês (Mn), fósforo (P) e enxofre (S) também podem integrar essas ligas. Nos aços inoxidáveis, dois elementos devem ser destacados: i) o cromo (Cr), mais relevante de todos, por seu importante papel em elevar a resistência à corrosão; e ii) o níquel, que contribui para a melhoria das propriedades mecânicas.

406. De forma simplificada, os aços inoxidáveis podem ser divididos em dois grandes grupos: i) os da série 300; e ii) os da série 400. Os da série 300, na qual se enquadra o produto objeto do pleito, são aços inoxidáveis austeníticos, ou seja, aços inoxidáveis não magnéticos com estrutura cúbica de faces centradas, basicamente ligas Fe-Cr-Ni.

407. Por sua vez, os da série 400, nos quais se incluem os aços inoxidáveis ferríticos, são aços inoxidáveis magnéticos com estrutura cúbica de corpo centrado, basicamente ligas Fe-Cr, os quais podem ser subdivididos em dois grupos: os ferríticos propriamente ditos, que em geral apresentam teor de Cr mais elevado e de C mais baixo, e os martensíticos, nos quais predomina teor de Cr mais baixo e de C mais elevado, em comparação com os ferríticos.

408. Cada série de aços inoxidáveis é dividida em diferentes tipos, conforme a composição do aço, o que implica, também, usualmente, em diferentes utilizações. Internacionalmente, são utilizadas diferentes nomenclaturas, sendo a mais utilizada a do American Iron and Steel Institute - AISI.

409. No Brasil, a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT adota a mesma nomenclatura do AISI. Existem, contudo, outras nomenclaturas internacionais que especificam os diferentes tipos de aços inoxidáveis que podem ser utilizadas, a depender da região/país no qual o produto é fabricado/comercializado. Na petição, a peticionária também apresenta tabela de equivalência de nomenclaturas internacionais, a seguir reproduzida, a título exemplificativo.

Equivalência de Nomenclaturas Internacionais					
ABNT/AISI Brasil/EUA	Euronorm União Europeia	W.N. Alemanha	DIN 17707 Alemanha	BSI Grã Bretanha	UNE Espanha
304	X6CrNi1810	1.4301 1.4303	X5CrNi1810 X5CrNi1812	304 S 31 304 S 15	X6CrNi1910
304L	X3CrNi1810	1.4307 1.4306	X2CrNi1811	304 S 11	X2CrNi1910
304H	----	1.4948	----	304 S 51	X6CrNi1910

Fonte: Petição inicial

410. Nesse sentido, os aços inoxidáveis são fabricados e comercializados com uma grande variedade de acabamentos, e a norma ASTM A-480, da American Society for Testing and Materials - ASTM, que consta do Anexo 2 da petição inicial da peticionária, define, de forma não exaustiva, os acabamentos mais utilizados, os quais são os que seguem:

-Nº 1: Laminado a quente, recozido e decapado - a superfície é um pouco rugosa e fosca. É um acabamento frequente nos materiais com espessuras não inferiores a 3,00 mm, destinados às aplicações industriais. Muitas vezes, na fabricação da peça final, o material é submetido a outros acabamentos, como o lixado, por exemplo;

-Nº 2D: Laminado a frio, recozido e decapado - muito menos rugoso que o acabamento Nº 1, mesmo assim apresenta uma superfície fosca, usualmente denominada como "mate". Este acabamento não é utilizado, por exemplo, no aço 430, uma vez que durante a conformação esses materiais dão lugar ao aparecimento de linhas de Lüder;

-Nº 2B: Laminado a frio, recozido e decapado seguido de ligeiro passe de laminação em laminador com cilindros brilhantes (skin pass) - apresenta um brilho superior ao acabamento 2D e é o mais utilizado dentre os acabamentos da laminação a frio. Como a superfície é mais lisa, o polimento resulta mais fácil do que nos acabamentos nº 1 e Nº 2D;

-BA: Laminado a frio com cilindros polidos e recozido em forno de atmosfera inerte -superfície lisa, brilhante e refletiva, características que são mais evidentes à medida em que a espessura do aço é mais fina. A atmosfera do forno pode ser de hidrogênio ou misturas de hidrogênio e nitrogênio;

- Nº 3: Material lixado em uma direção - normalmente o lixamento é feito com abrasivos de grana (tamanho do grão de diamante) de aproximadamente 100 mesh;



-Nº 4: Material lixado em uma direção com abrasivos de grana de 120 a 150 mesh - é um acabamento com rugosidade menor que a do Nº 3;

-Nº 6: Material com acabamento Nº 4, acabado depois com panos embebidos em pastas abrasivas e óleos - aspecto fosco, satinado, com refletividade inferior à do acabamento Nº 4. O acabamento não é dado em uma única direção e o aspecto varia um pouco porque depende do tipo de pano utilizado;

-Nº 7: Acabamento com alto brilho - a superfície é finalmente polida, mas conserva algumas linhas de polido. É um material com alto grau de refletividade obtido com polimentos progressivos cada vez mais finos;

-Nº 8: Acabamento espelho - a superfície é polida com abrasivos cada vez mais finos até que todas as linhas de polimento desapareçam. É o acabamento mais fino que existe e permite que os aços inoxidáveis sejam usados como espelhos. Também é utilizado em refletores; e

-Acabamento TR - acabamento obtido por laminação a frio ou por laminação a frio com recozimento e decapagem de maneira que o material tenha propriedades mecânicas especiais. Geralmente as propriedades mecânicas são mais elevadas que a dos outros acabamentos e sua principal utilização é em aplicações estruturais.

411. Nesse contexto, na petição, a peticionária ainda informa que existem, também, outros tipos de acabamentos de aços inoxidáveis, os quais não estão incluídos na norma ASTM A-480:

-Nº 0: Laminado a quente e recozido - apresenta a cor preta dos óxidos produzidos durante o recozimento. Não é realizada decapagem. Às vezes são vendidas desta forma chapas de grande espessura e, particularmente, aços inoxidáveis refratários que serão utilizados em altas temperaturas;

-Nº 5: Material do acabamento Nº 4 submetido a um ligeiro passe de laminação com cilindros brilhantes (skin pass) - apresenta um brilho maior do que o do acabamento Nº 4;

-RF (Rugged Finish) - obtido com lixas, com grana entre 60 e 100 mesh. A aparência é de um lixamento com alta rugosidade. A rugosidade varia de 2,00 a 2,50 micros Ra.;

-SF (Super Finish) - acabamento do material com lixas com grana de 220 a 320 mesh. É um lixamento de baixa rugosidade, variando entre 0,70 e 1,00 micros Ra;

-ST (Satin Finish) - acabamento com Scotch Brite, sem uso de pastas abrasivas. O material possui uma rugosidade que varia entre 0,10 e 0,15 micros Ra, mesmo que sua aparência seja fosca;

-HL (Hair Line) - material com acabamento em linhas contínuas, realizado com lixas com grana de até 80 mesh. É também um acabamento de alta rugosidade (2,00 a 2,50 micros Ra); e

-BB (Buffing Bright) - polimento feito com granas que variam de 400 a 800 mesh. É um material muito brilhante (o Nº 7 da norma ASTM A-480). A rugosidade é inferior a 0,05 micros Ra.

412. Acerca do processo produtivo dos laminados a frio 304, as principais etapas são a redução, a aciaria, a laminação a quente e a laminação a frio.

413. Nesse contexto, no que concerne ao processo produtivo do produto objeto deste pleito, conforme informações fornecidas pela Aperam no âmbito do Processo da concomitante investigação de dumping de produtos de aço inoxidável laminados a frio 304, a Indonésia adota a rota integrada, processo desenvolvido em escala industrial por empresas que produzem internamente o NPI (Níquel PIG Iron) nas suas dependências e o introduzem diretamente no AOD da aciaria já fundidos.

414. No processo inicial, o denominado NPI seria produzido numa unidade anterior à aciaria denominada RKEF (Rotary Kiln Eletric Furnace). Esta unidade recebe inicialmente o minério de níquel e ele em seguida passa pelas etapas de secagem, calcinação e pré-redução em fornos rotativos e em seguida se direcionam para fornos elétricos onde são reduzidos, gerando NPI com composição de 10 a 11% de NI, 1% de Cr e 82% de Fe. Em seguida este NPI fundido é direcionado para os vasos AOD da aciaria. No AOD também são adicionadas matérias-primas que são aquecidas com carvão em panela, tais como sucata de aço 304 comprada ou recirculada, ferro níquel, níquel eletrolítico, ferro cromo, ferro manganês, ferro silício, etc. De forma que a diferença básica entre a rota tradicional e a integrada é que a maior parte da carga de Níquel é via NPI já fundido e não via sucata de aço 304 ou ferro níquel que precisam ser preaquecidos em forno elétrico a arco. Após o AOD/lingotamento contínuo, a rota integrada é idêntica à tradicional.

415. No que concerne às diferenças entre a rota tradicional e rota integrada, em 9 de novembro de 2020, na resposta ao Ofício nº 1.762/2020/CGMC/SDCOM/SECEX de informações complementares à petição inicial do Processo SECEX nº 52272.004953/2020-01, a peticionária informou que a rota tradicional é fortemente centrada na utilização de sucata de aço 304, com complementações de ferro níquel e de ferro cromo para o balanço de carga. As produtoras que utilizam a rota tradicional tendem a adquirir as matérias-primas (sucata, ferro níquel, ferro cromo) no mercado local ou via importação e os preços são em grande parte cotados diariamente em bolsas como LME e em publicações internacionais. Por sua vez, na rota ou processo integrado o aço é produzido a partir de minérios básicos, como minério de níquel, minério de cromo, carvão, sendo produzidos internamente nas usinas o Níquel Pig Iron (NPI), o ferro cromo (menos comum), a energia elétrica e outros ferros ligas. Assim, as diferenças entre a rota tradicional e a rota integrada ocorrem até a fase de aciaria. Até essa fase a utilização de matérias-primas distintas implica processos produtivos distintos. No caso da rota integrada, por exemplo, há utilização intensiva de energia elétrica e de carvão, além de haver maior necessidade de acesso a minérios. Por outro lado, tal processo permite uma otimização do consumo de energia elétrica na aciaria, uma vez que as matérias-primas já estão fundidas, prontas para utilização nas fases seguintes do processo produtivo. No entanto, devido à utilização mais intensiva de energia elétrica e de carvão, tal rota também implica maior emissão de CO₂. Na rota tradicional, por se utilizar como matéria-prima as sucatas de aço 304, complementadas com ferro níquel e ferro cromo, há consumo menos intensivo de energia elétrica e de carvão, com consequente menor emissão de CO₂. A partir da aciaria não há mais diferenças de processo e eventuais diferenças são mais ligadas a escalas da planta, o que pode levar a variações de projeto nas laminagens a quente ou a frio. A opção por uma ou outra rota depende de variáveis diversas, sendo fundamentais as condições de disponibilidade de acesso (quantidade e preço) das matérias-primas e insumos que podem ser utilizados, como sucata, minério de ferro, níquel, cromo, ferro níquel, carvão e energia elétrica.

416. Em 8 de fevereiro de 2021, em resposta ao Ofício nº 1.972/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de informações complementares à petição inicial deste processo, a peticionária informou que a partir de 2013, a maioria das empresas teria adotado, ao invés de altos fornos, o processamento de minério de níquel via RKEF (Rotary Kiln Electric Furnaces).

417. No que concerne ao balanço de carga, a peticionária explicou que o balanço de carga é uma expressão utilizada na siderurgia para calcular as quantidades dos diversos componentes para a produção de um determinado volume de aço na aciaria e depois fazer ajustes para que a composição dos diversos produtos siga as práticas padrão, como por exemplo, para a produção de 1 tonelada de aço 304 LF é necessário entrar com uma carga em torno de 1.156,95 Kg de matérias primas na aciaria. Esta carga é dividida entre ferro, níquel, cromo e ferro ligas de manganês e silício. O ferro pode ser oriundo de sucatas de aço carbono e/ou ferro gusa. O níquel pode ser oriundo do ferro níquel, do níquel eletrolítico e/ou da sucata de aço 304. Já o cromo pode ser oriundo do ferro cromo e/ou da sucata de aço 304. Inicialmente este material é todo aquecido em fornos elétricos, sendo, depois, levados a um vaso AOD (Argon-Oxygen Decarburization). No vaso AOD, são coletadas amostras do produto em fabricação, de forma a medir os teores dos diversos componentes, conforme as práticas padrão em vigor, permitindo que sejam realizados os ajustes necessários nos diversos elementos que compõem o aço. O balanço de carga termina com o ajuste rigoroso da composição do aço, seja ele 304 ou um outro qualquer.

418. Nesse contexto, a peticionária esclareceu que o ferro gusa é um componente menor na composição do aço 304. Sendo um substituto de sucata de aço carbono e tem a vantagem de entrar já fundido na aciaria, economizando energia elétrica no processo. Todavia, o mais importante no balanço de carga são os ajustes de Ni e Cr que são os grandes definidores de competitividade das usinas.

419. No mais, no que concerne às questões a respeito da rota tradicional e da rota integrada, a peticionária informou que a rota tradicional é fortemente centrada na utilização de sucata de aço 304, com complementações de ferro níquel e de ferro cromo para o balanço de carga. As produtoras que utilizam a rota tradicional tenderiam a adquirir as matérias-primas (sucata, ferro níquel, ferro cromo) no mercado local ou via importação e os preços são em grande parte cotados diariamente em bolsas como LME e em publicações internacionais.

420. Nesse contexto, na rota ou processo integrado o aço é produzido a partir de minérios básicos, como minério de níquel, minério de cromo, carvão, sendo produzidos internamente nas usinas o Níquel Pig Iron (NPI), o ferro cromo (menos comum), a energia elétrica e outros ferros ligas. As diferenças entre a rota tradicional e a rota integrada, portanto, ocorrem até a fase de aciaria. Até essa fase, portanto, a utilização de matérias-primas distintas implica em os processos produtivos são distintos. No caso da rota integrada, por exemplo, há utilização intensiva de energia elétrica e de carvão além de haver maior necessidade de acesso a minérios.

421. Por outro lado, a peticionária esclarece que tal processo permite uma otimização do consumo de energia elétrica na aciaria, uma vez que as matérias-primas já estão fundidas, prontas para utilização nas fases seguintes do processo produtivo. Devido à utilização mais intensiva de energia elétrica e de carvão, tal rota também implica em maior emissão de CO₂. Já na rota tradicional, por se utilizar como matéria-prima as sucatas de aço 304, complementadas com ferro níquel e ferro cromo, há consumo menos intensivo de energia elétrica e de carvão, com consequente menor emissão de CO₂. No entanto, a partir da aciaria não há mais diferenças de processo e eventuais diferenças são mais ligadas a escalas da planta, o que pode levar a variações de projeto nas laminagens a quente ou a frio. Assim, a opção por uma ou outra rota, portanto, depende de variáveis diversas, sendo fundamentais as condições de disponibilidade de acesso (quantidade e preço) das matérias-primas e insumos que podem ser utilizados, como sucata, minério de níquel, cromo, ferro níquel, carvão e energia elétrica.

422. A peticionária explicou que a sugestão de CODIP apresentada na petição inicial de investigação de dumping atende ao determinado no art. 23 da Portaria SECEX 41, de 2013, que dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a investigações antidumping, conforme o art. 39 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, representado por uma combinação alfanumérica de letras e números, ordenados da esquerda para a direita, em ordem de importância, sendo utilizados letra e números para identificar cada característica, refletindo os seguintes atributos: tipo do aço, espessura, acabamento e largura.

CODIP	
Atributo A	Tipo de Aço (Norma AISI)
A01	304 e suas variações, exceto 304L e/ou 304H
A02	304L
A03	304H
Atributo B	Espessura
B01	Igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 0,45 mm
B02	Igual ou superior a 0,45 mm, mas inferior a 0,50 mm
B03	Igual ou superior a 0,50 mm, mas inferior a 0,60 mm
B04	Igual ou superior a 0,60 mm, mas inferior a 0,70 mm
B05	Igual ou superior a 0,70 mm, mas inferior a 0,80 mm
B06	Igual ou superior a 0,80 mm, mas inferior a 0,90 mm
B07	Igual ou superior a 0,90 mm, mas inferior a 1,00 mm
B08	Igual ou superior a 1,00 mm, mas inferior a 1,20 mm
B09	Igual ou superior a 1,20 mm, mas inferior a 1,50 mm
B10	Igual ou superior a 1,50 mm, mas inferior a 2,00 mm
B11	Igual ou superior a 2,00 mm, mas inferior a 4,75 mm
Atributo C	Acabamento
C01	2B - ASTM 480
C02	2D - ASTM 480
C03	NR3 - ASTM 480
C04	NR4 - ASTM 480
C05	NR6 - ASTM 480
C06	NR7 - ASTM 480
C07	NR8 - ASTM 480
C08	BB (Buffing Bright)
C09	GF (Grinding Finish)
C10	TR - ASTM 480
C11	SF (Super Finish)
C12	BA - ASTM 480
C13	Outros (Especificar)
Atributo D	LARGURA
D01	Inferior a 600 mm
D02	Igual ou superior a 600 mm

Elaboração: SDCOM
Fonte: peticionária.

423. Nesse sentido, a peticionária explicou que o comprimento da bobina não é uma informação relevante na comercialização do produto sob análise, sendo informados, normalmente, apenas a espessura e a largura da bobina. Isso porque quando o cliente adquire a bobina, esta normalmente será colocada em uma desbobinadeira, sendo transformada, paulatinamente, em chapas ou tiras, de acordo com a demanda em sua fábrica ou dos clientes, no caso de distribuidores, de forma que, em geral, a informação do comprimento é apresentada apenas quando o produto é comercializado em chapas, não sendo relevante quando o produto é comercializado em bobina, tiras ou fitas. De qualquer forma, o comprimento de uma bobina laminada a frio pode ser estimado aproximadamente a partir de seu peso, considerando a seguinte fórmula: $P = A * B * X * 7,85$, onde: P = peso da bobina; A = largura da bobina; B = espessura da bobina; X = comprimento da bobina; e 7,85 = densidade do aço inox em t/m³.

424. A peticionária explicou ainda que o produto não é caracterizado pela existência de modelos distintos, sendo as variações observadas relativas às especificações que constam nas normas técnicas, como, por exemplo, a composição química, de forma que não se aplica ao produto objeto da investigação caracterizações relativas à potência ou capacidade.

425. No que concerne aos principais usos e aplicações do produto, tanto o produto alegadamente subsidiado como o produto similar nacional têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados na fabricação de torres, tubos, tanques, estampagem geral, profunda e/ou de precisão, com aplicações diversas, como nas indústrias aeronáutica, ferroviária, naval, petroquímica, de papel e celulose, têxtil, frigorífica, hospitalar, alimentícia, látex, farmacêutica, cosmética, química, utensílios domésticos, instalações criogênicas, destilarias, fotografia, dentre outras.

426. No que diz respeito aos canais de distribuição, a peticionária indicou que o produto objeto da investigação é importado majoritariamente por distribuidores/revendedores, mas, também, diretamente, por indústrias consumidoras finais do mesmo, dependendo, normalmente, dos volumes e especificações demandados por cada cliente, de forma tal que as formas de concorrência predominantes neste mercado são tais que o produto objeto é um produto de segue norma internacional, a qual define a proporção da liga de Fe-Cr-Ni, não havendo, portanto, diferenciação entre o produto objeto da investigação e o produto similar fabricado no Brasil.

427. Entretanto, a peticionária esclarece que os distribuidores trabalham tanto com o produto importado como com o similar nacional, de forma, que a rede de distribuição não determina a escolha entre o produto importado ou nacional.

428. E no que diz respeito à propaganda, a peticionária informou que esta não é relevante neste segmento, não determinando a escolha pelo produto nacional ou importado não mercado. Portanto, o principal determinante na escolha do consumidor é o preço, de forma tal que o preço é fundamental para o distribuidor, já que ele vive da intermediação entre o produtor/exportador e o cliente consumidor.



2.1.1 Da classificação e do tratamento tarifário
429. O produto objeto da investigação é normalmente classificado nos subitens tarifários 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, que englobam diversos tipos de produtos. Os referidos subitens encontram-se a seguir descritos:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC
72.19	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm	
7219.3	Simplesmente laminados a frio	
7219.32.00	De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,7514% mm	
7219.33.00	De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	14%
7219.34.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 114% mm	
7219.35.00	De espessura inferior a 0,5 mm	14%
72.20	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm	
7220.20	Simplesmente laminados a frio	
7220.20.90	Outros	14%

Fonte: NCM/TEC
Elaboração: SDCOM

430. No que concerne à evolução da tarifa do imposto de importação dos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, para os quais se classifica o produto objeto da petição, tem-se que a tarifa se manteve inalterada em 14% durante o período de análise de dano, conforme Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

431. Não obstante, deve-se ressaltar que há Acordos de Complementação Econômica (ACE), de Livre Comércio (ALC) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados pelo Brasil, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto similar. A tabela a seguir apresenta, por país, a preferência tarifária concedida até P5, e seu respectivo acordo.

Preferências Tarifárias às Importações brasileiras, em 30/03/2020 Subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM		
País	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul - Colômbia	100%
Egito	ALC - Mercosul - Egito	30%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	69%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE 69 - Brasil - Venezuela	100%

Fonte: Sistema Tecweb
Elaboração: SDCOM

2.2 Do produto fabricado no Brasil
432. O produto similar fabricado no Brasil é definido como produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos de norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações, como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35mm, mas inferior a 4,75mm, fabricados e comercializados em diversas formas (bobinas, chapas e tiras/fitas), doravante denominados simplesmente "laminados a frio".

433. Nesse contexto, em petição de 9 de novembro de 2020, de resposta ao Ofício nº 1.762/2020/CGMC/SDCOM/SECEX. de informações complementares à petição inicial, a peticionária informou que a sigla DDQ significa "deep drawing quality", ou seja, aços 304 com uma propriedade de estampabilidade diferenciada, a qual o cliente pode demandar, a depender de sua aplicação. Salientou ainda que se trata de produto incluído no escopo da investigação, sendo, também, produzido pela indústria doméstica.

434. Ademais, importa destacar que, com base nas informações fornecidas pela Aperam no âmbito do Processo da concomitante atual investigação de dumping de produtos de aço inoxidável laminados a frio 304, a Aperam fabrica os produtos planos de aços inoxidáveis laminados a frio em questão nas larguras padrão: 1.020mm, 1.040mm, 1.240mm, 1.220mm, 1.250mm 1.270mm, 1.295mm e 1.320mm, sendo possível fornecer o produto na largura demandada pelo cliente até o limite de 1.320 mm.

435. Nesse quadro, a peticionária informa que fornece o produto nos seguintes acabamentos:

-Nº 2B: Laminado a frio recozido e decapado seguido de um ligeiro passe de laminação em laminador com cilindros brilhantes (skin pass);
-Nº 3: Material lixado em uma direção;
-Nº 4: Material lixado em uma direção com abrasivos de grana de 120 a 150 mesh;

-Nº 6: O material com acabamento Nº 4, posteriormente acabado com panos embebidos em pastas abrasivas e óleos;
-Acabamento TR: aplicam-se as definições da ASTM A-480;
-BB (Buffing Bright): aplicam-se as definições da ASTM A-480;
-RF (Rugged Finish): aplicam-se as definições da ASTM A-480;
-SF (Super Finish): aplicam-se as definições da ASTM A-480; e
-HL (Hair Line): aplicam-se as definições da ASTM A-480.

436. Nesse sentido, a peticionária informou que os laminados a frio fabricados no Brasil são utilizados nas mesmas aplicações que os laminados a frio importados e que mais informações podem ser obtidas no sítio eletrônico <https://brasil.aperam.com/produtos/forcainox/biblioteca-tecnica/>.

437. No que concerne ao processo produtivo da Aperam, a peticionária explicou que este é praticamente tradicional, com a utilização de sucata, de forma semelhante aos processos europeus, dos Estados Unidos da América, Japão etc. Assim, para a Aperam, o seu processo só não é totalmente tradicional porque a peticionária utiliza gusa líquido para ajustar seu balanço de carga, mas em pequena quantidade.

438. A peticionária indicou que o processo produtivo dos aços inoxidáveis tem início com a redução, etapa em que os altos-fornos são alimentados com minério de ferro e redutor (carvão vegetal no caso da Aperam), formando, assim, o ferro-gusa líquido. O ferro-gusa líquido é colocado no carro torpedo e transferido para a aciaria, etapa em que o ferro- gusa sofre um primeiro pré-tratamento, sendo removidas as impurezas do ferro-gusa, como fósforo, enxofre, carbono e nitrogênio. Esta primeira etapa é típica de processos integrados, mas a participação do ferro gusa na carga da aciaria é pequena. No período analisado foram utilizados apenas cerca de 90 Kg de ferro gusa/t de aço laminado a frio, onde o ferro gusa entra já fundido diretamente no AOD com a função de ajustar o balanço de ferro. O restante da carga de matérias primas utilizadas na aciaria da Aperam segue o fluxo tradicional utilizado na Europa, Estados Unidos, Japão e mesmo em muitas siderúrgicas chinesas. São adicionados nos fornos elétricos a arco (FEA) para serem fundidos o níquel (na forma de níquel eletrolítico, ferro-níquel ou sucata de aços inoxidáveis tipo 304), cromo (na forma de ferro-cromo ou sucata de aços inoxidáveis tipo 304), o ferro na forma de sucata de aço carbono, o ferro silício, o ferro manganês, e uma ou outra liga metálica para ajustes de alguma propriedade específica do material. Esta carga fundida é então transferida para o AOD e se junta ao ferro gusa proveniente dos altos fornos (no caso da Aperam) para ajustes finais de temperatura/composição/degaseificação e em seguida a carga é transferida para o lingotamento contínuo onde é solidificada na forma de placa de aços 304.

439. Nesse contexto, a peticionária informou que as próximas etapas são comuns a toda as rotas. A etapa seguinte consiste na laminação a quente (conformação a quente das placas com redução significativa de espessura). A laminação ocorre da

seguinte forma: primeiro, as placas são reaquecidas para a preparação para a conformação a quente. Posteriormente, é feito o ajuste preliminar de espessura, para, então, iniciar a laminação para a espessura final do produto no laminador rougher e steckel a fim de obter bobinas a quente, de 2 a 8 mm de espessura. Até a laminação a frio, a linha de produção de aços inoxidáveis é compartilhada com outros produtos em maior ou menor escala, em cada uma das principais etapas do processo de produção: redução, aciaria a laminação a quente. As bobinas laminadas a quente são, então, direcionadas para a laminação de tiras a frio, passando seguidamente pelas preparadoras de bobinas, linhas de recozimento e decapagem, laminadores a frio e equipamentos auxiliares, de modo a se atingir espessuras que podem variar de 0,35 mm a 4,75 mm.

440. Por fim, ressalte-se que a peticionária vende seus produtos tanto para usuários finais e como também para distribuidores.

2.3 Da similaridade
441. No que concerne as possíveis diferenças entre o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil, particularmente no que diz respeito a: matéria(s)-prima(s), composição química, características físicas, normas e especificações técnicas, processo produtivo, usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição, a peticionária expõe na petição inicial que levando-se em conta as aplicações de cada tipo de laminado a frio, o produto similar fabricado no Brasil e o importado apresentam as mesmas características, uma vez que diferenças relacionadas ao processo produtivo não afetam o produto final e foram informadas anteriormente, em item específico.

442. Assim, com base nas informações fornecidas pela Aperam no âmbito do Processo da concomitante atual investigação de dumping de produtos de aço inoxidável laminados a frio 304, a peticionária entende que uma vez que atendam às normas técnicas, os aços inoxidáveis grau 304 fabricados no Brasil e os importados não apresentam diferenças que impeçam sua substituição.

443. Nesse contexto, conforme informações obtidas na petição inicial e manifestações de informações complementares da peticionária, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil, em geral, produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, minério de níquel e ferro-ligas.

444. Conforme demanda dos clientes, tanto o produto objeto da investigação como o produto fabricado no Brasil seguem as mesmas normas internacionais.

445. Em que pesem as diferenças na etapa da redução, decorrentes da utilização de carvão mineral ou vegetal, o processo de produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica é semelhante ao processo de produtores identificados da origem investigada.

446. No que se refere aos usos e aplicações de laminados a frio 304, não há diferenças entre o produto objeto da investigação e aquele fabricado no Brasil, sendo ambos destinados às finalidades anteriormente citadas.

447. Considerando-se o fato de tanto o produto objeto da investigação quanto o produto fabricado no Brasil estarem sujeitos a normas técnicas que definem suas principais características, há elevado grau de substituição entre esses produtos, o que é corroborado pelo elevado número de clientes da indústria doméstica que são iguais a clientes dos importadores do produto analisado.

448. Por fim, verificou-se, nos dados de importação fornecidos pela RFB, que o produto analisado seria vendido por intermédio dos mesmos canais de distribuição que o produto fabricado no Brasil, quais sejam: vendas diretas para as indústrias e consumidores finais ou por meio de distribuidores.

2.4 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade
449. Tendo-se em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, concluiu-se que se consideram como produto objeto da investigação os produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos que atendam à norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações, tais como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, fabricados e comercializados em diversas formas, tais como, mas não limitadas a bobinas, chapas e tiras/fitas, quando originários da Indonésia.

450. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto em consideração.

451. Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.2 deste Parecer, a SDCOM concluiu que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

3 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA
452. De acordo com o art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, o termo "indústria doméstica" será entendido como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta do mencionado produto constitua parcela significativa da produção nacional total do produto.

453. Assim, conforme indicado no item 1.4 acima, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de laminados a frio 304 da Aperam, que representou 100% da produção nacional de laminados a frio 304 no período de investigação de dano.

4 DOS PROGRAMAS INVESTIGADOS
454. Utilizou-se o período de abril de 2019 a março de 2020 como período de investigação de subsídios a fim de se verificar a existência de concessão de subsídios às exportações para o Brasil de produtos laminados a frio de aço inoxidável originários da Indonésia.

4.1 Dos programas de subsídios identificados no início da investigação
455. A presente investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 40, de 2 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2021, tendo sido iniciada com o objetivo de investigar os seguintes alegados programas de subsídios:

- Fornecimento de bens por remuneração inferior à adequada:
 - Minério de Níquel
 - Carvão e Coque
 - Sucatas e resíduos
 - Terras
- Programas de sustentação de renda ou de preços;
- Empréstimos preferenciais
- Programas fiscais diretos:
 - Redução do imposto de renda para grandes investimentos;
 - Isenções de direitos de importação;
 - Reduções e isenções de IVA sobre máquinas e equipamentos;
 - Income Tax facilities a determinadas indústrias;
 - Regime tributário e tributário preferencial na área de desenvolvimento industrial; e
 - Injeção de capital.

456. Para todos os alegados programas a respeito dos quais foi iniciada investigação foram apresentados indícios sobre a existência dos subsídios, dos benefícios auferidos e da especificidade.

4.2 Dos fatos essenciais para os fins de determinação final
4.2.1 Da utilização dos fatos disponíveis para fins de determinação final
457. Nos termos do § 3º do art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, no caso de qualquer das partes interessadas negar acesso à informação necessária, não a fornecer dentro de prazo determinado ou criar obstáculos à investigação, as determinações poderão ser elaboradas com base nos fatos disponíveis, de acordo com o disposto no art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

458. Nos termos dos arts. 36 e 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, por ocasião da notificação de início da investigação em epígrafe, encaminharam-se às partes interessadas questionários especificando, pormenorizadamente, as informações requeridas e a forma como essas informações deveriam estar estruturadas em suas respostas. De acordo com o art. 79 do Decreto em menção, poder-se-ia utilizar dos fatos disponíveis, incluídos aqueles contidos na petição de início da investigação, caso os dados



e as informações solicitadas, devidamente acompanhados dos respectivos elementos de prova, não fossem fornecidos, fossem fornecidos parcialmente ou fossem fornecidos fora dos prazos estabelecidos, sendo que, nestas situações, o resultado poderia ser menos favorável à parte interessada do que seria caso tivesse cooperado.

459. Ressalte-se que, dentre as empresas identificadas pela SDCOM como produtoras/exportadoras do produto objeto da investigação, considerando o pontuado no item 1.7.4.1 não foi recebida nenhuma resposta ao questionário do produtor/exportador encaminhado, tendo as determinações da SDCOM neste âmbito se utilizado dos fatos disponíveis, conforme previsto no art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

460. O Governo da Indonésia tempestivamente respondeu ao questionário do governo encaminhado pela autoridade investigadora brasileira, bem como as informações complementares solicitada nos Ofícios SEI Nº 65523/2022/ME, de 8 de março de 2022, e SEI Nº 125396/2022/ME, de 29 de abril de 2022. Salienta-se que estão também aqui consideradas os resultados da visita ao governo realizada de 23 a 27 de maio de 2022, conforme item 1.8.2.

461. Ressalte-se, contudo, que houve lacunas na resposta do Governo da Indonésia e na visita in loco, ensejando o uso dos fatos disponíveis também ao GOI no que atine a tais lacunas, conforme notificado no Ofício SEI Nº 228693/2022/ME, de 19 de agosto de 2022, conforme descrito no item 1.7.2.1.

4.2.1.1 Das manifestações acerca da utilização dos fatos disponíveis

462. Em manifestação de 1º de setembro de 2022, o Governo da Indonésia apresentou os seus comentários sobre a aplicação das "melhores informações disponíveis" contra o GOI, nos termos do Ofício SEI Nº 228693/2022/ME, de 19 de agosto de 2022, sendo que as manifestações pontuais acerca de cada programa vão ser consideradas mais adiante, quando da análise individual destes.

463. Em relação ao parágrafo 13 da Carta, o GOI esclareceu que fez um grande esforço para traduzir todos os documentos fornecidos para o inglês; não tendo sido possível fornecer a versão em inglês de todos os documentos completamente no prazo, de forma que solicita que a SDCOM considere positivamente todos os documentos que o GOI apresentou durante a investigação.

464. O Governo da Indonésia entendeu que devido à sua suficiente cooperação com a SDCOM nesta investigação não veria provas de que o Governo alguma vez teria recusado o acesso, ou não fornecido as informações necessárias dentro de um período razoável, muito menos impedido a investigação.

465. O Governo da Indonésia lamentou que a SDCOM não tenha considerado as disposições do Anexo II do Acordo Antidumping que estabeleceriam regras e procedimentos estritos para que a autoridade de investigação fosse capaz de aplicar BIA.

466. O Governo da Indonésia lembrou à SDCOM que no parágrafo 228 do caso Egypt - Steel Rebar, o Painel teria considerado que, de acordo com os parágrafos 3 e 5 do Anexo II, se lido em conjunto com parágrafo 286 do decidido no caso, informações imperfeitas não deveriam ser descartadas como não verificáveis.

467. O Governo da Indonésia solicitou à SDCOM que exclua qualquer possibilidade de usar os fatos disponíveis nesta investigação sobre a Indonésia.

4.2.1.2 Dos comentários da SDCOM acerca da utilização dos fatos disponíveis

468. A SDCOM está ciente das dificuldades relacionadas ao idioma dos documentos submetidos à autoridade. Exatamente por tal motivo, já foram aplicadas à presente investigação as regras da Portaria SECEX nº 172/2022, que flexibilizaram a aceitação e dispensaram a apresentação de traduções juramentadas, conforme consta do registro aportado aos autos do processo em 16 de março de 2022 (SEI 23248924) Deste modo, a SDCOM entende ter facilitado a participação de todas as partes - nacionais e estrangeiras - no caso.

469. Neste contexto, a SDCOM ressaltou várias vezes que a própria parte deveria realizar as traduções e se certificar por elas. Evidentemente, sendo os representantes do GOI fluentes em bahasa, estes detêm muito melhores condições de trazer aos autos traduções fiéis. Já no Parecer de Início foi explicitado que houve documento não aceito por estar somente em bahasa, sendo tal fato de conhecimento de todas as partes desde o início da investigação e conforme instruções do questionário e ofícios subsequentes.

470. Desta forma, por uma limitação legal, a autoridade não tem como aceitar documentos que não estejam em português ou em uma das três línguas oficiais da OMC, sendo que documentos em bahasa não têm como serem aceitos. Ressalta-se também que a previsão da dispensa de tradutores juramentados só pode ocorrer com relação a documentos públicos, de modo a preservar o contraditório, sendo fato que o GOI solicita até mesmo que esta própria SDCOM traduza documentos que sequer são públicos, como os RKAB, o que é, também por este motivo, absolutamente inaceitável.

471. Como descrito neste documento, e também em outros, como o relatório da visita in loco, o GOI impediu o acesso a documentos relevantes, como os relatórios de venda de minério de níquel, ou quaisquer documentos fiscais das empresas, significativamente dificultando o acesso à autoridade a elementos importantes do caso, muito embora se reconheça que o GOI também tenha colaborado com a investigação em outros aspectos, o que foi devidamente ponderado e valorizado pela autoridade, quando cabível. Tal ocorreu, por exemplo, quando o GOI forneceu informação imperfeita, mas ainda utilizável, de modo que esta autoridade assegura ter agido conforme as regras multilaterais e pátria aplicáveis.

4.2.2 Comentários iniciais da SDCOM sobre o setor de laminados a frio de aço inoxidável na Indonésia

472. A SDCOM pôde confirmar as alegações da peticionária, conforme item 4.1 da Circular SECEX nº 40, de 2 de junho de 2021, que apontou que o Governo da Indonésia vem impondo um programa de valorização de suas reservas de matérias-primas, inspirado no denominado "nacionalismo de recursos", com o objetivo de aumentar o valor agregado das exportações indonésias através do desenvolvimento das indústrias a jusante do minério de Níquel e do Carvão Mineral, abundantes naquele país. Tal busca por aumento do valor agregado foi, inclusive, reiterado várias vezes pelos representantes do GOI na visita in loco.

473. O artigo 33 (3) da Constituição de 1945 da República da Indonésia, estabelece que a terra, a água e os recursos naturais são controlados pelo Estado e são usados para maximizar a prosperidade do povo. A fim de elaborar os objetivos, o governo da Indonésia, por meio da Lei no 17/2007 estabeleceu seu planejamento de longo prazo, National Long-Term Development Plan (RPJPN) 2005-2025.

474. Para detalhar ainda mais os planos governamentais, há na Indonésia os planos de médio prazo (National Medium Term Development Plan - RPJMN), sendo que para o período de tal RPJPN há quatro planos:

National RPJMN I Year 2005-2009;
National RPJMN II Year 2010-2014;
National RPJMN III 2015-2019;
National RPJMN IV 2020-2024.

475. No RPJMN IV 2020-2024, o níquel é citado por diversas regiões (inclusive Sulawesi) como uma das indústrias que o GOI deseja ver fortalecido e "downstream mining" é um dos 5 vetores expressamente citados como parte das "structural transformation to enhance welfare" - sendo que o governo expressa seu intento em "Increasing value-added mining that supports the development of downstream industries".

476. Conforme descrito pelo GOI em sua resposta ao questionário: "(the RPJMN) is an elaboration of the President's vision, mission and programs whose preparation guided by the RPJPN, which contains national development strategies, general policies, Ministries/Agency programs and cross-Ministry/Agency, regional and cross territory, as well as a macroeconomic framework that includes a picture of the economy comprehensively including the direction of fiscal policy in the work plan in the form of a framework indicative regulatory and funding framework."

477. Neste cenário os elementos do processo evidenciam que há, de fato, arcabouço legislativo criado pelo GOI para incentivar tal transição de exportador de níquel para um produtor de aço inoxidável, por meio de ajustes em toda a cadeia de produção, em especial no fornecimento do Níquel, mas também de outros insumos importantes como o carvão.

478. A Lei nº 3, de 2014, deixa claro, já em seu preâmbulo, a intenção do GOI de fomentar o desenvolvimento industrial no país e a existência de indústrias estratégicas:

Considering (...)

a. that the development of an advanced Industry is realized through the strengthening of an independent, healthy and competitive Industrial structure namely by empowering resources optimally and efficiently as well as encouraging Industrial growth throughout Indonesia by way of maintaining a balance between advancement and unity of the national economy which is based on the principles of democracy, justice and noble values of the nation by placing priority on national interests;

Article 84

(1) Strategic Industries are controlled by the state.

(2) Strategic Industries as referred to in section (1) consist of Industries

which:

- a. meet needs which are important for the welfare of the people or which control their life necessities;
- b. increase or produce added value to strategic natural resources; and/or
- c. correlate with the interests of state defense and security.

479. A mesma Lei estabelece em seu artigo 30 que o plano de utilização de recursos naturais deve seguir a política industrial nacional, e reitera, em seus arts. 31 e 32, o encorajamento, por parte do GOI, do desenvolvimento de uma indústria a fim de aumentar o valor agregado de seus recursos naturais, podendo levar a cabo políticas de restrição às exportações para tal fim. No artigo 33 é explicitado que a política industrial do GOI, no que tange à utilização dos recursos naturais, deve ser regulada de acordo com o interesse da indústria doméstica.

480. O Regulamento do Governo nº 14/2015, relativo ao Plano Diretor de Desenvolvimento da Indústria Nacional (Rencana Induk Pembangunan Nasional - doravante RIPIN 2015-2035, tem base no RPJPN, e detalha as intenções do GOI, explicitamente indicando o setor de aço e aço inoxidável como prioritários. O RIPIN foi assim descrito pelo GOI: "RIPIN is basically a guidance for the government (central government and/or local governments) to make necessary measures to develop the industrial sectors and is implemented across the country".

481. Segundo informações oficiais do documento Facts and Figures, 2015, do Ministério da Indústria da Indonésia, o RIPIN detalha, dentre outros, que na primeira fase do plano de desenvolvimento do país (2015-2019), o objetivo é aumentar o valor agregado da indústria baseada em recursos naturais minerais. Sobre o RIPIN 2015-2035, acrescenta ainda que há o objetivo do governo em desenvolver uma indústria estratégica, por meio de capital equity, estabelecimento de joint ventures e fornecimento de instalações para tal indústria estratégica. Outro objetivo seria aumentar a utilização de produtos nacionais (chamado de Peningkatan Penggunaan Produk Dalam Negeri), mediante propagandas e proporcionando incentivos e preferência de preço para produtos industriais com porcentagem de conteúdo local qualificada.

482. Na seção do documento intitulada "Construção da Indústria Nacional", o governo estabelece um framework em que aponta a necessidade de fornecimento de infraestrutura industrial dentro e fora de parques industriais, o estabelecimento de políticas e regulamentos que apoiem o clima propício para o setor industrial e alocação e facilidade de financiamento competitivo para o desenvolvimento da indústria nacional. Aponta também 10 indústrias chave a serem fomentadas. Entre elas é explicitamente nomeada a indústria "de Metal Básico e Mineral Não Metálico" ("Basic Metal And Non-Metallic Mineral Industry), que como indústria a montante produz matéria-prima e melhoria de especificações particulares usadas na indústria a jusante, servindo de base para as demais. Dentro dessa indústria prioritária, o documento lista quatro tipos específicos - a) Indústria de processamento e refinamento de ferro e aço básico; b) Indústria de refinaria e processamento de metais básicos não-ferrosos; c) Indústria de metais preciosos, terras raras e combustível nuclear; e d) Indústria Mineral Não Metálicos.

483. O documento cita ainda incentivos na área de energia, fornecimento de terras e de incentivos fiscais e não fiscais. Dentre os incentivos fiscais, é mencionada uma isenção de impostos ("tax Holiday") para indústrias pioneiras, criada pelo Regulamento do Ministério das Fazenda (PMK) nº 192/2014, emenda ao PMK nº 130/2011. Para tal isenção é mencionado que a indústria de metal básico está incluída, por ser indústria pioneira. O documento cita ainda outras isenções fiscais.

484. Por fim, o Ministério da Indústria da Indonésia lista o setor da indústria ferroníquel e setor de indústria siderúrgica em geral como setor a ser incentivado, sendo ainda explicitamente citadas como indústrias focadas pelo governo para ter seu desenvolvimento facilitado:

The development of industrial estate aims to support the achievement of regional industry development objectives as stated in the Master Plan of National Industry Development. Hence, the government facilitates the development of 14 industrial estates outside Java in the year 2015-2019:

(...)

<<IMAGEM 1 AQUI>>

485. A versão 2017 do documento repete todas as indicações transcritas acima.

486. A intenção do governo é ainda reiterada em declaração do Ministro da Indústria acerca do plano 2015-2019, sendo afirmado que "não queremos continuar a exportar nossos recursos naturais brutos sem processamento", acrescentando que a indústria de manufatura alcançou resultados significativos, incluindo produtos agrícolas e mineração mineral, como derivados de óleo de palma, aço inoxidável e produtos para smartphones. Ainda na Lei nº 4/2009, que regula o setor de minério e carvão, há o intento de se adicionar valor na atividade da indústria de mineração.

487. Na visita in loco, o representante do BKPM deixou claro também a intenção do GOI em atrair capital estrangeiro nessa empreitada, conforme relatório: "O representante do BKPM explicou que a ideia não é só atrair capital para minerar o níquel e exportar, mas atrair capital para smelters, aumentar o valor agregado."

488. Ademais, há uma combinação de restrições às exportações dos insumos (Ni Wet Ore) e Carvão (energia), estabelecimento de preços internos mais baixos destes insumos e, ao mesmo tempo, concessão de isenções sistemáticas de impostos e outros direitos para reduzir os custos para os produtores de aço inoxidável laminados a frio e toda a cadeia a montante, conforme será explicado nos itens a seguir.

489. Importante ainda citar o Regulamento nº 25/2018, que estabelece em seu artigo 34 que o GOI pode estabelecer as fórmulas de preços de venda dos Minerais de acordo com os interesses da nação:

Article 34

(1)The Minister can stipulate the selling price formula of metallic Mineral for the nation interests.

(2)The nation interests as referred to in paragraph(1) is based on the consideration:

- a.Sustainability of mining business activities; and
- b.Domestic Enhancement of Added Values of Mineral.

490. Isso ocorre com diversos elementos, sendo que adiante se tratará do preço HPM do níquel e do preço HPB do carvão, o que configura outro elemento de controle significativo do GOI sobre os mineradores.

491. Foi ainda constatado o encorajamento à construção de smelters, haja visto que empresas que detêm fundidores teriam facilitação de extensão de suas licenças de mineração:

Policies intended to add value to nickel mining, such as the nickel ore export ban, have caused some firms to invest in smelting capacity, as previously discussed. In addition to the law supporting domestic nickel ore prices, another new law, passed in May, encourages downstream facility development by making it easier for firms with smelting capacity to extend mining licenses. The government has also listed smelters among its national strategic projects.

492. O intuito governamental de incentivo à construção de smelters, pôde, inclusive, ser comprovado na visita in loco, ocasião em que o GOI confirmou que a mudança de política das exportações do níquel se deu, dentre outros, para aumentar o fluxo de caixa dos mineradores para que estes pudessem construir smelters e confirmou também a vinculação entre a concessão da licença com a obrigação de aumentar o valor



agregado, de acordo com o objetivo da Lei nº 4/2009. Como se verá em maiores detalhes, o GOI criou diversos elementos que favorecem os smelters na sua relação com os mineradores, até mesmo com relação aos surveyors, técnicos que atestam o teor dos minérios.

493. Há, ainda, o controle do GOI sob a construção dos smelters pelos mineradores, por meio dos RKABs, no qual deve constar informação do status da construção. Conforme declaração do GOI na visita in loco, havia a intenção governamental para que se levasse os mineradores a construírem smelters, aumentar o valor agregado na Indonésia e gerar o efeito multiplicador disso para a população.

494. Um caso emblemático nesse projeto governamental é o parque industrial Morowali (Indonesia Morowali Industrial Park, doravante IMIP), no qual opera a empresa produtora PT Indonesia Tsingshan Stainless Steel. Segundo dados de seu relatório anual 2017, 8% de todo o níquel do mundo e 6,6% de todo o aço inoxidável mundial são ali produzidos. Ou seja, sozinho esse parque industrial, criado em outubro de 2013, já produzia em 2017 mais aço inoxidável do que os Estados Unidos considerados como um todo.

495. Ressalta-se ainda que a Tsingshan, controladora da PT Indonesia Ruipu and Chrome Alloy (IRNC), produtora do produto objeto da investigação, faz parte, por meio do Shanghai Decent Investment, do grupo de acionistas desse pool de empresas que forma o IMIP. O relatório anual do IMIP traz luz à política do governo, e assim resume o projeto governamental:

Indonesia is one of countries that have the richest nickel resource in the world, whereas nickel mining domestic products were used to be exported. According to incomplete statistic, Indonesia's nickel ore export in 2013 reached 60 million ton. In order to increase added value of exported products, in 2009, the Indonesian government issued a new law, namely the Law No. 4 of 2009 concerning Mineral and Coal Mining, and since January 2014 raw material export was officially prohibited, at the same time, a strong policy encouraged and urged investment in smelter development in nickel mining areas, aimed at developing domestic smelting industry. (grifo nosso)

496. O IMIP tem importância e prioridade reconhecidas legalmente na Indonésia, sendo formalmente reconhecido como "Objeto Vital Nacional" - Obvitnas (Objek Vital Nasional) e "Projeto estratégico nacional" - Proyek Strategis Nasional (PSN). Seu acordo de criação foi assinado em evento que contou com a presença dos presidentes da Indonésia e da China, sendo que o presidente da Indonésia esteve em contato diretamente com o CEO da Tsingshan, e logo após foi iniciada a política de restrições à exportação:

In July, Indonesian President Joko Widodo held a meeting with Xiang and other Chinese executives at a presidential palace. Xiang offered "several policy suggestions" on improving Indonesia's business environment and briefed the group on plans to expand Tsingshan's total investment in the country to \$15 billion, including a plant making nickel chemicals for electric-car batteries, according to a press release from the company. Two months later, Indonesia announced it would bring forward a ban on nickel ore exports by two years.

497. Os impactos positivos para a cadeia indonésia de aço inoxidável da política governamental aqui analisada são expostos no mesmo relatório do IMIP (página 83), quando este trata da PT Sulawesi Mining, uma fundidora de NPI instalada no parque:

The new Mining Law announced by the Indonesian government in 2009 prohibiting raw mining material export in 2014, which at the same time, encouraged investment in smelter development in nickel mining areas, and aimed at developing domestic smelting industry. As a positive response to the Indonesian government's policy, and based on a comprehensive economic analysis as well as tendency of industrial trend combined with experience and community social relation collected gradually in the area, the two investors reached an understanding, in addition to the mining development, they at the same time also seriously prepared an NPI smelter project, namely the SMI'S NPI smelter having capacity of 300 thousand ton of NPI per year and power plant 2x65 MW (Project SMI).

498. O relatório deixa ainda claro o intuito de se obter produtos de valor agregado e se incentivar os smelters:

IMIP Park not only fulfils the legal requirement No.4 of 2009 on mining of mineral and coal from Ministry of Energy, and Mineral Resources and Law No.3 of 2014 regarding Value-added to primary material from the Ministry of Industry, which requests the construction of smelter for nickel; it goes one step further in the chain to process the smelted product into an even more value-added product of stainless steel.

499. Notícia à época da implantação na Indonésia deixa claro o efeito das políticas governamentais de restrição da exportação. Segundo o secretário-geral da Stainless Steel Council of China Special Steel Enterprises Association:

The previously imported nickel ore often contained sediments and water, so the ban forces Chinese enterprise to build a plant there (in Indonesia). (grifo nosso)

500. Neste sentido, a SDCOM confirmou que, no último Trade Policy Review - TPR da Indonésia, de 2020, é explicitamente citado como justificativa das políticas de restrição à exportação "desenvolver e acelerar certos setores industriais downstream, incluindo produção de aço inoxidável (grifo nosso)".

501. Com a edição do Regulamento MEMR nº 11/2019, as exportações a partir de 2020 estão totalmente proibidas.

502. Em suma, dos elementos trazidos aos autos pela Peticionária e apurados pela SDCOM, nota-se que há um arcabouço legal relacionado ao níquel, carvão e coque, que vai muito além de restrições à exportação per se. Mesmo quando a exportação era permitida para alguns tipos de níquel, esta ocorria sob severas condições. Não apenas as restrições à exportação existem, mas o GOI está indo além e ativamente instruindo os fornecedores da cadeia de insumos a venderem seus produtos no mercado interno, no bojo do plano governamental de adicionar valor à pauta produtiva do país, por meio de suas sanções e políticas aplicadas em caso de descumprimento. Conforme se detalhará adiante, tais políticas têm tido consequências sobre o preço de insumos utilizados na produção do produto objeto da investigação.

503. Notícia do site oficial do GOI (nº 361.Pers/04/SJI/2021) resume o intento do governo, nas palavras do Presidente da Indonésia, Joko Widodo:

Besides increasing mineral added value, the construction of smelter in the country is believed to strengthen downstream industries. The President said he would instruct miners, both private and state-owned, to carry out downstream activities so that mining commodities would deliver higher value.

504. Em recente entrevista à Bloomberg, o Presidente Joko Widodo reafirma o intuito do GOI.

505. Por fim, pontua-se que as restrições à exportação da Indonésia estão sendo questionadas pela União Europeia no âmbito da OMC no DS592. O questionamento leva em consideração que a Indonésia tem restrições à exportação de minério de níquel desde, pelo menos 2014, sendo que, entre janeiro de 2017 a dezembro de 2019, as exportações de níquel com concentração inferior a 1,7% foram permitidas sob certas condições; contudo, desde janeiro de 2020, todas as exportações de minério de níquel, independente da concentração, foram proibidas. Pontua-se, ainda, que as autoridades da União Europeia e da Índia já exararam determinações positivas acerca dos subsídios concedidos pela Indonésia aos produtores de aço inoxidável, inclusive aplicando direitos compensatórios especificamente sobre os produtores aqui investigados.

506. De clareza solar declaração do Presidente da Indonésia, Sr. Joko Widodo, em comentário sobre a já citada disputa na OMC, não deixando quaisquer dúvidas acerca do deliberado plano da Indonésia em fomentar sua indústria de aço inoxidável. O presidente assim disse em setembro de 2022:

"It looks like we will lose at the WTO, but it's fine, the industry is already built," said Jokowi, as the president is known.

4.2.3 Dos programas de subsídios considerados

507. Para os fins deste Parecer de determinação final, foram considerados os seguintes programas:

1. Fornecimento de minério de níquel por remuneração inferior à adequada;
2. Fornecimento de Carvão e Coque por remuneração inferior à adequada;
3. Fornecimento de Sucatas e Resíduos por remuneração inferior à adequada;
4. Fornecimento de terrenos por remuneração inferior à adequada;

5. Programas de sustentação de renda ou de preços;
6. Empréstimos preferenciais;
7. Bonded Zones;
8. Programas fiscais diretos:
 - 8.1. Redução do imposto de renda para grandes investimentos;
 - 8.2. Isenções de direitos de importação;
 - 8.3. Reduções e isenções de IVA sobre máquinas e equipamentos;
9. Income Tax facilities a determinadas indústrias;
10. Regime tributário e tributário preferencial na área de desenvolvimento industrial; e

11. Injeção de capital.
508. Optou-se por aceitar a sugestão de forma de apresentação do GOI e descrever em separado o programa Bonded Zones, que é um programa já incluído nos programas fiscais descritos no Parecer de Início da investigação, de modo a promover melhor entendimento dos programas considerados nesta determinação final, preservando ainda mais, assim, o contraditório por parte das partes interessadas.

4.2.3.1 Programa 1 - Fornecimento de Minério de Níquel por remuneração inferior à adequada

4.2.3.1.1 Fatos apurados sobre o programa

509. O níquel é insumo essencial para o aço inoxidável, sendo que dois terços da produção mundial de níquel são consumidos para produzir aço inoxidável. É evidente, portanto, o impacto direto do níquel na cadeia produtiva do produto objeto da investigação.

510. Considerando os elementos coletados no decurso da investigação, tem-se que o Níquel é essencial nos planos do GOI de aumento do valor agregado dos recursos minerais. A Indonésia é o país com as maiores reservas mundiais de níquel, bem como o maior país produtor do mundo. Em declarações oficiais do GOI, é afirmado que "One of the mining commodities in the spotlight is nickel". Papel tão preponderante, que o processamento do níquel é inclusive apontado pelo Presidente como uma saída para o déficit nas transações correntes do país:

So what's the point of importing LPG, importing huge volume of petrochemical, while we can actually develop nickel; current account deficit will be made up. I guarantee (deficit) will be made up in less than three years if we add one commodity, turn some attention to it, we'll be done with.

511. O Plano Nacional da Indústria 2015-2019 prevê, em relação à indústria do níquel, a restrição de exportação de minério de níquel, com prioridade para atender às necessidades domésticas; a restrição de exportação de NiPI, ferroníquel e níquel-mate; a restrição à exploração da capacidade de exploração de minério de níquel, de acordo com a capacidade de processamento atual do smelter; garantia sobre a absorção de NiPI, ferroníquel e níquel-mate produzido pela indústria nacional de aço e aço inoxidável; e facilitação no desenvolvimento da indústria de aço inoxidável integrada à indústria a montante.

512. Os smelters têm incentivos diversos por parte do GOI, indo desde o preço estabelecido, como elementos aparentemente menores, mas também significativos, como o fato de que os mineradores têm que usar surveyors apontados pelo GOI, enquanto os smelters podem contratar seus próprios surveyors, o que impacta diretamente o preço do minério de níquel comprado, já que o teor do níquel é elemento preponderante no preço. Como apontado na notícia a seguir:

Nickel mining entrepreneurs stated that currently they have suffered a lot about the calculation of nickel content by smelter entrepreneurs.

Secretary General of the Indonesian Nickel Miners Association (APNI) Meidy Katrin Lengkey, said that local businessmen experienced injustice in the distribution of nickel metal content tests.

He said there were 11 surveyors in nickel mining, 10 surveyors on the upstream side but only one surveyor on the smelter side, the nickel smelter.

On the other hand, national entrepreneurs are burdened with various obligations but the same obligations do not apply to foreign entrepreneurs.

This injustice is evident when businessmen holding nickel mining business licenses are required to use surveyors appointed by the government, while smelters, which are foreign investments, may appoint their own surveyors

.
This is where the inequality comes from. According to Meidy, there are many problems regarding the discrepancy between the results of the nickel metal content test conducted by surveyors appointed by the government and those appointed by the buyer.

The results of nickel content analysis by buyer surveyors are often far below the results of mining surveyors.

Meidy described that the decline could be far, from 1.8% to 1.5% and even 1.3%.

As a result, entrepreneurs suffer losses because nickel content is very influential on prices. The higher the percentage content, the more expensive the nickel price.

"If we talk about grades, this is indeed the case because our data for this month is 5000 contracts, nickel ore, from 5 thousand, there is an extraordinary difference," he said. (grifo nosso)

513. Como se verá a seguir, houve a criação de um arcabouço normativo e não normativo de incentivo de criação de smelters e favorecimento à compra de minério de níquel por parte destes, em detrimento dos minadores.

4.2.3.1.1.1 Das restrições à exportação

514. Há uma série de normativos do Ministério da Energia e Recursos Minerais (MEMR) e do Ministério do Comércio (MoT) que impuseram seguidas restrições à exportação a partir de 2013, sendo que em 2017, pelo Regulamento MoT 1/2017, alterado pelos Regulamentos MEMR 11/2018 e 25/2018, foi permitida a exportação de minério de Níquel de níveis mais baixos (< 1,7% de Ni) processado, em montante limitado. Para que fossem aprovadas tais exportações, as empresas deveriam ter instalação e operação de processamento na Indonésia, ou se comprometer a instalar fundidores locais em até cinco anos, ou seja, a construção e operação de fundições (smelters) de NiPI, beneficiando a indústria local produtora de aço inoxidável. Além disso, havia a obrigatoriedade de fornecer internamente ao menos 30% da necessidade de minério dos fundidores locais.

515. O Regulamento nº 25/2018 do Ministério da Energia e Recursos Naturais impõe, em seu artigo 44, alíneas "e" e "f", que a empresa deve obter uma recomendação de um representante do MEMR e aprovação de exportação, semelhante a uma licença de exportação não automática, pelo MoT, além de ter que fornecer relatórios sobre o desempenho das exportações. Em seu artigo 53, estabelece que a exportação só é possível se a reserva remanescente de minério de níquel da empresa cobrir pelo menos cinco anos de operações das instalações de fundição e que os volumes que podem ser exportados não podem exceder a capacidade de entrada da instalação de refino e a quantidade de exportação no âmbito do plano de trabalho e do orçamento apresentado pelo governo. Os trechos do referido regulamento estão reproduzidos a seguir:

Article 44

At the time this Ministerial Regulation comes into force:

(...)

e. The sales abroad in the specific amount as referred to in letter a, letter b, letter c and letter d only can be done after obtaining the Export Approval from the Director General who organize the government affairs in the field of foreign trade; and

f. Before obtaining the Export Approval as referred to in letter e, the holders of Special Mining Business License (IUPK) for Production Operation of metallic Mineral, Mining Business License (IUP) for Production Operation of metallic Mineral, Mining Business License (IUP) for Production Operation specifically for the processing and/or purification, and other parties that produce the anode mud are required to obtain the Recommendation from the Director General.

(...)

Article 53

(1) The specific amount of Sales abroad as referred to in article 44 letter a, letter b, letter c, and letter d is determined based on the consideration:

a. Reserve estimation or guarantee of raw material supply to fulfill the needs of the facility of Purification;



b. Amount of sales abroad in the approval of Annual Work Plan and Budget (RKAB) of the current year; and
c. Input capacity of the facility of Purification.
(2) The Minister shall stipulate the guidelines on implementation of application, evaluation, and the approval of granting export recommendation
516. Por fim, é amplamente noticiado que, desde o início de 2020, por meio do Regulamento MEMR 11/2019, que alterou o Regulamento MEMR 25/2018, todas as exportações de minério de Níquel da Indonésia estão proibidas, o que foi também confirmado em sede de visita in loco.
517. O Regulamento MEMR 25/2018 também traz outras sérias restrições à exportação:
Ninety percent of the smelter's physical construction development plan should have been completed, calculated and verified by an independent verifier.
Sanctions on failure to meet the 90% smelter construction plan would be: (a) recommendation to revoke the export approval to the relevant authority and (b) a penalty of 20% of the export cumulative value.
Failure to pay such penalty would result in: (a) a temporary suspension of a certain part or all aspect of business activities for maximum 60 days and (b) a license revocation if no payment is received after the 60 days.
518. Além disso, conforme argumentado pela peticionária e confirmado na visita ao GOI, durante o período de abril 2015 a março de 2020, quando foi estabelecida, pelo GOI, a proibição total de exportação de minério de Níquel, ainda havia a possibilidade de exportação de minérios de níquel de baixo teor. As exportações que eram possíveis de serem realizadas, entretanto, estavam sujeitas a um imposto de exportação de 10%, nos termos do artigo 2º do Regulamento do Ministério da Fazenda (MoF) 13/2017.
519. Neste contexto, a peticionária pontuou que o preço de referência de exportação é um mix que leva em conta nos preços médios mais altos no mercado internacional e nas vendas da Indonésia nos mercados interno e externo, fazendo com que o mencionado preço de referência seja consideravelmente maior do que o preço real de exportação na Indonésia, levando, assim, a uma taxa de imposto efetiva superior aos 10% aplicáveis.
520. Foi ainda editado o Decreto nº 154 K/30/MEM/2019, que aprofundou o controle da implementação da construção ou aquisição de smelters na Indonésia, estabelecendo mais detalhes sobre como seriam impostas as sanções por atrasos na construção de smelters, além de esclarecer que o valor das multas pagáveis pela empresa de mineração em questão será equivalente a 20% da receita acumulada de vendas de exportação de minerais da empresa durante os últimos seis meses.
521. Ainda, nos termos do Decreto MEMR nº 154/2019, se uma empresa não cumprir a meta de 90% de progresso na construção do smelter, o MEMR (por meio do Diretor-Geral de Minerais e Carvão) emite uma recomendação de suspensão da aprovação de exportação ao diretor-geral encarregado de assuntos de comércio exterior.
522. A empresa deve, nos termos de dito Regulamento, pagar as multas por meio de um banco no prazo de um mês e enviar a prova de pagamento ao MEMR dentro de três dias após o pagamento ser feito. Se a empresa deixar de pagar as penalidades no prazo de um mês, o MEMR emitirá uma recomendação para revogar a aprovação de exportação da empresa.
523. O Decreto MEMR nº 154/2019 estipula ainda que o pagamento de multas por si só não é suficiente para permitir a retomada das exportações. Somente o MEMR poderia emitir uma recomendação de revogar a suspensão de exportação, uma vez que haja um relatório de um verificador independente confirmando que a empresa cumpriu a marca de 90% de avanço na construção do smelters nos últimos seis meses. Ou seja, as mineradoras também são obrigadas a compensar o atraso na construção se quiserem retomar as exportações. Em resumo, o Decreto MEMR Nº 154/2019 traz os seguintes requisitos:
The progress for smelter establishment should be at least 90% of the smelter's physical construction development plan for every six-month period based on the report of an independent verifier.
Failure to satisfy this obligation would result in: (a) the issuance of temporary export suspension recommendation to the relevant government authorities in charge of international trade and (b) penalty of 20% of the export cumulative value in the last six months period.
Failure to pay the penalty would result in: (a) temporary suspension of certain part or entire business activities for maximum 60 days, (b) license revocation if no payment is received after 60 days of the temporary suspension, and (c) the issuance of export suspension recommendation to the relevant government authorities in charge of international trade.
To guarantee the 90% smelter establishment completion progress and penalty payment, mining companies are required to deposit a surety bond of 5% of export volume for each shipping multiplied by the export benchmark price. A mining company will be entitled to withdraw the surety bond if it has completed at least 75% of the overall smelter construction plan. The government holds the rights to the surety bond if the mining company fails to meet its obligations.
524. Outro requisito com relação às exportações de minério de níquel de baixo teor era a exigência de utilização de cartas de crédito (Letters of Credit ou L/C) para exportações, nos termos do Regulamento MoT nº 94/2018. O mecanismo de exigência de cartas de crédito equivaleria à imposição de um preço mínimo de exportação, ao estabelecer vários requisitos que impactam significativamente a capacidade de exportar o produto, tais como:
a) o preço indicado na L/C não deveria ser inferior ao preço de mercado global;
b) o pagamento deveria ser feito a um banco de câmbio doméstico;
c) o mecanismo L/C deveria ser indicado na declaração de exportação (PEB);
d) a L/C estaria sujeita à auditoria pelo Ministério do Comércio; e
e) não seriam permitidas exportações que não atendam aos requisitos de L/C.
525. Efetivamente, o governo da Indonésia dispõe que o preço declarado na L/C não deve ser inferior ao preço de mercado global, apesar das enormes reservas do país, neutralizando, assim, a vantagem competitiva que os produtores locais poderiam ter sobre seus concorrentes estrangeiros no mercado internacional, reduzindo, desta forma, as oportunidades comerciais no exterior e garantindo uma maior disponibilidade no mercado interno.
526. Portanto, através da obrigação de exportar a um preço mínimo fixado ao nível do preço global, sob o risco de proibição da exportação em caso de descumprimento, na opinião da peticionária, o regulamento tinha um impacto semelhante ao da proibição de exportação e ao do imposto de exportação acima descritos.
527. Até 28 de setembro de 2018, a Carta de exigência de crédito aplicava-se a uma lista muito mais importante de produtos, incluindo produtos de Níquel processado (NPI, outros ferroníqueis, entre outros). No entanto, considerando as frequentes alterações na lista de produtos, a exclusão do NPI deve ser considerada temporária.
528. Assim, conforme apontado pela peticionária e apurado no decurso da investigação, embora a proibição formal das exportações tenha se iniciado a partir de janeiro de 2020, durante os últimos cinco anos ela esteve quase sempre presente em conjunto com mecanismos de relaxamento e possibilidade de exportações parciais.
4.2.3.1.1.2 Da obrigatoriedade de processamento interno
529. Como outro instrumento do GOI nesse arcabouço de incentivo ao aumento do valor agregado do níquel existe ainda a obrigação de processamento doméstico de minérios e do carvão, conforme artigos 102 e 103 da Mining Law (Lei nº 4, de 2009):
Article 102
The holder of an IUP and an IUPK are obligated to increase the value-add of mineral and / or coal resources in the implementation of development, processing, and purification, as well as in the exploitation of minerals and coal.
Article 103
(1) The holder of a Production Operations IUP and an IUPK is obligated to undertake processing and purification activities on domestic mine products.
(2) The holder of an IUP and an IUPK as stated in paragraph (1) can process and purify the mine products of other IUP and IUPK holders.

(3) Further provisions concerning the increase of the value-add as stated in Article 102 and processing and purification as stated in paragraph (2) are to be regulated in Government Regulation. (grifos nossos).
530. Da mesma forma, o Regulamento do Ministério da Energia e Recursos Minerais nº 11, de 2018, (e também o regulamento que o superou, MEMR Regulation nº 7/2020), explicitamente vincula as restrições às exportações, o controle de preços e a obrigatoriedade de processamento doméstico ao fornecimento do minério de níquel e de carvão no mercado interno:
CHAPTER VI
RIGHTS, OBLIGATIONS, AND PROHIBITIONS
Part One
Rights, Obligations, and Prohibition of the Holders of Mining Business License
(IUP) and Special Mining Business License (IUPK)
The holders of Mining Business License (IUP) and Special Mining Business License (IUPK) are entitled to:
a. Conduct the mining business activities at WIUP or WIUPK in accordance with the provisions of laws and regulations;
b. Have the mineral, including the associated mineral, or coal that have been produced after the fulfilling production dues, except for the radioactive mineral;
c. Apply for the temporary suspension of mining business activities in accordance with the provisions of laws and regulations;
d. Build the facilities and/or infrastructure supporting the mining business activities;
e. Sell the mineral or coal, including selling overseas after the fulfillment of domestic needs and selling minerals or coal excavated in exploration activities or feasibility study activities in accordance with the provisions of legislation; and
f. Obtain the right to land in accordance with the provisions of legislation.
Paragraph 2
Obligations
Article 61
(1) The holders of Mining Business License (IUP) and Special Mining Business License (IUPK) shall:
[...]
g. Prioritizing the fulfillment of mineral and coal needs in the country and adhere to the control of production and sales;
k. To increase the added value of mineral or coal of mining products in the country in accordance with the provisions of laws and regulations;
[...]
Paragraph 3
Prohibition
Article 65
The holders of Mining Business License (IUP) or IUPK are prohibited from:
a. Sell the products of mining proceeds abroad before processing and/or purification in the country in accordance with the provisions of legislation;
Part Two
Rights, Obligations, and Prohibition of the Mining Business License (IUP) for Production Operation specifically for Processing and/or Purification
Paragraph 1
Right
Article 66
The holders of Mining Business License (IUP) for Production Operation specifically for processing and/or purification shall be entitled to:
a. Buy, sell, and transport the mining commodities which will and have been processed and/or refined;
Paragraph 2
Obligations
Article 67
(1) The holders of Mining Business License (IUP) for Production Operation specifically for processing and/or purification shall:
[...]
e. Fulfill the restriction of processing and/or purification to conduct the overseas sales in accordance with the provisions of legislation;
f. Comply with the benchmark price of mineral or coal sales in accordance with the provisions of legislation;
g. Prioritizing the fulfillment of mineral and coal needs in the country; (grifos nossos)
531. Sob tais restrições, o minerador restou forçado a construir smelters ou a vender internamente o minério de níquel para processamento por outra empresa, sendo que, por força do art. 170 da Mining law, concedeu-se um período de graça de 5 anos para que a empresa mineradora fosse efetivamente obrigada a promover tal processamento.
4.2.3.1.1.3 Do preço HPM
532. Central neste programa é o Harga Patokan Mineral ou Mineral Benchmark Price (HPM), estabelecido no Decreto MEMR Nº 2946 K/30/MEM/2017 e MEMR Regulation nº 7/2017, Capítulo II artigo 5º e 6º:
CHAPTER II HPM LOGAM
Article 5 (1) HPM Logam is determined by the Director General on behalf of the Minister for each type of Metallic Mineral commodity. (2) HPM Logam as referred to in sub-article (1) may in the form of HPM Logam for the following commodities: a. nickel, may in the form of: 1. nickel ore; 2. ferronickel; 3. mixed hidroxyde presipitate; 4. mixed sulfide presipitate; 5. nickel metal shot; 6. nickel pig iron; 7. nickel ingot; and/or 8. nickel-matte.
Article 6 (1) Determining HPM Logam as referred to in Article 5 is decided based on HPM Logam formula. (2) HPM Logam formula as referred to in sub-article (1) is determined based on the following variables: a. value/content of Metallic Mineral; b. constant; c. HMA; d. Corrective factor; e. treatment cost and refining charges, and/or f. payable metal. (3) Value/content of Metallic Mineral as referred to in sub-article (2) letter is determined according to the certificate of analysis. (4) The size of HMA as referred to in sub-article (2) letter c is determined by the Director General on behalf of the Minister, every month. (5) The size of HMA as referred to in sub-article (4) is determined referring to Metallic Mineral price publication issued by among others: a. London Metal Exchange; b. London Bullion Market Association; c. Asian Metal; and/or d. Indonesian Commodity and Derivatives Exchange. (6) HPM Logam formula as referred to in sub- article (1) and subarticle (2) may be reviewed periodically every 6 (six) month or from time to time if necessary.
533. Tem-se que o preço HPM respeita a fórmula $HPM = (T \times HMA \times FP)$, onde T é teor do Níquel no minério de Níquel, HMA é preço de referência para o Níquel com base em fatores internacionais (London Metal Exchange, Asian metal etc); e FP é o fator de correção, que varia com relação ao teor do níquel, aumentando ou diminuindo 1% com relação ao aumento/diminuição em 0,1% no grau do níquel, sendo que são ainda considerados também o fator de umidade no níquel e outros elementos, conforme legislação supra.
534. Assim, resta comprovado que o preço HPM, apesar de ter no HMA elementos de preços internacionais, tem aplicado um redutor determinado pelo GOI. Disso resulta que o preço do níquel na Indonésia é sensivelmente inferior ao aplicável nos outros países.
535. Passa-se então a analisar a aplicabilidade do preço HPM, ou seja, se ele é de fato seguido pelas empresas na Indonésia, ou se trata de mera referência.
536. Neste contexto, o GOI, tanto em sua resposta por escrita, como na visita in loco, argumentou ser o preço apenas utilizado para a cobrança de royalties, e que só seria utilizado como uma referência de fato a partir da alteração de abril de 2020 na MEMR Regulation nº 11/2020. O GOI argumentou também durante a visita in loco que tal a obrigatoriedade de se seguir o HPM em 2020 se deu para aumentar o preço recebido pelos mineradores, que não estavam sendo recompensados pelos smelters, e citou o artigo 3 do Regulation MEMR nº 7/2017.



537. Nesta seara, a SDCOM pontua que, muito embora tenha o governo argumentado em tal sentido, não logrou apresentar evidências que corroborassem tal afirmação, apesar de instado. Dos resultados da visita in loco, ficou comprovado que o GOI tem o controle sobre todas as transações realizadas no mercado de níquel, que devem obrigatoriamente ser informadas ao governo, no mínimo por meio do no RKAB / artigo 11(3) da Regulation MEMR nº 7/2017.

538. Embora de fato o artigo 3 do Regulation MEMR nº 7/2017 vincule o preço HPM aos royalties, como afirmou o GOI, nada é dito neste artigo acerca da impossibilidade de outros usos do preço HPM que não para apuração dos royalties. Muito pelo contrário, o artigo imediatamente anterior, em sua seção 2, já explicitamente estabelece que "Holders of Metal Mineral Production Operation IUP in selling Metallic Minerals or Coal (...) produced must be guided by the Metal HPM", e também que "Obligation to be guided by Metal HPM or the HPB as referred to in paragraph (1) also applies to (...) Operations in selling Metallic Minerals or Coal produced to its Affiliates".

539. Outros regulamentos oficiais reforçam o entendimento SDCOM, que indicam ser o preço HPM não apenas considerado para os royalties, como i) a Government Regulation nº 23/2010, cujo artigo 85 expressamente indica que "exporting minerals and/or coal produced must be guided by the benchmark price", e que este seja determinado com base no preço de mercado ou preço de mercado predominante; e ii) o Decreto of the Coordinating Minister for Maritime Affairs and Investment nº 108/2020 que diz que a equipe de supervisão do HPM deve se certificar que os preços de vendas estão de acordo com o HPM.

540. Também a MEMR Regulation nº 25/2018, em seu artigo 33, indica no mesmo sentido. Neste contexto, muito embora o GOI tenha apontado em sua resposta ao questionário que o parágrafo 2º de tal artigo faça menção ao preço HPM como referência para os royalties, o parágrafo 1º também expressamente indica o preço HPM como preço de referência. Ademais, o artigo 34 de tal regulamento é ainda mais claro quando rege:

The Minister can stipulate the selling price formula of metallic Mineral for the nation interest. (grifo nosso).

541. Por fim, há evidências e declarações de membros do governo, mesmo antes da alteração de abril de 2020, que também assim indicam, como por exemplo na seguinte notícia de 2019:

Head of the Investment Coordinating Board (BKPM) Bahlil Lahadalia said the benchmark nickel mineral price (HPM) of US\$30 per ton applies to nickel miners who will sell nickel ore to smelters with a grade of 1.65 percent to 1.7 percent because they don't want to sell nickel ore to smelters. export until the end of this year.

"So the price of US\$30 per tonne is only valid until December 31. This is an emergency, the issue of domestic nickel prices later on January 1, 2020 will be discussed again," he said in a press conference at BKPM, Tuesday (12/11/2019) night.

According to him, the nickel price benchmark is not affected by the rising or falling world nickel prices. The nickel price benchmark for this smelter is in accordance with China's international price minus transshipment and taxes, in accordance with the free on board (FOB) sales scheme . (...)

Bahlil guarantees that 2 million tons of nickel ore will be received by the country's nickel smelters. However, the ban on exports of low grade nickel will remain in effect on January 1, 2020. "This agreement between nickel, smelter and government entrepreneurs is in the form of a joint commitment, there is no SK (decree)," said Bahlil. (grifos nosso)

542. Importante ressaltar, ainda, a atitude do governo de colaboração parcial durante a visita, por não ter informado os preços de transação do níquel, mesmo quando instado, e apenas ter fornecido parcialmente as informações solicitadas sobre o mercado de níquel no último dia da verificação, impossibilitando perguntas adicionais por parte da SDCOM. Assim, em nenhum momento a SDCOM recebeu a lista de preços HPM vigente no período, apesar de ter demandado várias vezes: no primeiro pedido de informações complementares, item 8.8, foi assim requerido:

Com relação à pergunta específica 10, apresente em maiores detalhes como funciona o estabelecimento do preço de referência HPM, necessariamente apresentando o cálculo realizado em ao menos um HPM estabelecido no período de investigação de dano. Liste todos os HPM vigentes no período de investigação de dano.

543. Em resposta, o GOI apenas apresentou gráfico com os preços HMA, e informou que cada empresa calcula os preços HPM individualmente. Na visita in loco, a SDCOM novamente oportunizou que fossem apresentados os HPM vigentes. O GOI, contudo, somente apresentou gráfico com a evolução do HPM.

544. Por fim, a autoridade da União Europeia, em investigação que contou com verificações in loco e análise dos reais dados das empresas, assim concluiu:

The fact that the HPM as transposed into legislation in April 2020 was a continuation of the 2017 mechanism has also been corroborated in the investigation. The main difference was that before MEMR 11/2020 entered into force, in the sale-purchase agreements for nickel ore the price of the nickel ore was stipulated as an absolute value. After the MEMR 11/2020 entered into force, the price of nickel ore in the sale-purchase agreements was set up as the government HPM. The empirical evidence collected in the investigation (i.e. purchases of nickel ore of the IRNC Group) confirmed that the prices during the IP before and after the entry into force of MEMR 11/2020 are substantially the same, that is in line with the HPM mechanism in its version pre- and post-April 2020.

545. Neste contexto, considerando ainda a ausência de respostas das empresas produtoras/exportadoras selecionadas, a SDCOM conclui, com base nos fatos disponíveis no processo, que o preço HPM estabelecido pelo GOI era, de fato, o preço das transações no mercado antes mesmo da alteração de 2020, o que implica em uma significativa vantagem para os produtores na cadeia a jusante, haja visto que o HPM é sensivelmente menor do que o preço internacional do níquel, como tratado neste documento.

4.2.3.1.1.4 Dos relatórios a serem submetidos pelas mineradoras

546. O artigo 83 da MEMR Regulation nº 7/2020, que substituiu a MEMR Regulation nº 11/2018, estabelece o conteúdo dos relatórios obrigatórios a serem enviados mensalmente e trimestralmente pelos detentores de licenças (Exploration IUP/Exploration IUPK) ao GOI:

- a) RKAB annual;
- b) mining waste water quality report;
- c) mine accident and incident statistics report;
- d) labor disease statistics reports;
- e) Report on implementation of reclamation; e
- f) Internal report on Management System implementation on Mineral and Coal Mining Safety.

547. Destacam-se na lista os planos anuais de orçamento e trabalho - RKAB (Rencana Kerja dan Anggaran Biaya / Annual working and budgeting plan). Conforme verificado na visita in loco, tem-se que os RKABs, conforme o Regulamento MEMR nº 25/2018, contêm aspectos operacionais, técnicos e ambientais, tratando-se de informação confidencial da empresa enviada ao governo. A Regulation MEMR nº 7/2020, estabelece que os relatórios devem ser enviados mensalmente e trimestralmente (art. 82).

548. Os RKAB são documentos que detalham todos os aspectos da mineradora. O Decreto MEMR nº 1806K/30/MEM/2018 estabelece guidelines para confecção, avaliação e aprovação do RKAB. Conforme Anexo 2 de tal Decreto, são requeridos: aspectos de exploração, construção e infraestrutura (por exemplo: construção de estradas, inclusive no que tange aos smelters); aspectos de mineração (método de mineração, estudos de viabilidade); financeiros (incluindo vendas); e responsabilidade social. Algumas das informações requeridas no RKAB são:

- 2.3.4. actual production;
- 2.3.5. mining recovery;
- 2.3.7. mining tools;
- 2.3.8. cost mining;
- 2.4. processing and refining;
- 2.4.1. method for processing and refining;
- 2.4.3. recovery;
- 2.4.4. byproduct (tailing);
- 2.4.5. utility of byproduct;
- 2.4.6. processing tools;

- 2.4.7. cost for processing;
- 2.5. inventory;
- 2.6. environmental;
- 2.7. mining safety;
- 2.8. support service for mining;
- 2.9. labor;
- 2.10. community;
- 2.11. use of good in the mining companies;
- 2.12. finance and state remedy;
- 2.12.1. finance - accounting, cashflow, profit and loss;
- 2.12.2. state aid - financial tax; e

Plano estratégico de 5 anos.

549. No RKAB ainda é informada a área de exploração desejada pela empresa, que é então é avaliada e aprovada anualmente pelo GOI, bem como há também informações contábeis completas (profit and loss statement) e informações individualizadas acerca das vendas da mineradora, incluindo quantidade e preço praticado em suas vendas.

550. O RKAB é um documento de extrema importância, ao governo, sendo que sua não submissão enseja, inclusive, o cancelamento da licença de exploração da mineradora, como ocorreu recentemente para mais de 1000 mineradores. De acordo com o art. 101 da Government Regulation nº 23, de 2010, devem ser submetidos em até 45 dias antes do fim de cada ano. Os detentores de licença não podem construir, minar, processar, refinar, transportar ou vender antes da aprovação de seus RKAB anuais. Constituem, portanto, mais um meio com o qual o governo controla os mineradores, assegurando-se que sua operação está de acordo com os objetivos do governo de incentivar os produtores de aço inoxidável.

4.2.3.1.1.5 Da obrigação de desinvestimento

551. A Mining Law estabelece em seu artigo 112 que:

After 5 (five) years of production, the company holding an IUP and an IUPK whose shares are owned by foreigners is obligated to undertake a divestment of shares to the Government, the Regional Government, state-owned enterprises, regional-owned enterprises, or national private companies.

552. Tal obrigação foi regulada no Artigo 97 da Government Regulation nº 1/2017, que estabelece uma política progressiva de desinvestimento a partir do 5º ano para que a maior parte do capital esteja na Indonésia. A obrigação é detalhada na MEMR Regulation nº 9/2017, artigo 2, que estabelece progressivamente o percentual que deve ser detido por empresas da Indonésia: no 6º ano, 20%, no 7º ano, 30%, no 8º ano, 37%, no 9º ano, 44% e no 10º ano, 51%.

553. De acordo com a mesma Regulation, há ordem de prioridade para a compra de ações no âmbito da política de desinvestimento: Government, provincial government, regional/city, state-owned company, national private entities. Ou seja, o governo detém total prioridade caso queira passar a controlar qualquer mineradora do país. Muito embora tenha o GOI explicado que nem sempre o governo opta por exercer sua preferência de comprar as ações, há elementos nos autos que indicam que o governo de fato exerce tal preferência, como no caso da PT Vale.

554. Conforme artigos 5 e 14 MEMR Regulation nº 9/2017, o preço das ações no âmbito da política de desinvestimento devem levar em conta valor justo de mercado. Com a Regulation MEMR nº 43/2018, foi introduzido um novo método de desinvestimento - emissão de novas ações, bem como foram implementadas outras mudanças sobre a forma de cálculo do valor justo.

555. Tem-se, portanto, que se trata de uma forma de o GOI permitir o investimento estrangeiro, mas, ao mesmo tempo assegurar que, havendo o interesse do GOI, este poderá controlar a mineradora.

4.2.3.1.1.6 Da redução dos royalties sobre produtos de Níquel processados

556. Com relação aos royalties, conforme pôde ser verificado junto ao GOI, o anexo 1 da Government Regulation nº 81/2019 estabelece os percentuais de royalties aplicáveis, sendo este 10% para o minério de níquel bruto (Bijih Nikel), sendo reduzido para até 1,5% para os diferentes tipos de níquel processado.

557. Assim, restam confirmados os indícios do parecer de início de que seria este mais um dos elementos "para incentivar mais mineradores a desenvolver fundidores", segundo palavras de representante oficial do governo e confirmado na resposta 12 das perguntas específicas no questionário do governo, já que o níquel mais processado paga cerca de 5 vezes menos royalties do que o níquel não processado. Assim, forçoso reconhecer tal incentivo ao processamento no arcabouço de incentivos para a indústria de aço inoxidável.

4.2.3.1.1.7 Dos efeitos das medidas

558. Conforme largamente aceito na análise econômica, a imposição de restrições à exportação cria vantagens para a indústria nacional, especialmente no contexto da indústria siderúrgica, pois o efeito global das restrições à exportação sobre matérias-primas é elevar os preços globais das matérias-primas. Ao mesmo tempo, ao aumentar a oferta doméstica das matérias-primas, essas medidas deprimem os preços domésticos. Dessa forma, as restrições proporcionam às indústrias domésticas a jusante um poder de barganha muito alto, sacrificando a rentabilidade das mineradoras para favorecer os smelters.

559. Como se sabe, a mera existência de restrições à exportação não é suficiente, por si só, para se caracterizar um subsídio acionável no contexto multilateral. Conforme decidido no relatório do Órgão de Apelação no caso DS-194 - United States - Measures treating export restraints as subsidies, deve-se ter em mente não os efeitos da restrição, mas sim a natureza daquela restrição. E, neste contexto, resta evidente, considerando o apurado na investigação, que o cerne de tais medidas é o desejo do GOI em ter desenvolvida em seu país uma indústria de aço inoxidável, de modo a agregar valor às suas volumosas reservas de níquel.

560. Portanto, o efeito destas restrições à exportação foi a criação de vantagens para a indústria indonésia através de uma sobreoferta de matéria-prima, disponível a um preço reduzido, situação que distorce totalmente o preço praticado no mercado interno. Em situação totalmente contrária, os insumos adquiridos pelas indústrias em outras regiões do mundo e no Brasil são comprados a preços de mercado internacional, em linha com uma economia de mercado.

561. Tal efeito sobre o preço é fato notório, conforme reiterada jurisprudência da OMC, por exemplo nos casos China - Raw Materials e o caso China - Rare Earths:

Whereas export quotas may reduce foreign demand for Chinese rare earths, it seems likely to the Panel that they will also stimulate domestic consumption by effectively reserving a supply of low-price raw materials for use by domestic downstream industries" (grifo nosso).

562. Evidente, considerando os elementos nos autos da presente investigação, que tal "sinal perverso" aos consumidores domésticos também está presente no contexto do níquel e do carvão da Indonésia. Tanto assim é que o próprio GOI confirmou na visita in loco que recebia reclamações dos mineradores, que estariam sendo subjugados pelos smelters, detentores de todo o poder nas suas aquisições de insumos.

563. Estas medidas também seriam danosas no âmbito internacional, pois restringem a oferta mundial, elevando os preços internacionais, onerando as indústrias ao redor do mundo, conforme demonstrado no estudo The Economic Impact of Export Restrictions on Raw Materials, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

564. Há elementos nos autos que comprovam que os subsídios concedidos à indústria de transformação do níquel são "repassados" ao fabricante indonésio de aço inoxidável, seja porque o destinatário do subsídio é de propriedade do fabricante, seja porque, devido às restrições comerciais às exportações e às obrigações de fornecimento no mercado interno, gera-se uma superabundância do produto no mercado interno, implicando em preços menores neste mercado. Tudo isso é conjugado com o preço de referência HPM, estabelecido pelo GOI, que esteve constantemente abaixo do preço internacional no período investigado.

565. Todas essas medidas ocasionaram uma sobreoferta no mercado indonésio, e acarretaram depressão dos preços, com os smelters detendo todo o poder de compra, o que fez com que os mineradores reiteradamente reclamassem dos baixos preços praticados no minério de níquel, o que foi confirmado pelo GOI na visita in loco.



566. A proibição das exportações e as demais medidas, combinada com a forçada manutenção da produção dos mineradores, ocorreu uma situação de tamanho descompasso que foi reconhecido pelo próprio GOI. Mesmo nesse cenário de profundo desequilíbrio entre oferta e demanda, manteve o GOI a proibição às exportações, de modo a aguardar a construção de smelters:

THE MINISTRY of Energy and Mineral Resources (ESDM) notes that the production or supply of nickel ore in the country is still far higher than the input capacity of smelter plants currently in Indonesia

(...)
ESDM Ministry's Director of Mineral Development and Business Yunus Saefulhak said, this happened because there were still many nickel smelters that were not yet operational. From the target of 29 nickel smelters until 2022, there are only 11 smelters operating while the rest are still in the construction stage.

(...)
"This smelter can absorb up to about 30 million tons of input capacity. Then our production is around 60 million tons. Supply and demand are not balanced? Indeed,...

(...)
According to him, the smelter construction target by 2022 will increase input capacity, so that nickel ore processing can be accommodated domestically. Included with a smelter that can process low grade nickel ore with a content of 1.5%.

567. Segundo o próprio GOI, planeja-se acelerar tal política de proibição às exportações, incrementando ainda mais os requisitos de processamento para o níquel exportado:

He said this was also the government's consideration to speed up the ban on the export of low grade nickel ore, which took effect on January 1, 2020. That way, nickel ore reserves and production will be maintained to anticipate the need for input smelters which will be operational in 2022. "So the government indeed banned nickel exports in order to anticipate the capacity of the smelters that were being built," Yunus added. (grifo nosso)

568. Os efeitos das políticas aqui tratadas foram apresentados pela peticionária e podem ser vistos também em outras fontes. Por exemplo, a Consultoria S&P Global traz levantamento com base em dados da Indonesian Nickel Miners Association, que indicam que os pisos estabelecidos pelo GOI não estariam sendo respeitados, e que os smelters indonésios compram níquel a preços cerca de 40% inferior aos preços do mercado internacional:

The nickel ore miners are, therefore, either unable to sell their output or forced to sell to domestic smelters at lower prices than for export, depending on the ore grade. The government tried to compensate by putting a floor under nickel ore prices, starting May 14, but ore with a low nickel grade of 1.65% formerly largely exported to China cannot be sold to local smelters because they prefer higher-grade material. In addition, according to recent APNI data, domestic smelters buy 1.8% nickel ore for US\$27 per wet metric tonne on a cost, insurance and freight basis. This is below the government floor of US\$34/wmt CIF and well below the US\$43-US\$46/wmt CIF price for lower-grade 1.65% ore on the international market. (grifo nosso)

569. Tendo-se em mente que, como já dito, a produção de aço inoxidável consome dois terços do níquel em nível mundial, resta evidente que políticas que afetam o níquel vão afetar diretamente a produção de aço inoxidável. Apresentação do BKPM exibe o efeito de tais medidas, correlacionando-as com as diferentes fases das restrições à exportação (restrições, relaxamento, proibição):

<<IMAGEM 2 AQUI>>
<<IMAGEM 3 AQUI>>
570. Dessa forma, a SDCOM entende que os efeitos das políticas do GOI podem ser sentidos tanto diretamente pela produtora do produto objeto da investigação, ao adquirir minério de níquel para a produção de NPI, ou repassado à indústria produtora do produto objeto da investigação por meio de suas empresas relacionadas ou não ao longo da cadeia produtiva.
4.2.3.1.2 Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)
571. O programa de fornecimento de níquel a remuneração inferior à adequada baseia-se em inúmeras legislações, de todos os níveis de governo, dentre os quais destaca-se:
I. Lei nº 4/2009, Mining law;
II. Lei nº 3/2014;
III. Government Regulation nº 23/2010;
IV. Government Regulation nº 14/2015, National Industry Development Master Plan 2015 - 2035 (Rencana Induk Pembangunan Industri Nasional - RIPIN);
V. Government Regulation nº 81/2019, sobre royalties;
VI. Presidential Regulation nº 2 de 2015, plano de política industrial 2015-2019;
VII. Presidential Regulation nº 2 de 2018, plano de política industrial 2015-2019;
VIII. MEMR Regulation nº 7/2017
IX. MEMR Regulation nº 25/2018, alterado pelo Regulamento MEMR nº 11/2019;
X. Ministry of Economy Regulation 13/2017;
XI. MoT Regulation nº 1/2017, alterado pelos Regulamentos MoE 11/2018 e 25/2018;
XII. MoT Regulation nº 94/2018;
XIII. Decreto MEMR Nº 2946 K/30/MEM/2017;
XIV. Decreto MEMR nº 154 K/30/MEM/2019;

4.2.3.1.3 Da contribuição financeira
572. A contribuição financeira do programa reside na constatação de que os produtores do produto objeto da investigação tiveram acesso ao níquel, importante insumo na produção do aço inoxidável, por remuneração inferior à adequada.

573. Faz-se também necessária análise acerca da contribuição financeira ter sido concedida por órgão público ou por entidade privada instruída ou confiada, nos termos do Regulamento Antissubsídios Brasileiro, como será tratado a seguir.

4.2.3.1.3.1 Da atuação dos mineradores como "órgão público"
574. Com relação ao enquadramento dos mineradores como "órgão público", a jurisprudência da OMC no caso DS379 - US - Anti-dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China, indica que: "A public body within the meaning of Article 1.1.(a)(1) of the SCM Agreement must be an entity that possesses, exercises or is vested with governmental authority." (grifo nosso).

575. Ademais, é também fato que "The absence of an express statutory delegation of governmental authority does not necessarily preclude a finding that an entity is a public body.", conforme DS437 - US - Countervailing Duty Measures on Certain Products from China.

576. Também importante saber-se no enquadramento de entidade em "órgão público" o que seria uma função "as quais seriam normalmente incumbência do governo" (conforme Artigo 1.1(a)(1)(iv), do Acordo SCM e Art. 4º, II, d), do Regulamento brasileiro), segundo interpretação do órgão de Apelação no DS379. A jurisprudência da OMC já apontou que pode ser relevante neste ponto saber se as funções ou a conduta de determinada entidade são de um tipo normalmente classificadas como governamentais na ordem legal do país investigado.

577. Isto posto, o foco na análise de "órgão público" é a entidade, e não a conduta que alegadamente gera a contribuição financeira. O foco não é se a conduta pode ser logicamente conectada a uma função governamental, mas sim acerca das características nucleares e ligações com o governo da entidade que faz aquela conduta. Neste contexto, o fato de tal conduta ser prática sistemática e contínua é um dos tipos de evidência a serem considerados, por potencialmente trazer luz sobre tais aspectos da entidade.

578. Muito embora o simples fato de que o governo detenha certa empresa, seja acionista, ainda que majoritário, ou que existam outros vínculos formais entre eles, não seja, por si só, suficiente para uma determinação conclusiva acerca do enquadramento como "órgão público", tais fatores devem ser considerados na análise da autoridade.

579. Por fim, salienta-se o estabelecido no DS436, no sentido de que não é ônus da autoridade investigadora procurar ou aceitar provas específicas sobre a existência de um órgão público que exorbitem da sua obrigação de fundamentar suas determinações em explicações fundamentadas e adequadas.

580. De modo a atender ao preceituado na jurisprudência da OMC, analisar-se-á o enquadramento do arcabouço criado pelo GOI conforme os três prismas considerados essenciais:

I. Exercício de funções governamentais de forma sustentada e sistemática - "evidence that "an entity is, in fact, exercising governmental functions", especially where such evidence "points to a sustained and systematic practice";

II. A abrangência e conteúdo das políticas do setor - "evidence regarding "the scope and content of government policies relating to the sector in which the investigated entity operates"; e

III. Controle significativo de uma entidade e sua conduta - "evidence that a government exercises "meaningful control over an entity and its conduct".

581. O segundo ponto acima - "the scope and content of government policies" não será explicitamente pontuado aqui, por estar permeado nos outros dois pontos, e já ter sido exaustivamente abordado o amplo arcabouço criado pelo GOI na consecução de suas políticas industriais relativas aos laminados de aço inoxidável, no contexto da política de aumento do valor agregado dos minérios do país.

4.2.3.1.3.2 Da autoridade dos mineradores para o exercício de funções governamentais

582. Neste contexto, em toda a investigação a SDCOM atuou diligentemente solicitando informações das partes interessadas, sendo que, como já dito, foram verificadas as lacunas na resposta do GOI e a ausência de resposta de todos os produtores/exportadores identificados. Tal falta de colaboração das partes é fator que, inclusive, foi considerada na jurisprudência supramencionada.

583. Assim, acerca dos mineradores, há claro arcabouço governamental que os dota de autoridade para exercer funções governamentais. Segundo o Artigo 33(3) da Constituição da Indonésia, "The land, the waters and the natural resources within shall be under the powers of the State and shall be used to the greatest benefit of the people."

584. Conforme destacado pelo próprio GOI em sua resposta ao questionário, a Mining Law, Lei nº 4, de 2009, assim estabelece em seu preâmbulo:

a. That mineral and coal in the mining jurisdiction of Indonesia which constitute non-renewable natural resources are endowed by God Almighty and play an important role in fulfilling the needs of people at large and therefore, the management of mineral and coal must be to give the real added value to the national economy in pursuit of people's welfare and prosperity;

b. That mineral and coal mining business which constitute mining business outside geothermal oil and gas as well as the ground waiter play an important role in giving real added value to the national economic growth and sustainable regional development.

585. A concessão das licenças de mineração de níquel, carvão e demais minérios é regulada pela Mining Law e instrumentos inferiores. A Mining Law, em seu artigo 4º estabelece que "Mineral and coal as non-renewable natural resources constitute national wealth controlled by the state for the greatest benefit of the people's welfare.". Há ainda o artigo 5º, que estabelece que o governo pode controlar a produção e exportação de minérios e carvão para dar prioridade aos interesses domésticos, e as obrigações de aumentar o valor agregado, que são obrigatórias ao detentor de licenças de exploração, conforme o próprio GOI confirmou na visita in loco, sob pena de revogação da licença, nos termos do artigo 119 da Mining Law. O GOI recentemente proibiu temporariamente todas as exportações de carvão, após "avisar diversas vezes os mineradores" para preencherem suas obrigações de fornecimento interno, com base no artigo 5(2) da Mining Law.

586. Conforme tratado nos parágrafos acima, e conforme analisado nas demais seções deste documento, há um arcabouço na Indonésia que estabelece fortes vínculos entre os mineradores e o GOI no desempenho de funções governamentais, dotando os mineradores de autoridade governamental para levar a cabo as políticas da Indonésia no que concerne ao gerenciamento dos recursos naturais, com base na Constituição do país.

4.2.3.1.3.3 Da designação das mineradoras como "National Vital Objects"

587. Segundo o Presidential Decree nº 63, de 2004, há, na Indonésia, uma designação especial - "Obyek Vital Nasional / National Vital Objects" (também conhecida como obvitnas), concedida a determinadas empresas consideradas estratégicas - "The National Vital Object is the area/location, building/installation and/or effort that concerns the lives of many people, the interests of the country and/or the country's strategic sources of income".

588. Tal designação as garante proteção especial das forças de segurança do país, assegurando prioridade máxima das forças policiais da Indonésia no caso de qualquer ameaça ou distúrbio às operações. Tem, ainda, implicações ou outras áreas, como relacionamento com sindicatos e até tratamento legal distinto de quaisquer distúrbios no território das empresas com status obvitnas. Nas palavras de representante do GOI, tais empreendimentos detentores de tal status devem ser protegidos por serem "fully supported by the state" (conforme declaração no parágrafo a seguir).

589. Segundo declaração de representantes do próprio GOI, a designação como obvitnas e a proteção dela decorrente está diretamente ligada ao intento de governo de incentivar o aumento do valor agregado do níquel:

KOLAKA - Commander of Military Command (Pangdam) XIV Hasanuddin Major General TNI Andi Muhammad Bausawasa Mappanyukki inspects the National Vital Objects (Obvitnas) and National Strategic Project Programs (PSN) for nickel processing and refining facilities (smelters) being built by PT Ceria Nugraha Indotama (CNI) Group in the Lapao-lapao block, Wolo District, Kolaka Regency, Southeast Sulawesi, Monday (15/8/2022).

This step is the TNI's commitment to ensure that the nickel downstream investment launched by President Joko Widodo (Jokowi) goes according to the target.

"Every time there is Obvitnas and PSN, it is indirectly the duty of the TNI to ensure its security stability. The TNI must always protect strategic national projects for the benefit of the people," said TNI Major General Andi Muhammad while in the CNI Group Mining Business Permit Area (WIUP).

According to Major General TNI Andi Muhammad, as a vital national asset, the nickel smelter project belonging to the CNI Group must be protected because this project is fully supported by the state. Moreover, CNI Group is the only Domestic Investment (PMDN) (...) (grifo nosso)

590. Declarações do GOI também ressaltam a importância das empresas classificadas como obvitnas nos interesses nacionais:

In addition, the purpose of the Commander in Chief visiting the Ministry of Energy and Mineral Resources is to further understand the activities of the Energy and Mineral Resources sector and strengthen the TNI's commitment to securing these vital national objects. "The TNI must provide full support, the TNI has the strength and ability, must be able to make a full contribution to the security of investors. In this ESDM there are various investors, many and large, we must protect them, once again, this is related to the dignity of the people's lives," said Moeldoko.

Regarding the existence of TNI personnel who may be involved in security disturbances, Moeldoko stated, "So far the TNI may have hesitated in taking action, for me, if it involves and interferes with national interests, I don't care, I will send troops". (grifo nosso)

591. A SDCOM questionou ao GOI, em seu segundo pedido de informações complementares, acerca de quais as mineradoras do já citado top 5 eram classificadas como "National Vital Objects", ao que o GOI expressamente afirmou que "All of the companies mentioned above has never been designated as national vital objects so the question is not applicable".

592. Durante a visita in loco, o GOI retificou a informação e informou que PT Antam e PT Vale detêm tal status. Tem-se, portanto, que ao contrário do afirmado pelo GOI inicialmente, há elementos que comprovam a designação de mineradoras, bem como de várias empresas na cadeia do produto objeto da investigação, como "National Vital Objects".



593. O MEMR Decree nº 77 K/90/MEMILIKI/2019, em sua mais atual redação, designa 34 empresas do setor de minérios e carvão como obvitnas. Inclusive, a própria PT IMIP também detém tal status, sendo que representante do GOI afirmou que: "the presence of the TNI in PT IMIP's KI is not only to provide security support, but also to ensure that investments can run well"(grifo nosso) - TNI são as Forças Armadas da Indonésia (Tentara Nasional Indonesia). A fala do representante também reforça que a designação como obvitnas envolve não só consequências com relação às questões de segurança, mas toda uma priorização daquele investimento.

594. Assim, tem-se que a designação de várias mineradoras e empresas da cadeia de laminados de aço inoxidável como obvitnas é mais um elemento que revela que as mineradoras "possesses, exercise or are vested with governmental authority" (grifo nosso), nos termos da já citada jurisprudência da OMC no DS379.

595. Tomados em conjunto os elementos formais e não formais citados, resta evidente a existência de um arcabouço normativo que faz com que as mineradoras não operem em livres condições, mas simplesmente exerçam funções governamentais em nome do GOI no âmbito do fornecimento de níquel por remuneração inferior à adequada, que, como recurso mineral, é um bem constitucionalmente controlado pelo Estado.

4.2.3.1.3.4 Do controle significativo por parte do GOI

596. Com relação ao controle por parte do GOI ("meaningful control over an entity and its conduct"), analisar-se-á tanto o controle formal (acionário), quanto o controle por meio do arcabouço normativo.

4.2.3.1.3.5 Da participação acionária do GOI nos mineradores

597. Sobre a participação acionária do GOI nos mineradores, os elementos presentes nos autos indicam também que o GOI falhou em fornecer resposta completa aos questionamentos da SDCOM acerca das empresas em que tenha participação acionária, conforme pergunta 4 do questionário original. O GOI apenas informou a existência da PT Antam, sendo que há elementos concretos nos autos indicando a existência de outras empresas que deveriam ter sido informadas.

598. No item nº 3 do segundo pedido de informações complementares, a SDCOM solicitou informações acerca dos 5 maiores produtores/distribuidores de níquel da Indonésia, sendo que o GOI informou a seguinte lista:

- a. PT. Ekasa Yad Resources
- b. PT. GAG NIKEL
- c. PT. ANTAM Tbk
- d. PT. Ceria Nugraha Indotama, and
- e. PT. Vale Indonesia

599. O GOI informou que a PT Ekasa Yad Resources não é um minerador, mas mero distribuidor. Salienta-se que, conforme dados verificados na visita in loco, há nela participação majoritária (51%) de empresa do grupo Tsinghsan (ao qual pertence o produtor/exportador investigado PT IRNC), sendo que a ausência de resposta do grupo impediu a SDCOM de obter maiores informações acerca de suas operações.

600. A PT GAG Nickel, empresa subsidiária da empresa estatal PT Antam, é uma mineradora que não teve seu vínculo com o GOI previamente informado à SDCOM. Conforme relatado no relatório da visita in loco, o GOI não forneceu as atas de reunião da empresa mineradora PT GAG Nickel, muito embora detenha 25% da empresa. Observe-se que o GOI indicou não possuir acesso a tais atas. Sobre as atas da PT Antam, não foram fornecidas quaisquer informações acerca da reunião ordinária de acionistas de 2019, mas apenas acerca da reunião extraordinária para tal ano. Além disso, aparentemente não foram fornecidas as atas completas das reuniões da PT, pois o documento submetido é denominado "Summary of Minutes".

601. Há participação na PT Vale por parte da empresa PT Indonesia Asahan Aluminium (Inalum), empresa 100% estatal. Importante ressaltar que os elementos indicam que a participação do governo na PT Vale iniciou-se no âmbito das políticas de divestment, sendo que tal fato também não foi mencionado pelo GOI em nenhum momento.

602. Com relação a outras empresas fora do top 5 informado, a SDCOM logrou, ainda, encontrar em fontes públicas, qual seja, o relatório da Antam do ano de 2020, indicação de que o GOI, em conjunto com o grupo Tsingshan (por meio da empresa Strand Minerals Pte. Ltd), detém uma mineradora de níquel, a PT Weda Bay Nickel. Salienta-se que, apesar de questionado, tal relevante fato não foi informado à SDCOM por qualquer das partes da investigação, o que impediu que a SDCOM obtivesse maiores informações também neste âmbito.

603. Resta claro que houve importante falta de colaboração do GOI no que atine a importantes informações acerca dos mineradores na Indonésia. Ante a falta de informações detalhadas sobre a produção de níquel na Indonésia, buscou-se preencher tal lacuna com os fatos disponíveis no processo.

604. Segundo a autoridade investigadora da União Europeia, com base em dados publicamente disponíveis, as empresas nas quais o GOI detém participação representam 27% da produção total na Indonésia, demonstrando que o GOI tem influência direta sobre parcela significativa da produção na Indonésia. Ademais, foi ainda verificado, sobre a PT Antam, que o GOI detém ações especiais "'Dwiwarna Ownership", que permitem ao GOI o direito exclusivo de nomear e substituir Diretores e membros do board of Commissioners, e que apenas um de seus diretores vem do setor privado. Sobre a PT GAG Nickel, há um Commissioner que anteriormente detinha o cargo de Director of Mineral and Coal Revenue no MEMR e ainda outros membros do board (inclusive o presidente), com experiências anteriores na PT Antam e PT Inalum, situação que também ocorre na PT Vale.

605. Pontua-se, por fim, que as State Owned Entreprises (SOE) possuem prioridade na obtenção das WIUPK - special mining permit area, e que uma empresa não estatal apenas pode obter a WIUPK se não houver interesse das SOEs (referenciadas na legislação em bahasa pela sigla BUMN), ou nenhuma SOE atender aos requisitos necessários, por força da MEMR Regulation nº 7/2020:

Article 27

The Minister offers BUMN and BUMD with: priority way to get metal mineral WIUPK and/or coal WIUPK (...)

Article 30

- 2) The Minister offers WIUPK to private business entities engaged in mineral or coal mining by way of auction in the event that:
 - a. no BUMN and BUMD are interested in the WIUPK offer as referred to in Article 27 paragraph (1); and/or
 - b. there are no BUMN and BUMD that meet requirements as referred to in

Article 27

606. Assim, de acordo com as informações disponíveis nos autos, tem-se que empresas que representam parcela significativa da produção na Indonésia de minério de níquel são parcial ou totalmente de propriedade do GOI, e ainda que tais empresas são gerenciadas e/ou controladas pelo GOI.

4.2.3.1.3.6 Do controle normativo por parte do GOI

607. Como já dito, o mero controle acionário por parte do GOI, apesar de relevante informação, não é suficiente para o enquadramento de determinada entidade como "órgão público". Deste modo, passam a ser analisados os instrumentos de que dispõe o GOI para estabelecer o controle da conduta das entidades de modo a exercer o fornecimento de minério de níquel, conforme art. 4º, II, "c", do Decreto nº 1.751, de 1995.

608. Neste contexto, o GOI dispõe de uma série de instrumentos por meio dos quais ele controla as empresas mineradoras a seu alvitre, para que estas desempenhem as funções governamentais que o GOI deseja, dentre os quais se cita:

- i) as restrições à exportação;
- ii) a obrigação de processamento doméstico;
- iii) estabelecimento do preço de referência;
- iv) submissão de relatórios obrigatórios detalhados;
- v) obrigações de desinvestimento;
- vi) aprovações de alterações no quadro acionário; e
- vii) aprovação de troca de diretores/comissários.

609. Considerando que os itens de i) a v) já foram suficientemente explicados no item 4.2.3.1.1, acima, os demais itens serão tratados a seguir.

4.2.3.1.3.7 Da aprovação de alterações no quadro acionário

610. Segundo artigo 64 da MEMR Regulation nº 7, de 2020, on the Procedures for Granting Areas for and Licensing and Reporting on Mineral and Coal Mining Business Activities, e também conforme o instrumento por ela superado, a MEMR Regulation nº 11, de 2020, quaisquer alterações do possuidor de ações de mineradoras, inclusive mudanças de controle (aquisições) devem ser informadas ao MEMR para aprovação:

Article 64

(1) In the event that the holder Of an IJIP or IJPK will changes in shares must first obtain approval from the Minister or governor in accordance with authority before being registered with the ministry which organizes government affairs in the field of law.

(2) Minister or governor in accordance with their authority can reject the application for change of shares as referred to in paragraph (1) if the holder Of IJIP or IJPK based on the evaluation results are not shows the good performance of mining business.

611. Tal pedido, como se depreende do item (2) do artigo 64 pode ser inclusive rejeitado caso a performance da mineradora não seja considerada adequada, não sendo determinado na legislação os critérios para tal avaliação.

612. A Government Regulation nº 23, de 2010, prevê ainda limites com relação à participação acionária, em especial acerca da participação acionária estrangeira, como já explicado neste documento.

4.2.3.1.3.8 Da aprovação de trocas de Diretores e/ou Comissários

613. Também por força do artigo 64 da MEMR Regulation nº 7, de 2020, é requerido da empresa detentora de licença de mineração que seja submetida ao GOI qualquer mudança no board of directors e/ou commissioners. Tal mudança será então sujeita a avaliação do GOI.

Article 64

(...)

(3) IJIP or IJPK holders Who have made changes to the board of directors and/or commissioners are obligated to submit a report to the Minister or governor in accordance with their authority no later than 14 (fourteen) working days after getting approval from the Ministry which organize affairs government in the field of law.

614. As medidas aqui apontadas evidenciam a existência de um forte controle do GOI nas mineradoras, que não podem exercer suas funções conforme uma empresa normalmente agiria na defesa de seus próprios interesses.

4.2.3.1.3.9 Da instrução ou confiança dos mineradores

615. Passa-se agora a analisar a alternativa de o GOI ter fornecido minério de níquel por remuneração inferior à adequada por meio da atuação de entidades privadas por ele instruídas ou confiadas, conforme art. 4º, II, "d", do Decreto nº 1.751, de 1995:

d) o governo faça pagamentos a um mecanismo de fundo, ou instrua ou confie à entidade privada a realizar uma ou mais das funções descritas nas alíneas anteriores, as quais seriam normalmente incumbência do governo, e cuja atuação não difira, de modo significativo, da prática habitualmente seguida pelos governos."

616. A jurisprudência da OMC ressalta três elementos para a caracterização do "confie" ou "instrua" presentes no Regulamento brasileiro, ou "entrust" e "direct", nos termos do Artigo 1.1(a)(1)(iv) do Acordo SCM:

It follows from the ordinary meanings of the two words "entrust" and "direct" that the action of the government must contain a notion of delegation (in the case of entrustment) or command (in the case of direction). To our minds, both the act of entrusting and that of directing therefore necessarily carry with them the following three elements:

- (i) an explicit and affirmative action, be it delegation or command;
- (ii) addressed to a particular party; and
- (iii) the object of which action is a particular task or duty.

In other words, the ordinary meanings of the verbs "entrust" and "direct" comprise these elements - something is necessarily delegated, and it is necessarily delegated to someone; and, by the same token, someone is necessarily commanded, and he is necessarily commanded to do something. We therefore do not believe that either entrustment or direction could be said to have occurred until all of these three elements are present.

Having said that, it is clearly the first element - an explicit and affirmative action of delegation or command - that is determinative. The second and third elements - addressed to a particular party and of a particular task - are aspects of the first. Any assessment of whether delegation or command has occurred would necessarily be in reference to that which has been delegated or commanded and in reference to the one to whom it has been delegated or commanded. (grifo nosso).

617. No mesmo caso, foi também decidido que é necessário que haja uma ""explicit and affirmative action of delegation or command", haja visto que a mera intervenção no mercado por parte de um governo não é suficiente e tampouco é suficiente que o fornecimento em análise seja um "side effect" de políticas regulatórias lícitas. Ademais, no caso DS296, refinou-se o conceito de "entrustment" e "direction", sendo necessária evidência "probative and compelling":

In sum, we are of the view that, pursuant to paragraph (iv), "entrustment" occurs where a government gives responsibility to a private body, and "direction" refers to situations where the government exercises its authority over a private body. In both instances, the government uses a private body as proxy to effectuate one of the types of financial contributions listed in paragraphs (i) through (iii). It may be difficult to identify precisely, in the abstract, the types of government actions that constitute entrustment or direction and those that do not.

618. Assim, a questão centra-se no fato de a contribuição financeira, na forma de fornecimento de minério de níquel por remuneração inferior à adequada, poder ser atribuída ao governo ou ter sido livremente feita por escolha das entidades privadas, após estas terem considerado todas as condições do mercado, o que inclui as restrições regulatórias. Necessário também avaliar se tal provisão seria normalmente incumbência do governo, e se a atuação de tais entidade não diferiu, de modo significativo, da prática habitualmente seguida pelo governo, ou seja, se haveria diferença entre o modo pelo qual os mineradores/produtores agiram com o modo em que o GOI agiria.

619. Conforme já explicitado neste documento, no decorrer dos anos, o GOI criou um arcabouço normativo e não normativo, que, considerado em conjunto constitui um comando "explicit and affirmative" de modo a perseguir o declarado intuito de aumentar o valor agregado de seus recursos naturais, em especial o minério de níquel, principal insumo do aço inoxidável, e incentivar a construção de smelters em seu país, implantando medidas como as restrições à exportação, controle de preços, obrigações de processamento doméstico, entre outros, que envolvem, assim, a obrigação de fornecimento do minério no mercado interno sob condições impostas pelo GOI.

620. Ao contrário do afirmado pelo GOI, planos e políticas como o RIPIN possuem sim o elemento de enforcement às partes privadas, tanto é que, por exemplo, as licenças de mineração podem, inclusive, serem revogadas caso determinada mineradora não siga os planos de construção de smelters conforme acordado.

621. Deste modo, o fornecimento de níquel por remuneração inferior à adequada não ocorreu como "side effect" da legítima atuação estatal, mas como próprio objetivo de tais políticas. Aos mineradores não restou nenhuma alternativa a não ser fornecer o minério de níquel nas condições determinadas pelo GOI, já que não poderiam exportar e sequer poderiam determinar os preços de venda, ainda que tal atuação fosse contrária a qualquer decisão de lógica empresarial, pois obviamente os mineradores gostariam de poder acessar o mercado internacional e vender a preços mais elevados. Descumprimento de tais medidas levaria à suspensão e até cassação das licenças. Muito embora o GOI afirme que o preço HPM garante a justiça nos preços, há nos autos declaração de membros tanto da APNI (Indonesian Nickel Miners Association - associação dos mineradores), quanto da AP3I (Processing and Smelting Companies Association - associação dos smelters), ainda que menos preponderante, mostrando descontentamento com o estabelecimento de preços pelo GOI, já que o preço do níquel flutua diariamente.



622. Como já dito na seção anterior, o gerenciamento e controle dos recursos naturais é função governamental. Atuaram, portanto, os mineradores como meros proxy do GOI, braços a implementar a política do governo de incentivo ao setor de aço inoxidável por meio do fornecimento de minério de níquel por remuneração inferior à adequada, instruídos a tal por meio do arcabouço criado pelo GOI, em que, efetivamente, "the government exercises its authority over a private body", em linha com a jurisprudência da OMC.

4.2.3.1.3.10 Comentários finais da SDCOM sobre este tópico

623. Considerando a relevância do tópico que aqui se discute, são aqui trazidos os comentários da SDCOM tecidos no Parecer de Início desta investigação, de modo a sumarizar o entendimento desta Subsecretaria.

624. É fato que as restrições à exportação já foram objeto de análise pelo Órgão de Solução de Controvérsias e que foi decidido que i) muito embora restrições à exportação afetem o comportamento de agentes privados, isto ocorre apenas como by-product de uma regulação estatal, podendo não estar presente o elemento de "instrução ou confiança" (entrust or direct) necessário nessa situação para se caracterizar um programa de subsídio acionável nos termos do acordo, e ainda que ii) a sustentação de preços abarcada pelo Acordo SCM não inclui movimento de preços como resultado indireto de outra forma de intervenção governamental.

625. Inicialmente, pontua-se que, na linha do reiteradamente decidido pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, a análise desta SDCOM centrar-se-á na natureza da ação governamental, e não em seus efeitos. A SDCOM concorda com o GOI no sentido de que nem todas as medidas governamentais que conferem benefícios podem ser consideradas serem subsídios.

626. Isto posto, como se sabe, para se ter configurado um programa de subsídios acionável, nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, deve-se haver qualquer forma de sustentação de renda ou de preços, ou existir uma contribuição financeira por governo ou órgão público ou entidade por ele instruída ou confiada, sendo que tal contribuição financeira deve gerar um benefício aos receptores e o subsídio deve ser específico.

627. Com relação à contribuição financeira, conforme alegado na petição e apurado por esta SDCOM, o presente caso trata da hipótese de instrução ou confiança à entidade privada. Neste contexto, o GOI afirmou não ter sido comprovado tal elemento da "instrução ou confiança", e que a decisão de vender os produtos e a que preço os produtos estariam sendo vendidos seria feita de forma independente pela gestão empresarial. A SDCOM discorda da afirmação do governo. Há evidências robustas nos autos do processo sobre a existência de um arcabouço legal meticulosamente engendrado para forçar as empresas mineradoras a terem que vender sua produção no mercado interno da Indonésia, aumentando a oferta interna de produtos refinados e consequentemente abaixando o preço, como se analisará a seguir. Ou seja, as políticas implementadas pelo GOI vão além da imposição de restrições à exportação per se.

628. Como rege o Regulamento do Ministério da Energia e Recursos Minerais nº 11, de 2018, apenas depois de cumprir as obrigações domésticas é que o detentor de uma IUP ou IUPK pode exportar. No mesmo sentido está o Decreto do Ministério de Energia e Recursos Minerais nº 23, de 2018, que trata das obrigações DMO para o carvão. O Regulamento nº 13/2017 do Ministério da Economia elimina quaisquer dúvidas ao explicitar que o controle de exportações e o imposto de exportação se devem para "support the downstream program of domestic mineral products". Com relação ao Regulamento do Governo da Indonésia nº 23, de 2010, o preâmbulo deixa claro o contexto em que ele se insere: "Increase in added value in the undertaking of mineral and coal processing and refining/smeltering domestically".

629. O Regulamento MOMR nº 25/2018, que revogou o Regulamento MOMR nº 34/2009, também se insere neste contexto:

Article 32

(1)The Minister shall perform the control of Mineral and Coal sales which aims to:

- a.Guarantee the supply of domestic needs of Mineral and Coal;
- b.Maintaining the economic resilience;
- c.Maintaining the stability of defense and security; and
- d.Controlling the prices of Mineral and Coal

Article 34

(1)The Minister can stipulate the selling price formula of metallic Mineral for the nation interests.

(2)The nation interests as referred to in paragraph(1) is based on the consideration:

- a.Sustainability of mining business activities; and
- b.Domestic Enhancement of Added Values of Mineral.

630. De acordo com esse regulamento, se uma empresa de mineração deseja obter uma recomendação de exportação do MEMR, ela deve primeiro apresentar um plano de construção de smelter. O MEMR supervisionará o andamento da construção do smelter em relação a esse plano no mínimo a cada seis meses. A mineradora deve apresentar ao MEMR comprovante de que alcançou pelo menos 90% do progresso planejado para cada semestre. Ou seja, a à restrição à exportação foi adicionado um requerimento adicional de obrigação de construção de smelters.

631. De todo o exposto, não se pode falar que tal efeito sobre a cadeia foi mero subproduto da ação governamental, eis que, conforme demonstrado, a natureza da ação governamental era deliberadamente instruir os entes privados locais a construírem smelters ou refinarias para adicionar valor aos produtos locais e aumentar a oferta local:

A spokesman at the ministry of energy and mineral resources says the government wants to ensure mining companies "add value" rather than just "exporting our earth". The government is willing to let companies start exporting again if they show they are "serious" about building smelters or refineries, he adds.

(...)

The Harita project and a new proposal by Oleg Deripaska's Rusal, the world's largest aluminium producer, to build another alumina refinery in West Kalimantan appear to suggest that the government's policy is working, forcing companies to invest in billion-dollar processing facilities that they otherwise would not build. (grifo nosso)

632. Nos termos do teste exigido pelo DS194, a SDCOM concluiu que houve uma ação explícita e afirmativa de instrução (comando) do governo aos mineradores locais, que os direcionou a fornecer insumos no mercado doméstico a preços inferiores aos que seria possível praticar nas vendas nos mercados internacionais caso não houvesse restrição e a fazer investimentos em smelters e refinarias que, em condições normais, não fariam. Na linha do recentemente decidido no DS533, tem-se uma clara instrução aos mineradores, obrigando-os a fornecer no mercado interno indonésio, como na DMO de 25% de fornecimento ao mercado interno aplicável para o carvão.

633. Em resumo, por meio do imposto de exportação, restrições à exportação e ao promulgar uma miríade de atos jurídicos exigindo que os produtores de minério e carvão vendam no mercado interno na Indonésia, o GOI direcionou entidades privadas a fornecer contribuição financeira aos produtores de aço na forma de venda de minério de níquel e carvão com remuneração inferior à adequada.

634. A natureza de tais ações dá-se, evidentemente, no âmbito do plano de fomentar a indústria da cadeia mineradora, como foi confirmado em Declaração do Ministro de Energia e Recursos Naturais, que explicitou ser a política do carvão destinada a "manter a competitividade das indústrias domésticas", ou ainda a declaração do ministério que confirmou ter a nova proibição de exportações a partir de 2020 o objetivo de "accelerate the establishment of domestic smelters while its nickel reserves are limited.". No documento oficial que descreve o RIPIN 2015-2035, é citado como estratégia de desenvolvimento da indústria nacional o controle de exportações.

4.2.3.1.3.11 Da conclusão sobre a contribuição financeira

635. Do supra exposto, conclui-se pela existência de contribuição financeira por governo ou órgão público (como por exemplo, por meio da PT Antam) ou, alternativamente, contribuição financeira por entidades privadas por ele instruídas ou confiadas, nos termos das alíneas "c" e "d", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, posto que as empresas investigadas passam a contar com recursos adicionais, uma vez que o custo de aquisição do minério de níquel é inferior ao que estas teriam que incorrer caso obtivessem estes insumos a preços de mercado.

4.2.3.1.4 Especificidade

636. Saliencia-se que GOI não apresentou lista, por indústria e por região, das empresas na Indonésia que participaram deste programa durante o período de investigação, e tampouco forneceu as transações efetuadas no mercado de níquel. Houve ainda total ausência de respostas dos produtores/exportadores selecionados. Assim, conforme já apontado neste documento, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis, que indicam que o programa é disponível e direcionado aos produtores de aço inoxidável, haja visto que este é notadamente o setor que mais consome níquel na Indonésia, insumo alvo do programa, conforme declarações oficiais do GOI.

4.2.3.1.5 Resultado da investigação

637. O GOI, em sua resposta ao questionário, alegou não existir tal programa de fornecimento de níquel a remuneração inferior à adequada. Entretanto, reconhece a existência da política de agregar valor ao minério de níquel a fim de melhor aproveitar os recursos não renováveis e fomentar empregos nos smelters, ambos com o fito de melhorar a economia da Indonésia. Tal política é realizada, dentre outros, por sua progressiva política de restrições à exportação que culminou com a total proibição de exportações. Ressalta-se, neste contexto, que o GOI também confirma o alegado na petição de que houve o relaxamento à restrição de exportação para os produtores de níquel que estavam a construir smelters.

638. O GOI ressaltou ainda que não há preço controlado pelo governo para as transações, o que somente ocorreria com relação aos royalties. Como já tratado na seção 4.2.3.1.1.3, acima, tal argumentação não encontra esteio ante aos elementos presentes nos autos, o que inclui os resultados da visita ao GOI.

639. Importante ressaltar que o GOI não forneceu os preços de transações no mercado de níquel na Indonésia, apesar de dispor de tal informação e de ter sido reiteradamente solicitado pela SDCOM. Em resposta à pergunta 5 da subseção b.1 do questionário original, que solicitava "Identifique e explique os tipos de registros mantidos pela autoridade governamental administradora do programa", o GOI forneceu resposta evasiva e sequer informou à autoridade que dispunha dos preços de transação, por meio dos RKAB. Mesmo no segundo pedido de informação complementar, Ofício SEI Nº 125396/2022/ME, de 29 de abril de 2022,, quando foi novamente expressamente solicitada informação sobre as transações no mercado de níquel nas perguntas do 3º parágrafo do Ofício, o GOI forneceu em bahasa os RKABs e os relatórios de produção e venda solicitados, impossibilitando qualquer análise destes por parte da autoridade, que foi forçada a desconsiderar tais documentos, por descumprimento dos requisitos legais de aceitação de documentos. Em plena demonstração da boa vontade desta autoridade com relação ao GOI, durante a visita in loco o governo teve sua terceira chance de apresentar os dados de venda, sendo que também assim não procedeu.

640. Relembra-se que tais informações de venda são dados já fornecidos regularmente pelas empresas ao Minister of Energy and Mineral Resources, ou seja, não procedem as alegações do GOI no sentido de haver dificuldade de contatar as empresas a fim de conseguir a informação, ou ainda de confidencialidade que impediria o fornecimento.

4.2.3.1.6 Manifestações prévias à Nota Técnica acerca do programa

641. O GOI alegou, em resposta ao ofício SEI/ME nº 228693/2022/ME, que submeteu os RKAB, bem como que havia submetido as informações acerca do volume produzido no primeiro dia da visita in loco, bem como explicado o funcionamento do sistema MOMS. Além disso, o GOI alegou que o artigo 3 da MEMR Regulation nº 7/2017 estabelece a utilização do preço HPM somente para royalties.

642. Acrescentou que "prior to the implementation of MEMR Regulation No 11 of

2020, the GOI did not require the nickel producer and nickel ore buyer or any other parties involved in mineral transaction to take HPM as the reference price for transaction purpose".

643. A PT IRNC, em sua manifestação de 09 de setembro de 2022, também alegou no mesmo sentido, pois acredita que "os textos normativos e demais elementos constantes dos autos restritos corroboram o quanto argumentado pelo GOI de que, durante o período de investigação, o HPM seria obrigatório tão somente para o cálculo dos royalties", citando tanto a petição quanto a mudança legislativa. Acrescentou que a SDCOM teria, na visita in loco, mencionado um Decreto sobre a equipe de monitoramento do preço HPM emitido já no âmbito da MEMR Regulation nº 11/2020, e não sob a égide do Regulamento anterior.

644. A PT IRNC acrescentou que "compartilha o entendimento do GOI de que, na ausência de um preço de governo a ser comparado com um preço de mercado para apuração do montante de benefícios recebidos, não há que se falar no fornecimento de bens a valores inferiores à remuneração adequada durante o período investigado".

645. Pontuou ainda que, ao contrário do alegado pela peticionária, todas as vendas da PT Antam de ferroníquel se dão para exportação, citando o relatório anual da PT Antam como evidência de tal fato.

646. Afirmou que a SDCOM não poderia utilizar os preços da Filipinas para a China, haja visto que haveria um efeito extraterritorial de elevação dos preços de exportação das Filipinas decorrente da redução sensível na oferta internacional desta matéria-prima, afetando o benchmark utilizado. Assim, um benchmark mais adequado seria a média ponderada entre o preço doméstico na Indonésia e o preço de exportação das Filipinas, ponderados pelos respectivos volumes de produção em 2019.

647. A Aperam, em manifestação de 9 de setembro de 2022, argumentou que o Governo da Indonésia teria deixado de apresentar diversas informações relevantes solicitadas no Questionário enviado pela SDCOM com a simples desculpa de que "the alleged scheme related to the provision of nickel ore for LTAR as it does not exist".

648. Reiterou o exposto na petição em, especial, no item 7 das informações complementares à petição, apresentadas em 8 de fevereiro de 2021, que demonstraria que o Governo da Indonésia forneceria minério de níquel, carvão e sucata de aços inoxidáveis por remuneração inferior à adequada.

649. Apontou para trechos das repostas do Governo da Indonésia para sustentar que o haveria intervenção direta nas negociações entre compradores e vendedores de minério de níquel, determinado que os preços a serem praticados em tais operações fossem inferiores à remuneração adequada.

650. Ressaltou que o Decreto do Coordinating Minister for Maritime Affairs and Investment, datado de agosto de 2010, comprovaria que o Governo da Indonésia já havia determinado o estabelecimento e o controle dos preços de venda de minério de níquel no mercado interno, buscando formas de aumentar a eficácia de tal controle.

651. Apontou ainda o relatório de verificação para concluir que por meio da obrigação imposta aos mineradores para venda prioritária ao mercado doméstico, o Governo da Indonésia garantiria um excesso de oferta no mercado interno, pressionando os preços do minério de níquel para baixo, garantindo o fornecimento de minério de níquel à cadeia a jusante a preços inferiores à remuneração adequada.

652. Ademais, ressaltou que o Governo da Indonésia não teria apresentado as informações solicitadas relativas aos preços e volumes de venda de níquel no mercado interno daquele país e não teria respondido a questionamentos da equipe de técnicos da SDCOM relativas aos preços e volumes de venda de níquel no mercado interno daquele país; relativas ao Morowali Memorandum of Understanding", de 2013; relativas a "stipulation of reference guideline for selling or renting plots and/or industrial buildings in Industrial Estates at the suggestion of the Industrial Estate Committee"; relativas ao Cooperation team for the China-Indonesia integrated industrial estate; e relativas ao Decree of Minister of Industry of Republic of Indonesia Number 432/M-IND/Kep/7/2014. Nestes casos, teria se limitado a afirmar que os instrumentos referidos não teriam sido implementados.

653. O GOI pontuou, em sua manifestação acerca do uso dos fatos disponíveis, que, ao contrário do afirmado pela SDCOM, teria sim fornecido os RKAB no 2º pedido de informações complementares, e no primeiro dia da verificação teria fornecido os RKAB em versão pesquisável (OCR). Informou também que encaminhou os relatórios de produção e vendas solicitados, bem como estudos ambientais. Sobre as atas de reunião, informou que forneceu parcialmente a informação, e rogou para que seja utilizado o site oficial da PT Antam como fonte de dados adicionais.



654. O GOI afirmou ainda que, sobre o MoU assinado no contexto da criação do IMIP, que este foi assinado por entes privados, por isso não tem acesso ao documento. O GOI e o Governo da China apenas estavam presentes durante a assinatura, mas não receberam cópias. Por fim, pontuou que o relatório sobre investimentos externos no IMIP foi fornecido no prazo acordado no quarto dia da verificação, tendo sido os documentos fornecidos no dia 3 de junho de 2022.

655. Por tais motivos, o GOI solicitou que não sejam usados os fatos disponíveis.

656. O GOI acrescentou ainda que o representante do MEMR esteve presente na verificação e explicou acerca do volume de minério de níquel produzido, bem como sobre o sistema de coleta MOMS. Reiterou que o HPM, antes da alteração de 2020, era utilizado somente para royalties, conforme legislação aplicável, tendo sido fornecida explicação sobre a fórmula utilizada, devendo ser tal explicação considerada.

4.2.3.1.7 Manifestações posteriores à Nota Técnica acerca do programa

657. Em 13 de outubro de 2022, o GOI protocolou manifestação em que aduziu que os fundidores de níquel da Indonésia não estão necessariamente ligados à indústria indonésia de aço inoxidável, pois os smelters têm oportunidade de vender seus produtos por todo mundo. O descrito no parágrafo 412 da Nota Técnica somente descreve o mecanismo para garantir que as restrições à exportação estejam em linha com os compromissos dos mineradores em estabelecer os smelters. Desta forma, tais provisões não colocam nenhum peso adicional aos mineradores, ao contrário, dá a eles oportunidade de ganhar o dinheiro necessário para construir os fundidores.

658. O GOI também discorda que as provisões sobre Letras de Crédito constituam restrições à exportação. Corrobora para tal fato os dados da agência estatística da Indonésia, que apontam que as exportações de minério de níquel de baixo teor cresceram significativamente de 2017 a 2019.

659. Foram reiterados os comentários sobre o fato de que o preço HPM antes da MEMR Regulation 11, de 2020, só serviria para o cálculo dos royalties, que este seria um preço de piso e que o artigo 2 da MEMR Regulation 7, de 2017, deve ser lido em conjunto com o artigo 3. O exposto pela Government Regulation nº 23, de 2020 seria regulado pela MEMR Regulation 7, de 2017. Reiterou que o HPM é calculado por cada empresa, sendo o HMA determinado todo mês.

660. Ponderou ainda que os comentários do Sr. Bahlil Lahadalia trazidos na Nota Técnica se deram em um contexto de mediação entre mineradores e fundidores, pois no final de 2019 um número de smelters teriam sido verificados pelo MEMR, o que causou dúvidas acerca se eles poderiam exportar ou não "law grade nickel" (sic). Em situações normais o governo não interfere nas transações, e o preço é livremente estabelecido.

661. Para o GOI, a SDCOM falhou em apresentar evidências sólidas na legislação, ou de ações indicando a obrigatoriedade de se utilizar o HPM como preço de transação, se mineradores e fundidores usam o HPM para a transação, não necessariamente indica que o GOI interferiu nesta negociação. Acrescentou que o GOI não obriga os mineradores a vender seus produtos aos produtores de aço inoxidável, eles são livres para processar o minério de níquel ou cooperar com quaisquer outros smelters.

662. Pontuou que o monitoramento por parte do GOI de um setor que impacta o meio ambiente, como o de mineração, e o fato de que as empresas deste setor devam seguir as regulações, não significa que tais empresas sejam 'public body'. Além disso, as obrigações com relação ao minério de níquel só obrigam que o minério seja processado até certo teor, e não que sejam vendidos aos produtores de aço inoxidável. Os diferentes royalties aplicados ao minério de níquel e processados não são incentivos aos smelters, mas tão somente uma medida de justiça, considerando que construir um smelter exige um compromisso e investimento considerável.

663. Segundo o GOI, na análise do efeito das medidas, a SDCOM destacou o excesso de oferta no mercado de minério de níquel, e o efeito disto nos preços. Entretanto, para o GOI, não foi realizada devida análise ou encontrada evidência sobre a existência de controle sobre as empresas de mineração para vender minério de níquel para smelters ligados à indústria de aço inoxidável da Indonésia.

664. Para o GOI, no contexto do DS379 trazido, na definição de 'public body', é fundamental o trecho "must be an entity that possesses, exercises or is vested with governmental authority", sendo necessário um exame de qual exatamente é a direção dada pelo GOI aos mineradores. O GOI apenas obriga que seja aumentado o valor do minério de níquel até um certo teor, nenhuma obrigação além disso é estabelecida, por exemplo, fornecer o minério à indústria de aço inoxidável. Os mineradores teriam, segundo o GOI, total controle com relação à sua decisão de venda - não há nenhuma sanção aos mineradores que não desejem vender devido ao preço, o que seria um forte indício de que não há 'public body' nesse contexto.

665. Não haveria instrução ou mandato dado pelo GOI aos mineradores. A Constituição da Indonésia dá o direito ao Estado de controlar os recursos em seu território, sendo que no caso do minério de níquel apenas há esse requerimento de processamento e purificação.

666. Sobre a designação de setores como National Vital Objects, trata-se de uma questão de estabelecimento do "internal security system", conforme artigo 4 do Presidential Decree nº 63, de 2004, o que é também assegurado pela polícia da Indonésia. Deste modo, tal questão não tem nenhuma implicação na análise da contribuição financeira.

667. O GOI argumentou ainda que:

publicly available information taken from PT ANTAM official website (<https://antam.com/en/products/nickel>) as excerpted below: "ANTAM conducts open pit mining method with a selective mining to produce high grade and low grade nickel ore. Nickel ore is used for feed for Pomalaa ferronickel plant as well as being sold to domestic market".

In addition, we also present a public available information taken from PT Vale Indonesia official website (<http://www.vale.com/indonesia/EN/business/mining/nickel/nickelindonesia/Pages/default.aspx>) as follow: "At the Sorowako Block, PT Vale Indonesia produces nickel in matte at its integrated mining and processing facilities" (grifos no original).

668. O GOI destacou que embora a SDCOM tenha apontado que o GOI é responsável por 27 percento da produção de minério de níquel na Indonésia, é muito duvidoso que a ANTAM e a Vale Indonésia em conjunto apresentem efeitos significativos para o mercado doméstico, considerando que ambas as empresas têm a capacidade de processar os minérios internamente e não dependem do mercado.

669. Sobre a previsão de aprovação de mudanças societárias, o GOI arguiu que o parágrafo 2º do artigo 64 do Regulamento MEMR nº 7, de 2020, dispõe que o GOI conduzirá avaliação do desempenho da empresa para a aprovação de mudanças na estrutura societária e aprovação em Diretores e Comissários, o que é um critério objetivo, o que implica em não haver nesta previsão nenhum controle governamental nas mineradoras. O GOI asseverou ainda que, como a estrutura de gestão está intimamente relacionada com o direito de exploração concedido pelo governo, é natural que o governo precise estar ciente da composição da gestão nas empresas de mineração.

670. Deste modo, a investigação deveria ser terminada pela ausência de contribuição financeira nos termos do Acordo SCM.

671. No que diz respeito à alegação da SDCOM sobre a criação de um quadro normativo e não normativo que, em conjunto, constituiria um comando explícito e afirmativo com o objetivo de se atingir a intenção estatal de aumentar o valor do mineral bruto, o GOI arguiu que o Regulamento MEMR nº 25 de 2018 fornece explicações sobre o nível mínimo de purificação do mineral bruto, de forma tal que, após atingir o nível mínimo de purificação, os produtos processados de níquel são elegíveis para o mercado de exportação. Acrescentou que "SDCOM shall interpret Indonesian domestic processing obligation as the Indonesian support to the stainless steel industry."

672. No que diz respeito à especificidade e à alegação da SDCOM de que o GOI não forneceu a lista por setor e região das empresas que se beneficiariam do programa, o GOI asseverou que não possui instrumentos legais que descreveriam a existência de um programa de fornecimento de minério de níquel, e dessa forma, ante a não existência do programa, não haveria base sólida para fornecer qualquer descrição sobre a natureza, o mecanismo ou quaisquer estatísticas relacionadas ao mesmo. A legislação apenas obrigaria o nível mínimo de purificação, nada com relação a aquisição por remuneração inferior à adequada.

673. Acrescentou que o acesso ao minério de níquel indonésio na Indonésia não é algo que o GOI governa, não havendo nenhum dos fatores exigidos pelo Artigo 2.1(c) do Acordo SCM. De acordo com o decidido no caso US - Countervailing Measures (China), as características inerentes ao minério de níquel não podem ser utilizadas como base para estabelecer a especificidade.

674. Reiterou que não estabelece preços, e que o HPM, mesmo após o Regulamento de 2020, serve como preço mínimo, e não máximo, sendo que o preço de transação pode ser superior.

675. Concluiu o GOI reafirmando a posição do caso DS 194, de que restrições à exportação não constituem uma contribuição financeira nos termos do Acordo.

676. A PT IRNC, em sua manifestação final de 14 de outubro de 2022 pontuou que discorda do posicionamento da SDCOM pelas razões já expostas em sua manifestação de 09 de setembro, bem como à luz das explicações apresentadas pelo GOI em sua manifestação final de 13 de outubro. No entender da PT IRNC, se o HPM já se constituísse no preço de referência das transações anteriormente à edição do MEMR Regulation nº 11/2020, não haveria necessidade da emissão de dito normativo.

677. A empresa aduziu ainda que o Decree of the Coordinating Minister for Maritime Affairs and Investment nº 108/2020, mencionado sob o parágrafo 431 da Nota Técnica, não deveria constituir o arcabouço normativo levado em conta na investigação, eis que passou a vigor depois do período de investigação.

678. Já sobre o ajuste proposto no cálculo do benchmark, a IRNC esclareceu que sua sugestão visava tão somente capturar o efeito extraterritorial de elevação dos preços de exportação das Filipinas, conforme a própria lógica exposta pela Peticionária. Pontuou ainda que não compreendeu a consideração da SDCOM no que tange à sua suposta falta de cooperação quando sugeriu um ajuste no benchmark (parágrafo 560 da Nota Técnica), pois sua manifestação teria sido acompanhada de todos os dados.

679. A peticionária, em sua manifestação final de 14 de outubro de 2022, reiterou os termos e conclusões da SDCOM da Nota Técnica de fatos essenciais, e afirmou que não caberia nenhuma alteração nos montantes apurados.

4.2.3.1.8 Comentários da SDCOM

680. Com relação aos comentários em resposta ao ofício SEI/ME nº 228693/2022/ME, pontua-se que, durante a visita in loco, apenas foi exibido o sistema MOMS, e então, ato contínuo, a equipe da SDCOM solicitou ver a fonte dos dados. Conforme consta do relatório da visita in loco, parágrafo 35:

"A equipe da SDCOM lembrou que seria necessário não apenas informar o total, mas explicar como o total foi calculado, apresentando memória de cálculo linha por linha (em especial para o ano de 2019, em que os dados vinham do sistema e dos relatórios manuais)".

681. Considerando que o GOI não logrou apresentar tal memória de cálculo, o que era possível, considerando que se trata de informação do RKAB, resta justificada a utilização de fatos disponíveis nesta seara.

682. Ademais, relembra-se, conforme relatado no relatório da visita in loco, as graves lacunas na informação prestada, que impediram a devida verificação dos dados:

No último dia da verificação, a equipe da SDCOM lembrou ao GOI que estava pendente desde o 1º dia da verificação os esclarecimentos do MRME sobre os preços e volumes de níquel no mercado interno da Indonésia. Ademais, a equipe informou que gostaria de fazer perguntas adicionais a partir dos documentos apresentados. O representante do GOI relatou que coordenou com o MRME e disse que o MRME o informou que estavam prontos a fornecer os dados, mas não naquele dia, talvez na segunda-feira seguinte, dia 30, momento em que a verificação in loco já estaria encerrada. A equipe do SDCOM lembrou que não apenas tem que receber a informação durante a verificação, mas também tem que checar a informação, e, como informado no 1º dia, aquelas informações eram aguardadas pela SDCOM para serem feitas perguntas adicionais sobre o mercado interno de níquel na Indonésia.

683. Sobre o uso do HPM para além dos royalties, o fato de a lei prever que este é utilizado para royalties não significa, a contrario sensu, que este não seria utilizado para os preços de transação. De outro modo, foi demonstrada a existência de fortes evidências nessa direção. Ademais, o artigo 2 da MEMR Regulation nº 7/2017 expressamente indica que os detentores de licença devem seguir o preço HPM.

684. Também neste ponto não houve colaboração do GOI, que dispõe das informações de vendas de cada produtor e poderia comprovar o preço efetivamente pago. Com relação ao fato de que a SDCOM teria mencionado Decreto sobre a equipe de supervisão do preço HPM emitido já no âmbito da MEMR Regulation nº 11/2020 (portanto, fora do período da investigação), e não sob a égide do Regulamento anterior, como já dito por esta autoridade, a falta de colaboração do GOI, que não apresentou nenhum documento de tal equipe de supervisão, impediu a autoridade de avaliar o contexto da atuação da equipe. É razoável acreditar que, muito embora a equipe tenha sido criada formalmente em um determinado mês, possa ter atuado em situações fáticas pretéritas, dentro do período da investigação, ainda mais considerando que o GOI expressamente pontuou na visita in loco que eram recebidas reclamações sobre os preços praticados - obviamente tais reclamações versariam sobre fatos pretéritos. Ressalte-se que tal Decreto é apenas mais um dos diversos elementos no contexto, não sendo por si só determinante para a SDCOM.

685. Apesar das alegações do GOI de que os smelters são livres para determinar os preços, há vários elementos nos autos em sentido contrário. Cita-se, por exemplo, a existência de declarações de funcionários do próprio GOI neste sentido. Ressalte-se que tais declarações não foram contestadas pelo GOI em sua manifestação final, mas apenas trouxe o GOI o contexto em que foram ditas, o que não erode a existência de um declarações que apontavam a determinação de preços por meio do HPM.

686. Também é fato que o GOI detém o controle sobre todos os preços transacionados (por exemplo, por meio dos RKABs), e poderia tê-los fornecido para que a SDCOM tivesse condição de analisar tais alegações. Ao não o fazer, a SDCOM buscou preencher as lacunas. Não pode o GOI agora alegar que faltam evidências de que da forma de utilização do preço HPM como preço de transação ou ainda se alegar que a edição do normativo em 2020 provaria que anteriormente os preços HPM eram utilizados apenas para os royalties, sendo que o próprio GOI detém as evidências que permitiriam à SDCOM avaliar concretamente - tendo o GOI optado por não as fornecer.

687. Ressalte-se, por fim, que o GOI afirma que o fato de os mineradores e fundidores usarem o HPM não indica que o GOI interferiu nesta negociação, entretanto reitera-se que não só as declarações do GOI, bem como a própria legislação (artigo 2 do Regulation MEMR nº 7/2017) expressamente indica: "Holders of Metal Mineral Production Operation IUP in selling Metallic Minerals or Coal (...) produced must be guided by the Metal HPM". Ademais, o GOI teve diversas oportunidades para apresentar as evidências que considerasse úteis na questão, inclusive durante a visita. Relevante ainda que o próprio GOI indica as únicas alternativas dos mineradores - ou eles processam o minério ou cooperam com outros smelters - não há outra possibilidade.

688. Assim, ante a falta de colaboração nesta seara, foram utilizados os fatos disponíveis para fins de determinação final, sendo que esta autoridade tem amplos elementos a indicar a utilização do preço HPM para transações do níquel, como indicado no item 4.2.3.1.1.3, acima. Ressalte-se ainda que a União Europeia, em investigação sobre o mesmo setor e com os mesmos produtores, também alcançou a mesma conclusão.

689. Sobre as vendas da PT Antam, cabe ressaltar que tal ponto não foi determinante para a autoridade. Ademais, é fato estabelecido nos autos de que a PT Antam detém, em conjunto com a própria manifestante, uma mineradora, para a qual não se foi fornecida nenhuma informação, e sequer revelada sua existência para esta SDCOM.

690. Com relação aos comentários sobre o benchmark sugerido pela peticionária, preço de exportação das Filipinas para a China, pontua-se que tal benchmark foi escolhido com base nos fatos disponíveis. Essa situação que será melhor examinada na seção seguinte deste documento. A SDCOM entendeu que os preços na Filipinas são um benchmark adequado, considerando que representam preços reais de mercado de minério de níquel, que refletem circunstâncias de um mercado livre, e, por este mesmo motivo, refletem também as pressões concorrenciais de outros mercados, como o próprio mercado Indonésio, em que há a proibição de exportações.

691. Neste contexto, já foi decidido até mesmo no âmbito da OMC que os preços externos ao país investigado utilizado como benchmark não precisa estar livre de intervenções governamentais:



We note that the central inquiry under Article 14(d) in choosing an appropriate benchmark for assessing benefit is whether government intervention results in price distortion such that recourse to out-of-country prices is warranted. At the same time, the market from which the benchmark is selected need not be completely free of any government intervention. The Appellate Body has found that the concept of "price distortion" is not equivalent to any impact on prices as a result of any government intervention.

692. Também já foi decidido que, quando a autoridade realiza a apuração se um determinado benchmark adequadamente se relaciona às condições no mercado investigado, conforme requisito do ASMC, nada no Artigo 14(d) indica que a autoridade investigadora deve investigar as causas da diferença entre o benchmark e a contribuição financeira investigada.

693. Ademais, a metodologia proposta pela PT IRNC, média ponderada entre o preço doméstico na Indonésia e o preço de exportação das Filipinas, evidencia não apenas um desconhecimento da jurisprudência da OMC por parte da manifestante, como uma também demonstra uma falta de lógica intrínseca. Como se sabe, o OSC reiteradamente afirmou que o uso de benchmarks externos ao país investigado só é autorizado quando se têm que os preços internos no país investigados estão distorcidos, por força do art. 14(d) ao ASMC. Assim, desafia a lógica um benchmark que combinaria preços no país investigado e preços externos, em regra, só seria cabível a utilização de preços externos em um cenário de descréditos dos preços internos.

694. Mesmo desconsiderando tal condições, o que se faz por epítrope, resta material e matematicamente absurda a proposta da PT IRNC em se ter 72% do peso para os preços indonésios como parâmetro para se realizar uma comparação com os próprios preços indonésios objeto do programa. Salienta-se, também, que um benchmark sempre será uma proxy, e que deve ser razoavelmente adequado. É forçoso ressaltar que, muito embora a IRNC tenha lançado tais comentários, não quantificou ou de qualquer forma tentou trazer aos autos quaisquer evidências que comprovassem suas alegações, ou ainda que eventualmente possibilitassem à autoridade ajustar o benchmark escolhido ou mesmo utilizar outro benchmark. E aqui cabe esclarecer, em resposta à manifestação final da PT IRNC, que a SDCOM assim entende pois a empresa não trouxe qualquer dado concreto apto a erodir o benchmark das Filipinas e tampouco trouxe qualquer outro benchmark minimamente razoável - considerando que é absolutamente ilógico o benchmark proposto pela PT IRNC (média entre preços da Indonésia e das Filipinas), por utilizar elementos de preços distorcidos. Assim, a empresa poderia ter trazido fundamentadamente qualquer outro benchmark (não ilógico) que considerasse mais adequado, o que não foi feito.

695. Assim reitera-se que a irrisignação da PT IRNC não se coaduna com sua falta de colaboração também nesse sentido, ainda mais em se tratando de um benchmark que normalmente só é obtido em publicações de acesso restrito, aos quais a autoridade não tem acesso. Nesse contexto, a SDCOM utilizou para os fins de determinação final os preços das exportações das Filipinas para a China, informação trazida aos autos pela peticionária e considerada adequada pela autoridade brasileira e, coincidentemente, também pela autoridade europeia.

696. Sobre os comentários do GOI, pontua-se que os RKAB fornecidos em sede da 2ª informação complementar foram recebidos no idioma bahasa, em desconformidade com os requisitos da legislação aplicável e conforme o GOI já tinha sido alertado diversas vezes. Inclusive, no próprio parecer de início já houve desconsideração de documento por ter sido apresentado somente em bahasa. Sobre o apresentado na visita in loco, cabe ressaltar que a apresentação da versão com OCR não é suficiente para preencher os requisitos legais, ademais, o GOI tampouco protocolou os documentos no SEI, conforme foi alertado oralmente e constava expressamente da ata da visita. Deste modo, para todos os fins práticos da investigação, tem-se que não foram fornecidos os RKAB solicitados, sendo este mais um elemento (mas não o único) que levou ao uso dos fatos disponíveis.

697. Sobre os relatórios de produção e vendas e os estudos ambientais, cabe o mesmo comentário acerca dos requisitos legais de aceitação de dados por parte desta SDCOM. Quanto às atas de reunião, como o GOI afirmou, houve colaboração parcial, sendo que não foram fornecidas todas as atas, e as atas que foram fornecidas são denominadas "summary of minutes", ou seja, trata-se aparentemente de resumos. Sobre os relatórios de investimentos externos no IMIP, ao contrário do afirmado pelo GOI, não foi acordado nenhum prazo adicional para fornecimento de tais documentos, sendo que tal fato foi reiteradamente informado pela SDCOM ao GOI, conforme consta inclusive na ata de reunião assinada por ambas as partes.

698. Sobre os comentários do GOI acerca do volume de produção de minério de níquel, como a equipe da SDCOM explicou durante a visita in loco, não basta que seja apresentado o número, pois no processo de validação é necessário que a parte explique a fonte dos dados e comprove a exatidão da fonte, o que o GOI não logrou realizar. Do relatório da visita:

A equipe da SDCOM lembrou que seria necessário não apenas informar o total, mas explicar como o total foi calculado, apresentando memória de cálculo linha por linha (em especial para o ano de 2019, em que os dados vinham do sistema e dos relatórios manuais).

699. Com relação ao uso do preço HPM para royalties, os comentários da SDCOM já foram vertidos, não tendo sido a manifestação apta a mudar o entendimento desta autoridade. Convém ressaltar que as explicações do GOI sobre a fórmula foram utilizadas, conforme se depreende desta seção. O fato de o HPM ser calculado por cada empresa em nada impacta nas conclusões da SDCOM, haja visto que o elemento crucial "HMA" da fórmula é determinado pelo GOI. A partir do HMA a obtenção do HPM trata-se de mera operação aritmética.

700. Sobre as disposições sobre Letras de Crédito, o fato de as exportações terem supostamente aumentado (não foi apresentado link ou fonte concreta dos dados) não elimina as exigências para as Letras de Crédito já expostas:

- a) o preço indicado na L/C não deveria ser inferior ao preço de mercado global;
- b) o pagamento deveria ser feito a um banco de câmbio doméstico;
- c) o mecanismo L/C deveria ser indicado na declaração de exportação (PEB);
- d) a L/C estaria sujeita à auditoria pelo Ministério do Comércio; e
- e) não seriam permitidas exportações que não atendam aos requisitos de L/C.

701. Muito embora seja normal o monitoramento de empresas e a regulação de setores, como trazido neste Parecer, as regulações e monitoramento do GOI vão muito além do mero monitoramento e regulação para proteção do meio ambiente - mas possibilitam ao GOI a determinação dos objetivos das mineradoras e influência nas decisões comerciais (até mesmo em decisões que tendem a contrariar o interesse da própria empresa). Neste sentido, a análise feita pela SDCOM sobre a existência de controle levou em consideração diversos elementos, como detalhado na seção concernente, tendo sido utilizadas todas as informações verificadas apresentadas pelas partes nos autos e ainda em conta os fatos disponíveis, ante a falta de colaboração das partes. Não se pode falar que as empresas têm controle sobre sua decisão de venda pelo fato de não haver qualquer sanção expressa aos mineradores que não desejem vender devido ao preço, pois trata-se de um cenário de preços controlados e de restrições à exportação - se as empresas não realizarem a venda nas condições impostas pelo GOI, terminarão por perecer, pois não há nenhuma outra alternativa. Assim, a SDCOM reitera sua conclusão pela existência de controle e existência de "public body" no âmbito do fornecimento de minério de níquel. A questão da designação como National Vital Objects é mais um elemento acessório a evidenciar o status das mineradoras e a importância dada pelo GOI a ela. Sobre a aprovação de mudanças societárias, não apenas o GOI não apresentou quaisquer elementos que evidenciarium que tal avaliação do desempenho obedeceria a critérios objetivos, bem como, de todo modo, reitera-se que a mera existência previsão de aprovação de mudanças societárias, combinada com a obrigatoriedade de desinvestimento e sua ordem de prioridade são elementos que evidenciam controle por parte do GOI. O Governo estar ciente da composição da gestão é absolutamente distinto do fato de o governo necessitar de aprovar quaisquer alterações.

702. A consideração do GOI sobre os royalties não parece fazer sentido, pois também para se estabelecer uma mineradora e extrair o minério de níquel é necessário compromisso e investimento considerável. A cobrança de um royalty inferior para o produto processado é uma escolha de política do governo que incentiva o processamento do níquel e aumento do valor agregado, em linha com os objetivos declarados do GOI.

703. Sobre as informações trazidas da PT Antam e PT Vale, o GOI não explicou em que as alegações trazidas afetariam a análise realizada, sendo fato que ambas as empresas mineram níquel e são forçadas a o processar internamente devido ao arcabouço criado pelo GOI, contribuindo para a oferta interna. O número de 27 por cento citado pelo GOI foi obtido, como já dito, com base na melhor informação disponível, conforme investigado pela União Europeia. Neste contexto, é razoável crer que tal porcentagem representa efeito significativo no mercado doméstico.

704. As alegações do GOI sobre o Regulamento MEMR nº 25 de 2018 já foram reiteradamente respondidas, sendo que esta SDCOM ressalta que o próprio GOI admitiu o suporte à indústria de aço inoxidável em sua manifestação final, in verbis, "SDCOM shall interpret Indonesian domestic processing obligation as the Indonesian support to the stainless steel industry."

705. Sobre o fato de o GOI não ter apresentado a lista por setor e região das empresas que se beneficiaram do programa, este foi mais um elemento de falta de colaboração do GOI no âmbito do programa. Ainda que o GOI argumente não existir programa, e por isso supostamente não existir tal lista, no que esta SDCOM discorda frontalmente, como já citado neste Parecer foram solicitadas no âmbito deste programa várias outras informações cruciais negadas pelo GOI, como os RKABs, as informações sobre as transações no mercado do níquel, informações sobre os volumes de venda e etc.

706. Sobre a jurisprudência citada no caso US - Countervailing Measures (China): "Thus, for example, where a subsidy programme operates in an economy made up of only a few industries, the fact that those industries may have been the main beneficiaries of a subsidy programme may not necessarily demonstrate 'predominant use'"., a SDCOM não tomou sua conclusão de uso predominante aleatoriamente, mas sim pelo intuito comprovado do governo da Indonésia em criar uma indústria de aço inoxidável no país para aumentar o valor agregado das exportações, como foi dito reiteradas vezes por integrantes do GOI do mais alto escalão, como o próprio presidente Sr. Joko Widodo:

Joko said that Indonesia can ensure the security of foreign investment, which is conducive to the development of Indonesia's economy. He thanked Chinese enterprises for building smelters and bringing smelting technology, which has greatly increased the added value of Indonesia's nickel industry. By processing nickel ore into ferronickel, the added value is increased by 14 times, and then processed into stainless steel, the added value is increased by 19 times. Joko also said that he believes that people around him can also benefit from the development of the industrial park and have access to job and business opportunities.

4.2.3.1.9 Conclusão

707. Em suma, a SDCOM logrou confirmar, com vistas à determinação final, os indícios apresentados no início da investigação.

708. Reitera-se que a ausência de respostas por parte das empresas selecionadas e a parcial colaboração do GOI nos termos acima mencionados impediram que o mercado de níquel no país fosse avaliado, e consequente, que fossem avaliadas plenamente as condições de fornecimento de níquel.

709. As diversas medidas com relação ao níquel, em especial as medidas de restrição à exportação, controle e incentivo à construção de smelters, conforme elementos dos autos, confirmam os indícios de apoio, por parte do GOI, ao estabelecimento de uma indústria de aço inoxidável, garantindo efetivamente uma vantagem competitiva artificial através da redução indevida dos custos de insumos, em especial os aqui investigados, carvão e níquel.

710. Assim sendo, diante da falta de colaboração já exposta, com base nas informações contidas nos autos, concluiu-se que há elementos de prova indicando a existência de subsídios no fornecimento de minério de níquel por remuneração inferior à adequada.

711. Tal incentivo se configura em subsídio, já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público ou, alternativamente, uma contribuição financeira por entidades privadas por ele instruídas ou confiadas, nos termos das alíneas "c" e "d", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, posto que as empresas investigadas passam a contar com recursos adicionais, uma vez que o custo de aquisição do minério de níquel é inferior ao que estas teriam que incorrer caso obtivessem estes insumos a preços de mercado.

712. Tendo em vista que os elementos de prova considerados nesta investigação apontam expressamente na legislação a existência de políticas relacionadas ao minério de níquel, de modo a privilegiar os produtores de aço inoxidável, tido como prioritário nos planos do governo, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º, caput, do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.3.1.10 Cálculo

713. No que atine ao cálculo, considerando a completa ausência de resposta de respostas por parte dos produtores/exportadores e as lacunas na resposta do governo, foram utilizados os fatos disponíveis nos autos.

714. Com relação à quantidade de minério de níquel envolvida, foram utilizados os dados do relatório do IMIP de 2017, que indicam uma produção de minério de níquel (Ni ore) e de níquel puro de, respectivamente, 3.082.000,0 toneladas e 32.069,38 toneladas, bem como uma concentração média do teor do Nickel ore de 1,9%. Assim, apurou-se um consumo de Ni ore por NPI a 1,8% de 101,44 t/t NiPI.

715. No que atine ao preço do minério de níquel, tem-se serem necessários dois elementos: os preços praticados nas compras das empresas investigadas e o benchmark para comparação.

716. Com relação aos preços praticados, como já dito, estes são controlados pelo HPM para todo o mercado indonésio, sendo razoável crer que esta seria a fonte primária dos preços praticados. Entretanto, houve absoluta falta de colaboração das partes neste contexto, que não forneceram os preços HPM para o período, apesar de instadas reiteradamente, conforme descrito na seção 4.2.3.1.1.3, acima. Desse modo, a partir de relatórios da empresa instalada no IMIP, Nickel Mines, em especial seus Quartely Activity Reports, apurou-se um custo médio do minério de níquel praticado na Indonésia (ou seja, controlado pelo preço HPM, como já indicado) no período investigado de 28.27 \$/t.

717. Com relação ao benchmark a ser utilizado, o art. 14(d) do ASMC assim rege:

(d) the provision of goods or services or purchase of goods by a government shall not be considered as conferring a benefit unless the provision is made for less than adequate remuneration, or the purchase is made for more than adequate remuneration. The adequacy of remuneration shall be determined in relation to prevailing market conditions for the good or service in question in the country of provision or purchase (including price, quality, availability, marketability, transportation and other conditions of purchase or sale). (grifo nosso)

718. Tal artigo deixa claro que devem ser considerados os preços no mercado do país investigado. Entretanto, é jurisprudência pacífica que a autoridade pode buscar benchmark em outros países quando se acredita que os preços no país investigado estão distorcidos:

446. In sum, we are of the view that an investigating authority may reject in-country private prices if it reaches the conclusion that these are too distorted due to the predominant participation of the government as a supplier in the market, thus rendering the comparison required under Article 14(d) of the SCM Agreement circular. (...)

447. In the light of the above, we do not consider that the Panel interpreted Article 14(d) of the SCM Agreement as permitting the rejection of in-country private prices as benchmarks through the application of a per se rule based on the role of the government as the predominant supplier of the goods. Rather, the Panel correctly interpreted Article 14(d) of the SCM Agreement as requiring that the issue of whether in-country private prices are distorted such that they cannot meaningfully be used as



benchmarks is one that must be determined on a case-by-case basis, having considered evidence relating to other factors, even in situations where the government is the predominant supplier in the market. (grifo nosso)

719. Há, no mercado da Indonésia, diversos elementos que apontam para a distorção dos preços internos, como já visto extensivamente neste documento: os preços são controlados pelo fator HPM, há a proibição de exportação do minério do níquel, bem como a obrigação de processamento para manutenção das licenças de mineração, os incentivos com royalties etc. Este arcabouço de incentivo, no contexto da política de aumento de valor agregado, inundou o mercado doméstico do níquel com oferta direcionada pelas políticas do GOI, o que levou à depressão de preços, afetando todo o mercado doméstico da Indonésia.

720. Dessa forma, a SDCOM considerou o mercado de minério de níquel na Indonésia distorcido, recorrendo-se a benchmark externo. Neste contexto, as Filipinas, desde a proibição de exportações de minério de níquel na Indonésia, cresceram em volume de produção e exportações para o principal mercado do mundo, que é a China, se tornando o principal fornecedor do minério de níquel importado da China. Ademais, também é um país Asiático não distante da China, cujo minério de níquel tem as mesmas propriedades do minério Indonésio e concentração similar de níquel, além de serem extraídos de acordo com o mesmo processo a céu aberto e ter o minério de níquel com níveis de umidade similares, por serem ambos os países de clima similar. Por tais motivos, esta autoridade considerou razoável e adequada a utilização dos preços da Filipinas.

721. Estabelecido o país de benchmark, dados da publicação Asian Metals apontam o custo de mercado (exportação das Filipinas para a China) do minério de níquel de 53.88 \$/t para o período investigado.

722. Considerando tal diferença no montante de níquel utilizado para produção do produto objeto da investigação, utilizando-se os fatos disponíveis, conforme informado pela peticionária, apurou-se, por meio de sistemática de pass-through considerada adequada pela SDCOM, conforme consta de documento submetido pela Aperam nos autos do processo em 08 de setembro de 2022, um montante de subsídios de 216,98 USD/t.

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)	Benefício Efetivo (% FOB)
Todas as empresas	216,98	10,62

Fonte: Melhor informação disponível - manifestação da peticionária, resposta do GOI e pesquisas da SDCOM.
Elaboração: SDCOM

4.2.3.2 Programa 2 - Fornecimento de carvão e coque por remuneração inferior à adequada

4.2.3.2.1 Fatos apurados sobre o programa

723. Inicialmente, pontua-se que, como já feito no Parecer de início desta investigação, considerando que toda a argumentação da peticionária a respeito do programa "J" da petição - "Fornecimento de eletricidade por remuneração inferior à adequada" - baseou-se em subsídios ao carvão para produção de eletricidade - preços máximos e obrigações do mercado interno (DMO), a SDCOM optou por consolidar ambos os programas em um só. Desse modo, buscou-se simplificar a apresentação lógica das informações, facilitando a ampla defesa dos interesses de todas as partes interessadas,

724. O carvão térmico e o carvão metalúrgico são matérias-primas fundamentais e extremamente relevantes em todas as fases de produção do NiPI, ou seja, na geração de energia, na secagem, na calcinação, na pré-redução e na redução do minério do Níquel. Destaca-se ainda que o próprio IMIP afirma ser o carvão a fonte de sua eletricidade (do relatório do IMIP, 2017, página 128: "Coal is the source of energy for IMIP Park"), o que confirma os indícios utilizados no início da investigação.

725. Confirmou-se também no decurso da investigação a existência de políticas com relação ao carvão, das quais se destacam a política de fornecimento no mercado interno - Domestic Market Obligation - DMO e política de preços máximos para a eletricidade.

4.2.3.2.1.1 Da Domestic Market Obligation - DMO

726. Sob a Domestic Market Obligation (DMO), encontra-se também regulada pelas Government Regulation nº 23/2010 (art. 84) e nº 96/2021 (art. 157), que regem que empresas de carvão devem preencher a quota interna antes de poderem exportar:

Article 84

(1) Holders of Mining Business License (IUP) for Production Operation and Special Mining Business License (IUPK) for Production Operation must prioritize the needs of minerals and/or coal for domestic purposes.

(2) The Minister stipulates the domestic need for mineral and coal as referred to in paragraph (1) includes the need for the domestic processing industry and direct use.

(3) Holders of Mining Business License (IUP) for Production Operation and Special Mining Business License (IUPK) for Production Operation may export minerals or coal produced after the fulfillment of domestic mineral and coal needs as referred to in paragraph (1).

(4) Further provisions concerning the procedure for prioritizing mineral and coal needs for domestic purposes shall be regulated by a Ministerial Regulation.

727. Em nível ministerial, foi reproduzido conforme MEMR Regulation nº 25 de 2018, artigo 13: "Mineral and Coal Mining Business Entities are obliged to sell minerals or coal to fulfil the supply of mineral and coal for the domestic demands", sendo que a MEMR Regulation nº 7/2020, na mesma linha, também reafirmaria a DMO.

728. Tem-se, portanto, que os produtores de carvão só podem exportar uma vez satisfeito o mercado interno. Tal mercado interno, por sua vez, é dividido em dois elementos: 1) carvão como insumo industrial; 2) carvão como insumo para produção de energia.

729. O GOI informou que, a cada ano, o MEMR faz a análise da demanda interna de carvão, considerando por exemplo, demandas da PLN, da indústria de cimento etc. É com base nesta análise que o nível da DMO é estabelecido. O Decreto MEMR nº 261, de 2019, estabeleceu a DMO em 25% (25% da produção da empresa tem que ser vendida domesticamente).

730. Na visita in loco, o GOI informou que há a reconciliação de dados da empresa e do governo entre o que foi vendido internamente e a produção, por meio dos relatórios recebidos trimestralmente. Por exemplo, se a empresa tem 1 milhão de toneladas/ano como estabelecido em seu plano de produção, e tem-se uma DMO de 25%, tem-se que a empresa deve fornecer internamente 250.000 toneladas/ano, 62.5000 toneladas/trimestre. O GOI então compara o relatório recebido trimestralmente com a meta de realização do plano de produção.

731. O GOI também informou que a DMO tem sido cumprida pelas empresas e que, nos casos em que algumas empresas de carvão não cumpriram o DMO, a demanda interna já estava atendida.

4.2.3.2.1.2 Da política de preços máximos do carvão

732. Confirmou-se no decurso do processo a existência de política de preços máximos do carvão vendido para a eletricidade. Tal política é advinda em especial do Decreto MEMR nº 1395/k/30/MEM/2018 e a Regulation 261/K/30/MEM/2019, e estabelece o preço máximo do carvão quando da venda para uso em eletricidade pública (ou eletricidade para os fins de interesse público, como se verá mais adiante) em \$70/t.

733. Isto posto, considerando a falta de colaboração das empresas investigadas e as lacunas nas informações prestadas pelo governo da Indonésia, conforme notificado no Ofício SEI Nº 228693/2022/ME, em especial a ausência dos RKABs, que permitiriam avaliar os volumes de produção e preços de transação do carvão, e a ausência de informações acerca do consumo interno, não restou outra alternativa à autoridade senão utilizar os fatos disponíveis no processo, a teor do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

734. Os fatos disponíveis no processo, confirmados na visita in loco, indicam que a Regulation MEMR nº 7/2017, mais recentemente emendada pela Regulation MEMR nº 11/2020, estabelece em seu art. 2º a obrigatoriedade das empresas detentoras de licença de produção de carvão seguirem o Harga Patokan Batu Bara (preço de referência do carvão) - HPB em suas vendas do produto:

Article 2

(4) Holders of Metal Minerals Production Operation IUP, Coal Production Operations IUP, Production Operations Metal Minerals IUPK, and Coal Production Operation IUPK in selling Metal Minerals or Coal products must be guided by Metal HPM or HPB.

735. Tal preço HPB é determinado por uma fórmula estabelecida no Decree of Director General of Mineral and Coal Nº 515.K/ 32/DJB/2011. O artigo 1º de tal Decreto traz ainda importantes definições e o artigo 3º define as variáveis envolvidas:

Article 1

In This Regulation of Director General:

1. Coal Benchmark Price, hereinafter to be called as HPB, means Coal Benchmark Price for steam (thermal) coal and coking (metallurgical) coal.

2. Primary HPB (price marker) means Coal Benchmark Price for 8 (eight) primary coals.

3. Other HPB means Coal Benchmark Price other than Primary HPB (price marker).

4. Coal Benchmark Price, hereinafter to be called as HBA, means average price from coal price index for previous month.

5. Steam (thermal) coal HBA means average price from steam coal price index (thermal) for relevant month calculated in equivalent coal quality of 6322 kkal/kg Gross as Received (GAR).

Article 3

(1) Formula for steam (thermal) Coal Benchmark Price as stated in Article 2 paragraph (1) shall be a benchmark in calculating steam (thermal) Coal Benchmark Price for primary coal and other coal types.

(2) Primary Coal Benchmark Price as referred to in paragraph (1) shall be determined using formula with the following variables:

a. Steam (thermal) Coal Benchmark Price - HBA;

b. Coal Calorific Value;

c. Moisture Content;

d. Sulfur Content; and

e. Ash Content.

(3) Other Coal Benchmark Price as referred to in paragraph (1) shall be determined using formula with the following variables:

a. Primary HPB (price marker);

b. Coal Calorific Value;

c. Moisture Content;

d. Sulfur Content; and

e. Ash Content. (grifo nosso)

736. O Anexo II do decreto estabelece a exata fórmula:

ATTACHMENT II TO REGULATION OF DIRECTOR GENERAL FOR MINERAL AND COAL

DATE : 24 March 2011

STEAM COAL BENCHMARK PRICE (...)

4. Coal Benchmark Price Marker No. 1 - 7

HPB Marker (i) = HBA * K (i) * A (i)) (B) (i) + U (i)) [USD/ton]

Where:

HPB Marker (i), = HPB from 7 coal price markers [USD/ton]

K (i) = (100 - Coal Calorific Value (i)/ 6322 [Fraction]

A (i) = (100 Coal Moisture Content (i) / (100 8) [Fraction]

B (i) = (Coal Sulfur Content (i) 0.8) * 0,4 [USD/ton]U (i) = (Coal Ash Content (D - 15) * 0.4 [USD/ton]

(i) = price marker 1 7 [USD/ton]

3. Coal Benchmark Price Marker No. 8

HPB Marker (i) = (HBA * K (i) * A (i) - (B (i) + U (i)) [USD/ton]

Where:

HPB Marker (i) = HPB from coal price marker 8 [USD/ton]

K (i) = Coal Calorific Value (i) / 6322 [Fraction]

A (i) = (100 - Coal Moisture Content (i) / (100 8/FKA(i)) [Fraction]

FKAG(i) = (((100,-3))/(100 - Coal Moisture Content(i)

Coal Moisture Content (i) + (100 8))/100 [Percent]

B (i) = (Coal Sulfur Content (i) 0.8) * 4 [USD/ton]

U (i) = (Coal Ash Content (i, 15) * 0.4 [USD/ton]

(4) = price marker 8 [USD/ton]

737. No original em Bahasa:

<<IMAGEM 4 AQUÍ>>

738. A SDCOM logrou encontrar documento mais recente que faz menção à formula do HPB. No MEMR Regulation of director general of mineral and coal nº 480K/30/DJB/2014, é estabelecida a seguinte fórmula para o HPB:

1) Calorific value > 4200 kcal/ kg GAR

HPB FC/RC = FP* ((HBA*K*A) - (B + U))*PS (USD/ ton)

Note:

a. HPB FC/RC = HPB fine coal and/ or reject coal (USD/ ton)

b. HBA = Reference Price of Coal (USD/ ton)

c. FP = factor of deduction (fraction)

d. K = calorific value of coal (fraction)

e. A = (100 - water content of coal)/ (100 - 8) (fraction)

f. B = (sulfur content of coal - 0.8)*PB (USD/ ton)

g. U = (ash content of coal - 15)*PU (USD/ ton)

h. PB = deduction of sulfur content (USD/ ton)

i. PU = deduction of ash content (USD/ ton)

j. PS = multiplication of Sodium content (fraction)

2) Calorific value £ 4200 kcal/ kg GAR

a. TM < 35%

HPB FC/RC = FP* ((HBA*K*A) - (B + U))*PS (USD/ ton)

Note:

1. HPB FC/RC = HPB fine coal and/ or reject coal (USD/ ton)

2. HBA = Reference Price of Coal (USD/ ton)

3. FP = factor of deduction (fraction)

4. K = calorific value of coal (fraction)

5. A = (100 - water content of coal)/ (100 - 8/FKA) (fraction)

6. FKA = (((100 - 8)/(100 - water content of coal))* water content of coal)+(100 - 8))/100 (USD/ ton)

7. B = (sulfur content of coal - 0.8)*PB (USD/ ton)

8. U = (ash content of coal - 15)*PU (USD/ ton)

9. PB = deduction of sulfur content (USD/ ton)

10. PU = deduction of ash content (USD/ ton)

11. PS = multiplication of Sodium content (fraction)

b. TM ³ 35%

HPB FC/RC = FP* (HBA*K*A)*PS (USD/ ton) (Grifo nosso)

739. Assim, nota-se que a fórmula mais recente incorpora um 'fator de dedução'.

740. Do exposto, tem-se que o Harga Batubara Acuan - HBA é um dos elementos do HPB. O HBA é publicado mensalmente pelo GOI e é estabelecido utilizando-se 4 diferentes índices. Por exemplo, a Ministerial Decision nº 2 K/30/MEM/2020, estabeleceu o preço de referência para o carvão - HBA - para janeiro 2020 em 65,93 USD/ton.

741. Pontua-se também que o Government Regulation nº 8, de 2018, alterou o Government Regulation nº 23, de 2010, determinando, em seu artigo 1, a inclusão do Artigo 85A:

Article I.

Article 85 a

The price set by the Minister is valid for the same coal specifications from coal providers for domestic interests.

Determination of a separate coal selling price by the minister with pay attention to the public interest.



742. Ante a total ausência de colaboração dos produtores/exportadores e a parcial colaboração do GOI, esta SDCOM entende que também os preços para uso industrial devem sempre seguir o HPB.

743. Assim, há duas vertentes sobre os preços para o carvão na Indonésia: 1), o preço para fins de interesse público, limitado a 70 USD/t; 2) Os preços HPB, calculados por cada empresa a partir dos HBA.

4.2.3.2.1.3 Do enquadramento do IMIP

744. A ausência de colaboração da empresa investigada instalada no IMIP impediu a autoridade de ter acesso a informações e documentos no contexto do programa e o enquadramento do IMIP sob as duas vertentes, a fim de se verificar qual seria, de fato, o preço de compra do carvão adquirido pelo IMIP. A falta de colaboração das empresas do IMIP tampouco permitiu à autoridade ter acesso a documentos como o Electric Power Supply Business Plan (RUPTL), o que também poderia elucidar tal questão.

745. As próprias respostas do GOI neste contexto também se mostraram erráticas. Na resposta ao questionário, hora o governo afirmou que o teto de 70 USD/t aplicava-se a "domestic power plants" (página 41 da resposta ao questionário do GOI), hora afirmou que se aplicava somente à PLN. Questionado acerca de tal inconsistência múltiplas vezes, o GOI sempre referenciou ao texto da Regulation, sem apresentar quaisquer outros elementos de prova dos quais comprovadamente dispunha (como os preços de transação de carvão reportados nos RKAB).

746. Assim, impossibilitado de se verificar tal condição tanto por parte da empresa, quanto pelo governo, recorreu-se aos fatos disponíveis no processo. A SDCOM logrou encontrar declaração do próprio GOI que aponta que haveria enquadramento do IMIP no âmbito da energia para fins públicos:

On the occasion, Wanhar also revealed the requirement for business area holders (wilus) to have an Electric Power Supply Business Plan (RUPTL). According to him, currently there are three wilus holders on the island of Sulawesi besides PT PLN (Persero), namely PT Indonesia Morowali Industrial Park (IMIP), PT Karampuang Multi Daya (KMD), and PT Sultra Energi Indonesia (SEI). Of the three wilus holders, only PT IMIP has an approved RUPTL.

"Two other wilus holders, namely PT KMD and PT SEI, must immediately prepare the RUPTL as the basis for implementing the business of providing electricity for the public interest," Wanhar asserted.

747. Há ainda duas apresentações oficiais do GOI que listam o IMIP como produtor de eletricidade para os fins de interesse público, pois o IMIP, com o documento RUPTL está inserido na eletricidade para fins públicos, como afirma o próprio GOI:

<<IMAGEM 5 AQU!>>Figura 1 - Apresentação sobre o setor de energia para fins públicos

748. O IMIP é classificado como "pemegang wilayah usaha penyediaan tenaga listrik", "electricity supply business area holder", inserido no plano nacional - note na figura 1, no quadro à direita, que sobre o RUPTL é expressamente ressaltado "PLN AND NON PLN", e ainda "Basic implementation of electricity supply business for the public interest" (grifo nosso). Na mesma apresentação, o GOI ainda deixa claro certas obrigações dos "electricity supply business area Holder", como o IMIP: ""Electric power transmission businesses are obliged to open up opportunities for joint utilization of the electric power transmission network (lease mechanism/ power wheeling) for the public interest by taking into account the capacity of the transmission network and the Grid Code".

749. Cimenta de vez a questão acerca do enquadramento do IMIP no contexto da energia para o interesse público quando se consulta os artigos 10 e 11 da lei nº 30/2009:

Article 10

(1) Public power supply business as intended by Article 9 item (a) shall include the following types of business:

a. power generation;

b. power transmission;

c. power distribution;

and/or d. power sale.

(2) Public power supply business as intended by section (1) may be conducted in an integrated manner.

(3) Public power supply business as intended by section (2) shall be conducted by 1 (one) entity within 1 (one) business area.

(4) Limited business areas as intended by section (3) shall also apply to public power supply business limited to only power distribution and/or power sale.

(5) Business areas as intended by section (3) and section (4) shall be determined by the Government.

Article 11

(1) Public power supply business as intended by Article 10 section (1) shall be conducted by state-owned entities, region-owned entities, private entities, cooperatives, and self-reliant communities engaged in the field of power supplies.

(2) State-owned entities as intended by section (1) shall receive first priority to conduct public power supply business.

(3) The competent Government or regional governments shall allow opportunities to region owned entities, private entities, or cooperatives to conduct integrated power supply business in areas where power service is not yet provided.

(4) Where no region-owned entities, private entities, or cooperatives are able to supply power in those areas, the Government must commission a state-own entity(ies) to supply power. (grifo nosso)

750. Importante notar que, no original em bahasa, o termo para o interesse público - "kepentingan umum", é usado tanto no artigo 11 da Lei 30/2009, quanto no Decreto MEMR 1395K/30/MEM/2018, quando este estabelece o teto de 70 USD/t para o carvão, não procedendo a interpretação do GOI de que somente a empresa estatal PLN se enquadraria em tal teto, haja visto que a própria Lei nº 30/2009 explicita que o rol é muito mais amplo.

751. Salta aos olhos também que o IMIP fez acordo de venda de energia para a PLN, em mais uma evidência de que sua energia é para o interesse público. A SDCOM lamenta que o GOI não tenha fornecido tais relevantes informações, das quais certamente dispunha:

Last year, IMIP signed a power purchase agreement with state electricity firm PLN that paved the way for the latter to buy excess electricity of 5 megawatts (MW) from IMIP's power plants at the Morowali industrial complex.

752. Assim, os elementos nos autos, tanto pela legislação, quanto pelos documentos do próprio GOI, ou seja, elementos de fato e de direito, são claros na possibilidade de o IMIP fornecer energia no âmbito do interesse público, e, portanto, se enquadrar no teto de 70 USD/t em suas compras de carvão.

753. Os fatos disponíveis no processo também indicam que as empresas produtoras dentro do IMIP teriam acesso ao carvão conforme tabelado pelo HPB, conforme explicado neste documento.

4.2.3.2.2 Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

754. O programa de fornecimento de carvão a remuneração inferior à adequada baseia-se em inúmeras legislações, de todos os níveis de governo, dentre os quais destaca-se:

I. Lei nº 4/2009, Mining law;

II. Lei nº 30/2009;

III. Lei nº 3/2014;

IV. Government Regulation nº 23/2010;

V. Government Regulation nº 14/2015, National Industry Development Master Plan 2015 - 2035 (Rencana Induk Pembangunan Industri Nasional - RIPIN);

VI. Government Regulation nº 81/2019, sobre royalties;

VII. Presidential Regulation nº 2 de 2015, plano de política industrial 2015-2019;

VIII. Presidential Regulation nº 2 de 2018, plano de política industrial 2015-2019;

IX. Decreto MEMR nº 1395/k/30/MEM/2018

X. Decree of Director General of Mineral and Coal Nº 515.K/ 32/DJB/2011

XI. MEMR Regulation nº 25 de 2018;

4.2.3.2.3 Contribuição financeira

755. A contribuição financeira do programa reside na constatação de que os produtores do produto objeto da investigação tiveram acesso ao carvão, importante insumo na produção do aço inoxidável, por remuneração inferior à adequada, nos meses em que se aplicou o teto de 70 dólares por tonelada e o preço HPB era superior a tal montante. Assim, nos termos das alíneas "c" e "d", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, as empresas que participaram do programa dispõem de evidente benefício.

756. Acerca do enquadramento como "órgão público" ou entidade "instruída ou confiada", a SDCOM reforça o entendimento exposto nas seções 4.2.3.1.3.1 e 4.2.3.1.3.9, haja visto que também se aplicam aos mineradores de carvão, com leves adaptações, as medidas ali explicadas, que evidenciam o controle para que estas desempenhem as funções governamentais que o GOI deseja:

i) as restrições à exportação;

ii) a obrigação de processamento doméstico;

iii) estabelecimento do preço de referência;

iv) submissão de relatórios obrigatórios detalhados;

v) obrigações de desinvestimento;

vi) aprovações de alterações no quadro acionário; e

vii) aprovação de troca de diretores/comissários.

757. Neste contexto, muito embora não estivesse a exportação do carvão proibida no período analisado (recentemente houve proibição por um período), havia a obrigatoriedade de fornecimento doméstico - DMO, a fim de se preencher a demanda local. Assim, pelo fato de os preços serem tabelados pelo GOI, subsiste o mesmo efeito de deturpação nas condições normais de mercado e de subversão da lógica econômica com relação aos mineradores de carvão, no que foi assim resumido por um expert:

Imagine you are the owner of a coal mine in Indonesia, or a trader. If you are a rational economic actor motivated by profit, you would be crazy not to chase big margins on global markets and instead supply domestic power plants at an artificially low rate.

Looked at in this way, the export ban is the state's way of telling these companies they really have no choice but to leave those profits on the table and make sure the domestic market is supplied first, even if it goes against their own economic self-interest. They can chase exports later. And I guess they feel the message was delivered, because within a matter of days the export ban was partially lifted.

4.2.3.2.4 Especificidade

758. Saliencia-se que GOI não apresentou lista, por indústria e por região, das empresas na Indonésia que participaram deste programa durante o período de investigação, e tampouco forneceu as transações efetuadas no mercado de carvão na Indonésia. Ademais, ante à ausência de respostas às informações solicitadas por parte dos produtores/exportadores selecionados, bem como as lacunas na resposta do GOI, conforme já apontado, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis.

759. É fato que o carvão é importante insumo na indústria de aço inoxidável, sendo que ademais, é a fonte primordial de energia no IMIP (conforme dados do IMIP em seu relatório anual). Tem-se ainda que, conforme já citada apresentação oficial do GOI, apenas 55 empresas em toda a Indonésia detêm o papel de "Electricity supply business Area", aptas a comprar carvão com preço regulado pelo GOI. Salta também aos olhos, que destas 55 empresas, o IMIP é, de longe, o maior produtor de energia (não se considerando a PLN), sendo que, conforme dados do GOI, o IMIP produz 2,478 MW de energia, produzindo duas vezes e meia mais energia que o 2º colocado, e quase cinco vezes mais energia do que o 3º colocado.

760. Assim, tendo em vista os fatos disponíveis nos autos, que indicam o intuito governamental na criação de um arcabouço de incentivos à instalação de empresas do setor siderúrgico de modo a aumentar o valor agregado dos recursos minerais do país, de forma a atender ao disposto nas políticas industriais do país, configura-se o programa aqui tratado como subsídio específico de fato, nos termos do art. 6º, §3º, do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.3.3 Manifestações prévias à Nota Técnica acerca do programa

761. O GOI e a PT IRNC afirmam que o preço máximo do carvão de USD 70/t aplica-se somente à aquisição de carvão pela PLN (empresa estatal de eletricidade). Assim, os compradores de carvão que não sejam a PLN não seriam elegíveis para a aquisição de carvão ao referido preço limite, e não existiria qualquer benefício aos investigados, conclusão que também fora alcançada pela autoridade da União Europeia.

762. A Aperam afirmou, com relação ao carvão de coqueria, que o Governo da Indonésia afirmou que a maior parte é exportada, sendo que "apenas pequena parcela é utilizada no mercado interno". Entretanto, embora tenha apresentado dados de produção de tal tipo de carvão à equipe da SDCOM, o Governo da Indonésia atestou que estes foram compilados de dados apresentados pelas empresas, sendo que "as empresas podem editar (atualizar) os dados posteriormente". Assim, o Governo da Indonésia afirmou que "os dados compilados pelo MEMR não são revisados uma vez extraídos do sistema, por isso pode a informação estar discrepante." Conclui-se, portanto, que tais informações não podem ser verificadas devidamente.

763. A Aperam, em manifestação de 9 de setembro de 2022, argumentou que o Governo da Indonésia teria confirmado, em sua resposta ao questionário, que haveria a obrigação de venda de carvão no mercado interno daquele país.

764. Ademais, a Aperam defendeu que os subsídios concedidos decorrentes do fornecimento de carvão a preços com remuneração inferior à adequada seriam transferidos (pass-through) aos produtores de aços inoxidáveis, incluindo o produto objeto da investigação.

765. Reiterou que o Decreto 23, de 2018, trataria especificamente da determinação para que o percentual mínimo de 25% da produção total de carvão fosse fornecido ao mercado interno da Indonésia.

766. Acrescentou que o Regulamento do Ministério das Minas e Energia nº 19, de 2018, implementaria provisões e teria ratificado o objetivo de fornecimento de carvão para o mercado interno. Assim, restaria claro que, além de explicitamente determinada a obrigação de venda de carvão no mercado interno, tal obrigação englobaria todo tipo de carvão, independentemente de utilização, incluindo, mas não se limitando, para a utilização na geração de energia elétrica pública, embora seja demonstrada uma preocupação em especial com tal fornecimento.

767. Defendeu que, a análise do Decreto Nº 261, de 2019, demonstraria que, contrariamente ao alegado pelo Governo da Indonésia, a obrigação de fornecimento de carvão no mercado interno não estaria limitada ao fornecimento de energia elétrica pública. Nesse sentido, comparou o determinado no artigo 4, mencionado pelo Governo da Indonésia, com o artigo 2 do mesmo Decreto. Verificar-se-ia, dessa forma, que os mencionados artigos tratariam de duas obrigações distintas e complementares: a obrigação de fornecimento de carvão no mercado interno, independentemente de utilização, por um lado, e a obrigação de cumprir o fornecimento de carvão para energia elétrica pública estabelecidos em contrato de venda. Notar-se-ia, inclusive, que apenas o artigo 2 faria referência ao artigo 1, que determinaria a obrigação de fornecimento de 25% do volume de produção para vendas no mercado interno de carvão, também de maneira geral, não se limitando a nenhum tipo de aplicação específica.

768. Confirmando tal entendimento, os artigos 3 e 7 do mesmo Decreto estabeleceriam sanções às empresas fornecedoras de carvão que não cumprirem com as obrigações determinadas nos artigos 1 e 4.

769. No que diz respeito aos preços, reiterou que o Regulamento do Governo nº 8, de 2018, alterou o Regulamento do Governo nº 23, de 2010, determinando, em seu artigo 1, a inclusão do Artigo 85A neste último Regulamento, com a seguinte redação:

85A In order to fulfill the need for coal for domestic interests as referred to in Article 84 paragraph (1), the Minister shall set a separate selling price for coal

770. Paralelamente, notou que o Regulamento 19, de 2018, se referiria explicitamente a:

PROCEDURES FOR DETERMINING THE SELLING REFERENCE PRICE OF METALLIC MINERALS AND COAL.

771. Assim, tal Regulamento incluiria, no Regulamento do Ministério de Energia e Recursos Minerais nº 7, de 2017, o artigo 8A, com a seguinte determinação:

Article 8A

(1) In order to meet the needs of coal for domestic purposes, the Minister shall determine the selling price of coal for domestic purposes in accordance with the quality of coal.



(2) The determination of the selling price as referred to in paragraph (1) shall be conducted by taking into account the public purposes.

772. Restaria claro que a determinação de se estabelecer o preço de venda do carvão no mercado interno não seria exclusiva para fins de fornecimento de energia pública, aplicando-se a todas as vendas de carvão.

773. Da mesma forma, o Regulamento do Ministério de Energia e Recursos Minerais nº 11, de 2020, alteraria o Regulamento do Ministério de Energia e Recursos Minerais nº 7, de 2017, deixando claro, de início, que se trataria de fixação de preço de venda de referência a ser praticado, não se tratando de simples base para cálculo de royalties.

774. O artigo segundo do mencionado Regulamento claramente determinaria que se trata de estabelecimento de preços a serem praticados nas operações de venda de carvão no mercado interno.

775. A Aperm sustentou que não haveria limitação quanto ao tipo de utilização ou adquirente do carvão. Ademais, restaria claro que os vendedores de carvão seriam obrigados a adotar os preços fixados pelo Governo da Indonésia em suas operações de venda. Nesse sentido, seria óbvio que, caso tais preços fossem simplesmente utilizados para fins de cálculo de pagamento de royalties, não haveria necessidade de obrigar os vendedores a praticar o preço fixado pelo Governo, bastando cobrar os royalties sobre o valor definido por ele.

776. Verificar-se-ia que, além de se tratar do preço de venda a ser praticado nas operações de carvão no mercado interno, tais preços também seriam considerados para fins de cálculo dos royalties a serem pagos por tais vendas.

777. Cabe destacar que a obrigação de praticar os preços fixados pelo Governo da Indonésia nas operações de venda de carvão no mercado interno ainda seria reforçada pelo estabelecimento de sanções às empresas que não praticarem tais preços.

778. Por fim, citou que o Decreto MEMR 1.395, de 2018, mencionado pelo Governo da Indonésia, relativamente aos preços do carvão para energia elétrica faria referência ao já mencionado artigo 8A do Regulamento MEMR 19, de 2018, que alterou o Regulamento MEMR 7, de 2017, demonstrando que tal Decreto, embora estabeleça preços de venda de carvão para fins de energia elétrica pública, não limitaria o estabelecimento de preços de venda de carvão a tais operações.

779. Restaria claro, portanto, que tais regulamentações estabeleceriam a obrigação de venda de carvão no mercado interno (denominada "Domestic Market Obligation" - DMO), a preços controlados e determinados pelo governo da Indonésia, que estipularia valores abaixo do mercado, implicando em remuneração inferior àquela que seria adequada

780. Notou ainda que o Coal Price Reference (HBA) seria considerado na determinação do Benchmark Coal Price (HPB) e que os preços considerados pelo Governo da Indonésia para o cálculo do Coal Price Reference (HBA) seriam baseados em quatro índices distintos: Newcastle Coal Index, Global Coal Index, Platts and Indonesia Coal Index (ICI). O preço do HBA, portanto, estaria alinhado com preços de mercado.

781. Em sua manifestação acerca do uso dos fatos disponíveis, o GOI pontuou que o representante do MEMR participou da verificação, tendo prestado informações suficientes sobre as fontes dos dados de produção de carvão, o que seria confirmado no parágrafo 139 do relatório da visita. Sobre os dados de produção, o governo informou que nunca foi solicitado tal dado, apenas sobre coking coal. Pontuou ainda que coking coal está além do escopo da investigação, pois é importado, não havendo subsídio nesse âmbito.

4.2.3.4 Manifestações posteriores à Nota Técnica acerca do programa

782. O GOI pontuou em sua manifestação final que os exportadores podem exportar mesmo sem ter preenchido os requisitos da DMO. Sobre o HPB, aduziu que o fator corretivo é necessário para se ter um HPB justo de acordo com a qualidade de um carvão particular. Acrescentou que o HPB tem função similar ao HPM, e somente é aplicável aos royalties, de acordo com as Regulations MEMR Nos. 7/2017 e 25/2018 e que o preço de 70 usd/t foi fixado para um uso específico, geração de energia pública pela PT PLN, em linha com o regulamento. Neste contexto, aduziu o GOI, o entendimento da SDCOM de que o preço para uso industrial deve seguir o HPB é errado, e "coal selling price" não significa "HPB" - o artigo 85 da Government Regulation nº 8, de 2018 usa uma terminologia específica.

783. afirmou ainda o GOI que, ao contrário do afirmado pela SDCOM no parágrafo 624, o carvão DMO não é unicamente destinado à geração de eletricidade, sendo este o objetivo primário da DOM, mas não exclusivo. Trouxe o GOI publicação que comprovaria, em seu entender, que o teto de preços do carvão é destinado ao cumprimento das necessidades da PLN.

784. Finalizou o GOI rogando à SDCOM que decida na linha da União Europeia, em que aquela autoridade apontou não haver benefício aos produtores indonésios advindo do subsídio, em investigação com cooperação dos produtores e do GOI.

785. A PT IRNC reiterou em sua manifestação final as posições do GOI acerca do uso do HPB somente para royalties, acerca do teto da eletricidade e sobre o uso da decisão da União Europeia.

786. A peticionária reafirmou em sua manifestação final as conclusões da SDCOM, e pontuou que não caberia nenhuma alteração nos montantes já apurados e apresentados na Nota Técnica.

4.2.3.5 Comentários da SDCOM

787. Conforme detalhadamente exposto, há fortes evidências de que o IMIP (e, por consequência, a PT IRNC), teve acesso ao carvão com os preços máximos estabelecidos pelo GOI, considerando os próprios termos em bahasa utilizados na legislação aplicável e documentos oficiais do GOI já descritos. Assim, considerando a ausência total de colaboração por parte da empresa, utilizou-se os fatos disponíveis no processo.

788. Neste ponto, importante salientar que, ao contrário do afirmado pelo GOI, é a própria legislação da Indonésia que iguala "coal selling price" com o "HPB", conforme, por exemplo, o artigo 2 da Regulation 515.K/32/DJB/2011, que é a Regulation específica sobre o preço HPB:

Article 2

(1) Director General on behalf of Minster hereby determine Coal Benchmark Price for steam (thermal) and coking (metallurgical) coal on a monthly basis based on formula by taking into account the average coal price index under the prevailing market mechanism and/or according to price generally acceptable in international market.

(2) Coal Benchmark Price as referred to in paragraph (1) shall be used as coal benchmark price for the holder of Operation Production IUP and Operation Production IUPK and PKP2B for selling coal. (grifo nosso).

789. Ademais, não se pode esquecer que o uso dos fatos disponíveis se deu pela falta de colaboração das partes interessadas, tendo a SDCOM recorrido à legislação justamente para preencher as lacunas impostas pela falta de colaboração.

790. A SDCOM concorda com a peticionária de que há tabelamento dos preços internos praticados na venda do carvão. Entretanto, este preço praticado seria o HPB, e não o HBA, como parece aduzir a peticionária. Assim, muito embora o HBA tenha o elemento internacional, o mesmo constatado com o níquel e o preço HPM se aplica aos preços HPB.

791. Com relação às conclusões da União Europeia, esta autoridade não tem condições de saber a documentação por eles analisada. Sabe-se que as investigações antissubsídios são notoriamente complexas e de difícil acesso à documentação, em especial quando se trata de documentação em bahasa, como no presente caso. Assim, a conclusão expressa pela autoridade europeia não é apta a erodir os fortes elementos considerados no presente caso. Mesmo que o GOI alegue ter havido plena cooperação naquele caso, não se pode esquecer que foi realizada comparação com o benchmark considerado para o período da investigação, o que pode não ter resultado em benefício no caso da outra autoridade.

792. Ademais, repisa-se ainda que não se sabe a evidência coletada naquele caso - por exemplo, a obtenção de apresentação oficial do GOI que evidencia que no IMIP se produz eletricidade para fins públicos foi fruto de extensa pesquisa por parte dessa SDCOM. Tal apresentação oficial do GOI em bahasa, evidência de difícil obtenção por parte desta autoridade, muito provavelmente não foi analisada pela autoridade da União Europeia e contráz a conclusão daquela autoridade, expressamente apontando o IMIP como produtor de energia para fins públicos (classificando-o no número 50 na lista de "holders of electricity supply business area", em tradução automática):

<<IMAGEM 6 AQUI>>

793. Para os fins de determinação final, esta SDCOM logrou encontrar, como já dito acima, outra apresentação do GOI (mais especificamente, do MEMR) em que é reafirmado os termos da legislação: "The business of providing electricity for the public interest is carried out by state-owned enterprises, regionally-owned enterprises, private enterprises, cooperatives, and non-governmental organizations operating in the field of electricity supply".

794. Ainda mais grave é o fato de que, mesmo tendo ocorrido verificação in loco desta SDCOM no governo, a informação de que o IMIP fornecia energia para fins públicos não foi fornecida à SDCOM em nenhum momento. A SDCOM lamenta que a colaboração do GOI se deu parcialmente, pois, como é notório agora, o MEMR tinha plenas condições de apontar o IMIP como produtor de eletricidade para fins públicos, o que não foi feito.

795. A publicação trazida pelo GOI somente destaca que o objetivo principal do teto de 70 dólares é beneficiar a PLN, o que nada indica sobre os demais produtores de energia para fins públicos, como o IMIP comprovadamente o é - o GOI não teceu nenhum comentário sobre dita apresentação e tampouco a PT IRNC, empresa do grupo do IMIP.

796. Sobre os comentários do GOI, muito embora o representante do MEMR tenha de fato explicado a fonte dos dados, estes não foram evidenciados (como por exemplo, por meio da apresentação dos relatórios recebidos pelo GOI). Reitera-se que a SDCOM sempre deixou claro durante a visita que não bastava verificar os dados no sistema, o GOI teria que evidenciar a fonte dos dados reportados. Ademais, como está descrito no próprio parágrafo 139 do relatório da visita, invocado pelo GOI, o governo informou que não poderia fornecer acesso aos dados:

139. A equipe da SDCOM solicitou que fossem apresentados os volumes anuais de produção de coking coal. O GOI informou que as empresas são obrigadas a informar o governo mensal e trimestralmente por meio do sistema Minerba Online Monitoring System (<https://moms.esdm.go.id/>). O governo apresentou planilha com volume de algumas empresas, o que foi verificado no sistema, não tendo sido encontradas divergências. A equipe da SDCOM então informou que seria necessário verificar tais dados reportados, tendo o GOI explicado que a informação é das próprias empresas e que o governo não teria acesso. (Grifo nosso)

797. Assim, ressalta-se que o GOI já detinha os dados cuja comprovação foi solicitada, por exemplo, por meio dos RKAB. De todo modo, como o próprio GOI informou durante a visita in loco, "as empresas podem editar (atualizar) os dados posteriormente" e "os dados compilados pelo MEMR não são revisados uma vez extraídos do sistema, por isso pode a informação estar discrepante.", ou seja, depreende-se que uma verificação de fato só seria possível nas empresas, e o sistema MOMS não necessariamente contém os dados efetivos. Assim, o ocorrido durante a visita ao GOI não é o principal fator determinante para o uso dos fatos disponíveis com relação a tal ponto, mas sim a total falta de colaboração por parte das empresas produtoras.

798. Com relação aos dados de consumo interno do carvão, ressalta-se que o carvão sempre foi, desde o início da investigação, um programa investigado, havendo seção específica da visita in loco acerca do tema. Sabe-se ainda que a equipe pode solicitar informações adicionais durante a visita, sendo tal informação essencial para a verificação da DMO, por exemplo. Como descrito na ata e relatório da visita, o governo não forneceu as informações solicitadas pela SDCOM sobre o carvão, ponto 8 dos documentos solicitados durante a visita, o que incluiria o consumo interno (ainda que por follow up question). De todo modo, pontua-se que não foi tal ponto o principal que levou a BIA nesse programa, mas sim o conjunto de lacunas e falta de colaboração dos produtores.

799. Sobre os comentários do GOI sobre o parágrafo 624 da Nota Técnica, esta SDCOM aponta que houve provavelmente um problema na tradução efetuada pelo GOI, pois o parágrafo 624 não diz respeito a qualquer posicionamento desta SDCOM, tratando-se de manifestação da APERAM. De todo modo, a SDCOM concorda com o GOI de que o carvão da DMO não é exclusivamente utilizado para geração de eletricidade. Sobre o uso do HPB apenas para royalties e sobre o fator corretivo do HPB, a falta de colaboração das partes levou à SDCOM a utilizar os fatos disponíveis, e estes indicam que o uso do HPB não é adstrito aos royalties e o fator corretivo é elemento de absoluta discricionariedade. Ressalte-se ainda que o GOI detinha as informações capazes de dirimir quaisquer dúvidas nesse sentido - que intencionalmente não foram apresentadas.

4.2.3.5.1 Conclusão

800. A SDCOM concluiu, com base nas informações contidas nos autos, a existência de subsídios concedidos por meio do fornecimento de carvão por remuneração inferior à remuneração adequada. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos das alíneas "c" e "d", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, o que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que tais empresas passam a contar com recursos adicionais em relação àquelas que não participam do programa.

801. Como já tratado, configura-se o programa aqui tratado como subsídio específico de fato, nos termos do art. 6º, §3º, do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, no que tange ao mercado para o consumo que não para eletricidade, e específico de direito, nos termos do art. 6º, caput, do Regulamento Brasileiro, com relação ao carvão para eletricidade.

802. Ainda, diante da falta de colaboração já exposta e com base nos elementos indicados, conclui-se que os preços internos HPB para o carvão encontram-se distorcidos como o estão para o níquel e o preço HPM, ao se aplicar a fórmula com o fator de dedução.

4.2.3.5.2 Cálculo

803. No que atine ao cálculo, considerando a ausência de resposta de respostas por parte dos produtores/exportadores e as lacunas na resposta do governo, foram utilizados os fatos disponíveis nos autos.

804. Como exposto, constatou-se a existência de um programa tanto sobre a vertente do carvão para a eletricidade (com teto estabelecido pelo GOI), quanto pela vertente do carvão como insumo industrial (onde concluiu-se, com uso dos fatos disponíveis, que os preços HPB não refletem forças de mercado). Neste contexto, esta autoridade entende que, ante a total ausência de resposta de questionário do produtor/exportador, e a parcial colaboração do GOI, os fatos disponíveis indicam a concessão de subsídios em ambas as vertentes, ou seja, tanto no fornecimento de carvão para a eletricidade como no fornecimento de carvão que não o empregado para produção de eletricidade (carvão como insumo siderúrgico), que deve, conforme legislação, seguir o HPB.

805. Nesse contexto, tem-se que a fórmula do HPB é altamente complexa, inclusive mais complexa do que a do preço HPM para o níquel, por exemplo, sendo que na fórmula do HPB considera-se até mesmo a marca do Carvão empregado, conforme Anexo II do Decreto 515.K/32/DJB/2011. Assim, ausente a colaboração de algum produtor/exportador e do GOI, restou impossível para a autoridade a determinação de preços HPB aptos a serem utilizados.

806. Isto posto, de forma extremamente conservadora, utilizou-se os preços HBA como benchmark, mesmo a autoridade estando ciente que tais preços HBA, de vertente internacional, não são os exatamente os empregados nas transações na Indonésia. A comparação dos preços HPB com preços em condições normais de mercado resultaria em valores ainda superiores, uma vez que os preços HPB, empregados nas transações correntes da Indonésia, devem estar ainda mais distorcidos, pois incluem fator de correção em sua fórmula, além de refletirem a DMO e demais políticas do GOI, o que faz com que o preço HPB seja um preço deprimido.

807. Assim, também de forma absolutamente conservadora, com uso dos fatos disponíveis, empregou-se o teto de 70 dólares também nas compras de carvão para uso que não o de eletricidade, de modo a calcular, ainda que de forma mínima, o subsídio percebido pelas empresas na Indonésia.

808. Há site oficial do GOI em que se pode verificar todos os preços de referência HBA. Considerando que, como já dito, nos meses em que o HBA estava acima de 70 dólares, foi aplicado ao carvão adquirido o teto de 70 dólares, tem-se a seguinte situação:



Mês	Preço com o teto	Preço HBA
Abril/2019	70	88,85
Maio/2019	70	81,86
Junho/2019	70	81,48
Julho/2019	70	71,92
Agosto/2019	70	72,67
Setembro/2019	65,79	65,79
Outubro/2019	64,8	64,8
Nov-19	66,27	66,27
Dez/2019	66,3	66,3
Janeiro/2020	65,93	65,93
Fevereiro/2020	66,89	66,89
Março/2020	67,08	67,08
Média	67,75	71,65

<<IMAGEM 7 AQUI>>
809. Assim, enquanto para o período investigado, o preço médio pago no carvão considerando-se o teto foi de US\$ 67,76/t, o preço médio HBA foi de US\$71,65/t, resultando em uma diferença de US\$3,89/t.

810. A peticionária estimou o consumo de eletricidade em toda a cadeia do produto objeto da investigação (produção de FeCr e FeSi e Aciaria - laminação a quente e laminação a frio), segregando entre o que era produzido internamente (ou seja, em que havia sido consumida energia elétrica) e os produtos intermediários em que não havia sido consumida energia elétrica. Considerando-se o gasto energético para se produzir uma tonelada do produto objeto da investigação, alcançou-se o montante de benefício no valor de US\$ 3,63 por tonelada. A Peticionária trouxe ainda o carvão empregado na produção, desde o smelter até uso no redutor, apropriando-se para o produto final o subsídio percebido nas etapas intermediárias, por meio de sistemática de pass-through considerada adequada pela SDCOM, conforme consta de documento submetido pela Aperam nos autos do processo em 08 de setembro de 2022.

811. Salienta-se que não houve comentário das demais partes interessadas acerca do cálculo proposto.

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)	Benefício Efetivo (% FOB)
Todas as empresas	18,48	0,90

Fonte: Melhor informação disponível - manifestação da peticionária e pesquisas da SDCOM.

Elaboração: SDCOM

4.2.3.6 Programa 3 - Fornecimento de sucatas e resíduos de aço inoxidável

4.2.3.7 Manifestações sobre o programa

812. O GOI afirmou que concede autorização para exportação de sucatas em todos os casos, sendo que a Aperam, em sua manifestação de 9 de setembro de 2022, alegou que tal alegação do GOI não teria sido comprovada nos autos do processo.

813. A peticionária, em sua manifestação final, acatou a conclusão desta SDCOM pela inexistência de programa de fornecimento de sucatas e resíduos de aço inoxidável por remuneração inferior à adequada.

4.2.3.8 Conclusão

814. Muito embora existam restrições a exportações de sucata verificadas na Regulation MoT No. 4/2018, emendado pela Regulation MoT No. 36/2019, tendo em conta os elementos presentes nos autos, a SDCOM considerou que não houve benefício decorrente das restrições à exportação de sucatas aos produtores/exportadores indonésios do produto objeto da investigação, haja visto que não há elementos suficientes nos autos nesse sentido.

815. Observe-se que a peticionária não trouxe novos elementos, além dos indícios que justificaram o início da investigação. Tampouco foi possível a esta autoridade obter evidências de que os produtores/exportadores adquiriram sucatas e resíduos empregados na produção do produto investigado. Desse modo, na linha do pedido constante em manifestação apresentada pela PT IRNC, a SDCOM conclui não haver subsídio acionável com relação ao alegado fornecimento de sucatas por remuneração inferior à adequada.

4.2.3.9 Programa 4 - Fornecimento de terrenos por remuneração inferior à adequada

4.2.3.9.1 Fatos apurados sobre o programa

816. Conforme apurado na visita in loco e em pesquisas da SDCOM, para se entender o regramento atual sobre terras na Indonésia, é preciso regressar ao período antes da independência, no "período holandês", em que havia dois sistemas: Eigendom (lei holandesa) e Adat/Direito consuetudinário. O primeiro era o direito de possuir a terra durante a colonização holandesa antes da existência do direito agrário. Já o segundo era estabelecido conforme o costume comunidade dentro da região.

817. Em 1960, foi promulgada na Indonésia a Lei agrária nº 5/1960 que combina Adat e Eigendom. Desde então há 4 tipos de direitos de terra:

- a) Hak Milik/direitos de posse/propriedade → os mais "fortes" e completos, para residir/viver, sem limite de tempo, apenas para indonésios;
- b) Hak Guna Bangunan/para construir → concedido para utilizar o terreno para construir algo, prazo máximo de 30 anos, podendo ser prorrogado por 20 anos, para empresas ou indústrias;
- c) Hak Guna Usaha/para cultivar → concedido apenas a pessoa/entidade para agricultura, 35 anos, podendo ser prorrogado por 25 anos, grande escala;
- d) Hak Pakai/ para usar → concedido para utilizar uma terra, 25 anos, podendo ser prorrogados 20 anos, para sawah, jagung (estrangeiros), sendo que o proprietário é o povo.

818. A terra do tipo Tanah swapraja - herança da ocupação holandesa, terra colonial - pemerintah hindia belanda (Dutch East Indies), se tornou, a partir de 24 de setembro de 1980, pelo Decreto Presidencial nº 32/1979 terras do tipo tanah negara.

819. Isto posto, passa-se à análise do terreno do IMIP, em que está instalada a produtora/exportadora investigada PT IRNC e demais empresas do grupo Tsingshan.

820. Sabe-se que, conforme o RIPIN 2015-2035, é informado que a provisão de terras é também uma preocupação do governo no contexto do incentivo à industrialização do país. Do documento Facts and Figures, 2015, do Ministério da Indústria da Indonésia:

Infrastructure for Industry

Based on The Government Regulation No. 14 Year 2015 concerning Master Plan of National Industry Development Year 2015-2035, the major infrastructure required by industry, both within and outside of the industrial areas are the energy and land for industrial estates.

Industrial Land

The provision of industrial land is carried out through the development of industrial allotment and the development of industrial estates. The purpose of development and exploitation of industrial estates are:

- a. providing convenience in obtaining ready to use of industrial land and/or ready to build,
 - b. guarantee the land rights that can be easily obtained,
 - c. the availability of infrastructure and facilities required by investors,
 - d. easiness in obtaining permissions.
- (...)

The program of provision of industrial estates and/or industrial allotment include:

- a. coordination between ministries/related agencies in the solution of aspects associated with land issues;
- b. the planning of industrial estate development, including feasibility analysis and providing master plan;
- c. the establishment of institution and land bank regulation for the development of industrial estates;

d. coordination between the provincial/district/city governments and the ministries/related institutions for determining the location of industrial allotment within the Regional Spatial Plans;

- e. carrying out review to the development of industrial allotment;
- f. the provision of land through the development of industrial allotment supported by the infrastructure both within and outside of industrial estates; and
- g. provision of land through the development of industrial allotment and supported by the infrastructure both within and outside the industrial allotment.

821. Com relação ao IMIP, este está instalado no distrito de Morowali. Conforme informações obtidas na visita in loco, o plano espacial mais antigo de Morowali é o Regulamento Regional nº 10/2012, sendo que antes do Regulamento Regional de Morowali nº 10/2012, a região era designada para uso agrário. Depois do Regulamento Regional de Morowali nº 10/2012, a região foi designada para uso industrial estratégico ("National Strategic Project"). Depois do Regulamento Regional Espacial de Morowali nº 7/2019, continuou sendo para tal uso, só que mais foi mais detalhado o uso possível da terra. Em sua manifestação pós-verificação, o GOI informou que a terra poderia ter também outros usos.

822. Segundo informado na visita in loco do GOI, o atual status da terra do IMIP seria o right to build - Sertifikat hak guna bangunan - 'SHGB', datado de 18 de agosto de 2015. Antes do SHGB de 2015 ser emitido através de um certificado, foi informado na visita in loco ao GOI que o estado da terra era tanah negara. Segundo o governo, tal status indicaria que o terreno não é de propriedade, mas seria controlada pelo governo, de propriedade do povo.

823. Ou seja, a terra onde está o IMIP tinha status Swapraja, sob a Basic Agrarian Law, que eram terras que, antes da independência da Indonésia, pertenciam a sultanatos ou reinos, com uma certa independência. Após a independência, se tornou terra tanah negara, ainda com certa independência por parte das comunidades que lá viviam.

824. Foi também confirmado na visita in loco que o IMIP iniciou sua construção antes de obter as licenças requeridas, o que foi possível devido a seu status de projeto estratégico nacional.

825. Entretanto, não foram exibidos na visita in loco os certificados SHGB, e tampouco os acknowledgment letter (surat yg diterbitkan oleh kecamatan kepada masyarakat - SKPP) de modo que a SDCOM restou impedida de verificar o status do terreno do IMIP. Tampouco os ditos contratos, que indicariam que a propriedade do terreno não seria do governo, comprovaram algo neste sentido. A maioria dos contratos submetidos dizia respeito a transferências entre o IMIP e as empresas do parque, não ajudando a dirimir tal questão. Foram fornecidos [CONFIDENCIAL] contratos entre o IMIP e os ocupantes originais da terra, sendo que tais contratos confirmam o status tanah negara da terra, conforme trecho de um deles: "[CONFIDENCIAL].".

826. Em outro trecho, tem-se:

[CONFIDENCIAL]

827. Ou seja, tal contrato foi assinado baseado em uma decisão do GOI, perante um representante do GOI (do distrito de Bahodopi) e versava sobre terras que eram inicialmente swapraja e posteriormente tanah negara.

828. Ressalta-se, entretanto, que, tendo sido solicitada a inspeção do original do contrato submetido, o GOI não logrou fornecê-lo na visita in loco.

829. Assim, com relação ao status da terra do IMIP e acerca de outros aspectos do programa, a SDCOM utilizou-se dos fatos disponíveis no processo.

830. O artigo 43 da Lei Agrária de 1960 estipula que: "No que diz respeito à terra diretamente controlada pelo Estado, o direito de uso só pode ser transferido para outra parte com a permissão do funcionário autorizado". O parágrafo 3º do artigo 1º da Government Regulation nº 24/1997 explicita que tal "terra diretamente controlada pelo Estado" é a tanah negara.

831. De modo geral, as comunidades locais que lá vivam foram afetadas negativamente pela chegada do IMIP, e tiveram sua subsistência ameaçada de diversos modos. Os que tentaram permanecer na terra tiveram a produtividade reduzida sensivelmente devido ao desflorestamento, construção de estradas e desvio dos cursos d'água. Ou seja, ainda que em tese a terra pudesse ter outras destinações, como afirmou o GOI, na prática as comunidades foram forçadas a transferir o direito de uso (mediante compensação), pelo fato de o impacto ambiental causado pela construção ter afetado a produtividade da terra. Tal questão foi considerada pelo CEO do IMIP:

"When you are building a new house, do you bother to take a look at the trash bin? No, you don't. You will handle it properly later after the development is fully completed," Barus said.

832. Também foi utilizado como fato disponível no processo o resultado de investigação da União Europeia que também versava sobre laminados de aço inoxidável em período de investigação semelhante, em que foi analisado o terreno do IMIP, no âmbito da qual a autoridade assim descreveu:

The investigation found that the GOID facilitated the necessary land to IMIP starting from 2013. The land in question was the property of the Indonesian State. IMIP agreed with the local authorities, and with the assistance of the Bahodopi district authorities, on a single average payment per square meters, as a compensation, for the individuals using the land at the time.

(...)

First, the GOID amended the spatial planning of the Morowali Area, changing the purpose of the land from farmland to industrial land, more specifically linked to a nickel project. Indeed, Article 28 of Morowali Regency Regulation No. 10 of 2012 designated as nickel mining area the Bahodopi district, i.e., the sub-regency entity where IMIP is located. Moreover, Article 29 of the same Morowali Regency Regulation designated the Bahodopi district also as an Industrial Area 'based on mining raw materials'. More generally, the Morowali Regency identified a 'large industrial area in Bahodopi District' as a 'Regency strategic area from the point of utilization of natural resources' (Article 37). Finally, Article 9 of the same Morowali Regency Regulation identified Bahodopi district as the area where a special mining port terminal is located. This change of use left the villagers with no choice but to relinquish their right to occupy and use their land as they could no longer use it for farming activities.

Second, IMIP contacted the local authorities in the area, i.e., the mayors of the villages located in the area, and agreed with them on a compensation to be provided to the people that the village heads identified as occupants of the plots of land in the area. In this process, three elements have to be highlighted: (i) IMIP agreed on the compensation with the village heads also with the assistance of GOID's officials of the Bahodopi district, because the contracts show that they later witnessed the transaction and certified the use and the ensuing right to compensation of the villagers; (ii) the plots of land whose occupants were identified by the village heads have more or less all the same area (approx. 20 000 square metres each); and (iii) the compensations in the contracts is actually a single average price per square metre and it is not defined with the Indonesian word for 'price' (Harga), but with the Indonesian word for 'compensation' (Ganti rugi).

The evidence proved that the land purchase process undertaken by IMIP was actually a process where the State provides the land to the IMIP without any consideration, only with the requirement to pay the agreed compensation to the villagers.

833. A autoridade da União Européia também verificou a existência de um documento (Joint statement of March 2015, e a Regulation nº 142, de 2015), que indicaria que o GOI facilitaria a pesquisa e aquisição de terra para os produtores estabelecidos no IMIP.

834. Assim, utilizando-se os fatos disponíveis no processo, no decurso da investigação comprovou-se que: i) a terra do IMIP tinha status previamente à sua aquisição como tanah negara, ocasião em que se tornou terra com status right to build - objeto de um Sertifikat hak guna bangunan - 'SHGB'; ii) o governo não recebeu nenhum montante quando da transmissão das terras, conforme informado pelo próprio governo, pois quem teria recebido seriam as pessoas ocupantes; iii) os fazendeiros ocupantes da terra transferiram os direitos de uso que tinham sobre a terra, mediante compensação, pois não mais poderiam utilizá-la para suas atividades; e iv) tal operação foi concertada com participação direta do GOI.



835. Com relação às operações da PT INALUM, se confirmou a evidência que constava no início da investigação. Entretanto, muito embora existente a operação, não se verifica a presença de elementos nos autos que indicam haver benefício aos produtores/exportadores investigados decorrente das operações apontadas.

4.2.3.9.2 Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

836. O programa baseia-se nas políticas industriais da Indonésia, em especial o RIPIN, e também nos Regulamentos Regionais de Morowali nº 10/2012, e nº 7/2019, além da Lei Agrária de 1960.

4.2.3.9.3 Contribuição financeira

837. A contribuição financeira do programa advém do fato que o IMIP pôde adquirir suas terras a preço reduzido quando comparado aos preços do mercado.

838. Tem-se ainda que o GOI, como é por lei o proprietário de terras com o status tanah negara, diretamente concedeu as terras ao IMIP.

839. Analisa-se, alternativamente o fato de que houve participação dos líderes das comunidades ocupantes. Mesmo que se considere as participações destes nesse fornecimento de terrenos, tal fato só se deu pois o GOI atuou diretamente para promover a saída destes ocupantes da terra. As pessoas da comunidade que lá estavam nunca foram os proprietários das terras, mas sim meros ocupantes, e transferiram seus direitos de uso ao IMIP de forma concertada pelo GOI, com a expressa anuência deste, conforme artigo 43 da Lei Agrária de 1960, e ainda com a participação direta do governo, conforme elementos analisados na seção 4.2.3.8.1. Relembra-se, ainda, que esta SDCOM não teve acesso à integralidade da documentação acerca das terras, um dos motivos pelo qual foram utilizados os fatos disponíveis nos autos.

840. Assim, analisando-se os elementos pontuados no item 4.2.3.1.3.9, tem-se que o GOI exarou um comando expresso de modo a instruir os fazendeiros/líderes dos vilarejos a transferirem o direito de uso das terras, já que de forma diversa não teriam como sobreviver. Tais transferências não foram mero side product da legislação exarada pelo GOI, mas mais uma peça no quebra cabeça de incentivos promovidos pelo GOI. Assim, também por este prisma, se verifica uma contribuição financeira nos termos do ASMC.

4.2.3.9.4 Especificidade

841. De acordo com os elementos disponíveis nos autos, o programa esteve disponível para a criação de zonas de interesse industrial, desenhado para o IMIP, projeto classificado pelo GOI como "projeto estratégico nacional", o que impõe várias vantagens, no contexto do intuito do governo em fomentar surgimento de uma indústria de aço inoxidável, como exposto nos planos governamentais já comentados.

842. Considerando que o governo não respondeu às perguntas que permitiriam à SDCOM avaliar a especificidade do programa, tem-se que o contexto de incentivo ao estabelecimento de uma indústria siderúrgica no país, conforme os diversos planos já aqui delineados, apontam, utilizando-se os fatos disponíveis, pela existência de uma especificidade de fato, consoante art. 6º, §3º, do Regulamento Brasileiro, advinda do fato de estar o programa direcionado aos produtores de aço inoxidável, como os produtores do IMIP, no arcabouço de incentivos já tratado. Existe ainda uma especificidade regional, a teor do art. 7º do Decreto nº 1.751, de 1995, pois o programa, por sua natureza, é limitado às empresas que se encontram no interior da jurisdição da autoridade outorgante.

4.2.3.10 Manifestações prévias à Nota Técnica acerca do programa

843. A PT IRNC, em sua manifestação de 09 de setembro de 2022, aponta que, na qualidade de melhor informação disponível, deveria ser utilizada a margem de subsídios para este programa apurada na investigação de subsídios conduzida pela União Europeia, da ordem de 0,83%.

844. A Aperam, em manifestação de 9 de setembro de 2022, tendo como base o relatório de verificação, defendeu que se verificaria que a terra onde foi construído o IMIP, contrariamente ao alegado pelo Governo da Indonésia, não teria sido adquirida de partes privadas, tendo sido fornecida pelo próprio Governo da Indonésia, tal como determinado por este em sua determinação para estabelecimento da indústria do minério de níquel até os aços inoxidáveis. Reiterou que o artigo 62 da Law Number 3 of 2014 estabeleceria que:

Article 62

(1) The Government and Regional Governments ensure the provision of the Industrial infrastructure.

(2) The provision of the Industrial infrastructure is conducted both within and/or outside of Industrial allocated zones.

(3) The Industrial infrastructure as referred to in section (2) covers at least:

845. a. Industrial land in the form of the Industrial Estate and/or Industrial allocated zones; [...]

846. Já o Government Regulation Nº 14 de 2015, que trata do National Medium Term Development Plan de 2015 a 2019, período de maior desenvolvimento do IMIP e da cadeia a jusante do níquel, até a produção do produto objeto da investigação, no item que trata do "Development of Industrial Facilities and Infrastructure", determinaria que:

V. DEVELOPMENT OF INDUSTRIAL FACILITIES AND INFRASTRUCTURE

The development of a competitive national industry needs to be supported by the provision of industrial facilities and infrastructure including:

B. Industrial Infrastructure

The infrastructure required by industry, both inside and/or outside the designated industrial area, includes energy and industrial area land.

1. Energy

847. Em se tratando da determinação do Governo da Indonésia de estabelecer a cadeia a jusante do minério de níquel, até a produção de aços inoxidáveis, considerada como indústria estratégica, o Governo da Indonésia teria fornecido a terra para o estabelecimento do IMIP e teria permitido seu uso sem a exigência dos requisitos legais formais.

848. Ademais, como constaria no Relatório da visita realizada no Governo da Indonésia, restaria claro, portanto, que a afirmação apresentada pelo Governo da Indonésia de que a aquisição de terra pelo IMIP teria ocorrido de partes privadas, sem a sua interferência, não teria sido demonstrada, tratando-se de mera alegação.

849. O GOI, em sua manifestação acerca do uso dos fatos disponíveis, afirmou que "GOI presented the sample documents of land sales and purchase and a land certificate (SHGB) belongs to IMIP which are adequate to prove that IMIP procured the land under direct transaction with local people without GOI's intervention. As such, the GOI believes that it should be sufficient to assess the legality of the land ownership.". Acrescentou que os preços NJOP foram explicados pelo representante do GOI e que não poderiam ser exibidos os originais dos documentos solicitados, mas que o representante do GOI informou serem autênticos.

4.2.3.11 Manifestações posteriores à Nota Técnica acerca do programa

850. O GOI, em sua manifestação final, afirmou discordar do exposto nos parágrafos 681 e 682 da Nota Técnica, em que é afirmado que o GOI é o proprietário de terras e teria concedido diretamente as terras ao Parque Industrial Indonésia Morowali (IMIP) devido ao fato de que o IMIP conseguiu adquirir seu terreno a preço reduzido quando em relação aos preços de mercado. Reiterou que a propriedade individual da terra é reconhecida na Indonésia e que o IMIP adquiriu os terrenos da população local por meio de negociação independente com os proprietários de terras anteriores, que são partes privadas.

851. Pontuou ainda que a oferta de terras pode ser afetada pelo fator geográfico e que a oferta de terras em áreas remotas pode ser abundante, com preço muito mais baixo em comparação com aqueles em áreas urbanas com alta população.

852. Acrescentou que o GOI apenas presta serviços administrativos na formalização dos direitos sobre a terra. O Nilai Jual Objek Pajak (NJOP) representaria apenas a referência do preço da terra para fins de arrecadação de impostos sobre a terra, não podendo ser utilizado como benchmark.

853. Segundo o GOI, o RIPIN não tem o elemento de comando do GOI para o setor privado buscar a visão do GOI, o RIPIN não regulamentaria as disposições sobre terras na Indonésia (como direitos, transferência de direitos fundiários, etc.), mas apenas o desenvolvimento de áreas de desenvolvimento industrial. Além disso, o Regulamento Regional da Regência de Morowali Número 10 de 2012 relativo ao plano espacial da Regência de Morowali de 2012 a 2032 visa realizar desenvolvimento entre setores, regiões

e comunidades, governo, sociedade e/ou o setor empresarial. Não haveria um único artigo no regulamento regional que estipule disposições relativas à terra, muito menos que obrigue ou comande a comunidade ou os residentes em Morowali a vender suas terras para o IMIP abaixo do preço de mercado.

854. O GOI também pontuou que o Regulamento Regional de Morowali nº 7/2019, também utilizado como base para alegações de subsídios sobre terrenos, visa direcionar o desenvolvimento produtivo, controlado, equitativo e sustentável para para melhorar o bem-estar das pessoas, e não regularia a compra e venda de terras, direitos fundiários e transferência de direitos fundiários.

855. Deste modo, segundo o GOI, a SDCOM não teria conseguido demonstrar o elemento de contribuição financeira e especificidade na provisão de Terrenos, devendo ser a investigação encerrada sem medida.

856. A PT IRNC, em sua manifestação final, ponderou que a autoridade da União Europeia teria considerado o custo do terreno em si, pois o benchmark utilizado pela autoridade investigadora europeia compreende o valor do HGB detido pela Jindal. Desta forma, o benchmark empregado pela União Europeia, não compreende somente os "development costs", mas o custo do terreno em si, deduzindo-se somente o montante da compensação paga pelo IMIP. Assim, reiterou pela utilização do percentual da União Europeia.

857. A peticionária em sua manifestação final reiterou as conclusões da SDCOM, e pontuou ainda que, ao pleitear a PT IRNC pelo uso da informação da União Europeia, teria admitido a existência do programa, e que a defesa do percentual aplicado pela outra autoridade demonstraria que, "de fato, os fatos constantes nos autos do processo levam a cálculo de montante superior ao sugerido pela IRNC".

858. A PT IRNC solicitou, em 13 de outubro de 2022, acesso à memória de cálculo do programa de fornecimento de terrenos por remuneração inferior à adequada.

4.2.3.12 Comentários da SDCOM

859. Esta SDCOM pontua que, muito embora a determinação da União Europeia de fato possa ser utilizada como fatos disponíveis (como de fato o foi em outros pontos deste documento), esta SDCOM considerou que, com relação ao cálculo, há informação mais adequada disponível. A própria autoridade da União Europeia expressou que: "the

Commission considered only the development costs incurred by IMIP to transform the

land purchased as forest and plantation into land ready for industrial use". Ou seja, por motivos pelos quais a SDCOM não tem como saber, já que não sabe quais as informações analisadas pela outra autoridade ou sequer tem acesso aos cálculos realizados, e conforme comentários adiante, tem-se não estar claro o modo como a autoridade da União Europeia considerou em seu cálculo o custo do terreno em si e não somente os development costs.

860. Desta forma, o comentário da SDCOM foi mal interpretado pela PT IRNC - e reitera-se que aparentemente a autoridade da União Europeia utilizou os development costs e não o custo do terreno em si. Como dito acima, para o cálculo neste programa, são necessários três elementos - 1) o preço pago pela terra; 2) o preço de mercado da terra (benchmark); e 3) a área afetada. A autoridade da UE aparentemente utilizou no ponto 2 (benchmark) o preço HGB, e no ponto 1 os development costs:

(846) Then, IMIP's land development costs by square meter were compared to the value of the evaluation report adjusted to the corresponding year to obtain the benefit per square meter. This figure was then multiplied by the area of land that each of the companies in the IRNC Group was actually using, in order to allocate the total benefit for the group to each of the companies in the group. (grifo nosso)

861. Assim, sobre os comentários da PT IRNC, a SDCOM reitera que ainda que tenha sido utilizado no cálculo os HGB, tudo indica terem sido empregados os development costs como preço da terra. De todo modo, a SDCOM reforça que o cálculo trazido pela peticionária, ajustado pela SDCOM, detalhadamente construído e explicado, constitui melhor informação disponível no que concerne a este programa do que o cálculo da União Europeia. O cálculo da SDCOM utiliza para fins de se estabelecer o preço da terra elementos concretos do local considerado - NJOP de morowali (local do IMIP) e contratos reais do IMIP - a SDCOM concluiu serem estas informações mais precisas do que as demais informações nos autos. Reitera-se também que não houve qualquer manifestação das partes interessadas a apontar qualquer mácula no cálculo proposto que não a crítica genérica, mesmo em sede de manifestações finais, muito embora a documentação esteja disponível nos autos para comentários das partes interessadas desde julho de 2022.

862. Sobre os comentários do GOI, a SDCOM ressalta que, como dito pelo próprio GOI, apenas foram apresentadas amostras da documentação, e que mesmo tais documentos evidenciam que as transações ocorreram sob a supervisão do GOI, que estava presente nos atos delineados pelos contratos. Sobre os preços NJOP, a explicação do representante foi considerada na decisão da autoridade. Ocorre que não foram apresentados os estudos ou qualquer documentação de suporte para os preços NJOP apresentados. Quanto à documentação, o roteiro da visita deixava claro que poderiam ser solicitados os originais dos documentos. Ressalta-se, entretanto, que tal ponto foi apenas acessório ante as demais sérias lacunas nas informações prestadas sobre o programa. Com relação aos comentários do GOI sobre o NJOP não ser informação adequada de preço, a SDCOM reitera que utilizou os NJOP para preencher lacunas, mesmo sabendo que este não é absolutamente a informação 100% vinculada ao preço, já que há declarações de representantes do próprio GOI a indicar que o NJOP é superestimado - três vezes o preço real, no exemplo dado pelo representante. Neste contexto, mesmo sabendo que o uso do NJOP superestimou o preço pago pela terra (o que diminui o montante apurado), é informação mais precisa do que development costs ou demais informações dos autos, como o preço informado pela peticionária. A SDCOM ainda tomou o cuidado de encontrar NJOP o mais preciso possível, tendo sido utilizado NJOP de Morowali.

863. Sobre a participação do GOI nas transações, o regulamento espacial de Morowali, ao mudar a destinação da terra, teve participação primordial na decisão de venda dos ocupantes prévios, e a participação do GOI foi muito além de meros serviços administrativos, como já pontuado. O GOI nada comentou sobre o status da terra como tanah negara. Sobre o RIPIN, o fato de este não conter, como alegado pelo GOI expressamente disposições sobre direitos fundiários ou transferência de direitos fundiários não o exclui do arcabouço legal considerado no programa, já que a destinação da terra foi alterada justamente no intuito de fomentar o aumento do valor agregado advindo da montagem do IMIP.

864. Sobre o comentário da peticionária, o fato de a PT IRNC ter defendido a aplicação do percentual calculado pela União Europeia não, é por si só, elemento apto a justificar a aplicação de medida compensatória ou ainda indicaria que o cálculo seria superior. Pelo contrário, é necessária robusta comprovação da existência dos elementos conforme legislação pátria e multilateral, e cálculo pormenorizado, o que foi feito nesta investigação.

865. O pleito de fornecimento à memória de cálculo foi negado por meio do Ofício SEI Nº 274908/2022/ME, pois a memória de cálculo confidencial solicitada utilizou informações confidenciais fornecidas por outras partes interessadas que não a manifestante (in casu, o governo da Indonésia), restando impossibilitada a apresentação de memória de cálculo solicitada. Foi esclarecido que a autoridade teve como base o cálculo realizado pela peticionária protocolado em 08 de setembro de 2022. A partir de tal cálculo, foi alterado exclusivamente o preço da terra praticado pelo IMIP para o valor de US\$11,60/m², com base em informações públicas encontradas pela SDCOM e confidenciais fornecidas pelo Governo da Indonésia. Nenhuma outra alteração foi realizada no cálculo proposto pela peticionária, sendo que tal valor foi comparado com o benchmark de US\$179,15/m² e calculado o montante final por meio de sistemática de pass-through considerada adequada pela SDCOM.

4.2.3.12.1 Conclusão

866. Diante da falta de colaboração já exposta, com base nas informações contidas nos autos, concluiu-se que há elementos de prova indicando a existência de subsídios concedidos por meio do fornecimento de terra por remuneração inferior à remuneração adequada. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira por governo, nos termos da alínea "c" do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, o que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa



em questão, uma vez que tais empresas passam a contar com recursos adicionais em relação àquelas que não participam do programa.

867. Concluiu-se ainda que o subsídio em questão é específico de fato, nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, do Decreto nº 1.751/1995, por ser limitado, conforme interpretação do próprio GOI no contexto do RIPIN 2015-2035, a empresas pertencentes a setores industriais designados como prioritários pelas políticas industriais da indonésia, entre os quais se incluem a indústria siderúrgica e sua cadeia. Ademais, as operações de concessão de terrenos aqui analisados são específicas por sua regionalidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 1.751/1995 porque limitados a empresas localizadas dentro de região geográfica situada no interior da jurisdição da autoridade outorgante. Dessa forma, se configura como subsídio específico, nos termos dos arts. 6º e 7º do Regulamento Brasileiro, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.3.12.2 Cálculo

868. Com relação ao cálculo, considerando a ausência de resposta de respostas por parte dos produtores/exportadores e as lacunas na resposta do governo, foram utilizados os fatos disponíveis nos autos, qual seja, os cálculos trazidos pela peticionária ajustados pela SDCOM.

869. Para o cálculo neste programa, são necessários três elementos - i) o preço pago pela terra; ii) o preço de mercado da terra (benchmark); e iii) a área afetada.

870. Com relação ao preço pago pelo IMIP em suas terras, salienta-se, neste ponto, que, embora como já comentado, o governo não tenha recebido qualquer remuneração pelas terras do IMIP, considera-se que o benefício deve ser apurado com relação ao preço pago pelo IMIP a alguém por tais terras, ainda que não ao GOI, qual seja, os fazendeiros instruídos pelo GOI.

871. Neste contexto, foram utilizadas as informações disponíveis nos autos, qual seja, os valores NJOP, as amostras de contratos fornecidas e ainda também uma fonte pública encontrada pela SDCOM que mostra mais valores NJOP de Morowali. A SDCOM considerou tal informação mais precisa do que o preço da terra do IMIP apresentado pela peticionária com base em fonte pública, eis que a informação utilizada reflete transações reais envolvendo a terra do IMIP.

872. Ressalta-se que tal cálculo é extremamente conservador, haja visto que: i) a maioria dos contratos fornecidos utilizados no cálculo não envolvem a aquisição original feita pelo IMIP aos detentores originais da terra, mas sim contratos de aquisição entre as empresas do IMIP, que têm preços por m² muito mais elevados (os preços por m² referentes aos contratos entre empresas são aproximadamente [CONFIDENCIAL]vezes mais caros do que os entre o IMIP e os fazendeiros); ii) a fonte pública utilizada pela SDCOM se refere a preços para uso não industrial, mais caros do que os de uso industrial, iii) os valores NJOP são utilizados pelo GOI para tributos relacionados à terra, sendo razoável acreditar que reflitam o maior valor possível daquela região, para devida arrecadação tributária. Inclusive, representante do próprio GOI - governador de South Sulawesi) já deu declaração de que o NJOP é tão superestimado (quase três vezes o preço real, no exemplo dado) que até inibe investimentos:

Makassar (Antaranews Sulsel) - Governor of South Sulawesi (Sulsel) Nurdin Abdullah hopes that the Sales Value of Tax Objects (NJOP) of land and buildings must be realistic. South Sulawesi Governor Nurdin Abdullah in Makassar, Sunday, said the high NJOP will cause the cost for land investment as the forerunner of property project development, will increase and will also affect property prices in the future.

"I think we have to be realistic about the NJOP. It doesn't matter if the house is finished. Why is the house price going up, it's because the land price is only Rp. 250 (thousand) per meter, the NJOP is Rp. 650 (thousand). You also need a house. Study realistically," he said at the opening of the 2019 South Sulawesi Real Estate Indonesia (REI) Regional Work Meeting (REI) in Makassar, Sunday

(...)

"That's why the NJOP must be reviewed, I have been with Mr. Wali many times. In the midst of global economic conditions. People want to invest in this large NJOP, land investment alone is quite high," he said.

873. A SDCOM utilizou tal metodologia de modo a privilegiar a colaboração parcial do GOI.

874. Já com relação ao benchmark a ser utilizado no cálculo, tem-se que outra empresa investigada, a PT Jindal, publicou em seu relatório anual 2020, valuation envolvendo terras no valor de 179,15 usd/m².

875. Acerca da área ocupada pela terra, com base no mapa do IMIP presente à página 8 do relatório IMIP 2017, foi calculada a área ocupada por cada elemento fabril e cada empresa do grupo:

<<IMAGEM 8 AQUI>>

876. Assim, foi repassado ao produto final investigado o montante advindo de cada um desses elementos fabris, considerando o montante de subsídios por m² calculado, por meio de sistemática de pass-through considerada adequada pela SDCOM, conforme consta de documento submetido pela Aperam nos autos do processo em 08 de setembro de 2022. Tal valor foi apropriado por 30 anos, a duração de um HGB na indonésia, alcançando-se o montante de subsídios de US\$ 28,63/t. Ressalta-se que, muito embora tenha sido utilizado benchmark da PT Jindal, considerando a falta de colaboração da empresa, não se pode descartar que outras terras detidas pela empresa também não tenham sido objeto do programa, motivo pelo qual também a ela se aplica o cálculo aplicado.

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)	Benefício Efetivo (% FOB)
Todas as empresas	28,63	1,40

Fonte: Melhor informação disponível - manifestação da peticionária, resposta do GOI e pesquisas da SDCOM.

Elaboração: SDCOM

4.2.4 Programa 5 - Programas de sustentação de renda ou de preços

877. Conforme exposto no parecer de início da investigação, a SDCOM incentivou as partes interessadas a fornecerem maiores informações de forma a esclarecer o enquadramento da contribuição financeira dos programas relacionados ao minério de níquel, carvão e coque e sucatas e resíduos de aço inoxidável como programas de fornecimento de matérias-primas por remuneração inferior à adequada, nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, ou como sustentação de rendas e preços, nos termos do inciso I, do art. 4º do mesmo Decreto.

878. Considerando o que consta nos autos, esta SDCOM concluiu que tais programas se enquadram na hipótese de fornecimento de matérias primas por remuneração inferior à adequada.

879. Ressalta-se que a peticionária, em sua manifestação de 25 de julho de 2022 e do dia 9 de setembro de 2022 alegou diversas contribuições financeiras que supostamente seriam enquadradas em tal programa, em um alegado montante total de subsídio acionável de 140,50 USD/t. Em manifestação posterior, de 08 de setembro de 2022, a peticionária reclassificou tais programas no programa 11 - "injeção de capital", o que também foi considerado pela SDCOM como intempestivo, pois, em realidade, análise perfunctória das alegadas contribuições financeiras evidenciou se tratar de novos programas.

880. Assim, considerando a impossibilidade temporal para proceder à investigação de novos programas no presente procedimento, após a realização de visita in loco ao GOI, a SDCOM não albergou o pleito da peticionária, indeferindo a inclusão de tais novos programas na presente investigação.

4.2.4.1 Manifestações prévias à Nota Técnica acerca do programa

881. A PT IRNC, em sua manifestação de 09 de setembro de 2022, aponta que montantes cumulativos (ao invés de alternativos) para os Programas de fornecimento e de sustentação de rendas e preços por si só já não poderiam prosperar. Acrescenta que a suposta aquisição de equipamentos em condições especiais no fluxo de produção do aço 304, não se enquadraria nas medidas governamentais investigadas pelo Decreto nº 1.751/1995 e sequer encontraria respaldo no conceito de subsídios acionáveis pelo ASMC da OMC. Seria o aqui trazido pela peticionária uma alegação de injeção de capital com base nas conclusões da autoridade investigadora da União Europeia e concessão de subsídios transnacionais pelo governo chinês, o que não poderia ser admitido.

4.2.4.2 Comentários da SDCOM

882. Como já pontuado, de fato esta autoridade considera que o trazido pela peticionária seria mais apropriadamente considerado como novo(s) programa(s), não havendo tempo hábil para a inclusão no momento da investigação em que houve tal pleito. A peticionária em sede de manifestação final concordou com tal entendimento.

4.2.5 Programa 6 - Empréstimos preferenciais

4.2.5.1 Fatos apurados na investigação

883. Com relação aos empréstimos preferenciais, restou comprovado no decurso da investigação o apoio aos produtores de aço inoxidável por parte dos bancos estabelecidos na Indonésia.

884. Um dos bancos envolvidos neste programa é o Eximbank Indonesia (Lembaga Pembiayaan Ekspor Indonesia - LPEI), que é um banco de política governamental criado pela Lei nº 2/2009 que fornece financiamento nacional à exportação na forma de financiamento, segurança, seguros e serviços de consulta e também garantia de empréstimos. De acordo com o LPEI, o propósito de fornecer o financiamento nacional à exportação é acelerar o crescimento do comércio exterior da Indonésia e aumentar a competitividade dos agentes empresariais e apoiar as políticas governamentais no âmbito do incentivo ao programa nacional de exportação, conforme se verifica na apresentação do banco em seu sítio eletrônico (<https://www.indonesiaeximbank.go.id/general-information>).

885. Conforme lista em seu sítio, o Eximbank é totalmente propriedade (100%) do Governo da Indonésia, descrevendo-se como uma "instituição financeira sob o Governo da República da Indonésia", estando, portanto, sob o controle direto do GOI. Como seu único acionista, o governo da Indonésia tem total autonomia para nomear o conselho de supervisores e garantir a direção efetiva das atividades do LPEI.

886. O já citado Trade Policy Review da Indonésia, documento feito pelo secretariado da OMC, assim discorre sobre o funcionamento do Eximbank:

The entirely state-owned Indonesia Eximbank (Lembaga Pembiayaan Ekspor Indonesia), supervised by the MoF, remains the sole institution to support national export performance, increasing the added value and competitiveness of export commodities by providing financing, guarantees and local and overseas insurance and consultation services for exporters, as well as contributing to the development of export-orientated SMEs (Table 3.9). It provides finance for transactions or projects that cannot be financed by banks, but have the prospects to increase exports; and assists in overcoming barriers encountered by the banks or financial institutions in providing financing for exporters that have commercial potential and/or are important for the country's economic development.

887. Além de a política implementada pelo LPEI ser contingente de fato ao desempenho das exportações, a atuação do Eximbank da Indonésia é centrada em setores específicos considerados estratégicos pelo governo daquele país. Tal fato está explícito, por exemplo no relatório anual 2019 do banco, em que são listados setores de foco do banco, que incluem a mineração:

Indonesia Eximbank's sharia financing strategy in 2020 will focus on direct exporters and indirect tier 1 exporters, particularly in the automotive, food & beverage, chemical, electronic, and textile and textile products industries. In addition to the industrial sector, sharia finance can also be given to the downstream industry, tourism, fisheries and marine products, pharmaceuticals, oil palm plantations, mining, and the paper industry. (grifo nosso)

888. Há nos autos evidência da relevância e atuação do banco no setor de mineração há vários anos, e o desejo do banco em incentivar a conversão de produtos brutos em produtos de valor agregado, em plena consonância com a política industrial do país conforme explicado no item 4.1. Tal se verificou, por exemplo, na visita in loco ao GOI, e ainda às páginas 132 e 133 do Relatório do banco de 2018:

In addition to this, Indonesia Eximbank also channelled financing to develop the Morowali Industrial zone. The presence of the downstream nickel industry within the Morowali Industrial zone that was backed by Indonesia Eximbank since 2015 participated in the Morowali region's economic growth in the last 3 years of 60% or 60 times the national economic growth. The Morowali Industrial Zone also backed the 2015-2019 National Medium-Term Plan (RPJMN) that seeks to build 14 industrial zones in Java. (...]

2018 Performance

In the last 3 years, SME financing expansion was largely focused on the industrial sector that provided more significant impact because of the presence of the production process that converts raw material into value added products. (grifos nossos)

889. Ademais, os relatórios anuais do banco de 2018 (em sua página 134) e de 2019 (página 133) indicam que o setor de mineração é o segundo setor mais relevante para o banco. Consta, por fim, nos relatórios de 2018 (página 526) e 2019 (página 554) um montante de cerca de 2 trilhões de rúpias de financiamento, havendo, portanto, evidências de que houve contribuição financeira à indústria de mineração, tanto por meio de empréstimos diretos, ou pela participação do Eximbank como garantidor de empréstimos de outros bancos.

890. A peticionária acrescentou, ainda, que no relatório anual de 2019 do LPEI, explicita-se que o banco fornece empréstimos preferenciais, incluindo empréstimos com taxas de juros tão baixas quanto 0%, tanto em rupia quanto em moedas estrangeiras. Os dados do Banco Mundial indicam que as taxas de empréstimos comerciais na Indonésia entre 2009 e 2019 não foram inferiores a 10,4%, tendo atingido 14,5% em 2009.

891. Foram também confirmados no decurso da investigação o financiamento de US\$ 160.000.000 para projeto de expansão da produção de ferroníquel da Antam (conforme Demonstrações Financeiras da Antam de 2018) e a implementação de fundição da PT COR Industry Indonésia (CORII) localizada em Morowali, Centro de Sulawesi.

892. Com relação aos bancos com branches estabelecidos na Indonésia, mas com matriz estrangeira, durante a visita in loco, esta SDCOM solicitou esclarecimentos acerca das condições de participação, tendo o GOI informado que, de acordo com a OJK (the Financial Services Authority) Regulation nº 12/2021, não há discriminação entre um banco comercial da Indonésia ou estrangeiro, ambos seguiriam os mesmos requisitos para conseguir a licença. Entretanto, ao solicitar maior detalhamento acerca de tal afirmação, o GOI não logrou atender ao solicitado, conforme relatório da visita:

156. Sobre os pontos b) e c), Perguntados sobre o regulamento nacional aplicado ao funcionamento de bancos estrangeiros na Indonésia e o procedimento para que um banco estrangeiro abra um branch na Indonésia, o GOI respondeu que, de acordo com a OJK (The Financial Services Authority) Regulation nº 12/2021, não há discriminação entre um banco comercial da Indonésia ou estrangeiro, ambos seguem os mesmos requisitos para conseguir a licença.

157. Os representantes da autoridade reguladora financeira, OJK, solicitaram se poderiam apresentar por escrito a resposta aos questionamentos da equipe da SDCOM sobre o procedimento de licenciamento de um banco estrangeiro e doméstico e também a apresentação de quaisquer diferenças no tratamento de entidades financeiras estrangeiras em comparação às nacionais, ao que a equipe da SDCOM anuiu.

158. Questionados sobre o Eximbank, os representantes da OJK explicaram que o Eximbank não é classificado em banco comercial propriamente dito, sendo considerado um "non-bank", uma instituição financeira especial que tem por objetivo oferecer crédito para exportadores. A equipe da SDCOM solicitou também ao OJK as diferenças legislativas e qualquer diferença de tratamento com relação ao tratamento do Eximbank com relação às demais entidades financeiras, e os representantes solicitaram também a apresentação por escrito à SDCOM até o final da verificação. Foi citado que há a Lei nº 2/2009 sobre o Eximbank, e ainda que existem diferenças operacionais também.

159. Até o final da verificação, tais explicações por escrito sobre esses dois pontos não foram recebidas. (grifos nossos).

893. Durante a visita a SDCOM pode confirmar que o GOI possui informações detalhadas de todo capital tomado pelas empresas, haja visto haver sistema da autoridade financeira da Indonésia, OJK - Otoritas Jasa Keuangan, que centraliza todas as operações de crédito a existência de créditos tomados pelas empresas da Indonésia (Credit Reporting System - SLIK).

894. Entretanto, com relação às operações particulares, restou impedida a verificação da autoridade mesmo na visita in loco, pois o GOI impediu o acesso completo ao sistema, de modo a possibilitar à SDCOM verificar os montantes, condições e contratos



relacionados às operações de financiamento. Também restou impedida a verificação de como se dá o funcionamento em geral do setor bancário, em especial as condições necessárias para um banco estrangeiro passar a operar na Indonésia, pois o GOI não forneceu as informações solicitadas nesse sentido.

895. Deste modo, considerando também que nenhum produtor/exportador identificado respondeu ao questionário, restou impedida a autoridade de avaliar as alegações do GOI, bem como quaisquer características acerca dos empréstimos.

896. Assim, faz-se necessário o recurso aos fatos disponíveis no processo, a teor do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995. Neste âmbito, os fatos disponíveis no processo indicam a existência de empréstimos bancários aos produtores/exportadores Indonésio, bem como a atuação do GOI a fim de que tais empréstimos ocorressem, conforme relatório de verificação:

81. Foi ainda perguntado se foram tratadas nas discussões entre governos acerca do fluxo de capital que vem da China, por se tratar de montantes elevados. O GOI informou que nas reuniões geralmente se discutem questões pendentes entre os países, por exemplo, no âmbito do LCS a China não deu permissão ao banco da Indonésia operar na China, e a China solicitou à Indonésia que fossem abertos branches de mais dois bancos chineses na Indonésia. O tema principal nas últimas reuniões foi a pandemia e vacinas, tendo sido resolvida essa questão de abertura dos bancos nos respectivos países contraparte. (Grifo nosso)

897. O GOI e a IRNC pontuam que houve empréstimo do Exibank ao IMIP.

898. E ainda, a autoridade da união europeia, concluiu existir programa de subsídio acionável com relação aos empréstimos preferenciais com participação de branches estabelecidos na Indonésia.

899. Assim, tem-se, de acordo com os elementos nos autos, que há bancos na Indonésia que concedem empréstimos aos produtores/exportadores de aço inoxidável e suas relacionadas, como a empresas de mineração e fundidores que produzem matérias-primas essenciais à produção de aço inoxidável.

4.2.5.2 Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

900. O programa se baseia nas políticas industriais da Indonésia, como descrito neste documento, dentre os quais se destaca o RIPIN e o RPJMN. Ademais, também relevante para o programa são a Lei nº 2/2009, e os sobre acordos e MoUs assinados no âmbito da criação do IMIP, bem como a Government Regulation No. 142 of 2015, ao prescrever os instrumentos de controle do GOI sobre os Industrial Estates. Ressalta-se, que a falta de colaboração do GOI no âmbito deste programa, em especial da OJK (The Financial Services Authority) impediu esta autoridade de obter maiores informações acerca dos elementos de direito do programa, motivo pelo qual foram aplicados os fatos disponíveis no processo.

4.2.5.3 Especificidade

901. Tendo em conta que o Governo da Indonésia não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade ao programa, para fins deste documento foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Neste contexto, considerando o previsto nas políticas industriais da Indonésia, tem-se que, devido ao privilégio ao setor de aço inoxidável, tido como prioritário, conforme apontado neste documento, considerou-se que haver especificidade de fato no programa, nos termos do art. 6º, §3º, do Regulamento. Adicionalmente, considerando-se o fato de o programa envolver o Eximbank, e, portanto, vinculado às exportações conforme a própria missão do banco, o torna presumidamente específico nos termos do Inciso I do art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

4.2.5.4 Contribuição financeira

902. A contribuição financeira do programa advém do fato que as empresas produtoras/exportadoras de aço inoxidável têm acesso a capital em que são aplicadas taxas menores que as cobradas no mercado.

903. Considerando a total falta de colaboração do GOI e das empresas investigadas em importantes questionamentos realizados por esta SDCOM, utilizando-se os fatos disponíveis nos autos, em especial as manifestações nos autos, bem como a decisão da autoridade da União Europeia, têm-se que dita contribuição financeira foi fornecida indiretamente pelo GOI, por meio de bancos por ele instruídos ou confiados ou ainda por órgãos públicos.

904. Reitera-se que o GOI e as empresas investigadas não forneceram informações essenciais acerca dos empréstimos, fator já reconhecido pelo OSC como crucial, como apontado no caso DS379: "Moreover, the AB has also given importance to the fact that the government in question failed to cooperate during the investigation.". Ao listar as informações não fornecidas, citou-se expressamente: " (iv) the fact that 'during [that] investigation the [USDOC] did not receive the evidence necessary to document in a comprehensive manner the process by which loans were requested, granted and evaluated to the paper industry.". (grifo nosso).

4.2.5.5 Das manifestações prévias à Nota Técnica sobre os empréstimos preferenciais

905. A Aperam, em manifestação de 9 de setembro de 2022, alegou que política do Governo da Indonésia de conceder empréstimos preferenciais e incentivos diversos às empresas da cadeia do minério de níquel até a produção de aços inoxidáveis.

906. Ainda assim, vale destacar novamente que a Law Number 3 of 2014 on Industrial Affairs, estabelece, em seu artigo 44, que:

Provision of Sources of Financing

Article 44

The Government shall facilitate the provision of competitive financing for Industrial development.

The financing as referred to in section (1) may derive from the Government, the Regional Government, enterprises and/or individuals.

Financing which is derived from the Government and/or the Regional Government as referred to in section (2) may only be granted to the Industrial Company in the form of state-owned enterprises and regionally-owned enterprises.

The financing as referred to in section (3) shall be granted in the form of:

- a. loan;
- b. grant; and/or
- c. capital participation.

Article 45

(1) The Government may allocate financing and/or grant financing facilities to private Industrial Companies.

(2) The allocation of financing and/or the granting of facilities as referred to in section (1) are conducted in the form of:

- a. capital participation;
- b. granting of loan;
- c. relief in interest rates;
- d. reduction in purchase prices of machineries and equipment; and/or
- e. granting of machineries and equipment.

The allocation of financing and/or the granting of financing facilities to private Industrial Companies as referred to in section (2) shall be imposed upon the State Budget.

907. Reiterou que, como se verificaria no relatório anual de 2019 do LPEI, já acostado aos autos do processo, o banco forneceria empréstimos preferenciais, incluindo empréstimos com taxas de juros tão baixas quanto 0%, tanto em rupia quanto em moedas estrangeiras. Não se compreende, dessa forma, como uma entidade supostamente orientada pela lucratividade forneceria empréstimos a taxas zero de juros.

908. Deste modo, os dados demonstrariam que o Eximbank indonésio está fornecendo financiamento para as empresas da cadeia do minério de níquel até a produção de aços inoxidáveis instaladas no IMIP, representando um subsídio, equivalente à diferença entre o montante dos empréstimos fornecidos pelo Eximbank e o montante que teria sido pago em condições de mercado.

909. A IRNC apontou em 09 de setembro de 2020, com base na resposta do GOI, "que não foram concedidos empréstimos pelo Indonesia Eximbank à IRNC nem a suas partes relacionadas [CONFIDENCIAL], somente ao IMIP". A IRNC apontou ainda que o empréstimo de USD 50 milhões à SMI não foi confirmado pelo GOI, posto que a notícia veiculada na mídia não se concretizou. Acrescentou que "os montantes calculados pela Aperam estão absolutamente superestimados e carecem de qualquer lastro fático, pois a

Aperam adota a presunção absurda de que todos os investimentos da IRNC e suas partes relacionadas com capital financiado seriam oriundos de recursos obtidos com empréstimos preferenciais do IMIP junto ao Indonesia Eximbank".

910. Por fim, a PT IRNC pediu para que fosse utilizado como melhor informação disponível o aplicado pela União Europeia em caso similar, no montante de 1,18%.

911. O GOI, em sua manifestação acerca do uso dos fatos disponíveis, afirmou que o EXHIBIT-GOI-ADD-20 já fornece as informações requeridas acerca da operação entre Eximbank e PT Antam. Acrescentou que, em resposta ao item 10.f do ofício de BIA, a resposta ao item 5.2 do 2º pedido de informações complementares provê informação sobre o trabalho da equipe PKLN - Pinjaman Komersial Luar Negeri, e que tal equipe não tem como competência empréstimos privados estrangeiros.

4.2.5.6 Das manifestações posteriores à Nota Técnica sobre o programa

912. O GOI afirmou, em sua manifestação final, que teria sido comprovado durante a verificação in loco, inclusive no sistema, que nenhum dos produtores se pleiteou ou recebeu serviços financeiros do Eximbank Indonesia, não havendo benefício.

913. Além disso, a SDCOM não teria apresentado informações na Nota Técnica a respeito da análise do repasse do benefício do IMIP aos produtores de aço inoxidável (pass-through). Ressaltou o parágrafo 718 da Nota Técnica, que citava que as operações do Eximbank Indonesia estariam focadas em setores específicos considerados estratégicos pelo governo daquele país, como a mineração - neste ponto, o GOI afirmou que as operações do Eximbank da Indonésia não se concentram apenas em setores específicos, mas quase todos os setores incluem as operações do Eximbank da Indonésia, não havendo especificidade no programa. Complementou que apesar de os relatórios anuais do banco indicarem que o setor de mineração é o segundo setor mais relevante para o Banco, a SDCOM não teria fornecido quaisquer detalhes sobre os beneficiários dos empréstimos. Assim, o GOI afirmou que esta informação não seria suficiente para determinar a existência de aporte financeiro do EximBank aos produtores investigados.

914. Finalizou o GOI afirmando que, muito embora tenha sido afirmado nos parágrafos 724 e 725 que o GOI negou acesso completo ao sistema da OJK, o Eximbank teria fornecido todas as informações. Assim, como a PT Indonesia Ruipu Nickel and Chrome and PT Jindal Stainless Steel Indonesia não solicitaram serviços financeiros do Eximbank, a investigação deve ser terminada sem aplicação.

915. A petiçãoária, em sua manifestação final, destacou que "foram detalhadas, em suas manifestações datadas de 25 de julho e de 8 de setembro de 2022, todas as fontes, metodologias e cálculos relativamente aos empréstimos preferenciais concedidos no período de análise, inclusive no que diz respeito aos benchmarks, de forma que os valores ali apurados, equivalentes a US\$ 195,81/t ou 9,58% sobre o valor FOB, devem ser considerados como melhor informação disponível para fins de cálculo do montante de subsídios acionáveis concedido pelo Governo da Indonésia por meio de empréstimos preferenciais".

4.2.5.7 Dos comentários da SDCOM

916. A SDCOM reitera que a inadequada ocultação dos nomes das empresas relacionadas por parte da IRNC, apesar de não ter causado nenhum prejuízo com respeito ao tratamento de suas manifestações por parte da SDCOM, impediu o devido contraditório das demais partes interessadas na investigação. Ressalta-se que a PT IRNC somente trouxe em suas manifestações finais o nome das empresas em sede restrita, sendo fato público e notório, conforme relatório 2007 do IMIP e a decisão da autoridade europeia que a IRNC é relacionada a várias empresas relevantes para a investigação, como as empresas PT Sulawesi Mining Investment, PT Tsinghan Steel Indonesia, PT Tsinghan Stainless Steel Indonesia, PT Indonesia Guang Ching Nickel and Stainless Steel Industry, PT Indonesia Morowali Industrial Park e PT Ekasa Yad Resources.

917. Pontua-se também que a verificação realizada no GOI com relação a este programa não foi completa, em razão da negativa do GOI em fornecer informações solicitadas. Desta forma, não procede a alegação do GOI de que teriam sido fornecidas todas as informações. Muito embora o Eximbank tenha fornecido acesso a seu sistema, a OJK negou informações e ainda impediu o acesso integral do sistema, bem como o BKPM também falhou ao não fornecer informações cruciais, conforme relatório de verificação in loco:

150. Ainda sobre a lei em questão, foi mostrado a alínea "c" do artigo 15 que diz que a empresa deve elaborar relatório trimestral a respeito das atividades realizadas e submeter ao BKPM para análise ("Report on investment activities"). O relatório é obrigatório e o não envio pode acarretar, em última instância, cassação da licença de funcionamento da empresa. Tal dispositivo é aplicado tanto a investidores nacionais quanto estrangeiros.

151. Foi perguntado aos representantes do governo se o capital investido no IMIP também passou pelo mesmo procedimento descrito acima, tendo sido respondido afirmativamente. A equipe da SDCOM solicitou ao BKPM então cópia dos relatórios da PT IMIP, PT IRNC (Ruipu) e suas relacionadas para os anos de 2016, 2017 e 2020. O GOI informou que não tinha os relatórios no momento porque os representantes da BKPM, presentes naquele momento na reunião de visita in loco, eram de outro setor, sendo que o setor responsável pelos relatórios não estava presente.

(...)

158. Questionados sobre o Eximbank, os representantes da OJK explicaram que o Eximbank não é classificado em banco comercial propriamente dito, sendo considerado um "non-bank", uma instituição financeira especial que tem por objetivo oferecer crédito para exportadores. A equipe da SDCOM solicitou também ao OJK as diferenças legislativas e qualquer diferença de tratamento com relação ao tratamento do Eximbank com relação às demais entidades financeiras, e os representantes solicitaram também a apresentação por escrito à SDCOM até o final da verificação. Foi citado que há a Lei nº 2/2009 sobre o Eximbank, e ainda que existem diferenças operacionais também.

159. Até o final da verificação, tais explicações por escrito sobre esses dois pontos não foram recebidas.

918. Deste modo, restou impedida a verificação se, de fato, não haveria participação do Eximbank Indonesia por meio de outros bancos. Ademais, mesmo que a cooperação do GOI tivesse sido plena, isso teria permitido à SDCOM apenas verificação parcial dos fatos, pois a verificação completa e adequada somente seria possível com uma verificação nas empresas investigadas, o que também não foi possível ante a ausência de respostas ao questionário do produtor/exportador no caso em tela. Em geral, a verificação no governo não tem o condão de verificar por completo os montantes envolvidos de assistência no âmbito dos programas, haja visto que, em geral, qualquer verificação contábil não é possível tão somente com base na visita no governo, podendo haver montantes que seriam somente capturados em uma verificação na empresa recebedora da assistência.

919. Isto posto, a SDCOM decidiu por utilizar como melhor informação disponível a decisão da União Europeia, na linha do sugerido pela IRNC, conforme descrito em seção adiante. E foi por utilizar integralmente a informação da União Europeia que não foi realizada qualquer apuração sobre pass-through, como pontuado pelo GOI, pois o cálculo da outra autoridade já o fez.

920. Sobre os comentários do GOI, o exhibit informado exhibe pouquíssimas informações acerca da operação, sendo que a SDCOM necessitaria do contrato para poder adequadamente verificar as condições do financiamento. Com relação ao expresso no item 10.f do ofício de BIA, tem-se que o GOI deixou de prestar várias informações requeridas, conforme expresso no roteiro da visita encaminhado previamente:

5.1. Explique como se dá a atuação da equipe/grupo de trabalho interministerial Tim

Pinjaman Komersial Luar Negeri, 'PKLN', nos termos do Decreto Presidencial N. 39 de 1991, necessariamente explicitando que tipo de decisões a PKLN toma e qual seu escopo de atuação, detalhando em quais questões ela está inserida;

5.2. Apresente os resultados do trabalho da PKLN com relação aos empréstimos

relacionados ao Indonesia Morowali Industrial Park - IMIP ou quaisquer empréstimos concedidos às empresas investigadas e suas relacionadas, incluindo necessariamente o processo de aprovação e monitoramento dos empréstimos;

5.3. Indique os bancos com presença na Indonésia envolvidos em ditas operações de



financiamento;

5.4. Aponte os montantes envolvidos nas operações a que alude o parágrafo anterior;

e

5.5. Ressalta-se que as questões dos itens 5.1 a 5.4 referem-se ao período desde o início das tratativas do projeto que levou à construção do IMIP.

921. Contudo, nenhum dos pontos acima foi respondido pelo GOI.

922. Salienta-se, por fim, que não faz sentido se falar em empréstimos privados externos. Conforme informado pelo GOI, em especial pelo BKPM e OJK, todo o financiamento estrangeiro para entrar na Indonésia tem que passar por banco indonésio, ocasião em que passa por todo o controle do GOI. Do relatório da visita in loco:

Perguntados sobre o fluxo de capital, este sai do país estrangeiro, entra por um banco na Indonésia e vai para um projeto específico, informou ainda que o sistema integra todos os ministérios necessários para facilitar o investimento.

923. Sobre a especificidade, não apenas se trata de subsídio presumidamente específico por ser vinculado às exportações (conforme missão do Eximbank), bem como, ante a falta de colaboração e no âmbito do uso dos fatos disponíveis, o fato de o setor de mineração ser o 2º setor de fluxo do banco, bem como ser fato notório que o banco provê suporte à mineração e fundição de níquel, e tendo em conta ainda a investigação da União europeia, concluiu a SDCOM pela existência de especificidade como já pontuado. Não pode o GOI alegar que a SDCOM nada aduziu sobre os beneficiários, quando o próprio GOI não forneceu as informações requeridas - ninguém pode se beneficiar de sua própria falta de colaboração.

924. Com relação aos comentários da peticionária, a SDCOM resta convencida que, para este programa, foi utilizada na Nota Técnica a informação mais adequada possível, e reitera, em sede de Determinação Final, a conclusão já apresentada, não tendo a peticionária apresentado nenhum argumento apto a alterá-la.

4.2.5.8 Conclusão

925. Salienta-se que a recusa do GOI em fornecer todas as informações solicitadas acerca do programa, bem como a ausência da resposta das empresas investigadas, dificultou sobremaneira a investigação da autoridade, fazendo-se uso dos fatos disponíveis nos autos, a teor do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

926. Concluiu-se, neste contexto, que o programa "Empréstimos Preferenciais" constitui uma contribuição financeira por parte do Governo da Indonésia - nos termos das alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que a prática implica transferência direta de fundos, ou potenciais transferências de fundos ou obrigações por meio do Eximbank, possibilitando às empresas investigadas o acesso a empréstimos com condições preferenciais.

927. Considerando os elementos disponíveis nos autos, tem-se o Eximbank como SOE e órgão público que implementa políticas industriais do Governo da Indonésia, bem como restou patente o conhecimento por parte do GOI (BKPM) de todo o capital investido no IMIP e demais empresas da Indonésia.

928. Com base nos elementos apresentados, verifica-se a existência de evidências de que houve contribuição financeira e benefício, uma vez que o custo de financiamento das empresas envolvidas é inferior ao que estas teriam que incorrer caso obtivessem recursos a taxa de juros comerciais normais, permitindo maior disponibilidade para a empresa receptora.

929. Com relação à especificidade, como dito há um claro foco em determinados setores, como explicado no item anterior, enquadrando-se no § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, e, de forma decisiva, considerando que a atuação do banco está declaradamente vinculada às exportações e é nesse contexto que são os empréstimos concedidos, há evidências de que se configura como subsídio proibido por ser vinculado às exportações, portanto presumidamente específico, nos termos do art. 8º, inciso I, do Regulamento Brasileiro, e sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.5.9 Cálculo

930. Considerando a ausência de resposta de respostas por parte dos produtores/exportadores e falta de colaboração do governo em responder aos questionamentos da SDCOM, foram utilizados os fatos disponíveis nos autos.

931. Neste contexto, considerando que restou provada a existência de empréstimos preferenciais, restando a lacuna acerca dos montantes envolvidos, após sopesar as informações disponíveis nos autos, utilizou-se como melhor informação disponível o cálculo da autoridade da União Europeia no já citado caso, em que foi calculado o montante de 1,84% neste programa. Esta SDCOM não foi convencida de que, para este específico programa, o cálculo proposto pela peticionária razoavelmente preenche as lacunas presentes.

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)	Benefício Efetivo (% FOB)
Todas as Empresas	37,60	1,84%

Fonte: Melhor informação disponível - Decisão da autoridade da União Europeia.

Elaboração: SDCOM

4.2.6 Programa 7 - Bonded zones

4.2.6.1 Fatos apurados sobre o programa

932. Segundo apurado pela SDCOM no decorrer do processo, em especial na visita in loco, as bonded zones são áreas controladas pela alfândega da Indonésia, na qual as empresas podem operar com a finalidade de produção e vender o produto processado, seja para a Indonésia ou para exportação. Em resumo, funcionariam como um tipo de zona de processamento - o material é importado, processado e vendido (para exportação ou internamente).

933. Sobre o funcionamento do programa, conforme Artigo 20 da MOF Regulation 131/2018, o programa bonded zone é um arcabouço legal que dá acesso aos outros programa de suspensão de impostos, o que no Regulamento se conhece como PDRI (tax in the framework of imports). Uma vez que a empresa tem a licença de bonded zone, esta tem incentivo por meio da suspensão do pagamento de direitos de importação, de IVA (10%) nas importações e de income tax nas importações (2,5%). Esse income tax nas importações, gerenciado pelo customs é diferente do corporate income tax, tratado neste Parecer no programa 8, pois funciona como um crédito que entra no cálculo do corporate income tax. Os incentivos fiscais no âmbito das bonded zones ocorrem desde a construção da planta, com a suspensão do IVA que seria recolhido, o que também ocorre uma vez que ela passa a operar.

934. Os artigos 3.º, 4.º e 16.º estabelecem os seguintes requisitos: (1) ser uma empresa indonésia; (2) ser estabelecido em uma zona industrial alfandegada na Indonésia; (3) para realizar a produção atividades na zona alfandegada ou ser usina na zona alfandegada; (4) importar matérias-primas ou produtos para posterior processamento; (5) exportar os bens finais produzidos com os bens importados. Desta forma, se o bem é exportado ou resta permanentemente dentro da bonded zone, também não é devido imposto.

935. O GOI informou à SDCOM que a PT IRNC e suas relacionadas PT Sulawesi Mining Investment, PT Tsinghan Steel Indonesia, PT Tsinghan Stainless Steel Indonesia e PT Indonesia Guang Ching Nickel and Stainless Steel Industry estão dentro de uma bonded zone. Entretanto, quando solicitadas as licenças de bonded zone para tais empresas, o GOI informou que só poderia fornecer a licença da PT IRNC (Ruipu), e não das demais, que, segundo o GOI não seriam empresas investigadas.

936. O GOI também não cooperou com relação aos montantes envolvidos, haja visto que durante a visita in loco informou não ser possível, por questões de confidencialidade, verificar os montantes por ele reportados para o programa.

4.2.6.1.1 Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

937. O programa é regulado pela MOF Regulation 131/2018, e anteriormente o foi pela MOF Regulation 147/2011. Além disso, aplicável também o regulamento de implementação do citado normativo do MoF, cujo número é Regulation 2/BC/2019, do Director general for customs and excise.

4.2.6.1.2 Contribuição financeira

938. A contribuição financeira do programa reside no fato de que as empresas que tiveram acesso ao programa passaram a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa. A referida contribuição financeira gera benefícios a seus receptores, já que aumenta a liquidez das empresas, que

passavam a contar com recursos adicionais oriundos do não recolhimento, por parte do Governo da Indonésia, de receitas devidas, conforme art. 4º, II, "b", do Decreto nº 1.751/95.

4.2.6.1.3 Especificidade

939. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados apontam a expressa limitação da concessão da contribuição financeira a empresas localizadas dentro de uma região geográfica situada no interior da jurisdição da autoridade outorgante, consoante art. 7º do Decreto nº 1.751, de 1995. Os fatos disponíveis no processo indicam ainda, consoante a política industrial da Indonésia e intenções expostas pelo governo da Indonésia, um direcionamento ao setor de aço inoxidável e ao IMIP em particular, nos termos do art. 6º, § 3º, do Regulamento Brasileiro, configurando-se também como subsídio específico de fato, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias. Há, neste contexto, evidência advinda da decisão da autoridade europeia, que indica que o GOI exerce discricionariedade na concessão da licença de bonded zone, mesmo para as empresas que estão teoricamente dentro da zona especial. Por fim, tem-se ainda evidências de que o programa é vinculado às exportações, sendo presumidamente específico.

4.2.6.1.4 Manifestações prévias à Nota Técnica sobre o programa

940. O GOI afirmou em sua resposta ao questionário que "existe uma fiscalização rigorosa da aduana" e que "como a Zona Alfandegada é território alfandegário neutro, onde os direitos e impostos de importação não podem ser arrecadados, este programa não constitui contribuição financeira para empresas que operam como bonded zone".

941. Também afirmou o GOI que o programa aplicar-se-ia a todos os setores da indústria e regiões sem limitação, e que, como tal, este programa não seria específico.

942. Instado no pedido de informações complementares a explicar com maiores detalhes os motivos pelos quais o GOI acredita que o programa não confere benefícios, o GOI afirmou que:

At the outset, goods entering a Bonded Zone are not yet considered as fully imported goods. Please see Para Article 2 MOF Regulation No 147 of 2011 concerning Bonded Zone where Bonded Zone is defined as a custom are and is completely under the supervision of the Directorate General of Customs and Excise. By this understanding, Customs cannot collect import duty, income tax, value-added tax (VAT), luxury tax, and excise upon the goods as long as they are located inside the Bonded Zone. In light of goods inside the Bonded Zone, they are not subject to taxes and customs duties until they leave the Bonded Zone, hence there is no revenue forgone in the sense of the difference between the import duty on import and the income tax and import duty paid on imports.

Indonesian Customs Authority also implements a very strict control on the movement of goods in the Bonded Zone area through the presence of Customs office in each Bonded Zone whereby an integrated electronic system fully operated. This allows full control of Customs to companies having Bonded Zone status and as such no excess of duty or tax exemption including for import duty of machinery in the Bonded Zone. Therefore, programs in Bonded Zone are not countervailable and no investigation should be established upon the program.

943. A Aperam, em manifestações de 25 de julho de 2022 e de 8 de setembro de 2022, diante das dificuldades causadas pela falta de cooperação por parte do governo e das empresas produtoras/exportadoras indonésias no presente processo, apresentou metodologia e simulação de cálculos dos subsídios concedidos pelo Governo da Indonésia aos produtores/exportadores do produto objeto da investigação, buscando suprir as informações que deixaram de ser apresentadas pelas partes indonésias, o que permitiria à autoridade investigadora analisar, da forma mais completa e apropriada possível, a concessão dos subsídios sob análise no processo em tela.

944. A Aperam, em manifestação de 9 de setembro de 2022, sustentou que o Governo da Indonésia teria afirmado que "IRNC has established itself as Bonded Zone and thus by nature entails own facilities" e que "IRNC never benefits from facilities under Industrial Estate and no downstream producer in Industrial Estate." Entretanto, conforme seria analisado em relação a programas anteriores, tanto a IRNC como outras empresas do mesmo Grupo, de fato, se utilizariam de subsídios concedidos em tais programas.

945. Acrescentou que, em sua resposta ao pedido de informações complementares ao Questionário enviado pela SDCOM, o Governo da Indonésia teria alterado sua informação, indicando que a "PT Sulawesi Mining Investment was granted a Bonded Zone status on 26 September 2018", que a "PT Guang Ching Nickel and Stainless Steel Alloy was granted a Bonded Zone status on 27 September 2018", que a "PT Indonesia Tsinghan Stainless Steel was granted a Bonded Zone status on 4 September 2018" e que a "PT Tsinghan Steel Indonesia was granted a Bonded Zone status on 27 September 2018". Portanto, além da IRNC, as quatro empresas mencionadas obtiveram, praticamente de forma simultânea, o status de bonded zone.

946. Durante a visita de verificação realizada no Governo da Indonésia, como constaria no respectivo relatório, "[f]oi informado que a PT IRNC e suas relacionadas PT Sulawesi Mining Investment, PT Tsinghan Steel Indonesia, PT Tsinghan Stainless Steel Indonesia e PT Indonesia Guang Ching Nickel and Stainless Steel Industry estão dentro de uma bonded zone." Entretanto, instado pela equipe da SDCOM a fornecer as licenças de bonded zones de tais empresas, "o GOI teria informado que só poderia fornecer a licença da PT IRNC (Ruipu), e não das demais, que não eram investigadas."

947. Mesmo no que diria respeito apenas aos dados da IRNC, como constaria no Relatório da visita de verificação no Governo da Indonésia, este apenas teria exibido à equipe da SDCOM tabela com montantes que se refeririam à PT IRNC, porém, relativa apenas a dois anos, e tendo informado que não seria possível a comprovação dos dados de tal tabela.

948. A peticionária concluiu que restaria claro, portanto, que o não-fornecimento das informações e documentos solicitados pela SDCOM, simplesmente demonstraria a falta deliberada de colaboração por parte do Governo da Indonésia nessa investigação, prejudicando a devida análise dos fatos pela autoridade investigadora.

4.2.6.1.5 Manifestações posteriores à Nota Técnica sobre o programa

949. O GOI afirmou em sua manifestação final que mercadorias que entram em uma "bonded zone" não são consideradas totalmente importadas, assim, não podem ser recolhidos imposto de importação, imposto de renda, imposto sobre valor agregado (IVA), 'luxury tax' e etc. As "bonded zone" são internacionalmente reconhecidas e são consistentes com as regras multilaterais, sendo supervisionadas estritamente pela alfândega, como visto na visita in loco. Sendo um território neutro, não há contribuição financeira. Ademais, o programa de "bonded zone" se aplica a empresas de todos os setores e regiões, não havendo especificidade.

950. A peticionária, em sua manifestação final, reafirmou as conclusões da SDCOM sobre o programa.

4.2.6.1.6 Comentários da SDCOM sobre as manifestações

951. Com relação às alegações de que o programa não confere benefícios e acerca da fiscalização das bonded zones, apesar de previsto no regulamento, o GOI não foi capaz de fornecer evidências da fiscalização realizada. Ao ter sido solicitado durante a visita in loco um relatório de monitoramento de bonded zone, o GOI não foi capaz de fornecê-lo. Deste modo, a autoridade não teve como apurar se há ou não o devido controle ou ainda a devolução em excesso dos impostos suspensos, sendo que há evidências de que, ao menos no passado, o programa já foi utilizado incorretamente. Os argumentos trazidos pelo GOI em sede de manifestação final nada trouxeram de novo, e a alegada supervisão não pode ser comprada na visita, como já dito.

952. Acerca da alegada falta de especificidade do programa, o GOI não respondeu a conteúdo às perguntas 12 e 13 do questionário que permitiriam à SDCOM avaliar a especificidade do programa, motivo pelo qual se utilizou os fatos disponíveis, que indicam, consoante a política industrial da Indonésia e intenções expostas pelo governo da Indonésia, um direcionamento ao setor de aço inoxidável e ao IMIP em particular. Salienta-se que o GOI reiterou o argumento pela alegada falta de especificidade em sede de manifestação final, mas nada comentou acerca do fato de não ter respondido as perguntas conforme solicitado, impedindo a SDCOM de corretamente avaliar tal ponto. Deste modo, reitera-se a conclusão acerca desse programa.



4.2.6.1.7 Conclusão
953. A SDCOM concluiu que o programa bonded zones trata-se de incentivo que se configura em subsídio, já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea "b", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, posto que deixou o GOI de recolher receitas públicas devidas.
954. Com relação à especificidade, tendo em vista a ausência de resposta completa ao questionário nos itens pertinentes, como apontado acima, e considerando que os elementos de prova apresentados até a data considerada neste documento apontam o direcionamento do programa no contexto das políticas que privilegiam os produtores de aço inoxidável, setor tido como prioritário nos planos do governo, tem-se que o programa configura-se como subsídio específico de fato, nos termos do art. 6º, § 3º, do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias. Há ainda especificidade regional, a teor do art. 7º do Decreto nº 1.751, de 1995, e evidências de que o programa é vinculado às exportações, sendo presumidamente específico.
4.2.6.1.8 Cálculo
955. Utilizou-se como fatos disponíveis para tal programa a decisão da autoridade da União Europeia, cuja investigação versa sobre produtos e produtores equivalentes aos aqui tratados. Em dita investigação a autoridade apurou o montante de 1,18% para o programa bonded zones.

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)	Benefício Efetivo (% FOB)
Todas as Empresas	24,11	1,18%

Fonte: Melhor informação disponível - Decisão da autoridade da União Europeia.

Elaboração: SDCOM
4.2.7 Programa 8 - Incentivos fiscais diretos
956. Com relação aos programas fiscais, pontua-se que o GOI, na visita in loco, não forneceu qualquer documentação acerca da habilitação, avaliação da concessão e da efetiva concessão dos montantes envolvidos nos programas ou ainda acerca de qualquer monitoramento realizado, alegando se tratar de informação fiscal confidencial, e que deveria ser solicitada às empresas que receberam.
4.2.7.1 Programa 8.1 - Redução do imposto de renda para grandes investimentos
4.2.7.1.1 Fatos apurados acerca do programa
957. O programa foi estabelecido em 15 de agosto de 2011, renovado e modificado pela primeira vez em 14 de agosto de 2015 pela Portaria do Minister of Finance - MoF - nº 159/2015, e parcialmente modificado pela segunda vez em 27 de junho, 2016 pelo Regulamento do MoF n.º 103/2016, renovado pela segunda vez em 4 de abril de 2018 pelo Regulamento do MoF n.º 35/2018 e renovado pela terceira vez em 27 de novembro de 2018 pelo Regulamento do MoF nº 150/2018.
958. Na redação mais atual para o programa, conforme do Regulamento MoF nº 150/2018, é estabelecida uma redução de até 100% na alíquota do Imposto de Renda das Empresas (Corporate Income Tax) para as empresas de classificação "pioneer industry" que realizarem um novo investimento de capital de, pelo menos, 100 bilhões de rúpias da Indonésia (Rp ou IDR). Nos termos do artigo 2º do citado regulamento:

Investimentos (Rupias da Indonésia)	Percentual de Isenção Fiscal
De pelo menos 500 bilhões	100%
Entre 100 bilhões e 500 bilhões (exclusive)	50%

959. Com relação ao período, o parágrafo 4º do artigo 2º estabelece um período entre 5 e 20 anos após o início da produção comercial, sendo que, quanto maior o investimento, maior a duração da isenção ou redução fiscal, conforme tabela a seguir:

Investimentos (Rupias Indonésia)	Período de Isenção Fiscal
De 500 bilhões a 1 trilhão	5 anos
De 1 trilhão a 5 trilhões	7 anos
De 5 trilhões a 15 trilhões	10 anos
De 15 trilhões a 30 trilhões	15 anos
Acima de 30 trilhões	20 anos

960. Além disso, para os dois anos seguintes ao término das reduções ou isenções fiscais acima citadas, o Regulamento estabelece uma redução de 50% no CIT para os investimentos iguais ou superiores a 500 bilhões de rúpias e de 25% para os investimentos entre 100 e 500 bilhões de rúpias. Conforme tradução submetida pelo GOI:

Article 2
(1) Corporate Taxpayers making new investments in Pioneer Industry may obtain Corporate Income Tax Deduction on income received or gained from their Main Business Activities.
(2) The new capital investment as referred to in paragraph (1) shall at least be Rp100.000.000.000,00 (one hundred billion rupiah).
(3) Corporate Income Tax deduction as referred to in paragraph (1) shall be as follows
a. 100% (one hundred percent) of the Corporate Withholding Tax payable for new investments as referred to in paragraph (1) of at least Rp500.000.000.000,00 (five hundred billion rupiah); and
b. 50% (fifty percent) of the Corporate Withholding Tax payable for new investments as referred to in paragraph (1) of at least Rp100.000.000.000,00 (one hundred billion rupiah) and maximum less than Rp500.000.000.000,00 (five hundred billion rupiah).
(4) The term of Corporate Income Tax deduction as described in paragraph (3) point a shall be given based on the following provisions:
a. for five (5) fiscal years for new investment and the planned investment at least Rp500.000.000.000,00 (five hundred billion rupiah) and less than Rp1.000.000.000.000,00 (one trillion rupiah);
b. for 7 (seven) fiscal years for new investment with planned investment of at least Rp1.000.000.000.000,00 (one trillion rupiah) and less than Rp5.000.000.000.000,00 (five trillion rupiah);
c. for 10 (ten) fiscal years for new investment with planned investment of at least Rp5.000.000.000.000,00 (five trillion rupiah) and less than Rp15.000.000.000.000,00 (fifteen trillion rupiah);
d. for 15 (fifteen) fiscal years for new investment with planned investment of at least Rp15.000.000.000.000,00 (fifteen trillion) and less than Rp30.000.000.000.000,00 (thirty trillion rupiah);
e. for 20 (twenty) fiscal years for new investment with planned investment of at least Rp30.000.000.000.000,00 (thirty trillion rupiah).
(5) The term of Corporate Income Tax deduction as described in paragraph (3) point b shall be given for five (5) fiscal years.
(6) After the expiry of the term of provision of Corporate Income Tax deduction as referred to in paragraph (4) or paragraph (5), taxpayers shall be given of Corporate Income Tax deduction as follows:
a. 50% (fifty percent) of the Corporate Withholding Tax payable for the next two (2) years for new investment as referred to in paragraph (3) point a; or
b. 25% (twenty five percent) of the Corporate Withholding Tax payable for the next two (2) years for new investments as referred to in paragraph (3) point b.
961. O artigo 3º do Regulamento 150/2018 da Indonésia fornece uma lista de indústrias consideradas pioneiras, incluindo a indústria de base metálica a montante (ferro, aço e não aço):
Article 3 (1) In order to obtain Corporate Income Tax deduction as referred to in Article 2 paragraph (1) corporate Taxpayers must meet the following criteria:
a. it is a Pioneer Industry;
b. it is an Indonesia's corporation;
c. it is a new investment to which it has not been issued a decision on the granting or notification concerning the rejection of Corporate Income Tax deduction;

d. it has an investment plan of at least Rp100.000.000.000,00 (one hundred billion rupiah); and
e. it meets the provision of debt and capital ratio as referred to in the Regulation of Minister of Finance concerning the determination of the company's debt and capital ratio for the purpose of calculating withholding tax.
(2) Pioneer Industry as referred to in paragraph (1) a includes:
a. upstream base metal industry:
1. steel; or
2. non-steel, without or with its integrated derivatives; (...) (grifo nosso)
962. Em suma, as empresas precisam cumprir cinco condições para serem elegíveis para receber a isenção:
ser uma Indústria Pioneira;
ser uma empresa estabelecida na Indonésia;
ser um novo investimento, para o qual ainda não foi emitida uma decisão sobre a redução do imposto de renda das empresas;
o valor do investimento deve ser de, pelo menos, Rp 100 bilhões; e
a empresa deve cumprir os requisitos legais da relação dívida/patrimônio, de 4/1.

963. Cabe notar que, embora possam pertencer a grupos internacionais, os produtores de aço inoxidável na Indonésia investigados foram incorporados como entidades jurídicas indonésias, sendo elegíveis, portanto, à redução do imposto de renda. De acordo com o presente Regulamento, e dado o investimento limitado necessário para se beneficiar da redução de impostos, para os fins de determinação final, conforme elementos dos autos tem-se que todos os produtores de aço inoxidável indonésios, integrados ou não, são elegíveis para este regime de subsídios.

964. Tem-se, ainda, que a solicitação de apoio no âmbito do programa é recebida pelo BKPM pelo sistema OSS, entidade que então elabora uma carta de recomendação ao MoF atestando se é recomendada a concessão ou não. O MoF é o órgão responsável pela condução e acompanhamento do programa.

965. O GOI apontou em sua resposta ao questionário que a empresa PT IRNC participou do programa, e que nenhuma outra empresa de seu grupo teve concedida assistência. Entretanto, tal informação não pode ser comprovada, pois o GOI informou, na visita in loco, que não poderia fornecer sequer qualquer documentação referente à habilitação e uso do programa, pois esta tem caráter confidencial e deveria ser demandada diretamente à empresa PT IRNC (PT Ruipu). O GOI tampouco respondeu às perguntas que permitiriam à SDCOM avaliar a distribuição da assistência no âmbito do programa entre os setores contemplados.

966. Considerando ainda que a SDCOM não recebeu qualquer resposta ao questionário do produtor/exportador, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis, quais sejam, as informações que constam dos autos.

4.2.7.1.2 Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)
967. O programa é regulado pelo Regulamento do MoF nº 150, de 2018.
4.2.7.1.1 Contribuição financeira
968. A contribuição financeira do programa reside no fato de que as empresas que tiveram acesso ao programa passaram a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa. A referida contribuição financeira gera benefícios a seus receptores, já que aumenta a liquidez das empresas, que passavam a contar com recursos adicionais oriundos do não recolhimento, por parte do Governo da Indonésia, de receitas devidas, conforme art. 4º, II, "b", do Decreto nº 1.751/95.

4.2.7.1.2 Especificidade
969. São elegíveis as empresas conforme estabelecido pelo Regulamento, em especial as pertencentes aos setores de "pioneer industry" e que realizem um investimento de no mínimo 100 bilhões. Deste modo, tem-se configurada a especificidade de direito do programa, nos termos do art. 6º, caput, do Decreto nº 1.751/1995, uma vez que o normativo limita o programa a determinadas empresas pioneiras, dentre as quais as empresas da cadeia siderúrgica.

4.2.7.1.3 Manifestações prévias à Nota Técnica acerca do programa
970. A PT IRNC, em sua manifestação de 09 de setembro de 2022, afirmou que a IRNC foi a única empresa, como alegado pelo GOI, que se beneficiou do Tax Holiday conferido em referido programa, de modo que suas partes relacionadas não foram beneficiadas.

971. Afirma ainda que "os relatórios auditados das demais partes relacionadas ([CONFIDENCIAL]) apresentam nenhum tax holiday deduzido do imposto de renda, como essa autoridade verificadora pode constatar". Sugere como melhor informação disponível o percentual de 1,65% calculado pela autoridade investigadora da União Europeia, o qual seria, na sua opinião, consistente com as informações de fato prestadas pelo GOI e pela IRNC, já que, na sua opinião, o cálculo trazido pela peticionária "engloba subsídios recebidos no imposto de renda por suas partes relacionadas sem qualquer embasamento fático".

972. A Aperam, em manifestação de 9 de setembro de 2022, reiterou suas exposições anteriores na petição e suas informações complementares, em especial no que diz respeito aos Government Regulation 18 of 2015, Ministry of Finance Regulation 89 of 2015 e Government Regulation 9 of 2016.

973. Destacou, ainda, que o Ministry of Finance Regulation 35 of 2018 teria estabelecido uma redução de 100% na alíquota do Imposto de Renda das Empresas (CIT) para as empresas que realizarem um novo investimento de capital de, pelo menos, 500 bilhões de rúpias da Indonésia (Rp). Tal Regulamento, entretanto, teria sido substituído pelo Regulamento do Ministério da Economia 150, de 2018, que teria mantido a mesma redução de 100%, porém, apenas a empresas cujo novo investimento fosse de, ao menos, Rp 500 bilhões.

974. Como se verificaria, o mencionado Regulamento estabeleceria, também, uma redução de 50% na alíquota do Imposto de Renda das Empresas para novos investimentos entre Rp 100 bilhões e Rp 500 bilhões.

975. Defendeu que em todos os casos, os subsídios estabelecidos confeririam um benefício igual ao montante da receita abdicada pelo governo e dos direitos não recolhidos pelo governo.

976. Destacou que a Nickel Mines, em sua parceria com o Grupo Tsingshan, teria obtido a redução de 100% do valor do Imposto de Renda, com base no mencionado Regulamento do Ministério da Economia 35/2018, para o projeto Hengjaya Nickel, conforme informado em seu sítio eletrônico e já apresentado na petição. Ademais, a Nickel Mines teria obtido as mesmas concessões financeiras em relação a seu projeto Ranger Nickel, também em parceria com o Grupo Tsingshan, conforme informa em seu sítio eletrônico e apresentado na petição.

977. Essas reduções de impostos se qualificariam, portanto, como uma contribuição financeira por parte de um governo sob a forma de uma receita governamental que, de outra forma, é perdoada ou não recolhida, nos termos do item b) do inciso II do art.4º do Decreto 1.751/95 e do Artigo 1.1(a)(1)(ii) do Acordo SMC.

978. Destacou também que o Governo da Indonésia, em sua resposta ao Questionário enviado pela SDCOM, teria confirmado que o programa Tax Holiday está em vigor e que foi concedido à empresa IRNC. Acrescentou que, entre 2018 e março de 2020, as indústrias no setor de "Upstream Metal Industry" teriam representado 9 das 19 concessões do benefício do Tax Holiday. Em relação à região Central Sulawesi, esta teria representado, no mesmo período, 8 das 18 concessões reportadas de tal benefício.

979. Ainda, conforme constaria no Relatório da Visita de Verificação no Governo da Indonésia, haveria programas relacionados a benefícios oriundos de depreciação acelerada. Nesse caso, o Ministry of Finance Regulation apresentaria, em seu apêndice 2, lista de setores e regiões aos quais se destina o benefício, sendo que o número 26 diz respeito ao "nickel mining" e o programa estaria disponível para todas as regiões com a exclusão de algumas, tendo sido verificado que está disponível para Morowali.

4.2.7.1.4 Manifestações posteriores à Nota Técnica acerca do programa
980. A PT IRNC, em sua manifestação final, aduziu que "normalmente relatórios auditados são considerados o "parâmetro" de verificação de informações submetidas pelo exportador para a autoridade, justamente por serem emitidos por um terceiro independente, os auditores externos. Deste modo, os relatórios auditados, via de



regra, não possuem força probante de meros indícios, mas constituem-se, pelo contrário, no "parâmetro" de comparação para as demais informações de cunho contábil-financeiro aportadas pela empresa investigada". Assim, a PT IRNC comentou que entende não haver como se atribuir força probante maior ao cálculo proposto pela Peticionária, que considera que as empresas do grupo receberam o benefício do Tax Holiday, em detrimento do que é afirmado pelos relatórios auditados, que apontariam que nem todas as empresas do grupo receberam tais benefícios.

4.2.7.1.5 Dos comentários da SDCOM

981. Nos termos do § 5º do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995: "ao se formular as determinações levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e que, portanto, possam ser utilizadas ainda que não estejam de forma adequada sob todos os aspectos.". Tem-se aí um requisito imprescindível encontrado no uso de "informações verificáveis".

982. Neste contexto, a apresentação de relatórios auditados não é suficiente para trespassar tal requisito e ser possível a utilização no caso, que exige não apenas meros indícios, mas evidências do que se alega. No presente caso não se trata de informação verificável, já que a ausência de resposta ao questionário por parte da PT IRNC impediu qualquer verificação (lembrando ainda que o GOI se recusou a fornecer comprovações específicas de cada empresa, alegando confidencialidade) para a adequada verificação de tal programa, indispensável a verificação dos tax returns das empresas envolvidas por parte desta SDCOM.

983. Ademais, não se pode esquecer, como o fez a PT IRNC em sua manifestação final, que ditos relatórios não são públicos, e não estão livremente acessíveis nem para esta autoridade, nem para as demais partes interessadas exercerem o contraditório. Ainda que estivessem disponíveis livremente, de todo modo seria imprescindível a verificação dos dados neles contidos. Caso contrário nunca seria necessária verificação in loco de dados contáveis, bastaria a autoridade ler os relatórios auditados em todas as investigações. Não se pode olvidar, ainda, que já ocorreu em outras investigações de a SDCOM ter descoberto incorreções (intencionais ou não) em relatórios auditados. Não procede, portanto, o argumento da PT IRNC.

984. Deste modo, considerando os fatos disponíveis nos autos, a SDCOM entende que a teor da legislação aplicável, a melhor informação disponível nos autos é o trazido pela peticionária, haja visto que: i) a manifestante não apontou diretamente nenhuma mácula no cálculo realizado, apenas o refutou genericamente; ii) o texto da decisão da autoridade da União Europeia é demasiadamente sucinto, e como a SDCOM não teve acesso à documentação a qual teve acesso a autoridade, não há como saber qual foi a documentação analisada neste programa específico.

985. Sobre o argumento trazido na manifestação final sobre a União Europeia, repise-se que não se sabe qual foi a documentação analisada neste programa específico - inclusive na presente investigação tem-se exemplo cabal de como pode ter a autoridade da União Europeia não ter tido acesso a certos documentos (in casu, a documentação oficial encontrada pela SDCOM sobre o enquadramento do IMIP no programa de fornecimento de eletricidade, aparentemente não analisada pela EU). E aqui também cabe ressaltar que a sugestão da PT IRNC equivaleria a simplesmente transplantar decisões de outras autoridades sem qualquer senso crítico, o que poderia levar à sugestão - em último caso - de sequer investigar e somente aplicar o mesmo montante de outras autoridades para todos os programas. Quando adequado esta SDCOM aplicou o calculado pela União Europeia, inclusive quando a peticionária havia sugerido um cálculo mais elevado - por exemplo, no programa de empréstimos preferenciais a peticionária tinha sugerido um montante de US\$ 195,81/t ou 9,58%, e foi utilizado como melhor informação disponível o cálculo da União Europeia, de 1,84% ou US\$ 37,60/t. Em sede de uso dos fatos disponíveis, esta autoridade obviamente não leva em consideração o montante a ser aplicado, mas sim qual é a informação que melhor preenche as lacunas deixadas pela falta de colaboração das partes.

986. Digno de destaque, ainda, é o fato de que a PT IRNC continuou sem atacar nenhum ponto do cálculo realizado, muito embora tenha sido detalhadamente apurado no cálculo quais seriam os valores de receita e lucro das empresas do grupo Tsingshan (com base nas informações disponíveis). Ora, se como alegado não houve participação de certas empresas do grupo no programa, a PT IRNC teve ampla oportunidade de contra-argumentar no sentido da falta de lucro e de participação no programa. Reitera-se ainda que a SDCOM somente buscou os fatos disponíveis ante a total falta de colaboração por parte dos produtores/exportadores, que não responderam ao questionário, conforme já pontuado, e do Governo da Indonésia, que se negou a fornecer quaisquer dados concretos acerca da utilização, por parte das empresas, deste e de todos os outros programas.

987. A SDCOM pontuou ainda na Nota Técnica estar surpresa com a confidencialidade dos nomes de suas empresas relacionadas trazida pela PT IRNC em sua manifestação prévia à Nota Técnica, por ser tal informação de notório conhecimento público, como presente no próprio relatório 2017 do IMIP ou na decisão da autoridade da União Europeia. Ao ocultar tais nomes, dificultou sobremaneira o contraditório das demais partes interessadas, que sequer tinham condição de saber qual o nome das empresas e verificar se procede a informação expressa na manifestação. Ainda que tal fato não seja determinante para a rejeição da documentação acostada, é elemento que não pode ser desconsiderado. Ressalta-se que, para os fins de manifestação final, a PT IRNC levantou o sigilo dos nomes. Ainda que as outras partes não tenham tido tempo hábil de considerar o levantamento (já que a manifestação da PT IRNC só foi protocolada no fim do prazo), a própria SDCOM já o tinha levantado a partir da Nota Técnica.

4.2.7.1.6 Conclusão

988. A SDCOM concluiu que o programa de redução/isenção do imposto de renda para grandes investimentos trata-se de incentivo que se configura em subsídio, já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea "b", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, posto que deixou o GOI de recolher receitas públicas devidas.

989. Com relação à especificidade, tendo em vista a ausência de resposta completa ao questionário nos itens pertinentes, como apontado acima, e considerando que os elementos de prova dos autos apontam expressamente a existência de políticas de modo a privilegiar os produtores de aço inoxidável, setor tido como prioritário nos planos do governo, tem-se que o programa configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º, caput, do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.7.1.7 Cálculo

990. O cálculo do benefício levou em consideração os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

991. Neste contexto, a SDCOM considerou razoável o cálculo apresentado pela peticionária, que, apesar de disponível nos autos desde julho de 2022, não levantou quaisquer críticas das demais partes interessadas - não sendo a mera crítica genérica sobre suposta ausência de embasamento fático apta a desacreditar o uso do cálculo apresentado pela peticionária - haja visto que a própria manifestante, se houvesse colaborado com a investigação, poderia ter fornecido todas as evidências de que necessitaria a SDCOM para o cálculo mais preciso possível sem forçar o uso dos fatos disponíveis.

992. Assim, com base nos dados apresentados pela peticionária, que razoavelmente construiu receita e lucro das empresas envolvidas do grupo Tsingshan, e apurou o montante para o produto objeto da investigação, por meio de sistemática de pass-through considerada adequada pela SDCOM, conforme consta de documento submetido pela Aperam nos autos do processo em 08 de setembro de 2022, considerando ainda uma isenção de 100%, o que é compatível com a legislação aplicável e os montantes envolvidos, alcançou-se para tal programa o montante de 69,37 USD/t.

993.

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)	Benefício Efetivo (% FOB)
Todas as empresas	69,37	3,39

Fonte: Melhor informação disponível - Manifestação da peticionária

Elaboração: SDCOM

4.2.7.2 Programa 8.2 - Isenção de direitos de importação

4.2.7.2.1 Fatos apurados sobre o programa

994. Nos termos do Regulamento nº 176/2009 do MoF, alterado pelos regulamentos nos. 76/2012 e 188/2015, as empresas envolvidas em indústrias produtoras de bens e/ou serviços podem ser isentas de direitos de importação sobre máquinas, bens e materiais.

995. Esta isenção é normalmente concedida por um período máximo de dois anos a partir da decisão sobre isenção de direitos de importação. O objetivo deste Regulamento é apoiar a indústria nacional, como afirma o Regulamento nº 176/2009 do MoF (tradução submetida pelo GOI): "in order to increase domestic investment to strengthen the national economy which faces the global competition, it is necessary to grant an exemption from import duty on the imports of machines, goods and materials for the establishment or development of industry in the frame of investment".

996. De acordo com o artigo 1º do Regulamento MoF nº 176/2009, as máquinas em questão são aquelas utilizadas para construir ou desenvolver indústrias, enquanto que "bens e materiais" abrangem todos os bens ou materiais, independentemente do seu tipo e composição, utilizados como materiais ou componentes para a produção de bens acabados.

997. De acordo com o Regulamento, há limitação ao recebimento de assistência no âmbito dos prestadores de serviços, limitando-se a uma lista de sete indústrias, que estão elencadas no anexo do Regulamento MoF nº 176/2009: "1. Tourism and culture 2. Transportation (for public transportation services) 3. Public health services 4. Mining 5. Construction 6. Telecommunication 7. Port" (grifo nosso). A legislação não estabelece limitação aos produtores de bens.

998. Segundo afirmado pela peticionária, considerada a melhor informação disponível nos autos, as alíquotas do imposto de importação relativas às máquinas classificadas nos capítulos 84 e 85 do Sistema Harmonizado variam em torno de 5%.

999. Durante a visita in loco, ao ser questionado o GOI acerca do programa, os servidores da SDCOM foram informados que a equipe do BKPM responsável pelo programa não estava disponível para explicações. Conforme relatado no relatório da visita:

Perguntados sobre as Regulations MOF 72/2012 e MOF 188/2015, que também tratam de isenção de impostos, foi explicado que se trata de incentivo temporário no âmbito de investimento para construção sendo tal programa gerenciado pelo BKPM, pois diz respeito aos investimentos de importação de máquinas, por exemplo, realizados, e não sobre os produtos em uma bonded zone. É importante no âmbito do programa saber se a isenção ocorre antes ou depois da construção, pois uma vez passados 2 anos, a empresa pode aplicar para uma bonded zone. Foi ainda ressaltado que, ao final, a empresa tem a mesma isenção sob os dois programas, e não haveria recebimento em excesso. Perguntados se a equipe do BKPM estava disponível para explicar o funcionamento do programa, foi dito que a equipe do BKPM acreditava que sua participação encerraria na quarta-feira, ao que os servidores da SDCOM responderam que as letras d) e e) da seção VAT exemptions foram postergadas para sexta-feira. O GOI respondeu que iria verificar a possibilidade de comparecerem em vídeo conferência online, sendo que a verificação foi encerrada sem que a equipe do BKPM tenha participado na sexta-feira.

1000. Assim, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Regulamento brasileiro, os fatos disponíveis no processo.

1001. Tampouco puderam ser avaliadas as alegações do GOI acerca da vigilância e monitoramento do programa.

4.2.7.2.2 Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

1002. O programa é regulado pelo Regulamento MoF nº 176/2009, conforme alterações posteriores, tendo sido a última realizada pelo Regulamento MoF nº 188/2015.

4.2.7.2.1 Contribuição financeira

1003. A contribuição financeira do programa reside no fato de que as empresas que tiveram acesso ao programa passaram a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa. A referida contribuição financeira gera benefícios a seus receptores, já que aumenta a liquidez das empresas, que passavam a contar com recursos adicionais oriundos do não recolhimento, por parte do Governo da Indonésia, de receitas devidas, conforme art. 4º, II, "b", do Decreto nº 1.751/95.

4.2.7.2.2 Especificidade

1004. De acordo com o Regulamento MoF nº188/2015, o programa é acessível a todas as empresas produtoras de bens e 7 setores de serviços, dentre os quais o da mineração.

1005. Pontua-se que, tendo em conta que o GOI não forneceu as informações solicitadas necessárias para avaliar as empresas que de fato obtiveram assistência no âmbito do programa, conforme perguntas do questionário, e que não logrou a SDCOM verificar a resposta ao questionário para este programa quando da visita in loco, conforme será detalhado na seção seguinte, para fins de Determinação Final foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis.

1006. Neste contexto, tendo a ausência de colaboração do GOI neste programa impedido a avaliação da autoridade forma como o governo distribui ou exerce sua discricionariedade na aprovação das isenções, ante as políticas governamentais expressas na RIPIN 2015-2035 conforme já descrito, os elementos dos processos apontam para a existência de uma especificidade de fato com relação às produtoras investigadas de laminados a frio, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.751/1995, além da especificidade de direito, nos termos do art. 6º, caput, do Decreto nº 1.751/1995 com relação às mineradoras, que estão na cadeia a montante do produto objeto de investigação.

4.2.7.2.3 Manifestações prévias à Nota Técnica acerca do programa

1007. Em sua resposta ao questionário, o GOI afirmou que o programa serviria para atrair e acelerar o desenvolvimento e que, conforme Regulamento MoF nº 176/2009, o programa está aberto para todas as companhias, e por tal motivo, não seria específico. A IRNC pontuou que compartilha o entendimento do GOI de que tal benefício teria caráter geral para qualquer empresa produtora de mercadorias ("goods"), não sendo específico, mas solicita, de todo modo, que seja utilizado como melhor informação disponível o cálculo realizado pela União Europeia.

1008. A Aperam, em manifestação de 9 de setembro de 2022, afirmou que na petição e suas informações complementares estão analisadas as determinações estabelecidas pelo Regulamento 176/2009 do Ministério da Fazenda da Indonésia, alterado pelos regulamentos 76/2012 e 188/2015, segundo os quais as empresas envolvidas em indústrias produtoras de bens e/ou serviços têm direito à isenção de direitos de importação sobre máquinas, bens e materiais.

1009. Afirmou ainda que contrariamente ao alegado pelo Governo da Indonésia, no Anexo ao Ministry of Finance Regulation no. 176/2009 consta a lista de indústrias geradoras de serviços (não prestadoras de serviços) que têm direito à isenção dos direitos de importação de máquinas, bens e materiais, indicando, no item 4, a mineração.

1010. Destacou também que em sua resposta ao Questionário enviado pela SDCOM e ao pedido de informações complementares ao Questionário, o Governo da Indonésia afirmou que "[n]one of producers or exporters of product under investigation participated in and accrued benefit from this program" e que "[n]one of IRNC affiliated companies in Indonesia obtained benefit from Exemption from Import Duties." Entretanto, durante a visita de verificação, o Governo da Indonésia atestou que as empresas do grupo IRNC se utilizaram, sim, de tal programa, conforme atestado no Relatório de Visita In Loco. Entretanto, a despeito de deter todos os dados mencionados, o Governo da Indonésia não apresentou as informações e documentação solicitada pela SDCOM.

1011. Por fim, mencionou que o Governo da Indonésia confirmou que "[t]his program still exist. (sic)"

4.2.7.2.4 Manifestações posteriores à Nota Técnica acerca do programa

1012. A peticionária, em sua manifestação final, reafirmou as conclusões da SDCOM sobre o programa. Acrescentou ainda que os cálculos seriam conservadores, uma vez que foram calculados sobre os preços praticados a remuneração inferior à adequada, e não, como deveria ser, aos preços comparáveis de produtos similares realizadas a preços de mercado.

4.2.7.2.5 Dos comentários da SDCOM



1013. Esta SDCOM ressalta, mais uma vez, o caráter de promoção do desenvolvimento industrial nas políticas do GOI relacionado aos incentivos, como expressado na manifestação do governo. Pontua-se que nenhuma das manifestações teceu quaisquer comentários sobre o cálculo trazido pela peticionária, que foi considerado melhor informação disponível.

1014. Com relação à especificidade, as afirmações do GOI foram desacompanhadas de elementos probatórios, não tendo sequer o GOI respondido às perguntas da SDCOM que permitiriam avaliar eventual especificidade de fato do programa advinda, por exemplo, da maneira como o GOI exerce sua discricionariedade no âmbito do programa. Ademais, a legislação do programa expressamente restringe sua aplicação a apenas alguns setores de serviços, incluindo mineração, o que atesta a existência de especificidade.

1015. Sobre os comentários finais da peticionária, a SDCOM pontua que não foram investigados programas de aquisição das máquinas supostamente a remuneração inferior à adequada. Assim, ainda que possa a peticionária apresentar pleito futuro neste sentido, caso entenda ser o caso, para que alegado programa seja investigado, não há nos autos elementos que permitam à SDCOM concordar com o afirmado.

4.2.7.2.6 Conclusão

1016. A SDCOM concluiu que o programa de isenções dos direitos à importação trata-se de incentivo que se configura em subsídio, já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea "b", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, posto que deixou o GOI de recolher receitas públicas devidas.

1017. Com relação à especificidade, tendo em vista a ausência de resposta completa ao questionário nos itens pertinentes, como apontado acima, e considerando que os elementos de prova apresentados até a data considerada nesta Determinação apontam que o programa está inserido no contexto de incentivos aos produtores de aço inoxidável, conclui-se pela existência de uma especificidade de fato com relação às produtoras investigadas, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.751/1995, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias. Ademais, o setor de mineração está expressamente incluído na lista de setores de serviço com acesso ao programa, configurando-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º, caput, do Regulamento Brasileiro, e portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.7.2.7 Cálculo

1018. A SDCOM considerou razoável o cálculo trazido pela peticionária, neste sentido, a peticionária trouxe metodologia que estimou os custos envolvidos com as aquisições de maquinário por parte das empresas do grupo Tsingshan. A SDCOM alterou o imposto de importação considerado isento em tais importações, pois a Regulation MoF (Ministério da Fazenda) nº 6, de 2017, indica um percentual de 5,0% aplicável à maioria de tais importações de maquinário, ao invés do percentual utilizado pela peticionária. Assim, considerando-se tal isenção do imposto de importação, e considerando-se ainda uma vida útil média de 15 anos (conforme questionário encaminhado), ao se apropriar ao produto objeto da investigação o benefício recebido, por meio de sistemática de pass-through considerada adequada pela SDCOM, conforme consta de documento submetido pela Aperam nos autos do processo em 08 de setembro de 2022, apurou-se um montante de benefício de US\$ 4,36/t.

1019. Ressalta-se ainda que a metodologia trazida pela peticionária não foi objeto de quaisquer comentários das demais partes interessadas.

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)	Benefício Efetivo (% FOB)
Todas as empresas	4,36	0,21

Fonte: Melhor informação disponível - Manifestação da peticionária
Elaboração: SDCOM

4.2.7.3 Programa 8.3 - Reduções e isenções de IVA sobre máquinas e equipamentos

1021. De acordo com a Lei nº 8/1983, on VAT of Goods and Services and Tax of Luxury Goods Sale, o GOI estabeleceu que para atividades produtivas em determinados setores, a compra e importação de determinados bens tributáveis poderá ser isenta do imposto sobre o valor agregado (IVA, em inglês Value Added Tax - VAT), sujeita a novas estipulações previstas nas normas governamentais. Uma lista limitada desses bens estratégicos está prevista no artigo 1º da Lei 8/1983 e inclui máquinas e equipamentos de fábrica que são utilizados diretamente no processo de produção de bens tributáveis (excluindo peças de reposição). Como tal, essa isenção é prevista na importação e compra de máquinas e equipamentos para atividades de mineração, incluindo as cadeias a montante e a jusante, abarcando, portanto, as máquinas envolvidas no processo de produção de aço inoxidável.

1022. Neste contexto, tem-se que o Regulamento MoF nº 176/2009, assim como o Regulamento Governamental nº 81/2015, respectivamente, delimitam certos bens tributáveis estratégicos importados ou transferidos que são isentos do IVA.

1023. Por sua vez, o Regulamento do Governo nº 81, de 2015, em seus próprios termos "a fim de incentivar ainda mais o desenvolvimento nacional, por meio da concessão de incentivos fiscais de tributação na forma de Isenção da Aplicação de Imposto sobre Valor Agregado na importação e/ou aquisição de Determinadas Mercadorias Tributáveis que são de natureza estratégica em determinados setores de negócios", determina que certos bens tributáveis estratégicos importados ou adquiridos são isentos do IVA, conforme artigo 1:

Artigo 1

(1) Determinadas mercadorias tributáveis que são de natureza estratégica, cuja importação estão isentas da aplicação do Imposto sobre o Valor Agregado, incluem:

a. máquinas e equipamentos de fábrica que constituam uma unidade, instalada ou desmontada, que sejam utilizadas diretamente no processo de produção de Mercadorias Tributáveis pelo Empreendedor Tributário que os produza, excluindo as peças sobressalentes;

(...)

(2) Determinadas Mercadorias Tributáveis de natureza estratégica que, no momento da entrega, estão isentas da cobrança do Imposto sobre o Valor Agregado são:

a. máquinas e equipamentos fabris que constituam uma unidade, instalada ou desmontada, que sejam utilizadas diretamente no processo de produção de Mercadorias Tributáveis pelo Empreendedor Tributário que as produza, excluindo as peças sobressalentes;

4.2.7.3.1 Elementos apurados sobre o programa

1024. Não obstante o exposto supra, mesmo ante tal previsão legal e a ausência de colaboração das empresas investigadas, utilizando-se os fatos disponíveis nos autos, a SDCOM considerou que não se tem elementos disponíveis aptos a transpor os meros indícios colacionados para os fins de início da investigação. Assim, na linha das manifestações do GOI e da PT IRNC, a SDCOM concluiu não haver programa de subsídio acionável no que tange às reduções e isenções de IVA sobre máquinas e equipamentos.

4.2.7.3.2 Manifestações posteriores à Nota Técnica sobre o programa

1025. A peticionária argumentou, em sua manifestação final, que haveria nos autos elementos que confirmam a concessão de subsídios nesse programa. A manifestante afirmou que apresentou todas as fontes, metodologias e cálculos, e que o GOI teria admitido a utilização do programa.

4.2.7.3.3 Dos comentários da SDCOM

1026. A peticionária apenas reafirmou argumentos já ventilados, não sendo estes aptos a convencer esta autoridade sobre a existência de programa de subsídios no que tange a reduções e isenções do IVA.

4.2.8 Programa 9 - Income Tax facilities a determinadas indústrias

4.2.8.1 Fatos apurados sobre o programa

1027. O Regulamento Governamental nº 18/2015, em vigor desde 6 de maio de 2015, estabelece incentivos fiscais em matéria de imposto de renda ("Income Tax facilities") por parte do governo da Indonésia a determinadas indústrias, tendo estes sido

regulamentados pelo Regulamento MoF nº 89/2015 e pelo Regulamento Governamental nº 9/2016. Tais regulamentos versam sobre quatro incentivos:

a) Redução do lucro tributável líquido de até 30% do valor investido na forma de ativos fixos qualificados (incluindo terras), rateados em 5% por seis anos, e desde que os ativos investidos não estejam sendo mal utilizados ou transferidos dentro de um determinado período (o que for mais longo entre seis anos a partir do início da produção comercial ou a vida útil do ativo com base na depreciação/amortização acelerada);

b) Depreciação e amortização aceleradas;

c) Retenção de impostos sobre dividendos pagos a não residentes em 10%;

e

d) Um período de perdão do pagamento estendido de cinco anos para um máximo de dez anos.

1028. Conforme o artigo 3 do mesmo Regulamento do Governo, delimita-se como condicionante para a obtenção das concessões financeiras listadas o atendimento a certos critérios, incluindo, no item "a", a existência de um alto valor de investimento ou de exportação:

Article 3

Any Taxpayer making Investment as referred to in Article 2 paragraph (1) may be provided with Income Tax facilities as referred to in Article 2 paragraph (2) to the extent they meet the following criteria:

a. have a high investment value or for export;

b. have a high rate of labor absorption; or

c. have a high local content.

1029. Já o Regulamento do Governo nº 18/2015 estabelece contribuições financeiras por parte do governo da Indonésia a determinadas indústrias, conforme explicitado no item 1 do artigo 2 do mencionado regulamento:

Article 2

1. To the Taxpayer of domestic agencies which carry out of the capital investment, in the form of New Capital Investment and expansion from there is business, on:

a. Certain business fields as referred contained in Appendix I of this

Government Regulation; and/or

b. Certain business fields and Certain regions as referred contained in

Appendix

II of this Government Regulation, can be awarded Income Tax facilities.

1030. No Anexo I mencionado no item 1.a. do artigo 2 estão incluídos como setores qualificados, nos itens 3, 31, 32 e 50, "Coal gasification at the mining site", "basic iron and steel industry" (incluindo "iron and/or alloy steel (stainless steel slab and/or stainless steel billet)"), "Non-ferrous basic metal manufacturing industry" (incluindo "nickel alloy (ferrous nickel)"), "Mining machinery industry, excavation and construction", respectivamente. E ainda que, em relação ao item 3 (carvão), nos requisitos para a obtenção das contribuições financeiras constaria que é especificamente para atendimento de demandas domésticas. Por sua vez, no Anexo II mencionado no item 1.b do artigo 2, estariam incluídos, nos itens 18, 26, 71 e 73 os setores de mineração de carvão, mineração de minério de níquel, indústria de laminação de aço (incluindo laminados a frio) e indústria de produção de metais básicos (incluindo liga de níquel). Mais ainda, cabe destacar que, nos itens 18 (carvão), 71 (laminação de aço) e 73 (ligas de níquel), a obtenção das concessões financeiras está limitada a regiões/províncias especificamente determinadas. No caso do minério de níquel (item 26), o requisito estipulado pelo governo da Indonésia para a concessão dos benefícios fiscais seria que as operações estejam relacionadas a "novos desenvolvimentos e expansão de fundições".

1031. Como se verá a seguir, o artigo 2 do Regulamento do Governo nº 18/2015 define os quatro incentivos. Cada um deles será apresentado separadamente, de modo a facilitar a caracterização de cada incentivo:

a) Redução do lucro tributável líquido;

b) Depreciação e amortização aceleradas;

c) Retenção de impostos sobre dividendos pagos a não residentes em 10%;

d) Extensão do período de transposição de prejuízos fiscais.

1032. O item "a" do item 2 do artigo 2 do Regulamento do Governo nº 18/2015 versa sobre a redução do lucro tributável líquido. Esta ocorre na forma de redução de até 30% do valor investido na forma de ativos fixos qualificados (incluindo terras), rateados em 5% por seis anos, e desde que os ativos investidos não estejam sendo mal utilizados ou transferidos dentro de um determinado período (o que for mais longo entre seis anos a partir do início da produção comercial ou a vida útil do ativo com base na depreciação/amortização acelerada):

Article 2

(...)

(2) Income Tax facilities as referred in paragraph (1) above shall be as follows:

a. reduction of net income by 30% (thirty percent) of the total Investment in the form of tangible fixed assets, including any land used for the business main activities, shall be charged for 6 (six) years, respectively of 5% (five percent) per year calculated from the commencement of commercial production.

1033. O item "b" do item 2 do artigo 2 do Regulamento do Governo 18/2015 versa sobre a depreciação e amortização aceleradas:

Article 2

(...)

(2) Income Tax facilities as referred in paragraph (1) above shall be as follows:

(...)

b. accelerated depreciation on tangible assets and amortization on intangible assets acquired in the framework of new Investment and/or business expansion, with the useful lives and depreciation rates as well as amortization rates as follows:

1. for the Accelerated depreciation of tangible fixed asset:

<<IMAGEM 9 AQUI>>

2. for the Accelerated Amortization of intangible fixed asset:

<<IMAGEM 10 AQUI>>

1034. Como se depreende das tabelas acima, de forma geral o governo da Indonésia permite às empresas qualificadas uma amortização ou depreciação duas vezes mais rápida do que na ausência do programa. A depreciação e amortização aceleradas permitem a contabilização antecipadas de encargos dedutíveis na apuração do resultado tributável, reduzindo, portanto, o valor dos impostos a serem pagos pelos beneficiários.

1035. O item "c" do item 2 do artigo 2 do Regulamento do Governo nº 18/2015 versa sobre a retenção de impostos sobre dividendos pagos a não residentes a no máximo 10%, podendo ser menor se houver acordo de dupla taxação aplicável:

Article 2

(...)

(2) Income Tax facilities as referred in paragraph (1) above shall be as follows:

(...)

c. the imposition of Income Tax on dividends paid to any Non-resident Taxpayer other than a permanent establishment in Indonesia of 10% (ten percent) or lower tariffs in accordance with any applicable double taxation treaty; and

1036. O item "d" do item 2 do artigo 2 do Regulamento do Governo nº 18/2015 versa sobre a extensão do período de transposição de prejuízos fiscais para além dos cinco anos normalmente concedidos, com um máximo de 10 anos:

Article 2

(...)

(2) Income Tax facilities as referred in paragraph (1) above shall be as follows:

(...)

d. Loss compensation for more than 5 (five) years but not more than 10 (ten) years with the following provisions as follows:

1. 1 year extra: in case the New Capital Investment in business field stipulated in paragraph (1) letter a is conducted in industrial estate and/or bonded zone;

2. 1 year extra: in case the Taxpayer which undertake of New Capital Investment issued of the cost for the economic and/or social infrastructure in business location at the least of Rp10,000,000,000.00 (ten billion rupiah);



3. 1 year extra: in case it uses materials and/or domestic products result component at least 70% (seventy percent) since the 4 (fourth) year;

4. 1 year extra or 2 years:

a) 1 (one) year extra in case it hires at least 500 (five hundred) Indonesian work forces for 5 (five) consecutive years; or

b) 2 (two) year extra in case it hires at least 1000 (one thousand) Indonesian work forces for 5 (five) consecutive years;

5. 2 years extra: in case issued of cost of domestic research and development in order to product development or production efficiency at least 5% (five percent) from the total Capital investment for 5 (five) years period;

6. 2 years extra: in case the Capital Investment this is expansion from there is business in the Certain Business Fields and/or Certain Regions which regulated in the paragraph (1) letter a and/or letter b of the financing source parts coming from earning after tax the Taxpayer in the one of tax year before issued year of principal license of expansion of the capital investment; and/or

7. 2 years extra: in case undertake of export at least 30% (thirty percent) from the sales total value, for the Capital Investment in the business fields which regulated in paragraph (1) letter a which carry out in the outside of bonded zone.

1037. Sobre o Regulamento Governamental nº 18, de 2015, esta SDCOM logrou encontrar em fontes públicas resumos da legislação feitos pelas consultorias PWC e KPMG que confirmam o funcionamento geral dos quatro incentivos apresentado pela peticionária e do Regulamento Governamental nº 89/2015, sendo que os documentos também deixam claro que há incentivo à construção de fundidores para produtos de mineração, e nos setores de manufatura básica de metal e de mineração de carvão e de metais, o que se encaixa no intuito geral do governo conforme já explicado no item 4.1.

1038. A Government Regulation nº 18, de 2015, foi substituída pelo Government Regulation 78/2019, sendo que não se alterou o cerne do programa. Segundo a KPMG: "The required qualification requirements and tax benefits remain the same under PP-78, which also provides some additional clarifications". No novo regulamento, também constam os setores "Basic metals manufacturing" e da mineração.

1039. Como pontuado no logo no artigo 1º, item 3, de ambos os Regulamentos, os incentivos visam setores com alta prioridade para o país: "Certain Business Fields shall be business fields in the sector of economic activity with high priority on the national scale".

1040. Segundo a peticionária, tal programa aumenta o fluxo de caixa da empresa e permite melhor planejamento financeiro e tributário. Ademais, o carregamento de perdas e a consequente redução da base de cálculo, e, em última análise, do imposto devido, é, evidentemente benéfico à empresa.

1041. Salienta-se que tal programa é de conhecimento por parte da SDCOM de longa data. Já na decisão de 2014 no caso de investigação de subsídios acionáveis nas exportações da República da Indonésia para o Brasil de fios com predominância de fibras acrílicas, a Circular SECEX nº 37, de 20 de junho de 2014, o programa foi identificado e se concluiu por se tratar de subsídio acionável, muito embora naquele caso não tenha sido verificada a participação das empresas investigadas.

4.2.8.2 Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

1042. O programa é regulado pelo Regulamento MoF nº 89, de 2015, e pela Government Regulation nº 78/2019, que substituiu a Government Regulation nº 18, de 2015.

4.2.8.3 Contribuição financeira

1043. A contribuição financeira do programa reside no fato de que as empresas que tiveram acesso ao programa passaram a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa. A referida contribuição financeira gera benefícios a seus receptores, já que aumenta a liquidez das empresas, que passam a contar com recursos adicionais oriundos do não recolhimento, por parte do Governo da Indonésia, de receitas devidas, conforme art. 4º, II, "b", do Decreto nº 1.751/95.

4.2.8.3.1 Especificidade

1044. Considerando-se que o GOI não forneceu as informações solicitadas necessárias para avaliar as empresas que de fato obtiveram assistência no âmbito do programa, conforme perguntas do questionário, para fins deste documento foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Tais fatos indicam que os subsídios em questão são específicos de direito nos termos do art. 6º, caput, do Decreto nº 1.751/1995, uma vez que se limita a determinadas empresas, dentre as quais as empresas mineradoras e produtoras de produtos de metal.

4.2.8.4 Das manifestações prévias à Nota Técnica sobre o programa

1045. O GOI informou que a PT Sulawesi Mining Investment (SMI) teria sido beneficiada por tal incentivo. A PT IRNC pontuou que tal informação seria correta, e que "os relatórios auditados da IRNC bem como das demais partes relacionadas ((CONFIDENCIAL)) não apresentam nenhum tax allowance facility deduzido do imposto de renda, como essa autoridade verificadora pode constatar.". Sugeriu como melhor informação disponível o percentual de 0,06% calculado pela autoridade da União Europeia.

1046. A Aperam, em manifestação de 9 de setembro de 2022, reiterou todo o já exposto na petição e suas informações complementares, bem como ao longo do processo. Afirmou que embora o GOI tenha toda a documentação e informações relativas à utilização de tal programa, o Governo da Indonésia não demonstrou as informações solicitadas pela SDCOM. Assim sendo, segundo a peticionária, seria possível considerar que outras empresas instaladas no IMIP tenham se utilizado dos subsídios concedidos por meio desse programa, e não apenas a PT Sulawesi Mining Investment.

4.2.8.5 Manifestações posteriores à Nota Técnica sobre o programa

1047. A peticionária argumentou, em sua manifestação final, discordar da posição da SDCOM ao não considerar acionáveis a contribuição relativa aos dividendos. Acrescentou que a evidência de que tal fato ocorreu teria que ser verificada junto às produtoras/exportadoras na Indonésia, o que não ocorreu devido à falta de cooperação pelas partes mencionadas. Assim, os cálculos elaborados e apresentados pela peticionária deveriam ser considerados como melhor informação disponível

4.2.8.6 Dos comentários da SDCOM

1048. Com relação ao alegado pela PT IRNC, pontua-se que esta SDCOM discorda frontalmente da afirmação "como essa autoridade verificadora pode constatar". Muito pelo contrário, como descrito no relatório da visita in loco, o GOI negou acesso a informações específicas acerca da assistência prestada no âmbito do programa.

1049. Sobre os cálculos, mesmo ausente qualquer objeção direta ao cálculo apresentado pela peticionária, que não a mera crítica genérica, pelo fato de o cálculo apresentado pela peticionária versar somente sobre os dividendos, esta autoridade considerou mais adequado utilizar como melhor informação disponível o cálculo da autoridade da União Europeia.

1050. Sobre o Regulamento Governamental nº 18/2015, esta SDCOM logrou encontrar em fontes públicas resumos da legislação feitos pelas consultorias PWC e KPMG que confirmam o funcionamento geral dos quatro incentivos apresentado pela peticionária e do Regulamento Governamental nº 89/2015, sendo que os documentos também deixam claro que há incentivo à construção de fundidores para produtos de mineração, e nos setores de manufatura básica de metal e de mineração de carvão e de metais, o que se encaixa no intuito geral do governo conforme já explicado no item 4.1.

1051. Apesar de não levantado pela peticionária ou pelo GOI, SDCOM logrou encontrar evidências que indicam que o Regulamento aventado na petição (Regulamento Governamental no 18/2015), foi substituído pelo Regulamento Governamental 78/2019. No novo regulamento, também constam os setores "Basic metals manufacturing" e da mineração, restando inalteradas as conclusões.

1052. Como pontuado no logo no artigo 1º, item 3, de ambos os Regulamentos, os incentivos visam setores com alta prioridade para o país: "Certain Business Fields shall be business fields in the sector of economic activity with high priority on the national scale".

1053. Sobre os comentários da peticionária, pontua-se que o uso da informação disponível não autoriza a autoridade a livremente concluir pelo uso de certo programa. Há, mesmo neste cenário, que se colacionar elementos razoáveis que indiquem a utilização do programa, como trouxe a própria peticionária em vários dos programas

aqui analisados. Neste sentido, o cálculo trazido pela peticionária, ainda que matematicamente correto, não é apto a transpor essa barreira - ao contrário do cálculo de outros programas, em que o próprio cálculo já é importante elemento que evidencia a utilização, por exemplo, a existência de lucro. Por este fator, a ausência de comentário das demais partes não é, para este programa específico, elemento de relevo.

1054. Assim, muito embora a SDCOM lamente a falta de colaboração da PT IRNC, reafirma considerar que os dividendos, neste caso concreto, não podem ser considerados subsídios acionáveis.

4.2.8.7 Conclusão

1055. Considerando a falta de colaboração e o recurso aos elementos dos autos, esta SDCOM concluiu que há evidências acerca do não recolhimento de tributos devidos com a: i) redução do lucro tributável; ii) depreciação e amortização aceleradas; iii) retenção de impostos sobre dividendos pagos a não residentes em 10%; e iv) extensão do período de transposição de prejuízos fiscais. Entretanto, esta SDCOM considera que os elementos nos autos não autorizam a existência de contribuição financeira nos termos do ASMC no que tange à retenção de impostos sobre dividendos pagos a não residentes.

1056. Neste contexto, muito embora ser fato que os recebedores de dividendos da empresa ficam com maior disponibilidade de capital para novos investimentos na empresa controlada, além de potencialmente maior propensão inicial a investir quando na ausência do benefício não o fariam, a peticionária não logrou trazer aos autos evidências de que tal de fato ocorreu no presente caso.

1057. Tendo em vista que os elementos apresentados também apontam que os subsídios em questão são específicos de direito nos termos do art. 6º, caput, do Decreto nº 1.751/1995, uma vez que se limita a determinadas empresas, dentre as quais as empresas mineradoras e produtoras de produtos de metal, tem-se, portanto, que está sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.8.8 Cálculo

1058. Para o cálculo do benefício do programa, ante a falta de colaboração das empresas e do GOI, utilizou-se os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995. Neste contexto, considerando que o cálculo trazido pela peticionária apenas abarca os dividendos, os quais, como visto, não foram considerados por esta autoridade como acionáveis, recorreu esta autoridade ao decidido pela autoridade da União Europeia, em linha com o pleito da PT IRNC, em que foi apurado montante de subsídios de 0,06%.

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)	Benefício Efetivo (% FOB)
Todas as empresas	1,23	0,06

Fonte: Melhor informação disponível - Decisão da autoridade da União Europeia

Elaboração: SDCOM

4.2.9 Programa 10 - Regime tributário e tributário preferencial na área de desenvolvimento industrial

4.2.9.1 Fatos apurados sobre o programa

1060. O Regulamento Governamental nº 142/2015, o GOI prevê a criação de "Áreas de Desenvolvimento Industrial", que se referem a áreas determinadas nas quais as empresas se beneficiam de instalações específicas de investimento, sendo elegíveis a certos benefícios, notadamente no que diz respeito a isenções fiscais e a compras facilitadas de eletricidade. O regulamento assim rege:

CAPÍTULO VIII

INSTALAÇÕES DE PARQUE INDUSTRIAL

Artigo 41

(1) As Empresas de Gestão de Parque Industrial e as Empresas Industriais que estiverem em Parques Industriais recebem incentivos fiscais.

(2) Os incentivos fiscais conforme referido no parágrafo (1) são concedidos com base no agrupamento de WPI (Área de Desenvolvimento Industrial).

(3) No caso de concessão de incentivos fiscais, verifica-se a alteração de agrupamento de WPI, regulamentado por meio de Regulamento de Ministro encarregado pelos assuntos governamentais no setor financeiro por meio de recomendação do Ministro.

(4) Outras disposições relativas aos incentivos fiscais, conforme referido nos parágrafos (1) e (2), são regulamentadas por meio de Regulamento de Ministro encarregado de assuntos governamentais no setor financeiro

Artigo 42

(1) As Empresas de Gestão de Parque Industrial dispõem de instalações para a construção e gestão de energia elétrica para as suas necessidades e necessidades das industriais nos Parques Industriais.

(2) Outras disposições relativas às instalações para facilitar o desenvolvimento e gestão de energia elétrica, conforme referido no parágrafo (1), são regulamentadas por meio de Regulamento de Ministro encarregado pelos assuntos governamentais no setor de energia e recursos minerais.

Artigo 43

(1) Empresa de Gestão de Parque Industrial e Empresas Industriais dentro de Parques Industriais podem receber incentivos regionais.

(2) As disposições relativas aos regulamentos sobre os incentivos regionais, conforme referido no parágrafo (1), são estabelecidas de acordo com as disposições legais.

1061. Conforme estabelecido no Regulamento nº 105/2016 do Ministério da Fazenda da Indonésia, nessas áreas de desenvolvimento industrial, são concedidos vários níveis de isenções fiscais, dependendo da região onde estão situadas. Destaca-se ainda que no preâmbulo do Regulamento tem-se evidência relevante:

Considerando:

b. que o Regulamento do Ministro das Finanças relativo às Incentivos Fiscais e Aduaneiros para Empresas Industriais em Parque Industrial e Empresas de Gestão de Parque Industrial a que se refere a alínea (a) é específico para Parques Industriais, o qual é distinto do Regulamento do Ministro das Finanças relativo ao regime fiscal e aduaneiro em geral; (grifos nossos)

1062. O primeiro artigo do regulamento traz as definições:

Artigo 1

Neste Regulamento do Ministro, o que se entende por:

1. Parque Industrial é a área onde se concentram as atividades Industriais, dotadas de instalações e infraestruturas de apoio desenvolvidas e geridas por uma Empresa de Gestão de Parque Industrial.

(...)

5. A Área de Desenvolvimento Industrial, doravante abreviada como WPI, é um agrupamento do território do Estado Unitário da República da Indonésia com base em anteriores (backward) e posteriores (forward) de seus recursos e instalações de apoio, e que se atenta ao alcance da influência das atividades de construção da indústria.

1063. Conforme o Artigo 2 do Capítulo 2 do Regulamento, regiões são classificadas em quatro categorias, dependendo de seu nível de desenvolvimento econômico: Advanced WPI (WPI Maju), Mature WPI (WPI Berkembang), WPI Potential I (WPI Potensial I) e WPI Potential II (WPI Potensial II). As áreas industriais na zona WPI Potential II receberão, assim, mais benefícios do que aquelas localizadas na zona de Mature WPI. Cabe notar que o Advanced WPI (Java), por sua vez, não concede incentivos fiscais específicos. Tal artigo ainda detalha os tipos de incentivos envolvidos:

(3) Os Incentivos Fiscais e / ou Aduaneiros conforme referidas no parágrafo (1) podem assumir a forma de:

a. Incentivos Fiscais de Imposto de Renda, a saber:

1. Incentivos fiscais de Imposto de Renda para investimento de capital em certos ramos de negócios e / ou em determinadas regiões; ou

2. Incentivos na forma de redução do Imposto de Renda para empresas;

b. Incentivos de isenção do Imposto sobre o Valor Agregado na importação e / ou entrega de máquinas e equipamentos que são consideradas como uma unidade, quer instaladas ou desmontadas, utilizadas diretamente no processo de produção de Bens Tributáveis por Empresário Sujeito à Incidência de Imposto que produz os referidos Bens Tributáveis, excluindo peças sobressalentes; e / ou



c. Incentivos de isenção do imposto para a importação de máquinas e bens e materiais realizada por Empresas Industriais em Parque Industrial e Empresas de Gestão de Parque Industrial que exerçam atividades de negócios no setor industrial de produção de bens e / ou serviços.

(4) A isenção de impostos de importação sobre máquinas e materiais conforme referidos no parágrafo (3) alínea (c) pode ser concedida para máquinas e bens e materiais originários de Portos Francos e Zonas Francas, Zonas Econômicas Especiais ou Áreas de Armazenamento Alfandegado.

1064. Os seguintes artigos 3, 4, 5 e 6 detalham os incentivos concedidos nas áreas industriais de WPI Advanced, WPI Mature, WPI I e WPI II, respectivamente. As áreas de desenvolvimento industrial Mature do WPI estão localizadas em Sulawesi do Sul, Kalimantan Oriental, Sumatra do Norte, excluindo Batam, Bintang e Karimun e Sumatra do Sul. Nestas áreas, são concedidas incentivos em matéria de imposto de renda: reduções líquidas de imposto de renda de 5% ao ano ao longo de seis anos, além de serem permitidas depreciação e amortização a uma taxa mais rápida, uma redução da alíquota sobre dividendos em 10%, e a possibilidade de levar adiante perdas por até oito anos.

1065. As empresas instaladas nas áreas de desenvolvimento industrial Mature do WPI se beneficiam, ainda, de uma isenção de IVA prevista no Regulamento Governamental 81/2015 sobre importações e compras de máquinas e equipamentos (excluindo peças de reposição) que são utilizadas diretamente para produzir bens sujeitos ao IVA. Durante as fases de desenvolvimento, eles também podem se beneficiar de uma isenção sobre os direitos de importação de máquinas por até dois anos (período que pode ser estendido para até enquanto durar a fase de desenvolvimento), bem como de uma isenção sobre os direitos de importação de bens e materiais por até três anos (prorrogáveis por mais um ano). A isenção dos direitos de importação pode ser prorrogada por mais um ano se determinados limites de conteúdo doméstico (30%) forem cumpridos, tanto para máquinas quanto para bens e materiais.

1066. As áreas de desenvolvimento industrial do WPI Potential I estão localizadas em Sulawesi do Norte, Kalimantan Ocidental, Bali e Nusa Tenggara. Assim como o Mature WPI, nessas áreas são concedidas às empresas instaladas uma redução do imposto de renda líquido de 5% ao ano ao longo de seis anos, bem como uma depreciação acelerada e amortização dos ativos e uma redução de 10% na alíquota sobre dividendos. No entanto, a possível compensação das perdas é estendida para um prazo de dez anos.

1067. As empresas instaladas nas áreas de desenvolvimento industrial do Tipo I do WPI também se beneficiam de uma isenção de IVA sobre máquinas e equipamentos, conforme previsto no Regulamento Público 81/2015, e de uma isenção de direitos de importação sobre máquinas e mercadorias. A duração da isenção para bens é, no entanto, de quatro anos, prorrogável por um ano. Aplicam-se as mesmas disposições citadas relativas ao conteúdo doméstico.

1068. O WPI Potential II abrange as regiões de Papua e Papua Ocidental. As empresas localizadas nas áreas de desenvolvimento industrial dessas WPI têm direito a uma redução do imposto de renda de 10% a 100% por um período de 5 a 15 anos. O regime apresenta fortes semelhanças com a isenção fiscal prevista anteriormente à sua alteração de 201864, sendo acessível apenas a pessoas jurídicas registradas após 15 de agosto de 2015.

1069. As empresas instaladas nas áreas de desenvolvimento industrial WPI Potential II também se beneficiam de uma isenção de IVA sobre máquinas e equipamentos, conforme previsto no Regulamento Governamental nº 81 de 2015, e da isenção de direitos de importação sobre máquinas e mercadorias. A duração da isenção para bens é, no entanto, limitada a cinco anos, prorrogáveis por um ano. Da mesma forma, as disposições relativas ao conteúdo doméstico também se aplicam.

1070. O documento intitulado "A brief guide to investment in the industrial states", do Indonesia Investment Coordinating Board (BKPM), detalha quais áreas do país estão incluídas em cada uma das áreas de desenvolvimento industrial (WPI), conforme reproduzido a seguir:

The exact amount of the tax incentives will depend on the classification of the industrial estate. In this regulation, there are four categories of Industrial Estates Development (WPI), namely Advance WPI (located on Java Island), Developing WPI (South Sulawesi, East Kalimantan, North Sumatera, except Batam, Bintan, and Karimun, and South Sumatera), Potential I WPI (North Sulawesi, West Kalimantan, Bali, and Nusa Tenggara), and Potential II WPI (Papua and West Papua).

1071. Além do IMIP, localizado em Morowali District, Central Sulawesi, a empresa PT. VDNI, estaria situada em Sulawesi Tenggara, enquanto a PT OSS (Obsidian Stainless Steel), estaria situada em Southeast Sulawesi. Há evidências de operação na área industrial Bantaeng, em Sulawesi Selatan (South Sulawesi), de ao menos duas empresas, a PT Huadi Nickel Alloy Indonesia e a PT Titan Mineral Utama. Já o portal mmIndustry da Indonésia, informa a lista de empresas que firmaram acordo para fornecimento de energia para o Industrial Park Bantaeng:

The companies that signed the deal with ENMP were PT Huadi Nickel Alloy, PT Titan Mineral Utama, PT Bantaeng Central Asia Steel, PT Sinar Deli Bantaeng, PT Intim Perkasa Energi, PT Multi Kilang Pratama, PT Sergion Techno and Inensunan Mills Indonesia.

1072. Apresenta-se, na tabela a seguir, as empresas de aço inoxidável e níquel relacionadas com tais áreas de desenvolvimento industrial:

Tipo de WPI	Área de Desenvolvimento Industrial	Nome da empresa	Atividade da empresa (real e em andamento)
WPI Potential I (WPI 3)	Morowali (IMIP) Sulawesi Tengah	PT. Sulawesi Mining Investment*	NPI
		PT. Indonesia Guang Ching Nickel and Stainless Steel Industry*	NPI, Placas e bobinas de aço inoxidável
		Indonesia Tsingshan Stainless Steel*	NPI, Placas e bobinas de aço inoxidável
		PT C*	Bobinas de aço inoxidável, Ferrocromo, Coque.
		PT Broly Nickel Industry	Óxido de níquel, Níquel puro, Coque
			Usina elétrica
	Konawe (VDNIP) Sulawesi Tenggara	PT. VDNI	NPI
WPI Mature (WPI 4)	Bantaeng Sulawesi Selatan	PT OSS (Obsidian Stainless Steel)	NPI, Stainless Steel
			Usina elétrica
		PT Huadi Nickel Alloy Indonesia	NPI
		PT Titan Mineral Utama	NPI
		PT Bantaeng Central Asia Steel	Ferroníquel
		PT Sinar Deli Group	NPI
		PT Cinta Jaya	NPI
			Usina elétrica

(*) Empresas situadas no parque industrial IMIP e ligadas à empresa chinesa Tsingshan

4.2.9.2 Das manifestações prévias à Nota Técnica sobre o programa

1073. A PT IRNC e o GOI pontuaram que não haveria que se calcular um montante de subsídios em separado para este programa, posto que os eventuais incentivos do governo indonésio existentes foram desmembrados em outros programas e possuem regulamentos próprios.

1074. A Aperam, em manifestação de 9 de setembro de 2022, O regime tributário e tributário preferencial na área de desenvolvimento industrial já foi ampla e detalhadamente apresentado na petição e suas informações complementares, bem como

ao longo do processo e no presente documento. No âmbito desse programa, a peticionária pontuou que o Governo da Indonésia alegou que o "IMIP is created by private sectors". Na opinião da Aperam, todo o exposto no processo e amplamente repisado no presente documento demonstra que, de fato, a criação do IMIP foi idealizada, implementada e administrada pelo Governo da Indonésia. afirmou ainda a Aperam que o Governo da Indonésia alegou que "as for Industrial Estate, normally the GOI builds general infrastructure in the surrounding areas to improve the livelihood of area", afirmando que, no IMIP, se limitou a fornecer uma instituição educacional e residências de baixo custo.

1075. Continuou a Aperam afirmando que, quanto a tal programa, o Governo da Indonésia afirmou que "PT IRNC resides in Indonesia Morowali Industrial Park (IMIP) as Industrial Estate", mas que "PT IRNC has not received any benefit of taxes incentives under Industrial Estate." Entretanto, embora informe dispor de toda a documentação e informações relativas a tal programa, o Governo da Indonésia não as teria demonstrado aos servidores da SDCOM.

4.2.9.3 Conclusão

1076. A SDCOM concluiu que, em linha com trazido pelo o GOI a PT IRNC, os fatos disponíveis no processo não são suficientes para levar esta autoridade a concluir que o descrito neste programa já não esteja englobado em outros programas. Assim, esta autoridade concluiu não haver subsídio acionável em específico para este programa separadamente. Entretanto, ainda assim é de absoluta relevância na investigação a legislação das Industrial Estates, em especial o Regulamento Governamental nº 142/2015, sendo este mais um elemento no arcabouço de incentivos proposto pelo GOI aos setores por ele considerados prioritários.

1077. Por exemplo, tal regulamento dispõe que uma Industrial Estate Company deve regularmente submeter relatórios ao GOI:

(5) Industrial Estate Companies that already have Principle Permits, IUKI, and/or Industrial Estate Expansion Permits are required to submit Industrial Estate Data periodically to the Minister, governors, and/or regents/mayors in accordance with the IUKI.

4.2.10 Programa 11 - Injeção de capital

1078. A SDCOM pôde confirmar a operação de injeção de capital do GOI na Inalum. Entretanto os elementos disponíveis nos autos não indicam que tenha havido qualquer benefício aos produtores investigados de aço inoxidável advindo de tal operação. Deste modo, esta SDCOM concluiu não haver subsídio acionável para este programa.

4.2.10.1 Manifestações prévias à Nota Técnica sobre o programa

1079. A Aperam, em manifestação de 9 de setembro de 2022, afirmou que além da já amplamente demonstrada injeção de capital por meio da transferência de ações da PT Antam gratuitamente do Governo da Indonésia para a empresa Inalum, entende a empresa que a aquisição de máquinas e equipamentos pelas empresas instaladas no IMIP a preços inferiores à remuneração adequada se configura como injeção de capital, enquadrando-se, dessa forma, no Programa 7 sob análise nesse processo.

1080. De acordo com o Artigo 1.1(a)(1) do ASMC, um subsídio existe "if there is a financial contribution by a government". O Governo da Indonésia proativamente teria induzido as empresas chinesas a se instalarem na Indonésia para a criação e desenvolvimento da indústria de aços inoxidáveis no Parque Morowali.

1081. Conforme já demonstrado nos autos do processo, em abril de 2005, foi realizado encontro entre o Presidente da Indonésia e o Presidente da China, durante o qual foi assinada uma Declaração Conjunta de Parceria Estratégica estabelecendo que ambas as partes iriam "enhance investment cooperation by increasing mutual understanding and networking among investment authorities, including the private sectors, and by creating more conducive eco-socio-political and legal climates for the flow of investments". Em junho de 2005, durante sua visita a Beijing, o Ministro da Economia da Indonésia propôs ao Vice-Primeiro Ministro da China prospectos de investimento em 4 setores da economia indonésia, incluindo recursos naturais, e afirmou que "[h]e also hoped more Chinese businesses could go to Indonesia for investment, saying that the Indonesian government would create a favorable environment to facilitate Chinese investors". Nesse contexto, o Vice-Primeiro-Ministro da China solicitou à Indonésia a garantia de que os investimentos chineses naquele país seriam lucrativos, condição esta aceita pelo então Ministro da Economia da Indonésia.

1082. O governo da Indonésia, por meio do Indonesian Investment Coordinating Board (BKPM) expressamente solicitou, em maio de 2011, à China que investisse no processamento de níquel no Sudeste de Sulawesi, onde o Parque Morowali está estabelecido: "[t]he Investment Coordinating Board (BKPM) directs potential investors from China to invest in processing mining product. [...] In addition, BKPM also asked China to invest in nickel processing in Southeast Sulawesi".

1083. Como já demonstrado no processo, o Chairman do BKPM ainda afirmou, sobre a IRNC, que "the parent company in China has nine joint venture companies in Indonesia including smelter industry and power plant in Morowali" e que "[t]he investment made is quite important, because it is the only company in Indonesia that processes ferronickel into 'stainless steel'", demonstrando a intenção do Governo da Indonésia de apoiar os investimentos do IMIP e desenvolver a produção de aços inoxidáveis.

1084. Nesse contexto, a Aperam acrescentou que o Governo da Indonésia encorajou as empresas chinesas a participarem da melhoria da capacidade industrial da Indonésia e prometeu continuar a criar um ambiente atrativo para os investimentos estrangeiros, incluindo aqueles da China. Mais especificamente, o Governo da Indonésia afirmou esperar que as empresas chinesas iriam "invest more in Indonesia's mining industry" e "briefed China on its efforts to improve the management of its mining resources". Por fim, ambos os governos concordaram em "gear up efforts to further solidify and expand cooperation in [...] mining". Tais declarações comprovariam que a Indonésia buscava, nesses acordos, implementar suas políticas preferenciais domésticas, notadamente a fim de fortalecer a capacidade a jusante da indústria na Indonésia.

1085. A injeção de capital por meio de aquisição de máquinas e equipamentos a preço inferior à remuneração adequada estaria explicitamente determinada na Law Number 3 of 2014 on Industrial Affairs, em seu artigo 45.

1086. Nesse contexto, ressaltou a Aperam a cooperação estabelecida entre o BKPM e a Credit Insurance Corporation (Sinosure), da China, para o fornecimento de garantias em empréstimos, além de negociação direta com fornecedores/investidores estrangeiros.

1087. No que diz respeito ao IMIP, vale lembrar que, conforme estabelecido no art. 5 do Act Number 3 of 2014, relativo à indústria, como forma de responsabilidade do Estado pelo bem-estar da população, o governo tem a autoridade para organizar as questões públicas no setor industrial, incluindo aspectos de regulação, direção e desenvolvimento da indústria. Ademais, o art. 33 do Government Regulation Number 142 of 2015, relativo aos Industrial Estates, atesta que a administração dos mesmos cabe ao Industrial Estate Management. Portanto, a autoridade do Governo da Indonésia no setor industrial, nesse caso, é passada à administração do Industrial Estate, no caso, a administração do IMIP.

1088. Ou seja, a legislação da Indonésia delega à empresa administradora do Industrial Estate a autoridade para implementar suas políticas industriais. Nesse sentido, à PT IMIP, como administradora do Parque Industrial de Morowali, é atribuído o poder governamental de implementar a política do níquel, especialmente no sentido de criar toda a cadeia a jusante, até a produção dos aços inoxidáveis, incluindo o produto objeto da investigação.

1089. O Governo da Indonésia também está diretamente envolvido na supervisão dos Industrial Estates por meio da criação do Industrial Estate Committee, um órgão governamental responsável pelo crescimento, monitoramento e promoção dos parques industriais na Indonésia. Conforme estabelecido no Government Regulation No. 142/2015, o comitê é composto, dentre outros, pelo Governo central e pelos governos regionais.

1090. Dessa forma, tanto por meio da atuação da PT IMIP como por meio do BKPM, o Governo da Indonésia concede garantias, nos termos do inciso II.a do art. 4o do Decreto nº 1.751, de 1995, nas aquisições de máquinas e equipamentos pelas empresas instaladas no IMIP, obtendo, para tais empresas, preços preferenciais em tais operações de aquisição.

1091. Verifica-se, assim, que, em decorrência das garantias concedidas pelo Governo da Indonésia, os equipamentos e máquinas adquiridos pelas empresas do Grupo IRNC no IMIP foram realizadas a preços inferiores àqueles praticados em condições normais de mercado, conferindo, consequentemente, benefício às empresas do mencionado Grupo, nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995. O montante de tal benefício equivale à diferença entre os preços efetivamente praticados em tais aquisições e os preços comparáveis de mercado para máquinas e equipamentos similares



utilizados na cadeia produtiva dos aços inoxidáveis, alocado ao produto objeto da investigação.

1092. Nesse sentido, concluiu a Aperam dizendo que, diante da ausência de informações apresentadas e comprovadas pelos produtores/exportadores indonésios e pelo Governo da Indonésia, evidou os melhores esforços para apresentar estimativas dos valores efetivamente despendidos na aquisição de máquinas e equipamentos pelas empresas parte da cadeia de produção do produto investigado instaladas no IMIP, bem como os valores de produtos similares adquiridos a preços adequados de mercado, conforme documentos acostados aos autos do presente processo. Destacou ainda que o cálculo dos montantes de subsídios concedidos pelo Governo da Indonésia decorrentes das reduções preferenciais de impostos (de renda, de importação, IVA etc) na importação das máquinas e equipamentos pelas empresas do IMIP, conforme apresentado por esta peticionária no processo, são conservadores, uma vez que foram calculados sobre os preços praticados a remuneração inferior à adequada, e não, como deveria ser, aos preços comparáveis de produtos similares realizadas a preços de mercado.

4.2.10.2 Manifestações posteriores à Nota Técnica sobre o programa

1093. A peticionária argumentou, em sua manifestação final, que a injeção de capital apresentada relativamente à aquisição de máquinas e equipamentos com remuneração inferior à adequada independe da questão de subsídios transnacionais, estando relacionadas diretamente ao Governo da Indonésia.

1094. Destacou ainda que a injeção de capital por meio de aquisição de máquinas e equipamentos a preço inferior à remuneração adequada está explicitamente determinada na Law Number 3 of 2014 on Industrial Affairs, em seu artigo 45.

1095. Finalizou pontuando que esta evidou os melhores esforços para apresentar estimativas dos valores efetivamente despendidos na aquisição de máquinas e equipamentos pelas empresas parte da cadeia de produção do produto investigado instaladas no IMIP, bem como os valores de produtos similares adquiridos a preços adequados de mercado, tendo apresentado cálculo de montantes relacionados à aquisição de máquinas e equipamentos por remuneração inferior à adequada, equivalentes a US\$ 140,50/t ou 6,9% sobre o preço FOB.

4.2.10.3 Comentários da SDCOM

1096. Ainda que potencialmente pertinentes os comentários da Aperam, considera a SDCOM que houve a apresentação intempestiva de tais alegados incentivos governamentais relacionados à aquisição de máquinas e equipamentos a preço inferior à remuneração adequada. Como se depreende da mera descrição dos alegados incentivos, trata-se de um novo programa, que deve seguir um trâmite que permita a devida compreensão e contraditório pelas demais partes interessadas, o que não seria preservado com a tardia inclusão destes incentivos no bojo da presente investigação.

1097. É fato que as restrições à exportação já foram objeto de análise pelo Órgão de Solução de Controvérsias e que foi decidido que i) muito embora restrições à exportação afetem o comportamento de agentes privados, isto ocorre apenas como by-product de uma regulação estatal, não estando presente o elemento de "instrução ou confiança" (entrust or direct) necessário nessa situação para se caracterizar um programa de subsídio acionável nos termos do acordo, e ainda que ii) a sustentação de preços abarcada pelo Acordo SCM não inclui movimento de preços como resultado indireto de outra forma de intervenção governamental.

1098. Os comentários finais da Aperam reforçam a intempestividade do pleito - a própria peticionária nomeia a "injeção de capital" de "aquisição de máquinas e equipamentos com remuneração inferior à adequada" e traz base legal absolutamente distinta da considerada neste programa. Resta evidente que não se trata de uma injeção de capital, mas de um programa de fornecimento tardiamente apresentado. Deste modo reitera-se que, ainda que possa a peticionária apresentar pleito futuro, caso entenda ser o caso, para que alegado programa seja investigado, não há nos autos elementos que permitam à SDCOM aplicar qualquer montante com relação a esse novo programa.

4.3 Das manifestações gerais sobre os programas de subsídios

1099. A Aperam Inox América do Sul S.A., em manifestação de 31 de março de 2022, destacou que a SDCOM teria notificado a produtora/exportadora indonésia PT Indonésia Ruipu Nickel and Chrome Alloy (IRNC) que a determinação sobre a concessão de subsídios a tal empresa e demais empresas do grupo que poderiam ser identificadas pela Subsecretaria com base nas informações disponíveis do processo levaria em consideração os fatos disponíveis, nos termos do § 3º do art. 37 c/c § 1º do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, tendo em vista a não apresentação do texto da resposta ao Questionário do Produtor/Exportador no processo em tela.

1100. Além disso, o relatório relativo à visita de verificação ao Governo da Indonésia demonstraria que diversas informações relevantes para a análise e cálculo dos subsídios concedidos por aquele governo aos produtores do produto objeto da investigação não teriam sido devidamente apresentados, prejudicando, consequentemente, a análise dos fatos por parte da autoridade investigadora.

1101. Assim, diante da falta de cooperação por parte do governo e das empresas produtoras/exportadoras indonésias no presente processo, a peticionária, apresentou metodologia e simulação de cálculos dos subsídios concedidos pelo Governo da Indonésia aos produtores/exportadores do produto objeto da investigação, buscando suprir as informações que deixaram de ser apresentadas pelas partes indonésias, permitindo à autoridade investigadora analisar, da forma mais completa e apropriada possível, a concessão dos subsídios sob análise no processo em tela. Todos as fontes das informações utilizadas, as metodologias adotadas e os cálculos realizados foram apresentados detalhadamente em anexo à manifestação da peticionária e serão apresentados nos itens relativos a cada programa investigado.

1102. A Aperam, em manifestação de 17 de maio de 2022, reiterou sua manifestação de 23 de fevereiro de 2022, por meio da qual defendeu que, além dos subsídios concedidos diretamente pelo Governo da Indonésia e já analisados por esta Subsecretaria no mencionado Parecer de Início, os produtores/exportadores indonésios do produto objeto da investigação também teriam recebido, no período de análise, subsídios indiretos, concedidos pelo Governo da China, mas reconhecidos e adotados pelo Governo da Indonésia como seus próprios, os quais também deveriam ser objeto de medidas compensatórias.

1103. Destacou que ao Governo da China também deveriam ser solicitadas informações relativas ao sistema financeiro naquele país, incluindo informações sobre o sistema bancário e os financiamentos, garantias à exportação e seguro concedidos no contexto do IMIP e das Overseas Trade and Cooperation Zones. Nesse contexto, a título colaborativo, destacou, de forma não exaustiva, informações e documentos cujo fornecimento sugeriu que fossem demandados ao Governo da China.

1104. Em relação aos empréstimos preferenciais, o Governo da China forneceria financiamento preferencial aos produtores chineses de aço inoxidável laminado a frio estabelecidos na Indonésia através de policy banks e bancos comerciais estatais. Esses bancos atuariam como órgãos públicos, concedendo empréstimos de acordo com as políticas do Estado, e não com base na solvência ou em outros fatores baseados no mercado.

1105. Ademais, o Governo da Indonésia teria buscado, reconhecido e adotado ativamente o financiamento chinês por meio de um sistema de cooperação bilateral para incentivar empresas chinesas, que anteriormente fundiam níquel na China, a desenvolver suas atividades na Indonésia. Nesse sentido, defendeu que deveria ser solicitado ao governo da China, por exemplo, apresentação de informações sobre o alegado controle governamental dos bancos/instituições financeiras na China e a alegada intervenção do Estado que distorceria o mercado financeiro no país.

1106. Ademais, em relação ao Parque Industrial de Morowali (IMIP), que seria uma zona econômica especial gerida essencialmente por empresas chinesas, o Governo da China teria exercido pressão sobre o Governo da Indonésia para apoiar empresas chinesas, que anteriormente fundiam níquel na China, a desenvolver suas atividades na Indonésia. Nesse sentido, entendemos que deveria ser solicitado ao governo da China, por exemplo, documentos relacionados a este acordo, além de explicações sobre o papel e o funcionamento do China-ASEAN Investment Cooperation Fund (CAF) no contexto do investimento externo chinês.

1107. A IRNC, em manifestação de 14 de junho de 2022 apresentou seus comentários em relação à solicitação da peticionária Aperam de notificação do Governo da China pela SDCOM, no bojo do presente procedimento investigatório, para fornecer informações acerca dos chamados programas de subsídios transnacionais, os quais

supostamente beneficiariam os produtores/exportadores indonésios do produto investigado e deveriam ser objeto de medidas compensatórias.

1108. A IRNC entendeu pela impossibilidade de se proceder à análise, no atual estágio processual, da eventual concessão de subsídios acionáveis pelo governo chinês, supostamente "endossados", "reconhecidos" ou "adotados" pelo Governo da Indonésia como se seus próprios fossem.

1109. Para a IRNC, a peticionária alegaria que os subsídios indiretos em questão seriam resultado das ações do Governo da Indonésia - GOI com o objetivo de se aproveitar de seus recursos de níquel para assegurar financiamentos preferenciais da China para o desenvolvimento de toda a cadeia produtiva do níquel, que contempla, na cadeia a jusante, o segmento produtivo do produto objeto da presente investigação.

1110. Nesse sentido, a IRNC arguiu que a peticionária se apoiaria na tese de que a conduta do Governo da China, ao conceder empréstimos preferenciais, deveria ser atribuída ao Governo da Indonésia como fornecendo tais subsídios indiretamente via Governo estrangeiro; de forma que tal hipótese encontraria respaldo na máxima de que o Governo da Indonésia ativamente teria buscado reconhecer e adotar como seus próprios os financiamentos preferenciais concedidos pelo Governo da China, o que seria demonstrado pelo histórico da cooperação bilateral entre os referidos governos, de sorte o Governo da Indonésia poderia ser considerado como concedente das contribuições financeiras chinesas, nos termos do art. 1.1(a) do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias.

1111. Em seguida, a IRNC ressaltou que o Governo da Indonésia teria esclarecido que o IMIP não seria representante do Governo, sendo tampouco gerido de modo conjunto pelos governos da China e da Indonésia.

1112. A Aprodinox, em manifestação de 9 de setembro de 2022, argumentou que não haveria, no momento, possibilidade de instrução para investigar subsídios transnacionais e impossibilidade de aplicação dos subsídios transnacionais frente a legislação brasileira e o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC, além de sustentar ausência de nexo de causalidade.

1113. Argumentou que "subsídio transnacional" poderia ser definido como um subsídio concedido a um beneficiário que fabrica o produto em questão fora do território do governo que o concede. Em outras palavras, ocorreria quando um governo subsidia uma empresa que não estaria sob sua jurisdição. Como seria sabido, sua aplicação seria controversa. O artigo 1.1 (a) do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC) comentaria que a contribuição financeira deveria estar dentro do território de um membro.

1114. Exemplificou que a China já teria se manifestado no sentido de reconhecer como subsídios acionáveis apenas aqueles que atenderem ao princípio da territorialidade. Ou seja, não se consideraria o apoio financeiro de um governo a um terceiro beneficiário localizado em outro país como subsídio acionável, pois a concessão por países a beneficiários, em seus próprios territórios, seria condição de existência desses subsídios segundo as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC).

1115. Argumentou ainda que o caso de filamentos de fibras de vidro do Egito, que seria exemplo do reconhecimento e de aplicação, pela União Europeia dessa classe de subsídios, seria pragmático para a UE, dado que a interpretação utilizada pela Comissão Europeia, com amparo no Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, não teria ficado sem questionamento interno e acadêmico. A aplicação das medidas compensatórias teria implicado, inclusive, no acionamento do Tribunal de Justiça da União Europeia pelos exportadores egípcios, caso ainda sem resolução de mérito.

1116. Acrescentou que a legislação dos EUA, por sua vez, desde 1980, afirmaria que subsídios transnacionais, sejam eles fornecidos por outros países ou por instituições internacionais, em regra, são dados por inexistentes perante a autoridade investigadora.

1117. Sustentou que, nas palavras da WTO Expert Group on Trade Financing (EGTF): "não é inteiramente claro se o [ASMC] se aplica ou não quando a entidade que concede os subsídios não se encontra no território do Membro cujos bens estão alegadamente subsidiados".

1118. Argumentou que diante dos elementos elencados, ficaria claro que se trata de um tema extremamente controverso, cuja entendimento quanto à aplicação não é pacífico, como já seria de conhecimento desta autoridade. Por oportuno, evidenciou que nem mesmo na União Europeia, haveria um entendimento maduro, como demonstrado pela contestação do caso filamentos de fibras de vidro. Reforçou, portanto, a necessidade de um standard maior do que o aplicado para outros programas de subsídio para a investigação e aplicação desses subsídios, conforme explicita a legislação brasileira atual.

1119. Apontou que apenas no primeiro ofício de informações complementares (Ofício SEI nº 65523/2022/ME) é que a SDCOM teria requerido algumas informações sobre "a existência de um plano de industrialização entre o Governo da Indonésia e o Governo da China no setor siderúrgico, consubstanciado na criação do Indonesia Morowali Industrial Park (IMIP)". Seria mister lembrar que as condutas analisadas nas investigações de subsídios seriam práticas governamentais, de modo que a oportunidade de conceder participação em tempo hábil ao governo da China (prazo para consultas prévias à abertura da investigação, resposta ao questionário, informações complementares, eventual verificação in loco, etc.) seria imprescindível para qualquer determinação de subsídios acionáveis "concedidos" por esse governo, ainda que se alegue terem sido "endossados", "reconhecidos" ou "adotados" pelo governo da Indonésia. A APRODINOX entendeu que a aplicação de subsídios transnacionais sem se oficiar o Governo da China seria irrazoável e violaria princípios processuais e materiais.

1120. Acrescentou que os atos da China estariam sendo avaliados como suposto suporte financeiro transnacional, logo, seus direitos de contraditório e ampla defesa deveriam ser preservados. O governo da China deveria possuir o direito de se manifestar sobre os alegados subsídios, pois conforme o artigo 9, inciso II, da LPA, são legitimados como interessados no processo administrativo: "aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada".

1121. Caso a SDCOM quisesse investigar também as políticas do governo chinês, mesmo que aplicadas em outro território, deveria ter oportunizado tempo à República Popular da China para sua devida habilitação no processo, tempo para que compreenda as alegações feitas e oportunidade para que essa parte eventualmente interessada se manifeste, para que fossem satisfeitos os princípios basilares do processo quais sejam devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

1122. Lembrou também, que o Decreto nº 1.751/1995, em seu artigo 27, primária pela tentativa de acordo entre as partes antes de uma possível contenda, o que não teria ocorrido na investigação, caso se decida pelo acionamento dos supostos subsídios chineses em território indonésio. Por todo o exposto, entendeu que o mais prudente, nesse momento processual, seria a decisão pela não aplicação dos referidos subsídios.

1123. Defendeu que, como a presente investigação seria regida pelo Decreto nº 1.751/1995, nos termos do art. 192 do Decreto nº 10.839/2021, inexistiria, no diploma antigo, previsão ou processo legal para investigação de subsídios transnacionais. Com isso, haveria incertezas jurídicas incompatíveis com a previsibilidade que devem ter os procedimentos de defesa comercial para com as partes interessadas e com o governo cujas práticas são investigadas.

1124. O momento processual adequado para indicação de subsídios transnacionais, de acordo com as regras vigentes, seria na petição inicial. Essa previsão indica a preocupação em assegurar o completo curso investigatório (pelo lado da autoridade) e o curso dialético (pelas demais partes interessadas). A inexistência de legislação específica sobre subsídios transnacionais no Decreto nº 1.751/1995 atrairia e faria aplicável as disposições do art. 112 sobre tal matéria da Portaria SECEX nº 172/2022, ficando evidente a desconformidade das afirmações da Peticionária.

1125. Argumentou ainda que a consulta pública para a nova normativa da legislação de subsídios (Circular SECEX nº 38, de 31 de maio de 2021) teria sido publicada no Diário Oficial da União em 01 de junho de 2021, ou seja, muito antes do protocolo da APERAM de 23 de fevereiro de 2022 momento em que a peticionária já poderia ter ciência da intenção do legislador quanto aos subsídios transnacionais.

1126. Sustentou que a indicação de supostos indícios de tais subsídios mais de um ano depois do protocolo da petição e o requerimento para que fossem investigados imediatamente, como o faz a peticionária, seria uma clara afronta à lógica estabelecida na Portaria SECEX nº 172/2022.



1127. Defendeu que a investigação de subsídios transnacionais e, consequentemente, acionamento e aplicação de medidas compensatórias não estaria prevista no decreto regulamentador da presente investigação, ou seja, o Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995. A investigação desses alegados programas concedidos por entidades chinesas a firmas indonésias careceria, portanto, de base legal interna.

1128. Na legislação brasileira, somente com o advento da Portaria SECEX nº 172, de 14 de fevereiro de 2022, teria sido prevista a possibilidade de serem realizadas investigações relacionadas a subsídios transnacionais. O Decreto nº 10.839, de 18 de outubro de 2021, entrou em vigor após o início da presente investigação e por ele não seria regulada a Portaria SECEX nº 172/2022.

1129. Ressaltou que não se poderia argumentar que tal dispositivo apenas teria consolidado uma prática da SDCOM sobre o tema, como seria o caso para outros dispositivos da referida portaria. Pelo conhecimento da Aprodinox, a investigação de subsídios transnacionais ou indiretos, como chama a peticionária, seria uma novidade para a autoridade brasileira, nunca sendo testada até então. Sua aplicação nesta investigação seria, portanto, irregular e atípica.

1130. Por fim, como regra, a não acionabilidade desse tipo de subsídio poderia ser observado no seguinte trecho da Portaria Secex nº 172, de 14 de fevereiro de 2022:

Art. 112. Em regra, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público não considerará como acionáveis os subsídios concedidos por governo de país que não aquele em que a empresa investigada esteja localizada, nem os subsídios concedidos por instituição internacional de empréstimo ou desenvolvimento, com as seguintes exceções:

1131. Argumentou ainda que o crivo para que esses programas de subsídios, concedidos por um Estado, mas atribuídos a outro, fossem verificados e acionáveis deveria ser superior ao de outros casos, por força da sua excepcionalidade, conforme texto da Portaria abaixo no inciso II do art. 112.

II - se o governo do país da empresa investigada, de modo claro e explícito, endossar, reconhecer ou adotar a concessão de subsídios por parte do outro governo como se tais medidas fossem parte de sua própria política de concessão de subsídios

1132. Seria forçoso, portanto, concluir que a aplicação da melhor informação disponível não seria adequada para configurar tais programas como acionáveis. Seriam necessários elementos de prova inequívocos das práticas, ao menos, quanto aos atos de endosso, reconhecimento e adoção. Existindo dúvida razoável pela autoridade dever-se-ia aplicar a regra de não acionamento dos referidos programas. Os elementos até então presentes nos autos não seriam, portanto, suficientes para caracterizá-los, tratando-se apenas de evidências do estreitamento normal das relações diplomáticas comerciais bilaterais entre Indonésia e China. Do mesmo modo, os programas não estariam, assim, claramente definidos e comprovados a fim de serem acionáveis.

1133. Deve-se compreender, inicialmente, que a concessão de contribuições financeiras que gerem benefício a uma firma (ou firmas) fora do território do estado concedente (subsídios transnacionais), não existem segundo o art. 1 do ASMC. Uma leitura clara do dispositivo do acordo é que, para um subsídio existir, para fins de aplicação de medidas compensatórias, tanto o membro concessor quanto o beneficiário devem estar no mesmo território. Uma contribuição financeira concedida por um membro a outro fora de seu território não estaria, portanto, abarcada. A princípio, desse modo, a aplicação de medidas compensatórias a essa classe de subsídios seria inconsistente com os acordos da OMC e, consequentemente, com a legislação federal.

1134. Tal interpretação está, inclusive, adequada com a reconstrução histórica do processo negociador do ASMC, fonte suplementar de interpretação segundo o art. 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969). Conforme apontam alguns estudiosos, os EUA não queriam, à época, permitir a possibilidade para que ajudas financeiras concedidas, a fim de garantir o desenvolvimento ou ajuda humanitária pudessem ser alvo de medidas compensatórias. Desse modo, inseriram as cláusulas territoriais nos acordos. Alguns exemplos, levantados nesses estudos, são: os empréstimos do Banco Mundial ao Brasil, as ajudas do Plano Marshall e as reparações de guerra do Japão à Coreia. A existência de uma legislação específica nos EUA que limita a aplicação de subsídios transnacionais é mais uma evidência desse processo.

1135. Outro elemento complementar de interpretação é a própria Parte V do acordo SCM, onde apenas se evidencia a participação de exportadores e das autoridades do membro exportador, consubstanciando uma ideia de unidade territorial entre os entes, conforme pode ser observado. Uma interpretação divergente, contudo, aponta para uma diferença entre o Membro que concede o benefício para aquele beneficiário da contribuição financeira, implicando na possibilidade de existência dos subsídios transnacionais. Ainda que essa não seja a melhor interpretação, deve-se ressaltar que tal interpretação garante que eles existam e, não, que haveria possibilidade de acionamento. Para que sejam acionáveis, tais subsídios devem ser, também, específicos. A especificidade, por sua vez, guarda uma clara relação de unidade territorial entre a autoridade concedente do benefício e o beneficiário, conforme pode ser conferido abaixo.

1136. Não há, nesse caso, outra interpretação para o termo "jurisdição" do que "território" da autoridade concedente. Segundo a atual configuração da ordem internacional bem como do Direito Internacional Público, ainda prevalece o princípio territorialidade da jurisdição. Mesmo aqueles fenômenos pontuais de extraterritorialidade da jurisdição dependem, essencialmente, de mecanismos de execução/colaboração para que a ordem seja executada. A jurisdição permanece, portanto, circunscrita ao território do membro da OMC. Como se não bastassem todas as evidências apresentadas para a limitação territorial das medidas compensatórias há, ainda, a nota de rodapé 63 do Anexo IV do ASMC, esclarecendo e reafirmando tal limitação:

2. Except as provided in paragraphs 3 through 5, in determining whether the overall rate of subsidization exceeds 5 per cent of the value of the product, the value of the product shall be calculated as the total value of the recipient firm's (63) sales in the most recent 12-month period, for which sales data is available, preceding the period in which the subsidy is granted. (64) (...)

63. The recipient firm is a firm in the territory of the subsidizing Member.

1137. Resta claro, portanto, que somente podem ser acionáveis, segundo o Acordo SMC, aqueles subsídios concedidos por uma autoridade para uma firma dentro de seu próprio território.

1138. Em seu pleito, a peticionária utilizou o art. 11 do Projeto de Artigos sobre Responsabilidade Internacional dos Estados por Ato Ilícito como critério de atribuição da conduta dos benefícios chineses à Indonésia. Tal argumentação foi igualmente utilizada no caso da União Europeia. O uso desse artigo, no presente caso, teria como objetivo contornar a discussão da interpretação dos Acordos da OMC. A sua utilização seria, de plano, inadequada por existirem critérios específicos de atribuição de conduta no ASMC da OMC, conforme apontado anteriormente, sendo irrazoável o uso do costume internacional geral. Se o uso do costume internacional geral é possível para interpretar os acordos, conforme regras da CVDT, igualmente o é as circunstâncias históricas da sua formação. Desse modo, restaria claro o verdadeiro sentido dos dispositivos do acordo.

1139. Outro ponto relevante a ser tratado seria que, mesmo considerando a existência desses programas, eles seriam para todos os fins lícitos, concessões financeiras entre países em desenvolvimento para suporte ao desenvolvimento. A aplicação dos Projeto de Artigos sobre Responsabilidade Internacional dos Estados por Ato Ilícito seria, portanto, inadequado.

1140. O acionamento dos subsídios transnacionais seria, portanto, para além de inconvençãoal e controverso, um possível instrumento para minar a atuação dos países em desenvolvimento em seus arranjos não discriminatórios em busca de financiamento para o desenvolvimento.

4.4 Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações gerais

1141. Como se nota deste documento, de fato a SDCOM utilizou em diversas ocasiões os fatos disponíveis a fim de se alcançar uma determinação sobre um ponto. Nesse contexto, os cálculos trazidos pela peticionária foram mais um elemento a ser avaliado - quando se considerou que este de forma suficiente e mais adequada preenchia as lacunas, fez-se dele uso.

1142. Sobre os ditos "subsídios indiretos, concedidos pelo Governo da China, mas reconhecidos e adotados pelo Governo da Indonésia como seus próprios", pontua-se que, muito embora a relação entre o GOI e o Governo da China permeie vários dos programas, e já tenha sido comprovada e exaustivamente debatida neste documento, não foi este o elemento principal da presente investigação.

1143. Nesta seara, ao contrário do afirmado pela PT IRNC, há ampla documentação de modo a comprovar o papel do IMIP nos planos do GOI e o arranjo entre o GOI e o Governo da China para sua consecução, sendo que o fato de o IMIP ser uma empresa privada em nada altera tal conclusão. Não é de se surpreender que também tenha sido neste sentido a conclusão das autoridades da União Europeia e da Índia.

1144. Sobre os comentários da Aprodinox e da IRNC sobre subsídios transnacionais, pontua-se restarem esvaziados ante a não aplicação desta autoridade de nenhum remédio sobre eventual subsídio transnacional no presente caso, e por isso não serão tecidos maiores comentários acerca do tema. Ainda assim, ressalte-se que a Portaria SECEX nº 172, de 14 de fevereiro de 2022, contém disposições que tratam sobre a investigação de subsídios transnacionais, e que não há vedação na normativa multilateral acerca da possibilidade de enquadramento de subsídios transnacionais como subsídios acionáveis. Contudo, na investigação em tela não se aplicam especificamente as disposições dessa Portaria, e considerou-se que a peticionária apresentou a questão em momento processual avançado, o que impossibilitou o tratamento do pleito, uma vez que necessariamente envolveria diligências desta SDCOM perante outro governo.

4.5 Do resumo acerca dos programas de subsídios

1145. A tabela a seguir resume as conclusões acerca dos programas para os quais esta SDCOM investigou a existência de programas de subsídios acionáveis por parte do Governo da Indonésia, conforme analisado nas seções anteriores:

Resumo acerca dos programas de subsídios

Número e nome do Programa	Tipo de Contribuição Financeira - Decreto 1.751/1995	Autoridade concedente	Especificidade	Montante apurado (US\$/t)	Montante apurado (% FOB)
Programa 1 - Fornecimento de minério de níquel por remuneração inferior à adequada	Art. 4º, II, c) c/c d)	GOI, Direta e Indiret.	De direito - art. 6º, <i>caput</i>	216,98	10,62%
Programa 2 - Fornecimento de Carvão e Coque por remuneração inferior à adequada	Art. 4º, II, c) c/c d)	GOI, Direta e Indiret.	De direito - art. 6º, <i>caput</i> De fato - art. 6º, §3º	18,48	0,90%
Programa 3 -Fornecimento de Sucatas e Resíduos por remuneração inferior à adequada					
Programa 4 - Fornecimento de terrenos por remuneração inferior à adequada	Art. 4º, II, c)	GOI, Direta.	De fato - art. 6º, §3º	28,63	1,40%
Programa 5 - Programas de sustentação de renda ou de preços					
Programa 6 - Empréstimos preferenciais	Art. 4º, II, a) c/c d)	GOI, Direta e Indiret.	De fato - art. 6º, §3º Presumida - art. 8º, I	37,60	1,84%
Programa 7 - <i>Bonded Zones</i>	Art. 4º, II, b)	GOI	De fato - art. 6º, 3º Regional - art. 7º	24,11	1,18%
Programa 8.1 - Incentivos fiscais diretos - Redução do imposto de renda para grandes investimentos	Art. 4º, II, b)	GOI	De direito - art. 6º, <i>caput</i>	69,37	3,39%
Programa 8.2 - Incentivos fiscais diretos - Isenção de direitos de importação	Art. 4º, II, b)	GOI	De direito - art. 6º, <i>caput</i> De fato - art. 6º, §3º	4,36	0,21%
Programa 8.3 - Incentivos fiscais diretos - Reduções e isenções de IVA sobre máquinas e equipamentos					
Programa 9 - Income Tax facilities a determinadas indústrias	Art. 4º, II, b)	GOI	De direito - art. 6º, <i>caput</i>	1,23	0,06%
Programa 10 - Regime tributário e tributário preferencial na área de desenvolvimento industrial					
Programa 11 - Injeção de capital					
TOTAL				400,76	19,60

4.6 Da conclusão acerca dos programas de subsídios

1146. De todo o exposto acima, a SDCOM concluiu pela existência de um arcabouço deliberado de incentivos por meio de subsídios acionáveis para a indústria de aço inoxidável, que já são objeto de medidas compensatórias aplicadas, inclusive, por outras autoridades investigadoras. Os programas de subsídios identificados na tabela resumo do item 4.5 com os respectivos montantes de subsídios apurados configuram-se como subsídios acionáveis, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.751, de 1995, sendo passíveis, portanto, de aplicação de medidas compensatórias, conforme previsto no ASMC.

1147. Outrossim, observou-se que as margens de subsídios acionáveis apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do §9º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995.

5 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

1148. Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de produtos laminados planos a frio 304.

1149. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de investigação de dano à indústria doméstica de acordo com o disposto no § 2º do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995, que conforme exposto no item 1.2 anterior, foi indicado pela peticionária como sendo o período de análise de dano e nexa de causalidade englobando os meses de abril de 2015 a março de 2020; sendo o período de análise de subsídios acionáveis da petição os meses de abril de 2019 a março de 2020.

1150. Assim, considerou-se o período de abril de 2015 a março de 2020, dividido da forma seguinte:

P1 - abril de 2015 a março de 2016;

P2 - abril de 2016 a março de 2017;



P3 - abril de 2017 a março de 2018;
P4 - abril de 2018 a março de 2019; e
P5 - abril de 2019 a março de 2020.

5.1 Das importações

1151. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de produtos laminados planos a frio 304 importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

1152. São classificados nesses subitens da NCM, além dos produtos laminados planos a frio 304, os laminados a frio de graus diversos do 304, tal como o 430, e de espessuras fora do escopo da investigação, além de outros produtos.

1153. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente a produtos laminados planos a frio de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H), laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm. A metodologia para depurar os dados consistiu em excluir aqueles produtos que não estavam em conformidade com os parâmetros descritos neste item.

1154. Não foram considerados como sendo o produto objeto da investigação: produtos laminados planos a frio 304 de graus diversos do 304 e/ou com espessura inferior a 0,35 mm ou igual ou superior a 4,75 mm, chapas perfuradas, placas de desgaste, placas de fricção, perfis, pratos, chapas de transferência, chapas recalçadas, fitas de vedação, telhas, acessórios para escapamentos, alça de cabo de aço, cinta em aço inoxidável, tubos, dentre outros.

1155. Em que pese a metodologia adotada, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia aos produtos laminados planos a frio 304 dentro das especificações anteriormente descritas.

1156. Nesse contexto, os volumes e os valores das importações de produtos laminados planos a frio 304 em cuja descrição não foi possível se identificar as informações completas acerca do grau e da espessura foram considerados como importações de produto objeto da investigação.

5.1.1 Do volume das importações

1157. A tabela seguinte apresenta os volumes (em toneladas) de importações totais de produtos laminados planos a frio 304 no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Importações Totais (t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indonésia	100	138,44	126,41	687,22	3.146,99	
Total (sob análise)	100	138,44	126,41	687,22	3.146,99	
Variação	-	38,5%	(8,7%)	443,7%	357,9%	+ 3.047,1%
Estados Unidos	100	56,61	170,07	173,98	163,46	
África do Sul	100	120,52	143,13	118,49	84,32	
Malásia (1)	100	182,67	269,32	292,34	264,96	
Malásia (2)	100	-	14,13	-	-	
Demais países (3)	100	49,03	64,01	66,11	60,01	
Total (exceto sob análise)	100	79,46	121,97	115,99	98,60	
Variação	-	(20,5%)	53,5%	(4,9%)	(15,0%)	(1,4%)
Total Geral	100	80,92	122,08	130,12	174,01	
Variação	-	(19,1%)	50,9%	6,6%	33,7%	+ 74,0%

1 - Operações realizadas por empresas exportadoras cuja origem foi desqualificada pela Secex.

2 - Operações realizadas por empresas exportadoras cuja origem não foi desqualificada pela Secex.

3 - Demais países: Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, China, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Hong Kong, Índia, Itália, Japão, México, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), Turquia e Uruguai.

Fonte: RFB.

Elaboração: SDCOM.

1158. O indicador de volume (em toneladas) das importações brasileiras de produtos laminados planos a frio 304 da origem investigada cresceu 38,5% de P1 para P2 e diminuiu 8,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento expressivo de 443,7% entre P3 e P4, e de P4 a P5 houve crescimento de 357,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras da origem investigada indicou uma notável variação positiva de 3.047,1%, considerando-se P5 em relação a P1.

1159. Com relação à variação de volume (em toneladas) das importações brasileiras de produtos laminados planos a frio 304 das outras origens (o total exceto a origem investigada) ao longo do período da análise, houve redução de 20,5% entre P1 e P2, ao passo que de P2 para P3 foi possível detectar ampliação de 53,5%. De P3 para P4 houve redução de 4,9%, e entre P4 e P5 o indicador sofreu queda de 15,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das outras origens apresentou redução de 1,4%, considerando-se P5 em relação a P1.

1160. No que concerne à variação das importações brasileiras totais (em toneladas) de produtos laminados planos a frio 304 no período analisado, verificou-se diminuição de 19,1% entre P1 e P2, mas apurou-se elevação de 50,9% entre P2 e P3, crescimento de 6,6% de P3 para P4, e entre P4 e P5 o indicador mostrou ampliação de 33,7%. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras de todas as origens apresentaram expansão da ordem de 74%, considerando-se P5 em relação a P1.

1161. Consoante § 4º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995, tem-se que as importações aqui consideradas não ocorreram em volume insignificante, eis que superiores a quatro por cento das importações totais do produto similar.

5.1.2 Do valor e do preço das importações

1162. Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

1163. Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de produtos laminados planos a frio 304 no período de análise do dano à indústria doméstica. [RESTRITO]

Valor das Importações Totais (em CIF USD x1.000)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indonésia	100	101,46	99,46	579,30	2.302,46	
Total (sob análise)	100	101,46	99,46	579,30	2.302,46	
Variação	-	1,5%	(2,0%)	482,5%	297,5%	+ 2.202,4%
Estados Unidos	100	54,70	160,64	184,85	161,20	
África do Sul	100	98,85	142,15	125,14	81,11	
Malásia (1)	100	153,60	278,23	298,85	239,50	
Malásia (2)	100	#VALOR!	11,84	#VALOR!	#VALOR!	
Demais países (3)	100	39,94	60,05	65,20	54,12	
Total (exceto sob análise)	100	65,09	115,18	118,13	92,44	
Variação	-	(34,9%)	77,0%	2,6%	(21,7%)	(7,6%)
Total Geral	100	66,12	114,73	131,28	155,44	
Variação	-	(33,9%)	73,5%	14,4%	18,4%	+ 55,4%

1 - Operações realizadas por empresas exportadoras cuja origem foi desqualificada pela Secex.

2 - Operações realizadas por empresas exportadoras cuja origem não foi desqualificada pela Secex.

3 - Demais países: Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, China, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Hong Kong, Índia, Itália, Japão, México, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), Turquia e Uruguai.

Fonte: RFB.

Elaboração: SDCOM.

1164. O indicador do valor das importações brasileiras de produtos laminados planos a frio 304 da origem investigada (Mil US\$ CIF) cresceu 1,5% de P1 para P2 e diminuiu 2,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento expressivo de 482,5% entre P3 e P4, e de P4 a P5 houve crescimento de 297,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador do valor das importações brasileiras da origem investigada indicou uma notável variação positiva de 2.202,4%, considerando-se P5 em relação a P1.

1165. Com relação à variação do valor das importações brasileiras de produtos laminados planos a frio 304 das outras origens (o total exceto o da origem investigada) (Mil US\$ CIF) ao longo do período da análise, houve redução de 34,9% entre P1 e P2, ao passo que de P2 para P3 foi possível detectar ampliação de 77,0%. De P3 a P4 houve aumento de 2,6%, e entre P4 e P5 o indicador sofreu queda de 21,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador do valor das importações brasileiras do produto das outras origens apresentou redução de 7,6%, considerando-se P5 em relação a P1.

1166. Observando-se a variação do valor das importações brasileiras totais de produtos laminados planos a frio 304 (Mil US\$ CIF) no período analisado, verificou-se diminuição de 33,9% entre P1 e P2, mas apurou-se elevação de 73,5% entre P2 e P3, crescimento de 14,4% de P3 para P4, e entre P4 e P5 o indicador mostrou ampliação de 18,4%. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras totais de produtos laminados planos a frio 304 de todas as origens apresentaram expansão da ordem de 55,4%, considerando-se P5 em relação a P1.

Preço das Importações Totais (em CIF USD / (t))						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indonésia	100	73,28	78,68	84,29	73,16	
Total (sob análise)	100	73,28	78,68	84,29	73,16	
Variação	-	(26,7%)	7,4%	7,1%	(13,2%)	(26,8%)
Estados Unidos	100	96,63	94,45	106,24	98,62	
África do Sul	100	82,02	99,31	105,61	96,19	
Malásia (1)	100	84,08	103,31	102,23	90,39	
Malásia (2)	100	-	83,72	-	-	
Demais países (3)	100	81,46	93,80	98,63	90,20	



Total (exceto sob análise)	100	81,91	94,43	101,85	93,75	
Variação	-	(18,1%)	15,3%	7,9%	(8,0%)	(6,2%)
Total Geral	100	81,72	93,98	100,89	89,33	
Variação	-	(18,3%)	15,0%	7,4%	(11,5%)	(10,7%)

1 - Operações realizadas por empresas exportadoras cuja origem foi desqualificada pela Secex.
2 - Operações realizadas por empresas exportadoras cuja origem não foi desqualificada pela Secex.
3 - Demais países: Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, China, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Hong Kong, Índia, Itália, Japão, México, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), Turquia e Uruguai.
Fonte: RFB.
Elaboração: SDCOM.

1167. O indicador de preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de produtos laminados planos a frio 304 da origem investigada diminuiu 26,7% de P1 para P2 e aumentou 7,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 7,1% entre P3 e P4, e diminuição de 13,2%, considerando-se o intervalo entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de laminados a frio 304 da origem investigada revelou variação negativa de 26,8 %, considerando-se P5 em relação a P1.

1168. Com relação à variação de preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de produtos laminados planos a frio 304 das outras origens (o total exceto o da origem investigada) ao longo do período da análise, houve redução de 18,1% entre P1 e P2, ao passo que de P2 para P3 foi possível detectar ampliação de 15,3%. De P3 a P4 houve aumento de 7,9%, e entre P4 e P5 o indicador sofreu queda de 8,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de laminados a frio 304 das outras origens apresentou contração de 6,2%, considerando-se P5 em relação a P1.

1169. Observando-se a variação do preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras totais de produtos laminados planos a frio 304 no período analisado, verificou-se diminuição de 18,3% entre P1 e P2, mas apurou-se elevação de 15,0% entre P2 e P3 e crescimento de 7,4% de P3 para P4. Entre P4 e P5 o indicador mostrou retração de 11,5%. Analisando-se todo o período, o preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras totais de produtos laminados planos a frio 304 de todas as origens apresentou contração da ordem de 10,7%, considerando-se P5 em relação a P1.

5.2 Do mercado brasileiro
1170. Tendo em vista que não houve consumo cativo de produtos laminados planos a frio 304 por parte da indústria doméstica, o mercado brasileiro desse produto equivale ao consumo nacional aparente (CNA) do produto similar no Brasil.

1171. Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de produtos laminados planos a frio 304, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções da indústria doméstica e as quantidades totais importadas, apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas previamente. Frisa-se que as vendas internas da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria.

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100	116,33	124,14	131,54	131,02	
Variação	-	16,3%	6,7%	6,0%	(0,4%)	+ 31,0%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100	127,65	124,80	131,99	117,27	
B. Vendas Internas - Outras Empresas	-	-	-	-	-	-
Variação	-	27,7%	(2,2%)	5,8%	(11,2%)	+ 17,3%
C. Importações Totais	100	80,92	122,08	130,12	174,01	
C1. Importações - Origens sob Análise	100	138,44	126,41	687,22	3.146,99	
Variação	-	38,5%	(8,7%)	443,7%	357,9%	+ 3.047,1%
C2. Importações - Outras Origens	100	79,46	121,97	115,99	98,60	
Variação	-	(20,5%)	53,5%	(4,9%)	(15,0%)	(1,4%)

Fonte: RFB e peticionária.
Elaboração: SDCOM
1172. O mercado brasileiro (em toneladas) de produtos laminados planos a frio 304 apresentou aumentos de 16,3% de P1 para P2 e de 6,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 6,0% entre P3 e P4, e diminuição de 0,4% considerando-se o intervalo entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador do mercado brasileiro de laminados a frio 304 revelou variação positiva de 31,0%, considerando-se P5 em relação a P1.

1173. Com relação à variação do indicador das importações brasileiras (em toneladas) de produtos laminados planos a frio 304 da origem investigada ao longo do período da análise, houve aumento de 38,5% entre P1 e P2, ao passo que de P2 para P3 foi possível detectar redução de 8,7%. De P3 a P4 houve um expressivo aumento de 443,7%, e entre P4 e P5 o indicador sofreu revelou variação positiva de 357,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador das importações brasileiras de laminados a frio 304 da origem investigada apresentou aumento de 3.047,1%, considerando-se P5 em relação a P1.

1174. Por sua vez, o indicador das importações brasileiras (em toneladas) de produtos laminados planos a frio 304 das outras origens apresentou diminuição de 20,5% de P1 para P2 e aumento de 53,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve diminuições de 4,9% entre P3 e P4 e de 15,0% considerando-se o intervalo entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador das importações brasileiras de laminados a frio 304 das outras origens revelou variação negativa de 1,4%, considerando-se P5 em relação a P1.

5.3 Da evolução das importações
5.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro
1175. A tabela a seguir apresenta a participação das importações brasileiras (em toneladas) da origem investigada no mercado brasileiro (em toneladas) de produtos laminados planos a frio 304.

Participação no Mercado Brasileiro						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1-P5
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100	116,33	124,14	131,54	131,02	
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100	69,83	98,35	99,17	133,06	
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100	116,67	100,00	516,67	2.400,00	
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100	68,22	98,31	88,14	75,42	

Fonte: RFB e peticionária.
Elaboração: SDCOM
1176. No que concerne à evolução da participação percentual das importações (em toneladas) originárias da Indonésia no mercado brasileiro (em toneladas), houve incremento de P1 a P2 ([RESTRITO] p.p.) e redução de P2 a P3 ([RESTRITO] p.p.). Nos períodos subsequentes houve variação positiva na evolução da participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando-se todo o período, a evolução da participação percentual das importações originárias da Indonésia no mercado brasileiro apresentou variação positiva de [RESTRITO] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

1177. No que se refere à evolução da participação percentual das importações (em toneladas) originárias das outras origens no mercado brasileiro (em toneladas), verificou-se uma diminuição na evolução da participação dessas importações de [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, seguida de um incremento de [RESTRITO] p.p. de P2 a P3. Nos períodos subsequentes houve uma sequência de variações negativas na evolução da participação das importações das outras origens de [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando-se todo o período, a evolução da participação percentual das importações originárias das outras origens no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

5.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional
1178. A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações brasileiras (em toneladas) de produtos laminados planos a frio 304 da origem investigada e a produção nacional (em toneladas) do produto similar doméstico.

Importações da origem investigada e produção nacional (t)						
	[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Produção Nacional (A)	100	97,54	94,10	84,78	73,26	
Importações - Origens sob Análise (B)	100	138,44	126,41	687,22	3.146,99	
Relação com o Volume de Produção Nacional (B/A)	100	150,00	150,00	875,00	4.700,00	
Variação	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: RFB e peticionária.
Elaboração: SDCOM
1179. Observou-se que a relação entre o volume das importações (em toneladas) de laminados a frio 304 da origem investigada e o volume da produção nacional (em toneladas) do produto similar doméstico cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, e de P2 a P3 não se alterou. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4, e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a relação entre o volume das importações de laminados a frio 304 da origem investigada e o volume da produção nacional revelou expressiva variação positiva de [RESTRITO] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

5.4 Da conclusão a respeito das importações
1180. No período de investigação de dano, o volume das importações (em toneladas) de produtos laminados planos a frio 304 da origem investigada aumentou de forma notável.

1181. Em termos absolutos, o volume das importações (em toneladas) de laminados a frio 304 da origem investigada passou de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5, um aumento de [RESTRITO] t, correspondendo a uma variação positiva de 3.047,1%, considerando-se P5 em relação a P1.

1182. Tem-se ainda que as importações aqui consideradas não ocorreram em volume insignificante, eis que superiores a quatro por cento das importações totais do produto similar, nos termos do § 4º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995.

1183. Em relação ao mercado brasileiro (em toneladas), a participação das importações (em toneladas) de laminados a frio 304 da origem investigada passou de [RESTRITO] %, em P1 para [RESTRITO] % em P5, revelando uma evolução positiva da participação dessas importações da ordem de grandeza de [RESTRITO] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

1184. Em relação à produção nacional (em toneladas) do produto similar doméstico, o volume das importações (em toneladas) de laminados a frio 304 da origem investigada representava [RESTRITO] % da produção nacional em P1 e representava [RESTRITO] % em P5, revelando uma variação positiva de [RESTRITO] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

6 DO DANO
6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

1185. De acordo com o previsto no art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de produtos de aço inoxidável laminados planos a frio 304 da empresa Aperam Inox América do Sul S.A., que, como demonstrado no item 3 deste parecer, nos termos tratados no item 1.4, foi responsável por 100% da produção nacional do produto similar de laminados a frio 304 no período de investigação de dano, de abril de 2015 a março de 2020.

1186. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

1187. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO] .

1188. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

6.1.1 Do volume de vendas

1190. A tabela a seguir apresenta as vendas (em toneladas) da indústria doméstica de laminados a frio de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	99,4	95,2	85,5	72,5	[REST.]
Variação	-	(0,6%)	(4,2%)	(10,2%)	(15,2%)	(27,5%)
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	127,7	124,8	132	117,3	[REST.]
Variação	-	27,7%	(2,2%)	5,8%	(11,2%)	+ 17,3%
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	63,7	57,7	26,6	15,8	[REST.]
Variação	-	(36,3%)	(9,3%)	(54,0%)	(40,6%)	(84,2%)
Representatividade das Vendas						
Participação no mercado interno nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	128,4	131,0	154,3	161,7	
Participação no mercado externo nas vendas totais {A2/A}	100,0	63,9	60,5	31,1	21,8	
Elaboração: SDCOM						
Fonte: RFB e Indústria Doméstica						

1191. Observou-se que o volume de vendas (em toneladas) destinado ao mercado interno cresceu 27,7% de P1 a P2 e diminuiu 2,2% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, as vendas apresentaram aumento de 5,8% de P3 a P4 e redução de 11,2% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas (em toneladas) da indústria doméstica para o mercado interno cresceu 17,3%, considerando-se P5 em relação a P1.

1192. Com relação às vendas (em toneladas) ao mercado externo, houve reduções consecutivas em todo o período analisado, de 36,3% de P1 a P2, de 9,3% de P2 a P3, de 54,0% de P3 a P4, e de 40,6% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o volume de vendas (em toneladas) da indústria doméstica ao mercado externo apresentou decréscimo acumulado de 84,2%, considerando-se P5 em relação a P1.

1193. Ressalte-se, nesse ponto, que as vendas externas (em toneladas) da indústria doméstica representaram, no máximo, [RESTRITO] % da totalidade de vendas (em toneladas) do produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de dano, atingindo seu menor patamar em P5, com participação de [RESTRITO] %.

1194. Já as vendas totais (em toneladas) da indústria doméstica apresentaram comportamento similar ao das vendas (em toneladas) realizadas no mercado externo, apresentando reduções consecutivas em todo o período analisado, de 0,6% de P1 a P2, de 4,2% de P2 a P3, de 10,2% de P3 a P4, e de 15,2% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de investigação de dano, o volume de vendas totais (em toneladas) da indústria doméstica apresentou retração de 27,5%, considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

1195. Na tabela seguinte apresenta-se a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Vendas no Mercado Interno	100,0	127,7	124,8	132,0	117,3	[REST.]
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
B. Mercado Brasileiro	100,0	116,3	124,1	131,5	131	[REST.]
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação no Mercado Brasileiro {A/B}	100,0	116,3	124,1	131,5	131	
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Elaboração: SDCOM						
Fonte: RFB e Indústria Doméstica						

1196. A evolução da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de laminados a frio 304 cresceu de P1 a P2 em [RESTRITO] p.p. A partir de então, a evolução dessa participação diminuiu em [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, reduziu-se em [RESTRITO] p.p. de P3 a P4, e apresentou queda de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando-se todo o período inteiro de análise, observou-se decréscimo de [RESTRITO] p.p. na evolução da participação das vendas da indústria doméstica no mercado interno, considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

1197. Conforme dados constantes da petição inicial da peticionária, a produção do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica ocorre na planta da Aperam localizada em Timóteo (MG).

1198. Para o cálculo da capacidade nominal, a empresa apurou a produtividade média de cada um dos laminadores a frio utilizados na produção do produto similar ([CONFIDENCIAL]). A produtividade média ponderada de cada laminador foi, então, multiplicada pela quantidade de horas disponíveis em um ano (24 horas x 365 dias). A soma da capacidade dos três laminadores refletiu a capacidade nominal da empresa.

1199. Para o cálculo da capacidade efetiva, a capacidade nominal de cada laminador foi multiplicada pelo índice anual de funcionamento de cada laminador. Esse índice de funcionamento reflete a efetividade esperada dos equipamentos, levando em consideração as paradas operacionais, como setup e manutenções preventivas e corretivas, e a quantidade de dias úteis em cada ano. Além disso, foram descontadas as paradas relativas a grandes manutenções (RCO - Retorno às Condições Originais) e a investimentos produtivos.

Produção (t), Capacidade Instalada (t) e Grau de Ocupação						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	97,5	94,1	84,8	73,3	[REST.]
Variação	-	(2,5%)	(3,5%)	(9,9%)	(13,6%)	(26,7%)
B. Volume de Produção - Outros Produtos	100,0	101,6	103,1	100,3	91,4	[REST.]
Variação	-	1,6%	1,5%	(2,7%)	(8,8%)	(8,6%)
C. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	103,6	99,6	94,6	100	[REST.]
Variação	-	3,6%	(3,9%)	(5,0%)	5,7%	+ 0,0%
D. Grau de Ocupação {(A+B)/C}	100,0	96,8	100,7	100,8	85,7	-
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Elaboração: SDCOM						
Fonte: RFB e Indústria Doméstica						

1200. O volume de produção do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica apresentou decréscimos constantes em todos os períodos analisados, de 2,5% de P1 a P2, de 3,5% de P2 a P3, de 9,9% de P3 a P4 e de 13,6% de P4 a P5. Considerando-se todo o período inteiro de análise, observou-se decréscimo de 26,7% no volume de produção do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica, considerando-se P5 em relação a P1.

1201. A produção de outros produtos registrou aumentou 1,6% de P1 a P2 e crescimento de 1,5% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, a produção de outros produtos apresentou decréscimo 2,7% de P3 a P4 e diminuição de 8,8% de P4 a P5. Considerando-se todo o período inteiro de análise, a produção de outros produtos registrou decréscimo reduzindo-se em 8,6%, considerando-se P5 em relação a P1.

1202. A capacidade instalada efetiva apresentou crescimento de 3,6% entre P1 e P2, seguida de duas reduções de 3,9% entre P2 e P3 e de 5,0% entre P3 e P4; voltando a crescer 5,7% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a capacidade instalada efetiva permaneceu praticamente estável, tendo se elevado em [RESTRITO] toneladas em P5 comparativamente a P1, o que representa um crescimento inferior a 0,1%.

1203. No que concerne à evolução do grau de ocupação da capacidade instalada, observou-se que houve diminuição de [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, aumento de [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, e crescimento de [RESTRITO] p.p. de P3 a P4. Após, observou-se diminuição de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando-se todo o período inteiro de análise, a evolução do grau de ocupação da capacidade instalada registrou decréscimo reduzindo-se em [RESTRITO] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.4 Dos estoques

1204. A tabela a seguir indica o estoque acumulado da produção do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica, em toneladas, no final de cada período investigado, considerando-se o estoque inicial em P1 de [RESTRITO] t. Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções.

Estoques (t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volume de Produção - Produto Similar	100,0	97,5	94,1	84,8	73,3	[REST.]
Variação	-	(2,5%)	(3,5%)	(9,9%)	(13,6%)	(26,7%)
Vendas no Mercado Interno	100,0	127,7	124,8	132	117,3	[REST.]
Variação	-	27,7%	(2,2%)	5,8%	(11,2%)	+ 17,3%
Vendas no Mercado Externo	100,0	63,7	57,7	26,6	15,8	[REST.]
Variação	-	(36,3%)	(9,3%)	(54,0%)	(40,6%)	(84,2%)
Outras Entradas/Saídas	-100,0	27,3	-16,3	-269	-325,8	
Estoque Final	100,0	85,5	82,5	59,7	60,9	[REST.]
Variação	-	(14,5%)	(3,5%)	(27,6%)	2,0%	(39,1%)
Elaboração: SDCOM						



Fonte: RFB e Indústria Doméstica

1205. O volume do estoque final do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica, em toneladas, apresentou diminuições sucessivas de 14,5% de P1 a P2, de 3,5% de P2 a P3, e de 27,6% de P3 a P4. No período seguinte, o volume do estoque final do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica apresentou elevação de 2,0% de P4 a P5. Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica, em toneladas, apresentou diminuição de 39,1%, considerando-se P5 em relação a P1.

1206. A tabela a seguir apresenta a relação entre o estoque acumulado do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica, em toneladas, e a produção do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica, em toneladas, em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volume de Produção - Produto Similar (A)	100,0	97,5	94,1	84,8	73,3	[REST.]
Variação	-	(2,5%)	(3,5%)	(9,9%)	(13,6%)	(26,7%)
Estoque Final (B)	100,0	85,5	82,5	59,7	60,9	[REST.]
Variação	-	(14,5%)	(3,5%)	(27,6%)	2,0%	(39,1%)
Relação entre Estoque e Volume de Produção {B/A}	100,0	86,7	86,7	68,9	82,2	-
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

1207. A evolução da relação estoque final/produção do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica, em toneladas, apresentou redução de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2, seguida de estabilidade entre P2 e P3. Entre P3 e P4 a evolução da relação estoque final/produção do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica apresentou decréscimo de [RESTRITO] p.p. Por fim, a evolução da relação estoque final/produção do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica apresentou elevação de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Considerando-se os extremos da série, a evolução da relação estoque final/produção do produto similar de laminados a frio da indústria doméstica apresentou diminuição de [RESTRITO] p.p, considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

1208. As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda do produto similar de laminados a frio doméstico.

1209. Para o rateio do número de empregados para o produto similar de laminados a frio doméstico, o critério utilizado foi o custo de mão de obra dos aços inoxidáveis laminados a frio 304 sobre o custo de mão de obra total constante do CPV da Aperam.

1210. A alocação da massa salarial para o produto similar de laminados a frio doméstico foi realizada com base no mesmo critério de rateio utilizado para o número de empregados.

	P1	P2	P3	P4	P5	P1-P5
Qtde de Empregados - Total	100,0	100,3	99,4	94,0	83,3	[REST.]
Variação	-	0,3%	(0,9%)	(5,4%)	(11,3%)	(16,7%)
Qtde de Empregados - Produção	100,0	100,0	99,0	93,7	83,1	[REST.]
Variação	-	(0,0%)	(1,0%)	(5,4%)	(11,3%)	(16,9%)
Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	107,7	107,7	100,0	87,7	[REST.]
Variação	-	7,7%	-	(7,1%)	(12,3%)	(12,3%)

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

1211. Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção do produto similar de laminados a frio doméstico manteve-se inalterado de P1 a P2. Nos períodos subsequentes esse número apresentou reduções sucessivas de 1,0% de P2 a P3, de 5,4% de P3 a P4, e de 11,3% de P4 para P5. Considerando-se o período inteiro de análise, observou-se decréscimo no número de empregados que atuam na linha de produção do produto similar de laminados a frio doméstico de 16,9%, considerando-se P5 em relação a P1.

1212. Quanto ao número de empregados na área de Administração e Vendas, observou-se aumento de 7,7% de P1 a P2 e estabilidade de P2 a P3. De P3 a P4 houve redução de 7,1% e de P4 a P5 observou-se diminuição de 12,3%. Considerando-se o período inteiro de análise, observou-se queda no número de empregados na área de Administração e Vendas de 12,3%, considerando-se P5 em relação a P1.

1213. Com relação ao número total de empregados, houve elevação de 0,3% de P1 a P2, seguida de reduções sucessivas nos períodos subsequentes, de 0,9% de P2 a P3, de 5,4% de P3 a P4, e de 11,3% de P4 a P5. Ao se considerar o período total de análise, observou-se redução do número total de empregados de 16,7%, considerando-se P5 em relação a P1.

1214. A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado que atua na linha de produção do produto similar de laminados a frio doméstico em cada período de análise.

Produtividade por Empregado ligado à Produção						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Qtde de Empregados - Produção (A)	100,0	100,0	99,0	93,7	83,1	[REST.]
Variação	-	(0,0%)	(1,0%)	(5,4%)	(11,3%)	(16,9%)
Volume de Produção - Produto Similar (B)	100,0	97,5	94,1	84,8	73,3	[REST.]
Variação	-	(2,5%)	(3,5%)	(9,9%)	(13,6%)	(26,7%)
Produtividade por Empregado (B/A)	100,0	97,6	95	90,5	88,1	-
Variação	-	(2,4%)	(2,6%)	(4,8%)	(2,6%)	(11,9%)

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

1215. A produtividade por empregado ligado à produção do produto similar de laminados a frio doméstico apresentou quedas consecutivas ao longo do período analisado, de 2,4 % de P1 a P2, de 2,6% de P2 a P3, de 4,8% de P3 a P4, e de 2,6% de P4 a P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção do produto similar de laminados a frio doméstico apresentou queda de 11,9%, considerando-se P5 em relação a P1.

1216. As informações sobre a massa salarial relacionadas à produção/venda do produto similar de laminados a frio doméstico da indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa Salarial (em número índice)
[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Massa Salarial - Total	100,0	84,2	89,5	79,2	64,3	
Variação	-	(15,8%)	6,4%	(11,5%)	(18,9%)	(35,7%)
Massa Salarial - Produção	100,0	84,7	89,7	78,8	64,1	
Variação	-	(15,3%)	5,9%	(12,1%)	(18,6%)	(35,9%)
Massa Salarial - Adm. e Vendas	100,0	79,9	88,4	82,8	65,4	
Variação	-	(20,1%)	10,6%	(6,3%)	(21,0%)	(34,6%)

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

1217. Sobre o comportamento da massa salarial dos empregados da linha de produção, observou-se queda de 15,3% de P1 a P2 e aumento de 5,9% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve quedas sucessivas de 12,1% de P3 a P4, e de 18,6% de P4 a P5. Na análise dos extremos da série, a massa salarial da linha de produção diminuiu 35,9% em termos reais, considerando-se P5 em relação a P1.

1218. No que concerne à massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar, observou-se queda de 20,1% de P1 a P2 seguida de crescimento de 10,6% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve reduções sucessivas de 6,3% de P3 a P4, e de 21,0% de P4 a P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, a massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar apresentou queda de 34,6%, considerando-se P5 em relação a P1.

1219. Com relação à massa salarial total, observou-se retração de 15,8% de P1 a P2, seguida de crescimento de 6,4% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve reduções sucessivas de 11,5% de P3 a P4, e de 18,9% de P4 a P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, a massa salarial total dos empregados do produto similar apresentou declínio de 35,7%, considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.6 Da demonstração de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

1220. A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de laminados planos a frio de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno. Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica

1221. A tabela a seguir apresenta as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar doméstico nos mercados interno e externo em milhares de Reais atualizados, deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (em Mil Reais reais e em número índice)						
[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida Total (A)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Receita Líquida Mercado Interno (B)	100,0	113,1	119,1	136,5	115,3	[REST.]
Variação		13,1%	5,3%	14,6%	(15,5%)	+ 15,3%
Participação {B/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Receita Líquida Mercado Externo (C)	100,0	50,6	51,0	27,5	15,9	



Variação	(49,4%)	0,7%	(46,1%)	(42,3%)	(84,1%)
Participação {C/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Elaboração: SDCOM					
Fonte: RFB e Indústria Doméstica					

1222. A receita líquida referente às vendas de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de Reais atualizados, apresentou oscilação ao longo do período analisado, com crescimento contínuo de 13,1% de P1 a P2, de 5,3% de P2 a P3, e novo crescimento de 14,6% de P3 a P4; tendo então apresentado declínio de 15,5% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, a receita líquida referente às vendas de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno apresentou decréscimo acumulado de 15,3, considerando-se P5 em relação a P1.

1223. No que concerne à receita líquida obtida com a venda de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado externo apresentou decréscimo contínuo ao longo de todo o período analisado, de 49,4% de P1 a P2, de 0,7% de P2 a P3, 46,1% de P3 a P4; e de 42,3% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, a receita líquida referente às vendas de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado externo apresentou decréscimo acumulado de 84,18%, considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

1224. A tabela a seguir apresenta os preços médios ponderados de venda de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em Reais atualizados por tonelada, obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de laminados a frio 304, líquidas de devolução, conforme apresentado anteriormente, respectivamente, nos itens 6.1.7 e 6.1.1 deste parecer.

Preços Médios Ponderados (em Reais/t)					
[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
P1 - P5					
Preço no Mercado Interno	100,0	88,6	95,4	103,4	98,3
Variação		(11,4%)	7,7%	8,4%	(4,9%)
Preço no Mercado Externo	100,0	79,5	88,3	103,4	100,5
Variação		(20,5%)	11,0%	17,2%	(2,9%)
					+ 0,5%
Elaboração: SDCOM					
Fonte: RFB e Indústria Doméstica					

1225. O indicador de preço médio ponderado de venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em Reais atualizados por tonelada, apresentou oscilações ao longo do período analisado, com declínio de 11,4% de P1 a P2, sucedido de crescimento 7,7% de P2 a P3 e de novo crescimento de 8,4% de P3 a P4. No período seguinte, esse indicador de preço médio ponderado apresentou declínio 4,9% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o indicador de preço médio ponderado de venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em Reais atualizados por tonelada, apresentou variação negativa de 1,7%, considerando-se P5 em relação a P1.

1226. Já o indicador de preço médio ponderado de venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado externo, em Reais atualizados por tonelada, apresentou oscilações ao longo do período analisado, com declínio de 20,5% de P1 a P2, sucedido de crescimento 11,0% de P2 a P3 e de novo crescimento de 17,2% de P3 a P4. No período seguinte, esse indicador de preço médio ponderado apresentou declínio 2,9% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio ponderado de venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado externo, em Reais atualizados por tonelada, apresentou variação positiva de 0,5%, considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.6.3 Dos resultados e margens

1227. O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados da indústria doméstica obtido com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela indústria doméstica.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno (em Mil Reais) e Margens de Rentabilidade (%)					
[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
P1 - P5					
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	113,1	119,1	136,5	115,3
Variação		13,1%	5,3%	14,6%	(15,5%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	110,7	118,8	138,5	122,8
Variação		10,7%	7,3%	16,6%	(11,4%)
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	121,1	120,1	129,4	89,6
Variação		21,1%	(0,8%)	7,8%	(30,8%)
D. Despesas Operacionais	100,0	117,5	149,8	131,8	115,0
Variação		17,5%	27,5%	(12,0%)	(12,8%)
					+ 15,0%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	113,2	112,6	108,7	101,1
D2. Despesas com Vendas	100,0	105,7	111,2	117,1	90,1
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	115,7	123,2	135,0	125,5
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	199,0	826,5	249,5	111,0
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	123,0	104,1	128,2	76,0
Variação		23,0%	(15,3%)	23,1%	(40,7%)
					(24,0%)
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	121,2	108,8	129,8	88,2
Variação		21,2%	(10,2%)	19,4%	(32,1%)
					(11,8%)
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	122,5	121,2	131,9	88,5
Variação		22,5%	(1,1%)	8,9%	(32,9%)
					(11,5%)
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	107,1	100,9	95,1	77,9
Variação		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
I. Margem Operacional {E/A}	100,0	108,8	87,8	93,9	66,0
Variação		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	100,0	107,2	91,3	95,4	76,4
Variação		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	100,0	108,0	101,5	96,5	76,9
Variação		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
					[CONF.]
Elaboração: SDCOM					
Fonte: RFB e Indústria Doméstica					

1228. As receitas e despesas operacionais foram calculadas com base em rateio, pela representatividade do faturamento líquido do produto similar nacional em relação ao faturamento total da empresa.

1229. Com relação às outras despesas, a Aperam informou tratarem-se das seguintes rubricas, dentre outras: [CONFIDENCIAL] .

1230. O resultado bruto da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou oscilações ao longo do período analisado, com crescimento de 21,1% de P1 a P2 sucedido de declínio de 0,8% de P2 a P3. Nos períodos seguintes, houve crescimento de 7,8% de P3 a P4 e declínio 30,8% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o resultado bruto da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou variação negativa de 10,4%, considerando-se P5 em relação a P1.

1231. O resultado operacional da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou oscilações ao longo do período analisado, com crescimento de 23,0% de P1 a P2 sucedido de declínio de 15,3% de P2 a P3. Nos períodos seguintes, houve crescimento de 23,1% de P3 a P4 e declínio 40,7% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o resultado operacional da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou variação negativa de 24,0%, considerando-se P5 em relação a P1.

1232. O resultado operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou oscilações ao longo do período analisado, com crescimento de 21,2% de P1 a P2 sucedido de declínio de 10,2% de P2 a P3. Nos períodos seguintes, houve crescimento de 19,4% de P3 a P4 e declínio 32,1% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o resultado operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou variação negativa de 11,8%, considerando-se P5 em relação a P1.

1233. O resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, também apresentou oscilações ao longo do período analisado, com crescimento de 22,5% de P1 a P2 sucedido de declínio de 1,1% de P2 a P3. Nos períodos seguintes, houve crescimento de 8,9% de P3 a P4 e declínio 32,9% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou variação negativa de 11,5%, considerando-se P5 em relação a P1.

1234. A margem bruta da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2. Nos períodos seguintes, houve declínios consecutivos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4, e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, a margem bruta da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno apresentou variação negativa de [CONFIDENCIAL]p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

1235. A margem operacional da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno apresentou oscilações ao longo do período analisado, com crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2 sucedido de declínio de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3. Nos períodos seguintes, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4, e declínio de [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, a margem operacional da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno apresentou variação negativa de [CONFIDENCIAL]p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

1236. A margem operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno apresentou oscilações ao longo do período analisado, com crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2 sucedido de declínio de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3. Nos períodos seguintes, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4, e declínio de [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, a margem operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

1237. A margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2. Nos períodos seguintes, houve declínios consecutivos de [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 a P3, de[CONFIDENCIAL]p.p. de P3 a P4, e de [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em milhares de R\$ atualizados, apresentou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.



1238. O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados da indústria doméstica obtido com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, apurado por tonelada vendida, conforme informado pela indústria doméstica.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/t) e num. índ.)						
[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	88,6	95,4	103,4	98,3	
Variação		(11,4%)	7,7%	8,4%	(4,9%)	(1,7%)
B. Custo do Produto Vendido CPV	100,0	86,7	95,2	105,0	104,7	
Variação		(13,3%)	9,7%	10,3%	(0,2%)	+ 4,7%
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	94,8	96,2	98,1	76,4	
Variação		(5,2%)	1,4%	1,9%	(22,1%)	(23,6%)
D. Despesas Operacionais	100,0	92,0	120,1	99,9	98,0	
Variação		(8,0%)	30,5%	(16,8%)	(1,9%)	(2,0%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	88,7	90,2	82,3	86,2	
D2. Despesas com Vendas	100,0	82,8	89,1	88,7	76,8	
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	90,6	98,7	102,3	107,0	
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	155,9	662,2	189,0	94,7	
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	96,3	83,4	97,1	64,8	
Variação		(3,7%)	(13,4%)	16,4%	(33,2%)	(35,2%)
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	94,9	87,2	98,4	75,2	
Variação		(5,1%)	(8,2%)	12,9%	(23,6%)	(24,8%)
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	96,0	97,1	99,9	75,5	
Variação		(4,0%)	1,1%	2,9%	(24,4%)	(24,5%)
Elaboração: SDCOM						
Fonte: RFB e Indústria Doméstica						

1239. O CPV unitário da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou de declínio de 13,3% de P1 a P2. Nos períodos seguintes, houve crescimentos consecutivos de 9,7% de P2 a P3 e de 10,3% de P3 a P4. Após, houve declínio de 0,2% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o CPV unitário da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou variação positiva de 4,7%, considerando-se P5 em relação a P1.

1240. O resultado bruto unitário da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou de declínio de 5,2% de P1 a P2. Nos períodos seguintes, houve crescimentos consecutivos de 1,4% de P2 a P3 e de 1,9% de P3 a P4. Após, houve expressivo declínio de 22,1% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o resultado bruto unitário da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou variação negativa de 23,6%, considerando-se P5 em relação a P1.

1241. O resultado operacional unitário da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou oscilações ao longo do período analisado, com declínios de 3,7% de P1 a P2 e de 13,4% de P2 a P3. Nos períodos seguintes, houve crescimento de 16,4% de P3 a P4 e expressivo declínio 33,2% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o resultado operacional unitário da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou expressiva variação negativa de 35,2%, considerando-se P5 em relação a P1.

1242. O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou declínios consecutivos de 5,1% de P1 a P2 e de 8,2% de P2 a P3. Nos períodos seguintes, houve oscilações com crescimento de 12,9% de P3 a P4 seguido de declínio de 23,6% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou variação negativa de 24,8%, considerando-se P5 em relação a P1.

1243. Por sua vez, o resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro e outras despesas, da indústria doméstica apresentou reduções de 4,0% de P1 a P2 e de 24,4% P4 a P5, enquanto nos demais períodos houve tímido crescimento de 1,1% de P2 a P3 e de 2,9% de P3 a P4. Quando considerados os extremos da série, o resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro e outras despesas, da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou variação negativa de 24,5%, considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 Dos custos

1244. Na petição inicial, a peticionária esclareceu que não seria possível apresentar o custo de produção segregado por CODIP, uma vez que o custeio é atribuído no código do material (CODPROD), e, tendo em vista que esses códigos determinam uma faixa de espessura e de largura, e que somente no momento da venda é que são geradas, no sistema contábil da empresa, as informações sobre as características específicas de largura e de espessura do produto vendido, não seria possível enquadrar os códigos dos materiais produzidos nas características do CODIP.

1245. Adicionalmente, a Aperam esclareceu que o código de material determina uma faixa de espessura e de largura, de forma tal que um mesmo código de material poderia ser classificado em mais de um CODIP, a depender da espessura e da largura específica do produto vendido. Da mesma forma, um mesmo CODIP poderia estar relacionado a diferentes códigos de material.

1246. Nesse contexto, utilizou-se os dados referentes ao custo do produto vendido (CPV) para a construção do custo de produção, pois a utilização do CPV não prejudicaria a análise da evolução dos custos, uma vez que a empresa produz contra pedido, os valores relativos à produção e à venda seriam muito próximos, sendo os estoques apenas pontuais, referentes a vendas ainda não despachadas. Assim, considerou-se que o custo unitário do produto vendido seria semelhante ao seu custo de produção e permitiria a identificação por CODIP.

1247. Dessa forma, foi elaborada a tabela seguinte que apresenta a evolução dos custos unitários da indústria doméstica com base em seu CPV. Para tanto, foram consideradas as quantidades vendidas para o mercado interno e externo, líquidas de devoluções.

Evolução dos Custos (em número índice)						
[CONFIDENCIAL]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custo de Produção (em R\$/t)) {A + B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação		(12,1%)	9,2%	11,8%	(0,8%)	+ 6,5%
A. Custos Variáveis	100,0	87,1	94,9	109,0	107,2	
A1. Matéria Prima¹	100,0	88,6	98,5	115,5	101,0	
A2. Outros Insumos²	100,0	79,4	81,5	97,3	126,2	
A3. Utilidades³	100,0	97,4	99,5	101,4	106,0	
A4. Outros Custos Variáveis⁴	100,0	82,8	111,2	84,1	90,3	
B. Custos Fixos	100,0	93,9	104,2	95,5	101,3	
B1. Mão de obra direta	100,0	86,1	92,1	83,6	81,8	
B2. Depreciação Direta	100,0	89,5	93,5	92,7	109,2	
B3. Depreciação Operacional	100,0	99,7	101,4	101,1	106,9	
B4. Manutenção	100,0	106,9	114,9	89,7	100,9	
B5. Indireta Operacional	100,0	87,7	105,6	105,7	108,1	
Elaboração: SDCOM						
Fonte: RFB e Indústria Doméstica						
¹ Nota: A rubrica "matéria-prima" inclui ligas de inox, outras ligas, outras matérias-primas, fundentes, redutores e minérios.						
² Nota: A rubrica "outros insumos" inclui refratários e outros insumos.						
³ Nota: A rubrica "utilidades" inclui energia elétrica e outras utilidades.						
⁴ Nota: A rubrica "outros custos variáveis" inclui serviços.						

1248. Verificou-se que o custo unitário de produção do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria da indústria doméstica, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou declínio de 12,1% de P1 a P2. Nos períodos seguintes, houve crescimentos consecutivos de 9,2% de P2 a P3 e de 11,8% de P3 a P4. Após, houve novo declínio de 0,8% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, o custo unitário de produção do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria da indústria doméstica, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou variação positiva de 6,5%, considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.7.2 Da relação custo/preço

1249. Na tabela seguinte é explicitada a relação entre o custo unitário de produção do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria da indústria doméstica, em R\$ atualizados por tonelada, e o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, indicando, assim, a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Dos Custos e da Relação Custo/Preço						
[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Custo de Produção Unitário	100	87,90	96,01	107,34	106,47	
Variação		(12,1%)	9,2%	11,8%	(0,8%)	+ 6,5%
B. Preço no Mercado Interno	100,0	88,6	95,4	103,4	98,3	[REST.]
Variação		(11,4%)	7,7%	8,4%	(4,9%)	(1,7%)
C. Relação Custo / Preço {A/B}	100,00	99,21	100,66	103,81	108,27	
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Elaboração: SDCOM						
Fonte: RFB e Indústria Doméstica						

1250. A evolução da participação do custo no preço de venda da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, somente apresentou declínio de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2. Nos períodos seguintes, houve crescimentos consecutivos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4, e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série, a evolução da participação do



custo no preço de venda da indústria doméstica com a venda do produto similar de laminados planos a frio de fabricação própria no mercado interno, em R\$ atualizados por tonelada, apresentou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional

1251. O efeito das importações a preços com subsídios acionáveis sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 5º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com evidências de subsídios acionáveis em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

1252. A fim de se comparar o preço de laminados a frio 304 importados da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado dos produtos importados da origem investigada no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano.

1253. Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem investigada, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB. A esses valores foram somados: a) o Imposto de Importação (II), considerando-se os valores efetivamente recolhidos; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e c) as despesas de internação, estimadas em 3,2% sobre o valor CIF, com base nos questionários de importador recebidos na presente investigação.

1254. Destaque-se que o valor unitário do AFRMM foi calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

1255. Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

1256. Destaca-se que foram consideradas as características do produto (CODIP) e o canal de distribuição (usuário industrial/consumidor final e distribuidores), sendo que as características do produto (CODIP) foram identificadas por meio da descrição detalhada de cada uma das declarações de importações constantes dos dados de importação da RFB e também das informações constantes das respostas ao questionário do importador. Destaca-se que, em comparação com o dado apresentado no início da investigação, alguns ajustes foram necessários para permitir melhor comparação entre o produto investigado e o similar nacional.

1257. Nesse sentido, a classificação por CODIPs teve como base a descrição da mercadoria nos dados oficiais, sendo possível identificar, para a maior parte das importações, o CODIP até a terceira característica do produto importado (acabamento). Ressalta-se que, para aqueles CODIPs em que não foi possível identificar todas tais características, foram utilizadas as características mais próximas possíveis. Dessa forma, a subcotação apresentada nesta determinação final incorpora maior nível de detalhamento em comparação com a apresentada anteriormente no início da investigação.

1258. Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG-Produtos Industriais, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

1259. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano.

Preço médio CIF internado e subcotação - Origem investigada [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	73,9	75,3	97,8	92,2
Imposto de importação (R\$/t)	100,0	85,5	87,2	113,2	106,6
AFRMM (R\$/t)	100,0	191,8	277,5	183,6	235,3
Despesas de (R\$/t)	100,0	73,9	75,3	97,8	92,2
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	70,7	71,1	83,3	73,9
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	88,2	95,9	102,6	96,9
Subcotação (R\$ atualizados/kg) (b-a)	-100,0	-0,6	28,4	-6,1	18,0

Fonte: Indústria doméstica e RFB.

Elaboração: SDCOM.

1260. Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P5 e P3.

1261. Em relação aos preços médios de venda da indústria doméstica, houve redução de 11,4% de P1 para P2, aumentos de 7,7% de P2 para P3 e de 8,4% de P3 para P4, seguido de redução de 4,9% de P4 para P5. Ao analisar os extremos da série, verificou-se redução de 1,7% de P1 para P5 nos preços médios de venda da indústria doméstica.

1262. Observou-se, portanto, depressão do preço da indústria doméstica, representada pela queda dos preços, ao longo do período analisado, porém com variações positivas de P2 para P3 e de P3 para P4.

1263. Por fim, verificou-se supressão de preços de P2 para P3 e de P3 para P4, uma vez que houve aumento nos custos de produção unitários em nível superior ao aumento de preços, bem como considerando os extremos do período, uma vez que houve aumento de custo de produção acompanhado de redução do preço médio unitário de venda da indústria doméstica no mercado interno. Verificou-se que a relação entre custo de produção e preço de venda registrou elevações contínuas de P2 até P5: [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5, conforme indicado no item 6.1.7.2. Considerando os extremos da série, em que se verificou a supressão de preços, o preço médio de venda do produto similar diminuiu 1,7% e o custo total cresceu 6,4%, gerando uma elevação de [CONFIDENCIAL]p.p. na relação entre as duas variáveis.

6.1.8 Do fluxo de caixa

1264. A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de laminados a frio 304, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da peticionária.

Do Fluxo de Caixa (Em número índice)						
[CONFIDENCIAL]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
Variação		102,1%	4.486,1%	(47,4%)	274,2%	+ 286,0%

Fonte: Indústria doméstica e RFB.

Elaboração: SDCOM.

1265. Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica, inicialmente negativo em P1, aumentou 102,1%, passando a ser positivo em P2. Em seguida, apresentou elevação de 4.486,1% entre P2 e P3, redução de 47,4% entre P3 e P4 e nova elevação entre P4 e P5, de 274,2%. Quando considerados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se melhora de 286,0% no fluxo de caixa gerado pela empresa.

6.1.9 Do retorno sobre os investimentos

1266. Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo da peticionária como um todo, e não somente os relacionados ao produto similar.

Do Retorno sobre Investimentos (Em número índice)						
[CONFIDENCIAL]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Lucro Líquido (A)	(100,0)	(339,2)	(340,7)	1.200,8	619,5	
Ativo Total (B)	100,0	99,1	102,5	109,3	111,1	
Retorno sobre Investimento Total (ROI) {A/B}						
Variação		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Indústria doméstica e RFB.

Elaboração: SDCOM.

1267. A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica, negativa até P3, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, voltando a cair [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos do período de análise de dano, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

1268. Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, visto não estarem disponíveis os dados exclusivamente relativos à produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nos

balancetes referentes às demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de continuação/retomada de dano.

1269. O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (Em número índice)						
[CONFIDENCIAL]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	98,6	95,9	101,4	101,4	
Variação		[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	107,5	111,9	117,5	110,6	
Variação		[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

Fonte: Indústria doméstica e RFB.

Elaboração: SDCOM.

1270. O índice de liquidez geral apresentou quedas de 1,4% entre P1 e P2 e de 2,7% entre P2 e P3. Em seguida, apresentou aumento de 5,6% de entre P3 e P4, mantendo-se estável entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador aumentou 1,4%.

1271. O índice de liquidez corrente, por sua vez, comportou-se da seguinte maneira: crescimentos de 7,5% entre P1 e P2, de 4,1% entre P2 e P3 e de 5,0% entre P3 e P4, seguidos de um decréscimo de 5,9% entre P4 e P5. O referido indicador apresentou crescimento acumulado de 10,6% entre P1 e P5.

6.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

1272. O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi inferior ao volume de vendas registrado em P4 (11,2%), porém superior ao registrado em P1 (17,3%). Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu, em termos absolutos, no período de investigação.

1273. Por outro lado, quando analisados os extremos da série, verifica-se que a elevação de 17,3% do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi acompanhada pelo crescimento de 31,0%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Dessa forma, a indústria doméstica reduziu sua participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.) ao longo do período de investigação de dano.

1274. Já de P4 para P5, a redução de 11,2% do volume de vendas foi acompanhada de contração de 0,4% do mercado brasileiro no mesmo intervalo. Nesse sentido, a indústria doméstica apresentou redução relativa de suas vendas, tendo reduzido sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p. no período em questão.

6.2 Das manifestações posteriores à Nota Técnica referentes ao dano

1275. O GOI aduziu em sua manifestação final que, em desacordo com o preceituado no Art. 15.4 do ASMC, a SDCOM não sublinhou vários elementos importantes. Para o GOI, conforme o parágrafo 966 da NT, apesar da retração das vendas totais da indústria doméstica brasileira, a redução se deveu principalmente à tendência negativa das vendas de exportação ao invés das vendas no mercado interno, uma vez que de P1 a P5 as vendas de exportação se reduziram, enquanto as vendas internas se mantiveram positivas, de forma tal que a pressão real teria sido derivada das vendas de exportação, podendo a imposição de medidas de defesa comercial por terceiros países ter causado essa redução.

1276. Nesse contexto, para o GOI, as vendas totais teriam sido dominadas por vendas no mercado interno sem uma participação significativa das vendas de exportação. O GOI alegou que a indústria doméstica brasileira pretendeu alterar seu foco de mercado para o mercado interno - alcançar a medida de defesa comercial, para evitar a concorrência estrangeira, seria um meio preferível a buscar mercados alternativos para impulsionar as exportações.

1277. A participação da indústria doméstica no mercado ainda seria preponderante, não havendo que se falar em dano material, e a gradual redução de produção de P1 a P5 se deve ao mercado externo. De todo modo, o percentual de



produção ainda estaria em níveis seguros. Ademais, o relatado no parágrafo 1011 da NT mostra contradição, pois aponta que mercadorias em estoque estejam saindo, ao invés de restarem em estoque.

1278. Outros fatores que pioraram, como o emprego, se devem, no entender do GOI, às exportações. Para o GOI, o parágrafo 1028 da NTFE oculta o crescimento da receita líquida da indústria doméstica brasileira, que de P1 a P5 conseguiu aumentar, o que corresponde à capacidade da indústria brasileira de manter o preço conforme expresso no parágrafo 1032 da NTFE, uma vez que de P1 a P5 o preço vendido pela indústria doméstica brasileira caiu apenas levemente. Acrescentou ainda ter havido incremento do fluxo de caixa e ainda aumento do Cost of goods sold em [RESTRITO] %, enquanto as despesas operacionais cresceram em [RESTRITO] %, o que não seria relacionado com as importações. Haveria ainda melhora no retorno do investimento e na capacidade de captar recursos.

1279. Aduziu o GOI ainda que o parágrafo 1055 da NTFE evidencia que o custo dos insumos foi crucial no aumento do COGS, seria esse o real desafio da indústria doméstica, ao invés dos desafios advindos das importações investigadas.

1280. A Aperam, em sua manifestação final, destacou que evolução dos indicadores demonstra, de forma cabal, a existência de dano à indústria doméstica. Rebateu, ainda, comentário da Aprodinox que, na audiência final do processo em tela, afirmou que o dano à indústria doméstica teria sido verificado apenas em P5 e que, dessa forma, não seria possível atestar se a causa de tal dano seriam as importações objeto da investigação. Para a Aperam, tal interpretação seria inconcebível, pois demonstraria que a entidade entende que a indústria doméstica deve sofrer dano por vários anos, enquanto os importadores se beneficiariam indevida e deslealmente dos preços distorcidamente baixos praticados nas importações, antes que busque adotar as medidas cabíveis e legais para se defender das práticas desleais adotadas pelos demais players no mercado brasileiro. Assim, a peticionária buscou a adoção de medidas compensatórias cabíveis ante aos subsídios, conforme permitido pelo normativo brasileiro. Terminou a Aperam por reiterar as conclusões da SDCOM expressas na NTFE, pela existência de dano e causalidade.

1281. A PT IRNC, em suas manifestações acerca da errata à Nota Técnica, apontou suposto erro material na tabela "Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade", pois o CPV, de P1 e P2, cai 13,3% e a Receita Líquida MI cai 11,4% - variação negativa menor que o custo. Apesar dessa correlação, o resultado bruto entre P1 e P2 deteriorou em 5,2% - o que, no entender da empresa, não faria sentido quando se tem uma queda de custos superior à queda de preços. De P2 a P3, similarmente, o CPV tem variação positiva maior que o preço, e o resultado bruto tem variação positiva, o que seria um contrassenso em cenário de alta de custo em patamar superior ao preço. Com relação ao cálculo do resultado operacional, o número índice da linha E é totalmente equivalente ao resultado operacional exceto RF, linha F, mas apresenta variações díspares entre estes.

6.3 Dos comentários da SDCOM

1282. Sobre os elementos da análise de dano, ainda que tenha havido melhora pontual em alguns indicadores, o fato é que, como já apresentado, houve piora na maioria dos indicadores, como queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, quedas no resultado bruto, margem bruta, margem operacional e na piora da relação custo/preço, como extensivamente já apresentado. Assim, considerada a situação global da indústria doméstica, a SDCOM conclui pela existência de dano material. Pontua-se ainda, que, consoante item 7.2.6, abaixo, foi realizado cenário que analisou a questão das exportações trazida na manifestação do GOI, tendo, mesmo assim se verificado a existência de dano material após a separação e distinção dos efeitos desse outro fator.

1283. Sobre os comentários da PT IRNC, muito embora não versem sobre o item alterado na errata, mas sim no item "Dos resultados e margens", de modo a prestigiar a iniciativa da parte, a SDCOM pontua estar integralmente correta a tabela "Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade", tanto em sua versão confidencial, quanto na restrita. Relembra-se que o percentual de queda (ou elevação) de um indicador ser maior do que o de outro não necessariamente quer dizer que, comparadas as magnitudes, a queda (ou subida) absoluta acompanhará tais percentuais. Com relação ao resultado operacional, a linha E está integralmente correta, e as variações da linha F também, os números índices foram copiados inadvertidamente, e constam corretamente no presente documento.

6.4 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

1284. A partir da análise dos indicadores expostos, verificou-se que, durante o período de investigação de dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 17,3% na comparação entre P1 e P5, porém com queda de 11,2% entre P4 e P5. Tal evolução, contudo, foi acompanhada pela deterioração dos resultados operacionais se considerados os extremos da série, registrando, de P1 a P5: decréscimos de 24,0% do resultado operacional (queda de 40,7% de P4 a P5), de 11,8% do resultado operacional exceto o resultado financeiro (redução de 32,1% de P4 a P5) e de 11,5% do resultado operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas (queda de 32,9% de P4 a P5);

b) a despeito do crescimento das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciada no item anterior, houve queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro (redução de [RESTRITO] p.p. de P1 a P5 e de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5), que por sua vez, apresentou aumento de 31,0% quando comparados P1 com P5;

c) a produção de laminados a frio 304 da indústria doméstica apresentou declínio ao longo do período de investigação, reduzindo-se em 26,7% de P1 a P5 e em 13,6% de P4 a P5. Essa redução foi acompanhada de estabilidade na capacidade instalada, o que gerou a diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.) e de P4 a P5 ([RESTRITO] p.p.). A redução do grau de ocupação também pareceu ter sido influenciada pela queda nas vendas ao mercado externo no período analisado (- 84,2%), principalmente entre P4 e P5 (- 40,6%);

d) os estoques diminuíram 39,1% de P1 para P5. Entre P4 e P5 houve aumento de 2,0%;

e) o número de empregados ligados à produção decresceu ao longo do período de investigação. Com efeito, de P1 a P5 o indicador registrou uma queda de 16,9%, enquanto de P4 a P5 foi registrada redução de 11,3%. A produtividade por empregado apresentou comportamento semelhante, registrando um decréscimo de 11,9% de P1 para P5 e de 2,6% de P4 a P5;

f) a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno aumentou 15,3% de P1 para P5, motivada pelo crescimento das vendas da indústria doméstica no período (em termos absolutos), sobretudo entre P1 e P4. Já entre P4 e P5, houve declínio de 15,5%. Vale ressaltar, contudo, que o crescimento das vendas foi inferior ao crescimento da demanda interna, o que gerou perda de participação de mercado pela indústria doméstica;

g) a despeito do crescimento da receita líquida, o resultado bruto diminuiu 10,4% de P1 a P5, e 30,8% de P4 a P5, enquanto a margem bruta apresentou evolução negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5, e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. O resultado operacional, conforme visto anteriormente, reduziu-se em 24,0% entre P1 e P5, e em 40,7% entre P4 e P5. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou declínio de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, e de [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 a P5;

h) observou-se queda no preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno de 1,7% entre P1 e P5, e de 4,9% entre P4 e P5. Por sua vez, o custo de produção registrou elevação de 6,5% entre P1 e P5, enquanto entre P4 e P5 houve redução de 0,8%. Tais evoluções resultaram no crescimento da relação custo/preço de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL]p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.).

1285. Diante do exposto acima, verificou-se deterioração na maioria dos indicadores da indústria doméstica no período de investigação de dano, sobretudo entre P4 e P5.

7 DA CAUSALIDADE

1286. O art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações do produto alegadamente subsidiado e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações alegadamente subsidiadas que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações com evidências de subsídios acionáveis sobre a indústria doméstica

1287. Consoante o disposto no art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1.995, é necessário demonstrar que as importações do produto subsidiado contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

1288. A partir dos dados apresentados nos itens 5 e 6 deste documento, observou-se que ao longo do período de análise de dano houve crescimento no volume das importações de laminados a frio 304 originárias da Indonésia, apurando-se aumento de [RESTRITO] %, de P1 a P5, com destaque para o período de P4 a P5, quando houve incremento de [RESTRITO] % no volume importado dessas origens.

1289. Em relação à participação das importações de laminados a frio 304 no mercado brasileiro, verificou-se que em P1 as importações da origem investigada eram responsáveis por [RESTRITO] % do mercado brasileiro e as importações das demais origens contavam com [RESTRITO] % desse mercado. Após o aumento das importações da Indonésia no período de análise de dano, a participação dessas importações alcançou [RESTRITO] %, em P5, sendo que somente no período de P4 a P5 a participação dessas origens praticamente quintuplicou, quando passou de [RESTRITO] % para [RESTRITO] %. Por outro lado, a participação das importações das demais origens recuou para [RESTRITO] %, em P5.

1290. Avaliou-se que o aumento do volume das importações originárias da Indonésia ocasionou o ganho de mercado em detrimento, principalmente, da participação das vendas da indústria doméstica que, em P1, correspondia a [RESTRITO] % e, no último período, representou [RESTRITO] %. Nessa mesma comparação, as importações da origem investigada aumentaram a participação no mercado brasileiro, de P1 a P5, em [RESTRITO] p.p., enquanto a indústria doméstica perdeu [RESTRITO] p.p. e as importações das demais origens retraíram-se em [RESTRITO] p.p., no mesmo período.

1291. A tabela seguinte detalha a distribuição do mercado brasileiro de laminados a frio 304, consideradas as parcelas que couberam às vendas da indústria doméstica de fabricação própria, bem como as pertinentes às importações da origem investigada e das demais origens.

Participação no mercado brasileiro [RESTRITO]			
	Vendas indústria doméstica	Importações origem investigada	Importações outras origens
P1	100,0	100,0	100,0
P2	109,7	116,7	68,3
P3	100,5	100,0	98,2
P4	100,3	516,7	88,2
P5	89,5	2.400,0	75,3

Fonte: Peticionária e RFB; tabelas anteriores.

Elaboração: SDCOM.

1292. O maior valor de subcotação para o período de investigação de dano, como apresentado no item 6.1.7.3, deu-se em P3. Em P1, P2 e P4 não se verificou a ocorrência de subcotação. Contudo, em P5 registra-se subcotação, em consequência da diminuição do preço do produto da origem investigada em intensidade maior do que a diminuição do preço registrada pela indústria doméstica. Destaque-se que foi em P5 que foi importado o maior volume do período analisado.

1293. Analisando-se o período no qual as importações da origem investigada atingiram o ápice durante o período sob investigação (P5), nota-se que o volume das vendas internas da indústria doméstica registrou a queda mais expressiva ([RESTRITO] % em relação a P4), aliada à diminuição da produção dos laminados a frio 304 ([RESTRITO] % comparado a P4). Tal cenário ocasionou o aumento da ociosidade da capacidade instalada da indústria doméstica, cujo grau de ocupação caiu [RESTRITO] p.p. em relação a P4, registrando o menor nível de ocupação em todos os períodos analisados.

1294. Aliado a esses fatores, registra-se o aumento dos custos de produção de P1 a P5 (6,4%), a despeito da redução de 0,8% de P4 a P5, sem que houvesse margem para que a indústria doméstica repassasse tais custos para o preço praticado, inclusive observando-se a redução do preço de 1,7% em relação a P1 e de 4,9% comparado a P4, em decorrência da perda de participação de mercado para as importações da origem investigada. Assim, houve deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5, e de [CONFIDENCIAL] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

1295. Em conjunto, tais fatores geraram a deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica, principalmente no intervalo de P4 a P5, quando foram registradas quedas na receita líquida ([CONFIDENCIAL]%), nos resultados bruto ([CONFIDENCIAL]%), operacional ([CONFIDENCIAL]%) e operacional exceto receitas financeiras e outras despesas ([CONFIDENCIAL]%), e nas respectivas margens bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.), operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.) e operacional exceto receitas financeiras e outras despesas ([CONFIDENCIAL] p.p.).

1296. Diante das análises indicadas, verificou-se ter havido impacto das importações a preços com evidências de subsídios acionáveis sobre os indicadores da indústria doméstica ao longo do período de análise de dano, sobretudo entre P4 e P5.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

7.2.1 Volume e preço das importações não subsidiadas

1297. Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de laminados a frio 304, que as importações oriundas das outras origens oscilaram ao longo do período de análise de dano (- 20,5% de P1 para P2, + 53,5% de P2 para P3, - 4,9% de P3 para P4, - 15,0% de P4 para P5, e - 1,4% de P1 a P5).

1298. Nesse sentido, as importações das demais origens, exceto aquelas da origem investigada, ganharam participação no mercado brasileiro apenas no período P3 ([RESTRITO] p.p.). Ao se considerar todo o período de análise de dano, a participação no mercado brasileiro dessas importações apresentou retração de [RESTRITO] p.p.

1299. Por outro lado, as importações oriundas da origem investigada apresentaram crescimento no período analisado, sobretudo em P5 (elevação de 357,9% em relação a P4), o que coincide com o período de maior deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

1300. Ressalte-se, ademais, que o preço médio CIF em dólares estadunidenses por tonelada das importações oriundas das outras origens foi superior ao preço das importações provenientes da origem investigada em todos os períodos, exceto P1. Observou-se ainda que em nenhum período, as importações das outras origens entraram no mercado brasileiro a preços médios subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, ou seja, em todos os períodos verificou-se que o preço médio CIF internado das importações não subsidiadas foram superiores ao preço praticado pela indústria doméstica no mercado brasileiro, conforme tabela abaixo.

Preço médio CIF internado e subcotação - Demais origens [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	106,6	96,7	113,0	104,0
Imposto de importação (R\$/t)	100,0	105,0	100,9	113,0	103,0
AFRMM (R\$/t)	100,0	105,7	112,2	97,3	102,7
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	106,6	96,7	113,0	104,0
CIF internado (R\$/t)	100,0	106,4	97,2	112,9	103,9
CIF Internado (R\$ atualizados/t)	100,0	99,5	89,4	94,3	81,6
(a)					
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	88,6	95,4	103,4	98,3
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	-100,0	-114,5	-81,2	-82,0	-58,8

Fonte: Indústria doméstica e RFB.

Elaboração: SDCOM.

1301. Assim, quando analisadas conjuntamente, não se verificaram elementos que apontam que as importações das demais origens tenham contribuído para a deterioração de indicadores da indústria doméstica às importações não alegadamente



subsidiadas. Ressalve-se, ainda, que a comparação realizada no quadro anterior não levou em consideração os CODIPs ou tipos de produto.

7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

1302. Conforme apontado no item 2.1.1 deste parecer, a tarifa do imposto de importação dos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM manteve-se inalterada em 14% durante todo o período de análise de dano.

1303. Adicionalmente, os acordos de preferência tarifária celebrados pelo Brasil não tiveram impacto sobre a evolução das importações brasileiras de laminados 304, tendo em vista o rol de países com os quais esses acordos foram celebrados e a evolução dos seus volumes de importação.

1304. Dessa maneira, não se observou qualquer impacto sobre os preços domésticos que se possa atribuir a eventuais processos de liberalização das importações.

7.2.3 Contração da demanda ou mudanças nos padrões de consumo

1305. Conforme apontado no item 5.2 deste documento, o mercado brasileiro de laminados a frio 304 apresentou crescimentos sucessivos de P1 até P4, apresentando retração apenas de P4 para P5 (- 0,6%). Quando considerado todo o período de análise de dano, o mercado brasileiro de laminados a frio 304 cresceu 30,7%, considerando-se P5 em relação a P1.

1306. Dessa forma, não foi observada contração da demanda de laminados a frio 304 no período de análise de dano.

1307. Além disso, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

1308. Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de laminados a frio 304, pela indústria doméstica ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5 Progresso tecnológico

1309. Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os laminados a frio objeto da investigação e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, conforme indicado no item 2.4.

7.2.6 Desempenho exportador e da produção de outros produtos

1310. Como apresentado no item 6.1 deste documento, o volume de vendas de laminados a frio 304 ao mercado externo pela indústria doméstica apresentou retração em todos os períodos da investigação, resultando em um decréscimo de 84,2%, considerando-se P5 em relação a P1.

1311. Ao se analisar o comportamento período a período observa-se que, de P1 a P2, em termos absolutos, a retração alcançou [RESTRITO] t, o maior volume entre dois períodos consecutivos. Contudo, a indústria doméstica passou a apresentar no período P2, em relação ao período imediatamente anterior, melhora no volume de vendas internas, em quantidade aproximada à da perda nas vendas do mercado externo (+ 27,6% e [RESTRITO] t), e nos indicadores financeiros relacionadas a essas vendas. Dessa forma, não houve deterioração de indicadores da indústria doméstica que possa ser atribuída ao seu desempenho exportador nesse período.

1312. Isso não obstante, após queda relativamente menor de P2 a P3 (- 9,3%), nos períodos P4 e P5 observaram-se novas quedas acentuadas nas vendas ao mercado externo do produto similar produzido pela indústria doméstica, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Considerando-se o período imediatamente anterior (P3), essas quedas corresponderam a 54,0% e [RESTRITO] t em P4, e 72,7% e [RESTRITO] t em P5, em relação aos volumes de exportação de P3. Pode-se inferir que essas quedas, também tomando-se o período P3 como referência (único em que não houve queda relativamente tão expressiva no volume de vendas ao mercado externo e que, ainda, não apresentou crescimento de volume equivalente de vendas no mercado interno, diferentemente de P2), influenciaram a diminuição na produção do produto similar doméstico, com reduções de 9,9% em P4 e de 22,1% em P5, ambas em relação a P3.

1313. Sobre tais quedas do volume exportado pela indústria doméstica, não se pode descartar que a própria existência dos subsídios acionáveis no segmento de aço inoxidável tenha afetado a competitividade da indústria doméstica brasileira no cenário internacional. É fato que a partir do momento que a Indonésia esteve em condições de exportar grandes volumes, com a entrada em operação do parque IMIP, no qual se localiza a empresa produtora/exportadora investigada PT IRNC, todas os mercados mundiais sofreram grande pressão. A título de exemplo, de acordo com os dados da investigação da União Europeia, as importações da UE do produto similar originário da Indonésia saem de cerca de 100 toneladas em 2017, para no mínimo 68.000 toneladas no período investigado (julho 2019 - junho 2020, de 0% a 2,4% do share). Conforme dados da investigação da autoridade da Índia, as importações daquele país do produto similar originário da Indonésia saem de 93 toneladas no P1, para 76.102 toneladas de abril 2018 a março 2019 (de 0% para 17% do share). Neste sentido, ao contrário de outras investigações, tem-se aqui um novo player que causa pressão mundial no setor.

1314. Com relação a outro fator observado, tem-se que, também em relação ao período P3, quedas na produção de outros produtos produzidos pela indústria doméstica nos períodos P4 (2,7%) e P5 (11,3%). Observe-se que P3 foi o segundo período de maior volume de produção total - em volume aproximadamente igual ao de P2 - e de maior volume de produção de outros produtos produzidos pela indústria doméstica. Com isso, consequentemente, a produção total da indústria doméstica também apresentou as suas maiores retrações nos períodos P4 (- 4,9%) e P5 (- 14,5%), quando considerado o período P3 como referência.

1315. Dado que, nesses dois períodos (P4 e P5), a indústria doméstica apresentou deterioração, entre outros, em sua margem bruta e em sua margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, além de apresentar piora em sua relação custo de produção/preço, relacionados ao produto similar por ela produzido e vendido no mercado brasileiro, buscou-se avaliar em que medida a piora no seu desempenho exportador e a queda no volume de produção dos outros produtos por ela produzidos podem ter impactado o seu cenário de dano observado.

1316. Nesse sentido, mesmo considerando que a própria existência dos subsídios indonésios possa ter contribuído para a piora do desempenho exportador da indústria doméstica, como já dito, procedeu-se à análise de cenário para separar e distinguir os efeitos da queda nas exportações e da redução da produção de outros produtos, com o objetivo de estimar o impacto combinado desses dois fatores no dano observado nos indicadores financeiros da indústria doméstica em P4 e P5. O exercício de não atribuição considerou as seguintes premissas:

a) as exportações do produto similar produzido pela indústria doméstica não teriam caído, mantendo-se idênticas ao volume verificado em P3.

[RESTRITO]

Produto similar	P3	P4	P5
Vendas externas efetivas (t) (a)	100	46,0	27,3
Vendas externas ajustadas (t) (b)	100	100	100
Diferença nas vendas externas (b-a)	-	100	134,6

Fonte: Peticionária.

Elaboração: SDCOM.

b) a manutenção do volume das vendas externas do produto similar produzido pela indústria doméstica nos períodos P4 e P5 implicaria no aumento na produção do produto similar produzido pela indústria doméstica nesses períodos. A obtenção do volume de produção do produto similar doméstico ajustado considerou a diferença as vendas externas do quadro anterior. Tendo em vista que o estoque final da indústria doméstica foi menor nos períodos P4 e P5, não se julgou ser pertinente nenhum ajuste no sentido de descontar a variação de estoques em decorrência de menor volume de vendas.

[RESTRITO]

	P3	P4	P5
Produto similar			
Produção efetiva (t) (a)	100	90,1	77,9
Produção ajustada (t) (b)	100	104,5	97,3
Diferença na produção (b-a)	-	100	134,6

Fonte: Peticionária.

Elaboração: SDCOM.

c) a produção de outros produtos não teria caído, mantendo-se idêntica à verificada em P3.

[RESTRITO]

Outros Produtos	P3	P4	P5
Produção efetiva (t) (a)	100,0	97,3	88,7
Produção ajustada (t) (a)	100,0	100,0	100,0
Diferença na produção (b-a)		100,0	415,1

Fonte: Peticionária.

Elaboração: SDCOM.

d) a combinação dos volumes incrementais indicados nos itens (b) e (c) supra resultaria em volume de produção total mais elevado nos períodos P4 e P5.

[RESTRITO]

Produção Total	P3	P4	P5
Produção efetiva (t) (a)	100,0	95,1	85,5
Produção ajustada (t) (a)	100,0	101,4	99,2
Diferença na produção (b-a)		100,0	220,9

Fonte: Peticionária e tabelas anteriores.

Elaboração: SDCOM.

e) o aumento de produção simulado estaria limitado à capacidade instalada efetiva, conforme apresentada no item 6.1.3. Verificou-se, contudo, que o volume de produção total simulado não superaria a capacidade instalada efetiva.

f) os custos variáveis unitários permaneceriam inalterados, conforme o incorrido pela peticionária, enquanto os custos fixos unitários foram recalculados, de forma a refletir a diluição dos custos fixos totais que seria incorrida em decorrência do maior volume de produção total simulado.

[CONFIDENCIAL]

Custo de Produção Efetivo (R\$/t)	P3	P4	P5
Custos unitários variáveis efetivos	100,0	114,9	113,0
Custos unitários fixos efetivos	100,0	91,6	97,2
Custo unitário de produção total (fixo + variável) efetivo	100,0	111,8	110,9

Fonte: Peticionária e tabelas anteriores.

Elaboração: SDCOM.

[CONFIDENCIAL]

Custo de Produção Ajustado (R\$/t)	P3	P4	P5
Custos unitários variáveis efetivos	100,0	114,9	113,0
Custos unitários fixos ajustados	100,0	78,8	76,2
Custo unitário de produção total (fixo + variável) ajustado (R\$/t)	100,0	110,1	108,1
Variação do custo unitário total (Efetivo x Ajustado)	-	100,0	163,8

Fonte: Peticionária e tabelas anteriores.

Elaboração: SDCOM.

g) o CPV variaria em consonância com as alterações no custo de produção total recalculado em cada período. Assim, para efeitos da simulação, foram aplicadas no CPV efetivo, em P4 e P5, as mesmas reduções percentuais observadas no custo total de produção ajustado apresentadas no item (f).

[CONFIDENCIAL]

CPV	P3	P4	P5
CPV efetivo (R\$/t)	100,0	110,3	110,0
CPV efetivo ajustado (R\$/t)	100,0	108,6	107,2

Fonte: Peticionária e tabelas anteriores.

Elaboração: SDCOM.

h) as despesas unitárias com vendas não variariam com o aumento das vendas (assumidas em caráter de despesas variáveis, para fins do exercício), mas haveria impacto nas despesas gerais e administrativas, no resultado financeiro e nas outras despesas ou receitas (tomadas em caráter de despesas fixas, para fins do exercício). Desse modo, as despesas ajustadas são o resultado das despesas incorridas ponderadas pela variação no volume de vendas efetivamente praticado e o volume de vendas ajustado. Contudo, recorde-se que se está reconstruindo a Demonstração do Resultado do Exercício para as vendas do produto similar produzido pela indústria no mercado brasileiro para avaliar o impacto nos seus indicadores financeiros decorrente do seu desempenho exportador e da queda na produção dos outros produtos. Ainda que o cenário proposto não apresente alteração no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno e, assim, não haja alteração na sua receita operacional líquida, as despesas operacionais exibiram variações. Isso ocorre porque a indústria doméstica realizou a distribuição dessas despesas levando-se em consideração a participação da receita operacional líquida obtida com o produto similar por tipo de mercado (interno ou externo) em relação à sua receita operacional líquida total. Dado que o aumento do volume de vendas externas ocasionou crescimento da receita operacional líquida a ele associada no cenário proposto, verificou-se em consequência, aumento no montante da receita operacional líquida total da APERAM. Abaixo, apresenta-se tabela contendo a variação na receita operacional líquida obtida no mercado brasileiro e aquela obtida com as vendas externas e as respectivas variações de suas participações, decorrentes do cenário proposto, frente à receita operacional líquida total da APERAM, tanto efetiva quanto à ajustada.

[RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]

Vendas no Mercado Externo	P3	P4	P5
Volume efetivo (t)	100,0	46,0	27,3
Volume ajustado (t)	100,0	100,0	100,0
Preço (R\$/t)	100,0	117,2	113,8
ROL efetiva (mil R\$)	100,0	53,9	31,1
ROL ajustada (mil R\$)	100,0	117,2	113,8
Diferença ROL ME (mil R\$)		100,0	130,8

Fonte: Peticionária.

Elaboração: SDCOM.

[CONFIDENCIAL]

Receita Operacional Líquida (mil R\$)	P3	P4	P5
ROL Total APERAM efetiva	100,0	120,2	112,5
ROL Total APERAM ajustada	100,0	123,4	116,7
Diferença		100,0	130,8

Fonte: Peticionária.

Elaboração: SDCOM.

[CONFIDENCIAL]



Participação ROL MI	P3	P4	P5
ROL MI (mil R\$)	100,0	114,6	96,8
ROL Total APERAM100,0 efetiva (mil R\$)		120,2	112,5
ROL Total APERAM100,0 ajustada (mil R\$)		123,4	116,7
Participação MI efetiva100,0 (%)		95,4	86,1
Participação ajustada (%)	MI100,0	92,9	83,0

Fonte: Peticionária e tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.
Despesas Operacionais Unitárias da Indústria Doméstica ajustadas para separar e distinguir os efeitos da queda nas exportações e da redução da produção de outros produtos (R\$ atualizados/t - em número índice) ¹

	P3	P4	P5
Despesas Operacionais ajustadas	100,0	81	79
Despesas gerais e administrativas ajustadas ¹	100,0	89	92
Despesas com vendas efetivas	100,0	100	86
Resultado financeiro ajustado ¹	100,0	101	105
Outras despesas (receitas) operacionais ajustadas ¹	100,0	28	14

1 Metodologia: montante total de cada tipo de despesa efetivamente apurado multiplicado pela "Participação MI ajustada" obtida na tabela anterior.
Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

1317. A partir dos pressupostos descritos acima, é possível analisar o impacto da retração das vendas para o mercado externo e da redução da produção de outros produtos nas margens e nos resultados financeiros da indústria doméstica, simulando um demonstrativo de resultados ajustado, com base nos dados supra levantados.

Demonstrativo de Resultados do Exercício Simulado (ajustado em P4 e P5 para separar e distinguir os efeitos da queda nas exportações e da redução da produção de outros produtos) - Vendas no Mercado Interno

	P1	P2	P3	P4*	P5*	P1-P5*	P4-P5*
Resultado Bruto	100	121,1	120,1	136,7	100,2		
Variação		21,1%	-0,8%	13,8%	-26,7%	0,2%	-26,7%
Margem Bruta (%)	100	107,1	100,8	100,1	86,9		
Variação		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Operacional	100	123,0	104,1	140,9	94,2	[CONF.]	[CONF.]
Variação		23,0%	-15,3%	35,3%	-33,1%	-5,8%	-33,1%
Margem Operacional (%)	100	108,8	87,4	103,2	81,7		
Variação		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Operacional (Exceto RF) ¹	100	121,2	108,8	138,6	100,8	[CONF.]	[CONF.]
Variação		21,2%	-10,2%	27,4%	-27,3%	0,8%	-27,3%
Margem Operacional (Exceto RF) (%)	100	107,2	91,4	101,5	87,4		
Variação		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Operacional (exceto RF e OD) (%)	100	122,5	121,2	140,4	100,9	[CONF.]	[CONF.]
Variação		22,5%	-1,1%	15,9%	-28,1%	0,9%	-28,1%
Margem Operacional (exceto RF e OD)(%)	100	108,4	101,8	102,9	87,5		
Variação		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

¹ Resultado Financeiro.
² Outras despesas ou receitas operacionais.
* Resultados e margens do período ajustados de acordo com as premissas expostas.

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.
1318. Conforme os indicadores obtidos com o cenário construído, constatou-se que, mesmo mediante a separação e distinção dos impactos causados pela queda nas vendas no mercado externo e pela redução na produção de outros produtos nos indicadores financeiros, as margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais ainda apresentariam significativa deterioração em P5, tanto em relação a P1, quanto a, em especial, P4, período imediatamente anterior ao maior crescimento de volume observado para as importações investigadas.

1319. Dessa forma, a concorrência da queda do volume exportado e da queda no volume de produção de outros produtos para o dano à indústria doméstica não afasta a materialidade do dano causado pelas importações investigadas, considerando tanto os efeitos sobre volume como os efeitos sobre preço e lucratividade da indústria doméstica.

7.2.7 Produtividade de indústria doméstica
1320. A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 12,3% e 2,6% em P5, em relação a P1 e P4, respectivamente.
1321. Este fato, porém, decorre da queda no número de empregados da linha de produção em um ritmo menor do que aquele observado na queda do volume de produção do produto similar. Ao passo que o número de empregados da linha de produção foi reduzido em 16,7% de P1 para P5, e em 11,2% de P4 a P5, e o volume de produção do produto similar decresceu 27,1% de P1 para P5 e 13,6% de P4 a P5.

1322. Dessa forma, não há deterioração de indicadores da indústria doméstica que possa ser atribuída a sua produtividade.

7.2.8 Consumo cativo
1323. Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de dano.

7.2.9 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

1324. Cumpre notar que não houve importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica no período de análise de dano.

7.2.10 Da prática de dumping nas exportações da Indonésia
1325. Destaque-se que, como apontado no item 7.2.1, acima, a investigação de prática de dumping nas exportações da Indonésia e da África do Sul foi encerrada, sem análise de mérito, uma vez que se concluiu pela falta de confiabilidade dos dados constantes da petição de início e pela magnitude e intempestividade das alterações, no conjunto agregado, apresentadas em sede de elementos de prova, restando prejudicada a comprovação da existência de dano à indústria doméstica, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013.

1326. Deste modo, não se pode atribuir o dano à indústria doméstica à alegada prática de dumping.

7.3 Das manifestações prévias à Nota Técnica referentes à relação de causalidade

1327. Inicialmente, a IRNC mencionou inexistir relação de causalidade suficientemente clara entre o dano percebido pela indústria doméstica - especialmente em P5 - e o volume das importações investigadas a fim de justificar a aplicação de medidas compensatórias.

1328. Conforme os dados da investigação, a APERAM teve bom desempenho nos períodos de P1 a P4, com melhoras em todos seus indicadores. Exceção apenas em P5, quando há uma queda no volume de vendas no mercado interno concomitante a um

incremento no volume das importações investigadas, segundo a conclusão da SDCOM no Parecer de Abertura.

1329. Seria exatamente nesse período que se observa uma queda na lucratividade da indústria doméstica que, ao entender da IRNC, origina-se do incremento de seus custos não acompanhado do preço. Entretanto, não seria possível fazer uma análise mais depurada sobre a rentabilidade, pois P5, especificamente, configura-se como um período imiscuído de outros fatores, como queda das exportações e das vendas de outros produtos da indústria doméstica.

1330. Nesse contexto, a IRNC rememorou o exercício de não-atribuição feita pela SDCOM para excluir tais efeitos da análise de dano, especificamente no que se refere a deterioração, em P4 e P5. A IRNC buscou refazer os cálculos da SDCOM, mas não obteve sucesso, visto que se deparou com algumas divergências: 1) custos variáveis unitários: segundo a empresa, os números exibidos na tabela não refletiriam os custos variáveis e tampouco os custo fixos apresentados na tabela da página 200 do Parecer de Abertura. O cálculo foi refeito considerando os montantes de P3 como parâmetro (como a base), assim como foi feito na análise de segregação e não-atribuição da SDCOM. Assim, a variação dos custos variáveis unitários indicaria um cenário de 15% de aumento de P4 em relação a P3, e de 13% em P5 em relação a P3. Dessa forma, o declínio entre P4 e P5 seria irrisório e o número apresentado pela SDCOM estaria equivocado, que indicaria um custo variável unitário 1,7% inferior em P5 em relação a P3; 2) custos fixos unitários: seguindo a mesma metodologia do item 1, a variação dos custos fixos unitários indicaria um cenário de 8% de queda de P4 em relação a P3, e de 3% em P5 em relação a P3. Assim, os dados apresentados pela SDCOM não estariam corretos; 3) A IRNC frisa que as mesmas análises e diferenças encontradas acima ocorreriam para o CPV, assim como para o cálculo ajustado das despesas gerais, administrativas e financeiras; e 4) erro de fórmula na construção da tabela constante da página 222 do Parecer de Abertura, que simula o demonstrativo de resultados do exercício de não-atribuição. Ao observar os valores que indicam a variação das rubricas, a IRNC constatou que as variações calculadas não estavam medindo a diferença entre um período e seu antecessor imediato - de P1/P2, P2/P3, P3/P4 e P4/P5, apenas em relação a P1. Dessa forma, colocou-se em pauta a hipótese desse mesmo erro ter sido cometido com os indicadores de variação que obtiveram tratamento confidencial.

1331. À luz desse cenário, no que diz respeito às ponderações com relação ao exercício de não-atribuição, no bojo das análises de nexo de causalidade e dano, a IRNC requer que sejam revisados os cálculos do Demonstrativo de Resultados Ajustado, nos termos indicados na presente manifestação.

1332. A Aprodinox, em manifestações de 23 de dezembro de 2021 e de 14 de junho de 2022, que se referiu aos possíveis impactos para a peticionária resultantes das importações, expôs que as importações da origem investigada teriam se mostrado pífias ao longo de todo o ano de 2021, incapazes de ocasionar dano à peticionária.

1333. Destacou que no Parecer de Abertura que subsidiou a instauração do presente processo, a autoridade investigadora informou que houve incremento considerável nas importações provenientes da origem investigada. No entanto, a Aprodinox arguiu que, como os dados foram apresentados em números-índices não seria possível identificar a representatividade das importações provenientes da Indonésia no total importado nas NCMs 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90; e nesse quadro, embora se observe algum crescimento do volume de importação, 76% desse volume de importação em P5 ainda seria proveniente de outras origens.

1334. Dessa forma, para a Aprodinox, mesmo com todo o aumento do volume de importações provenientes da Indonésia, verificar-se-ia que 2/3 desse total importado ainda seria proveniente de outras origens, considerada aqui a aplicação de medidas antidumping para as origens China e Taipé Chinês.

1335. Ademais, a Aprodinox observou que as vendas da indústria doméstica teriam crescido, no mesmo ritmo do mercado entre P1 e P4; de forma que somente em P5, o crescimento do mercado não teria sido acompanhado pelas vendas da indústria doméstica.

1336. Além disso, para a Aprodinox, o preço médio da indústria doméstica, devidamente atualizado, teria se mantido praticamente o mesmo, na comparação entre P1 e P5, indicando que teria variado no mesmo ritmo da inflação; de forma que esse fato indicaria que todo o incremento na inflação do período teria sido repassado aos preços, e que os únicos períodos nos quais houve redução nos preços atualizados foram P2 e P3, anos nos quais as importações provenientes da Indonésia seriam irrisórias, incapazes de gerar qualquer efeito sobre a indústria doméstica.

1337. Nesse quadro, a Aprodinox, considerando as evoluções das vendas domésticas com os preços atualizados praticados pela Aperam, anotou que as receitas atualizadas das vendas no Mercado Interno teriam se elevado 15% em P5 quando comparadas com P1; de forma que o fato de em P5 ter havido redução no ritmo de crescimento das vendas da indústria doméstica, com perda de share para as importações, não guardaria relação com os programas que representariam supostos subsídios concedidos pelo governo da Indonésia e que existiriam, frise-se, pelo menos desde 2014.

1338. Nesse contexto, para a Aprodinox, não houve qualquer alteração em tais programas a partir de 2019 que explicariam ou justificariam o efeito maior sobre a indústria doméstica em P5; de forma que o ocorreu de fato teria sido o início da migração dos distribuidores exclusivos de grande porte da Aperam para a condição de não exclusivos a partir de 2019, conforme teria informado em mais detalhes no processo de avaliação de interesse público.

1339. Dessa forma, para a Aprodinox, esta mudança de padrão de compra do cliente se daria ante o reconhecimento das ineficiências da Aperam e sua incapacidade de atender adequadamente o mercado, somada à prática de preços excessivamente elevados.

1340. Neste cenário, a Aprodinox arguiu que, dada a existência de medidas antidumping contra as importações da China e de Taipé Chinês, os distribuidores teriam passado a recorrer a produtos de outras origens, dentre as quais destaca-se a Indonésia; tendo sido este o real fator que motivou o incremento das importações da Indonésia para o Brasil e não os programas de subsídio, vigentes há anos, na Indonésia.

1341. Ademais, a Aprodinox observou que, com a maior concorrência das importações, em especial em P5, não teria sido possível que a peticionária repassasse, pela primeira vez no período analisado, integralmente os incrementos de custos aos preços; e por esta razão, houve piora nos indicadores de desempenho da Aperam especificamente em P5.

1342. No que se refere à subcotação obtida em P3 e P5, a Aprodinox observou que em P3 as importações da Indonésia seriam mínimas, não guardando qualquer relação com qualquer possibilidade de dano à indústria doméstica; e em P4, primeiro período de grande incremento nas importações da origem investigada, não se observaria subcotação.

1343. Dessa forma, a Aprodinox entendeu que tudo indica que o resultado obtido em P5 seria resultado de incremento nos preços da indústria doméstica em um cenário de queda nos preços internacionais; uma vez que a indústria doméstica estava exercendo seu poder de mercado, realizando preços superiores ao do produto importado internado.

1344. Nesse quadro, a Aprodinox enfatizou a ineficiência da empresa Aperam, que teria operado com lucros líquidos negativos entre P1 e P3; e nos períodos de incremento das importações da Indonésia, a peticionária teve lucros líquidos positivos, sendo este um sinal da irrelevância das importações da Indonésia sobre os resultados da Aperam.

1345. Dessa forma, para a Aprodinox, não haveria elementos que fundamentem o nexo de causalidade entre os alegados programas de subsídio do governo da Indonésia e os resultados da indústria doméstica.

1346. Acrescentou que a Aperam seria monopolista no mercado brasileiro, protegida por uma série de medidas antidumping e pelas relações com os distribuidores da concorrência do produto importado, possuindo baixo incentivo para se manter eficiente; e a partir de 2019 a Aperam teria verificado que seus distribuidores exclusivos teriam passado para a condição de não exclusivos, de forma que este movimento teria motivado o aumento nas importações e não práticas dos alegados subsídios pelos países exportadores.



1347. A IRNC, em manifestação de 9 de setembro de 2022, entendeu que inexistiria relação de causalidade suficientemente clara entre o dano percebido pela indústria doméstica e o volume das importações investigadas que possam justificar a aplicação de medidas compensatórias.

1348. Aduziu que a Aperam teria tido bom desempenho nos períodos de P1 a P4, com melhoras em todos seus indicadores; com a exceção em P5, com queda no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno concomitante a um incremento no volume das importações investigadas; concomitante a uma queda na lucratividade da indústria doméstica que, ao entender da IRNC, origina-se do incremento de seus custos não acompanhado do preço.

1349. Entretanto, P5 configura-se como um período imiscuído de outros fatores, como queda das exportações e queda do volume de venda de outros produtos da indústria doméstica. Por outro lado, os cálculos do exercício de não atribuição feito pela SDCOM apresentariam divergências e postulariam correção em sede de Nota Técnica de Fatos Essenciais. Para a IRNC, a SDCOM teria adotado, resumidamente, os seguintes pressupostos: 1.manteve fixas as vendas ao ME de P3 em diante; 2 manteve os volumes das vendas externas do produto similar produzido pela indústria doméstica, de P3 em diante e seu consequente aumento em volume de produção; 3 manteve a produção de outros produtos constante de P3 em diante, de forma que a combinação dos volumes incrementais indicados nos itens "b)" (vendas no ME) + "c)" (produção outros produtos) resultaria em um volume de produção total mais elevado em P4 e P5; 4 o volume de produção total novo (com o incremento de volumes de produção de produto similar para o ME + volume de outros produtos) seria limitado à capacidade instalada efetiva.

1350. Assim, a SDCOM teria verificado que o novo volume de produção total não superaria essa marca; os custos variáveis unitários permaneceriam conforme o incorrido pela peticionária, enquanto os custos fixos unitários foram recalculados, de forma a refletir a diluição dos custos fixos totais que seriam incorridas em decorrência do maior volume de produção total simulado; o CPV varia em consonância com as alterações no custo de produção total recalculado em cada período.

1351. A IRNC refez todos os cálculos e apurou aquilo que entendeu serem potenciais inconsistências, para as quais requer sejam verificados pela SDCOM. Em primeiro lugar, a IRNC constatou que os números exibidos na tabela não refletiriam os custos variáveis e tampouco os custos fixos apresentados na tabela da pág. 200 do Parecer de Abertura, destacando ser possível se notar que a variação entre períodos parece acontecer em graus diferentes nas imagens, ainda que no segundo caso o parâmetro para desígnio do número-índice tenha sido P1.

1352. A IRNC refez o cálculo considerando os montantes de P3 como parâmetro, como foi feito na análise de segregação e não atribuição da SDCOM. Para a IRNC, a variação dos custos variáveis unitários, indicariam um cenário de 15% de aumento de P4 em relação a P3 e 13% de P5 em relação a P3; com declínio quase irrisório entre P4 e P5; sendo o custo variável unitário em P5 ainda maior do que em P3, de forma que os números apresentados pela SDCOM estariam equivocados.

1353. Para a IRNC, os custos fixos unitários parecem não ser aqueles apresentados pela SDCOM, cuja variação indica uma queda de 8,4% entre P3 e P4 e posterior aumento de 15,7% de P5 em relação a P4.

1354. Para a IRNC, as mesmas análises e diferenças encontradas parecem ocorrer para o CPV, assim como para o cálculo ajustado das despesas gerais, administrativas e financeiras.

1355. Para a IRNC, se a produção ajustada tivesse criado um cenário de maior diluição de custos fixos e despesas tanto em P4 como em P5, não seria lógico que P5 pudesse ter uma despesa unitária ajustada maior do que sua efetiva, razão pela qual a variação dos custos fixos unitários, ao considerarmos P3 como balizador, segue o padrão de queda em P4 e aumento em P5, mas sem que este valor ultrapasse aquele alcançado em P3.

1356. Ademais, a IRNC apontou para eventual erro de fórmula na construção da tabela constante da pág. 222 do Parecer de Abertura, que simularia o demonstrativo de resultados do exercício de não- atribuição, tendo constatado que as variações calculadas não estavam medindo a diferença entre um período e seu antecessor imediato - de P1/P2, P2/P3, P3/P4 e P4/P5.

1357. A IRNC conclui que a defasagem excessiva dos dados comprometeria o caráter objetivo e positivo das provas e evidências para a determinação de dano, em conduta que vai de encontro aos precedentes multilaterais abordados. A IRNC solicitou o encerramento da presente investigação sem resolução de mérito e requereu que fossem revisados os cálculos do Demonstrativo de Resultados Ajustado.

1358. A Aprodinox, em manifestação de 9 de setembro de 2022, reiterou que não haveria elementos que fundamentem o nexo de causalidade entre os alegados programas de subsídio do governo da Indonésia e os resultados da indústria doméstica. As razões que justificam tal afirmação são demonstradas a seguir. As vendas da indústria doméstica cresceram, no mesmo ritmo do mercado entre P1 e P4. Somente em P5, o crescimento do mercado não foi acompanhado pelas vendas da indústria doméstica, o que é explicado não pelos subsídios em discussão, mas pelo movimento dos principais distribuidores dos produtos da APERAM da condição de distribuidores exclusivos, sem possibilidade de importar produtos) para a de distribuidores não exclusivos.

1359. O fato de em P5 ter havido redução no ritmo de crescimento das vendas da indústria doméstica, com perda de share para as importações, não guardaria relação com os programas que representariam supostos subsídios concedidos pelo governo da Indonésia que existem, supostamente, pelo menos desde 2014. Esse maior efeito sobre a indústria doméstica em P5 não se relacionaria com programas de supostos subsídios.

1360. Reiterou que dede 2019 a Aperam teria passado a verificar que seus distribuidores exclusivos teriam passado para a condição de não exclusivos. Este movimento teria motivado o aumento nas importações e não práticas dos alegados subsídios pelos países exportadores. Neste cenário, dada a existência de medidas antidumping contra as importações da China e de Taiwan, os distribuidores passaram a recorrer a produtos de outras origens, dentre as quais destaca-se a Indonésia. Este teria sido o real fator que teria motivado o incremento das importações da Indonésia para o Brasil e não os programas de subsídio, vigentes há anos, na Indonésia.

1361. A partir do demonstrativo de resultados da APERAM se observaria que em P3 as importações da Indonésia seriam mínimas, não guardando qualquer relação com qualquer possibilidade de dano à indústria doméstica. Em P4, primeiro período de grande incremento nas importações da origem investigada, não se observaria subcotação. Assim, o aumento das exportações da Indonésia para o Brasil, em P4, não refletiria qualquer impacto sobre os indicadores da indústria doméstica. Dessa forma, tudo indica que o resultado obtido em P5 seria resultado de incremento nos preços da indústria doméstica em um cenário de queda nos preços internacionais.

1362. Ou seja, a indústria doméstica estava exercendo seu poder de mercado, realizando preços superiores ao do produto importado internado. O que possibilitaria este comportamento era a garantia de que os distribuidores exclusivos manteriam seus volumes de compras, mesmo com tais incrementos nos preços. Logo, apesar do aumento das exportações da Indonésia para o Brasil, em P4 e P5, essas importações teriam representado reduzido percentual no total de importações, e tratariam de volume incapaz de gerar o dano alegado.

1363. Um último aspecto a se enfatizar estaria relacionado à ineficiência da empresa Aperam que teria operado com lucros líquidos negativos entre P1 e P3. Exatamente nos períodos de incremento das importações da Indonésia, a empresa teria tido lucros líquidos positivos. Este seria um sinal da irrelevância das importações da Indonésia sobre os resultados da Aperam uma empresa que necessita de baixos incentivos para se manter eficiente, já que seria monopolista no mercado brasileiro, sendo protegida por uma série de medidas antidumping e pelas relações com os distribuidores da concorrência do produto importado.

1364. Ficaria clara a inexistência do nexo de causalidade entre os programas investigados e o dano da indústria doméstica, não havendo, portanto, motivação para a aplicação de medidas compensatórias nas importações indonésias.

7.4 Das manifestações posteriores à Nota Técnica referentes à relação de causalidade

1365. A Aprodinox, em sua manifestação final, pontuou que o aumento das importações se deveu à reação dos principais distribuidores brasileiros face as práticas anticompetitivas da peticionária. Acrescentou que, em resposta ao exposto na Nota

Técnica, o incremento das importações totais gerais entre P4 e P5, da ordem de 35%, passou a ocorrer quando da transição dos distribuidores exclusivos em consequência das práticas da peticionária; de forma tal que esse incremento se concentrou inicialmente na Indonésia em função da aplicação dos direitos antidumping vigentes para outras origens, aplicados para Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã, nos termos da Resolução CAMEX nº 79, de 2013; tendo-se que a extinção dos direitos para Alemanha, Coreia do Sul, Finlândia e Vietnã ocorreu apenas em 3/10/2019, pela Portaria SECINT nº 4.353/2019.

1366. A Aprodinox arguiu que durante praticamente todo o período de análise de dano, os importadores possuíam como fornecedores regulares e estabelecidos, efetivamente, os exportadores localizados nos Estados Unidos da América, na África do Sul e na Malásia; com a Indonésia, 2ª maior exportadora do produto, e com saldo comercial substancialmente positivo no período, teve disponibilidade para exportar para o mercado brasileiro no período.

1367. Nesse sentido, para a Aprodinox, não há elementos que fundamentem o nexo de causalidade entre os alegados programas de subsídio do governo da Indonésia e os resultados da indústria doméstica; uma vez que as vendas da indústria doméstica cresceram praticamente no mesmo ritmo do mercado entre P1 e P4, e a queda em P3 compensa o fato das vendas da indústria doméstica terem crescido em ritmo mais acelerado que o mercado brasileiro em P2; de forma que somente em P5 o crescimento do mercado não foi acompanhado pelas vendas da indústria doméstica.

1368. Ademais, a Aprodinox aduziu que o preço se manteve praticamente o mesmo na comparação entre P1 e P5, variando com a inflação; o que indica que todo o incremento na inflação foi repassado aos preços.

1369. No entanto, a Aprodinox entende que os únicos períodos nos quais houve redução nos preços atualizados foram P2 e P5; uma vez que em P2 havia volume irrisório de importações provenientes da Indonésia, incapazes de gerar qualquer efeito sobre a indústria doméstica, com o incremento mais acentuado ocorrendo em P4, quando as importações da Indonésia passaram a ser mais significativas.

1370. A Aprodinox anota que as receitas atualizadas das vendas domésticas com os preços atualizados da Aperam no Mercado Interno se elevaram 15% em P5 quando comparadas com P1.

1371. Dessa forma, para a Aprodinox, a redução em P5 no ritmo de crescimento das vendas da indústria doméstica, com perda de share para as importações não guarda relação com os programas que representariam supostos subsídios concedidos pelo governo da Indonésia; uma vez que a partir de 2019 os distribuidores exclusivos (DIA) da Aperam passaram para a condição de não exclusivos (DRA), e dada a existência de medidas antidumping contra as importações da China e de Taipé Chinês, os distribuidores passaram a recorrer a produtos de outras origens, como a Indonésia.

1372. A Aprodinox observa que em P3 as importações da Indonésia são mínimas, não guardando relação com o dano à indústria doméstica, não se observando subcotação em P4, primeiro período de grande incremento nas importações da origem investigada, de forma que o aumento das exportações da Indonésia em P4 não reflete qualquer impacto sobre os indicadores da indústria doméstica.

1373. Dessa forma, para a Aprodinox, tudo indica que em P5 houve incremento relativo nos preços da indústria doméstica com queda nos preços internacionais; uma vez que a indústria doméstica estava exercendo seu poder de mercado, com preços superiores ao do produto importado internado.

1374. Assim, a Aprodinox entende que, a despeito do aumento das exportações da Indonésia em P4 e P5, as importações não teriam o condão de gerar dano à indústria doméstica.

1375. A Aprodinox enfatiza a ineficiência da Aperam que operou com lucros líquidos negativos entre P1 e P3, e que nos períodos de incremento das importações da Indonésia, a empresa teve lucros líquidos positivos.

1376. A Aprodinox anota que há importações significativas da origem investigada apenas em P5 (e um pouco em P4), período no qual a empresa obtém retorno sobre o ativo positivo, de forma tal que não é possível, a partir dos indicadores da indústria doméstica, estabelecer qualquer relação entre os subsídios e o dano; uma vez que o incremento nas importações não foi motivado pelo início dos subsídios, mas pela migração dos distribuidores para a condição DRA (não-exclusivos), sendo possível se observar alguma piora nos indicadores da indústria doméstica somente em P5.

1377. Para a Aprodinox, o objetivo de se trabalhar com 5 (cinco) anos/60(sessenta) meses para a apuração do dano envolve a necessidade de que se verifique um movimento consistente por alguns períodos de piora nos resultados da indústria doméstica motivado pelo constante incremento das importações subsidiadas.

1378. Nesse cenário, a Aprodinox entende que no presente caso há apenas um período no qual se pode falar sobre algum dano à indústria doméstica, não havendo nexo de causalidade entre o subsídio e o dano à indústria doméstica, concentrado em P5 e relacionado a outros fatores que não o subsídio.

1379. O GOI questionou em sua manifestação final a existência de uma substancial pressão das importações, uma vez que o primeiro indicador afetado teria sido o de vendas internas. No entanto, em contradição, o aumento de vendas durante o período de investigação mostra a resiliência da indústria nacional brasileira. Estaria ainda sendo esquecido o impacto das outras origens, cuja participação varia de [RESTRITO] % no período. Deste modo, a análise da SDCOM só teria focado na Indonésia, sem contar com as outras origens ou explicar o aumento nas vendas internas.

1380. A PT IRNC, em sua manifestação acerca da errata à NTFE, pontuou que o exercício de não atribuição realizado acerca da diminuição das exportações e da produção de outros produtos teve como resultado que a existência de eventual dano teria um dano muito tênue, embora devesse este ser substancial e muito claramente demonstrado pela indústria doméstica, no rigor do Decreto nº 1.751/1995.

1381. Para a PT IRNC o dano, se eventualmente existente e quantificável, resume-se a uma queda nos preços maior do que a queda nos custos. Porém, quando performada a análise de não atribuição verificar-se-ia que todo o dano sofrido pela Aperam, resume-se à queda de preço de -4,93%. Quando se considera, então, a eliminação do efeito danoso da diminuição de suas exportações e diminuição de sua produção de outros produtos, o CPV ajustado teria declinado em -1,01%, entre P4 e P5. Questiona a empresa se essa diferença seria significativa, suficiente e taxativamente relevante para impor uma medida de defesa comercial por 5 anos contra os exportadores indonésios, especialmente em um mercado marcadamente monopolizado.

1382. Ademais, no cenário analisado, a lucratividade da indústria doméstica restaria praticamente intacta quando se excluem os efeitos danosos da diminuição das exportações e da produção de outros produtos da APERAM, o resultado operacional (exceto RF e OD), há uma queda de 0,3% entre P1 e P5, demonstrando, no entender da PT IRNC, que o aumento das importações e influência dos importados, ajustado pelo exercício de não atribuição, não seria suficiente para causar uma queda de lucratividade, inexistindo qualquer relação de causalidade.

7.5 Dos comentários da SDCOM

1383. Em relação à alegação de que o dano à indústria doméstica seria consequência da migração dos distribuidores exclusivos de grande porte da Aperam para a condição de não exclusivos, em 2019, o que foi também reiterado em sede de manifestações finais, importa ressaltar que tal migração possibilitaria que os distribuidores buscassem fornecedores em qualquer mercado externo; contudo, observou-se que as importações originárias de outras origens retrocederam 1,4%, de P1 para P5, ao passo que as importações da origem investigada aumentaram 3.047,1%, na mesma comparação. Não é surpresa, pelos motivos já indicados, o incremento das importações totais citado pela Aprodinox, concentrado nas importações da Indonésia.

1384. Sobre a análise de outros fatores e não atribuição, ao contrário do afirmado pelo GOI, as importações das outras origens foram devidamente analisadas, como indicado o item 7.2.1 supra. Ocorre que estas não apresentaram subcotação em nenhum período e, ainda, decresceram em participação no período analisado. No que tange à análise do GOI sobre as vendas da Indústria doméstica, ainda que o GOI acredite haver resiliência da indústria nacional brasileira, de todo modo verificou-se existência de dano material e nexo causal entre as importações investigadas e o referido dano, uma vez que houve uma deterioração relativa de diversos indicadores da indústria doméstica, como apontado nos itens 6.4 e 7.1 desta determinação final.



1385. É improcedente também a manifestação da Aprodinox quando aponta que o resultado obtido em P5 é resultado de incremento relativo nos preços da indústria doméstica, haja visto que o preço da ID caiu [RESTRITO] % de P4 para P5, e mesmo assim foi verificada subcotação do preço do produto investigado em relação ao preço da indústria doméstica. Ressalte-se, ainda, que também de P4 para P5 o preço por tonelada das importações caiu [RESTRITO] %. Neste cenário, o que se observou foi a tentativa da Indústria Doméstica de competir com as importações subsidiadas - tanto é que houve a piora generalizada nos indicadores de P4 para P5.

1386. Nos termos do, § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995, o volume de importações do produto subsidiado deve ser avaliado com o objetivo de se avaliar se este volume não é insignificante e se houve aumento substancial das importações, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.

1387. Como informado no item 5.4 deste documento, o volume das importações de laminados a frio 304 originárias da Indonésia aumentou [RESTRITO] toneladas em termos absolutos, de P1 para P5. Ademais, em termos relativos, a participação destas importações no mercado brasileiro passou de [RESTRITO] %, em P1 para [RESTRITO] % em P5, revelando uma evolução positiva da participação dessas importações da ordem de grandeza de [RESTRITO] p.p. Em relação à produção nacional o volume das importações (em toneladas) de laminados a frio 304 da origem investigada representava [RESTRITO] % da produção nacional em P1 e passou a representar [RESTRITO] % em P5, revelando uma variação positiva de [RESTRITO] p.p. Tais análises apontam para o crescimento das importações investigadas no período de análise de dano, conforme previsto no Regulamento Brasileiro.

1388. Ademais, nos termos do art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, para aplicação de medidas compensatórias, é necessária a demonstração de nexo causal entre as importações do produto subsidiado e o dano à indústria doméstica baseada no exame de:

I - elementos de prova pertinentes; e

II - outros fatores conhecidos, além das importações do produto subsidiado, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião, e tais danos, provocados por motivos alheios, não serão imputados àquelas importações.

1389. Deste modo, a SDCOM concluiu que o crescimento verificado nas importações de laminados planos de aço 304, de P1 para P5, foi decorrência da política de subsídios concedidos pelo Governo da Indonésia.

1390. Ademais, as investigações sobre subsídios acionáveis concedidos pelo Governo da Indonésia para aços 304, conduzidas pela União Europeia e pela Índia, iniciadas respectivamente em 17 de fevereiro de 2021 e 18 de outubro de 2019 e encerradas em 15 de março de 2022 e 15 de janeiro de 2021, resultaram na aplicação de medidas compensatórias, respectivamente em 21,4% e 24%. Em ambas as investigações se concluiu que havia nexo de causalidade entre o aumento das importações originárias da Indonésia e o dano à indústria doméstica daqueles mercados, o que indica que a prática de concessão de subsídios aos exportadores indonésios de laminados de aço inoxidável está prejudicando a produção do produto similar não apenas no Brasil.

1391. Desta forma, os comentários da Aprodinox apontando que teria sido a disponibilidade da Indonésia para exportação desses produtos e não os alegados programas de subsídios, existentes desde 2014, que determinou a escolha dos importadores pelas importações da Indonésia são descolados da realidade. Como extensivamente debatido neste Parecer, apesar de o intuito da Indonésia em fomentar suas exportações de maior valor agregado já datar de alguns anos, não é coincidência o fato de as importações terem aumentado gradualmente até que o IMIP tivesse plenas condições de exportar, possibilitando a explosão de importações brasileiras de produto indonésio subsidiado em P4 e, especialmente, em P5.

1392. No que tange aos comentários sobre a análise de não atribuição, deve-se observar que análise de nexo de causalidade é composta tanto pela avaliação do impacto das importações subsidiadas sobre a indústria doméstica (análise positiva) como pela separação e distinção dos efeitos de outros fatores (análise negativa), que não podem ser atribuídos às importações objeto de investigação. No caso em tela, no que diz respeito à parte positiva da análise, verificou-se o aumento do volume das importações subsidiadas, em termos absolutos e relativamente ao mercado brasileiro; observou-se o efeito sobre o preço da indústria doméstica e apontou-se, de forma clara e objetiva, o consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica. No que tange à parte negativa da análise (não atribuição), verifica-se que, uma vez feita a separação e distinção dos outros fatores, como indicado no item 7.2.6, conclui-se que o dano à indústria doméstica atribuível às importações investigadas é material.

1393. Ressalte-se que os cálculos foram atualizados para fins de determinação final, para refletir os ajustes nos indicadores da indústria doméstica e os resultados da verificação in loco e para corrigir erros de digitação quando da divulgação da Nota Técnica. A tabela "Despesas Operacionais Unitárias da Indústria Doméstica ajustadas" foi alterada para, de fato, apresentar os valores em reais por tonelada, e não valores totais. Tais alterações causaram impacto em algumas tabelas, sem, contudo, alterar as conclusões, sendo que continua presente a deterioração dos indicadores, em especial das margens de lucro, mesmo no cenário construído.

1394. A IRNC tenta reproduzir os exercícios de não atribuição efetuados pela SDCOM no parecer de início e alega que a autoridade investigadora teria cometido erros materiais. O primeiro comentário da SDCOM sobre tal ponto é que a lógica do exercício adotado é relativamente simples, já tendo sido realizado esse tipo de análise contrafactual pela SDCOM em diversas ocasiões. Contudo, buscar reproduzir o exercício sem ter acesso aos dados confidenciais é tarefa praticamente impossível, de modo que, mesmo que a parte tenha corretamente apontado elementos a serem corrigidos (em função da incorreção na utilização de números-índices na versão restrita), não se pode esperar que esta seja capaz de encontrar os resultados obtidos pela SDCOM, encontrados com base na utilização de dados confidenciais.

1395. Todas as premissas do exercício foram repetidamente explicadas. Ressalta-se que os custos variáveis unitários não foram ajustados no exercício de contrafactual proposto, justamente pela premissa de que tais custos crescem de forma linear com o volume de produção, mantendo-se a razão (custo variável dividido pela produção) inalterada. Os custos fixos unitários, contudo, podem ser diluídos em função do aumento da produção, sendo essa a premissa básica do exercício. Logo, tudo o mais constante, o aumento do volume de produção leva à redução do custo fixo unitário. Assim, o efeito do exercício contrafactual é a diluição de custos de produção por meio da diluição de custos fixos, que são rateados por uma produção hipoteticamente maior do que a produção de fato ocorrida no período objeto do ajuste. Ressalte-se ainda que o exercício de não atribuição apresentado é apenas mais uma ferramenta para a SDCOM separar e distinguir os efeitos de outros fatores, que não podem ser atribuídos às importações investigadas. Contudo, esse aspecto não é a pedra angular de toda a análise de causalidade feita pela SDCOM desde o início da investigação, como o fez parecer a PT IRNC em suas manifestações.

1396. Ainda sobre o exercício realizado - trata-se de um esforço da autoridade para separar e distinguir os efeitos com relação ao desempenho exportador e da produção de outros produtos, no qual foi comprovada a existência de dano mesmo neste cenário, como já exposto. No que tange aos comentários da manifestante sobre "mercado marcadamente monopolizado", esta SDCOM esclarece que as alegações devem ser destinadas a outros fóruns, pois não são objeto de análise para determinação de existência de subsídios acionáveis, de dano à indústria doméstica e de nexo causal, requeridos pelo ASMC.

1397. Neste contexto, o comentário da PT IRNC sobre inexistência de dano "significativo" não leva em conta a piora generalizada dos indicadores, além de P1 para P5, mas de P3 para P5 e P4 para P5, mesmo no cenário hipotético, período em que as importações aumentaram [RESTRITO] e [RESTRITO] , respectivamente.

1398. Sobre o comentário da PT IRNC acerca do Resultado Operacional (exceto RF e OD), na comparação de P1 a P5, tem-se que houve crescimento das vendas de P1 a P5 (ainda que com perda da participação), de [RESTRITO] para [RESTRITO] t, o que refletiu o crescimento do mercado brasileiro no período. Assim, com o crescimento do volume de vendas ao longo do período de dano, ocorre pequeno aumento nos resultados bruto e operacional (exceto RF e outras despesas) ajustado mesmo no contexto de deterioração da relação custo/preço. Contudo, o mais relevante é o fato de que todas as

margens de lucro do exercício no item 7.2.6 apresentaram piora no período, e mesmo o resultado operacional ajustado apresenta piora em todos os períodos que não P1, quando comparados com P5. Ao se analisar a evolução de P4 para P5 de todos os indicadores financeiros ajustados do exercício apresentado no item 7.2.6, período de maior crescimento absoluto das importações investigadas, observa-se que mesmo os resultados bruto e operacionais (exceto RF e outras despesas) indicam piora de 26,7% e 28,1%, respectivamente.

1399. Salienta-se ainda que o exercício proposto possui grande dose de conservadorismo ao maximizar o desempenho exportador de forma remotamente possível, pois supõe que a Aperam tivesse condições de competir no mercado internacional e manter suas vendas externas no mesmo nível que era possível antes de a Indonésia começar a ter condições de fornecer o produto similar para todo o mundo. É absolutamente razoável crer que movimento similar de representativo e intenso crescimento de importações subsidiadas causadas pela entrada de operação da PT IRNC que ocorreu no mercado brasileiro tenha ocorrido também em outros países do mundo. E tal ressalva é reforçada pelo fato de a União Europeia e a Índia terem aplicado medidas antissubsídios contra a Indonésia e contra os mesmos produtores/exportadores aqui investigados e também terem verificado um crescimento vertiginoso no volume de importações. Mesmo com tal exercício conservador, que supõe exportações em volume praticamente [RESTRITO] vezes maior do que o real, ainda foi constatado dano material nos indicadores da indústria doméstica atribuível às importações investigadas.

1400. Resta assim descabido a alegação da PT IRNC sobre supostamente o dano resumir-se a "uma queda nos preços maior do que a queda nos custos", conforme extensivamente demonstram os indicadores analisados.

1401. Independentemente da discordância da parte interessada sobre os critérios adotados nesse exercício de atribuição, ou seja, quando à escolha dos parâmetros de ajuste, deve-se observar que: i) o período de maior produção da indústria doméstica, considerando tanto o produto similar como outros produtos que compartilham a capacidade instalada, foi P2, em que o volume atingiu [RESTRITO] t; ii) os ajustes adotados pela SDCOM levaram a uma produção hipotética, em P5, de [RESTRITO] t; iii) a diferença entre a produção hipotética de P5 e a maior produção do período, em P2, é inferior a 1%, considerada, portanto, imaterial. Logo, tendo em vista o propósito do exercício contrafactual adotado, que é avaliar o impacto da redução do volume de produção sobre a diluição de custos fixos e consequente impacto sobre a rentabilidade da indústria doméstica, não haveria fundamento para ajustes nos exercícios efetuados por esta SDCOM.

1402. Sobre a alegação da IRNC de que a queda de lucratividade da indústria doméstica decorre de incremento de custos não acompanhado do incremento de preços, deve-se observar que não houve aumento de custos de P4 para P5, mas sim uma redução do custo unitário médio nesse período (-0,8%). Já quanto ao preço médio de venda no mercado interno, observou-se uma redução de 4,9% de P4 para P5, o que levou à deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica, com reflexos sobre a sua rentabilidade. O único fator conhecido nos autos do processo que possa ter levado à depressão de preços de P4 para P5 foi o aumento das importações subsidiadas e subcotadas nesse intervalo, que cresceram em termos absolutos e relativos no mercado brasileiro, em detrimento das vendas da indústria doméstica. Logo, resta evidente o nexo de causalidade entre as importações subsidiadas e o dano à indústria doméstica nesse intervalo.

1403. Quanto à repetição dos argumentos, pela IRNC, sobre suposta defasagem excessiva dos dados da indústria doméstica e o comprometimento do caráter objetivo e positivo das provas e evidências para a determinação de dano, esta SDCOM remete ao item 1.7.1.3.2. supra, em que já foram endereçados esses comentários.

1404. Sobre as alegações de ineficiência da indústria doméstica, importaria para a análise de nexo de causalidade a demonstração de que a indústria doméstica teria passado a sofrer dano em decorrência do aumento relativo de sua ineficiência durante o período de investigação. Contudo, foram apresentadas meras conjecturas pela Aprodinox, reiteradas em manifestação final, que não poderiam ser acatadas como evidência positiva por esta autoridade investigadora. O que se observou como fonte de variação que pudesse impactar a situação da indústria doméstica, ao longo desse período de investigação, foi o aumento vertiginoso das importações objeto de investigação, conforme indicado anteriormente.

1405. Ainda sobre os comentários da Aprodinox, pontua-se que o período de investigação considerado se encerrou em março de 2020, ou seja, não é razoável apontar efeito significativo da pandemia nos dados aqui analisados.

7.6 Da conclusão sobre a causalidade

1406. Ao longo do período de análise de dano, observou-se crescimento no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno (16,9%) e na receita líquida associada a essas vendas (14,9%). Contudo, esses crescimentos foram acompanhados pela deterioração de todos os demais indicadores.

1407. Observou-se queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro (redução de [RESTRITO] p.p. de P1 para P5), isso em um cenário em que o mercado brasileiro apresentou aumento de 30,7%, considerando-se P5 em relação a P1. Assim, mesmo que tenham as vendas aumentado em números absolutos, como apontou o GOI, é inegável que a participação destas caiu, elemento que foi desconsiderado pelo GOI em sua manifestação.

1408. Além disso, no que concerne aos demais indicadores financeiros da indústria doméstica, foram observados, nesse período, como decorrência da diminuição de seu preço de venda e do aumento em seu custo de produção e em seu custo do produto vendido, decréscimos no resultado bruto, no resultado operacional, no resultado operacional exceto o resultado financeiro e no resultado operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas, assim como em todas as margens a eles associadas.

1409. Também no período de análise de dano, conforme exposto neste documento, observou-se crescimento contínuo no volume das importações de laminados a frio 304 originários da Indonésia, apurando-se aumento de [RESTRITO] %, considerando-se P5 em relação a P1; com destaque para o período de P4 a P5, quando houve incremento de [RESTRITO] % no volume importado dessa origem. Destaca-se que esse aumento redundou em evolução da participação dessas importações no mercado brasileiro, que alcançou [RESTRITO] em P5, sendo que somente no período de P4 a P5 a participação dessas origens praticamente quintuplicou.

1410. Adicionalmente, realce-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P3 e P5. Observou-se, nesse mesmo período, queda dos preços de venda no mercado interno do produto similar produzido pela indústria doméstica, ao longo do período analisado, indicando depressão desse preço. Outrossim, verificou-se supressão de preços de P1 a P5, refletindo a deterioração da relação entre custo de produção e preço de venda.

1411. Some-se, ainda, ao cenário de deterioração dos indicadores da indústria doméstica, o declínio na sua produção de laminados a frio 304 ao longo do período de investigação, reduzindo-se em 27,1%, considerando-se P5 em relação a P1. Destacando-se que essa redução foi acompanhada de estabilidade na capacidade instalada, o que gerou a diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada, de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5.

1412. Recorde-se, nesse ponto, consoante exposto no item 7.2.6 deste parecer, que o volume de vendas de laminados a frio 304 ao mercado externo pela indústria doméstica apresentou retração em todos os períodos da investigação, resultando em um decréscimo de 84,2%, considerando-se P5 em relação a P1. Para além disso, tomando-se o período P3 como referência (único em que não houve queda relativamente tão expressiva no volume de vendas ao mercado externo e que, ainda, não apresentou crescimento de volume equivalente de vendas no mercado interno, diferentemente de P2), pode-se inferir que essas quedas também impactaram a produção do produto similar doméstico, que teve diminuição em patamares de 10,3% em P4 e de 13,6% em P5.

1413. Ademais, conforme exposto no mesmo item 7.2.6, foram observadas, também em relação ao período P3 (período de maior volume de produção total - em volume aproximadamente igual ao de P2 - e também de maior volume de produção de outros produtos produzidos pela indústria doméstica), quedas na produção de outros produtos produzidos pela indústria doméstica nos períodos P4 (- 2,5%) e P5 (- 8,8%). Com



isso, consequentemente, a produção total da indústria doméstica também apresentou as suas maiores retrações nos períodos P4 (- 4,9%) e P5 (- 14,5%), quando considerado o período P3 como referência.

1414. Nesse sentido, dada a necessidade de separar e distinguir os efeitos da queda nas exportações e da redução da produção de outros produtos, procedeu-se à análise de cenário hipotético com o objetivo de estimar o impacto combinado desses dois fatores no dano observado nos indicadores financeiros da indústria doméstica em P4 e P5. Conforme os indicadores obtidos com o cenário construído nesse referido item 7.2.6, constatou-se que, mesmo mediante a separação e distinção dos efeitos da queda nas vendas no mercado externo e os causados pela redução na produção de outros produtos, as margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas ainda apresentariam significativa deterioração em P5, tanto em relação a P1, quanto a, em especial, P4, período imediatamente anterior ao maior crescimento absoluto de volume observado para as importações investigadas. Ao se analisar a evolução de P4 para P5 de todos os indicadores financeiros ajustados do exercício apresentado no item 7.2.6, período de maior crescimento absoluto das importações investigadas, observa-se que mesmo os resultados bruto e operacional (exceto RF e outras despesas) indicam piora de 26,7% e 28,1%, respectivamente. Dessa forma, a concorrência da queda do volume exportado e da queda no volume de produção de outros produtos para o dano à indústria doméstica não afasta a materialidade do dano causado pelas importações investigadas, considerando tanto os efeitos sobre volume como os efeitos sobre preço e lucratividade da indústria doméstica.

1415. Nesse sentido, para fins de Determinação Final, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, verificou-se que as importações da origem investigada com evidências de subsídios acionáveis contribuíram significativamente para deterioração na maioria dos indicadores da indústria doméstica no período de investigação de dano, constatada no item 6.2 deste documento, sobretudo de P4 para P5.

8 Das outras manifestações

8.1 Das outras manifestações prévias à Nota Técnica

1416. A Aperam Inox América do Sul S.A., em manifestação de 11 de novembro de 2021, ressaltou que, quando do início da investigação, havia sido constatada a existência de indícios da prática de subsídios acionáveis e de dano decorrente de tal prática. Acrescentou que a autoridade investigadora já disporia de dados e informações suficientes para proceder a uma determinação preliminar positiva da existência de subsídios acionáveis, de dano e de relação de causalidade.

1417. A Aperam chamou atenção para o significativo crescimento do volume importado da Indonésia, de P3 para P4 e, especialmente, de P4 para P5. Assim, de P4 para P5, diminuíram o resultado operacional, operacional exclusive resultados financeiros e operacional exclusive resultados financeiros e outras receitas e despesas. Da mesma forma, todas as margens de resultado se deterioraram. Assim, nem mesmo a diminuição da média dos preços de venda em P5 teria sido suficiente para conter o efeito sobre o volume de vendas no mercado interno, que diminuiu. Por essas razões, a Aperam solicitou aplicação de direitos provisórios, a fim de impedir o dano no curso da investigação.

1418. A Aperam Inox América do Sul S.A., em manifestação de 31 de março de 2022, em complemento a sua manifestação datada de 11 de novembro de 2021, relatou o que seria a atual situação do segmento de aços inoxidáveis no mundo e no Brasil, marcada por instabilidade e imprevisibilidade, provocadas, em grande parte, pela atuação do Tsingshan Holding Group.

1419. A peticionária alegou que o elemento químico níquel seria uma matéria-prima imprescindível para a produção do aço inoxidável austenítico, categoria que inclui o produto objeto da presente investigação. Sendo uma das principais commodities metálicas do mundo, os produtores de tal metal condicionariam seus preços de venda às cotações do mesmo na bolsa London Metals Exchange (LME). Desta forma, o custo do produto sob análise, seja da Aperam ou de qualquer outro produtor, dependeria dos preços de ferro-níquel, níquel eletrolítico e sucata de aço austenítico, que, por sua vez, seriam atrelados aos preços cotados na LME, visto que os fornecedores de níquel efetivariam negociações a partir de descontos ou adicionais sobre as cotações diárias de tal bolsa. Alegou ainda que algumas siderúrgicas teriam produção verticalizada (matérias-primas e aço), como seria o caso do Grupo Tsingshan. Entretanto, a referência no mercado mundial para a venda do aço continuaria atrelada à LME, ao passo que, pelo lado do custo, observar-se-iam os subsídios industriais, tributários e financeiros fornecidos pelo governo da Indonésia, já reconhecidos em decisão da União Europeia, e em processo de avaliação na presente investigação.

1420. Ressaltou que, conforme teria sido relatado em veículos de informação por todo o mundo, o preço do níquel na LME teria passado a apresentar valorização significativa a partir do final de 2021. Grande parte deste fenômeno seria atribuída a operações realizadas pelo fundador do Grupo Tsingshan. Adicionado a esse cenário, o início da guerra Rússia-Ucrânia teria acrescentado incertezas sobre o fornecimento de níquel devido à participação relevante da Rússia no mercado mundial (que seria superior a 10%). Alegou que, no início de março de 2022, o valor da cotação na LME havia aumentado para US\$ 25.450,00/t, valor que teria praticamente dobrado entre os dias 4 e 7. Em 8 de março, esse movimento teria se intensificado ainda mais, com o preço do níquel ultrapassando os US\$ 100.000,00/t.

1421. A LME teria decidido, então, suspender as cotações até segunda ordem, o que teria paralisado o mercado. Não haveria confirmação da extensão da negociação feita pelo Grupo chinês. Segundo relatado pela imprensa, porém, tal posição envolveria, pelo menos, 100 mil toneladas de níquel.

1422. Esse movimento repentino de alta do preço representaria a maior crise da história da LME, criada há 145 anos. Retomadas as negociações em 16 de março, o preço do níquel seguiria ao redor de US\$ 33.000,00/t, longe de uma normalidade, e condicionado a uma nova regra de negociação, a qual já teria sido revisada diversas vezes ao longo do mês. Em decorrência de toda essa grave situação, a Aperam, assim como diversos outros produtores mundo afora, teria suspenso por alguns dias a comercialização de aços inoxidáveis austeníticos incluindo o produto sob análise, tendo em vista ter se tornado impossível precificá-lo. De forma distinta, as empresas do Grupo Tsingshan na Indonésia, que baseiam sua produção a partir do NPI (Gusa-Níquel) fornecido localmente, com preços subsidiados, continuariam comercializando seus aços inoxidáveis austeníticos, inclusive no Brasil, de acordo com relatos do mercado, sem o repasse do aumento de custo decorrente de sua própria ação de especulação na LME.

1423. Segundo a peticionária, restaria claro que as empresas do Grupo Tsingshan ignorariam a crise da LME, pois, ao contrário das empresas que seguiriam regras de economia de mercado aberto e competitivo, como a Aperam, os subsídios recebidos do governo da Indonésia, como demonstrados na presente investigação, sustentariam sua estratégia predatória e especulativa. Cabe destacar que os contratos da LME poderiam ser fisicamente liquidados com os metais que estão armazenados em depósitos que se estendem da Holanda à Malásia. Visando proteger seus estoques de movimentos abruptos no preço do níquel, os produtores de aços inoxidáveis se utilizariam de ferramentas financeira de hedge, permitindo assim a manutenção de um fluxo regular de compra e venda do metal. No caso desta peticionária, a crise da LME afetaria fortemente seus resultados financeiros.

1424. Restaria claro que o cenário apresentado, com interferência do próprio Grupo Tsingshan no mercado mundial, com consequências diretas no mercado brasileiro, agravaria as distorções causadas pela concessão de subsídios pelo governo da Indonésia aos produtores/exportadores do produto objeto da presente investigação, corroborando e ratificando a necessidade premente de aplicação de direitos compensatórios provisórios, conforme solicitação desta peticionária apresentada em 11 de novembro de 2021.

1425. Em manifestação datada de 17 de março de 2022, reiterada posteriormente, a IRNC requereu que não fosse recomendada a aplicação de medidas compensatórias provisórias quando da determinação preliminar a ser emitida por essa Subsecretaria no âmbito do presente procedimento investigatório. Nesse contexto, a IRNC solicitou o seguimento da investigação sem recomendação de aplicação de medidas compensatórias provisórias, mesmo a SDCOM venha a preliminarmente concluir pela existência de subsídios acionáveis concedidos aos produtores/exportadores indonésios de laminados a frio de aço inoxidável 304, e da ocorrência de dano à indústria doméstica

decorrente de tal prática, para se evitar um quadro de incerteza quanto à eventual apuração de margem individual de subsídios à IRNC, questão que dependeria de sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

1426. A APRODINOX, em manifestação de 23 de dezembro de 2021, reforçada em 14 de junho de 2022, expôs que, nos termos do art. 62 do Decreto nº 10.839, de 18 de outubro de 2021, as medidas compensatórias preliminares pleiteadas pela indústria doméstica dependeriam da existência de determinação preliminar positiva de subsídio, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, e do entendimento de que tais medidas provisórias seriam necessárias para impedir o dano; de forma tais requisitos não poderiam ser verificados no presente caso, explicando que não seria possível se estabelecer a relação de causalidade para indicar a existência de dano, uma vez que a peticionária se valeria dos resultados operacionais e margens operacionais, os quais têm sua confiabilidade sendo questionada neste processo e que ensejaram o encerramento no processo de dumping.

1427. Dessa maneira, para a APRODINOX a aplicação das medidas compensatórias provisórias não pareceria ser adequada dado a falta de confiabilidade em relação aos dados de dano apresentados, o que implicaria em dúvida quanto à sua própria do dano.

1428. Reforçou que a aplicação de medida provisória seria necessária para impedir que ocorresse dano durante a investigação, contudo, nesse contexto, para a Aprodinox, observar-se-ia que desde a abertura da investigação não houve aumento expressivo do volume de importações do produto similar originária da origem investigada a indicar a necessidade de impedir a ocorrência de dano durante investigação. Ante o exposto, a Aprodinox requereu a não recomendação da aplicação do direito provisório em determinação preliminar, posto que ausentes os requisitos para justificar tal medida.

1429. A Aprodinox, em manifestação de 14 de junho de 2022 acerca da volatilidade do preço do níquel alegada pela peticionária explicou que houve uma variação conjuntural que teria sido observada nos metais em geral, e não apenas no níquel.

1430. No que toca ao níquel, em específico, a Aprodinox observou que houve movimento de valorização em linha com a tendência de outros metais, antes da eclosão do conflito Ucrânia x Rússia; haveria um movimento de retorno à normalidade, com o alinhamento das expectativas.

1431. Nesse quadro, para a Aprodinox, considerando-se que o níquel representa 33% do preço do níquel, (8% da composição física do aço 304), haveria pressão para aumento de 3%, sem se considerar a existência de mecanismo de hedge da Aperam; de forma que houve uma variação em razão da consideração da relação oferta/demanda, em face do conflito ainda em curso.

8.2 Das outras manifestações posteriores à Nota Técnica

1432. A Aprodinox, em sua manifestação final, aduziu que o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias possui disposição específica estabelecendo, como recomendação geral, a aplicação da regra do menor direito para situações nas quais seja possível neutralizar o dano com montantes inferiores daqueles apurados, conforme Artigo 19.2 e art 55 do Decreto nº 1.751, de 1995. Assim, em linha com a nota de rodapé 50 do ASMC, solicita que eventuais direitos sejam balizados pelas margens de subcotação encontradas para P5.

1433. A Aperam, em sua manifestação final, solicita o encerramento da investigação com a aplicação por cinco anos de medidas compensatórias. Aduziu ainda que, em se tratando de concessão de subsídios governamentais, e considerando a utilização das melhores informações disponíveis tanto para os produtores/exportadores como para o Governo da Indonésia, deveria ser aplicado, como direito compensatório, o montante total de subsídios apurado, não cabendo análise de margem de subcotação para tal fim.

1434. Acrescentou a Aperam que eventual direito seja aplicado na forma de alíquota ad valorem, devido ao fato de parte significativa dos subsídios acionáveis versar sobre o minério de níquel, cujo preço pode apresentar variação relevante.

8.3 Dos comentários da SDCOM

1435. Em relação aos comentários sobre a Determinação Preliminar, cabe ressaltar inicialmente, que o Decreto nº 1.751, de 1995, não traz obrigatoriedade de emitir determinação preliminar. Neste contexto, conforme Circular SECEX nº 37, de 19 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2022, não foi realizada determinação preliminar no âmbito desta investigação, tendo em conta que o período de pandemia trouxe dificuldades adicionais não previstas que impactaram de forma direta a evolução do trabalho da autoridade investigadora no que diz respeito às diversas demandas relacionadas ao tema de defesa comercial. Destaca-se, igualmente, que houve casos positivos de contaminação por COVID-19 no quadro de servidores da SDCOM, prejudicando, de forma não desprezível, o progresso do trabalho na investigação em tela.

1436. Além disso, o contexto de flexibilização das medidas de combate ao COVID-19 e o retorno a certa normalidade dos tempos de antes da pandemia trouxeram excepcional sobrecarga de trabalho à equipe devido ao acúmulo de atividades a serem executadas no presente ano, em especial, a retomada de verificações in loco, que não puderam ser realizadas no ano de 2021, nos termos da Instrução Normativa SECEX nº 3, de 22 de outubro de 2021.

1437. Os comentários sobre o dano foram considerados na análise feita na seção pertinente. Com relação aos demais comentários da peticionária e da Aprodinox acerca do preço do níquel e da guerra na Ucrânia, estes parecem exorbitar do que é analisado nesta investigação.

1438. No que concerne aos comentários da Aprodinox sobre uso de subcotação como baliza para direitos recomendados, esta SDCOM ressalta que, como bem pontuado pela manifestante, a prática do que se conhece como menor direito em investigações antissubsídios não é obrigatória, não havendo no presente caso nenhum elemento que justifique sua aplicação.

1439. Sobre o comentário da Aperam, a SDCOM recomendou a aplicação em montante ad valorem.

9 Do cálculo das medidas compensatórias

9.1 Do montante de subsídios acionáveis

1440. Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de subsídios acionáveis nas exportações da Indonésia para o Brasil, conforme demonstrado a seguir:

Subsídio Acionável		
Produtor/Exportador	Montante de Subsídio (US\$/t)	Montante <i>ad valorem</i> , base FOB(%)
Todas as empresas	400,76	19,60%

Fonte: quadro do item 4.5.

Elaboração: SDCOM.

1441. Observa-se que, conforme apontado na tabela, os montantes de subsídios acionáveis para as empresas investigadas superaram o considerado de minimis, nos termos previstos no §9º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995.

10 DA RECOMENDAÇÃO

1442. Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de subsídios acionáveis nas exportações de produtos de aço inoxidável 304 laminados a frio da Indonésia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim, propõe-se a aplicação de medidas compensatórias, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas ad valorem, fixadas em percentual a ser aplicado sobre o valor aduaneiro do produto, em base Cost, Insurance & Freight - CIF, apurado nos termos da legislação, nos montantes abaixo especificados.

Medida Compensatória Recomendada

País	Produtor/Exportador	Medida Compensatória <i>ad valorem</i> , base CIF (%)
Indonésia	Todos produtores	18,79

Fonte: quadros anteriores

Elaboração: SDCOM.



ANEXO II

1. RELATÓRIO

O presente documento apresenta as conclusões finais advindas do processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de aplicação de medida compensatória sobre as importações brasileiras de produtos de aço inoxidável laminados a frio 304, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando originárias da Indonésia.

Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972.100974/2021-66 (público) e nº 19972.100976/2021-55 (confidencial), em curso no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia, iniciados em 9 de junho de 2021, por meio de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) da Circular Secex nº 40, de 1º de junho de 2021, a qual também determinou o início da investigação de subsídios acionáveis em referência. Nos termos da Portaria Secint nº 13/2020, art. 5º, a avaliação de interesse público é obrigatória nos casos de investigação original de dumping ou de subsídios, por meio do ato da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) que der início à respectiva investigação de defesa comercial.

Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1 Dos questionários de interesse público

Em 2 de junho de 2021, foi publicada no D.O.U. a Circular Secex nº 40, de 1º de junho de 2021, dando início à investigação de subsídios acionáveis nas exportações da Indonésia para o Brasil de produtos de aço inoxidável laminados a frio 304, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Conforme art. 13 da referida Circular, foi iniciada também avaliação de interesse público sobre a possível aplicação da medida antidumping em questão, nos termos do art. 4º, da Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020. O art. 13 da Circular Secex nº 46/2020 estabeleceu, ainda, que as partes interessadas dispunham, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da investigação original em curso, definido inicialmente para 20 de julho de 2021.

Antes do vencimento do prazo original de apresentação do questionário de interesse público, as seguintes partes interessadas apresentaram pedido de prorrogação do prazo, sendo deferida a extensão para o dia 19 de agosto de 2021 a todas elas: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Aperam Inox América do Sul S.A. (Aperam), Associação Brasileira dos Processadores e Distribuidores de Aços Inoxidáveis (Aprodinox), Inconel Comércio Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda. (Inconel), Inoxplasma Comércio de Metais Ltda. (Inoxplasma), Usinas Metais Ltda. (Usinas Metais) e Jati - Serviços Comércio e Importação de Aços Ltda. (Jati).

No tocante ao CADE, recorde-se que a autoridade concorrencial é membro convidado permanente do GECEX, portanto, com legitimidade para apresentar considerações acerca das avaliações de interesse público em respeito à fase probatória do processo, bem como para subsidiar a tomada de decisão final do GECEX, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 5º da Portaria Secex nº 13/2020.

As partes Aperam, Aprodinox, CADE, Inconel, Inoxplasma e Usinas Metais apresentaram devidamente o questionário de interesse público antes do vencimento do prazo estabelecido, de forma a serem considerados nas conclusões preliminares, conforme art. 5º, §2º, da Portaria Secex nº 13/2020.

Apesar de a Jati ter apresentado o questionário de interesse público no prazo estabelecido, a empresa não regularizou sua representação legal no prazo concedido pela autoridade investigadora, não sendo possível considerar seu questionário para fins da presente avaliação de interesse público, nos termos dos §§ 4º e 7º do art 5º da Portaria SECEX nº13/2020.

Os argumentos apresentados pelas partes foram distribuídos neste documento de acordo com a pertinência temática dos critérios de avaliação de interesse público, sendo que, alguns deles, são apresentados resumidamente e de modo geral a seguir.

1.1.1 Aperam

A Aperam, única produtora nacional de laminados a frio 304, forneceu, em resumo, os seguintes argumentos nos autos:

- o processo produtivo no Brasil segue a rota tradicional, com a diferença que se utiliza gusa líquido para ajustar o balanço de carga, embora seja utilizado em pequenas quantidades. A principal matéria-prima utilizada nesta rota é a sucata de aço inoxidável;
- em aplicações como o segmento de bens de capital, não haveria produtos substitutos aos laminados a frio 304. No entanto, em alguns segmentos, como o de construção civil (cubas, pias e elevadores) pode haver concorrência com outros produtos, ainda que apresentem desempenho inferior. Ainda, no segmento de utilidades domésticas, a cutelaria disporia de produtos substitutos;
- o mercado brasileiro de aços inoxidáveis seria formado por dois grandes grupos, quais sejam, grandes clientes industriais e distribuidores. A Aperam possuiria modelos de relacionamento diferenciados com distribuidores: Distribuidor Integrado Aperam (DIA), Distribuidor Regular Aperam (DRA) e distribuidores independentes. Tanto os distribuidores DIA, quanto os DRA, possuiriam contrato com a Aperam, com a exigência de compras mínimas mensais, não havendo barreiras à migração entre os modelos de relacionamento. Os distribuidores independentes não possuiriam nenhum compromisso com a Aperam. Não existiriam critérios de diferenciação de preços entre os segmentos de distribuidores, com exceção do volume adquirido;
- os preços dos aços inoxidáveis no mercado interno se ajustariam aos preços internacionais, de forma a manter uma relação de equilíbrio de longo prazo;
- a Aperam não seria capaz de exercer poder de mercado, dado que o mercado brasileiro seria aberto a importações e contaria com poucas barreiras à entrada, sendo o preço da indústria doméstica definido com base nos preços internacionais. Não haveria, assim, capacidade de controle de preços e/ou volume ofertados;
- a comparação entre as alíquotas de imposto de importação aplicadas pelo Brasil e a média dos países integrantes da OMC não seria adequada, uma vez que as tarifas aplicadas em países não produtores de laminados a frio 304 tenderiam a ser mais baixas ou, até mesmo, zeradas;
- não haveria dificuldades ou ausência de atendimento da demanda interna no Brasil, mesmo que a medida antidumping pleiteada venha a ser implementada, uma vez que possuiria capacidade instalada efetiva suficiente para atender todo o mercado brasileiro, caso necessário;
- a indústria doméstica estaria tecnologicamente atualizada em seu processo produtivo e portfólio, concorrendo em condições tecnológicas e de qualidade similares com os produtos importados, independentemente da origem.

1.1.2 Aprodinox, Inconel, Inoxplasma, Usinas Metais

A Aprodinox, entidade que representa os processadores e distribuidores de aços inoxidáveis, e as empresas Inconel, Inoxplasma, Jati e Usinas Metais, importadoras de laminados a frio 304 forneceram, em resumo, os seguintes argumentos nos autos:

- o aço inox possuiria aplicações específicas, não havendo, assim, produtos considerados substitutos pela ótica da demanda. Pela ótica da oferta, também não haveria fabricantes de outros produtos com capacidade de passar a fabricar laminados a frio 304 no curto prazo com baixo investimento;
- a Aperam Serviços, parte relacionada da Aperam, possuiria possíveis preferências em atendimento a sua cadeia em relação aos demais distribuidores atendidos pela Aperam;
- o mercado brasileiro de laminados a frio 304 seria altamente concentrado, com as importações atuando como único elemento capaz de disciplinar os preços praticados pela indústria doméstica;

- a Aperam adotaria condutas anticompetitivas com o objetivo de garantir que seus clientes e distribuidores não optem pela importação de laminados a frio 304;
- as principais origens alternativas do produto eram alvo de medidas antidumping por parte do governo brasileiro;
- a relevante participação da origem investigada no total importado pelo Brasil seria causada pela reduzida gama de origens disponíveis para aquisição do produto no mercado internacional;
- o Brasil teria enfrentado insuficiência de produtos siderúrgicos e atrasos, inclusive de aços inoxidáveis, para abastecimento que da demanda interna desde o segundo semestre 2020;
- o preço da indústria doméstica teria registrado variações superiores à inflação, medida pelo IPCA e pelo IGP-DI, ao longo de 2018 e 2019, o que teria representado crescimento real dos preços do produto;
- a indústria doméstica não produziria determinadas larguras e acabamentos dos laminados a frio 304 e haveria possíveis problemas de qualidade no produto.

1.1.3 CADE

O CADE, autoridade concorrencial e membro convidado permanente do Gecex, forneceu, em resumo, os seguintes argumentos nos autos:

- não foram identificados produtos substitutos aos laminados a frio 304, sendo o produto importado "fundamental para equilibrar o mercado brasileiro";
- em processos que já passaram pelo CADE (AC nº 08012.005092/2000-89 e PA nº 08700.010789/2012-73) a respeito desse mercado relevante, foi manifestada preocupação com o comportamento da indústria nacional frente às importações e ressaltada a necessidade de manter o mercado aberto para compensar potencial exercício de poder de mercado;
- a Aperam possuiria maior parte da participação do mercado brasileiro, sendo que o crescimento de importações se revelou como uma resposta importante ao funcionamento equilibrado do mercado e à busca de bem-estar econômico; e
- existiriam potenciais preocupações concorrenciais em relação aos efeitos de uma medida compensatória no tocante à contestação internacional no setor.

1.2 Da instrução processual

Em 9 de junho de 2021, foi enviado uma notificação aos membros do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex), por meio do Ofício Circular SEI nº 2.187/2021/ME. A partir do envio de tal correspondência, convidaram-se os órgãos a participar da avaliação de interesse público em curso como partes interessadas, fornecendo informações relacionadas a suas esferas de atuação. Até o presente momento, apenas o CADE se manifestou, por meio do Ofício nº 7306/2021, conforme relatado no item 1.1 deste documento.

Em 7 de fevereiro 2022, foi enviado ofício à parte Jati - Serviços Comércio e Importação de Aços Ltda. (Jati), para que apresentasse documentação que permitisse a regularização da condição da representante legal indicada. A empresa não apresentou documentação necessária para a regularização da representante legal. Dessa forma, a resposta ao questionário de interesse público da empresa não foi considerada para fins desta avaliação pois não foi realizada a devida regularização da representação da parte interessada, nos termos dos §§ 4º e 7º do art 5º da Portaria SECEX nº13/2020.

Ressalta-se que, para fins de avaliação final de interesse público, foram consideradas as informações fornecidas até 20 de outubro de 2022, prazo final para apresentação das manifestações de interesse público, conforme informado no Despacho SEI-ME 28695303.

Em 31 de maio de 2022, a Aperam protocolou manifestação a respeito dos argumentos trazidos pelas partes em sede de resposta ao questionário de interesse público. Já em 7 de julho de 2022, a Aprodinox protocolou manifestação na qual apresentava novas informações a respeito dos elementos apresentados pela Aperam. Destaca-se que, nos termos do art. 5º, §§ 2º e 7º, da Portaria Secex nº 13/2020, tais informações não constaram da determinação preliminar desta avaliação de interesse público, sendo incorporados na presente avaliação final.

Após a análise das informações apresentadas nas respostas ao Questionário de Interesse Público e dos elementos apresentados no âmbito do processo de investigação original de subsídios acionáveis nas importações de laminados a frio 304 originárias da Indonésia, verificou-se, preliminarmente, a existência de indícios preliminares de que a demanda nacional pelo produto continuará sendo adequadamente atendida em termos de oferta internacional e nacional em caso de aplicação da medida, ainda que tais elementos careçam de maior aprofundamento, em especial no que concerne à cadeia produtiva do produto, substitutibilidade, à concentração do mercado brasileiro, a restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade, além de práticas discriminatórias entre clientes.

Nos termos do artigo 5º, § 1º, da Portaria Secex nº 13/2020, foi publicada, em 19 de agosto de 2022, a Circular Secex nº 37, de 19 de agosto de 2022, tornando públicas as conclusões preliminares da avaliação de interesse público e também os fatos que justificaram a decisão de não se elaborar uma determinação preliminar sobre a existência de prática de subsídios, de dano à indústria doméstica e de nexos causal entre eles. A referida Circular decidiu, ainda, tornar públicos os prazos que serviriam de parâmetro para o restante da referida investigação.

Já em 9 de setembro de 2022, a Aprodinox juntou aos autos da presente avaliação de interesse público suas manifestações finais em sede da fase probatória. Por sua vez, a Aperam apresentou manifestação em 3 de outubro apresentando considerações ao processo em referência. Em 20 de outubro de 2022, a Aperam, em seu turno, protocolou manifestação final, reiterando seus argumentos de ausência de elementos de interesse público que levem à suspensão ou redução das medidas compensatórias às importações do produto em análise, bem como apresentou no anexo cartas de apoio de 3 entidades e nota técnica elaborada pela Consultoria Tendências, referente a uma análise econômica realizada para o caso. Ainda na data de 20 de outubro de 2022, a Aprodinox protocolou manifestação final reiterando seus argumentos pela aplicação de medida compensatória

Ressalta-se que, para fins de avaliação final de interesse público, foram consideradas as manifestações finais trazidas até 20 de outubro de 2022 - fase final de instrução processual, conforme disposto no art. 5º, § 7º, da Portaria Secex nº 13/2020.

Os argumentos e evidências adicionais trazidos ao longo da instrução processual apresentados pelas partes foram distribuídos neste documento de acordo com a pertinência temática dos critérios de avaliação de interesse público.

1.3 Do histórico de investigações de dumping

1.3.1 Da investigação original de laminados a frio, de espessura não superior a 3 mm (1998/2000) - África do Sul, Espanha, França, Japão e México

Em 10 de agosto de 1998, foi protocolada, pela empresa Cia. Aços Especiais Itabira - Acesita, petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de produtos planos, laminados a frio, de aço inoxidável, de espessura não superior a 3 mm, classificadas nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da África do Sul, Alemanha, Itália, Japão e México.

A partir de dados contidos na petição, foram constatadas importações originárias da França e da Espanha em volumes relevantes do produto em questão. Por conseguinte, tais países foram incorporados às origens investigadas para fins de início da investigação.

Em 30 de novembro de 1998, por meio da Circular Secex nº 42, de 27 de novembro de 1998, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de produtos planos, de aço inoxidável, laminados a frio, de espessura não superior a 3 mm, classificadas nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originárias da África do Sul, Alemanha, Espanha, França, Itália, Japão e México, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A Portaria Interministerial nº 34, de 24 de maio de 2000, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2000, encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de produtos planos, de aço inoxidável, laminados a frio, de espessura não superior a 3 mm, classificados nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originárias da África do Sul, Espanha, França, Japão e México, exclusive os aços refratários, entre os quais se classificam os aços AISI 309, 309S, 310, 310S, 311, 312H, 316Ti, 317, 321H e 347 e os aços inoxidáveis AISI 301L e DIN 1.4110, na forma de alíquotas ad valorem, por um prazo de cinco anos.



1.3.2 Da revisão de final de período de laminados a frio, de espessura não superior a 3 mm (2005/2006) - África do Sul, Espanha, França, Japão e México

Em 25 de fevereiro de 2005, a empresa Acesita protocolou petição de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de produtos planos, laminados a frio, de aço inoxidável, de espessura não superior a 3 mm, originárias da África do Sul, Espanha, França, Japão e México.

A revisão foi iniciada por meio da Circular Secex nº 31, de 23 de maio de 2005, publicada no D.O.U. de 25 de maio de 2005.

A Resolução Camex nº 10, de 2 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 23 de maio de 2006, encerrou a revisão com a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de produtos planos de aço inoxidável, laminados a frio, de espessura não superior a 3 mm, exclusive os aços refratários, classificados nas normas AISI 309, 309S, 310, 310S, 311, 312H, 316Ti, 317, 321H e 347, os aços inoxidáveis AISI 301L e DIN 1.411 e o produto plano de aço inox, laminado a frio, denominado comercialmente como fita de aço inoxidável GIN-6 ou 7C27MO2 ou UHB716 de espessura entre 0,152 e 0,889 mm.

O direito antidumping foi prorrogado na forma de alíquota específica, por dois anos, conforme art. 57 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Tal prazo reduzido de aplicação foi justificado por se tratar de setor sensível, cujos preços tiveram comportamento influenciado pela demanda asiática e por incertezas que permeavam o mercado internacional e limitavam previsões quanto à evolução desses preços. Não há elementos públicos no D.O.U. que sinalizem o fundamento jurídico para a alteração na duração da medida de defesa comercial, se por razões de interesse público ou não.

1.3.3 Da investigação original de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm (2011/2012) - Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã

Em 15 de dezembro de 2011, foi protocolada, pela Aperam Inox América do Sul S.A. (Aperam), petição de início de investigação de dumping nas exportações de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, originárias da África do Sul, da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos Estados Unidos da América (EUA), da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular Secex nº 17, de 12 de abril de 2012, publicada no D.O.U. de 13 de abril de 2012.

Nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, vigente à época, a investigação de dumping nas exportações da África do Sul e dos EUA para o Brasil foi encerrada sem a aplicação de direitos, uma vez constatado que o volume de importações dessas origens foi insignificante, conforme consta da Circular Secex nº 35, de 26 de julho de 2012, publicada no DOU de 27 de julho de 2012.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, originárias da Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 79, de 3 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 4 de outubro de 2013, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquotas específicas pelo prazo de cinco anos.

1.3.4 Da revisão de final de período de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm (2018/2019) - Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã

Em 27 de abril de 2018, a Aperam Inox América do Sul S.A. protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originárias da Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

A investigação foi iniciada por meio da Circular Secex nº 41, de 02 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. de 03 de outubro de 2018.

Em 2 de outubro de 2019, a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (Secint), publicou a Portaria nº 4.353, de 1º de outubro de 2019, na qual prorrogou a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China e Taipé Chinês, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica, e não prorrogando, assim, para as demais origens, quais sejam, Alemanha, Coreia do Sul, Finlândia e Vietnã.

1.3.5 Da investigação original de produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos que atendam à norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações, tais como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm (2020/2021) - África do Sul, Indonésia e Malásia

Em 31 de julho de 2020, a Aperam protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de investigação da prática de dumping nas exportações de produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos que atendam à norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações , tais como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, fabricados e comercializados em diversas formas, tais como, mas não limitadas a, bobinas, chapas e tiras/fitas, doravante denominados "laminados a frio 304", comumente classificados nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originários da África do Sul, da Indonésia e da Malásia.

Cumprе registrar que a Secex encerrou, em 2020, três procedimentos especiais de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Malásia para o produto laminados a frio 304 e 430, classificado nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, declarado como produzido pelas empresas Excel Metal Industries Sdn Bhd., Yankong Stainless Sdn. Bhd. E Bahru Stainless Sdn. Bhd.

Tendo em vista que a totalidade das importações brasileiras de laminados a frio 304 com origem declarada como sendo a Malásia, em P5, foi realizada por empresas que tiveram sua origem desqualificada pela Secex em tais procedimentos, não restando volumes significativos de importações dessa origem nesse período para efeitos de análise de dumping de exportações ao Brasil originárias da Malásia, concluiu-se pela não abertura da investigação antidumping em relação a essa origem.

Em 18 de fevereiro de 2021, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos da África do Sul e da Indonésia foram notificados, por meio dos Ofícios, da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

Com base no que constava do Parecer nº 3/2021, por terem sido encontrados indícios suficientes de dumping nas exportações de laminados a frio 304 da África do Sul e da Indonésia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica dele decorrente, foi publicada a Circular Secex nº 15/2021, no D.O.U. de 25 de fevereiro de 2021, dando início à investigação de dumping em tela.

Já em 4 de novembro de 2021, com base na Nota Técnica, de 29 de outubro de 2021, foi publicada a Circular Secex nº 75, de 3 de novembro de 2021, que encerrou, sem julgamento de mérito, a referida investigação, uma vez que se concluiu pela falta de confiabilidade dos dados constantes da petição de início e pela magnitude e intempestividade das alterações, no conjunto agregado, apresentadas em sede de elementos de prova, restando prejudicada a comprovação da existência de dano à indústria doméstica no âmbito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013.

1.3.6 Das medidas de defesa comercial em vigor

Relatados todos os processos de investigação de dumping, apresenta-se a seguir tabela que consolida todas as medidas de defesa comercial vigentes aplicadas sobre as importações brasileiras de laminados a frio 304:

Medidas de Defesa Comercial em vigor

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd. , quando exportar por meio da empresa exportadora Tisco Stainless Steel (H.K.) Limited	175,62
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd	218,37
China	Galaxy International Trade (Wuxi) Co., Ltd.	218,37
China	Henan Jianhui Construction Machinery Co., Ltd.	218,37
China	Hunan Bright Stainless Co., Ltd.	218,37
China	Jieyang Kaillian Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Shanghai Stal Precision Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Wuxi Steel Co. Ltd.	218,37
China	Zhangjiagang Pohang Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Foshan Shunhengli Import & Export Ltd.	629,44
China	Demais,	629,44
Taipe Chinês	C.S.S.S.C	93,36
Taipe Chinês	Chain Chon Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipe Chinês	Datung Stainless Steel Co., Ltd.	93,36
Taipe Chinês	Froch Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipe Chinês	Genn-Hann Stainless Steel Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipe Chinês	Lien Kuo Metal Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipe Chinês	Midson International Co., Ltd.	93,36
Taipe Chinês	S-More Steel Materials Co., Ltd.	93,36
Taipe Chinês	Stanch Stainless Steel Co., Ltd.	93,36
Taipe Chinês	T.M. Development Co., Ltd.	93,36
Taipe Chinês	Tang Eng Iron Works Co., Ltd.	93,36
Taipe Chinês	TSL Stainless Co., Ltd	93,36
Taipe Chinês	Y C Inox Co., Ltd.	705,61
Taipe Chinês	Yuan Long Stainless Steel Corp. (YLS)	93,36
Taipe Chinês	Yes Stainless International Co., Ltd.	93,36
Taipe Chinês	Yeun Chyang Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipe Chinês	Yieh Corporation Limited	93,36
Taipe Chinês	Yieh Mau Corp.	93,36
Taipe Chinês	Yieh United Steel Corporation (YUSCO)	705,61
Taipe Chinês	Yue Seng Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipe Chinês	Yu Ting Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipe Chinês	Yuen Chang Stainlees Steel Co., Ltd.	93,36
Taipe Chinês	Demais	705,61

Assim, verifica-se que estão em vigor medidas de defesa comercial sobre as importações brasileiras de laminados a frio 304, aplicadas sobre duas origens, quais sejam, China e Taipé Chinês.

1.4 Do histórico de avaliações de interesse público

No dia 25 de fevereiro de 2021, a Secex do Ministério da Economia publicou a Circular nº 15, de 24 de fevereiro de 2021, que deu início à investigação da prática de dumping nas exportações de produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos que atendam à norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações , tais como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, fabricados e comercializados em diversas formas, tais como, mas não limitadas a, bobinas, chapas e tiras/fitas, comumente classificados nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originários da África do Sul e da Indonésia. A referida Circular também determinou o início da avaliação de interesse público, referente à possível aplicação de medida antidumping sobre as importações em questão.

Contudo, a Circular Secex nº 75/2021, de 3 de novembro de 2021, publicada no D.O.U. de 4 de novembro de 2021, encerrou a avaliação de interesse público em razão de sua perda de objeto, uma vez que foi encerrada sem análise de mérito a investigação da prática de dumping iniciada por meio da Circular Secex nº 15/2021.

1.5 Da atual investigação sobre subsídios sujeitos a medidas compensatórias da Indonésia

Com base na Circular Secex nº 40, de 1º de junho de 2021, iniciou-se investigação para averiguar a existência de subsídios sujeitos a medidas compensatórias concedidos aos produtores da Indonésia que exportaram para o Brasil produtos de aço inoxidável 304 laminados a frio, comumente classificados nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, objeto dos Processos SEI-ME nº 19972.101391/2021-52 (restrito) e nº 19972.101392/2021-05 (confidencial).

Ressalte-se que, nos termos do art. 4 da Portaria SECEX n º 13, de 2020, foi iniciada igualmente a avaliação de interesse público referente à possível aplicação de medida compensatória sobre as importações brasileiras de produtos laminados a frio, comumente classificados nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Indonésia, em decorrência do Processos SEI-ME nº 19972.101391/2021-52 (restrito) e nº 19972.101392/2021-05 (confidencial).

Em 19 de agosto de 2022, foi publicada a Circular Secex nº 37, de 19 de agosto de 2022, a qual tornou públicos os fatos que justificaram a decisão de não se elaborar uma determinação preliminar sobre a existência de prática de subsídios, de dano à indústria doméstica e de nexo causal entre eles. Em 28 de setembro de 2022, foi emitida Nota Técnica SEI nº 43660/2022/ME, a qual apresentou os fatos essenciais que se encontravam em análise e que formariam a base para que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público estabelecesse a determinação final no âmbito de defesa comercial.

2. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

Na avaliação final de interesse público em defesa comercial, são considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; 3) oferta nacional do produto sob análise; e 4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional, conforme figura abaixo:

O período de análise de dano na investigação original de subsídios acionáveis, a ser utilizado como referência também na presente avaliação de interesse público, foi assim dividido:

- P1 - abril de 2015 a março de 2016;
- P2 - abril de 2016 a março de 2017;
- P3 - abril de 2017 a março de 2018;
- P4 - abril de 2018 a março de 2019; e
- P5 - abril de 2019 a março de 2020.

Destaque-se, por fim, que os dados relativos à indústria doméstica foram validados em procedimento de verificação in loco:

2.1 Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado do produto sob análise como insumo ou produto final

2.1.1Características do produto sob análise

O produto objeto da investigação de subsídios acionáveis contempla os produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos que atendam à norma AISI 304 e similares, incluindo suas variações, tais como 304L e 304H, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, fabricados e comercializados em diversas formas, tais como, mas não limitadas a, bobinas, chapas e tiras/fitas, originários da Indonésia, comumente classificados nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, doravante denominados laminados a frio 304.



Os produtos planos de aço inoxidável são ligas de ferro (Fe) e cromo (Cr), com um mínimo de 10,5% de Cr. Outros elementos metálicos também integram essas ligas, como níquel (Ni), carbono um, silício (Si), manganês (Mn), fósforo (P) e enxofre (S).

Dois elementos destacam-se na composição dos aços inoxidáveis: o cromo, sempre presente, por seu importante papel na resistência à corrosão, e o níquel, por sua contribuição na melhoria das propriedades mecânicas.

Simplificadamente, pode-se dividir os aços inoxidáveis em dois grandes grupos, quais sejam, os da série 300 e os da série 400. Os produtos da série 300 são os aços inoxidáveis austeníticos, ou seja, são aços não magnéticos com estrutura cúbica de faces centradas, basicamente ligas Fe-Cr-Ni. Por outro lado, os produtos da série 400 são os aços inoxidáveis ferríticos, que são aços magnéticos com estrutura cúbica de corpo centrado, basicamente ligas Fe-Cr.

Cada série de aços inoxidáveis é dividida em tipos distintos, conforme a composição específica, o que implica também, normalmente, diferentes utilizações. Internacionalmente, utilizam-se diferentes nomenclaturas para a definição dos distintos tipos de aços inoxidáveis, sendo a nomenclatura mais utilizada a do American Iron and Steel Institute - AISI. No Brasil, a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT adota a mesma nomenclatura do AISI. Existem, contudo, outras nomenclaturas internacionais que especificam os diferentes tipos de aços inoxidáveis que podem ser utilizadas, a depender da região/país no qual o produto é fabricado/comercializado.

Os aços inoxidáveis são fabricados e comercializados com uma grande variedade de acabamentos. Os acabamentos mais utilizados nos aços inoxidáveis constam da norma ASTM A-480, de forma não exaustiva. Esses acabamentos são citados a seguir:

- Nº 1: Laminado a quente, recozido e decapado. A superfície é um pouco rugosa e fosca. É um acabamento frequente nos materiais com espessuras não inferiores a 3,00 mm, destinados às aplicações industriais. Muitas vezes, na fabricação da peça final, o material é submetido a outros acabamentos, como o lixado, por exemplo;

- Nº 2D: Laminado a frio, recozido e decapado. Muito menos rugoso que o acabamento Nº 1, mas mesmo assim apresenta uma superfície fosca, popularmente denominada mate. Este acabamento não é utilizado, por exemplo, no aço 430, já que com este acabamento, durante a conformação, estes materiais dão lugar ao aparecimento de linhas de Lüder;

- Nº 2B: Laminado a frio recozido e decapado seguido de um ligeiro passe de laminação em laminador com cilindros brilhantes (skin pass). Apresenta um brilho superior ao acabamento Nº 2D e é o mais utilizado entre os acabamentos da laminação a frio. Como a superfície é mais lisa, o polimento resulta mais fácil que nos acabamentos Nº 1 e Nº 2D;

- BA: Laminado a frio com cilindros polidos e recozido em forno de atmosfera inerte. Superfície lisa, brilhante e refletiva, características que são mais evidentes na medida em que a espessura é mais fina. A atmosfera do forno pode ser de hidrogênio ou misturas de hidrogênio e nitrogênio;

- Nº 3: Material lixado em uma direção. Normalmente o lixamento é feito com abrasivos de grana (tamanho do grão de diamante) de aproximadamente 100 mesh;

- Nº 4: Material lixado em uma direção com abrasivos de grana de 120 a 150 mesh. É um acabamento com rugosidade menor que a do Nº 3;

- Nº 6: Material com acabamento Nº 4, acabado com panos embebidos em pastas abrasivas e óleos. O aspecto é fosco, satinado, com refletividade inferior à do acabamento Nº 4. O acabamento não é dado em uma única direção e o aspecto varia a depender do tipo de pano utilizado;

- Nº 7: Acabamento com alto brilho. A superfície é finamente polida, mas conserva algumas linhas de polido. É um material com alto grau de refletividade obtido com polimentos progressivos cada vez mais finos;

- Nº 8: Acabamento espelho. A superfície é polida com abrasivos cada vez mais finos até que todas as linhas de polimento desapareçam. É o acabamento mais fino que existe e permite que os aços inoxidáveis sejam usados como espelhos. Também é utilizado em refletores; e

- Acabamento TR: Acabamento obtido por laminação a frio ou por laminação a frio com recozimento e decapagem de maneira que o material tenha propriedades mecânicas especiais. Geralmente as propriedades mecânicas são mais elevadas que a dos outros acabamentos e a principal utilização é em aplicações estruturais.

Há ainda outros tipos de acabamentos de aços inoxidáveis não incluídos na norma ASTM A-480, dentre os quais, citam-se:

- Nº 0: Laminado a quente e recozido. Apresenta a cor preta dos óxidos produzidos durante o recozimento. Não é realizada decapagem. Às vezes são vendidas desta forma chapas de grande espessura, particularmente de aços inoxidáveis refratários, que serão utilizados em altas temperaturas;

- Nº 5: O material do acabamento Nº 4 submetido a um ligeiro passe de laminação com cilindros brilhantes (skin pass). Apresenta um brilho maior que o acabamento Nº 4;

- RF (Rugged Finish): Obtido com lixas, com grana entre 60 e 100 mesh. A aparência é de um lixamento com alta rugosidade. A rugosidade varia de 2,00 a 2,50 microns Ra;

- SF (Super Finish): Acabamento do material com lixas com grana de 220 a 320 mesh. É um lixamento de baixa rugosidade, variando entre 0,70 e 1,00 microns Ra;

- ST (Satin Finish): Acabamento com Scotch Brite, sem uso de pastas abrasivas. O material possui uma rugosidade que varia entre 0,10 e 0,15 microns Ra, mesmo que sua aparência seja fosca;

- HL (Hair Line): Material com acabamento em linhas contínuas, realizado com lixas com grana de até 80 mesh. É também um lixamento de alta rugosidade (2,00 a 2,50 microns Ra); e

- BB (Buffing Bright): Polimento feito com granas que variam entre 400 e 800 mesh. É um material muito brilhante. A rugosidade é inferior a 0,05 microns Ra.

A Aperam fabrica os laminados a frio 304 nas larguras padrão de 1.020 mm, 1.040 mm, 1.220 mm, 1.240 mm, 1.250 mm, 1.270 mm, 1.295 mm e 1.320 mm, sendo possível, entretanto, fornecer o produto na largura que o cliente demandar, até o limite de 1.320 mm. Os laminados a frio 304 são fabricados pela empresa com os seguintes acabamentos: nº 2B, nº 3, nº 4, nº 6, Acabamento TR, BB (Buffing Bright), RF (Rugged Finish), SF (Super Finish) e HL (Hair Line).

Os laminados a frio 304 são utilizados na fabricação de torres, tubos, tanques, estampagem geral, profunda e de precisão, com aplicações diversas, como em utensílios domésticos, instalações criogênicas, destilarias, fotografia, assim como nas indústrias aeronáutica, ferroviária, naval, petroquímica, de papel e celulose, têxtil, frigorífica, hospitalar, alimentícia, de laticínios, farmacêutica, cosmética, química, dentre outras.

Assim, conclui-se que os laminados a frio 304 se caracterizam como insumos, com aplicação em diversos setores como: automotivo, construção civil, química e petroquímica, utensílios domésticos, máquinas e equipamentos, entre diversos outros.

2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise

Conforme informado pela Aperam, o processo produtivo de laminados a frio 304 engloba as etapas de redução, aciaria, laminação a quente e laminação a frio.

A redução é etapa em que os altos-fornos são alimentados com minério de ferro e carvão vegetal, para obtenção do ferro-gusa líquido. Ressalte-se que os produtores estrangeiros utilizam o coque como redutor nos altos-fornos no lugar do carvão vegetal utilizado pela Aperam.

Na etapa seguinte, o ferro-gusa líquido é colocado no carro torpedo e transferido para a aciaria, onde sofre um primeiro pré-tratamento, removendo-se as impurezas, tais como fósforo, enxofre, carbono e nitrogênio. Após, adicionam-se, nos fornos elétricos a arco (FEA), para serem fundidos, o níquel (na forma de níquel eletrolítico, ferro-níquel ou sucata de aços inoxidáveis 304), o cromo (na forma de ferro-cromo ou sucata de aços inoxidáveis 304), o ferro (na forma de sucata de aço carbono), o ferro silício, o ferro manganês e alguma outra liga metálica para realizar ajustes de alguma propriedade específica do material. Então, transfere-se essa carga fundida para o AOD (Argon-Oxygen Decarburization) e onde se junta ao ferro gusa proveniente dos altos-fornos para ajustes finais de temperatura, composição e para desgaseificação. Ao final da etapa da aciaria, o aço, ainda líquido, é enviado aos equipamentos de lingotamento contínuo, que o solidificam no formato de placas (slabs).

A etapa seguinte é a laminação a quente, que consiste na conformação a quente das placas com redução significativa de espessura. Primeiro, as placas são reaquecidas. Posteriormente, efetua-se o ajuste preliminar de espessura, para, então, iniciar a laminação nos laminadores Rougher e Steckel a fim de obter bobinas a quente, de 2 a 8 mm de espessura.

As bobinas obtidas na etapa de laminação a quente são, então, direcionadas para a laminação a frio, onde passam pelas preparadoras de bobinas, pelas linhas de recozimento e de decapagem, pelos laminadores a frio e por equipamentos auxiliares, de modo a se atingir os laminados a frio 304 com espessuras entre 0,35 mm e 4,75 mm.

De acordo com a Aperam, o processo produtivo no Brasil segue a rota tradicional, que é similar às rotas adotadas por tradicionais produtores de aços inoxidáveis do mundo, tais como os países da União Europeia, os EUA, o Japão, entre outros. A principal matéria-prima utilizada na rota tradicional é a sucata de aço inoxidável, que, em conjunto com outras matérias-primas, tais como o ferro cromo, ferro níquel, sucata de carbono, ferro silício, ferro manganês, ferro gusa e níquel eletrolítico, são levadas aos fornos elétricos a arco, na aciaria. O processo produtivo adotado pela Aperam é considerado tradicional, com a diferença que se utiliza gusa líquido para ajustar o balanço de carga, embora seja utilizado em pequenas quantidades.

No entanto, algumas empresas, como no caso das produtoras da Indonésia, adotam a rota integrada, que se diferencia da rota tradicional por utilizar a maior parte da carga de níquel com o NPI (Nickel Pig Iron) produzido internamente, que possui composição de 10% a 11% de Ni, 1% de Cr e 82% de Fe. O NPI fundido é introduzido diretamente nos vasos AOD da aciaria, junto a outras matérias-primas que são aquecidas com carvão em panela, tais como sucata de aço 304, ferro níquel, níquel eletrolítico, ferro cromo, ferro manganês, ferro silício etc. Após a etapa que ocorre nos vasos AOD, a rota integrada é idêntica à rota tradicional, descrita anteriormente.

No tocante ao mercado brasileiro, a Aperam informou, em seu questionário de interesse público, que os principais segmentos atendidos pelos laminados a frio 304 seriam: linha branca (fogão, geladeiras, máquinas de lavar, fornos elétricos, entre outros, com participação de [CONFIDENCIAL]%), utilidades domésticas (cutelaria, painéis, entre outros, com participação de [CONFIDENCIAL]%), construção civil (pias, cubas, elevadores, fachadas e acabamentos em geral, com participação de [CONFIDENCIAL]%), saúde e alimentação (hospitais, restaurantes e caterings em geral, com participação de [CONFIDENCIAL]%), tubos inox (tubos decorativos e normalizados, com participação de [CONFIDENCIAL]%), indústria automotiva (sistemas de veículos, com participação de [CONFIDENCIAL]%), transporte (tanques de caminhões, aplicações em trens de metrô, entre outros, com participação de [CONFIDENCIAL]%), bens de capital (projetos de óleo e gás, papel e celulose, bebidas, agronegócios, mineração, compras para manutenção de equipamentos, entre outros, com participação de [CONFIDENCIAL]%) e revendas (empresas comerciais que compram de distribuidores e revendem para pequenos clientes, com participação de [CONFIDENCIAL]%).

Conforme a empresa, tanto a linha branca, quanto a indústria automotiva, são concentradas em grandes empresas consumidoras de aço, sobretudo aço carbono e ligado, sendo o laminado a frio 304 pouco demandado. No caso dos bens de capital, apesar de demandarem [CONFIDENCIAL]% de todo o consumo do produto, o valor de investimento relativo aos laminados a frio 304, de [CONFIDENCIAL], se torna pouco relevante no contexto do segmento, fato que, segundo a Aperam, reforça a tese de baixa participação do aço inoxidável na maioria dos produtos fabricados.

Ademais, argumentou que segmentos como construção civil, saúde e alimentação possuem muitos players, sendo setores mais relevantes para os laminados a frio 304. Informou, além disso, que o mesmo acontece com as revendas do produto, que estão presentes em praticamente todas as cidades médias e grandes e que atendem pequenos serralheiros e projetistas/montadores de pequenos artefatos de utilidade comercial. Nesse sentido, alegou que a cadeia produtiva dos laminados a frio 304 é complexa, sendo composta por cerca de 5.000 empresas que trabalham não apenas com o produto, mas também com outros tipos de aço inoxidável, além de aço carbono, cobre, alumínio etc.

Além disso, informou que o mercado brasileiro de aços inoxidáveis é formado por dois grandes grupos: grandes clientes industriais, que se abastecem diretamente das usinas no mercado interno, ou por meio de importações, e os distribuidores. Segundo a empresa, destacam-se dentre os clientes industriais: grandes cutelarias, fabricantes de produtos da linha branca e de artigos para a construção civil, além do segmento de bens de capital. Já os distribuidores forneceriam o produto a um mercado formado por "pequenos e médios clientes dos mais diversos segmentos e, também, revendas". Nesse segmento, as vendas seriam realizadas em quantidades menores e de forma pulverizada, uma vez que o cliente final não teria interesse em manter estoques elevados em sua planta.

A parte destacou que o mercado brasileiro de laminados a frio 304 atingiu um volume de 78,8 mil toneladas em P5, sendo 24,8 mil toneladas relativas a compras diretas do consumidor final e 54,0 mil toneladas via distribuição, sendo que existem canais de distribuição, como: Distribuidor Integrado Aperam (DIA), Distribuidor Regular Aperam (DRA) e distribuidores independentes.

A Aprodinox informou, em seu questionário de interesse público, que seria difícil reduzir a aplicação do produto objeto da análise a poucos elos de cadeia, dada sua vasta utilização em diversos setores da economia. Nesse sentido, informou que os principais setores atendidos pela Aperam seriam: linha branca, baixelas e cutelaria UD, automotivo, arquitetura e construção civil, açúcar e álcool, óleo e gás, bens de capital, tubos e alimentos. Já os segmentos atendidos pelos distribuidores de laminados a frio 304 seriam: bens de capital, construção civil, baixelas e cutelaria UD, açúcar e álcool, automotivo e linha branca. A parte indicou, ainda, que a Aperam comercializa seus produtos com grandes clientes no mercado e por meio de distribuidores, com destaque para a Aperam Serviços, que seria verticalmente relacionada com a empresa.

Por fim, a Inconel e a Usina Metais, em seus questionários de interesse público, citaram a fabricação de tanques, tubos e equipamentos para frigoríficos como exemplos de aplicações dos laminados a frio 304. Por sua vez, a Inoxplasma informou estar inserida nas cadeias produtivas de produtos alimentícios, sucroalcooleiros, óleo e gás, farmacêuticos, papel e celulose, mineração, entre outros.

Assim, conclui-se, que os laminados a frio 304 integram a cadeia produtiva de diversos produtos, em segmentos como utilidades domésticas, construção civil, bens de capital, entre outros. Na cadeia a montante se encontram empresas produtoras de ferro-níquel, ferro-cromo, ferro-silício, ferro-manganês, entre outras ligas, e de reciclagem de sucatas de aço inox 304, verticalizadas ou não em relação aos produtores de laminados a frio 304.

Por sua vez, a cadeia a jusante dos laminados a frio 304 é formada por um número elevado de empresas, representantes dos diversos segmentos (linha branca, utilidades domésticas, construção civil, saúde e alimentação, tubos inox, indústria automotiva, transporte, bens de capital, entre outros) que o utilizam como insumo.

2.1.3 Substitutibilidade do produto sob análise

Nesta seção, objetiva-se averiguar se há outros produtos substitutos ao produto sob análise tanto pelo lado da demanda quanto pelo lado da oferta.

Sobre a substitutibilidade do produto sob a ótica da demanda, a Aperam, em seu questionário de interesse público, afirmou que, em aplicações como o segmento de bens de capital, os laminados a frio 304 são considerados essenciais, não havendo substitutos, tendo em vista suas características de resistência à corrosão e de boa estampabilidade. No entanto, de acordo com a empresa, em alguns segmentos, como o de construção civil (cubas, pias e elevadores) pode haver concorrência com outros produtos, ainda que apresentem despenho inferior. Ademais, indicou que, no segmento de utilidades domésticas, a cutelaria dispõe de produtos substitutos, tais como vidro, alumínio, cobre, plástico, que podem substituir produtos mais caros.

Além disso, argumentou, por meio da análise realizada pela Tendências, que os laminados a frio 304 concorrem com outros materiais, como aço carbono, pedras (mármore, granito, entre outros), produtos não ferrosos (alumínio, prata, bronze latão, entre outros), vidros e plástico. Segundo a empresa, a escolha do material não depende apenas do preço, sendo considerados, por exemplo, a vida útil do material, no caso de trocadores de calor de usinas de açúcar, e aspectos arquitetônicos, no caso de edifícios e elevadores.



Argumentou, ainda, que os laminados a frio 304 podem ser substituídos por outros tipos de aço, como os da série 400. Tal substituição seria possível em função da adição de elementos como o molibdênio e o nióbio, que aprimorariam as propriedades de resistência à corrosão e de condutibilidade térmica deste tipo de aço. De acordo com a Tendências, os aços da série 400 são compostos por ligas de ferro e cromo, não havendo níquel em sua composição. Com a substituição do níquel por outras ligas, seria possível reduzir o preço do produto, que "também deixa de oscilar em decorrência de alterações no preço do níquel".

Ademais, indicou que os aços da série 200, que são constituídos de ligas compostas por ferro, cromo e níquel (baixo teor em comparação com os laminados a frio 304, variando entre 1,8% e 4,0%), também poderiam substituir o produto objeto da análise, apesar de pouco utilizado, em vista da possibilidade de substituições inadequadas. Informou, por fim, que pode haver a substituição por aços que não são inoxidáveis, embora haja desvantagens em determinados atributos como vida útil, espessura e peso.

De acordo com a Aprodinox, em seu questionário de interesse público, o aço inox possui aplicações específicas, não havendo, assim, produtos que possam ser considerados substitutos pela ótica da demanda. Nesse sentido, informou desconhecer diferenças entre o produto fabricado no Brasil e o importado, com exceção de alguns acabamentos e larguras que não seriam fabricados no mercado doméstico. Diante disso, argumentou que o produto nacional pode ser substituído apenas pelo produto importado com as mesmas especificações.

No tocante à ótica da oferta, a Aprodinox afirmou que desconhece fabricantes de outros produtos com capacidade de passar a fabricar laminados a frio 304 no curto prazo (inferior a um ano) e com baixo investimento.

Ainda, a associação afirmou, em manifestação protocolada em 7 de julho de 2022, que os produtos laminados a frio de aço inoxidável possuem como características a resistência à corrosão, resistência mecânica adequada, facilidade de limpeza/baixa rugosidade superficial, aparência higiênica, facilidade de conformação, resistência a altas temperaturas, resistência a temperaturas criogênicas (abaixo de 0°C), resistência às variações bruscas de temperatura, acabamentos superficiais e formas variadas, forte apelo visual (modernidade, leveza e prestígio), excelente relação custo/benefício, baixo custo de manutenção e é um material reciclável, de modo que o produto seria amplamente utilizados em processos industriais e representam um insumo essencial à produção para diversos setores da economia brasileira.

Nesse sentido, argumentou que se trata de produto essencial para os consumidores brasileiros, de modo que não haveria substitutos: "os segmentos de indústria como alimentícia, de bebidas e química, não podem substituir seu maquinário feito de aço inoxidável, por maquinário produzido com outro tipo de aço".

Por fim, o CADE ressaltou, em seu questionário de interesse público, a inexistência de produtos substitutos aos laminados a frio 304. Nesse sentido, indicou que os produtos nacionais e importados são similares. Desse modo, alegou que a única forma de substitutibilidade do produto se daria entre os laminados nacionais e importados. Em manifestação protocolada pela em 20 de outubro de 2022 a Aprodinox corrobora o que foi relatado pelo CADE

Em manifestação protocolada em 3 de outubro de 2022 a Aperam reafirmou que o produto sob análise poderia ser substituído por outros tipos de aços inoxidáveis ou por alumínio, pedras, vidros, cerâmicas, dentre outros, dependendo a escolha do material da aplicação do produto, da sua viabilidade técnico-econômica,

Assim, conclui-se, a partir das manifestações das partes interessadas, que a substitutibilidade dos laminados a frio 304 sob a ótica da oferta se apresenta como improvável no curto prazo. Ademais, sob a ótica da demanda, os elementos acostados aos autos da avaliação de interesse público não permitiram vislumbrar substitutibilidade entre o produto sob análise e outro tipo de produto.

2.1.4 Concentração do mercado do produto sob análise

Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar com que intensidade a eventual aplicação da medida de defesa comercial pode influenciar a relação entre estrutura do mercado e concorrência.

No tocante ao tema, o CADE afirmou, em seu questionário de interesse público, que o mercado brasileiro de laminados a frio 304 é formado por apenas um produtor nacional, a Aperam, responsável por 100% de sua produção.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a Aprodinox argumentou que a Aperam é a única fabricante de aço inox no Brasil e que a empresa adota condutas anticompetitivas "visando garantir que seus clientes e distribuidores não optem pela importação do produto". Conforme a associação, como não há produtos substitutos pela ótica da demanda ou da oferta, a estrutura de oferta do produto no mercado brasileiro estaria restrita ao produzido pela Aperam e às importações. Ainda, alegou que o mercado brasileiro é altamente concentrado, com as importações atuando como único elemento capaz de disciplinar os preços praticados pela indústria doméstica. Diante disso, argumentou que a aplicação da medida antidumping sobre as importações provenientes da África do Sul e da Indonésia eliminaria o único fator disciplinador dos preços domésticos, dada a existência de direito antidumping vigente às importações originárias da China, principal fabricante de laminados a frio 304 no mundo. Ressalta-se, contudo, que a investigação antidumping em relação às importações provenientes da África do Sul e da Indonésia foi encerrada por meio da Circular Secex nº 75, de 3 de novembro de 2021.

Por outro lado, a Aperam alegou, em seu questionário de interesse público, que não há poder de mercado por parte de nenhum player no mercado do produto objeto da análise, não havendo, assim, capacidade de controle de preços e/ou volume ofertados. De acordo com a empresa, esse fato seria corroborado pela verificação de existência de dano decorrente das importações de laminados a frio 304 originárias da Indonésia.

Nesse contexto, a Aperam, por meio da análise realizada pela Tendências, argumentou que a empresa não é capaz de exercer poder de mercado por, pelo menos, dois fatores:

- o mercado brasileiro seria aberto a importações e contaria com poucas barreiras à entrada; e
- com base em um mercado aberto, a precificação adotada pela Aperam não apresentaria evidências de poder de mercado, visto que ela segue os valores praticados no contexto mundial.

Segundo a Tendências, as importações dos laminados a frio 304 no Brasil ocorreram de maneira ininterrupta, crescente e a partir de diversas origens, que se alternam na participação do volume importado ao longo do tempo, características de um mercado competitivo com poucas barreiras à entrada. A Tendências indicou que, a partir de 2005, foram importados produtos de 45 origens diferentes, sendo que, no período de 2016 a 2020, o Brasil teria importado anualmente, em média, aço inox de 25 países diferentes.

Informou, também, que, além do crescimento do volume importado - passando de 16,4 mil toneladas em 2005 para 77,1 mil toneladas em 2020, as origens mais relevantes se alternariam com certa frequência: Alemanha, de 2005 a 2008, seguida de Taipé Chinês nos quatro anos seguintes, sendo ultrapassada pela África do Sul, que teria ocupado o posto até 2018, e depois pela China, em 2019, e pela Indonésia, em 2020. Argumentou, ademais, que outra evidência que os produtos importados poderiam entrar no mercado brasileiro sem muitas barreiras estaria na avaliação do índice C4: "entre 2005 e 2020, ele oscilou para baixo, partindo de 82% em 2005 para 68% em 2020 e passando por um mínimo de 51% em 2013".

Dessa forma, alegou que uma análise baseada apenas na participação de mercado da Aperam levaria à conclusão de um mercado potencialmente pouco competitivo, "quando na verdade ele apresenta características de baixas barreiras à entrada e de facilidade de se trocar de origem para importação do produto".

Em resposta a este argumento, a Aprodinox, em manifestação protocolada em 7 de julho de 2022, argumentou que os volumes de importação trazidos pela empresa Tendências abrangeria outros tipos de aço inoxidável, superestimando tais volumes, de modo que a análise não "aparenta ser adequada".

Já em 9 de setembro de 2022, a Aprodinox apresentou manifestação na qual reitera as informações apresentadas anteriormente.

Apresentadas as manifestações das partes, passa-se à análise da estrutura de mercado. A existência de estruturas concentradas pode conduzir ao poder excessivo de mercado das empresas, expresso na capacidade de cobrar preços em excesso aos custos, proporcionando maiores lucros às expensas do consumidor e, consequentemente, a diminuição do bem-estar da economia.

Nesse contexto, o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado do market share de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo CADE, os mercados são classificados da seguinte forma:

- Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

Para fins da presente avaliação final de interesse público, os valores das participações de mercado das origens gravadas e de outros países exportadores do produto foram calculas de forma agregada, sem segmentação por empresa, no período entre P1 e P5, de acordo com os dados fornecidos na investigação de dumping e nas estatísticas de importações da RFB. A análise da composição do mercado brasileiro do produto e o cálculo do HHI estão descritos na tabela a seguir.

Participação (em faixas de %) no mercado brasileiro e índice HHI

[CONFIDENCIAL]

Períodos	Aperam	Indonésia	África do Sul	EUA	Malásia	Espanha	China	Demais	HHI
P1	70-80	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	5880
P2	80-70	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	6996
P3	70-80	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	5948
P4	70-80	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	5891
P5	60-70	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	4854

Na análise dos extremos da série, observa-se que o HHI apresenta trajetória decrescente de P1 a P5. O intervalo de P1 a P2 é o único que registra crescimento do HHI, de 18,9%, seguido de reduções sucessivas nos intervalos seguintes - 14,9%, de P2 a P3, 0,9%, de P3 a P4, e 17,6%, de P4 a P5. De P1 a P5, o índice de concentração do mercado se reduziu em 17,4%, passando de 5.887 para 4.863 pontos de HHI. Dessa forma, o HHI do mercado brasileiro de laminados a frio 304 se manteve em níveis altamente concentrados ao longo do período de análise, de P1 a P5.

Nota-se que o aumento de concentração do mercado registrado entre P1 e P2 parece ser, em parte, explicado pelo aumento da participação de mercado da Aperam, que passou de [CONFIDENCIAL] % em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P2, em detrimento das importações provenientes das origens não investigadas, que passaram de [CONFIDENCIAL] % de participação no mercado brasileiro em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P2.

Por sua vez, a queda na concentração de mercado observada entre P2 e P5 parece ser, em parte, justificada pelo aumento da participação das importações no mercado brasileiro, que subiram de [CONFIDENCIAL] % em P2 para [CONFIDENCIAL] % em P5. Destaca-se o aumento na participação das importações da origem investigada, que passaram de [CONFIDENCIAL] % de participação em P2 para [CONFIDENCIAL] % em P5, as quais corresponderam à maior parte do crescimento das importações registrado no período.

Ademais, a queda na concentração observada no período parece ter sido impactada pela redução da participação das vendas da indústria doméstica no mercado interno, atingindo [CONFIDENCIAL] % em P5, ou seja, uma redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5.

A Aperam informou, em manifestação protocolada em 20 de outubro de 2022 que análise como HHI ou C4, quando observados isoladamente, mostram números elevados e que apontariam para um mercado concentrado, sendo assim é sugerido considerar as especificidades de cada caso.

No tocante aos atos de concentração no setor afetado, o CADE identificou o Ato de Concentração Econômica nº 08012.005092/2000-89, referente à operação de aquisição dos ativos da empresa Amorim S.A. Aços Inoxidáveis, além de participação acionária nas empresas Tubos Inoxidáveis Ltda. e Inoxtubos S.A., pela Acesita S.A. No processo, o mercado relevante foi delimitado ao de beneficiamento e distribuição de aços inoxidáveis laminados a frio e a quente com espessuras a partir de 0,15 mm (séries 3XX e 4XX), escopo que abrange produtos não abordados na presente análise.

De acordo com o órgão, a operação foi aprovada sem restrições, sendo ressaltada, todavia, preocupação com os riscos e efeitos de uma integração vertical quando realizada entre agentes econômicos horizontalmente concentrados. O CADE informou que o voto condutor registrou duas recomendações principais e determinou três itens de abstenção, endereçadas à Acesita e "endossadas à unanimidade pelo plenário":

"(...) a Acesita que, por sua posição dominante no mercado brasileiro de aços especiais deve, sob pena de infringir a ordem econômica e incorrer nas penas da Lei) praticar na venda de seus produtos, para todos os distribuidores, preço e pagamento em igualdade de condições com a Amorim, inclusive de crédito e de prazo.

2) respeitar os volumes retrospectivos e evolutivos de cada distribuidor no mercado, na quantificação e qualificação dos programas de compra dos distribuidores; demais Centros de Serviços/Distribuição. Além disso, a Acesita deve abster-se d1) criar qualquer obstáculo para que distribuidores de aço, quer seja de produtos da Acesita, quer não, importem produtos sem qualquer restrição, mesmo que estes produtos sejam concorrentes dos produtos da Acesita,2) criar qualquer sistema de vendas por consignação para a Amorim que não seja extensivo aos demais distribuidores Acesita; 3) privilegiar a Amorim com abastecimento especial em fluxo contínuo e direto de qualquer produto, ou dar-lhe vantagem que não seja extensiva aos seus demais Centros de Serviços/Distribuição."

Ainda, o CADE identificou o Processo Administrativo nº 08700.010789/2012-73, no qual houve alegações de descumprimento das orientações expressas pelo órgão em relação a práticas anticompetitivas no segmento de aços inoxidáveis, no âmbito do Ato de Concentração Econômica nº 08012.005092/2000-89. De acordo com o órgão, uma das práticas denunciadas foi a imposição de direitos antidumping, que se mostraria como barreira adicional, reforçando, assim, a posição dominante da Acesita/Aperam no mercado brasileiro.

Conforme o CADE, a Nota Técnica da Secretaria Geral (SG) 254/2013 sugeriu a abertura de processo administrativo, apontando preocupação com a prática de preços da Aperam: "como os preços cobrados pela empresa estavam acima do preço de mercado, haveria uma tendência de importações". No entanto, de acordo com o órgão, as importações estariam limitadas por meio de obrigação contratual imposta pela Aperam no que se refere a volumes mínimos de compra, "conferindo quase que uma exclusividade tácita para viabilizar a compra do produto da Aperam com preços mais elevados". O CADE apresentou o posicionamento da Secretaria Geral na Nota Técnica:

"cabe fazer a ressalva de que as questões relativas à ocorrência ou não de dumping no mercado em questão são de competência da SECEX, não cabendo ao Cade juízo quanto ao mérito da petição feita pela APERAM junto ao órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (M"IC"). Não obstante, também integra o escopo fático deste processo o movimento da Aper-m - por meio de ações antidumping, de requisições de aumento da TEC e, possivelmente, das disposições contratuais ora analisad-s - de procurar impedir o avanço das importações no país".

Ademais, indicou que a Superintendência-Geral, por meio da Nota Técnica nº 12/2015/CGAA3/SGA1/SG/CAD, ressaltou que foram identificados potenciais indícios de condutas anticompetitivas no que tange, sobretudo, aos seguintes pontos da política comercial da Aperam à época:

- Tratamento privilegiado dos distribuidores que faziam parte do grupo integrante da APERAM e da rede de distribuidores da Aperam (RAD);
- Criação de dificuldades à importação de aços planos laminados; e
- Limitação de acesso aos produtos da Aperam.

O órgão argumentou, ainda, que a SG entendeu que a política "descontos aos distribuidores de acordo com o percentual do volume de compra que é dedicado à representada, sem qualquer aderência ao volume absoluto de compras efetiv"do" configurava uma forma de desconto não linear. Assim afirmou que tal política de desconto poderia ter como esco"o "restringir a concorrência das importações, sem contrapartidas de eficiência para a representada que eventualmente justifique a legitimidade da prát"ca".



O Processo Administrativo nº 08700.010789/2012-73 foi encerrado em abril de 2015, mediante Termo de Compromisso de Cessação, no qual a Aperam comprometeu-se a:

- "não praticar qualquer desconto não linear aos distribuidores que tenham por objeto ou efeito induzir a aquisição exclusiva de produtos da Compromissária";
- "abster-se de adotar cláusula que tenha por objeto ou efeito restringir a importação de aço inoxidável"; e
- "abster-se de impor qualquer alteração das políticas comerciais em função de qualquer decisão de importação ou compra de produto concorrente pelos distribuidores".

Dessa forma, o CADE argumentou que a potencial prática de restrições às importações foi considerada "clara e grave no Processo Administrativo". Ademais, o TCC previu o pagamento de contribuição pecuniária no valor de R\$ 5.574.075,21, fundamentada em posicionamento da Superintendência-Geral à época:

"62. Como se percebe dos precedentes indicados, esta investigação se diferencia pelos seguintes fatos: (i) a Compromissária propôs uma proposta de acordo logo após a abertura do processo; (ii) o tempo de duração do processo, desde a denúncia até a proposta de acordo, foi inferior a 2 (dois) anos: (iii) embora não haja precisão do tempo de duração da conduta, há indícios de que ela foi inferior aos dois precedentes citados.63. Pesa contra a Compromissária o fato de ter sido alertada pelo Cade, no âmbito do Ato de Concentração nº 08012.005092/2000-89, para não adotar conduta discriminatória. Por isso, no entender da SG, a necessidade de repressão via contribuição pecuniária". "No cálculo do seu valor, porém, a contribuição parece adequada, tendo em vista os precedentes citados."

O órgão destacou, contudo, que a celebração do TCC não configurou análise de mérito a respeito do objeto do referido Processo Administrativo. Da mesma forma, não restou configurada por parte da Aperam, seus gestores e prepostos, "confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento de culpa, ilegalidade ou qualquer irregularidade da conduta, e, por parte do CADE, não gera precedente sobre a matéria".

De acordo com a Nota Técnica nº 12/2015, o CADE informou que, "em casos de conduta unilateral em que, na maior parte dos casos, a ilicitude da prática depende de uma avaliação detalhada da estrutura do mercado, do seu padrão de competição e também das justificativas da prática em relação aos seus possíveis efeitos anticompetitivos, não é obrigatório, em todos os casos, o reconhecimento do ilícito quando da celebração do TCC". Dessa forma, o TCC pode ser celebrado sem que haja um entendimento final da autoridade acerca da ocorrência ou não da infração à ordem econômica.

Por fim, o CADE identificou o Procedimento Preparatório nº 8700.000841/2021-74, no qual a Aprodinox apresentou relatório explicitando as supostas condutas anticompetitivas que estariam sendo praticadas pela Aperam:

- "Prática de preços pela Aperam Serviços incompatíveis com o merca-o - prática de preços abaixo dos custos, prejudicando as margens de lucro dos demais distribuidores no mercado (margin squeeze);
- Regra discriminatória entre Distribuidores DIA (Distribuidor Integrado Aperam) e DRA (Distribuidor Regular Aperam);
- Mudanças nos critérios de faixas de volumes;
- Mudanças na política de preços da Aperam; e
- Condutas para limitar e desestimular a opção de importação".

Segundo o CADE, a Aprodinox teria afirmado em tal processo que "a ineficiência produtiva por parte da Aperam diante de um mercado internacional competitivo é o principal motivo das condutas anticompetitivas da Aperam no mercado nacional. A falta de investimentos por parte da monopolista para acompanhar o mercado internacional, fez com que a Aperam se concentrasse em duas estratégias protecionistas: o uso recorrente de mecanismos de defesa comercial e a criação de condições anticompetitivas em benefício de sua distribuidora verticalmente integrada". Além disso, a Aprodinox teria alegado que a Aperam não estaria cumprindo com as determinações do Processo Administrativo nº 08700.010789/2012-73 de que "a importação deve ser indutora da competição e que o segmento de distribuição é peça-chave para manutenção de um ambiente competitivo no setor". Na fase investigativa de tal processo, a Aperam apresentou documentação na qual nega todas as acusações. Por fim, o CADE informou que o processo se encontra em fase de instrução, não sendo proferida decisão de mérito por parte da autoridade quando do preenchimento do questionário de interesse público.

A respeito do Ato de Concentração Econômica nº 08012.005092/2000-89, a Aprodinox informou, em seu questionário de interesse público, que, à época, a Acesita S.A. era a única empresa fabricante de aços especiais no Brasil, sendo que a referida aquisição resultou na integração vertical entre a Acesita S.A. e a Amorim S.A. (atualmente Aperam Usina e Aperam Inox Serviços Brasil Ltda., segundo a associação). Desse modo, de acordo com a associação, houve a integração vertical entre:

- a produção de aços especiais (realizada pela Aperam, única produtora destes tipos de aço à época e atualmente) e a distribuição de tais produtos (a distribuição seria realizada pela Amorim S.A., atual Aperam Inox Serviços Brasil Ltda.); e
- a produção de aços especiais e os tubos de aços especiais (conforme a Aprodinox, a Inoxtubos utilizava os produtos da Aperam em seu processo produtivo).

A associação destacou, ainda, o Processo Administrativo nº 08700.010789/2012-73, em desfavor da Aperam em função de "práticas anticompetitivas que consistiam na discriminação de adquirentes de aço inoxidável, restrição às importações e favorecimento da distribuidora do mesmo grupo econômico da Aperam". Esse processo foi instaurado a partir de representações da empresa Inox-Tech e do Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos, doravante denominado "SICETEL".

Nesse sentido, resumiu as condutas denunciadas pela Inox-Tech no âmbito desse processo administrativo:

- a Aperam estaria desincentivando, via pressão de preços, as importações realizadas pelos maiores distribuidores brasileiros do produto; e
- a empresa também estaria favorecendo os distribuidores de seu grupo econômico.

De acordo com a parte, o estudo econômico apresentado pela Inox-Tech apresentado no Processo Administrativo nº 08700.010789/2012-73 indicava os seguintes mecanismos adotados pela Aperam:

- constituição da "RAD", uma rede de distribuição dos produtos da Compromissária, impondo a obrigação dos distribuidores "RAD" de adquirir 75% de sua demanda diretamente da Aperam;
- criação de um mecanismo denominado "Importação virtual", pela qual os distribuidores receberiam descontos caso não importassem produtos concorrentes aos da Compromissária e perderiam tais descontos gradativamente à medida que passassem a importar tais produtos;
- medidas antidumping utilizadas para onerar a importação de produtos concorrentes, com o objetivo de fechar o mercado e "impedir que distribuidores ganhem poder de mercado suficiente para operar somente com base em importações".

Além disso, conforme a associação, o SICETEL alegou no Processo Administrativo nº 08700.010789/2012-73 que a Aperam estaria se aproveitando de sua posição dominante no mercado brasileiro para "impor condições de venda abusivas a seus distribuidores, como limitação a importações sob pena de expulsão da rede credenciada e favorecimento à distribuidora própria verticalizada".

O Processo Administrativo nº 08700.010789/2012-73, conforme visto anteriormente, foi encerrado mediante Termo de Compromisso de Cessação. Além do destacado pelo CADE, a Aprodinox argumentou que a Aperam comprometeu-se também a não oferecer qualquer vantagem comercial à distribuidora do seu grupo econômico que não seja extensível aos demais distribuidores: "a Compromissária assume a obrigação de abster-se [...] conceder qualquer vantagem à distribuidora de seu grupo, em especial relativa a preço, condições de pagamento e abastecimento, que não seja extensível aos demais distribuidores, sempre que as aquisições sejam feitas em igualdade de condições".

Ainda, a parte informou que, por meio do TCC, a Aperam propôs a criação do programa Força Inox Aperam, que criou os modelos vigentes de relacionamento com os distribuidores, objetos de análise do item 2.3.4 deste parecer. No TCC, segundo a associação, a Aperam teria se comprometido a praticar os mesmos preços e prazos de pagamento para os distribuidores DIA e DRA, quando adquiridos volumes idênticos, além

de condições cadastrais e de crédito equivalentes. Por fim, indicou que o prazo estabelecido no TCC foi de cinco anos, período que se encerrou em abril de 2020. No entanto, os efeitos devem subsistir por tempo indefinido, conforme trecho do TCC trazido pela parte:

"8. DO PRAZO DE VIGÊNCIA
8.1. O Acordo vigorará por um período de 5 (cinco) anos, contados a partir da assinatura deste TCC, sem prejuízo do cumprimento das obrigações em caráter definitivo, a fim de que sejam asseguradas as condições de concorrência no mercado brasileiro de prestação de serviços de beneficiamento e distribuição de aços planos inoxidáveis.

8.2. A obrigação prevista na cláusula terceira, itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 subsiste mesmo após o decurso de prazo previsto no item 8.1, ressalvada a eventual hipótese de modificação da legislação antitruste que autorizem expressamente essas condutas."

Cabe ressaltar que as práticas e condutas na análise concorrencial se apresentam em nicho de produto maior, ou seja, não especificamente atrelada ao produto sob análise.

Assim, verifica-se que o aumento da participação das importações da origem sob análise, aliado à queda de participação da indústria doméstica, contribuíram para o movimento de desconcentração do mercado brasileiro de laminados a frio 304 entre P1 e P5, ainda que este tenha sido altamente concentrado em todos os períodos analisados.

2.2 Oferta internacional do produto sob análise
A análise da oferta internacional busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto objeto da investigação. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores do produto igual ou substituto em outras origens não investigadas pela prática de subsídios acionáveis. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de internação e a existência de barreiras à importação dessas origens, como barreiras técnicas.

2.2.1 Origens alternativas do produto sob análise
2.2.1.1 Capacidade produtiva do produto sob análise

Em seu questionário de interesse público, a Aperam apresentou dados de capacidade produtiva de laminados a frio por país, extraídos do relatório CRU Monitor Steel, de maio de 2019. Vale destacar que esses dados englobam outros produtos laminados a frio, além do produto objeto da presente avaliação de interesse público. Os dados de capacidade mundial dos 10 (dez) maiores produtores de laminados a frio estão consolidados na tabela a seguir, considerando o período de 2015 a 2023, sendo dados reais de 2015 a 2018 e estimativas de 2019 a 2023.

Capacidade de produção de laminados a frio por país. 2015-2023 (em mil toneladas).									
Origem	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
China	14.175	15.305	16.155	16.990	17.895	19.135	19.585	19.885	19.885
Índia	2.236	2.236	2.336	2.646	3.546	3.946	3.946	3.946	3.946
EUA	2.595	2.390	2.475	2.755	2.755	2.755	2.755	2.755	2.755
Coreia do Sul	1.986	1.986	1.986	1.986	1.986	1.986	1.986	1.986	1.986
Japão	1.877	1.877	1.877	1.877	1.877	1.877	1.877	1.877	1.877
Taiapé Chinês	1.668	1.668	1.768	1.768	1.768	1.768	1.768	1.768	1.768
Indonésia	150	150	150	350	550	850	850	850	850
França	850	850	850	850	850	850	850	850	850
Itália	775	775	843	843	843	843	843	843	843
Finlândia	750	750	750	750	750	750	750	750	750
Demais Origens	4.775	4.645	4.675	4.795	4.795	4.795	4.795	4.795	4.795
Total	31.836	32.631	33.864	35.609	37.614	39.554	40.004	40.304	40.304

Assim, a China, origem gravada pela medida antidumping aplicada por meio da Portaria nº 4.353, de 2019, seria o país com maior capacidade de produção de laminados a frio no mundo, representando 47,7% da capacidade produtiva do referido produto em 2018, tendo apresentado elevação de 19,9% entre 2015 e 2018 e de 17,0% entre 2018 e 2023, período de dados estimados pela publicação. Em seguida, aparecem EUA e Índia, com participações de 7,7% e de 7,4% na capacidade produtiva mundial do produto em 2018, respectivamente.

Ademais, Taiapé Chinês, outra origem gravada pela medida antidumping, aparece como sexto país com maior capacidade produtiva em 2018, representando 5,0% da capacidade mundial. Por fim, a Indonésia, origem objeto da presente avaliação de interesse público, figura como décimo quinto país mais representativo em termos de capacidade produtiva do produto em questão, com participação de 1,0% no mesmo ano.

Vale destacar, no caso da Indonésia, que os dados referentes ao ano de 2018 parecem não englobar o crescimento da capacidade instalada observado nos anos seguintes. Ressalta-se, dessa forma, que as estimativas apresentadas para o ano de 2020 já demonstram que a Indonésia seria a sétima origem com maior capacidade instalada no mundo, com participação de 2,1%.

Desse modo, em 2018, as origens não gravadas ou não investigadas foram responsáveis por 46,3% da capacidade produtiva global de laminados a frio, enquanto as origens gravadas ou investigada respondem por 53,7% da capacidade, conforme os dados apresentados pela Aperam.

A empresa apresentou, além disso, estimativas de produção mundial, com base no mesmo relatório, cujos dados estão consolidados a seguir:

Produção de laminados a frio por país/bloco. 2015-2023 (em mil toneladas).								
Origens	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
China	10.883	12.381	13.380	14.269	14.466	15.208	15.810	16.592
Índia	1.734	1.854	1.943	2.112	2.217	2.410	2.579	2.782
EUA	1.460	1.513	1.631	1.686	1.737	1.805	1.853	1.889
Japão	1.369	1.358	1.463	1.460	1.439	1.444	1.498	1.536
Taiapé Chinês	1.051	1.270	1.306	1.252	1.168	1.217	1.268	1.309
Coreia do Sul	1.186	1.219	1.263	1.223	1.238	1.284	1.344	1.388
Finlândia	740	770	753	718	728	715	709	723
Itália	612	612	630	631	693	686	702	724
França	505	498	509	544	562	586	591	608
Bélgica	465	474	481	485	470	554	579	580
Demais origens	2.738	2.772	2.892	3.158	3.369	3.474	3.658	3.802
Total	22.743	24.723	26.250	27.538	28.086	29.382	30.591	31.933

No que se refere à produção mundial de laminados a frio, a China foi a origem mais relevante, sendo responsável por uma parcela de 47,9% da produção em 2015 e atingindo 51,8% em 2018. Nesse período a produção chinesa cresceu 31,1%, enquanto a previsão de crescimento entre 2018 e 2023 alcança 21,1%. Em seguida, aparecem Índia e EUA, com participações de 7,6% e de 6,4% na produção mundial do produto em 2018, respectivamente. Novamente, Taiapé Chinês aparece em uma posição relevante, sendo o quinto maior produtor de laminados a frio no período.

Já a Indonésia, origem investigada, apresentou pequena participação na produção mundial do produto, sendo o décimo sétimo maior produtor mundial. Vale destacar, no entanto, que os dados referentes ao ano de 2018 parecem não englobar o crescimento da produção observado nos anos seguintes. Ressalta-se, dessa forma, que as estimativas apresentadas para o ano de 2020 demonstram que a Indonésia seria a décima primeira origem com maior produção global, com participação de 1,9%.

Desse modo, em 2018, as origens não gravadas ou não investigadas foram responsáveis por 42,6% da produção global de laminados a frio, enquanto as origens gravadas ou investigada respondem por 57,4%, de acordo com os dados apresentados pela Aperam.

Ademais, a Aprodinox, em seu questionário de interesse público, apresentou dados de produção de laminados a frio por país, extraídos do relatório Internacional Stainless Steel Forum (ISSF), referente ao ano de 2020. A Associação destacou que estes dados se referem a todos os tipos de aços inoxidáveis e que os laminados a frio 304 corresponderiam a cerca de 25,97% do total.



Os dados de produção mundial dos 5 (cinco) maiores produtores de aços inoxidáveis estão consolidados na tabela a seguir, considerando o período de 2015 a 2019. Foram consideradas apenas os 5 maiores, tendo em vista que algumas origens foram apresentadas de forma agregada, como, por exemplo, Finlândia, Suécia e Reino Unido. Registre-se, ainda, que origens relevantes não tiveram seus dados desagregados para o ano de 2019, sendo alocados na linha "Outras Origens". Diante disso e considerando que os dados reais apresentados pela Aperam se referem até o ano de 2018, utilizou-se como parâmetro de comparação o ano de 2018.

Produção de laminados de alumínio por país/bloco. 2013-2019 (em mil toneladas).							
Origem	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
China	18.984	21.692	21.562	24.938	25.774	26.706	29.400
Índia	2.891	2.858	3.060	3.324	3.486	3.740	3.933
Japão	3.175	3.328	3.061	3.093	3.168	3.283	2.963
EUA	2.030	2.389	2.346	2.481	2.754	2.808	2.593
Coreia do Sul	2.143	2.038	2.231	2.276	2.383	2.407	N/A*
Outras Origens	9.285	9.379	9.287	9.665	10.516	11.785	13.328
Total	38.506	41.686	41.548	45.778	48.081	50.730	52.218

Assim como visto nos dados trazidos pela Aperam, a China foi a origem mais relevante, sendo responsável por uma parcela de 49,3% da produção mundial em 2013 e atingindo 52,6% em 2018. Nesse período, a produção chinesa cresceu 40,7%. Em seguida, aparecem Índia e Japão, com participações de 7,4% e de 6,5% na produção mundial do produto em 2018, respectivamente.

Nesse contexto, Indonésia e Taipé Chinês aparecem em posições relevantes, sendo responsáveis por 4,3% e 2,3% da produção mundial de aços inoxidáveis no período, respectivamente. Desse modo, em 2018, as origens não gravadas ou não investigadas foram responsáveis por 40,7% da produção global de aços inoxidáveis, enquanto as origens gravadas ou investigadas respondem por 59,3%, de acordo com os dados apresentados pela Aprodinox.

2.2.1.2 Exportações mundiais do produto sob análise

Com o objetivo de analisar a oferta internacional do produto, buscou-se identificar os maiores exportadores mundiais dos produtos classificados nos códigos 7219.32, 7219.33, 7219.34, 7219.35 e 7220.20 do Sistema Harmonizado (SH), conforme tabela a seguir. Ressalta-se que, por não ser possível a depuração das estatísticas internacionais de maneira desagregada, dada a ausência de detalhamento dos produtos abarcados nos volumes identificados, os dados de exportação em questão podem incluir produtos classificados no mesmo código tarifário, mas distintos dos laminados a frio 304.

Lista dos países exportadores de laminados a frio 304 em 2020			
	Origens	Volume Exportado (t)	Participação nas exportações mundiais (%)
1	China	958.398,67	15,2%
2	Indonésia	628.562,02	9,9%
3	Taipé Chinês	598.199,03	9,5%
4	Itália	524.971,00	8,3%
5	Coreia do Sul	478.629,61	7,6%
6	Holanda	442.447,98	7,0%
7	Bélgica	333.513,83	5,3%
8	França	319.618,09	5,1%
9	Alemanha	302.115,81	4,8%
10	Espanha	260.632,26	4,1%
11	Japão	244.175,04	3,9%
12	EUA	179.908,02	2,8%
13	África do Sul	142.951,86	2,3%
14	Malásia	131.899,20	2,1%
15	Suécia	101.315,01	1,6%
	Demais Origens	671.207,90	10,6%
	Total	6.318.545,33	100,0%

Com base nos dados de exportação disponibilizados na ferramenta Comtrade, da Organização das Nações Unidas (ONU), em toneladas, observa-se que a China foi o maior exportador mundial do produto classificado nos códigos tarifários de referência em 2020, com 15,2% das exportações mundiais. Em segundo lugar aparece a Indonésia, origem investigada, com 9,9% de participação, em terceiro Taipé Chinês, com 9,5%. De acordo com os dados do Comtrade, 62 (sessenta e dois) países/territórios exportaram produtos classificado nos códigos de referência em 2020. Cumpre registrar, conforme apresentado no item 1.1, que a China e Taipé Chinês são origens gravadas por medida antidumping, cuja prorrogação se deu por meio da Portaria nº 4.353, de 2019.

Em termos de origens não investigadas ou não gravadas por medidas antidumping, a principal origem exportadora mundial foi a Itália, responsável por 8,3% do volume total exportado, seguida pela Coreia do Sul (7,6%), Holanda (7,0%), Bélgica (5,3%) e França (5,1%), as quais ocupam posição relevantes em termos de exportações mundiais.

Em resumo, observa-se que as origens não gravadas ou não investigadas são responsáveis por 65,4% das exportações globais de laminados a frio 304, enquanto as origens gravadas ou investigadas respondem por 34,6% das exportações do referido produto.

Nesse sentido, a Aprodinox destacou que as principais origens alternativas do produto eram alvo de medidas antidumping por parte do governo brasileiro, sendo que, até outubro de 2019, estavam em vigor direitos antidumping contra as importações de laminados a frio 304 originárias da China, Taipé Chinês, Alemanha, Coreia do Sul, Finlândia e Vietnã. Apenas as medidas antidumping aplicadas às importações da China e de Taipé Chinês foram prorrogadas até 2024.

Por outro lado, a Aperam ressaltou o potencial exportador da origem investigada, representado pelo excedente exportável da Indonésia, calculado pela empresa. A parte calculou, com base na publicação internacional CRU Monitor Steel de agosto de 2017, o excedente exportável como uma diferença entre a capacidade instalada da origem e as vendas para o mercado doméstico e internacional, entre P1 e P3, e como a diferença entre a capacidade e as exportações da origem para P4 e P5. De acordo com a Aperam, como os dados da publicação apresentam apenas estimativas para P4 e P5, foi necessário utilizar os dados de exportação obtidos na plataforma TradeMap. Contudo, tal metodologia desconsidera eventuais consumos cativos do produto, além de não considerar as vendas domésticas entre P4 e P5.

Ainda, o cenário internacional pode ser analisado a partir da perspectiva do preço médio praticado. Com base nos dados disponibilizados pelo Comtrade, identificou-se o preço médio praticado pelos principais exportadores listados anteriormente do produto classificado nos códigos SH em questão, tendo em vista o ano de 2020. Os valores identificados estão expostos na tabela e no gráfico de dispersão a seguir:

Preço médio das exportações de laminados a frio 304. 2020	
Origens	US\$/t
China	2.485,21
Indonésia	1.745,29
Taipé Chinês	1.868,31
Itália	2.434,13
Coreia do Sul	1.961,55
Holanda	2.389,92
Bélgica	2.571,83
França	2.847,24
Alemanha	3.610,43
Espanha	2.314,11
Japão	3.345,10
EUA	3.087,15
África do Sul	1.701,55
Malásia	1.924,14
Suécia	4.739,38
Demais Origens	4.636,56
Média Total	2.657,85

Nota-se que o preço médio praticado pela Indonésia (US\$ 1.745,29/t) foi o segundo mais baixo dentre todas as origens mais relevantes, sendo 34,3% inferior à média de preço geral. Ademais, os preços médios das possíveis origens alternativas África do Sul (menor preço praticado dentre todas as origens), Itália, Coreia do Sul, Holanda e Bélgica estiveram abaixo da média total de preços, enquanto o preço médio da França esteve acima da média.

2.2.1.3 Saldo da balança comercial do produto sob análise

Com o intuito de avaliar o perfil dos maiores exportadores listados acima, buscou-se também referenciar as importações de tais origens com base em suas exportações líquidas (saldo das exportações menos importações) do produto, em toneladas, classificado nos códigos 7219.32, 7219.33, 7219.34, 7219.35 e 7220.20 do Sistema Harmonizado (SH), conforme tabela a seguir.

Saldo da Balança Comercial - 2020			
Países	Peso Exportado (t)	Peso Importado (t)	Saldo Comercial (t)
China	958.399	522.089	436.310
Indonésia	628.562	94.267	534.295
Taipé Chinês	598.199	84.114	514.085
Itália	524.971	625.006	-100.035
Coreia do Sul	478.630	203.728	274.901
Holanda	442.448	581.170	-138.722
Bélgica	333.514	84.303	249.210
França	319.618	128.786	190.832
Alemanha	302.116	918.444	-616.328
Espanha	260.632	64.890	195.742
Japão	244.175	132.544	111.631
EUA	179.908	157.153	22.755
África do Sul	142.952	13.556	129.396
Malásia	131.899	87.595	44.304
Suécia	101.315	66.240	35.075

Verifica-se que, em 2020, a Indonésia apresentou superávits comerciais nas transações de laminados a frio, sendo, assim, uma origem exportadora líquida.

Dentre os países com potencial exportador elevado, poucas origens não investigadas ou não gravadas por medida de defesa comercial obtiveram superávits comerciais, podendo, a princípio, serem caracterizadas como origens de perfil exportador com base na composição de exportação e de fluxo de comércio. Destacam-se, nesse contexto, a Coreia do Sul, Bélgica, França, Espanha, África do Sul e Japão.

2.2.1.4 Importações brasileiras do produto sob análise

No exame de possíveis fontes alternativas, há ainda que se observar o perfil recente das importações brasileiras. Assim, a tabela abaixo apresenta o volume de importações brasileiras de laminados a frio 304 por origem, durante o período de análise de dano da investigação de dumping, conforme depuração realizada no âmbito dos Processos SEI-ME nº 19972.101391/2021-52 (restrito) e nº 19972.101392/2021-05 (confidencial). Os dados expostos desconsideram as importações de produtos laminados a frio de graus diversos do 304 e/ou com espessura inferior a 0,35 mm ou igual ou superior a 4,75 mm, chapas perfuradas, placas de desgaste, placas de fricção, perfis, pratos, chapas de transferêncinimação recalçadas, fitas de vedação, telhas, acessórios para escapamentos, alça de cabo de aço, cinta em aço inoxidável, tubos, dentre outros.

Importações totais (em número-índice de toneladas)						
[CONFIDENCIAL]						
Origem	P1	P2	P3	P4	P5	
Indonésia	100,0	138,4	126,4	687,2	3.147,0	
Total sob Análise	100,0	138,4	126,4	687,2	3.147,0	
África do Sul	100,0	120,5	143,1	118,5	84,3	
Estados Unidos	100,0	56,6	170,1	174,0	163,5	
Malásia	100,0	158,4	235,3	253,4	229,7	
China	100,0	35,6	50,6	94,7	53,9	
Itália	100,0	74,5	94,4	80,9	372,1	
Taipé Chinês	100,0	-	-	187,1	992,3	
Finlândia	100,0	-	-	142,9	1.338,1	
Coréia do Sul	100,0	714,3	-	-	18.357,1	
Alemanha	100,0	25,3	102,8	1,6	16,5	
Demais países ¹	100,0	51,8	66,4	58,7	43,0	
Total (exceto sob análise)	100,0	79,5	122,0	116,0	98,6	
Total Geral	100,0	80,9	122,1	130,1	174,0	

Os dados demonstram uma trajetória de crescimento das importações brasileiras de laminados a frio 304 ao longo do período analisado. De P1 a P5, o volume total das importações brasileiras, em toneladas, cresceu 74,0%. Esse aumento é causado, destacadamente, pelas importações originárias da Indonésia, que cresceram 3.047% de P1 a P5 e dos EUA, que registraram elevação de 63,5% no período. O período de maior elevação das importações provenientes da Indonésia ocorreu de P3 a P5, quando passaram de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas - aumento de 2.389,6%. Por outro lado, as importações originárias da África do Sul declinaram 15,7% entre P1 e P5. Destaque-se, ainda, o crescimento das importações originárias da Malásia (129,7% entre P1 e P5), que, tendo em vista o procedimento de desqualificação de origem realizado por esta Secex, não representa necessariamente a produção dessa origem.

O resultado destes movimentos foi de declínio de 1,4% das importações não investigadas entre P1 e P5. O crescimento das importações provenientes dos EUA foi contrabalanceado pela redução das importações sul-africanas. Portanto, enquanto as importações investigadas apresentaram elevação substancial, as importações não investigadas registraram decréscimo.

No caso da China, origem gravada com a renovação da medida antidumping realizada por meio da Portaria nº 4.353, de 2019, as importações provenientes desse país apresentaram redução de 46,1% entre P1 e P5, alcançando [CONFIDENCIAL] toneladas em P5. Já as importações provenientes de Taipé Chinês, outra origem gravada pela medida antidumping, aumentaram 891,6% no período ao alcançar [CONFIDENCIAL] toneladas em P5.



No tocante às origens desgravadas a partir da edição da Portaria nº 4.353, de 2019 (Alemanha, Coreia do Sul, Finlândia e Vietnã), é possível notar que não houve elevação relevante no volume importado pelo Brasil: a maior elevação observada refere-se às importações provenientes da Finlândia, que cresceram [CONFIDENCIAL] toneladas. Vale ressaltar, contudo, o curto período de tempo de avaliação do crescimento de tais importações, uma vez que a desgravação ocorreu em 2 de outubro de 2019 e os dados de P5 contemplam o período de abril de 2019 a março de 2020.

Adicionalmente, é importante analisar a participação das origens nas importações brasileiras de laminados a frio 304:

Participação nas Importações Totais (em faixas percentuais)

[CONFIDENCIAL]					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Indonésia	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[10-20]	[40-50]
Total sob Análise	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[10-20]	[40-50]
África do Sul	[30-40]	[30-40]	[30-40]	[30-40]	[10-20]
Estados Unidos	[20-30]	[10-20]	[30-40]	[20-30]	[20-30]
Malásia	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
China	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Itália	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Taiapé Chinês	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Finlândia	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Coréia do Sul	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Alemanha	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Demais países¹	[20-30]	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[0-10]
Total (exceto sob análise)	[90-100]	[90-100]	[90-100]	[90-100]	[50-60]
Total Geral	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Durante o período analisado, a Indonésia aumentou sua participação nas importações brasileiras em [CONFIDENCIAL] p.p., atingindo [CONFIDENCIAL] % de participação no volume total importado pelo Brasil em P5. China e Taipé Chinês, origens gravadas por medida de defesa comercial, foram conjuntamente responsáveis por [CONFIDENCIAL] % do volume importado pelo Brasil em P5.

Dentre as origens não investigadas, destaca-se os EUA, que, apesar da perda de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação nas importações brasileiras, foi responsável por [CONFIDENCIAL] % do volume importado pelo Brasil em P5. Destaca-se, ademais, a África do Sul que, apesar de ter perdido [CONFIDENCIAL] p.p. de participação, representou [CONFIDENCIAL] % do total importado pelo Brasil de laminados a frio 304 em P5.

Nesse sentido, a Aprodinox ressaltou, em seu questionário de interesse público, a relevante participação da origem investigada no volume importado pelo Brasil. A associação alegou que essa participação não seria causada pela prática de dumping, mas sim pela reduzida gama de origens disponíveis para aquisição do produto no mercado internacional. Destacou, ademais, que a Indonésia iniciou a produção de laminados a frio 304 em 2018, tendo importações significativas apenas a partir de P4.

Além disso, o CADE alegou, em seu questionário de interesse público, que existem potenciais preocupações concorrenciais em relação aos efeitos de uma medida compensatória no tocante à contestação internacional no setor. Na visão do órgão, aparentemente haveria cinco possíveis origens alternativas, sendo a China e Taipé Chinês, ambas origens gravadas por medida de defesa comercial, a Indonésia, origem objeto da análise, EUA e África do Sul. No caso da África do Sul, vale recordar que a investigação antidumping em relação à origem foi encerrada sem julgamento de mérito. Argumentou, ademais, que as importações provenientes da Malásia, outra possível origem alternativa, "também estão proibidas em razão de descumprimento de regras de origem".

Isso posto, nota-se relevante aumento das importações de laminados a frio 304 (74,0%) ao longo do período analisado, sendo que a maior parte desse aumento se deve ao crescimento das importações originárias da Indonésia e dos EUA. No caso da África do Sul, apesar da redução do volume importado ao longo do período, conclui-se que esta origem se mantém como uma das principais origens das importações brasileiras de laminados a frio 304. Constata-se, durante o período analisado, a existência de duas possíveis origens alternativas relevantes em termos de volume importado pelo Brasil, quais sejam, os EUA e a África do Sul, com participações de [CONFIDENCIAL], respectivamente, nas importações brasileiras do produto. Ressalta-se também a desgravação das origens Alemanha, Coreia do Sul, Finlândia e Vietnã a partir de outubro de 2019, cujo efeito ainda não pôde ser totalmente observado no período de disponibilidade dos dados.

2.2.1.5 Preço das importações brasileiras do produto sob análise

Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é importante verificar a evolução de preços cobrados pelas principais origens das importações brasileiras. Conforme a investigação de defesa comercial, a análise foi realizada em base CIF de forma a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro.

Preço médio das importações (em número índice de US\$ CIF/tonelada) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Indonésia	100,0	73,3	78,7	84,3	73,2
Total sob Análise	100,0	73,3	78,7	84,3	73,2
África do Sul	100,0	82,0	99,3	105,6	96,2
Estados Unidos	100,0	96,6	94,5	106,2	98,6
Malásia	100,0	81,7	100,3	99,3	87,8
China	100,0	79,3	107,1	95,0	88,3
Itália	100,0	86,3	82,2	130,8	101,6
Taiapé Chinês	100,0	-	-	143,4	123,0
Finlândia	100,0	-	-	80,0	74,6
Coréia do Sul	100,0	47,2	-	-	39,5
Alemanha	100,0	91,9	91,8	1.142,5	204,8
Demais Países¹	100,0	81,0	91,5	99,9	89,7
Origens não investigadas	100,0	81,9	94,4	101,9	93,8
Total Geral	100,0	81,7	94,0	100,9	89,3

Observa-se que o preço médio das importações totais de laminados a frio 304 foi de [CONFIDENCIAL], tendo registrado redução de 10,7% entre P1 e P5.

O preço médio das importações da Indonésia foi de [CONFIDENCIAL] em P5, tendo sofrido uma redução de 26,8% entre P1 e P5. Por sua vez, o preço médio das importações das demais origens foi de [CONFIDENCIAL] em P5, valor 6,2% inferior ao registrado em P1.

Considerando individualmente os preços das origens analisadas, observa-se que o preço médio do produto originário da África do Sul foi de [CONFIDENCIAL] em P5, registrando queda de 3,8% em comparação com P1. Já o preço médio do produto importado da Indonésia foi de [CONFIDENCIAL] em P5, tendo registrado declínio de 26,8% em relação a P1. Os EUA, origem não investigada mais relevante em termos de volume importado pelo Brasil, praticaram preço médio de [CONFIDENCIAL] em P5, valor 15,5% superior ao praticado pela origem investigada no período.

Nota-se, nesse sentido, que o preço médio praticado pela Indonésia foi inferior ao praticado pelas demais origens em todos os períodos. Dentre as origens não investigadas, o preço médio de importação da África do Sul foi inferior ao da Indonésia entre P1 e P4, enquanto os EUA praticaram preços superiores aos da origem investigada de P2 a P5.

2.2.1.6 Conclusões sobre as origens alternativas

Sendo assim, considerando os elementos trazidos aos autos para fins de conclusões da presente avaliação de interesse público, observa-se o seguinte:

- no tocante à capacidade instalada e produção mundial relativa aos laminados a frio 304, estima-se que a Indonésia seria pouco representativa em termos de participação, atingindo 1,0% da capacidade e 1,9% da produção mundial em 2018. Registre-se, contudo, que tais dados não englobam o crescimento produtivo e de capacidade instalada da Indonésia nos anos seguintes, até alcançar 2,1% de participação na capacidade instalada mundial em 2020, conforme dados apresentados pela Aperam. Vale lembrar, além disso, que a China e Taipé Chinês, origens gravadas, são países com participação relevante em termos de capacidade produtiva e de produção mundial dos laminados a frio 304, sendo a China o país mais relevante. Nesse sentido, de acordo com os dados da publicação CRU Monitor Steel, as origens gravadas ou investigada responderiam por 53,7% da capacidade produtiva global dos laminados a frio 304 e por 57,4% da produção mundial em 2018. Os dados da publicação ISSF, apresentados pela Aprodinox, demonstram comportamento semelhante, sendo que a origem investigada ou gravadas por medida antidumping são responsáveis por 59,3% da produção mundial do produto, conforme os dados;

- sobre as exportações do produto, a Indonésia correspondeu a 9,9% do volume exportado mundial em 2020, sendo o segundo país mais relevante em termos de volume exportado. Novamente, China e Taipé Chinês, origens gravadas, respondem por parcela relevante do comércio mundial de laminados a frio 304, com participação conjunta de 24,6%. As possíveis origens alternativas, com destaque para a Itália, Coreia do Sul, Holanda, Bélgica, França, EUA, corresponderam a 65,4% do volume exportado nesse período;

- o preço médio de exportação praticado pela Indonésia foi o segundo mais baixo dentre todas as origens relevantes, sendo 34,3% inferior à média de preço geral.. Destaque-se, ainda, que a África do Sul praticou o menor preço dentre as origens relevantes, sendo 36,0% inferior à média geral. Ademais, os preços médios das demais possíveis origens alternativas Itália (US\$ 2.434,13/t), Coreia do Sul (US\$ 1.961,55/t), Holanda (US\$ 2.389,92/t) e Bélgica (US\$ 2.571,83/t) estiveram abaixo da média total de preços, enquanto o preço médio da França (US\$ 2.847,24/t) e dos EUA (US\$ 3.087,15/t) estiveram acima da média;

- em termos da balança comercial, em 2020, a Indonésia apresentou superávit comercial nas transações de laminados a frio 304. Das origens com potencial exportador elevado, observa-se que as origens não investigadas EUA, Coreia do Sul, Bélgica e França obtiveram superávits comerciais, podendo, a princípio, se caracterizarem como origens de perfil exportador com base na composição de exportação e de fluxo de comércio;

- com relação à evolução das importações, nota-se relevante aumento das importações de laminados a frio 304, de 74,0% ao longo do período analisado, sendo que a maior parte desse aumento se deve ao crescimento das importações originárias da Indonésia e dos EUA, que registraram elevação de 3.047,0% e de 63,5%, respectivamente, no período. Constata-se, assim, que os EUA são a principal origem alternativa, com participação de [CONFIDENCIAL] % no volume importado pelo Brasil em P5, seguido da África do Sul, com participação de [CONFIDENCIAL] % no período; e

- em relação aos preços das importações, nota-se que a Indonésia praticou preços médios inferiores às demais origens, sendo o menor preço em P5. Já a África do Sul, outra origem alternativa relevante em termos de volume importado, praticou preços inferiores à Indonésia entre P1 e P4. Os EUA, origem alternativa mais relevante, praticaram preço médio 15,5% superior ao preço médio das importações investigadas em P5.

Assim, foram observadas evidências que caracterizam a Indonésia como uma origem de destaque em termos globais, sobretudo quando se considera sua posição em termos de exportações mundiais, sendo o segundo país mais relevante. Além disso, essa origem possui perspectivas de crescimento da capacidade produtiva e da produção dos laminados a frio 304, fazendo com que o país se torne mais relevante em termos de comércio mundial. Há evidências de perfil exportador em termos de balança comercial para a origem.

Ressalta-se, ainda, que a China e Taipé Chinês, produtores mundiais relevantes, estão gravados por medida antidumping. Desse modo, as origens gravadas ou investigadas respondem por mais da metade da produção e da capacidade produtiva mundial dos laminados.

Por outro lado, há elementos que indicam que a África do Sul não está entre as principais origens para fornecimento de laminados a frio 304 no mundo, visto que não há indícios de participação relevante em termos de capacidade produtiva, produção ou volume de exportação mundial. No entanto, tal origem, apesar da redução do volume importado ao longo do período, manteve-se como uma das principais origens das importações brasileiras de laminados a frio 304, sendo a segunda origem não gravada ou investigada mais relevante, com participação de [CONFIDENCIAL] % no volume total importado pelo Brasil em P5. Destaque-se, ainda, que a origem praticou preços inferiores aos praticados pela Indonésia entre P1 e P4, sendo a origem alternativa mais relevante em termos de penetração das importações ao longo de P1 a P5.

Além disso, os EUA também se destacam como origem alternativa relevante, com participação de [CONFIDENCIAL] % no volume importado pelo Brasil em P5, embora com um preço médio 15,5% superior ao praticado nas importações advindas da origem investigada. Apesar de outros produtores importantes como Itália, Bélgica, Coreia do Sul, Holanda e França também comercializarem o produto no mercado brasileiro, os volumes exportados por essas origens atualmente são muito inferiores aos provenientes da Indonésia. Além disso, dentre tais origens, apenas a Bélgica, a Coreia do Sul e a França são exportadoras líquidas do produto.

Em suma, a África do Sul revelou-se capaz de rivalizar com a origem sob análise em termos de volume e preço importado, sendo a segunda origem mais relevante nas importações brasileiras do produto. Da mesma forma, os EUA também se consolidaram como uma possível origem alternativa em termos de produção disponível para exportação ao Brasil, além de ser a origem alternativa mais relevante nas importações brasileiras do produto em P5, porém com preço médio superior ao praticado pela Indonésia.

2.2.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Neste tópico, busca-se verificar se há outras origens do produto sob análise gravadas com medidas de defesa comercial pelo Brasil e ainda se há casos de aplicação por outros países de medidas de defesa comercial para o mesmo produto. Com isso, aprofundam-se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm-se indícios da frequência da prática de dumping e de subsídios acionáveis no mercado em questão.

Conforme apresentado no item 1.1, os laminados a frio 304, comumente classificados nos códigos 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, são objeto de aplicação de medida de defesa comercial pelo Brasil quando importados da China e de Taipé Chinês, consoante Portaria nº 4.353, de 2019.

Em consulta ao Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio (OMC) para os códigos 7219.32, 7219.33, 7219.34, 7219.35 e 7220.20 do Sistema Harmonizado (SH), verificou-se que há medidas de defesa comercial aplicadas por outros países sobre o produto, conforme tabela abaixo:

Medidas de defesa comercial sobre as importações de laminados a frio

304

Medida de Defesa Comercial	Membro aplicador	Parceiro afetado	Data da primeira aplicação
Antidumping	União Europeia	China	26/06/2014
Antidumping	União Europeia	Taiapé Chinês	26/06/2014
Antidumping	Índia	China	22/04/2009
Antidumping	Índia	Taiapé Chinês	22/04/2009
Antidumping	Índia	Taiilândia	22/04/2009
Antidumping	Índia	EUA	22/04/2009
Antidumping	Índia	União Europeia	22/04/2009
Antidumping	Índia	Coreia do Sul	22/04/2009
Antidumping	Índia	África do Sul	22/04/2009



Antidumping	Malásia	China	08/02/2018
Antidumping	Malásia	Coreia do Sul	08/02/2018
Antidumping	Malásia	Taipé Chinês	08/02/2018
Antidumping	Malásia	Tailândia	08/02/2018
Antidumping	Taipé Chinês	China	15/08/2013
Antidumping	Taipé Chinês	Coreia do Sul	15/08/2013
Antidumping	Taipé Chinês	Rússia	18/12/2015
Antidumping	Tailândia	China	10/12/2013
Antidumping	Tailândia	Japão	13/03/2003
Antidumping	Tailândia	Coreia do Sul	13/03/2003
Antidumping	Tailândia	Taipé Chinês	13/03/2003
Antidumping	EUA	China	03/04/2017
Antidumping	EUA	Japão	27/07/1999
Antidumping	EUA	África do Sul	27/07/1999
Antidumping	EUA	Taipé Chinês	27/07/1999
Antidumping	EUA	Coreia do Sul	07/07/1999
Antidumping	Vietnã	China	04/10/2014
Antidumping	Vietnã	Indonésia	04/10/2014
Antidumping	Vietnã	Malásia	04/10/2014
Antidumping	Vietnã	Taipé Chinês	04/10/2014
Medida Compensatória	Índia	China	07/09/2017
Medida Compensatória	Taipé Chinês	China	09/10/2019
Medida Compensatória	EUA	China	03/04/2017
Medida Compensatória	EUA	Coreia do Sul	06/08/1999

No período de referência, encontravam-se em vigor 33 (trinta e três) medidas de defesa comercial relacionadas aos códigos tarifários em questão, sendo 29 (vinte e nove) direitos antidumping e 4 (quatro) medidas compensatórias. Ressalta-se que a Indonésia é alvo de uma medida antidumping, aplicada pelo Vietnã.

A base de dados I-TIP informa, ademais, a existência de investigações de dumping por parte da autoridade investigadora da Índia, em relação às importações de laminados a frio, quando originárias da China, União Europeia, Indonésia, Japão, Coreia do Sul, Malásia, México, Singapura, África do Sul, Taipé Chinês, Tailândia Emirados Árabes, EUA e Vietnã. Deve-se mencionar também que a Indonésia estaria conduzindo uma investigação de dumping em relação às importações originárias da China e da Malásia. Por fim, foi iniciada investigação de dumping por parte do México em relação às importações provenientes da China e de Taipé Chinês.

A Aperam e a Aprodinox, em seus questionários de interesse público, fizeram menção também à adoção da Seção 232 pelos EUA, implementando sobretaxas nas importações do país de aço e alumínio. As partes afirmaram, ainda, que, essas tarifas afetam a maior parte dos parceiros comerciais dos EUA, inclusive a origem investigada.

Por fim, as empresas alegaram que os laminados a frio 304 estariam no escopo das medidas de salvaguardas aplicadas pela União Europeia em 1º de fevereiro de 2019, "no montante de 25%, a incidir sobre o volume que exceder a média simples do volume das importações dos anos de 2015 a 2017". No entanto, tal medida não foi encontrada na base de dados I-TIP.

2.2.2.2 Tarifa de importação

Para avaliar as condições tarifárias do país no nível do produto frente à concorrência internacional, buscou-se comparar a tarifa de importação brasileira com as tarifas médias de outros países.

Os laminados a frio 304 são normalmente classificados nos subitens tarifários 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM. A tarifa do imposto de importação destes subitens manteve-se inalterada em 14% durante o período de análise, conforme Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

Para comparação da tarifa brasileira com o cenário internacional, faz-se necessário adotar níveis mais agregados dos códigos tarifários, correspondentes à nomenclatura de 6 (seis) dígitos do SH. De forma a comparar a tarifa brasileira de 14% para o produto sob avaliação em P5, calculou-se a média simples das tarifas de Nação Mais Favorecida reportadas pelos países membros da OMC, excluindo o Brasil (totalizando 131 países), entre 2015 e 2020, em relação aos códigos 7219.32, 7219.33, 7219.34, 7219.35 e 7220.20 do Sistema Harmonizado (SH). Os resultados dessa comparação foram compilados no gráfico abaixo.

Observa-se que a tarifa internacional média para o produto é de 4,03%, patamar inferior ao cobrado pelo Brasil. Além disso, a tarifa brasileira de 14% está acima do patamar praticado por 94,7% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Somente os países Argélia, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Comores, Gabão e Tonga praticam alíquotas de importação superiores à brasileira. Na comparação com os cinco maiores exportadores do produto em 2020, o II brasileiro é maior que as tarifas de importação médias praticadas pela China (7,3%), Indonésia (9,5%), Taipé Chinês (0%) e Coreia do Sul (0%). Não foram reportadas tarifas para a Itália, quarto maior exportador do produto.

Nesse sentido, a Aperam, em seu questionário de interesse público, argumentou que a comparação entre as alíquotas de II aplicadas pelo Brasil e a média dos países integrantes da OMC não seria adequada, uma vez que as tarifas aplicadas em países não produtores de laminados a frio 304 tenderiam a ser mais baixas ou, até mesmo, zeradas. No entanto, cumpre registrar, conforme visto acima, que a alíquota brasileira é superior a 94,7% dos países, sendo que os países produtores de laminados a frio 304 mais relevantes no comércio mundial praticaram tarifas médias inferiores ao II no Brasil entre 2015 e 2020.

Deve-se ressaltar que, em novembro de 2021, foi publicada a Resolução GECEX nº 269/2021 concedendo redução temporária da ordem de 10% nas tarifas de importação aplicadas a 87% dos códigos que compõem a NCM, incluindo o produto sob análise, vigente até 31 de dezembro de 2022. Em 23 de maio de 2022, a Resolução GECEX nº 353 ampliou para 20% a redução tarifária temporária anteriormente aplicada, de forma que a alíquota de importação aplicável aos códigos relativos aos laminados a frio 304 passou para 11,2%.

Em 20 de julho de 2022, o Mercosul anunciou, na última reunião de Cúpula de Presidentes, que Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai concordaram em converter a redução de 10% anunciada em novembro de 2021 em redução definitiva da TEC, fazendo com a alíquota para os laminados a frio 304 passasse para 12,6% de forma definitiva.

2.2.2.3 Preferências tarifárias

Os subitens referentes aos laminados a frio 304 contam com as seguintes preferências tarifárias, concedidas em acordos pelo Brasil/Mercosul:

Preferências Tarifárias			
País	Acordo	Entrada em Vigor do Acordo	Preferência
Argentina	ACE 18 - Mercosul	21 de novembro de 1991	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	21 de novembro de 1991	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	21 de novembro de 1991	100%
Ch-le	ACE 35 - Mercosul-Chile	19 de novembro de 1996	100%
Bolí-ia	ACE 36 - Mercosul-Bolívia	28 de maio de 1997	100%
P-ru	ACE 58 - Mercosul-Peru	30 de dezembro de 2005	100%
Equa-or	ACE 59 - Mercosul-Ecuador	01 de fevereiro de 2005	69%
Israel	ALC - Mercosul-Israel	28 de abril de 2010	100%
Venezu-la	ACE 69 - Brasil-Venezuela	07 de outubro de 2014	100%
Colôm-ia	ACE 72 - Mercosul-Colômbia	07 de dezembro de 2017	100%
Egito	ALC - Mercosul-Egito	01 de setembro de 2017	40%*

Dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias de P1 a P5, nenhum passou a ser origem relevante das importações brasileiras de laminados a frio 304. Os países que já contavam com preferências tarifárias tampouco se destacam

na lista de maiores exportadores do produto ao mercado brasileiro. O Uruguai, país que conta com 100% de preferência tarifária para o produto desde a implementação do Mercosul, é o parceiro preferencial mais relevante, sendo a 17ª (décima sétima) origem mais importante das importações brasileiras de laminados a frio 304 em P5, com apenas [CONFIDENCIAL] % do volume total importado.

2.2.2.4 Temporalidade da proteção do produto

As importações brasileiras de laminados a frio 304 originárias da Indonésia não se encontram gravadas por medida de defesa comercial atualmente.

Cumpre registrar, entretanto, que o produto sob análise, quando originário da China e de Taipé Chinês, está gravado por medida de defesa comercial definitiva desde outubro de 2013, com base na Resolução Camex nº 79/2013, e permanece em vigor até os dias atuais, prorrogado pela Portaria SECINT nº 4.353, de 2019, em consonância com o apresentado no item 1.1., totalizando nesse sentido cerca de 8 anos com direito antidumping aplicado. Já Alemanha, Coreia do Sul, Finlândia e Vietnã tiveram seus direitos antidumping encerrados pela mesma Portaria, após vigência de 6 anos.

2.2.2.5 Outras barreiras não tarifárias

Em consulta à base de dados TRAINS da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), não foram encontradas possíveis barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil a outros países relacionadas aos códigos 7219.32, 7219.33, 7219.34, 7219.35 e 7220.20 do SH. Para fins de comparação internacional, foram encontradas 474 barreiras não tarifárias por outros 65 países com relação a estes códigos do Sistema Harmonizado.

Em seu questionário de interesse público, a Aperam informou que, internacionalmente, utilizam-se diferentes nomenclaturas para a definição dos distintos tipos de aços inoxidáveis, sendo a nomenclatura mais utilizada a do American Iron and Steel Institute - AISI. No Brasil, segundo a empresa, a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT adota a mesma nomenclatura do AISI. Informou, ademais, que existem outras nomenclaturas internacionais que especificam os diferentes tipos de aços inoxidáveis que podem ser utilizadas, a depender da região/país no qual o produto é fabricado/comercializado. A Aprodinox, em seu questionário de interesse público, apresentou as mesmas informações.

Diante disso, não foram identificadas barreiras não-tarifárias impostas pelo Brasil sobre os laminados a frio 304.

2.3 Oferta nacional do produto sob análise

2.3.1 Mercado brasileiro

Com o intuito de avaliar o mercado brasileiro de laminados a frio 304, vale compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das importações da origem investigada e das importações de outras origens. A importância dessa análise é verificar o quanto as vendas da indústria doméstica e as importações representam no mercado brasileiro do produto. Desse modo, descreve-se o mercado brasileiro de laminados a frio 304, a partir dos dados fornecidos pela indústria doméstica e das estatísticas da RFB.

Conforme explicitado na Circular Secex nº 40/2021, não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, de forma que o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro se equivalem. Com o objetivo de dimensionar o mercado brasileiro de laminados a frio 304, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendas líquidas de devoluções da indústria doméstica no mercado interno e o volume total importado apurado com base nos dados oficiais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A indústria doméstica (ID) na investigação de subsídios de referência foi definida como sendo a linha de produção de laminados a frio 304 da Aperam, que representou 100% da produção nacional do produto no período de análise.

Mercado Brasileiro (em número-índice de toneladas)

[CONFIDENCIAL]						
	Vendas Indústria Doméstica	Importações Investigada	Origem	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro	
P1	100,0	[70-80]	100,0	[0-10]%	100,0	[20-30]%
P2	127,7	[80-90]	138,4	[0-10]%	79,5	[10-20]%
P3	124,8	[70-80]	126,4	[0-10]%	122,0	[20-30]%
P4	132,0	[70-80]	687,2	[0-10]%	116,0	[20-30]%
P5	117,3	[60-70]	3.147,0	[10-20]%	98,6	[10-20]%

Conforme dados expostos, o mercado brasileiro de laminados a frio 304 cresceu 31,0% de P1 a P5, saindo de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas. Ao longo dos intervalos, apresentou elevações de 16,3%, de P1 para P2, de 6,7%, de P2 para P3 e de 6,0%, entre P3 e P4. Em seguida, considerando o intervalo entre P4 e P5, foi registrada redução de 0,4%.

Seguindo a tendência de crescimento do mercado brasileiro, as vendas internas da indústria doméstica também registraram elevação, de 17,3% entre P1 e P5. Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno cresceu 27,7% de P1 para P2 e diminuiu 2,2%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, as vendas apresentaram crescimento de 5,8% de P3 para P4 e redução de 11,4% de P4 para P5.

No mesmo período, houve elevação relevante das importações provenientes da origem investigada: 3.047,0% considerando o período compreendido entre P1 e P5. As importações provenientes das demais origens, por sua vez, apresentaram retração de 1,4% entre P1 e P5.

A indústria doméstica exerceu sua maior participação no mercado brasileiro em P2, com [CONFIDENCIAL] % do volume total comercializado. A partir de então foram registradas reduções contínuas, perdendo [CONFIDENCIAL] p.p. do mercado de P2 a P5, quando atinge sua menor participação no mercado brasileiro, de [CONFIDENCIAL] %. O espaço perdido pelas vendas da indústria doméstica foi ocupado pelas importações provenientes da origem investigada, que cresceram [CONFIDENCIAL] p.p de participação no mercado brasileiro de P1 a P5.

A Aperam, por meio da análise realizada pela Tendências, informou que a comercialização do produto se dá por meio de vendas realizadas diretamente à indústria ou a distribuidores que, por sua vez, comercializam com a indústria. A participação de vendas diretas da Aperam, segundo a Tendências, dependeria de fatores como: a assistência técnica oferecida, a exposição do aço em questão à variação do preço do níquel, o porte dos clientes industriais, o segmento da indústria, entre outros. De acordo com a consultoria, a participação das vendas para distribuidores partiu de [CONFIDENCIAL] % do total vendido pela empresa em P1, alcançando [CONFIDENCIAL] % em P5, o que revelaria a relevância da distribuição na comercialização desse produto.

Portanto, nota-se que o mercado brasileiro de laminados a frio 304 cresceu em maior proporção que as vendas internas da indústria doméstica, fazendo com que a indústria doméstica perdesse participação de mercado ao longo do período analisado. O mesmo ocorreu com as importações provenientes das origens não investigadas. As perdas de participação no mercado brasileiro foram supridas via importações provenientes da origem investigada.

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, em caso de aplicação da medida de defesa comercial. Analisa-se os dados da produção da indústria doméstica em relação à capacidade instalada e à capacidade ociosa de laminados a frio 304 da indústria doméstica para que possam ser comparados com os dados do mercado brasileiro do produto.



Destaca-se que a linha de produção é compartilhada com outros tipos de laminados, cuja representação é em média de [CONFIDENCIAL] % da produção total (outros produtos e produto em análise) do período de análise.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice de toneladas)
[CONFIDENCIAL]

	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção (Produto em análise) (t)	Produção (Outros Produtos) (t)	Produção Total (t)	Mercado Brasileiro (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	[70-80]
P2	103,6	97,5	101,6	100,3	116,3	[70-80]
P3	99,6	94,1	103,1	100,2	124,1	[70-80]
P4	94,6	84,8	100,3	95,4	131,5	[70-80]
P5	100,0	73,3	91,4	85,7	131,0	[60-70]

Entre os extremos da série analisada - de P1 a P5 -, verifica-se estabilidade na capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, apesar de pequenas variações ao longo dos intervalos, sendo a mais relevante entre P4 e P5, com crescimento de 5,7%.

Por outro lado, o volume de produção dos laminados a frio 304 apresentou decréscimos constantes em todo os períodos analisados: 2,5% de P1 para P2, 3,5% de P2 para P3, 9,9% de P3 para P4 e 13,6% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, o volume produzido declinou 26,7%. A produção de laminados a frio 304 foi superior ao mercado brasileiro entre P1 e P3, tendo revertido essa tendência a partir de P4. A produção do produto foi, em média, equivalente a [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro de P1 a P5. A produção de outros produtos, por sua vez, também registrou decréscimo ao longo do período de análise, reduzindo-se em 8,6% de entre P1 e P5. Como resultado, o grau de ocupação da capacidade instalada apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, quando atingiu [CONFIDENCIAL] %.

A partir dos dados apresentados, verifica-se que a capacidade efetiva de produção da indústria doméstica é, em média, [CONFIDENCIAL] vezes superior ao mercado brasileiro em P5. Contudo, ressalta-se que a linha de produção do produto similar nacional é compartilhada com outros produtos, cujo volume de produção de P1 a P5 é, em média, [CONFIDENCIAL] vezes superior ao dos laminados a frio 304.

Quanto a esse ponto, em manifestação protocolada em 20 de outubro de 2022, a Aperam informou que tal fato é comum nas usinas integradas, representando, ao invés de risco, garantia de escala e sustentabilidade da produção em todos os aspectos para as empresas produtoras. Já a Aprodinox, em manifestação protocolada na mesma data, acusou impactos negativos causados pela priorização de linhas de produto mais lucrativas, mas afirmou que retirou seu pleito de desabastecimento em função de uma possibilidade de manutenção de um fluxo de abastecimento com os fornecedores internacionais em virtude da diminuição dos valores dos fretes e seguros, do arrefecimento da paninimação diminuiçõa unilateral da TEC.

O grau de ocupação da linha de produção de laminados a frio 304 manteve-se em patamares considerados baixos ao longo do período de análise, variando de [CONFIDENCIAL] % em seu maior índice (P4) a [CONFIDENCIAL] % no período de menor ocupação (P5), o que demonstra capacidade disponível relevante para aumento da produção do produto. A ociosidade nominal da indústria doméstica em P5 (cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas), permitiria à indústria doméstica atender ainda [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro no mesmo período.

Nesse quesito, a Aprodinox e a Inoxplasma alegaram, em seus questionários de interesse público, que o Brasil tem enfrentado insuficiência de produtos siderúrgicos, inclusive de aços inoxidáveis, para abastecimento da demanda interna desde o segundo semestre 2020, ou seja, fora do período investigado.

A Inoxplasma afirmou que [CONFIDENCIAL]. A empresa citou como exemplo [CONFIDENCIAL].

De maneira similar, a Usinas Metais e a Inconel alegaram que [CONFIDENCIAL]. Informaram, além disso, que [CONFIDENCIAL]. Nesse sentido, alegaram que [CONFIDENCIAL].

Por outro lado, a Aperam, em seu questionário de interesse público, argumentou que não há dificuldades ou ausência de atendimento da demanda interna, mesmo que a medida antidumping pleiteada venha a ser implementada. Indicou, dessa forma, que possui capacidade instalada efetiva suficiente para atender todo o mercado brasileiro, caso necessário.

Além disso, afirmou, em manifestação protocolada em 31 de maio de 2022, que realizou investimentos que envolvem a modernização da planta, redução de seus custos de produção, eliminação de gargalos, desenvolvimento e pesquisa de novos produtos e em tecnologia, de modo que os resultados de tais investimentos estariam demonstrados nos "custos competitivos de produção da empresa e, também, no desenvolvimento de produtos conforme demanda específica de cada cliente, contribuindo para a melhoria contínua da qualidade não apenas do produto sob análise, mas, também, do produto final produzido pelas indústrias na cadeia a jusante". Nesse quesito, indicou, ademais, que realizará inversões da ordem de R\$ 588 milhões nos próximos anos, com foco na "contínua modernização da planta e em sustentabilidade na produção do aço verde, em complemento ao ciclo de investimentos de R\$ 243 milhões iniciado em 2021".

Em relação aos argumentos da Inconel e da Usina Metais, a Aperam argumentou que o risco de restrições no fornecimento do produto doméstico seria inferior ao do produto importado, "sendo o lead time da Aperam muito inferior ao alegado pelas empresas mencionadas". Alegou, também, não haver histórico de problemas na produção como indicado pelas empresas. Na visão da parte, o mercado brasileiro é abastecido tanto pelo produto nacional como pelo produto importado, de modo que a aplicação de medida compensatória visaria, apenas, "corrigir a distorção causada pela concessão de subsídios pelo governo da Indonésia e garantir justa concorrência entre os diversos players no mercado brasileiro".

Ademais, a Aprodinox, em manifestação protocolada em 7 de julho de 2022 alegou atrasos na entrega de produtos por parte da peticionária. Em resposta à alegação feita, a Aperam, em sua manifestação protocolada em 3 de outubro de 2022, informou que durante o contexto da pandemia, a indústria doméstica garantiu o abastecimento do mercado brasileiro e, uma vez regularizado o fornecimento via importações, os distribuidores novamente passaram a optar por estas em detrimento das aquisições junto à indústria doméstica.

No que se refere ao compartilhamento da linha de produção com outros produtos, a Aperam, em sua manifestação protocolada em 10 de outubro de 2022 alegou que é algo comum nas usinas integradas para a garantia de escala e sustentabilidade da produção em todos os seus aspectos para as empresas produtoras. Nesse contexto, também reiterou que, basicamente, nenhum produtor/exportador estrangeiro trabalha com linha exclusivamente para o produto similar, o mesmo não faz sentido para a produtora brasileira.

Tendo em vista o exposto, há evidências de que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi superior ao mercado brasileiro em todos os períodos analisados e que há capacidade disponível para expandir de forma relevante a produção de laminados a frio 304.

Além disso, foram apresentados argumentos relativos a atrasos no fornecimento do produto pelos consumidores de laminados a frio 304, mas desacompanhados de elementos probatórios. A indústria doméstica por sua vez, alegou ter garantido o abastecimento doméstico em período de restrição de importações durante a pandemia de Covid-19. Nesse sentido, ainda que se admita a ocorrência de atrasos no fornecimento, as manifestações das partes ao longo do processo não permitiram evidenciar restrições quantitativas de fornecimento por parte da indústria doméstica.

Ademais, como a indústria doméstica apresenta vendas no mercado externo, deve-se também observar se existe a possibilidade de priorização de tais operações, o que poderia acarretar risco de desabastecimento ao mercado brasileiro. Para tanto, analisam-se as características da totalidade das operações da indústria doméstica (vendas ao mercado interno e exportações), conforme tabela abaixo:

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice de toneladas)

[CONFIDENCIAL]	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%	Vendas Totais
P1	100,0	[50-60]	100	[40-50]	100,0
P2	127,7	[70-80]	63,7	[20-30]	99,4
P3	124,8	[70-80]	57,7	[20-30]	95,2
P4	132,0	[80-90]	26,6	[10-20]	85,5
P5	117,3	[90-100]	15,8	[0-10]	72,5

Observa-se que, em todos os períodos, as vendas no mercado interno da indústria doméstica foram maiores que as vendas para o mercado externo. As vendas no mercado interno representaram, em média, [CONFIDENCIAL] % das operações totais, variando de [CONFIDENCIAL] % em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P5. Já as vendas no mercado externo representaram, em média, [CONFIDENCIAL] % das operações totais, variando de [CONFIDENCIAL] % em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P5. Tais fatos evidenciam a relevante redução das vendas da indústria doméstica para o mercado externo, que apresentaram queda de 84,2% entre P1 e P5.

Assim, nota-se uma redução significativa da relevância das vendas da indústria doméstica no mercado externo. Portanto, não se pode indicar possível priorização de mercados neste produto em relação às operações de exportação.

2.3.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

2.3.3.1 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço

Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. No que se refere à análise de preço, averigua-se a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado por parte da indústria doméstica.

Em relação ao risco de restrição à oferta nacional em termos de preço, analisa-se as informações disponíveis sobre o preço laminados a frio 304 vendidos pela indústria doméstica e do seu custo de produção, atualizados com base em P5, de forma a identificar possíveis restrições à oferta do produto, conforme tabela e gráfico abaixo.

Preço e custo médio de produção da indústria doméstica (em número-índice de R\$/t)

[CONFIDENCIAL]	Períodos	Custo de Produção (A)- (R\$/t)	Preço de Venda no Mercado Interno (B)- (R\$/t)	Relação (A)/(B) (%)
P1		100,0	100	[70-80]
P2		87,9	88,6	[70-80]
P3		96,0	95,4	[70-80]
P4		107,3	103,4	[70-80]
P5		106,5	98,3	[80-90]

Nota-se que a relação dos custos de produção sobre os preços praticados pela indústria doméstica foi, em média, de [CONFIDENCIAL] % ao longo do período analisado, aumentando de [CONFIDENCIAL] % em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P5, período de maior relação custo/preço. Esse movimento foi resultado da elevação de 6,5% dos custos de produção e laminados a frio 304, aliado a um decréscimo de 1,7% no preço de venda interno do produto ao longo do período analisado. Portanto, nota-se que a relação entre o custo de produção e o preço de venda interno apresentou sucessivas elevações, com deterioração dessa relação ao longo do período de análise, ou seja, com perda de rentabilidade na relação custo-preço.

De forma complementar, comparou-se o comportamento dos preços nominais da indústria doméstica com a evolução de índices associados às ponderações dos grupos e produtos individualizados do Índice de Preços ao Produtor Amplo, segundo os setores de origem (IPA-OG-DI). O objetivo é compreender como o preço do produto da indústria doméstica variou em relação aos outros preços de produtos industriais. Considerou-se a média do índice de preços mensal para produtos industriais de cada período. Ademais, os preços da indústria doméstica e os indicadores foram transformados em números-índice com base em P1 para facilitar a comparação.

Nota-se que, considerando todo o período analisado, o preço do produto da indústria doméstica teve aumento de 25,2%, enquanto o índice de produtos industriais cresceu 27,4%. O preço e o índice seguiram, grosso modo, a mesma tendência de crescimento, com exceção de P2, no qual o preço da indústria doméstica sofreu uma redução nominal, enquanto índice de preços registrou crescimento. Considerando os extremos da série, conclui-se que os preços da indústria doméstica registraram crescimento inferior ao observado no índice de produtos industriais.

Ainda com relação à evolução de preços, cabe comparar a trajetória do preço do produtor doméstico com o preço das importações brasileiras de laminados a frio de P1 a P5, ambos atualizados com base em P5. Na tabela a seguir, utiliza-se como base de comparação as importações da origem analisada e a média das importações de outras origens, em reais CIF por toneladas com base no câmbio das operações efetivas, de acordo com as estatísticas de importação da RFB.

Comparação de preços da indústria doméstica e importações (em número-índice de R\$ CIF/t)

[CONFIDENCIAL]	Períodos	Indústria Doméstica	Origem em Análise	Demais Origens
P1		100	100	100
P2		88,6	73,9	73,0
P3		95,4	75,3	80,9
P4		103,4	97,8	93,3
P5		98,3	92,2	87,8

Nota-se que o preço de venda da indústria doméstica foi superior ao preço do produto importado (calculado na condição CIF) oriundo da origem investigada e das demais origens em todos os períodos. Ademais, observa-se que o preço da origem investigada declinou 7,8% de P1 a P5, enquanto os preços da indústria doméstica e das demais origens retraíram 1,7% e 12,2%, respectivamente, no período. Na média do período analisado, o preço praticado pela indústria doméstica é [CONFIDENCIAL]% superior ao preço dos laminados a frio 304 importados da Indonésia e [CONFIDENCIAL] % superior ao importado de outras origens.

Nesse contexto, a Aprodinox, em seu questionário de interesse público, alegou que o preço da indústria doméstica registrou variações superiores à inflação, medida pelo IPCA e pelo IGP-DI, ao longo de 2018 e 2019, o que representou crescimento real dos preços do produto.

Vale ressaltar, no entanto, conforme apresentado anteriormente, que o crescimento dos preços praticados pela indústria doméstica ao longo de 2018 e 2019 compensou a queda ocorrida em 2017, fazendo com que o índice de preços industriais apresentasse elevação superior ao observado nos preços domésticos da Aperam, ao se considerar todo o período de análise.

Apresentou, ademais, uma comparação entre o preço de venda do produto pela indústria doméstica e o custo do níquel, em números-índice com base em janeiro de 2017. Para os preços da indústria doméstica, foram utilizados os dados referentes às bitolas 0,49 ~ 0,40 e 4,00 ~ 2,00, produtos com maiores volumes e maior percentual de desconto, segundo a Aprodinox. A associação não informou a fonte dos dados de custo do níquel. Os dados são apresentados no gráfico a seguir:



Entretanto, com base nos dados fornecidos pela associação, não foi possível replicar a evolução dos custos do níquel, conforme apresentado. No gráfico apresentado, o custo médio do níquel em março de 2020 parece ser inferior ao registrado em janeiro de 2017, enquanto os dados fornecidos demonstram um crescimento de 31,2% no período, a partir da média mensal das cotações de fechamento diárias, ou seja, com crescimento superior ao registrado nos preços da indústria doméstica.

A Aperam, por meio da análise realizada pela consultoria Tendências, realizou testes de cointegração, para verificar a relação de longo prazo entre os preços internos praticados pela indústria doméstica e os preços praticados no mercado internacional, e estimou um vetor de correção de erros (VEC), utilizado para corroborar os resultados obtidos com base no teste de cointegração. Para tanto, utilizou como parâmetro de preço da indústria doméstica os preços mensais do aço inox 304 praticados pela Aperam para seus clientes e, como parâmetro de preço internacional, adotou o preço mensal Cold-rolled Grade 304 (2mm) China Export FOB da base de dados fornecida pelo CRU Group. A Tendências realizou a análise considerando os dados entre janeiro de 2011 e dezembro de 2020. Aos preços internacionais foram acrescidos os custos de frete e de internalização, da seguinte forma:

- Frete marítimo da China para o Brasil no valor de US\$ 50,00/t;
- Imposto de importação de 14% incidente sobre o valor CFR;
- Despesas portuárias no valor de US\$ 44,00/t;
- Frete terrestre do porto até o cliente de US\$ 10,00/t.

Além do preço internacional, foram utilizados componentes comuns de custos na avaliação da existência de uma relação de longo prazo entre os preços internos e externos dos aços inoxidáveis, considerando a seguinte composição de custo variável:

- Preço Internacional do níquel ([CONFIDENCIAL] %);
- Preço Internacional do cromo ([CONFIDENCIAL] %);
- Preço Internacional do minério de ferro ([CONFIDENCIAL] %);
- Preço da energia elétrica paga pela Aperam ([CONFIDENCIAL] %);

Com base nesses dados, a Tendências apresentou o gráfico a seguir, que demonstra as séries dos preços do aço inox no mercado interno e externo e o vetor de custos.

De acordo com a consultoria, a análise do gráfico demonstraria semelhanças na dinâmica dos preços domésticos e externos, o que denotaria a possível relação de longo prazo entre essas variáveis.

Diante do estudo realizado, a Tendências concluiu que os preços dos aços inoxidáveis no mercado interno se ajustam aos preços internacionais, de forma a manter uma relação de equilíbrio de longo prazo. De acordo com a consultoria, esses resultados "indicam o poder disciplinador que os preços internacionais causam sobre os preços domésticos, evidência compatível com o fato de a Aperam seguir a dinâmica de preços internacionais". Nesse sentido, alegou que a empresa não é capaz de exercer poder de mercado, não havendo, assim, capacidade de controle de preços e/ou volume ofertados. Desse modo, argumentou que a adoção de medidas de defesa comercial contra países que não determinam os preços internacionais somente é capaz de realinhar "os preços internalizados das importações dessas origens aos preços de mercado do produto, também internalizados".

Em resposta ao teste realizado pela empresa Tendências, a Aprodinox argumentou, em manifestação protocolada em 7 de julho de 2022, que tal exercício possuiria uma limitação no sentido de não verificar as diferenças entre os níveis dos preços praticados pela indústria doméstica e do produto importado internado. Conforme a associação, a Aperam poderia, ao longo do período avaliado, estar exercendo seu poder de mercado e praticando preços bem superiores aos do produto importado internado: "seus preços seguiriam a dinâmica dos preços internacionais, mas com uma margem de conforto elevada. O oposto também poderia estar ocorrendo. Desse modo, os testes realizados não seriam suficientes para que se conclua que os preços dos produtos importados internados disciplinariam os preços da empresa, "mas apenas permitem que se infira que o os preços internacionais são uma referência relevante na precificação (em especial nos incrementos e reduções nos preços)".

Em suas manifestações de 03 de outubro de 2022, reiteradas pelas manifestações finais de 20 de outubro de 2022, a Aperam defende que os preços da indústria doméstica seguiram os preços do mercado internacional Em 9 de setembro de 2022, a Aprodinox apresentou manifestação na qual reitera as informações apresentadas anteriormente e em suas manifestações finais de 20 de outubro de 2022, a Aprodinox criticou parecer Tendências no que tange ao fato de não haver constatação de que os preços da Indonésia e África do Sul seriam balizadores dos preços da indústria doméstica.

Tendo em vista o exposto, há evidências de que o preço nominal de venda interno da indústria doméstica apresentou comportamento semelhante ao índice de preços industriais, tendo, inclusive, registrado uma elevação inferior no período analisado. Ressalta-se, ainda, que, em termos reais, o preço da indústria doméstica apresentou contração entre P1 e P5, enquanto houve aumento real do custo de produção, gerando, assim, uma elevação da relação custo/preço.

Foram também apresentados indícios de uma relação entre os preços dos aços inoxidáveis no mercado interno e no mercado internacional no longo prazo, de modo que os preços domésticos se ajustariam aos preços internacionais, não havendo, assim, poder de mercado da indústria doméstica para controlar preços. Tanto com base nas estatísticas oficiais de importação quanto no teste de cointegração apresentado pela Aperam, verifica-se que a variação dos preços da indústria doméstica acompanha os preços praticados por outras origens. Contudo, cabe pontuar que os preços praticados pela indústria doméstica foram superiores ao da origem analisada e da média das outras origens, em todos os períodos analisados.

2.3.3.2 Risco de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade

No tocante ao risco de restrições à oferta nacional em termos de variedade, a Aprodinox, a Inoxplasma, a Inconel, a Jati e a Usinas Metais argumentaram que a indústria doméstica não produz determinadas larguras e acabamentos dos laminados a frio 304. De fato, conforme informações constantes dos Processos SEI-ME nº 19972.100974/2021-66 (público) e nº 19972.100976/2021-55 (confidencial), a Aperam fabrica os laminados a frio 304 nas larguras padrão de 1.020 mm, 1.040 mm, 1.220 mm, 1.240 mm, 1.250 mm, 1.270 mm, 1.295 mm e 1.320 mm, sendo possível, entretanto, fornecer o produto na largura que o cliente demandar, até o limite de 1.320 mm. Os laminados a frio 304 são fabricados pela empresa com os seguintes acabamentos: nº 2B, nº 3, nº 4, nº 6, Acabamento TR, BB (Buffing Bright), RF (Rugged Finish), SF (Super Finish) e HL (Hair Line). Larguras superiores a 1.320 mm e outros acabamentos são obtidas apenas por meio de importações.

Sobre o risco de restrições à oferta nacional em termos de qualidade, a Inoxplasma alegou que [CONFIDENCIAL]. Ressalta-se, no entanto, que tais medidas não estão contempladas no escopo da medida em análise. Argumentou, ainda, que [CONFIDENCIAL].

Nesse quesito, a Aperam afirmou, em seu questionário de interesse público, que os laminados planos de aço inoxidável de fabricação própria estão sujeitos aos mesmos regulamentos técnicos que os produtos importados, sendo que não há diferenciação entre eles.

Informou, ademais, que realizou investimentos que envolvem a manutenção e redução da planta produtiva, redução de custos de produção, eliminação de gargalos, desenvolvimento e pesquisa de novos produtos e em tecnologia. De acordo com a empresa, os resultados de tais investimentos restariam demonstrados nos "custos competitivos de produção" e no desenvolvimento de produtos consoante demanda específica de cada cliente, fato que contribui para a melhoria contínua da qualidade dos laminados a frio 304 e dos produtos finais produzidos na cadeia a jusante. Dessa forma, destacou que a indústria doméstica estaria tecnologicamente atualizada em seu processo produtivo e portfólio, concorrendo em condições tecnológicas similares com os produtos importados, independentemente da origem.

Ainda, a empresa alegou, em manifestação protocolada em 31 de maio de 2022, que fabrica os laminados a frio 304 com padrões de acabamento diversos. No caso do acabamento BA, que não seria produzido pela indústria doméstica, a Aperam argumentou que produz o produto com acabamento 2B, "o qual também confere efeito reflexivo e brilhante, sendo a diferença entre tais tipos imperceptível a olho nu". Na visão da parte, os produtos sob análise seguiriam normas internacionais, de forma que não existiriam diferenças de qualidade entre o produto nacional e o importado.

Nesse sentido, citou a Resolução Camex nº 79/2013, a qual aplicou direitos antidumping sobre as importações brasileiras de laminados a frio de aços inoxidáveis (graus 304 e 430), originárias da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã:

"De forma semelhante, os acabamentos, ainda que processados de forma distinta, via ação química ou física na superfície do aço, vão gerar produtos similares que serão utilizados em aplicações semelhantes.

Assim, reitera-se o posicionamento exarado na Nota Técnica DECOM n 43, de 2013, reafirmando que o produto fabricado no Brasil possui as mesmas características físicas, composição química e se presta às mesmas utilidades que o produto importado. Ambos concorrem no mesmo mercado, e não há nenhum tipo de uso dos laminados a frio de aço inoxidável em que seja impossível substituir o produto importado pelo nacional. [...]."

De maneira similar, citou a Portaria Secint nº 4.353/2019, a qual prorrogou o referido direito para as importações provenientes da China e Taipé Chinês:

"Destaque-se que possíveis diferenças na qualidade do produto não afetam as conclusões a respeito da similaridade. Há informações nos autos que contradizem as alegações apresentadas por parte dos importadores. A Tramontina Farroupilha afirmou, por exemplo, que não haveria diferença entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica. Com relação às características e à qualidade da superfície obtidas através do acabamento tipo BA, deve-se esclarecer, em que pese não se possa afastar a similaridade entre o produto fabricado pela indústria doméstica e o produto importado, diferenças de acabamento, principalmente quando envolvem etapas produtivas adicionais que são consideradas para fins de justa comparação".

No que se refere aos laminados a frio 304 com larguras superiores a 1.500mm, a empresa indicou que o produto com largura inferior a 1.500mm poderia "perfeitamente ser utilizados para as mesmas aplicações dos laminados planos de largura superior a 1.500 mm, sendo, portanto, produtos substituíveis". Nessa seara, citou novamente a Resolução Camex nº 79/2013:

"No que diz respeito aos pleitos de exclusão de tipos de produtos em razão da inexistência de produção nacional de laminados com determinadas larguras ou de determinados acabamentos, cabe lembrar que o conceito de similaridade abarca não só o produto idêntico, mas com características semelhantes.

O produto fabricado no Brasil possui as mesmas características físicas, composição química e se presta às mesmas utilidades que o produto importado. Isto significa que o produto nacional e o importado concorrem no mesmo mercado. Não há nenhum tipo de uso dos laminados a frio de aço inoxidável em que seja impossível substituir o produto importado pelo nacional.

Especificamente com relação aos aços "ultra largos", é fato que os cortes em uma bobina podem ser efetuados de forma longitudinal ou transversal, a depender do interesse do usuário do produto. Portanto, uma largura maior ou menor da bobina não vai determinar mercados distintos para seu uso.

[...]

Assim, reitera-se o posicionamento exarado na Nota Técnica DECOM n 43, de 2013, reafirmando que o produto fabricado no Brasil possui as mesmas características físicas, composição química e se presta às mesmas utilidades que o produto importado. Ambos concorrem no mesmo mercado, e não há nenhum tipo de uso dos laminados a frio de aço inoxidável em que seja impossível substituir o produto importado pelo nacional. Além disso, afirma-se novamente que uma largura maior ou menor do produto não vai determinar mercados distintos para seu uso."

Desse modo, a parte argumentou que não existiram diferenças de qualidade ou variedade entre o produto nacional e o importado, argumento reiterado em suas manifestações finais de 20 de outubro de 2022.

Sobre a qualidade dos produtos, a Aprodinox afirma em suas manifestações finais de 20 de outubro de 2022, que, mesmo havendo similaridade, haveria produtos com qualidades distintas para o mercado.

Tendo em vista os elementos apresentados na presente avaliação de interesse público, entende-se que não foram apresentados elementos que indiquem restrições de qualidade em relação ao produto fornecido pela indústria doméstica. Já com relação à variedade da oferta nacional, apesar do reconhecimento pela indústria doméstica de que não produziria o produto com espessura superior a 1.320 mm e com alguns acabamentos, não foram fornecidos elementos no processo que indiquem utilização distinta e a essencialidade dessa variedade do produto para a cadeia a jusante, nem tampouco sobre a disponibilidade de tal variedade entre os produtores/exportadores da origem sob análise. Nesse sentido, não foi possível alcançar uma conclusão de que haveria restrições à oferta nacional em termos de variedade.

2.3.4 Risco de restrições à oferta nacional em termos de práticas discriminatórias entre clientes

No tocante ao risco de restrições à oferta nacional em termos de práticas discriminatórias entre clientes, o CADE citou, em seu questionário de interesse público, o Ato de Concentração Econômica nº 08012.005092/2000-89, no qual foram ressaltadas preocupações do órgão relativos aos riscos e efeitos de uma integração vertical quando realizada entre agentes econômicos horizontalmente concentrados.

Ainda, o CADE citou o Processo Administrativo nº 08700.010789/2012-73, no qual houve alegações de descumprimento das orientações expressas pelo órgão em relação a práticas anticompetitivas no segmento de aços inoxidáveis, no âmbito do Ato de Concentração Econômica nº 08012.005092/2000-89. No âmbito deste Processo Administrativo, o órgão informou que foram identificados, à época, potenciais indícios de condutas anticompetitivas no que tange ao tratamento privilegiado dos distribuidores que faziam parte do grupo integrante da Aperam e da rede de distribuidores da Aperam (RAD) e à limitação de acesso aos produtos da empresa.

O órgão argumentou, ademais, que política de "descontos aos distribuidores de acordo com o percentual do volume de compra que é dedicado à representada, sem qualquer aderência ao volume absoluto de compra" efetivado" configurava uma forma de desconto não linear. Assim, afirmou que tal política de desconto poderia ter c"mo escopo "restringir a concorrência das importações, sem contrapartidas de eficiência para a representada que eventualmente justifique a legitimidade"da prática".



O Processo Administrativo em questão foi encerrado mediante Termo de Compromisso de Cessação firmado em abril de 2015, no qual a empresa se comprometeu a:

- não oferecer qualquer vantagem comercial à distribuidora do seu grupo econômico que não seja extensível aos demais distribuidores: "a Compromissária assume a obrigação de abster-se [...] conceder qualquer vantagem à distribuidora de seu grupo, em especial relativa a preço, condições de pagamento e abastecimento, que não seja extensível aos demais distribuidores, sempre que as aquisições sejam feitas em igualdade de condições";
- "não praticar qualquer desconto não linear aos distribuidores que tenham por objeto ou efeito induzir a aquisição exclusiva de produtos da Compromissária";
- "abster-se de adotar cláusula que tenha por objeto ou efeito restringir a importação de aço inoxidável"; e
- "abster-se de impor qualquer alteração das políticas comerciais em função de qualquer decisão de importação ou compra de produto concorrente pelos distribuidores".

O CADE alegou, nesse sentido, que a celebração do TCC não configurou análise de mérito a respeito do objeto do referido Processo Administrativo por parte do órgão. Da mesma forma, não restou configurada por parte da Aperam, seus gestores e prepostos, "confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento de culpa, ilegalidade ou qualquer irregularidade da conduta, e, por parte do Cade, não gera precedente sobre a matéria".

Informou, também, que, "em casos de conduta unilateral em que, na maior parte dos casos, a ilicitude da prática depende de uma avaliação detalhada da estrutura do mercado, do seu padrão de competição e também das justificativas da prática em relação aos seus possíveis efeitos anticompetitivos, não é obrigatório, em todos os casos, o reconhecimento do ilícito quando da celebração do TCC". Dessa forma, o TCC poderia ser celebrado sem que haja um entendimento final da autoridade acerca da ocorrência ou não da infração à ordem econômica.

O CADE citou, por fim, o Procedimento Preparatório nº 8700.000841/2021-74, no qual a Aprodinox apresentou relatório explicitando supostas condutas anticompetitivas que estariam sendo praticadas pela Aperam:

- "Prática de preços pela Aperam Serviços incompatíveis com-o mercado - prática de preços abaixo dos custos, prejudicando as margens de lucro dos demais distribuidores no mercado (margin squeeze);
- Regra discriminatória entre Distribuidores DIA (Distribuidor Integrado Aperam) e DRA (Distribuidor Regular Aperam);
- Mudanças nos critérios de faixas de volumes;
- Mudanças na política de preços da Aperam; e
- Condutas para limitar e desestimular a opção de importação".

No entanto, o CADE informou que o processo se encontra em fase de instrução, não sendo proferida decisão de mérito por parte da autoridade quando do preenchimento do questionário de interesse público.

A Aprodinox, por sua vez, também destacou o Processo Administrativo nº 08700.010789/2012-73, em desfavor da Aperam em função de "práticas anticompetitivas que consistiam na discriminação de adquirentes de aço inoxidável, restrição às importações e favorecimento da distribuidora do mesmo grupo econômico da Aperam". Conforme visto anteriormente, segundo a associação, o estudo econômico apresentado pela Inox-Tech no âmbito do referido Processo Administrativo indicava os seguintes mecanismos adotados pela Aperam:

- constituição da "RAD", uma rede de distribuição dos produtos da Compromissária, impondo a obrigação dos distribuidores "RAD" de adquirir 75% de sua demanda diretamente da Aperam;
- criação de um mecanismo denominado "Importação virtual", pela qual os distribuidores receberiam descontos caso não importassem produtos concorrentes aos da Compromissária e perderiam tais descontos gradativamente à medida que passassem a importar tais produtos;
- medidas antidumping utilizadas para onerar a importação de produtos concorrentes, com o objetivo de "fechar o mercado" e "impedir que distribuidores ganhem poder de mercado suficiente para operar somente com base em importações".

Além disso, conforme a associação, o SICETEL alegou, no Processo Administrativo, que a Aperam estaria se aproveitando de sua posição dominante no mercado brasileiro para "impor condições de venda abusivas a seus distribuidores, como limitação a importações sob pena de expulsão da rede credenciada e favorecimento à distribuidora própria verticalizada".

O TCC que encerrou o Processo Administrativo em questão também instituiu o programa Força Inox Aperam, no qual foram criados os modelos vigentes de relacionamento com os distribuidores: Distribuidor Integrado Aperam (DIA), Distribuidor Regular Aperam (DRA) e distribuidores independentes.

A Aprodinox indicou que os distribuidores DIA comercializam com exclusividade os produtos da indústria doméstica, tendo como exceção os produtos não fabricados pela empresa. Segundo a associação, as principais vantagens dessa categoria seriam:

- Acesso a investimentos por parte da Aperam em marketing, vendas, desenvolvimento conjunto e inovação;
- Direito ao uso da marca Aperam;
- Acesso integral à assistência técnica corretiva, preventiva e diferenciada;
- Acesso ao material disponível em condições de igualdade em relação aos demais distribuidores DIA e com prioridade em relação aos distribuidores DRA; e
- programação dos pedidos com dois meses de antecedência.

No tocante aos distribuidores DRA, a Aprodinox informou que estes não possuem contrato de exclusividade com a Aperam. Informou, ainda, que os pedidos devem ser realizados com três meses de antecedência, "mediante o oferecimento de pelo menos 2 (dois) pedidos de compras firmes e inalteráveis em volume e linha, para os meses à frente". Conforme a associação, essa categoria engloba as seguintes vantagens:

- Acesso a alguns investimentos por parte da Aperam em marketing, vendas, desenvolvimento conjunto e inovação;
 - Acesso integral à assistência técnica corretiva, preventiva e diferenciada;
- e
- Acesso ao material disponível em condições de igualdade em relação aos demais distribuidores DRA.

Por fim, os distribuidores independentes, chamados de "Comprador Spot" pela Aprodinox, não estariam submetidos a qualquer obrigação de aquisição regular da Aperam. De acordo com a associação, não há diferenciação de preços entre os distribuidores independentes, mas os valores seriam superiores aos praticados para os distribuidores DIA e DRA. afirmou, além disso, que as compras dessa categoria seriam realizadas apenas via leilão e a assistência técnica corretiva seria limitada aos produtos fornecidas pela Aperam.

Ademais, a Aprodinox afirmou que os preços praticados para os distribuidores DIA e DRA só dependem do volume adquirido, não havendo diferenciação entre tais categorias. Para pedidos adicionais, seria utilizado o preço praticado para a categoria dos distribuidores independentes. No entanto, alegou que, ao longo dos últimos anos, houve expressiva migração de distribuidores DIA para a condição de DRA.

Ainda, a associação alegou que a Aperam, "em claro abuso da sua posição de domínio de mercado, reiteradamente tem adotado condutas anticompetitivas visando garantir que seus clientes e distribuidores não optem pela importação do produto". Nesse contexto, afirmou ter apresentado ao CADE uma Representação contra a Aperam por abuso de posição dominante, em consonância com as informações apresentadas pelo órgão.

O CADE produziu nota técnica na qual decidiu pela instauração de Inquérito Administrativo para Apuração de Infrações à Ordem Econômica. Na Nota Técnica para a instrução do feito, foi informado que o Conselho deverá adotar as seguintes providências, sem prejuízo de outras que eventualmente se mostrem necessárias: expedição de ofícios às distribuidoras do mercado para coleta de dados e melhor entendimento de como cada uma é afetada pelas práticas denunciadas; avaliação da forma de alteração das taxas de câmbio para precificar o produto; análise detalhada das tabelas de descontos da Aperam e de suas alterações; e coleta de dados para melhor entendimento do sistema MD.

Além disso, em manifestação protocolada em 7 de julho de 2022, a associação afirmou que a migração da condição DIA para a DRA implicaria na perda de uma série de vantagens: "se a migração para DRA permite a importação do produto pelos distribuidores, ao mesmo tempo ela acaba por fazer com que a empresa opere em faixa com menor desconto ou mesmo fazendo compras spot, o que tira boa parte da competitividade deste distribuidor no mercado, dado que as diferenças entre os preços spot e aqueles das maiores faixas de desconto podem ultrapassar 10%".

Nesse sentido, afirmou que os três maiores distribuidores de laminados a frio 304 decidiram migrar da categoria DIA para a DRA entre os anos de 2019 e 2020, restando apenas a empresa Aperam Serviços e mais duas "empresas pequenas" na categoria DIA. A associação apresentou gráfico demonstrando a evolução dos distribuidores alocados em cada categoria. Conforme os dados, houve a redução do número total de distribuidores de 19 para 17 e a migração de distribuidores DIA para a condição de DRA. Os distribuidores DRA representavam 63% do total em junho de 2016 (12 em 19) e passaram a representar mais de 76% (13 em 17), consoante a associação.

De acordo com a Aprodinox, "com o intuito de não perder o volume para a importação -, em janeiro de 2021, a Aperam implantou uma nova política comercial, com um novo modelo de precificação. Esse modelo atrelava [CONFIDENCIAL], prática que claramente distorcia o espírito do TCC". A associação argumentou que a nova política de descontos praticada pela Aperam estabelecia que seriam levados em consideração seis períodos para o cálculo do volume médio de compra de cada cliente, com a seguinte diferenciação entre DIA e DRA:

- A Aprodinox informou, ademais, que teria sido criado um desconto por oscilações de volumes comprados, consoante os seguintes critérios:
- Para variações de volumes de até 5%, o desconto seria de 3,8%;
- De 5,01% a 10%, desconto seria de 3%;
- Entre 10,01% e 15%, desconto de 1,6%;
- Entre 15,01% e 20%, o desconto de 0,8%; e
- Variação superior a 20%, sem desconto.

Desse modo, a parte alegou que os incentivos criados pela nova política teriam sido implementados para garantir que os distribuidores, sejam eles DIA ou DRA, mantenham suas compras junto à Aperam sempre no mesmo nível, evitando que "concentrem suas compras por meio de importações em alguns meses, nos quais as compras junto à Aperam seriam menores". Logo, seriam eliminados incentivos para que os distribuidores importem o produto sob análise, impactando, sobretudo, os distribuidores de menor porte em situações de redução de demanda.

Em 9 de setembro de 2022, a Aprodinox apresentou manifestação na qual reitera as informações apresentadas anteriormente.

Em relação ao tema, a Aperam informou, em seu questionário de interesse público, que os distribuidores DIA possuem um relacionamento mais estreito com a empresa e se comprometem a não importar produtos fabricados por ela. Os distribuidores DRA, por outro lado, poderiam importar qualquer produto, sem contrato de exclusividade com a Aperam. Tanto os distribuidores DIA, quanto os DRA, possuem contrato com a Aperam e se comprometem a realizar compras mínimas mensais, não havendo barreiras à migração entre os modelos de relacionamento. Por fim, os distribuidores independentes não possuem nenhum compromisso com a Aperam e, usualmente, são abastecidos por meio de importações. A Aperam informou que existe apenas um critério de diferenciação de preços no fornecimento aos distribuidores, qual seja, o volume adquirido.

Ainda, a empresa argumentou, em manifestação protocolada em 31 de maio de 2022, que o Procedimento Preparatório nº 8700.000841/2021-74 teria como finalidade apurar se a conduta sob análise trata de matéria de competência do CADE ou se diz respeito apenas a uma lide privada, fora da competência do Conselho. Desse modo, conforme a parte, não existiriam indícios suficientes para a instauração de um "procedimento investigatório de natureza inquisitorial (chamado de Inquérito Administrativo), muito menos para a abertura de um processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infração à ordem econômica (chamado de Processo Administrativo)".



No tocante ao Termo de Compromisso de Cessação firmado em abril de 2015, a empresa alegou que o monitoramento realizado pelo CADE teria sido "rigoroso e intenso" e que, durante sua vigência, a Aprodinox não teria apresentado ao CADE qualquer fato ou alegação de seu eventual descumprimento. Nesse sentido, segundo a Aperam, a representação apresentada pela Aprodinox ao CADE não apresentaria fatos novos: "todos os dados e informações apresentados pela Aprodinox ao CADE referem-se ao período no qual o TCC estava em vigor e no qual o CADE monitorou e fiscalizou intensamente a atuação da empresa". Por fim, a parte indicou não ter praticado nenhum tipo de discriminação entre distribuidores, "aplicando rigorosamente a mesma política comercial a todos os clientes, inclusive a Aperam Serviços, sem nenhuma alteração e sem nenhum acesso distinto a informações de mercado, como atestado durante os cinco anos nos quais a atuação da Aperam foi monitorada e fiscalizada".

Relatadas as manifestações, pontua-se que, do ponto de vista da análise de interesse público, não foi possível concluir se a política de distribuição praticada pela Aperam se configuraria como restrição à oferta nacional. A distribuição entre distribuidores exclusivos (DIA), não exclusivos com descontos por volume (DRA) e compras spot foi objeto de acordo com o CADE e é também observada no fornecimento de diversos outros produtos. Dito isso, as supostas práticas anticoncorrenciais apontadas pela parte, conforme relatado neste documento, estão sendo objeto de análise corrente da autoridade da concorrência, por meio do Procedimento Preparatório nº 8700.000841/2021-74, e deverão ter seus encaminhamentos pela autoridade competente no caso de apuração de conduta anticompetitiva.

2.3.5 Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise
Dessa forma, com relação à oferta nacional do produto sob análise, conclui-se que:

- o mercado brasileiro de laminados a frio 304 cresceu 31,0% de P1 a P5, saindo de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas. No mesmo intervalo, as vendas da indústria doméstica aumentaram 17,3% de P1 a P5, fazendo com que a Aperam perdesse [CONFIDENCIAL] p.p. de participação de mercado. O espaço perdido pelas vendas da indústria doméstica foi ocupado, principalmente, pelas importações provenientes da origem investigada, que apresentaram crescimento de 3.047,0% entre P1 e P5, registrando [CONFIDENCIAL] % de participação no mercado brasileiro em P5, e pelas importações originárias dos EUA, que cresceram 63,5% no período, atingindo [CONFIDENCIAL] % de participação em P5;
- a capacidade efetiva de produção da indústria doméstica é, em média, [CONFIDENCIAL] vezes superior ao mercado brasileiro no período respectivo. Destaca-se, ademais, que o grau de ocupação da indústria doméstica permaneceu em patamares baixos ao longo do período analisado, atingindo [CONFIDENCIAL] % em P5. Apesar da linha de produção do produto similar nacional ser compartilhada com outros produtos, a ociosidade nominal em P5 permitiria à indústria doméstica atender ainda [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro no mesmo período;
- em termos das operações da indústria doméstica, nota-se um aumento da importância das vendas da indústria doméstica no mercado interno, que corresponderam, em média, a [CONFIDENCIAL] % das operações totais de P1 a P5, variando de [CONFIDENCIAL] % em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P5. Portanto, não se pode indicar possível priorização de mercados neste produto em relação às operações de exportação;
- com relação ao risco de restrições em termos de preço, nota-se que a relação do custo com o preço de produção apresentou elevações contínuas ao longo do período analisado, atingindo seu maior patamar em P5, quando alcançou [CONFIDENCIAL] %. Este movimento foi resultado da elevação do custo de produção dos laminados a frio 304, aliada à redução no preço de venda interno do produto;
- em termos de evolução dos preços, considerando todo o período analisado, o preço do produto da indústria doméstica teve aumento de 25,2%, enquanto o índice de produtos industriais aumentou em 27,4%. O preço e o índice seguiram, grosso modo, a mesma tendência de crescimento, com exceção de P2, no qual o preço da indústria doméstica sofreu uma redução nominal, enquanto índice de preços registrou crescimento. Dessa forma, o preço do produto da indústria doméstica registrou aumento inferior ao observado no índice de produtos industriais ao longo do período analisado;
- em termos da comparação do preço da indústria doméstica e das importações, o preço de venda da indústria doméstica foi superior ao preço do produto importado (calculado na condição CIF) oriundo da origem investigada e das demais origens em todos os períodos. Observa-se, ainda, que o preço da origem investigada declinou 7,8% de P1 a P5, enquanto os preços da indústria doméstica e das demais origens retraíram 1,7% e 12,2%, respectivamente, no período;
- não foram apresentados elementos que indiquem restrições de qualidade em relação ao produto fornecido pela indústria doméstica. Já com relação à variedade da oferta nacional, houve divergência entre as partes, sem que tenham sido fornecidos elementos que indiquem utilização distinta e a essencialidade de variedades não comercializadas pela indústria doméstica, nem tampouco sobre a disponibilidade desses produtos entre os produtores/exportadores da origem sob análise; e
- em relação às restrições à oferta nacional em termos práticas discriminatórias entre clientes, os elementos apresentados pelas partes interessadas não foram não foram suficientes para se chegar a uma conclusão definitiva.

Dessa forma, identificou-se que a indústria doméstica possui capacidade produtiva suficiente para o pleno atendimento ao mercado brasileiro de laminados a frio 304 e que não houve priorização das operações de exportação da indústria doméstica frente às vendas domésticas.

Com relação aos preços, verificou-se que, mesmo com a aplicação de direitos antidumping em relação a várias origens no período analisado, a indústria doméstica não conseguiu aumentar sua lucratividade, tendo apresentado a menor margem bruta de lucro em P5, e modificou seus preços em patamares inferiores ao índice de produtos industriais. Por outro lado, o preço do produto doméstico é em regra superior ao preço dos produtos importados da origem analisada e ao preço médio de outras origens, ressalvando-se que tal comparação é afetada pela diferença na cesta de produtos comercializados por cada origem.

Por fim, os argumentos apresentados sobre atrasos de fornecimento, ausência de oferta nacional de determinadas variedades e práticas discriminatórias entre clientes não permitem uma conclusão no sentido de restrição à oferta nacional. Os argumentos de restrição à variedade carecem de elementos que abordem a essencialidade da demanda dos tipos indicados e alternativas de fornecimento, enquanto as alegações de atrasos não foram devidamente comprovadas. Já as alegações sobre práticas anticoncorrenciais de discriminação entre clientes se encontram em análise pelo CADE, que é a autoridade competente sobre o assunto.

2.1 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado brasileiro

Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, busca-se avaliar os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes da imposição do direito antidumping e de previsões dos impactos sobre a dinâmica de mercado do produto face às conclusões alçadas em defesa comercial, conforme Processos SEI-ME nº 19972.101391/2021-52 (restrito) e nº 19972.101392/2021-05 (confidencial).

Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial. A referida metodologia está prevista no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, que descreve o sistema de equações utilizado e a forma de obtenção da variação de bem-estar de interesse, disponível às partes em acesso público.

Apesar de suas limitações, o modelo de equilíbrio parcial tem respaldo na literatura para ser utilizado no contexto das repercussões de medidas de defesa comercial na economia e, provavelmente por esse motivo, é adotado também, por exemplo, pelas autoridades de defesa comercial no âmbito de avaliações semelhantes ao interesse público, como na Nova Zelândia e no Reino Unido, o que reforça a adequação de seu uso de forma alinhada às melhores práticas internacionais. De

qualquer forma, reforça-se que as partes não estão vinculadas à utilização desse modelo, conforme esclarece o Guia Consolidado de Interesse Público.

Tal modelo de equilíbrio parcial parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

Considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro em relação à elasticidade-preço da oferta, optou-se pela adoção, em substituição, de estimativas realizadas pela United States International Trade Comission (USITC), medidas em intervalos. Utilizou-se para a definição do parâmetro as estimativas de elasticidade para o produto "a produtos de aço plano laminado a frio", que engloba diversos produtos classificados nos códigos 7209.15, 7209.16, 7209.17, 7209.18, 7209.25, 7209.26, 7209.27, 7209.28, 7209.90, 7210.70, 7211.23, 7211.29, 7211.90, 7212.40, 7225.50, 7225.99 e 7226.92 do SH (investigação frente às importações da China e do Japão), em consonância com a sugestão apresentada pela Aperam na presente avaliação de interesse público.

De todo modo, reconhece-se, como limitação da disponibilidade de informações, que os produtos de aço plano laminado a frio englobam outros bens distintos dos laminados a frio 304 em análise, em que pese guardar proporção do mesmo nível tarifário SH-2 ao produto em análise. Nesse sentido, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos, com base no intervalo de parâmetros de elasticidade para diminuir as limitações dos dados disponíveis. Segundo o USITC, a elasticidade da oferta doméstica americana está entre 4 e 8. Dessa forma, adotou-se um valor intermediário de 6 para a oferta doméstica brasileira, supondo que o produtor brasileiro se comporta de forma semelhante ao produtor americano. Para as elasticidades de oferta das outras origens adotou-se um valor de 99, que se baseia na suposição de que a oferta estrangeira é consideravelmente mais elástica que a doméstica.

Com relação à elasticidade-preço da demanda (η), também estimada para o mercado estadunidense pelo USITC no caso de "produtos de aço plano laminado a frio", foi adotado o valor de -0,5, com base na média do valor estimado para o intervalo de -0,75 e -0,25. Para a elasticidade de substituição, foi o valor médio entre 3 e 5, ou seja, 4. O valor utilizado é coerente com as estimativas comumente realizadas em estudos da literatura econômica especializada. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos com base no intervalo dos parâmetros de elasticidade.

Foi utilizado como cenário base para realização das simulações a configuração do mercado em P5 (abril de 2019 a março de 2020), período de análise de dumping. Foram utilizadas as informações fornecidas pela indústria doméstica, bem como as estatísticas de importações da RFB. O imposto de importação de cada origem foi calculado com base nos valores efetivamente arrecadados em P5, de acordo com as estatísticas de importações da RFB.

Por sua vez, a alíquota efetiva média do direito antidumping que poderá ser imposta às importações brasileiras de laminados a frio 304 originárias da Indonésia foram apuradas, em base CIF, em [CONFIDENCIAL] %, com base nos montantes calculados na determinação final da investigação antidumping, conforme Processos SEI-ME nº 19972.101391/2021-52 (restrito) e nº 19972.101392/2021-05 (confidencial).

Os resultados apresentados são submetidos a uma análise de sensibilidade, de forma a verificar possíveis diferenças nas conclusões apresentadas com a variação dos parâmetros de elasticidade em faixas.

2.4.1 Impactos na indústria doméstica

Na análise de possíveis impactos da aplicação a medida de defesa comercial na indústria doméstica, são considerados elementos qualitativos e quantitativos que possam elucidar os efeitos esperados no setor responsável pelo produto similar nacional.

Na tabela a seguir são descritos os dados relativos à evolução do número de empregados da indústria doméstica ao longo do período de análise (P1 a P5), separando-se os empregados vinculados à linha de produção e os empregados dos setores de administração e vendas.

Número de empregados (em número-índice)

[CONFIDENCIAL]	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	100	99,0	93,8	83,3
Administração e Vendas	100	107,7	107,7	100,0	84,6
Total	100	100,3	99,4	94,0	83,3

A partir dos dados apresentados, observou-se que o número de empregados que atuam em linha de produção manteve-se constante de P1 para P2, apresentando declínios consecutivos em seguida: 1,0% de P2 para P3, 5,3% de P3 para P4 e 11,2% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de 16,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve crescimento de 7,7% entre P1 e P2, seguida de manutenção do patamar entre P2 e P3. Nos demais períodos, foram registradas reduções de 7,1% entre P3 e P4 e de 15,4% entre P4 e P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas declinou 15,4%.

Ao se avaliar a variação de quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se uma elevação de 0,3%. É possível verificar, ainda, nos demais períodos, quedas consecutivas: 0,9% entre P2 e P3, 5,4% entre P3 e P4 e 11,4% entre P4 e P5. Analisando-se todo o período, a quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 16,7%, considerado P5 em relação a P1.

Em seguida, descrevem-se os resultados apurados para o negócio de laminados a frio 304 no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de P1 a P5. Os valores obtidos em reais correntes no processo de referência foram atualizados pela IPA-OG, da Fundação Getúlio Vargas, produtos industriais.

Evolução dos resultados nas vendas de laminados a frio 304 da indústria doméstica no mercado interno (em número-índice de mil reais atualizados) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	113,1	119,1	136,5	115,3
Resultado bruto	100,0	121,1	120,1	129,4	89,6
Resultado operacional	100,0	123,0	104,1	128,2	76,0
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	122,5	121,2	131,9	88,5

Observou-se que o indicador de receita líquida, em mil reais atualizados, referente às vendas no mercado interno apresentou elevações de 13,1% de P1 para P2, de 5,3% de P2 para P3 e de 14,6% de P3 para P4. Já entre P4 e P5, o indicador sofre redução de 15,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 15,3% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica, foram registradas oscilações ao longo do período em análise: elevação de 21,1% entre P1 e P2, redução de 0,8% entre P2 e P3, aumento de 7,8% entre P3 e P4 e retração de 30,8% entre P4 e P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica registrou declínio de 10,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

De maneira análoga, o resultado operacional oscilou ao longo do período analisado: elevação de 23,0% entre P1 e P2, redução de 15,3% entre P2 e P3, aumento de 23,1% entre P3 e P4 e retração de 40,7% entre P4 e P5. Analisando-se todo o



período, o resultado operacional apresentou redução da ordem de 24,0%, considerado P5 em relação a P1.

Em relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, também foram verificadas oscilações ao longo do período: elevação de 22,5% entre P1 e P2, redução de 1,1% entre P2 e P3, aumento de 8,9% entre P3 e P4 e retração de 32,9% entre P4 e P5. Desse modo, ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou contração de 11,5%.

Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, a Aperam apresentou estudo econômico, no qual realizou análise com base no Modelo de Equilíbrio Parcial. Os resultados foram compilados na tabela a seguir:

Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem-estar	
Componente	Variação (em milhões de US\$)
Excedente do consumidor	-4,91
Excedente do produtor	1,89
Arrecadação	4,35
Bem-estar líquido (A)	1,33
Variação índice de preços	2,40%
Variação quantidade ID	3,46%

A empresa argumentou que o aumento na quantidade produzida pela indústria doméstico e no preço doméstico eram esperados, uma vez que a aplicação de medidas compensatórias faz com que as importações das origens investigadas retomem preços de mercado frente ao produto nacional, o que levaria os demandantes do aço inox laminado a frio 304 a importarem menos em detrimento da produção nacional, o que acarreta aumento na quantidade produzida pela indústria doméstica. Considerando o efeito sobre todos os agentes, o resultado do bem-estar líquido seria positivo, ou seja, "as perdas para consumidores com a eventual inserção das medidas antidumping e compensatória seriam mais que compensada pelo ganho para produtores e governo".

Em sua manifestação final, a Aperam refutou as alegações da Aprodinox e do CADE a respeito do fato de a fabricante nacional ser a única produtora de laminados a frio 304 no mercado brasileiro e, nessa condição, a Aperam estaria apta a exercer poder de mercado e de controle de preços. Para a produtora nacional, o estudo econômico que ela apresentou por ocasião da resposta ao Questionário de Interesse Público e a própria verificação da existência de dano decorrente das importações de laminados a frio 304 originárias da Indonésia corroboram o argumento de que seus preços seguem os preços internacionais do referido produto. Ademais, a Aperam reiterou suas alegações de que não há nenhuma dificuldade ou ausência de atendimento da demanda interna, nem riscos de que isso possa ocorrer, mesmo com a aplicação da medida compensatória pleiteada.

A Aprodinox, em manifestação protocolada em 7 de julho de 2022, argumentou que as elasticidades estimadas pela Tendências não se referem exatamente ao produto objeto da investigação. Para o caso dos EUA, "as elasticidades referem-se a bobinas laminadas a frio (cold-rolled steel flat products) e no caso do Brasil refere-se a uma cesta de produtos. Portanto, em nenhum dos casos as elasticidades se mostram adequadas". Desse modo, argumentou, "considerando uma classificação mais restrita de produtos (como é o caso desta investigação) e a existência de alguns substitutos (mesmo que imperfeitos)", que as elasticidades-preço da demanda tenderiam a ser ainda maiores do que as das classificações mais agregadas de produtos. Alegou, assim, que os resultados para o caso em análise tenderiam a gerar bem-estar líquido negativo. Ademais, argumentou que a simulação realizada pela Tendências somente gerou bem-estar líquido positivo em função da "elevada arrecadação tributária associada à variação tarifária", que dependeria da evolução futura das importações das origens investigadas.

Já em 9 de setembro de 2022 e em sua manifestação final de 20 de outubro de 2022, a Aprodinox reiterou as informações e os argumentos apresentados em sua resposta ao Questionário de Interesse Público e em manifestações posteriores.

No que se refere aos efeitos da medida de defesa comercial na indústria doméstica, estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial para a aplicação do direito antidumping conforme recomendação final nos Processos SEI-ME nº 19972.101391/2021-52 (restrito) e nº 19972.101392/2021-05 (confidencial), dentro das condições vigentes no cenário-base.

Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem-estar	
[CONFIDENCIAL]	
Componente	Variação (em milhões de US\$)
Excedente do consumidor	-4,79
Excedente do produtor	1,16
Arrecadação	1,75
Bem-estar líquido (A)	-1,88
Mercado Brasileiro (B)	[CONFIDENCIAL]
Bem-estar líquido (%) (A)/(B)	[CONFIDENCIAL]

O Modelo de Equilíbrio Parcial prevê uma variação negativa de US\$ 1,88 milhão no bem-estar líquido da economia brasileira a partir da aplicação do direito antidumping recomendado, o que representa [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro de laminados a frio 304. O saldo é resultante de uma variação negativa de US\$ 4,79 milhões no excedente dos consumidores e variações positivas de US\$ 1,16 milhão para o excedente do produtor e de US\$ 1,75 milhão para a arrecadação governamental.

Do ponto de vista da indústria doméstica, foram estimadas igualmente as prováveis variações de preços e quantidades de laminados a frio 304 comercializado pelo produtor doméstico, conforme tabela a seguir.

De acordo com a simulação, observa-se que a quantidade vendida pela indústria doméstica cresceria 4,83% com a imposição da medida. Da mesma forma, os preços do produto de origem doméstica aumentariam 0,79%.

Observando-se as faixas de elasticidades consideradas, é possível estimar as participações finais esperadas para o produtor doméstico e para as importações no mercado brasileiro de laminados a frio 304, em termos de valores mínimos e máximos.

Dessa forma, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial prediz que a aplicação do direito antidumping reduziria a participação das importações originárias da Indonésia no mercado brasileiro para a faixa de [CONFIDENCIAL]% a [CONFIDENCIAL]%. Por outro lado, o produtor doméstico teria sua participação aumentada para uma faixa entre [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%. Da mesma forma, as importações do resto do mundo cresceriam em termos relativos, variando de [CONFIDENCIAL]% a [CONFIDENCIAL]% de participação no mercado brasileiro.

Participações na quantidade - Inicial e simulado			
[CONFIDENCIAL]			
Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Brasil	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Indonésia	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Resto do Mundo	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Assim, considerando os resultados obtidos na simulação, a eventual aplicação de direito antidumping aos laminados a frio 304 importados da Indonésia não seria suficiente para afastar esse produto do mercado brasileiro ou tornar sua presença insignificante. Não obstante, reforça-se o caráter complementar das importações de outras origens, com destaque para EUA e África do Sul, respectivamente 12º e 13º maiores exportadores líquidos globais do produto sob análise, em termos de possível expansão.

No cenário-limite considerado (participação mínima das importações das origens sob análise), as importações de laminados a frio 304 originárias da Indonésia representariam, ainda assim, [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro. Nesse cenário, as importações de outras origens, por sua vez, aumentariam sua participação em

relação ao percentual observado no cenário base, passando a representar, no mínimo, [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro.

2.4.2 Impactos na cadeia a montante

Nenhuma das partes apresentou manifestação quanto a possíveis impactos na cadeia a montante decorrentes de eventual aplicação de medidas compensatória. Assim, não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia a montante.

2.4.3 Impactos na cadeia a jusante

Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, o CADE fez uma breve descrição da cadeia a jusante, na qual destacou que a Aperam venderia seus produtos para diferentes tipos de clientes no mercado, além de vender por meio de distribuidores, sendo um deles verticalmente relacionado com a empresa (Aperam Serviços). O CADE asseverou, ainda, que o mercado brasileiro também pode ser abastecido via importação e, em caso de aprovação de medida compensatória, a importação deixaria de ser indutora da competição uma vez que as importadoras seriam taxadas, tornando o produto importado mais caro em relação ao produto nacional. Para o CADE, esse cenário impactará diretamente as indústrias automobilísticas, de bens de capital, de eletrodomésticos (linha branca), cutelaria, construção civil, indústrias aeronáutica, ferroviária, naval, petroquímica, de papel e celulose, têxtil, frigorífica, de laticínios, farmacêutica, cosmética, química, de utensílios domésticos etc. O CADE argumentou também que a eventual imposição da medida compensatória teria o condão de diminuir a contestação do poder de mercado das importações, em razão da existência de direitos antidumping contra as importações brasileiras de laminados a frio 304 originárias da China e de Taipé Chinês. Por fim, o CADE alegou que uma empresa do mercado a jusante teria apontado condutas da Aperam, destacadas no processo nº 08700.010789/2012-73, já relatadas anteriormente nos autos do presente processo, consideradas potencialmente corno abuso de poder econômico. O CADE acrescentou manifestações em resposta aos relatos da parte interessada nos seguint"s termos: "eventual dano ao consumidor industrial derivado de eventual abuso do poder econômico, a autoridade investigadora para fins de defesa comercial não seria autoridade competente para examinar infrações à orde" econômica"

Em relação aos impactos da imposição da medida na cadeia a jusante, a Aperam apresentou estudo econômico, no qual realizou uma análise de Equilíbrio Geral - com base no modelo de Insumo-Produto -, e estimou "variações na produção a partir de uma alteração na demanda final, composta por investimentos, consumo do governo, consumo das famílias, exportações e variações de estoques". Conforme a empresa, o modelo se configura como de equilíbrio geral por absorver os efeitos das alterações setoriais em toda a economia, de modo que os resultados podem se estender para muitos agregados econômicos, como valor adicionado, produção, impostos indiretos, empregos e renda.

Os resultados da simulação foram compilados nas tabelas a seguir. Na visão da parte, os efeitos positivos sobre o elo produtivo da siderurgia mais que compensam os eventuais impactos negativos a jusante. Dessa forma, a empresa alegou que a adoção de medidas compensatórias às importações oriundas da origem investigada geraria ganhos da atividade econômica, na forma de aumentos de produção, valor adicionado, renda, impostos indiretos e empregos: "mesmo que os consumidores do produto sejam prejudicados com um eventual aumento no preço, tal efeito seria mais que compensado pelo ganho dos demais agentes do mercado. Ainda, as repercussões sobre os elos da cadeia indicam que os impactos positivos da siderurgia são mais representativos em relação aos efeitos sobre os elos a jusante. O espraçamento desse resultado aponta para ganho na economia nacional".

Impacto Econômico por elo da cadeia

Elo da cadeia	Cenário default
Aço LF 304	44,28
Setores a jusante	-10,00

Resultados Modelo Equilíbrio-Geral (em R\$ mi de 2021)

Elo da cadeia	Cenário default
Produção	147
Valor adicionado	56
Renda	25
Impostos indiretos	4
Empregos (unidades)	693

Diante do estudo apresentado pela empresa Tendências, a Aprodinox, em manifestação protocolada em 7 de julho de 2022, argumentou que elasticidades estimadas não se referem especificamente ao produto sob análise, englobando outros produtos.

Ainda, a associação alegou que, no Brasil, o uso de aço inoxidável ainda é bastante reduzido em razão do alto custo dos produtos fabricados, resultando da "concentração da produção em um único produtor e das iniciativas que se estendem por mais de duas décadas de fechamento do mercado por meio da aplicação de medidas de defesa comercial" e do produto importado internado, que teria um valor "altíssimo", inibindo, assim, seu consumo. Nesse sentido, indicou que as empresas a jusante na cadeia produtiva dependem de um único fornecedor doméstico para adquirir laminados a frio 304, sendo que as "potenciais fontes de fornecimento estrangeiras e que ampliariam a concorrência para o único produtor nacional, diversas origens estão gravadas com medida antidumping".

Já em 9 de setembro de 2022, a Aprodinox apresentou manifestação na qual reiterou as informações apresentadas anteriormente.

Em sua manifestação final, a Aperam destacou a possibilidade de utilização, de produtos substitutos aos laminados a frio 304 tais como: aço carbono, pedras (mármore, granito, entre outros), produtos não ferrosos (alumínio, prata, bronze latão, entre outros), vidros e plástico, além de outros tipos de aços inoxidáveis. Para a fabricante nacional, a existência de produtos substitutos nos segmentos de bens de consumo teria o condão de limitar os efeitos de eventuais aumentos de preços do produto sob análise.

Já a Aprodinox, em sua manifestação final, argumentou que há grande dificuldade prática na substituição do produto sob análise, decorrente das características de resistência à corrosão e boa estampabilidade, conjugada com restrições de ordem econômica e mesmo regulatória para a aplicação de outros materiais. Adicionalmente, a referida associação citou a conclusão do CADE sobre a insubstituibilidade dos laminados a frio para inferir que "não há outro produto que cumpra a mesma função do aço inoxidável 304 laminados a frio tanto no mercado nacional como no internacional". A Aprodinox reiterou ainda o argumento de que teria havido desabastecimento de aços inoxidáveis, incluindo os laminados a frio, pela indústria para os seus distribuidores. A principal consequência disso teria sido a falta do produto em diversas aplicações industriais, levando a impactos negativos de curto e longo prazo para a indústria e para toda a economia. Para a Aprodinox, a razão do suposto desabastecimento teria sido a priorização pela indústria doméstica de outras linhas de produto - supostamente mais lucrativas - no período investigado e imediatamente posterior, a despeito dos prejuízos decorrentes dessa decisão comercial. Por fim, em relação à análise do parecer econômico apresentado pela Aperam, a Aprodinox repisou os comentários já trazidos em manifestações anteriores.

Feitas as considerações das partes em tela, como forma de mensurar impactos gerais na cadeia a jusante, são apresentados na tabela a seguir as projeções para variação de índices de preços e quantidade comercializadas no mercado brasileiro de laminados a frio 304, a partir dos resultados obtidos no Modelo de Equilíbrio Parcial para a aplicação do direito antidumping recomendado, dentro das condições vigentes no cenário-base.



Variação em preço e quantidade	
Variável	Variação (%)
P	2,27
Q	-1,12

A simulação sugere que a aplicação de medida compensatória sobre as importações brasileiras de laminados a frio originárias da Indonésia aumentaria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 2,27%, ao mesmo tempo em que diminuiria a quantidade total consumida em 1,12%.

Reconhece-se, nesse sentido, que a aplicação de medidas compensatórias possui, naturalmente, o condão de aumentar os preços internos ao mesmo passo em que diminui a quantidade vendida no mercado interno, podendo acarretar perda de bem-estar. Diante desse contexto, faz-se necessário relembrar que a intervenção excepcional no âmbito de interesse público é realizada quando o impacto da imposição da medida antidumping e compensatória sobre os agentes econômicos como um todo se mostra potencialmente mais danoso quando comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

Por fim, reforça-se que a estimativa dos efeitos da medida de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados, isoladamente ou em conjunto, será peremptoriamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Após análise dos elementos apresentados e coletados ao longo da avaliação de interesse público, feita no âmbito da investigação de subsídios acionáveis nas exportações de laminados a frio 304 da Indonésia para o Brasil, nota-se o seguinte:

- os laminados a frio 304 se caracterizam como insumos, com aplicação em setores como automotivo, construção civil, química e petroquímica, utensílios domésticos, máquinas e equipamentos, entre diversos outros;
- a substitutibilidade dos laminados a frio 304 sob a ótica da oferta se apresenta como improvável no curto prazo. Ademais, sob a ótica da demanda, os elementos acostados aos autos da avaliação de interesse público não permitiram vislumbrar substitutibilidade entre o produto sob análise e outro tipo de produto;
- o mercado brasileiro manteve-se em níveis altamente concentrados ao longo de todo o período analisado (acima de 2.500 pontos do HHI), ainda que o aumento da participação das importações tenha reduzido sua concentração, sendo P5 o período de menor nível;
- a Indonésia e os EUA estão entre as principais origens para fornecimento de laminados a frio 304 no mundo, enquanto a África do Sul seria uma origem menos relevante em termos de capacidade produtiva, produção e volume exportado mundial. Por sua vez, China e Taipé Chinês, produtores mundiais relevantes, não constituem origens alternativas factíveis, uma vez que estão gravadas por medida antidumping. Desse modo, as origens gravadas e a investigada respondem por mais da metade da produção e da capacidade produtiva mundial e por 34,6% das exportações mundiais do produto. Destacam-se, nesse sentido, as origens EUA, Itália, Bélgica, Coreia do Sul, Holanda e França como possíveis origens alternativas, que em conjunto representam 36,1% das exportações mundiais. Dentre tais origens, apenas os EUA, a Bélgica, a Coreia do Sul e a França são exportadoras líquidas do produto;
- o preço médio de exportação praticado pela Indonésia para todos seus destinos foi o segundo mais baixo dentre todas as origens relevantes, sendo 34,3% inferior à média de preço geral. Destaque-se, ainda, que a África do Sul praticou o menor preço dentre as origens relevantes, sendo 36,0% inferior à média geral. Ademais, os preços médios das demais possíveis origens alternativas Itália, Coreia do Sul, Holanda e Bélgica estiveram abaixo da média total de preços, enquanto o preço médio da França e dos EUA estiveram acima da média;
- com relação à evolução das importações, nota-se relevante aumento das importações de laminados a frio 304, de 74,0% ao longo do período analisado, sendo que a maior parte desse aumento se deve ao crescimento das importações originárias da Indonésia e dos EUA, que registraram elevação de 3.047,0% e de 63,5%, respectivamente, no período. Constata-se que os EUA são a principal origem alternativa, com participação de [CONFIDENCIAL]% no volume importado pelo Brasil em P5, seguido da África do Sul, com participação de [CONFIDENCIAL]% no período.
- a Indonésia praticou preços médios inferiores às demais origens das importações brasileiras, sendo o menor preço em P5. Já a África do Sul, outra origem alternativa relevante em termos de volume importado, praticou preços inferiores à Indonésia entre P1 e P4. Os EUA, origem alternativa mais relevante, praticaram preço médio 15,5% superior ao preço médio das importações investigadas em P5;
- no período de referência, encontravam-se em vigor, no mundo, 33 (trinta e três) medidas de defesa comercial relacionadas aos códigos tarifários correspondentes aos laminados a frio 304, sendo 29 (vinte e nove) direitos antidumping e 4 (quatro) medidas compensatórias. A Indonésia é alvo de uma medida antidumping, aplicada pelo Vietnã;
- o produto sob análise, quando originário da China e de Taipé Chinês, está gravado por medida antidumping definitiva desde outubro de 2013. Já Alemanha, Coreia do Sul, Finlândia e Vietnã tiveram seus direitos antidumping encerrados pela Portaria SECINT nº 4.353, de 2019, após vigência de 6 anos;
- a tarifa internacional média para o produto é de 4,03%. A tarifa brasileira de 14%, correspondente ao período de análise da investigação de referência, é maior que a praticada por 94,7% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Ressalta-se que, em 20 de julho de 2022, o Mercosul decidiu pela redução definitiva da TEC em 10%, fazendo com a alíquota para os laminados a frio 304 passasse para 12,6% de forma definitiva;
- dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias de P1 a P5, nenhum passou a ser origem relevante das importações brasileiras de laminados a frio 304. Os países que já contavam com preferências tarifárias tampouco se destacam na lista de maiores exportadores do produto ao mercado brasileiro;
- de acordo com a base de dados "i-TIP" da OMC, o Brasil não adotaria barreiras não tarifárias na importação dos códigos tarifários correspondentes aos laminados a frio 304;
- o mercado brasileiro de laminados a frio 304 cresceu 31,0% de P1 a P5, saindo de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas. No mesmo intervalo, as vendas da indústria doméstica aumentaram 16,9% de P1 a P5, fazendo com que a Aperm perdesse [CONFIDENCIAL] p.p. de participação de mercado;
- o espaço perdido pelas vendas da indústria doméstica foi ocupado, sobretudo, pelas importações provenientes da origem investigada, que apresentaram crescimento de 3.047,0% entre P1 e P5, registrando elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado brasileiro no período, e pelas importações originárias dos EUA, que cresceram 63,5% no período, apresentando elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no período;
- a indústria doméstica possui capacidade produtiva suficiente para o pleno atendimento ao mercado brasileiro de laminados a frio 304. Destaca-se, nesse sentido, que o grau de ocupação da indústria doméstica permaneceu em patamares baixos ao longo do período analisado, atingindo [CONFIDENCIAL]% em P5. A ociosidade nominal da linha de produção em P5 permitiria à indústria doméstica atender ainda [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro no mesmo período;

- houve aumento da importância das vendas da indústria doméstica no mercado interno, que corresponderam, em média, a [CONFIDENCIAL]% das operações totais de P1 a P5. Portanto, não se pode indicar possível priorização de mercados neste produto em relação às operações de exportação;

- a relação do custo com o preço de produção apresentou elevações contínuas ao longo do período analisado, atingindo seu maior patamar em P5, quando alcançou [CONFIDENCIAL]%. Este movimento foi resultado da elevação do custo de produção dos laminados a frio 304, aliada à redução no preço de venda interno do produto;

- o preço do produto da indústria doméstica teve aumento de 25,2%, enquanto o índice de produtos industriais aumentou em 27,4%. O preço e o índice seguiram, grosso modo, a mesma tendência de crescimento, com exceção de P2, no qual o preço da indústria doméstica sofreu uma redução nominal, enquanto índice de preços registrou crescimento. Dessa forma, o preço do produto da indústria doméstica registrou aumento inferior ao observado no índice de produtos industriais ao longo do período analisado;

- o preço de venda da indústria doméstica foi superior ao preço do produto importado (calculado na condição CIF) oriundo da origem investigada e das demais origens em todos os períodos. Observa-se, ainda, que o preço da origem investigada declinou 7,8% de P1 a P5, enquanto os preços da indústria doméstica e das demais origens retraíram 1,7% e 12,2%, respectivamente, no período;

- não foram apresentados elementos que indiquem restrições de qualidade em relação ao produto fornecido pela indústria doméstica. Já com relação à variedade da oferta nacional, houve divergência entre as partes, sem que tenham sido fornecidos elementos que indiquem utilização distinta e a essencialidade de variedades não comercializadas pela indústria doméstica, nem tampouco sobre a disponibilidade desses produtos entre os produtores/exportadores da origem sob análise;

- não foi possível concluir se a política de distribuição praticada pela Aperm se configuraria como restrição à oferta nacional. As supostas práticas anticoncorrenciais apontadas pelas partes interessadas estão sendo objeto de análise corrente da autoridade da concorrência, por meio do Procedimento Preparatório nº 8700.000841/2021-74, e deverão ter seus encaminhamentos pela autoridade competente no caso de apuração de conduta anticompetitiva;

- em termos dos efeitos na indústria doméstica, o número total de empregados da indústria doméstica decresceu 16,7% de P1 para P5. Por sua vez, o resultado bruto da indústria doméstica apresentou decréscimo ao longo do período analisado (10,4%). De maneira similar, o resultado operacional registrou contração entre P1 e P5, de 24,0%; e

- as simulações realizadas com base no Modelo de Equilíbrio Parcial estimaram um efeito negativo de US\$ 1,88 milhão no bem-estar da economia brasileira, decorrente da eventual aplicação da medida compensatória, o que representa - [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro de laminados a frio 304. Estima-se, ainda, um aumento de 0,79% no preço da indústria doméstica, crescimento de 2,27% no preço médio do produto no mercado brasileiro e um decréscimo de 1,12% na quantidade consumida do produto, em contraponto a uma variação positiva de 4,83% na quantidade ofertada pela indústria doméstica; e

- a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial prediz que a aplicação do direito antidumping reduziria a participação das importações originárias da Indonésia no mercado brasileiro para a faixa de [CONFIDENCIAL]% a [CONFIDENCIAL]%. Por outro lado, o produtor doméstico teria sua participação aumentada para uma faixa entre [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%. Da mesma forma, as importações do resto do mundo cresceriam em termos relativos, variando de [CONFIDENCIAL]% a [CONFIDENCIAL]% de participação no mercado brasileiro.

Dessa forma, foram identificadas origens alternativas relevantes no que se refere à produção e capacidade produtiva mundial, exportações mundiais e para o Brasil, além da balança comercial, quais sejam, África do Sul e EUA. Outros produtores importantes como Itália, Bélgica, Coreia do Sul, Holanda e França exportam para o Brasil em menor volume no período analisado, mas possuem capacidade produtiva relevante e grande participação nas exportações mundiais do produto em análise - 33% do total exportado por todas as origens em 2020.

A África do Sul revelou-se capaz de rivalizar com a origem sob análise em termos de volume e preço importado, sendo a segunda origem mais relevante nas importações brasileiras do produto (P1 a P5). Ressalta-se, ademais, que os EUA também se consolidaram como uma possível origem alternativa em termos de produção disponível para exportação ao Brasil, além de ser a origem mais relevante nas importações brasileiras do produto, porém com preço médio superior ao praticado pela Indonésia.

Cabe lembrar também que Alemanha, Coreia do Sul, Finlândia e Vietnã se encontravam gravadas por direitos antidumping até meados de P5 - encerrados pela Portaria SECINT nº 4.353, de 2019 - e apresentam potencial para se consolidarem como origens alternativas do produto.

Com relação à oferta nacional, verificou-se que a indústria doméstica possui capacidade produtiva relevante, que é [CONFIDENCIAL] vezes superior ao mercado brasileiro de laminados a frio 304 em P5. Ainda que a linha de produção seja compartilhada com outros produtos, apenas a capacidade ociosa atual seria suficiente para atender o mercado brasileiro [CONFIDENCIAL] vezes. Com relação a preços, identificou-se que o preço da indústria doméstica é em regra superior ao da média das importações, mas que apresentou variação no período analisado condizente com os preços internacionais e inferior ao índice de preços dos produtos industriais.

Em relação à simulação de impacto, pondera-se que a aplicação de medidas compensatórias possui, naturalmente, o condão de aumentar os preços internos ao mesmo passo em que diminui a quantidade vendida no mercado interno, podendo acarretar perda de bem-estar em cerca de [CONFIDENCIAL]% do mercado de laminados a frio. Nas estimativas de participação de mercado, conclui-se que a aplicação de uma medida compensatória aos produtores/exportadores da Indonésia, conforme recomendação final no processo de investigação de subsídios, diminuiria a participação da origem de [CONFIDENCIAL]% para uma faixa entre [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, o que seria insuficiente para afastar a origem do mercado brasileiro de laminados a frio 304 ou tornar sua participação insignificante.

Nesse sentido, verifica-se que a possível aplicação da medida compensatória no presente caso não parece impactar significativamente a dinâmica do mercado brasileiro de laminados a frio 304, considerando que os elementos analisados ao longo desta avaliação de interesse público indicam que a demanda nacional pelo produto continuará sendo adequadamente atendida em termos de oferta internacional e nacional.

Assim, recomenda-se o encerramento da presente avaliação de interesse público, sem a identificação de razões de interesse público que possam justificar a suspensão das medidas compensatórias sobre as importações brasileiras de laminados a frio 304, quando originárias da Indonésia, nos termos recomendados no âmbito da investigação de defesa comercial.



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Diário oficial nº 220 de 23/11/2022 págs. 13 a 15, faltou a seguinte observação na pauta de julgamento da 1ªTurma Ordinária da 2ªCâmara da 2ª Seção:
4) Será submetida ao colegiado proposta da Presidente de Turma para retificação da ata de novembro de 2022, relativa ao processo nº 12269.004519/2008-61

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DA 307ª SESSÃO DE JULGAMENTOS

A ser realizada nas datas a seguir mencionadas, nos termos do art.24-C, inc. II, da Portaria nº212, de 13 de maio de 2020, na modalidade de videoconferência.
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022, ÀS 09H30MIN E EM 16 DE DEZEMBRO DE 2022, ÀS 09H30MIN,
CASO OS TRABALHOS NÃO SEJAM FINALIZADOS NO PRIMEIRO DIA.
Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão
001) 15414.612430/2019-01 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Itau Seguros de Auto e Residência S/A (08.816.067/0001-00) (Recorrente), Rogério Carmona Bianco (OAB/SP 156.388) (Advogado) e Euds Pereira Furtado (OAB/RJ 31.844) (Advogado).
Neival Rodrigues Freitas
002) 15414.622296/2019-48 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Sudamérica Vida Corretora de Seguros Ltda (81.052.722/0001-91) (Recorrente) e André Luiz Lunardon (OAB/PR 23.304) (Advogado).
003) 15414.602402/2018-96 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Auto de Infração
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (61.198.164/0001-60) (Recorrente) Rogério Carmona Bianco (OAB/SP 156.388) (Advogado) e Euds Pereira Furtado (OAB/RJ 31.844) (Advogado).
004) 15414.601916/2016-62 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Liberty Seguros S.A. (61.550.141/0001-72) (Recorrente) e Victor Augusto Benes Senhora (OAB/SP 195.140) (Advogado).
005) 15414.608779/2019-30 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Brasilseg Companhia de Seguros (Atual denominação da Companhia de Seguros Aliança do Brasil) (28.196.889/0001-43) (Recorrente) e Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB/RJ 97.678) (Advogada).
Vivien Lys Porto Ferreira da Silva
006) 15414.613151/2020-90 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Bradesco Seguros S.A. (incorporadora da Kirton Seguros S.A.) (76.538.446/0001-36) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).
007) 15414.607437/2016-50 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A (87.376.109/0001-06) (Recorrente) e Thiago Tetsuya Moraes Takeuchi (OAB/SP 338.938) (Advogado).
008) 15414.603786/2017-83 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Icatú Capitalização S/A (74.267.170/0001-73) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).
009) 15414.606791/2017-48 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. (87.376.109/0001-06) (Recorrente) e Thiago Tetsuya Moraes Takeuchi (OAB/SP 338.938) (Advogado).
Washington Luis Bezerra da Silva
010) 15414.616788/2020-38 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Junto Seguros S.A (84.948.157/0001-33) (Recorrente) e Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB/RJ 97.678) (Advogada).
011) 15414.602068/2018-71 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação - Embargos de Declaração
Partes: Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização (Embargado), APROCEG - Associação de Proteção do Patrimônio do Cegonheiro (08.808.509/0001-77) (Embargante) e Joana Valente Brandão Pinheiro (OAB/SP 260.010) (Advogada).
012) 15414.632338/2019-59 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação - Embargos de Declaração
Partes: Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização (Embargado), Alfa Previdência e Vida S/A (02.713.530/0001-02) (Embargante), Raphael Saydi Macedo Mussi (OAB/RJ 150.686) (Advogado).
José Antônio Maia Piñeiro
013) 15414.604254/2020-69 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Companhia de Seguros Previdência do Sul - PREVISUL (92.751.213/0001-73) (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB/RJ 156.850) (Advogada).
014) 15414.607377/2020-51 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Estasa Empresa de Serviços Técnicos e Administrativos Ltda. (42.181.669/0001-77) (Recorrente) e Raphael Gama da Luz (OAB/RJ 182.109) (Advogado).
015) 15414.600441/2017-78 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Ricardo Athanasio Felinto de Oliveira (Recorrente) e Rafaella Peuker Fagundes (OAB/RS 114.945) (Advogada).
016) 15414.631909/2019-38 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Somp Seguros S.A. (61.383.493/0001-80) (Recorrente) e Euds Pereira Furtado (OAB/RJ 31.844) (Advogado).
017) 15414.617693/2017-36 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes:Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Pin Corretora de Seguros Ltda. - EPP (03.545.400/0001-70) (Recorrente) e Gabrielle dos Santos Rosa (OAB/SP 387) (Advogada).
018) 15414.622292/2018-89 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Mapfre Previdência S/A (04.046.576/0001-40) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).
019) 15414.607899/2020-53 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Evidence Previdência S.A. (13.615.969/0001-19) (Recorrente) e Marco Antônio Beviláqua (OAB/SP 139.333) (Advogado).
Carmen Diva Beltrão Monteiro
020) 15414.614169/2018-94 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Seguros Sura S.A (Antiga Royal & Sunalliance Seguros Brasil S.A) (33.065.699/0001-27) (Recorrente) e Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB/RJ 97.678) (Advogada).
021) 15414.611041/2017-98 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Argo Seguros Brasil S.A. (14.868.712/0001-31) (Recorrente) e Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha (OAB/RJ 24.628) (Advogada).

022) 15414.602832/2020-22 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), JLT RE Brasil Administração e Corretagem de Resseguros LTDA (03.621.568/0001-18) (Recorrente) e Julia Santoro de Camargo Donato (OAB/SP 207.103) (Advogada).
Simone Pereira Negrão
023) 15414.604309/2017-35 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Sabemi Seguradora S.A (87.163.234/0001-38) (Recorrente) e João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (OAB/SP 260.454) (Advogado).
024) 15414.609879/2016-31 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), IRB Brasil Resseguros S.A. (33.376.989/0001-91) (Recorrente), Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).
025) 15414.617973/2020-40 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), AIG Seguros Brasil S.A. (33.040.981/0001-50) (Recorrente) e Euds Pereira Furtado (OAB/RJ 31.844) (Advogado).
José Carlos Gomes Mota
026) 15414.600175/2018-64 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Associação Recreativa e Cultural Vida Ouro (02.429.647/0001-69) (Recorrente) e Samuel Oliveira Maciel (OAB/MG 72.793) (Advogado).
027) 15414.632478/2019-27 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Chubb Seguros Brasil S.A (03.502.099/0001-18) (Recorrente) e Euds Pereira Furtado (OAB/RJ 31.844) (Advogado).
028) 15414.628234/2018-69 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Evidence Previdência S.A. (13.615.969/0001-19) (Recorrente) e Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha (OAB/RJ 24.628) (Advogada).
Thompson da Gama Moret Santos
029) 15414.603930/2016-09 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Itau Seguros de Auto e Residência S/A (08.816.067/0001-00) (Recorrente) e Euds Pereira Furtado (OAB/RJ 31.844) (Advogado).
030) 15414.600979/2017-82 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Companhia Excelsior de Seguros (33.054.826/0001-92) (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB/RJ 156.850) (Advogada).
031) 15414.615974/2020-50 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida) e Luiz Correia da Silva (Recorrente) .
032) 15414.623735/2017-78 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), XL Catlin Insurance Company Uk Limited (13.380.383/0001-12) (Recorrente) e Shana Araújo de Almeida (OAB/RJ 147.987) (Advogada).
Daniel Barreto Curi
033) 15414.632993/2017-45 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Massa Falida de Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB - Administrador Judicial: Dani Leonardo Giacomini - OAB/RS nº 53.956 (92.672.070/0001-04) (Recorrente) e Leonardo Bica de Freitas Rezende (OAB/RS 47.165) (Advogado).
Marcia Gomes Lencastre
034) 15414.601218/2020-43 - Apenso nº 15414.623686/2021-50 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Bradesco Vida e Previdência S.A. (51.990.695/0001-37) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB: RJ 103.479) (Advogado).
035) 15414.621620/2019-19 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Massa Falida de Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB. Administrador Judicial: Dani Leonardo Giacomini - OAB/RS nº 53.953 (92.672.070/0001-04) (Recorrente), Salvador Lápis Júnior (Recorrente), Rafaella Peuker Fagundes (OAB/RS 114.945) (Advogada) e Leonardo Bica de Freitas Rezende (OAB/RS 47.165) (Advogado).
Luciana Ruas Caúla Bandeira de Mello
036) 15414.614835/2018-94 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação - Embargos de Declaração
Partes: Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização (Embargado), Generali Brasil Seguros S.A (33.072.307/0001-57) (Embargante), José Antonio de Alburquerque Pedrosa Ribeiro (Embargante) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).
037) 15414.631906/2019-02 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A. (03.546.261/0001-08) (Recorrente) e Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB/RJ 97.678) (Advogada).
a) Total de processos: 37 (trinta e sete)
b) Aditamento ou retiradas de pauta: Recomenda-se consulta sistemática ao Diário Oficial da União e ao sítio eletrônico do CRSNSP, página "Pautas de Julgamento" (<https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-do-sistema-nacional-de-seguros-privados-de-previdencia-aberta-e-de-capitalizacao/servicos/sexoes-de-julgamento>), para verificar se foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão no prazo regimental ou se restou efetuada anotação sobre processos retirados de pauta, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão, os quais serão objeto de julgamento em data futura.
c) Suspensão dos trabalhos: Salientamos o disposto no § 3º do art. 19 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pela Portaria MF nº 38, de 10 de fevereiro de 2016: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".
d) ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO E PEDIDOS DE SUSTENTAÇÃO ORAL E/OU DE PREFERÊNCIA NA ORDEM DE JULGAMENTO - Nos termos do art. 24-C, §3º, advogados habilitados e demais legitimados que desejarem realizar sustentação oral por videoconferência e os interessados em acompanhar a sessão do CRSNSP na condição exclusiva de ouvinte deverão providenciar sua inscrição pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do CRSNSP na internet, até 48 horas antes do dia da sessão (link para sustentação oral: <https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-do-sistema-nacional-de-seguros-privados-de-previdencia-aberta-e-de-capitalizacao/servicos/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) (link para acompanhamento da Sessão: <https://www.youtube.com/mpstreaming>). Na medida do possível, os pedidos de sustentação oral enviados pelo portal do CRSNSP serão considerados na ordem de julgamento.
As instruções para acesso à videoconferência serão enviadas aos solicitantes pela Secretaria Executiva do CRSNSP, por correspondência eletrônica, até 2 horas antes do horário previsto para o início da sessão.
Nos termos do art. 24-C, §7º da Portaria GME n. 212/2020, "§ 7º. Não será admitido destaque para julgamento presencial quando existirem medidas de restrição de ordem pública que impeçam a realização de sessões presenciais."
e) Envio de memoriais: Para o envio de memoriais, favor utilizar-se do formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico do CRSNSP (<https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-do-sistema-nacional-de-seguros-privados-de-previdencia-aberta-e-de-capitalizacao/servicos/envio-de-memorial>).

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2022.
ANDRÉ WILSON MARTINS DE LIMA
Secretário-Geral do CRSNSP



SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUCROCATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 10.291, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Declara exaurido ato normativo editado no âmbito do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUCROCATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III, IX e XVII do art. 138 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica exaurido o ato normativo inferior a Decreto citado no art. 2º desta Portaria, para fins do disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 2º A Nota Técnica nº 88/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP será considerada não vigente e ficará disponível na base de dados do SIGEPE LEGIS como repositórios para fins de consulta, pesquisa e registro histórico.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BERGAMASCHI FELIZOLA

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

PORTARIA Nº 10.278, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.102074/2022-14, resolve:

Art. 1º Fica a MICRO PRECISION CALIBRATION DE MÉXICO, SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE CAPITAL VARIÁVEL, com sede na Avenida Las Brisas, número 15808, Fracc. Las Brisas, C.P. 22115, Tijuana, Baja California, México, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, com a denominação social MICRO PRECISION CALIBRATION DE MÉXICO, SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE CAPITAL VARIÁVEL, tendo sido destacado o capital de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), concernente ao desempenho de suas operações no Brasil, que consistirão em: I- A prestação de Serviços Mecânicos tais como: a) Calibração; b) Manutenção; c) Reparação de equipamentos; d) Manutenção Eletrônica; e) Eletromecânica; e f) Elétrica em geral. II- A compra, venda, importação, exportação de materiais indiretos, componentes, equipamentos, elementos, produtos e subprodutos necessários à realização dos objetivos sociais anteriores e posteriores. III- Atuar como comissionista, representantes, distribuidores ou armazenistas em relação aos produtos e mercadorias listados acima. IV- Prestar qualquer tipo de serviço técnico, administrativo ou de supervisão a negociações comerciais, industriais, maquiladoras, de montagem no México ou no exterior e receber tais serviços. V- Executar em geral todos esses atos e celebrar todos os tipos de contratos que estejam direta ou indiretamente relacionados ao objeto social. VI- Solicitar e obter dinheiro para o desenvolvimento de objetos sociais sem limitação em termos de valores. Sacar, subscrever, aceitar, endossar e liberar notas promissórias, letras de câmbio, saques e obrigações e qualquer outro instrumento de crédito ou comprovante de débito e garantir seu pagamento, por hipoteca ou penhor. Bem como dispor de qualquer outra forma dos referidos valores e obrigações. VII- Dispor da totalidade ou de parte dos negócios, bens, posses e obrigações da Sociedade. VIII- Em geral, realizar qualquer outro tipo de negócio relacionado aos objetos sociais exercendo para esse fim os poderes conferidos pelas leis da República Mexicana. IX- Fazer parte de outras empresas, associações, sociedades, corporações, sindicatos, adquirindo ações ou participações nelas ou intervindo como parte em seus estatutos. X- Adquirir, alienar e, em geral, negociar com todos os tipos de ações, ações sociais ou qualquer classe de valores mobiliários permitida por lei. XI- Obter, conceder empréstimos concedendo ou recebendo garantias de qualquer natureza relativas a obrigações de Terceiros. XII- Praticar todo o tipo de atos jurídicos que se revelem necessários, bem como todos os contratos dos fins da sociedade, tais como: a) A obtenção de créditos perante instituições bancárias, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; b) A concessão de garantias reais ou pessoais, quando se trate de ser avaliador ou fiador, no próprio negócio da Sociedade. XIII- A celebração de contratos, acordos ou concessões com entidades governamentais, pessoas físicas ou jurídicas para fins comuns a esta sociedade. XIV- Adquirir ações, participações, parte de interesse, obrigações de todos os tipos de empresas ou sociedades, fazer parte delas e firmar parceria. XV- Aceitar ou conferir todo o tipo de comissões ou mandatos comerciais que atuem em nome próprio ou por conta do comitente ou mandante. XVI- A sociedade poderá conceder garantias e obrigações solidariamente com terceiros, bem como constituir as garantias necessárias. XVII- Receber em garantia hipotecária, os imóveis que estejam relacionados com créditos que a empresa conceder, nos termos do Ato de Deliberação, de 16 de junho de 2022.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a MICRO PRECISION CALIBRATION DE MÉXICO, SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE CAPITAL VARIÁVEL, é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do Governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil; e

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALLAN NASCIMENTO TURANO

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO
GRUPO INTERMINISTERIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

RESOLUÇÃO SEPEC/ME Nº 6, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Aprova as instituições representativas da sociedade civil que participarão de reuniões e atividades do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual.

O PLENÁRIO DO GRUPO INTERMINISTERIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - GIPI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 9.931, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso III, da Resolução GIPI nº 1, de 22 de outubro de 2019 (regimento interno), resolve:

Art. 1º Aprovar as instituições representativas da sociedade civil selecionadas nos termos da Resolução GIPI/ME n. 5, de 22 de junho de 2022, conforme lista em anexo, organizada em ordem alfabética.

Art. 2º As instituições representativas selecionadas terão um mandato de dois anos a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

MARCELO DIAS VARELLA
Presidente do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual

ANEXO

LISTA DE INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL SELECIONADAS

Nacional (GRUPO FARMABRASIL)

Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica de Pesquisa e de Capital (ABIP)

Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos e Biossimilares (PRÓGENÉRICOS)

Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA)

Associação Brasileira de Agentes de Propriedade Industrial (ABAPI)

Associação Brasileira de Economia Industrial e Inovação (ABEIN)

Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (ABRAPA)

Associação Brasileira dos Produtores de Soja (APROSOJA)

Tecnologia (FORTEC)

Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (INTERFARMA)

Associação InternetLab de Pesquisa em Direito e Tecnologia (INTERNETLAB)

Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI)

Associação Paulista da Propriedade Intelectual (ASPI)

Câmara Brasileira da Economia Digital (CAMARA-E.NET)

Comitê Brasileiro da Câmara de Comércio Internacional (ICC BRASIL)

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)

Confederação Nacional da Indústria (CNI)

CropLife Brasil (CLB)

Grupo de Trabalho em Propriedade Intelectual da Rede Brasileira pela Integração dos Povos (GTPI/REBRIP)

Motion Picture Association América Latina (MPA-AL)

Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos (SINDUSFARMA)

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.118, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.114, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores Internacionais (Derc).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no § 4º do art. 5º do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, e nos arts. 972 e 974 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.114, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A Derc deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de fevereiro, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior, por meio do Programa Receitanet, disponível na Internet, no endereço eletrônico a que se refere o § 2º do art. 3º.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

PORTARIA RFB Nº 259, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 (*)

Altera a Portaria RFB nº 246, de 11 de novembro de 2022, que institui o Conselho Consultivo sobre Administração Tributária e Aduaneira da União.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria RFB nº 246, de 11 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 2º Compete à diretoria de programa da RFB acompanhar e coordenar as reuniões do Concat." (NR)

"Art. 3º Integrarão o Concat:

I - Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, que o presidirá;

II - Secretário Especial Adjunto da Receita Federal do Brasil, que substituirá o Presidente, nas suas ausências;

III - Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil;

IV - até 5 (cinco) ex-Secretários da Receita Federal do Brasil, mediante convite do Presidente do Conselho; e

V - até 5 (cinco) integrantes de entidades, públicas ou privadas, que atuem na promoção de estudos e pesquisas sobre a legislação fiscal, tributária e aduaneira, mediante convite do Presidente do Conselho a depender da área temática objeto da pauta.

§ 1º A participação de ex-Secretários de que trata o inciso IV do caput será facultativa.

....." (NR)

"Art. 4º

§ 1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante envio de mensagem eletrônica pelo Gabinete do Secretário Especial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da reunião e, no caso de reunião extraordinária, mediante convocação do Presidente.



§ 1º-A. O quórum mínimo para realização das reuniões do Concat será de 7 (sete) integrantes, sendo obrigatória a participação do Presidente ou de seu substituto.

§ 2º As reuniões do Concat serão realizadas, preferencialmente, na modalidade presencial, admitida, excepcionalmente, a forma híbrida." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

(*) Republicada por ter saído no DOU de 1º/12/2022, Seção 1, página 41, com incorreção no original.

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e o artigo 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.799, de 03 de janeiro de 2019, no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e tendo em vista a Portaria DRF/CBA nº 85, de 28 de dezembro de 2020 e a Portaria SRRF01 nº 27, de 23 de abril de 2021, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa MINERACAO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S.A., CNPJ: 47.419.874/0001-41, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não-restituíveis, incidente sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, de que trata o Laudo Constitutivo nº 138/2021, com prazo de fruição de 10 (dez) anos, contado do ano-calendário 2021 ao ano-calendário 2030, conforme consta no processo administrativo nº 19614.745790/2021-07:

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 159, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Inscribe empresa no Registro Especial para produtor de bebidas alcoólicas na forma prevista na IN RFB/1.432/2013.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 360 e o inciso III do §1º do Art. 299 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta no dossiê digital de atendimento nº 13031.384548/2022-08, declara:

Art.1º.- Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/243 a empresa JOAQUIM RIBEIRO DE BARROS, CNPJ 31.409.364/0001-53, Situada na Fazenda Boa Vista/Campos dos Gregórios, s/nº, Abreus, Município de Alto do Rio Doce, MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de produtor de bebidas alcoólicas das marcas comerciais;

NCM	PRODUTO	MARCA COMERCIAL	TIPO DE RECIP.	CAPAC. RECIP (ml)	REGISTRO NO MAPA
22084000	Cachaça	Tia Maria Prata	Não retornável	670	MG 001971.2.000001
22084000	Cachaça	Tia Maria - armazenada em Tonéis de Carvalho	Não retornável	700	MG 001971.2.000002
22084000	Cachaça	Tia Maria - armazenada em Tonéis de Amburana	Não retornável	670	MG 001971.2.000003
22084000	Cachaça	Tio Kinka Prata	Não retornável	670	MG 001971.2.000004
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Chocolate	Não retornável	700	MG 001971.2.000005
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Leite Condensado	Não retornável	700	MG 001971.2.000006
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Coco	Não retornável	700	MG 001971.2.000007
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Marula	Não retornável	700	MG 001971.2.000008
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Milho	Não retornável	700	MG 001971.2.000009
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Amendoim	Não retornável	700	MG 001971.2.000010
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Creme de Avelã	Não retornável	700	MG 001971.2.000011
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Menta	Não retornável	700	MG 001971.2.000012
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Açaí	Não retornável	700	MG 001971.2.000013
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Blue Ice	Não retornável	700	MG 001971.2.000014
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Doce de Leite	Não retornável	700	MG 001971.2.000015
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Capuccino	Não retornável	700	MG 001971.2.000016
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Banana	Não retornável	700	MG 001971.2.000017
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Mel - Limão	Não retornável	700	MG 001971.2.000018
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Abacaxi	Não retornável	700	MG 001971.2.000019
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria-Cravo-Canela	Não retornável	700	MG 001971.2.000020
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Morango	Não retornável	700	MG 001971.2.000021
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Maltine	Não retornável	700	MG 001971.2.000022
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Tutti Frutti	Não retornável	700	MG 001971.2.000023
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Leite em Pó	Não retornável	700	MG 001971.2.000024

Art. 2º O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/RFB nº 1.432/2013, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ROMERO ALBUQUERQUE DE SOUZA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 160, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Inscribe empresa no Registro Especial para engarrafador de bebidas alcoólicas na forma prevista na IN RFB/1.432/2013.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 360 e o inciso III do §1º do Art. 299 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta no dossiê digital de atendimento nº 13031.384548/2022-08, declara:

Art. 1º.- Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/244 a empresa JOAQUIM RIBEIRO DE BARROS, CNPJ 31.409.364/0001-53, Situada na Fazenda Boa Vista/Campos dos Gregórios, s/nº, Abreus, Município de Alto do Rio Doce, MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas das marcas comerciais e em recipientes abaixo discriminados:

NCM	PRODUTO	MARCA COMERCIAL	TIPO DE RECIP.	CAPAC. RECIP (ml)	REGISTRO NO MAPA
22084000	Cachaça	Tia Maria Prata	Não retornável	670	MG 001971.2.000001
22084000	Cachaça	Tia Maria - armazenada em Tonéis de Carvalho	Não retornável	700	MG 001971.2.000002
22084000	Cachaça	Tia Maria - armazenada em Tonéis de Amburana	Não retornável	670	MG 001971.2.000003
22084000	Cachaça	Tio Kinka Prata	Não retornável	670	MG 001971.2.000004
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Chocolate	Não retornável	700	MG 001971.2.000005
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Leite Condensado	Não retornável	700	MG 001971.2.000006
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Coco	Não retornável	700	MG 001971.2.000007
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Marula	Não retornável	700	MG 001971.2.000008
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Milho	Não retornável	700	MG 001971.2.000009
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Amendoim	Não retornável	700	MG 001971.2.000010
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Creme de Avelã	Não retornável	700	MG 001971.2.000011
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Menta	Não retornável	700	MG 001971.2.000012
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Açaí	Não retornável	700	MG 001971.2.000013



22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Blue Ice	Não retornável	700	MG 001971.2.000014
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Doce de Leite	Não retornável	700	MG 001971.2.000015
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Capuccino	Não retornável	700	MG 001971.2.000016
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Banana	Não retornável	700	MG 001971.2.000017
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Mel - Limão	Não retornável	700	MG 001971.2.000018
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Abacaxi	Não retornável	700	MG 001971.2.000019

22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria-Cravo-Canela	Não retornável	700	MG 001971.2.000020
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Morango	Não retornável	700	MG 001971.2.000021
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Maltine	Não retornável	700	MG 001971.2.000022
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Tutti Frutti	Não retornável	700	MG 001971.2.000023
22089000	Bebida Alcoólica Mista	Tia Maria - Leite em Pó	Não retornável	700	MG 001971.2.000024

Art. 2º O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/RFB nº 1.432/2013, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.
Art. 3º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VAR/MG Nº 157, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Declara a inscrição de Pessoa Jurídica no Registro Especial para produtor de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/212 a empresa JJ H Indústria e Comércio de Cachaça Ltda, CNPJ nº 31.434.197/0001-09, estabelecida na Fazenda Cachoeira, s/nº, bairro Cachoeira, CEP: 37.563-000, município de Tocos do Moji/MG; não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º - O estabelecimento supracitado exerce a atividade de PRODUTOR de bebidas alcoólicas das marcas comerciais e em recipiente abaixo discriminado, conforme requerimento e demais informações constantes do Dossiê Digital de Atendimento nº 13031.102518/2022-85.

NCM	Produto	Marca Comercial	Recipiente	Cap. (ml)	Registro no MAPA
2208.40.00	Cachaça	Cachaça Armazém Seu Luiz	Não Retornável	700	MG 001750-7.000004
2208.40.00	Cachaça	Cachaça Armazém Seu Luiz Prata	Não Retornável	700	MG 001750-7.000007

Art. 3º - O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO ANTÔNIO COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VAR/MG Nº 158, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Declara a inscrição de Pessoa Jurídica no Registro Especial para engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/213 a empresa JJ H Indústria e Comércio de Cachaça Ltda, CNPJ nº 31.434.197/0001-09, estabelecida na Fazenda Cachoeira, s/nº, bairro Cachoeira, CEP: 37.563-000, município de Tocos do Moji/MG; não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º - O estabelecimento supracitado exerce a atividade de ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas das marcas comerciais e em recipiente abaixo discriminado, conforme requerimento e demais informações constantes do Dossiê Digital de Atendimento nº 13031.102518/2022-85.

NCM	Produto	Marca Comercial	Recipiente	Cap. (ml)	Registro no MAPA
2208.40.00	Cachaça	Cachaça Armazém Seu Luiz	Não Retornável	700	MG 001750-7.000004
2208.40.00	Cachaça	Cachaça Armazém Seu Luiz Prata	Não Retornável	700	MG 001750-7.000007

Art. 3º - O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO ANTÔNIO COSTA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.020, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES.

O sistema de tributação concentrada não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor do art. 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos sujeitos à tributação concentrada passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração ao qual a pessoa jurídica encontra-se vinculada.

Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de produtos sujeitos à concentração tributária, que apure a Contribuição para o PIS/Pasep pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, "b" , c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, é permitido o desconto de créditos de que tratam os demais incisos do art. 3º dessa mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep regularmente apurados e vinculados a vendas posteriores sujeitas à alíquota zero, mesmo no caso de produtos sujeitos à concentração tributária, são passíveis de compensação e de ressarcimento,

ROMERO ALBUQUERQUE DE SOUZA JUNIOR

de acordo com o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, c/c o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

A apropriação extemporânea de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep exige, em contrapartida, a retificação da EFD-Contribuições e da DCTF referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da referida contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, art. 11.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES.

O sistema de tributação concentrada não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Cofins. A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor do art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos sujeitos à tributação concentrada passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração ao qual a pessoa jurídica encontra-se vinculada.

Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de produtos sujeitos à concentração tributária, que apure a Cofins pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, "b" , c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 10.833, de 2003, é permitido o desconto de créditos de que tratam os demais incisos do art. 3º dessa mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.

Os créditos da Cofins regularmente apurados e vinculados a vendas posteriores sujeitas à alíquota zero, mesmo no caso de produtos sujeitos à concentração tributária, são passíveis de compensação e de ressarcimento, de acordo com o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, c/c o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

A apropriação extemporânea de créditos da Cofins exige, em contrapartida, a retificação da EFD-Contribuições e da DCTF referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da referida contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, art. 11.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.021, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. REVENDA DE PRODUTOS CITADOS NO INCISO III DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008, PARA DISTRIBUIDORES OU REVENDEDORES. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme previsto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008, é aplicável à hipótese de revenda dos produtos em questão para distribuidores ou revendedores, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, entre os quais se destacam os de que os referidos produtos estejam relacionados no Anexo III desse Decreto, e que, ao final da cadeia comercial, seja observada a destinação dos produtos exigida no mencionado dispositivo legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
COFINS. REVENDA DE PRODUTOS CITADOS NO INCISO III DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008, PARA DISTRIBUIDORES OU REVENDEDORES. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Cofins, conforme previsto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008, é aplicável à hipótese de revenda dos produtos em questão para distribuidores ou revendedores, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, entre os quais se destacam os de que os referidos produtos estejam relacionados no Anexo III desse Decreto, e que, ao final da cadeia comercial, seja observada a destinação dos produtos exigida no mencionado dispositivo legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.
INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, VII.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA SRRF07 Nº 433, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre as Equipes Regionais de Fiscalização (EFI), no âmbito da 7a Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI, do artigo 359 e os incisos II e III do artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria SRRF07 nº 371, de 16 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º As Equipes Regionais de Fiscalização (EFI) da 7ª Região Fiscal, inclusive as de Revisão de Declarações (Malha PF) e de Conformidade, especializadas por tributo ou tema, são as constantes do Anexo Único desta Portaria e poderão executar procedimentos fiscais em contribuintes jurisdicionados em toda a Região Fiscal.

§1º As Equipes Regionais de Fiscalização da Delegacia de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (Demac/RJO) serão instituídas e terão seu regramento disposto em ato próprio.

§2º As composições das EFI de que trata o caput serão definidas em ato específico.

Art. 2º As Equipes Regionais de Fiscalização de que trata o art. 1º desta Portaria compete realizar as atribuições e procedimentos:

I - previstos nos arts. 258, 308 e 309 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - previstos no art. 3º da Portaria Sufis nº 1.686, de 4 de dezembro de 2015; e

III - para garantia do crédito tributário e promoção da conformidade tributária, com foco na ampliação da presença fiscal e no alcance das metas institucionais.

Art. 3º Compete à Equipe Regional de Revisão da DIRPF (Malha PF) realizar as atividades de revisão das declarações retidas na Malha Fiscal, bem como os procedimentos de revisão.

Art. 4º Compete à EFI de Conformidade promover a facilitação e assistência ao contribuinte para o cumprimento das obrigações tributárias, assim como realizar o lançamento do crédito tributário e sua revisão de ofício.

Art. 5º Compete aos Delegados da Receita Federal do Brasil o acompanhamento das EFI sob sua gestão, com vistas ao atingimento dos resultados definidos no planejamento regional, bem como apreciar recurso hierárquico relativo a decisões proferidas por servidores componentes das EFI vinculadas à sua gestão.

Parágrafo único. O registro e o controle da frequência e a apreciação de questões relacionadas aos direitos e deveres dos servidores que compõem as EFI continuarão a ser executados pela unidade de lotação, a quem compete, ainda, o fornecimento das estruturas físicas e tecnológicas necessárias à execução das atividades das equipes.

Art. 6º Compete à Divisão de Fiscalização (Difis) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal (SRRF07) a gestão integrada das atividades de fiscalização em âmbito regional e, em especial:

I - dirimir dúvidas sobre a aplicação desta Portaria;

II - distribuir as demais atividades não contempladas nesta portaria; e

III - propor a instituição de outras Equipes Regionais de Fiscalização.

Parágrafo único. O disposto no caput será realizado em coordenação com os Chefes das EFI e os Delegados da Receita Federal do Brasil da Região.

Art. 7º Aos Chefes de Equipe compete coordenar as atividades das Equipes Regionais de Fiscalização, promovendo o bom andamento das atividades e a gestão de projetos de que tratam as portarias anuais de metas, em consonância com os planejamentos estratégicos nacional e regional, conforme disposto em Portaria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que trata do assunto.

Art. 8º Os servidores que compõem as EFI constantes do Anexo Único desta Portaria exercerão suas atividades nas respectivas unidades de lotação em que se encontrarem, não havendo alteração de lotação para fins de realização dos trabalhos.

Art. 9º Na elaboração anual do plano estratégico regional, a distribuição das EFI por tributos, setor ou outro critério de especialização poderá ser revista, bem como o seu dimensionamento, de modo a favorecer, além do desenvolvimento da estratégia institucional, o cumprimento das metas e os resultados em termos de crédito tributário.

Art. 10. Compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal a disponibilização, coordenação e controle das atividades de apoio às EFI sob sua gestão.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

ANEXO ÚNICO

Unidade Gestora	Equipe de Fiscalização	Tributo/Tema
DRF/Niterói	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO -EFI2/NIT	IRPJ/CSLL
	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO -EFI3/NIT	Contribuições Previdenciárias
DRF/Nova Iguaçu	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO -EFI1/NIU	Conformidade
DRF/Rio de Janeiro I	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO -EFI1/RJ1	Fiscalização da Pessoa Física
	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO -EFI2/RJ1	Fiscalização da Pessoa Física
	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO -EFI3/RJ1	IRPJ/CSLL - Pessoas Jurídicas Diferenciadas / Planejamento Tributário Abusivo/ Operações Especiais
	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO -EFI4/RJ1	Contribuições Previdenciárias
DRF/Rio de Janeiro II	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO -EFI1/RJ2	IRPJ/CSLL - Pessoas Jurídicas Diferenciadas / Planejamento Tributário Abusivo/ Operações Especiais
	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO - EFI2/RJ2	IRPJ/CSLL
	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO -EFI3/RJ2	Malha Pessoa Física
DRF/Vitória	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO -EFI1/VIT	IRPJ/CSLL - Pessoas Jurídicas Diferenciadas /Planejamento Tributário Abusivo /Operações Especiais
	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO - EFI2/VIT	Pis/Cofins/IPI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

PORTARIA ALF/VIT Nº 10, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Revoga a Portaria ALF/VIT nº 6, de 22 de setembro de 2022, restaura, parcialmente, a vigência da Portaria ALF/VIT nº 3, de 5 de fevereiro de 2022, e dá outras providências.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU nº 142, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria ALF/VIT nº 6, de 22 de setembro de 2022, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 23 de setembro de 2022.

Art. 2º Fica restaurada a vigência dos seguintes dispositivos da Portaria ALF/VIT nº 3, de 5 de fevereiro de 2020:

I - o art. 2º, na sua redação original;

II - o inciso III do art. 23;

III - o art. 26; e

IV - o parágrafo único do art. 27, na sua redação original.

Art. 3º O Grupo de Plantão Aduaneiro (GPA) da Alfândega do Porto de Vitória, subordina-se ao Serviço de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho (Serep) da Alfândega do Porto de Vitória, nos termos desta Portaria.

§ 1º Os membros do GPA serão designados pelo Delegado da Alfândega em Portaria própria, com localização dos servidores no Serep.

§ 2º Quando houver afastamento de algum dos membros do GPA por motivo de férias, licença ou outros, a sua substituição na escala do plantão será determinada pelo Titular da Unidade ou seu Adjunto dentre os analistas ou auditores lotados em qualquer dos setores da Alfândega do Porto de Vitória.

Art. 4º A supervisão do GPA será exercida por servidor designado pelo Delegado da Alfândega de Vitória e terá por atribuições, além de outras que o Titular da Unidade venha a lhe atribuir:

I - aprovar a escala mensal de plantonistas;

II - alterar a escala de plantão conforme as necessidades do GPA;

III - propor alterações no horário de início dos plantões;

IV - dirimir dúvidas encaminhadas pelos plantonistas atinentes às circunstâncias e eventualidades surgidas no âmbito do trabalho;

V - dar as devidas orientações aos plantonistas para a execução das suas tarefas.

Parágrafo único. Na ausência do supervisor do GPA as atribuições referidas neste artigo serão exercidas pelo Supervisor Substituto, e na ausência de ambos, por servidor a ser designado pelo Delegado da Alfândega de Vitória

Art. 5º Os membros do GPA têm as seguintes atribuições, que serão exercidas de forma ininterrupta:

I - verificar a bagagem acompanhada;

II - autorizar a admissão de veículo de viajante não residente, quando adentrada no território aduaneiro por meios próprios, em regime aduaneiro especial de admissão temporária, bem como efetuar a formalização de termo de responsabilidade, o controle do prazo de permanência, a prorrogação e a extinção desse regime;

III - autorizar o ingresso de pessoas a bordo de embarcação não atracada e a movimentação de bens pertencentes à referida embarcação, em casos justificados pelo interessado, observando os procedimentos fixados em norma local específica;

IV - analisar os pedidos de autorização para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional, em conformidade com a IN RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017 e demais disposições legais pertinentes;

V - analisar os pedidos de retirada de resíduo de bordo de embarcação atracada, por meio de outra embarcação, assim como a retirada de bordo de resíduo de qualquer natureza de embarcação utilizada exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro;

VI - analisar os pedidos de autorização de entrega antecipada ou desembaraço de urna funerária;

VII - realizar as ações atribuídas ao plantão no âmbito do trânsito aduaneiro conforme disciplinado pela Portaria ALF/VIT nº 02 de 20 de julho de 2022;

VIII - recepcionar, analisar e deferir ou negar os pedidos de limpeza ou inspeção de cascos de embarcações;

IX - recepcionar e encaminhar ao Gabinete através de processo os pedidos feitos por empresas privadas de utilização de cães de faro a bordo;

X - observadas as competências legais reservadas ao exercício do cargo, lavrar auto de infração e representações fiscais para fins penais, termos de ocorrência, de retenção ou de apreensão, quando cabível e atinente às atividades do GPA;

XI - efetuar quaisquer outras incumbências que venham a ser designadas pelo Delegado da Alfândega do Porto de Vitória ou, após a autorização deste, pelas chefias da Sacit, do Sedad, do Serep ou da Egrep.

§ 1º Os pedidos a que se referem os incisos VIII e IX deste artigo devem ser de imediato comunicados às chefias do Serep e da Egrep, independentemente de virem a ser deferidos.

§ 2º Os plantonistas instruirão os solicitantes dos pedidos a que se referem os incisos VIII e IX de que os formulários de solicitação de autorização devem explicitamente declarar que o manuseio ou abertura de cargas ou bagagens fica vedado por parte tanto da empresa que prestará os serviços de inspeção quanto de qualquer tripulante ou funcionário de Agência Marítima, em caso de detecção de drogas, até a chegada de equipe da Alfândega.

§ 3º A autorização mencionada no inc. X deste artigo será dada pelo Titular da Alfândega ou por seu Adjunto mediante qualquer meio à sua disposição.

Art. 6º Fica revogada a Portaria ALF/VIT nº 06, de 22 de setembro de 2022.

Art. 7º Declara-se insubsistente a Portaria de Pessoal ALF/VIT nº 64/2022, de 26 de setembro de 2022.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DOUGLAS COSTA KOEHLER



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/VIT Nº 13, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA (ES), no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 360, inciso III e art. 364, inciso I, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, denominado Repetro-Sped, em razão do dossiê digital de atendimento nº 13113.240958/2022-20, com fulcro nos artigos 4º, § 1º, inciso I, 5º e 6º, caput, §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica CAPIXABA ENERGIA LTDA, CNPJ (matriz) nº 34.812.047/0001-71, extensivo a suas filiais, para atuar como OPERADORA, com fulcro nos artigos 4º, § 1º, inciso I, "a"; 5º e 6º, caput, da IN RFB nº 1.781/2017. O prazo estabelecido é até 31/12/2040.

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a habilitação no regime.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DOUGLAS COSTA KOEHLER

ANEXO 01

ÁREA DE CONCESSÃO	CONTRATO ANP	CNPJ	TERMO FINAL
ES-T-441 - Linhares (ES)	48610.012631/2017-76	34.812.047/0001-71	29/10/2023
ES-T-487 - Jaguaré (ES)	48610.012641/2017-10	34.812.047/0001-71	29/10/2023
LAGOA PARDA - LINHARES (ES)	48000.003752/97-18	34.812.047/0001-71	05/08/2025
LAGOA PARDA NORTE - LINHARES (ES)	48000.003754/97-35	34.812.047/0001-71	05/08/2025
LAGOA PIABANHA - LINHARES (ES)	48000.003755/97-06	34.812.047/0001-71	05/08/2025

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX Nº 138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural Repetro, na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13113.366708/2022-19, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV; 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para a navegação de apoio marítimo PAN MARINE DO BRASIL LTDA, CNPJ (matriz) nº 42.519.082/0001-25, até 08/02/2023, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Decex nº 56 de 15/04/2019, publicado no Diário Oficial da União de 17/04/2019.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Declara a concessão de habilitação para empresa exercer procedimento simplificado de embarque e despacho aduaneiro importações de petróleo e derivados de petróleo em área marítima situada em águas jurisdicionais brasileira.

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Portaria de Delegação de Competência DRF/NIT nº 89/2020, de 30/11/2020 DO Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ, levando em consideração os documentos e esclarecimento constantes do Processo Digital nº 13113.209695/2022-81, tendo em vista o disposto no art. 4 da Instrução Normativa RFB nº 1.381/2.013, declara:

Art. 1º. - Fica a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, situada à Avenida República do Chile, nº 65, Centro, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP nº 20031-170, habilitada a utilizar, em caráter precário, os procedimentos simplificados relacionados com o despacho aduaneiro de importação de petróleo e de derivados de petróleo em área alfandegada localizada no Terminal de Petróleo (T - OIL) do Terminal T1 do porto de Água, na modalidade de embarque prevista no inciso II do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.381/2013, na área circunscrita às coordenadas: Latitude: - 21.810323° S e Longitude: - 40.983090 W.

Ponto A: Lat. 21° 48' 01.5" S, Long. 40° 59' 00.6" W

Ponto B: Lat. 21° 47' 59.2" S, Long. 40° 58' 49.4" W

Ponto C: Lat. 21° 48' 37.8" S, Long. 40° 58' 38.9" W

Ponto D: Lat. 21° 48' 40.6" S, Long. 40° 58' 50.0" W

Art. 2º. - Estão autorizados por este Ato como estabelecimentos comerciais que realizarão as referidas importações de petróleo e derivados de petróleo, nos termos do artigo 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1381/2013, de 31 de julho de 2013:

i) CNPJ nº 33.000.167/0001-01: PETROBRAS-EDISE, Avenida República do Chile, nº 65, Bairro: Centro; CEP: 20031-170, Rio de Janeiro -RJ;

ii) CNPJ nº 33.000.167/0004-54: PETROBRAS; Avenida Nossa Senhora da Penha, 1688 Bairro: Barro Vermelho; CEP: 29057-550; Vitória - ES;

iii) CNPJ nº 33.000.167/0045-22: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS; Rua Benjamim Dagnoni, 900 Bairro: Rio do Meio; CEP: 88316-100; Itajaí - SC;

iv) CNPJ nº 33.000.167/0055-02: LUBRIFICANTES E DER DE PETROLEO DO NORDESTE - LUBNOR; Avenida Leite Barbosa, s/n Bairro: Mucuri; CEP: 60180-420; Fortaleza - CE;

v) CNPJ nº 33.000.167/0088-62: PETROBRAS REFINARIA DUQUE DE CAXIAS; Rodovia Washington Luiz BR 040, s/n Bairro: Campos Elíseos; CEP: 25070-235; Duque de Caxias - RJ;

vi) CNPJ nº 33.000.167/0093-20: PETROBRAS REFINARIA GABRIEL PASSOS; Avenida Refinaria Gabriel Passos, 690 Bairro: Distrito Industrial Paulo Camilo do Sul; CEP: 32669-205; Betim - MG;

vii) CNPJ nº 33.000.167/0094-00: PETROBRAS; Ilha D'Agua, s/n Bairro: Ribeira; CEP: 21930-970; Rio de Janeiro - RJ

viii) CNPJ nº 33.000.167/0096-72: PETROBRAS; Rodovia Cristóvão Pereira de Abreu, s/n, CEP: 95520-000; Osório - RS;

ix) CNPJ nº 33.000.167/0102-55: PETROBRAS RIO GRANDE DO SUL; Avenida Getúlio Vargas, 11001 Bairro: Brigadeira; CEP: 92426-000; Canoas - RS;

x) CNPJ nº 33.000.167/0104-17: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS; Rodovia CE-422, KM 0 Bairro: PECEM; CEP: 61605-600; Caucaia - CE;

xi) CNPJ nº 33.000.167/0135-13: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS; Rua Dona Mocinha, 308 Bairro: PECEM; CEP: 62674-000; São Gonçalo do Amarante - CE;

xii) CNPJ nº 33.000.167/0142-42: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS; Ilha Redonda, s/n Bairro: Baía de Guanabara; CEP: 20180-006; Rio de Janeiro - RJ;

xiii) CNPJ nº 33.000.167/0143-23: PETROBRAS REFINARIA LANDULPHO ALVES; Rodovia BA 523, s/n; CEP: 43970-000; São Francisco do Conde - BA;

xiv) CNPJ nº 33.000.167/0147-57: PETROBRAS REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES; Praça Mal Stenio C de a Lima, 1 Bairro: Raiz da Serra; CEP: 11555-900; Cubatão - SP;

xv) CNPJ nº 33.000.167/0210-28: PETROBRAS - TERMINAL AQUAVIARIO DE BARRA DO RIACHO; Rodovia ES-010, s/n; Bairro: Barra do Riacho; CEP: 29197-554; Aracruz - ES;

xvi) CNPJ nº 33.000.167/0237-48: PETROBRAS - TERMINAL DE REGASEIFICACAO DA BAHIA - TRBA; Avenida Antônio Carlos Magalhães, 1113 Bairro: Itaigara; CEP: 41825-000; Salvador - BA;

xvii) CNPJ nº 33.000.167/0496-23: PETROBRAS SUPERINTENDENCIA DA INDUSTRIALIZACAO DO XISTO; Rodovia BR 476, S/; CEP: 83900-000; São Mateus do Sul - PR;

xviii) CNPJ nº 33.000.167/0603-50: PETROBRAS DEPTO COMERCIAL; Rua Albert Schweitzer, 197 Bairro: Alemoa; CEP: 11095-520; Santos - SP

xix) CNPJ nº 33.000.167/0636-18: PETROBRAS DEPTO COMERCIAL; Avenida Dante Michelini, 5500 Bairro: Parque Industrial; CEP: 29090-860; Vitória - ES

xx) CNPJ nº 33.000.167/0661-29: PETROBRAS; Avenida Guarda Mor Lobo Viana, 1111 CEP: 11600-200; São Sebastião - SP

xxi) CNPJ nº 33.000.167/0744-90: PETROBRAS DEPTO COMERCIAL; Rua Salgado Filho, s/n Bairro: Miramar; CEP: 66119-010; Belém - PA

xxii) CNPJ nº 33.000.167/0793-79: PETROBRAS REMAN; Rua Rio Quixito, 1 Bairro: Vila Buriti; CEP: 69072-070; Manaus - AM

xxiii) CNPJ nº 33.000.167/0807-09: PETROBRAS, Rua Felipe Musse, 803 Bairro: Ubatuba; CEP: 89240-000; São Francisco do Sul - SC;

xxiv) CNPJ nº; 33.000.167/0809-70: REFINARIA PRESIDENTE GETULIO VARGAS REPAR; Rodovia BR-476, s/n Bairro: Thomaz Coelho; CEP: 83707-440; Araucária - PR;

xxv) CNPJ nº 33.000.167/0822-48: REFINARIA HENRIQUE LAGE REVAP; Rodovia Presidente Dutra KM 143, s/n Bairro: Jardim Motorama; CEP: 12223-900; São José dos Campos - SP;

xxvi) CNPJ nº 33.000.167/0850-00: PETROBRAS DEPTO COMERCIAL; Pier 2 - Secção da Barra, s/n ; CEP: 96209-030; Rio Grande - RS;

xxvii) CNPJ nº 33.000.167/1045-86: PETROBRAS; FAZENDA Lamarão, s/n Bairro: Zona Rural; CEP: 57150-000; PILAR - AL;

xxviii) CNPJ nº 33.000.167/1049-00: PETROBRAS; Avenida Euzébio Rocha, 1000 Bairro: Cidade da Esperança; CEP: 59070-660; Natal - RN;

xxix) CNPJ nº 33.000.167/1056-39: PETROBRAS; Porto de Itaqui, s/n Bairro: Itaqui; CEP: 65085-370; São Luís - MA;

xxx) CNPJ nº 33.000.167/1072-59: PETROBRAS; Rodovia BR 101, s/n Bairro: Jacuacanga; CEP: 23900-010; Angra dos Reis - RJ;

xxxi) CNPJ nº 33.000.167/1111-08: PETROBRAS REFINARIA ABREU E LIMA; Rodovia PE 60, s/n, Distrito Industrial Portuário; CEP: 55590-000; Ipojuca - PE; e

xxxii) CNPJ nº 33.000.167/1122-52: PETROBRAS; Rua Eteno, 2198 Bairro: Polo Petroquímico; CEP: 42810-000; Camaçari - BA.

Art. 3º. - Os procedimentos simplificados para os embarques e despacho aduaneiros de importação de petróleo e de derivados de petróleo deverão ser processados conforme disposto nos art. 10 a 14 da Instrução Normativa RFB nº 1381/2013, de 31 de julho de 2013.

Art. 4º. - Sem prejuízo da aplicação da penalidade específica, a habilitação para utilizar os referidos procedimentos simplificados têm caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto nos art. 17 a19 da Instrução Normativa RFB nº 1381/2013, de 31 de julho de 2013.

Art. 5º. - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO FERNANDES PIMENTEL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o Registro de Despachantes Aduaneiros e o Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 10.593/2002 e o art. 15 do Decreto nº 6.759/2009, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.472/1988, no art. 810, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 6.759/2009, no art. 12 da IN RFB nº 1.209/2011, no art. 19, inc. II, da Portaria ALF/SPO nº 548/2014 e no art. 2º, parágrafo único, da Portaria ALF/SPO nº 23/2021, declara:

1-Incluídas, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
475.564.358-90	KHEWENN DOS SANTOS SILVA	15771.720963/2022-93

2. Incluídas, no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
085.667.318-83	MARIA CELIA MARINHO	15771.720951/2022-69



3. Canceladas, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições, em virtude da inclusão dos interessados no Registro de Despachantes Aduaneiros.

CPF	NOME	PROCESSO
085.667.318-83	MARIA CELIA MARINHO	15771.720951/2022-69

4. Cancelada, no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição, em virtude de renúncia expressa do interessado.

CPF	NOME	PROCESSO
161.355.968-29	FÁBIO HENRIQUE FAJARDO	15771.720973/2022-29

5. Os Ajudantes de Despachantes Aduaneiros inscritos por este Ato Declaratório Executivo deverão inserir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - Sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo como o ADE COANA nº 16, de 08/06/2012, e alterações posteriores. O tipo de ato a ser informado no Sistema CAD-ADUANA é "ADE ALF/SPO".

6. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF08ª/RFB Nº 194, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 13032.333219/2022-81, declara:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 15.563.826/0001-36.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao Projeto Central Geradora Termelétrica denominada Novo Tempo Barcarena, aprovado pela Portaria MME nº 387, de 27/10/2020, destinada ao setor de Energia e cuja pessoa jurídica titular do projeto é CELBA 2 Centrais Elétricas Barcarena SA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 36.010.610/0001-13.

Art. 3º No período até 25/05/2026, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 195, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020 e a competência delegada nos termos do 5º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13032.663377/2022-62, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	ZD Alimentos S/A
CNPJ:	56.073.307/0001-77
Processo MAPA:	000014.1629060/2022
Prazo de execução:	28/01/2022 a 26/01/2025

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 198, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Concede o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, e pelo artigo 1º da Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso II e no § 2º do art. 35 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, no art. 26 e inciso I do art. 27 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, na Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04/11/2010, e considerando o que consta no processo nº 10265.087000/2022-72, declara:

Art. 1º CONCEDIDO o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da pessoa jurídica: TECNOPERFIL ALUMÍNIO LTDA, CNPJ: 07.016.142/0001-96 e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da pessoa jurídica: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, CNPJ: 61.409.892./0003-35.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, ao produto abaixo relacionado, o qual será remetido com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código / TIPI	Alíquota
Tarugo alumínio liga AA	7601.2000	4%

Art. 3º O produto constante do art. 2º será recebido pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados (no caso de substituto industrial) ou para revenda (no caso de substituto equiparado a industrial):

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI	Alíquota
Perfis	Industrialização	76042920	0%
Perfis ocios	Industrialização	76042100	0%
76.10 - Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções 7610.90.00 - Outros.	Industrialização	76109000	0%

Art. 4º Este Ato Declaratório não convalida a classificação fiscal dos produtos, nem a correspondente alíquota, relacionados pela pleiteante no Termo de Compromisso.

Art. 5º Nas notas fiscais relativas às vendas com suspensão do IPI do contribuinte SUBSTITUÍDO para o SUBSTITUTO deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI - ADE nº xxxxx, de xx/xx/xxxx", completando com os dados a que se referem este Ato Declaratório Executivo (ADE), sendo vedado o destaque do valor do imposto suspenso, bem como a sua utilização como crédito.

Art. 6º O presente Regime Especial tem validade por tempo indeterminado, enquanto não houver alteração, de ofício ou a pedido, cancelamento a pedido ou cassação.

Art. 7º Este Regime Especial não se aplica ao IPI devido no desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Art. 8º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

Art. 2º Cessada a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 196, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Cancela, a pedido, a habilitação para operar o Regime Especial de Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI. O cancelamento da habilitação implica o cancelamento automático das coabilitações a ela vinculadas.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), no inciso IV do art. 303, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, na Portaria DRF-Sorocaba nº 38, de 07 de outubro de 2020, na Portaria SRRF08 nº 127, de 18 de outubro de 2021, na Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e tendo em vista o disposto nos arts. 577 a 595 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 004, de 19 de fevereiro de 2014, publicado no DOU de 21 de fevereiro de 2014, ao Regime Especial de Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a favor da pessoa jurídica DESTILARIA ALCÍDIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 46.448.270/0001-60, na condição de titular do projeto, conforme informações do e-dossiê 10835.720285/2014-43.

Art. 2º Ficam revogados os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste ato, motivo pelo qual a pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo referidos efeitos a(s) pessoa(s) jurídica(s) eventualmente coabilitada(s) e vinculada(s) ao correspondente projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 197, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020 e a competência delegada nos termos do 5º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13032.697527/2022-31, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	LATICÍNIO SABOROSO LTDA
CNPJ:	00.853.238/0001-60
Processo MAPA:	000014.2220796/2022
Prazo de execução:	16/07/2022 a 28/06/2025

Art. 2º Cessada a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08º/RFB Nº 304, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.808576/2022-14, declara:

Art. 1º Concedido, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição GP-08190/01733, para atividade de GRÁFICA, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 33.239.479/0001-72
Razão Social: FACE GRÁFICA E EDITORA LTDA
Endereço: Rua do Modernismo, 64 - Jardim Tiro ao Pombo
CEP: 02844-030 - São Paulo - SP

Art. 2º A imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal é objetiva, está vinculada à sua finalidade, ou seja, condicionada à destinação do produto. Se ao papel for dado destino diverso da impressão de livros, jornais e periódicos, o responsável pelo desvio fica responsável pelo pagamento do imposto devido e pelas penalidades cabíveis.

Art. 3º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08º/RFB Nº 305, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.841317/2022-97, declara:

Art. 1º Concedido, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição DP-08190/01734, para atividade de DISTRIBUIDOR, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 46.387.920/0001-05
Razão Social: UNIVERSAL COMERCIAL IMPORTADORA DE PAPÉIS GRÁFICOS LTDA.
Endereço: Rua Eloi Mendes, 291 - anexo 295 - Jardim Paraguaçu
CEP: 03938-060 - São Paulo - SP

Art. 2º A imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal é objetiva, está vinculada à sua finalidade, ou seja, condicionada à destinação do produto. Se ao papel for dado destino diverso da impressão de livros, jornais e periódicos, o responsável pelo desvio fica responsável pelo pagamento do imposto devido e pelas penalidades cabíveis.

Art. 3º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Declara inaptidão da inscrição de sociedade empresária limitada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e inidoneidade dos documentos fiscais emitidos por ela.

O auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício na Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no uso da competência delegada por meio do art. 9º, II, da Portaria Decex/SPO nº 2, de 19 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 37, em 22 de fevereiro de 2021, considerando o teor do processo administrativo nº 18130.720043/2022-17 e tendo em vista o inciso I do caput do art. 43 e o § 3º do mesmo artigo da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade empresária TOWER TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, cujo número é 02.984.918/0001-48.

Art. 2º A inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela mencionada sociedade empresária.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO DA ROCHA OSÓRIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/FNS Nº 32, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O Delegado Adjunto, no uso das atribuições que, por meio do artigo 10, lhe conferem o artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e considerando os pedidos formulados nas folhas 5626/5672 do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 122.100 (cento e vinte e dois mil e cem) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, conforme especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca Comercial	Características do produto
9.900	825	Jack Daniel's	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.
112.200	18.700	Gentleman Jack SS	Uisque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml cada.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DOUGLAS BARBOSA LUCAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOI Nº 20, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo artigo 190, pelo inciso II do § 1º do artigo 299, combinados com o inciso III do artigo 360 e artigo 364 inciso VI, todos do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2020, e tendo em vista o estabelecido nos artigos 1º a 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 10920-733.635/2022-82, UK 16/22 SC, pela Empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registo Especial de Importador Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920.721615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CEP 89219-530, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 9.014.556 (nove milhões, quatorze mil, quinhentos e cinquenta e seis) selos de controle, Código 9829-14 Tipo UÍSQUE, Cor AMARELA, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
4.326.228	360.519	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
12.060	1.005	Johnnie Walker Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
3.198.468	266.539	White Horse	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
12.060	1.005	Grand Old Parr	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
12.060	1.005	Black & White	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
376.740	31.395	Buchanan's	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 12 anos.
6.030	1.005	Johnnie Walker Gold Reserve	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
25.260	2.105	Johnnie Walker Double Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
64.164	10.694	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 1.750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
6.030	1.005	Johnnie Walker Blue Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos
6.030	1.005	Johnnie Walker Green Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 18 anos.
12.060	1.005	Logan	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
12.060	1.005	J&B Rare	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
27.984	2.332	Bell's	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
343.620	28.635	Black & White	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
213.209	17.767	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
12.060	1.005	Johnnie Walker Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 12 anos.
12.060	1.005	Grand Old Parr	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 12 anos.
12.060	1.005	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
12.060	1.005	White Horse	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
12.060	1.005	Cardhu	Uisque escocês, single malt em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade entre 8 e 12 anos.
78.550	6.546	The Singleton of Duffown	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 12 anos.
6.030	1.005	Talisker	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 45.8 GL, idade até 10 anos.
6.030	1.005	Glenkinchie	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 43 GL, idade até 12 anos.
12.060	1.005	Johnnie Walker Swing	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
6.030	1.005	Dimple Golden Selection	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
6.030	1.005	Johnnie Walker 18 Years	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
3.015	1.005	Johnnie Walker Blue Label	Uisque escocês, em caixas de 3 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
6.030	1.005	Buchanan's	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 18 anos.
12.060	1.005	Grand Old Parr	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 18 anos.
12.060	1.005	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
12.060	1.005	White Horse	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
6.030	1.005	Buchanan's	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 18 anos.
12.060	1.005	Buchanan's	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 12 anos.
12.060	1.005	Johnnie Walker Black Label	Uisque escocês, em caixas com 12 garrafas de 1.000ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
110.088	9.174	Johnnie Wlalker Red Label	Uisque escocês, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

LUIZ ANTÔNIO MIRANDA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

PORTARIA ALF/URA Nº 18, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza Trânsito Aduaneiro Simplificado

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, de acordo com o previsto no art. 336, § único, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e considerando o estado de interrupção da travessia, por meio de balsa, entre as cidades de Itaqui-RS (Brasil) e Alvear(Argentina), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 336, 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020, considerando o disposto no art. 5º, da Portaria RFB 1.863, de 30/10/2014, alterada pela Portaria RFB 1.418, de 19 de agosto de 2019 e Portaria SRRF10 nº 17, de 12 de março de 2021, resolve:

- Art. 1º Autorizar o procedimento de Trânsito Aduaneiro Simplificado (TAS) entre os seguintes Recintos Aduaneiros:
- Centro Unificado de Fronteira (CUF) Santo Tomé - São Borja (0963701) e Porto de Itaqui (0621501 e 0621502);

- Porto Seco Rodoviário de Uruguaiana (PSR) (0603201) e Porto de Itaqui (0621501 e 0621502); e

- Terminal Aduaneiro da BR-290 - TABR290 (0601901 e 0601902) e Porto de Itaqui (0621501 e 0621502).
- Parágrafo único - o procedimento de TAS autorizado compreenderá o transporte das cargas nos dois sentidos.
- Art. 2º Ficam amparadas pelo procedimento descrito no parágrafo anterior, exclusivamente, os transportes que contenham cargas amparadas por Declarações de Importação (DIs) já registradas e com frações em aberto e por Declarações Únicas de Exportação (DUEs) averbadas, no Recinto Aduaneiro do Porto de Itaqui.
- Art. 3º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSIMAR GARCIA JUNIOR

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

DESPACHO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 17944.100660/2021-75
Interessado: Banco do Nordeste do Brasil - BNB.
Assunto: Amortização do Contrato IECP nº 001/2016/PGFN/CAF, firmado entre a União e o Banco do Nordeste, em cumprimento ao Acórdão nº 2041/2022 TCU - Plenário - Processo nº 17944.100660/2021-75.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, e também os Acórdãos nº 56/2021-TCU-Plenário e nº 2041/2022-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União, publicados no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2021, e de 22 de setembro de 2022, respectivamente, expresso a concordância da União com o resgate parcial, no montante de R\$ 166.666.666,67 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) do Contrato IECP nº 001/2016/PGFN/CAF, de 19 de janeiro de 2016, firmado entre a União e o Banco do Nordeste, observadas as formalidades legais.

JULIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

Secretário Especial

Substituto

DESPACHO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 17944.101312/2020-34
Interessado: Município de Maratá - RS
Assunto: Alteração contratual (Segundo Termo Aditivo) referente à operação de crédito interno, com garantia da União, celebrada entre o Município de Maratá - RS e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões, quatrocentos mil reais), cujos recursos são destinados à aquisição de área de terra para o Distrito Industrial; aquisição de veículo; pavimentação de ruas do interior e construção de Centro Social e Cultural no Município de Maratá - RS.

PORTARIA SETO/ME Nº 10.282, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 146.816.927,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso II do art. 34 da Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022, e tendo em vista a autorização constante do art. 4º, §§ 7º e 9º, da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 146.816.927,00 (cento e quarenta e seis milhões, oitocentos e dezesseis mil, novecentos e vinte e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, relativas a Emendas de Bancada Estadual de execução obrigatória, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

ANEXOS

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO I										Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1031	Agropecuária Sustentável											9.352.174
	Atividades											
1031 20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário				20 608							9.352.174
1031 20ZV 0001	Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional				20 608							9.352.174
						F	4-INV	7	40	0	188	9.352.174
TOTAL - FISCAL												9.352.174
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												9.352.174



ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações									
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2208	Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável								182.092
	Atividades								
2208 20V6	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação, a Tecnologias Digitais e ao Processo Produtivo	19 572							182.092
2208 20V6 7015	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação, a Tecnologias Digitais e ao Processo Produtivo - Custeio e aquisição de equipamentos - No Estado de Santa Catarina	19 572							182.092
			F	3-ODC	7	90	0	188	182.092
TOTAL - FISCAL									182.092
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									182.092

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública									
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5016	Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento								2.412.048
	Atividades								
5016 21BM	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade	06 181							2.412.048
5016 21BM 0052	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade - No Estado de Goiás	06 181							10.000
			F	3-ODC	7	30	0	188	10.000
5016 21BM 7005	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade - Aquisição de Equipamento e Material Permanente - No Estado do Rio de Janeiro	06 181							2.002.048
			F	4-INV	7	30	0	188	2.002.048
5016 21BM 7101	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade - Equipamento e Material Permanente - No Estado do Espírito Santo	06 181							400.000
			F	3-ODC	7	30	0	188	400.000
TOTAL - FISCAL									2.412.048
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.412.048

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5018	Atenção Especializada à Saúde								45.988.911
	Atividades								
5018 2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas	10 302							25.828.893
5018 2E90 0026	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Pernambuco	10 302							18.828.893
			S	3-ODC	7	31	6	188	18.828.893
5018 2E90 0032	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Espírito Santo	10 302							7.000.000
			S	3-ODC	7	41	6	153	7.000.000
5018 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	10 302							20.160.018
5018 8535 0012	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Acre	10 302							15.749.339
			S	4-INV	7	31	6	153	15.749.339
5018 8535 7167	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Reforma e Aquisição de Equipamentos para a Fundação Pedro Américo (Hospital HELP) - No Município de Campina Grande - PB	10 302							4.410.679
			S	4-INV	7	50	6	153	4.410.679
5019	Atenção Primária à Saúde								1.200.000
	Atividades								
5019 2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas	10 301							1.200.000
5019 2E89 0052	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de Goiás	10 301							1.200.000
			S	3-ODC	7	41	6	300	1.200.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									47.188.911
TOTAL - GERAL									47.188.911

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura									
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
3006	Transporte Terrestre e Trânsito								27.329.528
	Atividades								
3006 219Z	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União	26 782							20.800.000
3006 219Z 0010	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Norte	26 782							12.000.000
			F	4-INV	7	90	0	188	12.000.000
3006 219Z 0040	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Sul	26 782							8.800.000
			F	4-INV	7	90	0	188	8.800.000
	Projetos								
3006 7X96	Construção de Ponte sobre o Rio Uruguai (Fronteira Brasil/Argentina) - na BR-392/RS	26 782							3.226.014
3006 7X96 0043	Construção de Ponte sobre o Rio Uruguai (Fronteira Brasil/Argentina) - na BR-392/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	26 782							3.226.014
			F	4-INV	7	90	0	188	3.226.014
3006 7XJ5	Adequação de Trecho Rodoviário - Florianópolis - São Miguel do Oeste - na BR-282/SC	26 782							3.303.514
3006 7XJ5 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - Florianópolis - São Miguel do Oeste - na BR-282/SC - No Estado de Santa Catarina	26 782							3.303.514
			F	4-INV	7	90	0	188	3.303.514
TOTAL - FISCAL									27.329.528
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									27.329.528



ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									Crédito Suplementar
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6011	Cooperação com o Desenvolvimento Nacional								25.000.000
	Projetos								
6011 1211	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte	05 244							25.000.000
6011 1211 0001	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Nacional	05 244							15.000.000
6011 1211 7001	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Equipamentos e Material Permanente - No Estado de Rondônia	05 244	F	4-INV	7	42	0	188	15.000.000
									10.000.000
			F	4-INV	7	32	0	188	10.000.000
TOTAL - FISCAL									25.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									25.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									Crédito Suplementar
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano								15.000.000
	Operações Especiais								
2217 00SX	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	15 244							15.000.000
2217 00SX 0001	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional	15 244							15.000.000
			F	3-ODC	7	90	0	188	15.000.000
TOTAL - FISCAL									15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									Crédito Suplementar
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano								1.000.000
	Operações Especiais								
2217 00SX	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	15 244							1.000.000
2217 00SX 0052	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Goiás	15 244							1.000.000
			F	4-INV	7	90	0	188	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania									
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									Crédito Suplementar
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5031	Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)								19.352.174
	Atividades								
5031 219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	08 244							19.352.174
5031 219G 0013	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Amazonas	08 244							19.352.174
			S	3-ODC	7	41	0	188	19.352.174
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									19.352.174
TOTAL - GERAL									19.352.174

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento									
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									Crédito Suplementar
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1031	Agropecuária Sustentável								9.352.174
	Atividades								
1031 20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	20 608							9.352.174
1031 20ZV 0244	Fomento ao Setor Agropecuário - No Município de Mucajaí - RR	20 608							9.352.174
			F	4-INV	7	40	0	188	9.352.174
TOTAL - FISCAL									9.352.174
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.352.174

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações									
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									Crédito Suplementar
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2208	Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável								182.092
	Atividades								
2208 20V6	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação, a Tecnologias Digitais e ao Processo Produtivo	19 572							182.092
2208 20V6 7015	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação, a Tecnologias Digitais e ao Processo Produtivo - Custeio e aquisição de equipamentos - No Estado de Santa Catarina	19 572							182.092
			F	4-INV	7	90	0	188	182.092
TOTAL - FISCAL									182.092
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									182.092



ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública									
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5016	Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento								2.412.048
	Atividades								
5016 21BM	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade	06 181							2.412.048
5016 21BM 0052	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade - No Estado de Goiás	06 181							10.000
			F	4-INV	7	30	0	188	10.000
5016 21BM 7005	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade - Aquisição de Equipamento e Material Permanente - No Estado do Rio de Janeiro	06 181							2.002.048
			F	3-ODC	7	30	0	188	2.002.048
5016 21BM 7101	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade - Equipamento e Material Permanente - No Estado do Espírito Santo	06 181							400.000
			F	4-INV	7	30	0	188	400.000
TOTAL - FISCAL									2.412.048
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.412.048

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5018	Atenção Especializada à Saúde								28.360.018
	Atividades								
5018 2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas	10 302							1.200.000
5018 2E90 0052	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Goiás	10 302							1.200.000
			S	3-ODC	7	41	6	300	1.200.000
5018 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	10 302							27.160.018
5018 8535 0171	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Tarauacá - AC	10 302							15.749.339
			S	4-INV	7	31	6	153	15.749.339
5018 8535 7167	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Reforma e Aquisição de Equipamentos para a Fundação Pedro Américo (Hospital HELP) - No Município de Campina Grande - PB	10 302							4.410.679
			S	3-ODC	7	50	6	153	4.410.679
5018 8535 7169	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Unidades Estaduais de Saúde - No Estado do Espírito Santo	10 302							7.000.000
			S	3-ODC	7	31	6	153	7.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									28.360.018
TOTAL - GERAL									28.360.018

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura									
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								9.729.528
	Atividades								
0032 20UC	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes	26 121							9.729.528
0032 20UC 7004	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes - Construção de Ponte sobre o Rio Uruguai entre Barra do Guarita (RS) e Itapiranga (SC) - na BR-163/RS/SC	26 121							6.529.528
			F	4-INV	7	90	0	188	6.529.528
0032 20UC 7007	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes - Construção de Ponte sobre o Rio Jacuí entre São Jerônimo e Triunfo - na BR-470/RS	26 121							3.200.000
			F	4-INV	7	90	0	188	3.200.000
3006	Transporte Terrestre e Trânsito								28.600.000
	Projetos								
3006 7V83	Construção de Ponte sobre o Rio Juruá com Acesso a Rodrigues Alves - na BR-364/AC	26 782							12.000.000
3006 7V83 0012	Construção de Ponte sobre o Rio Juruá com Acesso a Rodrigues Alves - na BR-364/AC - No Estado do Acre	26 782							12.000.000
			F	4-INV	7	90	0	188	12.000.000
3006 7XI7	Adequação de Trecho Rodoviário - Erechim - Passo Fundo - na BR-153/RS	26 782							5.600.000
3006 7XI7 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Erechim - Passo Fundo - na BR-153/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	26 782							5.600.000
			F	4-INV	7	90	0	188	5.600.000
3006 7XM3	Adequação de Trecho Rodoviário - km 65 - km 187 - na BR-070/GO	26 782							1.000.000
3006 7XM3 0052	Adequação de Trecho Rodoviário - km 65 - km 187 - na BR-070/GO - No Estado de Goiás	26 782							1.000.000
			F	4-INV	7	90	0	188	1.000.000
3006 7XS4	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa AM/RO - Entroncamento BR-364 (Porto Velho (Trevo do Roque)) - na BR-319/RO	26 782							10.000.000
3006 7XS4 0011	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa AM/RO - Entroncamento BR-364 (Porto Velho (Trevo do Roque)) - na BR-319/RO - No Estado de Rondônia	26 782							10.000.000
			F	4-INV	7	90	0	188	10.000.000
TOTAL - FISCAL									38.329.528
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									38.329.528



ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura													
UNIDADE: 39902 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC													
ANEXO II													
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar			
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00													
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO					FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
3004	Aviação Civil												18.828.893
	Projetos												
3004 15UZ	Reforma e reaparelhamento do Aeroporto de Fernando de Noronha/PE					26 781							18.828.893
3004 15UZ 1624	Reforma e reaparelhamento do Aeroporto de Fernando de Noronha/PE - No Distrito Estadual de Fernando de Noronha - PE					26 781							18.828.893
							F	4-INV	7	30	0	188	18.828.893
TOTAL - FISCAL													18.828.893
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													18.828.893

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional													
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta													
ANEXO II													
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar			
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO					FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano										15.000.000		
	Operações Especiais												
2217 00SX	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado					15 244							15.000.000
2217 00SX 0001	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional					15 244							15.000.000
							F	4-INV	7	90	0	188	15.000.000
2219	Mobilidade Urbana										34.352.174		
	Operações Especiais												
2219 00T1	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária					15 451							34.352.174
2219 00T1 0001	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária - Nacional					15 451							19.352.174
							F	4-INV	7	40	0	188	19.352.174
2219 00T1 0247	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária - No Município de Rorainópolis - RR					15 451							15.000.000
							F	4-INV	7	40	0	188	15.000.000
TOTAL - FISCAL													49.352.174
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													49.352.174

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 17, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/PMPF nº 16/22, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS nº 167, de 27 de outubro de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria da Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 1º.12.2022, registrada no processo SEI nº 12004.101164/2022-16, TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 20 do Ato COTEPE/PMPF nº 16, de 24 de novembro de 2022, referente ao Estado do Rio Grande do Norte, passa a vigorar com a seguinte redação:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL							
ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
20	RN	-	**4,1000	**4,2300	-	***	***

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 110, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 39/12, que dispõe sobre o uso Sefaz Virtuais de Contingência, conforme disposto no Ajuste SINIEF 07/05 e no Convênio ICMS 32/12.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, resolveu:

Art. 1º O art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 39, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Serviço de Sefaz Virtual de Contingência, previsto no Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e disciplinado pelo Convênio ICMS nº 32, de 30 de março de 2012, será oferecido:

I - pela Sefaz Virtual de Contingência Ambiente Nacional (SVC-AN), disponibilizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins e para o Distrito Federal; e

II - pela Sefaz Virtual de Contingência Rio Grande do Sul (SVC-RS), disponibilizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, para os Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Paraná."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas -

Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritz, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS Nº 111, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Divulga relação de entidades credenciadas pelas Unidades Federadas para prover os serviços previstos no Ajuste SINIEF nº 9/22.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, com base no § 2º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022, resolveu:

Art. 1º A relação de entidades credenciadas pelas Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas, na forma do § 2º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022, para prover os serviços previstos no referido ajuste, fica divulgada na forma do Anexo Único deste ato.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO ÚNICO

Item	CNPJ	Razão Social	OBS
1	00.330.845/0001-45	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE	----

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritz, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva



ATO COTEPE/ICMS Nº 112, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 19/07, que divulga relação dos concessionários de serviço público de transporte ferroviário beneficiados com regime especial de apuração e escrituração do ICMS.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 19, de 22 de agosto de 1989, resolveu:

Art. 1º O item 18 do Anexo único do Ato COTEPE/ICMS nº 19, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	EMPRESA	NOME DA FERROVIA	ESTADOS ABRANGIDOS
18	Rumo Malha Norte S.A	FERRONORTE	Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e São Paulo

Art. 2º O item 26 fica incluído no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 19/07 com a seguinte redação:

ITEM	EMPRESA	NOME DA FERROVIA	ESTADOS ABRANGIDOS
26	Rumo S.A.	Senador Vicente Emílio Vuolo	Mato Grosso

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE ICMS Nº 113, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 56/19, que aprova Manual de Instrução - MI - com orientações para o preenchimento das informações no Sistema de Informação - SI.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, com base no disposto no § 5º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 abril de 2018, resolveu:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 56, de 29 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O MI referido no "caput" deste artigo estará disponível no sítio do Conselho Nacional de Política Fazendária (www.confaz.fazenda.gov.br) no menu "Manuais" identificado como "Manual de Instrução do Sistema de Informação-V1".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS Nº 114 , DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 14/22, que dispõe sobre a operacionalização de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS nº 235/21, que institui o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, com base na cláusula quinta do Convênio ICMS nº 235, de 27 de dezembro de 2021, resolveu:

Art. 1º O "caput" e §§ 1º e 2º do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 14, de 23 de fevereiro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º As informações previstas no art. 2º e suas alterações serão disponibilizadas diretamente no Portal por cada unidade federada em seus respectivos campos específicos.

§ 1º A cada atualização, total ou parcial, dos campos relacionados nos Anexos I a IV, será disponibilizada no Portal nova versão da planilha eletrônica completa pela respectiva unidade federada, contendo indicação dos campos alterados e a respectiva chave única de codificação digital - "hashcode", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest Algorithm 5", de domínio público.

§ 2º As planilhas de que trata o § 1º devem ser identificadas com os seguintes dados: Unidade Federada Declarante XX - Versão xxx - Vigência a partir de dd/mm/aaaa."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS Nº 115, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 12/21, que dispõe sobre a elaboração de minuta de proposta de ato normativo ou documento a ser apreciada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, bem como sobre a elaboração de relatório ou de proposta de comunicação externa das reuniões realizadas por grupos e subgrupos de trabalho integrantes desses colegiados.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, em Brasília, DF, com base no § 1º do art. 7º e nos incisos XI e XII do art. 9º do mencionado regimento, resolveu:

Art. 1º O § 3º-A fica acrescido ao art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 12, de 25 de março de 2021, com a seguinte redação:

"§ 3º-A O disposto no § 3º também se aplica na hipótese de adesão ou exclusão a dispositivo específico de ato normativo."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva



ATO COTEPE/ICMS Nº 116, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ato COTEPE ICMS nº 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 134/16.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no art. 5º do Regimento dessa Comissão, aprovado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997 e considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016, resolveu:

Art. 1º O "caput" do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 65, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Versão 09 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP -e o Histórico de Alterações DIMP, que terão como chave de codificação digital as sequências b479d2ff48bfa2761a3d3c009e79034 e 0c9b0e091cae072ce8c45904a596fb54, respectivamente, obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" nos arquivos em formato "PDF", e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br), ficam instituídos."

Art. 2º O § 5º fica acrescido ao art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 65/18 com a seguinte redação:

"§ 5º Faculta-se às Instituições que não adotaram a Versão 07 da DIMP a utilizarem, a partir do movimento referente a janeiro de 2023, a Versão 09 da DIMP que trata o art. 1º."

Art. 3º O Ato COTEPE/ICMS nº 90, de 30 de setembro de 2022, fica revogado.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023, exceto quanto ao art. 2º, que entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS Nº 117, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, resolveu:

Art. 1º O art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2022.001 v1.2, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "610ECD CB45E6175388DA2E0B8CD597A", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br), fica instituído."

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.1.2, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "1DC8683FAEC454B405A742C4E3EAF401", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS Nº 118, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 74/21, que divulga os dados cadastrais das refinarias de petróleo ou bases, que serão utilizadas pelas unidades federadas, para determinação do valor de partida a ser utilizado no cálculo do ICMS a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, e também para referência dos repasses nas operações com GLP/GLGN e repasses em provisão dos demais combustíveis.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, com base no Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 7 de abril de 2014, em especial, nos itens 3.5.2.9, 3.5.2.10, 4.7.1, 6.6.1, 6.3.1, 12.5.1, do art. 1º, resolveu:

Art. 1º Os itens relativos ao Estado do Amazonas do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 74, de 28 de outubro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

UF	PRODUTO	REFINARIA DE PETRÓLEO OU BASE
AM	Óleo Diesel	REFINARIA DE MANAUS S.A. CNPJ 40.180.943/0001-68 RUA RIO QUIXITO, Nº 1, VILA BURITI, MANAUS/AM - CEP: 69.072-070
	Gasolina Automotiva	REFINARIA DE MANAUS S.A. CNPJ 40.180.943/0001-68 RUA RIO QUIXITO, Nº 1, VILA BURITI, MANAUS/AM - CEP: 69.072-070
	Gasolina de Aviação	REFINARIA DE MANAUS S.A. CNPJ 40.180.943/0001-68 RUA RIO QUIXITO, Nº 1, VILA BURITI, MANAUS/AM - CEP: 69.072-070
	Querosene de Aviação	REFINARIA DE MANAUS S.A. CNPJ 40.180.943/0001-68 RUA RIO QUIXITO, Nº 1, VILA BURITI, MANAUS/AM - CEP: 69.072-070
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	REFINARIA DE MANAUS S.A. CNPJ 40.180.943/0001-68 RUA RIO QUIXITO, Nº 1, VILA BURITI, MANAUS/AM - CEP: 69.072-070
	Óleo Combustível	O produto não está na substituição tributária

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS Nº 119, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13/13, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013, resolveu:

Art. 1º O item 22 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio nº ICMS 17/13
22	DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	39.495.486/0001-11	Saquarema - RJ	AC, AM, AP, CE, DF, ES, GO, MG, MS, MT, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, RR, RS, SC e SP

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2022.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva



ATO COTEPE/ICMS Nº 120, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13/13, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013, resolveu:

Art. 1º Os itens 22, 25, 61 e 151 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UF's onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
22	DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	39.495.486/0001-11	Saquarema - RJ	AC, AM, AP, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE e SP
25	DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA	41.644.220/0001-35	Fortaleza - CE	AM, AP, BA, CE, DF, MA, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RO, RR, SE e SP
61	LOCAWEB TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	06.940.034/0001-42	São Paulo - SP	AM, AP, MS e PB
151	VERO S/A	31.748.174/0001-60	São Paulo - SP	MG, RS e SC

Art. 2º O item 71 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13/13 fica revogado.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS Nº 121, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 106/22, que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebido da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte no dia 1º de dezembro de 2022, registrado no Processo SEI nº 12004.100589/2022-16, torna público:

Art. 1º O item 20 do Ato COTEPE/ICMS nº 106, de 24 de novembro de 2022, referente ao Estado do Rio Grande do Norte, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)
20	RN	*4,5122	*4,3328

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 122, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 107/22, que divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte no dia 1º de dezembro de 2022, registrados no Processo SEI nº 12004.100620/2022-19, torna público:

Art. 1º O item 20 do Ato COTEPE/ICMS nº 107, de 24 de novembro de 2022, referente ao Estado do Rio Grande do Norte, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
20	RN	*5,1422	*5,1422	*6,2433	*6,2433

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

No item 22, na linha referente ao Estado de Roraima, do Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 107, de 24 de novembro de 2022, publicado no DOU de 25 de novembro de 2022, Seção 1, página 180:

Onde se lê:

ITEM	UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
22	RR	*4,7670	*4,7670	*7,2270	*7,2270

Leia-se:

ITEM	UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
22	RR	*4,7670	*4,7760	*7,2270	*7,2270

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO CVM Nº 884, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Suspensão de oferta pública de valor mobiliário com o fim de prevenir situação anormal de mercado.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 29 de novembro de 2022, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, combinado com art. 20, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a) a CVM verificou que a Bluebenx Tecnologia Financeira S.A., CNPJ nº 24.669.375/0001-07, bem como seus responsáveis, os senhores Roberto de Jesus Cardassi (CPF nº 259.796.778-60) e William Tadeu Batista Silva (CPF nº 275.220.908-81), vêm oferecendo, na página da rede mundial de computadores (<https://bluebenx.com/pt-br/>) oportunidades de investimentos, como BENX, Defi 90 dias, Defi 180 dias, Defi 360 dias e CriptoSavings, na qual se utilizam de apelo ao público para celebração de contratos com indícios de enquadramento no conceito legal de valor mobiliário sob a forma de contratos de investimento coletivo, conforme definido no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

b) a oferta pública dos potenciais valores mobiliários, cuja divulgação vem sendo realizada, não foi submetida a registro ou dispensa de registro perante a CVM, conforme exigido pelo artigo 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

c) foram verificados indícios de que a Bluebenx Tecnologia Financeira S.A., assim como seus sócios, estariam realizando operação fraudulenta no mercado de capitais por meio de esforços de venda de tais contratos de investimento coletivo;

d) com o fim de prevenir situações anormais do mercado, o inciso I do artigo 20 combinado com os incisos I e IV do § 1º do artigo 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, autorizam esta Autarquia a suspender a negociação desses potenciais valores mobiliários e a proibir seus participantes, sob cominação de multa, deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a Bluebenx Tecnologia Financeira S.A., CNPJ nº 24.669.375/0001-07, bem como seus responsáveis, os senhores Roberto de Jesus Cardassi (CPF nº 259.796.778-60) e William Tadeu Batista Silva (CPF nº 275.220.908-81) não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo por meio de procura de investidores em sua página na internet (<https://bluebenx.com/pt-br/>), em postagens em mídias sociais ou outras formas descritas no parágrafo 3º do art. 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

II - determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da pessoa jurídica acima referida que se abstenham de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivo, sem os devidos registros (ou dispensas destes) perante a CVM, alertando que a não observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 20.393 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a WAGNER CHRISTO DO ROSÁRIO CAMPOS, CPF nº 135.918.897-50, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.394 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza CAUÊ COSTA MOREIRA AMARAL, CPF nº 092.514.637-43, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.395 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza ADA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 45.981.761, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA



ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 20.397 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a LUIS FERNANDO BRUGNEROTTO, CPF nº 330.578.498-90, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.398 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a HOSSEGOR GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 45.954.172, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.399 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza VINICIUS SILVEIRA CUNHA, CPF nº 087.232.176-26, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.400 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza ENRICO D'ANGELO COZZOLINO, CPF nº 231.959.428-01, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

RETIFICAÇÃO

No item 6.3.1.8 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 130, de 23 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2022, páginas 53 a 66, seção 1, onde se lê:

"6.3.1.8 Para ambas as instalações, externas ou interna, de suporte do cilindro(s), em qualquer posição ou configuração, devem ser aplicadas, no mínimo, 2 (duas) cintas posicionadas nas extremidades do corpo do cilindro, de forma equidistante, a uma distância mínima das suas calotas, correspondente à largura das cintas. A distância máxima das cintas às calotas deve ser correspondente a no máximo, à altura da válvula do cilindro, na condição de instalada, medida a partir do pescoço do cilindro (Figura Ilustrativa 3).

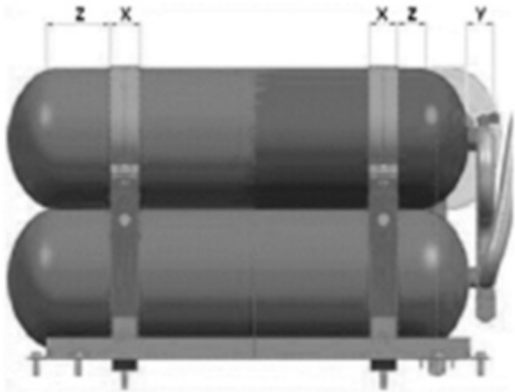


Figura Ilustrativa 3

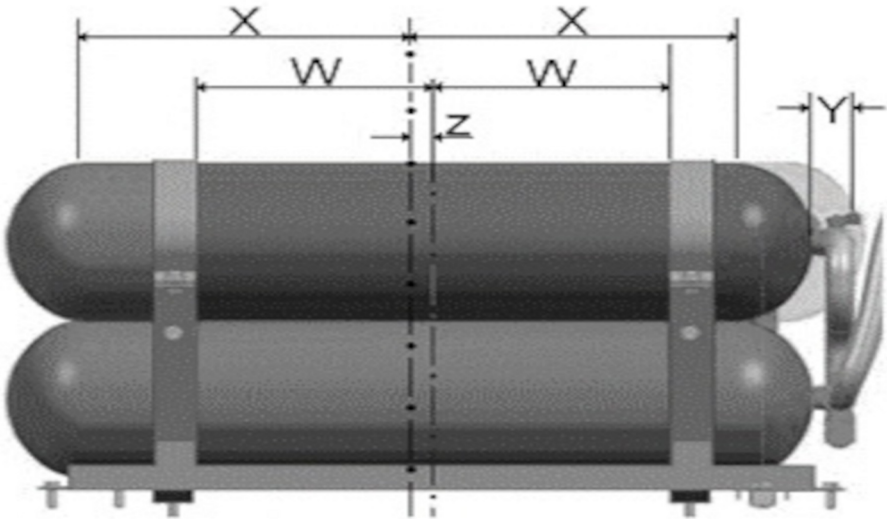
6.3.1.8.1 Na figura ilustrativa 3, $X+Y > Z > X$ (onde: Y = altura da válvula, X = largura das cintas e Z = distância entre as cintas e as calotas do cilindro).";

Leia-se:

"6.3.1.8 Para ambas as instalações, externas ou interna, de suporte do(s) cilindro(s), em qualquer posição ou configuração, devem ser verificadas as aplicações de, no mínimo, 2 (duas) cintas posicionadas nas extremidades do corpo do cilindro, de forma equidistante, a uma distância mínima das suas calotas, correspondente à largura das cintas. A tolerância na medida do offset entre os eixos de simetrias verticais ao comprimento do corpo cilindro e à medida de equidistância entre as cintas deve ser, no máximo, à soma das medidas das alturas da válvula e do pescoço do cilindro (quando aplicável, para cilindros com pescoço) (Figura Ilustrativa 3).

Nota 1: No caso da instalação de mais de 2 (duas) cintas, deve ser considerada a medida de equidistância entre as cintas internas, mais próximas ao eixo de simetria vertical do cilindro.

Nota 2: Para o cumprimento do requisito de equidistância das cintas, o suporte do(s) cilindro(s) não pode sofrer nenhum tipo de modificação na sua estrutura original.

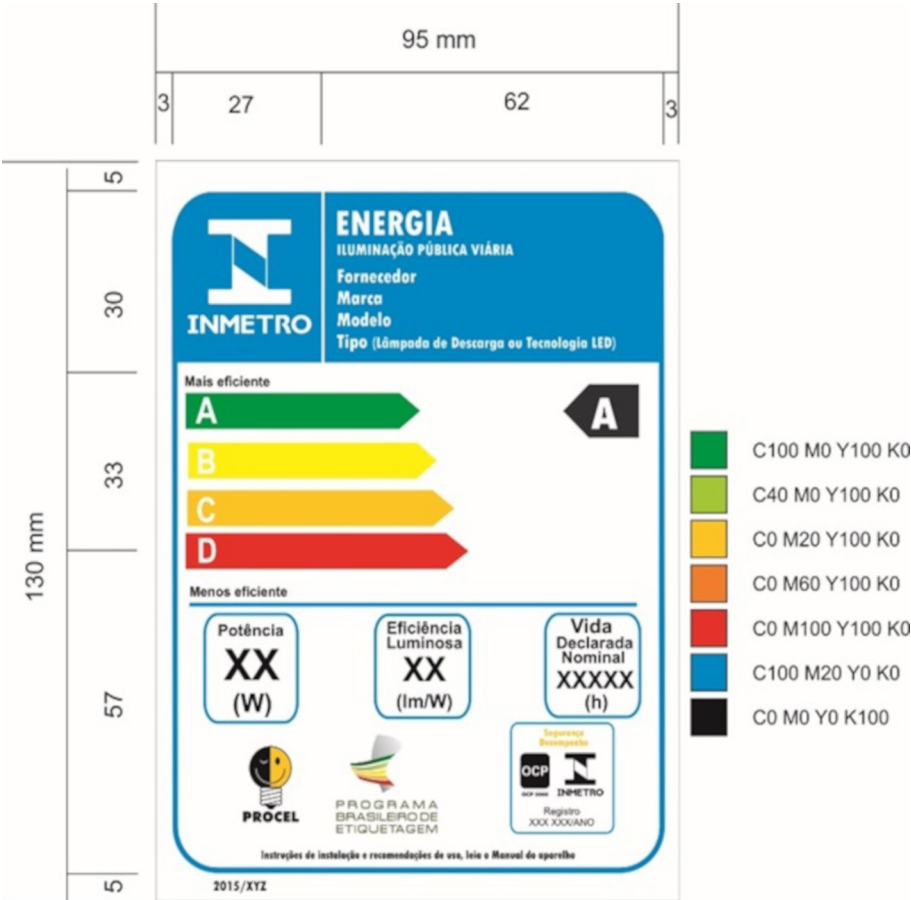


6.3.1.8.1 Na figura 3, $X - W = Z \leq Y$, onde:

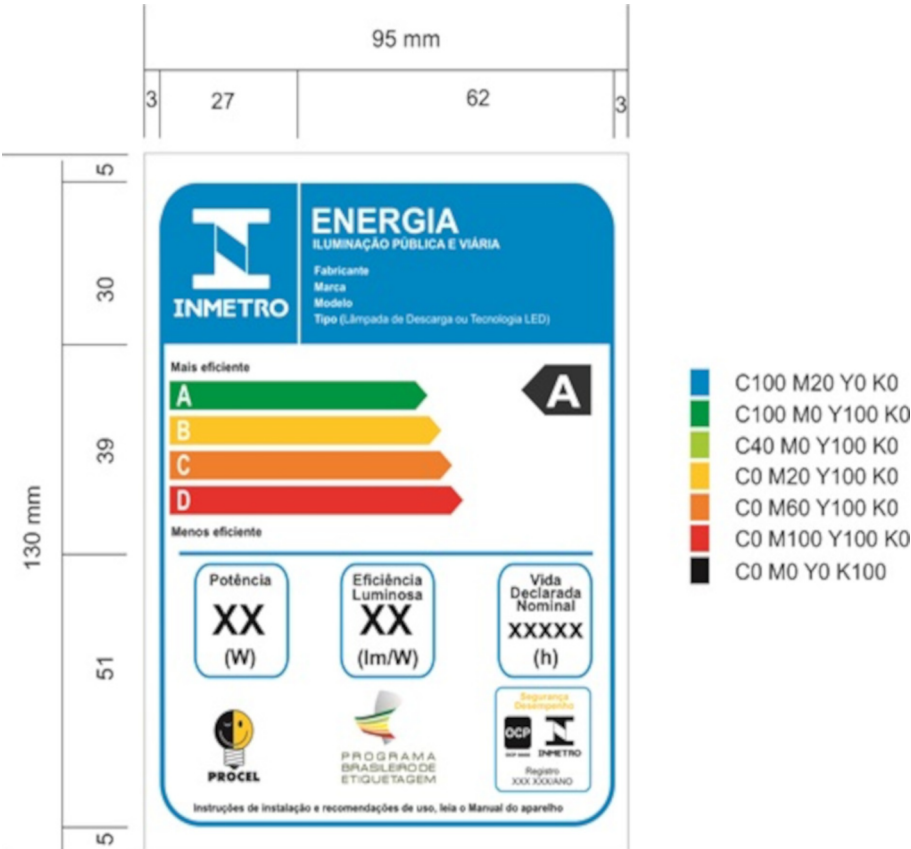
X = distância do eixo de simetria vertical ao comprimento do cilindro à base de cada calota;
W = distância do eixo de simetria vertical ao comprimento do cilindro à face interna de cada cinta;
Z = offset (diferença entre o eixo de simetria vertical ao comprimento do corpo cilindro e à medida de equidistância entre as faces internas das cintas);
Y = altura da válvula + altura do pescoço do cilindro (quando aplicável, para cilindros com pescoço).".

RETIFICAÇÃO

No Anexo III - Selo de identificação da conformidade da Portaria Inmetro nº 62, de 17 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2022, páginas 71 a 76, seção 1, onde se lê:



Leia-se:



RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 332, de 2 de agosto de 2021, publicada no DOU de 2 de agosto de 2021, seção 1, páginas 134 a 146:

1) Nos §§ 1º e 2º do art. 3º, onde se lê:

"§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos refrigeradores e semelhantes à sistema de compressão (uso de compressores) e termoeletrônicos, com porta cega, englobando frigobares, refrigeradores, refrigeradores e congeladores, congeladores e conservadores, com uma ou mais portas, podendo ser de degelo manual (cycle defrost), automático (frost-free) ou semiautomático, alimentados na rede em 127 V ou 220 V, a 60 Hz.

§ 2º Encontra-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:

- I - os congeladores e conservadores comerciais com porta de vidro e tampa de vidro e porta cega; e
- II - refrigeradores e semelhantes com porta de vidro; e
- III - refrigeradores e semelhantes com sistema por absorção e solar.";

Leia-se:

"§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos refrigeradores e semelhantes à sistema de compressão (uso de compressores) e termoeletrônicos, englobando frigobares, refrigeradores, refrigeradores e congeladores, congeladores e conservadores, com uma ou mais portas, podendo ser de degelo manual (cycle defrost), automático (frost-free) ou semiautomático, alimentados na rede em 127 V ou 220 V, a 60 Hz.

§ 2º Encontra-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste



Regulamento:

I - congeladores, conservadores e outros assemelhados destinados ao uso comercial, médico ou científico, conforme declaração do fabricante;

II - aparelhos destinados exclusivamente para refrigeração de bebidas, como adegas e cervejeiras, de uso doméstico ou comercial, que sejam comercializados isoladamente como produto final, e aparelhos expositores de bebidas destinados para este fim;

III - refrigeradores e assemelhados com sistema por absorção e solar.";

2) No item 3 ("Documentos Complementares") dos Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC), constantes no Anexo II da referida Portaria, onde se lê:

Portaria Inmetro nº 140, de 2021	Aprova os Requisitos Gerais para Declaração da Conformidade do Fornecedor de Produtos - RGDF Produtos.
Norma técnica IEC 62552:2007 + Ed. 1.0	Household refrigerating appliances - Characteristics and test methods
Norma técnica IEC 62552-1:2020	Household refrigerating appliances - Characteristics and test methods - Part 1: General requirements
Norma técnica IEC 62552-2:2020	Household refrigerating appliances - Characteristics and test methods - Part 2: Performance requirements
Norma técnica IEC 62552-3:2020	Household refrigerating appliances - Characteristics and test methods - Part 3: Energy consumption and volume
Norma técnica IEC 60335-1:2010 + A1:2013	Household and similar electrical appliances - Safety - Part 1: General requirements
Norma técnica IEC 60335-2-24:2010 + A1:2012	Safety of household and similar electrical appliances - Part 2-24: Particular requirements for refrigerating appliances, ice-cream appliances and ice-makers
ABNT NBR NM 247-1:2002	Cabos isolados com policloreto de vinila para tensões nominais até 450/750 V, inclusive - Parte 1: Requisitos gerais (IEC 60227-1, MOD)

","
Leia-se:

Portaria Inmetro nº 140, de 2021	Aprova os Requisitos Gerais para Declaração da Conformidade do Fornecedor de Produtos - RGDF Produtos.
Norma técnica IEC 62552:2007 (Ed. 1.0)	Household refrigerating appliances - Characteristics and test methods
Norma técnica IEC 62552-1:2015 + A1:2020 (Ed. 1.1)	Household refrigerating appliances - Characteristics and test methods - Part 1: General requirements
Norma técnica IEC 62552-2:2015 + A1:2020 (Ed. 1.1)	Household refrigerating appliances - Characteristics and test methods - Part 2: Performance requirements
Norma técnica IEC 62552-3:2015 + A1: 2020 (Ed. 1.1)	Household refrigerating appliances - Characteristics and test methods - Part 3: Energy consumption and volume
Norma técnica IEC 60335-1:2010 + A1:2013 + A2: 2016 (Ed. 5.2)	Household and similar electrical appliances - Safety - Part 1: General requirements
Norma técnica IEC 60335-2-24:2010 + A1:2012 (Ed. 7.1)	Safety of household and similar electrical appliances - Part 2-24: Particular requirements for refrigerating appliances, ice-cream appliances and ice-makers
Norma técnica IEC 60335-2-24:2010 + A1:2012 + A2:2017 (Ed. 7.2)	Safety of household and similar electrical appliances - Part 2-24: Particular requirements for refrigerating appliances, ice-cream appliances and ice-makers
Norma técnica IEC 60335-2-24:2020 (Ed. 8.0)	Safety of household and similar electrical appliances - Part 2-24: Particular requirements for refrigerating appliances, ice-cream appliances and ice-makers

",".

3) No Anexo II, coluna "Procedimento de ensaio e os critérios de aceitação" da Tabela 3, onde se lê:

"IEC 60335-1:2010 + A1:2013
IEC 60335-2-24:2010 + A1:2012
ABNT NBR NM 247-1:2002";

Leia-se:

"Até 31/12/2025:
IEC 60335-1:2010 + A1:2013 (Ed. 5.2);
IEC 60335-2-24:2010 + A1:2012 (Ed. 7.1);
ABNT NBR NM 247-1:2002.
De 01/01/2026 até 31/12/2030:
IEC 60335-1:2010 + A1:2013 (Ed. 5.2);
IEC 60335-2-24:2010 + A1:2012 + A2:2017 (Ed. 7.2);
ABNT NBR NM 247-1:2002.
A partir de 01/01/2031:
IEC 60335-1:2010 + A1:2013 (Ed. 5.2);
IEC 60335-2-24:2020 (Ed. 8.0);
ABNT NBR NM 247-1:2002."

4) No item 6 do Anexo II, onde se lê:

"6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

.....

6.1.1.1.2 A conformidade do produto quanto aos requisitos de segurança elétrica deve ser demonstrada pelos ensaios enumerados na Tabela 3 a seguir.

.....",".

Leia-se:

"6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

.....

6.1.1.1.2 A conformidade do produto quanto aos requisitos de segurança elétrica deve ser demonstrada pelos ensaios enumerados na Tabela 3 a seguir.

.....

6.1.1.1.3 A partir de 01/01/2026, as normas IEC 60335-1 Ed. 5.2 e IEC 60335-2-24 Ed. 7.2 deverão ser obrigatoriamente adotadas para os ensaios e critérios de aceitação, mas são consideradas válidas antes mesmo desse prazo, podendo ser utilizadas a qualquer momento.

6.1.1.1.4 A partir de 01/01/2031, as normas IEC 60335-1 Ed. 5.2 e IEC 60335-2-24 Ed. 8.0 deverão ser obrigatoriamente adotadas para os ensaios e critérios de aceitação, mas são consideradas válidas antes mesmo desse prazo, podendo ser utilizadas a qualquer momento."

5) No Anexo B do Anexo II, onde se lê:

"

2 - Identificação do equipamento		127 V	220 V
Modelo			
Código(s) Comercial(is)			
Fornecedor			
Marca			
Família			
Sistema de degelo		() Automático	() Semiautomático () Manual
Agente de expansão da espuma		() R141B	() Ciclopentano () Outro (vide obs.)
Compressor	Marca		
	Modelo		
	Capacidade (BTU/h)		
Fluido refrigerante	Tipo		
	Quantidade (g)		

Classificação do congelador	() 4 estrelas	() 3 estrelas	() 2 estrelas	() 1 estrela	
Volume interno (l)	3 estrelas	2 estrelas	1 estrela	refrigerador	total
Consumo de energia diário (16 °C) (se aplicável)					
Consumo de energia diário (32 °C)					
Consumo de energia (kWh/mês)					
Classe de eficiência energética					
Capacidade de congelamento (kg/24 h)					
Retenção de temperatura (h)					
Observações:					
Data:					

","
Leia-se:

2 – Identificação do equipamento		127 V	220 V
Modelo			
Código(s) Comercial(is)			
Fornecedor			
Marca			
Família			
Norma de segurança aplicada (Parte 2):		() Edição 7.1	() Edição 7.2 () Edição 8.0
Sistema de degelo		() Automático	(Semiautomático) () Manual
Agente de expansão da espuma		() R141B	() Ciclopentano () Outro (vide obs.)
Compressor	Marca		
	Modelo		
	Capacidade (BTU/h)		
Fluido refrigerante	Tipo		
	Quantidade (g)		

Classificação do congelador	() 4 estrelas	() 3 estrelas	() 2 estrelas	() 1 estrela	
Volume interno (l)	3 estrelas	2 estrelas	1 estrela	refrigerador	total
Consumo de energia diário (16 °C) (se aplicável)					
Consumo de energia diário (32 °C)					
Consumo de energia (kWh/mês)					
Classe de eficiência energética					
Capacidade de congelamento (kg/24 h)					
Retenção de temperatura (h)					
Observações:					
Data:					

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 268, de 22 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2021, páginas 72 a 75, seção 1:

1) Na Tabela 2 do subitem 6.1.1.6.3 do Anexo II, onde se lê:

"Tabela 2 - Notação do(s) modelo(s) pertencente(s) à família no certificado de conformidade



Marca (Nome da marca)	Modelo (Designação Comercial do Modelo e Códigos de referência comercial, se existentes)	Descrição (Descrição Técnica do Modelo): - frequência; - potência; - grau de proteção IP; - frequência de chaveamento do magnetron; - classe de proteção contra choque elétrico.	Código de barras (quando existente) de todas as versões

","
Leia-se:
"Tabela 2 - Notação do(s) modelo(s) pertencente(s) à família no certificado de
conformidade

Marca (Nome da marca)	Modelo (Designação Comercial do Modelo e Códigos de referência comercial, se existentes)	Descrição (Descrição Técnica do Modelo): - frequência; - potência nominal ou corrente nominal; - grau de proteção IP; - frequência de chaveamento do magnetron; - classe de proteção contra choque elétrico.	Código de barras (quando existente) de todas as versões

","
2) No Anexo B do Anexo II, onde se lê:
"

Programa Brasileiro de Etiquetagem – Fornos micro-ondas Planilha de Especificações Técnicas	
1. Identificação do fornecedor	
Nome:	Fone:
Razão Social:	E-mail:
Endereço:	
2. Código comercial	
3. Marca	
4. Modelo	
5. Tensão nominal ou faixa de tensão nominal (V)	
6. Potência nominal	
7. Possui dourador?	() Sim () Não
8. Tipo, quantidade e alimentação das válvulas de magnetron	
9. Placas de comando	() mecânicas () eletrônicas () digital-mecânicas
10. Volume total	
11. Volume útil	
12. Eficiência Energética	
Observações:	
Data:	

","
Leia-se:
"

Programa Brasileiro de Etiquetagem – Fornos micro-ondas Planilha de Especificações Técnicas	
1. Identificação do fornecedor	
Nome:	Fone:
Razão Social:	E-mail:
Endereço:	
2. Código comercial	
3. Marca	
4. Modelo	
5. Tensão nominal ou faixa de tensão nominal (V)	
6. Potência nominal (W) ou corrente nominal (A)	
7. Possui dourador?	() Sim () Não
8. Tipo, quantidade e alimentação das válvulas de magnetron	
9. Placas de comando	() mecânicas () eletrônicas () digital-mecânicas
10. Volume total	
11. Volume útil	
12. Eficiência Energética	
Observações:	
Data:	



RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 147, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2022, páginas 108 a 119, seção 1:

1) No Anexo I - Requisitos de Avaliação da Conformidade para Inspeção de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular, onde se lê:

"4. DEFINIÇÕES

.....

4.32 Protetor do Cilindro

Estrutura destinada a proteger o cilindro, a válvula do cilindro e sua conexão com a linha de alta pressão, dos danos devido a impactos causados por agentes externos";

4.33 Pressão mínima para Inspeção do Sistema de GNV

Pressão manométrica estabelecida em 180 bar (18 MPa).

4.34 Protetor do cilindro

Estrutura destinada a proteger o cilindro, a válvula do cilindro e sua conexão com a linha de alta pressão, dos danos devido a impactos causados por agentes externos.

4.35 Regularização

Procedimento, obrigatório para o cliente, por meio da realização da inspeção de segurança veicular após a instalação ou desinstalação do sistema de GNV, ou substituição de um dos componentes certificados: redutor de pressão; cilindro; válvula do cilindro; válvula de abastecimento (externa e interna, quando aplicável); ou suporte do cilindro, com objetivo de regularizar o registro do veículo (documentação).

4.36 Regularização Extraordinária

Procedimento obrigatório, para o cliente, por meio da realização da inspeção de segurança veicular após avaliação técnica do veículo e emissão do Atestado de Conformidade, pelo fornecedor do serviço de Instalação de GNV, nos casos de sistemas de GNV instalados anteriormente, em que atualmente: o veículo ainda possui o sistema de GNV e o cliente não possui a documentação referente à regularização da instalação e deseje realizar o registro do veículo (documentação) para a condição de GNV como combustível adicional; o veículo não possui mais o sistema de GNV e o cliente não possui a documentação referente à regularização da desinstalação e deseje regularizar o registro do veículo (documentação) para retornar à condição original de combustível líquido.

4.37 Relatório Técnico de Requalificação do Cilindro de GNV

Documento preenchido e emitido, exclusivamente, pelo fornecedor do serviço de requalificação de cilindros de GNV, referentes ao serviço de requalificação do cilindro, conforme Portaria Inmetro vigente para Requalificação de Cilindros Destinados ao Armazenamento de Gás Natural Veicular.

4.38 Selo de Identificação da Conformidade da Fabricação dos Cilindros

Selo de Identificação da Conformidade adotado pelo Inmetro para a fabricação de cilindro, conforme Portaria Inmetro vigente para Cilindros para Armazenamento de Gás Natural Veicular (GNV)

4.39 Selo de Identificação da Conformidade da Requalificação dos Cilindros

Selo de Identificação da Conformidade adotado pelo Inmetro para o serviço de requalificação de cilindros, conforme Portaria Inmetro vigente para Requalificação de Cilindros Destinados ao Armazenamento de Gás Natural Veicular

4.40 Selo Gás Natural Veicular

Selo de Identificação da Conformidade preenchido e emitido pelo OIA, quando da aprovação na inspeção de segurança veicular em veículo com sistema de GNV.

4.41 Sistema de GNV

Conjunto de componentes destinado aos veículos (motores do ciclo Otto e do ciclo Diesel) para utilização do GNV como combustível.

4.42 Substituição de componentes de sistemas de GNV

Substituição parcial ou total de componentes do sistema de GNV, podendo incluir a mudança da configuração da sua instalação original, dentre as quais a mudança de localização e o aumento/diminuição da capacidade volumétrica do sistema, conforme Portaria Inmetro vigente para Instalação de Sistemas de Gás Natural Veicular.

4.42.1 Substituição da Válvula do Cilindro

Substituição obrigatória da válvula do cilindro, à cada requalificação do cilindro ou quando a mesma apresentar defeito(s) ou dano(s), após verificação técnica da válvula, conforme Portaria Inmetro vigente para Instalação de Sistemas de Gás Natural Veicular.

4.43 Tipos de Cilindro

Especificação dos cilindros para armazenamento de GNV utilizados como combustível em veículos automotores, para os diferentes projetos em conformidade à ISO 11439, conforme descritos na Portaria Inmetro vigente para Cilindros para Armazenamento de GNV, que constitui-se de:

a) cilindro de GNV Tipo 1;

Nota: Embora seja uma definição dada ao cilindro fabricado segundo a ISO 11439, para fins deste RAC, é também utilizada para o cilindro de aço fabricado por outras normas.

b) cilindro de GNV Tipo 2;

c) cilindro de GNV Tipo 3; e

d) cilindro de GNV Tipo 4.

4.44 Modificação

Processo de alteração das características originais de construção do veículo, segundo a Resolução Contran nº 291, de 2008, Resolução Contran nº 292, de 2008, Portaria Denatran nº 160, de 2017 e Portaria Denatran nº 38, de 2018.

4.45 Veículo multicomcombustível

Veículo que dispõe de mais de 1 (um) sistema independente para alimentação de combustível, em adição ao original.

4.46 Verificações da emissão de gases poluentes ou de opacidade

Verificações realizadas, com o auxílio de equipamentos, que medem os índices da emissão de gases poluentes ou da opacidade (quando aplicável) dos motores dos veículos.

4.47 Verificação da emissão de ruído

Verificação realizada, com o auxílio de equipamento, que mede os índices de emissão de ruído dos motores dos veículos.

Leia-se:

"4. DEFINIÇÕES

.....

4.32 Protetor do Cilindro

Estrutura destinada a proteger o cilindro, a válvula do cilindro e sua conexão com a linha de alta pressão, dos danos devido a impactos causados por agentes externos.

4.33 Pressão mínima para Inspeção do Sistema de GNV

Pressão manométrica estabelecida em 180 bar (18 MPa).

4.34 Regularização

Procedimento, obrigatório para o cliente, por meio da realização da inspeção de segurança veicular após a instalação ou desinstalação do sistema de GNV (parcial ou total), ou substituição de um dos componentes certificados: redutor de pressão; cilindro; válvula do cilindro; válvula de abastecimento (externa e interna, quando aplicável); ou suporte do cilindro, com objetivo de regularizar o registro do veículo (documentação).

4.35 Regularização Extraordinária

Procedimento obrigatório, para o cliente, por meio da realização da inspeção de segurança veicular após avaliação técnica do veículo e emissão do Atestado de Conformidade, pelo fornecedor do serviço de instalação de GNV, nos casos de sistemas de GNV instalados anteriormente, em que atualmente: o veículo ainda possui o sistema de GNV e o cliente não possui a documentação referente à regularização da instalação e deseje regularizar o registro do veículo (documentação) para retornar à condição original de combustível líquido.

4.36 Relatório Técnico de Requalificação do Cilindro de GNV

Documento preenchido e emitido, exclusivamente, pelo fornecedor do serviço de requalificação de cilindros de GNV, referentes ao serviço de requalificação do cilindro, conforme Portaria Inmetro vigente para Requalificação de Cilindros Destinados ao Armazenamento de Gás Natural Veicular.

4.37 Selo de Identificação da Conformidade da Fabricação dos Cilindros Selo de Identificação da Conformidade adotado pelo Inmetro para a fabricação de cilindro, conforme Portaria Inmetro vigente para Cilindros para Armazenamento de Gás Natural Veicular (GNV)

4.38 Selo de Identificação da Conformidade da Requalificação dos Cilindros Selo de Identificação da Conformidade adotado pelo Inmetro para o serviço de requalificação de cilindros, conforme Portaria Inmetro vigente para Requalificação de Cilindros Destinados ao Armazenamento de Gás Natural Veicular

4.39 Selo Gás Natural Veicular Selo de Identificação da Conformidade preenchido e emitido pelo OIA, quando da aprovação na inspeção de segurança veicular em veículo com sistema de GNV.

4.40 Sistema de GNV Conjunto de componentes destinado aos veículos (motores do ciclo Otto e do ciclo Diesel) para utilização do GNV como combustível.

4.41 Substituição de componentes de sistemas de GNV Substituição parcial ou total de componentes do sistema de GNV, podendo incluir a mudança da configuração da sua instalação original, dentre as quais a mudança de localização e o aumento/diminuição da capacidade volumétrica do sistema, conforme Portaria Inmetro vigente para Instalação de Sistemas de Gás Natural Veicular.

4.41.1 Substituição da Válvula do Cilindro Substituição obrigatória da válvula do cilindro, à cada requalificação do cilindro ou quando a mesma apresentar defeito(s) ou dano(s), após verificação técnica da válvula, conforme Portaria Inmetro vigente para Instalação de Sistemas de Gás Natural Veicular.

4.42 Tipos de Cilindro Especificação dos cilindros para armazenamento de GNV utilizados como combustível em veículos automotores, para os diferentes projetos em conformidade à ISO 11439, conforme descritos na Portaria Inmetro vigente para Cilindros para Armazenamento de GNV, que constitui-se de:

a) cilindro de GNV Tipo 1; Nota: Embora seja uma definição dada ao cilindro fabricado segundo a ISO 11439, para fins deste RAC, é também utilizada para o cilindro de aço fabricado por outras normas.

b) cilindro de GNV Tipo 2; c) cilindro de GNV Tipo 3; e d) cilindro de GNV Tipo 4.

4.43 Modificação Processo de alteração das características originais de construção do veículo, segundo a Resolução Contran nº 291, de 2008, Resolução Contran nº 292, de 2008, Portaria Denatran nº 160, de 2017 e Portaria Denatran nº 38, de 2018.

4.44 Veículo multicomcombustível Veículo que dispõe de mais de 1 (um) sistema independente para alimentação de combustível, em adição ao original.

4.45 Verificações da emissão de gases poluentes ou de opacidade Verificações realizadas, com o auxílio de equipamentos, que medem os índices da emissão de gases poluentes ou da opacidade (quando aplicável) dos motores dos veículos.

4.46 Verificação da emissão de ruído Verificação realizada, com o auxílio de equipamento, que mede os índices de emissão de ruído dos motores dos veículos."

2) No Anexo A, onde se lê: "2 Requisitos Específicos - Componentes

2.1.3 Deve ser verificado sua conformidade e o atendimento quanto à aplicação da cor amarela conforme os requisitos estabelecidos na Portaria Inmetro vigente para Cilindros para Armazenamento de GNV.

2.2.27 Para ambas as instalações, externas ou interna, de suporte do cilindro(s), em qualquer posição ou configuração, devem ser verificadas as aplicações de, no mínimo, 2 (duas) cintas posicionadas nas extremidades do corpo do cilindro, de forma equidistante, a uma distância mínima das suas calotas, correspondente à largura das cintas. A distância máxima das cintas às calotas deve ser correspondente a no máximo, à altura da válvula do cilindro, na condição de instalada, medida a partir do gargalo do cilindro (Figura Ilustrativa 4).

Nota: Para o cumprimento do requisito de equidistância das cintas, o suporte do(s) cilindro(s) não poderá sofrer nenhum tipo de modificação na sua estrutura original.

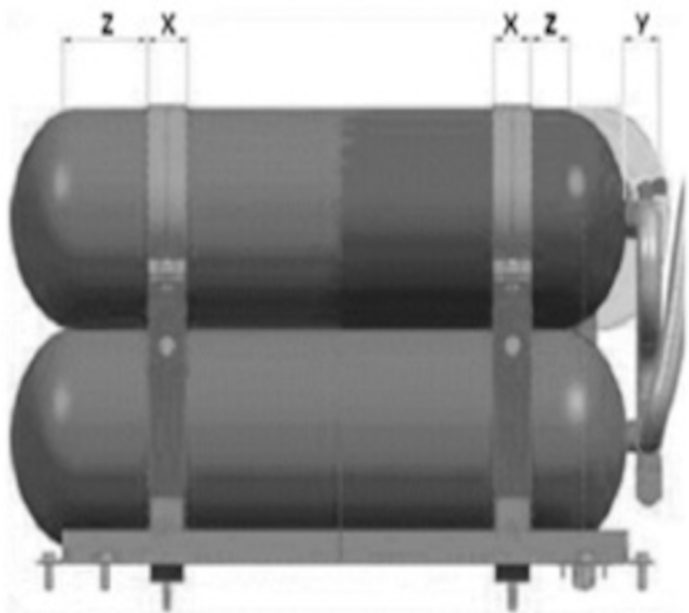


Figura Ilustrativa 4

Sendo: $X + Y > Z > X$ Y = altura da válvula;

X = largura das cintas;

Z = distância entre as cintas e as calotas do cilindro.

","; Leia-se: "2 Requisitos Específicos - Componentes

2.1.3 Deve ser verificada a sua conformidade quanto à aplicação da cor amarela estabelecida na Portaria Inmetro vigente para Cilindros para Armazenamento de GNV, referente aos cilindros GNV Tipo 1.

Nota: Para os cilindros GNV Tipo 2, a cor amarela é obrigatória somente para a pintura das extremidades (calotas) dos cilindros requalificados.

2.2.27 Para ambas as instalações, externas ou interna, de suporte do(s) cilindro(s), em qualquer posição ou configuração, devem ser verificadas as aplicações de, no mínimo, 2 (duas) cintas posicionadas nas extremidades do corpo do cilindro, de forma equidistante, a uma distância mínima das suas calotas, correspondente à largura das cintas. A tolerância na medida do offset entre os eixos de simetrias verticais ao comprimento do corpo cilindro e à medida de equidistância entre as cintas deve ser, no máximo, à soma das medidas das alturas da válvula e do pescoço do cilindro (quando aplicável, para cilindros com pescoço) (Figura Ilustrativa 4).

Nota 1: No caso da instalação de mais de 2 (duas) cintas, deve ser considerada a medida de equidistância entre as cintas internas, mais próximas ao eixo de simetria vertical do cilindro.

Nota 2: Para o cumprimento do requisito de equidistância das cintas, o suporte do(s) cilindro(s) não pode sofrer nenhum tipo de modificação na sua estrutura original.

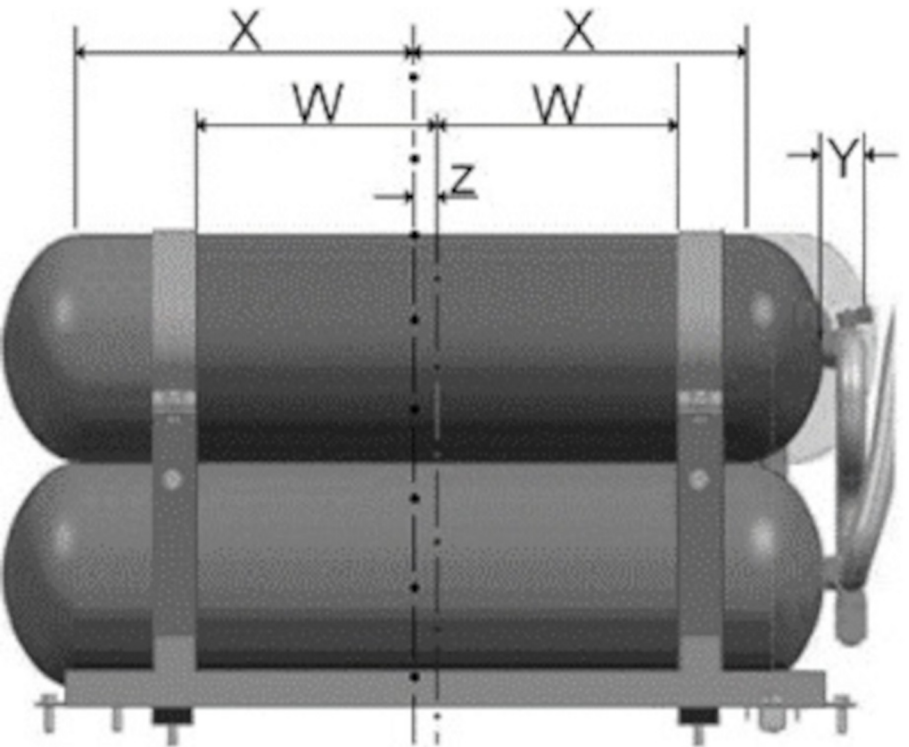


Figura Ilustrativa 4

Sendo: $X - W = Z \leq Y$

Onde: X = distância do eixo de simetria vertical ao comprimento do cilindro à base de cada calota;

W = distância do eixo de simetria vertical ao comprimento do cilindro à face interna de cada cinta;

Z = offset (diferença entre o eixo de simetria vertical ao comprimento do corpo cilindro e à medida de equidistância entre as faces internas das cintas);

Y = altura da válvula + altura do pescoço (quando aplicável, para cilindros com pescoço) do cilindro."

3) No Anexo B, item 1.2.1 Cilindro, onde se lê:

"..... Atendimento quanto à cor amarela Atendimento quanto à ausência de danos";

Leia-se: "..... Atendimento quanto à cor amarela, quando aplicável Atendimento quanto à ausência de danos".

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 110, de 23 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2022, páginas 98 a 100, seção 1:

1) No art.7º, onde se lê:

"§ 2º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para componentes automotivos de baixo volume, encontra-se no Anexo II desta Portaria."

Leia-se:

"§ 2º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para componentes automotivos de baixo volume encontra-se no Anexo II desta Portaria.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica a vidros de segurança automotivos."

2) No art. 8º, onde se lê:

"Art. 8º Os componentes automotivos de baixo volume abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, estão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 18, de 14 de janeiro de 2016, ou substitutiva."

Leia-se:

"Art. 8º Os componentes automotivos de baixo volume, abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, estão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 18, de 14 de janeiro de 2016, ou substitutiva.

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica a vidros de segurança automotivos."

3) Nos item 6.1.4 do Anexo I, onde se lê:

".....

No caso de declaração da conformidade do fornecedor por família, a inclusão de um novo modelo na família poderá ser feita, a qualquer tempo, na mesma declaração (sob a forma de revisão), mantendo-se a validade original da declaração da conformidade, que deverá conter a informação da data de inclusão do(s) novo(s) modelo(s).



6.1.4.1 Validade da Declaração da Conformidade do Fornecedor A Declaração da Conformidade do Fornecedor terá validade de 4 anos, a contar da data de concessão do registro."

Leia-se:
".....
No caso de declaração da conformidade do fornecedor por família, a inclusão de um novo modelo na família poderá ser feita, a qualquer tempo, na mesma declaração (sob a forma de revisão), mantendo-se a validade original da declaração da conformidade, que deverá conter a informação da data de inclusão do(s) novo(s) modelo(s).

Para vidros de segurança automotivos a Declaração da Conformidade do Fornecedor e o(s) relatório(s) de ensaio, emitido(s) conforme os critérios anteriormente estabelecidos, devem ficar disponíveis na infraestrutura do Fornecedor (planta fabril ou, no caso de produtos importados, nas dependências do importador) para efeito das ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro ou entidades a ele vinculadas por convênio de delegação."

6.1.4.1 Validade da Declaração da Conformidade do Fornecedor A Declaração da Conformidade do Fornecedor terá validade de 4 anos, a contar da data de concessão do registro.

Para vidros de segurança automotivos a validade da Declaração da Conformidade do Fornecedor deve contar a partir da data de sua emissão."

4) No Anexo II, item 3, onde se lê:
"2. As identificações referidas neste Anexo, poderão ser feitas nas dependências do fornecedor ou em outro local, sob a responsabilidade do fornecedor, antes de sua venda ao consumidor, não sendo necessária sua presença no ato da importação."

Leia-se:
"2. As identificações referidas neste Anexo poderão ser feitas nas dependências do fornecedor ou em outro local, sob a responsabilidade do fornecedor, antes de sua venda ao consumidor, não sendo necessária sua presença no ato da importação.

3. Para vidros de segurança automotivos, deve ser utilizado o layout e condições de aposição do Selo previstos no item 1, exceto pela indicação do nº de registro, não aplicável neste caso."

RETIFICAÇÃO

No item 6 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 149, de 24 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2022, página 131 a 134, seção 1:

Onde se lê:
"6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE
.....
c.2.4) veículos modificados
c.2.4.1) cópia do CAT referente à inspeção realizada, quando aplicável conforme Resolução Contran n o 292, de 2008 (virtual, fotocópia ou impresso).";
Leia-se:
"6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE
.....
c.2.4) veículos modificados
c.2.4.1) cópia do CAT referente à inspeção realizada, quando aplicável conforme Resolução Contran nº 292, de 2008 (virtual, fotocópia ou impresso).
c.2.4.2) Atestado de Conformidade da Desinstalação do Sistema de GNV, quando da realização da inspeção para regularização da desinstalação de sistema de GNV."

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 302, de 12 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2021, páginas 30 a 44, seção 1:

1) Onde se lê:
"... considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.011852/2020, resolve:
....."
Leia-se:
"... considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.011852/2020-19, resolve:
....."
2) No Art. 22 , onde se lê:
"IX - nº 217, de 18 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2020, seção 1, páginas 75 e 76, na data de vigência desta Portaria.;"
Leia-se:
"IX - nº 217, de 18 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2020, seção 1, páginas 75 e 76, na data de vigência desta Portaria.
X - nº 359, de 27 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 1 de outubro de 2007, seção 1, página 99, na data de vigência desta Portaria."
3) No Art. 23 da Portaria Inmetro, onde se lê:
"XI - nº 99, de 07 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 8 de março de 2016, seção 1, página 54",
Leia-se:
"IV - nº 99, de 07 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 8 de março de 2016, seção 1, página 54".
4) No item 5.3.12 do Anexo I, onde se lê:
"Os mordedores devem ser resistentes à fervura em água durante 5 (cinco) minutos",
Leia-se:
"Os mordedores devem ser resistentes à fervura em água durante 5 (cinco) minutos. A exceção fica para aqueles mordedores que indicarem em suas instruções e/ou embalagem que não pode ser utilizado o método de limpeza em água fervente."
5) No item 5.3.47 do Anexo I, onde se lê:
"Cordas e elásticos, em brinquedos construídos para crianças de até 18 meses, devem ter no máximo 220 mm de comprimento quando medidos sob uma tensão de 25 N ± 2 N",
Leia-se:
"Em brinquedos construídos para crianças de até 18 meses, o comprimento livre de cordas e elásticos que podem se enroscar para formar uma volta ou um laço fixo, inclusos ou fixados em um brinquedo, deve ser menor que 220 mm de comprimento, quando medido sob uma tensão de 25 N ± 2 N.

Se cordas ou elásticos ou cordas e elásticos múltiplos puderem se enroscar e/ou formar um laço correção ou fixo ligado a qualquer parte do brinquedo que tenha contatos ou outros acessórios na extremidade da corda ou elástico, o perímetro da volta ou do laço fixo deve ser menor que 360 mm, quando medido sob uma tensão de 25 N ± 2 N."

6) Na tabela 1 do Anexo I, na 2ª e na 3ª linha, respectivamente, onde se lê:
"Qualquer material de brinquedo, exceto massa para modelar e tinta para pintar com os dedos"
"Massa de modelar e tinta para pintar com os dedos";
Leia-se:
"Qualquer material de brinquedo, exceto massa para modelar".
"Massa de modelar"
7) No item 5.9.36.1, alínea A do Anexo I, onde se lê:
"a) "Advertência! Não recomendável para crianças menores de 8 anos. Utilizar sob a supervisão de um adulto";
Leia-se:
"a) "Advertência! Não recomendável para crianças menores de 4 anos. Utilizar sob a supervisão de um adulto".
8) No item 8 do Anexo B do Anexo I, onde se lê:

" 8. Para crianças de até 8 (oito) anos, não são permitidos brinquedos que apresentem jogos químicos e vidro em sua composição, pois nesta faixa de idade a criança não tem discernimento para lidar com o produto.

9. A indicação de faixa etária do brinquedo destinado a crianças com mais de 3 anos deverá ser em anos. Pode ser usada a palavra anos ou abreviada somente com o algarismo correspondente. Exemplo: 3+, +3 ou 3 anos.";

Leia-se:
"8. A indicação de faixa etária do brinquedo destinado a crianças com mais de 3 anos deverá ser em anos. Pode ser usada a palavra anos ou abreviada somente com o algarismo correspondente. Exemplo: 3+, +3 ou 3 anos."

9) No título do item 1 do Anexo A do Anexo II, onde se lê:
"Metodologia de teste para toxicidade oral aguda para todos os brinquedos, com exceção de gesso hidráulico";

Leia-se:
"Metodologia de teste para toxicidade oral aguda para todos os brinquedos que apresentem componentes em forma de pó, pasta, gel ou líquido, com exceção de gesso hidráulico".

10) No item 6.3.1.3 do Anexo II, onde se lê:
"6.3.1.3 Plano de Ensaios Iniciais
Após a realização da auditoria inicial na unidade fabril, o OCP deve realizar o plano de ensaios iniciais para cada família de brinquedo, conforme os critérios estabelecidos no RGCP e no item 6.1.1.3 deste RAC. Os ensaios devem ser realizados no(s) modelo(s) de brinquedo considerado(s) pai da família a ser certificada.;"

Leia-se:
"6.3.1.3 Plano de Ensaios Iniciais
O OCP deve realizar o plano de ensaios iniciais para cada família de brinquedo, conforme os critérios estabelecidos no RGCP e no item 6.1.1.3 deste RAC. Os ensaios devem ser realizados no(s) modelo(s) de brinquedo considerado(s) pai da família a ser certificada."

11) No Anexo III, onde se lê:
"1.9 Os brinquedos comercializados sem embalagem individual, com ou sem embalagem expositora, devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade no próprio brinquedo, de forma clara, gravado, em forma de adesivo ou não, em baixo ou em alto relevo.";

Leia-se:
"1.9 Os brinquedos comercializados sem embalagem individual, com ou sem embalagem expositora, devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade no próprio brinquedo, de forma clara, gravado, em forma de adesivo ou não, em baixo ou em alto relevo.

1.10 O Selo de Conformidade de uma cor permite ao fornecedor do brinquedo utilizar a cor da embalagem, ou seja, o fundo do Selo pode ser da cor da embalagem."

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 379, de 14 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2021, página 17 a 29, seção 1:

1) No Art. 15, onde se lê:
"Art. 15. Os fabricantes e importadores terão até 23 de maio de 2022 para adequarem novos processos de certificação e registro às exigências relacionadas aos requisitos estabelecidos na Portaria Inmetro nº 329, de 2020, incorporadas a esse Regulamento Consolidado.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo limite de 23 de outubro de 2025, para adequação das famílias que, na data de publicação da Portaria nº 329, de 2020, já se encontravam certificadas e registradas.";

Leia-se:
"Art. 15. Os fabricantes e importadores terão até 23 de março de 2022 para adequarem novos processos de certificação e registro às exigências relacionadas aos requisitos estabelecidos na Portaria Inmetro nº 329, de 2020, incorporadas a esse Regulamento Consolidado.

§ 1º Fica estabelecido o prazo limite de 23 de outubro de 2025, para adequação das famílias que, na data de publicação da Portaria nº 329, de 2020, já se encontravam certificadas e registradas.

§ 2º Fica estabelecido o prazo limite de 30 de novembro de 2025 para o uso de laboratórios de 1ª parte não acreditados, conforme previsão do subitem 6.2.4.3.2.1 do Anexo IV desta Portaria.

§ 3º Fica estabelecido o prazo limite de 30 de novembro de 2027 para o uso de laboratórios de 1ª parte acreditados, conforme previsão do subitem 6.2.4.3.2 do Anexo IV desta Portaria. "

2) Nos itens 6.2.4.3.2 e 6.2.4.3.2.1 do Anexo IV, onde se lê:
"6.2.4.3.2 Os ensaios de desempenho previstos na Tabela 2 deste RAC podem ser realizados em laboratórios de 1ª parte, acreditados pela CGCRE ou por membro dos acordos de reconhecimento mútuo, desde que acompanhado pelo OCP.

6.2.4.3.2.1 Quando o laboratório de 1ª parte não for acreditado, os ensaios de desempenho podem ser realizados desde que o OCP avalie este laboratório com base nos critérios estabelecidos pela norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, além de acompanhar todos os ensaios. Esta avaliação e o laudo dos ensaios devem ser realizados e registrados pelo OCP, anexando os relatórios de ensaios emitidos pelo referido laboratório.";

Leia-se:
"6.2.4.3.2 Os ensaios de segurança e desempenho previstos nas Tabelas 1 e 2 deste RAC podem ser realizados em laboratórios de 1ª parte, acreditados pela CGCRE ou por membro dos acordos de reconhecimento mútuo, desde que acompanhado pelo OCP.

6.2.4.3.2.1 Quando o laboratório de 1ª parte não for acreditado, os ensaios de segurança e desempenho podem ser realizados desde que o OCP avalie este laboratório com base nos critérios estabelecidos pela norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, além de acompanhar todos os ensaios. Esta avaliação e o laudo dos ensaios devem ser realizados e registrados pelo OCP, anexando os relatórios de ensaios emitidos pelo referido laboratório."

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.165, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.626832/2022-80, resolve:

Art.1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelo acionista único de MAPFRE VIDA S.A., CNPJ nº 54.484.753/0001-49, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de agosto de 2022:

I - eleição de administrador; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO



PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.166, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.612746/2022-90, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administrador de PORTO SEGURO CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 16.551.758/0001-58, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de abril de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.167, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.626195/2022-41, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administrador de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 25 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.168, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.626678/2022-46, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administrador de MAPFRE PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 04.046.576/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.169, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.626516/2022-16, resolve:

Art.1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelo acionista único de ASSURANT SEGURADORA S.A., CNPJ nº 03.823.704/0001-52, com sede na cidade de Barueri - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 31 de agosto de 2022:

I - extinção do comitê de auditoria; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.170, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.613011/2022-83, resolve:

Art.1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSSEGURADORA, CNPJ nº 23.694.731/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de abril de 2022:

I - aumento do capital social em R\$ 400.000,00, elevando-o para R\$ 11.273.613,79, dividido em 1.383.039.651 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II - reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.171, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.627686/2022-18, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administrador de COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A., CNPJ nº 07.644.868/0001-73, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 19 de setembro de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.172, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.616124/2022-31, resolve:

Art.1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de maio de 2022:

I - aumento do capital social em R\$ 20.000.000,00, elevando-o para R\$ 2.914.265.585,77, dividido em 614.099.904 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II - reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.173, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.620182/2022-69, resolve:

Art.1º Homologar a reforma e consolidação do estatuto social de AIG SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 33.040.981/0001-50, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.174, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.618578/2022-46, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administrador de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.072.307/0001-57, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 30 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.175, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no inciso II do art. 5º, no §2º do art. 26 e no §7º do art. 28, todos da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.612899/2022-37, resolve:

Art.1º Homologar a atualização cadastral anual de 2022 de ARGO RE LTD, sociedade organizada e existente segundo as leis de Bermuda, cadastrada como resseguradora admitida, conforme Portaria Susep nº 5.795, de 31 de março de 2014.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.176, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no inciso II do art. 5º, no §2º do art. 26 e no §7º do art. 28, todos da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.612380/2022-59, resolve:

Art.1º Homologar a atualização cadastral anual de 2022 de Swiss Reinsurance America Corporation, sociedade organizada e existente segundo as leis do estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, cadastrada como resseguradora admitida, conforme Portaria Susep nº 2.938, de 23 de maio de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIRETORIA ESTRATÉGIA DA REDE DE VAREJO

CIRCULAR Nº 1.004, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamentação das Permissões Lotéricas. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada e constituída pelo Decreto-Lei nº 759, de 12.08.1969, e Decreto nº 66.303, de 06.03.1970, regendo-se presentemente pelo estatuto aprovado por meio do Decreto nº 7.973, de 28.03.2013, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede no SBS, Quadra 4, Lotes 3 e 4, em Brasília/DF, no uso das atribuições, baixa a presente Circular.

1 CONCEITOS

1.1 CAIXA - Abreviação de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

1.2 LOTERIAS FEDERAIS - Produtos lotéricos administrados pela CAIXA, comercializados por meio da Rede de Distribuição de Loterias e canais digitais administrados exclusivamente pela CAIXA. Dividem-se em Loterias de Prognósticos e Loterias de Bilhetes.

1.3 OUTORGANTE DE SERVIÇOS LOTÉRICOS - é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013.

1.4 PERMISSÃO LOTÉRICA - é a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pela CAIXA, na qualidade de poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados, bem como para atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.

1.5 PERMISSÃO (O) - Pessoa física ou jurídica que firma Contrato de PERMISSÃO Lotérica com a CAIXA.

1.6 TF - Terminal Financeiro - equipamento exclusivo para realização de serviços na qualidade de Correspondente CAIXA AQUI.

1.7 TFL - Terminal Financeiro Lotérico - equipamento utilizado para efetivação das LOTERIAS FEDERAIS e transações de Correspondente CAIXA AQUI.

1.8 TFT - Terminal Financeiro Transacional - equipamento utilizado para efetivação das transações de Correspondentes CAIXA AQUI.

1.9 UNIDADE(S) LOTÉRICA(S) - Pessoa jurídica responsável pela permissão outorgada pela CAIXA, nas categorias Casa Lotérica, Casa Lotérica Avançada, Casa Lotérica Avançada Temporária e Unidade Simplificada de Loterias.

2 LIMITE DA PERMISSÃO

2.1 A CAIXA traça as diretrizes para as PERMISSÕES, a distribuição de bilhetes e de equipamentos e/ou terminais necessários à execução das atividades outorgadas à Rede de UNIDADES LOTÉRICAS.

2.2 As PERMISSÕES Lotéricas são outorgadas considerando os seguintes critérios: potencial de mercado, de acordo com os critérios definidos pela CAIXA; disponibilidade de equipamentos e/ou terminais para a captação de apostas das loterias administradas pela CAIXA e para a prestação de serviços solicitados; disponibilidade de bilhetes da modalidade de Loteria Federal, bem como a possibilidade de eficiência na execução dos serviços outorgados.

2.3 Na licitação para a seleção de PERMISSÃO Lotérico não será admitido que o mesmo licitante, pessoa física ou jurídica, seja declarado vencedor em mais de um Item por Edital.

2.3.1 O licitante que participar em mais de um Item da licitação, caso seja mais bem classificado em 2 (dois) ou mais, deverá assumir, necessariamente, aquele para o qual ofertou maior valor, sendo desclassificado para os demais Itens.



2.4 O licitante pessoa jurídica deverá participar com o CNPJ da matriz, sendo vedado a participação de filiais.

3 MODALIDADES DE LOTERIAS

3.1 Os produtos lotéricos a que se refere esta Circular podem ser classificados nas seguintes modalidades:

3.1.1 LOTERIA DE BILHETES

3.1.1.1 Loteria Federal - modalidade de loteria na qual há uma quantidade pré-fixada de bilhetes numerados, atribuindo-se prêmios, mediante sorteio realizado pela CAIXA e de acordo com um Plano de Sorteio.

3.1.2 LOTERIA DE PROGNÓSTICOS

3.1.2.1 Loteria de Prognósticos Numéricos - modalidade de loteria na qual o apostador indica seus prognósticos, num universo de números inteiros e um mês de sorte, no caso específico da loteria Dia de Sorte, concorrendo a prêmios mediante sorteio.

3.1.2.2 Loteria de Prognósticos Esportivos - modalidade de loteria na qual o apostador indica seus prognósticos sobre resultados de competições esportivas.

3.1.2.3 Loteria de Prognósticos Específico - Timemania - modalidade de loteria na qual o apostador indica seus prognósticos, num universo de números inteiros e indica um clube de futebol de sua preferência, concorrendo a prêmios mediante sorteio.

3.2 A CAIXA poderá lançar, a qualquer tempo, outras modalidades de loterias não previstas nesta Circular.

4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

4.1 A PERMISSIONÁRIA atua na prestação de serviços como Correspondente no país, na forma da regulamentação em vigor, de serviços delegados e na comercialização de produtos conveniados, sendo vedado assumir obrigações similares e/ou idênticas com qualquer outra instituição financeira e prestar serviços não autorizados pela CAIXA.

4.2 A CAIXA, a seu critério, pode determinar que a PERMISSIONÁRIA comercialize ou deixe de comercializar quaisquer produtos ou serviços do portfólio CAIXA.

4.3 ATUAÇÃO COMO CORRESPONDENTE NO PAÍS

4.3.1 A PERMISSIONÁRIA na função de Correspondente da CAIXA, atua com os produtos do portfólio, seguindo as diretrizes, padrões e especificações previamente estabelecidos.

4.3.2 Pela prestação de serviços de Correspondente CAIXA AQUI Negocial, a critério da CAIXA, poderá ocorrer a classificação periódica da PERMISSIONÁRIA em grupos, de acordo com a produtividade nos negócios realizados, para fins de gestão e remuneração.

4.3.2.1 Os parâmetros, os critérios de enquadramento e demais regras aplicáveis são determinados e disponibilizados pela CAIXA.

4.4 PRODUTOS E SERVIÇOS CONVENIADOS OU DELEGADOS

4.4.1 A critério da CAIXA, a PERMISSIONÁRIA poderá comercializar produtos e prestar serviços conveniados, bem como prestar serviços delegados.

4.4.2 Os convênios para a prestação de serviços e disponibilização de produtos podem ser firmados pela CAIXA em âmbito nacional e/ou regional.

4.4.3 Outros produtos e serviços da CAIXA ou de suas empresas coligadas ou controladas podem ser disponibilizados para comercialização pelas PERMISSIONÁRIAS.

4.5 PIX (PAGAMENTO INSTANTÂNEO)

4.5.1 A atuação da PERMISSIONÁRIA na prestação de serviço Pix (Pagamento Instantâneo) está destacada no Anexo III.

5 REDE DE UNIDADES LOTÉRICAS

5.1 Para a outorga de PERMISSÃO, as PERMISSIONÁRIAS são classificadas em categorias, conforme abaixo:

5.1.1 A Rede de UNIDADES LOTÉRICAS reúne as categorias expressas na tabela a seguir as quais comercializam todas as modalidades de loterias:

UNIDADES LOTÉRICAS
CASA LOTÉRICA
CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA
UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS

5.1.2 A REDE DE VENDA DE BILHETES reúne as categorias expressas na tabela abaixo e comercializam somente as loterias de bilhetes:

VENDA DE BILHETES
FIXO DE BILHETES
AMBULANTE DE BILHETES

5.1.3 Além dos canais físicos, a CAIXA realiza a comercialização de loterias em canal eletrônico.

6 LICITANTE VENCEDOR

6.1 LICITANTE VENCEDOR PESSOA FÍSICA

6.1.1 Para os efeitos dessa Circular, salvo no caso de AMBULANTE DE BILHETES e de FIXO DE BILHETES Pessoa Física, o licitante vencedor, pessoa física, deverá constituir uma sociedade empresária, uma empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI ou uma sociedade limitada unipessoal, até a data da assinatura do contrato, sendo vedada a constituição de Empresário Individual e MEI - Microempresário Individual por não configurar pessoa jurídica.

6.1.2 Ao constituir uma sociedade empresária, uma empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI ou uma sociedade limitada unipessoal, o licitante vencedor deverá necessariamente integrar o contrato social na qualidade de sócio majoritário ou ser titular da totalidade do capital social da pessoa jurídica constituída, respectivamente ao tipo de pessoa jurídica escolhida.

6.1.3 O licitante vencedor deverá manter-se na condição de sócio majoritário em período não inferior à três anos.

6.1.4 Entende-se por sócio majoritário aquele que detém o maior número de cotas ou percentual do capital.

6.2 LICITANTE VENCEDOR PESSOA JURÍDICA

6.2.1 O CNPJ do licitante vencedor é o CNPJ com o qual serão formalizados todos os instrumentos relativos à contratação da permissionária, sendo vedada, ainda, toda e qualquer alteração que implique na troca do CNPJ da UNIDADE LOTÉRICA durante a vigência do contrato.

6.2.2 Se o licitante vencedor for pessoa jurídica que já atue como UNIDADE LOTÉRICA, é permitida a assinatura do contrato com o mesmo CNPJ da UNIDADE LOTÉRICA já constituída, desde que haja concomitância entre o desligamento da UNIDADE LOTÉRICA atual e a abertura da nova.

6.3 É vedada a constituição de filial para o exercício da atividade Lotérica, sob pena de rescisão contratual e consequente revogação da PERMISSÃO.

7 CATEGORIAS DE UNIDADES LOTÉRICAS

7.1 CASA LOTÉRICA

7.1.1 CASA LOTÉRICA é a pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, constituída na forma de uma sociedade limitada (LTDA) ou de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI ou sociedade limitada unipessoal, destinada à atividade Lotérica, podendo ou não possuir outra atividade comercial.

7.1.2 A PERMISSÃO para a CASA LOTÉRICA é outorgada por meio de licitação.

7.1.3 A CASA LOTÉRICA comercializa todas as modalidades de loterias, os produtos conveniados, presta serviços delegados e atua como Correspondente da CAIXA, a critério da CAIXA e de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

7.2 CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA

7.2.1 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA atua sempre na forma de extensão de CASA LOTÉRICA, comercializa todas as modalidades de loterias, os produtos conveniados e oferece os serviços delegados pela CAIXA.

7.2.2 A autorização para instalação e funcionamento da CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA visa atender a uma demanda sazonal ou de interesse público e somente poderá ser fornecida para PERMISSIONÁRIAS DA CAIXA.

7.2.3 A autorização para a instalação e funcionamento da CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA é outorgada a título precaríssimo, por período máximo de 120 dias, improrrogável, e de acordo com critérios pré-definidos e avaliação de desempenho estabelecidos pela CAIXA.

7.2.3.1 Findo o período, cessa automaticamente a autorização concedida, devendo o(s) equipamento(s) e/ou terminal (is) ser(em) imediatamente devolvido (s), caso tenha(m) sido fornecido(s) pela CAIXA, ou haver o seu retorno ao estabelecimento da PERMISSIONÁRIA, caso tenha(m) sido retirado(s) temporariamente.

7.3 UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS

7.3.1 A UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS é uma modalidade de UNIDADE LOTÉRICA, que se caracteriza por ser instalada em locais cujo potencial de mercado seja considerado insuficiente para a abertura da categoria CASA LOTÉRICA, atendendo às demais exigências descritas no subitem 7.1.

7.3.2 A existência de UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS não implica exclusividade de mercado, cabendo à CAIXA definir o quantitativo de estabelecimentos lotéricos para cada município, em qualquer categoria de PERMISSÃO.

7.3.3 A PERMISSÃO para a UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS é outorgada por meio de licitação.

7.4 ALTERAÇÃO DE CATEGORIA DE UNIDADES LOTÉRICAS

7.4.1 Poderá haver alteração da categoria da UNIDADE LOTÉRICA posteriormente à assinatura do contrato, em função da alteração do cenário mercadológico, com realização de avaliação prévia pela CAIXA.

7.5 CONJUGAÇÃO DE UNIDADES LOTÉRICAS COM OUTRA ATIVIDADE COMERCIAL

7.5.1 Somente é admitida a conjugação do PERMISSIONÁRIO Lotérico com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela CAIXA, analisada a aderência aos produtos de loterias, produtos conveniados e serviços oferecidos.

8 REDE DE VENDA DE BILHETES

8.1 FIXO DE BILHETES

8.1.1 FIXO DE BILHETES é a pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, que comercializa a modalidade de Loteria Federal e os produtos conveniados autorizados pela CAIXA.

8.1.2 A PERMISSÃO para o FIXO DE BILHETES é concedida por meio de licitação.

8.1.3 A CAIXA pode determinar que o FIXO DE BILHETES deixe de comercializar os produtos conveniados.

8.1.4 Essa categoria pode atuar em um estabelecimento comercial exclusivo para a venda de loterias, nas modalidades federal, e de produtos conveniados, ou pode estar conjugada com outra atividade comercial, quando prévia e expressamente autorizado pela CAIXA, em função da adequação aos produtos de loterias e produtos conveniados.

8.1.5 O FIXO DE BILHETES não dispõe de equipamento que permita a captação de apostas para as modalidades de prognósticos.

8.2 AMBULANTE DE BILHETES

8.2.1 AMBULANTE DE BILHETES, modalidade em extinção, é a pessoa física inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, que comercializa a modalidade de Loteria Federal, além de produtos conveniados, exercendo suas atividades em locais de acesso franqueado ao público.

8.2.2 A PERMISSÃO para o AMBULANTE DE BILHETES é concedida por meio de licitação.

8.2.3 A CAIXA pode determinar que o AMBULANTE DE BILHETES deixe de comercializar os produtos conveniados.

8.2.4 O AMBULANTE DE BILHETES não dispõe de equipamento que permita a captação de apostas para as modalidades de prognósticos.

8.2.5 A CAIXA poderá definir uso de uniforme para essa categoria.

9 REMUNERAÇÃO DOS PRODUTOS LOTÉRICOS E SERVIÇOS

9.1 Pela comercialização das modalidades de loterias, a PERMISSIONÁRIA fará jus a uma comissão estipulada pela CAIXA, a qual incidirá sobre o preço de venda das apostas, deduzidos os repasses previstos em lei.

9.1.1 Nas modalidades loterias de prognósticos numéricos, esportivos e prognóstico específico - Timemania, a comissão incide sobre o montante de vendas, deduzidos os repasses previstos em lei.

9.1.2 Na modalidade Loteria Federal, a comissão é o valor proveniente da faixa compreendida entre o preço pago pela PERMISSIONÁRIA (preço de plano) e o preço máximo de venda ao apostador, ambos estampados nos bilhetes.

9.1.3 Nas modalidades de loterias, vendidas no canal eletrônico de comercialização de loterias e que a PERMISSIONÁRIA tenha realizado vendas em seu estabelecimento, será distribuída comissão extra estipulada pela CAIXA, conforme as vendas realizadas pela PERMISSIONÁRIA em cada concurso ou extração realizada.

9.1.4 Pela comercialização de produtos conveniados, prestação de serviços delegados e atuação na função de Correspondente, a PERMISSIONÁRIA receberá remuneração previamente fixada pela CAIXA.

9.1.5 A CAIXA pode rever, a qualquer tempo, os percentuais e os valores das comissões pagas à PERMISSIONÁRIA, sempre que situações supervenientes assim justificarem, fazendo as devidas alterações mediante comunicação escrita à PERMISSIONÁRIA.

10 TARIFA DE SERVIÇO

10.1 Na comercialização de apostas fracionadas - Bolão CAIXA, quando a PERMISSIONÁRIA atuar como organizadora poderá cobrar Tarifa de Serviço, incidente sobre o preço de cada cota, variando de um percentual mínimo de zero e máximo de 35%.

10.1.1 Não cabe cobrança de Tarifa de Serviço quando os Bolões forem demandados pelos clientes.

11 COTA DE BILHETES

11.1 Cota é a quantidade de bilhetes na modalidade Loteria Federal destinado à PERMISSIONÁRIA.

11.2 A CAIXA estabelece cota mínima e/ou máxima de bilhetes, de Loteria Federal, com base no potencial de mercado e de acordo com a categoria da PERMISSIONÁRIA.

11.2.1 Nenhuma pessoa física ou jurídica de Direito Privado poderá ser detentora de cotas ou comercializar bilhetes da Loteria Federal em quantidade superior a 2% (dois por cento) da respectiva emissão.

12 TRIBUTAÇÃO

12.1 Sobre a comercialização das modalidades de loterias e dos produtos conveniados, pela prestação dos serviços delegados e pelos serviços de Correspondente incidem tributos que devem ser recolhidos pela PERMISSIONÁRIA, de acordo com sua forma constitutiva e em conformidade com a legislação vigente.

12.2 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos municípios, deve ser recolhido pela PERMISSIONÁRIA, conforme previsto na respectiva legislação.

12.2.1 Caberá à CAIXA a retenção e o recolhimento do ISSQN naqueles municípios onde estiver investida na condição de substituto tributário.

12.3 Para fins de cumprimento ao acima disposto, a PERMISSIONÁRIA deverá apresentar as notas fiscais nas datas estipuladas, sob pena de caracterização de infração contratual.

12.4 O recolhimento de tributos oriundos da Tarifa de Serviço cobrada pela PERMISSIONÁRIA, quando na comercialização de apostas fracionadas - Bolão CAIXA, cabe exclusivamente à PERMISSIONÁRIA, na forma e nos prazos prescritos na lei, ficando a CAIXA desobrigada de atuação como substituta tributária neste caso específico.

13 SELEÇÃO DAS PERMISSIONÁRIAS

13.1 A seleção para a outorga da PERMISSÃO para a CASA LOTÉRICA e para UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS dar-se-á por meio de licitação, mediante a publicação do respectivo Edital nos meios de comunicação exigidos na legislação aplicável, considerando as localidades de interesse da CAIXA.



13.1.1 Na definição dos lugares de interesse da CAIXA, observa-se o potencial para a venda das loterias federais e a demanda para atendimento da população local, por meio de estudos técnicos.

13.2 O candidato selecionado deve efetuar em favor da CAIXA o pagamento do valor do lance ofertado ou do lance mínimo, estabelecido no Anexo I, no prazo definido no Edital de licitação.

13.2.1 Somente após a confirmação do pagamento poderá ser assinado o Pré-Contrato, conforme sua categoria de PERMISSÃO.

13.3 O Pré-Contrato tem a finalidade de estabelecer prazos para atendimento das exigências condicionais à formalização do Contrato de Adesão.

13.4 A identificação superveniente de qualquer impedimento cadastral ou a não apresentação de qualquer um dos documentos dentro dos prazos estabelecidos pela CAIXA ensejará a desclassificação do candidato, sem ressarcimento de qualquer despesa.

13.5 O local para instalação da loja deve atender obrigatoriamente todos os requisitos exigidos no Edital e no Pré-Contrato, sob pena de desclassificação do candidato, especialmente no que tange à localização dentro dos limites de endereços definidos pela CAIXA.

13.6 São condições essenciais à contratação e ao início das atividades das UNIDADES LOTÉRICAS:

I Comprovação da regularidade de constituição da empresa, com apresentação de CNPJ e cópia do Contrato Social ou atos constitutivos;

II Comprovação de abertura de contas correntes, devidamente ativas/regularizadas;

III Comprovação da garantia exigida pela CAIXA, relacionada no item 15 desta Circular;

IV Padronização completa do estabelecimento, relacionada no item 24.2 desta Circular;

V Instalação dos equipamentos de segurança e microinformática, previstos no item 19.2 desta Circular;

VI Participação do candidato no treinamento para novas PERMISSIONÁRIAS, conforme convocação relacionada no item 18 desta Circular.

13.7 Atendidas todas as condições para o início das atividades, a outorga de PERMISSÃO é formalizada mediante assinatura do Contrato de Adesão, de acordo com a categoria da PERMISSÃO.

13.7.1 Durante a vigência do contrato, o termo aditivo para adesão à novas condições para operacionalizar novos produtos e ou serviços, quando for o caso, bem como, a assinatura de termos de ciência, ofícios e notificações poderão ser feitas por meio eletrônico, confirmado por meio de aposição de senha do PERMISSIONÁRIO, em sistema disponibilizado pela CAIXA, cujo acesso será disponibilizado a ele. O aceite das novas condições e ou termos, ofícios ou notificações, poderão ser feitos no mesmo sistema, caso a ciência ao PERMISSIONÁRIO se dê por meio eletrônico. Após a aposição da senha ou aceite, conforme o caso, o PERMISSIONÁRIO será considerado notificado/cientificado e as novas disposições constantes no termo aditivo passarão a vigorar entre as Partes, independentemente de outra formalidade adicional, integrando o Contrato para todos os fins de direito.

13.8 Em qualquer categoria de PERMISSÃO, é vedada a seleção e a participação, de pessoa física e/ou de pessoa jurídica cujo(s) sócio(s)/titular, dirigente(s) ou administrador(es) seja(m):

I Empregado ou Dirigente da CAIXA;

II Cônjuge ou companheiro de empregado ou Dirigente da CAIXA com atuação em qualquer área da empresa;

III Possua vínculo familiar (parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nos termos dos artigos 1.591 a 1.595 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil) com:

(a) Empregado(s) detentor(es) de Função Gratificada/Cargo em Comissão que atue(m) em área da CAIXA com participação em quaisquer das fases do processo de contratação, gestão da Rede Lotérica e/ou administração das Loterias Federais, em maior ou menor grau;

(b) Empregado(s) detentor(es) de Função Gratificada de Gerente Geral de Rede, Superintendente Executivo ou Superintendente de Rede no âmbito da Superintendência de Rede de vinculação do Parceiro;

(c) Dirigente da CAIXA.

13.8.1 As vedações também devem ser observadas durante a vigência da PERMISSÃO.

13.9 Para a outorga de PERMISSÃO, na categoria AMBULANTE DE BILHETES, terão prioridade os candidatos que, por serem idosos, inválidos ou portadores de deficiência física, não tenham condições de prover a sua subsistência.

14 MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE LOTÉRICA

14.1 A CAIXA definirá os critérios, prazos e situações permitidas para a mudança de local da Rede de UNIDADES LOTÉRICAS.

14.1.1 Não é permitida a mudança do local da atividade entre municípios.

14.1.2 A mudança do local da atividade, por interesse da PERMISSIONÁRIA, somente é efetivada se dentro do mesmo município e mediante estudo prévio de potencialidade de mercado, realizado pela CAIXA, e autorização formal da CAIXA.

14.1.3 O estudo de potencialidade de mercado é documento interno destinado a fundamentar as estratégias comerciais relacionadas à exploração da PERMISSÃO Lotérica pela Permitente, afastando-se sua divulgação em edital ou quaisquer outros meios de comunicação abertos ao público.

14.1.4 A PERMISSIONÁRIA deve apresentar a documentação exigida pela CAIXA e, se for o caso, efetuar o pagamento de tarifas especificadas no Anexo I, antes do início das atividades no novo endereço.

14.1.4.1 Nas hipóteses de alteração de endereço previstas no item 20.1.2.2 desta Circular será de responsabilidade da PERMISSIONÁRIA o pagamento da tarifa de reinstalação de equipamentos quando a mudança de local ocorrer antes de completados 24 meses da última data de mudança de local ou da instalação da UNIDADE LOTÉRICA, o que ocorrer primeiro.

14.1.4.2 Poderá ser autorizada a isenção da tarifa de mudança de local quando tratar-se de UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS ou quando a mudança ocorrer por interesse da CAIXA.

14.1.5 Para o início das atividades, a UNIDADE LOTÉRICA deve estar devidamente padronizada, incluindo o atendimento às exigências relacionadas a acessibilidade, com os equipamentos de segurança e microinformática instalados e em pleno funcionamento.

14.1.6 Todas as despesas decorrentes da mudança de local, inclusive aquelas relacionadas às instalações elétricas e de infraestrutura definidas pela CAIXA são de responsabilidade da PERMISSIONÁRIA.

14.1.7 É vedado o exercício da PERMISSÃO em local ou forma distinta do estabelecido e autorizado pela CAIXA.

14.1.8 As UNIDADES LOTÉRICAS estão sujeitas ao pagamento de tarifas nos valores e prazos previstos no Anexo I desta Circular.

15 GARANTIAS

15.1 Para comercialização dos produtos lotéricos e atuação como Correspondente CAIXA AQUI, a PERMISSIONÁRIA deve apresentar seguro de valores e seguro dos equipamentos, nos termos definidos nesta Circular.

15.1.2 Os detentores de mais de uma PERMISSÃO, ou que possuírem outras unidades vinculadas à sua PERMISSIONÁRIA, devem apresentar seguro de valores e de equipamentos para cada estabelecimento, separadamente.

15.1.3 A CAIXA pode utilizar-se do valor da garantia para a cobertura de eventuais débitos da PERMISSIONÁRIA, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

15.2 GARANTIA DE VALORES

15.2.1 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a manter apólice de seguro de valores, efetuado por sua conta, e/ou manter depósito sob caução na CAIXA, conforme os valores estabelecidos pela CAIXA.

15.2.2 Essa garantia tem como objetivo assegurar o valor do estoque de bilhetes das loterias e dos valores referentes às arrecadações de apostas, da arrecadação de convênios e da prestação de serviços de Correspondente, em caso de sinistros.

15.2.2.1 No caso da REDE DE VENDA DE BILHETES, as categorias FIXO DE BILHETES e AMBULANTES DE BILHETES devem assegurar a sua cota de bilhetes em caso de sinistros, mediante apresentação de garantia em forma de caução.

15.3 SEGURO DOS EQUIPAMENTOS

15.3.1 A PERMISSIONÁRIA é responsável pela guarda e conservação dos equipamentos instalados, bem como pelos custos decorrentes da contratação de seguro dos equipamentos alocados em seu estabelecimento.

15.3.1.1 O seguro dos equipamentos alocados nas UNIDADES LOTÉRICAS poderá ser contratado pela CAIXA, a seu exclusivo critério, sendo o respectivo custo repassado à PERMISSIONÁRIA.

16 FORMATAÇÃO FÍSICA

16.1 É adotado o formato tipo Loja quando o imóvel for destinado exclusivamente à atividade Lotérica ou, havendo atividade compartilhada, o negócio loterias constituir-se na principal atividade do estabelecimento.

16.2 É adotado o formato tipo Quiosque quando caracterizar a ocupação em um ambiente público, destinado exclusivamente à atividade Lotérica.

16.3 É adotado o formato tipo "Corner" quando caracterizar a ocupação de espaço no interior de estabelecimentos ou espaços divididos com outras atividades comerciais, nos quais o negócio loterias não se constituir como principal atividade.

16.4 O dimensionamento físico baseia-se em Normas Técnicas Brasileiras (NBR), Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e critérios de ergonomia, ecoeficiência, conforto ambiental, acessibilidade e funcionalidade dos serviços realizados e atendimentos prestados característicos dos Pontos de Atendimento da CAIXA.

16.4.1 As normas de padronização são disponibilizadas por meio do Manual de Padronização de Unidades Lotéricas, que devem ser disponibilizadas em edital.

16.4.1.1 Além das exigências previstas no Manual, os empresários lotéricos devem atender as exigências federais, estaduais e municipais.

16.4.2 No edital de licitação pode ser exigida área útil mínima maior do que estabelecido no Manual de Padronização das UNIDADES LOTÉRICAS, prevendo crescimento de atendimento na UNIDADE LOTÉRICA.

16.4.2.1 Entende-se por área útil mínima a dimensão física de uma Loja, Quiosque ou Corner, que contempla todos os ambientes necessários para o atendimento aos clientes com qualidade, dentro de espaços adequados, confortáveis, seguros, ecoeficientes, ergonômicos e acessíveis.

16.5 Correm por conta da PERMISSIONÁRIA todas as despesas necessárias e decorrentes da implementação, manutenção e readequação da padronização visual e ambiental de sua unidade de comercialização.

16.6 São de responsabilidade exclusiva da PERMISSIONÁRIA todos os riscos do negócio, e, ainda, os decorrentes da aquisição, instalação e montagem da UNIDADE LOTÉRICA, inclusive no que se refere ao respectivo mobiliário.

17 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

17.1 A CAIXA pode adotar Sistemática de Avaliação de Desempenho com o objetivo de subsidiar o processo de gestão das PERMISSIONÁRIAS.

17.2 A Sistemática de Avaliação de Desempenho estabelece os parâmetros mínimos para a mensuração do desempenho e os prazos para o seu cumprimento.

17.3 A CAIXA informará periodicamente à PERMISSIONÁRIA a sistemática e os parâmetros de avaliação, bem como os resultados mínimos esperados.

17.4 A PERMISSIONÁRIA que não alcançar no mínimo 70% da meta estabelecida anualmente pela CAIXA, deve apresentar as devidas justificativas, até o mês de março do ano seguinte, incluindo um Plano de Ação visando à melhoria do desempenho, para análise e aprovação da CAIXA.

17.5 A CAIXA pode revogar a PERMISSÃO da PERMISSIONÁRIA que não apresentar desempenho suficiente para cobrir os custos operacionais de fornecimento e manutenção de sistemas, equipamentos, telecomunicação, insumos e demais despesas incorridas pela CAIXA para o funcionamento da UNIDADE LOTÉRICA.

18 TREINAMENTO

18.1 A CAIXA presta assistência e consultoria, ministra treinamentos e fornece orientações e todas as demais instruções necessárias ao início e manutenção das atividades da PERMISSIONÁRIA, bem como aquelas relativas à implementação de inovações operacionais indispensáveis ao exercício da atividade Lotérica e à melhoria na gestão e desempenho empresarial.

18.2 A PERMISSIONÁRIA deve participar dos treinamentos e cursos ministrados pela CAIXA, sempre que for convocada.

18.3 A CAIXA ministra o treinamento ou curso necessário, ficando por conta da PERMISSIONÁRIA as despesas com transporte, alimentação e hospedagem.

18.4 A critério da CAIXA, o treinamento pode ser ministrado em qualquer ponto do território nacional, em data e período por ela fixados.

18.5 A PERMISSIONÁRIA deve, por iniciativa própria, melhorar continuamente o seu nível de capacitação e o seu desenvolvimento profissional, incluindo sócios e empregados, por intermédio de cursos ou treinamentos, que podem ser indicados pela CAIXA.

19 EQUIPAMENTOS, SISTEMAS, SEGURANÇA E MICROINFORMÁTICA DA REDE DE UNIDADES LOTÉRICAS

19.1 EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

19.1.1 Os equipamentos e sistemas necessários à execução das atividades de comercialização das loterias e à prestação de serviços, são fornecidos pela CAIXA ou por empresa previamente por ela contratada e/ou prévia e expressamente por ela autorizada.

19.1.2 Os equipamentos são fornecidos sob a forma de comodato ou outra que tenha efeito jurídico idêntico, e entregues à PERMISSIONÁRIA em perfeito estado de apresentação e funcionamento, para servir ao objeto da PERMISSÃO Lotérica.

19.1.3 A CAIXA estabelece os critérios para a distribuição de equipamentos.

19.1.4 A CAIXA, ou a empresa por ela contratada, pode substituir todos e/ou qualquer um dos equipamentos e/ou seus componentes que venham a apresentar falhas ou defeitos de funcionamento por outros similares, ou ainda por outros de qualidade e/ou nova tecnologia, ou tão somente atualizar de sistema operacional ou baixa de imagem, mediante aviso escrito à PERMISSIONÁRIA, que não poderá ocasionar nenhum embaraço ou oposição à execução dos serviços.

19.1.4.1 A troca de componentes objetiva o atendimento corretivo para a manutenção do perfeito estado de apresentação e funcionamento, não gerando, necessariamente, a substituição por novos.

19.1.4.2 Incluem-se, no aviso por escrito, mensagens eletrônicas das Unidades de Suporte Tecnológico, bem como informes no TFL e/ou no Expresso Parceiros, ou ferramenta que venha a substituí-lo.

19.1.5 Findo o prazo do Contrato ou revogada a PERMISSÃO, a CAIXA promove a retirada de todos os equipamentos fornecidos sob a forma de comodato, independentemente do estado em que se encontrarem, vedado o direito de retenção, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade da PERMISSIONÁRIA pelo estado de uso e conservação dos equipamentos, na forma prevista nesta Circular.

19.1.6 O material e/ou equipamento danificado deve ser indenizado à CAIXA, pela PERMISSIONÁRIA, em valor equivalente à aquisição de bens idênticos, no estado de novo.

19.1.6.1 No caso de não ser possível a obtenção de preço de bens idênticos, por se encontrarem fora do uso ou fabricação, ou por qualquer outra razão, o valor do bem será calculado tendo por base bens novos de tipo e capacidade equivalentes.

19.2 SEGURANÇA E MICROINFORMÁTICA

19.2.1 A Rede de UNIDADES LOTÉRICAS deve contar com, no mínimo, os seguintes equipamentos de segurança e de microinformática, cujas características e configuração mínima são estabelecidas pela CAIXA:

I Sistema de captura e gravação de imagens em modo digital - CFTV;

II Sistema de alarme contra intrusão;

III Cofre com fechadura de retardo de tempo em local não visível ao público, para UNIDADES LOTÉRICAS que não possuem serviço de transporte de valores contratado;

IV Utilização de cofres-fortes com custódia de chaves, por empresa de segurança para retirada de valores, para UNIDADES LOTÉRICAS que possuem serviço de transporte de valores contratado;



V Equipamento eletrônico com acesso à Internet nos municípios em que houver disponibilidade do serviço.

19.2.2 O sistema de gravação com câmeras de TV e vídeo deve estar operante de forma ininterrupta, com o objetivo de registrar as imagens de eventual sinistro ocorrido, inclusive fora do horário de expediente.

19.2.3 O período mínimo de preservação das imagens gravadas é de 30 dias, as quais devem ser disponibilizadas à CAIXA sempre que solicitado.

19.2.3.1 A CAIXA poderá requisitar imagens para apuração de eventual denúncia de conduta da PERMISSONÁRIA, sem prejuízo à ampla defesa e o contraditório.

19.2.4 Correm, por conta da PERMISSONÁRIA, os custos decorrentes da aquisição, instalação e manutenção desses equipamentos.

20 ALTERAÇÃO CONTRATUAL

20.1 A CAIXA estabelece os critérios, a forma, os prazos, as tarifas e os procedimentos para alteração contratual da PERMISSONÁRIA.

20.1.1 Considera-se alteração contratual toda modificação no Contrato Social em que ocorra:

- I Substituição, inclusão ou retirada de sócios;
- II Alteração no percentual de participação societária entre sócios;
- III Alteração da natureza jurídica ou tipo de pessoa jurídica;
- IV Alteração da razão social;
- V Alteração do nome fantasia;
- VI Alteração da atividade principal;
- VII Alteração do capital social;
- VIII Alteração do endereço;
- IX Outras alterações previstas na forma da lei.

20.1.2 Qualquer alteração contratual somente poderá ser efetivada após autorização expressa da CAIXA e mediante o pagamento das tarifas estabelecidas no Anexo I.

20.1.2.1 O prazo para alteração de endereço e composição societária obedecerá aos seguintes critérios:

I A alteração de endereço não é autorizada em prazo inferior a 2 (dois) anos, contados da data de início do contrato de PERMISSÃO ou da última alteração realizada.

II A substituição, inclusão ou retirada de sócios não é autorizada em prazo inferior a 3 (três) anos, ou de 01 (um) ano, para o caso de alteração societária, se entre cônjuges ou companheiros, ou entre pais e filhos, respeitadas as exigências necessárias à anuência da CAIXA, contados da data de início do contrato de PERMISSÃO ou data da última alteração do contrato social autorizada pela CAIXA.

20.1.2.1.1 Os prazos para as alterações citadas no item 20.1.2.1 não são vinculados e serão contados separadamente, conforme a natureza da alteração, ou seja, de endereço ou alteração societária.

20.1.2.2 Em caráter excepcional e desde que se vislumbre alteração no cenário mercadológico, iminente prejuízo ao interesse público, ocorrência de caso fortuito ou força maior, a CAIXA poderá, de forma justificada, analisando o caso concreto, decidir pela flexibilização do prazo de carência acima mencionado, de forma a emitir anuência antes de decorridos 2 (dois) anos, para alteração de endereço, contados da data do início do contrato ou da última alteração de endereço, e 3 (três) anos, para alteração de composição societária, contados da data de início do contrato ou da última alteração societária.

20.1.2.2.1 A alteração no cenário mercadológico, possibilidade de exceção que será aplicada somente para os casos de alteração de endereço, será comprovada por meio de estudos técnicos realizados pela outorgante, que considerem a demanda para atendimento da população local, potencial de venda de jogos e realização de negócios.

20.1.2.2.2 Considera-se iminente prejuízo ao interesse público a ocorrência das seguintes situações, dentre outras, com igual gravidade: municípios desassistidos de canais de atendimento, com necessidade de prestação de serviços para pagamento de benefícios sociais, ou outras situações que comprometam o atendimento da população, devido à ausência de canais de atendimento bancário na localidade, por exemplo.

20.1.2.2.3 Considera-se ocorrência de caso fortuito ou força maior os fatos ou eventos imprevisíveis, de difícil previsão ou relativamente previsíveis, mas de consequências incalculáveis, alheios à vontade das partes envolvidas.

20.1.2.3 A anuência da CAIXA está condicionada:

I Ao atendimento das exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II À assunção expressa de cumprimento das cláusulas do contrato em vigor.

20.1.2.4 A substituição, inclusão ou retirada de sócios antes do prazo estabelecido no item 20.1.2.1 pela CAIXA ou sem prévia autorização/anuência da CAIXA implicará em penalidade de revogação, exceto na hipótese do item 20.1.2.2 e/ou se a decisão vier a ser revista e/ou anulada em processo administrativo e/ou judicial.

20.1.3 Deverão ser observados os termos nesta Circular como condição ao deferimento das alterações contratuais pretendidas pela requerente.

20.1.3.1 As alterações realizadas ensejarão a devida adequação do instrumento contratual aos termos da Circular vigente no momento do ato e/ou alterações subsequentes.

20.1.4 Em caso de substituição de sócios, não havendo autorização expressa do sócio adquirente, o sócio alienante não pode fazer concorrência nos 5 anos subsequentes à transferência societária, conforme previsto no artigo 1.147 do Código Civil Brasileiro.

20.1.5 Quaisquer alterações no Contrato Social da empresa que envolva substituição, inclusão ou retirada de sócios, sem prévia anuência da CAIXA, implicarão na revogação da PERMISSÃO.

20.1.6 É vedada toda e qualquer alteração que implique em troca do CNPJ das UNIDADES LOTÉRICAS, ou CPF, no caso de AMBULANTE DE BILHETES.

21 VINCULAÇÃO DA PERMISSONÁRIA COM A CAIXA

21.1 A PERMISSONÁRIA, seus prepostos e empregados não têm com a CAIXA nenhuma vinculação de emprego, representação, mandato ou congênere.

21.2 São de exclusiva responsabilidade da PERMISSONÁRIA os atos praticados por seus prepostos e por seus empregados, perante a CAIXA e terceiros.

22 REPRESENTAÇÃO DA PERMISSONÁRIA PERANTE A CAIXA

22.1 A PERMISSONÁRIA pode outorgar procuração, mediante instrumento público, para se fazer representar perante a CAIXA.

22.2 A administração do estabelecimento lotérico, a retirada de bilhetes, a movimentação de sua conta corrente e a emissão de cheque somente serão aceitas mediante representação por instrumento público de procuração, vedado o subestabelecimento.

22.3 O prazo de validade do instrumento público de procuração não pode ser superior a 06 (seis) meses, nem prorrogado, exceto quando o outorgado for o gerente do estabelecimento, comprovado pelo registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

22.4 A PERMISSONÁRIA deve comunicar à CAIXA, por escrito, os casos de revogação de procuração antes do prazo estipulado.

22.5 As mesmas restrições do item 13.8 se aplicam aos mandatários da PERMISSONÁRIA.

22.6 Não é admitida a assinatura de alteração contratual, revogação ou extinção amigável da PERMISSÃO por meio de Procuração.

23 OBRIGAÇÕES DA CAIXA

23.1 Além daquelas previstas nos demais itens desta Circular, são obrigações e responsabilidades da CAIXA as descritas a seguir.

23.2 EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

23.2.1 A CAIXA fornece volantes, bobinas, formulários, equipamentos e sistemas para a captação de apostas e realização das demais transações.

23.2.2 Compete à CAIXA estabelecer os critérios para a distribuição dos volantes, bobinas, equipamentos e sistemas à Rede de UNIDADES LOTÉRICAS.

23.2.3 A CAIXA, ou empresa por ela contratada, presta os serviços de assistência técnica e de manutenção dos equipamentos e sistemas, em nível preventivo e corretivo, sem ônus para a PERMISSONÁRIA, desde que tais serviços não decorram de

danos causados por uso inadequado, acidentes e/ou desgaste anormal, e/ou infraestrutura predial/elétrica em desacordo com o Manual de Padronização das Unidades Lotéricas.

23.2.3.1 Eventuais indisponibilidades ou manutenções, em situações de emergência ou após prévio aviso, dos sistemas utilizados para a captação de apostas e realização das demais transações, que possam acarretar suspensão temporária das operações, se caracterizam como caso fortuito e não como descontinuidade do serviço, nos moldes do §3º, art. 6º, da Lei nº 8.987/1995.

23.3 GESTÃO DA CAIXA EM RELAÇÃO À PERMISSONÁRIA

23.3.1 A CAIXA deve assistir a PERMISSONÁRIA nas atividades relativas ao objeto desta Circular, estabelecendo diretrizes, repassando conhecimento e experiência sobre processos e procedimentos administrativos e operacionais referentes à PERMISSÃO Lotérica, à comercialização de produtos e à atuação como Correspondente no País.

23.3.2 A CAIXA deve expedir ofícios, instruções e manuais visando uniformização da atuação e padronização da Rede de UNIDADES LOTÉRICAS e o aprimoramento dos produtos e serviços oferecidos.

23.3.3 A CAIXA deve disponibilizar à PERMISSONÁRIA os bilhetes de cotas não retiradas e já pagas, e atribuir os prêmios desses bilhetes caso venham a ser contemplados em sorteio.

23.3.4 A CAIXA deve manter a PERMISSONÁRIA informada a respeito do lançamento de produtos e serviços.

23.3.5 A CAIXA deve definir a padronização visual da Rede de UNIDADES LOTÉRICAS, conforme a categoria de PERMISSÃO.

23.3.6 A CAIXA deve repassar à PERMISSONÁRIA informações operacionais e demais documentos que definem as diretrizes, e especifiquem os procedimentos e as normas básicas relacionadas à PERMISSÃO Lotérica e aos serviços prestados pela Rede de UNIDADES LOTÉRICAS.

24 OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA PERMISSONÁRIA

24.1 São obrigações e responsabilidades da PERMISSONÁRIA, dentre outras, as descritas a seguir.

24.2 PADRONIZAÇÃO VISUAL E AMBIENTAL

24.2.1 A PERMISSONÁRIA é padronizada de acordo com as determinações e prazos exigidos pela CAIXA em relação ao projeto visual e ambiental, conforme especificação contida nos Manuais Ambientais e Visuais para UNIDADES LOTÉRICAS.

24.2.2 A CAIXA informa à PERMISSONÁRIA o padrão visual e ambiental por meio dos Manuais Ambientais e Visuais para UNIDADES LOTÉRICAS, que são disponibilizados por ocasião da publicação do respectivo edital.

24.2.3 A PERMISSONÁRIA obriga-se a manter o imóvel, objeto da PERMISSÃO, conforme os padrões estabelecidos pela CAIXA, realizando periodicamente a manutenção da padronização visual e ambiental, não alterando ou modificando suas especificações sem a prévia e expressa autorização da CAIXA.

24.2.4 Além de implantar e manter o modelo visual e ambiental padronizado pela CAIXA, a PERMISSONÁRIA deve cumprir e adequar-se às determinações legais no âmbito Federal, Estadual e Municipal, especialmente no que se refere à acessibilidade e às prioridades de atendimento.

24.2.4.1 Correm por conta da PERMISSONÁRIA todas as despesas necessárias, bem como aquelas decorrentes da implementação, manutenção e readequação da padronização visual e ambiental de seu imóvel.

24.2.5 A PERMISSONÁRIA obriga-se a descaracterizar imediatamente o imóvel no caso de revogação ou extinção da PERMISSÃO, retirando toda e qualquer identificação com a marca da CAIXA e com qualquer uma das modalidades de loterias no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação.

24.2.6 A PERMISSONÁRIA não pode fazer qualquer alteração, reforma ou modificação na UNIDADE LOTÉRICA, inclusive quanto à identidade visual interna e externa, sem a prévia autorização escrita da CAIXA, salvo pequenas obras, reparos ou substituições que se façam necessários e não descaracterizem o padrão exigido.

24.2.7 A PERMISSONÁRIA deve promover reformas no estabelecimento lotérico, sempre que solicitado pela CAIXA, em decorrência das necessidades mercadológicas de atualização de identidade visual, assumindo todas as despesas delas decorrentes.

24.2.8 A PERMISSONÁRIA deve utilizar e/ou afixar, no estabelecimento, somente material de divulgação e/ou comunicação autorizado pela CAIXA, mantendo-os em boas condições visuais e, quando for o caso, dentro da validade.

24.3 PADRÕES OPERACIONAIS

24.3.1 A PERMISSONÁRIA obriga-se a cumprir os procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes aos produtos comercializados ou aos serviços delegados, e a acatar todas as orientações operacionais e administrativas estabelecidas e repassadas pela CAIXA.

24.3.2 A PERMISSONÁRIA obriga-se a manter Conta Contábil para movimentação dos valores correspondentes à arrecadação das loterias, à atuação como Correspondente e acertos financeiros, de acordo com as regras pré-definidas pela CAIXA, além de Conta Corrente Pessoa Jurídica em nome da PERMISSONÁRIA, para livre movimentação, ambas em Agência da CAIXA.

24.3.3 A PERMISSONÁRIA obriga-se a efetuar em Conta Contábil o(s) depósito(s) da prestação de contas referente (s) aos produtos de loterias, comercialização de produtos conveniados e atuação como Correspondente, além de observar os procedimentos operacionais, nos prazos e locais estabelecidos pela CAIXA.

24.3.4 A PERMISSONÁRIA autoriza expressamente a CAIXA a realizar o (s) débito (s) de valor (es) relativo (s) à prestação de contas na Conta Contábil e/ou na Conta Corrente Pessoa Jurídica mencionadas para a efetiva prestação de contas decorrente do exercício da PERMISSÃO.

24.3.5 Em data definida, a CAIXA efetuará débito na Conta Contábil e/ou na Conta Corrente Pessoa Jurídica da PERMISSONÁRIA, sendo que a falta de depósito ou a insuficiência de saldo nas contas, para o devido acerto financeiro, caracteriza-se como crime de apropriação indébita, devendo a PERMISSONÁRIA responder por todas as implicações legais advindas de tal crime.

24.3.6 É facultada à CAIXA a suspensão imediata dos serviços da PERMISSONÁRIA, independente de notificação prévia, como medida de sobreaviso, nos casos de descumprimento das obrigações relacionadas à prestação de contas e/ou quando presentes indícios de irregularidades nos procedimentos operacionais ou na movimentação contábil e financeira da UNIDADE LOTÉRICA.

24.4 COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS LOTÉRICOS

24.4.1 A PERMISSONÁRIA obriga-se a comercializar todas as modalidades de loterias administradas pela CAIXA e compatíveis com o canal físico, inclusive os novos produtos lotéricos por ela lançados, sempre que definidos como competência de sua categoria de PERMISSÃO.

24.4.1.1 A PERMISSONÁRIA obriga-se a não vender, intermediar, distribuir e divulgar qualquer outra modalidade de sorteio ou loteria, ou quaisquer jogos de azar, ainda que legalmente permitidos, salvo com prévia autorização por escrito da CAIXA.

24.4.1.2 A PERMISSONÁRIA obriga-se a fornecer ao apostador, no ato da aposta, única e exclusivamente o comprovante original emitido pelo terminal de apostas da CAIXA.

24.4.1.3 A PERMISSONÁRIA deve efetuar os pagamentos de prêmios das loterias federais, até o valor estipulado pela CAIXA.

24.4.1.4 A PERMISSONÁRIA deve praticar os preços fixados pela CAIXA para a venda dos produtos lotéricos e de outros produtos conveniados.

24.5 PROPAGANDA E USO DA MARCA

24.5.1 A PERMISSONÁRIA deve submeter à prévia autorização da CAIXA todas as peças publicitárias e/ou promocionais que, por sua conta, pretenda veicular utilizando a marca da CAIXA e/ou das modalidades de loterias.

24.5.2 A PERMISSONÁRIA deve comunicar à CAIXA o uso indevido, por terceiros, de qualquer das marcas das loterias, assim que tiver conhecimento, para que sejam tomadas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

24.5.3 A PERMISSONÁRIA deve abster-se de qualquer pronunciamento em nome da CAIXA, por meio dos veículos de comunicação, salvo se previamente autorizado por escrito.



24.5.4 A PERMISSIONÁRIA é responsável por divulgar, e manter visível em suas dependências, os materiais publicitários e de informe legal que a CAIXA distribuir acerca dos produtos lotéricos, sorteios e demais serviços oferecidos.

24.5.5 A PERMISSIONÁRIA é responsável por retirar os materiais publicitários nas datas de validade indicadas nas respectivas peças.

24.5.6 A PERMISSIONÁRIA não poderá criar marcas próprias mistas para lojas, produtos ou afins, dentro do ambiente Loterias.

24.6 CONDUTA DO EMPRESÁRIO LOTÉRICO

24.6.1 A PERMISSIONÁRIA, na figura do empresário lotérico, fica obrigada a observar as premissas norteadoras do Código de Conduta do Empresário Lotérico disponível no endereço eletrônico www.licitacoes.caixa.gov.br, que consolida o Código de Conduta do Fornecedor CAIXA, Programa de Integridade CAIXA, Programa Jogo Responsável e Política de Relacionamento com Clientes e Usuários de Produtos e Serviços CAIXA.

24.6.2 A PERMISSIONÁRIA, na figura do empresário lotérico, deve observar, também, as premissas da Cartilha de PLDFT da Rede Parceira, disponível no Conexão Parceiros, e a Política de PLDFT (publicada no site da CAIXA), em atendimento ao art. 6º da Circular BACEN 3.978/20.

24.6.3 A conduta do empresário lotérico deve ser sempre pautada por elevados padrões de ética e integridade, capaz de assegurar relações sustentáveis, compatíveis com a legislação e o interesse público.

24.7 GESTÃO DA PERMISSIONÁRIA

24.7.1 A PERMISSIONÁRIA deve permitir em seu estabelecimento a visita periódica de representantes da CAIXA ou de empresa por ela contratada, assim como de representante do BACEN, sempre que solicitado, fornecendo-lhes os meios necessários para o exercício de suas atividades de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos processos e procedimentos.

24.7.2 A PERMISSIONÁRIA deve comparecer na data, horário e local estabelecidos pela CAIXA, de posse dos documentos e/ou informações solicitados, sempre que houver convocação.

24.7.3 A PERMISSIONÁRIA deve manter a estrita confidencialidade do negócio objeto da PERMISSÃO, no que diz respeito a todos os métodos, processos, procedimentos e técnicas de produção ou comercialização desenvolvidos pela CAIXA e transmitidos à PERMISSIONÁRIA, por qualquer meio ou forma, em decorrência do Contrato.

24.7.4 A PERMISSIONÁRIA é vedado prestar serviços de qualquer natureza, sem autorização expressa da CAIXA.

24.7.5 A PERMISSIONÁRIA deve acatar prontamente as modificações introduzidas pela CAIXA, visando o aperfeiçoamento dos produtos, da prestação de serviços e do atendimento da Rede de UNIDADES LOTÉRICAS.

24.7.6 A PERMISSIONÁRIA deve abster-se da prática de qualquer ato que possa comprometer a imagem da Rede de UNIDADES LOTÉRICAS e da CAIXA.

24.7.7 A PERMISSIONÁRIA é vedado condicionar a venda de produtos ou a prestação de serviços delegados à aquisição ou contratação de qualquer outro produto ou serviço.

24.7.8 A PERMISSIONÁRIA deve, necessariamente, prestar todos os serviços e comercializar todos os produtos delegados, durante o horário comercial local, estendendo tal horário de funcionamento a seu critério, respeitada a disponibilidade de produtos e serviços estabelecidos pela CAIXA, salvo por motivo de força maior.

24.7.9 A PERMISSIONÁRIA deve preservar os manuais e demais documentos fornecidos pela CAIXA, transmitindo a seus empregados e prepostos as informações necessárias ao desempenho de suas tarefas.

24.7.10 A PERMISSIONÁRIA deve manter em estoque todos os itens de materiais e de produtos, em quantidades e condições adequadas para assegurar a perfeita prestação dos serviços, bem como a qualidade no atendimento aos clientes.

24.7.11 A PERMISSIONÁRIA deve apresentar, sempre que solicitado pela CAIXA, informações e documentos cadastrais e, anualmente, as certidões negativas que comprovem a regularidade de sua situação econômica, contábil, previdenciária e fiscal.

24.7.12 A PERMISSIONÁRIA deve prestar informações detalhadas e com a devida clareza sobre as receitas, despesas e outros custos que afetem seu desempenho, sempre que solicitado pela CAIXA.

24.7.13 A PERMISSIONÁRIA deve cumprir integralmente as decisões da CAIXA referentes à gestão da Rede de UNIDADES LOTÉRICAS.

24.7.14 A PERMISSIONÁRIA é responsável, direta e exclusivamente, por todos e quaisquer ônus, riscos ou custos, das atividades decorrentes de sua operação, arcando, em consequência, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie, reivindicados por seus empregados ou terceiros prejudicados.

24.7.15 A PERMISSIONÁRIA deve pagar as tarifas e multas devidas por força desta Circular, conforme estabelecido nos documentos emitidos pela CAIXA.

24.7.16 A PERMISSIONÁRIA deve comunicar à CAIXA, por escrito, qualquer alteração em seu cadastro e/ou de seus sócios.

24.7.17 A PERMISSIONÁRIA é vedado, na comercialização de produtos autorizados pela CAIXA e na prestação de serviços delegados, atuar em qualquer Unidade interna da CAIXA e/ou utilizar equipamentos restritos a empregados da CAIXA.

24.7.18 Em atendimento ao Normativo de Relacionamento com os Consumidores Potencialmente Vulneráveis, SARB nº 024/2021, a oferta de produtos e serviços financeiros deve estar adequada às necessidades, aos interesses e aos objetivos dos consumidores potencialmente vulneráveis, prestando informações claras e transparentes, proporcionando-lhes plenas condições para uma tomada de decisão consciente a respeito de seus produtos e serviços.

24.7.18.1 A PERMISSIONÁRIA deve observar os procedimentos previstos no SARB nº 024/2021.

24.7.18.2 A PERMISSIONÁRIA deverá realizar treinamento e capacitação relacionados ao tratamento dos públicos vulneráveis.

24.7.19 A PERMISSIONÁRIA deve observar com rigor a legislação relativa à LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei n. 13.709/2018 e suas atualizações.

24.7.19.1 A PERMISSIONÁRIA deve adotar, perante os seus colaboradores, normas, boas práticas, medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais dos clientes de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de utilização, divulgação, destruição, perda, alteração ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

24.7.19.2 A PERMISSIONÁRIA, para fins de cumprimento da LGPD, deverá promover a eliminação dos documentos/comprovantes de clientes, retidos em seu ambiente, de forma adequada e segura, após o prazo de arquivamento estabelecido no Manual Operacional das Lotéricas CAIXA.

24.8 EQUIPAMENTOS

24.8.1 A PERMISSIONÁRIA deve utilizar os equipamentos exclusivamente no estabelecimento lotérico e para as finalidades definidas pela CAIXA.

24.8.2 A PERMISSIONÁRIA deve permitir o livre acesso da CAIXA, ou da empresa por ela contratada, no estabelecimento lotérico, mediante identificação de seus empregados ou prepostos, para promover as intervenções técnicas necessárias ao pleno funcionamento dos equipamentos.

24.8.2.1 A PERMISSIONÁRIA não deve embarçar ou opor-se à execução de serviços de manutenção dos equipamentos e/ou dos ativos provedores de conectividade, ainda que meramente preventivos.

24.8.3 Correm por conta da PERMISSIONÁRIA todas as despesas necessárias à instalação, uso regular e funcionamento dos equipamentos, tais como instalações elétricas, hidráulicas, telefônicas e as demais despesas que se mostrem necessárias à conservação e manutenção dos equipamentos em perfeito estado.

24.8.3.1 Instalações elétricas em desacordo com os padrões de funcionamentos dos equipamentos caracterizam mau uso da PERMISSÃO, devendo os consertos decorrentes do padrão ambiental inconforme serem arcados pela PERMISSIONÁRIA

24.8.4 A PERMISSIONÁRIA deve permitir a retirada de equipamento em comodato, do estabelecimento lotérico, quando determinado pela CAIXA.

24.8.4.1 Equipamentos devolvidos com peças em falta e/ou danificadas, caracterizando perda/extravio ou dano, deverão ser recompostos com o custo repassado à PERMISSIONÁRIA.

24.8.5 A PERMISSIONÁRIA deve utilizar, na UNIDADE LOTÉRICA, somente os equipamentos destinados a jogos e à prestação de serviços autorizados pela CAIXA.

24.8.6 A PERMISSIONÁRIA deve assegurar que somente pessoas autorizadas pela CAIXA realizem qualquer alteração, substituição de peça, modificações, ou qualquer outra intervenção técnica nos equipamentos disponibilizados.

24.8.7 O transporte de equipamento (s) para outro endereço é efetuado mediante autorização expressa da CAIXA e deve ser realizado somente pela CAIXA ou por empresa por ela contratada.

24.8.7.1 Eventual transporte e/ou remanejamento de equipamentos pela PERMISSIONÁRIA, sem autorização da CAIXA, será sujeito aos ônus decorrentes da perda de garantia, no caso de eventual dano aos equipamentos, podendo, inclusive, resultar em responsabilização administrativa.

24.9 CERTIFICAÇÃO

24.9.1 Os integrantes da equipe da PERMISSIONÁRIA que prestam atendimento, realizam encaminhamento ou digitação de propostas de operações de crédito, pessoalmente ou à distância, devem estar aptos em exame de certificação organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica.

24.9.2 Pelo menos um integrante da equipe da PERMISSIONÁRIA deve estar apto no referido exame de certificação, independente se a PERMISSIONÁRIA optou pela prestação de atendimento, realização de encaminhamento ou digitação de propostas de operações de crédito, pessoalmente ou à distância.

24.9.3 A certificação deve ter por base processo de capacitação que aborde, no mínimo, os aspectos técnicos das operações, a regulamentação aplicável, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ética e ouvidoria, nos termos da Resolução CMN Nº 4.935, de 29 de julho de 2021 ou norma que vier a substituir.

25 IRREGULARIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

25.1 A PERMISSIONÁRIA que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes ao atendimento prestado, assim como aos produtos comercializados ou aos serviços disponibilizados aos clientes, incorre em irregularidade, passível de sanção administrativa, conforme descrito no Anexo II.

26 REVOGAÇÃO OU EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

26.1 A CAIXA pode, a qualquer momento, revogar a PERMISSÃO objeto do Contrato, em função do caráter de precariedade e unilateralidade inerente ao regime de PERMISSÃO.

26.2 REVOGAÇÃO OU CADUCIDADE DA PERMISSÃO

26.2.1 A revogação da PERMISSÃO põe fim ao Contrato de PERMISSÃO e será declarada unilateralmente pela CAIXA.

26.2.2 Os motivos para revogação da PERMISSÃO, estão especificados no quadro de irregularidades do Grupo 3 no Anexo II.

26.2.3 Revogada a PERMISSÃO, não cabe à PERMISSIONÁRIA nenhuma indenização.

26.2.4 No caso de revogação por culpa da PERMISSIONÁRIA, deverá ser cumprido o interstício de 2 (dois) anos para que o titular da PERMISSÃO revogada e seus respectivos sócios possam obter outra PERMISSÃO.

26.3 EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

26.3.1 A extinção da PERMISSÃO ocorrerá com o advento do seu termo final e nas hipóteses previstas em lei.

26.3.2 A extinção da PERMISSÃO pode ocorrer de forma amigável.

26.3.2.1 A PERMISSIONÁRIA pode solicitar a revogação da PERMISSÃO Lotérica, mediante notificação por escrito à CAIXA e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

26.3.2.2 O deferimento da solicitação fica condicionado à devolução de todo material/equipamento e ao pagamento de débitos, sem prejuízo do direito da CAIXA de exigir a composição de perdas e danos remanescentes.

26.3.2.3 A extinção amigável da PERMISSÃO não será óbice a que ex-PERMISSIONÁRIA ou seus sócios possam concorrer a uma nova PERMISSÃO.

26.3.2.4 As UNIDADES LOTÉRICAS que solicitarem a revogação da PERMISSÃO estarão sujeitas às determinações contratuais previstas no Contrato de Adesão, especialmente no tocante às obrigações financeiras para com a CAIXA e eventual aplicação de penalidades relacionadas.

26.3.2.5 Havendo revogação por qualquer motivo ou extinção da PERMISSÃO a PERMISSIONÁRIA obriga-se a descaracterizar imediatamente o imóvel, retirando toda e qualquer identificação com a marca da CAIXA e/ou com qualquer uma das modalidades de loterias, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação.

27 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROCEDIMENTOS

27.1 A Sistemática de Sanções Administrativas consta do Anexo II desta Circular.

27.1.1 O descumprimento total ou parcial do Contrato enseja a aplicação das seguintes sanções administrativas, garantido o direito ao contraditório, à ampla defesa e duplo grau de jurisdição:

I Advertência;

II Multa;

III Suspensão;

IV Revogação.

27.1.2 Independente das sanções administrativas previstas, poderá ser aplicada para as PERMISSIONÁRIAS que atuarem como Correspondente CAIXA AQUI Negocial a sanção de Regressão de Grupo de Classificação em Negócios ou multa, referente às irregularidades previstas em contrato, as quais serão aplicadas imediatamente após a irregularidade cometida, e não interferem nas demais sanções administrativas.

27.1.3 As sanções de advertência, multa e suspensão das atividades poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a sistemática de pontuação definida no Anexo II, desta Circular.

27.1.4 A critério da CAIXA, poderá ser determinada a imediata suspensão das atividades como medida de sobreaviso, cujo prazo de duração será definido pela CAIXA, de acordo com a gravidade da ocorrência.

27.1.5 A revogação da PERMISSÃO é aplicada de acordo com as disposições do item 26.2, desta Circular.

27.1.6 A CAIXA notifica a PERMISSIONÁRIA sobre a irregularidade cometida.

27.1.6.1 Fica ressalvada a possibilidade de suspensão imediata dos serviços, de forma temporária, como medida de sobreaviso, independente de notificação.

27.1.7 Na hipótese de recusa do recebimento da notificação pela PERMISSIONÁRIA, este ato é suprido pela assinatura de duas testemunhas no respectivo documento, o qual é encaminhado via Correio, com Aviso de Recebimento, ou ainda por outros meios legais.

27.1.8 A PERMISSIONÁRIA tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a notificação, para apresentar formalmente sua defesa para análise pela CAIXA.

27.1.9 Em caso de ausência de manifestação formal da PERMISSIONÁRIA ou caso a defesa apresentada não seja acolhida, a CAIXA aplica a sanção administrativa.

27.1.10 A PERMISSIONÁRIA pode recorrer da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

27.1.10.1 O recurso é protocolado junto à autoridade que proferiu a decisão recorrida, para exarar nova decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

27.1.10.2 O recurso é admitido sem efeito suspensivo.

27.1.10.3 Se mantida a decisão, o recurso é endereçado à autoridade imediatamente superior, que emitirá decisão final, considerando, precipuamente, o interesse público envolvido.

27.1.10.4 Após a decisão proferida em grau de recurso não caberá novo recurso administrativo.



28 MEDIDA DE SOBREAVISO

28.1 A Medida de Sobreaviso consiste na suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos, e será aplicada a critério da CAIXA, à PERMISSIONÁRIA para as irregularidades especificadas no Grupo 2 e 3 no Anexo II.

28.2 A medida de sobreaviso será aplicada pela CAIXA independentemente de prévia notificação à PERMISSIONÁRIA, desde que presentes indícios de irregularidade.

29 LICENÇA

29.1 A critério da CAIXA, desde que devidamente justificada, pode ser concedida autorização excepcional para suspensão de atividades da PERMISSIONÁRIA, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

29.2 A Licença somente pode ser concedida após a quitação de eventuais débitos.

29.3 A solicitação de Licença deve ser encaminhada à CAIXA, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

29.4 A solicitação em prazo inferior ao estipulado no item 29.3 implicará no pagamento dos bilhetes da Loteria Federal e dos demais produtos enviados e/ou solicitados, mesmo que ainda não tenham sido recebidos pela PERMISSIONÁRIA.

30 PESQUISA CADASTRAL

30.1 A CAIXA, a seu critério, realiza e/ou solicita pesquisa cadastral periódica da PERMISSIONÁRIA e respectivo(s) sócio(s), bem como solicita comprovantes de regularidade fiscal e tributária, inclusive junto ao FGTS, Receita Federal e à Previdência Social, assim como Alvará e/ou Licença de Funcionamento contemplando a atividade Lotérica, quando houver exigência legal do município.

30.2 Na existência de restrições cadastrais, a PERMISSIONÁRIA é comunicada formalmente e tem o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar a situação, ficando sujeita às sanções administrativas.

31 TARIFAS ADMINISTRATIVAS

31.1 As tarifas administrativas referentes à PERMISSÃO, alteração contratual, mudança de local, reinstalação de equipamentos e sanções administrativas estão relacionadas nos Anexos I e II, respectivamente.

31.2 A CAIXA se reserva o direito de revisar periodicamente os valores das tarifas, fazendo a devida comunicação escrita à PERMISSIONÁIA.

32 PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

32.1 O prazo de vigência do Contrato de PERMISSÃO corresponde ao período pactuado no instrumento contratual assinado com a PERMISSIONÁRIA.

32.2 Os contratos de PERMISSÃO são firmados pelo prazo de 20 (vinte) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou a declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

32.2.1 O prazo de renovação contar-se-á a partir do término do prazo de PERMISSÃO, independentemente do termo inicial desta.

33 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

33.1 CASA LOTÉRICA AVANÇADA

33.1.1 É uma categoria em extinção, permanecendo apenas as existentes.

33.1.2 Aplicam-se as disposições desta Circular à CASA LOTÉRICA AVANÇADA em funcionamento até o termo final do Contrato, que poderá ser renovado pelo mesmo prazo de vigência da outorga da CASA LOTÉRICA origem da permissão.

33.1.3 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA atua sempre na forma de extensão de CASA LOTÉRICA, comercializando todas as loterias federais, os produtos conveniados e atuando como Correspondente da CAIXA.

33.1.4 Como forma de extensão, essa categoria deve manter, obrigatoriamente, o mesmo titular ou sócios da CASA LOTÉRICA que originou a PERMISSÃO.

33.1.5 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA tem como característica dispor de somente 01 (um) TFL.

33.1.5.1 É permitida a instalação de equipamentos -TF- na CASA LOTÉRICA AVANÇADA, pela CAIXA, mediante realização de estudo mercadológico e técnico, que levará em consideração a demanda por serviços e transações enquadrados na atividade de Correspondente CAIXA AQUI.

33.1.6 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA equipara-se à categoria de CASA LOTÉRICA nos demais itens desta Circular, principalmente em relação às Garantias, Padronização Visual, Avaliação de Desempenho, Sistemas, Segurança e Microinformática, Direitos, Deveres e Sanções Administrativas.

34 Os termos desta Circular se aplicam a todos os Contratos vigentes, independentemente da data da contratação da UNIDADE LOTÉRICA.

35 Fica revogada a Circular CAIXA nº 999/2022, de 28 de julho de 2022.

36 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA ALMEIDA SILVA NASCIMENTO
Diretora-Executiva

ANEXO I

TABELA DE VALOR DE INSCRIÇÃO, LANCE, TARIFA E MULTAS - CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS - LOTERIAS.

VALOR DE INSCRIÇÃO OU LANCE MÍNIMO	
AMBULANTE DE BILHETES	R\$ 20,00
CASA LOTÉRICA	R\$ 10.000,00
CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA	R\$ 100,00
FIXO DE BILHETES	R\$ 100,00
UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS - USL	R\$ 1.000,00

A CAIXA adota o Lance Mínimo como critério de seleção no processo de licitação, sendo desclassificada a proposta elaborada com oferta de valores considerados impraticáveis para o local onde se realiza a licitação.

Para o Lance Mínimo de CASA LOTÉRICA e UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS, a CAIXA se reserva o direito de fixar os valores no Edital de Licitação, conforme estudo mercadológico do local, não sendo inferior aos valores constantes no quadro acima.

TARIFA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DAS CATEGORIAS CASA LOTÉRICA E USL	
Substituição de Sócio e/ou alteração do percentual de cotas entre sócios atuais	Percentual sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 (seis) meses de funcionamento efetivo.
00,1% a 24,99%.	10%
25,00% a 49,99%.	25%
50,00% a 100,00%.	50%

A tarifa acima pode ser alterada, a critério da CAIXA, sendo que o valor mínimo não poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

TARIFA DE ALTERAÇÃO CADASTRAL PARA UNIDADES LOTÉRICAS	
Alterações Cadastrais para Grupo de UNIDADES LOTÉRICAS	R\$ 100,00

TARIFA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - OUTRAS CATEGORIAS	
Alteração Contratual FIXO DE BILHETES	R\$ 100,00

TARIFA DE REINSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO (todas as categorias)	
Reinstalação dos Equipamentos	R\$ 600,00

TARIFA DE MUDANÇA DE LOCAL (todas as categorias)	
Mudança de local	R\$ 1.000,00

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (todas as categorias)	
Multa para 10 pontos	5% sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 (seis) meses de funcionamento efetivo.
Multa para 20 pontos	15% sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 (seis) meses de funcionamento efetivo.
Multa para 30 pontos	20% sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 (seis) meses de funcionamento efetivo e suspensão das atividades por prazo a ser definido pela CAIXA.

ANEXO II

SISTEMÁTICA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

As irregularidades cometidas pela Rede de UNIDADES LOTÉRICAS são classificadas em grupos e ensejam a aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão e revogação, conforme segue:

Irregularidades Grupo I - enseja pontuação;

Irregularidades Grupo II - enseja pontuação e, como medida de sobreaviso, a suspensão temporária das atividades;

Irregularidades Grupo III - enseja revogação e, como medida de sobreaviso, a suspensão temporária das atividades até o julgamento/decisão da sanção administrativa.

As penalidades de advertência, multa e suspensão são aplicadas cumulativamente, conforme sistemática de pontuação.

Situações Especiais:

a) Nas situações em que for comprovada a prática de transações que visem obter recursos fictícios ou não, visando benefício próprio ou de terceiros, além da abertura do processo administrativo, será aplicado multa de duas vezes o valor da remuneração paga pela CAIXA para cada transação indevida. Em caso de reincidência, será aplicada multa de quatro vezes o valor da remuneração paga pela CAIXA para cada transação indevida.

b) Quando identificadas reclamações de clientes relacionadas à não observância das regras do "Sistema de Autorregulação de Operações de Empréstimo Pessoal e Cartão de Crédito com Pagamento Mediante Consignação", conforme comunicado FEBRABAN FB079/2019, serão aplicadas as medidas administrativas, sempre de forma gradual e na seguinte ordem em razão da reincidência: advertência, suspensão de contratações novas operações pelos prazos de 5 (cinco) dias úteis, 10 (dez) dias úteis, 20 (vinte) dias úteis, 30 (trinta) dias úteis e, por fim, suspensão definitiva de contratação de novas operações de crédito consignado, sem prejuízo de outras penalidades, inclusive mais graves, se previstas e aplicáveis.

As irregularidades recebem as pontuações conforme os seguintes critérios:

A pontuação está definida para cada irregularidade;

Quando o somatório de pontos atingir ou ultrapassar 10 pontos, nos últimos 12 meses, será aplicada advertência mais multa de 05% sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 meses de efetivo funcionamento;

Quando o somatório de pontos atingir ou ultrapassar 20 pontos, nos últimos 12 meses, será aplicada advertência mais multa de 15% sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 meses de efetivo funcionamento;

Quando o somatório de pontos atingir ou ultrapassar 30 pontos, nos últimos 12 meses, será aplicada advertência mais multa de 20% sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 meses de efetivo funcionamento, além da suspensão das atividades por prazo a ser definido pela CAIXA;

Ao totalizar 40 pontos, nos últimos 12 meses, a PERMISSIONÁRIA terá sua PERMISSÃO revogada;

O valor da multa pode ser reduzido, a critério da CAIXA.

IRREGULARIDADES GRUPO 1 - ENSEJA PONTUAÇÃO

	IRREGULARIDADES GRUPO 1	PONTUAÇÃO
1	Deixar de comunicar à CAIXA alterações no contrato social da empresa, que envolvam alteração(ões): de endereço, percentual de participação societária entre sócios ou do(s) sócio(s) administrador (es), ou retirada de sócio (s) minoritário (s), ou da natureza jurídica ou tipo de pessoa jurídica, razão social, nome de fantasia, atividade principal, redução do capital social, ou outras alterações previstas na forma da Lei.	10
2	Deixar de prestar todos os serviços e comercializar todos os produtos delegados, no mínimo, durante o horário comercial observado no local, respeitada a disponibilidade de produtos e serviços estabelecidos pela CAIXA, salvo por motivo de força maior.	5
3	Deixar de atender convocação da CAIXA para comparecimento ou qualquer solicitação de informações e documentos.	5
4	Deixar de efetuar os pagamentos de prêmios das loterias federais, independentemente do canal de efetivação da aposta ganhadora, até o valor estipulado pela CAIXA.	10
5	Deixar de apresentar notas fiscais nas datas estipuladas pela CAIXA.	10
6	Desmembrar valores de depósitos em Conta Corrente e/ou Conta Poupança em benefício próprio ou de terceiros.	10
7	Deixar de cumprir adequações físicas e/ou de atendimento necessárias para o cumprimento a legislação vigente, tais como acessibilidade, atendimento preferencial, estatuto do idoso, entre outras.	10
8	Atuar junto à CAIXA com procuração fora do prazo de validade.	5
9	Alterar, reformar ou modificar o padrão visual e ambiental sem a prévia autorização da CAIXA, salvo pequenas obras, reparos ou substituições que se façam necessárias em decorrência de danos de uso.	5
10	Utilizar na UNIDADE LOTÉRICA, materiais de divulgação e/ou comunicação não autorizados pela CAIXA.	10
11	Deixar de promover as alterações e/ou reformas no imóvel, objeto da PERMISSÃO, quando solicitadas pela CAIXA, visando à manutenção da padronização e da imagem da Rede de UNIDADES LOTÉRICAS.	5
12	Utilizar os equipamentos e/ou terminais que promovem a captação de apostas e a prestação de serviços para finalidades alheias às previstas na outorga da PERMISSÃO.	10
13	Promover e/ou permitir que terceiros não autorizados promovam qualquer alteração, substituição de peça, modificações, ou qualquer outra intervenção técnica nos equipamentos e/ou terminais disponibilizados.	10
14	Condicionar a venda de produtos e de prestação de serviços delegados à compra de outro produto ou serviço.	10
15	Impedir o acesso de representantes da CAIXA, do BACEN, ou de técnicos e fornecedores às suas dependências, bem como aos documentos e informações requeridas.	10
16	Fazer qualquer pronunciamento em nome da CAIXA por meio de veículo de comunicação, salvo se previamente autorizado.	10
17	Veicular nos meios de comunicação, por sua conta, qualquer publicidade e propaganda utilizando a marca e o nome das Loterias e da CAIXA, sem prévia autorização da CAIXA.	5
18	Comercializar, intermediar, distribuir e divulgar outra modalidade de sorteio ou loteria, ainda que legalmente permitidos, ou ainda qualquer serviço sem autorização expressa da CAIXA.	10
19	Danificar ou fazer uso indevido de qualquer material e/ou equipamento fornecido pela CAIXA.	5
20	Descumprir a proposta apresentada no processo de licitação para outorga da PERMISSÃO.	10
21	Deixar de invalidar/inutilizar os bilhetes premiados e já pagos de todas as loterias federais, conforme procedimentos regulamentares, possibilitando a reapresentação dos bilhetes.	10
22	Não prestar informações detalhadas e com a maior clareza sobre as receitas, despesas e outros custos que afetem o desempenho da UNIDADE LOTÉRICA, sempre que for solicitado pela CAIXA.	10
23	Impedir a retirada dos equipamentos e/ou terminais do estabelecimento lotérico, quando determinado pela CAIXA.	10
24	Descumprir as normas e rotinas operacionais relativas às atividades delegadas.	10
25	Incorrer em 03 (três) reclamações de atendimento registradas por clientes no mesmo mês.	5
26	Realizar operações atípicas visando obtenção de recursos virtuais/fictícios para a prestação de contas.	10
27	Depositar na conta contábil, destinada à prestação de contas, cheques sem vinculação com as operações autorizadas pela CAIXA, bem como não cumprir as regras de movimentação da conta contábil para prestação de contas.	10
28	Receber prêmios de loterias em nome de terceiros.	10
29	Não dispor, na UNIDADE LOTÉRICA, dos equipamentos de segurança e microinformática previstos nesta Circular.	10
30	Deixar de realizar a prestação de contas documental ou não atender solicitações de envio de documentos feitas pela CAIXA.	5



31	Não prestar informações repassadas pela CAIXA ou deixar de esclarecer dúvidas dos apostadores a respeito do funcionamento do canal eletrônico de comercialização de loterias.	10
32	Abster-se de atuar na melhoria contínua da capacitação e do desenvolvimento profissional de seus sócios e empregados, por meio da participação em cursos e treinamentos indicados ou não pela CAIXA, ou deixar de participar, sempre que convocado pela CAIXA, de cursos e treinamentos por ela custeados.	5
33	Descumprir normas e diretrizes relativas ao Programa Jogo Responsável.	5
34	Descumprir normas, princípios e diretrizes da Política de Relacionamento com Clientes e Usuários de Produtos e Serviços CAIXA.	5
35	Atuar em qualquer Unidade interna da CAIXA e/ou utilizar equipamentos restritos a empregados da CAIXA.	5
36	Utilizar redes sociais ou qualquer outro meio para incitar outros empresários lotéricos a descumprir normas ou rotinas operacionais.	10
37	Divulgar informações inverídicas sobre a CAIXA ou Loterias CAIXA.	10
38	Ficar comprovada a prática de ato considerado lesivo ao canal eletrônico de comercialização de loterias da CAIXA ou à sua imagem.	10
39	Comercializar ou intermediar a venda de bilhetes premiados.	10
40	Comercializar, intermediar, distribuir e divulgar quaisquer jogos não regulamentados ou autorizados pela CAIXA.	10
41	Na comercialização das loterias de prognósticos, não fornecer ao apostador, no ato da aposta, o comprovante original emitido pelo terminal de apostas, ou fornecê-lo inválido ou cancelado.	10
42	Associar-se a pessoa física ou jurídica para comercializar ou intermediar a comercialização das Loterias Federais em canais não-oficiais da CAIXA.	10
43	Descumprir princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, ainda que não fique caracterizado dolo, mas que possa expor à CAIXA perante o agente regulador	10

IRREGULARIDADES GRUPO 2 - ENSEJA PONTUAÇÃO E COMO MEDIDA DE SOBREAVISO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES

A suspensão temporária será mantida até a quitação da pendência que a originou.

	IRREGULARIDADES GRUPO 2	PONTUAÇÃO
1	Não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA, os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente.	10
2	Não dispor de seguro convencional de valores ou depósito sob bloqueio para fins de caução na CAIXA, conforme os valores de garantia estabelecidos pela CAIXA.	10
3	Não cumprir, no devido prazo, as sanções administrativas aplicadas em decorrência de descumprimento das obrigações e deveres assumidos perante a CAIXA.	10
4	Não efetuar a regularização das restrições cadastrais da empresa e os respectivos sócios no prazo de 60 dias após notificação da CAIXA.	10
5	Não apresentar anualmente ou sempre que solicitado pela CAIXA as certidões negativas que comprovem regularidade junto à Receita Federal, ao INSS e FGTS.	10

IRREGULARIDADES GRUPO 3 - ENSEJA REVOGAÇÃO E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES COMO MEDIDA DE SOBREAVISO ATÉ O JULGAMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

	IRREGULARIDADES GRUPO 3	PENALIDADE
1	Praticar qualquer ação que venha a ocasionar iminente prejuízo à CAIXA decorrente de mau uso da PERMISSÃO concedida.	Revogação
2	Agir com fraude, dolo ou má-fé, praticar crime de lavagem de dinheiro ou violação de sigilo bancário ou cometer qualquer das infrações penais, civis ou administrativas previstas na legislação vigente que impliquem em quebra de confiança e/ou configurem condutas inadequadas para a continuidade da relação com a CAIXA.	Revogação
3	Subcontratar, total ou parcialmente, o objeto da PERMISSÃO, cessão ou transferência, bem como a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no Contrato firmado entre as partes.	Revogação
4	Praticar qualquer ação que venha a responsabilizar ou ocasionar prejuízo à CAIXA, decorrente da má atuação como Correspondente no País, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil.	Revogação
5	Perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter adequada a comercialização das loterias e dos serviços autorizados pela CAIXA.	Revogação
6	Receber condenação em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos ou contribuições sociais, caso não efetuar os pagamentos nos prazos judiciais estipulados.	Revogação
7	Atingir ou superar o somatório de 40 pontos decorrente de penalização contratual por irregularidades cometidas nos últimos 12 meses.	Revogação
8	Ocorrer qualquer fato ou circunstância superveniente, inclusive de natureza mercadológica, que aconselhe ou imponha a revogação	Revogação
9	Não corrigir as irregularidades cometidas, previstas no grupo 2, no prazo de 90 dias da aplicação da penalidade.	Revogação
10	Promover quaisquer alterações no Contrato Social da empresa que envolva substituição ou inclusão de sócios, bem como, retirada de sócio (s) majoritário (s), sem prévia anuência da CAIXA.	Revogação
11	Atuar com documentação irregular.	Revogação
12	Conjugar a atividade Lotérica com outra atividade comercial sem a expressa autorização da CAIXA.	Revogação
13	Prestar serviços não autorizados em nome da CAIXA.	Revogação
14	Comprometer ou envolver a CAIXA em suas operações de crédito pessoal ou da empresa, em qualquer tipo de compromisso financeiro ou em outras operações que não estejam em contrato.	Revogação
15	Ficar comprovada a relação de parentesco com empregado da CAIXA, nos termos previstos nesta Circular.	Revogação
16	Efetuar a venda de produtos lotéricos federais ou de outros produtos autorizados pela CAIXA com valor superior ao fixado.	Revogação
17	Violar o Código de Conduta do Fornecedor CAIXA, disponível no site da CAIXA, sem prejuízo da abertura de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, previsto na Lei 12.846/2013.	Revogação
18	Ter seu fechamento determinado por sentença judicial transitada em julgado.	Revogação
19	Receber condenação em 2ª instância por prática de crimes previstos no Código Penal ou Lei de Contravenções Penais.	Revogação
20	Envolver-se em fato desabonador da condição de parceiro CAIXA ou em escândalo público e/ou notório, com repercussão negativa para a imagem da CAIXA.	Revogação
21	Exigir dos clientes qualquer contrapartida em troca dos serviços prestados em nome da CAIXA ou cobrar por iniciativa própria qualquer tarifa relacionada à prestação dos serviços previstos no contrato de Correspondente.	Revogação
22	Realizar operações como artifício para obter recursos fictícios ou não, visando benefício próprio ou de terceiros, tais como desmembramento de transações, ou recorrência de depósitos realizados de forma irregular.	Revogação
23	Descumprir os termos do Programa de Integridade CAIXA e/ou deixar de adotar medidas e procedimentos, quando solicitados pela CAIXA, que mitiguem os riscos relacionados à fraude e corrupção.	Revogação
24	Conjugar a atividade lotérica ou atuar de forma concomitante com empreendimento comercial e/ou de serviço que seja atividade concorrente, ilegal, insalubre ou que comprometa a imagem da CAIXA, dos produtos ou da Rede de Unidades Lotéricas	Revogação
25	Reincidir em qualquer das irregularidades de número 39 a 42 do Grupo I.	Revogação
26	Realizar operações em que o remetente do recurso aja como agente intermediário que efetua em seu nome, por ordem de terceiros, transações comerciais ou financeiras, ocultando a identidade do real agente ou beneficiário.	Revogação
27	Utilizar-se da condição de permissionário para coletar dados de clientes e utilizá-los para finalidades particulares ou incompatíveis com as atividades delegadas, ou ainda, possibilitar o vazamento, uso ou compartilhamento de dados pessoais para fins diversos aos que se destinam, em descumprimento aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD	Revogação
28	Receber ou movimentar recurso incompatível com a atividade da permissão lotérica e/ou atividade agregada autorizada pela CAIXA, sem a comprovação de sua origem.	Revogação

A PERMISSIONÁRIA que cometer irregularidade não prevista nesta Circular sofrerá as penalidades de acordo com a gravidade do fato, cabendo à CAIXA o julgamento da questão e a aplicação da sanção administrativa. A forma de aplicação dos níveis de penalidade está descrita em ato próprio da CAIXA.

ANEXO III

PIX (PAGAMENTO INSTANTÂNEO)

1.1 PIX - Pagamento instantâneo brasileiro

1.2 FACILITADOR DE SERVIÇO DE SAQUE - Participante do Pix que em caráter facultativo, venha a facilitar o serviço de saque, diretamente ou por meio de agente de saque, mediante estabelecimento de relação contratual para essa finalidade.

1.3 AGENTE DE SAQUE - Pessoa jurídica que venha a estabelecer relação contratual com facilitador de serviço de saque para viabilizar a facilitação de tal serviço

1.4 Para os efeitos desta Circular, fica definida a CAIXA como facilitadora do serviço de saque e as PERMISSIONÁRIAS como agentes de saque.

2 DA ATUAÇÃO DA LOTÉRICA COMO AGENTE DE SAQUE

2.1 As PERMISSIONÁRIAS, como outorgadas da permissão lotérica, de acordo com a lei 12.869/2013 e demais obrigações previstas nesta Circular, devem atuar como agente de saque para prestação do serviço de Pix Saque e Pix Troco em nome desta.

2.2 As PERMISSIONÁRIAS deverão respeitar os procedimentos previstos nesta Circular para atuar como agentes de saque no serviço de Pix e suas modalidades, sendo vedado à PERMISSIONÁRIA a atuação fora dos padrões aqui estabelecidos.

2.3 DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO PIX

2.3.1 As PERMISSIONÁRIAS ofertarão o serviço de Pix (Pagamento Instantâneo) em tempo real, em horário de atendimento ao público, se compatível com os horários disponíveis pelo Banco Central do Brasil, entre a CAIXA e outros participantes diretos e indiretos do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) no âmbito do Arranjo de Pagamento do Banco Central, nas seguintes modalidades: Pix Pagamento, Pix Saque e Pix Troco:

I O Pix Pagamento é a modalidade que funciona como meio de pagamento para a prestação de serviço público de comercialização de loterias federais e de outros produtos autorizados na Rede Lotérica.

II O Pix Saque é a modalidade na qual o cliente realiza um Pix com finalidade de saque de sua conta para a conta da Unidade Lotérica e recebe recursos em espécie desta.

III O Pix Troco é a modalidade na qual o cliente realiza um Pix com finalidade de troco realizado de sua conta para a conta da lotérica, para a compra de um produto ou serviço da lotérica e recebe recursos em espécie em montante correspondente à diferença.

2.3.2 As PERMISSIONÁRIAS para uso da marca Pix, deverão observar as regras dispostas na Resolução BACEN nº 1 de 12 de agosto de 2020 e o Manual de Uso da Marca.

1.3.3 É exigida a divulgação em linguagem clara, adequada e acessível, nas dependências físicas, sites eletrônicos e aplicativos, acerca da oferta do Pix Saque ou do Pix Troco, obedecendo o material de divulgação do Pix disponibilizado pela CAIXA.

2.3.4 As PERMISSIONÁRIAS disponibilizarão aos clientes os limites mínimos e máximos divulgados pela CAIXA, respeitando o estabelecido pelo BACEN, sendo vedado à lotérica solicitar quantias diferentes das divulgadas pela CAIXA, com exceção dos casos em que houver indisponibilidade de recursos, para as modalidades de Pix Saque e Pix Troco.

2.3.5 As PERMISSIONÁRIAS deverão disponibilizar todas as modalidades de Pix fornecidas pela CAIXA para todos os produtos e serviços, sendo vedado recusar atendimento ao cliente, com exceção dos casos em que houver indisponibilidade de recursos, para as modalidades de Pix Saque e Pix Troco.

2.3.6 É vedada a utilização de modalidade de Pix diferente daquela solicitada pelo cliente, bem como orientá-lo a utilizar modalidade que não corresponda a sua real necessidade.

2.3.7 É vedado às PERMISSIONÁRIAS a cobrança de qualquer tarifa diretamente do cliente pela prestação do Pix em qualquer modalidade.

2.3.8 É vedado às PERMISSIONÁRIAS, atuar com mais de um facilitador de serviço de saque simultaneamente.

2.3.9 A conta transacional das PERMISSIONÁRIAS, na atuação como agente de saque, deverá ser a conta contábil que realiza a movimentação exclusiva dos valores correspondentes à arrecadação das loterias, à atuação como Correspondente e acertos financeiros, de acordo com as regras pré-definidas pela CAIXA.

2.3.10 As PERMISSIONÁRIAS deverão manter atualizadas as informações necessárias à facilitação do serviço, inclusive no que se refere à identificação da conta contábil.

2.3.8 No caso de descumprimento das regras ou dos requisitos estabelecidos para a prestação do serviço do Pix, a PERMISSIONÁRIA poderá ter o serviço suspenso ou rescindido na forma da Resolução BACEN nº 1 de 12 de agosto de 2020 e ainda responder pela Sistemática de Sanções Administrativas vigente.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº: 23123.000234/2014-70

Interessado: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar. Relatório Final.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00615/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 25 de julho de 2022, combinado com o Parecer nº 00887/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 20 de outubro de 2022, ambos da Consultoria Jurídica, bem como no Ofício nº 1679/2022/CGA/GAB/SE/SE-MEC, de 31 de outubro de 2022, da Secretaria-Executiva, unidades deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho parcialmente as conclusões da Comissão de Inquérito em seu Relatório Final, nos termos do caput do art. 168 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, declaro prescrita a pretensão punitiva da Administração, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, a respeito dos fatos investigados pela Comissão de Inquérito, e remeto às considerações do tópico C do Parecer nº 00887/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, acerca do ressarcimento ao Erário pelos servidores processados.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2.083, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a homologação da atualização da estrutura organizacional do Campus Porto Velho Calama.

O REITOR PRO TEMPORE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO, nomeado pelo Decreto Presidencial de 4 de agosto de 2022, publicado no DOU nº 148, de 5 de agosto de 2022, Seção 2, pág. 1, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, publicada no D.O.U. de 30 de dezembro de 2009 e estabelecidas pelo art. 67 do Regimento Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, aprovado pela Resolução nº 65/CONSUP/IFRO, de 29 de dezembro de 2015, e posteriores; tendo em vista os autos do Processo SEI nº 23243.011970/2022-05 e a Resolução nº 56/CONSUP/IFRO, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o Regimento Interno do Campus Porto Velho Calama, bem como a necessidade de atualização no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG, da modificação na estrutura organizacional, resolve:

Art. 1º Fica homologada a atualização da estrutura organizacional do Campus Porto Velho Calama, conforme tabela abaixo:



Unidade	Setor - Estrutura Organizacional	Código/Função	Código/Função- Alteração
Campus Porto Velho Calama	Coordenador de Gestão de Tecnologia da Informação (CGTI)	FG-2	CD-4

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSLEI RODRIGUES DE ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA/SEI Nº 1.991, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022 - PROGEPE-GRSE

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 282, de 05 de março de 2021, publicada no DOU de 11 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 1 (um) ano o prazo de vigência dos concursos públicos do Edital nº 10/2021-PROGEPE, de 02/07/2021, DOU de 06/07/2021, seção 3, Campi Juiz de Fora e Governador Valadares, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminado:

1- Concursos Públicos homologados pela Portaria nº 1434, de 13/12/2021, DOU de 14/12/2021, Seção 1, páginas 63 e 64:

Edital	Concurso	Unidade	Departamento	Campus	Regime de Trabalho	Classe	Processo
10/2021	01	Comunicação	Fundamentos, Teorias e Contextos	JF	DE	A, Professor Adjunto A	23071.919368/2021-66
	08	Enfermagem	Materno Infantil e Saúde Pública	JF	DE	A, Professor Adjunto A	23071.919248/2021-08
	13	Fisioterapia	Fundamentos, Métodos e Recursos em Fisioterapia	JF	DE	A, Professor Adjunto A	23071.918423/2021-70
	21	Medicina	Patologia	JF	DE	A, Professor Adjunto A	23071.918743/2021-63
	22	Medicina	Veterinária	JF	DE	A, Professor Adjunto A	23071.920332/2021-34
	23	IAD	Música	JF	DE	A, Professor Adjunto A	23071.919207/2021-48
	25	ICV	Odontologia	GV	DE	A, Professor Adjunto A	23071.918849/2021-14

2- Concurso Público homologado pela Portaria nº 1446, de 14/12/2021, DOU de 16/12/2021, seção 1, página 179:

Edital	Concurso	Unidade	Departamento	Campus	Regime de Trabalho	Classe	Processo
10/2021	02	Comunicação	Métodos Aplicados e Práticas Laboratoriais	JF	DE	A, Professor Adjunto A	23071.917954/2021-26

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS

RESOLUÇÃO CONSUNI/UFR Nº 61, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece os critérios a serem aplicados pela Comissão Institucional de Heteroidentificação dos candidatos Pretos, Pardos e Indígenas nos processos seletivos de ingresso na Universidade Federal de Rondonópolis e dá outras providências.

O Conselho Superior Universitário da Universidade Federal de Rondonópolis, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 9º do estatuto institucional,

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, Art. 3º, Parágrafos I e IV que constituem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO a decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 do Supremo Tribunal Federal, de 26 de abril de 2012, que orienta a criação de comissões para heteroidentificação de candidatos autodeclarados Pretos, Pardos e Indígenas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Ação Declaratória de Constitucionalidade 41, , de 31 de maio de 2016, que garante a constitucionalidade do ingresso por ações afirmativas no serviço público;

CONSIDERANDO o art. 3º do Decreto 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolida a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 169, de 7 de junho de 1989, sobre Povos Indígenas e Tribais, para serem executadas e cumpridas integralmente em seus termos;

CONSIDERANDO a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban - África do Sul, em 31 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/MEC nº 08, de 20 de novembro de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que institui a reserva de vagas a pessoas autodeclaradas pretas, pardas e indígenas e ainda pessoas com deficiência física no âmbito das Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de nível médio; e

CONSIDERANDO a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que institui a reserva de vaga a pessoas autodeclaradas pretas e pardas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios a serem aplicados pela Comissão Institucional de Heteroidentificação dos candidatos Pretos, Pardos e Indígenas nos processos seletivos de ingresso na Universidade Federal de Rondonópolis.

Art. 2º A Comissão Institucional de Heteroidentificação é um órgão permanente, indicado e ligado diretamente à Reitoria da Universidade Federal de Rondonópolis.

§ 1º O mandato dos membros tem duração de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período uma única vez.

§ 2º A recondução dos membros está condicionada à frequência e participação de, no mínimo, setenta e cinco por cento em todas as atividades propostas, bem como procedimento de avaliação entre pares.

Art. 3º A Comissão Institucional de Heteroidentificação se destina a:

- I - organizar;
- II - planejar;
- III - sistematizar;
- IV - fiscalizar;
- V - deliberar e realizar os procedimentos institucionais complementares

relativos à autodeclaração de candidatos Pretos, Pardos e Indígenas nos:

- a) processos seletivos para contratação de professores;

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 5.195, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

A Reitora da Universidade Federal de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56 do Regimento Geral, tendo em vista o que consta na Lei nº 8.745, de 09/12/1993 e suas alterações, regulamentado pelas Leis nº 9.849, de 26/12/1999, nº 10.667, de 14/05/2003, e considerando previsão no Edital de Condições Gerais, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado para contratação de professor substituto, área: Química Geral/Físico-Química, realizado pelo Instituto de Química, objeto do Edital Geral nº 05, publicado no D.O.U. de 28/01/2021, e Específico nº 39, publicado no D.O.U. de 13/12/2021, homologado através do Edital nº 06, publicado no D.O.U. de 07/02/2022, Seção 3, página 72, e retificado no D.O.U. de 24/03/2022, seção 3, página 83. (Processo nº 23070.067218/2021-59)

ANGELITA PEREIRA DE LIMA

RENATA MERCÊS OLIVEIRA DE FARIA

- b) concursos docentes e técnicos administrativos; e
- c) ingressos discentes em:

- 1) programas de residência; e
- 2) cursos superiores de graduação e pós-graduação;

VI - atuar em quaisquer outros procedimentos de autodeclaração de candidatos Pretos, Pardos e Indígenas.

Composição

Art. 4º A Comissão Institucional de Heteroidentificação terá a seguinte composição, com representantes titulares e respectivos suplentes vinculados à promoção da pauta étnico-racial e do combate ao racismo:

I - três servidores que compõe o Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas;

II - dois servidores que compõe a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação;

Indígena; III - três representantes dos movimentos sociais - Negro, Quilombola e

Indígena; IV - um servidor docente;

V - um servidor técnico-administrativo;

Estudantes; e VI - quatro discentes, sendo um deles representante do Diretório Central dos

VII - um servidor com formação em direito.

§ 1º Os representantes indígenas serão indicados, preferencialmente, pela liderança da Aldeia Ti-Tadarimana do Povo Boé-Bororo do município de Rondonópolis, caso de impossibilidade, lideranças indígenas de outras aldeias de Mato Grosso poderão ser convidadas a compor a Comissão Institucional de Heteroidentificação.

§ 2º A Comissão Institucional de Heteroidentificação deverá ter seus representantes distribuídos por variação raça, etnia, cor e paridade de gênero, para garantir a composição baseada no princípio da equidade.

§ 3º Os membros titulares deverão ter seus respectivos suplentes, todos preferencialmente vinculados à promoção da pauta étnico-racial e do combate ao racismo.

§ 4º A respeito do(a)s representantes negro(a)s, indígenas e quilombolas, caso não haja presença na Comissão Institucional de Heteroidentificação ou nas comissões locais, a Universidade Federal de Rondonópolis deverá viabilizar a participação de representantes externos que correspondam a essas representações.

§ 5º Os indicados para a compor a Comissão Institucional de Heteroidentificação deverão comprovar conhecimento acerca da temática de relações étnico-raciais ou serem reconhecidos por suas atuações em programas e projetos que visem a igualdade racial e enfrentamento do racismo.

§ 6º Caso o indicado não comprove o disposto no § 5º, este deverá submeter-se a curso de formação, oficina ou palestras oferecidos pelo Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas "Estamira Gomes de Sousa", apoiados e subsidiados pela instituição, para compreensão da temática e capacitação para atuar na Comissão Institucional de Heteroidentificação.

§ 7º A Comissão Institucional de Heteroidentificação será designada pela Reitoria da Universidade Federal de Rondonópolis.

§ 8º A referida Comissão Institucional de Heteroidentificação, assim como as bancas locais, deve ser composta por uma maioria proporcional de representantes negros, quilombolas e indígenas.

§ 9º Os membros da Comissão Institucional de Heteroidentificação serão indicados pelo Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas, atendendo ao critério de diversidade de raça e observando-se a paridade de gênero.

Atividades Complementares de Curso

Art. 5º Ao estudante membro da Comissão Institucional de Heteroidentificação fica assegurado que a sua participação será contabilizada nas Atividades Complementares, limitada até vinte horas, desde que prevista no Projeto Pedagógico do Curso.

Procedimento de análise e aferição de candidatos

Art. 6º No procedimento de análise da aferição de candidatos, um total de cinco membros da Comissão Institucional de Heteroidentificação, deverá ser distribuído de maneira equitativa, respeitando os segmentos indicados nos incisos do art. 4º, sendo homologadas mediante a aceitação de pelo menos três membros.



§ 1º Caso a autodeclaração seja considerada não homologada, o candidato poderá interpor recurso, que será avaliado por cinco membros que não tenham participado da primeira avaliação, sendo decidido com pelo menos três votos.

§ 2º O recurso deverá ser interposto no prazo de dois dias úteis, a contar da ciência da não-homologação da autodeclaração, podendo o candidato apresentar documentos e quaisquer elementos comprobatórios de sua condição de Preto, Pardo ou Indígena.

§ 3º Após análise do recurso, não sendo homologada a autodeclaração do candidato, o mesmo será excluído do processo seletivo e perderá o direito à vaga.

§ 4º A não homologação da autodeclaração, na fase inicial e na fase de recurso, deverá ser devidamente motivada, indicando-se no parecer da Comissão Institucional de Heteroidentificação qual ou quais características fenotípicas não foram observadas.

§ 5º Estará habilitado à matrícula o candidato que atender aos critérios estabelecidos no processo de heteroidentificação e estará não habilitado aquele que não atender aos critérios estabelecidos no processo de heteroidentificação.

Art. 7º A documentação produzida pelas Comissões durante os procedimentos de heteroidentificação será entregue à unidade gestora do processo seletivo, ficando a seus encargos a guarda, sigilo e gestão dos documentos.

Art. 8º Todos os processos seletivos que contemplam cotas para Pretos, Pardos e Indígenas, deverão obrigatoriamente submeterem à avaliação da Comissão Institucional de Heteroidentificação.

§ 1º O candidato que possuir homologação da Universidade Federal de Rondonópolis em autodeclaração Pretos, Pardos e Indígenas, realizada em processo seletivo nos últimos cinco anos, poderá apresentá-la em substituição aos documentos que forem exigidos em edital para esta finalidade.

§ 2º Todos os candidatos que se autodeclararem Pretos, Pardos, Quilombolas ou Indígenas no ato da inscrição nos processos seletivos para ingresso nos concursos, processos seletivos, cursos de graduação, pós-graduação, Lato Sensu e Stricto Sensu, bem como demais modalidades de ensino presencial e/ou à distância da Universidade Federal de Rondonópolis, caso aprovados, deverão ser avaliados presencialmente pelos membros da banca, de modo que possa ser aferida a condição declarada pelo candidato.

§ 3º Para concorrer às vagas reservadas a candidatos Pretos, Pardos, Quilombolas ou Indígenas, os candidatos deverão assim se autodeclarar no ato da inscrição para o processo seletivo, de acordo com os critérios de raça/cor utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 4º O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do processo seletivo, não cabendo recurso.

Art. 9º Os candidatos que se autodeclararem Pretos e Pardos serão avaliados com base exclusivamente no fenótipo.

Parágrafo único. É vedada à Comissão Institucional de Heteroidentificação a análise de ascendência para homologação ou não-homologação de candidatos.

Art. 10. Os candidatos que se inscreverem para as vagas reservadas às cotas para indígenas nos cursos de graduação, para realizar a matrícula e conforme edital, além dos documentos exigidos para os demais candidatos, deverão apresentar para identificação étnica apenas um dos documentos:

a) Registro Administrativo de Nascimento de Índio;

b) Registro Administrativo de Casamento de Índio;

c) Certidão de Registro Civil de Nascimento com identificação étnica;

d) Carteira de Identidade com identificação étnica; ou

e) Declaração de Pertencimento Étnico-Racial para pessoa Indígena, assinada por três representantes da comunidade indígena, com número de identidade, endereço e telefone de contato.

Art. 11. A autodeclaração do candidato preto e pardo será submetida à avaliação por cinco membros da Comissão Institucional de Heteroidentificação sendo homologada mediante aceitação de três membros.

§ 1º Caso a autodeclaração seja considerada não homologada, o candidato poderá interpor recurso, que será avaliado por cinco membros que não tenham participado da primeira avaliação.

§ 2º O recurso deverá ser interposto no prazo de dois dias úteis, a contar da ciência da não-homologação da autodeclaração, podendo o candidato apresentar documentos e quaisquer elementos comprobatórios de sua condição de Preto ou Pardo.

§ 3º Após análise do recurso, não sendo homologada a autodeclaração do candidato, o mesmo será excluído do processo seletivo e perderá o direito à vaga.

§ 4º A não-homologação da autodeclaração, na fase inicial e na fase de recurso, deverá ser devidamente motivada, indicando-se no parecer da Comissão Institucional de Heteroidentificação qual ou quais características fenotípicas não foram observadas.

Retribuição pelo desempenho da atividade

Art. 12. Os membros da Comissão Institucional de Heteroidentificação fazem jus, mediante disponibilidade orçamentária, ao recebimento de gratificação por encargo por suas atividades realizadas em:

I - banca examinadora de Comissão Institucional de Heteroidentificação;

II - organização;

III - planejamento;

IV - sistematização;

V - fiscalização;

VI - deliberação;

VII - realização de procedimentos institucionais para ingresso por cotas em políticas afirmativas;

VIII - processos seletivos para contratação de professores;

IX - concursos docentes e técnicos-administrativos;

X - no ingresso discente:

a) em programas de residência;

b) nos cursos superiores de graduação e pós-graduação; e

XI - em quaisquer outros que compreenderem:

a) procedimentos de autodeclaração de candidatos Pretos, Pardos e Indígenas;

b) verificação de documentos oficiais; e

c) análise de:

1. atestados;

2. arquivos audiovisuais;

3. declarações comprobatórias de pertencimento étnico-racial; e

4. julgamento de recursos intentados por candidatos.

Art. 13. Mediante disponibilidade financeira a Universidade Federal de Rondonópolis deverá viabilizar os recursos materiais e institucionais necessários para a realização de cursos de formação continuada para a Comissão Institucional de Heteroidentificação.

Disposições gerais

Art. 14. Caberá à Reitoria a divulgação dos procedimentos para heteroidentificação, presencial ou por meio eletrônico, a ser previsto no edital complementar do processo seletivo.

Art. 15. O candidato que não cumprir com os procedimentos previstos no edital complementar para avaliação de heteroidentificação será automaticamente desclassificado do processo seletivo.

Art. 16. Os membros da Comissão Institucional de Heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

Art. 17. A Portaria de designação dos membros da Comissão Institucional de Heteroidentificação é pública, sendo resguardado o sigilo dos nomes dos cinco membros da banca quando em exercício de suas atividades, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se devidamente requeridos.

Art. 18. Os casos omissos e eventuais denúncias de fraude, serão apreciados e resolvidos pelo Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas.

Art. 19. Esta resolução deverá ser revisada no prazo de um ano.

Art. 20. Esta resolução entra em vigor em primeiro de dezembro de dois mil e vinte e dois.

ANALY CASTILHO POLIZEL DE SOUZA
Reitora

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.279/DDP, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 43 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, no Processo 23080.030915/2019-11 e no item 13.1 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 24 meses, a partir de 29 de dezembro de 2022, o prazo de validade do concurso público do Núcleo de Desenvolvimento Infantil, do Centro de Ciências da Educação, campo de conhecimento: Educação Infantil, objeto do Edital nº 064/2019/DDP, publicado no Diário Oficial da União nº 134, de 15/07/2019, e homologado pela Portaria nº 627/2020/DDP, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2020.

CARLA CERDOTE DA SILVA

PORTARIA Nº 1.280/DDP, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 43 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, no Processo 23080.017864/2019-31 e no item 14.1 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 24 meses, a partir de 17 de julho de 2023, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Educação Física, do Centro de Desportos, campo de conhecimento: Educação Física/Teoria e Metodologia do Atletismo, objeto do Edital nº 020/2019/DDP, publicado no Diário Oficial da União, de 29/04/2019, e homologado pela Portaria nº 656/2019/DDP, publicada no Diário Oficial da União de 03 de outubro de 2019.

CARLA CERDOTE DA SILVA

PORTARIA Nº 1.281/DDP, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 43 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, no Processo 23080.062333/2019-01 e no item 14.1 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 24 meses, a partir de 02 de junho de 2023, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Jornalismo (JOR), do Centro de Comunicação e Expressão (CCE), campo de conhecimento: Videojornalismo e Telejornalismo, objeto do Edital nº 121/2019/DDP, publicado no Diário Oficial da União, de 13/11/2019, e homologado pela Portaria nº 389/2021/DDP, publicada no Diário Oficial da União de 02 de junho de 2021.

CARLA CERDOTE DA SILVA

PORTARIA Nº 1.282/DDP, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 43 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, no Processo 23080.017868/2019-10 e no item 14.1 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 24 meses, a partir de 25 de julho de 2023, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Educação Física, do Centro de Desportos, campo de conhecimento: Educação Física/Teoria e Metodologia dos Esportes Coletivos, objeto do Edital nº 020/2019/DDP, publicado no Diário Oficial da União, de 29/04/2019, e homologado pela Portaria nº 682/2019/DDP, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2019.

CARLA CERDOTE DA SILVA

PORTARIA Nº 1.283/DDP, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 43 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, no Processo 23080.017873/2019-22 e no item 14.1 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 24 meses, a partir de 21 de julho de 2023, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Educação Física, do Centro de Desportos, campo de conhecimento: Educação Física/Teoria e Metodologia das Atividades Aquáticas, objeto do Edital nº 020/2019/DDP, publicado no Diário Oficial da União, de 29/04/2019, e homologado pela Portaria nº 660/2019/DDP, publicada no Diário Oficial da União de 07 de outubro de 2019.

CARLA CERDOTE DA SILVA

PORTARIA Nº 1.284/DDP, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 43 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, no Processo 23080.017640/2019-20 e no item 14.1 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 24 meses, a partir de 10 de julho de 2023, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos, do Centro de Ciências Agrárias, campo de conhecimento: Tecnologia de Produtos de Origem Animal, objeto do Edital nº 020/2019/DDP, publicado no Diário Oficial da União, de 29/04/2019, e homologado pela Portaria nº 633/2019/DDP, retificada pela Portaria nº 646/2019/DDP, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2019 (retificação em 30 de setembro de 2019).

CARLA CERDOTE DA SILVA



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4.958, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Divulga a relação de atos normativos inferiores a decreto vigentes em 1º de setembro de 2022 na Unifesp

A Vice-Reitora no exercício da Reitoria da Universidade Federal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.139, de 29 de novembro de 2019; CONSIDERANDO a Portaria nº 3.438 de 01 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I, listagem complementar dos atos normativos inferiores a decreto vigentes em 1º de setembro de 2022 no âmbito da Universidade Federal de São Paulo.

Art. 2º A divulgação da listagem dos atos normativos inferiores a decreto se dá na forma do Anexo, informando:

I - unidade responsável pela edição do ato;

II - identificação do ato;

III - ementa; e

IV - endereço eletrônico para acesso.

RAIANE PATRÍCIA SEVERINO ASSUMPÇÃO

ANEXO I

Origem do ato	Identificação do ato	Ementa	Link de acesso
DIRETORIA ISS	PORTARIA DIRETORIA ACADÊMICA ISS CBS N. 1612/2021	Delega aos Chefes de Departamentos do Instituto de Saúde e Sociedade (ISS) a competência para assinar o Termo de Compromisso da Folha de Rosto para pesquisa envolvendo seres humanos da Plataforma Brasil	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/diretoria_iss/portarias/PORTARIA_DIRETORIA_ACAD%C3%8AMICA_ISS_CBS_N._16122021.pdf
DIRETORIA ISS	PORTARIA DIRETORIA ACADÊMICA ISS CBS N. 615/2022	Cria a Comissão Local de Apoio à Internacionalização do Instituto Saúde e Sociedade (ISS)	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/diretoria_iss/portarias/Portaria_615.2022_ISS.pdf
PROADM	Orientação Normativa Nº1 de 2018	Inventário Geral 2018	https://www.unifesp.br/reitoria/proadmin/ct-de-patrimonio
PROADM	Manual Para Acesso Externo ao SEI!	Manual Para Acesso Externo ao SEI!	https://www.unifesp.br/reitoria/proadmin/images/Governanca/Manual%20Acesso%20Externo.pdf
PROADM	Manual de Execução dos Projetos FINEP	Manual de Execução dos Projetos FINEP	http://www.portalth.unifesp.br/images/manuais/Manual_FINEP_p_rea_administr_11_07_13.pdf
PROADM	Portaria Reitoria 2453/2013	Dispõe sobre a criação, finalidades, atribuições e estrutura organizacional do DGA, subordinado à Pró-Reitoria de Administração.	http://www.portalth.unifesp.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2600:portaria-2453-2013&catid=106:portarias-da-reitoria&Itemid=179
PROADM	Portaria do Conselho de Administração 3147/2014	Aprovar a necessidade de assinatura de convênio de cooperação técnica entre a UNIFESP e a IES interessada em realizar o registro de diplomas na UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP.	http://www.portalth.unifesp.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3853
PROADM	Portaria do Conselho de Administração 3787/2014	Estabelecimento de procedimentos para a expedição e uso do crachá nas dependências da Universidade Federal de São Paulo	http://www.portalth.unifesp.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3921
PROADM	Orientação Normativa Nº1 de 2015	Estabelece procedimentos para declaração e ratificação de dispensas e inexigibilidades de licitação no âmbito da Unifesp	https://www.unifesp.br/reitoria/proadmin/ct-de-compras/category/12-normativas
PROADM	Manual de Normas e Procedimentos Referentes à Execução Financeira e Contábil	Manual de Normas e Procedimentos Referentes à Execução Financeira e Contábil	https://www.unifesp.br/reitoria/proadmin/ct-ampliada/category/31-manuais
PROADM	Orientação Normativa Nº1 de 2016	Estabelece em caráter normativo o Manual de Normas e Procedimentos Referentes à Execução Financeira e Contábil e o Manual de Orçamento Público da Unifesp	https://www.unifesp.br/reitoria/proadmin/ct-de-controladoria/category/20-orientacoes-normativas
PROADM	Portaria Reitoria 3769/2016	Altera o parágrafo único do Artigo 5 da Portaria 2453/2013	https://www.unifesp.br/reitoria/dga/images/portarias/portaria3769reitoria31-10-2016.pdf
PROADM	Portaria Proadm 2750/2017	Criação da Câmara Técnica de Patrimônio	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria2750proadm18-07-2017.pdf
PROADM	Portaria Proadm 3167/2017	Estabelece normas reguladoras complementares para o cumprimento da IN SEGES/MPDG Nº2 de 15/12/2016	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria3167proadm17-08-2017.pdf
PROADM	Portaria Proadm 3452/2017	Criação da Coordenadoria de Diplomas	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria3452proadm01-09-2017.pdf
PROADM	Portaria Proadm 3747/2017	Fixação de taxa para revalidação para diplomas de graduação e reconhecimento de pós-graduação em instituições estrangeiras	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria3747proadm20-09-2017.pdf
PROADM	Orientação Normativa Nº1 de 2017	Estabelecer procedimentos no caso de desaparecimento, roubos ou furtos na Unifesp	https://www.unifesp.br/campus/sao/images/Jornal/Jornalista/Instru%C3%A7%C3%A3o_Normativa_01_de_20-12-2017.pdf
PROADM	Portaria Proadm 1656/2018	Designa servidores para compor a Comissão de Coleta Seletiva Solidária	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria1656proadm25-05-2018.pdf
PROADM	Orientação Normativa Nº1 de 2018	Procedimentos para recebimento por Aquisição, Doação, Cessão, Transferência e o Desfazimento de bens móveis pertencentes à Unifesp	https://www.unifesp.br/reitoria/proadmin/ct-de-patrimonio
PROADM	Portaria Proadm 4069/2018	Criação do grupo de trabalho técnico para revisar anualmente demanda x consumo de energia elétrica	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria4069proadm23-11-2018.pdf
PROADM	Portaria Proadm 4146/2018	Designação de servidores para compor a Comissão de Inventário Geral de 2018 da Reitoria	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria4146proadm28-11-2018.pdf
PROADM	Portaria Proadm 4235/2018	Designação de servidores para compor a Comissão de Inventário Geral de 2018 da Baixada Santista	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria4235proadm03-12-2018.pdf
PROADM	Portaria Proadm 4236/2018	Designação de servidores para compor a Comissão de Inventário Geral de 2018 do Campus Guarulhos	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria4236proadm03-12-2018.pdf
PROADM	Portaria Proadm 4237/2018	Designação de servidores para compor a Comissão de Inventário Geral de 2018 do Campus SJ	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria4237proadm03-12-2018.pdf
PROADM	Portaria Proadm 4238/2018	Designação de servidores para compor a Comissão de Inventário Geral de 2018 do Campus Diadema	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria4238proadm03-12-2018.pdf
PROADM	Portaria Proadm 4239/2018	Designação de servidores para compor a Comissão de Inventário Geral de 2018 do Campus Osasco	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria4239proadm03-12-2018.pdf
PROADM	Portaria Proadm 4240/2018	Designação de servidores para compor a Comissão de Inventário Geral de 2018 do Campus São Paulo	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria4240proadm03-12-2018.pdf
PROADM	Portaria Proadm 95/2019	Designação de servidores para compor a Comissão de Inventário Geral de 2018 do HU	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria95proadm10-01-2019.pdf
PROADM	Portaria Proadm 648/2019	Designação de servidores para compor a Comissão de Inventário Geral de 2018 do Campus Diadema	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria648proadm13-02-2019.pdf
PROADM	Portaria Proadm 649/2019	Designação de servidores para compor a Comissão de Inventário Geral de 2018 do HU	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria649proadm13-02-2019.pdf
PROADM	Portaria Proadm 3340/2019	Designação de servidores para compor a Subcomissão de Avaliação, Mensuração, Reavaliação e Alienação de Materiais do Campus Guarulhos	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria3340proadm21-08-2019.pdf
PROADM	Portaria Proadm 3341/2019	Designação de servidores para compor a Subcomissão de Avaliação, Mensuração, Reavaliação e Alienação de Materiais do Campus São Paulo	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria3341proadm21-08-2019.pdf
PROADM	Portaria Proadm 3342/2019	Designação de servidores para compor a Subcomissão de Avaliação, Mensuração, Reavaliação e Alienação de Materiais do Campus Osasco	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria3342proadm21-08-2019.pdf
PROADM	Portaria Proadm 3343/2019	Designação de servidores para compor a Subcomissão de Avaliação, Mensuração, Reavaliação e Alienação de Materiais do Campus Diadema	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria3343proadm21-08-2019.pdf
PROADM	Portaria Proadm 3344/2019	Designação de servidores para compor a Subcomissão de Avaliação, Mensuração, Reavaliação e Alienação de Materiais do Campus SJ	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria3344proadm21-08-2019.pdf
PROADM	Portaria Proadm 3345/2019	Designação de servidores para compor a Subcomissão de Avaliação, Mensuração, Reavaliação e Alienação de Materiais do Campus Baixada Santista	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria3345proadm21-08-2019.pdf
PROADM	Portaria Proadm 3348/2019	Designação de servidores para compor a Comissão de Avaliação, Mensuração, Reavaliação e Alienação de Materiais	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria3348proadm22-08-2019.pdf
PROADM	Portaria Proadm 3613/2019	Designação de servidores para compor a Subcomissão de Avaliação, Mensuração, Reavaliação e Alienação de Materiais do Campus Guarulhos	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria3613proadm09-09-2019.pdf
PROADM	Portaria Proadm 4004/2019	Designação de servidores para compor a Comissão de Inventário Geral de 2018 do Campus São Paulo	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria4004proadm07-10-2019.pdf
PROADM	Portaria Proadm 4063/2019	Designação de servidores para compor a Comissão de Inventário Geral de 2018 do Campus Baixada Santista	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria4063proadm11-10-2019.pdf
PROADM	Portaria Proadm 4911/2019	regulamenta a obrigatoriedade da utilização dos instrumentos definidos pela Câmara Técnica de Convênios e Prestação de Contas	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria4911proadm13-12-2019.pdf
PROADM	Portaria Proadm 30/2020	Estabelece procedimentos para aplicação de sanções contratuais	http://www.portalth.unifesp.br/images/portariasrh/portaria30proadm07-01-2020.pdf
PROADM	Manual de limpeza	Manual de limpeza	https://www.unifesp.br/reitoria/proadmin/images/Governanca/Proposta%20para%20Protocolo%20Operacional%20Padr%C3%A3o.pdf

PROADM	Portaria Proadm 653/2020	Processos híbridos	https://www.unifesp.br/reitoria/proadmin/images/Governanca/Portaria%20653.pdf
PROADM	Portaria Proadm 746/2020	Todos os processos devem ser abertos no SEI	https://www.unifesp.br/reitoria/dci/images/DCI/Portaria_746_SEI
PROADM	Portaria Proadm 876/2020	Estabelece o BSE do SEI como veículo oficial dos atos	http://www.portaldrh.unifesp.br/images/portariash/portaria876proadm03-04-2020.pdf
PROADM	Portaria Proadm 1186/2020	Obrigatoriedade do uso de máscaras faciais em todos espaços abertos ou internos nas dependências da UNIFESP	https://sei.unifesp.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=355470&id_orgao_publicacao=0
PROADM	Portaria Proadm 1455/2020	Regulamentação para utilização de licenças de Produtos Químicos Controlados - PQC	https://sei.unifesp.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=389512&id_orgao_publicacao=0
PROADM	Portaria Proadm 1468/2020	Designação de servidor para gerenciamento de produtos controlados pela PF	https://sei.unifesp.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=390613&id_orgao_publicacao=0
PROADM	Manual do Boletim de Serviço Eletrônico da Unifesp	Manual do Boletim de Serviço Eletrônico da Unifesp	https://www.unifesp.br/reitoria/proadmin/images/Governanca/MANUAL%20-%20BOLETIM%20DE%20SERVI%C3%87O%20Ajustado.pdf
PROADM	Manual de Prestação de Contas de Projetos, Contratos, Convênios e Ajustes Congêneres	Manual de Prestação de Contas de Projetos, Contratos, Convênios e Ajustes Congêneres	https://www.unifesp.br/reitoria/dapccc/images/docs/orientacoes/MANUAL_DE_PRESTA%C3%87%C3%83O_DE_CONTAS.pdf
PROADM	Portaria Proadm 3340/2021	Comissão para o chamamento público para a seleção de empresa para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de imagenologia no Hospital Universitário II , em trâmite no processo 23089.007290/ 2021-28.	https://sei.unifesp.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=897675&id_orgao_publicacao=0
PROADM	Portaria Proadm 3428/2021	Criação da Rede de Convênios no âmbito da UNIFESP e revogação das portarias nº 2.029 de 26/11/2010, nº 2.796 de 30/08/2011, nº 1.706 de 17/06/2016, nº 1.898 de 01/07/2016 e nº 3.790 de 01/11/2016.	https://sei.unifesp.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=906873&id_orgao_publicacao=0
PROADM	Portaria Proadm 3750/2021	Dispõe sobre o rol de documentos para cadastro de usuário externo no SEI - Sistema Eletrônico de Informações da UNIFESP.	https://sei.unifesp.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=926709&id_orgao_publicacao=0
PROADM	Portaria Proadm 3802/2021	Designa servidores para composição de GTs para condução de temas no âmbito da Comissão Interna de Conservação de Energia.	https://sei.unifesp.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=933180&id_orgao_publicacao=0
PROADM	Portaria Proadm 3813/2021	Institui o Grupo de Trabalho (GT) para a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) no âmbito dos endereços vinculados à Reitoria da Universidade Federal de São Paulo	https://sei.unifesp.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=935062&id_orgao_publicacao=0
PROADM	Portaria Proadm 4556/2021	PORTARIA CONJUNTA PROADM / PROPGPQ / PROEC que dispõe sobre normas para o uso do Cartão Pesquisador no âmbito da Unifesp	https://sei.unifesp.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=999953&id_orgao_publicacao=0
PROADM	Portaria Proadm 2675/2022	Designação de Comissão Especial de Licitação, para dar prosseguimento ao Chamamento Público, objeto do processo Seil nº 23089.020498/2021-32. Campus Diadema	https://sei.unifesp.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=1311716&id_orgao_publicacao=0
PROADM	Portaria Proadm 3198/2022	Portaria Conjunta PROADM/PROPGPQ No 3198/2022 que dispõe sobre o uso do Cartão Pesquisador no projeto de hospedagem da Central UNIFESP de equipamentos multiusuários na Plataforma USPMulti.	https://sei.unifesp.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=1367698&id_orgao_publicacao=0
PROADM	Portaria Proadm 3317/2022	Dispõe sobre a instituição da Subcomissão de Avaliação, Mensuração, Reavaliação e Alienação de Bens e Materiais no campus Osasco	https://sei.unifesp.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=1377350&id_orgao_publicacao=0
PROADM	Portaria Proadm 3342/2022	Dispõe sobre a designação de servidores para composição de Grupo de Trabalho para elaboração de formulário padronizado para adequação aos critérios necessários para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão no âmbito da Unifesp.	https://sei.unifesp.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=1380764&id_orgao_publicacao=0
PROADM	Portaria Proadm 3340/2022	Dispõe sobre a nomeação de servidores para composição de Grupo de Trabalho para proposta de regulamentação visando atualização e melhor adequação dos processos de concessão e pagamento de bolsas no âmbito da Unifesp.	https://sei.unifesp.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=1380724&id_orgao_publicacao=0
PROADM	Portaria Proadm 3583/2022	Dispõe sobre a nomeação de servidora para composição de Grupo de Trabalho conforme estabelecido pela portaria nº 3.340 de 26/08/2022.	https://sei.unifesp.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=1406822&id_orgao_publicacao=0
PROADM	Portaria Proadm 3607/2022	Dispõe sobre a nomeação de servidores para composição de Grupo de Trabalho para elaboração de normas de fiscalização de contratos com Fundação de Apoio consideradas como aditivo ao manual de fiscalização da Unifesp.	https://sei.unifesp.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=1410467&id_orgao_publicacao=0
CONGREGAÇÃO ISS	Resolução nº 01/2022/CONGREGAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE E SOCIEDADE	Dispõe sobre os critérios mínimos e estabelece o fluxo para solicitação e concessão de título de Professor Afiliado no âmbito do Instituto de Saúde e Sociedade do Campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo.	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/diretoria_iss/resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_02.pdf
CONGREGAÇÃO ISS	Resolução nº 02/2022/CONGREGAÇÃO INSTITUTO DE SAÚDE E SOCIEDADE	Dispõe sobre a instituição do programa "Professor Sênior" no âmbito do Instituto de Saúde e Sociedade do Campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/diretoria_iss/resolucoes/Resolucao_01.pdf
CONGREGAÇÃO ISS	Resolução nº 03/2022/CONGREGAÇÃO INSTITUTO DE SAÚDE E SOCIEDADE	Dispõe sobre a atualização do Regimento da Câmara de Graduação do Instituto de Saúde e Sociedade do Campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/ceg/Regimento_da_C%C3%A2mara_de_Gradua%C3%A7%C3%A3o_-_ISS.pdf
PRAE E PROPESSOAS	Política de Álcool e outras Drogas Conselho de Assuntos Estudantis em 14 de novembro de 2017, aprovada pelo Conselho de Gestão com Pessoas em 28 de fevereiro de 2018	Institui POLÍTICA SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	https://www.unifesp.br/reitoria/prae/institucional/documentos/politica-sobre-alcool-e-outras-drogas
PRAE	Portaria Nº 07/2018, de 10 de dezembro de 2018	Institui Comissão Interdisciplinar para auxiliar na comprovação e fiscalização das condições de pertencimento étnico dos estudantes Indígenas e Quilombolas	https://www.unifesp.br/reitoria/prae/images/prae/08.2018.pdf
Reitoria	Carta de Princípios Relacionada a Diversidade Sexual e de Gênero na Unifesp 17/05/2019	Institui diretrizes para comunidade acadêmica referente a diversidade sexual e de gênero	https://www.unifesp.br/images/DCI/Carta_De_Principios
UNIFESP - DIREÇÃO ACADÊMICA DO CAMPUS BAIXADA SANTISTA	Portaria nº 19 de 13 de junho de 2014	Institui a Comissão Permanente de Espaço Físico do Campus Baixada Santista e designa membros para sua composição	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/congregacao/Portarias/Portaria_19.pdf
UNIFESP - DIREÇÃO ACADÊMICA CAMPUS BAIXADA SANTISTA	Portaria nº 37 de 01 de dezembro de 2015	Institui a Comissão de Bancas Examinadoras de concursos públicos para ingresso na carreira docente e designa membros para sua composição	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/congregacao/Portarias/Portaria_37.pdf
DIRETORIA ACADÊMICA CAMPUS BS	Portaria nº 38 de 01 de dezembro de 2015	Institui a nova Comissão de Avaliação de Estágio Probatório e designa membros para sua composição	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/congregacao/Portarias/Portaria_38.pdf
DIRETORIA ACADÊMICA CAMPUS BS	Portaria nº 48 de 12 de maio de 2017	Institui o Grupo de Trabalho do Orçamento de Custeio do Campus Baixada Santista e designa membros para sua composição	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/congregacao/Portarias/Portaria_n48.pdf
DIRETORIA ACADÊMICA CAMPUS BS	Portaria nº 57 de 25 de junho de 2018	Institui o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão - NAI do Campus Baixada Santista e designa membros para sua composição	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/pdfs/p57.pdf
DIRETORIA ACADÊMICA CAMPUS BS	Portaria nº 61 de 07 de agosto de 2018	Designa membros para o GT de captação de fontes complementares para investimento do Campus Baixada Santista	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/pdfs/p61.pdf
DIRETORIA ACADÊMICA CAMPUS BS	Portaria nº 66 de 12 de julho de 2019	Designa membros para a Comissão Própria de Avaliação - CPA Local	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/congregacao/Portarias/Portaria_66.pdf
DIRETORIA ACADÊMICA CAMPUS BS	Portaria CAMPUS BAIXADA SANTISTA n. 2446/2020	Altera a Portaria 2352 que trata da nomeação da Comissão de Coleta Seletiva Solidária- Campus Baixada Santista	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/direcao/portarias/PORTARIA_CAMPUS_BAIXADA_SANTISTA_N._2446-2020.pdf
DIRETORIA ACADÊMICA CAMPUS BS	Portaria CAMPUS BAIXADA SANTISTA n. 2385/2021	Cria da Comissão de Retorno às Atividades Presencias do Campus Baixada Santista	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/direcao/portarias/PORTARIA_CAMPUS_BAIXADA_SANTISTA_N._23852021.pdf
DIRETORIA ACADÊMICA CAMPUS BS	Portaria CAMPUS BAIXADA SANTISTA n. 4663/2021	Designa os membros da Comissão de Destino de Resíduos - CODERE do Campus Baixada Santista e sua Coordenação, referente ao mandato 2020 - 2022	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/direcao/portarias/PORTARIA_CAMPUS_BAIXADA_SANTISTA_N._46632021.pdf
DIRETORIA ACADÊMICA CAMPUS BS	Portaria CAMPUS BAIXADA SANTISTA n. 299/2022	Atualização da composição da Comissão Local de Avaliação do Estágio Probatório/CLEP do Campus Baixada Santista, no biênio 2022-2024.	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/diretoria_iss/portarias/Portaria_299_CBS.pdf
DIRETORIA ACADÊMICA CAMPUS BS	Portaria CAMPUS BAIXADA SANTISTA n. 675/2022	Cria a Comissão Local de revisão dos atos normativos no âmbito do Campus Baixada Santista	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/congregacao/Portarias/Portaria_675.2022_CBS.pdf
DIRETORIA ACADÊMICA CAMPUS BS	PORTARIA CAMPUS BAIXADA SANTISTA N. 1016/2022	Define os procedimentos para apresentação de comprovante do esquema vacinal completo contra a Covid-19, para acesso e circulação de todos(as) os(as) participantes de atividades de extensão em todas as dependências da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp - Campus Baixada Santista - e fora dela, durante essas atividades de extensão, e dá outras providências	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/direcao/portarias/PORTARIA_CAMPUS_BAIXADA_SANTISTA_N._1016.2022.pdf
DIRETORIA ACADÊMICA CAMPUS BS	PORTARIA CAMPUS BAIXADA SANTISTA N. 1976/2022	Cria a Comissão Especial de Licitação da Concorrência Pública de Concessão de Espaço Físico para Cantina	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/direcao/portarias/PORTARIA_CAMPUS_BAIXADA_SANTISTA_N._1976.2022.pdf
DIRETORIA ACADÊMICA CAMPUS BS	PORTARIA CAMPUS BAIXADA SANTISTA N. 2025/2022	Institui a Comissão Local de Alimentação do Campus Baixada Santista	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/direcao/portarias/Portaria_2025_correta.pdf
DIRETORIA ACADÊMICA CAMPUS BS	PORTARIA CAMPUS BAIXADA SANTISTA N. 3062/2022	Dispõe sobre nomeação para a Subcomissão de Desenvolvimento dos Servidores Técnico-administrativos em Educação do Campus Baixada Santista	https://www.unifesp.br/campus/san7/images/direcao/portarias/PORTARIA_CAMPUS_BAIXADA_SANTISTA_N._3062.2022.pdf

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 87.020.517/0001-20
NIRE 43500317785

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 485
REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às 14 horas, em sua sede na rua Ramiro Barcelos, nº 2350, por videoconferência (meet.google.com/byu-dfci-wkg), na forma da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020 e da Instrução Normativa da Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, realizou-se, de forma virtual, a quadringentésima octogésima quinta reunião extraordinária do Conselho de Administração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, sob a Presidência da Professora LÚCIA MARIA KLIEMANN.

Presentes os Conselheiros: JOSE DE CASTRO BARRETO JUNIOR, representante do Ministério da Educação; ADRIANA DENISE ACKER, representante do Ministério da Economia; WALDEIR MACHADO DA SILVA, representante do Ministério da Economia; DANILO KNIJNIK, representante da Reitoria da UFRGS; LÚCIA MARIA KLIEMANN, representante da Faculdade de Medicina da UFRGS; ANA MARIA MÜLLER DE MAGALHÃES, representante da Escola de Enfermagem da UFRGS; e NADINE OLIVEIRA CLAUSELL, Diretora Presidente do HCPA.

O representante dos empregados, ANDRÉ TIAGO DA LUZ TARTAS, não participa das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive assistenciais ou de previdência complementar, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse, sendo tais assuntos deliberados em reunião separada e exclusiva para tal fim, de acordo com o art. 50, §5º, do Estatuto Social do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.

Ausências justificadas: DJACI VIEIRA DE SOUSA, representante do Ministério da Educação; MAÍRA BATISTA BOTELHO, representante do Ministério da Saúde; PATRICIA HELENA LUCAS PRANKE, representante da Reitoria da UFRGS.

Presentes, como participantes, sem direito a voto: Jorge Luis Bajerski, Diretor Administrativo; Ninon Girardon da Rosa, Diretora de Enfermagem; Luciana Paula Cadore Stefani, Diretora de Ensino; e Patricia Ashton Prolla, Diretora de Pesquisa.

Presente, como ouvinte: Ana Luiza Silva Maia, Presidente da Fundação Médica do Rio Grande do Sul - Fundmed

Convidados presentes: Ana Paula Coutinho, Andre Mena Avila, Caroline Zianni Dalla Pozza, Guilherme Leal Camara, Gustavo Salomão Pinto, Jairo Henrique Gonçalves, Luciana Raupp Rios Wohlgemuth, Marisol Silveira de Oliveira, Neiva Teresinha Finato, Roberto Scalco Isquierdo, Roseli Fatima Armiliatto Bortoluzzi e Valter Ferreira da Silva.

Na secretaria dos trabalhos: Vanessa de Oliveira Pierozan, com o apoio de Jéssica Minuscoli Correa e Simone de Lima Souza.

O Conselho de Administração deliberou conforme segue:

1. Programa de Remuneração Variável (RVA) dos membros da Diretoria Executiva do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA para o exercício de 2023 - documentos nºs 0853670, 0853672, 0853675, 0853681, 0853579, 0853581, 0853586, 0853589, 0853593, 0853594, 0853599 e 0853600 - apresentação nº 0855474 - processo SEI-HCPA nº 23092.011618/2022-32.

Aprovado, com uma abstenção, o Programa de Remuneração Variável (RVA) dos membros da Diretoria Executiva do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA para o exercício de 2023, conforme documentos e processo supracitados.

LÚCIA MARIA KLIEMANN
Presidente do Conselho

VANESSA DE OLIVEIRA PIEROZAN
Secretária

EXTRATO DE ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 486
REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às 14h30, em sua sede na rua Ramiro Barcelos, nº 2350, por videoconferência (meet.google.com/byu-dfci-wkg), na forma da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020 e da Instrução Normativa da Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, realizou-se, de forma virtual, a quadringentésima sexta reunião ordinária do Conselho de Administração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, sob a Presidência da Professora LÚCIA MARIA KLIEMANN.

Presentes os Conselheiros: JOSE DE CASTRO BARRETO JUNIOR, representante do Ministério da Educação; ADRIANA DENISE ACKER, representante do Ministério da Economia; WALDEIR MACHADO DA SILVA, representante do Ministério da Economia; DANILO KNIJNIK, representante da Reitoria da UFRGS; PATRICIA HELENA LUCAS PRANKE, representante da Reitoria da UFRGS; LÚCIA MARIA KLIEMANN, representante da Faculdade de Medicina da UFRGS; ANA MARIA MÜLLER DE MAGALHÃES, representante da Escola de Enfermagem da UFRGS; NADINE OLIVEIRA CLAUSELL, Diretora Presidente do HCPA e ANDRÉ TIAGO DA LUZ TARTAS, representante dos empregados.

Ausências justificadas: DJACI VIEIRA DE SOUSA, representante do Ministério da Educação; MAÍRA BATISTA BOTELHO, representante do Ministério da Saúde.

Presentes, como participantes, sem direito a voto: Jorge Luis Bajerski, Diretor Administrativo; Ninon Girardon da Rosa, Diretora de Enfermagem; Luciana Paula Cadore Stefani, Diretora de Ensino; e Patricia Ashton Prolla, Diretora de Pesquisa.

Presente, como ouvinte: Ana Luiza Silva Maia, Presidente da Fundação Médica do Rio Grande do Sul - Fundmed

Convidados presentes: Ana Paula Coutinho, Andre Mena Avila, Caroline Zianni Dalla Pozza, Guilherme Leal Camara, Gustavo Salomão Pinto, Jairo Henrique Gonçalves, Luciana Raupp Rios Wohlgemuth, Marisol Silveira de Oliveira, Neiva Teresinha Finato, Roberto Scalco Isquierdo, Roseli Fatima Armiliatto Bortoluzzi e Valter Ferreira da Silva.

Na secretaria dos trabalhos: Vanessa de Oliveira Pierozan, com o apoio de Jéssica Minuscoli Correa e Simone de Lima Souza.

O Conselho de Administração deliberou conforme segue:

1. Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração nº 484, de 31/10/2022 - documento nº 0853826.

Aprovado, por unanimidade, o documento supracitado.

2. Ata da Reunião Ordinária do Conselho Fiscal nº 65, de 26/10/2022 - documento nº 0853834.

Os conselheiros tomaram conhecimento do documento supracitado, sem manifestações.

3. Eleição de Sr. DANILO KNIJNIK como membro do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, representante do Conselho de Administração - Termo de Posse nº 28/2022 - documento nº 0854417.

Eleito, com uma abstenção.

4. Eleição de Sr. LUIZ JOSÉ NOGUEIRA LIMA como membro do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, representante do Comitê de Auditoria - COAUD - Termo de Posse nº 29/2022 - documento nº 0854423.

Eleito, por unanimidade.

5. Manifestar-se sobre a proposta a ser submetida à deliberação da Assembleia Geral (Art. 56, inciso IV do Estatuto Social do HCPA):

5.1 Indicação de Conselheiro Fiscal - apresentação nº 0853937;

5.1.1 Indicação de Sra. SYLVIA CRISTINA TOLEDO GOUVEIA, como representante do Ministério da Educação - MEC na qualidade de titular no Conselho Fiscal, em substituição ao Sr. Danilo Dupas Ribeiro - documentos nº 0853921, 0853932, 0853927 e 0853930 - processo SEI-HCPA nº 23092.013774/2022-38.

Aprovada, por unanimidade, a indicação conforme documentos supracitados (itens 5, 5.1 e 5.1.1).

6. Apreciar a inclusão da eleição de Conselheiro Fiscal (item 5.1) no instrumento de convocação da Assembleia Geral Extraordinária (Art. 56, inciso V do Estatuto Social do HCPA).

Aprovada, por unanimidade.

7. Convocar Assembleia Geral Extraordinária para eleição de Conselheiro Fiscal (Art. 56, inciso VI do Estatuto Social do HCPA).

Aprovado, por unanimidade.

8. Núcleo de Segurança do Paciente - Relatório de atividades do terceiro trimestre de 2022 - documento nº 0853724.

Aprovado, com uma abstenção.

9. Relatório de Execução da Proposta Orçamentária do mês e até o mês de setembro de 2022 - Documento nº 0853750 - Apresentação nº 0853753.

Aprovado, por unanimidade.

10. Relatório de Avaliação das Atividades da Fundação Médica do Rio Grande do Sul - FUNDMED referente ao 2º Quadrimestre de 2022 - Documento nº 0853758 - Apresentação nº 0853764.

Aprovado, por unanimidade.

11. Desfazimento de bens - Antieconômicos - Estantes - Processo SEI-HCPA nº 23092.012821/2022-26.

12. Desfazimento de bens - Equipamentos Permanentes - Antieconômicos e Irrecuperáveis - Processo SEI-HCPA nº 23092.012990/2022-66;

13. Desfazimento de Bens de Controle Físico - Irrecuperáveis e antieconômicos - Processo SEI-HCPA nº 23092.012992/2022-55;

14. Desfazimento de Bens - Sobras Físicas - Antieconômicos e Irrecuperáveis - Processo SEI-HCPA nº 23092.013016/2022-10;

15. Desfazimento de Bens - Mobiliários - Irrecuperáveis - Processo SEI-HCPA nº 23092.013017/2022-64;

16. Desfazimento de bens - Equipamentos permanentes - Antieconômicos e Irrecuperáveis com valores maiores que R\$ 5.000,00 - Processo SEI-HCPA nº 23092.013019/2022-53.

O Conselho de Administração aprovou os itens 11 a 16, por unanimidade, conforme apresentação nº 0856554 e processos supracitados.

17. Plano Anual de Auditoria Interna - PAINT 2023 - Documento nº 0853776 - Apresentação nº 0853779.

Os conselheiros tomaram conhecimento dos documentos supracitados.

18. Relatório das Atividades de Auditoria Interna - Data-base 31/10/2022 - Documento nº 0853781 e Nota Técnica nº 0840095/2022/CGAUDI - Documento nº 0853782;

19. Relatório de Auditoria nº 0654379/2022 - Compra única por dispensa/contratos gerados por dispensas e inexigibilidades - Documento nº 0853787;

20. Relatório de Auditoria nº 0658132/2022 - Cancelamento de Cirurgias por Causas Hospitalares - Documento nº 0853792;

21. Relatório de Auditoria nº 0777324/2022 - Análise do planejamento de compras de materiais estocáveis - Documento nº 0853795.

Os conselheiros tomaram conhecimento dos documentos supracitados (itens 18 a 21) e apresentação nº 0853779.

22. Plano Anual de Atividades da Coordenadoria de Gestão de Riscos e de Integridade Corporativa Ciclo 2023 - Documento nº 0853800 - Apresentação nº 0853801 - Processo SEI-HCPA nº 23092.013813/2022-05.

Os conselheiros tomaram conhecimento dos documentos e processo supracitados.

23. Plano de Trabalho do Conselho de Administração para 2023 - documento nº 0853971.

Os conselheiros tomaram conhecimento do documento supracitado.

24. Assuntos Gerais.

24.1 Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação - CEBAS - documento nº 0858158.

Os conselheiros tomaram conhecimento do documento supracitado.

24.2 Centro Integrado de Tecnologia da Informação (CITI)

Os conselheiros foram atualizados sobre o assunto supracitado.

24.3 OFÍCIO-CIRCULAR SEI Nº 4386/2022/ME - Atualização do formulário padronizado de indicações de Administradores e Conselheiros - documento nº 0853806 - processo SEI-HCPA nº 23092.013119/2022-80.

Os conselheiros tomaram conhecimento do documento e processo supracitados.

LÚCIA MARIA KLIEMANN
Presidente do Conselho

VANESSA DE OLIVEIRA PIEROZAN
Secretária

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 1.560, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - Portos, proposto pela empresa TES - Terminal Exportador de Santos S/A.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 46, de 11 de março de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria GM/MInfra nº 105, de 19 de agosto de 2021, e o que consta no Processo nº 50000.035858/2022-87, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - Portos, proposto pela empresa TES - Terminal Exportador de Santos S.A., CNPJ nº 18.845.076/0001-83, denominado "Projeto TES", que tem por objeto a implantação de melhorias do Terminal TES, localizado no Porto de Santos, no Estado de São Paulo, nos termos do Contrato de Arrendamento nº 01/2016, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A empresa a que se refere o art. 1º deverá informar à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura quando da conclusão do projeto ou do pedido de cancelamento da habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão ou do pedido de cancelamento, nos termos do disposto no art. 17, da Portaria GM/MInfra nº 105, de 19 de agosto de 2021.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.035858/2022-87 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL MAGALHÃES FURTADO



ANEXO

ANEXO	
Nome Empresarial	TES - Terminal Exportador de Santos S.A.
CNPJ	18.845.076/0001-83
Tipo	Portos Organizados
Descrição do Projeto	Projeto na área de infraestrutura de transporte portuário, denominado "Projeto TES", que tem por objeto a implantação de melhorias do Terminal TES, localizado no Porto de Santos, no Estado de São Paulo, nos termos do Contrato de Arrendamento nº 01/2016, contemplando, dentre outras, a implantação dos seguintes serviços e obras: - Reforma do armazém XL: desmontagem mecânica dos elevadores e transportadores; desmontagem civil; e montagens. - Torre pescante de embarque: transportador de correia de alimentação da torre pescante; tubo telescópico e sistema de moega supressora de pó; e galerias e estruturas metálicas. - Demolição do armazém XLII: movimentação das estruturas existentes de canteiro para demolição; relocação de infraestrutura elétrica e dados; demolição completa de toda a estrutura mecânica/civil; e projeto/execução de drenagem e regularização pátio. - Instalações administrativas, construção dos prédios de apoio: escritório; recepção; ambulatório; vestiário; refeitório; sala de treinamento; sala de reuniões; copas; salas elétricas; salas de TI; apoio ao motorista; guarita de acesso ao terminal; oficina e almoxarifado; desenlonamento; amostragem e enlonamento de caminhões; depósito industrial de resíduos (DIR); e subestação secundária SE02.
Localização	Estado de São Paulo
Estimativa de Investimento	R\$ 199.515.796,02
Estimativas das Suspensões Fiscais	R\$ 18.455.211,14

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Nova Redação (NR) contida no art. 1º da Resolução nº 689, de 25 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2022, Seção 1, páginas 193 e 194, onde se lê:

"135.223 Autonomia para voo IFR..."

Leia-se:

"135.221 [Reservado]" (NR)

"135.223 Autonomia para voo IFR..."

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO
GERÊNCIA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO

PORTARIA Nº 9.893, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.033356/2021-16, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC, emitido em 29 de novembro de 2022, em favor do AERO CLUBE DE SÃO BORJA, CNPJ: 87.581.393/0001-52, situado na Avenida Salgado Filho, 2001 - Aer. Federal, Passo, São Borja/RS - CEP 97.670-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO DE OLIVA FREIRE

PORTARIA Nº 9.894, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.018534/2022-51, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC, emitido em 29 de novembro de 2022, em favor da AEROSUL ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME, CNPJ: 00.995.984/0001-98, situada na Avenida Júlio de Castilhos, 159 - CJ 1401, Centro Histórico, Porto Alegre/RS - CEP 90.030-131.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO DE OLIVA FREIRE

PORTARIA Nº 9.895, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.007698/2022-53, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC, emitido em 29 de novembro de 2022, em favor do AEROCUBE DE BIRITIBA MIRIM, CNPJ: 52.572.328/0001-86, situada na Rodovia Professor Alfredo Rolim de Moura, S/Nº - Km 18, Irohy, Biritiba Mirim/SP - CEP 08.940-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO DE OLIVA FREIRE

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ Nº 533
REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Às 14 horas do dia 21 de novembro de 2022, sob a presidência do Diretor-Geral Eduardo Nery, foi aberta a Reunião Ordinária da Diretoria da ANTAQ nº 533, com a participação da Diretora Flávia Takafashi, do Diretor Alexandre Lopes, do Secretário-Geral Paulo Morum Xavier e do representante da Procuradoria Federal junto à ANTAQ, Procurador-Chefe Artur Watt Neto.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

As atas estão publicadas no Portal da ANTAQ na Internet (<https://www.gov.br/antag>).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

Foram retirados de pauta os seguintes processos:

- 50300.010185/2022-78, 50300.017244/2022-39, de relatoria do Diretor-Geral Eduardo Nery;

- 50300.000382/2022-89, 50300.010625/2017-20, 50300.013139/2022-21, 50300.016835/2018-11 e 50300.022939/2019-37 de relatoria do Diretor Alexandre Lopes; e

- 50300.015272/2022-11 e 50300.023649/2020-44, que tratam de matéria administrativa interna da Agência.

PEDIDOS DE VISTA

- O processo de nº 50300.015413/2022-04, de relatoria do Diretor Alexandre Lopes, foi objeto de pedido de vista formulado pela Diretora Flávia Takafashi. Não houve adiantamento de votos. O processo constará da pauta da próxima reunião telepresencial.

ACÓRDÃOS APROVADOS

A Diretoria Colegiada aprovou os Acórdãos de nºs 614 a 629, disponíveis para consulta na internet (<https://www.gov.br/antag>).

ENCERRAMENTO

Às 14 horas do dia 23 de novembro, foi encerrada a Reunião, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Diretoria Colegiada.

PAULO MORUM XAVIER
Secretário-Geral

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 361, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 127, de 1º de dezembro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.120724/2022-20, delibera:

Art. 1º Atestar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade de viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação da concessão da Rodovia BR-101/ES/BA, apresentado pela Concessionária ECO101 Concessionária de Rodovias S/A, nos termos do art. 4º, caput, do Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019.

Art. 2º Determinar o envio do referido processo, no qual consta o requerimento de relicitação da Concessionária ECO101 Concessionária de Rodovias S/A, ao Ministério da Infraestrutura, em atendimento ao art. 5º do Decreto nº 9.957, de 2019.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS

RETIFICAÇÃO

Na Decisão SUPAS nº 1.148, de 24 de novembro de 2022, publicada no DOU nº 222, de 25 de novembro de 2022, Seção 1, páginas.nºs 195 e 196,

Onde se lê:

"Art. 1º Deferir o pedido da GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 72.543.978/0001- 00, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha PRADO (BA) - SÃO PAULO (SP), prefixo 19-0121-00, com as seguintes seções:"

Leia - se:

"Art. 1º Deferir o pedido da GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 72.543.978/0001- 00, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha CAMPO GRANDE (MS) - SÃO PAULO (SP), prefixo 19-0121-00, com as seguintes seções:"

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 6.000, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova a segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, relativa a bens, obras e serviços, aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, fundamentada no Voto DLL - 050, de 1º de dezembro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.064556/2020-13, resolve:

Art. 1º Aprovar a segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, relativa a bens, obras e serviços, aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Regulamento das Concessões Rodoviárias as seguintes definições:

I - aceitação: ato administrativo de aprovação de documento técnico emitido pela concessionária, recebido e analisado pela ANTT;

II - acesso de pequeno porte: acesso de uso residencial com volume médio diário igual ou inferior a 10 (dez), observados os critérios definidos pelas normas do DNIT e demais regulamentos aceitos pela ANTT;

III - ambiente ecologicamente sensível: áreas de preservação permanente, unidades de conservação, cavidades naturais subterrâneas, terras indígenas, comunidades quilombolas e patrimônio arqueológico;

IV - ano concessão: cada um dos anos do prazo da concessão, contados a partir da data da assunção;

V - anteprojeto: conjunto de elementos necessários e suficientes, com grau de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço, que assegurem a funcionalidade e operacionalidade da rodovia, subsidiando as diretrizes básicas do projeto executivo, da declaração de utilidade pública, da desapropriação e do licenciamento ambiental;

VI - caderno de respostas: documento que aborda todos os apontamentos registrados na análise anterior do projeto, identificando o item abordado nos volumes de projetos, indicando respostas e justificativas para os apontamentos realizados;

VII - cronograma físico-financeiro: representação das várias fases de uma obra ou serviço em termos físicos e financeiros, em função do tempo em que as atividades serão realizadas;

VIII - data da assunção: data da assinatura do termo de arrolamento e transferência de bens;

IX - faixa de domínio: base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo;

X - fast tracking: técnica de planejamento específica para compressão do cronograma de um projeto, que altera a lógica de rede sobrepondo fases que normalmente seriam realizadas em sequência, objetivando a realização das atividades do cronograma em paralelo;

XI - interferência: infraestrutura pública ou privada, aérea, superficial ou subterrânea, que possa vir a interferir ou sofrer interferência direta ou indireta com o sistema rodoviário concedido;

XII - obra obrigatória: obra cuja data de conclusão ou implantação está prevista no contrato de concessão ou mediante determinação da ANTT;

XIII - obra ou serviço de grande vulto: obra ou serviço cujo valor supere R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), a preço correntes;

XIV - obra ou serviço de pequeno vulto: obra ou serviço cujo valor seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a preço correntes;



XV - obra ou serviço emergencial: intervenção necessária para reestabelecer à normalidade as condições de tráfego e de segurança afetadas por qualquer evento imprevisto que gere ou possa gerar impacto negativo, comprometendo o sistema rodoviário;

XVI - orçamento: estimativa do valor de obra ou serviço, com base em metodologia própria;

XVII - plano de desenvolvimento do Building Information Modelling: documento que detalha os aspectos de modelagem das informações de projetos e especifica diretrizes, critérios e usos do modelo para todas as fases de projeto;

XVIII - projeto de interesse de terceiro: atividade de interesse de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, cuja execução depende do acesso ou uso de bem da concessão, mediante autorização de natureza precária, gratuita ou onerosa e por sua conta e risco;

XIX - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XX - projeto funcional: conjunto de elementos que demonstrem a concepção da obra, permitindo avaliar sua funcionalidade e sua segurança, apresentando seus principais elementos e características;

XXI - recomposição dos efeitos financeiros decorrente de inexecução de obra ou serviço: postergação de obra ou serviço no cronograma físico-financeiro autorizada pela Superintendência competente, em função de mora ou inexecução, independentemente da aferição de culpa, para fins exclusivos de aplicação dos instrumentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

XXII - reprogramação de obra ou serviço: antecipação ou postergação de obra ou serviço, vencido ou vincendo, no cronograma físico-financeiro autorizada pela Diretoria em revisão, em função da necessidade de adequação do planejamento de intervenções às necessidades dos usuários;

XXIII - sistema rodoviário: objeto da concessão rodoviária, descrito no contrato de concessão, incluindo todos os seus elementos integrantes da faixa de domínio, tais como acessos e alças, edificações e terrenos, pistas centrais, laterais, marginais ou locais ligadas diretamente ou por dispositivos de interconexão com a rodovia, acostamentos, obras de arte especiais, sinalização, iluminação e quaisquer outros elementos que se encontrem nos limites da faixa de domínio, bem como as áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas relacionadas à concessão;

XXIV - termo de anuência: documento que reconhece os limites de retificação de áreas necessários à regularização ou atualização cadastral dos imóveis confrontantes com as faixas de domínio das rodovias federais concedidas;

XXV - vício aparente: defeitos ou anomalias cuja constatação independe de inspeção complexa e que afetam o desempenho das obras ou serviços da rodovia, tornando-os inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao usuário, que podem decorrer de falha no projeto ou da execução ou, ainda, da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção; e

XXVI - vício oculto: defeito ou anomalias nas obras ou serviços que não podem ser percebidos e identificados no ato da assunção da rodovia ou que surgem, por sua natureza, como uma decorrência da má execução da obra, ao longo do tempo.

CAPÍTULO I
INFORMAÇÕES SOBRE A CONCESSÃO E SISTEMAS DE ACOMPANHAMENTO
Seção I

Planejamento e informações da concessão

Art. 2º A concessionária deverá enviar, pelo sistema informatizado indicado pela ANTT, os seguintes documentos de planejamento:

I - o planejamento quinquenal; e

II - o planejamento anual.

§ 1º O planejamento quinquenal deve indicar:

I - a previsão das obras e dos serviços a serem executados no quinquênio; e

II - os valores estimados de receitas e despesas para os cinco anos subsequentes previstos no contrato de concessão.

§ 2º O primeiro planejamento quinquenal será proposto em até 12 (doze) meses da data da assunção e será apresentado sucessivamente a cada 5 (cinco) anos, admitida a realização de ajustes após aprovação de revisão quinquenal, devendo permitir a comparação entre as ações planejadas e executadas.

§ 3º O planejamento anual deverá detalhar as metas, os prazos e os dispêndios discriminados no cronograma físico-financeiro no contrato de concessão e deverá ser enviado em até 30 (trinta) dias antes do início do ano concessão.

§ 4º O planejamento anual deverá refletir o disposto no contrato de concessão, consideradas a recomposição dos efeitos financeiros decorrente de inexecução de obra ou serviço e as reprogramações de obras ou serviços, e poderá ser atualizado ao longo do ano concessão, em função de alteração de obrigações do contrato de concessão aprovada pela Diretoria.

§ 5º Ato da Superintendência competente definirá as informações que deverão ser contempladas nos planejamentos quinquenal e anual.

§ 6º A Superintendência competente ou a Unidade Regional competente pela fiscalização da concessão poderá solicitar o envio de informações complementares, bem como apresentação de detalhamento de informações em periodicidade inferior à prevista neste artigo.

§ 7º Os planejamentos quinquenal e anual, elaborados conforme as obrigações do contrato de concessão:

I - devem ser apresentados pela concessionária nos prazos determinados;

II - tem caráter informativo para a ANTT;

III - não dependem de aprovação pela ANTT para sua exigibilidade; e

IV - não afastam as obrigações contratuais.

§ 8º A ANTT poderá adotar sistema informatizado do Poder Público, a ser alimentado pela concessionária, inclusive para viabilizar o processo de fast tracking.

Art. 3º As obrigações previstas originalmente no contrato de concessão e anexos deverão ser executadas por conta e risco da concessionária, não ensejando desequilíbrio contratual.

§ 1º Quando da celebração do contrato de concessão, as obrigações previstas no Regulamento das Concessões Rodoviárias compõem a equação econômico-financeira e não constituem desequilíbrio contratual.

§ 2º Ao celebrar o contrato de concessão, a concessionária assume que obteve, por si ou por terceiros, todas as informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais.

§ 3º A concessionária não será de qualquer maneira liberada de suas obrigações contratuais, tampouco terá direito de ser indenizada pelo Poder Concedente, em razão de informações sobre as quais tinha o dever de fazer seus próprios levantamentos para verificar a adequação e a precisão de qualquer informação que lhe tenha sido fornecida ou disponibilizada.

Art. 4º A concessionária deverá apresentar pelo sistema informatizado indicado pela ANTT as seguintes informações, em conformidade com as obrigações dispostas no contrato de concessão e alterações posteriores:

I - a programação anual de estudos, projetos funcionais, anteprojetos e projetos executivos de engenharia, acompanhada das informações quanto à necessidade, ainda que potencial, de declaração de utilidade pública, por obra;

II - o plano anual de desocupação da faixa de domínio, contendo as ações necessárias para desocupação e regularização do uso da faixa de domínio e dos acessos;

III - o relatório anual de desapropriações indicando a situação do que foi executado no período, com informações acerca da situação dos processos com as indenizações efetivadas e em andamento, "as built de desapropriação" e demais informações necessárias às prestações de contas a serem apresentadas no período.

Art. 5º A ANTT disponibilizará em seu sítio eletrônico anualmente os relatórios finais dos verificadores, resguardadas eventuais informações sigilosas.

Art. 6º À ANTT deverá ser assegurado o acesso irrestrito e em tempo real às informações, aos sistemas e aos bancos de dados relativos à gestão do sistema rodoviário.

Seção II

Sistemas de Gestão Ambiental, de Gestão da Qualidade e de Gestão de Segurança Viária

Art. 7º A concessionária deverá implantar, até o final do segundo ano concessão, os Sistemas de Gestão Ambiental (SGA), de Gestão da Qualidade (SGQ) e de Gestão de Segurança Viária (SGSV).

§ 1º Os sistemas serão comprovados mediante apresentação de certificado de inspeção acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), a ser renovado conforme exigido em norma ou validade definida no certificado e atender ao seguinte:

I - o SGA deverá ser desenvolvido com base na norma NBR ISO 14.000 e suas atualizações;

II - o SGQ deverá ser desenvolvido com base na norma NBR ISO 9.000, e suas atualizações; e

III - o SGSV deverá ser desenvolvido com base na norma NBR ISO 39.001, e suas atualizações.

§ 2º Os custos e eventuais responsabilidades relacionados às certificações referidas no § 1º serão exclusivamente atribuídos à concessionária.

§ 3º Quando solicitado pela ANTT, a concessionária deverá comprovar a validade dos sistemas relacionados no caput mediante envio do certificado ou, caso inexistente, documento que ateste atendimento, em até 30 (trinta) dias.

Seção III

Sistema de Gestão Operacional

Art. 8º A concessionária deverá implantar, até o final do segundo ano concessão, Sistema de Gestão Operacional (SGO).

§ 1º Ato da Superintendência competente estabelecerá, em relação ao SGO:

I - o formato das informações, a periodicidade de atualizações, bem como o conteúdo que cada subsistema deverá conter;

II - a interface com os sistemas informatizados da ANTT, suas plataformas de acesso e disponibilidade.

§ 2º A concessionária deverá apresentar relatórios do SGO e seus subsistemas quando solicitados pela ANTT, enquanto não estabelecida a interface com os sistemas informatizados da ANTT.

§ 3º Quando solicitado pela ANTT, a concessionária deverá comprovar a validade do SGO através do envio da evidência de sua contratação e implantação, ou certificado em até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

BENS DA CONCESSÃO

Seção I

Disposições gerais

Art. 9º A concessão é integrada pelos seguintes bens:

I - o sistema rodoviário;

II - os bens vinculados à operação e manutenção do sistema rodoviário e à prestação do serviço público:

a) transferidos à concessionária, conforme listados no termo de arrolamento e transferência de bens; e

b) adquiridos, arrendados ou locados pela concessionária, ao longo do prazo da concessão.

§ 1º A concessionária poderá, durante a execução do contrato de concessão e independentemente de autorização da ANTT, locar, arrendar ou, de qualquer forma, contratar a disponibilização dos bens necessários à prestação do serviço.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a concessionária deverá, ao final da concessão, adquirir, construir ou providenciar bens novos ou em acordo com a vida útil exigida nos termos e condições do contrato de concessão para fins de reversão ao Poder Concedente, sob pena de desconto do valor correspondente na apuração de haveres e deveres, na forma da quinta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

Art. 10. A ANTT adotará as providências para que o Poder Concedente disponibilize à futura concessionária o acesso a todo o sistema rodoviário para a execução das obras e serviços do contrato de concessão, incluindo os locais com obras de responsabilidade do Poder Concedente.

Art. 11. O direito de requerer recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de vício oculto em bem da concessão decai em cinco anos, contados da data da assunção ou, para bens da concessão assumidos posteriormente, conforme disciplinado no Capítulo IX desta Resolução.

Parágrafo único. Não caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de vício aparente, exceto quanto às obras supervenientes do Poder Concedente, conforme disciplinado no Capítulo IX desta Resolução.

Art. 12. Consideram-se integralmente amortizados todos os bens da concessão ou investimentos sobre eles realizados pela concessionária no prazo da concessão, não cabendo indenização no advento do termo contratual a esse respeito.

Seção II

Termo de arrolamento e transferência de bens e inventário da concessão

Art. 13. O termo de arrolamento e transferência de bens deverá ser firmado concomitantemente à celebração do contrato de concessão.

§ 1º Devem celebrar o termo de arrolamento e transferência de bens:

I - como partes:

a) o Poder Concedente ou entidade por ele indicada;

b) a concessionária que assume os bens da concessão;

II - como interveniente, a ANTT, representada por seu Diretor-Geral.

§ 2º Do termo de arrolamento e transferência de bens constarão os seguintes anexos, entre outros que se mostrarem necessários:

I - Anexo I: Discriminação individualizada dos bens da concessão, preferencialmente com indicação de georreferenciamento;

II - Anexo II: Relatório de vistoria conjunta;

III - Anexo III: Mídia com filmagem da rodovia;

IV - Anexo IV: Últimos relatórios de monitoração ou de verificação, se houver;

V - Anexo V: Lista e documentos sobre declarações de utilidade pública, desapropriações e averbações em registro geral de imóveis;

VI - Anexo VI: Licenças ambientais e situação do atendimento às condicionantes ambientais;

VII - Anexo VII: Listagem com detalhamento dos processos judiciais e arbitrais que envolvam o sistema rodoviário;

VIII - Anexo VIII: Mídia com arquivo georreferenciado, banco de dado GIS, com todos os ativos da rodovia, com identificação da faixa de domínio, se houver;

IX - Anexo IX: Listagem das ocupações por terceiros na faixa de domínio e respectivas autorizações ou contratos de permissão de uso emitidos pela autoridade com circunscrição sobre a rodovia até a assunção do contrato.

§ 3º Ao celebrar o termo de arrolamento e transferência de bens, a concessionária recebe os bens da concessão na natureza e condições em que se encontram e se responsabiliza pela sua posse, guarda, manutenção e vigilância.

§ 4º O termo de arrolamento e transferência de bens:

I - poderá ser revisado em até um ano, contado da sua assinatura; e

II - deverá ser aditado em caso de transferência de bens ao longo da concessão ou identificação de bens que, apesar de integrarem o sistema rodoviário, não foram registrados originariamente, hipótese em que a concessionária deverá atualizar o inventário da concessão.

§ 5º Publicada conjuntamente com o edital da licitação a lista de bens que serão arrolados, a revisão do termo de arrolamento e transferência de bens após a celebração do contrato de concessão, que impactar negativamente qualquer parte será



sucedida da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, facultada a consulta prévia ao Poder Concedente quanto à inclusão ou exclusão dos referidos bens.

§ 6º Durante todo o prazo da concessão, a concessionária deverá manter registro atualizado do inventário da concessão, conforme formato e modelo estabelecido em ato da Superintendência competente.

Seção III

Disposição de bens da concessão

Art. 14. A concessionária poderá dispor ou transferir a posse dos bens da concessão:

I - mediante prévia e expressa anuência da Superintendência competente; ou

II - independentemente da anuência da ANTT, se proceder à sua imediata substituição por outros que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos substituídos.

§ 1º O procedimento e os critérios para autorização de alienação e transferência da posse dos bens da concessão serão previstos em ato da Superintendência competente.

§ 2º Nos últimos três anos da concessão, a concessionária não poderá alienar ou transferir a posse de quaisquer bens vinculados à concessão, sem a prévia e expressa autorização da ANTT.

Art. 15. A concessionária poderá dispor dos bens móveis da concessão declarados inservíveis, desde que não haja objeção da Superintendência competente no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º A concessionária deverá apresentar requerimento à Superintendência competente da ANTT, acompanhado da relação de bens declarados inservíveis e de laudo técnico que ateste sua condição de inservíveis, sem prejuízo de outros documentos e informações que venham a ser solicitados.

§ 2º A Superintendência competente da ANTT comunicará ao DNIT a respeito do requerimento de que trata o § 1º, indicando o prazo de 20 (vinte) dias para que informe o interesse na destinação do bem.

§ 3º Se o DNIT ou a Superintendência competente da ANTT, nesta ordem de precedência, não definir a destinação do bem, a concessionária poderá fazê-lo livremente e auferir a respectiva receita não tarifária.

Art. 16. O tratamento dos bens imóveis observará o disposto no Decreto nº 8.376, de 15 de dezembro de 2014.

Art. 17. A transferência de trecho do sistema rodoviário concedido e de bens da concessão, com redução do objeto do contrato de concessão, poderá ser solicitada:

I - pelo Poder Concedente;

II - por entidade de governo local da Administração estadual, distrital ou municipal; e

III - pela concessionária.

§ 1º A Superintendência competente da ANTT consultará a concessionária, o Poder Concedente, o governo local envolvido e, se for o caso, o DNIT a respeito do requerimento de que trata o caput.

§ 2º Com a anuência das entidades consultadas na forma do § 1º, a ANTT promoverá:

I - a atualização da versão consolidada do programa de exploração da rodovia, com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão na revisão subsequente; e

II - a celebração de termo de arrolamento e transferência de bens com os interessados.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica à hipótese de transferência para a concessão de trechos anteriormente sob gestão do Poder Concedente ou de governo local, com ampliação do objeto do contrato de concessão.

CAPÍTULO III

ESTUDOS, PROJETOS E ORÇAMENTOS DE ENGENHARIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 18. Os estudos, projetos e orçamentos deverão ser elaborados de acordo com o contrato de concessão e com as normas e diretrizes técnicas vigentes da ANTT, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), do DNIT, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais entidades normatizadoras a que a concessionária esteja sujeita por obrigação legal ou contratual.

§ 1º Havendo conflito entre normas, prevalecerá a norma expedida pelo órgão na ordem de precedência do caput.

§ 2º Havendo conflito entre normas expedidas pelo mesmo órgão de que trata o caput, prevalecerá a norma mais recente.

§ 3º A concessionária deverá adotar soluções técnicas seguindo as melhores práticas de engenharia nas fases de construção, operação e manutenção, de modo a privilegiar, principalmente:

I - a eficiência técnica e econômica; e

II - a sustentabilidade.

§ 4º Cabe à concessionária elaborar, guardar, manter atualizados e disponibilizar à ANTT, durante todo o período da concessão, os estudos e projetos de engenharia para a execução das obras e serviços da concessão, que deverão atender integralmente aos prazos e condições previstos no contrato de concessão.

§ 5º A critério da ANTT, poderá ser autorizada a utilização em projetos e obras, em trecho experimental ou definitivo, soluções técnicas ou métodos construtivos de engenharia ainda não normatizados.

Art. 19. Os estudos, projetos e orçamentos deverão ser apresentados acompanhados de anotação de responsabilidade técnica do engenheiro responsável e de declaração de veracidade de informações e documentos por representante da concessionária.

§ 1º A concessionária é responsável técnica, administrativa, civil e penalmente pela conformidade, qualidade, solidez, segurança, fluidez e compatibilização com a preservação ambiental, decorrentes da realização de projetos, obras e serviços previstos no contrato de concessão.

§ 2º A aceitação de estudo, anteprojeto, projeto funcional, projeto executivo, orçamento, prestação de contas ou outro documento que trata o Regulamento das Concessões Rodoviárias e o contrato de concessão não significa a assunção de qualquer responsabilidade pela ANTT ou pelo Poder Concedente.

Art. 20. Caberá exclusivamente à ANTT, considerando o disposto no contrato de concessão, validar a localização, o quantitativo, o prazo, o tipo, a configuração e funcionalidade das obras.

Art. 21. A concessionária poderá adotar fast tracking para otimização de cronograma nas seguintes fases:

I - elaboração de estudo, projeto funcional, anteprojeto e projeto executivo;

II - inspeção de projeto;

III - declaração de utilidade pública, emitida com base no anteprojeto ou projeto funcional e desapropriação;

IV - licenciamento ambiental;

V - remoção de interferência;

VI - contratação de seguro;

VII - contratação de financiamento ou outro instrumento para obtenção de recursos; e

VIII - mobilização de recursos.

§ 1º A adoção de fast tracking permitirá à concessionária o impulsionamento concomitante dos processos e das anuências, junto à ANTT, necessárias à execução do contrato de concessão.

§ 2º A concessionária poderá solicitar o fast tracking por sua conta e risco, não ensejando direito a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 22. A Superintendência competente poderá, mediante justificativa técnica, exigir a apresentação dos projetos em formatos e extensão de arquivos digitais desenvolvidos por meio de softwares específicos de ampla aceitação no meio da

engenharia rodoviária e compatíveis com as orientações de políticas públicas federais, tal como Building Information Modelling (BIM).

Parágrafo único. As providências e os custos necessários para a realização dos estudos e projetos para obras inicialmente previstas nos contratos de concessão, independentemente da tecnologia empregada, serão de responsabilidade da concessionária.

Art. 23. Para os contratos de concessão que dispuserem originariamente sobre a obrigação de apresentação de projeto que contemple o BIM, a concessionária deverá apresentar o plano de desenvolvimento do BIM.

§ 1º No plano de desenvolvimento do BIM, deverá ser previsto, no mínimo, o objetivo, escopo, agentes responsáveis, fluxogramas de processos, pacotes de entregas, cronogramas das etapas, softwares, requisitos técnicos e níveis de desenvolvimento (level of development).

§ 2º Os custos e as responsabilidades relacionados à elaboração do plano de desenvolvimento do BIM serão exclusivamente atribuídos à concessionária.

§ 3º O plano de desenvolvimento do BIM deverá seguir as diretrizes contidas em ato da Superintendência competente, os normativos técnicos pertinentes, as tecnologias disponíveis no mercado e as melhores práticas nacionais e internacionais.

Art. 24. Ficam dispensados de análise e independem de aceitação expressa pela ANTT:

I - os orçamentos relativos às obras previstas inicialmente no contrato de concessão; e

II - os estudos, projetos e orçamentos relativos às obras e serviços inicialmente previstas no contrato de concessão de caráter periódico ou rotineiro.

III - projetos e orçamentos de obras de pequeno vulto, desde que apresentado o certificado de inspeção emitido por organismo de inspeção acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO.

§ 1º A dispensa da análise que trata o caput não desobriga a concessionária de elaborar e apresentar o projeto executivo à ANTT previamente ao início da obra, exceto as listadas no inciso II do caput.

§ 2º para os casos do inciso III o rito de análise seguirá o fluxo da inspeção por organismo de inspeção acreditado, conforme normativo da ANTT.

§ 3º O disposto no inciso II do caput não abrange:

I - a definição da localização, escopo, tipologia e configuração relativa às edificações e equipamentos operacionais inicialmente previstos no contrato de concessão, tais como praças de pedágio, postos de pesagem e bases de serviços operacionais;

II - as obras de recuperação de terraplenos que envolverem desapropriação e de obras de arte especiais; e

III - as obras de recuperação, quando decorrentes de determinação específica da Diretoria para realização de campanha de recuperação.

§ 4º Fica dispensada a apresentação prévia e análise de projetos de obra ou serviço emergencial, para o qual não caiba recomposição do equilíbrio do econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 25. Os estudos, projetos e orçamentos deverão ser organizados em volumes.

Parágrafo único. Ato da Superintendência competente definirá as informações que deverão ser enviadas nos volumes.

Art. 26. Os estudos, projetos e orçamentos deverão ser apresentados nos prazos previstos no Regulamento das Concessões Rodoviárias e conforme disposto no contrato de concessão, em prazo compatível com o cronograma contratual de obras e serviços.

Parágrafo único. A não observância dos prazos ou a apresentação reiterada de estudos, projetos e orçamentos em desconformidade com as normas e determinações das equipes técnicas configura mora da concessionária e poderá ser considerada em eventual processo administrativo de apuração de responsabilidade.

Art. 27. Na análise de estudos, projetos e orçamentos previstos nesse Capítulo, a contagem do prazo para manifestação da ANTT inicia-se na data de protocolo pela concessionária de toda a documentação necessária à análise pela ANTT.

Parágrafo único. A contagem do prazo para análise pela ANTT será interrompida em caso de:

I - determinação de diligência fundamentada pela Superintendência competente para realização de ajustes e correções pela concessionária, até o seu cumprimento integral;

II - caso fortuito ou força maior, que impeça a realização da obra ou serviço;

III - aprovação de revisão extraordinária ou quinquenal que modifique o planejamento anual comunicado; ou

IV - determinação da ANTT para que a obra ou serviço seja modificado.

Art. 28. A concessionária deverá realizar os ajustes, as correções e as complementações nos estudos, projetos e orçamentos que forem solicitados pela Superintendência competente, necessários ao atendimento do contrato de concessão e dos normativos vigentes, ou, em caso de discordância, justificar de maneira fundamentada o não atendimento.

§ 1º Caso a manifestação fundamentada não seja acatada após análise técnica conclusiva, a concessionária deverá ajustar, corrigir, complementar e reencaminhar os estudos, projetos e orçamentos.

§ 2º Caso a concessionária tenha de implementar alterações diversas, deverá indicá-las de maneira fundamentada.

Art. 29. A aceitação tácita a projetos de que trata este Capítulo:

I - se aplica somente aos anteprojeto e projetos executivos de obras e serviços previstos inicialmente no contrato de concessão apresentados com certificado de inspeção acreditada;

II - não exime a concessionária de cumprir as normas aplicáveis à exploração da infraestrutura rodoviária;

III - não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela ANTT em fiscalizações posteriores; e

IV - não autoriza a concessionária a iniciar a obra ou serviço.

Art. 30. A Superintendência competente poderá aprovar a alteração da solução de engenharia, desde que mantida ou aprimorada sua funcionalidade e que não seja aplicada solução de qualidade inferior.

Art. 31. Ato da Superintendência competente poderá estabelecer diretrizes para elaboração, apresentação e processamento de estudos, projetos e orçamentos, observado o disposto no Regulamento das Concessões Rodoviárias.



Seção II

Obras e serviços previstos inicialmente no contrato de concessão

Art. 32. Para a execução das obras previstas inicialmente no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar anteprojeto e projeto executivo à Superintendência competente.

Parágrafo único. Os custos e as responsabilidades relacionados à contratação de anteprojetos e projetos executivos relativos a obras e serviços previstas inicialmente no contrato de concessão, inclusive eventuais correções, serão exclusivamente atribuídos à concessionária.

Art. 33. Nas análises técnicas de anteprojeto e projeto executivo não serão verificados o dimensionamento, a memória de cálculo, a nota de serviço ou outra informação e documento relacionado a definição dos quantitativos de serviços.

Art. 34. O anteprojeto deverá conter informações suficientes para realização dos trâmites necessários a declaração de utilidade pública e licenciamento ambiental.

Art. 35. A Superintendência competente analisará o anteprojeto e informará sua aceitação ou determinará, fundamentadamente, a realização de ajustes e correções, em caso de incompletude ou desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes.

§ 1º A concessionária disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para reapresentar o anteprojeto corrigido, em caso de determinação de diligência, contado do recebimento da notificação da ANTT ou outro prazo indicado pela Superintendência competente, sendo admitida a prorrogação por igual período, uma única vez, desde que devidamente justificada pela complexidade da obra.

§ 2º Nas revisões de anteprojetos e projetos executivos, a concessionária deverá enviar o caderno de respostas.

Art. 36. A concessionária deverá apresentar à Superintendência competente o projeto executivo em até 180 (cento e oitenta) dias após aceitação do anteprojeto.

§ 1º Em caso de incompletude do projeto executivo ou sua desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes, a Superintendência competente poderá determinar, fundamentadamente, a realização de ajustes e correções.

§ 2º A concessionária disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para reapresentar o projeto executivo corrigido, contado do recebimento da notificação da ANTT, sendo admitida a prorrogação por igual período, uma única vez, desde que devidamente justificada pela complexidade da obra.

§ 3º A depender da complexidade da obra, a Superintendência competente poderá indicar outro prazo para reapresentação do projeto executivo.

Art. 37. Após a apresentação do projeto executivo e iniciada a obra, as alterações que não modifiquem de modo significativo a localidade, funcionalidade, concepção, características geométricas, parâmetros de desempenho e demais diretrizes técnicas estabelecidas no contrato de concessão deverão ser registradas e tratadas no projeto as built.

§ 1º Após o início das obras, as propostas de alteração de projetos executivos aceitos deverão ser comunicadas previamente à Unidade Regional, para fins de acompanhamento.

§ 2º A alteração de projeto executivo que modifique a concepção, a solução técnica ou o método construtivo poderá ser analisada, mediante provocação da Unidade Regional e a critério da Superintendência competente.

§ 3º Qualquer alteração de projeto que possa implicar impactos socioambientais diferentes daqueles previstos nos estudos e programas ambientais deverá ser precedida de anuência do órgão ambiental competente.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a concessionária deverá encaminhar à ANTT o documento que comprove a anuência do órgão ambiental tão logo concedida.

Art. 38. Os anteprojetos e projetos executivos relativos a obras previstas inicialmente no contrato de concessão deverão ser analisados pela Superintendência competente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo.

Parágrafo único. Se instruído com certificado de inspeção emitido por organismo acreditado, o projeto executivo será:

I - analisado por verificação expedita em check-list; e

II - considerado aceito tacitamente após decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação da Superintendência competente.

Art. 39. Nos anteprojetos e projetos executivos apresentados pela concessionária, caso incidam posteriores divergências entre peças entregues, observar-se-á o seguinte:

I - no que se refere à natureza e aos métodos construtivos dos trabalhos, prevalecerão as condições dos projetos executivos aceitos;

II - as peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto a localização, especificações, características das obras e especificações relativas às suas diferentes partes; e

III - nos demais aspectos prevalecerá o que constar da memória descritiva dos projetos executivos.

Seção III

Obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão

Art. 40. Para inclusão ou alteração das obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar à Superintendência competente, conforme o caso, estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, projeto funcional ou projeto executivo acompanhado de orçamento.

§ 1º Os custos relacionados à contratação de estudos, projetos executivos e orçamentos relativos a obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão, desde que não objetados pela Superintendência competente, serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na revisão extraordinária subsequente à sua aceitação:

I - quando solicitada pela ANTT sua apresentação, independentemente de inclusão da obra ou serviço no contrato de concessão;

II - quando apresentados espontaneamente pela concessionária, apenas em caso de inclusão da obra ou serviço no contrato de concessão pela Diretoria.

§ 2º Os custos relacionados à contratação de projetos funcionais ou anteprojetos serão exclusivamente atribuídos à concessionária.

§ 3º Os estudos, projetos executivos e orçamentos serão remunerados por percentual sobre o valor da obra ou serviço ou, caso não executado, mediante prestação de contas pela Superintendência competente.

Art. 41. Nas propostas de inclusão ou alteração de obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão, deverão ser considerados os respectivos custos de manutenção, conservação, operação, monitoração, remoção de interferências, desapropriação, licenciamento, compensações ambientais e seguro de obra, entre outras obrigações indiretas.

Parágrafo único. Não caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para custos supervenientes incorridos não contemplados inicialmente nos projetos aceitos.

Art. 42. Será obrigatória a apresentação de estudo de viabilidade para obras não previstas inicialmente no contrato de concessão nas seguintes hipóteses:

I - contornos alternativos e variantes;

II - quando se tratar de obra de grande vulto;

III - quando a obra estiver localizada na área de influência de ambiente ecologicamente sensível; e

IV - outros casos expressamente indicados pela Superintendência competente.

§ 1º A apresentação de estudo de viabilidade deverá ser previamente autorizada pela Diretoria, mediante proposta da Superintendência competente, de ofício ou mediante requerimento da concessionária.

§ 2º A concessionária poderá, por sua conta e risco, elaborar e apresentar estudo de viabilidade, que será ressarcido apenas em caso de sua aceitação e aprovação da obra em revisão aprovada pela Diretoria.

§ 3º Após autorização da Diretoria, a concessionária deverá apresentar estudo de viabilidade em até 180 (cento e oitenta) dias ou outro prazo indicado pela Diretoria.

§ 4º A Superintendência competente analisará o estudo de viabilidade e informará sua aceitação ou rejeição ou determinará, fundamentadamente, a realização de ajustes e correções, em caso de incompletude ou desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes.

§ 5º A concessionária disporá do prazo de 30 (trinta) dias para reapresentar o estudo de viabilidade corrigido, em caso de determinação de diligência, contado do recebimento da notificação da ANTT, ou outro prazo indicado pela Superintendência competente.

§ 6º Caso o estudo de viabilidade tenha sido aceito pela Superintendência competente, demonstrada a viabilidade e o interesse público na obra a autorização para apresentação de projeto executivo competirá:

I - à Diretoria, para obra de grande vulto;

II - à Superintendência competente, nos demais casos.

§ 7º A concessionária disporá do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa e aceitação da Superintendência competente, para apresentar o projeto executivo, contado da autorização, ou outro prazo indicado pela ANTT.

§ 8º No caso de incremento ou alteração de obras previstas inicialmente no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar projetos executivos e orçamentos da obra prevista originalmente e da nova obra proposta, sendo objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apenas o projeto executivo da nova obra proposta.

§ 9º O valor que deverá ser objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro corresponderá à diferença entre os orçamentos de que trata o §8º.

§ 10. Para as obras e serviços em que for apresentado e aceito estudo de viabilidade, fica dispensada a apresentação de projeto funcional.

Art. 43. Para inclusão ou alteração de obras de contornos alternativos de trechos urbanos e variantes, a concessionária deverá apresentar estudo de viabilidade contendo, no mínimo, 3 (três) propostas de traçados.

§ 1º A concessionária deverá consultar, de forma não vinculante, o interesse do Município sobre a proposta de traçado e a assunção do trecho rodoviário a ser contornado, nos limites de sua competência.

§ 2º A concessionária deverá apresentar projeto executivo e orçamento relativo ao traçado previsto inicialmente no contrato de concessão e o traçado alternativo aceito pela ANTT, para implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quanto à diferença de valores entre eles, sendo objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apenas o projeto executivo da nova obra proposta.

§ 3º Para os projetos de contornos previstos inicialmente no contrato de concessão, o novo traçado deverá priorizar a extensão e os parâmetros técnicos estabelecidos no estudo de viabilidade da concessão, salvo inviabilidade fundamentada.

Art. 44. Para inclusão ou alteração de obras e serviços no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar inicialmente projeto funcional, mediante solicitação da Superintendência competente ou por sua própria iniciativa.

§ 1º A Superintendência competente analisará o projeto funcional, podendo:

I - determinar a realização de ajustes e correções, em caso de incompletude ou desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes;

II - Consultar a Comissão Tripartite da rodovia, de forma não vinculante, sobre a adequação do projeto funcional em função de possíveis reflexos decorrentes de execução ou de sua implementação, sob a ótica dos lindeiros do interesse geral.

III - informar a ausência de interesse na inclusão ou alteração;

IV - autorizar a elaboração de projeto executivo para obra ou serviço com preço de venda de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a preços correntes; e

V - submeter para Diretoria proposta de autorização de realização do projeto executivo ou estudo de viabilidade, cujo preço de venda supere o valor previsto no inciso III.

§ 2º A concessionária disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para reapresentar o projeto funcional corrigido, em caso de determinação de diligência, contado do recebimento da notificação da ANTT, ou outro prazo indicado pela Superintendência competente.

§ 3º A concessionária disporá do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o projeto executivo acompanhado do certificado de inspeção acreditada, ou, se for o caso, estudo de viabilidade, em caso de aceitação ou aceitação com ressalvas do projeto funcional, contado do recebimento da autorização.

Art. 45. A Superintendência competente analisará o projeto executivo acompanhado de orçamento e informará sua aceitação ou determinará, fundamentadamente, a realização de ajustes e correções, em caso de incompletude ou desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes.

Parágrafo único. A concessionária disporá do prazo de 30 (trinta) dias para reapresentar o projeto executivo corrigido, em caso de determinação de diligência, contado do recebimento da notificação da Superintendência competente, ou outro prazo indicado por esta.

Art. 46. A inclusão ou alteração de obra ou serviço no contrato de concessão poderá ser promovida mediante deliberação da Diretoria em termo aditivo contratual, cujos efeitos tarifários serão incorporados por meio da revisão extraordinária ou quinquenal, nos termos da terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, com base em projeto executivo aceito.

Parágrafo único. Investimentos em consonância com os programas governamentais estabelecidos, principalmente voltados à segurança viária, inclusive os associados à tecnologia, conforme definições da área competente, poderão ser celebrados por meio de termo aditivo, cujos efeitos tarifários serão incorporados no âmbito das revisões extraordinárias.

Art. 47. Os estudos de viabilidade e os projetos executivos acompanhados de orçamentos relativos a obras não previstas inicialmente no contrato de concessão deverão ser analisados pela Superintendência competente no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do protocolo, prorrogáveis por igual período.

Art. 48. Para realização de obra ou serviço emergencial, a concessionária deverá realizar a intervenção seguindo projeto executivo aceito, quando existente, e apresentar projeto as built após a sua conclusão, para avaliação da Superintendência competente.

§ 1º Quando cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, após a execução da obra ou serviço emergencial, a concessionária apresentará o projeto as built e respectivo orçamento, para sua consideração em revisão extraordinária.

§ 2º Não caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para obra ou serviço emergencial ou respectivo evento para o qual o risco contratual esteja alocado à concessionária.

Seção IV

Orçamentos

Art. 49. Os orçamentos deverão refletir as quantidades, serviços e especificações técnicas do projeto executivo e as condições de execução da obra ou serviço, conforme disciplinado em ato da Superintendência competente.

Art. 50. A concessionária deverá enviar os orçamentos de obras e serviços, em consonância com o disposto no contrato de concessão e com base nos sistemas oficiais de custos referenciais de órgãos aceitos pela ANTT.

§ 1º O custo direto da obra ou serviço deverá ser proposto pela concessionária mediante apresentação de orçamento analítico, elaborado com base nas composições de custos unitários dos seguintes sistemas referenciais de preços, nesta ordem de preferência:

I - do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), sob gestão do DNIT; e

II - do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), sob gestão da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º Na hipótese de não existirem as composições de custos nos sistemas referidos no § 1º, deverão ser utilizadas composições de custos unitários com base em outros sistemas referenciais de custos mantidos e divulgados por órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais.

§ 3º Na hipótese de não existirem as composições de custos nos sistemas referidos no § 1º, a Superintendência competente poderá, a seu critério, de ofício ou mediante requerimento, solicitar apoio do DNIT, em caráter não vinculante, para realização de procedimento de análise e aprovação de preços novos, nos termos de acordo de cooperação técnica celebrado entre as autarquias.



§ 4º Na impossibilidade de utilização de sistemas oficiais de custos, referidos nos §§ 1º e 2º, deverão ser utilizados os valores de mercado, contendo no mínimo 3 (três) cotações de empresas comerciais ou fornecedores distintos, com prazo de validade limite de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir do recebimento da proposta pela concessionária, devendo ser atualizadas as cotações quando ultrapassado este prazo.

§ 5º A ANTT poderá estabelecer custos médios referenciais para estimativas iniciais de investimentos, sem prejuízo da posterior apresentação de orçamento analítico e ajustes dos valores inicialmente previstos.

§ 6º Ato da Superintendência competente definirá as informações e documentos que deverão ser enviados no volume de orçamento.

Art. 51. As peças orçamentárias deverão atender às melhores práticas, bem como os principais requisitos descritos nos manuais de custos do DNIT.

§ 1º As estruturas das composições de custos unitários utilizadas como referência não poderão ser modificadas ou adaptadas, não podendo ser consideradas coeficientes de produtividades, insumos e demais componentes das composições de custos unitários em desacordo ao estabelecido na base de sistemas oficiais de custos referenciais.

§ 2º As composições de custos unitários deverão ser compatíveis com as condições reais de execução das obras, serviços e especificações de projeto.

Art. 52. Os custos diretos relacionados a caminho de serviço, remoção de interferência, royalties (exploração de área de jazida e empréstimo) e desapropriação, deverão compor o projeto executivo e orçamento da obra.

§ 1º O custo de desapropriação de obra nova não prevista inicialmente no contrato de concessão deve ser precificado por meio de laudo de avaliação ou relatório genérico de valores, sendo este valor considerado como limite máximo para fins de prestação de contas.

§ 2º A remoção de interferência identificada na execução de obras e que não foi prevista previamente no projeto executivo e respectivo orçamento, não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 53. Deverão ser adotados nos orçamentos de obras e serviços pela concessionária os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) definidos pelo DNIT.

§ 1º Compõem os BDI:

I - as despesas indiretas: administração central, despesas financeiras, seguros e garantias contratuais e riscos;

II - os benefícios: lucro; e

III - os tributos: Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 2º Deverá ser promovido ajuste na rubrica dos benefícios e despesas indiretas, devido:

I - à isenção de algum tributo; e

II - ao cálculo de alguma despesa indireta de forma separada.

Art. 54. As taxas dos itens que compõe o BDI deverão ser apresentadas conforme os valores de referência dispostos no manual de custos do DNIT.

Art. 55. Juntamente com o envio dos documentos que tratam esta Seção, deverá ser enviada pela concessionária a declaração de responsabilidade referente aos serviços, quantitativos e custos.

Art. 56. Os custos relacionados com conservação, manutenção, operação e monitoração e demais custos correlacionados à obra deverão compor o volume de orçamento.

§ 1º Os orçamentos dos custos referidos no caput deverão ser apresentados pela concessionária de forma analítica.

§ 2º Nos orçamentos analíticos deverão ser utilizados índices, parâmetros e níveis de esforços previstos nos manuais do DNIT ou de outra entidade pública aceita pela ANTT.

§ 3º Os custos relacionados deverão se basear nas premissas técnicas e parâmetros de desempenho previstos originalmente para estes serviços no contrato de concessão.

Art. 57. Os custos indiretos de obras deverão ser apresentados na forma de taxas sobre a soma total dos custos diretos da obra, conforme previsto no quadro:

ITEM	CUSTO INDIRETO - OBRA	TAXA SOBRE O CUSTO DIRETO DA OBRA - CD		
		CD < R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00 < CD < R\$ 200.000.000,00	CD > R\$ 200.000.000,00
1	Mobilização e Desmobilização	0,50%	0,41%	0,26%
2	Instalação de Canteiro	2,80%	2,30%	1,46%
3	Administração Local	10,68%	8,77%	5,58%
4	Supervisão	4,00%	3,28%	2,09%
5	Projeto Executivo	6,70%	5,50%	3,50%
6	Certificado de Inspeção de Projeto Executivo	0,90%	0,74%	0,61%
7	Compensação Ambiental	0,00%	0,50%	0,50%
8	Estudo e Licenciamento Ambiental	4,00%	3,28%	2,09%
9	Sinalização e Desvio de Tráfego	1,00%	0,82%	0,52%
10	Administração da Concessionária	3,79%	3,63%	3,39%
11	Risco	7,00%	5,75%	3,66%
TOTAL		41,37%	34,98%	23,66%

§ 1º Deverá ser considerado no orçamento a remuneração de desvio de tráfego e sinalização de obras, somente para as obras e serviços que impactem no tráfego normal da rodovia.

§ 2º A Superintendência competente poderá dispensar a aplicação no orçamento das taxas que se referem o caput para obras ou serviços de pequeno vulto, mediante decisão fundamentada, sempre que os percentuais se demonstrarem exorbitantes ou insuficientes para o caso.

§ 3º Para consideração da taxa de compensação ambiental, quando aplicável, a concessionária deverá apresentar, juntamente com o projeto executivo, o programa para utilização desta verba.

§ 4º Para obras ou serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão cujo valor de investimento supere R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a preços correntes, caracterizados pela complexidade da solução de engenharia, poderão ser adotadas as seguintes medidas, alternativa ou cumulativamente:

I - definição de outra metodologia de cálculo do risco para composição do BDI;

II - pactuação de matriz de risco específica e adequada para realização da obra ou serviço, distinta da alocação de riscos prevista no contrato de concessão.

§ 5º As medidas de que tratam o § 4º serão formalizadas em termo aditivo, após aprovação pela Diretoria e fundamentação pela Superintendência competente abordando inclusive a justificativa para a excepcionalidade e necessidade para alocar os riscos à parte que melhor possa suportá-los.

Art. 58. Na base de cálculo das taxas de que trata o art. 57, deverão incidir somente os custos diretos de obras e serviços de que trata os art. 50.

Art. 59. Os preços globais de obras e serviços aceitos pela ANTT deverão ser convertidos a preços iniciais do contrato e distribuídos ao longo do prazo de concessão, considerando o cronograma físico-financeiro, caso a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro seja cabível e ocorra pela modalidade tarifária.

§ 1º Para conversão do orçamento a preços iniciais, deverá ser considerado no reajuste o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do mês anterior a proposta de inclusão do investimento submetida a Diretoria, conforme regra de defasagem prevista em contrato de concessão.

§ 2º O preço global de referência da obra ou serviço deverá ter seu valor reajustado pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) entre o mês da data-base do orçamento do SICRO/DNIT até o mês anterior da proposta de revisão submetida à Diretoria.

Art. 60. Os custos de todos os insumos e cotações dos orçamentos devem estar na mesma data-base.

§ 1º Os valores do orçamento devem ser atualizados pelos índices de reajustamentos de obras rodoviárias divulgados pelo DNIT.

§ 2º Na ausência de índice de reajustamento do DNIT, deverá ser adotado o IGP-DI.

Art. 61. Após a aceitação dos preços globais dos orçamentos de obras e serviços, eventuais complementações no respectivo projeto executivo que aumentem o custo da obra deverão ser arcadas pela concessionária, não ensejando revisão adicional do valor global aceito ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. A Diretoria poderá, observada a alocação de riscos prevista no contrato de concessão, autorizar alterações nos orçamentos, em virtude de fatos supervenientes, vícios e situações excepcionais, assegurada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para o Poder Público ou para a concessionária.

Art. 62. A partir da segunda análise do projeto executivo e orçamento, caso ainda permaneçam pontos de divergências técnicas, em que a concessionária não justifique ou se negue a revisá-los, a Superintendência competente poderá promover os ajustes necessários no orçamento para fins de valor referencial.

§ 1º A Superintendência competente considerará como valor de referência para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão os serviços, quantitativos e custos diretos e indiretos passíveis de validação na análise.

§ 2º Os ajustes no orçamento de que trata o caput não implicarão alteração nos parâmetros técnicos do projeto executivo elaborado pela concessionária, bem como não a eximirão da responsabilidade técnica sobre o estudo, projeto, orçamento e a respectiva obra ou serviço.

§ 3º Não sendo possível que a Superintendência competente promova os ajustes na forma do caput e a concessionária se negue a acolher a diligência ou protele a revisão designada para o projeto executivo e orçamento nos prazos estabelecidos nesta Resolução, a Superintendência competente poderá sobrestar ou arquivar o processo, sem prejuízo da aplicação de mecanismo de preservação do equilíbrio econômico-financeiro e da aplicação da penalidade cabível.

§ 4º Para obras ou serviços de grande vulto não previstos inicialmente no contrato de concessão, a adequação da solução de engenharia ou do orçamento poderá ser submetida, com anuência de ambas as partes, a mecanismo adequado de solução de controvérsias, nos termos da quinta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

Seção V

Projetos as built

Art. 63. Após a conclusão das obras e serviços, a concessionária deverá encaminhar à Unidade Regional o projeto as built no prazo de 60 (sessenta) dias, contado:

- I - do recebimento do relatório simplificado, que reconhecer a execução da obra sem necessidade de adequações;
- II - da verificação da correção das inconformidades apontadas no relatório simplificado;
- III - da conclusão da obra ou serviço emergencial.

§ 1º Caso a obra seja executada nos mesmos termos em que especificada no projeto executivo ou anteprojeto, a concessionária deverá comunicar oficialmente à Unidade Regional, dispensada a apresentação do projeto as built.

§ 2º Caso a concessionária já tenha apresentado projeto executivo por sistema informatizado indicado pela ANTT, o projeto as built poderá se restringir aos itens que sofreram alteração durante a execução.

Seção VI

Projeto de interesse de terceiro

Art. 64. Qualquer pessoa poderá requerer à concessionária a implementação de projeto de seu interesse, por sua conta e risco.

§ 1º O projeto de interesse de terceiro terá por objeto qualquer atividade ou empreendimento não vedado em lei.

§ 2º A autorização para projeto de interesse de terceiro tem natureza precária, podendo ser revogada a qualquer momento pela ANTT, com base em interesse público devidamente fundamentado, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado.

§ 3º A exploração de projeto de interesse de terceiro não poderá prejudicar a execução do contrato de concessão.

Art. 65. A concessionária poderá auferir receita não tarifária pela exploração de projetos de interesse de terceiros, na forma da terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

§ 1º A concessionária poderá estabelecer cobrança pela análise de projeto de interesse de terceiro e sua fiscalização, devendo divulgar os valores praticados de forma transparente.

§ 2º Nos casos em que o terceiro for isento da cobrança pela exploração da atividade, a concessionária poderá estabelecer cobrança pela análise de projeto, à exceção dos acessos e demais obrigações previstas no contrato de concessão.

Art. 66. Compete à concessionária realizar a análise e deliberar quanto à adequação de projeto de interesse de terceiro, salvo nas hipóteses de submissão obrigatória à Superintendência competente.

§ 1º A concessionária é responsável pela análise e aprovação de projeto de interesse de terceiro, inclusive com relação às questões de operacionalidade, segurança viária e fluidez.

§ 2º O prazo para análise e entrega dos projetos de interesse de terceiros pela concessionária será de 30 (trinta) dias, contados a partir do protocolo de recebimento, desde que o projeto esteja atendendo integralmente a ato da Superintendência competente contendo diretrizes para apresentação de projetos.



§ 3º As análises de projetos de interesse de terceiro deverão ser realizadas de acordo com o contrato de concessão e com as normas e diretrizes técnicas vigentes da ANTT, do CONTRAN, do DNIT, da ABNT e das demais entidades normatizadoras a que a concessionária esteja vinculado.

§ 4º O projeto de interesse de terceiro deverá adotar soluções e métodos construtivos que priorizem a minimização de impacto na fluidez e segurança viária, durante a implantação da obra e após o início da operação e manutenção das instalações.

§ 5º A concessionária deverá verificar e determinar correção quanto a eventuais conflitos do projeto com a execução do contrato de concessão, decidindo pelo indeferimento em caso de incompatibilidade ou não realização das correções pelo terceiro interessado.

§ 6º Entendendo pela adequação e cabimento do projeto de interesse de terceiro, a concessionária deverá comunicar a este o resultado da análise ou, nas hipóteses de submissão obrigatória à Superintendência competente, encaminhar a esta a solicitação acompanhada da documentação prevista em ato próprio.

§ 7º Os projetos de acessos viários ou de outros dispositivos que guardem relação com a segurança e fluidez deverão ser priorizados pela concessionária, devendo ser hierarquizados conforme o risco envolvido, visando a priorização das entregas.

Art. 67. A ANTT decidirá quanto à autorização do projeto de interesse de terceiro no prazo de 90 (noventa) dias, contado do protocolo da solicitação na Unidade Regional, mediante ato da Superintendência competente, publicada na página oficial da ANTT e em extrato na imprensa oficial.

§ 1º O pedido de autorização será protocolado na Gerência responsável pela análise e deverá atender aos requisitos previstos em regulamento específico.

§ 2º A Unidade Regional e a Superintendência competente poderão determinar diligência à concessionária para complementação de documentos ou realização de ajustes no projeto.

§ 3º O prazo de que trata o caput será interrompido em caso de determinação de diligência.

§ 4º A autorização poderá estabelecer condições, termos e encargos a serem observados na implementação do projeto de interesse de terceiro.

§ 5º A ausência de manifestação da Superintendência competente no prazo de que trata o caput implicará a autorização tácita para celebração do contrato de permissão especial de uso.

§ 6º Os projetos de engenharia elaborados pelo DNIT serão automaticamente aceitos pela ANTT, cabendo à concessionária sua avaliação quanto às questões de operacionalidade, segurança viária e fluidez.

Art. 68. Autorizado o projeto de interesse de terceiro, a concessionária e o terceiro interessado deverão celebrar contrato de permissão especial de uso, disciplinando as obrigações das partes, observado o disposto na autorização.

§ 1º A concessionária deverá protocolar cópia do contrato de permissão especial de uso e de seus termos aditivos na Unidade Regional, em até 30 (trinta) dias da sua celebração.

§ 2º A concessionária poderá solicitar alterações no contrato de permissão especial de uso, após manifestação do terceiro, justificando a necessidade de alteração da autorização.

§ 3º A autorização caducará caso o projeto de interesse de terceiro não seja executado no prazo previsto no contrato de permissão especial de uso.

Art. 69. A concessionária poderá suceder o operador anterior nos contratos de permissão especial de uso, devendo sub-rogá-los ou rescindi-los no prazo de até 3 (três) anos, contado da data da assunção.

§ 1º Não formalizada a rescisão no prazo de que trata o caput, presume-se sub-rogado o contrato de permissão especial de uso.

§ 2º A concessionária deverá comunicar à Superintendência competente, no prazo de que trata o caput, a relação dos contratos de permissão especial de uso sub-rogados e rescindidos, dispensada a edição de ato autorizativo.

Art. 70. O projeto de interesse de terceiro que configure polo gerador de viagens observará o disposto em regulamentação específica.

Art. 71. A concessionária deverá fomentar e priorizar a implementação de projeto de interesse de terceiro de pontos de parada de espera e descanso de motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, observado o disposto na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, e respectivo regulamento.

§ 1º A implementação de pontos de parada de espera e descanso poderá ser realizada mediante:

I - celebração de projeto de interesse de terceiro, por sua própria iniciativa, não sendo cabível recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; ou
II - inclusão de obrigação no contrato de concessão, demonstrado o interesse público e promovida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º A concessionária deverá encaminhar para a análise da Unidade Regional estudo de localização referencial para implementação de potenciais pontos de parada de espera e descanso que atendam ao disposto na legislação.

§ 3º A permissão de uso das faixas de domínio da concessão deverá ser automaticamente concedida com a autorização de instalação dos pontos de parada de espera e descanso de motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

Art. 72. Ato da Superintendência competente disciplinará regras de classificação, entrega e análise de projetos de interesse de terceiros.

Seção VII

Inspeção de projetos e orçamentos

Art. 73. Os projetos executivos e orçamentos deverão ser apresentados com certificado de inspeção, nas seguintes hipóteses:

I - ampliação de capacidade, manutenção do nível de serviço e melhorias;

II - recuperação de obras de arte especiais e terraplenos;

III - recuperação, quando decorrente de determinação específica da Diretoria para realização de campanha de recuperação;

IV - quando exigido pela Superintendência competente, por decisão fundamentada.

§ 1º A concessionária não se exime da responsabilidade técnica sobre o projeto, seu orçamento e a respectiva obra ou serviço, ainda que apresentado conjuntamente com certificado de inspeção.

§ 2º A concessionária poderá apresentar o certificado de inspeção após a entrega do projeto executivo para obras que integram a fase de trabalhos iniciais.

§ 3º Não será exigida apresentação de certificado de inspeção para anteprojeto ou projeto funcional.

Art. 74. O certificado de inspeção deverá ser emitido por organismo de inspeção acreditado para o escopo de projeto ou de obra rodoviária pela Coordenação Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO.

§ 1º O organismo de inspeção contratado pela concessionária deverá atuar de acordo com os normativos vigentes.

§ 2º Os certificados e relatórios de inspeção de projetos e orçamentos deverão evidenciar, de forma clara e objetiva, que todas as peças gráficas, os memoriais e os cálculos dos projetos estão em conformidade com o contrato de concessão e com os requisitos definidos nas normas da ANTT, da ABNT, do DNIT, do CONTRAN, do Departamento da Polícia Rodoviária Federal (DPRF) e das demais entidades normatizadoras a que a concessionária esteja vinculada pelo contrato de concessão, pela legislação e regulamentação vigente da ANTT.

§ 3º A concessionária deverá encaminhar juntamente com o certificado, o plano e relatórios de inspeção devidamente assinados entre as partes, nos termos de ato do INMETRO.

Art. 75. Os custos e as responsabilidades relacionados à contratação do organismo de inspeção serão exclusivamente atribuídos à concessionária, não cabendo recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Seção VIII

Prestações de contas

Art. 76. Quando cabível, os valores referentes ao ressarcimento dos custos de estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, licenciamento ambiental, desapropriação, servidão ou outra limitação administrativa e remoção de interferência serão apurados em prestação de contas.

§ 1º Os valores referentes aos ressarcimentos de que trata o caput serão considerados na revisão subsequente à aceitação da prestação de contas pela Superintendência competente.

§ 2º A prestação de contas deverá ser encaminhada no prazo de 90 (noventa) dias da execução das atividades referidas no caput.

§ 3º A ANTT poderá adotar custos médios referenciais para o ressarcimento dos custos citados, desde que oficialmente aceitos pela agência.

Art. 77. Os valores aceitos na prestação de contas deverão ser limitados ao menor valor das cotações, termos de referência das propostas comerciais, orçamentos, laudos, comprovantes de pagamento ou outro documento aceito pela ANTT.

Art. 78. Os custos não previstos ou que excederem verba prevista em contrato de concessão aceitos por meio de prestação de contas serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na revisão subsequente à aprovação da prestação de contas pela Superintendência competente.

Art. 79. O reconhecimento dos custos de estudos e licenciamento ambiental passíveis de ensejarem recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão somente ocorrerá após a emissão da manifestação do órgão ambiental competente e aceitação da documentação pela Superintendência competente.

Art. 80. Os custos de desapropriação passíveis de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, naquilo que não conflitar com as disposições do contrato de concessão, são aqueles relativos às indenizações efetivamente pagas e aceitas pela Superintendência competente.

§ 1º O ressarcimento das indenizações será efetivado pelo valor constante de laudo de avaliação ou pelo valor efetivamente pago, o que for menor.

§ 2º Caso o valor seja definido mediante perícia técnica em processo judicial, considera-se o valor da decisão judicial.

§ 3º A data referencial do ano concessão das prestações de contas de desapropriação será aquela correspondente à data do comprovante de pagamento.

§ 4º No caso de indenizações parceladas, a prestação de contas será apresentada ao término do pagamento da última parcela.

§ 5º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos custos de desapropriação será condicionada à comprovação de posse pela concessionária.

I - Ao final do contrato de concessão deverá ser comprovada a transferência da titularidade do bem imóvel em favor do Poder Concedente, estando sujeita às penalidades e sanções cabíveis.

Art. 81. Para os serviços e aquisição de equipamentos realizados pela concessionária em caráter excepcional ou em regime de emergência, os dispêndios incorridos poderão ser validados para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando couber, via prestação de contas, na forma desta Seção.

Art. 82. As prestações de contas que forem apresentadas de forma incompleta ou em desconformidades com a regulamentação da ANTT, poderão, a critério da Superintendência competente, ser rejeitadas ou devolvidas para readequação e complementação, no prazo de 30 (trinta) dias, ou outro prazo indicado pela Superintendência competente.

Parágrafo único. A Superintendência competente poderá aceitar valores parciais nas prestações de contas.

Art. 83. A partir da segunda análise da prestação de contas, caso ainda permaneçam pontos de divergências técnicas em que a concessionária não justifique ou se negue a revisá-los, a Superintendência competente poderá promover os ajustes necessários.

§ 1º A Superintendência competente considerará como valor de referência para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato os documentos passíveis de validação na análise.

§ 2º Os ajustes na prestação de contas de que trata o caput não implicarão alteração da obrigação, bem como não eximirão a concessionária da respectiva responsabilidade técnica.

§ 3º Caso a concessionária se negue a acolher a diligência ou protele a revisão da prestação de contas nos prazos estabelecidos, a Superintendência competente poderá indeferir o pedido, sobrestar ou arquivar o processo, sem prejuízo da aplicação de mecanismo de preservação do equilíbrio econômico-financeiro, da instauração de mecanismo adequado de solução de controvérsias e da aplicação da penalidade cabível.

Art. 84. Ato da Superintendência competente estabelecerá prazos e regras de apresentação e análise de documentos em prestação de contas.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput poderá estabelecer:

I - procedimentos e critérios diferenciados para análise de acordo com o valor envolvido na prestação de contas; e

II - hipóteses de dispensa de análise, para prestação de contas de valor insignificante.

Seção IX

Propriedade intelectual dos projetos

Art. 85. A concessionária cederá gratuitamente à ANTT, no mesmo prazo do envio do as built, todos os direitos sobre os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades integradas na concessão.

§ 1º A ANTT somente poderá divulgar e compartilhar projetos relacionados a investimento não previstos inicialmente no contrato de concessão após sua aceitação.

§ 2º Os direitos sobre os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais relacionados a obras ou serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão serão cedidos após a devida remuneração.

Art. 86. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na concessão, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais pertinentes, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade à ANTT junto com o projeto as built, competindo à concessionária adotar todas as medidas necessárias para esse fim.

CAPÍTULO IV

GESTÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO

Seção I

Disposições gerais

Art. 87. Cabe à concessionária requerer junto à ANTT a declaração de utilidade pública dos bens imóveis que serão objeto de desapropriação, servidão administrativa ou outra limitação administrativa, nos termos da Resolução nº 5.819, de 10 de maio de 2018.

§ 1º A concessionária deverá formalizar, em consonância com os projetos aceitos, os pedidos de declaração de utilidade pública em tempo hábil, devendo considerar nos prazos para execução de obras e serviços o tempo necessário para expedição da declaração de utilidade pública pela Diretoria e para execução das desapropriações, servidões administrativas e outras limitações administrativas.

§ 2º A declaração de utilidade pública é definida pela poligonal da área necessária às obras e será requerida independentemente do tipo ou características dos imóveis por ela abrangidos.

Art. 88. O atraso ou a impossibilidade de obtenção de declaração de utilidade pública, de execução de desapropriação, servidão administrativa ou outra limitação administrativa e de desocupação da faixa de domínio não acarretará responsabilização à concessionária, desde que, comprovadamente, o fato não lhe possa ser imputado, por culpa concorrente ou exclusiva, sem prejuízo da aplicação de mecanismo de preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 89. O pedido de declaração de utilidade pública deverá abranger imóvel contemplado em anteprojeto ou projeto executivo aceito, com ou sem ressalvas.



§ 1º A concessionária poderá apresentar pedido de declaração de utilidade pública concomitantemente à apresentação do anteprojeto ou projeto executivo, hipótese em que a declaração somente será expedida caso o anteprojeto ou projeto executivo seja aceito, com ou sem ressalvas.

§ 2º As objeções ou ressalvas ao projeto não impedem a continuidade na análise da declaração de utilidade pública, caso as restrições ou correções a serem feitas não possuam vínculo com as áreas pré-definidas pela concessionária.

Seção II

Execução de desapropriação e servidão administrativa

Art. 90. Cabe à concessionária promover desapropriações, servidões administrativas, limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução de obras e serviços vinculados à concessão.

§ 1º Os estudos, laudos de avaliação e demais documentos de desapropriação deverão seguir as regulamentações da ANTT, da ABNT, do DNIT e das demais entidades normatizadoras a que a concessionária esteja vinculada pelo contrato de concessão, pela legislação e regulamentação vigente da ANTT.

§ 2º A concessionária deverá preferencialmente promover medidas extrajudiciais, junto aos proprietários ou possuidores das áreas destinadas à implantação das instalações necessárias à exploração dos serviços da concessão, objetivando promover, de forma amigável, a liberação dessas áreas.

§ 3º Se infrutífera a desapropriação extrajudicial em até 60 (sessenta) dias da publicação da declaração de utilidade pública, a concessionária deverá promover ação de desapropriação em face do expropriado em até 100 (cem) dias da primeira notificação extrajudicial.

§ 4º Cabe à concessionária adotar todas as medidas visando à conclusão da desapropriação, incluindo a regularização patrimonial, dentro do prazo contratual da concessão.

§ 5º A ANTT, a seu critério e por solicitação da Superintendência competente ao órgão de representação judicial, poderá solicitar intervenção no processo judicial de desapropriação, demonstrado o relevante interesse público no acompanhamento do processo.

Art. 91. A definição do preço do imóvel expropriado, para fins da desapropriação extrajudicial, deverá ser baseada em laudo de avaliação subscrito por engenheiro avaliador ou perito especializado, em conformidade com as normas da ABNT.

Art. 92. O contrato de concessão deverá alocar entre as partes a responsabilidade financeira pelas desapropriações e servidões administrativas.

§ 1º O contrato de concessão poderá prever verba de desapropriação já considerada na equação econômico-financeira, admitida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para os dispêndios excedentes realizados pela concessionária, na forma da terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

§ 2º Não serão cobertas pela verba de desapropriação e não ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro despesas da concessionária com assessoria jurídica, cadastro e laudo da propriedade, elaboração de declaração de utilidade pública, taxas judiciais e custas e taxas cartoriais e publicações.

§ 3º Após o término das obras previstas no contrato de concessão, a parcela da verba de desapropriação não utilizada será revertida à modicidade tarifária.

Art. 93. A concessionária deverá encaminhar à Superintendência competente toda a documentação necessária para realização da prestação de contas de desapropriação.

Parágrafo único. O reconhecimento dos custos incorridos somente ocorrerá após a comprovação da posse ou execução das desapropriações e aceitação da prestação de contas pela Superintendência competente.

Art. 94. Após realizada a desapropriação, a concessionária deverá atualizar o inventário da concessão, no prazo de 1 (um) ano.

§ 1º Em até 120 (cento e vinte) dias da efetivação da desapropriação, a concessionária deverá levar os imóveis a registro em nome da União.

§ 2º Caso o cartório de registro de imóveis da circunscrição não realize o registro indicado no § 1º, desde que ausente culpa ou inércia da concessionária, a concessionária proporrá medidas judiciais necessárias à efetivação do registro, devendo comunicar o fato à ANTT.

Seção III

Gestão e regularização da faixa de domínio

Subseção I

Disposições gerais

Art. 95. Para os fins de gestão e regularização, considera-se que as faixas de domínio das rodovias federais:

I - são bens públicos nos termos do art. 99 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - pertencem à União, nos termos do inciso II do art. 20 da Constituição Federal;

III - existem devido à natureza de uso comum das rodovias, mesmo que não tenham sido devidamente desapropriadas quando de sua implantação;

IV - são delimitadas por alinhamento estabelecido em cadastro oficial mantido pela entidade responsável pela administração da rodovia e, sempre que possível, referenciado por marcos topográficos ou geoespaciais ou materializadas pela cerca divisória implantada;

V - são compostas pelas áreas ocupadas pelos elementos rodoviários implantados e pelas áreas de reserva necessárias às condições de operação e segurança viária, assim como pelas áreas desapropriadas para implantação de novos elementos da rodovia;

VI - possuem a finalidade de disponibilizar as áreas dos elementos necessários para:

a) proporcionar maior segurança aos usuários da rodovia e habitantes lindeiros por meio da disponibilização de zonas livres de obstáculos para mitigação de impactos de veículos errantes;

b) permitir, quando possível, a ampliação futura da capacidade de tráfego;

c) manter a boa trafegabilidade através da disponibilização de geometria rodoviária adequada;

d) proporcionar as devidas distâncias de visibilidade em curvas e interseções;

e) proporcionar a integridade estrutural da rodovia e seus componentes;

f) disponibilizar em caráter excepcional e à critério do seu titular, instalações de terceiros, sobretudo para aquelas voltadas à segurança e fluidez do tráfego.

Art. 96. A concessionária deverá organizar e manter os acervos dos projetos rodoviários com a faixa de domínio devidamente georreferenciada juntamente com as documentações comprobatórias de posse.

Art. 97. A faixa de domínio será materializada em campo por meio das cercas implantadas pela concessionária sobre a via ou por outros meios que possam definir claramente seus limites.

Parágrafo único. Nos casos em que a demarcação dos limites da faixa de domínio tenham sido alterados sem autorização, seus limites deverão ser restabelecidos, levando-se em consideração aspectos de segurança e manutenção das áreas destinadas à operação e ampliação.

Art. 98. Em casos de sobreposição de faixas de domínio de diferentes vias de transporte, a área sobreposta consiste em área comum, sobre a qual:

I - se compartilha a responsabilidade, em igualdade de condições, entre as entidades envolvidas;

II - se permite a ocupação não onerosa para instalação dos elementos necessários para a operação de cada via, desde que devidamente harmonizadas em termos de operação e segurança; e

III - se permite a execução de serviços de manutenção necessárias à garantia da integridade das suas respectivas estruturas.

Subseção II

Manutenção dos limites da faixa de domínio

Art. 99. A faixa de domínio poderá ser modificada visando ao atendimento à segurança viária e à sua finalidade rodoviária, à critério da ANTT.

§ 1º A modificação dos limites da faixa de domínio poderá ser realizada quando:

I - houver inexatidão ou incertezas quanto aos seus limites, devido à inexistência ou fragilidade documental;

II - a largura existente não é compatível com a finalidade rodoviária, mediante comprovação técnica;

III - os limites dos alinhamentos originais se mostrarem inviáveis devido a existência de ocupações de difícil remoção, mediante comprovação técnica;

IV - puder levar a um melhor aproveitamento econômico da concessão, proporcionando o recebimento de receitas acessórias ou alternativas ou a exploração de projetos associados; e

V - necessária à execução de estruturas de apoio às atividades previstas no contrato de concessão, tais como para a implantação de usinas solares e instalação do pontos de parada de espera e descanso de motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

§ 2º A modificação da faixa de domínio, conforme especificações do caput, será precedida de estudo técnico da concessionária que apresente as justificativas necessárias, especificações e proposições para os novos alinhamentos, realizado por interesse próprio ou, mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em caso de provocação do Poder Concedente ou da Superintendência competente.

§ 3º O estudo técnico deverá demonstrar as extremidades da plataforma rodoviária e dos outros elementos relevantes para a determinação da faixa de domínio, a projeção da zona livre para garantia da segurança e, quando for o caso, as medidas alternativas adotadas para a segurança.

§ 4º Os alinhamentos propostos para a faixa de domínio devem possuir o mínimo de recortes e variações em relação ao offset, objetivando maior uniformização nas larguras, resguardado o princípio da economicidade relacionada aos custos das regularizações ou das desapropriações.

§ 5º As áreas comprovadamente excessivas ou não destinadas à finalidade rodoviária poderão ser dispensadas, desde que os estudos comprovem sua vantajosidade, sobretudo quanto à princípios de eficiência, economicidade e mitigação de conflitos.

§ 6º A proposta de modificação será analisada pela Superintendência competente e levada à deliberação da Diretoria.

§ 7º A ANTT comunicará o DNIT acerca da modificação da faixa de domínio, encaminhando cópia do processo, no qual se deliberou para nova configuração.

Subseção III

Regularização e desocupação das faixas de domínio

Art. 100. A concessionária é responsável por manter a integridade da faixa de domínio do sistema rodoviário por todo o período da concessão, adotando as providências necessárias, inclusive judiciais, à sua desocupação caso invadida por terceiros, ainda que a invasão tenha ocorrido previamente à assinatura do contrato de concessão.

Art. 101. A concessionária deverá arcar com todos os investimentos, indenizações, custos e despesas decorrentes da execução do plano de desocupação.

Parágrafo único. Excetuem-se da obrigação disposta no caput os casos de programa de realocação de ocupações, a critério da ANTT, nos termos da Subseção IV deste Seção.

Art. 102. A partir da análise do relatório anual de desapropriações e desocupações, a Superintendência competente poderá se manifestar quanto à suficiência das ações, determinando a adoção de outras ações, a serem consideradas no planejamento anual.

Art. 103. A regularização da situação das faixas de domínio tem como objetivo proporcionar melhoria ou manutenção dos requisitos de segurança e operação viária.

§ 1º Constituem irregularidades da faixa de domínio, entre outras:

I - a existência de trechos com largura da faixa de domínio incompatível com a necessidade rodoviária;

II - a existência de ocupações que tragam riscos à segurança viária ou dos lindeiros; e

III - a ocupação da via principal por edificações, acessos ou infraestrutura de característica urbanas, excetuado os segmentos com via marginal.

§ 2º As ações para a regularização das faixas de domínio devem incluir, entre outras providências cabíveis:

I - a realização de estudo técnico para identificação e justificativa da necessidade de ajustes nos limites;

II - a realização de busca documental em variadas fontes para obtenção de referências técnicas para as características não conhecidas do histórico da rodovia;

III - a pesquisa por matrículas e limites de propriedades lindeiras;

IV - a realização de estudo técnico para locação dos elementos necessários para a operação rodoviária;

V - a elaboração de projeto de situação da faixa de domínio rodoviária;

VI - o georreferenciamento de vértices da faixa de domínio;

VII - a notificação dos Municípios e dos cartórios cujas jurisdições as rodovias estejam inseridas para comunicação dos limites da faixa de domínio e de irregularidades;

VIII - a realização de desapropriações;

IX - a oficialização de registro das áreas efetivamente ocupadas por apossamento;

X - a realização de procedimento de reconhecimento de faixa de domínio existente conforme normativo do DNIT;

XI - a promoção ou atualização de registros públicos referentes à faixa de domínio;

XII - a desocupação de áreas da faixa de domínio por via administrativa ou judicial.

Subseção IV

Programa de realocação de ocupações

Art. 104. Constatada a pluralidade ou a concentração de ocupações irregulares de uso residencial por famílias de baixa renda na faixa de domínio, a concessionária poderá propor à ANTT a implementação de programa de realocação de ocupações, por prazo determinado, quando necessária para execução de obras e serviços ou demonstrado risco iminente à segurança viária.

§ 1º Para qualificação das famílias de baixa renda, considera-se a definição adotada pela legislação de seguridade social.

§ 2º O programa de realocação de ocupações deverá contemplar soluções de problemas afetos à habitação, podendo abranger transferência direta de valores suficientes para aquisição ou aluguel de imóvel ou provimento de moradia, a qualquer título, em favor dos beneficiários.

§ 3º A concessionária assume o risco pela execução do programa de realocação de ocupações.

§ 4º Ao programa de realocação de ocupações aplicam-se, no que couber, a Instrução Normativa nº 45, de 16 de agosto de 2021, e a Instrução de Serviço nº 03, de 4 de janeiro de 2019, do DNIT, ou regulamentação que as substituam.

Art. 105. O requerimento de implementação de programa de realocação de ocupações deverá conter:

I - a justificativa para implementação do programa de realocação de ocupações, mediante demonstração da sua necessidade para execução de obras e serviços ou o risco iminente à segurança viária.

II - a descrição da área abrangida pela intervenção;

III - o cadastramento dos imóveis que ocupam irregularmente a faixa de domínio e das famílias que serão contempladas;

IV - as medidas que serão adotadas em relação às famílias contempladas, acompanhadas do orçamento, ainda que sob a forma de estimativa, e o prazo de vigência;

V - a manifestação da respectiva comissão tripartite de rodovia concedida, se houver, em caráter não vinculante.



Parágrafo único. Após apresentação do requerimento de implementação de programa de realocação de ocupações, a concessionária deverá adotar as providências necessárias à preservação do estado da faixa de domínio e mitigação do risco de novas ocupações irregulares, não sendo cabível ampliação para outros imóveis e famílias não cadastrados na forma do inciso II do caput.

Art. 106. O requerimento será apresentado à Superintendência competente, que poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- I - determinar a realização de ajustes e correções, em caso de incompletude ou desconformidade do requerimento;
- II - informar a ausência de interesse na realização do programa;
- III - submeter para Diretoria proposta de autorização do programa.

Parágrafo único. A concessionária disporá do prazo de 30 (trinta) dias para reapresentar o requerimento corrigido, em caso de determinação de diligência, contado do recebimento da notificação da Superintendência competente, ou outro prazo indicado pela Superintendência competente.

Art. 107. A implementação do programa de realocação de ocupações será objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, mediante prestação de contas, salvo se já contemplada na equação econômico-financeira do contrato de concessão.

§ 1º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorrerá em revisão extraordinária até o quarto ano concessão ou, superado este prazo, em revisão quinzenal, conforme disciplinado na terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

§ 2º A Diretoria poderá revisar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em caso de comprovação de fraude, reprovação ou glosas na prestação de contas.

Subseção V
Regularização de acessos

Art. 108. Os acessos ao sistema rodoviário deverão atender às normas e diretrizes técnicas vigentes da ANTT e do DNIT.

Art. 109. A concessionária deverá informar à Unidade Regional da ANTT as ações relativas à regularização dos acessos nas faixas de domínio, em acordo com o plano anual de desocupação da faixa de domínio, priorizando medidas que impactem a segurança e a fluidez da via, até o final do segundo ano de concessão.

Art. 110. A concessionária deverá notificar o lindeiro interessado para que este providencie a regularização às suas expensas.

§ 1º Tratando-se de acesso de pequeno porte, a concessionária deverá elaborar e disponibilizar projeto ou auxiliar tecnicamente o terceiro visando à regularização do acesso, admitida a execução de projeto padronizado desenvolvido pela concessionária, podendo ser pactuada entre as partes pagamento de remuneração pelo serviço por parte do terceiro, se cabível.

§ 2º A concessionária deverá promover até duas notificações extrajudiciais do terceiro para regularização de acesso, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis ou fechamento do acesso diretamente pela concessionária.

§ 3º O fechamento do acesso deverá ser justificado conforme os critérios de segurança, fluidez e operação da via.

§ 4º Nos casos de baixo impacto aos requisitos de segurança, a concessionária deverá prover formas de regularização visando mitigar o impacto resultante do fechamento.

Subseção VI
Termo de anuência de retificação de área

Art. 111. O terceiro interessado poderá requerer à concessionária o reconhecimento de limites de áreas necessário à regularização ou atualização cadastral de imóvel lindeiro à faixa de domínio.

Parágrafo único. Se, por qualquer razão, a concessionária não atender ao pedido de informação a respeito dos limites da faixa de domínio, o terceiro interessado poderá apresentar requerimento à Superintendência competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 112. A concessionária ou, se for o caso, a Superintendência competente deverá emitir termo de anuência de retificação de área no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A contagem do prazo inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessário à instrução do requerimento pelo terceiro interessado.

§ 2º Emitido o termo de anuência, a concessionária deverá comunicar o requerente no prazo de até 30 (trinta) dias.

Seção IV
Remoção de interferências

Art. 113. A concessionária é responsável pelas providências associadas à remoção ou realocação de interferências para a execução das obras e serviços objetos do contrato de concessão.

§ 1º A remoção ou realocação de interferências estabelecidas antes da celebração do contrato de concessão ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro relativa aos respectivos custos:

- I - em caso de interferências irregulares ou sem contrato de permissão especial de uso ou instrumento equivalente;
- II - quando houver contrato de permissão especial de uso ou instrumento equivalente celebrado antes da assinatura do contrato de concessão atribuindo este ônus ao permitente.

§ 2º A remoção ou realocação de interferências estabelecidas após a celebração do contrato de concessão não ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 114. A concessionária e o terceiro interessado poderão celebrar contrato de permissão especial de uso, disciplinando as obrigações e os ônus para remoção ou realocação de interferências.

Art. 115. Previamente à elaboração do anteprojeto ou projeto executivo de obras previstas inicialmente no contrato de concessão, a concessionária deverá verificar a necessidade de remoção ou realocação de todas as interferências para realização das obras e serviços previstos no contrato de concessão.

§ 1º Quando da apresentação do projeto executivo, a concessionária deverá encaminhar a relação de todas as interferências referentes ao trecho rodoviário em questão, com respectivos contratos de permissão especial de uso ou a declaração de sua inexistência, se for o caso.

§ 2º Caso as interferências sejam identificadas após o início das obras ou serviços, a concessionária deverá informar à ANTT em até 5 (cinco) dias do conhecimento do fato e solicitar as alterações no projeto, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias ou em prazo maior autorizado pela Superintendência competente.

§ 3º A ausência de informação tempestiva à ANTT, na forma disposta no § 2º, acarretará a rejeição de pedido de recomposição equilíbrio econômico-financeiro, quando cabível.

Art. 116. A concessionária deverá notificar o terceiro interessado para que este providencie remoção ou realocação de interferência ou indenize o serviço, quando o terceiro for responsável pela providência.

§ 1º A concessionária deverá promover até duas notificações extrajudiciais do terceiro para remoção ou realocação de interferência, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis ou, quando couber, a remoção ou realocação diretamente pela concessionária.

§ 2º Na hipótese de a ocupação não possuir contrato de permissão especial de uso, a concessionária deverá adotar todas medidas administrativas e judiciais para a desocupação da faixa de domínio necessárias à execução das obras e serviços, independentemente da abertura de processo de regularização da ocupação identificada.

Art. 117. Nas hipóteses em que couber recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a concessionária deverá encaminhar à ANTT toda a documentação necessária para realização da prestação de contas de remoção ou realocação de interferência.

Parágrafo único. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorrerá na revisão subsequente à aceitação da prestação de contas pela Superintendência competente.

CAPÍTULO V
ACOMPANHAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 118. A concessionária deverá observar e cumprir a legislação ambiental vigente, mediante adoção de todas as providências necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da concessão.

Art. 119. A concessionária deverá obter, renovar, em tempo hábil, e manter vigentes todas as licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da concessão, devendo considerar nos prazos para execução de obras e serviços o tempo necessário para expedição da licença e das autorizações pelas autoridades competentes.

§ 1º A concessionária deverá adotar todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para cumprir as obrigações contidas no caput, arcando com as despesas e custos correspondentes.

§ 2º Observada a alocação de riscos prevista no contrato de concessão, a concessionária deverá cumprir as condicionantes já existentes ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos responsáveis e arcar com a integralidade dos custos delas decorrentes, ainda que a licença seja obtida ou tenha sido solicitada por terceiros ou pelo Poder Concedente.

§ 3º O atraso ou a impossibilidade de obtenção de licenças e autorizações governamentais não acarretará responsabilização à concessionária, desde que, comprovadamente, o fato não lhe possa ser imputado, por culpa concorrente ou exclusiva, sem prejuízo da aplicação de recomposição dos efeitos financeiros decorrente de inexecução de obra ou serviço.

§ 4º A concessionária não poderá se eximir da responsabilidade pelo cumprimento dos prazos de execução de obras e serviços previstos no contrato de concessão em função da obtenção parcial de licenças e autorizações governamentais, ressalvada a hipótese do §3º.

§ 5º A concessionária assumirá todos os processos de licenças, permissões e autorizações pertinentes em curso.

Art. 120. Em até 1 (um) mês, contado da data da assunção, a concessionária deverá solicitar junto aos órgãos ambientais competentes a transferência de titularidade dos processos, das licenças e autorizações ambientais existentes, assim como dos termos de compromisso de regularização ambiental e licenças de operação que objetivaram a regularização ambiental da rodovia.

§ 1º Na hipótese de expiração das referidas licenças e diante da impossibilidade de sua renovação, a concessionária será responsável por iniciar novos procedimentos de licenciamento ambiental, de forma compatível com os prazos de execução previstos no contrato de concessão, arcando com as despesas e custos correspondentes.

§ 2º A concessionária poderá iniciar o cumprimento das obrigações e condicionantes constantes das licenças e autorizações ambientais mesmo antes da transferência de titularidade à concessionária, desde que obtenha a anuência do titular, na forma do § 2º do art. 142.

Art. 121. O contrato de concessão deverá alocar entre as partes a responsabilidade financeira pelo licenciamento e pelas condicionantes ambientais.

§ 1º O contrato de concessão poderá prever verba para licenciamento e condicionantes ambientais já considerada na equação econômico-financeira, admitida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para os dispêndios excedentes realizados pela concessionária, na forma da terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

§ 2º Os custos e encargos decorrentes da imposição de penalidades por descumprimento de exigências contidas na legislação ambiental e das cláusulas estabelecidas em termos de ajustamento de conduta e termos de compromisso serão assumidos integralmente pela concessionária.

Art. 122. A concessionária deverá apresentar à ANTT, até o final do 6º mês da data da assunção:

- I - Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR); e
- II - Plano de Ação de Emergência (PAE), para o transporte de produtos perigosos.

§ 1º Os planos de que tratam este artigo deverão ser elaborados considerando as normas da ANTT, da ABNT, do DNIT, do CONTRAN e demais normativos vigentes, além das orientações dos órgãos ambientais federal, estaduais e municipais com jurisdição sobre o trecho concedido.

§ 2º Os planos de que tratam este artigo deverão ser revisados periodicamente conforme os regulamentos ANTT, dos órgãos ambientais competentes ou quando identificada necessidade de eventuais correções para o atingimento de seus objetivos.

Art. 123. A concessionária deverá apresentar à ANTT, no âmbito do cadastro inicial da rodovia, o levantamento dos passivos ambientais que integram o sistema rodoviário.

§ 1º Os passivos ambientais que integrem o sistema rodoviário que não constarem do termo de arrolamento e transferência de bens neste serão incluídos quando da sua revisão após 1 (um) ano da data da assunção.

§ 2º Os passivos ambientais eventualmente identificados fora da faixa de domínio não serão de responsabilidade da concessionária.

Art. 124. A concessionária deverá encaminhar mensalmente à Superintendência competente todas as comunicações feitas aos órgãos ambientais envolvidos nos processos de licenciamento ambiental, sem prejuízos de serem requeridos outros documentos visando ao acompanhamento socioambiental da concessão.

Art. 125. A concessionária deverá enviar semestralmente à Superintendência competente o relatório de acompanhamento socioambiental, com todas as informações relativas aos aspectos ambientais dos serviços e obras previstos e executados no sistema rodoviário no período.

§ 1º O relatório de acompanhamento socioambiental deverá ser elaborado pela concessionária e abranger os meios físico, biótico e socioeconômico, para os serviços executados no sistema rodoviário, especialmente os referentes às obras e serviços de recuperação, melhoramento, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço.

§ 2º O relatório de acompanhamento socioambiental deverá seguir modelo constante em ato da Superintendência competente e deverá contemplar todas as exigências do contrato de concessão.

CAPÍTULO VI
EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 126. O programa de exploração da rodovia anexo ao contrato de concessão preverá o escopo das obras e serviços a serem executados pela concessionária, estabelecendo os parâmetros técnicos e de desempenho exigidos.

Art. 127. A concessionária deverá executar as obras e os serviços necessários ao cumprimento do contrato de concessão, atendendo integralmente ao escopo, aos parâmetros técnicos e de desempenho, aos prazos e às demais exigências estabelecidas no contrato de concessão, na regulamentação da ANTT e nas normas técnicas aplicáveis.

Art. 128. Sem prejuízo de suas responsabilidades, a concessionária deverá executar as obras e os serviços da concessão, conforme estabelecido no contrato de concessão, por si ou por meio de terceiros.

Parágrafo único. Os contratos entre a concessionária e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e a ANTT ou o Poder Concedente.

Seção II

Fases contratuais

Subseção I

Fase de trabalhos iniciais

Art. 129. O contrato de concessão estabelecerá as obras e serviços a serem executados pela concessionária na fase de trabalhos iniciais.

§ 1º A fase trabalhos iniciais constitui obrigações cujo escopo, parâmetros técnicos e de desempenho são estabelecidos pelo contrato de concessão para serem executadas nesta fase contratual.



§ 2º A fiscalização dos trabalhos iniciais observará o disposto em manual de procedimentos aprovado pela ANTT.

§ 3º Integram as obrigações dos trabalhos iniciais a entrega dos seguintes documentos pela concessionária, até o 3º (terceiro) mês contado da data da assunção, sem prejuízo de outros estabelecidos no contrato de concessão:

- I - relatório de riscos iminentes e tráfego da rodovia;
- II - cadastro inicial da rodovia;
- III - plano de ação dos trabalhos iniciais;
- IV - relatório de operações.

Art. 130. Em até 30 (trinta) dias da realização da licitação da concessão, ato da Superintendência competente designará a comissão de fiscalização dos trabalhos iniciais.

§ 1º A comissão de fiscalização dos trabalhos iniciais será composta de pelo menos 3 (três) servidores, sendo um desses designado como seu coordenador.

§ 2º A comissão de fiscalização dos trabalhos iniciais será competente para:

- I - acompanhar a assunção da rodovia pela concessionária, mediante vistorias conjuntas e instrução da lavratura do termo de arrolamento e transferência de bens;

- II - acompanhar e analisar a execução das obrigações da fase de trabalhos iniciais, de implantação das praças de pedágio e demais condicionantes para autorização do início da cobrança da tarifa de pedágio, com apoio do verificador e da Superintendência competente;

- III - solicitar à concessionária e ao verificador informações e documentos necessários ao ateste do cumprimento dos requisitos contratuais relativos à fase de trabalhos iniciais, à implantação das praças de pedágio e às demais condicionantes para autorização do início da cobrança da tarifa de pedágio;

- IV - aplicar termo de registro de ocorrência ou auto de infração em caso de descumprimento de parâmetros de desempenho exigíveis na fase de trabalhos iniciais, sem prejuízo da fiscalização realizada pela Unidade Regional;

- V - emitir termo de vistoria dos trabalhos iniciais, recomendando aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição para autorização do início da cobrança da tarifa de pedágio.

§ 3º A comissão de fiscalização dos trabalhos iniciais poderá solicitar, pelo tempo que durarem as atividades, o apoio técnico, quando houver:

- I - de grupo de trabalho, constituído no âmbito da Superintendência competente, em especial para análise documental;
- II - do DNIT, por meio de acordo de cooperação técnica;
- III - do verificador; e
- IV - de empresa especializada, contratada para esta finalidade.

§ 4º Dos atos da comissão de fiscalização, caberá recurso à Superintendência competente.

Art. 131. A conclusão dos trabalhos iniciais e a implantação das condições para a cobrança de tarifa pedágio, de acordo com o estabelecido no contrato de concessão serão atestadas, mediante solicitação prévia da concessionária, por meio de termo de vistoria emitido pela comissão de fiscalização em até 1 (um) mês da data de recebimento da sua solicitação.

§ 1º O termo de vistoria será remetido para a Superintendência competente para adoção dos atos necessários à autorização do início da cobrança da tarifa de pedágio pela Diretoria, caso atendidos os requisitos do contrato de concessão.

§ 2º Na hipótese de o termo de vistoria recomendar o recebimento dos trabalhos iniciais com ressalvas, poderá ser autorizado o início da cobrança de pedágio desde que as irregularidades apontadas não importem em prejuízo à operação ou à segurança aos usuários.

Art. 132. A conclusão da fase de trabalhos iniciais deverá abranger todas as obrigações previstas no contrato de concessão, não sendo permitido o fracionamento da entrega de obrigações, salvo disposição do contrato de concessão em sentido diverso.

Parágrafo único. Admitido o fracionamento da entrega de obrigações pelo contrato de concessão, a concessionária não poderá comunicar a conclusão de uma fração antes de emitido o termo de vistoria pela comissão de fiscalização relativo à fração anterior, de modo a não coexistirem mais de uma vistoria concomitantemente.

Art. 133. Na hipótese de as obras e serviços que compõem a fase de trabalhos iniciais não atenderem ao estabelecido no contrato de concessão, a comissão de fiscalização emitirá termo de vistoria, discriminando as inconsistências observadas.

§ 1º A Superintendência competente dará conhecimento do termo de vistoria à concessionária, comunicando a rejeição do recebimento dos trabalhos iniciais, por meio de manifestação fundamentada.

§ 2º A concessionária terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar justificativas sobre inconsistências apontadas no termo de vistoria, cabendo à Superintendência competente decidir quanto à manutenção ou reconsideração da rejeição, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Se a concessionária comunicar a conclusão do saneamento das inconsistências em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do termo de vistoria, a comissão de fiscalização realizará vistoria sobre as inconsistências anteriormente indicadas e de eventuais novas, cuja correção seja indispensável à segurança viária.

§ 4º O prazo de que trata o § 3º será de 60 (sessenta) dias, para vistorias em trechos com extensão superior a 400 (quatrocentos) quilômetros.

§ 5º Se a comunicação da conclusão do saneamento superar os prazos previstos nos §§ 3º e 4º, a comissão de fiscalização vistoriará a integralidade dos elementos e das obrigações que compõem os trabalhos iniciais.

Art. 134. Aplica-se o disposto nesta seção, no que couber, à aprovação de reclassificação tarifária condicionada à conclusão de obras pela concessionária.

Subseção II

Fase de recuperação

Art. 135. O contrato de concessão estabelecerá as obras e serviços a serem executados pela concessionária na fase de recuperação.

§ 1º A fase de recuperação é constituída por obrigações cujo escopo, parâmetros técnicos e de desempenho são estabelecidos pelo contrato de concessão para serem executadas nesta fase contratual, imprescindíveis à operação do sistema rodoviário, além daquelas de cunho estrutural, relativos a pavimentos e melhorias funcionais e operacionais nos demais elementos do sistema rodoviário.

§ 2º A fiscalização da fase de recuperação observará o disposto na quarta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias e em manual de procedimentos aprovado pela ANTT e será realizada pela Unidade Regional competente.

§ 3º Ato da Superintendência competente deverá designar comissão de fiscalização da fase de recuperação, mediante solicitação da Unidade Regional.

Art. 136. Em até 1 (um) mês após a conclusão da fase de recuperação, conforme cronograma previsto no contrato de concessão, a Unidade Regional iniciará, com apoio do verificador, inspeção especial sobre o cumprimento das obrigações da fase de recuperação.

Parágrafo único. Mediante solicitação da concessionária, a inspeção especial poderá ser realizada antecipadamente, se demonstrada a conclusão da fase de recuperação.

Art. 137. A conclusão da fase de recuperação de acordo com o estabelecido no contrato de concessão será atestada por meio de termo de vistoria emitido pela Unidade Regional em até 90 (noventa) dias, contados da data de início da inspeção especial ou do recebimento da solicitação da vistoria.

Parágrafo único. A antecipação ou o atraso na conclusão da fase de recuperação acarretará a aplicação de fator tarifário de equilíbrio, sem prejuízo de aplicação de instrumento de incentivo e das penalidades cabíveis, na forma da terceira e da quarta normas do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

Art. 138. Não será permitido o fracionamento da entrega de obrigações ao final da fase de recuperação.

Art. 139. Na hipótese de as obras e serviços da fase de recuperação não atenderem ao estabelecido no contrato de concessão, a Unidade Regional emitirá termo de vistoria, discriminando as inconsistências observadas.

§ 1º A Superintendência competente dará conhecimento do termo de vistoria à concessionária, comunicando a rejeição do recebimento da fase de recuperação.

§ 2º A concessionária terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar justificativas sobre inconsistências apontadas no termo de vistoria, cabendo à Superintendência competente decidir quanto à manutenção ou reconsideração da rejeição, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Após a comunicação da conclusão do saneamento das inconsistências pela concessionária, a Unidade Regional realizará vistoria exclusivamente sobre as inconsistências anteriormente indicadas e de eventuais novas inconsistências cuja correção seja indispensável à segurança viária.

§ 4º Se o segundo termo de vistoria opinar pela rejeição da fase de recuperação, a Diretoria determinará a realização de campanha de recuperação pela concessionária nos elementos e trechos em que os requisitos contratuais não foram atendidos.

§ 5º A campanha de recuperação será precedida de apresentação de projeto de engenharia à Superintendência competente, na forma da Seção II do Capítulo III, e será acompanhada pela Unidade Regional de acordo com o regramento aplicável às obras obrigatórias, nos termos da quarta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

§ 6º A campanha de recuperação deverá ser concluída no prazo definido pela Diretoria, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, e sua realização não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Subseção III

Fase de conservação e manutenção

Art. 140. O contrato de concessão estabelecerá o escopo, os parâmetros técnicos e de desempenho das obras e dos serviços a serem executados pela concessionária na fase de conservação e manutenção.

Parágrafo único. A fiscalização da fase de conservação e manutenção observará o disposto na quarta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias e em manual de procedimentos aprovado pela ANTT e será realizada pela Unidade Regional.

Art. 141. Na hipótese de não atendimento substancial ou reiterado dos parâmetros de desempenho previstos no contrato de concessão durante a fase de conservação e manutenção, a Diretoria poderá determinar a realização de campanha de recuperação pela concessionária para o atingimento dos parâmetros nos trechos em que os requisitos contratuais não foram atendidos, sem prejuízo da aplicação dos instrumentos de preservação do equilíbrio econômico-financeiro e das penalidades cabíveis.

§ 1º A campanha de recuperação será precedida de apresentação de projeto de engenharia à Superintendência competente, na forma da Seção II do Capítulo III, e será acompanhada pela Unidade Regional de acordo com o regramento aplicável às obras obrigatórias, nos termos da quarta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

§ 2º A campanha de recuperação deverá ser concluída no prazo definido pela Diretoria, observado o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, e sua realização não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Seção III

Requisitos gerais para execução de obras obrigatórias

Art. 142. A concessionária deverá executar as obras obrigatórias de acordo com o projeto executivo apresentado, após autorização da Superintendência competente.

§ 1º A execução das obras e serviços somente poderá iniciar após:

- I - a contratação do respectivo seguro, nos termos da terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias;
- II - a emissão ou transferência da titularidade da licença ambiental em nome da concessionária; e

- III - validação do eventograma de execução da obra, conforme definido na quarta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

§ 2º Caso a titularidade da licença ambiental ou autorização ambiental, conforme o caso, esteja em nome de entidade do Poder Concedente, o início de execução de obras poderá ocorrer com a anuência do titular da licença.

Art. 143. A antecipação da execução do cronograma previsto no contrato de concessão, no interesse da ANTT ou a requerimento da concessionária, deverá ser precedida de deliberação da Diretoria, com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro após a conclusão da obra, na forma da terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

Parágrafo único. A antecipação da execução do cronograma previsto no contrato de concessão sem autorização da Diretoria poderá ser promovida por conta e risco da concessionária, não sendo cabível recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 144. A concessionária deverá manter em local visível aos usuários placa indicativa com breve descrição da obra durante a sua execução, contendo informações relativas ao responsável técnico e logomarca da ANTT e da concessionária.

Parágrafo único. A concessionária deverá manter no local da obra uma via física ou digital completa do projeto executivo aceito pela ANTT, além da cópia da anotação de responsabilidade técnica, licença ambiental e outras autorizações governamentais e demais documentos correlatos, para consulta da fiscalização.

Art. 145. A definição ou alteração de concepção e localização de dispositivo previsto no contrato de concessão será precedida de estudo técnico de engenharia da concessionária, que apresente todos os elementos e as justificativas pertinentes.

§ 1º Em caso de incompletude do estudo técnico ou sua desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes, a Superintendência competente pode determinar, fundamentadamente, a realização de ajustes e correções.

§ 2º A concessionária disporá do prazo de 30 (trinta) dias para reapresentar o estudo técnico revisado, em caso de determinação de diligência, contado do recebimento da notificação da ANTT, ou outro prazo indicado pela Superintendência competente.

§ 3º Em perímetros urbanos, a concessionária deverá contemplar no estudo a manifestação do setor técnico do poder público municipal, que deverá se basear no plano diretor, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou plano de mobilidade urbana, nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 4º Competirá à Superintendência competente, de ofício ou a requerimento da concessionária, definir o local de execução de investimentos quando o contrato de concessão previr quantitativos sem estabelecer sua localização, assegurada a manifestação da concessionária sobre o local indicado.

§ 5º Quando restar configurada a impossibilidade ou a desnecessidade de execução de obra obrigatória, a obrigação decorrente deverá ser:

- I - convertida em outra obra necessária para a infraestrutura rodoviária, de interesse dos usuários, considerando orçamento de valor semelhante, preservado o equilíbrio econômico-financeiro quanto à diferença;
- II - deslocada para outra localização; ou
- III - excluída do contrato de concessão, preservado o equilíbrio econômico-financeiro.

Seção IV

Obras de ampliação de capacidade e manutenção de nível de serviço

Art. 146. Nas concessões em que os serviços de ampliação da capacidade do sistema rodoviário forem condicionados ao volume de tráfego, a execução dependerá do atingimento de gatilho de investimentos, conforme medição por equipamentos sensoramento de tráfego, na forma prevista no contrato de concessão.

Art. 147. A localização, a especificação dos equipamentos e os procedimentos para medição do gatilho de investimento serão propostos pela concessionária para análise da Superintendência competente, cuja aceitação poderá contar com apoio do verificador, observado o critério de maior representatividade do trecho homogêneo.

§ 1º O gatilho de investimento será calculado até 5 (cinco) anos antes do término da concessão, e seu atingimento após esse período não acarretará novas obrigações para a concessionária.

§ 2º Caso as características de tráfego do trecho homogêneo se alterem substancialmente, a Superintendência competente poderá solicitar a alteração da localização do ponto de medição, preservando o critério de maior representatividade, não cabendo recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.



Art. 148. Para as obras de ampliação de capacidade que impliquem recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, o atingimento do gatilho de investimentos somente constituirá a obrigação contratual de execução, conforme previsto no contrato de concessão, caso a Diretoria autorize a sua execução.

§ 1º A ANTT poderá consultar previamente o Poder Concedente quanto a oportunidade e conveniência da execução das obras indicadas no caput.

§ 2º A autorização para execução de obras de ampliação de capacidade obrigará a concessionária a realizar o monitoramento permanente do tráfego nos respectivos trechos homogêneos ampliados, inclusive adaptando todos os equipamentos operacionais necessários.

§ 3º A autorização para execução de obras de ampliação de capacidade por atingimento de gatilho de investimentos será promovida a qualquer tempo, mediante celebração de termo aditivo.

§ 4º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro das obras autorizadas em razão de atingimento de gatilho de investimentos será realizada em revisão extraordinária.

Art. 149. A concessionária executará as obras de manutenção de nível de serviço em cronograma e em quantitativo mínimo anual a ser apresentado à Superintendência competente, podendo esta determinar realização de ajustes, observado o disposto no contrato de concessão, sem prejuízo das obrigações já constituídas e penalidades aplicadas.

§ 1º A ordem de execução das obras de manutenção de nível de serviço respeitará a ordem cronológica anual de acionamento do gatilho de investimentos.

§ 2º A concessionária é responsável por iniciar todos os trâmites preparatórios necessários, inclusive previamente ao atingimento do gatilho de investimentos, para que as obras sejam iniciadas no ano imediatamente subsequente à aprovação pela Diretoria e para o cumprimento do cronograma previsto no caput, estando sujeita à aplicação das penalidades previstas na quarta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

§ 3º As obras de manutenção de nível de serviço somente serão executadas após a execução das obras de ampliação de capacidade dos respectivos trechos homogêneos conforme previsão do contrato de concessão, mesmo que o gatilho de investimentos seja atingido anteriormente.

§ 4º Verificada a proximidade temporal do atingimento do gatilho de investimentos e da obrigação de execução das obras de ampliação de capacidade em determinado trecho que torne uma das soluções dispensáveis, a Diretoria poderá, mediante proposta da Superintendência competente, adotar a alternativa mais adequada para atendimento dos níveis de serviço previstos no contrato de concessão, mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando cabível.

Art. 150. O projeto de engenharia de ampliação de capacidade deverá contemplar todos os dispositivos de retorno em desnível e, para as situações em que o volume de tráfego assim permita sem prejudicar o nível de serviço, retorno em nível, para atendimento dos parâmetros de desempenho previstos no contrato de concessão.

§ 1º A inclusão de retorno após a conclusão da obra mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será admitida quando, fundamentadamente, houver alteração da configuração dos acessos, interseções e núcleos urbanos.

§ 2º A concessionária poderá, a seu critério e independentemente de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, implementar dispositivo de retorno para permitir melhor atendimento aos parâmetros de desempenho dos serviços operacionais.

Seção V

Obras de melhorias e estoque de melhorias

Art. 151. A inclusão de obras de melhorias será feita com base no estoque de melhorias, caso existente e até o seu limite, conforme previsto no contrato de concessão.

§ 1º A execução das obras do estoque de melhorias ocorrerá mediante procedimentos previstos nas seções III e IV.

§ 2º A requisição de execução de obra do estoque de melhorias pela ANTT constituirá obrigação contratual de conclusão dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados da solicitação da ANTT.

§ 3º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da execução de obras do estoque de melhorias dar-se-á por meio da aplicação de fator tarifário de equilíbrio, aplicado na revisão subsequente à conclusão da obra de melhoria solicitada, na forma prevista no contrato de concessão e na terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

Art. 152. Excedido o limite do estoque de melhorias, a inclusão de obras de melhorias ocorrerá por deliberação da Diretoria, em revisão extraordinária ou quinquenal.

Art. 153. A Superintendência competente poderá aceitar a alteração do tipo de obra de melhoria prevista no contrato de concessão ou seu deslocamento, mediante solicitação fundamentada, desde que:

I - seja mantida a sua funcionalidade;

II - não seja aplicada uma solução inferior; e

III - que a nova solução e localização não apresentem maior impacto socioambiental.

Parágrafo único. Caso a alteração prevista no caput resulte em atraso no prazo de apresentação ou em reapresentação do anteprojeto, ou reflita de qualquer forma na obtenção e encargos das licenças ou autorizações ambientais necessárias, a concessionária não fará jus a prazo adicional para entrega das obras, tampouco à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 154. Nas obras de melhoria de interconexão, fica vedada a adoção de rótula vazada como solução de engenharia.

Seção VI

Obras de contornos alternativos e variantes

Art. 155. Caso a solução de travessia urbana prevista inicialmente no contrato de concessão não se mostre tecnicamente adequada ou haja algum impedimento do ponto de vista socioambiental para a sua adequação, a Diretoria poderá determinar, de ofício ou a requerimento, a implantação de novas pistas que contornem o trecho urbano.

Parágrafo único. A inclusão das obras de contorno alternativo está condicionada à demonstração de vantajosidade no estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, comparativamente à solução de travessia urbana, considerando inclusive custos referentes à desapropriação, recuperação, manutenção, conservação e operação do trecho.

Art. 156. A inclusão das obras de contorno alternativo no contrato de concessão será realizada somente no âmbito de revisões quinquenais.

§ 1º O estudo de viabilidade elaborado deverá ser submetido ao mesmo processo de participação e controle social da revisão quinquenal para a validação do traçado proposto pela sociedade e autoridades locais, e do interesse público pela sua execução, de forma a subsidiar a decisão da Diretoria.

§ 2º Caso a Diretoria decida em revisão quinquenal pela inclusão do trecho de contorno alternativo, a concessionária deverá apresentar dois projetos executivos, do trecho original e do contorno alternativo aceito, para a respectiva aceitação, se for o caso.

§ 3º Até a lavratura do termo de encerramento de eventual contorno alternativo, a concessionária deverá atender ao escopo e aos parâmetros de desempenho nos trechos urbanos objeto de contorno.

Art. 157. Caso a opção pelo contorno alternativo não seja aceita pela ANTT, a concessionária permanece obrigada a realizar as intervenções previstas no contrato de concessão, inclusive obras de ampliação de capacidade e melhorias dentro dos prazos e condições originais, sem direito a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 158. Após a conclusão de eventuais obras de contorno alternativo, o trecho urbano objeto de contorno deverá ser excluído do objeto do contrato de concessão e revertido ao Poder Concedente.

§ 1º A transferência poderá ser diretamente realizada a entidade de governo local da Administração estadual, distrital ou municipal, caso tenha sido firmado previamente convênio com esse objeto.

§ 2º Exceções ao caput deverão ser devidamente justificadas e pactuadas em Poder Concedentes e Concessionária.

Seção VII

Execução de obra ou serviço emergencial

Art. 159. A concessionária deverá comunicar imediatamente à ANTT a ocorrência de evento ou incidente que gere ou possa gerar impacto negativo relevante no sistema rodoviário, considerando, mas não se limitando, a interrupção do tráfego ou o risco à segurança dos usuários da rodovia.

§ 1º A comunicação deverá mencionar a extensão do dano, estimativa do impacto, o acionamento do seguro e perspectiva de cobertura do sinistro ocorrido.

§ 2º Caso não se trate de risco assumido pela concessionária, nos termos do contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar previsão dos custos adicionais necessários para a solução da ocorrência.

Art. 160. A realização de obra ou serviço emergencial está condicionada à autorização, de ofício ou mediante solicitação.

Art. 161. Quando ocorrer interrupção de tráfego em decorrência de fato que exija obra ou serviço emergencial, a concessionária deverá restabelecer a circulação entre todas as origens e destinos do sistema rodoviário afetado no prazo estabelecido no contrato de concessão ou definido pela Superintendência competente para o caso.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições sobre termo de encerramento de obras para as obras emergenciais.

Art. 162. Quando verificada a necessidade de obra ou serviço emergencial que implique impacto socioambiental, a concessionária deverá comunicar imediatamente aos órgãos ambientais competentes, sem prejuízo da execução imediata dos trabalhos de emergência, exceto se for exigida a emissão de autorização ambiental específica.

Parágrafo único. Restauradas as condições de tráfego e de segurança viária, a concessionária deverá promover a recuperação das áreas eventualmente degradadas pelas atividades desenvolvidas para a ação emergencial.

Seção VIII

Termo de encerramento de obra

Art. 163. A concessionária deverá comprovar à Unidade Regional a conclusão das obras, em conformidade com o projeto, e o cumprimento dos parâmetros técnicos e de desempenho previstos no contrato de concessão, na forma da quarta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

Parágrafo único. A Unidade Regional poderá solicitar documentos complementares para a elaboração de sua análise.

Art. 164. O encerramento das obras será acompanhado pela Unidade Regional, observando-se, principalmente, os aspectos de funcionalidade e operacionalidade das infraestruturas e sua aptidão para serem disponibilizadas aos usuários.

Art. 165. Após o encerramento da obra, a concessionária deverá comunicar a Unidade Regional para a execução de vistoria e lavratura do termo de encerramento de obra.

§ 1º A comunicação da conclusão da obra deverá ser instruída com os documentos necessários e complementares, solicitados pela Unidade Regional da ANTT.

§ 2º A Unidade Regional se manifestará no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da comunicação da conclusão da obra pela concessionária, por relatório simplificado, indicando:

I - o encerramento da obra, sem necessidade de adequações; ou

II - a existência inconformidades, que deverão ser sanadas no prazo indicado.

§ 3º As inconformidades deverão ser corrigidas pela concessionária às suas expensas, mesmo que tenham sido previstas no projeto executivo da obra.

§ 4º Na hipótese de o relatório simplificado apontar a existência de inconformidades, poderá ser recebido mediante a elaboração de um termo de recebimento provisório, desde que as irregularidades apontadas não importem em prejuízo à operação ou à segurança aos usuários.

Art. 166. A lavratura do termo de encerramento será formalizada em até 30 (trinta) dias após a entrega do projeto as built pela concessionária, acompanhada da comunicação de conclusão da obra, prorrogável por igual período.

§ 1º Compete à Unidade Regional a análise do projeto as built e no prazo do caput:

I - lavrar o termo de encerramento da obra; ou

II - indicar pendências e conceder prazo para sua correção, o que interrompe a contagem de prazo do caput.

§ 2º Decorrido o prazo do caput sem manifestação da Unidade Regional, poderá a concessionária demandar que a Superintendência competente lavre o termo de encerramento em 30 (trinta) dias, do protocolo do pedido.

Art. 167. Após a lavratura do termo de encerramento, a concessionária deverá disponibilizar, no seu sítio eletrônico, em relação à obra entregue:

I - o memorial descritivo;

II - relatório fotográfico; e

III - as principais peças dos processos administrativos relativos à obra.

Seção IX

Inspecção de obras e serviços

Art. 168. A Superintendência competente poderá exigir, de forma justificada, que a concessionária apresente certificado de inspeção emitido por organismo acreditado, referente às obras e serviços previstos no contrato de concessão.

§ 1º O certificado de inspeção de obras e serviços poderá ser exigido, enquanto não contratado o verificador para esta finalidade.

§ 2º Os custos e responsabilidades para a emissão do certificado de inspeção relacionados à contratação do organismo de inspeção acreditado e da certificação serão exclusivamente atribuídos à concessionária, não cabendo recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 3º O termo de encerramento de obra somente será lavrado após a entrega do certificado de inspeção, quando exigido.

§ 4º A concessionária não se exime da responsabilidade técnica sobre a conformidade, qualidade, solidez, durabilidade, segurança, fluidez e preservação ambiental, decorrentes da realização das obras e serviços, ainda que realizado a inspeção acreditada.

§ 5º Apresentado o certificado de inspeção de obra, a Superintendência competente deverá adotar as providências para lavrar o termo de encerramento, dispensado o relatório simplificado de que trata o § 2º do art. 165.

Art. 169. O certificado de inspeção deverá ser emitido por organismo de inspeção acreditado para o escopo de obras rodoviárias pela Coordenação Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO.

§ 1º O organismo de inspeção acreditado contratado pela concessionária deverá atuar com imparcialidade e independência.

§ 2º Os certificados e relatórios de inspeção de obras e serviços deverão evidenciar, de forma clara e objetiva, que todas as peças gráficas, os memoriais e os cálculos das obras e serviços estão em conformidade com o contrato de concessão e com os requisitos definidos nas normas da ANTT, da ABNT, do DNIT, do CONTRAN, do DPRF e das demais entidades normatizadoras a que a concessionária esteja vinculada pelo contrato de concessão, pela legislação e regulamentação vigente da ANTT.

§ 3º A concessionária deverá encaminhar juntamente com o certificado, o plano e relatórios de inspeção devidamente assinado entre as partes.

CAPÍTULO VII

OPERAÇÃO RODOVIÁRIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 170. A concessionária deverá implantar e operacionalizar, ao menos, as seguintes infraestruturas e serviços operacionais:

I - centro de controle operacional;

II - equipamentos e veículos da administração;

III - sistemas de controle e monitoração de tráfego;

IV - sistemas de atendimento ao usuário;

V - sistemas de pedágio e controle de arrecadação;

VI - sistema de comunicação e conectividade do usuário;



VII - sistema de pesagem veicular;
VIII - sistema de guarda e vigilância patrimonial.
Parágrafo único. O contrato de concessão deverá estabelecer o escopo, os parâmetros técnicos e de desempenho e o prazo de implantação e operacionalização dos serviços referidos no caput.

Art. 171. A concessionária deverá implantar os edifícios operacionais, nos termos do contrato de concessão.

§ 1º A concessionária poderá alterar a localização dos edifícios operacionais, independentemente de autorização da ANTT, até o limite de 5 (cinco) quilômetros em ambos os sentidos, sem prejuízo ao atendimento dos parâmetros de desempenho estabelecidos no contrato de concessão.

§ 2º Superado o limite de que trata o § 1º, a alteração da localização de praça de pedágio dependerá de autorização da Diretoria e eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, se for o caso.

§ 3º Superado o limite de que trata o §1º, a concessionária poderá alterar a localização dos demais edifícios operacionais, mediante apresentação de estudo locacional sobre o impacto na operação, para autorização pela Superintendência competente.

§ 4º As alterações de que tratam este artigo devem ser formalizadas na versão consolidada do programa de exploração da rodovia.

Art. 172. A concessionária deverá encaminhar informações sobre tráfego, acidentes e atendimento pelo sistema de informações indicado pela Superintendência competente, cujo conteúdo e periodicidade será disciplinado em ato desta.

Art. 173. A concessionária é responsável pela recuperação, conservação e manutenção e pelos custos de consumo de energia dos sistemas elétricos e de iluminação relativos aos bens integrantes da concessão.

§ 1º Nos trechos urbanos trespassados pela concessão, a concessionária poderá celebrar convênio com o Município, para que este preste o serviço de iluminação pública, não cabendo recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º Quando o serviço de sistemas elétricos e de iluminação for prestado pelo Município, a concessionária se responsabiliza por realizar as diligências necessárias para viabilizar o seu funcionamento.

Art. 174. A concessionária deverá apreender e realizar a retirada de animais para garantir a segurança e a fluidez da rodovia, permanecendo com a guarda provisória até sua destinação final.

§ 1º Em caso de ausência de identificação do proprietário, quando for o caso, a concessionária, deverá destinar os animais apreendidos preferencialmente a entidades da sociedade civil, instituições de ensino e outras entidades de finalidade pública ou filantrópica com experiência e conhecimento no manejo de animais.

§ 2º Caso não existam as entidades mencionadas no §1º no Município respectivo, a concessionária deverá destinar o animal apreendido à unidade local da vigilância sanitária.

§ 3º Os custos decorrentes da apreensão, transporte e destinação de animais são de responsabilidade da concessionária, não cabendo a recomposição do equilíbrio econômico e financeiro por este serviço.

Art. 175. A concessionária poderá, às suas expensas, ter acesso aos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, nos termos de instrumento celebrado entre este e a ANTT.

Parágrafo único. A concessionária deverá adotar as providências necessárias relativa à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 176. A ANTT poderá realizar o monitoramento da operação da concessão por meio do Centro Nacional de Supervisão Operacional (CNSO), bem como acessar diretamente todos os sistemas operacionais da concessão.

Seção II
Centro de controle e segurança operacional

Art. 177. Pelo centro de controle e segurança operacional, a concessionária coordenará e operará o SGO e os demais sistemas operacionais, conforme escopo e prazos definidos no contrato de concessão.

§ 1º A concessionária é responsável por garantir a conexão entre centro de controle e segurança operacional e o CNSO, franqueando acessos a todos os sistemas para a ANTT.

§ 2º A concessionária deverá franquear acesso aos sistemas do centro de controle e segurança operacional, de forma presencial ou remota, ao DPRF.

Art. 178. A concessionária poderá alocar o centro de controle e segurança operacional fora do sistema rodoviário ou, mantida a independência e autonomia de sistemas, concentrá-lo no mesmo ambiente de outro centro de controle de controle operacional do mesmo grupo societário.

§ 1º Em qualquer hipótese, o centro de controle e segurança operacional deverá ser implantado em local acessível à equipe de fiscalização da Unidade Regional.

§ 2º A concessionária deverá, na extinção da concessão, observar o disposto no contrato, quanto à Reversão dos Bens Vinculados à Concessão, no que se refere ao centro de controle e segurança operacional, ressalvado, pactuação em contrário, entre a concessionária, futura concessionária e Poder Concedente.

Seção III
Controle e monitoração de tráfego

Art. 179. A concessionária deverá realizar o monitoramento permanente do tráfego no sistema rodoviário, incluindo contagens volumétricas, medições e demais procedimentos estabelecidos no contrato de concessão necessários à:

I - obtenção de informações de interesse da ANTT, da concessionária e dos usuários;

II - apuração do cumprimento de suas obrigações;

III - verificação da obrigação de realizar obras de manutenção de nível de serviço em função do atingimento de gatilho de investimentos; e

IV - verificação da necessidade de executar melhorias em dispositivos de interconexão.

§ 1º A concessionária deverá instalar dispositivos de registro de evasão de pedágio nos locais indicados pela Superintendência competente, interligado com o sistema de autuações utilizado pela ANTT.

§ 2º A fiscalização da evasão de pedágio será realizada, prioritariamente, sem a presença do agente da autoridade de trânsito no local da infração, sendo a concessionária responsável por instalar todos os recursos necessários para a viabilização da autuação remota por parte da ANTT.

§ 3º A identificação da evasão da cobrança de uso da rodovia na modalidade fluxo livre será implementada pela concessionária, observada a regulamentação específica aprovada pela Diretoria.

Art. 180. No controle e monitoração de tráfego, a concessionária deverá manter os sistemas de:

I - sensoriamento de tráfego veicular;

II - painéis de mensagens variáveis;

III - sensoriamento meteorológico;

IV - circuito fechado de televisão; e

V - detecção de altura.

§ 1º Os equipamentos integrantes dos sistemas de controle e monitoração de tráfego deverão atender à vida útil definida em ato da Superintendência competente, em ato normativo da Secretaria da Receita Federal ou, inexistindo prazo definido, de 5 (cinco) anos, devendo a concessionária proceder pela sua reposição quando comprometida sua funcionalidade e atualidade, de modo a garantir compatibilidade, intercambialidade e interoperabilidade entre sistemas.

§ 2º Os sistemas de controle e monitoração de tráfego deverão adotar como padrão o protocolo National Transportation Communications for Intelligent Transportation Systems Protocol (NTCIP) como meio de integração ou outro que o venha substituir.

§ 3º Todos os sistemas devem utilizar a versão mais recente do protocolo definido nas normas aplicáveis do NTCIP, que estejam no estágio de recomendação ou acima, incluindo todas as emendas a essas normas, aprovadas ou recomendadas, quando da data de sua instalação.

Art. 181. O sistema de sensoriamento de tráfego veicular deverá informar:

I - a contagem veicular;

II - a velocidade dos veículos;

III - a classificação dos veículos;

IV - a determinação do intervalo de tempo entre veículos;

V - a determinação do comprimento dos veículos; e

VI - a densidade de tráfego por intervalo de tempo.

§ 1º O sistema rodoviário será subdividido em segmentos homogêneos, assim definidos pelo contrato de concessão.

§ 2º Caso o contrato de concessão não preveja, a divisão do sistema rodoviário em segmentos homogêneos será proposta pela concessionária em até 6 (seis) meses da data da assunção, e definida pela Superintendência competente, com apoio da Unidade Regional.

§ 3º A divisão do sistema rodoviário em segmentos homogêneos poderá, de ofício ou a requerimento da concessionária, a qualquer tempo, a critério da Superintendência competente e mediante demonstração de interesse público, ser alterada fundamentadamente quando demonstrada a alteração do perfil de tráfego, e sua implementação não desconstituirá obrigações vencidas e penalidades aplicadas.

§ 4º Cada praça de pedágio e cada segmento homogêneo disporá de pelo menos um equipamento de sensoriamento de tráfego veicular conectado ao centro de controle operacional e ao sistema indicado pela ANTT.

§ 5º A localização dos equipamentos de detecção e sensoriamento de tráfego veicular deverá ser proposta pela concessionária e apresentada à Superintendência competente para aceitação.

§ 6º Após a realização de obras de ampliação de capacidade no local da instalação dos equipamentos de detecção e sensoriamento de tráfego veicular, a Superintendência competente poderá solicitar à concessionária sua reinstalação em novo local, sucedida pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, quando cabível.

Art. 182. A concessionária deverá implementar sistema de painéis de mensagens variáveis para prover o usuário de orientações a respeito de emergências, incidentes e informações sobre o trajeto.

§ 1º O sistema de painéis de mensagens variáveis deve ser utilizado para o aumento da segurança e a minimização do impacto dos acidentes, provendo informações sobre ocorrências ou informes de interesse dos usuários.

§ 2º As mensagens dos painéis de mensagens variáveis deverão ser programadas pelo centro de controle operacional com base nas informações recebidas por meio do circuito fechado de televisão, telefonia de emergência, inspeção de tráfego ou informações externas.

§ 3º Os painéis de mensagens variáveis fixos deverão ser implantados em pontos estratégicos da rodovia e ter regime de operação permanente e suas localizações serão propostas pela concessionária e apresentadas à ANTT para aceitação.

§ 4º Após a realização de obras de ampliação de capacidade no local da instalação de painéis de mensagens variáveis fixos, a ANTT poderá solicitar à concessionária sua reinstalação em novo local, sucedida pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, quando cabível.

§ 5º Os painéis de mensagens variáveis móveis devem ser instalados em localização definida pela concessionária em função da necessidade do fornecimento de informações ao usuário.

Art. 183. O sistema de sensoriamento meteorológico, quando aplicável ao contrato de concessão, realizará análises utilizando dados convencionais de temperatura, precipitação, umidade e visibilidade, obtidos pelos equipamentos implantados na rodovia e dados não convencionais de radar e de satélites meteorológicos.

§ 1º A monitoração das condições meteorológicas na rodovia deverá ser coordenada pelo centro de controle operacional, que terá o papel de receber, analisar e disseminar os informes sobre as condições do tempo para as diversas áreas de operações da rodovia.

§ 2º A estação meteorológica deverá:

I - dispor de sensores básicos de temperatura, precipitação, umidade relativa, neblina, névoa e nevoeiro;

II - possuir fonte própria de energia e fornecimento de energia elétrica da rede convencional;

III - transmitir dados para o centro de controle operacional em tempo real.

§ 3º A monitoração de visibilidade deve transmitir informações sobre as condições ao longo da rodovia de modo a:

I - identificar as condições de neblina, névoa e nevoeiro;

II - ser complementarmente efetuada por meio das equipes de inspeção de tráfego e de atendimento ao usuário, para identificação das condições in loco.

§ 4º A localização das estações meteorológicas deverá se dar de acordo com as normas definidas pela Agência Nacional de Águas (ANA) e pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET).

Art. 184. O sistema de circuito fechado de televisão deverá contar com câmeras com tecnologia atualizada de, no mínimo, alta definição, inclusive à noite, e com comandos de visualização de 360º na horizontal e 90º na vertical, ligadas ao sistema operacional da rodovia, possibilitando a transmissão de sinais de vídeo para o centro de controle operacional, de forma a contemplar todo sistema rodoviário concedido.

Parágrafo único. A concessionária deverá armazenar por período mínimo de 3 (três) anos as imagens captadas pelo sistema de circuito fechado de televisão com registros de incidentes considerados atípicos, tais como acidentes, interrupção ou alteração do fluxo de veículos, indexando-as por câmera, ano, mês, dia, hora, minuto e segundo, podendo descartar as imagens com registros de incidentes típicos após 60 (sessenta) dias.

Art. 185. O sistema de detecção de altura deverá ser composto por sinalização que permita a visualização de alerta pelos condutores, cujos veículos ultrapassem os limites de altura determinados para a rodovia, conforme restrição de gabarito vertical imposta por pontes, viadutos, passarelas e demais estruturas viárias existentes.

Parágrafo único. A concessionária deverá implantar sinalização indicando rota segura a ser seguida pelo veículo com excesso de altura, de forma a promover a segurança dos usuários da via e a integridade das estruturas.

Art. 186. Todos os equipamentos listados nesta Seção III deverão ter interface com os sistemas da ANTT.

Seção IV
Restrição contínua de tráfego para categoria de veículo por período pré-determinado

Art. 187. A gestão rodoviária assegura à concessionária a coordenação e o controle das atividades da rodovia, respeitadas as competências dos entes reguladores e fiscalizadores de trânsito e transporte.

Art. 188. A restrição contínua de trafego poderá ser determinada de ofício pela autoridade competente ou mediante requerimento da concessionária.

§ 1º O requerimento de restrição contínua de tráfego deverá especificar, de forma fundamentada, se o impacto decorre de fato de:

I - segurança viária, que represente o risco à segurança pública e de tráfego;

II - engenharia de tráfego, referente ao risco à infraestrutura viária ou ao meio ambiente;

III - interesse local, para melhor organização do tráfego em perímetros urbanos;

IV - transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias; ou

V - fluidez, por causar prejuízo:

a) ao fluxo de tráfego; e

b) aos serviços de atendimento ao usuário prestados pela concessionária.

§ 2º O requerimento de restrição contínua de tráfego será solicitado:

I - à Superintendência da PRF circunscrição sobre a rodovia, quando tratar de impacto decorrente de fato de segurança viária, interesse local e fluidez, por causar prejuízo ao tráfego; e

II - à ANTT, quando se tratar de impacto decorrente de fato da engenharia de tráfego, transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e fluidez, por causar prejuízo aos serviços de atendimento ao usuário prestados pela concessionária.



§ 3º A autoridade competente deverá decidir a respeito da restrição contínua de tráfego no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

§ 4º Quando existentes razões afetas a mais de uma autoridade de que trata este artigo, a restrição contínua de tráfego será determinada por ato conjunto.

§ 5º Caso a restrição contínua de tráfego tenha por fundamento o interesse local, o município imediatamente afetado deverá ser instado a se manifestar, previamente à publicação do ato normativo, em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 189. A autoridade que determinar a restrição contínua de tráfego deverá comunicar aos demais agentes de trânsito e transporte relacionados com a via acerca da publicação da restrição, com as razões que fundamentaram o pedido.

Art. 190. A concessionária deverá implementar plano de comunicação amplo para os usuários da rodovia, mediante campanhas de publicidade, sinalização vertical e outras medidas de informação, assim que a norma de restrição contínua de tráfego for publicada.

Seção V

Fiscalização da velocidade de veículos

Art. 191. A instalação, a operação e o monitoramento de controladores e redutores de velocidade no sistema rodoviário deverão observar as normas e legislação de trânsito vigentes e as obrigações previstas no contrato de concessão.

Art. 192. A concessionária deverá elaborar estudo para a implantação dos controladores e redutores de velocidade fixos em trecho da rodovia que se caracterize como crítico e apresentá-lo ao órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, o qual é responsável por determinar sua localização e operação.

Art. 193. Autorizada a implantação do controlador ou redutor de velocidade pelo órgão competente, a concessionária iniciará os procedimentos para sua instalação e operação, com a execução de testes dos sistemas necessários, obedecendo as regras de operacionalização definidas pela autoridade de trânsito.

Parágrafo único. Após o início da operação do equipamento de fiscalização de velocidade, a concessionária deverá enviar, todas as informações por ele geradas para sistema informatizado indicado pela Superintendência competente, seguindo o padrão estipulado em ato desta.

Art. 194. A concessionária é responsável pela obtenção do certificado de verificação dos equipamentos de fiscalização de velocidade, expedido pelo INMETRO ou entidade por ele delegada.

Art. 195. Os equipamentos controladores e redutores de velocidade deverão efetuar a contagem e a classificação do tráfego, no mínimo, nas seguintes categorias:

- I - motocicleta;
- II - carro de passeio; e
- III - caminhão e ônibus.

§ 1º O equipamento deverá fornecer a identificação, o comprimento e a velocidade dos veículos.

§ 2º Os dados devem ser apresentados segundo padrão e forma estipulados em ato da Superintendência competente.

Art. 196. Dois meses antes do prazo de vencimento do estudo do controlador ou redutor de velocidade, a concessionária deverá realizar novo estudo do equipamento implantado e encaminhar para reavaliação e homologação da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 197. Após a realização de obras de engenharia previstas no contrato de concessão, no local de instalação de controlador ou redutor de velocidade, a Superintendência competente poderá solicitar à concessionária sua reinstalação em novo local, sucedida pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando cabível.

Art. 198. As imagens processadas dos possíveis infratores por excesso de velocidade deverão ser enviadas à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, no padrão por ela estipulado.

§ 1º Após validação pela autoridade de trânsito competente, a concessionária deverá providenciar a impressão e a postagem das notificações de autuação e penalidade oriundas dos equipamentos de fiscalização de velocidade.

§ 2º Os custos relativos à impressão e à postagem das notificações de autuação e penalidade serão arcados pela concessionária.

Art. 199. Ato conjunto da ANTT e do DPRF poderá disciplinar o procedimento de aprovação e instalação de equipamentos de fiscalização da velocidade de veículos, bem como de impressão e postagem das notificações de autuação e penalidade oriundas dos equipamentos de fiscalização de velocidade.

Seção VI

Pesagem veicular, excesso de peso e evasão

Art. 200. A pesagem veicular será regida pelas obrigações previstas no contrato de concessão e pelo disposto na Resolução nº 5.379, de 5 de julho de 2017, e sua fiscalização pela ANTT será realizada prioritariamente pela modalidade remota.

§ 1º Quando não estiver previsto no contrato de concessão, a concessionária poderá implementar sistema de pesagem em movimento, mediante prévia autorização da ANTT, observada a regulamentação específica aprovada pela Diretoria.

§ 2º A fiscalização da pesagem veicular será realizada na modalidade presencial em postos de pesagem que não contemplem a modalidade prevista no caput ou no §1º.

Art. 201. A fiscalização da evasão de pesagem será realizada, prioritariamente, sem a presença do agente da autoridade de trânsito no local da infração, sendo a concessionária responsável por instalar todos os recursos necessários para a viabilização da autuação remota por parte da ANTT.

CAPÍTULO VIII

VERIFICADOR

Seção I

Disposições gerais

Art. 202. A concessionária deverá contratar empresa especializada para atuar como verificador acreditado como organismo de avaliação da conformidade, na forma de ato do INMETRO, ou posterior regulamento aplicável, para aferir o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 1º O apoio técnico realizado pelo verificador não elide a competência fiscalizatória e a atividade regulatória a ser exercida pela ANTT, diretamente ou mediante descentralização de sua atividade.

§ 2º Os relatórios e produtos do verificador devem ser submetidos à validação da ANTT, que não estará vinculada às conclusões neles constantes.

Art. 203. O verificador poderá realizar aferições de obrigações contratuais, cálculo de indenizações, apoio à aplicação de mecanismos da regulação e do contrato de concessão, conforme definido no termo de referência de contratação.

§ 1º O verificador atuará mediante vistorias em campo, avaliação de documentos, utilização de equipamentos para a coleta de dados e outras providências necessárias ao escopo contratado.

§ 2º A definição do escopo de atuação do verificador poderá considerar levantamentos por amostragem.

§ 3º O verificador observará as diretrizes de boas práticas definidas pela Diretoria.

Art. 204. Os relatórios e produtos decorrentes da atuação do verificador serão reportados exclusivamente à ANTT.

§ 1º A ANTT poderá utilizar os relatórios do verificador para suas atividades de fiscalização, reprogramação e prorrogação de obra ou serviço, cálculo dos fatores tarifários, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, cálculo da utilização de verbas contratuais e indenizações e outras finalidades compatíveis com os produtos contratados.

§ 2º À concessionária será assegurada o direito de acesso aos relatórios e produtos entregues pelo verificador.

§ 3º A ANTT deverá publicar anualmente em seu site os relatórios dos verificadores, resguardadas as informações sigilosas.

§ 4º A ANTT poderá, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência, determinar a elaboração de relatório pericial por verificador, com vistas a avaliar aspectos específicos das informações contábeis prestadas pelas concessionárias de rodovias aplicando, no que couber, testes substantivos.

§ 5º O verificador deverá alimentar o sistema de informações indicado pela Superintendência competente, em formato pré-definido.

Art. 205. É vedado que:

- I - o verificador, seus sócios, administradores, partes relacionadas e técnicos tenham vínculo de qualquer natureza com a concessionária ou suas partes relacionadas; e
- II - o verificador esteja submetido à liquidação, intervenção ou ao regime de administração temporária, à falência ou à recuperação judicial.

Parágrafo único. Os responsáveis técnicos por obras e serviços realizados pela concessionária não poderão atuar na equipe dos verificadores.

Art. 206. O verificador não poderá ser contratado por mais de 5 (cinco) anos consecutivos pela mesma concessionária, admitida a recontração após decorridos 2 (dois) anos.

Art. 207. Sem prejuízo da atuação do verificador, a concessionária poderá contratar, no seu interesse e nos termos do contrato de concessão, às suas expensas e sem direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, monitoração e gerenciamento de obras por empresa especializada.

Parágrafo único. A ANTT poderá utilizar os relatórios de monitoração e gerenciamento referidos no caput, em complemento aos produtos do verificador ou enquanto este não for contratado.

Seção II

Contração do verificador

Art. 208. A Superintendência competente encaminhará proposta de termo de referência de contratação de verificador à concessionária, para análise no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da notificação.

Parágrafo único. Não se manifestando no prazo previsto no caput, considera-se aceito pela concessionária o termo de referência apresentado.

Art. 209. A concessionária deverá realizar chamamento público, divulgado na sua página oficial, com base no termo de referência apresentado pela Superintendência competente para recebimento de propostas de candidatos a verificador.

§ 1º A concessionária deverá apresentar à Superintendência competente lista com pelo menos 3 (três) candidatos a verificador que comparecerem ao chamamento público, acompanhada de:

- I - documentação comprobatória da habilitação, da qualificação técnica e da experiência de cada candidato;
- II - orçamento elaborado por cada candidato com base no termo de referência;
- III - documentação comprobatória de incorrência das vedações previstas no art. 205.

§ 2º As condições de habilitação do verificador deverão constar do termo de referência, observada a isonomia e a obediência das normas de integridade.

§ 3º A qualificação técnica e a experiência deverão constar do termo de referência, e poderão compreender as seguintes atividades relacionadas à execução de obras e serviços rodoviários:

- I - certificação;
- II - verificação;
- III - auditoria;
- IV - gerenciamento;
- V - supervisão;
- VI - perícia; ou
- VII - fiscalização e controle.

§ 4º A comprovação da qualificação técnica e experiência deverá compreender obras de grande porte, abrangendo obras civis, sistemas elétricos, eletrônicos e mecânicos, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, admitida a definição de outros critérios pela Diretoria.

§ 5º A comprovação da incorrência das vedações previstas no art. 205 poderá ser realizada mediante documentação relativa ao quadro societário, certidões negativas e declarações de veracidade apresentadas pelos representantes legais das proponentes.

§ 6º A lista de candidatos a verificador deverá ser apresentada pela concessionária:

- I - em até 3 (três) meses após a adjudicação da licitação da concessão, para contratação do primeiro verificador do contrato de concessão;
- II - em até 3 (três) meses da interrupção na prestação de serviços de verificador contratado, por qualquer motivo; e
- III - em pelo menos 3 (três) meses antes do término do prazo máximo de contratação de verificador de que trata o art. 206.

§ 7º A Superintendência competente poderá exercer motivadamente direito de veto a qualquer candidato, tendo em vista seu histórico de relacionamento com a ANTT e potencial conflito de interesses.

§ 8º Na hipótese de vetos a todos os candidatos a verificador, a concessionária deverá apresentar, no prazo de 1 (um) mês contado do recebimento do veto da ANTT, nova lista de candidatos a verificador.

§ 9º A concessionária contratará o verificador entre os candidatos não vetados.

§ 10. A concessionária poderá contratar mais de um verificador, desde que autorizado pela ANTT mediante fundamentação.

Art. 210. A contratação do verificador competirá à concessionária, nos termos de contrato de prestação de serviços celebrado entre esta e o verificador com base no termo de referência.

Art. 211. O verificador será remunerado, após ateste da prestação do serviço pela Superintendência competente, com recursos decorrentes da verba de verificador.

§ 1º A verba de verificador será depositada pela concessionária:

- I - em conta vinculada da concessão, caso existente, para posterior liberação ao verificador; ou
- II - diretamente ao verificador.

§ 2º O pagamento deverá ser realizado em até 10 dias úteis do ateste da prestação de serviço pela Superintendência competente.

§ 3º A verba de verificação será objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na revisão subsequente à sua aprovação, salvo se já considerada na equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Art. 212. Caso a concessionária não realize chamamento público, não apresente a lista de candidatos à Superintendência competente ou não contrate verificador na forma desta Seção, a Diretoria poderá determinar a contratação pela concessionária, no prazo de até 3 (três) meses, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A contratação determinada pela Diretoria na forma do caput será orientada por termo de referência aprovado pela Superintendência competente em concessão de perfil semelhante, com eventuais ajustes necessários, indicando 3 (três) candidatos.

Art. 213. Verificada qualquer irregularidade ou deficiência na prestação de serviço pelo verificador, a Diretoria poderá determinar a sua substituição, no prazo determinado, pela concessionária, sem prejuízo dos encaminhamentos e das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Caso pretenda rescindir o contrato celebrado com verificador, a concessionária deverá submeter requerimento fundamentado à Diretoria para sua autorização.

Art. 214. Por representação de qualquer interessado, mediante decisão pela Diretoria ficará impedido de ser contratado, por até 5 (cinco) anos, o verificador que infringir normas técnicas, as normas de boas práticas e a regulamentação da ANTT, observado o devido processo legal.

CAPÍTULO IX

OBRAS DO PODER CONCEDENTE

Seção I

Obras do Poder Concedente transferidas na data da assunção

Art. 215. Eventuais obras do Poder Concedente, cujos contratos estejam em vigor quando da publicação do edital da concessão e que não sejam concluídas até a data da assunção, deverão ser assumidas pela concessionária na data da assunção e concluídas em prazo e conforme condições a serem pactuados com a ANTT.



Parágrafo único. O termo de arrolamento e transferência de bens deverá identificar os trechos que estiverem em obras, mencionando o estágio em que se encontram.

Art. 216. Os investimentos e os custos advindos das adequações e complementações necessárias para o atendimento de parâmetros de desempenho, previstos no contrato de concessão, das obras executadas pelo Poder Concedente antes da data da apresentação da proposta no leilão da concessão, inclusive aquelas não concluídas, não ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Parágrafo único. A concessionária deverá realizar a conservação e operação dos trechos imediatamente a partir da transferência, sem prejuízo de eventual discussão a respeito da adequação dos parâmetros de desempenho e de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Seção II

Obras supervenientes do Poder Concedente

Art. 217. Ao longo da vigência da concessão, excepcionalmente e se assim o interesse público demandar, o Poder Concedente poderá, motivadamente, realizar obras não previstas no contrato de concessão no sistema rodoviário concedido ou incluir obras e trechos rodoviários no objeto da concessão.

Art. 218. A concessionária deverá acompanhar a execução de cada etapa construtiva das obras do Poder Concedente, ocasião em que todas as inconsistências entre a obra e seus projetos deverão ser comunicadas à ANTT, assim que tiver conhecimento.

Art. 219. As obras de responsabilidade do Poder Concedente serão transferidas à concessionária, juntamente com os demais bens integrantes do respectivo segmento, após sua conclusão total ou parcial, sempre que:

- I - o órgão responsável pela obra declarar a sua entrega; ou
- II - estiver viabilizada a abertura ao tráfego.

§ 1º A concessionária fica responsável pela operação e conservação da obra assim que transferida, assegurada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, se for o caso.

§ 2º Depois da transferência da obra pelo Poder Concedente, o inventário e o termo de arrolamento e transferência de bens da concessão deverão ser atualizados.

§ 3º Nos 30 (trinta) dias que sucederem a transferência da obra, a Unidade Regional e a concessionária deverão realizar vistorias conjuntas, admitida a participação do executor da obra transferida.

§ 4º A vistoria de que trata o § 3º será relatada em nota técnica pela Unidade Regional, em 30 (trinta) dias após o encerramento da vistoria, indicando eventuais defeitos ou vícios da infraestrutura e apontamentos realizados pelos presentes.

Art. 220. A concessionária deverá se manifestar em 90 (noventa) dias da transferência, de forma justificada, sobre eventuais vícios aparentes das obras do Poder Concedente:

- I - entre a obra e seu projeto; e
- II - em relação ao atendimento dos parâmetros de desempenho estabelecidos no contrato de concessão.

Parágrafo único. Os parâmetros técnicos e de desempenho deverão ser adequados em até 12 (meses) contados da transferência, salvo prazo distinto definido pela Diretoria, mediante solicitação fundamentada da concessionária.

Art. 221. No prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da transferência da obra, a concessionária poderá apresentar pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de vícios ocultos em obra transferida pelo Poder Concedente, salvo disposição diversa do contrato de concessão.

§ 1º A Superintendência competente notificará o executor da obra e o Ministério setorial, para que apresentem suas alegações, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Apresentada manifestação ou superado o prazo de que trata o § 1º, a concessionária será notificada para se manifestar a respeito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Apresentadas as manifestações de que tratam os parágrafos anteriores ou decorrido o prazo, sem manifestação do executor da obra, a Superintendência competente submeterá análise do pleito à Diretoria, em revisão extraordinária ou na revisão quinquenal subsequente.

Art. 222. A Diretoria poderá determinar a realização de obras e serviços adicionais que sejam necessários em decorrência da execução de investimentos realizados pelo Poder Concedente, mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em revisão extraordinária ou na revisão quinquenal subsequente.

Art. 223. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, às obras realizadas por entidade de governo local da Administração estadual, distrital ou municipal, por autorização da ANTT, mediante consulta prévia ao Poder Concedente.

CAPÍTULO X

ALTERAÇÕES NA PRIMEIRA NORMA DO REGULAMENTO DAS CONCESSÕES RODOVIÁRIAS

Art. 224. A Resolução nº 5.950, de 20 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Aprova a primeira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, relativa às diretrizes gerais aplicáveis aos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres." (NR)

"Art. 1º Aprovar a primeira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, relativa às normas gerais aplicáveis aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT." (NR)

"Art. 27. ...

...

§ 4º As alterações no programa de exploração da rodovia anexo ao contrato de concessão serão formalizadas na versão consolidada anualmente do documento, mediante anuência da concessionária no processo administrativo correspondente para as alterações consensuais ou independentemente desta para alterações unilaterais." (NR)

"CAPÍTULO IV-A

COMITÊ DE CORREGULAÇÃO DE CONCESSÕES RODOVIÁRIAS" (NR)

"Art. 27-A. No aprimoramento dos contratos de concessão e da regulação, a ANTT poderá consultar o Comitê de Corregulação de Concessões Rodoviárias, colegiado de natureza consultiva." (NR)

"Art. 27-B. Ao Comitê de Corregulação de Concessões Rodoviárias compete, taxativamente:

- I - opinar, quando consultado pela ANTT, quanto às propostas de aprimoramento dos contratos de concessão;
- II - opinar, quando consultado pela ANTT, quanto às propostas normativas em tramitação; e
- III - aprovar seu regimento interno." (NR)

"Art. 27-C. O Comitê de Corregulação de Concessões Rodoviárias será composto por um representante e um suplente:

- I - da ANTT, que o presidirá;
- II - da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias;
- III - da Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base;
- IV - da Associação Nacional dos Usuários do Transporte de Carga; e
- V - da Confederação Nacional do Transporte.

§ 1º O representante da ANTT será indicado por seu Diretor-Geral e o dos demais membros, pela sua autoridade máxima.

§ 2º Os membros do Comitê de Corregulação de Concessões Rodoviárias serão designados por Deliberação da Diretoria.

§ 3º Os membros do Comitê de Corregulação de Concessões Rodoviárias exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução apenas.

§ 4º A participação no Comitê de Corregulação de Concessões Rodoviárias será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5º O Comitê de Corregulação de Concessões Rodoviárias será secretariado com apoio da Superintendência competente.

§ 6º A composição do Comitê de Corregulação de Concessões Rodoviárias poderá ser alterada pela Diretoria, de ofício ou mediante provocação da Superintendência competente, não sendo assegurado aos seus participantes o direito adquirido de representação." (NR)

"Art. 28-A. A celebração de termo aditivo aos contratos de concessão para adesão ao Regulamento das Concessões Rodoviárias observará as seguintes diretrizes:

I - terá natureza facultativa e não constituirá direito subjetivo da concessionária interessada;

II - poderá ocorrer por provocação da ANTT ou mediante requerimento da concessionária;

III - poderá ser promovida de forma individual ou em rodadas de negociação entre a ANTT e mais de uma concessionária;

IV - adotará como referencial minuta padronizada definida pela Superintendência competente, considerando as particularidades das etapas do Programa de Concessões de Rodovias Federais;

V - será promovida em revisão extraordinária e preservará o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato de concessão, observada a materialidade do impacto das alterações contratuais;

VI - não poderá ser realizada para concessão:

- a) com menos de 5 (cinco) anos para seu termo final de vigência;
- b) com processo administrativo de caducidade instaurado; ou
- c) qualificada no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos para fins de relicitação." (NR)

"Art. 30. Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de agosto de 2022, quanto ao dever das concessionárias se cadastrarem na plataforma digital oficial da administração pública federal para a autocomposição de controvérsias em relações de consumo, nos termos do inciso II do art. 18 e da alínea 'a' do inciso I do art. 28;

II - em 1º de julho de 2023, quanto aos demais dispositivos." (NR)

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 225. Aos contratos de concessão celebrados antes da entrada em vigor do Regulamento das Concessões Rodoviárias não se aplicam as seguintes obrigações, salvo se já nele previstas ou após aditamento com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

I - implantação dos sistemas de que tratam os arts. 7º e 8º;

II - remuneração dos custos de manutenção, conservação, operação, monitoração e obrigações indiretas de obras e serviços, de que trata o art. 41, cujos projetos não os tenham contemplado;

III - custos decorrentes da apreensão e destinação de animais, nos termos do § 3º do art. 174;

IV - implantação de equipamento de sensoramento de tráfego veicular, nos termos do § 4º do art. 181;

V - impressão e postagem de notificações de autuação e penalidade, nos termos do §2º do art. 198;

VI - instalação de dispositivos de registro de evasões de pedágio e de pesagem veicular, nos termos do § 1º do art. 179 e do art. 201;

VII - contratação de verificador e pagamento da verba de verificação, nos termos do Capítulo VIII.

Parágrafo único. Na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para inclusão da contratação de verificador, poderá ser adotado provisoriamente valor estimado do serviço com base nos valores pagos a empresa supervisora contratada pela ANTT ou a outro verificador já contratado, devendo-se ajustar posteriormente os valores efetivamente pagos pela concessionária.

Art. 226. Para os contratos de concessão celebrados antes da entrada em vigor do Regulamento das Concessões Rodoviárias, a concessionária deverá adotar as seguintes providências:

I - enviar, em até 1 (um) ano, o planejamento quinquenal, nos termos do art. 2º;

II - implantar o inventário da concessão, em até 2 (dois) anos, nos termos do § 6º do art. 13;

III - em até 3 (três) anos, implantar o acervo de projetos com a faixa de domínio devidamente georreferenciada, nos termos dos arts. 13 e 96;

IV - apresentar, em até 1 (um) ano, os planos, as comunicações e o relatório de acompanhamento socioambiental, nos termos dos arts. 124 e 125;

V - em até 1 (um) ano, franquear acesso ao centro de controle operacional e seus sistemas pela ANTT, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 177.

Parágrafo único. As providências de que trata este artigo deverão ser comprovadas à Superintendência competente, independentemente de aditamento ao contrato de concessão e não ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 227. Para os contratos de concessão que não dispuserem originariamente sobre a obrigação de apresentação certificado de inspeção acreditada ou de projeto que contemple Building Information Modelling, enquanto não houver adesão da concessionária ao Regulamento das Concessões Rodoviárias, aplicam-se as seguintes regras:

I - quando este for solicitado pela Superintendência competente, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será considerada na revisão subsequente à aprovação pela ANTT da prestação de contas; ou

II - quando este for apresentado por interesse da concessionária, os custos e as responsabilidades relacionados à contratação serão exclusivamente atribuídos à concessionária.

Art. 228. Deliberação da Diretoria poderá aprovar ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) para desenvolvimento de projetos não previstos inicialmente no contrato de concessão, que tenham por finalidade testar novos serviços, produtos ou soluções regulatórias no modo rodoviário, com consequente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 229. As concessões que, na data de entrada em vigor do Regulamento das Concessões Rodoviárias, contiverem rótula vazada como solução de engenharia de interconexão poderão manter o dispositivo de melhoria.

§ 1º Se o trecho em que estiver situada a rótula vazada for objeto de intervenção, a concessionária deverá promover a alteração do dispositivo, mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 2º Na estruturação do contrato de concessão que vier a suceder a concessão de que trata o caput, a ANTT determinará a substituição dos dispositivos de interconexão em rótula vazada por outro de melhor funcionalidade e segurança.

Art. 230. Enquanto não contratado verificador pelos procedimentos descritos nesta Resolução, poderá ser contratada pela ANTT empresa supervisora para apoio à fiscalização da concessão pela ANTT.

Art. 231. Os estudos, projetos e orçamentos apresentados antes da vigência da presente Resolução e ainda não aceitos, regem-se pelas normas do tempo do seu protocolo, exceto quanto ao procedimento e aos prazos fixados no Regulamento das Concessões Rodoviárias.

Art. 232. A tabela disposta no art. 57 terá validade de 1 (um) ano, após esse período a Superintendência deverá validá-la ou revisá-la, em ato próprio, devendo repetir o procedimento a cada 2 (dois) anos ou quando for necessária a sua atualização.

Art. 233. As especificações técnicas constantes da presente resolução não deverão impedir a evolução tecnológica dos equipamentos e procedimentos de construção, manutenção e operação da rodovia, devendo ser respeitado o devido equilíbrio econômico-financeiro, quando couber.

Art. 234. Ficam revogadas:

- I - na data de entrada em vigor desta Resolução:
- a) a Resolução nº 1.187, de 9 de novembro de 2005;
- b) a Resolução nº 2.064, de 5 de junho de 2007;
- c) a Resolução nº 3.323, de 18 de novembro de 2009;
- d) a Resolução nº 3.323-A, de 18 de novembro de 2009;



e) a Resolução nº 3.576, de 2 de setembro de 2010;
II - após 1 (um) ano da entrada em vigor desta Resolução:
a) a Resolução nº 1.713, de 9 de novembro de 2006;
b) a Resolução nº 2.294, de 19 de setembro de 2007;
c) a Resolução nº 3.997, de 23 de janeiro de 2013;
d) a Resolução nº 4.513, de 19 de dezembro de 2014; e
e) o item relativo à atividade econômica de construção, por terceiro, em área objeto de concessão rodoviária, que indica a autorização para uso ou ocupação da faixa de domínio por terceiros em rodovias federais concedidas, Nível de risco III, com prazo de 30 (trinta) dias, do anexo único da Resolução nº 5.908, de 15 de setembro de 2020.

Art. 235. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2023.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

DECISÃO SUROD Nº 411, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza a Implantação de fibra óptica na rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul - Interessado: Claro S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.239422/2022-24, decide:

Art.1º Autorizar a Implantação de fibra óptica, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul, por meio de ocupação transversal subterrânea, no Km 074+328, no município de Araquari/SC de interesse de Claro S.A.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Claro S.A. e a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Claro S.A.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
P1	727.747,882		7.061.443,244	

DECISÃO SUROD Nº 412, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Declara de utilidade pública áreas complementares necessária às obras de reformulação das interconexões parciais em segmento administrado pela Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando atendimento ao disposto na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 e Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e tendo em vista as atribuições constantes da Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018 e Resolução ANTT nº 5.963, de 10 de março de 2022, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.031285/2021-09, decide:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pelas coordenadas planas descritas no anexo desta Decisão, as quais definem as poligonais complementares necessárias às obras de reformulação das interconexões parciais localizadas no km 69+600 da BR-101/RS, segmento administrado pela Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A, no município de Osório/RS.

Parágrafo Único. A poligonal que define a área objeto da declaração de utilidade pública está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º Fica a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Art. 3ºA Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos ambientais e do cumprimento das obrigações adicionais junto aos demais órgãos da administração pública.

Art. 5º A execução das desapropriações sobre bens de propriedade dos Estados e Municípios estará condicionada à autorização prévia do Poder Legislativo, se for o caso.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Reformulação da interconexão parcial (parclo) existente localizada na BR-386/RS, km 425+700m - Nova Santa Rita/RS (Áreas Complementares).		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM

PERÍMETRO 01							
VÉRTICES			AZIMUTE			DISTÂNCIA	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
PONTOS	COORDENADAS						
	E	N					
P_01	576213,115261	6709140,116825	313º	12'	30"	01,83m	74,35m²
P_02	576211,783915	6709141,367402	11º	00'	04"	55,59m	
P_03	576222,391163	6709195,931391	164º	44'	11"	02,66m	
P_04	576223,090441	6709193,368890	190º	36'	35"	54,18m	
P_01	576213,115261	6709140,116825					

PERÍMETRO 02							
VÉRTICES			AZIMUTE			DISTÂNCIA	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
PONTOS	COORDENADAS						
	E	N					
P_01	576225,725119	6709207,433693	250º	57'	10"	00,50m	3,26m²
P_02	576225,255284	6709207,271482	222º	36'	34"	01,24m	
P_03	576224,418922	6709206,362246	11º	00'	04"	03,17m	
P_04	576225,024448	6709209,477088	49º	39'	52"	01,69m	
P_05	576226,312816	6709210,571075	190º	36'	35"	03,19m	
P_01	576225,725119	6709207,433693					

PERÍMETRO 03							
VÉRTICES			AZIMUTE			DISTÂNCIA	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
PONTOS	COORDENADAS						
	E	N					
P_01	576315,603554	6709300,476128	10º	59'	17"	00,14m	1,62m²
P_02	576315,629814	6709300,611376	72º	20'	24"	10,39m	



P_03	576325,528559	6709303,762872	189º	55'	24"	00,22m	
P_04	576325,491300	6709303,549900	252º	43'	53"	10,35m	
P_01	576315,603554	6709300,476128					

PERÍMETRO 04							
VÉRTICES			AZIMUTE			DISTÂNCIA	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
PONTOS	COORDENADAS						
	E	N					
P 01	576250,829164	6709341,449939	342º	13'	02"	00,30m	1,54m²
P 02	576250,736284	6709341,739525	11º	00'	04"	02,58m	
P 03	576251,227800	6709344,267900	10º	42'	25"	18,49m	
P 04	576254,662296	6709362,432263	190º	18'	56"	18,63m	
P 05	576251,325761	6709344,100988	190º	36'	35"	02,70m	
P 01	576250,829164	6709341,449939					

PERÍMETRO 05							
VÉRTICES			AZIMUTE			DISTÂNCIA	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
PONTOS	COORDENADAS						
	E	N					
P_01	576344,156595	6709301,523311	308º	51'	11"	02,19m	0,57m²
P_02	576342,452800	6709302,895800	306º	34'	40"	05,99m	
P_03	576337,640700	6709306,466700	125º	01'	02"	05,38m	
P_04	576342,047804	6709303,378833	131º	20'	40"	02,81m	
P_01	576344,156595	6709301,523311					

PERÍMETRO 06							
VÉRTICES			AZIMUTE			DISTÂNCIA	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
PONTOS	COORDENADAS						
	E	N					
P_01	576340,370045	6709390,111112	9º	31'	55"	25,38m	9,56m²
P_02	576344,572627	6709415,138984	16º	41'	32"	03,68m	
P_03	576345,630941	6709418,668286	189º	55'	24"	28,62m	
P_04	576340,698386	6709390,473750	222º	09'	30"	00,49m	
P_01	576340,370045	6709390,111112					

PERÍMETRO 07							
VÉRTICES			AZIMUTE			DISTÂNCIA	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
PONTOS	COORDENADAS						
	E	N					
P_01	576349,522400	6709444,615586	9º	31'	52"	11,29m	7,95m²
P_02	576351,392001	6709455,750783	98º	58'	12"	00,72m	
P_03	576352,098900	6709455,639200	189º	55'	24"	12,33m	
P_04	576349,974418	6709443,495642	342º	21'	56"	00,53m	
P_05	576349,812955	6709444,003579	334º	36'	13"	00,68m	
P_01	576349,522400	6709444,615586					

PERÍMETRO 08							
VÉRTICES			AZIMUTE			DISTÂNCIA	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
PONTOS	COORDENADAS						
	E	N					
P_01	576345,150643	6709457,148268	10º	47'	42"	05,71m	4,03m²
P_02	576346,220694	6709462,760272	139º	38'	34"	00,98m	
P_03	576346,855290	6709462,013497	191º	11'	11"	05,07m	
P_04	576345,871634	6709457,039502	278º	34'	43"	00,73m	
P_01	576345,150643	6709457,148268					
ÁREA TOTAL							102,88m²

Nota: O total das áreas objeto desta declaração de utilidade pública é de 102,88m²

DECISÃO SUROD Nº 414, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza a implantação de rede elétrica na rodovia BR-381/MG, sob concessão à Concessionária Autopista Fernão Dias S.A - Interessado: Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.250529/2022-23, decide:

Art.1º Autorizar a implantação de rede elétrica, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-381/MG, sob concessão à Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., por meio de travessia aérea entre o km 589+660m ao km 593+880m, no município de Carmópolis de Minas/MG, de interesse de Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEMIG Distribuição S.A. e a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA: Implantação de rede distribuição de energia elétrica por meio de travessia aérea, do km 589+660m ao km 593+880m.			Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A.	
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:		SIRGAS 2000	FUSO(S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS: UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
Estrutura 1	536.727,50		7.728.171,25	
Estrutura 2	536.685,77		7.728.230,49	
Estrutura 3	533.886,79		7.725.660,56	



DECISÃO SUROD Nº 417, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza implantação de acesso na rodovia BR-381/MG, sob concessão à Concessionária Autopista Fernão Dias S.A. - Fernão Dias - Interessado: Center MM - Participações e Gestão Patrimonial Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.004577/2022-41, decide:

Art.1º Autorizar implantação de acesso, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-381/MG, sob concessão à Concessionária Autopista Fernão Dias S.A. - Fernão Dias, pista Sul, no km 838+306m, no município de São Sebastião da Bela Vista/MG, de interesse de Center MM - Participações e Gestão Patrimonial Ltda.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Center MM - Participações e Gestão Patrimonial Ltda. e a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A. - Fernão Dias e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Center MM - Participações e Gestão Patrimonial Ltda		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
PONTO 01	595.406,23		7.792.764,95	

DECISÃO SUROD Nº 418, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza a Implantação de fibra óptica na rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul - Interessado: Claro S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.239308/2022-02, decide:

Art.1º Autorizar a Implantação de fibra óptica, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul, por meio de ocupação transversal subterrânea, no Km 026+460, no município de Joinville/SC de interesse de Claro S.A.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Claro S.A. e a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Claro S.A.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
P1	709.033,850		7.102.986,572	

DECISÃO SUROD Nº 419, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza a implantação de acesso na rodovia BR-116/BA, sob concessão à ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A - VIABAHIA - Interessado: Auto Posto Formosa Ltda. (Posto Sabrina XIV)

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.152150/2022-59, decide:

Art.1º Autorizar implantação de acesso, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-116/BA, sob concessão à ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A - VIABAHIA, pista Norte, do km 827+780m ao km 828+130m, no município de Vitória da Conquista/BA, de interesse do Auto Posto Formosa Ltda. (Posto Sabrina XIV).

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o Auto Posto Formosa Ltda. (Posto Sabrina XIV) e a ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A - VIABAHIA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Auto Posto Formosa Ltda. (Posto Sabrina XIV)		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 24	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
PONTO 01	300.112,00		8.353.654,00	



DECISÃO SUROD Nº 420, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Declara de utilidade pública as obras de implantação de faixas adicionais e vias marginais do km 151+000 ao 158+000 da BR-116/SP, administrada pela Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S/A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando atendimento ao disposto na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 e Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e tendo em vista as atribuições constantes da Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018 e Resolução ANTT nº 5.963, de 10 de março de 2022, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.235840/2022-42, decide:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pelas coordenadas planas descritas no anexo desta Decisão, as quais definem as poligonais de utilidade pública necessárias às obras de implantação de faixas adicionais e vias marginais, no segmento entre o km 151+000 e o km 158+000 da BR-116/SP, no município de São José dos Campos/SP.

Parágrafo Único. A poligonal que define a área objeto da declaração de utilidade pública está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º Fica a Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Art. 3º A Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 5º A execução das desapropriações sobre bens de propriedade dos Estados e Municípios estará condicionada à autorização prévia do Poder Legislativo, se for o caso.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Implantação de faixas adicionais e vias marginais, entre o km 151 ao 158 da BR-116/SP, no município de São José dos Campos/SP		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:		SIRGAS 2000	FUSO(S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS: UTM

PERÍMETRO 01							
VÉRTICES			AZIMUTE			DISTÂNCIA	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
PONTOS	COORDENADAS						
	E	N					
P_01	405561,722645	7429529,748749	224º	24'	31"	143,65m	13.131,13m²
P_02	405461,199424	7429427,128363	224º	32'	37"	139,72m	
P_03	405363,192560	7429327,547911	225º	53'	42"	59,26m	
P_04	405320,638667	7429286,302930	226º	39'	11"	49,21m	
P_05	405284,855053	7429252,526881	227º	39'	04"	51,13m	
P_06	405247,066497	7429218,082830	228º	36'	20"	39,21m	
P_07	405217,651928	7429192,155375	229º	50'	44"	91,41m	
P_08	405147,784042	7429133,207503	231º	31'	17"	86,59m	
P_09	405079,999873	7429079,330657	233º	11'	27"	79,98m	
P_10	405015,967219	7429031,412351	234º	27'	51"	21,37m	
P_11	404998,576571	7429018,991351	234º	27'	51"	17,09m	
P_12	404984,670146	7429009,058902	234º	45'	28"	40,15m	
P_13	404951,881959	7428985,893206	234º	56'	38"	36,37m	
P_14	404922,110344	7428965,003318	49º	20'	07"	47,33m	
P_15	404958,012024	7428995,845126	49º	20'	07"	23,67m	
P_16	404975,962863	7429011,266029	49º	20'	07"	14,16m	
P_17	404986,706862	7429020,495802	28º	13'	19"	09,86m	
P_18	404991,368761	7429029,182196	28º	13'	19"	37,95m	
P_19	405009,315552	7429062,621985	348º	04'	38"	14,10m	
P_20	405006,401816	7429076,421384	17º	31'	32"	29,37m	
P_21	405015,244713	7429104,424038	61º	05'	03"	71,60m	
P_22	405077,921529	7429139,046128	111º	12'	05"	18,71m	
P_23	405095,368774	7429132,278259	62º	16'	57"	55,33m	
P_24	405144,351132	7429158,013710	63º	22'	47"	40,25m	
P_25	405180,335134	7429176,049046	47º	13'	08"	48,88m	
P_26	405216,211847	7429209,249336	48º	30'	43"	66,86m	
P_27	405266,295777	7429253,541221	47º	52'	30"	61,60m	
P_28	405311,980265	7429294,856532	46º	33'	51"	75,01m	
P_29	405366,448655	7429346,429328	56º	11'	38"	31,23m	
P_30	405392,399540	7429363,805961	44º	46'	46"	136,68m	
P_31	405488,675603	7429460,826285	46º	39'	51"	42,89m	
P_32	405519,872282	7429490,261453	46º	39'	51"	57,54m	
P_01	405561,722645	7429529,748749					

PERÍMETRO 02							
VÉRTICES			AZIMUTE			DISTÂNCIA	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
PONTOS	COORDENADAS						
	E	N					
P_01	405381,880310	7429234,206987	219º	33'	38"	68,72m	4.748,98m²
P_02	405338,113248	7429181,227387	224º	55'	11"	57,18m	
P_03	405297,737671	7429140,738455	213º	13'	02"	54,93m	
P_04	405267,648192	7429094,787096	218º	41'	45"	27,25m	
P_05	405250,613896	7429073,521580	168º	01'	21"	19,89m	
P_06	405254,741121	7429054,066854	219º	30'	27"	17,84m	
P_07	405243,391907	7429040,302886	294º	19'	28"	04,50m	
P_08	405239,294466	7429042,155051	304º	09'	46"	02,77m	
P_09	405236,998769	7429043,713023	308º	12'	41"	03,33m	
P_10	405234,382838	7429045,772391	319º	33'	44"	04,50m	
P_11	405231,463997	7429049,197435	338º	10'	40"	01,94m	
P_12	405230,741972	7429051,000593	7º	34'	15"	02,66m	
P_13	405231,093031	7429053,641866	355º	38'	37"	04,25m	
P_14	405230,770203	7429057,879629	336º	20'	32"	01,37m	
P_15	405230,222166	7429059,130587	310º	34'	18"	02,81m	
P_16	405228,088979	7429060,957125	285º	03'	48"	03,41m	
P_17	405224,799610	7429061,842413	265º	54'	09"	08,93m	
P_18	405215,890296	7429061,204160	258º	32'	33"	10,84m	
P_19	405205,268800	7429059,051388	250º	46'	29"	11,10m	
P_20	405194,787103	7429055,396115	244º	15'	45"	07,56m	
P_21	405187,977564	7429052,113417	235º	46'	59"	05,80m	
P_22	405183,177881	7429048,849478	221º	43'	35"	09,89m	
P_23	405176,593439	7429041,466140	228º	44'	22"	05,39m	
P_24	405172,545257	7429037,914656	239º	55'	13"	09,09m	
P_25	405164,679305	7429033,358648	254º	00'	25"	08,05m	
P_26	405156,945618	7429031,142062	287º	19'	08"	03,87m	
P_27	405153,248993	7429032,294761	341º	42'	19"	02,21m	
P_28	405152,555252	7429034,393090	51º	57'	44"	10,22m	
P_29	405160,606140	7429040,691686	51º	24'	58"	20,71m	
P_30	405176,794490	7429053,607172	50º	45'	22"	28,35m	
P_31	405198,749462	7429071,541167	50º	05'	54"	22,48m	
P_32	405215,994536	7429085,961147	50º	23'	26"	18,74m	



P_33	405230,430912	7429097,907958	49º	49'	30"	17,92m	
P_34	405244,125759	7429109,470798	49º	23'	03"	34,28m	
P_35	405270,147397	7429131,786608	48º	42'	07"	20,36m	
P_36	405285,446647	7429145,226388	48º	30'	24"	19,94m	
P_37	405300,380729	7429158,435821	47º	54'	39"	22,22m	
P_38	405316,868350	7429173,327924	47º	34'	31"	20,17m	
P_39	405331,757343	7429186,935169	47º	14'	03"	20,44m	
P_40	405346,766001	7429200,816697	46º	33'	21"	19,95m	
P_41	405361,252719	7429214,537213	46º	27'	37"	20,23m	
P_42	405375,919300	7429228,474668	46º	07'	13"	08,27m	
P_01	405381,880310	7429234,206987					

PERÍMETRO 03							
VÉRTICES			AZIMUTE			DISTÂNCIA	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
PONTOS	COORDENADAS						
	E	N					
P_01	404248,163053	7428489,729960	234º	46'	53"	81,66m	749,58m²
P_02	404181,452963	7428442,638709	234º	46'	53"	47,85m	
P_03	404142,365413	7428415,046456	36º	13'	09"	18,96m	
P_04	404153,568118	7428430,342327	52º	44'	34"	15,32m	
P_05	404165,761918	7428439,617105	53º	49'	55"	14,57m	
P_06	404177,521649	7428448,213860	53º	49'	55"	00,59m	
P_07	404177,997955	7428448,562056	55º	27'	07"	74,88m	
P_08	404239,669815	7428491,024297	98º	39'	54"	08,59m	
P_01	404248,163053	7428489,729960					

PERÍMETRO 04							
VÉRTICES			AZIMUTE			DISTÂNCIA	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
PONTOS	COORDENADAS						
	E	N					
P_01	402802,861258	7427494,210722	186º	35'	12"	02,61m	233,52m²
P_02	402802,561865	7427491,617876	234º	56'	34"	121,00m	
P_03	402703,511048	7427422,114174	6º	22'	44"	02,55m	
P_04	402703,793967	7427424,644872	54º	55'	23"	121,05m	
P_01	402802,861258	7427494,210722					
ÁREA TOTAL							18.863,21m²

Nota: O total das áreas objeto desta declaração de utilidade pública é de 18.863,21m²

DECISÃO SUROD Nº 421, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza a implantação de painéis publicitários na rodovia BR-116/SP, sob concessão à Autopista Regis Bittencourt - Interessado: A.M.T - Mídia Agenciamento de Publicidade e Locação de Poltronas.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.230804/2022-92, decide:

Art. 1º Autorizar a implantação de placas de indicação, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SP, sob concessão à Autopista Regis Bittencourt, entre o km 280+720 e o 411+490, de interesse do A.M.T - Mídia Agenciamento de Publicidade e Locação de Poltronas.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre A.M.T - Mídia Agenciamento de Publicidade e Locação de Poltronas e a Autopista Regis Bittencourt e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)		
TÍTULO DA OBRA:	PAINÉIS PUBLICITÁRIOS	PIT: A.M.T MIDIA
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA: SIRGAS 2000	FUSO(S): 22 e 23	SISTEMA DE COORDENADAS: UTM
VÉRTICE		
PONTO	COORDENADAS	
	E	N
Estrutura 1	235602.49445504	7306508.7985009
Estrutura 2	237996.85338514	7306802.8881479
Estrutura 3	262684.11296168	7325248.0122980
Estrutura 4	205714.48668206	7272578.5812866
Estrutura 5	254502.65003957	7312878.6817753
Estrutura 6	311701.42575027	7383243.6589483

DECISÃO SUROD Nº 423, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza a readequação de acesso na rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul - Interessado: Koch Hipermercado S/A

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.181289/2022-18, decide:

Art.1º Autorizar readequação de acesso, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul, sentido Sul, no km 151+190m, no município de Itapema/SC, de interesse de Koch Hipermercado S/A.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Koch Hipermercado S/A e a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes, e condicionado a apresentação do Formulário - Projeto de Interesse de Terceiro, até o início de execução das obras.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS



ANEXO				
QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Koch Hipermercado S/A		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E	N		
PONTO 01	736.865,00	6.997.092,00		

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6.692, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pelo Diretor Geral do DNIT, conforme Regimento Interno/DNIT - Art. 150, Inciso XXI, resolve:

RATIFICAR os termos do documento SEI nº 13106609, DECLARANDO a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA na rodovia BR-280/SC, no segmento compreendido entre o km 64,2 e o km 111,5 em decorrência dos elevados índices pluviométricos registrados na região norte do Estado de Santa Catarina, culminando com diversos pontos de instabilidade de taludes de corte e aterro, levando a interrupções parciais da rodovia e finalmente, na noite de 29/11/22, com a interrupção total do tráfego. Processo 50616.003393/2022-67.

ALYSSON RODRIGO DE ANDRADE

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

PORTARIA Nº 25945811, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.009332/2022-93 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa PROÁGIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ/MF nº 15.751.364/0001-80, localizada no Estado da BAHIA.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

ATA DA 256ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CFDD
REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2022, às 09h55, reuniu-se, virtualmente, o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES, sob a Presidência do Sr. PAULO DE TARSO CANCELA CAMPOLINA DE OLIVEIRA, os Conselheiros: Sr. FREDERICO FERNANDES MOESCH, representante titular do Ministério da Economia - ME; Sr. ANTONIO MORIMOTO JÚNIOR, representante titular do Ministério Público Federal - MPF; Sra. LENISA RODRIGUES PRADO, representante titular do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; Sr. JOÃO PAULO SOTERO DE VASCONCELOS, representante titular do Ministério do Meio Ambiente - MMA; e Sr. VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA, representante titular do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - Brasilcon. Estavam presentes o Secretário-Executivo do CFDD, Sr. GRACIVALDO JOSÉ VENTURA DE SOUSA; o Diretor do Departamento de Projetos e de Políticas de Direitos Coletivos e Difusos - DPPDD, Sr. FRANCISVAL DIAS MENDES; a Gerente de Projeto Substituta do Departamento de Fundos de Meio Ambiente do Ministério do Meio Ambiente, Sra. MIRIAM JEAN MILLER; a Sra. ADNA DE ABREU, do Instituto Brasileiro de Museus do Ministério do Turismo, na qualidade de ouvinte; e a equipe técnica do DPPDD. Justificaram ausências: Sra. LILIAN FERNANDES DA CUNHA e Sr. ALEX SANDER DUARTE DA MATTA, Conselheiros titular e suplente, respectivamente, representantes do Ministério da Saúde - MS; Sra. ANA MARIA MOREIRA MARCHESAN e Sra. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER, Conselheiras titular e suplente, respectivamente, representantes do Instituto "O Direito por Um Planeta Verde" - IDPV; Sr. THIAGO MOREIRA DOS SANTOS e Sr. PEDRO MACHADO MASTROBUONO, Conselheiros titular e suplente, respectivamente, representantes do Ministério do Turismo - MTur; Sr. CLAUDIO PIRES FERREIRA e Sr. EDVALDO DA COSTA SILVA, Conselheiros titular e suplente, respectivamente, representantes do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor - FNECDC. Item 1º - Cientificação da Ata: Foi dada ciência aos Conselheiros da publicação no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2022, Seção 1, p. 46 e 47, da Ata da 255ª Reunião Ordinária do CFDD, já aprovada, por unanimidade, por meio de troca de mensagens eletrônicas. Item 2º - Deliberação de Projetos: Subitem 2.1 - Processo n. 08012.003242/2021-61 - Proposta nº 17778/2020 - Proponente: PA - Ministério Público do Estado do Pará. Objeto: Conscientizar mulheres sobre os diversos aspectos da violência contra a mulher, abordando medidas preventivas e encorajadoras, valorizando sua autonomia cidadã e econômico-financeira. Relator: Conselheiro Frederico Fernandes Moesch, representante do Ministério da Economia - ME. O Conselheiro, ao proferir o voto, estabeleceu recomendações com intuito de aprimorar o acompanhamento do projeto, quais sejam: "a) estabelecer com clareza e divulgar os critérios para seleção das participantes na iniciativa de capacitação; b) estabelecer com clareza e divulgar os critérios para direcionamento das participantes às áreas de capacitação empreendedora, considerando as demandas de mercado e os perfis das participantes; e c) coletar os dados das participantes e acompanhar a situação delas, observado o devido sigilo nos registros, no que se refere a: (i) inserção no mercado, verificando se a capacitação contribuiu para elas obterem emprego ou mesmo abrirem negócio na área em que realizaram o curso. Esse acompanhamento pode ser feito por meio de consulta aos sistemas oficiais de emprego (CAGED) e de Microempreendedores Individuais (MEI) ou mesmo por meio de formulários a serem encaminhados, pela internet ou por outro meio, para resposta das participantes, na forma de auto-declaração, após determinado período (um ano, por exemplo); e (ii) casos de violência doméstica e familiar, de modo a verificar se foi possível prevenir ou mesmo tratar as situações indesejadas. Essa informação pode ser obtida com apoio da Rede de Proteção, observado o devido sigilo dos casos individuais". Decisão: Aprovado com as recomendações consignadas, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Subitem 2.2 - Processo n. 08012.003240/2021-71 - Proposta nº 17404/2020 - Proponente: MS - Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul. Objeto: Fortalecimento do Instituto de Criminalística Hercílio Macellaro na materialização e coleta da prova técnica-científica relacionada aos locais de crimes ambientais. Relator: Conselheiro João Paulo Sotero de Vasconcelos, representante do Ministério do Meio Ambiente - MMA. Decisão: Retirado de pauta, conforme solicitado

pelo Conselheiro Relator. Subitem 2.3 - Processo n. 08012.004825/2022-90 - Proposta nº 25914/2022 - Proponente: GO - Secretaria de Estado da Segurança Pública. Objeto: Construção da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCA do município de Goiânia. Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado, representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. A Conselheira destacou, em seu voto, que a implementação e modernização da unidade policial insere-se no desafio de efetivação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência praticada contra Criança e Adolescente e ao cumprimento da Declaração da Unicef de 1959, em que está garantido que "a criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma." Destacou, ainda, que o objetivo do proposto é, indiscutivelmente, relevante para a sociedade brasileira, e a proteção adequada das crianças e dos adolescentes é medida prioritária de todos os entes federativos, em obediência ao texto constitucional vigente, concluindo pela aprovação da Proposta. Decisão: Aprovado por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Item 3º - Ofício nº 6049/2022/MMA - Proposta de Parceria do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima FNMC/MMA: Subitem 3.1 - Processo n. 08012.001716/2022-11 - Proponente: Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC. Parceria para apoiar ações ambientais conforme propostas recebidas por meio do Edital MMA nº 1/2022-FNMC, com o intuito de fomentar projetos ou estudos nas temáticas prioritárias da agenda climática. Relator: Conselheiro Antônio Morimoto Júnior, representante do Ministério Público Federal - MPF. O Conselheiro Relator iniciou os debates fazendo um breve relato acerca da proposta, destacando que a ideia da parceria, seria fomentar os 9 projetos remanescentes do Edital MMA nº 1/2022-FNMC com recursos do FDD, mediante a celebração de apenas um Termo de Execução Descentralizada, medida que possibilitaria o acompanhamento de projetos de meio ambiente por especialistas na temática, que atuam junto ao FNMC. Ressaltou que as propostas selecionadas pelo Comitê Gestor do FNMC se alinham ao Eixo Temático I: Promoção da Recuperação, Conservação e Preservação do Meio Ambiente, e o que se coloca à apreciação deste Colegiado é posicionamento sobre a possibilidade da parceria aventada, mediante celebração de Termo de Execução Descentralizada para fomento às propostas selecionadas pelo FNMC, em caso de existência de disponibilidade orçamentária. Em seguida, levantou a preocupação acerca da forma do fomento, ou seja, a tomada de decisões sobre a seleção de projetos específicos selecionados pelo FNMC, que, eventualmente, deveriam ser realizados diretamente pelo CFDD, em seus próprio Editais. Outra questão levantada foi em relação a Proponentes selecionados que não se candidataram nos canais tradicionais de seleção do CFDD, que poderia se caracterizar como outra forma de seleção de projetos, o que poderia ser uma exceção não prevista na legislação. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro João Paulo Sotero de Vasconcelos, que ressaltou a importância do lançamento do Edital MMA nº 1/2022-FNMC e defendeu a possibilidade da celebração da parceria. A palavra foi concedida à Sra. Miriam Jean Miller, Gerente de Projeto Substituta do Departamento de Fundos de Meio Ambiente do MMA, que ressaltou que o modelo de parceria proposto já foi adotado em 2019 pelo CFDD, em que o MMA trouxe Edital na área de Gestão de Resíduos Sólidos, no qual foram apoiados projetos de estruturação e melhoria da gestão de resíduos sólidos em municípios, que estão sendo finalizados com sucesso. Destacou que à época foi uma forma de otimizar os recursos do FDD na temática meio ambiente, utilizando a expertise do MMA para seleção, celebração, acompanhamento e análise dos resultados. Ressaltou, ainda, que o Edital MMA nº 1/2022-FNMC está vigente até junho de 2023, o que possibilita a utilização de orçamento tanto de 2022 quanto de 2023. O Conselheiro Frederico Fernandes Moesch ponderou que a parceria seria um ganho em termos de gestão pública, tendo em vista que não há uma flexibilidade para alocação de recursos humanos frente à variação de orçamentos destinados aos Fundos. O Presidente ponderou que a parceria seria oportuna e conveniente sob a ótica de gestão, tendo em vista a aderência da pauta do FNMC e do CFDD; observou que há precedente similar no ano de 2019 para celebração desse tipo de parceria; e ressaltou, ainda, que o assunto precisaria ser analisado também à luz da legislação regente dos TEDs. O Presidente solicitou, então, à SE/CFDD a elaboração de Nota Técnica acerca do precedente de 2019, com esclarecimentos sobre a legislação aplicável e sobre o embasamento técnico para nova parceria. Neste momento a Conselheira Lenisa Rodrigues Prado informou que precisaria se ausentar da reunião, considerando outra agenda. Devido à falta de quórum para deliberação e tendo em vista o pedido de esclarecimentos à SE/CFDD, a proposição foi retirada de pauta para nova inclusão na reunião de 08 de dezembro de 2022. Decisão: Retirado de pauta para prestação de informações pela SE/CFDD, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. Item 4º - Assuntos Gerais: Subitem 4.1 - Chamamento Público para selecionar OSC's para compor o CFDD. Ciência ao Conselho da prorrogação do prazo, conforme Edital nº 4/2022, publicado no DOU de 7 de novembro de 2022, Seção 3, pág. 118. O Presidente, considerando a ausência de quórum e o fato de o assunto não ter caráter deliberativo, deu ciência aos presentes acerca da prorrogação do prazo do Chamamento Público para selecionar OSC's para compor o CFDD, conforme Edital nº 4/2022, publicado no DOU de 7 de novembro de 2022, Seção 3, pág. 118, e pediu à SE/CFDD para pautar novamente nos assuntos gerais da próxima reunião. Item 5º - Data da próxima reunião: Conforme definido na 245ª Reunião Ordinária, a próxima reunião está prevista para 08 de dezembro de 2022. A reunião foi encerrada às 12h10; sendo, por mim, Gracivaldo José Ventura de Sousa, Secretário-Executivo do CFDD, lavrada a presente Ata, que será encaminhada aos Conselheiros para apreciação e aprovação eletronicamente.

PAULO DE TARSO CANCELA CAMPOLINA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferir os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 573/2022 de 25/11/2022, 574/2022 de 25/11/2022, 577/2022 de 28/11/2022, 578/2022 de 28/11/2022, 579/2022 de 29/11/2022 e 580/2022 de 29/11/2022, respectivamente:

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.018467/2022-77 Requerente: SANKYU S/A Prazo: 02 Anos Imigrante: JUNJI SHIBATA Data Nascimento: 21/05/1971 Passaporte: TR 7024059 País: JAPÃO Mãe: KAZUKO SHIBATA Pai: TERUO SHIBATA.

Processo: 08228.017738/2022-77 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA Prazo: 02 Anos Imigrante: ALEXANDRA WEISS Data Nascimento: 17/07/1997 Passaporte: X3097104 País: SUÍÇA Mãe: ANDREA WEISS Pai: VIKTOR WEISS.

Processo: 08228.017851/2022-52 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA Prazo: 02 Anos Imigrante: ANDREAS MARTIN FEHR Data Nascimento: 16/05/1983 Passaporte: X3605549 País: SUÍÇA Mãe: PETRA BEATRICE FEHR-BÜCHEL Pai: BRUNO FEHR.



Processo: 08228.017891/2022-11 Requerente: MERCADO LIN FAMILIA FELIZ LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: YONGQIANG LIN Data Nascimento: 24/05/1994 Passaporte: E61879214 País: CHINA Mãe: Lin Yunchen Pai: Zhong Lin.

Processo: 08228.017896/2022-27 Requerente: MEIRON CHEN ACESSORIOS EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: Nan Wu Data Nascimento: 22/08/1992 Passaporte: E02819277 País: CHINA Mãe: Chunhua Zeng Pai: Gongsheng Wu.

Processo: 08228.018040/2022-79 Requerente: MD TARIFUL ISLAM Prazo: 02 Anos Imigrante: MOHAMAD ELIASH AHMED Data Nascimento: 15/08/1988 Passaporte: A01292878 País: BANGLADESH Mãe: ULFOT NESHA Pai: SAMSUL HUQ.

Processo: 08228.018043/2022-11 Requerente: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: MARIA ELISA CONSTANTINI BAEZ Data Nascimento: 21/06/1995 Passaporte: G25255169 País: MÉXICO Mãe: Maria de La Paz Idalina Baez Meza Pai: Hector Constantini Schievenin.

Processo: 08228.018070/2022-85 Requerente: NOVA ERA SILICON S/A Prazo: 02 Anos Imigrante: SHOHEI KASAI Data Nascimento: 08/03/1990 Passaporte: TT 2.413.966 País: JAPÃO Mãe: KEIKO KASAI Pai: TOSHIHIRO KASAI.

Processo: 08228.018099/2022-67 Requerente: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA. Prazo: 24 Meses Imigrante: KOJI ABE Data Nascimento: 26/01/1981 Passaporte: TR1833226 País: JAPÃO Mãe: NORIKO ABE Pai: TAJIO ABE.

Processo: 08228.018180/2022-47 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Cristian Gheorghe Data Nascimento: 19/02/1983 Passaporte: 058809721 País: ROMÊNIA Mãe: Soina Gheorghe Pai: Constantin Gheorghe.

Processo: 08228.018196/2022-51 Requerente: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: NITIN YADUNATH VAIDYA Data Nascimento: 12/11/1969 Passaporte: 551521216 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: MANJIRI YADUNATH VAIDYA Pai: YADUNATH GANESH VAIDYA.

Processo: 08228.018218/2022-81 Requerente: GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. Prazo: 02 Anos Imigrante: SUMIO SHIMIZU Data Nascimento: 02/08/1979 Passaporte: TZ2136477 País: JAPÃO Mãe: AKIKO SHIMIZU Pai: HIROMITSU SHIMIZU.

Processo: 08228.018659/2022-83 Requerente: IMP DO BRASIL PRODUCAO DE FELTROS LTDA. Prazo: 02 Anos Imigrante: SORIN-MARIN GRAMA Data Nascimento: 08/07/1963 Passaporte: 061149704 País: ROMÊNIA Mãe: Marloara Grama Pai: Ioan Grama.

Processo: 08228.018743/2022-13 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: Agustina Migliavacca Data Nascimento: 27/08/1988 Passaporte: AAC046329 País: ARGENTINA Mãe: Carmen Ángela Rivero Pai: Jorge Raúl Migliavacca.

Processo: 08228.018742/2022-52 Requerente: SAAB DO BRASIL REPRESENTACAO, SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE DEFESA, TRANSPORTE E SISTEMAS DE TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: AMIN BEN HABIB BEN SASSI Data Nascimento: 06/06/1991 Passaporte: 95718585 País: SUÉCIA Mãe: Najet Bent Nahdi Chahed Pai: Habib Ben Mohamed Ben Sassi.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 2º)

Processo: 08228.014734/2022-37 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Sudheesh Vadakkayil Sudhakaran Data Nascimento: 06/05/1978 Passaporte: Z3224350 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.016401/2022-42 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Gordon James Sim Data Nascimento: 02/03/1960 Passaporte: 576069631 País: IRLANDA.

Processo: 08228.016507/2022-46 Requerente: ARDAGH METAL PACKAGING BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: MARKO SCHMIDT Data Nascimento: 23/02/1980 Passaporte: C5YG20KHJ País: ALEMANHA.

Processo: 08228.016512/2022-59 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Pratik Narayanrao Pangul Data Nascimento: 06/06/1992 Passaporte: P2469102 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.016930/2022-46 Requerente: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Marc Anthony Segura Data Nascimento: 17/02/1981 Passaporte: 676997612 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.018001/2022-71 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Nagarjuna Vishwanath Joshi Data Nascimento: 28/08/1968 Passaporte: Z4912537 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.018011/2022-15 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Melchor Dela Cruz Vargas Data Nascimento: 06/01/1962 Passaporte: P0862330B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018080/2022-11 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 27/02/2023 Imigrante: Feng Tian Data Nascimento: 29/08/1982 Passaporte: PE2013250 País: CHINA Imigrante: Hongliang Wang Data Nascimento: 26/01/1989 Passaporte: PE2193465 País: CHINA.

Processo: 08228.018075/2022-16 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: LESBIA MARIA MARTINEZ CORONA Data Nascimento: 26/11/1984 Passaporte: 186429517 País: GUATEMALA.

Processo: 08228.018083/2022-54 Requerente: CONSORCIO DE ALUMINIO DO MARANHAO CONSORCIO ALUMAR Prazo: 1 Ano Imigrante: Nicanor Fernandez Gayol Data Nascimento: 21/10/1966 Passaporte: PA0596481 País: ESPANHA.

Processo: 08228.018086/2022-98 Requerente: CIMC-TIANDA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: CARLOS ALFONSO VASQUEZ POSADA Data Nascimento: 03/05/1982 Passaporte: AS039931 País: COLÔMBIA.

Processo: 08228.018168/2022-32 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: REINOUT NEDERKOORN Data Nascimento: 11/09/1970 Passaporte: NXB577BR2 País: HOLANDA.

Processo: 08228.018172/2022-17 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Jimmychel Ing Data Nascimento: 20/03/1994 Passaporte: 15CP72916 País: FRANÇA.

Processo: 08228.018178/2022-78 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: MARITZA AGNETA ERLANDSSON AGUILERA Data Nascimento: 01/10/1997 Passaporte: 35138123 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.018262/2022-91 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: MARTIN CLIFFORD BRODERSON Data Nascimento: 08/07/1993 Passaporte: 640956605 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.018267/2022-14 Requerente: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI Prazo: 1 Ano Imigrante: BERTRAND PAUL ALBERT COURBET Data Nascimento: 02/09/1969 Passaporte: 19D125252 País: FRANÇA.

Processo: 08228.018264/2022-81 Requerente: 4U CONSTRUCOES LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: CUAUHEMOC MORALES GARCIA Data Nascimento: 20/08/1970 Passaporte: G25371343 País: MÉXICO.

Processo: 08228.018266/2022-71 Requerente: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Angel Odon Gomez Flores Data Nascimento: 14/11/1988 Passaporte: G26885092 País: MÉXICO.

Processo: 08228.018268/2022-69 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: ERICH JAKOB LAUX Data Nascimento: 14/07/1992 Passaporte: 527748159 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.018278/2022-11 Requerente: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI Prazo: 1 Ano Imigrante: VINCENT ANDRE FRANCK ALAIN BLANCO Data Nascimento: 18/11/1973 Passaporte: 17FV22383 País: FRANÇA.

Processo: 08228.018314/2022-21 Requerente: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: JANNE ALEKSI RAGNAR LINDBERG Data Nascimento: 23/01/1988 Passaporte: FP5341030 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.018315/2022-74 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: ANTE PLAZIBAT Data Nascimento: 16/10/1991 Passaporte: 029060012 País: CROÁCIA Imigrante: DAMIAN KASZUBA Data Nascimento: 24/03/1989 Passaporte: EG3249664 País: POLÔNIA Imigrante: MARCO ANTONIO CAPATI AARON Data Nascimento: 05/10/1979 Passaporte: P3236336B País:

FILIPINAS Imigrante: ANTONIJO VUJIC Data Nascimento: 30/10/1987 Passaporte: 332828666 País: CROÁCIA Imigrante: ANTONIJO GOVIC Data Nascimento: 13/12/1980 Passaporte: 289297846 País: CROÁCIA Imigrante: PRIVALDO JR. MENTOY GAMUYAO Data Nascimento: 29/07/1974 Passaporte: P9117585A País: FILIPINAS Imigrante: KENNETH KING Data Nascimento: 31/05/1976 Passaporte: 511291014 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: MICHAL KONIECZNY Data Nascimento: 03/04/1994 Passaporte: ET5567989 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.018287/2022-95 Requerente: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI Prazo: 1 Ano Imigrante: YOUSEF BRAHIMI Data Nascimento: 14/01/1965 Passaporte: 18FD82846 País: FRANÇA.

Processo: 08228.018318/2022-16 Requerente: CRC-EVANS PIH SERVICOS DE TUBULACAO DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: CHRISTOPHER DAVID NIELD Data Nascimento: 21/10/1992 Passaporte: 562066455 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.018319/2022-52 Requerente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: ROGER INGEMAR HAGMAN Data Nascimento: 22/08/1966 Passaporte: 97585958 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.018321/2022-21 Requerente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: KENNETH SCOTT BOWERS Data Nascimento: 28/05/1966 Passaporte: 561307391 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.018292/2022-14 Requerente: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Gregorio Missael Lopez Sanchez Data Nascimento: 18/05/1994 Passaporte: G40945436 País: MÉXICO.

Processo: 08228.018329/2022-98 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Jan Joakim Breicha Data Nascimento: 13/04/1971 Passaporte: 96740450 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.018353/2022-27 Requerente: MARCO ADRIANI STERLE Prazo: 1 Ano Imigrante: Jan Benjamin Siegel Data Nascimento: 07/01/1981 Passaporte: C8JP3F45T País: ALEMANHA.

Processo: 08228.018378/2022-21 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 150 Dias Imigrante: SHEN, YU -TING Data Nascimento: 30/01/1995 Passaporte: 360513460 País: CHINA.

Processo: 08228.018401/2022-87 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 150 Dias Imigrante: LIU, MING - TUNG Data Nascimento: 03/10/1966 Passaporte: 307611929 País: CHINA.

Processo: 08228.018441/2022-29 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: LAWRENCE BULAN PAGUIRIGAN Data Nascimento: 17/08/1964 Passaporte: P8063523A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018407/2022-54 Requerente: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Kristoffer Soerli Data Nascimento: 05/05/1990 Passaporte: 32049269 País: NORUEGA.

Processo: 08228.018406/2022-18 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 150 Dias Imigrante: LIU, KUANG - HENG Data Nascimento: 25/02/1979 Passaporte: 311758351 País: CHINA.

Processo: 08228.018410/2022-78 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 150 Dias Imigrante: LIN, PING - HUANG Data Nascimento: 12/10/1964 Passaporte: 351688733 País: CHINA.

Processo: 08228.018412/2022-67 Requerente: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Arnaud Michel Chatton Data Nascimento: 31/12/1970 Passaporte: 21CK41279 País: FRANÇA.

Processo: 08228.018416/2022-45 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: Martin Edward Jones Data Nascimento: 20/08/1970 Passaporte: 558015079 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.018420/2022-11 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 150 Dias Imigrante: KU, SHENG - CHIEN Data Nascimento: 11/12/1972 Passaporte: 308647162 País: CHINA.

Processo: 08228.018419/2022-89 Requerente: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Vignesh Chandrasekaran Data Nascimento: 01/03/1993 Passaporte: P3675954 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.018426/2022-81 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 12 Meses Imigrante: Corine Helene Christine Bouallo Data Nascimento: 30/04/1986 Passaporte: 14DF13537 País: FRANÇA.

Processo: 08228.018430/2022-49 Requerente: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Jerémy David Poux Data Nascimento: 01/08/1983 Passaporte: 15D155777 País: FRANÇA.

Processo: 08228.018428/2022-71 Requerente: 4U CONSTRUCOES LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MARCO ANTONIO AMEZCUA JUAREZ Data Nascimento: 16/10/1981 Passaporte: G25333102 País: MÉXICO.

Processo: 08228.018434/2022-27 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 150 Dias Imigrante: CHEN, CHIH - LIN Data Nascimento: 22/10/1978 Passaporte: 315889959 País: CHINA.

Processo: 08228.018435/2022-71 Requerente: NOV WELLBORE TECHNOLOGIES DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Gilberto Jose Vasquez Bevilacqua Data Nascimento: 31/01/1982 Passaporte: 162033070 País: VENEZUELA.

Processo: 08228.018443/2022-18 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 150 Dias Imigrante: CHEN, TE - CHUNG Data Nascimento: 08/01/1970 Passaporte: 314174136 País: CHINA.

Processo: 08228.018446/2022-51 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: Lorenzo Siviero Data Nascimento: 13/03/1975 Passaporte: YB0015666 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.018454/2022-14 Requerente: CONSORCIO DE ALUMINIO DO MARANHAO CONSORCIO ALUMAR Prazo: 1 Ano Imigrante: Gorka Villota Guelbenzu Data Nascimento: 21/01/1977 Passaporte: PAP072438 País: ESPANHA.

Processo: 08228.018450/2022-11 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: Manuel Di Prospero Data Nascimento: 20/09/2000 Passaporte: YB8434347 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.018452/2022-17 Requerente: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: Muhammad Asyraf Bin Mangsor Data Nascimento: 02/06/1988 Passaporte: A54483864 País: MALÁSIA.

Processo: 08228.018461/2022-16 Requerente: LIEBHERR BRASIL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: CLAUS ULLMANN Data Nascimento: 12/03/1986 Passaporte: COL32K54V País: ALEMANHA.

Processo: 08228.018459/2022-21 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: Henning Otto Data Nascimento: 03/07/1966 Passaporte: C75N8V27N País: ALEMANHA.

Processo: 08228.018528/2022-12 Requerente: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: JORDAN EYERMANN Data Nascimento: 08/02/1992 Passaporte: 20AL09617 País: FRANÇA.

Processo: 08228.018768/2022-17 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Heikki Yrjö Pitkänen Data Nascimento: 27/05/1969 Passaporte: FP5704943 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.018618/2022-97 Requerente: KREBSBACH IMPORTACAO E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: GIUSEPPE BOMBACE Data Nascimento: 17/02/1967 Passaporte: YA7471664 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.018626/2022-33 Requerente: COBRESUL METAIS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: YUEJIANG ZHU Data Nascimento: 30/09/1973 Passaporte: EJ4616493 País: CHINA.

Processo: 08228.018640/2022-37 Requerente: SERIMAX DO BRASIL SERVICOS DE SOLDAGEM E FABRICACAO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: HERMAN BIN AHMAD Data Nascimento: 25/05/1985 Passaporte: A56893422 País: MALÁSIA.

Processo: 08228.018643/2022-71 Requerente: SERIMAX DO BRASIL SERVICOS DE SOLDAGEM E FABRICACAO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: MOHD HIDAYAT BIN MOHD ROM Data Nascimento: 05/06/1985 Passaporte: A51586450 País: MALÁSIA.

Processo: 08228.018653/2022-14 Requerente: CBM LOGISTICA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Sammy Ventura Data Nascimento: 22/02/1994 Passaporte: YB7508566 País: ITÁLIA.



Processo: 08228.018651/2022-17 Requerente: KREBSBACH IMPORTACAO E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: FILIPPO SERICO Data Nascimento: 14/07/1969 Passaporte: YA5544180 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.018752/2022-98 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: HOWARD ROBERT WILLIAM RUMNEY Data Nascimento: 18/07/1971 Passaporte: 518124846 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.018689/2022-91 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano Imigrante: JOHANN GEORG WEINDL Data Nascimento: 09/01/1992 Passaporte: CF8JOKPMC País: ALEMANHA.

Processo: 08228.018696/2022-91 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: PIERRE EMILE GEORGES MONCHICOURT PECQUEUX Data Nascimento: 24/09/1984 Passaporte: 20AI37561 País: FRANÇA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, Caput)

Processo: 08228.018912/2022-15 Requerente: PULSE MONITORAMENTO ESTRUTURAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: JESUS MARTIN ARREDONDO GARCIA Data Nascimento: 20/07/1981 Passaporte: G28142241 País: MÉXICO.

Processo: 08228.019436/2022-33 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: YASUHIRO MIYAMOTO Data Nascimento: 27/05/1971 Passaporte: TT1372084 País: JAPÃO.

Processo: 08228.019511/2022-66 Requerente: GERDAU ACOS LONGOS S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: CHRISTIAN GLOESSL Data Nascimento: 01/03/1983 Passaporte: U0747041 País: ÁUSTRIA.

Processo: 08228.019513/2022-55 Requerente: GERDAU ACOS LONGOS S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: CHRISTIAN WERNER-SEEHOFER Data Nascimento: 15/01/1964 Passaporte: C4VWP6GJ3 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019519/2022-22 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 90 Dias Imigrante: Francisco Rivera Villamar Data Nascimento: 03/06/1974 Passaporte: G29015561 País: MÉXICO.

Processo: 08228.019531/2022-37 Requerente: DIESEL LINE CAMBUI LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: CHANGBONG OH Data Nascimento: 03/08/1982 Passaporte: M25365282 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.019532/2022-81 Requerente: DIESEL LINE CAMBUI LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: CHEOLHEE KUK Data Nascimento: 11/06/1983 Passaporte: M18688508 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.019533/2022-26 Requerente: DIESEL LINE CAMBUI LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: SOOHWAN KIM Data Nascimento: 25/06/1981 Passaporte: M65819200 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.019570/2022-34 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: MARINO PALISKA Data Nascimento: 29/05/1992 Passaporte: 027771156 País: CROÁCIA.

Processo: 08228.019684/2022-84 Requerente: LABTEST DIAGNOSTICA S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: Xiaoming Xu Data Nascimento: 24/04/1988 Passaporte: E24296435 País: CHINA.

Processo: 08228.019787/2022-44 Requerente: GERDAU S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: ALAN EDUARDO TORRES RAMOS Data Nascimento: 15/01/1995 Passaporte: G43056807 País: MÉXICO.

Processo: 08228.019791/2022-11 Requerente: GERDAU S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: SANTIAGO DUARTE LUNA Data Nascimento: 05/05/1972 Passaporte: N02960160 País: MÉXICO.

Processo: 08228.019777/2022-17 Requerente: TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: BERNHARD POHN Data Nascimento: 12/10/1966 Passaporte: U1499760 País: ÁUSTRIA.

Processo: 08228.019788/2022-99 Requerente: LABTEST DIAGNOSTICA S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: Huili Yu Data Nascimento: 06/04/1990 Passaporte: EJ5644545 País: CHINA.

Processo: 08228.019800/2022-65 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: ROBERT MARIO BRUSTEL Data Nascimento: 18/03/1985 Passaporte: C2W3813KG País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019803/2022-15 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: VICTOR KINAS Data Nascimento: 05/06/1978 Passaporte: C2WKM6T5P País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019810/2022-17 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: JÖRG MICHAEL REMY Data Nascimento: 07/12/1964 Passaporte: C2WJKGfV5 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019816/2022-78 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: SVEN WEGLER Data Nascimento: 07/02/1983 Passaporte: C2WFGP22G País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019819/2022-11 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: MICHAEL PASTOORS Data Nascimento: 30/07/1965 Passaporte: C2WJ40LP5 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019825/2022-69 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: CHRISTIAN BRÜNSING Data Nascimento: 27/03/1990 Passaporte: C72H9ZT8T País: ALEMANHA.

Processo: 08228.019833/2022-13 Requerente: FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Michael Hutegger Data Nascimento: 17/12/1983 Passaporte: U5708829 País: ÁUSTRIA.

Processo: 08228.019844/2022-95 Requerente: VIDROPORTO S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: NATTHAPHORN PHUMMA Data Nascimento: 07/04/1987 Passaporte: AC3391806 País: TAILÂNDIA.

Processo: 08228.019851/2022-97 Requerente: VIDROPORTO S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: ATIP KHIEO-AI Data Nascimento: 26/01/1993 Passaporte: AB4761287 País: TAILÂNDIA.

Processo: 08228.019872/2022-11 Requerente: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A Prazo: 90 Dias Imigrante: Yangyang Zhou Data Nascimento: 28/12/1988 Passaporte: E20491331 País: CHINA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 04/2017

Processo: 08228.016702/2022-76 Requerente: ACG DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: Amol Baburao Jadhav Data Nascimento: 08/08/1988 Passaporte: R1824222 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.017668/2022-57 Requerente: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Ulrich Werner Neumann Data Nascimento: 30/01/1960 Passaporte: C4FWCTZJ6 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.017921/2022-72 Requerente: ACG DO BRASIL S/A Prazo: 01 Ano Imigrante: SHIVAJI MADHUKAR SADGIR Data Nascimento: 05/10/1994 Passaporte: W4844877 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.018170/2022-11 Requerente: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 12 Meses Imigrante: JUAN CAMILO HERNANDEZ SALAZAR Data Nascimento: 10/04/1997 Passaporte: AR597264 País: COLÔMBIA.

Processo: 08228.018265/2022-25 Requerente: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: TSUTOMU HAYASHI Data Nascimento: 23/02/1968 Passaporte: TT2309452 País: JAPÃO.

Processo: 08228.018275/2022-61 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: RANJITH KUMAR GANGONI Data Nascimento: 10/07/1985 Passaporte: V2443889 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.018304/2022-94 Requerente: MTS SISTEMAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Yunming Hu Data Nascimento: 28/08/1968 Passaporte: AT804201 País: CANADÁ.

rocesso: 08228.018297/2022-21 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: HARISH THAMIZHARASU Data Nascimento: 15/06/1991 Passaporte: W4684134 País: ÍNDIA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 05/2017

Processo: 08228.019490/2022-89 Requerente: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: EUSEBIA SOLIMINE Data Nascimento: 23/07/1998 Passaporte: YB8193527 País: ITÁLIA Imigrante: CHIARA BRUNELLI Data Nascimento: 17/12/1996 Passaporte: YB5440868 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.019525/2022-81 Requerente: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: JUAN RODRIGO ANCARES DROGUETT Data Nascimento: 10/07/1971 Passaporte: YA7083765 País: ITÁLIA Imigrante: SERENA CARADONNA Data Nascimento: 18/05/1991 Passaporte: YC0090850 País: ITÁLIA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.015204/2022-14 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 31/07/2024 Imigrante: Ross Kristian Hardy Data Nascimento: 10/12/1981 Passaporte: 549013133 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.015219/2022-74 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 31/07/2024 Imigrante: Robert William Lytle Data Nascimento: 20/11/1978 Passaporte: 538651530 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.016211/2022-25 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Carl Eddits Data Nascimento: 10/04/1974 Passaporte: 575450958 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.016324/2022-21 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 31/07/2024 Imigrante: Dionisio Dela Cruz Moreno Data Nascimento: 02/03/1976 Passaporte: P6055028B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.016759/2022-75 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 22/08/2024 Imigrante: Darryn Craig Townes Data Nascimento: 12/06/1966 Passaporte: 510747652 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.016893/2022-76 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: RAHUL JOSHI Data Nascimento: 01/11/1988 Passaporte: Z6125222 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.017167/2022-71 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Lammert Cornelis Belstra Data Nascimento: 02/02/1962 Passaporte: BE15PKK26 País: HOLANDA.

Processo: 08228.017171/2022-39 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: JOE-AN AMERILA MAGLUYAN Data Nascimento: 14/03/1975 Passaporte: P6861742B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.017225/2022-66 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 21/02/2023 Imigrante: IRAKLI JIJAVADZE Data Nascimento: 31/10/1988 Passaporte: 18AE55412 País: GEÓRGIA.

Processo: 08228.017447/2022-89 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 02 Anos Imigrante: KEITH BURWOOD Data Nascimento: 01/12/1956 Passaporte: 564000894 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.017663/2022-24 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 05/06/2024 Imigrante: TAYLOR PETER DEIGAN Data Nascimento: 09/04/1994 Passaporte: 125387881 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.017669/2022-18 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 05/06/2024 Imigrante: JOHN KRISTIAN HALLERAKER Data Nascimento: 26/06/1998 Passaporte: 32944278 País: NORUEGA.

Processo: 08228.017828/2022-68 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 12/04/2024 Imigrante: Preben Rugelsjoen Data Nascimento: 18/05/1986 Passaporte: 32543338 País: NORUEGA Imigrante: Nigel William Hogg Data Nascimento: 24/05/1961 Passaporte: 124750632 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: Marko Mudronja Data Nascimento: 18/06/1983 Passaporte: 049377128 País: CROÁCIA Imigrante: Łukasz Ryszard Przylepa Data Nascimento: 21/09/1989 Passaporte: ES4660776 País: POLÔNIA Imigrante: Tomasz Rolbiecki Data Nascimento: 08/12/1972 Passaporte: EL9023588 País: POLÔNIA Imigrante: Mariusz Pawel Selonke Data Nascimento: 02/04/1972 Passaporte: EM5361322 País: POLÔNIA Imigrante: Miłosz Patryk Huptys Data Nascimento: 12/08/1997 Passaporte: FB8371692 País: POLÔNIA Imigrante: Vladislav Pashchenko Data Nascimento: 12/05/2002 Passaporte: FP082387 País: UCRÂNIA Imigrante: Mariusz Piotr Jacoszek Data Nascimento: 10/11/1962 Passaporte: FB3370964 País: POLÔNIA Imigrante: Adrian Roman Data Nascimento: 25/08/1982 Passaporte: ES3692518 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.017966/2022-47 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 20/08/2023 Imigrante: ELY QUILEZA ORTALEZA Data Nascimento: 21/10/1962 Passaporte: P5019947B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.017980/2022-41 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: ANTHONY DIONSON DALEN Data Nascimento: 08/03/1977 Passaporte: P3985399B País: FILIPINAS Imigrante: RENE POSADAS CACHO Data Nascimento: 27/07/1961 Passaporte: P0206063B País: FILIPINAS Imigrante: JOSE JR DENOPOL EBARLE Data Nascimento: 13/04/1979 Passaporte: P7010678B País: FILIPINAS Imigrante: MANUEL APOSTOL PANGANIBAN Data Nascimento: 09/10/1965 Passaporte: P6332961B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018238/2022-52 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 06/10/2024 Imigrante: Anthony Pappu Data Nascimento: 06/04/1970 Passaporte: U7486574 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.018240/2022-21 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 06/10/2024 Imigrante: Rajasekaran Kaliyaperumal Data Nascimento: 11/02/1974 Passaporte: U9942394 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.018261/2022-47 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Dheeraj Kumar Data Nascimento: 04/01/1982 Passaporte: V3124461 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.018281/2022-18 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 27/09/2023 Imigrante: MICHAEL ROTULO PARAN Data Nascimento: 18/11/1985 Passaporte: P7102156B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018284/2022-51 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 21/03/2023 Imigrante: SAMUEL ELADRO GIDUQUIO Data Nascimento: 15/07/1974 Passaporte: P7945334B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018305/2022-39 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 28/08/2023 Imigrante: NIÑO ARANAS VALE Data Nascimento: 24/12/1980 Passaporte: P7999871B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018306/2022-83 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 22/08/2024 Imigrante: Mark Dunne Data Nascimento: 04/08/1986 Passaporte: PL5730713 País: IRLANDA Imigrante: James Edward Anstee Data Nascimento: 19/03/1971 Passaporte: 548088216 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: Steven Borthwick Data Nascimento: 30/07/1975 Passaporte: 562654214 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.018309/2022-17 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 31/07/2024 Imigrante: Judy Elizabeth Cotterill Data Nascimento: 16/04/1969 Passaporte: 123050184 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.018327/2022-15 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: 18/03/2023 Imigrante: Zein Siraj Khot Data Nascimento: 19/11/1994 Passaporte: W0379759 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.018331/2022-67 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 02 Anos Imigrante: PIOTR LOCHNICKI Data Nascimento: 14/07/1983 Passaporte: EL 8434228 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.018333/2022-56 Requerente: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 10/01/2024 Imigrante: Tom-André Dalatun Data Nascimento: 12/12/1992 Passaporte: 32292425 País: NORUEGA.

Processo: 08228.018334/2022-17 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 02 Anos Imigrante: FERNANDO III FERMALINO DEL ROSARIO Data Nascimento: 22/04/1984 Passaporte: P3333287B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018335/2022-45 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 27/09/2023 Imigrante: JAMES CONRAD GONZALES FLORES Data Nascimento: 12/01/1968 Passaporte: P5381284B País: FILIPINAS.



Processo: 08228.018349/2022-69 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: 31/12/2023 Imigrante: THOMAS ANTHONY DENIAL Data Nascimento: 16/10/1978 Passaporte: 564431357 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.018433/2022-82 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 07/07/2024 Imigrante: DANIEL CHAD ELLISOR Data Nascimento: 14/10/1980 Passaporte: A05840424 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.018436/2022-16 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 24/12/2024 Imigrante: LEE NANSON Data Nascimento: 08/05/1972 Passaporte: 510508308 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: JASON CHARLES RUSSELL Data Nascimento: 02/11/1977 Passaporte: 567698884 País: ESTADOS UNIDOS Imigrante: MINDAUGAS LIEPUONIUS Data Nascimento: 19/05/1980 Passaporte: 25720272 País: LITUÂNIA Imigrante: JAMES MICHAEL HALL Data Nascimento: 29/05/1985 Passaporte: A03954031 País: ESTADOS UNIDOS Imigrante: TROY JASON BRYANT Data Nascimento: 14/04/1984 Passaporte: 517917323 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.018402/2022-21 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 22/08/2024 Imigrante: Alberto Juncal Lorenzo Data Nascimento: 07/12/1976 Passaporte: PAI466020 País: ESPANHA.

Processo: 08228.018404/2022-11 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 22/08/2024 Imigrante: Andrew David Hopkins Data Nascimento: 25/08/1969 Passaporte: 564474881 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: James George Morrison Data Nascimento: 16/06/1989 Passaporte: 560592300 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.018499/2022-72 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 22/08/2024 Imigrante: Kian Puding Data Nascimento: 02/07/1970 Passaporte: K54435751 País: MALÁSIA.

Processo: 08228.018500/2022-69 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 22/08/2024 Imigrante: Ashley David Wyatt Data Nascimento: 02/03/1986 Passaporte: 576486347 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.018502/2022-58 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 22/08/2024 Imigrante: Daniel Francis Mitchell Data Nascimento: 13/09/1982 Passaporte: 534753765 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.018505/2022-91 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 22/08/2024 Imigrante: Dexter Cabahug Delima Data Nascimento: 20/08/1973 Passaporte: P6493496A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.018510/2022-11 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 22/08/2024 Imigrante: Andrzej Dariusz Jedrychowski Data Nascimento: 26/08/1972 Passaporte: EN3070412 País: POLÔNIA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 2º, Inc I)

Processo: 08228.017805/2022-53 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JIN HYUK CHOI Data Nascimento: 14/04/1979 Passaporte: M922J7100 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.017791/2022-78 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HEONHEE LEE Data Nascimento: 16/11/1981 Passaporte: M013Z0024 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.017784/2022-76 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: DONG KYU OH Data Nascimento: 21/07/1979 Passaporte: M499W9923 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.017774/2022-31 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: BOO YONG JUNG Data Nascimento: 25/10/1973 Passaporte: M712D7253 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.017780/2022-98 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: BYOUNGSEOK PARK Data Nascimento: 02/04/1977 Passaporte: M23289408 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.017688/2022-28 Requerente: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Maria Eugenia Escobedo Caraza Data Nascimento: 22/09/1971 Passaporte: G13945703 País: MÉXICO.

Processo: 08228.017786/2022-65 Requerente: PIONEER DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: KIYOTAKA SAITO Data Nascimento: 31/07/1964 Passaporte: TT 2.559.468 País: JAPÃO.

Processo: 08228.017818/2022-22 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: YOUNG SUK OH Data Nascimento: 15/08/1974 Passaporte: M78090675 País: CORÉIA DO SUL.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2017

Processo: 08228.017644/2022-14 Requerente: RNS EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, quando for o caso, Imigrante: JOAQUIM MANUEL DA CONCEIÇÃO ALVES Data Nascimento: 28/11/1975 Passaporte: CC035615 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.018047/2022-91 Requerente: SSS-SPECIAL STONE SERVICE LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, quando for o caso, Imigrante: LAM YU Data Nascimento: 01/06/1962 Passaporte: K04645698 País: CHINA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 36/2018 (Art. 2º, Alínea a)

Processo: 08228.017969/2022-81 Requerente: STEFAN BLATTER Prazo: 4 Anos Imigrante: STEFAN BLATTER Data Nascimento: 03/10/1966 Passaporte: C3MNF891G País: ALEMANHA Mãe: URSULA IDA BLATTER GEB GREIFELD Pai: NORBERT HANS JOACHIM BLATTER.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 36/2018 (Art. 2º, Alínea b)

Processo: 08228.017043/2022-95 Requerente: VICTORIANO CUERVO ALVAREZ Prazo: 4 Anos Imigrante: VICTORIANO CUERVO ALVAREZ Data Nascimento: 12/07/1978 Passaporte: PAP016105 País: ESPANHA Mãe: MARIA DEL CARMEN ALVAREZ PAREDES Pai: VICTORIANO CUERVO MARTINEZ.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO 47/2022 (Art. 2º)

Processo: 08228.018914/2022-98 Requerente: CRICIUMA ESPORTE CLUBE Prazo: 2 Anos Imigrante: ABIDEEN AMADU Data Nascimento: 20/01/2004 Passaporte: G3713509 País: GANA.

Processo: 08228.019489/2022-54 Requerente: SOCORRO SPORT CLUBE Prazo: 5 Anos Imigrante: FABIOLA AUDREY PETCHA NOUTCHA Data Nascimento: 04/03/1996 Passaporte: AA224570 País: CAMARÕES.

Processo: 08228.019642/2022-43 Requerente: ESPORTE CLUBE PARAGUACUENSE Prazo: 12 Meses Imigrante: AGWO BERNARD MBI Data Nascimento: 25/03/1995 Passaporte: 0808588 País: CAMARÕES.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.015078/2022-91 Requerente: UPSTREAM MOBILE COMMERCE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Evgenia Koukorempa Data Nascimento: 18/12/1992 Passaporte: AP6312624 País: GRÉCIA Mãe: Pinelopi Kourti Pai: Panagiotis Koukorempas.

Processo: 08228.015703/2022-11 Requerente: MARTINA DRLIKOVA Prazo: 2 Anos Imigrante: MARTINA DRLIKOVA Data Nascimento: 08/12/1974 Passaporte: 39877815 País: REPÚBLICA THECA Mãe: KVETOSLAVA DRLIKOVA Pai: ANTONIN DRLIK.

Processo: 08228.017123/2022-41 Requerente: GANAM CHINESE STYLE FOODS RESTAURANTE LTDA. Prazo: 02 Anos Imigrante: WENJIE XIA Data Nascimento: 01/07/1984 Passaporte: E23155433 País: CHINA Mãe: PING LI Pai: ZHAOCAI XIA.

Processo: 08228.017141/2022-22 Requerente: GANAM CHINESE STYLE FOODS RESTAURANTE LTDA. Prazo: 02 Anos Imigrante: LEI WANG Data Nascimento: 08/03/1985 Passaporte: EB7253622 País: CHINA Mãe: Chenrong Mu Pai: Chaomin Wang.

Processo: 08228.017583/2022-79 Requerente: CREC8 BRASIL XINCHUAN LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: XIAODONG WEN Data Nascimento: 25/08/1986 Passaporte: EJ2749244 País: CHINA Mãe: Gaiyan Zhao Pai: Chenxin Wen.

Processo: 08228.017592/2022-61 Requerente: CREC8 BRASIL XINCHUAN LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: CHAOFAN LUO Data Nascimento: 22/04/1994 Passaporte: EB9195094 País: CHINA Mãe: XIAOQIU XU Pai: YONG LUO.

Processo: 08228.017599/2022-81 Requerente: CREC8 BRASIL XINCHUAN LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: WUXUAN ZHANG Data Nascimento: 12/02/1996 Passaporte: EC0876923 País: CHINA Mãe: DAMEI ZHOU Pai: WENHUA ZHANG.

Processo: 08228.017602/2022-67 Requerente: CREC8 BRASIL XINCHUAN LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: XIUCHENG WEN Data Nascimento: 14/06/1983 Passaporte: EJ2449751 País: CHINA Mãe: CUITAO LI Pai: RONGBIN WEN.

Processo: 08228.017839/2022-48 Requerente: LOJA CEU ATACADO E VAREJO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: GENG CHEN Data Nascimento: 07/11/1984 Passaporte: EG9568657 País: CHINA Mãe: SAIHUA LU Pai: JINLONG CHEN.

Processo: 08228.017952/2022-23 Requerente: ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL Prazo: 1 Ano Imigrante: Anne Lausen Data Nascimento: 05/11/1959 Passaporte: 213923097 País: DINAMARCA Mãe: Birte Sophie Lausen Pai: Aage Lausen.

Processo: 08228.017979/2022-16 Requerente: ARTEFACT DO BRASIL CONSULTORIA ESTRATEGICA LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: OLIVIA JANE MICHELLE PAUMELIN Data Nascimento: 23/11/1993 Passaporte: 14CE52176 País: FRANÇA Mãe: CATHERINE GEORGETTE SUZANNE PAUMELIN Pai: YVES MUS.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 04/2017

Processo: 08228.018124/2022-11 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 6 Meses Imigrante: ALBERTO BERNAL PEREZ Data Nascimento: 08/07/1981 Passaporte: PAD308693 País: ESPANHA.

Processo: 08228.018126/2022-18 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 6 Meses Imigrante: ALEJANDRO JOSE ALARCON ARNALDOS Data Nascimento: 26/08/1982 Passaporte: PAO850317 País: ESPANHA.

Processo: 08228.018128/2022-91 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 6 Meses Imigrante: SAMUEL VICENTE GARCIA Data Nascimento: 15/05/1988 Passaporte: PAO850318 País: ESPANHA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.013212/2022-18 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 03/07/2023 Imigrante: ROMEO AMARO SADULLO Data Nascimento: 24/07/1973 Passaporte: P6137060A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.013215/2022-51 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 03/07/2023 Imigrante: ELMER RACINES REGONDOLA Data Nascimento: 06/08/1975 Passaporte: P5522714B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.013217/2022-41 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 03/07/2023 Imigrante: JOEVANIE PAULINO QUE Data Nascimento: 10/03/1974 Passaporte: P7253940A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.013222/2022-53 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 03/07/2023 Imigrante: KING JOHN BALCITA ALMOITE Data Nascimento: 12/06/1996 Passaporte: P5233782B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.013224/2022-42 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 03/07/2023 Imigrante: JERWIN RESOLME FERNANDEZ Data Nascimento: 30/12/1993 Passaporte: P5763445A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.013934/2022-72 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 23/08/2023 Imigrante: KRISTHIAN JOSE LISET ARISMENDI Data Nascimento: 17/12/1987 Passaporte: 134538963 País: VENEZUELA.

Processo: 08228.014460/2022-86 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 22/03/2023 Imigrante: ARNEL TAMARAY DARILAG Data Nascimento: 19/09/1971 Passaporte: P5652127B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.014474/2022-16 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 22/03/2023 Imigrante: ROMEO JR LOQUINARIO SEVILLA Data Nascimento: 16/06/1969 Passaporte: P2634471B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.014482/2022-46 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 22/03/2023 Imigrante: ALEXANDER GREDONA CHUA Data Nascimento: 02/07/1978 Passaporte: P8069380A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.014486/2022-24 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 22/03/2023 Imigrante: RONNIE REALUBIT BELEN Data Nascimento: 06/11/1982 Passaporte: P2116304B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.016794/2022-94 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 28/02/2023 Imigrante: CIELITO LOPEZ GALAN Data Nascimento: 14/10/1971 Passaporte: P7256729B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.016796/2022-83 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 28/02/2023 Imigrante: IRENEO CASTILLO ALFANE Data Nascimento: 11/10/1959 Passaporte: P5910332B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.017420/2022-96 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 01/02/2023 Imigrante: DANIELE RUSSO Data Nascimento: 03/01/1998 Passaporte: YB0105157 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.017421/2022-31 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 01/02/2023 Imigrante: LEOMEL QUEMADO CLAVERIA Data Nascimento: 29/07/1982 Passaporte: P4846099B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.017508/2022-16 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 24/08/2023 Imigrante: ACE VERGEL RUTAKUIO RUTAS Data Nascimento: 30/07/1984 Passaporte: P3026796B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.017510/2022-87 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 24/08/2023 Imigrante: VIRGINIA PRANDO PASCUA Data Nascimento: 23/01/1987 Passaporte: P6437525A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.017810/2022-66 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 22/03/2023 Imigrante: GERASIMOS KOUTROGIANNIS Data Nascimento: 05/10/1998 Passaporte: AT6233828 País: GRÉCIA.

Processo: 08228.017905/2022-81 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 22/03/2023 Imigrante: ATHANASIOS TSEKOURAS Data Nascimento: 15/01/1997 Passaporte: AT0569075 País: GRÉCIA.

Processo: 08228.017915/2022-15 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 22/03/2023 Imigrante: MYKYTA KOPYTKOV Data Nascimento: 27/03/1989 Passaporte: FL183348 País: UCRÂNIA.

Processo: 08228.017920/2022-28 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 25/08/2023 Imigrante: MANUEL ALEJANDRO LINCHE FLORES Data Nascimento: 01/10/1981 Passaporte: 166307232 País: VENEZUELA.

Processo: 08228.017993/2022-11 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 24/08/2023 Imigrante: ROGELIO GALANTO GABOR Data Nascimento: 15/05/1974 Passaporte: P1866555B País: FILIPINAS.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 6º c/c 1º, §4º)

Processo: 08228.017918/2022-59 Requerente: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI) Prazo: Indeterminado Imigrante: Orhan Guven Data Nascimento: 17/04/1980 Passaporte: U 11611145 País: TURQUIA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 6º c/c 2º, Inc I)

Processo: 08228.014974/2022-31 Requerente: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato,



quando for o caso, Imigrante: João Manuel Veríssimo Marques da Cruz Data Nascimento: 23/05/1961 Passaporte: CB401904 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.017723/2022-17 Requerente: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: GANGHYUN MOON Data Nascimento: 30/06/1985 Passaporte: M34401319 País: COREIA DO SUL.

Processo: 08228.018296/2022-86 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: James Lane Nunnery Data Nascimento: 25/08/1970 Passaporte: 529548370 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.018135/2022-92 Requerente: SOILMEC DO BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: Davide Panzavolta Data Nascimento: 23/03/1967 Passaporte: YB3144444 País: ITÁLIA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2017

Processo: 08228.013552/2022-49 Requerente: GAEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SUSTENTAVEIS LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, quando for o caso, Imigrante: MELYSSA PINA SIGG Data Nascimento: 07/11/1990 Passaporte: X4379314 País: SUÍÇA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 14/2017

Processo: 08228.002125/2022-35 Requerente: JOEL LYNDON SMOTHERS Prazo: 2 Anos Imigrante: JOEL LYNDON SMOTHERS Data Nascimento: 25/11/1988 Passaporte: 532553562 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.016851/2022-35 Instituição: CONGREGACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS DE N S DO AMPARO Prazo: 1 Ano Imigrante: EDITH JORGINA CONCEIÇÃO JOÃO Data Nascimento: 31/03/2000 Passaporte: N2709764 País: ANGOLA.

Processo: 08228.016850/2022-91 Requerente: RAUL BONTE CO Prazo: 2 Anos Imigrante: Raul Bonte Có Data Nascimento: 11/11/1984 Passaporte: C00228942 País: GUINÉ-BISSAU.

Processo: 08228.017690/2022-13 Requerente: DANIEL AGOSTINHO Prazo: 4 Anos Imigrante: DANIEL AGOSTINHO Data Nascimento: 10/04/1985 Passaporte: AB0956400 País: MOÇAMBIQUE.

Processo: 08228.017949/2022-18 Instituição: ASSOCIACAO PRESENCA E AMIZADE Prazo: 1 Ano Imigrante: CATHERINE MARY KUSTUSCH Data Nascimento: 21/03/1985 Passaporte: 506348077 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.018127/2022-46 Instituição: INSTITUTO DAS BENEDITINAS MISSIONARIAS DE TUTZING Prazo: 2 Anos Imigrante: Beena Thomas Theckanath Data Nascimento: 06/01/1972 Passaporte: M1567977 País: ÍNDIA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 02/2017)

Processo: 08228.015527/2022-16 Requerente: CLARIANT BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: NUNO ALEXANDRE GONÇALVES FIGUEIREDO Data Nascimento: 20/07/1983 Passaporte: CB844048 País: PORTUGAL Mãe: MARIA ISABEL FERNANDES GONÇALVES DA PAZ Pai: ANTONIO FIGUEIREDO DA PAZ.

Processo: 08228.016908/2022-12 Requerente: ZHENGHUA LIANG Prazo: Indeterminado Imigrante: ZHENGHUA LIANG Data Nascimento: 25/03/1961 Passaporte: E53424309 País: CHINA Mãe: AQIAO QIU Pai: AQIAO LIANG.

Processo: 08228.016899/2022-43 Requerente: TECNOTEXTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTAS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JOSÉ CARLOS CARVALHO DE SOUSA Data Nascimento: 01/01/1986 Passaporte: CA154826 País: PORTUGAL Mãe: MARIA MARGARIDA FERREIRA CARVALHO SOUSA Pai: JOSÉ CARLOS CARVALHO DE SOUSA.

Processo: 08228.017808/2022-97 Requerente: CERP REPRESENTACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: STEFAN REITER Data Nascimento: 23/11/1956 Passaporte: U2356136 País: ÁUSTRIA Mãe: ELISABETH REITER Pai: JOSEF REITER.

Processo: 08228.018110/2022-99 Requerente: PONTO BIJUTERIAS E VARIEDADES EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: HUI CHEN Data Nascimento: 25/12/1992 Passaporte: ED9814231 País: CHINA Mãe: HUAPING LIN Pai: JINQUAN CHEN.

Processo: 08228.018295/2022-31 Requerente: DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Nuno Manuel Mateus Rodrigues Data Nascimento: 18/03/1991 Passaporte: CC815157 País: PORTUGAL Mãe: Berta da Conceição Santana Mateus Rodrigues Pai: Mario Manuel Vidal Rodrigues.

Processo: 08228.018290/2022-17 Requerente: CAMILA ALBERTINA PICKLER DE ABREU Prazo: Indeterminado Imigrante: Rozilyn Velasco Compas Data Nascimento: 12/01/1987 Passaporte: P9324677B País: FILIPINAS Mãe: Nena Culo Pai: Marcelo Velasco.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 14/2017)

Processo: 08228.018036/2022-19 Requerente: RAFFAELE DONNESCHI Prazo: Indeterminado Imigrante: RAFFAELE DONNESCHI Data Nascimento: 18/08/1952 Passaporte: YB5556580 País: ITÁLIA Mãe: JOLE SIGNORIA DONNESCHI Pai: LUIGI DONNESCHI.

Processo: 08228.018133/2022-11 Instituição: ASSOC DOS BATISTAS PARA EVANGELISMO MUNDIAL Prazo: Indeterminado Imigrante: JÉSSICA RACHEL BELL Data Nascimento: 29/08/1991 Passaporte: 584290790 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: ANGELA BELL Pai: MATTHEW BELL.

Processo: 08228.018134/2022-48 Instituição: GLOBE MISSION BRASIL Prazo: Indeterminado Imigrante: SILKE HENKEL Data Nascimento: 04/06/1970 Passaporte: C2FRXVRCV País: ALEMANHA Mãe: LILLI HENKEL Pai: RAIMUND HENKEL.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 40/2019)

Processo: 08228.016009/2022-11 Requerente: ENRICO MARTELLINI Prazo: Indeterminado Imigrante: Enrico Martellini Data Nascimento: 05/01/1955 Passaporte: YB6271984 País: ITÁLIA Mãe: Rosa Colocci Pai: Pietro Martellini.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 02/2017)

Processo: 08228.017819/2022-77 Requerente: MAHA ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Jesus Enrique Cabello Montero Data Nascimento: 19/11/1975 Passaporte: 556881489 País: REINO UNIDO Mãe: Magali Antonieta Montero de Cabello Pai: Henry Miguel Cabello.

Processo: 08228.018025/2022-21 Requerente: CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: CARLOS ALBERTO LOPEZ GOMEZ Data Nascimento: 18/12/1979 Passaporte: C02995549 País: NICARÁGUA Mãe: Berta Maria Gomez Pai: Luis Alberto Lopez.

Processo: 08228.018148/2022-61 Requerente: CHARME BIJUTERIAS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MIN HUANG Data Nascimento: 24/05/1984 Passaporte: G56825545 País: CHINA Mãe: CHUANFANG WU Pai: XUFA HUANG.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 03/2017)

Processo: 08228.017752/2022-71 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: BENOIT LOUIS RAOUL GOJON Data Nascimento: 08/05/1971 Passaporte: 18HD32146 País: FRANÇA Mãe: MARIE LOUISE SEVELEDER Pai: GUY GABRIEL JOSEPH GOJON.

Processo: 08228.018317/2022-63 Requerente: MHI POWER AMERICA LATINA EIRELI Prazo: 1 Ano Imigrante: HARUYOSHI SUMIKURA Data Nascimento: 07/12/1988 Passaporte: TK9650637 País: JAPÃO Mãe: Kazuko Sumijura Pai: Yukio Sumikura.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 04/2017)

Processo: 08228.016906/2022-15 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: JYOTI SHAMEY Data Nascimento: 19/09/1987 Passaporte: U9833003 País: ÍNDIA Mãe: GITA SAHMEY Pai: GURDEEP SINGH SAHMEY.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 06/2017)

Processo: 08228.015390/2022-83 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 30/06/2024 Imigrante: Piotr Adam Marciniak Data Nascimento: 26/10/1975 Passaporte: ER4170050 País: POLÔNIA Mãe: Maria Marciniak Pai: Jozef Marciniak.

Processo: 08228.015547/2022-71 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 23/02/2023 Imigrante: Dmitrii Zhilkin Data Nascimento: 27/12/1977 Passaporte: 663673020 País: RÚSSIA Mãe: Evgeniya Zhilkin Pai: Anatoliy Zhilkin.

Processo: 08228.015620/2022-12 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 07/02/2023 Imigrante: Asokan Gopalan Data Nascimento: 25/05/1976 Passaporte: Z3395106 País: ÍNDIA Mãe: Retnamma Pai: Gopalan.

Processo: 08228.015627/2022-26 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 07/02/2023 Imigrante: Mahesh Mohan Data Nascimento: 29/02/1984 Passaporte: Z5059898 País: ÍNDIA Mãe: Prasanna Kumari Pai: Mohan Viswanathan.

Processo: 08228.015630/2022-41 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 07/02/2023 Imigrante: Dmitry Tomilov Data Nascimento: 01/06/1974 Passaporte: 732426968 País: RÚSSIA Mãe: Nina Mikhailovna Tomilova Pai: Valery Ivanovich Tomilov .

Processo: 08228.015686/2022-11 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 30/06/2024 Imigrante: Policarpio Alvarez Matulin Data Nascimento: 23/02/1976 Passaporte: P4451989B País: FILIPINAS Mãe: Angela Alvarez Matulin Pai: Godofredo Hernandez Matulin.

Processo: 08228.016874/2022-41 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 06/05/2023 Imigrante: Endi Bulic Data Nascimento: 05/03/1987 Passaporte: 142856153 País: CROÁCIA Mãe: Sonja Bulic Pai: Tonko Bulic.

Processo: 08228.017275/2022-43 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Adesh Kumar Data Nascimento: 10/03/1980 Passaporte: Z2756911 País: ÍNDIA Mãe: Urmila Singh Pai: Yashpal Singh.

Processo: 08228.018311/2022-96 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 04/05/2024 Imigrante: Alejandro Tabuso Tomines Data Nascimento: 01/05/1972 Passaporte: P8788874A País: FILIPINAS Mãe: Erlinda Cordero Tabuso Tomines Pai: Patricio La Madrid Tomines.

Processo: 08228.018320/2022-87 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 04/05/2024 Imigrante: Ron Russell Joson Ruiz Data Nascimento: 27/07/1993 Passaporte: P6458365B País: FILIPINAS Mãe: Natividad Esguerra Joson Pai: Rodolfo Adolfo Ednacot Ruiz.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 14/2017)

Processo: 08228.017414/2022-39 Instituição: MISSAO BATISTA DO SUL DO BRASIL Prazo: 2 Anos Imigrante: CHRISTOPHER ALAN JULIAN Data Nascimento: 22/10/1963 Passaporte: 505.550.470 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Phyllis Catherine Carter Julian Pai: Donald Frederick Julian.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 15/2017)

Processo: 08228.017584/2022-13 Requerente: ASSOCIACAO CRIANCAS DO BRASIL EM JABOATAO DOS GUARARAPES - PE Prazo: 1 Ano Imigrante: Marian Therese O'Callaghan Data Nascimento: 30/08/1979 Passaporte: PA2025580 País: AUSTRÁLIA Mãe: Christine O'Callaghan Pai: Terry O'Callaghan.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 16/2017)

Processo: 08228.018354/2022-71 Requerente: GINO MARTINI NETO Prazo: 18/11/2023 Imigrante: WILLIAM SAMUELE SERAFINO NARAINÉ Data Nascimento: 29/12/1965 Passaporte: 517786257 País: REINO UNIDO.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 36/2018 (Art. 4º c/c 2º, Alínea a)

Processo: 08228.015793/2022-22 Requerente: DANIELLE MARIE HEYL Prazo: 02/10/2024 Imigrante: Danielle Marie Heyl Data Nascimento: 16/09/1969 Passaporte: 561316689 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Kathryn Ann Heyl Pai: Sidney Odgen Heyl .

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 40/2019 (Art. 4º c/c 2º, Inciso II)

Processo: 08228.015662/2022-45 Requerente: ROBERT MATTHEW MUDGE Prazo: 1 Ano Imigrante: ROBERT MATTHEW MUDGE Data Nascimento: 10/04/1956 Passaporte: 522774526 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: BEVERLY ANN FINK Pai: JOHN GREGORY MUDGE.

Residência - RESOLUÇÃO 45/2021

Processo: 08228.003566/2022-54 Requerente: JESSICA LIZBETH SMOOTE Prazo: 1 Ano Imigrante: Jessica Lizbeth Data Nascimento: 21/01/1990 Passaporte: Passaporte País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.015422/2022-41 Requerente: FRANCIS JOSEPH GOSPER Prazo: 1 Ano Imigrante: Francis Gosper Data Nascimento: 18/02/1993 Passaporte: N7610477 País: AUSTRÁLIA.

Processo: 08228.017497/2022-66 Requerente: Sergei Kokarev Prazo: 1 Ano Imigrante: Sergei Kokarev Data Nascimento: 08/06/1986 Passaporte: 759030753 País: UNIÃO SOVIÉTICA.

Residência - RESOLUÇÃO 47/2022 (Art. 4º c/c 3º)

Processo: 08228.019080/2022-38 Requerente: FORCE FIT ACADEMIA DE ARTES MARCIAIS E FITNESS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: SABIN ABDELKI Data Nascimento: 07/09/1991 Passaporte: 95910637 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.019751/2022-61 Requerente: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO Prazo: 10/06/2023 Imigrante: LUCAS WAYNE MARTINEZ Data Nascimento: 24/08/1990 Passaporte: 648062891 País: ESTADOS UNIDOS.

Residência - RESOLUÇÃO 47/2022 (Art. 4º c/c 3º)

Processo: 08228.019753/2022-51 Requerente: ASSOCIACAO BASQUETEBOL ARTE DE PATO BRANCO Prazo: 12 Meses Imigrante: Victor Andrade Toyo Data Nascimento: 02/09/2000 Passaporte: PA236479 País: CABO VERDE.

INDEFERIDO

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 08228.015613/2022-11 Requerente: ALEX MAXIMILIAN ROTHBALLER Prazo: 1 Ano Imigrante: Alex Rothballer Data Nascimento: 20/08/2000 Passaporte: CFY1PZKXJ País: ALEMANHA.



Processo: 08228.016017/2022-41 Requerente: ELIZABET RODRIGUEZ CID Prazo: 1 Ano Imigrante: Elizabeth Rodríguez Cid Data Nascimento: 22/03/1987 Passaporte: L139701 País: CUBA.

Processo: 08228.013395/2022-71 Requerente: JAMES SCOTT HARVEY JR Prazo: 4 Anos Imigrante: JAMES SCOTT HARVEY JR Data Nascimento: 29/09/1954 Passaporte: 540732341 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: JESSIE FAYE PUTMAN Pai: JAMES SCOTT HARVEY.

Processo: 08228.017836/2022-12 Requerente: HAITIAN HUAYUAN SOUTH AMERICA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: FEIYI XU Data Nascimento: 14/02/1977 Passaporte: E61389413 País: CHINA Mãe: XU MEIZHU Pai: XU MEIZHONG.

Processo: 08228.017639/2022-95 Requerente: COMUNIDADE MISSIONARIA DE VILLAREGIA Prazo: 2 Anos Imigrante: Duccio Zeme Data Nascimento: 20/05/1970 Passaporte: Yb6989718 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.013154/2022-22 Requerente: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Anos Imigrante: Spencer Walter Keller Data Nascimento: 18/03/2002 Passaporte: 658161011 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.018398/2022-18 Requerente: HOSSAMELDIN MOHAMED KAMAL SALEM OSMAN Prazo: 5 Anos Imigrante: HOSSAMELDIN MOHAMED KAMAL SALEM Data Nascimento: 09/07/1967 Passaporte: A05403575 País: EGITO.

Processo: 08228.016145/2022-93 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 27/05/2023 Imigrante: JOHNIS ADVIENTO CANCEJO Data Nascimento: 18/02/1968 Passaporte: P6827462B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.017685/2022-94 Requerente: SYLVIE DJOUFFO MAKOUNDJOU 23459534893 Prazo: Indeterminado Imigrante: SYLVIE DJOUFFO MAKOUNDJOU Data Nascimento: 25/11/1976 Passaporte: PO-CMR-0786188 País: CAMARÕES Imigrante: SYLVIE DJOUFFO MAKOUNDJOU Data Nascimento: 25/11/1976 Passaporte: PO-CMR-0786188 País: CAMARÕES.

Processo: 08228.019163/2022-27 Requerente: FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Alexander Habersatter Data Nascimento: 05/02/1996 Passaporte: U5398131 País: ÁUSTRIA.

Processo: 08228.018474/2022-79 Requerente: CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: Ross Michael SIMONS Data Nascimento: 14/01/1962 Passaporte: LT754586 País: NOVA ZELÂNDIA.

Processo: 08228.016342/2022-11 Requerente: ARLANXEO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: Thomas Rünzi Data Nascimento: 11/01/1984 Passaporte: C74V976WY País: ALEMANHA.

Processo: 08228.013178/2022-81 Requerente: CHARLES NELSON PENALOZA GONZALEZ Prazo: Indeterminado Imigrante: CHARLES NELSON Data Nascimento: 26/09/1969 Passaporte: F46179385 País: CHILE Imigrante: Charles Nelson Data Nascimento: 26/09/1969 Passaporte: F46179385 País: CHILE Imigrante: CHARLES NELSON Data Nascimento: 26/09/1969 Passaporte: F46179385 País: CHILE Imigrante: Charles Data Nascimento: 26/09/1969 Passaporte: F46179385 País: CHILE Imigrante: Charles Data Nascimento: 26/09/1969 Passaporte: F46179385 País: CHILE Imigrante: CHARLES NELSON PENALOZA GONZALEZ Data Nascimento: 26/09/1969 Passaporte: F46179385 País: CHILE.

Processo: 08228.017939/2022-74 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 362 Dias Imigrante: HYUNWOOK KWON Data Nascimento: 15/09/1988 Passaporte: M90347976 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.015526/2022-55 Requerente: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 180 Dias Imigrante: EMIL THEODOR GABERT Data Nascimento: 17/07/1988 Passaporte: C88TH5HT4 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.017351/2022-11 Requerente: GEA - CONSULTORIA EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: José Bruno Pereira dos Santos Data Nascimento: 06/12/1997 Passaporte: CC798819 País: PORTUGAL Mãe: Maria Alice Almeida Pereira dos Santos Pai: José Joaquim Gonçalves dos Santos.

Processo: 08228.015176/2022-27 Requerente: DALL'ITALIANO RESTAURANTE LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: ALESSIA MINTO Data Nascimento: 14/07/1972 Passaporte: YB5981789 País: ITÁLIA Mãe: Leda Scantamburlo Pai: Lino Minto.

Processo: 08228.014657/2022-15 Requerente: BI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MICHELE RAFFA Data Nascimento: 16/08/1961 Passaporte: YB6781661 País: ITÁLIA Mãe: MARIA GIOVANNA IADANZA Pai: NICOLA RAFFA.

Processo: 08228.014022/2022-18 Requerente: INSTITUTO GERANDO FALCOES Prazo: Indeterminado Imigrante: DAVID KUMBELE KIALA Data Nascimento: 22/08/1991 Passaporte: F276304X País: BRASIL Mãe: CLAUDIA KUMBELE Pai: KIALA AUGUSTO.

Processo: 08228.013690/2022-28 Requerente: FUNDAOCAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA Prazo: 2 Anos Imigrante: Christian Aloys Wafo Noms Data Nascimento: 05/01/1990 Passaporte: 0495397 País: CAMARÕES Mãe: Jeanne D'arc Mala Pai: Jean Pierre Wafo.

Processo: 08228.013911/2022-68 Requerente: INTELLISH SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: HENRY ALEJANDRO GONZALEZ ALVAREZ Data Nascimento: 21/04/1984 Passaporte: M247990 País: CUBA Mãe: SONIA ALEJANDRA ALVAREZ MORA Pai: ANDRES FORTUNATI GONZALES NUEVA.

Processo: 08228.018893/2022-19 Requerente: FERNANDO MIGUEL OLIVEIRA MARTINS Prazo: 1 Ano Imigrante: FERNANDO MIGUEL OLIVEIRA MARTINS Data Nascimento: 23/07/1974 Passaporte: CC537220 País: PORTUGAL.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 220, de 23/11/2022, Seção 1, Pág. 44, Processo: 08228.016578/2022-49, onde se lê: Data Nascimento: 15/01/1972, leia-se: Data Nascimento: 15/01/1971.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 223, de 28/11/2022, Seção 1, Pág. 62, Processo: 08228.017822/2022-91, onde se lê: Mãe: CHAUDHARI SHARDABEN; Pai: CHAUDHARI MOTIBHAI KANABHAI, leia-se: Mãe: SHARDABEN MOTIBHAI CHAUDHARI; Pai: MOTIBHAI KANABHAI CHAUDHARI.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 220, de 23/11/2022, Seção 1, Pág. 46, Processo: 08228.017214/2022-86, onde se lê: Pai: JOÃO FRANCISCO ELOY CRUZ REBOCHO PRAZERES, leia-se: Pai: JOÃO FRANCISCO DE ELOY CRUZ REBOCHO PRAZERES.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 223, de 28/11/2022, Seção 1, Pág. 59, Processo: 08228.018049/2022-81, onde se lê: Mãe: ZHANG WENLI; Pai: JIAO QUANSHENG, leia-se: Mãe: CUILAN WEI; Pai: QUANSHENG JIAO.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 220, de 23/11/2022, Seção 1, Pág. 45, Processo: 08228.011572/2022-85, onde se lê: Data Nascimento: 23/01/2001, leia-se: Data Nascimento: 23/03/2001.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 220, de 23/11/2022, Seção 1, Pág. 46, Processo: 08228.017091/2022-83, onde se lê: Mãe: EMELIANA GARCIA BARIQUIT, leia-se: Mãe: EMILIANA GARCIA BARIQUIT.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 223, de 28/11/2022, Seção 1, Pág. 63, Processo: 08228.017503/2022-85, onde se lê: Pai: ASIRVATTHAM, leia-se: Pai: ASIRVATHAM.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0098902/2021.
Código: 101.359

Interessado: NAGAH GAMAL ELSAYED MOHAMED.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, certidão de antecedentes criminais do país de origem legalizada, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

FLAVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1.372, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABASSE TOGO - G157248-N, natural de Mali nascido(a) em 06 de março de 1993, filho de Harouna Togo e de Djeneba Togo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0134274/2021);

ABOUSHOURA - G335014-J, natural do Egito, nascida em 27 de fevereiro de 1992, filha de Abdelhamid Ahmed Aboushoura e de Hewaida Darwish Mostafa, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0134991/2021);

ABOUBAKR BOUSSAADANE - F113332-C, natural de Marrocos, nascido em 18 de abril de 1990, filho de Allal Ben Abdelkader e de Hayat Bent Mohamed, residente no Estado de Goiás (Processo nº 235881.0098086/2021);

ADAJA MALWINE DOGLI - V603828-B, natural de Gana, nascido(a) em 30 de abril de 1980, filho(a) de Felix Dogli e de Catherine Ayitevi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0103202/2021);

ADELE LADOKOUN - F275292-J, natural de Benin, nascida em 17 de dezembro de 1985, filha de Ladokoun Adrien e de Dossou Ahissi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0111606/2021);

ALNAILLE EDOUARZIN CHARLES - G198930-M, natural do Haiti, nascido(a) em 13 de janeiro de 1977, filho(a) de Charles Philippe e de Celisia Chrissol, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 235881.0120302/2021);

ANGELO GUSTAVE - G166845-4, natural do Haiti, nascido(a) em 20 de novembro de 1992, filho(a) de Jean Raymond Gustave e de Sufila Nelson, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 235881.0133972/2021);

ANTONIO JOSÉ FELIZARDO DE CAMPOS - G178299-Q, natural de Portugal, nascido em 10 de abril de 1984, filho de Francisco José Pereira de Campos e de Dulce Helena Carvalho Felizardo Campos, residente no Estado da Bahia (Processo nº 235881.0027429/2021);

ANNA MARATOVNA LATIPOVA SOUZA - G175211-7, natural da Rússia, nascida em 27 de janeiro de 1985, filha de Marat Maksutovich Latipov e de Marina Viktorovna Latipova, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0081743/2021);

BARNABAS JONAS JONATHAS - V995907-4, natural do Haiti, nascido 26 de novembro 1988, filho de Bertile Jean e de Jonas Jonathas, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0057130/2021);

BEATRICE PIERRE LOUIS HYPOLITE - V841954-F, natural do Haiti, nascida em 03 de julho de 1971, filha de Andre Hyppolite e de Carmila Poteau, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0136505/2021);

BIBICHE KASIAMA BIEVULA - V927365-9, natural do Congo, nascida em 01 de setembro de 1983, filha de Kasiama Gerard e de Kimwanga Marie Jeanne, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0134466/2021);

CHRISTIAN BOMONO PEMBELE, natural do Congo, nascido 21 de março de 1981, filho de Constant Bomono e de Josefina Pembele, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0029843/2021);

CHRISTIAN CHUKWUEMEKA ABADA - V711094-R, natural da Nigéria, nascido(a) em 28 de julho de 1988, filho(a) de George Abada e de Helen Olili Hamo, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0098690/2021);

CELESTE DJASSI - V529494-G, natural de Guiné-Bissau, nascida em 21 de maio de 1988, filha de Luís Djassi e de Maria Luísa Mendes, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 235881.0134084/2021);

EBRAHEM DYRAWI - F087408-O, natural da Palestina, nascido(a) em 21 de agosto de 1996, filho de Mohammad Dyrawi e de Amenah Abd Alrahman, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0133467/2021);

EDWARD ADEDAMOLA IFONLAJA - G254627-N, natural da Nigéria, nascido em 04 de abril de 1984, filho de Clement Ayodele Ifonlaja e de Vivian Adekunbi Ifonlaja, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0138068/2021);

EMILIA FERNANDO - V916822-I, natural da Angola, nascida em 03 de julho de 1982, filha de Pindi Fernando e de Isabel Kialunda, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0112142/2021);

FIORELLA SHIRLEY ZURITA ALIAGA - V971817-0, natural do Peru, nascida em 01 de maio de 1987, filha de Jose Agustin Zurita Llontop e de Esther Noemi Aliaga Chota, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0133948/2021);

GINIOR ANDRE - V812531-J, natural do Haiti, nascido em 15 de janeiro de 1985, filho de Joseph Andre e de Erisia Delva, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0134495/2021);

HAZEL ZEYNEP DUNDAR - F240829-8, natural da Turquia, nascido em 06 de setembro de 1985, filho de Faruk Gurbuz e de Nermin Gurbuz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0059073/2021);

HIBA ADEL KHALIL ABDEL RAZZEQ - V382105-T, natural da Jordânia, nascida em 05 de março de 1976, filha de Adel Khalil Abdel Razzeq e de Najla Abbas Moussa, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0138259/2021);

IBRAHIM MOHAMMED - G360505-7, natural de Gana, nascida em 27 de novembro de 1980, filho de Hawawu Issa e de Mohammed Ismail, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0090697/2021);

JANETE RODE DA SILVA LOPES - V946435-7, natural de Guiné-Bissau, nascido(a) em 28 de abril de 1985, filho(a) de Ciro Da Silva e de Natalia Luis Nhebene, residente no Estado de Goiás (Processo nº 235881.0098208/2021);

JEIDY JOHANA JIMENEZ RUIZ - G010926-Y, natural da Colômbia, nascida em 10 de outubro de 1992, filha de Raul Leon Jimenez Calvo e de Maria Yolanda Ruiz Sotelo, residente no Estado de Tocantins (Processo nº 235881.0134843/2021);

JOHNNY ALEXANDER HERRERA CARRION - V716466-S, natural do Equador, nascido em 13 de julho de 1987, filho de Alcides Fray Herrera Castillo e de Lusi Merced Carrion Astudillo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0097586/2021);

KETTELIN YLISSE - G303155-T, natural do Haiti, nascido(a) em 05 de junho de 1992, filho(a) de Estiverne Ylisse e de Sylvia Logiste, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0099770/2021);

KHALED REZK - G468728-E, natural da Síria, nascido em 02 de janeiro de 1976, filho de Rezk Rezk e de Bassima Ismaeil, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0091999/2021);



KIALANDA MIEZI - G177510-O, natural da Angola, nascida em 27 de maio de 1977, filha de Kialanda Nbuta e de Catarina Nzumba, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0133434/2021);

LISSETTE ASTRID HERNANDEZ DE PRIMO - V881614-F, natural da Venezuela, nascida em 04 de fevereiro de 1985, filha de Samuel Alejandro Hernandez Becerra e de Marta Lucia Gonzalez de Hernandez, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0093284/2021);

LUCAS HUMBERTO PENEDO SALDANA - V595581-O, natural do Peru, nascido em 28 de janeiro de 1983, filho de Guido Pinedo Davila e de Josefa Saldana Perez, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 235881.0098487/2021);

LUIS ARSENIO VELEZ HERNANDEZ - G313563-X, natural de Cuba, nascido em 07 de abril de 1987, filho de Arsenio Velez Miranda e de Mayra Hernandez Suarez, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 235881.0021439/2021);

LUIS MOREIRA DA SILVA DE AZEVEDO MEIRELES - V788282-N, natural de Portugal, nascido em 23 de novembro de 1976, filho de Hugo De Almeida De Azevedo Meireles e de Maria Judite Vaquero Moreira Da Silva De Azevedo Meireles, residente no Estado da Bahia (Processo nº 235881.0091240/2021);

MAE LIN MENDEZ MUNOZ MAGALHÃES - G275679-O, natural de Cuba, nascida em 08 de agosto de 1983, filha de Leo Necto Mendez Garcia e de Branca Estela Munoz Angulo, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 235881.0132886/2021);

MAHA ABDELHAMID AHMED ABOUSHOURA - G335014-J, natural do Egito, nascida em 27 de fevereiro de 1992, filha de Abdelhamid Ahmed Aboushoura e de Hewaida Darwish Mostafa, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0134991/2021);

MAHER SEIF - G341939-I, natural da Síria, nascido em 02 de agosto de 1981, filho de Marwan Seif e de Sawsan Maksousa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0098581/2021);

MANUEL PINTO PEDRO - Y257778-S, natural da Angola, nascido em 09 de janeiro de 1977, filho de Bernardo Manuel Pedro e de Maria Celeste João da Costa Pinto, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0081553/2021);

MARTHA MERCEDES MACHADO RODRIGUEZ - V943672-8, natural de Cuba, nascida em 23 de setembro de 1962, filha de Juan de la Concepcion Machado Santander e de Marta de la Caridad Rodríguez Mas, residente no Estado do Pará (Processo nº 235881.0115440/2021);

MAURO MILETA MENACHO - V491880-G, natural de Bolívia, nascido em 29 de novembro de 1988, filho de Yury Oscar Mileta Gutierrez e de Lorena Menacho Rojas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0134436/2021);

MHD SAMI HAMMAD - G394876-8, natural da Síria, nascido em 01 de janeiro de 2003, filho de Osama Hammad e de Israa Alkhashen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0112090/2021);

MARCELO CHAPA GUZMÁN - G337767-Y, natural do México, nascido em 01 de junho de 1993, filho de Federico Chapa Garza e de Olga Martha Guzmán Garza, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0066856/2021);

MIRVAT AL KADI - F214744-E, natural do Líbano, nascida em 01 de janeiro de 1992, filha de Hamad Al Kadi e de Inaam Al Kadi, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0096808/2021);

MOHAMED EYAD MOHAMED DABOUR - G114273-Q, natural da Palestina, nascido em 04 de outubro de 2003, filho de Eyad Mohamed Abd El Kader Dabour e de Wesam Khaled Ali Shehada, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0138369/2021);

MOHAMMAD HAMZA BACHA - G160853-Z, natural do Paquistão, nascido em 02 de julho de 2003, filho de Umar Shah e de Rifat Begum, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0096430/2021);

MOHAMED MOSTAFA AHMED ALY - G328374-H, natural do Árabe do Egito, nascido em 01 de abril de 1979, filho de Mostafa Ahmed Aly e de Ragaa Mohamed Hosni Mahmoud, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0073510/2021);

MOUSTAFA AHMED MOUSTAFA HESLEN MOHAMMAD - F196736-O, natural do Egito, nascido em 26 de junho de 1996, filho de Ahmed Moustafa Heslen Mohammad e de Najah Moussa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0087277/2021);

NDEYE MAGUETTE LO - F085182-Y, natural do Senegal, nascida em 04 de fevereiro de 1986, filha de Abdou Aziz e de Sokhna Bousso Lo, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0131536/2021);

NDIAGA SECK - G393753-T, natural de Senegal, nascido em 23 de setembro de 1990, filho de Mbacke Seck e de Ngone Ndaw Lo, residente no Estado de Alagoas (Processo nº 235881.0138151/2021);

NINOSKA DEL ROSARIO MEDINA BENAVIDES CARDOSO - V381797-G, natural da Nicarágua, nascido(a) em 24 de novembro de 1981, filho(a) de Alfredo Medina Rodriguez e de Maria Luisa Benavides Lopez, residente no Estado de Goiás (Processo nº 235881.0098431/2021);

NSENGA MADALENA GARCA MANZINGA - F041156-5, natural da Angola, nascida em 02 de outubro de 1984, filha de Luiyndula Manzinga e de Lelo Graca, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0103850/2021);

NZUZI KONDE SEBASTIÃO - F202160-J, natural da Angola, nascido em 07 de março de 1995, filho de Nsanza Sebastião e de Kondi Helena, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0096792/2021);

OLGA VLASOVA - G107517-F, natural da Rússia, nascido(a) em 07 de março de 1964, filho(a) de Mikhail Vlasov e de Rufina Vlasova, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0133778/2021);

OLI NANCASSA - G160584-O, natural de Guiné-Bissau, nascida em 30 de abril de 1992, filha de Augusto Nancassa e de Amália Pinto sanca, residente no Estado do Ceará (Processo nº 235881.0098315/2021);

OSCAR YECID BELLO BELLO - G003141-O, natural da Colômbia, nascido(a) em 12 de janeiro de 1984, filho(a) de Luis Alberto Bello Holguin e de Maria Del Carmen Bello Bello, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0137652/2021);

OUMAR TOURE - G411912-C, natural de Senegal, nascido em 05 de fevereiro de 1980, filho de Elhadji Toure e de Ndeye Sow, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0118449/2021);

OUMOU KHALTOUM GAYE - G366855-O, natural de Senegal, nascido em 16 de setembro de 1982, filho de Mouhamadou Mansour Gaye e de Oumy Diallo, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0118457/2021);

PAUL FRANDY GEORGES - F028352-J, natural do Haiti, nascido em 20 de fevereiro de 1997, filho de Frantz-So Georges e de Magedalla Luissant, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0137832/2021);

PIERRE HAMZE - V643112-U, natural do Líbano, nascido em 20 de maio de 1978, filho de Hassan Hamze e de Zahia Gazal, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0156139/2021);

PIERRE JOSEPH NELCIDE - V758278-W, natural do Haiti, nascido em 01 de março de 1984, filho de Léonès Nelcide e de Marie Lourdes Joseph, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0093107/2021);

RACIEL MORENO SERA - G005975-2, natural de Cuba, nascido em 26 de março de 1966, filho de Raciél Moreno Cruz e de Maria Sera Cruz, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0134700/2021);

RIMA ASSI - V614998-C, natural do Líbano, nascida em 08 de março de 1991, filha de Ali Assi e de Naime Barakat, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0135700/2021);

ROBERTO MORENO CARDENAS - V660487-R, natural de Cuba, nascido em 02 de abril de 1969, filho de Rene Moreno Acosta e de Deyse Cardenas Guerra, residente no Estado do Pará (Processo nº 235881.0138258/2021);

ROUDY PIERRE - V935064-R, natural do Haiti, nascido em 20 de novembro de 1980, filho de Clemente Pierre Bonn e de Erzilia Desir, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0057404/2021);

ROQUE LUSSALA NSUNGO - F136613-E, natural da Angola, nascido(a) em 01 de dezembro de 1981, filho(a) de Gabriel Nsungu Silva e de Madalena Lelo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0103417/2021);

ROSANA LORENA LABRADA ROSABAL - G374324-M, natural de Cuba, nascido(a) em 27 de dezembro de 1990, filho(a) de PEDRO Lorenzo Labrada Vega e de Yolanda Rosabal Machado, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0137867/2021);

RUBEN MERCELUS - G251712A, natural do Haiti, nascido em 28 de setembro de 1994, filho de Marie Orlande Pauto e de Dieuue Mercelus, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0062185/2021);

SANTIAGO IVAN SANCHEZ RUBIO - V289248-G, natural do México, nascido em 29 de fevereiro de 1984, filho de Santiago Sanchez Galvan e de Irma Laureana Rubio De Sanchez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0134284/2021);

SARIA FAOUR - V929857-F, natural do Líbano, nascido(a) em 26 de março de 1984, filho(a) de Hussein e de Ghazaly Kleib, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0133757/2021);

SERGE AGNONSOU - V796787Y, natural do Benin, nascido em 14 de outubro de 1989, filho de Georges Comlan Agnonsou e de Edith Afi Sevi, residente no Estado de Goiás (Processo nº 235881.0002232/2020);

SEYDOU MOUHAMED SY - F091011-1, natural de Senegal, nascido em 07 de janeiro de 1989, filho de Sire Sy e de Diarra Diakhate, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0097959/2021);

TAMAR JALIAN - G120231-J, natural do Líbano, nascido em 06 de agosto de 1992, filho de Ara Jalian e Nelly Assad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0091781/2021);

YANET HECHAVARRIA FLORES - G313986-H, natural de Cuba, nascida em 05 de junho de 1987, filha de Pedro Echavarría Rivera e de Vivian Odalis Flores Canet, residente no Estado da Bahia (Processo nº 235881.0090485/2021);

YUDELKIS CÉSPEDES MESTRE - G314636-2, natural de Cuba, nascida em 01 de novembro de 1988, filha de Antonio Cespedes Escalona e de Onesima Mestre Galvan, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 235881.0200018/2022);

WILDER HERNANDO ORTIZ VEGA - V801663-D, natural da Colômbia, nascido em 04 de maio de 1977, filho de Ubaldo Ortiz Puerta e de Maria Edelia Vega Mantilla, residente no Estado do Ceará (Processo nº 235881.0091106/2021) e

WIGENSON JULIEN - G291656-7, natural do Haiti, nascido em 06 de setembro de 1991, filho de Roger Julien e de Marie Junette Jean Jacques, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0130002/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.373, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABBAS KHALIL DIB HARB - Y230235-2, natural do Líbano, nascido em 04 de janeiro de 1970, filho de Khalil Dib Harb e de Fatme Awale, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0094818/2021);

DINA ABDEL MUHDI SAID OMAR - Y257206-O, natural da Jordânia, nascida em 13 de dezembro de 1985, filha de Abdel Muhdi Said Mohd Omar e de Iman Abdel Muhdi Said Omar, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0133910/2021);

KLAUS DE RUGGIERO - V350465-R, natural da Itália, nascido em 05 de outubro de 1974, filho de Fulvio Alberto De Ruggiero e de Maria Teresa Sibilla, residente no Estado da Bahia (Processo nº 235881.0135632/2021);

MOHAMAD ALI HIJAZI - V352295-G, natural do Líbano, nascido em 02 de dezembro de 1974, filho de Ali Hijazi e de Faiza Hijazi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0133855/2021) e

PATSY RUDNICK VAN DE WYNGARD - W039699-J, natural de Chile, nascida em 23 de novembro de 1951, filha de Hugo Rudnick Roveri e de Edivigis Van De Wyngard Banados, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0093858/2021).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.374, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ANASTASIIA STRELNIKOVA - F388577-C, natural da Rússia, nascida em 25 de outubro de 2012, filha de Viktor Strelnikov e de Valentina Strelnikova, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0136625/2021);

ALIVIYA UELSKAYA - F329439-I, natural da Bileorrússia, nascida em 08 de novembro de 2018, filha de Vitalii Uelski e de Yauheniya Yelskaya, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0094378/2021);

AYSE NUR GARIPBAS- G370476-J, natural da Turquia, nascida em 08 de setembro de 2016, filha de Gokalp Garipbas e de Tuba Garipbas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0140191/2021);

DAYANA GABRIEL - G300401-I, natural do Haiti, nascida em 16 de março de 2009, filha de Canis Gabriel e de Baronise Radius, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0213377/2022);

FERNANDO RODRIGUEZ PAUL- F276391-C, natural do Haiti, nascido em 01 de agosto de 2013, filho de Riguelson Paul e de Fedeline Alexandre, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0097887/2021);

GUIBENS ACCINOT - natural do Haiti, nascido em 05 de junho de 2010, filho de Louigene Accinot e de Laurente Bouzi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0132974/2021);

LAUREN GISELLE APPELSHAEUSER SANCHEZ - V725548-P, natural da Venezuela, nascida em 21 de fevereiro de 2006, filha de German Alberto Aappelschaeuser Sarmiento e de Karol Margiory Sanchez de Appelschaeuser, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0132803/2021);

MADALENA FRANCISCO DOMINGOS ANTONIO - G199340-1, natural da Angola, nascida em 11 de setembro de 2005, filha de Garcia Francisco e de Nsangu Luisa Mamy, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0064841/2021);

MUBARAQ IFALEKAN OLAYIWOLA- F331123-5, natural da Nigéria, nascido em 05 de outubro de 2014, filho de Popoola Teslim Olayiwola e de Salawa Ifajoke Olajire, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0091639/2021);

MURAD OSIPOV - F421120-A, natural da Rússia, nascido em 09 de julho de 2020, filho de Marina Osipova, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0136633/2021);

ROBERT UELSKI - F329450-U, natural de Bileorrússia, nascido em 22 de março de 2016, filho de Vitali Uelski e de Yauheniya Uelskaya, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0094367/2021) e



SENDY SANON - G398043-Z, natural do Haiti, nascida em 05 de julho de 2011, filha de Emmaniox Sanon e de Jacqueline Poteau, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0136587/2021).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.375, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o Art. 70, Parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

IBRAHIM SMIN, natural da Síria, nascido em 13 de maio de 2003, filho de Jorge Smin e de Rima Said, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0134369/2021);

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0210877/2022.
Código: 227.175
Interessado: ALEXANDER ROCHA DA SILVA VANNUCHI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista ser o requerente brasileiro nato, conforme o art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0151230/2021.
Código: 158.449
Interessado: MUHAMMAD USMAN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou por 1 ano, 11 meses e 15 dias do Brasil e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0138353/2021.
Código: 144.146
Interessado: NAZAR KARIMOV.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou declaração de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0138336/2021.
Código: 144.123
Interessado: CHIOMA VERA OBAH.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente deixou de apresentar o Atestado de Antecedentes Criminais fornecido pelo seu país de origem junto à Embaixada ou Consulado do Brasil naquele país, traduzido no Brasil por tradutor juramentado, razão pela qual a requerente foi notificada a apresentar referidos documentos e não respondeu dentro do prazo previsto, havendo assim o encaminhamento pela Polícia Federal, com sugestão de indeferimento do pedido, sem ter sido coletado os seus dados biométricos, uma vez que deixou de cumprir as exigências previstas no Inc. IV do Art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, e demais requisitos previstos na legislação vigente.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0138299/2021.
Código: 144.076
Interessado: CARDOSO DOMINGOS SIMAO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período anterior ao pedido de naturalização, apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0138157/2021.
Código: 143.911
Interessado: RIDA KASSEM SBEITI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente foi notificado e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no Parágrafo Único do art. 70 Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0138092/2021.
Código: 143.846
Interessado: KHADIM DIOUF.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e portanto não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0137747/2021.
Código: 143.452
Interessado: ANNEAU DARELUS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais atualizado emitido pelo país de origem e legalizado e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65, inciso IV da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0137729/2021.
Código: 143.434
Interessado: AMIR SBEITI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que não foi anexado cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório do menor e, portanto, não cumpre a exigência do art.70 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0137618/2021.
Código: 143.315
Interessado: MD JAHED AHMED TOPU.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; certidão de casamento atualizada e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0137588/2021.
Código: 143.275
Interessado: FELIX BELLAMYR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, uma vez que o requerente não apresentou a complementação de documentos indispensáveis à instrução do seu pedido, tais como: Comprovante de residência, nos termos do Art. 56 da Portaria Nº 623, de 13.11.2020; e Documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, visto que o interessado não apresentou o comprovante da avaliação presencial; Documento inerente à tradução do Atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto no 8.660, de 29 de janeiro de 2016; e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, razão pela qual foi notificado a apresentar tais documentos e não respondeu dentro do prazo previsto, havendo o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão de indeferimento do pedido e em ter sido coletado os seus dados biométricos, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c Art. 227 do Decreto nº 9.199/2017 e § 2º do Art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020, e demais requisitos previstos na legislação vigente.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0137561/2021.
Código: 143.243
Interessado: ERNSY LEONARD BENECHÉ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 1 ano de residência por prazo indeterminado no período imediatamente anterior ao pedido de naturalização e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0136634/2021.
Código: 142.219
Interessado: WENSLEY STEVENSON THEAGENE VERTUS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de Novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e portanto não atende à exigência contida no Art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do Art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0136584/2021.
Código: 142.171
Interessado: ABDELRAHMAN AHMED ABDELGHANI HASSAN MAHMOUD.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido tendo em vista que requerente deixou de apresentar o Atestado de Antecedentes criminais emitido pelo país de origem, razão pelo qual foi notificado e não respondeu dentro do prazo previsto, havendo assim o encaminhamento pela Polícia Federal, com sugestão de indeferimento e sem a coleta dos dados biométricos do interessado, uma vez que deixou de cumprir as normas previstas no Inciso IV do Art. 65 da Lei 13.445/2017, e demais requisitos previstos na legislação vigente.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0136555/2021
Código: 142.142
Interessado: IBELE EYAYANGA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente apresentou certificado de proficiência em língua portuguesa sem a comprovação de avaliação presencial, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0135641/2021.
Código: 141.131
Interessado: LOUNDJIE PRESENDIEU GEDEON.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de Novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente deixou de apresentar de que sabe se comunicar em língua portuguesa, documento previsto na Portaria nº 623, de 13 de Novembro de 2020, pelo que, foi notificado a apresentar tal



documento e não respondeu dentro do prazo previsto, havendo o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento, sem coletar os seus dados biométricos, deixando assim de cumprir as exigências previstas no Inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0134835/2021.
Código: 140.261
Interessado: NGORE SOW.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documentos válidos que atestem ausência de antecedentes penais nos países de onde tem nacionalidade e que comprovem que sabe se comunicar em Língua Portuguesa, não atendendo às exigências contidas nos inciso III e IV, art. 65, da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0134753/2021.
Código: 140.179
Interessado: HANNAH GABRIELA HERNANDEZ GONZALEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente foi notificada e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica, deixando assim de cumprir as exigências previstas no Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, c/c Art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e § 2º do Art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0134729/2021.
Código: 140.155
Interessado: MAPATHE THIOUNE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, uma vez que o requerente não apresentou a complementação de documentos indispensáveis à instrução do seu pedido, tais como: Cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório, ainda que vencida, e via original para conferência; Atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016; e Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, deixando assim de cumprir as exigências previstas no Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c Art. 227 do Decreto nº 9.199/2017 e § 2º do Art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0134653/2021.
Código: 140.082
Interessado: MD ZIAUR RAHMAN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da legalização do atestado de antecedentes criminais pela Embaixada do Brasil no país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do art. 67 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0134441/2021.
Código: 139.874
Interessado: MAHBOUBEH KHADEMOLHOSSEINI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como (Comprovante de residência válido dos locais onde residiu nos últimos 4 anos, Comprovante de que sabe se comunicar em língua em portuguesa, Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente traduzido e legalizado, Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos 5 anos), foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0134407/2021
Código: 139.840
Interessado: RODELENE LAGUERRE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0134202/2021.
Código: 139.630
Interessado: HOSSEIN ALEMI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional, se ausentou por 860 dias do Brasil e, portanto, não atende à exigência contida nos incisos II do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017 e artigo 51 da Portaria nº 623/2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0133976/2021.
Código: 139.383
Interessado: SIDY MOHAMED CHARLES DIAWARA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos e se ausentou por 95 dias do Brasil e portanto não atende à exigência contida nos incisos II e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017 e artigo 51 da Portaria nº 623/2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0133950/2021.
Código: 139.357
Interessado: Willer FERNELUS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos

últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e cópia do documento de viagem internacional; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0133631/2021.
Código: 138.963
Interessado: BADIYATOU OURO YERIMA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, tendo em vista a interessada encontrar-se no Exterior, sem previsão de retorno, de acordo com as informações trazidas aos autos pela autoridade policial, foi notificada e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica, apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II e IV do Art. 65 da Lei 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0133583/2021.
Código: 138.909
Interessado: GLENIS TRABA VAZQUEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou a certidão da Justiça Estadual e Federal, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0133489/2021
Código: 138.814
Interessado: JUAN SANCHEZ LICEA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem e, tendo em vista que o requerente apresentou o documento fora do prazo de validade, bem como, não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0133436/2021.
Código: 138.753
Interessado: ROLDY JULIEN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0133377/2021
Código: 138.689
Interessado: ANA MAKUNTINA DA SILVA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e, portanto, não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0132258/2021.
Código: 137.419
Interessado: JOÃO BATISTA OLIVEIRA GONÇALVES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento válido que comprove a ausência de antecedentes criminais no seu país de origem e nem atestado de antecedentes criminais dos estados onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos, não atendendo às exigências contidas no inciso IV, do art.65, da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0130972/2021.
Código: 136.037
Interessado: DOMINIQUE OLIVIER YERNAUX.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou do Brasil por tempo superior ao permitido para solicitação e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c §3º, art. 238, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0128386/2021.
Código: 133.317
Interessado: LUIS FERNANDO HERRERIA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitidas pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu após completar maioridade civil, e portanto não atende à exigência contida no Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017 e Art. 246, §1º do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0127940/2021.
Código: 132.820
Interessado: MAIELA DA SILVA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de Novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou a Certidão de Antecedentes Criminais fornecida pelo país de origem, razão pela qual foi notificado a apresentar tais documentos e não respondeu dentro do prazo previsto, havendo o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão de indeferimento do pedido e sem ter sido coletado os seus dados biométricos., tendo em vista o não cumprimento das exigências contidas no Inciso IV do Art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0127750/2021.
Código: 132.614
Interessado: TEJINDER PAL SINGH.



A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, além disso, não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual, e não consta comprovante de residência, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV , art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0127568/2021.
Código: 132.397
Interessado: CHIMENA ISAAC FRANCISCO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, além disso, foi notificada e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica e, portanto, não atende às exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0110061/2021.
Código: 113.540
Interessado: RENIEL ACHILLE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, tendo em vista que o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais emitido pelo seu país de origem, legalizado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c inciso II a IV do art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0098865/2021.
Código: 101.318
Interessado: RUTH GLORIMEL SANTOS ALVARADO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou documento emitido por instituição que não está prevista na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, e portanto não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0098832/2021.
Código: 101.278
Interessado: JOSE ANGEL ESPINA DAZA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de capacidade de se comunicar em língua portuguesa conforme a portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020. Documento este necessário no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0096213/2021
Código: 098.515
Interessado: ROODY VILSAINT

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não convalidou a permanência no Brasil, nos termos do art. 3º da RN 97/2012, e portanto não possui a residência por prazo indeterminado fixada no inciso II do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0095840/2021.
Código: 098.119
Interessado: KRIBENS EUGENE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº235881.0095625/2021.
Código: 097.884
Interessado: MARIA ANGELES MAYTA QUISPE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0095076/2021
Código: 097.291
Interessado: UMARO BASSEM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da legalização do atestado de antecedentes criminais pela Embaixada do Brasil no país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0095063/2021.
Código: 097.278
Interessado: GELES THELISMA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0094990/2021.
Código: 097.204
Interessado: LOVENSKY CHAUMETTE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a apresentação do documento original de certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelos países onde residiu e a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0063897/2021
Código: 064.208
Interessado: IDRISSA DJALO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente se ausentou por 245 dias do Brasil e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº235881.0046401/2021.
Código: 046.472
Interessado: NAZNEEN BIBI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação de comprovante de realização de prova presencial, a qual não apresentou, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo naturalizar-se nº 235881.0034961/2021.
Código: 035.037
Interessado: DJARGA EMBALO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de Novembro de 2020, indefere o pedido, uma vez que o requerente não apresentou a complementação de documentos indispensáveis à instrução do seu pedido, tais como: Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; Cópia do documento de viagem internacional, ainda que vencido, observadas as regras do Mercosul; e Comprovante de residência, nos termos do Art. 56 da Portaria nº 623, de 13.11.2020, razão pela qual foi notificado a apresentar tais documentos e não respondeu dentro do prazo previsto, havendo o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão de indeferimento do pedido e sem ter sido coletado os seus dados biométricos, tendo em vista que deixou de cumprir as exigências previstas no Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c Art. 227 do Decreto nº 9.199/2017 e § 2º do Art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020, e demais requisitos previstos na legislação vigente.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO
DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que a exata data de nascimento de Nebras Iebech, incluído na Portaria nº 1.215, de 20 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2022, é 01 de janeiro de 2000, e não como constou. Processo nº 08018.064672/2022-80

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que Israa Abdelnasser Talab Hussein, incluído na Portaria nº 1.203, de 17 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2022, é natural da Arábia Saudita, e não como constou. Processo nº 08018.064690/2022-61

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que Mohammed Mohammed Mohammed Adwan, incluído na Portaria nº 1.203, de 17 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2022, é natural da República Árabe do Egito, e não como constou. Processo nº 08018.064690/2022-61

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que a exata data de nascimento de Yara Paola Lopez Gamarra, incluído na Portaria nº 565, de 01 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 02 de junho de 2022, é 20 de maio de 1988, e não como constou. Processo nº 08018.064734/2022-53

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que a exata data de nascimento de Andy García Cabrera, incluído na Portaria nº 1.332, de 17 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2022, é 24 de novembro de 1995, e não como constou. Processo nº 08018.064974/2022-58

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que MARINES SOLIS CALVO, incluída na Portaria nº 1.228, de 21 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2022, passou a assinar MARINES SOLIS MENDEZ, em virtude de haver contraído matrimônio com CARLOS ALBERTO MENDEZ CONTRERAS, em 29 de setembro de 2018, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º subdistrito, Município e Comarca do Estado de São Paulo/SP, Matrícula 115055 01 55 2018 2 00215 031 0063785 98. Processo nº 08018.064668/2022-11

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que o exato nome da genitora de Mohamad Abbas, incluído na Portaria nº 1.359, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022, é Asalieh Fakh, e não como constou. Processo nº 08018.065091/2022-65

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que o exato nome da genitora de Yusmilda Estrada Alba, incluído na Portaria nº 1.213, de 19 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2022, é Rebeca Eulogia Alba Nogueira, e não como constou. Processo nº 08018.064619/2022-89

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que a exata data de nascimento de Monique Petit-Frere Romeus, incluído na Portaria nº 1.288, de 04 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2022, é 10 de agosto de 1988, e não como constou. Processo nº 08018.064639/2022-50

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que o exato nome do genitor de Jean Richard Badette, incluído na Portaria nº 1.325, de 16 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2022, é Jean Robert Badette, e não como constou. Processo nº 08018.065302/2022-60

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que a correta grafia do nome de Khoder Barakat, incluído na Portaria nº 1.216, de 20 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2022, é Khoder Ali Barakat, e não como constou. Processo nº 08018.065304/2022-59

MARTHA PACHECO BRAZ



DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 2.250, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 11.103, de 24 de junho de 2022, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016 e na Portaria nº 537, de 4 de julho de 2017, resolve:

Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUT SANTË, com sede em Americana/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.150.088/0001-07, nos termos do que estabelece o art. 1º, §2º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 893/2022/NG-OSCIP-OE/CPJUS/CGPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08026.000827/2022-51.

NÁDIA DE CASTRO AMARAL FRANCO WALLER

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.732, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: COLDPLAY - MUSIC OF THE SPHERES LIVE (Reino Unido - 2022)
Produtor(es): Banda Coldplay
Diretor(es): Paul Dugdale
Distribuidor(es): CINECOLOR DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001990/2022-40
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.733, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: A ILHA DO ILUS (Brasil - 2022)
Produtor(es): Mandra Filmes
Diretor(es): Paulo G C Miranda
Distribuidor(es): ELO STUDIOS
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Infantil/Animação
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.002108/2022-83
Requerente: MANDRA FILMES PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.734, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: SANGRE (Argentina / Brasil - 2020)
Diretor(es): Juan Schnitman
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002168/2022-04
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.735, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: RUÍDO BRANCO (WHITE NOISE, Estados Unidos da América / Reino Unido - 2022)
Produtor(es): Passage Pictures/BB Film Productions/Heyday Films/Netflix Studios
Diretor(es): Noah Baumbach
Distribuidor(es): O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002170/2022-75
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.736, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de

1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: TERRIFIER 2 (Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Phil Falcone
Diretor(es): Damien Leone
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Processo: 08017.002178/2022-31
Requerente: WMIX DISTRIBUIDORA LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.737, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: MUCO - CONTRADIÇÃO NA TRADIÇÃO (Brasil - 2022)
Produtor(es): Maha Comunicação
Diretor(es): Oberom
Distribuidor(es): GURUJÍ FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.002181/2022-55
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.738, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: A ÚLTIMA FESTA (Brasil - 2022)
Produtor(es): Diogo Dahl
Diretor(es): Matheus Souza
Distribuidor(es): H2O Distribuidora de Filmes SA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Romance/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.002195/2022-79
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.739, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: ELEMENTOS (Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Pete Docter/Denise Ream
Diretor(es): Peter Sohn
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.002197/2022-68
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.740, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: TRIÂNGULO DA TRISTEZA (TRIANGLE OF SADNESS, Alemanha / França / Suécia / Reino Unido - 2022)
Produtor(es): Imperative Entertainment/Plattform Produktion/Arte France Cinéma
Diretor(es): Ruben Östlund
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.002213/2022-12
Requerente: GISELE CRUZ DE CARVALHO

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS



PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.741, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: UM FILHO (THE SON, França / Reino Unido - 2022)
Diretor(es): Florian Zeller
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.002214/2022-67
Requerente: GISELE CRUZ DE CARVALHO

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.742, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: DESAPARECIDA - TRAILER 1B (MISSING, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Jo Henriquez
Diretor(es): Nicholas D. Johnson/Will Merrick
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002216/2022-56
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 1.766 - Processo Administrativo nº 08700.005726/2020-13 (Apartado de Acesso Restrito aos Representados 08700.005727/2020-50)
Representante:Cade ex officio.
Representados:Augusto Amorim Costa.
Advogados:Victor Santos Rufino; João Ricardo Oliveira Munhoz; Manuela Lian Liebentritt Braga.
Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 85/2022/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI1155714)à presente decisão,inclusive como sua motivação.Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica e com base nos art. 13, inciso VI, alíneas seguintes e art. 72 da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela(o):(i) indeferimento das preliminares alegadas pelos Representados; (ii) deferimento dos pedidos de produção de

prova documental, desde que realizada até o final da instrução; e (iii) a concessão do prazo de 5 dias úteis ao Representado, conforme indicado na seção anterior, para apresentar a qualificação completa da testemunha e as razões específicas para a oitiva, sendo, facultativamente, dada a oportunidade de o Representado trazer aos autos as declarações escritas assinadas pela pessoa arrolada como testemunha, contendo as informações fáticas que conheçam acerca do mérito do presente processo administrativo, às quais será dado o devido valor probatório.

Nº 1.667 - Processo Administrativo nº 08700.003249/2017-48 (Apartado Restrito nº 08700.003279/2017-54)
Representante:Cade ex officio.
Representados: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A, Construtora OAS S.A, Construtora Norberto Odebrecht S.A, CR Almeida S.A. Engenharia de Obras ("CR Almeida"),Mendes Júnior Trading Engenharia S.A, Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Via Engenharia S.A, Alexandre José Lopes Barradas, Aloysio Braga Cardoso da Silva, Carlos José de Souza, Fernando Márcio Queiroz, Gustavo da Costa Marques, João Antônio Pacífico Ferreira, José Adelmário Pinheiro Filho, José Linguinho Filho, Laize de Freitas, Luiz Felipe Cardoso de Carvalho, Paulo Roberto Venuto, Ricardo Roth Ferraz de Oliveira, Rodrigo Ferreira Lopes da Silva, Rony José Silva Moura e Sérgio Cunha Mendes.
Advogados:Alexandre Ditzel Faraco, Bruno Hartkoff Rocha, Caroline de Souza Saldanha de Oliveira, Palomares, Caroline Guyt França, Eduardo Caminati Anders, José Fernando Torrente, Gustavo Pinto Zardi Ferreira, Hamilton Carvalhido, Herman Ted Barbosa, Lise Reis Batista de Albuquerque, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Luiz Guilherme Ros, Marcela Mattiuzo, Marcelo Procópio Calliari, Marcos Drummond Malvar, Melissa Suadini Ferrari de Melo, Olavo Zago Chinaglia, Paolo Zupo Mazzucato, Patricia Bandouk Carvalho, Paulo Leonardo Casagrande, Sarah Fernandes Curvino, Sérgio Palomares, Victor Cavalcanti Conto, Vinícios Marques de Carvalho e outros.
Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 86/2022/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 1155753) à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica e com base nos art. 13, inciso VI, alíneas seguintes e art. 72 da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela(o): (i) a retificação do polo passivo para que passe a constar como Representada apenas a empresa "CR Almeida S.A. Engenharia de Obras"; (ii) o indeferimento das demais preliminares por falta de amparo legal, nos termos ali referidos; (iii) o deferimento dos pedidos de provas documentais requeridas até o encerramento da instrução, para todos os representados; (iv) o deferimento da produção de prova pericial até o encerramento da instrução a ser produzida e apresentada por Serveng - Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia, Aloysio Braga Cardoso da Silva e Laize de Freitas; (v) o indeferimento da produção de prova testemunhal formulado pelos Representados CR Almeida S/A - Engenharia de Obras, Serveng - Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia, Alexandre Lopes Barradas, Aloysio Braga Cardoso da Silva, João Antônio Pacífico Ferreira, Laize de Freitas e Ricardo Roth Ferraz de Oliveira, a partir de pedido genérico e sem apresentação do rol de testemunhas, já que as notificações de instauração de Processo Administrativo, em observância ao art. 70 da Lei nº 12.529/2011, continham, de forma clara, a solicitação para que os Representados indicassem as provas que pretendiam produzir em suas respectivas defesas, inclusive declinando a qualificação completa de testemunhas; (vi) o indeferimento da produção de prova documental solicitada pelos Representados Mendes Junior Trading Engenharia S.A. ("Mendes Júnior"), Rony José Silva Moura, Sérgio Cunha Mendes justificado nos termos do item II.3.11. desta Nota Técnica; (vii) a produção de provas documentais e testemunhais por esta Superintendência-Geral do CADE, a serem oportunamente produzidas, no interesse da instrução desse Processo Administrativo, nos termos do artigo 13, inciso VI, da Lei nº 12.529/2011.

FERNANDA GARCIA MACHADO
Superintendente-Geral
Substituta

RETIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº 08700.002070/2019-35(Apartado de Acesso restrito nº 08700.002071/2019-80)
Representante: CADE "ex officio"
Representados: Akira Wada, Hideki Takasaki e Mitsuhiko Chiba
Advogados(as):Não consta
No Despacho SG nº 1645/2022 (SEI nº 1147822), publicado no DOU nº 225, de 01/12/2022, Seção 1, página 65, bem como no Edital nº 694/2022 (SEI nº 1154818),publicado no DOU nº 225, de 01/12/2022, Seção 3, página 86, onde se lê "Processo Administrativo nº 08012.002070/2019-35(Apartado de Acesso Restrito nº 08700.002071/2019-80)", leia-se "Processo Administrativo nº 08700.002070/2019-35(Apartado de Acesso restrito nº 08700.002071/2019-80)". Publique-se.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 709/GM/MME, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 21, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48360.000051/2022-92, resolve:

Art. 1º Aprovar a metodologia, os critérios, as premissas e as configurações que constam no Relatório "Revisão Ordinária de Garantia Física de Energia das Usinas Hidrelétricas - UHEs Despachadas Centralizadamente no Sistema Interligado Nacional - SIN", de 22 de novembro de 2022, atualizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE e pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. O Relatório de que trata o caput estará disponível na Internet, no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia - www.gov.br/mme.

Art. 2º Definir, na forma do Anexo à presente Portaria, os valores revistos de garantia física de energia das Usinas Hidrelétricas Despachadas Centralizadamente no SIN, cujo cálculo encontra-se detalhado na Nota Técnica nº EPE-DEE-RE-059/2022-r2, de 22 de novembro de 2022, intitulada "Cálculo de Montante de Garantia Física de Energia - Revisão Ordinária de Garantia Física de Energia das Usinas Hidrelétricas".

§ 1º A Nota Técnica de que trata o caput estará disponível na Internet, no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia - www.gov.br/mme.

§ 2º Os montantes de garantia física de energia das Usinas Hidrelétricas constantes no Anexo são determinados nas Barras de Saída dos Geradores.

§ 3º Os montantes de garantia física de energia revisados das Usinas Hidrelétricas constantes no Anexo são compostos:

I - da parcela de garantia física local efetivamente revista no âmbito da Revisão Ordinária de Garantia Física de Energia de 2022;

II - da parcela de garantia física resultante de revisões extraordinárias ocorridas nos últimos cinco anos, mantida inalterada;

III - da parcela referente ao Benefício Indireto quando cabível; e

IV - da parcela de garantia física de casa de força secundária não despachada centralizadamente associada à Usina, quando for o caso.

§ 4º A parcela de garantia física de energia resultante de revisões extraordinárias ocorridas nos últimos cinco anos, não revistas na presente Revisão Ordinária de Garantia Física 2022, poderão ser revistas na próxima Revisão Ordinária de Garantia Física de Energia das UHEs Despachadas Centralizadamente no SIN.

§ 5º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, o Consumo Interno das Usinas Hidrelétricas e as perdas na Rede Elétrica deverão ser abatidos dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

§ 6º Os valores de garantia física de energia revista constantes do Anexo não incluem acréscimos decorrentes de modernizações avaliadas em processos de Revisões Extraordinárias das Usinas Hidrelétricas denominadas UHE Jupia, UHE Quebra-Queixo e UHE Salto Osório, já publicados em Portarias deste Ministério de Minas e Energia, porém ainda não vigentes.

Art. 3º Estabelecer que os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo serão válidos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 4º Definir que os atuais valores de garantia física de energia das Usinas Hidrelétricas Despachadas Centralizadamente no SIN, que não constam no Anexo, permanecem válidos, conforme suas respectivas Portarias de definição ou de revisão.

Art. 5º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADOLFO SACHSIDA

ANEXO

REVISÃO ORDINÁRIA DE GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DAS UHEs DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE - ROGF 2022

Código Único de Empreendimento de Geração (CEG) - ANEEL	Usina Hidrelétrica (UHE)	TEIF (%)	IP (%)	ROGF de 2022 Garantia Física de Energia Revista (MW médios)
UHE.PH.RS.000012-4.01	14 de Julho	1,052	3,641	45,2
UHE.PH.SP.001285-8.01	A.A. Laydner (Jurumirim)	1,844	3,641	42,5
UHE.PH.MG.000041-8.01	Água Vermelha	2,681	3,478	694,5

UHE.PH.MG.000042-6.01	Aimorés	1,591	3,707	172,9
UHE.PH.SP.001328-5.01	Armando Salles de Oliveira	1,684	3,796	14,3
UHE.PH.MG.029453-5.01	Baguari	1,844	3,641	81,9
UHE.PH.AM.000190-2.01	Balbina	1,844	3,641	125,7
UHE.PH.SP.000203-8.01	Bariri (A.S. Lima)	0,316	6,334	59,6
UHE.PH.SP.000208-9.01	Barra Bonita	1,844	3,641	46,7
UHE.PH.GO.028757-1.01	Barra dos Coqueiros	1,844	3,641	54,6
UHE.PH.RS.027556-5.01	Barra Grande	0,370	3,072	356,0
UHE.PH.MG.029454-3.01	Batalha (Paulista)	5,154	4,722	47,0
UHE.PH.AP.031186-3.01	Cachoeira Caldeirão	4,278	8,511	123,3
UHE.PH.GO.000528-2.01	Cachoeira Dourada	1,658	3,695	374,6
UHE.PH.SP.000588-6.01	Caconde	1,844	3,641	32,5
UHE.PH.GO.028756-3.01	Caçu	1,844	3,641	38,8
UHE.PH.MG.000608-4.01	Camargos	1,684	3,796	21,6
UHE.PH.SC.027401-1.01	Campos Novos	0,077	2,925	382,2
UHE.PH.GO.000630-0.01	Cana Brava	1,591	3,707	247,8
UHE.PH.MG.000641-6.01	Candonga (Risoleta Neves)	1,844	3,641	62,1
UHE.PH.SP.000647-5.01	Canoas I	1,684	3,796	51,5
UHE.PH.SP.027092-0.01	Canoas II	1,684	3,796	43,4
UHE.PH.MG.027483-6.01	Capim Branco I (Amador Aguiar I)	1,591	3,707	146,7
UHE.PH.MG.027484-4.01	Capim Branco II (Amador Aguiar II)	1,591	3,707	125,2
UHE.PH.SP.000657-2.01	Capivara	1,591	3,707	328,6
UHE.PH.RS.000718-8.01	Castro Alves	0,052	2,950	59,8
UHE.PH.SP.000764-1.01	Chavantes	1,591	3,707	168,9
UHE.PH.GO.028352-5.01	Corumbá III	1,844	3,641	47,0
UHE.PH.GO.027795-9.01	Corumbá IV	0,987	2,382	72,0
UHE.PH.MT.029597-3.01	Dardanelos	1,826	3,658	147,2
UHE.PH.RS.027012-1.01	Dona Francisca	0,503	2,964	72,5
UHE.PH.MG.027115-2.01	Emborcação	2,681	3,478	474,8
UHE.PH.GO.000908-3.01	Espora	3,205	1,732	21,4
UHE.PH.MA.028863-2.01	Estreito	1,591	3,707	609,1
UHE.PH.SP.000923-7.01	Euclides da Cunha	1,684	3,796	47,1
UHE.PH.AP.030385-2.01	Ferreira Gomes	5,193	4,086	145,5
UHE.PH.RJ.000973-3.01	Fontes Nova	4,513	6,909	93,9
UHE.PH.RS.028354-1.01	Foz do Chapecó	0,178	3,328	408,9
UHE.PH.GO.029455-1.01	Foz do Rio Claro	1,844	3,574	37,1
UHE.PH.PR.028360-6.01	Fundão	2,291	7,537	62,1
UHE.PH.MG.001006-5.01	Funil (MG)	1,591	3,707	80,4
UHE.PH.SC.030415-8.01	Garibaldi	1,591	3,707	84,9
UHE.PH.PR.000984-9.01	Gov Bento Munhoz Neto (Foz do Areia)	2,681	3,478	575,3
UHE.PH.PR.001042-1.01	Gov Pedro V.P. de Souza	2,019	3,456	103,6
UHE.PH.MT.001066-9.01	Guaporé	2,179	2,690	54,4
UHE.PH.MG.001079-0.01	Guilman Amorim	8,161	5,300	65,0
UHE.PH.SP.001084-7.01	Henry Borden	6,609	3,185	115,4
UHE.PH.SP.001097-9.01	Ibitinga	0,231	5,977	66,8
UHE.PH.SP.001098-7.01	Igarapava	1,844	3,641	127,5
UHE.PH.RJ.001113-4.01	Ilha dos Pombos	0,836	5,918	103,9
UHE.PH.SP.001120-7.01	Ilha Solteira	1,591	3,707	1.645,0
UHE.PH.MG.001146-0.01	Irapé	1,591	3,707	197,9
UHE.PH.RS.001152-5.01	Itá	0,360	3,382	704,5
UHE.PH.PR.001161-4.01	Itaipu	4,018	2,783	7.750,8
UHE.PH.BA.001175-4.01	Itapebi	1,591	3,707	202,1
UHE.PH.MT.027244-2.01	Itiquira I	2,139	4,058	40,8
UHE.PH.MT.027244-2.01	Itiquira II	3,960	4,012	65,6
UHE.PH.MG.001197-5.01	Itutinga	1,108	6,673	26,6
UHE.PH.SP.001225-4.01	Jaguara	5,116	15,090	324,0
UHE.PH.SP.027131-4.01	Jaguari	3,441	2,670	12,7
UHE.PH.MT.001245-9.01	Jauru	1,351	2,846	74,4
UHE.PH.RO.029736-4.01	Jirau	1,591	3,707	2.101,5
UHE.PH.SP.001282-3.01	Jupia	3,190	5,923	844,9
UHE.PH.TO.001304-8.01	Lajeado (Luís Eduardo Magalhães)	1,591	3,707	479,9
UHE.PH.SC.001356-0.01	Machadinho	2,681	3,478	519,8
UHE.PH.MT.001401-0.01	Manso	1,844	3,641	83,5
UHE.PH.ES.001432-0.01	Mascarenhas	5,574	3,917	128,1
UHE.PH.PR.029598-1.01	Mauá	1,591	3,707	188,5
UHE.PH.MG.001469-9.01	Miranda	1,591	3,707	188,3
UHE.PH.RS.028562-5.01	Monjolinho (Alzir S. Antunes)	1,844	3,641	39,7
UHE.PH.RS.027968-4.01	Monte Claro	0,512	4,751	53,3
UHE.PH.RJ.001536-9.01	Nilo Peçanha	3,134	3,269	321,1
UHE.PH.SP.001552-0.01	Nova Avanhandava	1,591	3,707	125,5
UHE.PH.MG.001574-1.01	Nova Ponte	1,591	3,707	256,6
UHE.PH.SP.027872-6.01	Ourinhos	1,025	8,682	22,4
UHE.PH.SP.027122-5.01	Paraibuna	1,844	3,641	45,2
UHE.PH.RS.002001-0.01	Passo Fundo	2,950	4,403	107,5
UHE.PH.RS.029456-0.01	Passo São João	1,844	3,641	39,1
UHE.PH.BA.028565-0.01	Pedra do Cavalo	1,112	5,503	60,0
UHE.PH.TO.028353-3.01	Peixe Angical	1,591	3,707	266,6
UHE.PH.RJ.002043-5.01	Pereira Passos	0,927	2,878	46,1
UHE.PH.MG.002053-2.01	Picada	1,684	3,796	29,6
UHE.PH.SP.002077-0.01	Pirajú	0,522	4,533	38,4
UHE.PH.MT.002103-2.01	Ponte de Pedra	1,844	3,641	127,6
UHE.PH.MG.027196-9.01	Porto Estrela	1,844	3,641	58,8
UHE.PH.SP.002158-0.01	Promissão	1,591	3,707	93,9
UHE.PH.SC.002167-9.01	Quebra Queixo	1,484	3,217	55,0
UHE.PH.MG.002176-8.01	Queimado	4,140	2,087	64,6
UHE.PH.MG.029457-8.01	Retiro Baixo	8,847	0,529	34,8
UHE.PH.RO.027448-8.01	Rondon II	1,526	2,983	39,2
UHE.PH.ES.002553-4.01	Rosal	14,432	1,144	27,7
UHE.PH.SP.002555-0.01	Rosana	1,591	3,707	173,6
UHE.PH.MG.002563-1.01	Sá Carvalho	1,746	3,736	54,4
UHE.PH.GO.028758-0.01	Salto	1,844	3,641	63,2
UHE.PH.PR.002591-7.01	Salto Caxias (Gov José Richa)	2,681	3,478	575,4
UHE.PH.GO.028760-1.01	Salto do Rio Verdinho	0,753	3,793	56,8
UHE.PH.MG.027210-8.01	Salto Grande	1,684	3,796	73,8
UHE.PH.SP.002648-4.01	Salto Grande (L.N. Garcez)	1,684	3,796	49,7
UHE.PH.PR.002659-0.01	Salto Osório	0,089	7,458	477,5
UHE.PH.SC.028564-1.01	Salto Pilão	0,270	4,980	108,4
UHE.PH.PR.002672-7.01	Salto Santiago	0,554	2,958	702,2
UHE.PH.RO.002687-5.01	Samuel	1,844	3,641	88,1
UHE.PH.SP.002696-4.01	Santa Branca (SP)	1,475	2,507	28,9
UHE.PH.MG.002699-9.01	Santa Clara (MG)	1,684	3,796	26,6
UHE.PH.PR.028361-4.01	Santa Clara (PR)	1,591	3,707	66,0
UHE.PH.RO.029707-0.01	Santo Antônio	1,591	3,707	2.313,3
UHE.PH.AP.026792-9.01	Santo Antônio do Jari	4,667	7,202	211,3
UHE.PH.RS.029459-4.01	São José	1,620	3,796	28,9

UHE.PH.TO.028567-6.01	São Salvador	2,101	3,562	140,8
UHE.PH.GO.002704-9.01	São Simão	1,570	6,284	1.151,5
UHE.PH.PR.002715-4.01	Segredo	2,681	3,478	558,3
UHE.PH.GO.002731-6.01	Serra da Mesa	2,681	3,478	605,7
UHE.PH.GO.028355-0.01	Serra do Fação	1,591	3,707	174,4
UHE.PH.MG.029458-6.01	Simplicio	1,591	3,707	182,6
UHE.PH.MG.002757-0.01	Sobragi	0,414	4,104	36,7
UHE.PH.SP.002821-5.01	Taquaruçu	1,591	3,707	195,4
UHE.PH.PA.030557-0.01	Teles Pires	0,710	3,478	964,2
UHE.PH.SP.002873-8.01	Três Irmãos	1,159	3,788	206,7
UHE.PH.MG.027113-6.01	Três Marias	0,529	5,464	227,1
UHE.PH.SP.003045-7.01	Volta Grande	6,118	3,577	219,1

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.145, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.003267/2020-04. Interessados: Energisa Mato Grosso - EMT, CNPJ nº 03.467.321/0001-99; Energisa Tocantins - ETO, CNPJ nº 25.086.034/0001-71; Energisa Rondônia - ERRO, CNPJ nº 05.914.650/0001-66 e Agentes do Setor Elétrico Nacional. Objeto: Alterar as metas do Programa Mais Luz para a Amazônia estabelecidas pela Resolução Homologatória nº 2.891, de 29 de junho de 2021. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.146, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.004954/2021-10. Interessados: Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. - Equatorial PI (CNPJ nº 06.840.748/0001-89), Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Arteon Z2 Energia S.A. - Z2, São Pedro Transmissora de Energia S.A. - São Pedro, Serra de Ibiapaba de Energia - SITE, Simões Transmissora de Energia S.A. - Simões, Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Centrais Elétricas do Norte do Brasil -Eletronorte, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 da Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. - Equatorial PI, a vigorar a partir de 2 de dezembro de 2022, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 13.178, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.001837/2014-75. Interessado: Kairós Wind Holding S.A., CNPJ/MF nº 10.690.234/0001-61. Objeto: alterar as características técnicas e a denominação da EOL Mutamba VII para EOL Kairós Wind 9, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.CE.032486-8.01. A íntegra desta Resolução e seu anexo consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 13.183, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.005969/2022-86. Interessado: Sol Energia Master Participações S.A. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Sol Energia Master Participações S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV UFV Solidão - SE Janaúba 3, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu anexo consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.048, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera os Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET para contemplar a regulação da Lei n. 14.299 de 2022.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei 9.427 de 26 de dezembro de 1996, na Lei n. 10.438 de 26 de abril de 2002, na Lei 14.299, de 5 de janeiro de 2022, no Decreto m. 9.022 de 31 de março de 2017 e o que consta no Processo 48500.000184/2022-17, resolve:

- Art. 1º Esta Resolução Normativa dispõe sobre a regulação da Lei nº 14.299 de 2022.
- Art. 2º Aprovar as versões dos Submódulos dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET:
- I - Submódulo 5.2, versão 1.2;
 - II - Submódulo 7.1, versão 2.7; e
 - III - Submódulo 7.3, versão 2.5.
- Art. 3º Alterar os Quadros I e II do Anexo I da Resolução Normativa n 1.003, de 1º de fevereiro de 2022, incluindo a vigência das novas versões dos Submódulos do PRORET.
- Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

ANEXO XXXIX

- Módulo 5: Encargos Setoriais
- Submódulo 5.2
- CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO - CDE
- Versão 1.2
1. OBJETIVO
1. Estabelecer os procedimentos regulatórios referentes à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, fundo setorial regido pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, pela Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, pelo Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e pelo Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017.
2. ABRANGÊNCIA
2. Este Submódulo aplica-se aos seguintes procedimentos da CDE:

- Elaboração do Orçamento Anual;
- Fixação das quotas anuais pagas por todos os agentes que atendem consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição;
- Definição dos repasses de recursos para custeio de benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários dos serviços de distribuição e transmissão de energia elétrica;
- Gestão econômica e financeira; e
- Divulgação de informações.
3. A CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO - CDE
- 3.1. FONTES DE RECURSOS
- 3.1.1. PAGAMENTOS DE UBP
3. Os pagamentos anuais realizados pelas concessionárias a título de Uso de Bem Público - UBP, de que trata a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, são fontes de recursos da CDE.
4. A estimativa de arrecadação de UBP, para fins de aprovação do orçamento anual, é feita por meio de previsão da Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG, com base nos contratos de concessão, a ser encaminhada à Superintendência de Gestão Tarifária - SGT, até 10 de setembro de cada ano.
- 3.1.2. MULTAS DA ANEEL
5. Os pagamentos de multas aplicadas pela ANEEL, nos termos do art. 3º da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e da Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, ou o quer vier a sucedê-la, são fontes de recursos da CDE.
6. A estimativa de arrecadação de multas, para fins de aprovação do orçamento anual, é feita pela SGT, considerando a média dos valores de multas recolhidas nos últimos três anos. A Superintendência de Administração e Finanças - SAF deverá encaminhar essas informações à SGT até 10 de setembro de cada ano.
- 3.1.3. QUOTAS ANUAIS
7. Os pagamentos de quotas anuais da CDE efetuados pelos agentes que atendem consumidores finais, cativos e livres, mediante a cobrança das tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia.
8. O montante total a ser arrecadado em quotas anuais da CDE corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e as demais fontes do orçamento anual.
- 3.1.4. RECURSOS DA UNIÃO
9. É fonte de recursos da CDE, a transferência de recursos do Orçamento Geral da União - OGU, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira, incluindo: os créditos que a União e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS detêm contra a Itaipu Binacional, conforme o art. 17 e art. 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, observado o limite do art. 16 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e
- o pagamento da bonificação pela outorga de que trata o §7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, observado o limite de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais).
10. Os recursos da União a serem considerados para aprovação do orçamento anual serão aqueles publicados, por meio de ato do Ministro de Minas e Energia, ouvido o Ministério da Fazenda, até 15 de setembro de cada ano.
11. Os pagamentos da bonificação pela outorga serão destinados exclusivamente para a finalidade determinada no inciso IX do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
- 3.1.5. RECURSOS DA RGR
12. O Poder concedente define a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação alterada pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 9.022, de 31 de março 2017, para as seguintes finalidades:
- a reversão, a encampação, a expansão e a melhoria dos serviços públicos energia elétrica;
 - o custeio de estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, e os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;
 - os empréstimos destinados ao custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União, que tenha sido designada para a prestação de serviço nos termos do § 1º, ou por empresa autorizada conforme § 7º, ambos do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e
- a CDE.
13. Ao final de cada ano civil, o saldo da Reserva Global de Reversão - RGR, correspondente à diferença entre as receitas do fundo (que inclui quotas pagas pelos agentes, reposição de empréstimos concedidos, amortização e juros de reversão, rendimentos financeiros de seus recursos, juros de mora e multas por atraso de pagamentos ao fundo, dentre outros) e as suas destinações, deve ser transferido à CDE, preservados os recursos necessários para o atendimento da finalidade prevista na alínea "c" do parágrafo 12 deste Submódulo.
14. Para aprovação do orçamento da CDE, a previsão de arrecadação de quotas da RGR a serem pagas pelos agentes de geração e transmissão de energia, os montantes e o cronograma de desembolso dos empréstimos destinados às distribuidoras designadas para a prestação do serviço e o saldo do fundo de reversão, serão informados pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF à SGT até 10 de setembro de cada ano.
15. A ELETROBRAS deverá informar à CCEE, até 10 de setembro de cada ano, a previsão de reposição de financiamentos concedidos pela RGR.
16. A CCEE encaminhará à ANEEL, até 15 de outubro de cada ano, o orçamento consolidado da RGR, com a previsão total de gastos e receitas do fundo.
17. Após Audiência Pública e análise da SFF, o orçamento da RGR será aprovado pela ANEEL, em conjunto com o orçamento da CDE.
- 3.1.6. APORTE ELETROBRAS - Lei 14.182/2021 - Art 4º, I
18. Conforme definido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) por meio da Resolução CNPE nº 15, de 31 de agosto de 2021, estão previstos aportes anuais à CDE a serem realizados pela Eletrobrás após sua desestatização.
19. O aporte inicial corresponde a R\$ 5 bilhões, com data-base de janeiro de 2022, e deve ocorrer em até 30 dias após a assinatura dos novos contratos de concessão das usinas sob gestão da Eletrobrás e suas subsidiárias. Nos 25 anos subsequentes, de 2023 a 2047, o aporte deve ocorrer até o dia 20 do mês de abril de cada ano, cujos valores estão definidos no quadro a seguir, todos na data-base de janeiro de 2022. Para efetivo recolhimento ao fundo setorial, os valores deverão ser atualizados pelo IPCA, ou índice que venha a substituí-lo.



Data	Parcelas	Aporte à CDE
2022 - Aporte Inicial	1	R\$ 5.000.000.000,00
2023	1	R\$ 574.628.536,39
2024	1	R\$ 1.149.257.072,78
2025	1	R\$ 1.723.885.609,17
2026	1	R\$ 2.298.514.145,57
2027-2047	21	R\$ 2.873.142.681,96
Total	26	R\$ 71.082.281.685,07

3.1.7. OUTROS

20. Também são fontes de recursos da CDE, os saldos dos exercícios anteriores, os juros de mora e multas aplicados nos pagamentos em atraso à CDE e à RGR e os rendimentos auferidos com o investimento financeiro de seus recursos, entre outros.

21. Adicionalmente, serão considerados como fonte de recursos da CDE, os recursos destinados pela Eletrobrás que até o ano de 2037 não estejam comprometidos com projetos contratados ou aprovados relacionados aos Programas de:

Revitalização dos recursos hídricos das bacias dos rios São Francisco e Rio Parnaíba (Lei 14.182, art 6º)

redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins (Lei 14.182/2021, art. 7º); e

revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas (Lei 14.182/2021, art. 8º).

3.2. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

3.2.1. UNIVERSALIZAÇÃO

22. A CDE busca promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, do Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, e da regulamentação da ANEEL.

23. As previsões de gastos da CDE referentes ao "Programa Luz para Todos" - PlpT a serem consideradas para aprovação do orçamento anual serão aquelas publicadas, por meio de ato do Ministro de Minas e Energia, até 15 de setembro de cada ano, após consulta pública.

3.2.2. TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - TSEE

24. Dentre as finalidades da CDE está a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, de que tratam a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, conforme o Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, e a regulamentação da ANEEL.

25. A estimativa de repasses da CDE para a subvenção à TSEE, para fins de aprovação do orçamento anual da CDE, será feita pela ANEEL a partir de informações referentes aos benefícios tarifários médios concedidos nos últimos anos, à projeção de crescimento da carga divulgada pelo Operador Nacional do Sistema - ONS e à projeção do IPCA divulgada pelo BACEN, e encaminhadas anualmente à CCEE até 15 de setembro de cada ano.

3.2.3. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - CCC

26. A CDE busca prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, os termos da Lei nº 12.111, 9 de dezembro de 2009, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e da regulamentação da ANEEL.

27. O ONS encaminhará à CCEE, até 15 de setembro de cada ano, o planejamento da operação dos sistemas isolados, com indicação das quantidades eficientes previstas de combustíveis e de geração de todas as fontes disponíveis, além da importação de energia, para fins de consolidação do Plano Anual de Custos - PAC da CCC, por parte da CCEE.

28. A SGT publicará, até 05 de outubro de cada ano, por meio de Despacho, o custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada do Sistema Interligado Nacional - SIN (ACR médio), os fatores de corte de perdas regulatórias (fc).

29. A CCEE encaminhará à ANEEL, até 15 de outubro de cada ano, o PAC da CCC.

30. Para fins de aprovação do orçamento da CDE, deverá ser levado em consideração os limites de reembolso previstos na Resolução Normativa nº 801/2017.

31. Após Audiência Pública e análise da SRG, o Plano Anual de Custos - PAC da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC será considerado no processo de aprovação anual do orçamento da CDE.

3.2.4. CARVÃO MINERAL

32. A CDE busca promover a competitividade de energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no §2º do art.11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

33. A cobertura do carvão mineral ocorrerá para usinas termelétricas a carvão mineral nacional, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que participam da otimização dos referidos sistemas e que mantenham, a partir de 1º de janeiro de 2004, a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes em 29 de abril de 2002.

34. A CCEE encaminhará à ANEEL, até 15 de outubro de cada ano, a previsão de gastos com a subvenção do carvão mineral para aprovação do orçamento da CDE, considerando o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior e o estoque estratégico do combustível, conforme Resolução Normativa nº 801/2017.

35. Para fins de aprovação do orçamento da CDE, deverá ser levado em consideração os limites de reembolso previstos na Resolução Normativa 801/2017, ou o quer vier a sucedê-la.

36. Após Audiência Pública e análise da SRG, o Plano Anual de Custos da Subconta Carvão Mineral - PACcarvão será considerado no processo de aprovação anual do orçamento da CDE.

3.2.5. COMPETITIVIDADE DE ENERGIA PRODUZIDA A PARTIR DE DETERMINADAS FONTES

37. A CDE busca promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar e fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa e outras fontes renováveis, na forma estabelecida em ato do Ministro de Minas e Energia.

38. As previsões de gastos da CDE referentes a essas rubricas a serem consideradas para aprovação do orçamento anual da CDE serão aquelas publicadas, por meio de ato do Ministro de Minas e Energia, até 15 de setembro de cada ano, após consulta pública.

39. O custeio dessas finalidades ocorrerá com recursos destinados à CDE exclusivamente para esses fins.

3.2.6. BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS NA DISTRIBUIÇÃO

40. Os recursos da CDE também visam custear benefícios nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, de que trata o artigo 1º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

41. Os benefícios custeados pela CDE são destinados aos seguintes usuários do serviço de distribuição, nos termos da regulamentação da ANEEL:

gerador e consumidor de fonte incentivada;

atividade de irrigação e aquicultura em horário especial;

agente de distribuição com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano;

serviço público de água, esgoto e saneamento;

classe rural;

subclasse cooperativa de eletrificação rural; e

subclasse serviço público de irrigação.

42. As previsões de gastos da CDE com benefícios tarifários na distribuição, a serem consideradas para aprovação do orçamento anual da CDE serão feitas pela ANEEL, a partir de informações referentes aos benefícios tarifários médios concedidos nos últimos anos, à projeção de crescimento da carga divulgada pelo ONS e à projeção do IPCA divulgada pelo BACEN, e encaminhadas anualmente à CCEE até 15 de setembro de cada ano.

3.2.7. BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS NA TRANSMISSÃO

43. Os recursos da CDE também se destinam a custear benefícios aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão - TUSTs concedidos aos geradores e consumidores de fonte incentivada, de que trata a Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, ou o quer vier a sucedê-la.

44. Os benefícios tarifários apurados nos últimos 12 meses e a previsão da alíquota de PIS/Cofins a ser considerado no reembolso da CDE, por transmissora, para o ano civil subsequente serão encaminhados pelo ONS à SGT até o dia 30 de agosto de cada ano.

45. As previsões de gastos da CDE com benefícios tarifários na transmissão serão feitas pela SGT, a partir das TUSTs vigentes, da previsão das TUSTs a serem homologadas com vigência a partir de julho do próximo ano, dos montantes de uso contratados para o próximo ano e da previsão da alíquota de PIS/Cofins por transmissora.

46. A estimativa do orçamento associado aos benefícios tarifários na transmissão será encaminhada pela SGT à CCEE até 15 de setembro de cada ano, incluindo a estimativa de tributos competentes.

3.2.8.RECURSOS PARA A MODICIDADE TARIFÁRIA - DESESTATIZAÇÃO ELETROBRAS

47. A destinação de recursos para a modicidade tarifária vincula-se diretamente aos aportes anuais a serem realizados pela Eletrobrás à CDE em atendimento ao disposto no inciso I, artigo 4º da Lei nº 14.182/2022. Tais recursos se destinam exclusivamente às distribuidoras de energia elétrica para fins da modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

3.2.9. CUSTOS OPERACIONAIS, ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E TRIBUTÁRIOS (CAFT) DA CCEE

48. Os valores relativos à gestão e à movimentação da CDE, da CCC e da RGR pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, incluídos os custos administrativos, os custos financeiros e os tributos, são custeados pelos recursos da CDE.

49. Esses valores não podem exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários.

50. A CCEE apresentará a previsão de CAFTs relativos à administração e à movimentação da CDE, da CCC e da RGR para o próximo ano no orçamento consolidado que encaminhará à ANEEL até 15 de outubro de cada ano.

51. Após Audiência Pública e análise da SFF, os CAFTs da CDE, da CCC e da RGR serão considerados em conjunto no processo de aprovação anual do orçamento da CDE.

3.2.10. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICA

52. Os recursos da CDE poderão ser destinados a Programas de Desenvolvimento e Qualificação de Mão de Obra Técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica, conforme regulamentação pelo poder concedente.

53. As previsões de dispêndios da CDE referentes a esses programas a serem consideradas para aprovação do orçamento anual serão aquelas publicadas, por meio de ato do Ministro de Minas e Energia, até 15 de setembro de cada ano, após consulta pública.

54. O custeio dessas finalidades ocorrerá com recursos destinados à CDE exclusivamente para esses fins.

3.2.11. SUBVENÇÃO PARA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL

55. A subvenção para cooperativas de eletrificação rural refere-se à compensação do impacto tarifário decorrente da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal distribuidora, de que trata os parágrafos § 2º ao § 7º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

56. A subvenção para cooperativas de eletrificação rural será homologada no processo de revisão tarifária periódica da principal supridora, de acordo com o Submódulo 8.5 do PRORET.

57. As previsões de subvenção para cooperativas de cooperativas de eletrificação rural serão feitas pela SGT, a partir dos valores homologados no último ano, e serão encaminhadas à CCEE até 15 de setembro de cada ano.

3.2.12.SUBVENÇÃO PARA CONCESSIONÁRIAS COM MERCADO PRÓPRIO ANUAL INFERIOR A 350 GWh

58. A subvenção para as concessionárias com mercado próprio anual inferior a 350 GWh refere-se à modicidade tarifária relativa a consumidores atendidos por essas concessionárias, de modo que as tarifas aplicáveis não poderão ser superiores às tarifas da concessionária de área adjacente com mercado próprio anual superior a 700 GWh, na mesma unidade federativa, de que trata o Art. 2º da Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022.

59. A subvenção para as concessionárias com mercado próprio anual inferior a 350 GWh será homologada no processo tarifário anual da concessionária afetada.

60. As previsões de subvenção para concessionárias com mercado próprio anual inferior a 350 GWh serão feitas pela SGT, a partir dos valores homologados no último ano, e serão encaminhadas à CCEE até 15 de setembro de cada ano.

3.2.13. RESERVA TÉCNICA

61. A reserva técnica é destinada a garantir os compromissos assumidos pela CDE, não podendo ultrapassar 5% do valor do orçamento anual da CDE.

62. A reserva técnica pode ser utilizada para cobrir as diferenças entre os fluxos de receitas e despesas mensais e as frustrações de caixa, a exemplo de inadimplências e/ou ações judiciais.

63. Para fins de aprovação do orçamento da CDE, da CCC e da RGR, a CCEE encaminhará à ANEEL, até 15 de outubro de cada ano, o orçamento consolidado da ANEEL, incluindo o valor da reserva técnica, para a aprovação da ANEEL.

3.2.14. OUTROS

64. A CDE provê ainda recursos para a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada sem o medidor para domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, destinadas a famílias de baixa renda não atendidas pelo PlpT, conforme disposição do art. 3º do Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, e Resolução Normativa nº 488, de 15 de maio de 2012, ou o quer vier a sucedê-la.

65. A estimativa de repasses da CDE para os dispêndios descritos no parágrafo anterior, para fins de aprovação do orçamento da CDE, é feita pela SRD e encaminhadas à SGT até 10 de setembro de cada ano.

66. Além das finalidades acima descritas, a CDE também se destina a custear eventuais restos a pagar de anos anteriores.

4. RITO ORÇAMENTÁRIO

67. O orçamento da CDE será consolidado anualmente pela CCEE e aprovado pela ANEEL.

68. Por meio de ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, deverão ser publicadas, até 15 de setembro de cada ano, as previsões dos gastos referentes aos itens 3.2.1, 3.2.5, 3.2.9, após consulta pública e os recursos do item 3.1.4, ouvido o Ministério da Fazenda.

69. A CCEE receberá da ANEEL, até 15 de setembro de cada ano, as previsões dos gastos referentes aos itens 3.1.5, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.6, 3.2.7, 3.2.10. 3.2.11 e 3.2.13, dos recursos referentes aos itens 3.1.1 e 3.1.2, e, até que se encerre o prazo de devolução, dos valores referidos nos § 5º e § 7º do art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 2013.

70. A CCEE receberá do ONS, até 15 de setembro de cada ano, o planejamento da operação dos sistemas isolados, com indicação das quantidades eficientes previstas de combustíveis e de geração de todas as fontes disponíveis, além



da importação de energia, para fins de consolidação do Plano Anual de Custos da CCC - PAC, por parte da CCEE, conforme Acordo Operacional celebrado entre CCEE e ONS.

71. Para fins de aprovação do orçamento e da fixação das quotas anuais da CDE, a CCEE encaminhará à ANEEL, até 15 de outubro de cada ano, o orçamento consolidado da CDE, que conterá previsão de todas as despesas e as receitas do fundo do ano civil subsequente.

72. Após a realização de Audiência Pública, pelo período de 30 dias, e para fins de aprovação do orçamento da CDE, a ANEEL poderá atualizar quaisquer informações/estimativas apresentadas na Audiência Pública, observando as regras e critérios definidos neste Submódulo.

73. Após a audiência pública, até 10 de janeiro de cada ano, a ANEEL aprovará o orçamento anual da CDE, as quotas anuais a serem pagas pelos agentes de distribuição e transmissão de energia e os custos unitários a serem considerados nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão.

74. Os agentes ou beneficiários do PACccc e do PACcarvão deverão prestar as informações requeridas pela CCEE até 15 de setembro para a elaboração do orçamento da CCC e da CDE, respectivamente.

5. QUOTAS ANUAIS

5.1. REGRA DE RATEIO DAS QUOTAS ANUAIS

75. O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e as demais fontes do orçamento anual aprovado pela ANEEL.

76. Esse montante será rateado entre os agentes de transmissão e distribuição de energia, e repassado às tarifas de uso dos consumidores finais, cativos e livres, considerando o custo unitário da CDE, definido em R\$ por MWh.

77. O custo unitário da CDE será calculado considerando a quota anual aprovada pela ANEEL, o mercado faturado entre setembro do ano "n-2" e agosto do ano "n-1 e as tarifas de referência, definidas por subsistema e nível de tensão de atendimento.

78. O mercado dos consumidores cativos e livres do sistema de distribuição é deduzido do mercado Subclasse Residencial Baixa Renda, do Consumidor Livre Autoprodutor e do Produtor Independente de Energia. As informações são obtidas do Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica - SAMP.

79. Para o mercado de transmissão, consideram-se as informações do ONS e para a identificação do mercado livre e geração própria associada, as informações da CCEE.

80. As tarifas de referência, constantes da Tabela 1, proporcionam um ajuste gradual e uniforme dos custos unitários da CDE, no período de 2017 a 2030, para que não haja diferenciação regional e a diferenciação por nível de tensão obedeça à proporção AT = 1/3 BT e MT = 2/3 BT, nos termos dos parágrafos 3º a 3º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Tabela 1 - Tarifas de Referência CDE

Ano	Trajetória Tarifas de Referência da CDE			
	(S/SE/CO) / (N/NE)	AT / BT	MT / BT	BT
2016	4,53	1,00	1,00	1,00
2017	4,07	0,92	0,97	1,00
2018	3,65	0,85	0,94	1,00
2019	3,28	0,79	0,92	1,00
2020	2,94	0,73	0,89	1,00
2021	2,64	0,67	0,87	1,00
2022	2,37	0,62	0,84	1,00
2023	2,13	0,57	0,82	1,00
2024	1,91	0,53	0,80	1,00
2025	1,72	0,49	0,77	1,00
2026	1,54	0,45	0,75	1,00
2027	1,38	0,42	0,73	1,00
2028	1,24	0,39	0,71	1,00
2029	1,11	0,36	0,69	1,00
2030	1,00	0,33	0,67	1,00

81. Os custos unitários da CDE, por subsistema e nível de tensão, são definidos anualmente por meio de Resolução Homologatória, a ser publicada até 10 de janeiro de cada ano, no mesmo ato de aprovação do orçamento anual da CDE.

82. As quotas dos agentes de transmissão são definidas mensalmente por meio de Despacho da SGT, até quatro dias úteis anteriores à respectiva data de pagamento, resultante da aplicação do custo unitário da CDE para o respectivo subsistema e nível de mercado, ao mercado realizado.

83. A aplicação da TUST-CDE segue o mesmo período de vigência do orçamento anual da CDE.

84. Para as concessionárias e permissionárias de distribuição, as quotas são definidas nos respectivos processos tarifários, resultante da aplicação do custo unitário da CDE, caso em que a Agência analisará a conveniência e a oportunidade de se proceder uma Revisão Tarifária Extraordinária das quotas anuais a serem rateadas entre os agentes de transmissão e distribuição, sendo repassadas às tarifas dos consumidores finais.

85. Na hipótese de insuficiência de recursos nos fundos da CDE, da CCC e da RGR, a CCEE deverá comunicar à ANEEL a necessidade de revisão do orçamento anual da CDE, caso em que a Agência analisará a conveniência e a oportunidade de se proceder uma Revisão Tarifária Extraordinária das quotas anuais a serem rateadas entre os agentes de transmissão e distribuição, sendo repassadas às tarifas dos consumidores finais.

5.2. PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DAS QUOTAS ANUAIS

86. As quotas anuais das concessionárias de distribuição deverão ser convertidas em duodécimos e recolhidas à CDE até o dia 10 (dez) do mês de competência.

87. As quotas mensais das concessionárias de transmissão deverão ser recolhidas à CDE até o dia 10 (dez) do terceiro mês subsequente ao de medição.

88. Quando a data de vencimento das quotas mensais da CDE coincidir com dia em que não haja expediente bancário, a liquidação deverá ser efetivada no primeiro dia útil imediatamente posterior.

89. A inadimplência no recolhimento das quotas mensais da CDE implicará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, "pro rata tempore", sobre o valor total não recolhido, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, ou o quer vier a sucedê-la.

6. GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

90. Compete à CCEE realizar a movimentação da CDE, da CCC e da RGR, de modo a não obter vantagem ou prejuízo econômico ou financeiro e sem assumir compromissos ou riscos incompatíveis com a sua condição de gestora.

91. A CCEE utilizará contas-correntes específicas para a gestão administrativa e a movimentação dos recursos financeiros da CDE, da CCC e da RGR.

92. Os saldos disponíveis nas contas-correntes de que trata o item anterior deverão ser aplicados em investimentos financeiros de baixo risco.

93. A CCEE pode realizar transferências de recursos entre a CDE, a CCC e a RGR, no limite da disponibilidade de recursos e desde que observadas as destinações dos recursos de cada fundo estabelecidos na legislação vigente.

94. O atraso nos desembolsos da CDE, CCC e da RGR, por insuficiência de recursos, ensejará a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata tempore, custeada pela conta setorial, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, ou o quer vier a sucedê-la.

95. Se o atraso nos desembolsos da CDE, CCC e RGR ocorrer por responsabilidade imputada ao beneficiário, somente haverá a incidência dos emolumentos previstos no item anterior, se ultrapassado o prazo limite de 30 dias da solicitação do beneficiário.

96. Ajustes nos valores dos desembolsos da CDE, CCC e RGR, que gerem créditos ou débitos aos beneficiários das Contas, em função da correção ou reprocessamento de dados, com responsabilidade imputada ao beneficiário ou à CCEE, incluindo os resultados de processos fiscalizatórios da ANEEL, serão atualizados monetariamente pelo IPCA.

97. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento dos encargos tarifários criados por lei acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC.

98. A CCEE comunicará mensalmente à ANEEL o eventual inadimplemento do concessionário em relação ao recolhimento das quotas mensais e das outras obrigações relativas à RGR e à CDE.

99. Compete à CCEE realizar o parcelamento de débitos relativos às quotas mensais da CDE e RGR em atraso, mediante requerimento escrito e fundamentado do Agente Setorial interessado.

100. Regra geral, o prazo do parcelamento concedido ao Agente Setorial será de no máximo 12 (doze) meses. Somente em situações excepcionais, o parcelamento se dará em período superior, caso em que deverá ser submetido à aprovação da ANEEL.

101. A CCEE poderá realizar encontro de contas dos débitos e créditos dos agentes com benefícios e obrigações vencidas relacionadas aos fundos setoriais.

102. O valor objeto do parcelamento consolidado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá ser remunerado mensalmente por 111% da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC pelo período do parcelamento.

103. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá exigir dos Agentes Setoriais a constituição de garantia(s) suficiente(s) para cobertura de, no mínimo, 3 (três) parcelas do parcelamento concedido e idônea(s) em seu favor.

104. Sobre o valor das obrigações inadimplidas pelo Agente Setorial será aplicada multa de 2% (dois por cento) acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor vencido acrescido da multa, que serão calculados pro rata tempore.

105. O contrato deverá prever que o parcelamento poderá ser cancelado automaticamente, com vencimento antecipado da dívida e com a devida execução da garantia ofertada, quando houver inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas.

106. Novo pedido de parcelamento somente será deferido depois de quitado o parcelamento já concedido.

107. O deferimento de parcelamento não descaracteriza a infração cometida pelo agente setorial e, portanto, não suspende e/ou interrompe eventual processo punitivo já instaurado.

108. Na hipótese de insuficiência de recursos no fundo da CDE, a CCEE deverá efetuar, na data da efetivação do pagamento, os desembolsos de forma proporcional aos direitos dos beneficiários, preservadas as finalidades cujos recursos possuem destinação específica, conforme item 6.1, e o CAFT da CCEE.

109. Os procedimentos de regularização das despesas em atraso devem observar a priorização das pendências mais antigas e a isonomia entre os credores.

110. A CCEE deve editar, publicar e revisar os Procedimentos de Contas Setoriais para o detalhamento operacional e financeiro da CDE, CCC e da RGR, conforme disposto na Resolução nº 801/ 2017, ou o que vier a sucedê-la.

111. A CCEE deverá analisar e efetuar o processamento das solicitações dos agentes, referentes aos reembolsos da CCC e da Subconta Carvão Mineral, cabendo à ANEEL esclarecer eventuais dúvidas quanto aos normativos aplicáveis.

112. A CCEE deverá efetuar o processamento das solicitações das distribuidoras referentes à compensação dos benefícios tarifários concedidos aos usuários do serviço de distribuição, conforme definido neste Submódulo.

113. Compete à CCEE efetuar os repasses de recursos da CDE às concessionárias de transmissão relativos à compensação pelos benefícios tarifários concedidos aos usuários do serviço de transmissão, conforme valores informados mensalmente pelo ONS.

114. Compete à CCEE realizar em até 10 (dez) dias o pagamento ou o recebimento de parcelas de contratos celebrados com recursos da CDE para a universalização do serviço de energia elétrica, após a devida comunicação pela ELETROBRAS.

115. Os recursos da CDE, da CCC e da RGR não transitarão nas contas de resultados da CCEE, em razão da inexistência de disponibilidade econômica ou jurídica.

6.1. RECURSOS COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA

116. O custeio da competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar e fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e do programa de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica ocorrerá com recursos destinados à CDE exclusivamente para estes fins.

117. Os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica, com prestação de serviços, fornecimento de equipamentos e materiais, na cidade do Rio de Janeiro, definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI serão cobertos por receita obtida mediante transferência orçamentária a ser feita entre o Ministério dos Esportes e o Ministério de Minas e Energia.

118. Os recursos provenientes do pagamento da bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, observado o limite de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) serão destinados exclusivamente para prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética, incluindo atualizações monetárias.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS

119. A CCEE elaborará, anualmente, Relatório de Prestação de Contas do Exercício da CDE, da CCC e da RGR, que deverá:

abrange as demonstrações financeiras, análise de conformidade dos valores pagos, memória de cálculo, situação de inadimplência e consonância com o orçamento aprovado, bem como a justificativa do uso de recursos provenientes de reserva técnica;

ser objeto de manifestação de auditoria independente, contratada pela CCEE;



ser enviado para a ANEEL até 31 dia maio do ano subsequente, com a aprovação de seu Conselho de Administração e de sua Assembleia Geral; e ser tornado público, com a divulgação em espaço criado em sítio da internet.

8. DO REPASSE DE RECURSOS AOS AGENTES

120. Para fins de repasse de recursos da CDE, CCC e RGR, os beneficiários devem estar adimplentes com as obrigações setoriais, bem como com suas obrigações fiscais, devendo as certidões a seguir especificadas estarem válidas até a data de vencimento de cada pagamento, e ser enviadas até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para cada reembolso:

- a. Certidão de Adimplência da ANEEL;
- b. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c. Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual/Distrital, inclusive quanto à Dívida Ativa;
- d. Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal; e
- e. Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de cadastro do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal (FGTS).

8.1. DO REEMBOLSO DE BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS

121. O reembolso dos benefícios tarifários dispostos nos itens 3.2.2 e 3.2.6 será processado a partir das informações individualizadas para cada beneficiário, recebidas pela ANEEL, conforme disposições do Submódulo 10.6 do PRORET.

122. O repasse concedido a cada beneficiário será apurado considerando a diferença entre o faturamento dos respectivos montantes com as respectivas tarifas homologadas, para cada variável de faturamento, sem a consideração dos benefícios tarifários, e o faturamento dos mesmos montantes e tarifas homologadas, contudo considerando os benefícios tarifários. Em ambos os casos, sem a incidência dos tributos e bandeiras tarifárias.

123. No caso do item 3.2.2, TSEE, o benefício tarifário concedido para fins de reembolso pela CDE será apurado pela diferença entre a receita que seria obtida pelo faturamento com a tarifa homologada do subgrupo B1 subclasse Baixa Renda e a receita obtida com a aplicação da tarifa reduzida pelo benefício concedido.

124. No caso do faturamento do acesso de outra distribuidora, o valor referente ao repasse de reembolso da CDE será a diferença entre as tarifas publicadas, sem e com desconto, multiplicado pelos montantes de faturamento.

125. Serão apurados de forma individualizada, conforme Submódulo 10.6 do PRORET, os valores repassados ou cobrados dos beneficiários que não estejam relacionados ao faturamento regular da competência, a exemplo de refaturamentos e procedimentos de recuperação de receita, dentre outros.

126. O não encaminhamento das informações no prazo estipulado no Submódulo 10.6 do PRORET implicará na suspensão dos pagamentos até a regularização da situação.

127. Para os benefícios tarifários dispostos no item 3.2.7, o ONS deverá contabilizar para cada concessionária de transmissão o valor não arrecadado a título de Encargo de Uso dos Sistemas de Transmissão, incluindo o custo de PIS/COFINS, em função dos benefícios incidentes sobre as tarifas de que trata a Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, ou o que vier a sucedê-la, e informar à CCEE até 15 dias após a emissão dos Avisos de Débito (AVD) / Avisos de Crédito (AVC) da competência e divulgar essas informações em seu site.

128. O valor de repasse para as transmissoras será considerando a diferença do faturamento dos respectivos montantes com as respectivas tarifas homologadas, para cada variável de faturamento, sem a consideração dos benefícios tarifários, com do faturamento dos mesmos montantes e tarifas homologadas, contudo considerando os benefícios tarifários. Em ambos os casos, a incidência dos tributos deve ser destacada na informação prestada pelo ONS.

129. Para os subsídios dispostos no item 3.2.14 relacionados à instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada dos domicílios rurais, as distribuidoras deverão encaminhar à ANEEL., até o décimo dia útil do mês subsequente ao trimestre de referência, as informações referentes às instalações realizadas, conforme Manual de Instruções a ser disponibilizado pela ANEEL.

8.1.1. DA VALIDAÇÃO DA SOLICITAÇÃO

130. Para os subsídios dos itens 3.2.2 e 3.2.6 serão validadas pela ANEEL, no mínimo, as seguintes informações:

- a. identificação do beneficiário;
- b. valor do subsídio tarifário; e
- c. informações obrigatórias para o recebimento dos benefícios.

131. A validação do reembolso solicitado será realizada apenas para os registros em que não forem verificadas inconsistências cadastrais e, erros nos valores repassados o que poderá implicar no recebimento parcial do reembolso solicitado.

132. Para os subsídios dispostos no item 3.2.14 relacionados à instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada dos domicílios rurais, a validação dos valores terá como limite a tabela de custos de referência homologada pela ANEEL para o trimestre.

133. A Superintendência de Gestão Tarifária - SGT homologará até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento das informações previstas no Submódulo 10.6 do PRORET, por meio de Despacho, os valores relativos aos itens 3.2.2 e 3.2.6 a serem repassados pela CCEE aos Agentes.

134. Os registros não validados poderão ser retificados, conforme instruções da ANEEL.

8.1.2. DO PAGAMENTO DO REEMBOLSO DA CDE

135. A CCEE realizará o pagamento do reembolso para os registros validados nos seguintes prazos:

- a. distribuidoras: até o décimo dia útil do mês subsequente à respectiva homologação pela ANEEL, e
- b. concessionárias de transmissão: até o décimo dia útil do segundo mês subsequente ao da competência do faturamento.

136. Os pagamentos realizados em atraso por motivo de responsabilidade dos Agentes, exclusiva ou concorrente, ocorrerão sem atualização monetária.

8.1.3. DA AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

137. Quando da realização dos procedimentos de auditoria e de fiscalização da concessão dos benefícios tarifários, a ANEEL poderá encaminhar à CCEE determinações contendo eventuais glosas a serem compensadas nos pagamentos subsequentes dos reembolsos da CDE aos Agentes, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório

138. As glosas encaminhadas pela ANEEL até o último dia útil devem ser processadas pela CCEE no pagamento do reembolso imediatamente subsequente.

139. Nos procedimentos de auditoria e de fiscalização, a ANEEL poderá determinar aos Agentes o cancelamento dos benefícios tarifários que não atenderem aos critérios de elegibilidade.

8.2.DO REPASSE PARA A MODICIDADE TARIFÁRIA - DESESTATIZAÇÃO ELETROBAS

140. O repasse às distribuidoras previsto no item 3.2.8 deverá ocorrer em até 5 dias úteis da publicação do ato da ANEEL e corresponderá ao rateio do aporte anual da Eletrobras e seu valor será fixado anualmente por meio de Despacho da Superintendência de Gestão Tarifária a ser publicado até o dia 30 de abril.

141. O rateio do aporte anual será realizado de forma proporcional aos montantes de energia descontratados em decorrência da alteração do regime de exploração das concessões do grupo Eletrobrás, aplicando-se para tanto, o rateio com base no fator de garantia física ponderado dos Contratos de Cota de Garantia Física (CCGF) associados às usinas do grupo Eletrobras e vigentes no mês anterior ao aporte anual.

8.3. OUTROS BENEFÍCIOS

142. O reembolso da CCC e da Subconta Carvão Mineral deverá seguir as disposições normativas específicas.

143. O pagamento de parcelas de contratos celebrados com recursos da CDE para a universalização do serviço de energia elétrica deverá ser realizado de acordo com as informações fornecidas pela ELETROBRAS.

9. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

144. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da internet.

9.1. PUBLICIDADE PELA ANEEL

145. A ANEEL publicará em seu sítio da internet: o orçamento anual, os custos unitários da CDE e as quotas fixadas para os agentes.

146. A ANEEL disponibilizará as informações dos beneficiários, a razão social ou nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, desde que recebidas nos termos do Submódulo 10.6 do PRORET.

9.2. PUBLICIDADE PELA CCEE

147.A CCEE deverá divulgar mensalmente, até o 10º dia útil do mês, em seu sítio na internet, todas as informações relativas a respeito da CDE, CCC e RGR, com a possibilidade da aplicação de filtros por período e agente beneficiário, contendo, no mínimo:

- i. os saldos e a movimentação financeira das contas, com discriminação da origem dos valores recebidos e da destinação dos valores gastos;
- ii. a memória de cálculo dos reembolsos da CCC e do Carvão Mineral;
- iii. a relação e vigência dos contratos que são objeto dos fundos setoriais, inclusive aqueles decorrentes de parcelamentos de dívidas, exceto aqueles geridos pela Eletrobras;

9.3. PUBLICIDADE PELA ELETROBRAS

148. A Eletrobras deverá divulgar mensalmente, até o 10º dia útil do mês, em seu sítio na internet, os valores a serem repassados e recebidos para cumprimento do PLpT e dos contratos de financiamentos celebrados no âmbito da CDE e da RGR. Nessa relação deverá estar discriminada a inadimplência bem como a vigência dos contratos.

149. Em relação aos agentes financiados, a Eletrobras deverá divulgar a razão social ou nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, e os valores devidos e recebidos.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

150. Até a completa devolução pelos consumidores cativos, os recursos repassados às distribuidoras nos termos do Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013 e do Decreto 8.203, de 07 de março de 2014 serão fontes de recursos da CDE e serão aprovadas as quotas anuais e mensais para as concessionárias de distribuição conjuntamente com o orçamento da CDE.

151. As quotas mensais referidas no item anterior serão definidas para os doze meses a partir da competência do respectivo processo anual, devendo ser recolhidas diretamente à gestora do fundo até o dia 10 do mês seguinte ao da competência.

152. Até o completo pagamento dos custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica, com prestação de serviços, fornecimento de equipamentos e materiais, na cidade do Rio de Janeiro, definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, a ANEEL no processo de definição do orçamento da CDE deverá considerar como item de despesa esses dispêndios, tendo como contrapartida na receita aporte de igual valor a ser obtido mediante transferência orçamentária a ser feita entre o Ministério dos Esportes e o Ministério de Minas e Energia.

153. Os reembolsos dos benefícios tarifários concedidos aos usuários dos serviços de distribuição de energia, de que tratam os itens 3.2.2, 3.2.6 e 8 deste Submódulo, continuarão a ser realizados conforme regulamentos atualmente vigentes até a entrada em vigor das disposições previstas no Submódulo 10.6 do PRORET e conforme orientações da ANEEL, com exceção da metodologia de cálculo prevista no item 116, que passa a vigorar a partir do primeiro processo tarifário homologado após a publicação deste Submódulo.

154. A concatenação das quotas das concessionárias de distribuição com os seus respectivos processos tarifários dependerá da devida previsão orçamentária.

155. A CCEE, na condição de nova gestora dos Fundos Setoriais Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, deverá celebrar Termos Aditivos aos contratos que envolvam recursos destes fundos, assinados em data anterior a 30 de abril de 2017, visando substituir a Centrais Elétricas Brasileiros S.A. - Eletrobras.

156. A celebração dos Termos Aditivos para esses contratos assinados pela Centrais Elétricas Brasileiros S.A. - Eletrobras está dispensada de qualquer anuência da ANEEL, cabendo à CCEE manter as mesmas cláusulas constantes dos contratos originais, visando apenas efetuar a substituição da Eletrobras pela CCEE, que poderá aprimorar as garantias de parcelamento mediante negociação

157. Permanecerá sob responsabilidade da Eletrobras quaisquer atos praticados na elaboração, gestão e execução destes contratos até o dia 30 de abril de 2017.

158. Com relação ao reembolso dos benefícios tarifários na transmissão, o ONS deverá incluir nas informações repassadas à CCEE, a partir da competência de julho de 2017, o custo de PIS/COFINS na contabilização para cada concessionária de transmissão do valor não arrecadado a título de Encargo de Uso dos Sistemas de Transmissão.



ANEXO LI

Módulo 7: Estrutura Tarifária das Concessionárias de Distribuição

Submódulo 7.1

PROCEDIMENTOS GERAIS

Versão 2.7

1. OBJETIVO

1. Estabelecer os procedimentos gerais a serem aplicados ao processo de definição da Estrutura Tarifária para as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

2. ABRANGÊNCIA

2. Aplica-se a todas as revisões e reajustes tarifários de concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

3. CRITÉRIOS GERAIS

3. Estrutura Tarifária é um conjunto de tarifas aplicadas ao faturamento do mercado de distribuição de energia elétrica, que refletem a diferenciação relativa dos custos regulatórios da distribuidora entre os subgrupos, classes e subclasses tarifárias, de acordo com as modalidades e os postos tarifários.

4. O custo regulatório – Receita Requerida ou Receita Anual – é obtido, respectivamente, nos processos de revisão ou de reajuste tarifário, sendo decomposto em diversos componentes tarifários que refletem nas funções de custo: Transporte, Perdas, Encargos e Energia comprada para revenda. Por sua vez, as funções de custo agregam-se para formar as tarifas:

a) TUSD – Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição;

b) TE – Tarifa de Energia.

5. A partir das funções de custo, constroem-se, tanto para TUSD quanto para TE, as diferentes modalidades tarifárias, com base em critério temporal – postos tarifários – e por faixa de tensão – grupos/subgrupos tarifários.

6. Para a definição da TUSD e da TE, serão utilizados os conceitos, critérios, procedimentos e metodologias descritas neste Submódulo e nos seguintes:

a) Submódulo 7.2: Tarifas de Referência;

b) Submódulo 7.3: Tarifas de Aplicação;

c) Submódulo 7.4: Tarifas para Centrais Geradoras;

d) Submódulo 6.3: Encargo de Conexão; e

e) Submódulo 6.8: Bandeiras Tarifárias.

4. DEFINIÇÕES

7. São adotados os seguintes termos e conceitos:

I. TUSD – Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh ou em R\$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema;

II. TUST – Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão: $TUST_{RB}$, relativa ao uso de instalações da Rede Básica, e $TUST_{FR}$, relativa ao uso de transformadores de potência da Rede Básica com tensão inferior a 230 kV e Demais Instalações de Transmissão – DIT, quando de uso em caráter compartilhado, conforme Resolução Normativa nº 67/2004, art. 3º, inciso II e art. 4º, inciso III, ou o que vier a sucedê-lo;

III. TE – Tarifa de Energia: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh, utilizado para efetuar o faturamento mensal pela distribuidora referente ao consumo de energia dos seguintes contratos:

a) Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010, art. 62, ou o que vier a sucedê-lo;

b) Contrato de fornecimento de consumidores do grupo A, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010, art. 63, ou o que vier a sucedê-lo;

c) Contrato de Adesão de consumidores do grupo B, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010, art. 60, ou o que vier a sucedê-lo;

d) Contrato de Compra e Venda da Energia – CCE, para suprimento de concessionária ou permissionária de distribuição com mercado inferior a 500 GWh/ano, nos termos do PRORET, Submódulo 11.1;

V. Mercado de Referência: definido no PRORET, Submódulo 2.1;

V. Período de Referência: definido no PRORET, Submódulo 2.1;

/I. Benefício Tarifário: descontos e subsídios concedidos em atos legais e normativos;

II. Bandeiras Tarifárias: sistema tarifário que tem como finalidade sinalizar aos consumidores faturados pela distribuidora, por meio de adicional na Tarifa de Energia, dos custos da geração de energia elétrica.

5. SUBGRUPOS E MODALIDADES TARIFÁRIAS

8. Para os usuários do sistema de distribuição, a TUSD diferencia-se por subgrupo, posto e modalidade tarifária. A TE diferencia-se por posto e modalidade tarifária.

9. Os usuários do sistema de distribuição são classificados em grupos e subgrupos tarifários, conforme incisos XXXVII e XXXVIII, do art. 2º, da Resolução Normativa nº 414/2010, ou o que vier a sucedê-los.

10. Os postos tarifários são:

I. Posto Tarifário Ponta: período composto por três horas diárias consecutivas definidas pela distribuidora considerando a curva de carga de seu sistema elétrico, aprovado pela ANEEL para toda a área de concessão, exceto para fins de semana e os feriados definidos na Resolução Normativa nº 414/2010, art. 2º, inciso LVIII, ou o que vier a sucedê-lo;

II. Posto Tarifário Intermediário: período de duas horas, sendo uma hora imediatamente anterior e outra imediatamente posterior ao posto ponta;

II. Posto Tarifário Fora de Ponta: período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas nos postos ponta e intermediário.

11. É admitida a flexibilização dos postos tarifários conforme disposto no item 10 deste Submódulo.



12. As modalidades tarifárias são:

- I. Modalidade tarifária horária Azul: aplicada às unidades consumidoras do grupo A, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência, de acordo com as horas de utilização do dia;
- II. Modalidade tarifária horária Verde: aplicada às unidades consumidoras do grupo A, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica, de acordo com as horas de utilização do dia, assim como de uma única tarifa de demanda de potência;
- II. Modalidade tarifária Convencional Binômia: aplicada às unidades consumidoras do grupo A, caracterizada por tarifas de consumo de energia elétrica e demanda de potência, independentemente das horas de utilização do dia;
- V. Modalidade tarifária horária Branca: aplicada às unidades consumidoras do grupo B, conforme Resolução Normativa nº 414/2010, ou o que vier a sucedê-la, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica, de acordo com as horas de utilização do dia;
- V. Modalidade tarifária Convencional Monômia: aplicada às unidades consumidoras do grupo B, caracterizada por tarifas de consumo de energia elétrica, independentemente das horas de utilização do dia;
- /I. Modalidade tarifária Geração: aplicada às centrais geradoras e aos agentes importadores conectados aos sistemas de distribuição, caracterizada por tarifas de demanda de potência, independentemente das horas de utilização do dia;
- II. Modalidade tarifária Distribuição: aplicada às concessionárias ou às permissionárias de distribuição conectadas aos sistemas de outra distribuidora, caracterizada por tarifas diferenciadas de demanda de potência, de acordo com as horas de utilização do dia, e de consumo de energia elétrica;
- II. Modalidade tarifária pré-pagamento: aplicada no faturamento das unidades consumidoras que aderirem ao sistema de faturamento pré-pago nos termos da Resolução Normativa nº 610/2014, ou o que vier a sucedê-la;

13. Para os agentes exportadores, aplicam-se as modalidades tarifárias das unidades consumidoras, respeitados os subgrupos tarifários.

14. A Tabela 1 apresenta os subgrupos tarifários e as modalidades tarifárias, com as respectivas grandezas de faturamento, na forma de TUSD e de TE.
Tabela 1: Tarifas aplicadas aos Subgrupos e Modalidades Tarifárias

6.COMPOSIÇÃO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – TUSD

GRUPO	SUBGRUPO	MODALIDADE	TUSD				TE			
			Ponta	Intermediária	Fora Ponta	Sem posto	Ponta	Intermediária	Fora Ponta	Sem posto
A (≥ 2,3 kV)	A1 (≥230 kV)	Azul	R\$/kW		R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh		R\$/MWh	
		Azul	R\$/kW		R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh		R\$/MWh	
		Distribuição	R\$/kW		R\$/kW	R\$/MWh				R\$/MWh
		Geração				R\$/kW				
	A3 (69 kV)	Azul	R\$/kW		R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh		R\$/MWh	
		Distribuição	R\$/kW		R\$/kW	R\$/MWh				R\$/MWh
		Geração				R\$/kW				
	A3a (30 kV a 44 kV)	Azul	R\$/kW		R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh		R\$/MWh	
		Verde	R\$/MWh		R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh		R\$/MWh	
		Convencional B.				R\$/kW R\$/MWh				R\$/MWh
		Distribuição	R\$/kW		R\$/kW	R\$/MWh				R\$/MWh
		Geração				R\$/kW				
	A4 (2,3 kV a 25 kV)	Azul	R\$/kW		R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh		R\$/MWh	
		Verde	R\$/MWh		R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh		R\$/MWh	
		Convencional B.				R\$/kW R\$/MWh				R\$/MWh
		Distribuição	R\$/kW		R\$/kW	R\$/MWh				R\$/MWh
		Geração				R\$/kW				
	AS (< 2,3 kV subterrâneo)	Azul	R\$/kW		R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh		R\$/MWh	
		Verde	R\$/MWh		R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh		R\$/MWh	
		Convencional B.				R\$/kW R\$/MWh				R\$/MWh
B (< 2,3 kV)	B1 (residencial)	Convencional				R\$/MWh				R\$/MWh
		Branca	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/MWh		R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/MWh	
		Pré-pagamento				R\$/MWh				R\$/MWh
	B2 (rural)	Convencional				R\$/MWh				R\$/MWh
		Branca	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/MWh		R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/MWh	
		Pré-pagamento				R\$/MWh				R\$/MWh
	B3 (demais classes)	Convencional				R\$/MWh				R\$/MWh
		Branca	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/MWh		R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/MWh	
		Pré-pagamento				R\$/MWh				R\$/MWh
	B4 (IP)	Convencional				R\$/MWh				R\$/MWh
	Distribuição	Distribuição				R\$/MWh				R\$/MWh
	Geração	Geração				R\$/kW				

15. Os custos regulatórios que formam a TUSD são definidos no processo de reajuste ou revisão tarifária.

16. As funções de custos da TUSD são formadas de acordo com os seguintes componentes tarifários:

- I. TUSD TRANSPORTE – parcela da TUSD que compreende a TUSD FIO A e a TUSD FIO B, sendo:
- a) TUSD FIO A – formada por custos regulatórios pelo uso de ativos de propriedade de terceiros, compreendida por:
- i) uso dos sistemas de transmissão da Rede Básica;
- ii) uso dos transformadores de potência da Rede Básica com tensão inferior a 230 kV e das DIT compartilhadas;
- iii) uso dos sistemas de distribuição de outras distribuidoras; e
- iv) conexão às instalações de transmissão ou de distribuição.
- b) TUSD FIO B – formada por custos regulatórios pelo uso de ativos de propriedade da própria distribuidora que compõem a Parcela B, compreendida por: i) custo anual dos ativos (CAA); ii) custo de administração, operação e manutenção (CAOM).
- II.TUSD ENCARGOS – parcela da TUSD que recupera os custos de:

- a) Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética – P&D_EE;
- b) Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFSEE;
- c) Contribuição para o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS;
- d) Quota da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE;
- e) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e
- f) Quota da Conta de Desenvolvimento Energético associada aos Empréstimos da Conta COVID e Conta Escassez Hídrica –CDE CONTAS

II. TUSD PERDAS – parcela da TUSD que recupera os custos regulatórios com:

- a) Perdas técnicas do sistema da distribuidora;
- b) Perdas não técnicas;
- c) Perdas na Rede Básica devido às perdas regulatórias da distribuidora; e
- d) Receitas Irrecuperáveis.

V.TUSD OUTROS – parcela da TUSD referente:

- a) Subvenção D < 350;
- b) Outros.

17. A Figura 1 apresenta a TUSD e as funções de custos com os respectivos componentes tarifários:

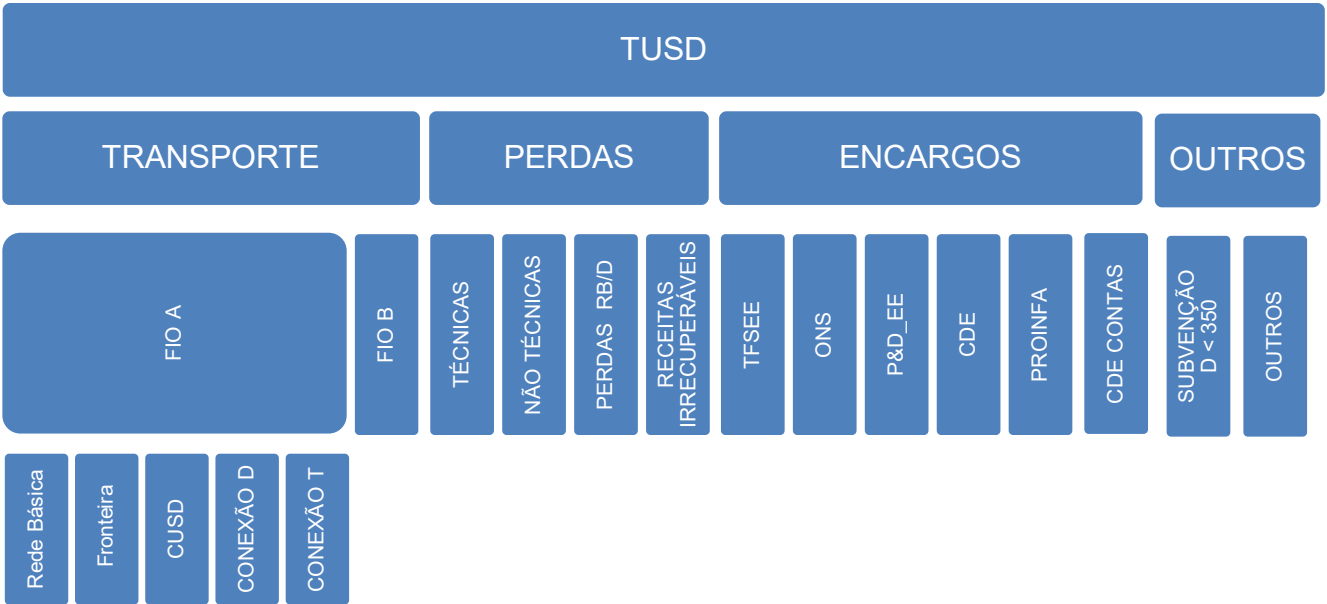


Figura 1: Funções de Custos e Componentes Tarifários da TUSD

7. INCIDÊNCIA DA TUSD

18. Para os usuários do sistema de distribuição, aplicam-se todos os componentes tarifários, exceto:
- I. Para concessionária ou permissionária de distribuição, o inciso II e a alínea “b” do inciso III do parágrafo 16 deste Submódulo;
 - II. Para a subclasse baixa renda, as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso II do parágrafo 16 deste Submódulo;
 - II. Para a parcela do consumo atendido por empreendimento próprio de produção independente e/ou de autoprodução, as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso II do parágrafo 16 deste Submódulo; e
 - V. Para centrais geradoras que possuem uma forma específica de cálculo da TUSD, conforme descrito nos Submódulos 7.3 e 7.4.
- 19.A TUSD classifica-se em:
- I. TUSD AZUL:
 - a) TUSD AZUL ponta – R\$/kW;
 - b) TUSD AZUL fora ponta – R\$/kW; e
 - c) TUSD AZUL – R\$/MWh – definida sem distinção horária.
 - II. TUSD VERDE:
 - a) TUSD VERDE – R\$/kW - definida sem distinção horária;
 - b) TUSD VERDE ponta – R\$/MWh; e
 - c) TUSD VERDE fora ponta – R\$/MWh.
 - II. TUSD CONVENCIONAL binômia – R\$/kW e R\$/MWh – definida sem distinção horária;
 - V. TUSD BRANCA:
 - a) TUSD BRANCA ponta – R\$/MWh;
 - b) TUSD BRANCA intermediária – R\$/MWh; e
 - c) TUSD BRANCA fora ponta – R\$/MWh.



- V. TUSD CONVENCIONAL monômia – R\$/MWh – definida sem distinção horária;
- /I. TUSD DISTRIBUIÇÃO - TUSDd:
- a) TUSD DISTRIBUIÇÃO ponta – R\$/kW;
- b) TUSD DISTRIBUIÇÃO fora ponta – R\$/kW; e
- c) TUSD DISTRIBUIÇÃO – R\$/MWh – definida sem distinção horária.
- II. TUSD GERAÇÃO – TUSDg – R\$/kW – definida sem distinção horária.

8. COMPOSIÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA – TE

20. Os custos regulatórios que formam a TE são definidos no processo de reajuste ou revisão tarifária.
21. As funções de custos da TE são formadas de acordo com os seguintes componentes tarifários:
- I. TE ENERGIA – é a parcela da TE que recupera os custos pela compra de energia elétrica para revenda ao consumidor, incluindo: i) compra nos leilões do Ambiente de Contratação Regulada - ACR; ii) quota de Itaipu; iii) geração própria; iv) aquisição do atual agente supridor; v) compra de geração distribuída.
- II. TE ENCARGOS – é a parcela da TE que recupera os custos de:
- a) Encargos de Serviços de Sistema – ESS e Encargo de Energia de Reserva – EER;
- b) Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética – P&D_EE;
- c) Contribuição sobre Uso de Recursos Hídricos – CFURH;
- d) Quota da Conta de Desenvolvimento Energético associada aos Empréstimos da Conta COVID e Conta Escassez Hídrica – TE CDE; e
- e) Quota da Conta de Desenvolvimento Energético para modicidade tarifária resultado da desestatização da Eletrobras – CDE ELET.
- II. TE TRANSPORTE – é a parcela da TE que recupera os custos de transmissão relacionados ao transporte de Itaipu e à Rede Básica de Itaipu.
- V. TE PERDAS – é a parcela da TE que recupera os custos com perdas na Rede Básica devido ao mercado de referência de energia.
- V. TE OUTROS – parcela da TE referente:
- a) Subvenção D < 350;
- b) Outros.
22. A Figura 2 apresenta a TE e as funções de custos com os respectivos componentes tarifários:

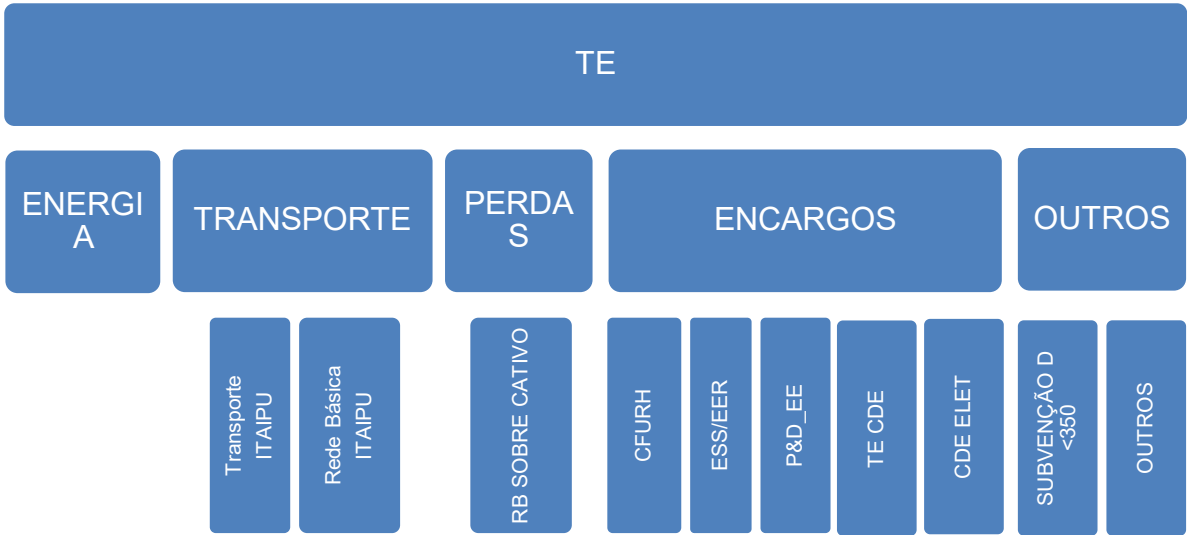


Figura 2: Funções de custos e componentes tarifários da TE

9. INCIDÊNCIA DA TE

23. Para o mercado de referência da TE, definido no parágrafo 7 deste Submódulo, aplicam-se todos os componentes tarifários, exceto:
- I. Para concessionária ou permissionária de distribuição que possua Contrato de Compra e Venda de Energia – CCE com o agente de distribuição supridor, agente da CCEE, o inciso IV do parágrafo 21 deste Submódulo; e
- II. Para concessionária ou permissionária de distribuição que possua Contrato de Compra e Venda de Energia – CCE com o agente de distribuição supridor, cotista de Itaipu, o inciso III do parágrafo 21 deste Submódulo.
24. A TE classifica-se em:
- I. Horária – é segmentada em dois postos tarifários ou períodos de faturamento:
- a) TE ponta - R\$/MWh;
- b) TE intermediária – R\$/MWh; e
- c) TE fora ponta - R\$/MWh.
- II. TE convencional - R\$/MWh – definida sem distinção horária.
- II. TE suprimimento - R\$/MWh – definida sem distinção horária.

10. FLEXIBILIZAÇÃO DE PARÂMETROS DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

25. De forma a adequar a estrutura tarifária, tanto a distribuidora quanto os consumidores podem propor alterações, com análise substantiva, comprovando ser mais adequado e oportuno ao interesse público do que a proposta padrão, nos seguintes parâmetros de construção da tarifa de uso:

- I. Utilização ou não do posto intermediário para a modalidade tarifária horária Branca;
- II. Utilização do posto intermediário para a modalidade tarifária horária Branca, em horário e duração diversa daquela estabelecida, sempre em períodos conjugados ao posto ponta;
- II. Utilização de relação ponta/fora ponta/intermediário para a modalidade tarifária horária Branca diversa daquela estabelecida na proposta padrão;
- V. Utilização de relação entre a TUSD do posto fora de ponta da modalidade tarifária horária Branca e a TUSD da modalidade tarifária convencional – parâmetro kz – diversa daquela estabelecida na proposta padrão para cada subgrupo tarifário;
- V. Utilização de relação ponta/fora ponta para as modalidades tarifárias horárias Azul e Verde diversa daquela estabelecida na proposta padrão;
- VI. Fator de carga do cruzamento das retas tarifárias Azul e Verde;
- II. Valores dos Custos Marginais de Expansão calculados pela ANEEL, baseados em metodologia de custos médios; e
- II. Definição de horário de ponta distinto para parcela do mercado nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010, art. 59, ou o que vier a sucedê-la.
26. A distribuidora deve apresentar sua proposta conforme cronograma definido no Submódulo 10.1 e os consumidores, durante o rito da Audiência Pública específica da revisão.
27. Cabe à ANEEL analisar as propostas e definir os parâmetros a serem utilizados.
28. A Estrutura Tarifária Padrão, proposta pela ANEEL, terá os seguintes fatores:

Tabela 2: Fatores para Construção de Tarifas	
Fator	Valor
Relação Ponta/Fora de Ponta A2	Relação Atual
Relação Ponta/Fora de Ponta A3	Relação Atual
Relação Ponta/Fora de Ponta A4	Relação Atual
Relação Ponta/Fora de Ponta AS	Relação Atual
Relação Ponta/Fora de Ponta B	5,00
Relação Intermediária/Fora de Ponta B	3,00
Fator de Cruzamento entre retas AZUL/VERDE	0,66
Fator de Ponta da Energia	1,72
Fator de Fora de Ponta da Energia	1,00
Fator Convencional da Energia	1,06

11. PUBLICAÇÃO DAS TARIFAS DE APLICAÇÃO

29. A TUSD e a TE serão publicadas nas respectivas resoluções homologatórias de reajuste e revisão tarifária para cada modalidade e subgrupo tarifário.

12. DA FATURA DO CONSUMIDOR FINAL

30. A distribuidora deve disponibilizar aos consumidores do grupo B e aos consumidores do grupo A optantes pelas tarifas do grupo B, o valor correspondente à energia, ao serviço de distribuição, à transmissão, às perdas de energia, aos encargos setoriais e aos tributos.
31. A informação mencionada no item anterior dar-se-á pela disponibilização da mesma no sítio da distribuidora, por meio de comunicado aos consumidores ou pela fatura de energia elétrica.

Tabela 3: Apresentação dos valores na fatura	
Custo	Faturamento dos componentes tarifários associados
Energia	TE-ENERGIA, TE-TRANSPORTE e bandeira tarifária em vigor
Serviços de Distribuição	TUSD – FIO B
Transmissão	TUSD – FIO A
Perdas de Energia	TUSD – PERDAS e TE -PERDAS
Encargos Setoriais	TUSD – ENCARGOS e TE - ENCARGOS
Outros	TUSD – OUTROS e TE - OUTROS

32. Para os consumidores do grupo A, a ANEEL disponibilizará, em até 15 (quinze) dias após publicação da respectiva resolução homologatória, em seu sítio na internet, os valores das tarifas segregados nos componentes tarifários.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

13.1. MODALIDADE TARIFÁRIA CONVENCIONAL BINÔMIA

33. A modalidade tarifária convencional binômia será aplicada até o término do 3CRTP.
34. Nas revisões tarifárias, a partir de 2015, serão consideradas as tarifas de referência, conforme Submódulo 7.2, para a modalidade tarifária convencional binômia na definição das TUSD e TE, contudo, não serão publicadas Tarifas de Aplicação para essa modalidade.

13.2. MODALIDADES TARIFÁRIAS PARA O SISTEMA ISOLADO

35. Aplicam-se ao sistema isolado as mesmas modalidades tarifárias do Sistema Interligado Nacional - SIN.

13.3. TRANSIÇÃO DA APLICAÇÃO DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

36. A ANEEL poderá propor período de transição em virtude de impactos tarifários significativos aos usuários do sistema de distribuição provenientes da aplicação deste PRORET.

13.4. EFEITO AO CONSUMIDOR

37. Na divulgação dos resultados do processo tarifário, será apurado o Efeito ao Consumidor por subgrupo e modalidade tarifária, considerando um consumidor-padrão equivalente ao Mercado de Referência.

13.5. DESCONTO PARA FONTES INCENTIVADAS

38. O percentual de redução ao qual se refere o inciso II do art. 5º da Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, ou o que vier a sucedê-lo, será aplicado sobre a função de custo TUSD TRANSPORTE.

ANEXO LIII

Módulo 7: Estrutura Tarifária das Concessionárias de Distribuição
Submódulo 7.3
TARIFAS DE APLICAÇÃO
Versão 2.5

1. OBJETIVO

1. Estabelecer a metodologia de cálculo das Tarifas de Aplicação, necessárias para a definição da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD e da Tarifa de Energia - TE.

2. ABRANGÊNCIA

2. Aplica-se a todas as revisões e reajustes tarifários de concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

3. TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD DE APLICAÇÃO

3. A TUSD é formada pelos componentes tarifários: TRANSPORTE, PERDAS, ENCARGOS e OUTROS.

4. O cálculo da TUSD de Aplicação subdivide-se em duas etapas: definição da TUSD base econômica e da TUSD base financeira.

I. TUSD base econômica: corresponde à TUSD, sem incidência de qualquer benefício tarifário, apurada com base no mercado de referência e no custo regulatório econômico da distribuidora - Receita Anual ou Receita Requerida Econômica; e

II. TUSD base financeira: corresponde à TUSD, apurada com base no mercado de referência e nos custos regulatórios financeiros e da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA.

5. A TUSD de Aplicação será o somatório da TUSD base econômica e TUSD base financeira.

3.1. DEFINIÇÃO DA TUSD BASE ECONÔMICA

6. A TUSD base econômica corresponde ao produto das Tarifas de Referência, definidas no Submódulo 7.2 do PRORET, por um fator multiplicativo, para cada componente tarifário.

7. O fator multiplicativo por componente tarifário da TUSD base econômica é obtido pela razão entre o custo regulatório econômico e a receita de referência, deduzidos do custo regulatório econômico a receita referente a unidades consumidoras do subgrupo A1, centrais geradoras, e distribuidoras, conforme itens 6, 7 e 8 desse Submódulo.

8. A receita de referência corresponde ao produto das Tarifas de Referência pelo mercado de referência, por componente tarifário.

3.2. DEFINIÇÃO DA TUSD BASE FINANCEIRA

9. A TUSD base financeira corresponde ao produto da TUSD base econômica por um fator multiplicativo, para cada componente tarifário.

10. O fator multiplicativo por componente tarifário da TUSD base financeira é obtido com base nos custos financeiros estabelecidos no Módulo 4 - Componentes Financeiros das Tarifas de Distribuição, do PRORET e no mercado de referência, desconsiderado, por componente tarifário, o mercado sobre o qual não irão incidir os componentes financeiros, conforme regulamentado neste Módulo do PRORET.

11. Os componentes tarifários financeiros poderão ser apurados pelos mesmos critérios de definição: i) das Tarifas de Referência; ii) do componente tarifário perdas não técnicas; ou iii) pelo critério percentual.

4. TARIFA DE ENERGIA - TE DE APLICAÇÃO

12. A TE é formada pelos componentes tarifários: ENERGIA, PERDAS, ENCARGOS, TRANSPORTE e OUTROS.

13. O cálculo da TE de Aplicação subdivide-se em duas etapas: definição da TE base econômica e da TE base financeira.

I. TE base econômica: corresponde à TE, sem incidência de qualquer benefício tarifário, apurada com base no mercado de referência e no custo regulatório econômico da distribuidora - Receita Anual ou Receita Requerida Econômica; e

II. TE base financeira: corresponde à TE, apurada com base no mercado de referência e no custo regulatório financeiro da distribuidora.

14. A TE de Aplicação será o somatório da TE base econômica e TE base financeira.

4.1. DEFINIÇÃO DA TE BASE ECONÔMICA

15. A TE base econômica corresponde ao produto das Tarifas de Referência, definidas no Submódulo 7.2 do PRORET, por um fator multiplicativo, para cada componente tarifário.

16. O fator multiplicativo por componente tarifário da TE base econômica é obtido pela razão entre o custo regulatório econômico e a receita de referência, considerando a não incidência do fator sobre determinados componentes tarifários da TE suprimimento conforme item 4.3.

17. A receita de referência corresponde ao produto das Tarifas de Referência pelo mercado de referência, por componente tarifário.

4.2. DEFINIÇÃO DA TE BASE FINANCEIRA

18. A TE base financeira corresponde ao produto da TE base econômica por um fator multiplicativo, para cada componente tarifário.

19. O fator multiplicativo por componente tarifário da TE base financeira é obtido com base nos custos financeiros estabelecidos no Módulo 4 - Componentes Financeiros das Tarifas de Distribuição, do PRORET e no mercado de referência.

20. Os componentes tarifários financeiros poderão ser apurados pelo mesmo critério de definição das Tarifas de Referência da TE.

4.3. DEFINIÇÃO DA TE SUPRIMENTO

21. A TE suprimimento, aplicada às concessionárias e permissionárias de distribuição com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano, conforme Submódulo 11.1 do PRORET, será obtida da seguinte forma:

a) os componentes tarifários da TE, salvo o relativo à energia comprada para revenda, deverão ser divididos pelo mercado de referência de energia da concessionária supridora;

b) o componente tarifário relativo a energia comprada para revenda para suprimimento deverá ser dividida pelo montante de energia regulatório excluído o montante relativo ao PROINFA.

22. Não se aplica o componente tarifário TE TRANSPORTE para a concessionária ou permissionária suprida que seja detentora de quota-parte de Itaipu.

5. BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS

23. Benefícios tarifários são descontos e subsídios incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme segregação abaixo:

Carga Fonte Incentivada - redução tarifária na TUSD de consumidores devido à aplicação da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, art. 26, §1º e regulamentada pela Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, ou o que vier a sucedê-la;

Geração Fonte Incentivada - redução tarifária na TUSD de centrais geradoras devido à aplicação da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, art. 26, §1º e regulamentada pela Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, ou o que vier a sucedê-la;

Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento - redução tarifária da TUSD e TE das unidades consumidoras da subclasse serviço público de água, esgoto e saneamento, conforme Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013;

Baixa Renda - Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, definida conforme Lei nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010 e que também possui isenção de pagamento de PROINFA, conforme Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, art. 3º, aplicada as unidades consumidoras da classe residencial, subclasse residencial baixa renda;

Rural - redução tarifária da TUSD e TE das unidades consumidoras da classe rural, conforme Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013;

Serviço Público de Irrigação - redução tarifária da TUSD e TE das unidades consumidoras da classe rural, subclasse serviço público de irrigação, conforme Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013;

Distribuição - redução tarifária da TUSD e TE aplicada no atendimento de concessionárias ou permissionárias, conforme Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, arts. 51 e 52;

Irrigante e Aquicultura Horário Especial -redução tarifária da TUSD e TE aplicada ao consumo verificado em horário específico, nas atividades de irrigação e aquicultura das unidades consumidoras da classe rural, conforme Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, art. 25;

Cooperativa de Eletrificação Rural: redução tarifária da TUSD e TE aplicada às cooperativas autorizadas ou não regularizadas pela ANEEL, da classe rural, subclasse cooperativa de eletrificação rural, conforme Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

5.1. CONSIDERAÇÕES DOS BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS NO CÁLCULO DAS TARIFAS

24. O cálculo das tarifas base econômica e financeira da TUSD e da TE será realizado considerando o valor integral das tarifas, sem a incidência dos eventuais benefícios descritos no item 5.

25. As Tarifas de Aplicação para os benefícios descritos nos itens "c", "e", "f" e "i" do parágrafo 24 serão obtidas considerando as reduções de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial do desconto estabelecido no processo tarifário de 2018, até que o desconto seja nulo, em consonância com o disposto nos art. 53-A, 53-J, 53-K e 53-R da Resolução Normativa nº 414/2010, ou o que vier a sucedê-los.

26. O percentual de redução ao qual se refere o inciso II do art. 5º da Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, ou o que vier a sucedê-lo, será aplicado sobre a função de custo TUSD TRANSPORTE.

27. Para as concessionárias de distribuição com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, o desconto vigente que incide sobre a TUSD Fio B será retirado em um período de 5 anos, à razão de 1/5 ao ano, a partir do processo tarifário subsequente à revisão 2.1 deste Submódulo.

28. Os descontos na TUSD e na TE aplicada às permissionárias de distribuição serão apurados conforme Submódulo 8.1 e 8.3.

29. A resolução homologatória do processo tarifário da distribuidora irá apresentar a respectiva Tarifa de Aplicação para cada benefício tarifário, ou o detalhamento da forma de aplicação do benefício.

5.2. MERCADO DE REFERÊNCIA AJUSTADO

30. Mercado de Referência Ajustado é o Mercado de Referência modificado para cálculo da previsão dos benefícios tarifários.

31. Para fins de cálculo da Estrutura Tarifária a distribuidora deverá encaminhar o Mercado de Referência segregado em mercado de TUSD (R\$/kW e R\$/MWh) e em mercado de TE (R\$/MWh), para cada subgrupo, modalidade e posto tarifário, conforme definições do Submódulo 7.1, considerando a incidência de benefícios tarifários. Deve-se observar ainda a incidência de tarifas específicas para determinados usuários nos termos da regulamentação vigente.

5.3. COBERTURA DOS SUBSÍDIOS TARIFÁRIOS

32. Serão homologados no processo tarifário ou em processo específico, os valores previstos referentes aos benefícios tarifários de que trata o item 5.1 deste Submódulo, a serem custeados com recursos da CDE, conforme Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

33. Serão homologados no processo tarifário ou em processo específico, o ajuste entre os valores da cobertura dos subsídios tarifários de que trata o parágrafo anterior e os valores realizados.

6. TARIFA DE APLICAÇÃO - CENTRAIS GERADORAS

34. As Tarifas de Aplicação para centrais geradoras são obtidas conforme disposto no Submódulo 7.4.

35. Em consonância com o item 3.1 e de acordo com o Submódulo 7.4, em determinados casos, os custos recuperados pelas centrais geradoras, por meio do Mercado de Referência e da Tarifa de Aplicação, devem ser deduzidos da base econômica, por componente tarifário.

7. TARIFA DE APLICAÇÃO - UNIDADES CONSUMIDORAS DO SUBGRUPO A1

36. O disposto neste item aplica-se às unidades consumidoras conectadas em tensão igual ou superior a 230 kV, classificada no subgrupo A1, que tenham celebrado Contrato de Uso dos Sistemas de Distribuição - CUSD.

37. A TUSD TRANSPORTE base econômica não será atualizada pelo fator multiplicativo, sendo de valor igual às Tarifas de Referência. Os demais componentes tarifários da base econômica serão apurados conforme disposto no item 3.1.

38. Além das condições dispostas no Módulo 3 do PRODIST, ou o que vier a sucedê-lo, a parcela do encargo vinculado ao Contrato de Conexão às Instalações de Distribuição - CCD celebrado pela unidade consumidora, referente às instalações de propriedade da distribuidora, será apurada pela ANEEL, conforme Submódulo 6.3 do PRORET.

39. Os custos recuperados pelo encargo de conexão devem ser deduzidos da base econômica, por componente tarifário, nos termos do item 3.1.

8. TARIFA DE APLICAÇÃO - MODALIDADE DISTRIBUIÇÃO

40. A TUSD TRANSPORTE base econômica para as distribuidoras acessantes classificadas como Tipo D1, conforme Submódulo 7.2 do PRORET, não será atualizada pelo fator multiplicativo, sendo de valor igual às Tarifas de Referência. Os demais componentes tarifários da base econômica serão apurados conforme disposto no item 3.1.

41. A TUSD TRANSPORTE base econômica para as distribuidoras acessantes classificadas como Tipo D2; D3, D4 e D5, conforme Submódulo 7.2 do PRORET, serão atualizadas pelo fator multiplicativo, conforme disposto no item 3.1.

42. As distribuidoras acessantes classificadas como Tipo D1 e D3 deverão remunerar por meio de encargo de conexão vinculado a um CCD, as instalações de propriedade da distribuidora acessada de uso exclusivo.

43. O encargo de conexão será calculado conforme Submódulo 6.3 do PRORET.

44. Os custos recuperados pelo encargo de conexão devem ser deduzidos da base econômica, por componente tarifário, nos termos do item 3.1.

9. TARIFA DE APLICAÇÃO - SUBVENÇÃO DISTRIBUIDORAS COM MERCADO PRÓPRIO ANUAL INFERIOR A 350 GWh

45. A Tarifa de Aplicação das concessionárias com mercado próprio inferior a 350 GWh/ano será limitada ao valor da Tarifa de Aplicação da concessionária adjacente, da mesma unidade federativa, conforme:

Para o grupo B, caso a tarifa de aplicação do Subgrupo B1, modalidade convencional, classe residencial, subclasse residencial, da concessionária com mercado próprio inferior a 350 GWh/ano seja superior à respectiva tarifa da concessionária adjacente, substitui-se a tabela de tarifas de aplicação, TUSD e TE, pela tabela de tarifas de aplicação da concessionária adjacente; e

Para o grupo A, caso a tarifa média da concessionária com mercado próprio inferior a 350 GWh/ano, de determinado subgrupo, seja superior à respectiva tarifa média da concessionária adjacente, avalia-se se deve-se alterar a tabela tarifária da TUSD, da TE, ou ambas, do subgrupo com tarifa média superior.

46. A tarifa média que trata o item b do parágrafo 45 será definida pela razão entre a receita total de cada subgrupo, incluindo as receitas auferida com TUSD e TE, e o mercado de referência TUSD em MWh, para a definição da substituição ou não da tabela tarifária

47. A avaliação da substituição da tabela tarifária da TUSD e/ou TE se dará pela comparação entre as tarifas médias TUSD e TE da concessionária com mercado próprios inferior a 350 GWh/ano e a concessionária adjacente, definidas, respectivamente, como a razão entre a receita total de TUSD e o mercado de referência TUSD em MWh, e a razão entre a receita total de TE e o mercado de referência TUSD em MWh.

48. As componentes tarifárias TUSD - Subvenção D < 350 e TE - Subvenção D < 350, terão apenas componente financeiro, dado pela diferença entre a tarifa de aplicação, considerando a aplicação do disposto nos parágrafos 45, 46 e 47, e a tarifa originalmente calculada.

49. A concessionárias com mercado próprio inferior a 350 GWh/ano terá direito a subvenção, conforme disciplina a Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, caso se aplique uma das tabelas tarifárias da concessionária adjacente, dada pela diferença de tarifas aplicada ao mercado de referência.

50. Anualmente, no processo tarifário da concessionária com mercado próprio inferior a 350 GWh/ano será realizada a comparação entre as tarifas.

51. Anualmente, quando da publicação do resultado da avaliação do mercado das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição do Sistema Interligado Nacional - SIN, com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano, se fará a publicação das concessionárias com mercado próprio inferior a 350 GWh/ano e elegíveis à aplicação do disposto nos parágrafos 45 a 50.



PORTARIA Nº 6.792, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 8º do Anexo Regimento Interno da ANEEL e nos arts. 13 e 14 da Norma de Organização ANEEL nº 18, revisada pela Resolução Normativa nº 698, de 15 de dezembro de 2015, e o que consta do Processo nº 48500.004055/2004-72, resolve:

Art. 1º Aprovar o Calendário de Reuniões Públicas Ordinárias da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para o ano 2023, conforme as datas indicadas no quadro a seguir:

Mês	Datas das reuniões
Janeiro	24 e 31
Fevereiro	7, 14 e 28
Março	7, 14, 21 e 28
Abril	4, 11,18 e 25
Mai	2, 9, 16, 23 e 30
Junho	6, 13, 20 e 27
Julho	4, 11, 18 e 25
Agosto	1, 8, 15, 22 e 29
Setembro	5 ,12, 19 e 26
Outubro	3, 10, 17, 24 e 31
Novembro	7, 14, 21 e 28
Dezembro	5 e 12

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.999, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.005054/2019-75 e nº 48500.002108/2020-84, decide não conhecer do pedido de medida cautelar interposto pela Oliveira Energia em face do Despacho nº 2.331, de 2022, emitido pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.338, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos nº 48500.000950/2008-95 e 48500.001678/2004-39, decide por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. CNPJ nº 28.152.650/0001-71 em face dos Despachos nº 2.620, de 2020 e nº 2.621, de 2020, que aprovaram parcialmente o Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Geração Distribuída - CGD e o Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Comercialização de Energia anterior a 2003 - CCE2003, respectivamente, celebrados entre a EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. e a EDP Pequenas Centrais Hidroelétricas S.A. CNPJ nº 21.813.271/0001-36, em relação aos montantes repactuados em 2018; e determinou à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que recontabilize os montantes referentes ao ano de 2017.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.386, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.008384/2022-18, decide por deferir o pleito apresentado pelo consumidor: Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, inscrito no CNPJ nº 60.992.427/0001-45, para o afastamento da aplicação da vedação ao Consumidor Especial, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, à modelagem de unidades consumidoras que se enquadrem nas condições estabelecidas nos arts. 15 ou 16 da Lei nº 9.074, de 1995, para que possa modelar carga na condição de Consumidor Especial viabilizando a formação de comunhão de interesses de fato ou de direito com as unidades consumidoras filiais: Parque Novo Mundo, CNPJ 60.992.427/0006-50, com demanda contratada de 1000 kW, e Liberdade, CNPJ 60.992.427/0009-00, com demanda contratada de 170kW, hoje consumidores da ENEL-SP, condicionado ao cumprimento do requisito de adquirir energia nos termos do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, permanecendo em vigor a impossibilidade de um agente compatibilizar a manutenção de comunhão de interesses de fato ou de direito com uma eventual qualificação como Consumidor Livre, devendo a CCEE, quando solicitada, operacionalizar o enquadramento da Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo na condição de Consumidor Especial.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.398, 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.005497/2021-81, 48500.005530/2021-72, 48500.005653/2022-94, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pelas empresas: Linhares Geração S.A., CNPJ/ME nº 10.472.905/0001-18, e Povoação Energia S.A., CNPJ/ME 43.174.526/0001-09, em face dos Despachos nº 1.873 e 1.874, de 12 de julho de 2022.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.403, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003633/2021-06, decide por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Maracanaú Geradora de Energia S.A., CNPJ nº 09.047.261/0001-31, detentora da Usina Termelétrica - UTE Maracanaú I, de modo a manter na integralidade a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.161.677,14 (um milhão, cento e sessenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e catorze centavos), nos termos do Auto de Infração nº 02, de 2020, emitido pelas: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, e Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG/ANEEL.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.405, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.001973/2019-70, 48500.001956/2019-32 e 48500.001943/2019-63, decide indeferir o pleito de outorga de autorização para as Centrais Geradoras Eólicas Ponta da Pedra I, Ponta da Pedra II e Ponta da Pedra III, da empresa Parque Eólico Ponta da Pedra Ltda. - CNPJ/ME nº 15.778.223/0001-51, por não atendimento ao disposto na Resolução Normativa Aneel nº 876, de 10 de março de 2020.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.444, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48100.001175/1996-76 e 48500.002428/2020-34, decide: (i) conceder da Medida Cautelar interposta por Furnas Centrais Elétricas S.A., CNPJ nº 23.274.194/0001-19, com vistas à não desconexão da Usina Termelétrica - UTE Santa Cruz, cadastrada sob CEG UTE.GN.RJ.027243-4.01, do Sistema Interligado Nacional - SIN; (ii) autorizar o o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, a celebrar o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, e o Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, considerando o Contrato de Concessão nº 04, de 2004 e a Resolução ANEEL nº 294, de 2002, estabelecendo condição resolutive de eficácia no caso de não prorrogação da concessão e revistos a qualquer tempo a depender da análise de mérito definitivo do pedido de prorrogação da usina; e (iii) autorizar a emissão da Declaração de Atendimento aos Procedimentos de Rede para Operação em Teste e operação comercial - DAPR/T e DAPR/P, com as características técnicas atualmente instaladas da UTE Santa Cruz.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RETIFICAÇÃO

Nas Resoluções Autorizativas de 16 de novembro de 2022, publicadas no DOU de 1º/12/2022, Seção 1, página 70, onde se lê: Nº 3.081, Nº 3.082 e Nº 3.083, leia-se: Nº 13.081, Nº 13.082 e Nº 13.083, respectivamente.

(N. da CODOU)

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.636, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 48500.007176/2022-00. Interessado: Petrobrás Comercializadora de Gás e Energia e Participações S.A. Decisão: Autorizar a empresa Petrobrás Comercializadora de Gás e Energia e Participações S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.538.572/0001-17, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br/>.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHOS DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 3.430. Processo nº: 48500.008195/2022-45. Interessado: Wunder Engenharia Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Engenho de Cima, com 13.700 kW de potência instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MG.048833-0.01, localizada no rio Samburá, estado de Minas Gerais; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados.

Nº 3.431. Processo nº: 48500.008546/2022-18. Interessado: Wunder Engenharia Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Eixo B1A, com 5.300 kW de potência instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MG.037571-3.01, localizada no rio São João, estado de Minas Gerais; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados.

Nº 3.432. Processo nº: 48500.008547/2022-62. Interessado: Wunder Engenharia Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Saudade, com 9.900 kW de potência instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MG.031437-4.01, localizada no rio Cágado, estado de Minas Gerais; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados.

Nº 3.434. Processo nº: 48500.008593/2022-61. Interessada: Energética Guandu Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Engenheiro Pedreira, com 9.600 kW de potência instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.RJ.037409-1.01, localizada no rio Guandu, estado do Rio de Janeiro; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 3.435, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 48500.008201/2022-64. Interessado: Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia - CERTEL. Decisão: Autorizar a Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia - CERTEL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 89.777.692/0001-92, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE; (ii) informar que a atividade poderá ser exercida por meio de sua filial, CNPJ/MF sob nº 89.777.692/0125-22. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 3.436, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 48500.008414/2022-96. Interessado: Embaré Indústrias Alimentícias S.A. Decisão: Autorizar a empresa Embaré Industrias Alimentícias S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.992.946/0001-51, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE; (ii) informar que a atividade poderá ser exercida por meio de sua filial, CNPJ/MF sob nº 21.992.946/0087-21; A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br/.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHOS DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 3.449. Processo nº: 48500.008617/2022-82. Interessada: Energética Guandu Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Japeri, com 7.200 kW de potência instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.RJ.037410-5.01, localizada no rio Guandu, estado do Rio de Janeiro; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados.



Nº 3.450. Processo nº: 48500.003692/2015-28. Interessados: Flora Agronegócio Ltda. e L & S Par Ltda. Decisão: (i) revogar, parcialmente, o Despacho nº 3.008, de 2022, apenas o aproveitamento UHE Jequié; (ii) restaurar os efeitos do Despacho nº 975, de 2019, do Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo - DRS da UHE Jequié; (iii) restabelecer os efeitos dos Despachos nº 2.709, de 2015, e nº 2.885, de 2016, que concederam o Registro e o Aceite concernentes à UHE Jequié; e (iv) prorrogar, por 3 (três) anos, contados a partir de 5 de abril de 2022, a vigência do DRS nº 975, de 2019, referente à UHE Jequié, cadastrada sob o CEG: UHE.PH.BA.033758-7.01.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 30 de novembro de 2022.

Nº 3.443 Processo nº: 48500.002320/2020-41. Interessados: Baraúnas IV Energética S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Baraúnas IV (Antiga Massaroca II). Unidades Geradoras: UG1 e UG3, de 3.465,00 kW cada. Localização: Município de Sento Sé, no estado da Bahia.

Nº 3.446 Processo nº: 48500.000341/2020-22. Interessados: Rio do Cedro Energia S/A. Modalidade: Operação comercial. Usina: PCH Foz do Cedro (Antiga A1E8). Unidades Geradoras: UG2, de 12.000,00 kW. Localização: Municípios de Lucas do Rio Verde e Sorriso, no estado do Mato Grosso.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em https://biblioteca.aneel.gov.br.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

DESPACHOS DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 2 de dezembro de 2022.

Nº 3.459 Processo nº: 48500.002354/2020-36. Interessados: Ventos de São Joaquim Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Januário 16. Unidades Geradoras: UG12, de 4.500,00 kW. Localização: Municípios de Morro do Chapéu e Várzea Nova, no estado da Bahia.

Nº 3.460 Processo nº: 48500.002353/2020-91. Interessados: Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Januário 15. Unidades Geradoras: UG14 e UG15, de 4.500,00 kW cada. Localização: Município de Várzea Nova, no estado da Bahia.

Nº 3.461 Processo nº: 48500.004079/2021-76. Interessados: Ômega Desenvolvimento de Energia 7 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Assuruá 4 III. Unidades Geradoras: UG4 a UG8, de 4.500,00 kW cada. Localização: Município de Gentio do Ouro, no estado da Bahia.

Nº 3.462 Processo nº: 48500.000659/2020-11. Interessados: Oitis 21 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Oitis 21. Unidades Geradoras: UG8, de 5.500,00 kW. Localização: Município de Casa Nova, no estado da Bahia.

Nº 3.463 Processo nº: 48500.000655/2020-25. Interessados: Oitis 6 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Oitis 6. Unidades Geradoras: UG3, de 5.500,00 kW. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

Nº 3.464 Processo nº: 48500.003031/2016-83. Interessados: Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: UTE Santo Antônio do Içá - CGA. Unidades Geradoras: UG1 a UG14, de 352,00 kW cada. Localização: Município de Santo Antônio do Içá, no estado do Amazonas.

Nº 3.465 Processo nº: 48500.005878/2020-89. Interessados: Ventos de São Caio Energias Renováveis S/A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de São Caio. Unidades Geradoras: UG1 a UG4, de 4.400,00 kW cada. Localização: Municípios de Betânia do Piauí e Paulistana, no estado do Piauí.

Nº 3.466 Processo nº: 48500.005876/2020-90. Interessados: Ventos de São Ciró Energias Renováveis S/A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de São Ciró. Unidades Geradoras: UG7, de 4.400,00 kW. Localização: Município de Betânia do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 3.467 Processo nº: 48500.003056/2018-49. Interessados: Chafariz 3 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Chafariz 3. Unidades Geradoras: UG7, de 3.465,00 kW. Localização: Município de Santa Luzia, no estado da Paraíba.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em https://biblioteca.aneel.gov.br.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 3.312, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, e considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021, na correspondência protocolada sob o nº 48513.000943/2022-00, e o constante do Processo nº 48500.003743/2021-60, decide: considerar atendida pelas empresas Primavera Energia S.A. - CNPJ nº 07.283.830/0001-12, Alvorada Energia S.A. - CNPJ nº 04.946.784/0001-04, Apiacás Energia S.A. - CNPJ nº 07.283.824/0001-65, Isamu Ikeda Energia S.A. - CNPJ nº 04.158.565/0001-52, Socibe Energia S.A. - CNPJ nº 02.131.646/0001-33, Quatiara Energia S.A. - CNPJ nº 07.282.383/0001-87, Enel Green Power Salto Apiacás S.A. - CNPJ nº 17.832.065/0001-04, Enel Green Power Cabeça de Boi S.A. - CNPJ nº 16.993.629/0001-10, Enel Green Power Paranapanema S.A. - CNPJ nº 23.842.003/0001-78, Enel Green Power Mourão S.A. - CNPJ nº 23.842.022/0001-02, Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A. - CNPJ nº 01.672.223/0001-68, Enel Green Power Volta Grande S.A. - CNPJ nº 25.176.391/0001-20, e Enel Green Power Fazenda S.A. - CNPJ nº 17.018.327/0001-93, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 2.775, de 8 de setembro de 2021.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 3.319, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro

de 2021, e o que consta do Processo nº 48500.008103/2022-27, decide: anuir previamente à transferência de controle societário da BRE Implantação de Sistemas de Transmissão Elétrica Sociedade de Propósito Específico S.A. - BRE, CNPJ nº 29.774.616/0001- 00, e BRE 3 Implantação de Sistemas de Transmissão Elétrica Sociedade de Propósito Específico S.A. - BRE 3, CNPJ nº 31.260.687/0001-28, que passará a ser detido diretamente pela Órion Transmissão S.A., CNPJ nº 36.113.075/0001-26, e indiretamente pelo XP Infra II Fundo de Investimentos em Participações em Infraestrutura, CNPJ nº 30.317.464/0001-97. O prazo para implementação da operação é de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação deste Despacho, e a empresa, cujo controle foi alterado, deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua efetivação.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 3.418, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto nas Notas Técnicas nº 105/2022-SFF/ANEEL, de 27 de junho de 2022 e nº 2018/2022-SFF/ANEEL, de 25 de novembro de 2022, bem como o que consta de todo o teor do processo de fiscalização 48500.000737/2021-51, decide: (i) que a CCEE faça a cobrança adicional aos valores fixados para a Amazonas Energia ,CNPJ 07.386.098/0001-06 no Quadro 1 anexo ao Despacho nº 904/2021, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Despacho, o montante adicional de R\$ 9.286.708,82,(nove milhões e duzentos e oitenta e seis mil e setecentos e oito reais e oitenta e dois centavos), na posição de agosto/2020, relativo à diferença apurada pela fiscalização do saldo "passivo" não comprometido do P&D, e o montante de R\$ 13.737.453,65 (treze milhões e setecentos e trinta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), relativo à diferença apurada pela fiscalização do saldo "passivo" não comprometido do PEE. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, a partir da data base de 31 de agosto de 2020 até o efetivo recolhimento; (ii) a Amazonas Energia faça o recolhimento ao FNDCT o montante de R\$ 2.762.968,99 (dois milhões e setecentos e sessenta e dois mil e novecentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) e ao MME de R\$ 1.829.971,43, ambos na posição de agosto de 2020, com atualização de 1% ao mês até o efetivo recolhimento; (iii) que a Amazonas Energia faça a apuração da Receita Operacional Líquida, a partir de setembro de 2020, em conformidade com os procedimentos apontados pela fiscalização, de modo a apurar se as divergências apontadas afetam: (iii.a) os valores correntes de P&D e PEE que são recolhidos à CDE a partir de setembro/2020, no percentual de 30% para ambos os programas, nos termos do Quadro 2 anexo ao Despacho nº 904, de 2021. Se for verificada diferenças nos recolhimentos mensais realizados a partir da referida competência, a empresa deverá fazer o ajuste com atualização pela SELIC desde a competência de cada mês em qu foi apurada a divergência até o efetivo ajuste de recolhimentos para a CDE, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do Despacho; (iii.b) os recolhimentos mensais do FNDCT e MME desde setembro/2020 que, nesse caso, se for apurado divergências mensais, deve ser aplicado 1% de mora ao mês em caso de recolhimento a menor e 2% de multa caso não tenha sido efetuado nenhum recolhimento. O saldo das divergências deve ser ajustado e recolhido, se for o caso, em até 30 dias da publicação do Despacho; (iv) que a Amazonas Energia faça os ajustes da conta do PROCEL, que, na posição de 31/agosto/2020, deve ser considerando o montante adicional a ser contabilizado na conta passiva de R\$ 2.011.600,18 (dois milhões e onze mil e seiscentos reais e dezoito centavos) e (v) que a Amazonas Energia encaminhe à SFF/ANEEL as memórias de cálculo dos ajustes realizados, bem como dos comprovantes de ajustes (inclusive de recolhimentos), em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação deste Despacho.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHOS DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 3.452. Processo nº: 48500.006802/2022. Interessados: Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA. Decisão:(i) que a CCEE faça a cobrança adicional aos valores fixados no Quadro 1 para a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, anexo ao Despacho nº 904/2021, no prazo máximo de 30 dias após a publicação deste Despacho, no montante adicional de R\$ 10.926.123,01 (Dez milhões e novecentos e vinte e seis mil e cento e vinte e três reais e um centavo), na posição de agosto/2020, relativo à diferença apurada pela fiscalização do saldo "passivo" não comprometido do P&D, e no montante de R\$ 29.101.896,19 (Vinte e nove milhões e cento e um mil e oitocentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), relativo à diferença apurada pela fiscalização do saldo "passivo" não comprometido do PEE. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, a partir da data base de 31 de agosto de 2020 até o efetivo recolhimento; (ii) que, caso Projeto Sistema IoT - Cloud de Medição Centralizada de energia Voltado à Rede CEA, que está em execução, seja finalizado com valor inferior ao provisionado, a concessionária apure o saldo a devolver à CDE, no prazo máximo de 30 dias após o encerramento do projeto, com a devida atualização pela SELIC desde 01/09/2020 até o efetivo pagamento; (iii) que a concessionária faça o recolhimento ao FNDCT, no montante de R\$ 228.753,01 (Duzentos e vinte e oito mil e setecentos e cinquenta e três reais e um centavo), e ao MME, de R\$ 220.189,03 (Duzentos e vinte mil e cento e oitenta e nove reais e três centavos), em razão de saldo de débito apurado na posição de agosto/2020, com atualização de 1% ao mês até o efetivo recolhimento; (iv) que a concessionária faça a apuração da Receita Operacional Líquida, a partir de setembro de 2020, em conformidade com os procedimentos apontados pela fiscalização, de modo a apurar se as divergências apontadas afetam: (iv.a), os valores correntes de P&D e PEE que foram recolhidos à CDE a partir de setembro/2020, no percentual de 30% para ambos os programas, nos termos do Quadro 2 anexo ao Despacho nº 904/2021, os quais deverão ser ajustados, com atualização pela SELIC, desde a competência em que for apurada a divergência até o efetivo recolhimento adicional à CDE, num prazo máximo de 30 dias após a publicação desse Despacho, e (iv.b), os recolhimentos mensais do FNDCT e MME desde setembro/2020, os quais deverão ser ajustados com 1% de mora ao mês, em caso de recolhimento a menor, e 2% caso não tenha sido efetuado recolhimento, num prazo máximo de 30 dias após a publicação desse Despacho; (v) que a concessionária realize os ajustes da conta do PROCEL, considerando, na posição de 31/agosto/2020, o montante adicional a ser contabilizado na conta passiva de R\$ 1.472.247,23 (Um milhão e quatrocentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos); e (vi) que a concessionária encaminhe à SFF/ANEEL as memórias de cálculo dos ajustes realizados, bem como dos comprovantes de ajustes (inclusive de recolhimentos), em um prazo máximo de 60 dias após a publicação deste Despacho.

Nº 3.453. Processo nº: 48500.000736/2021. Interessados: COPEL Distribuição Decisão: (i) que a CCEE faça a cobrança adicional aos valores fixados no Quadro 1 para a COPEL Distribuição, anexo ao Despacho nº 904/2021, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do Despacho, o montante adicional de R\$ 13.216.268,43 (Treze milhões e duzentos e dezesseis mil e duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), na posição de agosto/2020, relativo à diferença apurada pela fiscalização do saldo "passivo" não comprometido do PEE. O valor deve ser atualizado pela SELIC, a partir da data base de 31 de agosto de 2020 até o efetivo recolhimento; (ii) que a Concessionária, no âmbito da execução dos projetos de P&D e PEE que foram iniciados e com execução programada para o período posterior a agosto/2020, deduzidos do saldo passivo recolhido à CDE, realize os procedimentos operacionais elencados pela fiscalização após o encerramento de cada projeto, conforme disposto nas mencionadas Notas Técnicas; (iii) que a Concessionária, em razão de saldo de crédito apurado na posição de agosto/2020, faça a compensação ao FNDCT no montante de R\$ 25.156,21 (Vinte e cinco mil e cento e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos) e ao MME no montante de R\$ 245,64 (Duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sem aplicação de atualização; (iv) que a concessionária faça a apuração da Receita Operacional Líquida, a partir de setembro de 2020, em conformidade com os procedimentos apontados pela fiscalização, de modo a apurar se as



divergências apontadas afetam: (iv.a) os valores correntes de P&D e PEE que foram recolhidos à CDE a partir de setembro/2020, no percentual de 30% para ambos os programas, nos termos do Quadro 2 anexo ao Despacho nº 904/2021, os quais deverão ser ajustados, com atualização pela SELIC, desde a competência em que for apurada a divergência até o efetivo recolhimento adicional à CDE, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desse Despacho, e (iv.b) os recolhimentos mensais do FNDCT e MME desde setembro/2020, os quais deverão ser ajustados com 1% de mora ao mês, em caso de recolhimento a menor, e 2% caso não tenha sido efetuado recolhimento, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desse Despacho; (v) que a Concessionária faça os ajustes da conta do PROCEL, que, na posição de 31/agosto/2020, deve ser considerando o montante adicional a ser contabilizado na conta passiva de R\$ 1.913.625,00 (Um milhão e novecentos e treze mil e seiscentos e vinte e cinco reais); e (vi) que a Concessionária encaminhe à SFF/ANEEL as memórias de cálculo dos ajustes realizados, bem como dos comprovantes de ajustes (inclusive de recolhimentos), em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação deste Despacho.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br/>.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA
SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 3.456, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.005800/2022-26, decide: (i) conhecer do requerimento interposto pelo Sr. Epitácio Pedrosa Ribeiro da Costa em face da Equatorial Piauí e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; (ii) determinar que a distribuidora encaminhe ao empreendedor o detalhamento do orçamento dos custos de transformação e da participação financeira nas obras de conexão; (iii) determinar que a distribuidora, após a ligação das unidades consumidoras, realize a compensação prevista no art. 151 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, em virtude do descumprimento do prazo previsto em seu art. 32, considerando o período de 27/12/2019 a 07/10/2022; e (iv) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 3.457, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.006263/2022-31, decide por conhecer do requerimento interposto pelo consumidor Frigosteak Alimentos Ltda. (antigo Frinal Frigorífico Niquelândia Ltda.) (CNPJ nº 07.455.328/0001-41), unidade consumidora nº 2750110847, em face da Enel Distribuição Goiás (CNPJ nº 01.543.032/0001-04) e, no mérito, negar-lhe provimento, e, por conseguinte, determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 3.458, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.006401/2022-82, decide por conhecer do requerimento interposto pelo consumidor Sercol Serviço e Comercio do Vale Ltda., CNPJ nº 03.074.736/0001-00, unidade consumidora nº 3006719917, em face da Cemig Distribuição S.A. - Cemig-D, CNPJ nº 06.981.180/0001-16, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e, por conseguinte: (i) determinar que a distribuidora efetue a devolução dos valores faturados a maior decorrente do erro de classificação, de forma simples para o período de 30/01/2009 até 14/12/2010, mas em dobro para o período de 15/12/2010 até 03/02/2019, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, descontados os valores já devolvidos; (ii) determinar que a distribuidora efetue a devolução simples dos valores faturados a maior decorrente do erro de classificação, conforme previsto no art. 114, da Resolução Normativa nº 414, de 2010, para o período de 03/04/2019 a 30/06/2019, descontados os valores já devolvidos; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E
EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 3.331, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo n.º: 48500.005954/2022-18. Interessado: Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A CNPJ: 25.086.034/0001-71. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 528.812,47 (quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e doze reais e quarenta e sete centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-00032-0003/2011; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br/.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.336, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo n.º: 48500.002407/2022-81. Interessado: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, CNPJ: 04.172.213/0001-51. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 901.605,51 (novecentos e um mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-02937-0053/2016; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br/>.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.343, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo n.º: 48500.006160/2022-71. Interessado: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista. CNPJ: 02.429.144/0001-93 Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 244.128,87 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-00063-0036/2011; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br/>.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.344, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo n.º: 48500.005671/2022-76. Interessado: Companhia Jaguari de Energia - CPFL Santa Cruz, CNPJ: 53.859.112/0001-69. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 585.209,20 (quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e nove reais e vinte centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-00073-0005/2011; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br/>.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.357, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo n.º: 48500.006408/2022-02. Interessado: EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. - EDP ES, CNPJ: 28.152.650/0001-71. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 229.009,71 (duzentos e vinte e nove mil e nove reais e setenta e um centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-00380-0011/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br/>.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.359, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo n.º: 48500.004229/2022-22. Interessado: Enel Distribuição São Paulo. CNPJ 61.695.227/0001-93 Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 75.972.186,18 (setenta e cinco milhões, novecentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e dezoito centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-00390-0001/2008; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.362, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo n.º: 48500.006464/2022-39. Interessado: EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. - EDP ES. CNPJ 28.152.650/0091-28, Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 117.166,72 (cento e dezessete mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-00380-0035/2011; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br/>.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.363, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo n.º: 48500.003717/2022-12. Interessado: EDP São Paulo Distribuição S.A. CNPJ: 02.302.100/0001-06. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 20.153.545,09 (vinte milhões, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-00391-0024/2011; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br/>.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 3.427, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.007058/2022-93, decide indeferir o pleito formulado pela Companhia Paranaense de Energia - Copel Dis, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.483.817/0001-20, de expurgo da Parcela de Ineficiência por Sobrecontratação - PIS, apurado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS no ano de 2021, no ponto de conexão Rosana 138 kV.

TITO RICARDO VAZ DA COSTA

DESPACHO Nº 3.447, DE 30, DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005521/2022-62, decide indeferir o pleito da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte, inscrita no CNPJ sob o nº 00.357.038/0001-16, de afastamento da aplicação da Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI associada ao desligamento da LT 230 kV Jauru/Vilhena C3 para substituição de cadeias de isoladores e instalação de arranjo com pesos adicionais nas fases laterais (B e V) das estruturas 204, 207, 210, 278 e 299, para a intervenção SI 29264-20, ocorrido no período de 6 a 19 de agosto de 2020.

TITO RICARDO VAZ DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO
MERCADO

DESPACHO Nº 3.422, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo n.º: 48500.000043/2016-56. Interessados: Copel Geração e Transmissão S.A. - COPEL GT (CNPJ/MF nº 04.370.284/0001-70); Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE (CNPJ nº 03.034.433/0001-56); e distribuidoras compradoras do 4º Leilão de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos Existentes - 4º LEE. Decisão: Alterar o Termo de Repactuação do Risco Hidrológico nº 68/2016 conforme o disposto no Despacho nº 1.198, de 10 de maio de 2022. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br/>.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

FELIPE ALVES CALABRIA
Superintendente Adjunto de Regulação dos Serviços de Geração



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO ANM Nº 123, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece os parâmetros para avaliação e aceitação de produtos decorrentes de aerolevantamento apresentados à Agência Nacional de Mineração (ANM), em especial os obtidos por Sistema de Aeronave Remotamente Pilotada (RPAS), sigla do inglês Remotely Piloted Aircraft System, popularmente conhecido como Drone.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXXIV do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e o inciso II, do art. 15, do Regimento Interno, aprovado na forma do Anexo II da Resolução ANM nº 102, de 13 de abril de 2022;

Considerando a competência da ANM de estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração, definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração e regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros para avaliação e aceitação de produtos decorrentes de aerolevantamento apresentados à ANM, em especial os gerados com uso de Sistema de Aeronave Remotamente Pilotada (RPAS), garantindo maior qualidade das informações prestadas e segurança nas tomada de decisões da Agência, bem como o disposto no Processo SEI nº 48051.003336/2021-98, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução define os parâmetros para avaliação e aceitação de produtos decorrentes de aerolevantamento apresentados à ANM, em especial os obtidos por RPAS.

Art. 2º A apresentação de produtos decorrentes de aerolevantamento à ANM deve ser feita por meio de arquivos ou serviços digitais, seguindo as recomendações estabelecidas em norma específica de padronização dos Dados Geográficos dos relatórios técnicos apresentados à ANM.

Art. 3º Não serão aceitos pela ANM produtos decorrentes de aerolevantamento, em especial os obtidos por RPAS, em desacordo com esta Resolução.

Art. 4º Para os efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições, sem prejuízo de outras necessárias à sua aplicação, editadas em legislação correlata ou regulamento específico:

I - aerolevantamento: conjunto de operações para obtenção de informações de parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, por meio de sensor instalado em plataforma aérea, complementadas pelo registro e análise dos dados colhidos, utilizando recursos da própria plataforma ou estação localizada à distância;

II - Aeronave Remotamente Pilotada (RPA), sigla do inglês Remotely Piloted Aircraft: aeronave não tripulada pilotada a partir de uma estação de pilotagem remota com finalidade diversa de recreação;

III - Sistema de Aeronave Remotamente Pilotada (RPAS), sigla do inglês Remotely Piloted Aircraft System: abrange além da RPA, sua(s) estação(ões) de pilotagem remota, o enlace de pilotagem e qualquer outro componente, como especificado no seu projeto;

IV - Drone: termo usado popularmente para descrever qualquer aeronave não tripulada, inclusive uma RPA;

V - Produtos Decorrentes de Aerolevantamento (PDA): produtos cartográficos obtidos a partir de dados coletados por meio de aerolevantamento com o propósito de obtenção de medições geométricas acuradas no terreno, que podem ser apresentados como:

- a) ortoimagens;
- b) ortofotos;
- c) mosaicos;
- d) modelos digitais do terreno (MDT);
- e) modelos digitais de superfície (MDS);
- f) cartas topográficas;
- g) mapas hipsométricos;
- h) mapas cadastrais; e
- i) outros mapas temáticos;

VI - acurácia posicional: parâmetro da qualidade posicional de um PDA. Refere-se ao grau de proximidade da posição ou localização de um PDA em relação à realidade no terreno;

VII - discrepância posicional: obtida a partir do cálculo das diferenças entre as coordenadas observadas no PDA e seus pontos homólogos em uma fonte de referência;

VIII - pontos de verificação: também chamados de pontos de checagem, são pontos georreferenciados no terreno passíveis de identificação no PDA, utilizados para aferir a acurácia posicional do produto, não podendo participar do processo de geração do PDA;

IX - tamanho da amostra utilizada para avaliação da acurácia posicional absoluta: número de pontos de verificação necessários para determinar a qualidade posicional de um PDA;

X - Padrão de Exatidão Cartográfica dos Produtos Cartográficos Digitais (PEC-PCD): parâmetro indicativo da qualidade posicional do PDA, baseado nas tolerâncias do erro máximo admissível (EM) e do erro-padrão (EP), utilizado na metodologia da Especificação Técnica para Controle de Qualidade de Dados Geoespaciais (ET-CQDG), da Diretoria de Serviço Geográfico (DSG);

XI - resolução espacial: menor separação angular ou linear entre dois objetos na imagem, de modo que objetos separados com distâncias inferiores a resolução espacial, em geral não serão discriminados na imagem; e

XII - altitude geométrica: também denominada altitude elipsoidal, é a distância entre um ponto na superfície terrestre e o elipsoide de referência do Sistema Geodésico Brasileiro (SGB).

CAPÍTULO II
DOS PARÂMETROS PARA ACEITAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 5º Os responsáveis pelo aerolevantamento devem se assegurar que a empresa, a aeronave e os profissionais envolvidos estejam regulares e que atendam às normas dos órgãos reguladores, sendo de total responsabilidade da executora do aerolevantamento as condições necessárias para sua realização.

Art. 6º Os produtos decorrentes de aerolevantamento devem ser acompanhados de ART expedida por profissional habilitado.

Art. 7º Os produtos decorrentes de aerolevantamento com componente altimétrica devem representar a superfície do terreno, e não dos objetos existentes sobre ele, tais como vegetação e edificações.

Parágrafo único. As altitudes devem ser referenciadas ao elipsoide de referência do Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), altitude geométrica.

Art. 8º A resolução espacial do produto deve ser compatível com a escala e a finalidade de sua aplicação, ou conforme definido em ato normativo da ANM.

Art. 9º A acurácia posicional absoluta dos produtos decorrentes de aerolevantamento, em se tratando de planimetria ou altimetria, deve atender aos parâmetros da "Classe A" do PEC-PCD, conforme descrito na Especificação Técnica para Controle de Qualidade de Dados Geoespaciais (ET-CQDG), da Diretoria de Serviço Geográfico (DSG), ou em norma que a suceda.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas classes PEC-PCD inferiores, desde que definidas em ato normativo específico da ANM.

Art. 10. O tamanho da amostra, utilizada para avaliação da acurácia posicional deve atender aos requisitos da ET-CQDG, ou norma que a suceda.

Parágrafo único. A escala utilizada para definição da amostra deve ser compatível com a finalidade do produto ou atender à especificação prevista em ato normativo da ANM.

Art. 11. Para análise da acurácia posicional absoluta dos PDA, as coordenadas dos pontos de verificação devem ser determinadas a partir de uma fonte independente de maior precisão equivalente a, no mínimo, três vezes a acurácia exigida para o conjunto de dados testado.

Art. 12. As discrepâncias posicionais observadas nos pontos de verificação devem ser avaliadas por meio do teste de normalidade Shapiro-Wilk com 95% de nível de confiança (5% de nível de significância) e teste de tendência do t-Student com 90% de nível de confiança (10% de nível de significância), demonstrando que o conjunto de dados de discrepâncias segue a distribuição normal e não apresentam efeitos sistemáticos ou vieses significativos.

Art. 13. As informações relativas às análises da acurácia posicional absoluta devem ser apresentadas por meio de metadados e/ou relatório de qualidade independente.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor no dia 02 de janeiro de 2023.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
Relação nº 71/2022

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
844.046/2021-SANDRA MARIA BARBOSA LIRA TEIXEIRA MINERACAO-OF. N°55355/2022/SEOUI-AL/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
844.079/2022-SINAI GESTAO PATRIMONIAL EIRELI-OF. N°54237/2022/SEOUI-AL/ANM
844.113/2021-VERGETTI & CIA LTDA-OF. N°55350/2022/SEOUI-AL/ANM
844.047/2022-PETRUCIO REMIGIO DE SIQUEIRA-OF. N°55359/2022/SEOUI-AL/ANM
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
844.057/2017-J DE ARAUJO AREIAS
844.135/2013-CERÂMICA BANDEIRA LTDA

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO
Relação nº 111/2022

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
840.169/1991-INGA AGROPECUARIA E MINERACAO EIRELI
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
846.347/2013-LUIZ CARLOS MIRANDA FERREIRA ME-OF. N°55385/2022/NUFIS-PB/ANM

ARNALDO BEZERRA LOPES DE ALMEIDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO
Relação nº 23/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
880.071/2022-COOPERATIVA IRODAK AGROEXTRATIVISTA SUSTENTAVEL DO AMAZONAS-Registro de Licença N° 23/2022 - Vencimento em 22/03/2023
880.156/2022-CERAMICA HUMAITA LTDA-Registro de Licença N° 24/2022 - Vencimento em 22/09/2023

GERT RODOLFO WOELTJE
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Relação nº 106/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.509/2021-LETICIA DOS SANTOS DE MORAIS SERVICOS-Registro de Licença N° 75/2022-ANM/CE - Vencimento em 04/03/2026.
800.431/2022-LUIZ DE PAIVA JORGE EIRELI-Registro de Licença N° 76/2022-ANM/CE - Vencimento em 01/12/2031.
800.458/2022-CERÂMICA ASSUNÇÃO LTDA.-Registro de Licença N° 77/2022-ANM/CE - Vencimento em 26/07/2026.

VANESSA MARIA MAMEDE CAVALCANTI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 107/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
800.053/2020-BAGGAGIO MINERACAO LTDA- Cessionário:DELTA MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 45.554.639/0001-57- Alvará nº2590/2020.
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)
800.048/2014-IRLA GONÇALVES BARBOSA- Cessionário:FORMAR PROJETOS CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 35.760.122/0001-60- Alvará nº5627/2014
Fase de Licenciamento
Autoriza o aditamento de substância mineral(770)
800.073/2020-CLX PARTICIPACOES LTDA-ARGILA E SAIBRO - Registro de Licença N° 53/2020-ANM/CE, DOU de 26/05/2020.
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
800.073/2020-CLX PARTICIPACOES LTDA- Registro de Licença N° 56/2020 - ANM/CE - Vencimento em 20/01/2024.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.358/2021-VULCANO EXPORT MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO-OF. N°54271/2022/SEOUT-CE/ANM.
Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s) permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139)



800.247/2007-MIL MINÉRIOS INDUSTRIAIS LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.394/2022-F M M MATOS CONSTRUÇOES EIRELI-OF. Nº54211/2022/SEOUT-CE/ANM.
800.390/2022-G R DA SILVA-OF. Nº54522/2022/SEOUT-CE/ANM.
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
800.507/2022-JS REGULARIZACOES E CONSTRUÇOES LTDA
800.611/2022-F F F BEZERRA
800.443/2022-C. G. CONSTRUÇOES LTDA
800.609/2022-FRANCISCO FAGNER FREIRE BEZERRA
800.447/2022-FRANCISCO SAVIO CAMPOS JUNIOR
800.247/2022-FRANCISCO SAVIO CAMPOS JUNIOR

VANESSA MARIA MAMEDE CAVALCANTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 438/2022

NºOfício nº 54613/2022/DIOUT-PA/ANM
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
850.709/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF.
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
850.265/2022-ELVIS RUBRESSON BENTES GUIMARAES
850.435/2022-EXFICON EXPORTACAO CONST. E COM. LTDA
Indefere Requerimento de PLG(335)
850.121/2018-ELIEZER SOARES PEREIRA SOBRINHO
Indefere por Interferencia Total(1339)
850.282/2022-COOPEGAVI COOPERATIVA DE GARIMPEIROS VALE DO ITACAIUNAS
850.993/2021-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA
850.591/2021-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS E MINERADORES DO CINTURAO DO GURUPI - PA/MA - COLMEIA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
850.564/2022-EDMAR SANTOS DE ALMEIDA-OF. Nº55176/2022/DIOUT-PA/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
850.559/1990-TAMIN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº54964/2022/DIOUT-PA/ANM
850.561/1990-TAMIN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº54967/2022/DIOUT-PA/ANM
850.563/1990-TAMIN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº54968/2022/DIOUT-PA/ANM
850.564/1990-TAMIN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº54969/2022/DIOUT-PA/ANM
850.566/1990-TAMIN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº54970/2022/DIOUT-PA/ANM
850.571/1990-TAMIN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº54971/2022/DIOUT-PA/ANM
850.232/1987-MINERAÇÃO BOQUEIRAO VERMELHO LTDA-OF. Nº55190/2022/DIOUT-PA/ANM
850.233/1987-MINERAÇÃO BOQUEIRAO VERMELHO LTDA-OF. Nº55191/2022/DIOUT-PA/ANM
850.234/1987-MINERAÇÃO BOQUEIRAO VERMELHO LTDA-OF. Nº55192/2022/DIOUT-PA/ANM
850.211/1987-MINERAÇÃO BOQUEIRAO VERMELHO LTDA-OF. Nº55211/2022/DIOUT-PA/ANM
850.224/1987-MINERAÇÃO BOQUEIRAO VERMELHO LTDA-OF. Nº55212/2022/DIOUT-PA/ANM
850.228/1987-MINERAÇÃO BOQUEIRAO VERMELHO LTDA-OF. Nº55213/2022/DIOUT-PA/ANM
850.229/1987-MINERAÇÃO BOQUEIRAO VERMELHO LTDA-OF. Nº55214/2022/DIOUT-PA/ANM
850.230/1987-MINERAÇÃO BOQUEIRAO VERMELHO LTDA-OF. Nº55215/2022/DIOUT-PA/ANM
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
850.279/1991-CURUARI MINERAÇÃO LTDA
850.280/1991-CURUARI MINERAÇÃO LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.845/1987-TIN MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
850.290/2022-MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 439/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso V da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 01 de Julho de 2022, outorga as seguintes Permissões de Lavra Garimpeira, com vigência a partir dessa publicação:(513)
PLG Nº266/2022 - 850.223/2022-ROSA MARIA CAMPOS FERREIRA - Prazo 05 anos

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI

DESPACHO
Relação nº 440/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
850.154/2020-ITUBRITA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº 9.803 Publicado DOU de 02/12/2021- Onde se lê:"... numa área de 49,68 há..."; Leia-se:" ... numa área de 10 há..."

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 441/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa:(176)
850.499/2022 - GLOBAL COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI EPP - ALVARÁ Nº 9337/2022 - Destacado do Processo 850.154/2020 - ALVARÁ Nº 9.803/2021 - Vencimento em 03/03/2024

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI

DESPACHO
Relação nº 442/2022

Fase de Lavra Garimpeira
Autoriza transformação do regime de PLG para Autorização de Pesquisa(1299)
850.620/2016-ALCENIR PAES PEREIRA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Autoriza transformação do regime de PLG para Autorização de Pesquisa(2066)
850.270/2020-BRUNO CESAR CECCHINI
850.271/2020-BRUNO CESAR CECCHINI
850.272/2020-BRUNO CESAR CECCHINI
850.274/2020-BRUNO CESAR CECCHINI

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 444/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
850.467/2002-ATLANTICA DO BRASIL MINERACAO LTDA.-AI Nº6766/2022/DIFIS-PA/ANM

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 197/2022

Fase de Registro de Extração
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do Registro de Extração(938)
810.169/2014-MUNICIPIO DE LAGOÁ DOS TRES CANTOS
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 02 anos(940)
810.463/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE-Registro de Extração Nº111/2017 de 21/07/2017
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 1 ano(939)
810.641/2021-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO-Registro de Extração Nº111/2021 de 29/10/2021
Fase de Requerimento de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
810.019/2021-EDUARDO ANTONIO DA COSTA MONTEIRO CARVALHO-OF. Nº37633/2022
810.020/2021-EDUARDO ANTONIO DA COSTA MONTEIRO CARVALHO-OF. Nº37434/2022
810.021/2021-EDUARDO ANTONIO DA COSTA MONTEIRO CARVALHO-OF. Nº37573/2022
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
810.059/2021-FABRICIO DUTRA DA SILVA - TRANSPORTE
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
810.742/2022-MUNICIPIO DE CAMPOS BORGES- Registro de Extração Nº220/2022 de 28/11/2022
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
810.698/2022-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO- Registro de Extração Nº230/2022 de 28/11/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
810.826/2022-MUNICÍPIO DE MUITOS CAPÕES - RS-OF. Nº55081/2022
810.823/2022-PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA-OF. Nº55031/2022
810.821/2022-MUNICIPIO DE SAO VALENTIM DO SUL-OF. Nº55037/2022
810.814/2022-MUNICIPIO DE UNISTALDA-OF. Nº55043/2022
810.759/2022-MUNICIPIO DE ESTRELA-OF. Nº55046/2022
810.750/2022-MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-OF. Nº55073/2022
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
810.825/2022-SUZANA APARECIDA HOFFMANN
810.695/2022-MUNICIPIO DE PORTO MAUA

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 199/2022

Fase de Requerimento de Lavra
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, II, alínea "e" da Portaria ANM Nº 1.056, de 30 de junho de 2022 - DOU de 01 de julho de 2022, com fundamento no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 c/c o art. 2º, inciso XVIII da Lei 13.575/2017, outorga a(s) seguinte(s) Portaria(s) de Lavra:(2611)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 551/2022, de 1 DE DEZEMBRO DE 2022 - Processo nº 810.714/2021 - Titular CONGRESUL BRITAGEM LTDA - Substância(s) BASALTO - Município(s) de BENTO GONÇALVES/RS

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Interino

DESPACHO
Relação nº 200/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso V da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 01 de Julho de 2022, outorga as seguintes Permissões de Lavra Garimpeira, com vigência a partir dessa publicação:(513)
PLG Nº265/2022 - 810.710/2022-RAFAEL LANDO - Prazo 05 anos
PLG Nº264/2022 - 810.681/2022-MARLIANE DA SILVA - Prazo 05 anos

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Interino

DESPACHO
Relação nº 201/2022

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Não conhece requerimento protocolizado(2233)
810.366/2014-PERCIO ANTONIO NICARETTA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)



810.391/2014-ARO MINERACAO LTDA
810.392/2014-ARO MINERACAO LTDA
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
811.395/2011-FLÁVIO ANTÔNIO ZANCHETTIN - PLG Nº 10/2017 de 23/12/2011-
Vencimento em 20/07/2027
810.653/2012-RALPH JOSE RASSWEILER - PLG Nº 1/2014 de 16/01/2014-
Vencimento em 13/02/2024
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
811.394/2011-HUGO JOSÉ VALER-OF. Nº55535/2022
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
810.849/2022-VIANEI ESPE DE LIMA-OF. Nº55531/2022
810.847/2022-ELAINE ANTUNES ASSUNÇÃO-OF. Nº55530/2022
810.812/2022-FELIPE ANDRE BUGS-OF. Nº55525/2022
810.740/2022-FLÁVIO DELMAR NUNES DE CAMARGO-OF. Nº55523/2022

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 649/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Marcio Alexandro Brasinha da Silva - 826541/18 - Not.268/2022 - R\$ 195,76

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 650/2022

(6.62) Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias
Marcio Alexandro Brasinha da Silva - 826541/18 - Not.269/2022 - R\$ 7.777,93

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 652/2022

Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa
Jairo da Silva Netto - 810811/21 - Not.203/2022 - R\$ 177,87
Luciano Echer Eireli me - 810735/20 - Not.200/2022 - R\$ 43,01

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 653/2022

(6.62) Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias
Eff Targget Brasil Importacao e Exportacao de Minerios e Pedras Ornamentais
Ltda - 810819/20 - Not.196/2022 - R\$ 5.271,19
Jairo da Silva Netto - 810811/21 - Not.204/2022 - R\$ 4.970,48
Luciano Echer Eireli me - 810735/20 - Not.201/2022 - R\$ 10.071,89
Minassul Comércio de Brita e Areia LTDA. - 810614/21 - Not.202/2022 - R\$ 4.956,98
Serra Leoa Mineração e Construção Ltda - 811347/14 - Not.197/2022 - R\$ 989,95

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 654/2022

Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa
Agua e Vida Pocos Artesianos Eireli - 815260/20 - Not.52/2022 - R\$ 237,45
Celso da Silva - 815325/19 - Not.54/2022 - R\$ 4.622,83

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 655/2022

(6.62) Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias
Agua e Vida Pocos Artesianos Eireli - 815260/20 - Not.53/2022 - R\$ 10.084,16
Celso da Silva - 815325/19 - Not.55/2022 - R\$ 10.084,16
Tendência Mineradora Ltda - 815600/18 - Not.56/2022 - R\$ 4.380,96

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 665/2022

(6.62) Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias
Alcafluror Águas Minerais Ltda - 890090/19 - Not.247/2022 - R\$ 4.783,40
Alexandre Antonio Chaves Mauro - 890018/19 - Not.240/2022 - R\$ 3.636,94
Amaral Filtragem e Fraturamento Ltda me - 890216/17 - Not.248/2022 - R\$ 4.286,24
Areal Porto Velho Ltda me - 890177/18 - Not.245/2022 - R\$ 4.783,40
Bompel Papéis Ltda me - 890039/18 - Not.244/2022 - R\$ 9.566,80
Fernanda Thome Moreira Martins - 890329/15 - Not.243/2022 - R\$ 4.783,40
gr Caxias Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda - 890003/20 -
Not.242/2022 - R\$ 4.738,93, 890003/20 - Not.253/2022 - R\$ 9.284,47
Jose Sandro Borges Gomes - 890008/21 - Not.258/2022 - R\$ 4.642,23
Leandro Correa de Melo Barbosa - 890009/21 - Not.260/2022 - R\$ 4.642,23
Mineradora Botafogo 10 Ltda - 890020/21 - Not.261/2022 - R\$ 4.642,23
Placido Gomes Esperança Filho - 890021/20 - Not.255/2022 - R\$ 4.642,23
Silveira Mineracao e Comercio Ltda - 890410/16 - Not.251/2022 - R\$ 4.642,23
Strong System Simples Eireli - 890088/20 - Not.257/2022 - R\$ 4.642,23
Underberg do Brasil Indústria de Bebidas Ltda - 890274/18 - Not.246/2022 - R\$ 9.566,80
Valdeci Cesario Nogueira - 890090/18 - Not.250/2022 - R\$ 7.067,91

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 666/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
gr Caxias Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda - 890003/20 -
Not.241/2022 - R\$ 3.289,39, 890003/20 - Not.252/2022 - R\$ 3.367,25
Leandro Correa de Melo Barbosa - 890009/21 - Not.259/2022 - R\$ 205,98
Placido Gomes Esperança Filho - 890021/20 - Not.254/2022 - R\$ 2.373,21
Strong System Simples Eireli - 890088/20 - Not.256/2022 - R\$ 9.209,85
Valdeci Cesario Nogueira - 890090/18 - Not.249/2022 - R\$ 488,60

DANIEL POLLACK
Superintendente

SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 1 (MG)

DESPACHO
Relação nº 656/2022

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
ARQUIVAMENTO AUTO INFRAÇÃO-TAH (637)
831970/2021 - PEREIRA E PEREIRA INVESTIMENTOS LTDA. - Arquiva o Auto de
Infração nº 5170/2022/SERAR-1/ANM

HUDSON CARLOS LOPES DA COSTA
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 657/2022

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
ARQUIVAMENTO AUTO INFRAÇÃO-TAH (637)
831349/2021 - MINAS MAIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Arquiva o
Auto de Infração nº 5124/2022/SERAR-1/ANM

HUDSON CARLOS LOPES DA COSTA
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 658/2022

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
ARQUIVAMENTO AUTO INFRAÇÃO-TAH (637)
831748/2021 - GILMAR RODRIGUES DA SILVA - Arquiva o Auto de Infração nº
5121/2022/SERAR-1/ANM

HUDSON CARLOS LOPES DA COSTA
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 670/2022

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
ARQUIVAMENTO AUTO INFRAÇÃO-TAH (637)
830735/2020 - Cerâmica Dólar Ltda. - Arquiva o Auto de Infração nº
5109/2022/SERAR-1/ANM

HUDSON CARLOS LOPES DA COSTA
Chefe de Serviço

SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 4 (BA, SE, AL)

DESPACHO
Relação nº 674/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
a3 Mineração, Exportação e Importação Eireli me - 870737/19,
871228/20
Ailton Pinheiro da Silva - 870965/20
Ataides Ferreira Dos Santos - 870416/19
Aurea Luiza Brito da Silva Santos - 871629/18
Givanildo Ferreira Grilo - 871379/19, 871380/19, 871500/19
Hercules Mineracao da Bahia Ltda - 870895/19
Jasmin Manganês Ltda - 870372/21, 871223/18, 871224/18,
871277/18, 870357/21, 870212/21, 870211/21, 870198/21
Jose Farias de Moura - 873091/08
Jvs Mineração Ltda - 871330/19, 870335/19
Jvsn Empreendimentos Imobiliarios Eireli - 870477/19
Magdiel de Jesus Souza - 874037/11
Manoelito Soares Ferraz - 871477/19
Marcilio Farias Fernandes - 870619/19
Marcos André de Jesus Lima - 870348/19
Minaoeste S/a Industria Extrativa - 870978/19
Mineração Bahia de Rochas Ltda - 870449/19, 871670/18
Mineracao Eco Brasil Granitos Ltda - 871674/18
Mineração Gran Premium Ltda - 870296/20
Mineração Monteiro Coutinho Comércio Importação e Exportação
Ltda Epp - 871627/16
Mineracao Serra Grande Ltda - 870648/20, 870647/20, 870646/20,
870517/20
Neiman Pará Minerais e Metais Ltda - 871383/19, 871575/19,
871582/19
Nicanor Martinez Espinedo Neto - 871279/19
Riasanta Manganês Ltda - 871548/18
Robison Libardi Calabrese - 871585/19
Rondinelly Rios Nascimento - 871837/18
Sudoeste Granitos LTDA. - 871307/19
Terraforte Mineracao e Construcoes Eireli - 870176/20
Three Gold Empreendimentos Imobiliarios Ltda - 870138/20,
870139/20, 870150/20
Twe Mineracao Eireli - 870368/21
Wilson Nassif - 871197/18

JOSÉ ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
Chefe de Serviço



SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 7 (PE,RN,CE,PB,PI,MA)			
DESPACHO			
Relação nº 661/2022			
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. Auto de Infração lavrado (TAH). Prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)			
Titular ANM NUP "Auto de Infração/ano" UF			
TALENT METALS MINERACAO LTDA 840129/2019 48058.940137/2022-83 5859/2022 PE			
MÁRCIO CAVALCANTI LINS			
Chefe de Serviço			
DESPACHO			
Relação nº 662/2022			
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. Multa aplicada-(TAH). Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)Titular ANM NUP "Auto de Infração/ano" UFAMAZONIA METAIS E MINERAIS LTDA 846223/2021 48071.946050/2022-41 3007/2022 PBANTONIA KRISNA ALVES DE ALBUQUERQUE 803017/2021 48077.903074/2022-56 4868/2022 PICERAMICA TORRES LTDA 800283/2019 48065.900415/2021-90 6135/2021 CECCLAMPPOS TRADING AMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 840299/2021 48058.940032/2022-24 1684/2022 PEErick José Gomes De Freitas 840154/2014 48058.940034/2022-13 2955/2022 PEFRANCISCO SÁVIO CAMPOS JUNIOR 800333/2020 48065.900426/2021-70 6255/2021 CEFRANCISCO SÁVIO CAMPOS JUNIOR 800334/2020 48065.900427/2021-14 6259/2021 CEJ S M CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA 806020/2020 48078.906103/2022-21 4864/2022 MAJulio César Gomes 806044/2017 48078.906074/2022-06 4881/2022 MAKarla Juliana Andrade muniz 846183/2020 48071.946062/2022-76 4885/2022 PBKLEIDSON DANTAS DA CRUZ 848162/2021 48070.948061/2022-76 4891/2022 RNLAM MINERAÇÃO LTDA 840077/2019 48058.940196/2021-71 6439/2021 PELauriston Ferreira Gomes Neto 800283/2021 48065.900095/2022-59 4879/2022 CELeandro Coelho Guerra 803160/2021 48077.903068/2022-07 4889/2022 PILomacón Locação e Construção Ltda 848125/201848070.948081/2022-47 4890/2022 RNLUCIANO CYRENO FERRAZ 840103/2021 48058.940056/2022-83 4888/2022 PELUCIANO VICENTE BARBOZA 840071/2021 48058.940055/2022-39 4887/2022 PELuiz carlos de queiroz lima 800269/2021 48065.900087/2022-11 4878/2022 CEM. E. DE SOUZA LIMA 800286/2021 48065.900096/2022-01 4880/2022 CEMaquesuel Francisco de Araujo Dias 840128/2019 48058.940054/2022-94 5081/2022 PEMaria Lucila Schneider Ng 840177/2020 48058.940060/2022-41 5082/2022 PEMARIA NILSAMAR PINHEIRO OLIVEIRA ME 800489/2018 48065.900099/2022-37 4936/2022 CENE Mineração Indústria e Comércio Ltda. 840137/2021 48058.940109/2022-66 5322/2022 PENeiman Pará Metais e Metais Ltda 846003/2021 48071.946272/2021-83 6812/2021 PBNeiman Pará Metais e Metais Ltda 846004/2021 48071.946273/2021-28 6815/2021 PBNEW BUSINESS ADMINISTRACAO E NEGOCIOS DE EMPRESAS LTDA 848168/2020 48070.948107/2022-57 5480/2022 RN OURO CAPITAL COMERCIO DE OURO E JOIAS EIRELI 806073/2021 48078.906117/2022-45 5469/2022 MAPaulo Coelho de Medeiros 848161/202148070.948124/2022-94 5483/2022 RNPAULO ROBERTO D ANELLO 803212/2021 48077.903131/2022-05 5472/2022 PI			
MÁRCIO CAVALCANTI LINS			
Chefe de Serviço			
DESPACHO			
Relação nº 663/2022			
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. declara a nulidade do Alvará de Pesquisa (TAH). (6.50)			
Titular ANM NUP "Auto de Infração/ano" UF			
ADILSON JOSE SILVA 800258/2021 48065.800258/2021-13 3003/2022 CE			
ADILSON JOSE SILVA 800260/2021 48065.800260/2021-92 3006/2022 CE			
AGROPECUARIA BRASIL WORD LTDA 806003/2021 48078.806003/2021-15 5952/2021 MA			
AMAZONIA METAIS E MINERAIS LTDA 846226/2021 48071.846226/2021-85 3020/2022 PB			
Bramelco Mineracao Ltda Me 848109/2020 48070.848109/2020-85 3561/2022 RN			
CLCAMPOS TRADING AMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 840302/2021 48058.840302/2021-17 1685/2022 PE			
CLCAMPOS TRADING AMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 840296/2021 48058.840296/2021-06 1661/2022 PE			
DACOSTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA 803089/2021 48077.803089/2021-34 3449/2022 PI			
DANUBIO CAMARA FERREIRA 840157/2020 48058.840157/2020-93 3438/2022 PE			
EMILIA MARTINS CAVALCANTE 800243/2015 48410.800243/2015-30 3422/2022 CE			
ERIVERTON ALVES DE SOUZA 840032/2020 48058.840032/2020-63 2964/2022 PE			
FIBRA MINERAÇÃO EIRELI 803140/2020 48077.803140/2020-27 2982/2022 PI			
Francisco Antônio de Oliveira 840148/2019 48058.840148/2019-69 3341/2022 PE			
G LUIZ BEZERRA 848175/2020 48070.848175/2020-55 3354/2022 RN			
G LUIZ BEZERRA 848176/2020 48070.848176/2020-08 3355/2022 RN			
Sudamerica Ltda 846101/2018 48415.846101/2018-11 4117/2021 PB			
Verdes Vales de Caicó Mineração Ltda 848242/2016 48414.848242/2016-17 6191/2021 RN			
MÁRCIO CAVALCANTI LINS			
Chefe de Serviço			
DESPACHO			
Relação nº 672/2022			
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito (MULTAS). Prazo para pagamento 10 (dez) dias. (6.62)			
Titular ANM NUP Notificacao/ano ValorR\$ UF			
ADILSON JOSE SILVA 800259/2021 48065.900065/2022-42 189/2022 R\$			
4.821,97 CE			
Amma Mineração Ltda 848002/2020 48070.948168/2021-33 119/2022 R\$			
9.208,14 RN			
Amma Mineração Ltda 848231/2019 48070.948071/2022-10 117/2022 R\$			
9.913,97 RN			
Amma Mineração Ltda 848261/2019 48070.948072/2022-56 115/2022 R\$			
9.886,97 RN			
BAGGAGIO MINERACAO EIRELI 800053/2020 48065.900057/2022-04 187/2022 R\$			
R\$ 4.821,97 CE			
Beatriz Maria da Silva 840079/2019 48058.940152/2021-41 77/2022 R\$			
4.560,72 PE			
Cbc Mineração Ltda Me 803152/2015 48077.903072/2022-67 99/2022 R\$			
4.415,71 PI			
Cbc Mineração Ltda Me 803255/2016 48077.903059/2022-16 100/2022 R\$			
8.831,42 PI			
Ccm Mineração Ltda 800140/2018 48065.900407/2021-43 178/2022 R\$			
8.193,65 CE			
CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA 800252/2021 48065.900052/2022-73 191/2022 R\$ 5.035,94 CE			

CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA 800335/2021 48065.900053/2022-18 186/2022 R\$ 5.035,94 CE			
CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA 848150/2021 48070.948054/2022-74 114/2022 R\$ 5.035,94 RN			
CÉZAR OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA 846106/2021 48071.946041/2022-51 122/2022 R\$ 5.035,94 PB			
Edson Vander Grecco 840225/2017 48058.940024/2022-88 82/2022 R\$			
9.984,34 PE			
JBNX HOLDING E PARTICIPACOES LTDA 800485/2021 48065.900097/2022-48 193/2022 R\$ 4.415,71 CE			
João Carlos Chaves Miranda 840047/2019 48058.940048/2020-75 79/2022 R\$			
4.210,98 PE			
JRM MACHADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI 803065/2019 48077.903155/2021-75 98/2022 R\$ 9.208,14 PI			
Map Mineração Ltda 840178/2019 48058.940191/2021-48 80/2022 R\$ 4.604,07 PE			
"Minecom Extração Beneficiamento e Comercialização de Minerais Ltda" 840126/2018 48058.940078/2022-43 81/2022 R\$ 10.071,89 PE			
Mineracao Nordeste Ltda 806089/2018 48078.906129/2021-99 19/2022 R\$			
4.604,07 MA			
Sudamerica Ltda 800466/2018 48065.900323/2021-18 177/2022 R\$ 9.601,63 CE			
Sudamerica Ltda 848211/2018 48070.948154/2021-10 112/2022 R\$ 9.497,89 RN			
MÁRCIO CAVALCANTI LINS			
Chefe de Serviço			
DESPACHO			
Relação nº 673/2022			
Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH) / prazo 10 (dez) dias. (1.78)			
Titular ANM NUP Notificacao/ano ValorR\$ UF			
ADILSON JOSE SILVA 800259/2021 48065.900329/2022-68 188/2022 R\$			
3.621,64 CE			
Amma Mineração Ltda 848231/2019 48070.948210/2022-05 116/2022 R\$			
3.365,39 RN			
Amma Mineração Ltda 848002/2020 48070.948212/2022-96 118/2022 R\$ 17,01 RN			
Beatriz Maria da Silva 840079/2019 48058.940184/2022-27 76/2022 R\$ 204,84 PE			
CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA 800335/2021 48065.900328/2022-13 185/2022 R\$ 4.783,73 CE			
CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA 848150/2021 48070.948208/2022-28 113/2022 R\$ 4.804,68 RN			
CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA 800252/2021 48065.900330/2022-92 190/2022 R\$ 4.804,77 CE			
CÉZAR OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA 846106/2021 48071.946322/2022-11 121/2022 R\$ 7.598,54 PB			
JBNX HOLDING E PARTICIPACOES LTDA 800485/2021 48065.900334/2022-71 192/2022 R\$ 9.607,15 CE			
João Carlos Chaves Miranda 840047/2019 48058.940185/2022-71 78/2022 R\$			
204,47 PE			
JRM MACHADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI 803065/2019 48077.903198/2022-31 97/2022 R\$ 7.652,08 PI			
MÁRCIO CAVALCANTI LINS			
Chefe de Serviço			
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS			
DESPACHO			
Relação nº 283/2022			
Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerarios(1934)			
Exequente: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL - CPF ou CNPJ - Processo nº 831.584/1990 - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A - Portaria de Lavra Nº 37/2018			
Autoriza a averbação de transferência de direitos - Sucessão Causa Mortis(1954)			
Processo nº 890.366/1993 - RICARDO RIBEIRO LUCAS - Sucessor: LÊLA RIBEIRO LUCAS - CPF/CNPJ 557.408.557-72 - Cessionario: - CPF/CNPJ - Alvará Nº 1064/1999			
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)			
864.238/2012-ILMA BATISTA BORGES VILELA- Permissão de Lavra Garimpeira nº 01/2018 -Exequente: GOBBI NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA - CNPJ: 68.507.334/0001-90- conforme determinação constante dos Autos do Processo Judicial: nº:5028287-78.2020.8.13.0702, expedido em 19.10.2021 pela MM. Juiz de Direito Drª Ana Cláudia Sebaio, da 6ª Vara Cível da Comarca de Uberalândia,Estado de Minas Gerais.			
864.013/2018-ILMA BATISTA BORGES VILELA- Alvara nº 6.563/2021 - Exequente: GOBBI NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA - CNPJ: 68.507.334/0001-90- conforme determinação constante dos Autos do Processo Judicial: nº:5028287-78.2020.8.13.0702, expedido em 19.10.2021 pela MM. Juiz de Direito Drª Ana Cláudia Sebaio, da 6ª Vara Cível da Comarca de Uberalândia,Estado de Minas Gerais.			
864.014/2018-ILMA BATISTA BORGES VILELA- Alvara de Pesquisa nº 6.564/2018 - Exequente: GOBBI NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA - CNPJ: 68.507.334/0001-90 - conforme determinação constante dos Autos do Processo Judicial: nº:5028287-78.2020.8.13.0702, expedido em 19.10.2021 pela MM. Juiz de Direito Drª Ana Cláudia Sebaio, da 6ª Vara Cível da Comarca de Uberalândia,Estado de Minas Gerais.			
864.015/2018-ILMA BATISTA BORGES VILELA- Alvará de Pesquisa nº 6.565/2018 - Exequente: GOBBI NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA - CNPJ: 68.507.334/0001-90- conforme determinação constante dos Autos do Processo Judicial: nº:5028287-78.2020.8.13.0702, expedido em 19.10.2021 pela MM. Juiz de Direito Drª Ana Cláudia Sebaio, da 6ª Vara Cível da Comarca de Uberalândia,Estado de Minas Gerais.			
Fase de Autorização de Pesquisa			
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)			
864.209/2017-CONTINENTAL EXPORTACAO DE MINERIO DE MANGANES EIRELI- Cessionário:GN Mineradora e Comércio de Minério e Serviços Eireli- CPF ou CNPJ 15.287.329/0001-52- Alvará nº8.771/2017 - Sentença de Procedimento Comum Cível Processo Judicial nº 0000389-32.2021.8.27.2714/TO, de 17.12.2021, expedido pelo MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Eliseu Rostirolla, do Poder Judiciário Justiça Estadual do Tribunal de Justiça da 1ª Escrivania Cível da Comarca de Colmeia, Estado do Tocantins/TO.			
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO			
Superintendente			
DESPACHO			
Relação nº 285/2022			
Fase de Requerimento de Pesquisa			
Defere pedido de reconsideração(182)			
800.366/2022-MINERIUIM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.			
800.359/2022-MINERIUIM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.			
800.358/2022-MINERIUIM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.			
870.718/2021-JOSE EURICO TEIXEIRA NETO			
870.692/2021-JOAO ROSALVO DOS SANTOS			
820.127/2021-BARBARA FRANÇA DE CARVALHO BARBOSA			
Indefere pedido de reconsideração(181)			
848.024/2021-SERGIO HENRIQUE MUSCHIONI			
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO			
Superintendente			



DESPACHO
Relação nº 286/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(2306)
800.366/2022-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 09 de junho de 2022, Seção 1, página 91.
800.359/2022-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 03 de junho de 2022, Seção 1, página 74
800.358/2022-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 03 de junho de 2022, Seção 1, página 74
870.718/2021-JOSE EURICO TEIXEIRA NETO- DOU de 10 de junho de 2021, Seção 1, página 135
870.692/2021-JOAO ROSALVO DOS SANTOS- DOU de 8 de junho de 2021, Seção 1, página 77
820.127/2021-BARBARA FRANÇA DE CARVALHO BARBOSA- DOU de 23 de abril de 2021, Seção 1, página 155

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO

COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO- EIXO CENTRAL/MG

DESPACHO
Relação nº 20/2022

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
BARRAGEM CDS II-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.- 930.556/2000-OF. Nº54598/2022/SEFBM-C/ANM
BARRAGEM DO SABÃO I-GICS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.- 830.374/1995-OF. Nº55161/2022/SEFBM-C/ANM
BARRAGENS: CIANITA II-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-930.593/1988-OF. Nº54896/2022/SEFBM-C/ANM
BARRAGEM DIQUE D-BRASMIC MINERAÇÃO AREIA E BRITA LTDA-830.900/1991-OF. Nº51400/2022/SEFBM-C/ANM
BARRAGENS: DICÃO LESTE-VALE S.A.-930.150/1983-OF. Nº55220/2022/SEFBM-C/ANM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(2367)
BARRAGEM B1A IPÊ, DIQUE B3 IPÊ-EMICON MINERACAO E TERRAPLENAGEM LIMITADA-815.691/1971-OF. Nº55419/2022/SEFBM-C/ANM- No prazo de 60 dias

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ
Coordenador

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTÉ

DESPACHO SSM-ANP Nº 1.448, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2010, com base no Parecer nº 465/2022/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ (SEI 2642860) e considerando o que consta no processo nº 48610.226538/2022-12 resolve:

Aprovar a Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa à concessão de Mato Grosso / Operador do Contrato: Carmo Energy S.A. / Operador das instalações: Carmo Energy S.A. / Contrato ANP nº: 48000.003857/97-78

RAPHAEL NEVES MOURA

DESPACHO SSM-ANP Nº 1.449, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2010, com base no Parecer nº 462/2022/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ (SEI 2642338) e considerando o que consta no processo nº 48610.226547/2022-03 resolve:

Aprovar a Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa à concessão de Aguilhada / Operador do Contrato: Carmo Energy S.A. / Operador das instalações: Carmo Energy S.A. / Contrato ANP nº: 48000.003842/97-09

RAPHAEL NEVES MOURA

DESPACHO SSM-ANP Nº 1.450, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 265/2020, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2010, com base no Parecer nº 463/2022/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ (SEI 2641769) e considerando o que consta no processo nº 48610.226549/2022-94 resolve:

Aprovar a Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa à concessão de Brejo Grande / Operador do Contrato: Carmo Energy S.A. / Operador das instalações: Carmo Energy S.A. / Contrato ANP nº: 48000.003846/97-51

RAPHAEL NEVES MOURA

DESPACHO SSM-ANP Nº 1.451, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2010, com base no Parecer nº 463/2022/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ (SEI 2642397) e considerando o que consta no processo nº 48610.226543/2022-17 resolve:

Aprovar a Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa à concessão de Castanhal / Operador do Contrato: Carmo Energy S.A. / Operador das instalações: Carmo Energy S.A. / Contrato ANP nº: 48000.003848/97-87

DESPACHO SSM-ANP Nº 1.452, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 265/2020, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2010, com base no Parecer nº 467/2022/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ (SEI 2643251) e considerando o que consta no processo nº 48610.226552/2022-16 resolve:

Aprovar a Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa à concessão de Riachuelo / Operador do Contrato: Carmo Energy S.A. / Operador das instalações: Carmo Energy S.A. / Contrato ANP nº: 48000.003860/97-82

RAPHAEL NEVES MOURA

DESPACHO SSM-ANP Nº 1.453, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2010, com base no Parecer nº 466/2022/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ (SEI 2643018) e considerando o que consta no processo nº 48610.226533/2022-81 resolve:

Aprovar a Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa à concessão de Siririzinho / Operador do Contrato: Carmo Energy S.A. / Operador das instalações: Carmo Energy S.A. / Contrato ANP nº: 48000.003862/97-16

RAPHAEL NEVES MOURA

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 887, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.229860/2022-95. resolve: Autorizar a empresa BECHSUD DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo.

CNPJ
35.121.378/0001-28

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 888, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.224400/2022-71, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A - CNPJ nº 03.237.583/0097-09, a exercer a atividade de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 889, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.226489/2022-18, resolve: autorizar a empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A, CNPJ nº 03.237.583/0075-01, a operar a instalação de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado e a granel localizada na avenida Via Primária 2 - Lotes 16/21 - Quadra 1 - Bairro Parque Agro Industrial - Município de Gurupi/TO - CEP: 77445-510 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -11:39:7.82, -49:3:20.58 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 353,37 m³/201,42 toneladas. Fica revogada a Autorização ANP Nº 34, de 28 de janeiro de 2016.

Vaso	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Capacidade (t)	Produto	Tipo
01	2,80	26,40	117,87	67,19	GLP	Horizontal aéreo
02	2,80	26,40	117,55	67,01	GLP	Horizontal aéreo
03	2,80	26,40	117,94	67,23	GLP	Horizontal aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 890, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.226822/2022-81, resolve: autorizar a empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A, CNPJ nº 03.237.583/0087-37, a operar a instalação de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado e a granel localizada na rua Nicolau Kluppel Netto nº 155, Chácara Rebita, Bairro Contorno, Ponta Grossa/PR, CEP 84.061-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -25:5:24.2772 , -50:11:47.4612 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 114,48 m³ / 65,25 toneladas. Fica revogado o Despacho do Diretor Geral nº 63/2000.

Vaso	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Produto	Tipo
01	2,816	19,318	114,48	GLP	Horizontal

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 891, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.229797/2022-97. resolve: Autorizar a empresa REFINARIA DE MATARIPE SA, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 640, de 5 de outubro de 2021.



CNPJ
41.777.706/0001-41
41.777.706/0002-22
41.777.706/0003-03
41.777.706/0004-94
41.777.706/0005-75
41.777.706/0006-56
41.777.706/0007-37
41.777.706/0008-18
41.777.706/0011-13

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 892, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.226803/2022-54, resolve: autorizar a empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A, CNPJ nº 03.237.583/0066-02, a operar a instalação de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado e a granel localizada na rua Danton Lhan dos Reis, nº 260, Bairro Cidade Nova, Município de Caxias do Sul/RS, CEP 95.112-090 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -29:10:37.8876 , -51:14:24.1008 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 112,76 m³ / 64,27 toneladas. Fica revogado o Despacho do Diretor Geral ANP N.º 342, de 27 de junho de 2000.

Vaso	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Produto	Tipo
01	2,812	19,255	112,76	GLP	Horizontal

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 893, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.227440/2022-74, resolve: autorizar a empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A, CNPJ nº 03.237.583/0039-30, a operar a instalação de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado e a granel localizada na avenida Presidente Tancredo Neves, nº 1.200, Bairro Jardim Americano, São José dos Campos/SP, CEP: 12225-011 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -23:11:1.58 , -45:48:42.63 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 701,93 m³ / 400,10 toneladas. Fica revogada a Autorização ANP Nº 196, de 10 de maio de 2017.

Vaso	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Capacidade (t)	Produto	Tipo
01	2,75	20,61	117,06	66,73	GLP	Horizontal aéreo
02	2,75	20,68	116,97	66,67	GLP	Horizontal aéreo
03	2,75	20,61	116,93	66,65	GLP	Horizontal aéreo
04	2,75	20,55	116,51	66,41	GLP	Horizontal aéreo
05	2,75	20,66	117,21	66,81	GLP	Horizontal aéreo
06	2,75	20,73	117,24	66,83	GLP	Horizontal aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 897, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.226790/2022-13, resolve: autorizar a empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A, CNPJ nº 03.237.583/0094-66, a operar a instalação de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado e a granel localizada na avenida Ernesto Igel, 2928, 2984, Bonfim, Paulínia/SP, CEP 13.147-070 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -22:43:9.5556 , -47:8:32.802 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 2637,961 m³/ 1503.64 toneladas. Fica revogado o Despacho do Diretor Geral Nº 442, de 03 de maio de 2001.

Vaso	Ø (m)	Comp. (m)	Capacidade (m³)	Capacidade (t)	Produto	Tipo
01	2,752	20,648	117,159	66,78	GLP	Horizontal
02	2,750	20,636	116,740	66,54	GLP	Horizontal
03	2,749	20,699	117,174	66,79	GLP	Horizontal
04	2,749	20,701	117,294	66,86	GLP	Horizontal
05	2,750	20,707	117,280	66,85	GLP	Horizontal
06	2,749	20,712	117,270	66,84	GLP	Horizontal
07	2,749	20,575	116,598	66,46	GLP	Horizontal
08	2,750	20,592	116,780	66,56	GLP	Horizontal
09	2,749	20,608	116,700	66,52	GLP	Horizontal
10	2,749	20,584	116,726	66,53	GLP	Horizontal
11	2,749	20,628	116,879	66,62	GLP	Horizontal
12	2,749	20,633	116,861	66,61	GLP	Horizontal
13	2,749	20,612	116,837	66,60	GLP	Horizontal
14	2,748	20,628	116,781	66,57	GLP	Horizontal
15	3,817	23,137	250,075	142,54	GLP	Horizontal
16	3,816	23,169	249,948	142,47	GLP	Horizontal
17	3,816	23,199	250,586	142,83	GLP	Horizontal
18	3,816	23,164	250,273	142,66	GLP	Horizontal

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 894, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.227275/2022-51, resolve: autorizar a empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A, CNPJ nº 03.237.583/0102-00, a operar a instalação de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado e a granel localizada na rua João dos Reis Portella nº 81, Pq. Industrial Alemoa, Santos/SP, CEP: 11095-540 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -23:55:30.9 , -46:22:09.2 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 1.289,58 m³ / 735,14 toneladas. Fica revogada a Autorização ANP Nº 77, de 08 de março de 2017.

Vaso	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Capacidade (t)	Produto	Tipo
01	2,75	20,59	116,80	66,58	GLP	Horizontal aéreo
02	2,75	20,60	117,11	66,75	GLP	Horizontal aéreo
03	2,75	20,63	116,85	66,60	GLP	Horizontal aéreo
04	2,75	20,59	116,82	66,59	GLP	Horizontal aéreo
05	2,75	20,59	116,92	66,64	GLP	Horizontal aéreo
06	2,75	20,59	116,78	66,64	GLP	Horizontal aéreo
07	2,75	20,75	117,68	67,08	GLP	Horizontal aéreo
08	2,75	20,70	117,33	66,88	GLP	Horizontal aéreo
09	2,75	20,72	117,28	66,85	GLP	Horizontal aéreo
10	2,75	20,78	117,78	67,14	GLP	Horizontal aéreo
11	2,75	20,81	118,23	67,39	GLP	Horizontal aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 895, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.227257/2022-79, resolve: autorizar a empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A, CNPJ nº 03.237.583/0089-07, a operar a instalação de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado e a granel localizada na rua Lagoa Ibirapuera, 1415, Quadra 262 A, Lote 262 A, Bairro Morumbi, Município de Cascavel/PR, CEP 85.810-800. [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -24:55:38.50 , -53:23:34.85 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 469,119 m³ / 267,40 toneladas. Fica revogada a Autorização ANP nº 1.236/2018.

Vaso	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Produto	Tipo
01	2,754	20,632	117,419	GLP	Horizontal
02	2,753	20,672	117,348	GLP	Horizontal
03	2,753	20,692	117,115	GLP	Horizontal
04	2,757	20,632	117,237	GLP	Horizontal

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 896, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.227271/2022-72, resolve: autorizar a empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A, CNPJ nº 03.237.583/0071-70, a operar a instalação de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado e a granel localizada na Rua Hans Ditter Shimidts, Bairro Área Industrial, São José/SC, CEP 88.104-800 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -27:37:9.966 , -48:38:57.3223 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 113,94 m³ / 64,94 toneladas. Fica revogado o Despacho do diretor Geral Nº 742, de 08 de novembro de 2000.

Vaso	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Produto	Tipo
01	2,814	19,291	113,94	GLP	Horizontal

RUBENS CERQUEIRA FREITAS



AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 898, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.227278/2022-94, resolve: autorizar a empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A, CNPJ n.º 03.237.583/0072-50, a operar a instalação de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado e a granel localizada na rua Maria Calcagno, nº 300, Vila Presidente Vargas - Bairro Pé de Platano - Santa Maria/RS, CEP 97100-480 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -29:41:22.5672 , -53:44:30.0444 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 233.907 m³ / 133,33 toneladas. Fica revogada a Autorização ANP Nº 1011, de 05 de setembro de 2018.

Vaso	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Produto	Tipo
01	2,751	20,597	116,759	GLP	Horizontal
02	2,749	20,669	117,148	GLP	Horizontal

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 899, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.226729/2022-76, resolve: autorizar a empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A, CNPJ n.º 03.237.583/0042-35, a operar a instalação de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado e a granel localizada na rua Primavera, 2529, Bairro Vila Rio Branco, Município de Canoas/RS, CEP 92.200-300 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -29:57:58.5504 , -51:12:9.702 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 3.416,501 m³/ 1.947,41 toneladas. Fica revogada a Autorização ANP Nº 392, de 09 de agosto de 2016.

Vaso	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Produto	Tipo
01	2,614	20,314	104,297	GLP	Horizontal
02	2,619	20,254	104,507	GLP	Horizontal
03	2,619	20,304	104,364	GLP	Horizontal
04	2,620	20,294	104,451	GLP	Horizontal
05	2,620	20,298	104,517	GLP	Horizontal
06	2,618	20,291	104,447	GLP	Horizontal
07	2,748	20,648	117,091	GLP	Horizontal
08	2,747	20,640	117,029	GLP	Horizontal
09	2,749	20,680	117,340	GLP	Horizontal
10	2,749	20,677	117,326	GLP	Horizontal
11	2,759	20,653	118,006	GLP	Horizontal
12	2,759	20,654	117,982	GLP	Horizontal
13	2,618	20,259	104,305	Propano	Horizontal
14	2,618	20,277	104,362	Propano	Horizontal
15	2,616	20,310	104,413	Butano	Horizontal
16	2,616	20,325	104,465	Butano	Horizontal
17	2,619	20,325	104,552	GLP	Horizontal
18	2,618	20,253	104,348	GLP	Horizontal
19	2,754	20,704	117,852	GLP	Horizontal
20	2,753	20,684	117,672	GLP	Horizontal
21	2,750	20,608	116,764	GLP	Horizontal
22	2,757	21,001	119,521	GLP	Horizontal
23	2,761	20,729	118,214	GLP	Horizontal
24	2,761	20,731	118,257	GLP	Horizontal
25	3,818	23,190	250,289	GLP	Horizontal
26	3,818	23,150	250,048	GLP	Horizontal
27	3,818	23,158	250,082	GLP	Horizontal

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 900, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.227461/2022-90, resolve: autorizar a empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A, CNPJ n.º 03.237.583/0093-85, a operar a instalação de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado e a granel localizada na avenida Fernando Osório, 4777, Bairro Três Vendas, Pelotas/RS, CEP 96.070-741 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -31:42:32.7312 , -52:20:30.318 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 469,111m³ / 267,39 toneladas. Fica revogada a Autorização ANP Nº 418, de 26 de agosto de 2016.

Vaso	Ø (m)	Comp. (m)	Capacidade (m³)	Capacidade (t)	Produto	Tipo
03	2,749	20,695	117,252	66,83	GLP	Horizontal
04	2,749	20,642	117,089	66,74	GLP	Horizontal
05	2,755	20,653	117,687	67,08	GLP	Horizontal
06	2,748	20,664	117,083	66,74	GLP	Horizontal

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.434, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/ES0246823	DENGO GAS LTDA	46.963.569/0001-53	48610.226719/2022-31
GLP/PRO246824	DRIESSEN COMERCIO DE GAS LTDA	47.858.449/0001-59	48610.227817/2022-95
GLP/MT0246825	E GONCALVES DE CASTRO ME	18.679.906/0001-40	48610.226582/2022-14
GLP/CE0246826	H V COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA	44.167.185/0001-07	48610.227155/2022-53
GLP/BA0246827	JOELVES SALES DE SOUSA	09.044.797/0005-27	48610.225566/2022-12
GLP/ES0246828	JOSE ALVES LINHARES	47.200.288/0001-01	48610.224747/2022-13
GLP/BA0246829	JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO E CIA LTDA	48.200.581/0001-31	48610.226409/2022-16
GLP/MA0246830	NG DA LUZ COMERCIO DE GLP LTDA	47.249.624/0001-00	48610.222427/2022-29
GLP/AL0246831	SUL GAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	47.323.351/0001-05	48610.225803/2022-37
GLP/RJ0246832	SUPER NA CARA VILATUR LTDA	47.673.986/0001-24	48610.227108/2022-18

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.435, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0233148	AUTO POSTO FERRARI LTDA	45.261.552/0001-91	48610.227903/2022-06
PR/TO0233196	A. V. L. O. COMBUSTIVEIS LTDA	25.091.634/0001-28	48610.222491/2022-18
PR/RS0233138	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS CD LTDA	47.927.416/0001-13	48610.227328/2022-33
PR/RS0233136	ANDEBRAZ MEGA POSTOS LTDA	04.596.456/0010-08	48610.229927/2022-91
PR/PRO233145	AUTO POSTO HORIZONTE LTDA	46.886.414/0001-60	48610.227696/2022-81
PR/PRO233139	AUTO POSTO SUNSET II LTDA	46.497.367/0001-63	48610.226363/2022-35
PR/BA0233146	BEIRA RIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	48.192.845/0001-52	48610.230348/2022-91
PR/RS0233147	COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA	93.489.243/0102-60	48610.227387/2022-10
PR/RO0233140	J. L. COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS EIRELI	41.316.239/0001-52	48610.227199/2022-83
PR/MA0233117	M NUNES DE MIRANDA	42.324.645/0001-20	48610.227678/2022-08
PR/MG0233149	POSTO BARRA LIMPA LTDA	22.421.630/0002-53	48610.227897/2022-89
PR/MA0233116	POSTO BATISTA EIRELI	41.914.960/0001-44	48610.224606/2022-09
PR/MG0233156	POSTO PROGRESSO LTDA	17.287.483/0001-50	48610.218498/2022-27
PR/SP0233096	POSTO ROTA MOCOCA IILTD	45.792.476/0001-40	48610.227486/2022-93
PR/BA0233097	REDE X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	46.379.298/0001-93	48610.230274/2022-93
PR/BA0233142	REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS BRASIL EIRELI	39.449.636/0001-50	48610.227015/2022-85
PR/BA0233141	S. A. M. COMERCIO LTDA.	04.488.384/0001-94	48610.227245/2022-44
PR/PI0233176	SANTOS IND E COM LTDA	23.523.384/0014-47	48610.223738/2022-13
PR/RS0233137	SIM REDE DE POSTOS LTDA	07.473.735/0195-24	48610.229389/2022-35
PR/MT0233143	STOCK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS COMANDANTE LTDA	43.105.245/0001-96	48610.225669/2022-74

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.436, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº58/214, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 41, inciso II, alínea "a" e o que consta do processo nº 48610.218674/2022-21, torna pública a revogação da Autorização nº 327/2016 outorgada à sociedade GREEN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.- CNPJ nº 11.898.169/0003-99.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.437, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58/2014, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 41, inciso II, alínea "a" e o que consta do processo nº 48610.218675/2022-75, torna pública a revogação da Autorização nº 1.044/2015 (AEA filial), para exercício de atividade de distribuição de combustíveis líquidos outorgada à filial da sociedade LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.- CNPJ nº 01.083.568/0002-67.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.438, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a previsão legal inscrita nos termos da alínea "c", inciso I, do artigo 41 da Resolução ANP nº 58/2014, e o que consta do processo nº 48610.218743/2022-04, torna público o cancelamento da autorização ANP nº 635/2019, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B (AEAfilial), por requerimento da sociedade LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA. - CNPJ nº 02.805.889/0015-05.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO



DESPACHO SDL-ANP Nº 1.439, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº58/214, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 41, inciso II, alínea "a" e o que consta do processo nº 48610.218673/2022-86 torna pública a revogação da Autorização nº 471/2015 outorgada à sociedade ECOLÓGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 02.798.067/0003-00.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.440, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 1º inciso IV, e o que consta do processo nº 48610.229629/2022-00, torna público o cancelamento das autorizações ANP para a matriz abaixo listadas, e o cancelamento das autorizações das filiais abaixo listadas, em seus respectivos despachos:

EMPRESA	CNPJ	AUTORIZAÇÃO
TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	07.274.637/0010-06	Incluída por meio do Despacho nº 348/2022
TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	07.274.637/0014-30	Incluída por meio do Despacho nº 348/2022
TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	07.274.637/0012-78	Incluída por meio do Despacho nº 348/2022
TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	07.274.637/0007-00	Incluída por meio do Despacho nº 348/2022
TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	07.274.637/0008-91	Incluída por meio do Despacho nº 348/2022
TTC TINDARI TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	32.198.344/0002-24	Incluída por meio do Despacho nº 348/2022
VON CEEHASUL COMERCIO ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA	22.553.347/0001-02	Autorização nº 687/2020
VON CEEHASUL COMERCIO ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA	22.553.347/0002-85	Incluída por meio do Despacho nº 332/2022
WM COMERCIAL ATACADISTA LTDA	06.194.675/0015-09	Incluída por meio do Despacho nº 348/2022

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.441, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 1º inciso IV, e o que consta do processo nº 48610.225237/2022-63, torna público o cancelamento das autorizações ANP para as matrizes e filiais, incluídas por meio de Despachos ANP, abaixo listadas:

EMPRESA	CNPJ	AUTORIZAÇÃO
WORLD BRANDS DISTRIBUIDORA S.A.	06.249.926/0001-00	Autorização nº 341/2019
WORLD BRANDS DISTRIBUIDORA S.A.	06.249.926/0003-63	Incluída por meio do Despacho nº 348/2022
WORLD BRANDS DISTRIBUIDORA S.A.	06.249.926/0004-44	Incluída por meio do Despacho nº 348/2022
WORLD BRANDS DISTRIBUIDORA S.A.	06.249.926/0005-25	Incluída por meio do Despacho nº 348/2022
AMERICAN SOIL IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA	36.209.803/0001-06	Autorização nº 401/2020
AXA OIL PETROLEO S.A.	22.588.256/0002-85	Incluída por meio do Despacho nº 310/2022
AXA OIL PETROLEO S.A.	22.588.256/0004-47	Incluída por meio do Despacho nº 310/2022
BARRA ENERGIA DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA	09.589.793/0002-81	Incluída por meio do Despacho nº 310/2022
BASF S.A.	48.539.407/0035-67	Incluída por meio do Despacho nº 310/2022
BRASIL REFINARIAS LTDA	08.839.018/0003-55	Incluída por meio do Despacho nº 321/2022
CAPITAL TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	07.872.326/0006-62	Incluída por meio do Despacho nº 321/2022
CAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI	21.309.666/0001-04	Autorização nº 361/2019
CAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI	21.309.666/0002-87	Incluída por meio do Despacho nº 321/2022

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.442, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando a penalidade de revogação, fundamentada no art. 10, inciso III, da Lei nº 9.847/1999, aplicada no Processo Administrativo nº 48620.000069/2019-81, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 61/2006, da Autorização ANP nº 644/2016 e da Autorização ANP nº 736/2020, para a exercer a atividade de produção de óleo lubrificante acabado e a atividade de agente de comércio exterior, outorgadas à , inscrita no CNPJ sob o nº 07.830.331/0001-06. INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEO AUTOMOTIVO LTDA

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.443, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18/2009, tendo em vista a previsão legal inscrita nos termos da alínea "c", inciso I, do art. 30, e o que consta do processo nº 48610.212604/2022-69, torna público o cancelamento, por requerimento do agente, da autorização ANP nº 761/2019, outorgada à SSOIL ENERGY S/A - CNPJ nº 30.459.634/0001-78.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.444, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58/2014, tendo em vista a previsão legal inscrita nos termos da alínea "c", inciso I, do Art. 41 e o que consta do processo nº 48610.218712/2022-45, torna público o cancelamento da autorização ANP nº 872/2019, por requerimento da sociedade ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S.A. - CNPJ nº 01.349.764/0042-28.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.445, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 17, inciso I, alínea "a" e o que consta do processo nº 48610.221034/2022-06, torna público o cancelamento da autorização ANP nº 296, de 11/08/2005, por requerimento do agente autorizado, PAMPEANO DIESEL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 72.422.819/0001-58, para operar as instalações de tancagem na Rodovia BR 158, Km 199,7, s/n.º, no Município de Cruz Alta - RS.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.446, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49/2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 46, inciso II, alínea "f" e da Resolução ANP nº 784/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 22, inciso I, bem como o que consta do processo nº 48610.220173/2019-17, torna público a revogação das Autorizações ANP nº 912, de 10/09/2015 e 143 de 29/03/2012, outorgadas à sociedade VIDA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.196.901/0001-42, para o exercício da atividade de armazenamento e distribuição de GLP a granel e para construção de instalações de armazenamento e distribuição de GLP envasado e a granel, localizadas na Av. Asa Branca, 271 - Distrito industrial, Horizonte, CE, CEP 62.880-000.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.447, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 1º inciso IV, e o que consta do processo nº 48610.225369/2022-95, torna público o cancelamento das autorizações ANP para as matrizes e filiais, incluídas por meio de Despachos ANP, abaixo listadas:

EMPRESA	CNPJ	AUTORIZAÇÃO
REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	00.209.895/0005-00	Incluída por meio do Despacho nº 332/2022
ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA	01.349.764/0012-02	Incluída por meio do Despacho nº 332/2022
SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	05.289.245/0005-28	Incluída por meio do Despacho nº 348/2022
TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A	02.639.582/0011-58	Incluída por meio do Despacho nº 348/2022
TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	05.759.383/0012-52	Incluída por meio do Despacho nº 348/2022
TOTALENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA	71.770.689/0004-24	Incluída por meio do Despacho nº 348/2022
SULLAIR DO BRASIL LTDA	59.772.855/0001-83	Autorização nº 557/2020
TACE COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI	15.122.925/0001-82	Autorização nº 412/2020
TMP EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A	23.530.903/0001-80	Autorização nº 189/2020

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.454, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPPI0407478	ADI GAS E AGUA MINERAL LTDA	27.410.302/0001-94	48610.219175/2022-51
GLP/PB0246833	ADILSON DE SOUZA QUEIROZ	19.633.369/0001-60	48610.227296/2022-76
GLP/G00246834	ALPH COMERCIO DE GAS LTDA	43.776.683/0001-86	48610.227500/2022-59
GLP/PA0246835	AUTO POSTO ESTRELA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	33.472.279/0001-65	48610.227525/2022-52
GLP/MA0246836	AUTO POSTO VANS EIRELI	42.640.012/0001-20	48610.227005/2022-40



GLP/AM0246837	CANINDE COMERCIO DE GLP LTDA	45.756.217/0001-64	48610.227385/2022-12
GLPMT0407489	CLEYTON CRISTIAN DA SILVA LTDA	43.618.141/0001-85	48610.204827/2022-52
GLP/SP0246838	CUICA DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA	46.872.766/0001-67	48610.227223/2022-84
GLP/GO0246839	EDIVALDO ALVES GOMES EIRELI	21.538.490/0001-54	48610.222895/2022-01
GLP/RS0246840	ESTRELA TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS EIRELI	04.326.010/0002-53	48610.225930/2022-36
GLPSP0407476	FAMILIAR ADEGA E GAS LTDA	08.374.682/0002-95	48610.213398/2022-12
GLPRS0407484	FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO	27.666.392/0001-89	48610.225047/2022-46
GLP/MA0246841	G DA LUZ SOUZA COMERCIO DE GAS	46.118.596/0001-20	48610.227075/2022-06
GLP/CE0246842	GAS DO POVO CANINDE LTDA	48.033.929/0001-43	48610.227766/2022-00
GLPMA0407486	GILNE & EDSOM COMERCIO DE GAS LTDA	30.265.322/0001-23	48610.203788/2022-76
GLPRS0407480	MARCELO LUIS DIERINGS	28.205.661/0002-53	48610.211849/2022-79
GLPMA0407492	PEPE GAS LTDA	45.897.171/0001-01	48610.214579/2022-58
GLP/MG0246843	R R DOS SANTOS LTDA	44.439.134/0001-89	48610.225164/2022-18
GLP/SP0246844	SILVANDEI LAURINDO JUNIOR LTDA EPP	46.656.167/0001-06	48610.227038/2022-90
GLPES0407482	SUPERMERCADO COLODETTI LTDA	10.229.164/0001-49	48610.230431/2022-61
GLP/PA0246845	VILA COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS E GLP LTDA	28.733.263/0001-29	48610.227064/2022-18

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.455, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/AM0233256	A F L COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	45.455.387/0001-09	48610.222993/2022-31
PR/SC0233216	ABASTECEDORA FAE LTDA	03.421.119/0010-17	48610.224972/2022-50
PR/PR0233236	AUTO POSTO PROGRESSO MANOEL RIBAS LTDA	47.733.782/0001-31	48610.227892/2022-56
PR/BA0233277	AUTO POSTO 4 IRMAOS LTDA	42.065.174/0001-82	48610.221877/2022-02
PR/BA0233296	HN SANTA CRUZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	41.638.121/0001-40	48610.229174/2022-14
PR/RN0233237	J. SABINO DANTAS EIRELI	40.215.596/0001-61	48610.227730/2022-18
PR/MG0233276	POSTO ESTRELA RIOBRANQUENSE RODOVIA LTDA	36.557.465/0001-95	48610.227926/2022-11

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 886, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.222461/2022-01, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa ECCO GAS DISTRIBUIDORA LTDA., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 45.656.903/0001-63, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 901, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.225490/2022-17, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa CEG RIO S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.695.370/0001-53, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
GERÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROMOÇÕES
COMITÊ DE INTEGRIDADE

DECISÃO

PAR-PB.020.08143/2022
PAUTA CI 189-2022, de 25 de novembro de 2022.

O MEMBRO do COMITÊ DE INTEGRIDADE DA PETROBRAS (CI), no exercício das atribuições que lhe confere o art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/13, e DOU nº 199, Seção 1, pág. 234, de 19/10/2022, o item 3.1.6, do Regimento Interno do CI, decide, de acordo com o que consta no PAR-PB.020.08143/2022, pela aplicação de sanção de advertência, conforme previsto no item I, do art. 205 e art. 207 do RLCP para a pessoa jurídica GRATTO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA QUIMICA LTDA., CNPJ 30.228.562/0001-58 e para a LIMQUI SERVIÇOS DE ALTA TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 34.317.545/0001-48.

JOSÉ AFONSO STEFANELLI
Coordenador e Membro do CI

DECISÃO

PAR-PB.013.02822/2022
ATO DO MEMBRO DO COMITÊ DE INTEGRIDADE, PAUTA CI 191-2022, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

O MEMBRO do COMITÊ DE INTEGRIDADE DA PETROBRAS (CI), no exercício das atribuições que lhe confere o art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, o DOU nº 199, Seção 1, pág. 234, de 19/10/2022, o item 3.1.6 do Regimento Interno do CI, decide, de acordo com o que consta do Processo Administrativo de Responsabilização PAR-PB.013.02822/2022, pela aplicação das sanções administrativas, à pessoa jurídica CARPORT OFFSHORE LTDA., CNPJ 25.343.274/0001-04, na seguinte forma: i) Multa, no valor de R\$ 1.869,57 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme previsto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/13; ii) Publicação extraordinária da decisão condenatória, por 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/13, c/c art. 19º, II, do Decreto 11.129/2022, iii) Suspensão de participação em licitação, impedimento de contratar com a Petrobras e suspensão e impedimento de inscrição cadastral, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme art. 214, III c/c 217 da Revisão 3 do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP).

JOSÉ AFONSO STEFANELLI
Membro do Comitê

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas

App Store

Google Play

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 4.159, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC dos Estados e Municípios, correspondente a recomposição de teto financeiro relacionados aos procedimentos de radioterapia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAS/MS nº 263, de 22 de fevereiro de 2019, que atualiza os procedimentos radioterápicos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a seção V da Portaria de Consolidação SAES/MS nº 1, de 22 de fevereiro de 2022, que discorre sobre a Sistemática de Autorização, Informação e Faturamento dos Procedimentos de Radioterapia e de Quimioterapia do subsistema de Autorização de Procedimentos de Alto Custo do Sistema de Informações Ambulatoriais (APAC-SIA);

Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC); e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS) e do Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC/SAES/MS), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 10.102.530,84 (dez milhões, cento e dois mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC dos Estados e Municípios, para recomposição do teto financeiro relacionados aos novos procedimentos de radioterapia, alterados para tratamento por localização tumoral, no ano de 2019, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICIPIO	GESTÃO	VALOR ANUAL R\$
AC	120000	ACRE	E	106.435,90
MA	210530	IMPERATRIZ	M	942.419,11
MA	211130	SAO LUIS	M	1.577.683,60
PA	150000	PARA	E	363.336,01
PA	150140	BELEM	M	1.544.454,69
PE	260000	PERNAMBUCO	E	3.952.934,15
RO	110000	RONDONIA	E	1.093.339,08
SE	280030	ARACAJU	M	384.474,03
TO	170000	TOCANTINS	E	137.454,27
Total				10.102.530,84

DESPACHO Nº 140, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 25000.117611/2021-50

Interessada: CLÍNICA DE ARTE HOMEOPÁTICA DE CURAR ENFERMOS/MG - CNPJ nº 11.103.931/0001-31

Assunto: Recurso administrativo interposto contra a decisão de Cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 215/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

Ministro

RETIFICAÇÃO

No § 2º do art. 3º e no Anexo III da Portaria GM/MS nº 4.018, de 16 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), nº 217 de 18 de novembro de 2022, seção 1, página 85.

Onde se lê:

§ 2º Os valores, em parcela única, referem-se a migração estabelecida no caput e totalizam R\$ 184.167.180,94 (cento e oitenta e quatro milhões, cento e sessenta e sete mil, cento e oitenta reais e noventa e quatro centavos) conforme Anexo III a esta Portaria.

Leia-se:

§ 2º Os valores, em parcela única, referem-se à migração estabelecida no caput totalizam R\$ 184.705.538,99 (cento e oitenta e quatro milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) conforme Anexo III a esta Portaria.

Onde se lê:

ANEXO III - RECURSOS FINANCEIROS A SEREM MIGRADOS EM PARCELA ÚNICA

UF	IBGE	Estado / Município	Gestão	Parcela única
MG Total				18.195.778,44
Total Geral				184.167.180,94

Leia-se:

ANEXO III - RECURSOS FINANCEIROS A SEREM MIGRADOS EM PARCELA ÚNICA

UF	IBGE	Estado / Município	Gestão	Parcela única
MG Total				18.734.136,49
Total Geral				184.705.538,99

RETIFICAÇÃO

No Anexo V da Portaria GM/MS nº 1.388, de 9 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 110, de 10 de junho de 2022, Seção 1, página 71,

Onde se lê:

ANEXO V - DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES

UF	Código IBGE gestor	Nome IBGE gestor	Gestão	Impacto anual (R\$)
MG	310060	ALVINOPOLIS	Municipal	R\$ 28.177,13
MG	310990	ARAPORA	Municipal	R\$ 12.086,95
MG	310690	CABO VERDE	Municipal	R\$ 4.758,43
MG	310200	CAETE	Municipal	R\$ 35.390,78
MG	310350	CALDAS	Municipal	R\$ 2.868,95
MG	310400	CAPELINHA	Municipal	R\$ 14.904,04
MG	310205	ENTRE RIOS DE MINAS	Municipal	R\$ 4.895,80
MG	311070	IPANEMA	Municipal	R\$ 38.718,18
MG	310090	ITABIRINHA	Municipal	R\$ 11.422,36
MG	310750	JURUAIA	Municipal	R\$ 9.042,30
MG	310825	MARIANA	Municipal	R\$ 64.394,79
MG	310190	MATEUS LEME	Municipal	R\$ 24.893,40
MG	311200	MONTE ALEGRE DE MINAS	Municipal	R\$ 33.009,79
MG	311205	NEPOMUCENO	Municipal	R\$ 3.774,09
MG	310180	NOVA LIMA	Municipal	R\$ 185.102,15
MG	310740	NOVA RESENDE	Municipal	R\$ 10.825,69
MG	310550	OLIVEIRA	Municipal	R\$ 85.427,35
MG	310330	PARAISOPOLIS	Municipal	R\$ 13.868,98
MG	310240	RIO PARDO DE MINAS	Municipal	R\$ 21.264,04
MG	310770	SANTA JULIANA	Municipal	R\$ 2.348,03
MG	310130	SANTA MARIA DO SUACUI	Municipal	R\$ 12.601,11
MG	310540	SANTO ANTONIO DO MONTE	Municipal	R\$ 10.821,52
MG	310230	SAO JOAO DA PONTE	Municipal	R\$ 10.182,82
MG	310110	SAO JOAO EVANGELISTA	Municipal	R\$ 26.503,15
MG	310840	SERRO	Municipal	R\$ 112.260,41
MG	310100	TARUMIRIM	Municipal	R\$ 10.715,16
MG	310490	TIMOTEO	Municipal	R\$ 57.702,18

Leia-se:

ANEXO V - DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES

UF	CÓDIGO IBGE GESTOR	NOME IBGE GESTOR	GESTÃO	IMPACTO ANUAL (R\$)
MG	310230	ALVINOPOLIS	MUNICIPAL	R\$ 28.177,13
MG	310375	ARAPORA	MUNICIPAL	R\$ 12.086,95
MG	310950	CABO VERDE	MUNICIPAL	R\$ 4.758,43
MG	311000	CAETE	MUNICIPAL	R\$ 35.390,78
MG	311030	CALDAS	MUNICIPAL	R\$ 2.868,95
MG	311230	CAPELINHA	MUNICIPAL	R\$ 14.904,04
MG	312390	ENTRE RIOS DE MINAS	MUNICIPAL	R\$ 4.895,80
MG	313120	IPANEMA	MUNICIPAL	R\$ 38.718,18
MG	313180	ITABIRINHA	MUNICIPAL	R\$ 11.422,36
MG	313690	JURUAIA	MUNICIPAL	R\$ 9.042,30
MG	314000	MARIANA	MUNICIPAL	R\$ 64.394,79
MG	314070	MATEUS LEME	MUNICIPAL	R\$ 24.893,40
MG	314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	MUNICIPAL	R\$ 33.009,79
MG	314460	NEPOMUCENO	MUNICIPAL	R\$ 3.774,09
MG	314480	NOVA LIMA	MUNICIPAL	R\$ 185.102,15
MG	314510	NOVA RESENDE	MUNICIPAL	R\$ 10.825,69
MG	314560	OLIVEIRA	MUNICIPAL	R\$ 85.427,35
MG	314730	PARAISOPOLIS	MUNICIPAL	R\$ 13.868,98
MG	315560	RIO PARDO DE MINAS	MUNICIPAL	R\$ 21.264,04
MG	315770	SANTA JULIANA	MUNICIPAL	R\$ 2.348,03
MG	315820	SANTA MARIA DO SUACUI	MUNICIPAL	R\$ 12.601,11
MG	316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	MUNICIPAL	R\$ 10.821,52
MG	316240	SAO JOAO DA PONTE	MUNICIPAL	R\$ 10.182,82
MG	316280	SAO JOAO EVANGELISTA	MUNICIPAL	R\$ 26.503,15
MG	316710	SERRO	MUNICIPAL	R\$ 112.260,41
MG	316840	TARUMIRIM	MUNICIPAL	R\$ 10.715,16
MG	316870	TIMOTEO	MUNICIPAL	R\$ 57.702,18

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.518, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):
Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
CNPJ: 07.261.066/0001-84
Município/UF: Ourilândia do Norte/PA
Título do projeto: "O Direito de Sorrir".
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS).
Tipo de análise: Execução física.
Processo NUP: 25000.003734/2017-28
Período analisado: Exercício 2020.
Embasamento: Parecer de Mérito nº 528/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0030156636).
Resultado: APROVADA
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARCOS C. RODOPIANO DE OLIVEIRA



PORTARIA Nº 1.519, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022		PORTARIA Nº 1.521, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022				
Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).		Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).				
O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União, de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve: Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD). Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Inhapim CNPJ: 01.974.296.0001-04. Município/UF: Inhapim/MG. Título do projeto: "Ampliação dos Serviços de Atendimento Clínico da APAE de Inhapim e Implantação de Oficinas Terapêuticas voltadas para o atendimento da Pessoa com Deficiência Intelectual e/ou Múltipla". Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS). Tipo de análise: Execução física. Processo NUP: 25000.196408/2019-17 Período analisado: Exercício 2021. Embasamento: Parecer de Mérito nº 463/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0029311928) Resultado: APROVADA. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PAULO MARCOS C. RODOPIANO DE OLIVEIRA		O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 08 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União, de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve: Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD). Razão Social: Associação Nacional de Desenvolvimento Esporte e Educação - ANDEE CNPJ: 08.488.961/0001-07 Município/UF: Santos/SP. Título do projeto: "Estimulação das Habilidades Cognitivas e Motoras com Terapias e Atividade Recreativa" Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS). Tipo de análise: Execução física. Processo NUP: 25000.012758/2020-73 Período analisado: Exercício 2021. Embasamento: Parecer de Mérito nº 478/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0029528763). Resultado: APROVADA. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PAULO MARCOS C. RODOPIANO DE OLIVEIRA				
PORTARIA Nº 1.520, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022		PORTARIA Nº 1.522, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022				
Dá publicidade aos resultados das análises de prestações de contas anuais de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon).		Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).				
O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve: Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon). Razão Social: Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho CNPJ: 92.736.040/0008-90 Município/UF: Criciúma/SC Título do projeto: "Substituição do Equipamento Acelerador Linear" Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS). Tipo de análise: Execução física. Processo NUP: 25000.000874/2017-44 Período analisado: Exercício 2018. Embasamento: Parecer Técnico nº 1148/2020-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS (0018115435) Resultado: APROVADA COM RESSALVAS. Art. 2º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon). Razão Social: Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho CNPJ: 92.736.040/0008-90 Município/UF: Criciúma/SC Título do projeto: "Substituição do Equipamento Acelerador Linear" Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS). Tipo de análise: Execução física. Processo NUP: 25000.000874/2017-44 Período analisado: Exercício 2019. Embasamento: Parecer Técnico nº 1148/2020-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS (0018115435) Resultado: APROVADA COM RESSALVAS. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PAULO MARCOS C. RODOPIANO DE OLIVEIRA		O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve: Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD): Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Além Paraíba. CNPJ: 17.707.274/0001-18. Município/UF: Além Paraíba/MG. Título do projeto: "Reabilitar - Equoterapia APAE de Além Paraíba". Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS). Tipo de análise: Execução física. Processo NUP: 25000.017865/2018-73. Período analisado: Exercício 2020. Embasamento: Parecer de Mérito nº 475/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0029513858). Resultado: APROVADA. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PAULO MARCOS C. RODOPIANO DE OLIVEIRA				
SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE						
PORTARIA Nº 740, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022						
Exclui membro de equipe de transplante.						
A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Nota Técnica nº 116/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante no NUP/SEI 25000.141710/2022-33, resolve: Art. 1º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada no art. 4º da Portaria SAES/MS nº 425, de 11 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 15 de maio de 2020, seção 1, páginas 50 e 51, os membros a seguir: RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20 RIO GRANDE DO SUL						
<table><tr><td>Nº do SNT: 1 71 20 RS 03</td></tr><tr><td>III - membro: Cristine Suzana Trein, cirurgia geral e cirurgia pediátrica, CRM 35859 - RS;</td></tr><tr><td>V - membro: Fabian Silva Pires, cirurgião geral e urologista, CRM 19148 - RS.</td></tr></table>				Nº do SNT: 1 71 20 RS 03	III - membro: Cristine Suzana Trein, cirurgia geral e cirurgia pediátrica, CRM 35859 - RS;	V - membro: Fabian Silva Pires, cirurgião geral e urologista, CRM 19148 - RS.
Nº do SNT: 1 71 20 RS 03						
III - membro: Cristine Suzana Trein, cirurgia geral e cirurgia pediátrica, CRM 35859 - RS;						
V - membro: Fabian Silva Pires, cirurgião geral e urologista, CRM 19148 - RS.						
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.						



PORTARIA Nº 800, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Inclui procedimentos e altera atributos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições
Considerando a Portaria SCTIE/MS nº 26, de 12 de junho de 2015, que aprova os requisitos para submissão e análise de proposta de incorporação, alteração ou exclusão de tecnologia em saúde no SUS, por iniciativa do Ministério da Saúde e de Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
Considerando a Seção VII - Da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde, da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Vigilância de Zoonoses e Doenças de Transmissão Vetorial (CGZV/DEIDT/SVS/MS) e do Departamento de Regulação, Assistencial e Controle (DRAC/SAES/MS), constante no NUP-SEI: 25000.119447/2022-04, e
Considerando o processo constante de qualificação da Tabela de Procedimentos do SUS, resolve:
Art. 1º Ficam incluídos, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), os procedimentos conforme Anexo I a esta Portaria.
Art. 2º Ficam alterados os atributos de procedimento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, conforme Anexo II a esta Portaria.
Art. 3º Cabe à Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde do Departamento de Regulação Assistencial e Controle da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (CGSI/DRAC/SAES/MS) a adoção de providências necessárias para adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos Órteses, próteses e Materiais (SIGTAP) do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Repositório de Terminologia em Saúde (RTS), conforme as disposições desta Portaria.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais no Sistema de Informação a partir da competência seguinte a sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

ANEXO I - PROCEDIMENTOS INCLUÍDOS

Procedimento:	02.14.01.018-0 - TESTE RÁPIDO PARA MALÁRIA
Descrição:	CONSISTE NA TÉCNICA DE DETECÇÃO DE COMPONENTES ANTIGÊNICOS DE PLASMÓDIO. É REALIZADO EM FITAS DE NITROCELULOSE CONTENDO ANTICORPO MONOCLONAL CONTRA ANTÍGENOS ESPECÍFICOS DO PARASITO CUJA REALIZAÇÃO NÃO NECESSITA DE ESTRUTURA LABORATORIAL.
Modalidade de Atendimento:	01-Ambulatorial; 02-Hospitalar; 03-Hospital Dia
Complexidade:	01-Atenção Básica
Financiamento:	07-Vigilância em Saúde
Instrumento de Registro:	02-BPA (Individualizado); 05-AIH (Proc. Secundário) 10-e-SUS-APS
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 meses
Idade Máxima:	130 anos
Valor Serviço Ambulatorial:	0,00
Valor Total Ambulatorial:	0,00
Valor do Serviço Hospitalar (SH)	R\$ 0,00
Valor do Serviço Profissional (SP)	R\$ 0,00
Total Hospitalar (TH)	R\$ 0,00
RENASES:	006 Exames diagnósticos na Atenção Primária 081 Diagnósticos por Testes Rápidos

Procedimento:	03.01.13.007-8 - ACOMPANHAMENTO DO TRATAMENTO PARA MALÁRIA NÃO COMPLICADA
Descrição:	REFERE-SE AO ACOMPANHAMENTO DO TRATAMENTO DA MALÁRIA NÃO COMPLICADA PELOS VÁRIOS AGENTES ETIOLÓGICOS E SUAS POSSÍVEIS COMPLICAÇÕES (TODOS OS CÓDIGOS CID ENTRE B50 E B54), CONFORME ORIENTAÇÕES PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO GUIA DE TRATAMENTO PARA MALÁRIA NÃO COMPLICADA NO BRASIL.
Modalidade de Atendimento:	01 - Ambulatorial;
Complexidade:	Atenção Básica
Financiamento:	Vigilância em Saúde
Instrumento de Registro:	02-BPA (Individualizado); 10-e-SUS-APS;
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 meses
Idade Máxima:	130 anos
Valor Serviço Ambulatorial:	0,00
Valor Total Ambulatorial:	0,00
Valor Serviço Hospitalar:	0,00
Valor Serviço Profissional:	0,00
Valor Total Hospitalar:	0,00
CBO:	225142 - Médico da estratégia de saúde da família 223415 - Farmacêutico analista clínico 223565 - Enfermeiro da estratégia de saúde da família 223505 - Enfermeiro 221205 - Biomédico 324205 - Técnico em patologia clínica 5152A1 - Microscopista 515140 - Agente de combate às endemias 515105 - Agente comunitário de saúde 223293 - Cirurgião dentista da estratégia de saúde da família 322205 - Técnico de enfermagem 225125 - Médico Clínico 225124 - Médico Pediatra
CID - Principal	B50-B54
RENASES	182 - Informação, Educação e Comunicação em Vigilância em Saúde

Procedimento:	01.01.01.010-9 - ATIVIDADES EDUCATIVAS DA POPULAÇÃO SOBRE A TEMÁTICA DA MALÁRIA
Descrição:	PROMOVER OU REALIZAR EVENTOS, PALESTRAS, REUNIÕES, AULAS, OFICINAS, PEÇAS TEATRAIS E DEMAIS ATIVIDADES DE DIVULGAÇÃO DE TEMAS RELACIONADOS À PREVENÇÃO E CONTROLE DA MALÁRIA.
Modalidade de Atendimento:	01 - Ambulatorial;
Complexidade:	Atenção Básica
Financiamento:	Vigilância em Saúde
Instrumento de Registro:	10-e-SUS-APS;
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 meses
Idade Máxima:	130 anos
Valor Serviço Ambulatorial:	0,00
Valor Total Ambulatorial:	0,00
Valor Serviço Hospitalar:	0,00
Valor Serviço Profissional:	0,00
Valor Total Hospitalar:	0,00
Renases:	182 - Informação, Educação e Comunicação em Vigilância em Saúde



ANEXO II - PROCEDIMENTOS ALTERADOS

Código Procedimento	Nome Procedimento	Altera Atributos
02.02.02.045-2	PESQUISA DE PLASMODIO	Alterar o nome para: PESQUISA DE PLASMODIOS POR GOTA ESPESSA E ESFREGAÇO Descrição: TÉCNICA BASEADA NA VISUALIZAÇÃO DO PARASITO, ATRAVÉS DE MICROSCOPIA ÓTICA E QUE PERMITE A DIFERENCIAÇÃO ESPECÍFICA DOS PARÁSITOS A PARTIR DA ANÁLISE DE SUA COLORAÇÃO. POSSIBILITA O ACOMPANHAMENTO NA LÂMINA DE VERIFICAÇÃO DE CURA E DA REDUÇÃO PROGRESSIVA DA PARASITEMIA, DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO E A IDENTIFICAÇÃO OPORTUNA DE RECAÍDAS DA MALÁRIA.

PORTARIA Nº 870, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 127/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante no NUP/SEI 25000.159951/2022-39, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico da equipe de transplante autorizada no art. 9º da Portaria SAES/MS nº 196, de 23 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 121, de 29 de junho de 2022, seção 1, páginas 126 a 128, pelo que se segue:

Nº do SNT: 1 03 15 ES 03
I - responsável técnico: Diogo Oliveira Barreto, cardiologista e intensivista, CRM 10724 - ES.

Parágrafo único. Luiz Renato Dias Daroz, cirurgião cardiovascular, CRM 6678 - ES, será excluído da referida equipe de transplante.

2º Fica substituído o responsável técnico da equipe de transplante autorizada no art. 2º da Portaria SAES/MS nº 217, de 4 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 166, de 31 de agosto de 2022, seção 1, página 196, pelo que se segue:

Nº do SNT: 1 11 22 CE 01
I - responsável técnico: Marcelo Bezerra Diógenes, oftalmologista, CRM 19147 - CE.

Parágrafo único. Pedro Veras Franco, oftalmologista, CRM 14705 - CE, passa a atuar como membro da referida equipe de transplante.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 871, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Inclui membro em equipe de transplante.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET); e

Considerando a Nota Técnica nº 127/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.159951/2022-39, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 8º da Portaria SAES/MS nº 609, de 15 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 190, de 5 de outubro de 2022, seção 1, página 156 a 158, o membro a seguir:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

Nº do SNT: 1 01 02 MG 52
IX - membro: José David Alvarado Escudero, cirurgião geral, CRM 30078136 - MG.

Art. 2º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada no art. 10 da Portaria SAES/MS nº 735, de 12 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 133, de 16 de julho de 2021, seção 1, página 66 a 67, os membros a seguir:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
MINAS GERAIS

Nº do SNT: 1 12 19 MG 16
V - membro: Luiz Filipe Diniz Pinto, ortopedista e traumatologista, CRM 45794 - MG;
VI - membro: Raphael Candido Brandão, ortopedista e traumatologista, CRM 50296 - MG.

Art. 3º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada no art. 15 da Portaria SAS/MS nº 78, de 22 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 18, de 25 de janeiro de 2019, seção 1, página 32 a 34, os membros a seguir:

RIM: 24.08
PARÁ

Nº do SNT: 1 01 12 PA 05
XII - membro: Ana Paula de Sousa Monteiro, nefrologista, CRM 8577 - PA;
XIII - membro: Sidney Antônio Cruz, urologista, CRM 4792 - PA;
XIV - membro: Viviane de Paiva Rego, nefrologista, CRM 9117 - PA.

Art. 4º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 6º da Portaria SAES/MS nº 1.225, de 21 de outubro 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 215, de 6 de novembro de 2019, seção 1, página 197 a 198, o membro a seguir:

PULMÃO: 24.10

PARANÁ

Nº do SNT: 1 04 17 PR 05
XIV - membro: Daniel Bruno Takizawa, clínica médica e pneumologista, CRM 32334 - PR.

Art. 5º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 11 da Portaria SAES/MS nº 90, de 18 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 57, de 24 de março de 2022, seção 1, página 150 a 152, o membro a seguir:

RIM: 24.08

SANTA CATARINA

Nº do SNT: 1 01 00 SC 02
X - membro: Marina Oliboni Moschetta, clínica médica e nefrologista, CRM 32408 - SC.

Art. 6º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 10 da Portaria SAES/MS nº 220, de 7 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 133, de 15 de julho de 2022, seção 1, página 110 a 114, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 11 99 SP 37
XI - membro: Regina Sayuri Yamashiro Shiotuki, oftalmologista, CRM 182036 - SP.

Art. 7º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada no art. 5º da Portaria SAES/MS nº 6, de 4 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 4, de 6 de janeiro de 2022, seção 1, página 53, os membros a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 11 15 SP 40
V - membro: Heloisa Moraes do Nascimento Salomão, oftalmologista, CRM 132047 - SP;
VI - membro: Alexandre Xavier da Costa, oftalmologista, CRM 148674 - SP.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 880, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Hospitalar de Tunápolis, com sede em Tunápolis (SC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do 'Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 454/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.165989/2021-60, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar de Tunápolis, CNPJ nº 83.428.508/0001-12, com sede em Tunápolis (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 11 de abril de 2022 a 10 de abril de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 881, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Estrela D'Oeste, com sede em Estrela D'Oeste (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do 'Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 453/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.160740/2021-68, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Estrela D'Oeste, CNPJ nº 47.770.102/0001-50, com sede em Estrela D'Oeste (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 882, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação Hospitalar de Blumenau, com sede em Blumenau (SC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do 'Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 450/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.076730/2021-45, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Hospitalar de Blumenau, CNPJ nº 82.654.088/0001-20, com sede em Blumenau (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 11 de abril de 2022 a 10 de abril de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 884, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Beneficente do Hospital João César de Oliveira, com sede em Rio Vermelho (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do 'Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 449/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.166783/2021-57, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente do Hospital João César de Oliveira, CNPJ nº 24.288.698/0001-50, com sede em Rio Vermelho (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 22 de dezembro de 2021 a 21 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO



PORTARIA Nº 887, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a implantação do Programa de Gestão e Desempenho no âmbito da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde.

A SECRETÁRIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE, no uso de suas atribuições, e Considerando o disposto no art. 4º do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho - PGD da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e Considerando o art. 8º da Portaria GM/MS nº 3.699, de 30 de setembro de 2022, que Autoriza a implementação do Programa de Gestão e Desempenho - PGD no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica implementado, no âmbito da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS), o Programa de Gestão e Desempenho (PGD), nas seguintes modalidades:

I - presencial; e

II - teletrabalho.

Parágrafo único. O teletrabalho poderá ocorrer em regime de execução integral ou parcial.

Art. 2º Para fins do que estabelece esta Portaria, considera-se:

I - programa de gestão: instrumento de gestão autorizado em Ato Normativo de Ministro de Estado e respaldado pela norma de procedimentos gerais, que disciplina o exercício de atividades em que os resultados possam ser efetivamente mensurados e cuja execução possa ser realizada pelos participantes nas modalidades presencial ou de teletrabalho;

II - modalidade presencial: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante é realizado integralmente na unidade organizacional de sua lotação, sendo dispensado do controle eletrônico de frequência;

III - teletrabalho: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão, em regime de execução parcial ou integral, com a utilização de recursos tecnológicos, para a execução de atividades que sejam passíveis de controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos e, ainda, que não configurem trabalho externo, dispensado o controle de frequência;

IV- regime de execução parcial: quando a forma de teletrabalho adotada restringe-se a um cronograma específico de presença na unidade administrativa;

V- regime de execução integral: quando a forma de teletrabalho adotada compreende a totalidade da sua jornada de trabalho, dispensado do controle de frequência, nos termos desta Portaria;

VI - plano de trabalho: documento elaborado pela chefia imediata e/ou por servidor, com o planejamento das atividades e produtos a serem desenvolvidos pelo participante em um período definido, respeitando a equivalência da carga horária;

VII - atividade: conjunto de ações específicas de projetos e processos de trabalho institucionais, realizadas de forma individual e supervisionadas pela chefia imediata; e

VIII - produto: resultado do esforço empreendido na execução de uma atividade, sendo definido no planejamento e com data prevista de conclusão.

Art. 3º O Programa de Gestão e Desempenho da SAES/MS abrangerá atividades alinhadas às cadeias de valor da Secretaria e do Ministério da Saúde.

§ 1º O PGD/SAES/MS abrangerá atividades e produtos cujas características permitam a mensuração dos resultados das respectivas unidades e do desempenho do participante.

§ 2º A Tabela de Atividades da SAES poderá ser revisada, conforme a atualização das cadeias de valores ou sempre que houver necessidade.

Art. 4º Os resultados e benefícios esperados para o Ministério da Saúde, a partir da instituição do PGD/SAES/MS, são os seguintes:

I - promover a gestão da produtividade e da qualidade dos produtos do trabalho dos participantes;

II - contribuir para a motivação e o comprometimento dos participantes com a missão e os objetivos do MS;

III - estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;

IV - promover a cultura orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

V - contribuir com a redução de custos no âmbito do poder público;

VI - atrair e manter novos talentos; e

VII - melhorar a qualidade de vida e valorizar os participantes.

Art. 5º Poderão participar do PGD/SAES os seguintes agentes públicos:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que não estejam cumprindo a penalidade disciplinar de que trata o inciso II do art. 127 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;

III - empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício no órgão;

IV - contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

V - estagiários, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; e

VI- servidores públicos lotados e em exercício nos Institutos Federais do Ministério da Saúde, no Rio de Janeiro, desde que respeitado o estabelecido no art. 9º da Portaria GM/MS nº 3.699, de 30 de setembro de 2022.

Art. 6º As subunidades poderão estabelecer o número de vagas, para cada regime de execução, para abertura do PGD, devendo a chefia imediata garantir o quantitativo mínimo necessário para o bom andamento das atividades desempenhadas na Secretaria.

§ 1º As subunidades a que se refere o caput são o Gabinete da Secretaria, Coordenações, Departamentos e áreas não assistenciais dos Institutos Federais no Rio de Janeiro.

§ 2º Sempre que o total de candidatos habilitados exceder o total de vagas e houver igualdade de habilidades e características entre os habilitados, serão observados, dentre outros, os seguintes critérios, na priorização dos participantes:

I - com horário especial, nos termos dos § 1º ao 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - gestantes e lactantes, durante o período de gestação e amamentação;

III - com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

IV - com melhor resultado no último processo de avaliação de desempenho individual;

V - com maior tempo de exercício na unidade, ainda que descontínuo; ou

VI - com vínculo efetivo.

§ 3º O participante do Programa de Gestão e Desempenho poderá ser convocado para comparecimento pessoal à unidade organizacional, quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados, com antecedência mínima de:

I - ocupante de CCE/FCE nível 1.15, (vinte e quatro) horas;

II - ocupante de CCE/FCE nível 1.14 e 1.13 (Coordenador Geral) e 1.12 e 1.10 (Coordenador), 48(quarenta e oito horas) horas; e

III - demais ocupantes de CCE/FCE ou não ocupantes: 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º A convocação será tratada de forma excepcional quando houver interesse fundamentado da Administração Pública ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados, salvo os colaboradores que estão em acompanhamento de cônjuge.

§ 5º Servidores em regime de execução parcial compartilharão as estações de trabalho, no âmbito das unidades da Secretaria, sempre que possível, a fim de otimizar o uso dos recursos físicos e tecnológicos.

Art. 7º O Serviço de Acompanhamento de Parcerias Públicas e com Organismos Internacionais da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde- SEAPP/SAES será responsável por:

I- gerir o PGD/SAES/MS, nos termos do art. 4º do Decreto nº 11.072, de 2022;

II - elaborar relatórios gerenciais com os resultados do PGD/SAES/MS e encaminhar à SAA/SE, na periodicidade estabelecida;

III - dar ampla divulgação dos resultados obtidos com o Programa, em face das metas fixadas pelas unidades organizacionais da Secretaria;

IV - orientar as unidades da SAES quanto ao PGD; e

V - apoiar na integração do PGD às ações de desenvolvimento estratégico de pessoas e de avaliação de desempenho, no âmbito da Secretaria.

Art. 8º O participante indicado para o teletrabalho será responsável por manter sua própria infraestrutura e equipamentos que utiliza no exercício de suas atribuições, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação.

Art. 9º O participante terá suas entregas avaliadas periodicamente pela chefia imediata da unidade, e nesta avaliação será atribuída nota entre 0 a 5 pontos.

§ 1º O participante, no teletrabalho, que tiver seu produto avaliado com nota inferior a 3, em 3 (três) vezes consecutivas, injustificadamente, será desligado do teletrabalho, com retorno obrigatório às atividades presenciais no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na hipótese de não entrega ou de avaliação de qualidade "insatisfatória", isto é, abaixo de 3 (três), antes da terceira avaliação, deverá ocorrer ação ou indicação de cursos ou afins, visando à melhoria da qualidade dos trabalhos executados.

§ 3º O desligamento deve ser precedido de notificação ao participante, conforme art. 10 do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022.

§ 4º O participante com o desligamento de que trata o caput só poderá se candidatar a um novo Programa de Gestão e Desempenho, na modalidade teletrabalho, após 180 (cento e oitenta) dias do seu desligamento.

Art. 10. O servidor em atividade no exterior que desejar habilitar-se como participante do programa deverá atender, além dos requisitos gerais, aos requisitos dispostos no art. 12 do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022.

Art. 11. Os candidatos selecionados para participação no Programa de Gestão e Desempenho (PGD/SAES/MS) deverão assinar termo de ciência e responsabilidade, conforme o Anexo I, por meio do qual prestarão anuência, entre outras, às seguintes responsabilidades:

I - custear as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados, assumindo todos os custos referentes a conexão à internet, energia elétrica e telefonia, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições;

II - desenvolver suas atribuições em conformidade com o plano de trabalho pactuado com a chefia imediata;

III- - atender às convocações para comparecimento presencial, sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da administração pública, conforme § 3º do art. 6º desta Portaria,

IV - manter os dados cadastrais e de contato permanentemente atualizados e ativos;

V - permanecer em disponibilidade constante para contato, por telefonia fixa ou móvel ou por outros meios, pelo período a ser acordado com a chefia imediata;

VI - priorizar o atendimento ao serviço durante o horário de funcionamento da unidade administrativa;

VII - comunicar à chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho, e

VIII - zelar pelas informações acessadas remotamente, observando as normas internas e externas de segurança da informação e a salvaguarda de informações de natureza sigilosa.

§ 1º A convocação de que trata o inciso III será devidamente justificada pela chefia imediata e, em caso de descumprimento pelo participante, será registrada falta, salvo na hipótese do art. 10 a esta Portaria.

§ 2º A comunicações entre a chefia imediata e o servidor, de que trata o inciso V, observarão o horário previamente acordado no plano de trabalho, respeitada a jornada diária de trabalho.

§ 3º Os participantes do Programa de Gestão e Desempenho (PGD/SAES/MS) ficarão dispensados do controle de frequência.

Art. 12. Após a assinatura do termo de ciência e responsabilidade, a chefia imediata elaborará com o servidor, um plano de trabalho para cada participante, que conterà, entre outros:

I - as atividades a serem desenvolvidas e os respectivos produtos a serem entregues;

II - o regime de execução, indicando o cronograma em que a jornada será cumprida em regime presencial, na hipótese de regime de execução parcial.

§ 1º A chefia imediata poderá repactuar as entregas do participante por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.



§ 2º A duração máxima do plano de trabalho será compatível com o quantitativo de horas da jornada semanal do servidor, conforme o caso, com suas datas de início e fim fixadas em dias úteis.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, devem ser deduzidos das horas do plano de trabalho as férias, as licenças e os afastamentos previstos em lei, além de feriados, pontos facultativos, entre outros.

§ 4º Ao plano de trabalho será anexado o termo de ciência e responsabilidade de que trata o Anexo I.

Seção I - Da Participação dos Institutos Federais do Rio de Janeiro

Art. 13. Fica autorizada a participação dos Institutos Federais do Rio de Janeiro, vinculados a esta Secretaria, no Programa de Gestão e Desempenho (PGD/SAES/MS) conforme previsto no art 1º, desde que:

I - não prejudique o atendimento ao público interno e externo;

II - nos programas de gestão e desempenho e nos planos de trabalhos dos agentes públicos não constem atividades cuja natureza exija a presença física do participante na unidade ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo; e

III - não envolvam atividades assistenciais, desempenhadas diretamente, com e para o paciente, e também as que constituem funções de cuidados indiretos ao paciente, inclusive em regime de plantão.

Art. 14. A implementação do PGD nos Institutos deverá ser precedida

Ida elaboração de relação de áreas/atividades realizadas nas unidades, que exijam a presença física do participante, para subsidiar o monitoramento do PGD, buscando garantir a manutenção do vínculo e da qualidade da assistência ao paciente;

Ilde estudo da produção das áreas/processos de trabalho onde será implementado o PGD, para geração de base de análise comparativas, a cada seis meses, pós implementação.

§ 1º A relação de que trata o inciso I, deverá ser atualizada anualmente e enviada ao SEAPP/CGPROJ/SAES para análise e validação pelo Gabinete da SAES.

§ 2º A direção dos Institutos deverá dar ampla divulgação à relação de áreas que exigem a presença física dos participantes no PGD.

§ 3º a análise comparativa de que trata o inciso II deverá ser encaminhada para o SEAPP/CGPROJ/SAES, para subsidiar o Gabinete da SAES na avaliação da continuidade do programa no Instituto.

Art. 15. Compete ao dirigente de cada Instituto emitir Portaria Interna estabelecendo procedimentos, fluxos e regramentos específicos que atendam às necessidades e especificidades institucionais, de forma a garantir o integral cumprimento desta Portaria e da Portaria GM/MS nº 3.699, de 30 de setembro de 2022.

Art. 16. As áreas de gestão de pessoas dos Institutos, após a implementação do PGD, deverão realizar:

Ilevantamento periódico do quantitativo de profissionais por cargo, atuando no PGD;

Illevantamento, a cada 6 meses, da movimentação de servidores entre áreas/processos/atividades assistenciais e não assistenciais;

IIla análise comparativa referida no § 3º do art. 14 a esta Portaria;

IVatualização e encaminhamento ao SEAPP/SAES das atividades e produtos do PGD, para validação do Gabinete da SAES.

Ar. 17. Fica revogada a Portaria nº 316, de 2 de agosto de 2022.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

ANEXO

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE									
Pelo	presente	Termo	de	Ciência	e	Responsabilidade,	em	razão	da
				solicitação de adesão ao Programa de Gestão e Desempenho da					
				do Ministério da Saúde eu					
DECLARO que:									
I - atendo às condições para participação no Programa de Gestão da Secretaria de Atenção Especializada.									
II - estou ciente do prazo de antecedência mínima de convocação de 72 horas para comparecimento pessoal à unidade, quando houver interesse fundamentado da Administração e pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados, conforme estabelecido no §7º, do Art. 5º da Portaria SAES/MS Nº 316, de 2 de agosto de 2022.									
III - estou ciente de todas as minhas atribuições e responsabilidades previstas no art. 22 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, e conforme transcrito abaixo:									
a) cumprir o estabelecido no plano de trabalho;									
b) atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública, mediante convocação com antecedência mínima prevista na norma de procedimentos gerais e desde que devidamente justificado pela chefia imediata;									
c) manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados e ativos;									
d) consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, a Intranet e demais formas de comunicação do órgão ou entidade de exercício;									
e) permanecer em disponibilidade constante para contato por telefonia fixa ou móvel pelo período acordado com a chefia, não podendo extrapolar o horário de funcionamento da unidade;									
f) manter o chefe imediato informado, de forma periódica, e sempre que demandado, por meio de mensagem de correio eletrônico institucional, ou outra forma de comunicação previamente acordada, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;									
g) comunicar a chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;									
h) zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas e externas de segurança da informação; e									
i) retirar processos e demais documentos das dependências da unidade, quando necessários à realização das atividades, observando os procedimentos relacionados à segurança da informação e à guarda documental, constantes de regulamentação própria, quando houver, e mediante termo de recebimento									
IV - disponho de infraestrutura necessária para o exercício das minhas atribuições em teletrabalho, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação;									
V - estou ciente que a minha participação no Programa de Gestão desta unidade organizacional não constitui direito adquirido e nem dever, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no Capítulo III da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020;									
VI - estou ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 29 a 36 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020;									
VII - estou ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas;									
VIII - estou ciente quanto ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber;									
IX - estou ciente quanto às orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal;									
X - estou ciente que devo manter as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão de internet, de energia elétrica e de telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício das atribuições;									
XI - estou ciente que quando ocorrer o desligamento do programa de gestão deverei retornar ao controle de frequência dentro do prazo estipulado pela unidade, não podendo este ser menor que 10 (dez) dias, após o ato de notificação;									
XII - estou ciente que a chefia imediata poderá redefinir minhas metas por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas;									
XIII - estou ciente que a chefia imediata e o dirigente da unidade organizacional deverão acompanhar a qualidade e a adaptação dos participantes do Programa de Gestão;									
XIV - estou ciente que a chefia imediata deverá manter contato permanente com os participantes do Programa de Gestão para repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;									
XV - estou ciente que a chefia imediata deverá aferir o cumprimento das metas estabelecidas bem como avaliar a qualidade das entregas;									
XVI - autorizo o fornecimento do número de telefone, fixo ou celular, para contato;									
XVII - comprometo-me a estar operante, disponível e acessível para a _____, durante toda a jornada de teletrabalho, com acesso ao e-mail institucional e ao telefone, nos termos dos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020; e									
XVIII - os meus números de telefone estão ativos e atualizados.									
Brasília, __/__/__									
Assinatura e Matrícula do Servidor									

PORTARIA Nº 888, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital Santo Antônio, com sede em Peçanha (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do 'Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 448/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.162494/2021-89, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Santo Antônio, CNPJ nº 23.422.728/0001-07, com sede em Peçanha (MG) Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 7 de dezembro de 2021 a 6 de dezembro de 2024. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 889, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS do Hospital Evangélico da Bahia em recuperação judicial, com sede em Salvador (BA).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Nota Técnica nº 224/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.139583/2020-41, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração a Renovação do CEBAS, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento do Hospital Evangélico da Bahia em recuperação judicial, CNPJ nº 15.171.093/0001-94, com sede em Salvador (BA). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 9 de outubro de 2020 a 8 de outubro de 2023. Art. 2º Fica sem efeito a Portaria SAES/MS nº 734, de 10 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 199, de 19 de outubro de 2022, seção 1, página 239. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 890, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação São Judas Tadeu, com sede em Caucaia (CE).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do 'Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 452/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.183031/2020-70, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação São Judas Tadeu, CNPJ nº 09.489.162/0001-00, com sede em Caucaia (CE). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 21 de março de 2021 a 20 de março de 2026. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 891, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, com sede em Itapeva (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do 'Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 457/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.164758/2021-39, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%(sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, CNPJ nº 49.797.293/0001-79, com sede em Itapeva (SP). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 892, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação de Amigos do Hospital de Teixeira Soares, com sede em Teixeira Soares (PR).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do 'Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 455/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.177669/2021-52, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Amigos do Hospital de Teixeira Soares, CNPJ nº 04.182.394/0001-05, com sede em Teixeira Soares (PR). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 30 de agosto de 2022 a 29 de agosto de 2025. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 893, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra, com sede em São Joaquim da Barra (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do 'Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 463 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.078072/2021-26, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra, CNPJ nº 59.849.182/0001-12, com sede em São Joaquim da Barra (SP). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 79, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Ref.: 25000.064615/2022-17, 0030574633. A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, relativa à proposta de incorporação do Point-of-care testing de hemoglobina glicada para pacientes diabéticos, apresentada pela Sociedade Brasileira de Patologia Clínica/Medicina Laboratorial (SBPC/ML), nos autos do processo de NUP 25000.064615/2022-17. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/participacao-social/consultas-publicas. A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

SANDRA DE CASTRO BARROS



PORTARIA SCTIE/MS Nº 163, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Torna pública a decisão de incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o sofosbuvir + velpatasvir + voxilaprevir para o retratamento de pacientes com hepatite C crônica, sem cirrose ou com cirrose compensada (Child-Pugh A), infectados por vírus com genótipos 1 a 6, previamente tratados com antivirais de ação direta (DAAs), com inibidor de NS5A, conforme protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Ref.: 25000.054522/2022-76, 0030574767.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos arts. 20 e 23 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o sofosbuvir + velpatasvir + voxilaprevir para o retratamento de pacientes com hepatite C crônica, sem cirrose ou com cirrose compensada (Child-Pugh A), infectados por vírus com genótipos 1 a 6, previamente tratados com antivirais de ação direta (DAAs), com inibidor de NS5A, conforme protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto nº 7.646/2011, as áreas técnicas terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para efetivar a oferta no SUS.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/conitec/pt-br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA DE CASTRO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CONSULTA PÚBLICA Nº 106, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 10º da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000 e art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000, deliberou, por ocasião da 581ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 30 de novembro de 2022, a realização da seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberta Consulta Pública com prazo de 20 (vinte) dias, do dia 02 de dezembro de 2022 a 21 de dezembro de 2022 , para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução Normativa que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados conforme previsto no artigo 35 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021.

Art. 2º A proposta de Resolução Normativa bem como todos os documentos que a subsidiarão estarão disponíveis na íntegra durante o período de consulta na página da ANS, www.gov.br/ans, em "Acesso à informação", no item "Participação da Sociedade", no subitem "Consultas Públicas", <https://www.gov.br/ans/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-da-sociedade/consultas-publicas>.

Art. 3º As sugestões e comentários poderão ser encaminhados, por meio do endereço eletrônico mencionado no artigo anterior, através do preenchimento de formulário disponível na página da ANS.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

DECISÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 581ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de novembro de 2022, votou pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Natureza do Débito	Valor do Débito (R\$)
33910.035672/2022-46	Caixa de Assistência dos Servidores do Estado do Mato Grosso do Sul	413534	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 29793625	941.765,67 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 15.696,09)
33910.033659/2022-52	Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda	317144	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 29936841	669.524,30 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 11.158,74)
33910.032410/2022-20	Alvorecer - Associação de Socorros Mútuos	344800	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 29882758	587.952,04 (indeferimento)
33910.036600/2022-16	Instituto Curitiba de Saúde	419010	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 30177323	781.322,57 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 13.022,04)
33910.033172/2022-70	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda	309222	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 29857186	3.042.514,62 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 50.708,58)
33910.036721/2022-68	Humana Paraná S.A.	348180	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 30201529	697.071,84 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 11.617,86)
33910.038117/2022-76	Unimed Franca - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares	354783	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 29791472	535.038,37 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 8.917,31)
33910.038077/2022-62	Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão	314218	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 30096719	513.771,60 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 8.562,86)
33910.038319/2022-18	Humana Assistência Médica Ltda	357511	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 29905701	893.587,61 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 14.893,13)
33910.038182/2022-00	Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul	413534	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 29912696	1.598.611,27 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 26.643,52)
33910.038495/2022-50	Memorial Saúde Ltda.	373010	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 30325982	696.511,58 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 11.609,19)

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 581ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de novembro de 2022, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33902.000625/2022-81	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 763, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 (*)

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 205, de 28 de dezembro 2017.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de novembro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 205, de 28 de dezembro 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.....

I - solicitação de reunião de pré-submissão, caso o interessado entenda necessária, para apresentação de DDCM, dossiê específico de ensaio clínico ou modificação substancial por inclusão de protocolo;

II - realização de reunião de pré-submissão, caso o interessado entenda necessária, para apresentação de DDCM, dossiê específico de ensaio clínico ou modificação substancial por inclusão de protocolo, em até sessenta dias após a solicitação pelo interessado;

....."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 2022.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.982, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CEZAR DE AQUINO

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

SPECIALTY PHARMA GOIAS LTDA 31731807000128
VUTRISIRANA SÓDICA
AMVUTTRA 25351.409350/2021-11 12/2032
11306 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO 3829621/21-7
1.9361.0004.001-6 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ SC CT SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML

(*) (N. da CODOU) Republicada por ter saído no DOU de 1º/12/2022, Seção 1, página 120, com incorreção.



3ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.127, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022 (*)

O Gerente-Geral de Toxicologia no exercício da competência que lhe foi delegada por meio do Despacho 153, de 27 de outubro de 2021, aliado ao art. 187, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, em Anexo.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Instrução Normativa que inclui o ingrediente ativo S23: *Steinernema feltiae* na Relação dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas#> e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br, ou para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050.

§1º O formulário para envio de contribuições se encontra à disposição dos interessados no endereço eletrônico <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/agrotoxicos/formulario-padrao-consulta-publica-ggtox.docx/view>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

(*) (N. da CODOU) Republicada por ter saído no DOU de 1º/12/2022, Seção 1, página 120, com incorreção.

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.943, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021 e o art. 23, § 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) cautelar(es) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: Virchow Biotech Private Limited - CNPJ: A0669
Produto - Apresentação (Lote): V-IMMUNE 5G (HUMAN NORMAL IMMUNOGLOBULIN IP 5%) FA 100ML (LOTE nº IGA403221);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4975216/22-2
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Suspeita de desvio de qualidade, com base nos §2º e 4º do artigo 23 da Lei 6.437/1977. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.945, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: GRALHA AZUL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA ME - CNPJ: 09.411.387/0001-43
Produto - (Lote): LIFT SHAMPOO PARA PRÉ LAVAGEM CARPRO(Todos);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 4972722/22-2
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Importação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando cancelamento da notificação do produto saneante por descumprimento da legislação, infringindo Art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.947, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021 e o art. 23, § 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, resolve:

Art. 1º Adotar a medida cautelar constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALCOOL PARA USO DOMESTICO LTDA - CNPJ: 15.229.391/0001-98
Produto - (Lote): ALCOOL SAFRA 70(094780);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 4959019/22-7
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Considerando o resultado insatisfatório no ensaio de pH e Teor de álcool comprovado no Laudo de Análise Fiscal Inicial 2364.1P.0/2022, emitido pela FUNED e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 3.746, de 30 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 187, de 1º de outubro de 2021, Seção 1, pág. 160, referente a motivação do Anexo.

Onde se lê:
"A medida não se aplica a partes, peças e acessórios necessários à correção e manutenção dos equipamentos em uso."

Leia-se:
"A medida não se aplica a partes, peças e acessórios necessários à correção e manutenção dos equipamentos em uso, nem aos equipamentos já corrigidos pela ação de campo."

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, em cumprimento ao PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00563/2022/CORETRABNE/PRU1R/PGU/AGU (29573737) - NUP: 00410.041629/2022-00 (REF. 0000233-76.2022.5.10.0016), oriundo da Procuradoria-regional da União da 1ª Região, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e na Análise Técnica 468 (29894475), resolve, Suspender os atos relativos à análise da impugnação do Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Pousadas, Bares, Restaurantes e Similares, CNPJ 40.740.375/0001-02, Impugnação nº 14021.191522/2021-19, ofertada em face do pedido de alteração estatutária/ampliação de base formulado pela entidade impugnada (processo administrativo n.º 14021.168464/2021-11) até o efetivo trânsito em julgado, consoante delineado em sentença.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2556 (SEI29256560), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 19964.118960/2022-89, de interesse do SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS, VERTICAIS E DE EDIFÍCIOS RESIDÊNCIAS E COMERCIAIS, MISTOS E SHOPPING CENTERS DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI - SECOVI-THE - SINDICATO DA HABITAÇÃO E CONDOMÍNIOS, CNPJ 17.655.502/0001-53, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

DESPACHOS DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022-CSU

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica n. 545/2022 (SEI 23735564) e Despacho de Revisão (SEI 25683674), resolve: decidir pela PROCEDÊNCIA do pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, Processo nº 46219.012360/2012-41, de interesse de CAFÉ CANEÇÃO LTDA, CNPJ 45.986.700/0001-35, nos termos do parágrafo único do art. 6º, e art. 12 da Portaria nº 5.570, de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 552 (SEI 23737490) e no Despacho de Revisão (SEI 25646923), resolve: decidir pela PROCEDÊNCIA do pedido de restituição Contribuição Sindical Urbana, Processo nº 46472.006975/2012-38 de interesse da DAGURA REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 11.137.104/0001-69, nos termos do parágrafo único do art. 6º, e art. 12 da Portaria n. 5.570, de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica 536 (23732175) e Despacho de Revisão (25744604), resolve: decidir pela PROCEDÊNCIA do pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, Processo nº 46219.009874/2010-58, de interesse da MC AULIFF CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ 65.776.635/0001-20, nos termos do parágrafo único do art. 6º, e art. 12 da Portaria n. 5.570, de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica 522 (23712384) e Despacho de Revisão (25770775), resolve: decidir pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, Processo nº 46265.002983/2010-99, de interesse das LOJAS RIACHUELO, CNPJ 33.200.056/0059-65, nos termos do parágrafo único do art. 6º, e 12 da Portaria n. 5.570, de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 568 (SEI 23776832) e no Despacho de Revisão (SEI 25821778), resolve: decidir pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, Processo nº 46425.000653/2014-11, de interesse de ALEXANDRE MARCOS JUNCIONI CRUZ, CPF nº 171.977.068-90, nos termos do parágrafo único do art. 6º, e art. 12 da Portaria n. 5.570, de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 599 (SEI 23822012) e Despacho de Revisão (SEI 25746283), resolve: decidir pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, Processo nº 47999.001003/2011-08, de interesse de LUMA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, CNPJ 09.124.647/0001-08, nos termos do parágrafo único do art. 6º, e art. 12 da Portaria n. 5.570, de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 605 (SEI 23840150) e no Despacho de Revisão (SEI 25805938), resolve: decidir pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, Processo nº 46736.004669/2011-38, de interesse de MARIANA NICOLETTI DE OLIVEIRA, CPF nº 337.877.728-12, nos termos do parágrafo único do art. 6º, e art. 12 da Portaria n. 5.570, de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 525 (SEI 23713412) e no Despacho de Revisão (SEI 25708102), resolve: decidir pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, Processo nº 46474.002182/2011-49, de interesse de SW COLOR GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 08.059.250/0001-09, nos termos do parágrafo único do art. 6º, e art. 12 da Portaria n. 5.570, de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 617 (SEI 23879777) e no Despacho de Revisão (SEI 25634598), resolve: decidir pela PROCEDÊNCIA do pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, Processo nº 46473.001409/2016-53, de interesse de ACS - AFRETAMENTO AEREO LTDA, CNPJ 12.902.754/0001-16, nos termos do parágrafo único do art. 6º, e art. 12 da Portaria n. 5.570, de 2021.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 1.197, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 16 do Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005594/2022-13, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF, CNPJ nº 07.273.170/0001-99, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 676, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 8.313/91, Decreto nº 10.755/2021 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

221811 - (A)Gentes do Riso 12

Companhia Zero

CNPJ/CPF: 05.049.061/0001-67

Processo: 01400001811202200

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado: R\$ 166.854,16

Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: (A)Gentes do Riso é um projeto cultural de caráter continuado que utiliza a arte da palhaçaria em serviço da alegria e do bem estar. As apresentações tem formato de "Intervenção Cênica" e conta com a participação de artistas profissionais. São Palhaças e Palhaços que vestem um excêntrico jaleco e visitam Unidade Hospitalar para realizar um "Plantão" bastante inusitado: tratar do que está bem. O projeto democratiza o acesso à arte e à cultura, levando a palhaçaria para um território nada convencional. Além de impulsionar a produção artística, a ação humaniza o ambiente hospitalar e traz benefícios ao tratamento médico.

221810 - Anima Jovem

DANILO FERNANDO DE LARA 33299035894

CNPJ/CPF: 19.808.202/0001-92

Processo: 01400001810202257

Cidade: Capão Bonito - SP;

Valor Aprovado: R\$ 487.437,50

Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto Anima Jovem pretende realizar uma Mostra de Teatro de Teatro de Animação visando a participação de espetáculos de teatro de grupos e companhias pesquisadoras dessa linguagem. Pretende realizar todas as apresentações gratuitas.

221792 - Apresentações dos Bois Caprichoso e Garantido em Parintins 2023

MANA PRODUÇOES, COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 10.230.780/0001-10

Processo: 01400001792202211

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 7.233.048,00

Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Realizar a produção cênica de apresentações de dança e ações que promoverão a cultura regional e estimularão o espírito criativo do povo de Parintins a partir da apresentação de ensaios dos Bois Garantido e Caprichoso ao longo do ano de preparo para o Festival de Parintins, patrimônio cultural imaterial nacional, a ser realizado na sede (curral) dos bois com 100% de gratuidade.

221837 - Festival Cultura & Cidadania

Vitral Consultoria e Projetos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 17.975.703/0001-38

Processo: 01400001837202240

Cidade: São João del Rei - MG;

Valor Aprovado: R\$ 996.187,50

Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Circulação do Festival Cultura & Cidadania por cidades do interior de Minas Gerais com apresentações de artes cênicas e exibições de filmes. Todas as atividades serão ofertadas gratuitamente ao público.

221849 - Festival do Japão

INSTITUTO CULTURAL NIPO BRASILEIRO DE CAMPINAS

CNPJ/CPF: 46.087.847/0001-56

Processo: 01400001849202274

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 259.565,63

Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O FESTIVAL DO JAPÃO, um dos mais tradicionais eventos culturais do calendário da cidade de Campinas, consiste na realização de apresentações artísticas de música instrumental e erudita, teatro, mágica e dança.

221814 - Festival Sorrisos Nos CEUs - 4ª Edição

Conteúdo Criativo Produções Artísticas Ltda;

CNPJ/CPF: 03.463.481/0001-60

Processo: 01400001814202235

Cidade: Santana de Parnaíba - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.560.343,75

Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O "Festival Sorrisos Nos CEUs - 4ª Edição" apresentará Espetáculos de Artes Cênicas em sessões gratuitas com participação de artistas de diversos estados brasileiros que representam todas as vertentes da comicidade: companhias teatrais, grupos de esquetes, performances cômicas circenses, times de improvisação de humor, palhaços e clowns, shows de mímica, ventríloqua, imitadores, contadores de piadas e intérpretes de personagens adultos e infantis. Serão realizadas Contrapartidas Sociais em 15 CEUs (Centros Educacionais Unificados) localizados em bairros periféricos de São Paulo/SP.

221838 - ILLUSIONARIUM - UMA JORNADA MAGICA

HENRY VARGAS PRODUÇOES LTDA - ME

CNPJ/CPF: 14.689.126/0001-20

Processo: 01400001838202294

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 4.123.877,59

Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto consiste na concepção, montagem e circulação do espetáculo musical "Illusionarium - Uma jornada Mágica", onde os atores e ilusionistas Henry e Klauss contarão a história da mágica na humanidade, desde o antigo Egito até os tempos atuais. Além de oferecer oficinas de musicalização, mágica e teatro para crianças e professores do ensino fundamental, em escolas públicas, como contrapartida social.

221852 - Nosso Velho e Querido Banco

DALILA VIEIRA FERREIRA DE NOBREGA

CNPJ/CPF: 130.316.967-35

Processo: 01400001852202298

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 498.986,40

Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto "Nosso Velho e Querido Banco" realizará uma peça teatral que traz aos palcos uma história inédita embasada no formato do humorístico aclamado pelo público "A Praça é Nossa". O projeto também realizará ações formativas de contrapartida social.

221790 - O Treinamento de Tainá

Sincrocine Produções Cinematográficas Ltda

CNPJ/CPF: 42.488.478/0001-52

Processo: 01400001790202214

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.201.300,00

Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: "O Treinamento de Tainá" é uma peça teatral musical, imersiva, em mapping, para crianças entre 5 e 9 anos, que pretende envolvê-las no tema da preservação da Amazônia. O espetáculo musical considera um cenário inflável, com diferentes seções, onde as crianças entram e ficam completamente cercadas de projeções em mapping da Floresta Amazônica e que dão vida ao espetáculo. Os atores (vestidos de bonecos) guiam as crianças enquanto contam a história através de músicas e coreografias.

221818 - SID - SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DANÇA

ERF STUDIO LTDA - ME

CNPJ/CPF: 19.397.147/0001-95

Processo: 01400001818202213

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 909.768,75

Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O V Simpósio Internacional de Dança reúne profissionais, nacionais e internacionais e estudantes de dança, e áreas afins, com o objetivo de fomentar o intercâmbio cultural, promovendo a capacitação técnica e artística de seus participantes, com encontros presenciais e online: debates, palestras, espetáculos profissionais, mostra de dança, competições, audições e cursos de capacitação em dança, gestão, comunicação, iluminação cênica, musicalização, metodologia e planejamento de aulas, história da dança, psicologia na dança, ciência da dança. O foco é na diversidade cultural do Brasil, com apresentações de dança, exposição artística e gastronomia/artesanato típicos. A programação conta com o SIDPALCO PRINCIPAL , o SID CIDADES, e o SID na escola que é a contrapartida social;Serão 10 sábados com 3 horas de duração, 4 encontros de duas horas e meia de formação de novos professores de dança, dando oportunidade para jovens alunos das escolas públicas.

221805 - Teatro para todos

MARCIA CRISTINA GLIOSCE MOREIRA EIRELI

CNPJ/CPF: 03.816.791/0001-10

Processo: 01400001805202244

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 495.950,00

Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O Projeto tem como objetivo realizar um Festival de Teatro com grupos de teatro em formação com foco na apresentação de teatro infantil, de bonecos, animação e similares. Teremos 4 workshops com os jurados, para os grupos participantes. Será escolhido um local preferencialmente de vulnerabilidade econômica, na cidade deSorocaba.

221848 - THEATRUM MUNDI

AMAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 06.143.941/0001-60

Processo: 01400001848202220

Cidade: Viçosa - MG;

Valor Aprovado: R\$ 1.781.545,05

Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Este projeto pretende realizar e apresentar concertos musicais gratuitos ao público. Os concertos serão apresentações do segmento de teatro feito de música (ópera) compostos por grandes e experientes artistas em diferentes formatos. Medidas de acessibilidade serão adotadas por essa proposta cultural.

221843 - TURMINHA DO NOSSO AMIGUINHO - PARAGOMINAS

LIVRARIA CANDY

CNPJ/CPF: 34.850.396/0001-88

Processo: 01400001843202205

Cidade: Paragominas - PA;

Valor Aprovado: R\$ 500.000,00

Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: A TURMINHA DO NOSSO AMIGUINHO é um grupo que se apresenta com teatro de bonecos, levando entretenimento e valores às comunidades. O objetivo do projeto é estruturar e executar apresentações teatrais, investir na aquisição de material de leitura a fim de proporcionar o incentivo à boa leitura. Todas às apresentações e entrega da coleção de livros serão 100% gratuitas ao público que será assistido.

221842 - TURMINHA DO NOSSO AMIGUINHO - PARAUAPEBAS

PARASONHOS PUBLICAÇÕES EIRELI

CNPJ/CPF: 43.493.522/0001-85

Processo: 01400001842202252

Cidade: Parauapebas - PA;

Valor Aprovado: R\$ 499.999,99

Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: A TURMINHA DO NOSSO AMIGUINHO é um grupo que se apresenta com teatro de bonecos, levando entretenimento e valores às comunidades. O objetivo do projeto é estruturar e executar e investir nas apresentações teatrais, e na aquisição de material de leitura a fim de proporcionar o incentivo à boa leitura. Todas às apresentações e entrega de matérias serão 100% gratuitas ao público que será assistido.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

221828 - 38ª FESTA DAS NAÇÕES DE PIRACICABA

ASSOCIACAO CULTURAL FESTA DAS NACOES DE PIRACICABA FENAPI



CNPJ/CPF: 23.876.228/0001-45
Processo: 01400001828202259
Cidade: Piracicaba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.202.959,00
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realização da 38ª FESTA DAS NAÇÕES. Festival multicultural sustentável capaz de unir apresentações de música instrumental, dança folclórica e a gastronomia de diversos países e regiões brasileiras. E oficinas musicais como contrapartida social.

221820 - Blues Jazz Brasil Festival 8a edição
MAROLO PRODUÇOES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.360.491/0001-93
Processo: 01400001820202292
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.693.440,39
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: 8ª edição de festival de blues e jazz, em diferentes capitais brasileiras. O Festival é integralmente gratuito e tem a duração de um dia por cidade, com atrações consagradas nacionais e internacionais, artistas convidados e atrações locais. O projeto prevê ainda atividades lúdicas para crianças.

221844 - CONEXÃO SOCIAL ARTHUR BELMONTE - VILA PLANALTO
INSTITUTO AMPB DE SOLIDARIEDADE
CNPJ/CPF: 06.020.919/0001-23
Processo: 01400001844202241
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 500.000,00
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Projeto CONEXÃO SOCIAL ARTHUR BELMONTE - VILA PLANALTO tem o propósito de realizar cursos, oficinas para aprendizado de MUSICALIZAÇÃO INFANTIL, MUSICA INSTRUMENTAL por intermédio de aulas de INSTRUMENTO DE CORDA, SOPRO E CANTO CORAL, para crianças e adolescentes, sem seletividade, em situação de risco social e pessoal. Visa estimular e promover o acesso e aprendizado na arte da MÚSICA.

221797 - FESTIVAL IHARA DE CULTURA REGIONAL
Milton Luiz de Lima Júnior
CNPJ/CPF: 11.276.426/0001-99
Processo: 01400001797202236
Cidade: Três Pontas - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.474.573,80
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende a realização gratuita de festival com uma série de eventos culturais de valorização de duas culturas que contribuíram para a formação do amplo mosaico que compõe a identidade nacional brasileira: a cultura gaúcha e a cultura japonesa.

221830 - ÍTALO MUSICALE
JONATAS JESSE BORGES
CNPJ/CPF: 503.820.399-04
Processo: 01400001830202228
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 499.884,00
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Formação e manutenção de Grupo de Canto Coral Erudito, para difundir a cultura Italiana através de apresentações e participações em eventos e Festivais Nacionais e Internacionais de Etnias

221826 - PLANO ANUAL SUSTENIDOS 2023
Sustenidos Organização Social de Cultura
CNPJ/CPF: 01.891.025/0001-95
Processo: 01400001826202260
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 23.892.053,61
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Trata-se do Plano Anual 2023 da Sustenidos Organização Social de Cultura, que pretende dar continuidade às ações formativas culturais PLANO ANUAL, CURSO/OFICINA/ESTÁGIO/,CONCURSO, BOLSA, VÍDEO, APRESENTAÇÃO MUSICAL, INSTRUMENTO MUSICAL-AQUISIÇÃO, OFICINA/WORKSHOP/SEMINÁRIO AUDIOVISUAL e CONTRAPARTIDAS SOCIAIS, ora propostas visando contribuir com a ampliação do acesso da população à fruição dos bens culturais por esta geridos,e para o desenvolvimento humano e cultural, visando a promoção da cidadania e diversidade cultural.

221815 - Projeto de Música Florescer 2023
Claudia Giovana Bressan
CNPJ/CPF: 664.190.770-87
Processo: 01400001815202280
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado: R\$ 799.939,35
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Dar continuidade às atividades musicais oferecidas gratuitamente a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social que integram o Programa Florescer, mantido pelo Instituto Elisabetha Randon, e a jovens da comunidade caxiense que integram o Projeto Escolas, mantido pela Fundação Marcopolo, proporcionando-lhes educação musical e inserção sociocultural, bem como favorecendo a geração de novos talentos. Estão programadas apresentações.

221845 - PROJETO LOCOMOTIVA - PLANO ANUAL 2023
Associação Locomotiva João Ramalho
CNPJ/CPF: 10.925.654/0001-80
Processo: 01400001845202296
Cidade: Santo André - SP;
Valor Aprovado: R\$ 8.526.931,01
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A Associação Locomotiva João Ramalho é uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) sem fins lucrativos, gestora do Projeto Locomotiva, que ensina a prática coletiva da música para crianças e adolescentes de 07 e 17 anos, por meio de Cursos/Oficinas diárias, Apresentações Musicais da Orquestra Infanto-juvenil que são realizadas quinzenalmente, visando a democratização do acesso a música, tudo oferecido de forma gratuita. Este Plano Anual, além de manter as atividades citadas, possibilitará a criação de instrumentos musicais (com material reciclável) para utilização nas aulas de música por meio de uma Luteria própria, a fim de contribuir com a ampliação do acesso aos produtos culturais do projeto.

221801 - SONS DE ESPERANÇA - ENGENHEIRO COELHO
AGENCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS CENTRAL BRASILEIRA
CNPJ/CPF: 15.355.260/0017-14
Processo: 01400001801202266
Cidade: Engenheiro Coelho - SP;
Valor Aprovado: R\$ 500.000,00
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Projeto SONS DE ESPERANÇA - ENGENHEIRO COELHO tem o propósito de realizar cursos, oficinas para aprendizado de MUSICA INSTRUMENTAL por intermédio de aulas de INSTRUMENTOS DE CORDAS, SOPRO E CANTO CORAL, para crianças e adolescentes, sem seletividade, em situação de risco social e pessoal. Visa estimular e promover o acesso e aprendizado na arte da MÚSICA.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
221825 - Alex Flemming: Rodoferroviária de Curitiba
M. PORTO LTDA
CNPJ/CPF: 01.976.838/0001-88
Processo: 01400001825202215
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.134.683,75
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo realizar uma exposição permanente por meio da instalação de grandes painéis, produzidos pelo artista brasileiro Alex Flemming, no Terminal Rodoferroviário de Curitiba (PR) por onde circulam 930.000 pessoas mensalmente. O local escolhido para a implantação da obra de arte proporcionará o acesso gratuito à instalação durante todos os dias da semana durante 24h por dia. O projeto é uma homenagem às diferentes etnias que compõem o nosso país e o rico resultado que advém desse diálogo já secular, diuturno e contínuo de diferentes regiões e seus habitantes.

221808 - Arte de Rua
THIAGO MATIOLI DA SILVA
CNPJ/CPF: 29.594.038/0001-11
Processo: 01400001808202288
Cidade: Diadema - SP;
Valor Aprovado: R\$ 499.356,00
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto Arte de Rua pretende realizar exposições artísticas, através da técnica do grafite, em muros de uma cidade, desenvolvido por artistas locais. Visa a produção de um catálogo sobre esse processo. Todas as ações dispostas neste projeto serão gratuitas.

221840 - ARTE NO POSTO
Associação Universo Cultural e Assistencial
CNPJ/CPF: 07.241.495/0001-90
Processo: 01400001840202263
Cidade: Itaúna - MG;
Valor Aprovado: R\$ 776.640,15
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Instalar 4 totens digitais, em pontos estratégicos (postos de combustíveis, supermercados e outros) que serão utilizados como uma galeria de arte. O intuito é promover a cultura e a arte de maneira homogênea à população. Além disso, este projeto pretende gerar renda para diversos tipos de artistas e divulgar seus trabalhos . Os totens ficarão expostos por 12 meses, serão selecionados artistas locais e cada artista apresentará as obras que formaram a exposição de artes. Durante os 12 meses serão apresentadas 300 obras de artes.

221794 - Arte, Rua e Poesia
STEFANIA DZWIGALSKA FERNANDES
CNPJ/CPF: 30.219.504/0001-68
Processo: 01400001794202201
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.076.117,51
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A presente proposta trata da realização de uma exposição de artes visuais com foco na produção em grande formato, de arte urbana e arte textual, que conjugadas criam de forma ludica uma exposição interpretativa.

221799 - Banca Galeria Contemporanea (titulo provisorio)
STEFANIA DZWIGALSKA FERNANDES
CNPJ/CPF: 30.219.504/0001-68
Processo: 01400001799202225
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 606.226,50
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto "Banca Galeria Contemporânea" prevê a produção de uma exposição de artes visuais e poesia realizada no espaço público, através de intervenção artística em uma banca de jornal que será transformanda em pólo de cultura.

221803 - BUSÃO DAS ARTES - SÃO PAULO E MINAS GERAIS
LPF - EVENTOS CARIOCA DNA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 18.950.079/0001-87
Processo: 01400001803202255
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 3.588.800,00
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Exposição móvel em praças públicas transportada por um caminhão baú que se transforma em galeria com obras de arte.Produção de um vídeo sobre as exposições, com captação de imagens em todas as cidades.

221791 - Contando Pirarucus
SOPRO PRODUÇOES AUDIOVISUAIS LTDA
CNPJ/CPF: 45.107.366/0001-00
Processo: 01400001791202269
Cidade: Três Rios - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 862.659,51
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Contando Pirarucus é uma exposição que apresenta a Amazônia e a poética beleza do conhecimento tradicional associado das populações autóctones na contagem dos peixes,tecnologia social sofisticada que envolve conhecimento científico e saberes locais e que apenas os povos da floresta conseguem realizar com maestria. Estará centrada em comunidades ribeirinhas, ao longo dos Rios Jutai, Tefé e Solimões que ocupam ambientes lacustres, onde gostam de viver os pirarucus, e apresentará seus modos de vida, anciãos, a transmissão de saberes locais aos mais jovens, a importância das mulheres e seus conhecimentos da natureza.

221827 - INFOCO
G.S. DE ANDRADE DESIGN GRAFICO
CNPJ/CPF: 19.727.756/0001-65
Processo: 01400001827202212
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 426.754,90
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realização de uma exposição fotográfica, com 20 dias de duração, com a participação de 20 fotógrafos por exposição selecionados por meio de inscrição e sob a orientação de um curador. A exposição possui entrada gratuita, classificação livre e apresentação de obras inéditas produzidas durante a realização de um laboratório colaborativo de fotografia.

221853 - Madeira e Design
LUCAS HADDAD CONSERINO 43556220881
CNPJ/CPF: 22.647.187/0001-52
Processo: 01400001853202232
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 487.867,32
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Madeira e Design é um projeto que irá realizar uma exposição de artes visuais, trazendo a luz o panorama da criação de design e congêneres. Serão compostos de artistas convidados. A exposição será composta por objetos de design variados.



ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
221854 - Preservação do Patrimônio - MAM São Paulo 2023
Museu de Arte Moderna de São Paulo
CNPJ/CPF: 62.520.218/0001-24
Processo: 01400001854202287
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 5.008.409,65
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto prevê o desenvolvimento das ações de preservação e manutenção do prédio - patrimônio material tombado nas três esferas - no qual está localizado o Museu de Arte Moderna de São Paulo, garantindo as condições de uso, manutenção, limpeza, higienização e segurança para o desenvolvimento das atividades do Museu.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
221841 - A Comunidade Judaica de Belo Horizonte - História e Cultura
MARIA HELENA SILVA BRANDAO
CNPJ/CPF: 098.677.246-15
Processo: 01400001841202216
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 458.544,79
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Edição de um volume sobre a história e cultura da comunidade judaica em Belo Horizonte, cuja presença se dá desde o princípio do século XX, com a chegada dos primeiros judeus imigrantes europeus na nova capital de Minas. A comunidade cresceu ao longo do tempo, com influência marcante no desenvolvimento do comércio e serviços. Hoje essa presença é destaque ainda nos costumes, na gastronomia, no ensino e em suas várias entidades representativas, tornando-se marco importante na trajetória histórica de Belo Horizonte e por extensão para todo o Estado de Minas Gerais.

221806 - Cozinha Brasileira
Rodrigo Cezar Moreira Kling ME
CNPJ/CPF: 07.850.254/0001-48
Processo: 01400001806202299
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 443.272,50
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Cozinha Brasileira pretende a edição de um livro inédito de gastronomia reunindo trinta receitas tradicionais do Estado de São Paulo apresentadas pelo chef Sérgio Barbosa. A iniciativa visa pesquisar e registrar receitas tradicionais paulistas no sentido de salvaguarda considerando o seu valor histórico como patrimônio cultural imaterialreconhecido pela UNESCO. A publicação terá tiragem de três mil exemplares seguindo as características técnicas a seguir - capa: 4x0, lombada quadrada, 25 x 25 cm, papel triplex 280 grs / miolo: 4x4, 25 x 25 cm, couchê fosco 150 grs, serão 120 páginas.

221816 - Família Betinha
ESTHER ORMOND ABREU CURADO
CNPJ/CPF: 863.081.221-49
Processo: 01400001816202224
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 498.328,88
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A proposta constitui em despertar e incentivar o interesse a leitura por meio da produção e publicação de LIVROS infantis, a qual o tema a ser abordado relaciona-se à cultura popular, apontando a realidade, história, obras e a relevância de acontecimentos do cotidiano das crianças. Além do LIVRO, está prevista ação de aprimoramento cultural para estudantes e professores da rede pública de ensino, atinentes as contrapartidas sociais.

221832 - Festival Path 2022
CARDUME COMUNICACAO LTDA
CNPJ/CPF: 07.661.686/0001-00
Processo: 01400001832202217
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 3.537.821,12
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/10/2022
Resumo do Projeto: Por meio apresentações em formatos de debates, entrevistas, oficinas e palestras tratando de assuntos relacionados a economia criativa e assuntos da atualidade correlatos, o Path tem como principal objetivo de gerar conexões de valor propondo inovações na forma de pensar e agir com conexões potentes e experiências memoráveis em cima de assuntos envolvendo temáticas a cultura, entretenimento e economia criativa.

221851 - MANGUEZAL - ONTEM, HOJE E SEMPRE - LIVRO
MaisArte Marketing Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 04.936.750/0001-20
Processo: 01400001851202243
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 497.768,98
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Publicar um livro bilíngüe (port./ingl), com 2.000 exemplares, 23 x 28cm, 240 páginas, cerca de 100 imagens, 4 x 4 cores, que explore a relevância do ambiente dos manguezais para atividades econômicas e socioculturais. A publicação contará com um curso presencial gratuito de de 6 módulos, com duração de 4 horas por módulo e certificado no seu término.

221822 - Paiol Literário
Editora Letras & Livros Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 03.797.664/0001-11
Processo: 01400001822202281
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 292.040,12
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A proposta prevê a realização de oito eventos presenciais do Paiol Literário, com transmissão online ao vivo. Os eventos serão no formato bate-papo com um autor, a cada encontro. Será feita a manutenção e atualização do site do Paiol Literário, que conta com a publicação de acervo de todos os seus encontros, que somam quase 80 eventos com autores de literatura brasileira, para a preservação da memória literária no Brasil.Proposta dispensada de promover ação formativa cultural, por garantir acesso inteiramente gratuito a todos os produtos propostos.

221829 - PLANO ANUAL DE AÇÕES FORMATIVAS TATAJUBA 2023
INSTITUTO TATAJUBA
CNPJ/CPF: 37.087.503/0001-56
Processo: 01400001829202201
Cidade: Imperatriz - MA;
Valor Aprovado: R\$ 8.976.457,08
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O PLANO ANUAL DE AÇÕES FORMATIVAS TATAJUBA 2023 é um projeto de manutenção de ações formativas de cultura que compreende as humanidades, artes cênicas e artes visuais. O objetivo principal do projeto é promover ações de capacitação gratuitas, destinadas ao público infanto-juvenil, artistas, produtores, gestores, mestres, oficineiros, aprendizes, realizadores, artífices, artesãos e criativos. O PLANO ANUAL abrangerá a manutenção de CURSOS e OFICINAS realizados pelo Instituto Tatajuba.

221839 - Torrica Sem Fronteiras
BERTUSSI - DESIGNDUSTRIAL LTDA
CNPJ/CPF: 07.164.501/0001-52
Processo: 01400001839202239
Cidade: Flores da Cunha - RS;
Valor Aprovado: R\$ 211.609,16
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Por vezes um "lugar" transcende os padrões de delimitação geográfica e o imaginário coletivo constrói espaços afetivos que vão além das fronteiras tradicionais. Na divisa litorânea dos Estados do RS e SC está, talvez, um dos mais peculiares exemplos deste fenômeno criado pelo "dito" popular. Deste fenômeno surgiu a ideia de criar um legado às gerações futuras, contando esta "estória" que povoa o imaginário destas comunidades com a edição de um Livro - Humanidades - Livros ou obras de referência - valor Artístico denominado "Torrica Sem Fronteiras" que registra em fotos e textos, as peculiaridades que deram origem a esta manifestação popular. Contrapartidas Sociais - Humanidades - Eventos e ações de incentivo à leitura serão realizados em escolas públicas para despertar o interesse pela "estória" contada no livro e sessões de autógrafo nos eventos de lançamento com distribuição gratuita dos exemplares da obra que serão doados integralmente.

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
221819 - Ações de revitalização patrimonial do Museu Histórico Nacional II
Associação dos Amigos do Museu Histórico Nacional
CNPJ/CPF: 32.268.617/0001-89
Processo: 01400001819202268
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 3.418.572,00
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A proposta visa a modernização e revitalização do Museu Histórico Nacional (MHN), instituição museológica pública vinculada ao IBRAM, Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Turismo/Gover Federal, no sentido de proteger sua edificação e seu acervo historicamente significativo. O projeto completo, que abrange diversas ações de revitalização do museu, foi contemplado na Chamada Pública 01/2021 - Resgatando a História, do BNDES e dividido em duas propostas. As ações previstas para esta proposta são de requalificação de exposição, preservação de acervo, estruturação de espaço de acolhimento, publicações e contratação de estagiários. As ações de obras e instalações prediais estão contempladas em outra proposta.

221834 - Ações Culturais e Educativas do Centro Cultural Castrolanda
Associação Cultural Castrolanda
CNPJ/CPF: 03.228.284/0001-66
Processo: 01400001834202214
Cidade: Castro - PR;
Valor Aprovado: R\$ 1.488.651,58
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto "Ações Culturais e Educativas do Centro Cultural Castrolanda" representa o conjunto de atividades culturais e técnicas da instituição, como as ações de tratamento técnico do acervo, a elaboração e montagem de exposições temporárias e a monitoria aos grupos visitantes as exposições temporárias e as exposições de longa duração.Na Contrapartida social, será realizada uma oficina/curso, intitulado Oficina Cultural Guardiões de Memórias, com 5 palestras no município de Castro sobre o segmento cultural da proposta, como forma de difundir este conhecimento e formar público para os museus e espaços de memória do município.

221833 - Preservação e difusão da Memória APHC 2023
ASSOCIAÇÃO DO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBEÍ
CNPJ/CPF: 04.716.375/0001-03
Processo: 01400001833202261
Cidade: Carambeí - PR;
Valor Aprovado: R\$ 2.395.398,13
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A proposta Preservação e e difusão da Memória APHC 2023,representa o conjunto de investimentos necessários para a elaboração do plano museológico, da política de acervos da instituição; elaboração do sistema de documentação do acervo; a conservação preventiva do acervo; pesquisa e catalogação de acervo, e a equipagem do museu contemplando os setores administrativos e técnicos da instituição. No âmbito da Contrapartida Social serão realizadas 05 (cinco) palestras no município de Carambeí sobre o segmento cultural da proposta e o tema do museu, como forma de difundir este conhecimento e formar público para os museus e espaços de memória do município. Também será ofertada uma Ação Cultural Formativa, em formato de oficina, voltada a professores e estudandes das escolas públicas de Carambeí.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
221824 - PRAÇA 365
CICERO SANTOS DA SILVA
CNPJ/CPF: 574.563.213-53
Processo: 01400001824202271
Cidade: Barbalha - CE;
Valor Aprovado: R\$ 499.485,25
Prazo de Captação: 02/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Projeto Praça365 é uma ação cultural voltada para artistas amadores da cidade de Juazeiro do Norte e da Região do Cariri no Sul do estado do Ceará, oportunizando a apresentações em praças públicas da região todos os dias do ano, com transmissão em programa televisivo da TV Aberta local.

PORTARIA Nº 677, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:
Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
220080 - A igreja abrindo suas portas para o contraturno escolar através da dança.
GERSON ESMERIO GIUSTI
CNPJ/CPF: 733.758.299-49
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Complementado: R\$ 135,00
Valor total atual: R\$ 199.963,20

185432 - Arte e Comunidade: aproximação, pratica e fruição
Andréa de Almeida Rosa
CNPJ/CPF: 020.759.459-77
Cidade: Itajaí - SC;
Valor Complementado: R\$ 3.311,00
Valor total atual: R\$ 150.044,07



204010 - Mostra Cultural na 16ª edição da Festa Nacional do Chimarrão- FENACHIM
AFENACHIM - Associação Festa Nacional do Chimarrão
CNPJ/CPF: 05.393.197/0001-90
Cidade: Venâncio Aires - RS;
Valor Complementado: R\$ 55.275,00
Valor total atual: R\$ 834.645,63

191803 - Relações em Londrina
AMIGOS E APOIADORES DA DANCA DE CURITIBA
CNPJ/CPF: 26.825.800/0001-35
Cidade: Abatiá - PR;
Valor Complementado: R\$ 3.744,00
Valor total atual: R\$ 203.391,53

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
212136 - Camerata Jovem Rochativa
ROCHATIVA - ASSOCIACAO DE ATIVIDADES SOCIAIS DO SETOR DE ROCHAS ORNAMENTAIS DO ESPIRITO SANTO
CNPJ/CPF: 08.906.191/0001-67
Cidade: Cachoeiro de Itapemirim - ES;
Valor Complementado: R\$ 34.749,00
Valor total atual: R\$ 342.065,95

204749 - Caminhando pela Música III
ASSOCIACAO DE INTERESSE PUBLICO E ASSISTENCIA A SAUDE ORAVROHOM
CNPJ/CPF: 06.143.765/0001-67
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 213.834,97
Valor total atual: R\$ 852.793,58

212491 - DANÇANDO NOSSAS RAÍZES IV
Associazione Triveneta di Celso Ramos
CNPJ/CPF: 05.063.281/0001-45
Cidade: Celso Ramos - SC;
Valor Complementado: R\$ 41.764,00
Valor total atual: R\$ 234.896,00

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
203904 - Plano Anual Instituto Onikoja 2021
INSTITUTO ONIKOJA
CNPJ/CPF: 28.400.401/0001-58
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R\$ 83.100,00
Valor total atual: R\$ 249.350,00

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
145526 - Patrimônio Cultural da UFRGS - Capela de São Pedro da Estação Experimental Agronômica da UFRGS
FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RS - FAURGS
CNPJ/CPF: 74.704.008/0001-75
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Complementado: R\$ 57.151,00
Valor total atual: R\$ 330.086,00

PORTARIA Nº 678, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
204424 - !PULSA! Movimento Arte Insurgente
Olhares - Instituto Cultural
CNPJ/CPF: 12.521.546/0001-77
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

220003 - 29o Festival de Dança - Atualização e Permanência
CLAUDIA ROBERTA NUNES BATISTA
CNPJ/CPF: 027.279.506-24
Cidade: Uberlândia - MG;
Prazo de Captação: 11/07/2022 à 31/12/2022

212705 - BUMBA MEU BOI - CULTURA DA INCLUSÃO
INSTITUTO OLGA KOS DE INCLUSAO CULTURAL
CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

212165 - CIRCO IRMÃOS QUEIROLO - O PICADEIRO É A NOSSA VIDA!
QUEIROLO E BUCH LTDA
CNPJ/CPF: 01.865.634/0001-70
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

211774 - Circulação Tambor de Raiz
BENEDICTO CAMILLO GUIMARAES FILHO 08124212724
CNPJ/CPF: 13.396.024/0001-53
Cidade: Ouro Preto - MG;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

211930 - Corredor de Identidade: O Rio e o Trem de Andora
ASSOCIACAO CULTURAL ANDORA
CNPJ/CPF: 28.174.834/0001-32
Cidade: Vitória - ES;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

212204 - Festival Social Good Brasil 2022
ASSOCIACAO SOCIAL GOOD BRASIL
CNPJ/CPF: 20.162.363/0001-30
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

203074 - Mostra FLO de Artes Cênicas - Circuito Ribeirão Preto
FLO Produções e Entretenimento - EIRELI.
CNPJ/CPF: 17.944.629/0001-92
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

193440 - UNIVERSO CASUO SHOW - GRAND SPECTACLE DU CIRQUE
Marcos de Oliveira Casuo Produções
CNPJ/CPF: 10.541.490/0001-97
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
220096 - BANDA DE LATA (EVENTO VIRTUAL)
LUIZ AMERICO BIGESCHI 24916467817
CNPJ/CPF: 24.413.450/0001-74
Cidade: Quatá - SP;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

193422 - Camerata de Vitória
Instituto Todos os Cantos
CNPJ/CPF: 11.510.597/0001-30
Cidade: Vitória - ES;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

220417 - Fundação Carlos Pinheiro - Cursos livres - Ano 2022
Fundação Assistencial Carlos Leite Barbosa Pinheiro
CNPJ/CPF: 08.867.508/0001-01
Cidade: Fortaleza - CE;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

212372 - Oficina Cultural Online Mógbà Alexandre (EVENTO VIRTUAL)
Alexandre da Silva Pontes
CNPJ/CPF: 052.170.797-89
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

212508 - Projeto Origens e Raízes (EVENTO VIRTUAL)
INSTITUICAO CULTURAL DE MUSICAS REGIONAIS E RAIZES DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ/CPF: 20.869.615/0001-66
Cidade: Campo Grande - MS;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

211443 - TINS E BENS E TAIS
INSTITUTO DE EDUCACAO INTEGRADA GAROTOS SEM FRONTEIRAS - IEIG SF
CNPJ/CPF: 05.577.250/0001-02
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
212605 - Casa de Metal - Atividades Culturais
INSTITUTO CULTURAL QUATTRO
CNPJ/CPF: 33.339.254/0001-98
Cidade: Viamão - RS;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

211802 - Circuito de Artes nas Escolas (PEAs) (EVENTO VIRTUAL)
OLIVEIRA PRODUcoes LTDA
CNPJ/CPF: 33.646.448/0001-36
Cidade: Praia Grande - SP;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

184644 - Núcleo de Artes Visuais
ZEPPELIN PRODUcoes E LOGISTICA LTDA
CNPJ/CPF: 18.423.139/0001-03
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/07/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
220401 - No Caminho da Ancestralidade
ROGERIO DE SOUZA
CNPJ/CPF: 192.029.778-28
Cidade: Pirassununga - SP;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

210006 - Várias mãos, uma cultura: Retratos da arte popular pernambucana
PROA CULTURAL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.705.052/0001-42
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
211808 - FESTA LITERÁRIA DE PIRENÓPOLIS - FLIPIRI
Instituto Casa de Autores
CNPJ/CPF: 11.703.490/0001-09
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 01/11/2022 à 31/12/2022

211694 - BOB WOLFENSON - FACES DA INCLUSÃO
DE ARTE PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ/CPF: 01.742.102/0001-45
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

212875 - JOÃO FARKAS - OLHARES PARA O BRASIL
DE ARTE PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ/CPF: 01.742.102/0001-45
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

184014 - Longa Vita
FERNANDA TOMASI 00353386014
CNPJ/CPF: 15.091.042/0001-52
Cidade: Bento Gonçalves - RS;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

212927 - Projeto de Atividades Socioculturais do Instituto de Tratamento do Cancer Infantil ITACI 2022
FUNDACAO CRIANCA
CNPJ/CPF: 00.462.613/0001-40
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
204284 - Educação e Participação - Museu Judaico de São Paulo
SAPOTI PROJETOS CULTURAIS S/S LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.039.840/0001-81
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022



ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
220749 - CD DA AMAZÔNIA - SANDRA DUAILIBE
Sandra Dualibe Forte Barbosa
CNPJ/CPF: 154.463.282-72
Cidade: Belém - PA;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022

PORTARIA Nº 679, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:
Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
186037 - Aprendendo com Cultura
Marilei Vaz De Oliveira Wesner
CNPJ/CPF: 924.611.159-15
Cidade: Chapecó - SC;
Valor Reduzido: R\$ 61.326,00
Valor total atual: R\$ 724.540,92

194253 - CAROS OUVINTES
Cora Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 49.928.302/0001-13
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 4.638,00
Valor total atual: R\$ 457.271,25

220139 - Dança Movimento para a Vida III
Escola de Desenvolvimento e Integração Social da Criança e Adolescente - EDISCA
CNPJ/CPF: 69.697.662/0001-69
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Reduzido: R\$ 192.150,00
Valor total atual: R\$ 1.346.291,00

184740 - Desfile carnaval de rua de Porto Alegre - carnaval da resistência.
Sociedade Cultural Beneficente Carnavalesca Império do Sol
CNPJ/CPF: 00.710.450/0001-78
Cidade: São Leopoldo - RS;
Valor Reduzido: R\$ 219.719,00
Valor total atual: R\$ 227.651,00

200695 - GINCANA ECOCULTURAL
GAIA MARIA MAGALHAES PINTO - ME
CNPJ/CPF: 27.221.201/0001-75
Cidade: Campinas - SP;
Valor Reduzido: R\$ 18.587,80
Valor total atual: R\$ 962.429,16

212501 - INVESTIMENTO EM CENA (FORMATO VIRTUAL)
Fotografia e Editora Kongo Ltda.-ME
CNPJ/CPF: 09.479.235/0001-82
Cidade: São José dos Campos - SP;
Valor Reduzido: R\$ 43.615,00
Valor total atual: R\$ 955.897,80

220186 - Minha História, Minha Vida, Um novo Momento
Instituto de Desenvolvimento Artístico e Cultural Francisco Mota
CNPJ/CPF: 19.224.786/0001-59
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Reduzido: R\$ 89.804,00
Valor total atual: R\$ 687.902,38

191496 - NATAL BENTO
D W R SOM E LUZ PRODUÇOES CULTURAIS LTDA ME
CNPJ/CPF: 08.469.718/0001-33
Cidade: Bento Gonçalves - RS;
Valor Reduzido: R\$ 16.170,00
Valor total atual: R\$ 657.033,30

201669 - O QUE FAZEMOS COM WALTER?
LM Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.353.783/0001-36
Cidade: Embu das Artes - SP;
Valor Reduzido: R\$ 4.435,00
Valor total atual: R\$ 995.115,46

212153 - Projeto AnDança Inclusiva (Evento Virtual)
INSTITUTO SAÚDE E EQUILÍBRIO
CNPJ/CPF: 15.550.277/0001-65
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Reduzido: R\$ 2,00
Valor total atual: R\$ 299.992,46

212838 - Saber Cultural
INSTITUTO ENERGIA DO SABER
CNPJ/CPF: 29.127.245/0001-66
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 403,00
Valor total atual: R\$ 198.561,90

204784 - Siricutico - Corpo e Brincadeira, de Paulo Tatit e Filipe Edmo
Iracema Soluções e Produções
CNPJ/CPF: 10.202.630/0001-00
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 134.623,12
Valor total atual: R\$ 699.801,38

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
212405 - Festa da Lavanda
Associação Cultural Morro Reuter
CNPJ/CPF: 00.701.070/0001-77
Cidade: Morro Reuter - RS;
Valor Reduzido: R\$ 6.600,00
Valor total atual: R\$ 321.492,60

210374 - Festival do Japão em Minas 10ª Edição
ASSOCIACAO DE COOPERACAO EM CIENCIA E TECNOLOGIA BRASIL - JAPAO ACCTBJ
CNPJ/CPF: 13.250.009/0001-00
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 463.419,00
Valor total atual: R\$ 888.598,25

178498 - SERTANEJO INSTRUMENTAL
ANTONIO CARLOS SOARES
CNPJ/CPF: 007.028.060-64
Cidade: Santa Rosa - RS;
Valor Reduzido: R\$ 19.975,00
Valor total atual: R\$ 178.985,00

212745 - TURNÊ INSTRUMENTAL: PICUMÃ E EZEQUIEL DAL POZZO
ARA PRODUCOES LTDA ME - ME
CNPJ/CPF: 10.803.650/0001-29
Cidade: Araranguá - SC;
Valor Reduzido: R\$ 8.966,00
Valor total atual: R\$ 543.543,10

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
212910 - Arte em Movimento
Gisele Pennella
CNPJ/CPF: 21.950.933/0001-10
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 28.941,00
Valor total atual: R\$ 970.237,03

184611 - CREARE
TATICA - MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 06.103.531/0001-96
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 12.960,01
Valor total atual: R\$ 3.363.414,72

212739 - EXPOSIÇÃO ANNE FRANK - RESILIÊNCIA
INSTITUIÇÃO BENEFICENTE ISRAELITA TEN YAD
CNPJ/CPF: 69.127.793/0001-00
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 66.049,00
Valor total atual: R\$ 925.998,00

212816 - O Café através dos sentidos
Instituto Musica Brasilis
CNPJ/CPF: 11.024.672/0001-53
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 6.002,00
Valor total atual: R\$ 991.917,17

212835 - PLANO BIANUAL 22/23 DO INSTITUTO USICULTURA
Instituto Uscultura
CNPJ/CPF: 10.727.652/0002-67
Cidade: Ipatinga - MG;
Valor Reduzido: R\$ 493.502,00
Valor total atual: R\$ 16.754.492,28

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
212076 - CAPOEIRA INTEGRATIVA
ESCOLA DE ARTE E CULTURA COMUNIDADE BRASIL
CNPJ/CPF: 08.789.438/0001-02
Cidade: Xaxim - SC;
Valor Reduzido: R\$ 1.102,00
Valor total atual: R\$ 196.095,44

193501 - REVELANDO O PATRIMÔNIO ANO 2020
COMPREENDER CONSULTORIA EM RESPONSABILIDADE SOCIAL LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 07.741.237/0001-72
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 5.742,00
Valor total atual: R\$ 971.388,00

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
220207 - Janela de Leitura
SAPOTI PROJETOS CULTURAIS S/S LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.039.840/0001-81
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 11.440,00
Valor total atual: R\$ 776.275,50

211888 - Nosso cantinho da leitura! - EVENTO VIRTUAL
Milani & Ostermann Ltda.
CNPJ/CPF: 72.228.877/0001-45
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R\$ 10.147,00
Valor total atual: R\$ 398.566,70

ANEXO II

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)
211270 - Interdependência
FUNDACAO FORUM DE APOIO A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS E REGIAO - FORUM CAMPINAS
CNPJ/CPF: 05.015.498/0001-80
Cidade: Campinas - SP;
Valor Reduzido: R\$ 6.875,00
Valor total atual em: R\$ 193.050,00

PORTARIA Nº 680, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:
Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 185039 - Os 200 anos da independência e nós, trabalhadores, publicado na portaria nº 0745/18 de 30/11/2018, no D.O.U. de 03/12/2018.
Onde se lê: Este projeto propõe a realização da 5ª edição da Exposição 1º de Maio - a maior mostra ao ar livre da América Latina - realizada desde 2013 na Avenida Paulista, importante pólo cultural da cidade de São Paulo, em homenagem aos trabalhadores em seu mês internacional.
Leia-se: Este projeto propõe a realização da 8ª edição da Exposição 1º de Maio - intitulada "os 200 anos da independência e Nós, trabalhadores - a maior mostra ao ar livre da América Latina - realizada desde 2013 na Avenida Paulista, importante pólo cultural da cidade de São Paulo, em homenagem aos trabalhadores em seu mês internacional.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA



AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
COMITÊ GESTOR

RESOLUÇÃO FSA/ANCINE/ Nº 243, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 11.437, de 2006, e no art. 11 do Decreto nº 6.299, de 2007, assim como o preceituado no inciso III do art. 8º do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA; resolve:

Art. 1º Tornar pública a aprovação pelo CGFSA, em sua 63ª Reunião, realizada em 25 de novembro de 2022, da reedição do Programa Especial de Apoio ao Pequeno Exibidor - PEAPE, criado pela RESOLUÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO FSA/ANCINE/ N.º 199/2020, consoante o inciso III do art. 3º do Decreto nº 6.299, de 2007, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), provenientes dos saldos disponíveis nos agentes financeiros, voltado para o apoio a empresas exibidoras de pequeno porte, considerando os efeitos da situação de COVID-19 para as salas e complexos de exibição cinematográfica.

ALEX BRAGA

RESOLUÇÃO FSA/ANCINE/ Nº 244, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 11.437, de 2006, e no art. 11 do Decreto nº 6.299, de 2007, assim como o preceituado no inciso III do art. 8º do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA; resolve:

Art. 1º Tornar pública a aprovação pelo CGFSA, em sua 63ª Reunião, realizada em 25 de novembro de 2022, da alteração da RESOLUÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO FSA/ANCINE/ N.º 135/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
....."

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA FCP Nº 321, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a ampliação do número de prêmios do Edital 02/2022- Contando a Nossa História: Premiação para Vídeos Quilombolas.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, nomeado por meio da Portaria de Pessoal MTur nº 183, de 30 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2022, seção 02, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 19 do Decreto nº 11.203, de 21 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2022, seção 1, pág. 14 e de acordo com a portaria do Ministério do Turismo nº 390, de 18 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2019, seção 1, pág. 177, e considerando o constante dos autos do processo nº 01420.100443/2022-35 e Portaria FCP nº 193, publicada no Diário Oficial da União de 05 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Premiar mais 20 iniciativas do Edital nº 02/2022 - Contando a Nossa História: Premiação para Vídeos Quilombolas, conforme ordem decrescente de notas pela classificação geral e em razão de aporte de recursos e disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as disposições 4.3, 6.3.12 e 10.1 do certame.

Classificação Geral	Nome Completo	Nome da Comunidade	Região	Pontuação Final
31	Danilo Nobre Gomes	Rufinos do Sítio São João	Nordeste	84,50
32	Cleane Mayara da Costa Ramos	Curiaú	Norte	84,00
33	Jeronimo Passos Santana	São Braz	Nordeste	83,50
34	Denise Josefa da Silva Gomes	Caiana dos Crioulos	Nordeste	83,50
35	Geilsa Roberto da Paixão	Mituaçu	Nordeste	83,50
37	Marli de Jesus Costa	Curtume	Sudeste	83,00
38	Felipe Marques de Matos	Paraguai	Sudeste	82,50
39	Miriã Sarah Brasil dos Santos	Riacho da Cruz e Água Viva	Sudeste	82,50
41	Marcus Tulio de Oliveira Gonzaga	Mangueiras	Sudeste	82,00
42	Patrício das Neves de Jesus	Quartel do Indaiá	Sudeste	82,00
44	Anacleto Pires da Silva	Santa Rosa dos Pretos	Nordeste	81,50
45	Maria Ferreira Braz	Engenho da Raiz	Nordeste	81,50
46	Arivaldo Moraes Brandão	Burajuba	Norte	80,50
48	Silvaneide Soares dos Santos	Serra dos Mulatos	Nordeste	80,00
49	Andreia Regina Silva Cabral Libório	Bairro Peropava	Sudeste	80,00
51	Valdirene Couto Raimundo Gomes	Feital	Sudeste	80,00
52	Izabel Mendes de Souza	Santa Cruz	Norte	79,75
53	Maria Julia dos Santos Vieira	Ilha da Marambaia	Sudeste	78,75
54	Vania Maria Alves Guerra dos Santos	Ilha da Marambaia	Sudeste	78,00
55	João Luís Joventino do Nascimento	Cumbe	Nordeste	77,75

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES
RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA FUNARTE nº 429, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2021.

Onde se lê no Anexo I:

META GLOBAL		UNIDADE	QUATIDADE ESTIMADA
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO		
MG-01	Fomento às Linguagens Artísticas	projeto apoiado	14
MG-02	Concessão de Prêmios por Projetos de Fomento	prêmio concedido	1.438
MG-03	Realização de Eventos de Projetos Apoiados	evento realizado	165
MG-04	Difusão de Projetos Apoiados	público atendido *	3.214.600
MG-05	Intercâmbio de Atividades e Eventos de Arte e Cultura	ação de difusão cultural realizada	24
MG-06	Promoção de Eventos Culturais e Artísticos	público atendido *	156.091
MG-10	Ação de Difusão do Conhecimento Técnico	profissional capacitado	100
MG-11	Projeto de Formação Profissional em Artes Circenses	projeto implantado	1
MG-12	Ação de Formação Profissional em Artes Circenses	bolsa concedida	60
MG-13	Fomento a Projetos de Edição	obra publicada	8
MG-14	Preservação de Obras Artísticas e Culturais	bem preservado	37.119
MG-15	Promoção e Difusão da Memória e do Patrimônio Cultural	público atendido *	11.343
MG-16	Desenvolvimento de Pessoas	servidor(a) capacitado(a)	200
MG-17	Modernização das Tecnologias de Informação e Informática	projeto implantado	2

Art. 2º. Para verificação do limite serão considerados os projetos selecionados e contratados em todas as Chamadas do FSA, inclusive aquelas realizadas por meio de parcerias institucionais. Não serão considerados os recursos escriturados na conta do SUAT do beneficiário indireto. A liberação do saldo ocorre após a emissão do Certificado de Produto Brasileiro - CPB, ou nos casos de arquivamento do projeto no processo de seleção ou contratação. No caso de obras seriadas, a liberação do saldo ocorrerá após o registro no CPB de todos os episódios contratados.

Art. 3º A verificação dos limites de investimento do FSA de que trata o art. 1º será realizada no momento da contratação dos projetos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação."

ALEX BRAGA

RESOLUÇÃO FSA/ANCINE/ Nº 245, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 11.437, de 2006, e no art. 11 do Decreto nº 6.299, de 2007, assim como o preceituado no inciso III do art. 8º do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA; resolve:

Art. 1º Tornar pública a autorização pelo CGFSA, em sua 63ª Reunião, realizada em 25 de novembro de 2022, da extensão do prazo final de amortização, por até 36 (trinta e seis) meses, nos contratos firmados no âmbito do Programa Cinema Perto de Você - PCPV, de que trata a RESOLUÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO FSA/ANCINE/ N.º 27/2012, e da Linha de Crédito Emergencial, de que trata a RESOLUÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO FSA/ANCINE/ N.º 202/2020.

ALEX BRAGA

*Foram computados para essa unidade os totais de público atendido presencial e virtualmente.

Leia-se no Anexo I:

META GLOBAL		UNIDADE	QUATIDADE ESTIMADA
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO		
MG-01	Fomento às Linguagens Artísticas	projeto apoiado	14
MG-02	Concessão de Prêmios por Projetos de Fomento	prêmio concedido	1.438
MG-03	Realização de Eventos de Projetos Apoiados	evento realizado	165
MG-04	Difusão de Projetos Apoiados	público atendido *	3.214.600
MG-05	Intercâmbio de Atividades e Eventos de Arte e Cultura	ação de difusão cultural realizada	24
MG-06	Promoção de Eventos Culturais e Artísticos	público atendido *	156.091
MG-07	Ação de Difusão do Conhecimento Técnico	profissional capacitado	100
MG-08	Projeto de Formação Profissional em Artes Circenses	projeto implantado	1
MG-09	Ação de Formação Profissional em Artes Circenses	bolsa concedida	60
MG-10	Fomento a Projetos de Edição	obra publicada	8
MG-11	Preservação de Obras Artísticas e Culturais	bem preservado	37.119
MG-12	Promoção e Difusão da Memória e do Patrimônio Cultural	público atendido *	11.343
MG-13	Desenvolvimento de Pessoas	servidor(a) capacitado(a)	200
MG-14	Modernização das Tecnologias de Informação e Informática	projeto implantado	2

*Foram computados para essa unidade os totais de público atendido presencial e virtualmente.



RETIFICAÇÃO					
Na PORTARIA FUNARTE nº 430, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2021. Onde se lê no Anexo I:					
META GLOBAL		META INTERMEDIÁRIA		UNIDADE	QUANTIDADE ESTIMADA
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO		
MG-01	Fomento às Linguagens Artísticas	MI-01.01	Fomento às Artes Cênicas	projeto apoiado	2
		MI-01.02	Fomento às Artes Visuais		4
		MI-01.03	Fomento a Projetos Musicais		4
		MI-01.04	Programa de Edições Funarte		1
		MI-01.05	Programa de retomada das atividades artísticas regionais		3
MG-02	Concessão de Prêmios por Projetos de Fomento	MI-02.01	Concessão de Prêmios em Artes Cênicas	prêmio concedido	129
		MI-02.02	Concessão de Prêmios em Artes Visuais		75
		MI-02.03	Concessão de Prêmios em Projetos Musicais		472
		MI-02.04	Concessão de Prêmios referentes ao Exercício Anterior		762
MG-03	Realização de Eventos de Projetos Apoiados	MI-03.01	Realização de Eventos de Artes Cênicas	evento realizado	61
		MI-03.02	Realização de Eventos de Artes Visuais		5
		MI-03.03	Realização de Eventos Musicais		99
		MI-03.04	Realização de Eventos de Projetos Apoiados no Exercício Anterior		-
MG-04	Difusão de Projetos Apoiados	MI-04.01	Difusão de Projetos Apoiados de Fomento em Artes Cênicas	público atendido	-
		MI-04.02	Difusão de Projetos Apoiados de Fomento em Artes Visuais		123.000
		MI-04.03	Difusão de Projetos Apoiados de Fomento à Música		3.000.000
		MI-04.04	Difusão de Projetos Apoiados no Exercício Anterior		91.600
MG-05	Intercâmbio de Atividades e Eventos de Arte e Cultura	MI-05.01	Intercâmbio de Atividades e Eventos de Artes Cênicas	ação de difusão cultural realizada	11
		MI-05.02	Intercâmbio de Atividades e Eventos de Artes Visuais		-
		MI-05.03	Intercâmbio de Atividades e Eventos Musicais		13
MG-06	Promoção de Eventos Culturais e Artísticos	MI-06.01	Funcionamento dos Equipamentos e Espaços Culturais do Rio de Janeiro	público atendido	6804
		MI-06.02	Funcionamento dos Equipamentos e Espaços Culturais de São Paulo		9.209
		MI-06.03	Funcionamento dos Equipamentos e Espaços Culturais de Belo Horizonte		90.828
		MI-06.04	Funcionamento dos Equipamentos e Espaços Culturais do Brasília		49.250
MG-10	Ação de Difusão do Conhecimento Técnico	MI-10.01	Capacitação em Técnicas de Artes Cênicas	profissional capacitado	-
		MI-10.02	Capacitação em Técnicas de Artes Visuais		-
		MI-10.03	Capacitação em Técnicas Musicais		-
		MI-10.04	Capacitação em Conhecimento Técnico de Projetos Apoiados no Exercício Anterior		100
MG-11	Projeto de Formação Profissional em Artes Circenses	MI-11.01	Curso de Formação em Artes Circenses	projeto implantado	1
MG-12	Ação de Formação Profissional em Artes Circenses	MI-12.01	Bolsa de Estudo em Curso de Formação em Artes Circenses	bolsa concedida	60
MG-13	Fomento a Projetos de Edição	MI-13.01	Edição de Obras Selecionadas	obra publicada	8
MG-14	Preservação de Obras Artísticas e Culturais	MI-14.01	Aquisições de Acervos Culturais e Artísticos	bem preservado	-
		MI-14.02	Preservação de Obras Culturais e Artísticas		37.119
MG-15	Promoção e Difusão da Memória e do Patrimônio Cultural	MI-15.01	Funcionamento da Biblioteca CEDOC	público atendido	11.343
		MI-15.02	Acesso ao Acervo Fotográfico para Consulta Pública		-
		MI-15.03	Acesso online do Acervo Cultural e Artístico Digitalizado e Licenciado		-
MG-16	Desenvolvimento de Pessoas	MI-16.01	Ações de Desenvolvimento com ônus	servidor(a) capacitado(a)	80
		MI-16.02	Ações de Desenvolvimento sem ônus		120
MG-17	Modernização das Tecnologias de Informação e Informática	MI-17.01	Implantação do SEI do Ministério do Turismo	projeto implantado	1
		MI-17.02	Aquisição da Licença de Utilização do Office 365		1

Leia-se no Anexo I:

META GLOBAL		META INTERMEDIÁRIA		UNIDADE	QUANTIDADE ESTIMADA
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO		
MG-01	Fomento às Linguagens Artísticas	MI-01.01	Fomento às Artes Cênicas	projeto apoiado	2
		MI-01.02	Fomento às Artes Visuais		4
		MI-01.03	Fomento a Projetos Musicais		4
		MI-01.04	Programa de Edições Funarte		1
		MI-01.05	Programa de retomada das atividades artísticas regionais		3
MG-02	Concessão de Prêmios por Projetos de Fomento	MI-02.01	Concessão de Prêmios em Artes Cênicas	prêmio concedido	129
		MI-02.02	Concessão de Prêmios em Artes Visuais		75
		MI-02.03	Concessão de Prêmios em Projetos Musicais		472
		MI-02.04	Concessão de Prêmios referentes ao Exercício Anterior		762
MG-03	Realização de Eventos de Projetos Apoiados	MI-03.01	Realização de Eventos de Artes Cênicas	evento realizado	61
		MI-03.02	Realização de Eventos de Artes Visuais		5
		MI-03.03	Realização de Eventos Musicais		99
MG-04	Difusão de Projetos Apoiados	MI-04.01	Difusão de Projetos Apoiados de Fomento em Artes Visuais	público atendido*	123.000
		MI-04.02	Difusão de Projetos Apoiados de Fomento à Música		3.000.000
		MI-04.03	Difusão de Projetos Apoiados no Exercício Anterior		91.600
MG-05	Intercâmbio de Atividades e Eventos de Arte e Cultura	MI-05.01	Intercâmbio de Atividades e Eventos de Artes Cênicas	ação de difusão cultural realizada	11
		MI-05.02	Intercâmbio de Atividades e Eventos Musicais		13
MG-06	Promoção de Eventos Culturais e Artísticos	MI-06.01	Funcionamento dos Equipamentos e Espaços Culturais do Rio de Janeiro	público atendido*	6.804
		MI-06.02	Funcionamento dos Equipamentos e Espaços Culturais de São Paulo		9.209
		MI-06.03	Funcionamento dos Equipamentos e Espaços Culturais de Belo Horizonte		90.828
		MI-06.04	Funcionamento dos Equipamentos e Espaços Culturais do Brasília		49.250
MG-07	Ação de Difusão do Conhecimento Técnico	MI-07.01	Capacitação em Conhecimento Técnico de Projetos Apoiados no Exercício Anterior	profissional capacitado	100
MG-08	Projeto de Formação Profissional em Artes Circenses	MI-08.01	Curso de Formação em Artes Circenses	projeto implantado	1
MG-09	Ação de Formação Profissional em Artes Circenses	MI-09.01	Bolsa de Estudo em Curso de Formação em Artes Circenses	bolsa concedida	60
MG-10	Fomento a Projetos de Edição	MI-10.01	Edição de Obras Selecionadas	obra publicada	8
MG-11	Preservação de Obras Artísticas e Culturais	MI-11.01	Preservação de Obras Culturais e Artísticas	bem preservado	37.119
MG-12	Promoção e Difusão da Memória e do Patrimônio Cultural	MI-12.01	Funcionamento da Biblioteca CEDOC	público atendido*	11.343
MG-13	Desenvolvimento de Pessoas	MI-13.01	Ações de Desenvolvimento com ônus	servidor(a) capacitado(a)	80
		MI-13.02	Ações de Desenvolvimento sem ônus		120
MG-14	Modernização das Tecnologias de Informação e Informática	MI-14.01	Implantação do SEI do Ministério do Turismo	projeto implantado	1
		MI-14.02	Aquisição da Licença de Utilização do Office 365		1

*Foram computados para essa unidade os totais de público atendido presencial e virtualmente.



PORTARIA FUNARTE Nº 531, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, nomeado pela Portaria nº 356, de 19 de abril de 2021, publicada no D.O.U. 20 de abril de 2021, apostilada pela Portaria de Pessoal FUNARTE nº 361, publicada no D.O.U. de 27 de outubro de 2022, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do artigo 19, do Estatuto da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, aprovado pelo Decreto nº 11.240, de 18 de outubro de 2022, publicado no D.O.U. de 19 de outubro de 2022, em conformidade com o Edital Bolsa Funarte de Pesquisa para Reconhecimento do Circo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, publicado em 13 de maio de 2022, seção 3, página 203 e disponível em www.gov.br/funarte,

Considerando:

- O subitem 11.5 do Edital Bolsa Funarte de Pesquisa para Reconhecimento do Circo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil., resolve:

Art. 1º - convocar o suplente:

Chave de Inscrição	Região	Proponente Empreendedor	Projeto	Pontuação média total/Situação
153742	Sul	Fernando Kluwe Dias	PICADEIRO DE MULTIDÕES imagens do circo brasileiro em 20 anos	86,42

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TAMOIO ATHAYDE MARCONDES

Banco Central do Brasil

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO DEPENDENTE DE COMPETIÇÃO E DE ESTRUTURA DO MERCADO FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 331, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do Pix.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso das atribuições que lhe confere o art. 97-A, inciso X, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no art. 37 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Os participantes provedores de conta transacional do Pix devem estabelecer limites máximos de valor para iniciação de transações Pix, com finalidade de compra ou de transferência, por conta transacional, para usuários pagadores pessoa física.

§ 1º Os limites devem ser estabelecidos por período, com possibilidade de diferenciação do limite estabelecido para o período diurno e para o período noturno.

§ 2º O período diurno de que trata o § 1º compreende, em geral, o período entre as 6 horas e as 20 horas.

§ 3º O período noturno de que trata o § 1º compreende, em geral, o período entre as 20 horas e as 6 horas.

§ 4º Os horários dispostos nos §§ 2º e 3º referem-se ao horário do domicílio cadastral do usuário pagador associado à sua conta transacional ou ao horário de Brasília, a critério de cada participante.

§ 5º Os participantes poderão, a seu critério, ofertar funcionalidade para que o usuário final possa solicitar que o período noturno compreenda o período entre as 22 horas e as 6 horas.

§ 6º Caso, por solicitação do usuário final, o período noturno passe a compreender o período entre as 22 horas e as 6 horas, o período diurno deve passar a compreender o período entre as 6 horas e as 22 horas.

§ 7º O limite por período para transações Pix de que trata o caput, exceto no caso em que houver expressa solicitação do usuário, deve ser igual:

I - ao limite diário disponibilizado para a Transferência Eletrônica Disponível (TED), para o período diurno, caso o usuário recebedor seja pessoa física;

II - ao limite diário disponibilizado para a TED, independentemente do período, caso o usuário recebedor seja pessoa jurídica; e

III - a R\$1.000,00 (mil reais), para o período noturno, caso o usuário recebedor seja pessoa física distinta do usuário pagador.

§ 8º Caso o participante não disponibilize TED, o limite de que trata o inciso I do § 7º não pode ser inferior ao limite disponibilizado para transferências entre contas providas pelo próprio participante, exceto no caso em que houver expressa solicitação do usuário.

§ 9º Os participantes não poderão estabelecer limites diferentes para as transações iniciadas por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento.

§ 10. Os limites para usuários recebedores pessoa física e para usuários recebedores pessoa jurídica devem ser independentes entre si.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, as expressões e os termos relacionados são assim definidos:

I - pessoa física: pessoa cuja conta transacional está vinculada a um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

II - pessoa jurídica: pessoa cuja conta transacional está vinculada a um número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 3º Os participantes provedores de conta transacional do Pix devem disponibilizar, para seus clientes, funcionalidade para gestão de limites.

§ 1º A funcionalidade para gestão de limites deve ser disponibilizada:

I - no aplicativo provido pelo participante para a iniciação de um Pix, para usuários finais pessoa física; e

II - no canal digital disponibilizado pelo participante para a iniciação de um Pix, para usuários finais pessoa jurídica.

§ 2º A funcionalidade para gestão de limites deve incluir, no mínimo:

I - solicitação de aumento e solicitação de redução dos limites estabelecidos por período, inclusive para transações com finalidade de saque e de troco; e

II - cadastramento de contas ou de usuários recebedores para possibilitar o estabelecimento de limites específicos.

§ 3º Caso o participante ofereça a funcionalidade de alteração do início do período noturno de que trata o § 5º do art. 1º, a funcionalidade para gestão de limites deve incluir, além das obrigações dispostas no § 2º, a definição do início do período noturno, que pode corresponder às 20 horas ou às 22 horas.

§ 4º A forma de disponibilização da funcionalidade para gestão de limites deve seguir o disposto no manual de Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário.

§ 5º Ficam dispensados do cumprimento da disponibilização de funcionalidade para gestão de limites os participantes provedores de conta transacional que utilizarem aplicativo para telefone celular provido por outro participante do Pix.

§ 6º As disposições da seção "Meus limites Pix" da versão 6.3 do manual de Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário que não sejam incompatíveis com o disposto nesta Instrução Normativa são válidas até 2 de julho de 2023.

Art. 4º A solicitação de redução do limite de que trata o inciso I do § 2º do art. 3º deve ser acatada:

I - imediatamente, caso solicitada por usuário pessoa física;

II - em até um dia útil após a solicitação, caso solicitada por usuário pessoa jurídica.

Art. 5º A solicitação de aumento do limite de que trata o inciso I do § 2º do art. 3º pode ser acatada, a critério do participante.

Parágrafo único. A resposta à solicitação para aumentar o valor do limite disponibilizado e a sua efetiva alteração, caso acatada pelo participante, deve ser dada entre 24 e 48 horas após a solicitação.

Art. 6º Alterações na definição do horário de início do período noturno, de que trata o § 3º do art. 3º, devem produzir efeito entre 24 e 48 horas após a solicitação do usuário.

Art. 7º O cadastramento de contas ou de usuários recebedores para possibilitar o estabelecimento de limites específicos, de que trata o inciso II do § 2º do art. 3º, deve produzir efeito entre 24 e 48 horas após o cadastramento da conta ou do usuário final pelo usuário.

Art. 8º Para os participantes e para o tipo de usuário pagador de que trata o art. 1º, no caso do Pix Agendado, de que trata a Subseção I da Seção II do Capítulo V do Regulamento Anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020, e do agendamento de Pix Cobrança para pagamentos com vencimento, de que trata o inciso II do art. 11-A do Regulamento Anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020, o limite que deve ser considerado é o limite disponível no dia da sua efetiva liquidação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos agendamentos realizados no período das vinte horas às vinte e quatro horas, para transações cujo usuário recebedor seja pessoa física distinta do usuário pagador e com liquidação programada para o dia seguinte, caso em que o limite do agendamento deve ser R\$1.000,00 (mil reais).

Art. 9º O limite por transação para disponibilização de recursos em espécie pelo agente de saque que estabelece relação contratual com facilitador de serviço de saque e pelo próprio facilitador de serviço de saque, quando ele facilita o serviço de saque diretamente, não pode ser superior a:

I - R\$3.000,00 (três mil reais), quando a disponibilização dos recursos em espécie se der entre as 6h e as 20h;

II - R\$1.000,00 (mil reais), quando a disponibilização dos recursos em espécie se der entre as 20h e as 6h.

Art. 10. O limite por período para transações Pix com finalidade de saque e de troco estabelecido pelo participante do Pix provedor de conta transacional para usuários pagadores pessoa física, exceto no caso em que houver expressa solicitação do usuário e levando em consideração o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo:

I - não pode ser superior a R\$3.000,00 (três mil reais) nem inferior a R\$1.000,00 (mil reais), no período diurno; e

II - deve ser igual a R\$1.000,00 (mil reais), no período noturno.

§ 1º No caso do Pix com finalidade de troco, os limites estabelecidos no caput incidem apenas sobre a parcela da transação equivalente ao montante de recursos em espécie disponibilizado para o usuário.

§ 2º Os limites de que trata o caput devem ser estabelecidos de forma independente dos demais limites de que trata esta Instrução Normativa.

§ 3º Respeitados os limites dispostos no caput, os limites não poderão ser inferiores aos limites disponibilizados para saque em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento.

§ 4º Solicitações de aumento dos limites de que trata o caput devem ser acatadas, respeitados os prazos dispostos no parágrafo único do art. 5º:

I - até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), para o período diurno; e

II - até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), para o período noturno.

§ 5º Solicitações de redução dos limites de que trata o caput devem ser acatadas nos prazos de que trata o art. 4º.

Art. 11. Os limites máximos de valor podem ser estabelecidos, para cada conta transacional, acima dos limites dispostos no art. 1º, em caso de expressa solicitação do usuário e a critério de cada participante.

Art. 12. Fica revogada a Instrução Normativa BCB nº 196, de 9 de dezembro de 2021.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

ANEXO

NOTA

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê a obrigatoriedade da realização de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Todavia, consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021-BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix, inclusive os demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam, não se caracterizam como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual. Assim, modificações promovidas no referido regulamento e nos demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam não se sujeitam à produção prévia de AIR.

ÁREA DE REGULAÇÃO DEPENDENTE DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 332, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Ajusta disposição do MCR - Documento 1 do Manual de Crédito Rural (MCR) para estabelecer período em que o Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) não receberá registros de informações relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista as disposições do item 4 da Seção 6 (Contabilização e Controle) do Capítulo 3 (Operações) e da alínea "m" do item 1 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 12 do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art. 1º O item 17 do MCR - Documento 1 (Requisitos e Instruções de Preenchimento do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro - Sicor) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte alteração:

"17 -

c) entre 26 e 31 de dezembro de cada ano civil, o Sicor não receberá registros de enquadramento de operações no Proagro, de Comunicações de Perdas do Proagro (COP) nem inclusões de Relatórios de Comprovação de Perdas do Proagro (RCP) e de Súmulas de Julgamento do Proagro;

d) quando se tratar de crédito formalizado após a data de término do plantio, a contagem do prazo de que trata o MCR 12-2-16-"i"-II não é interrompida nem suspensa no período previsto na alínea "c)." (NR)

Parágrafo único. O MCR - Documento 1 do MCR encontra-se disponibilizado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, na página de consulta ao MCR, disponível no endereço eletrônico www3.bcb.gov.br/mcr.

Art. 2º Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO FILGUEIRAS PACHECO MOREIRA



DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 268, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Resolução BCB nº 137, de 9 de setembro de 2021, que aprimora dispositivos considerando as inovações tecnológicas e os novos modelos de negócio relacionados a pagamentos e transferências internacionais, para postergar a entrada em vigor da possibilidade de instituições de pagamento serem autorizadas a operar no mercado de câmbio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30 de novembro de 2022, com base nos arts. 9º e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 9º, incisos IX e XII, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 38 da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º A Resolução BCB nº 137, de 9 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º

I - em 1º de julho de 2023, quanto à redação dada aos arts. 22-A, 33, 34, incisos IV e V, 38 e 39, caput e § 1º, da Circular nº 3.691, de 2013; e

"(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 2 de dezembro de 2022.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 269, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix, para ajustar dispositivos sobre os critérios e as condições para terceirização de atividades, sobre a definição de conta transacional, sobre a oferta de Pix Cobrança, sobre a API Pix, sobre o Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), sobre a devolução de transações, sobre a resolução de disputas, sobre a verificação de aderência da atuação dos participantes ao regulamento e as penalidades aplicadas e sobre aspectos relacionados ao Open Finance.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30 de novembro de 2022, com base no art. 10, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º O Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

VI -

.....

d) conta de depósito ou conta de pagamento pré-paga da instituição financeira ou instituição de pagamento, caso seja participante indireto no SPI, para pagamentos ou recebimentos decorrentes, exclusivamente, de obrigações e de direitos próprios;

e) conta contábil mantida em participante do Pix em nome de correspondente no País, para movimentação de valores relativos à prestação de serviços, desde que utilizada apenas para receber recursos; ou

f) conta destinada ao registro e ao controle do fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares (conta-salário), exclusivamente para o recebimento de valores enviados pela Secretaria do Tesouro Nacional;

....." (NR)

"Art. 11-C.

Parágrafo único. O participante que ofertar Pix Cobrança por meio da geração de QR Code estático deverá disponibilizar as funcionalidades relacionadas a recebimentos de pagamentos imediatos e de pagamentos referentes à facilitação de serviço de saque no âmbito do produto Pix Saque." (NR)

"Art. 15-B.

§ 1º É facultada a oferta, pelos participantes, em APIs próprias, de funcionalidades acessórias ou complementares àquelas disponibilizadas na API Pix.

§ 2º O disposto no caput não se aplica nos casos em que a oferta de funcionalidades previstas na API Pix for disponibilizada diretamente por outros meios em que não há automatização da interação do usuário final com o participante do Pix que lhe presta serviço de pagamento." (NR)

"Art. 39-B.

§ 1º

I - a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor;

"(NR)

"CAPÍTULO XI

DA DEVOLUÇÃO DE TRANSAÇÕES

Seção I

Dos aspectos gerais

....." (NR)

"Art. 41-C.

I - por iniciativa própria, caso a conduta supostamente fraudulenta tenha sido identificada pelo participante ou a falha operacional tenha ocorrido no âmbito de seus sistemas, ou após bloqueio cautelar, caso o participante avalie que a transação tenha fundada suspeita de fraude; ou

II - por solicitação do participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador, por meio do DICT, caso ele próprio identifique a conduta supostamente fraudulenta ou receba uma reclamação do usuário pagador, ou a falha operacional tenha ocorrido no âmbito dos sistemas desse participante.

§ 1º A possibilidade de devoluções e de bloqueios dos recursos realizados no âmbito do Mecanismo Especial de Devolução, inclusive a possibilidade de devoluções e de bloqueios parciais durante o período previsto para a efetivação de devoluções de que trata o art. 41-A, deverá constar do contrato firmado entre o usuário recebedor e o correspondente prestador de serviço de pagamento, mediante cláusula em destaque no corpo do instrumento contratual ou por outro instrumento jurídico válido.

....." (NR)

"Art. 41-D.

.....

Parágrafo único. Em caso de devolução em valor inferior ao da transação original, o participante deverá realizar múltiplos bloqueios ou devoluções parciais a partir da conta transacional do usuário recebedor, sempre que recursos sejam nela creditados, até que se alcance:

I - o valor total da transação objeto da solicitação de devolução; ou

II - noventa dias, contados a partir da transação original." (NR)

"Art. 41-I.

I - rejeitar, sem justo motivo, a notificação de infração de que trata o art. 78-F, quando vinculada a uma solicitação de devolução;

....." (NR)

"Art. 75. As consultas ao DICT devem ser feitas com o propósito de:

I - iniciar um Pix;

II - identificar os dados da conta transacional vinculada à chave Pix para fins de credenciamento da conta para estabelecimento de limite diferenciado de valor; ou

III - executar verificações de segurança, pelo detentor da conta, em transações iniciadas por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento." (NR)

"Art. 78. Os dados que o participante do Pix deve disponibilizar para o usuário pagador estarão dispostos no manual de Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário." (NR)

"Art. 79. Todas as funcionalidades do DICT dispostas na Seção III deste Capítulo estarão disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias do ano." (NR)

"Art. 90. É facultado aos participantes estabelecer relação contratual com terceiros, por meio de contrato específico, para a realização de atividades no âmbito do Pix, ressalvado o disposto no art. 90-A.

....." (NR)

"Art. 90-A. Na relação contratual de que trata o art. 90, é vedado atribuir:

I - ao terceiro detentor de conta transacional, a iniciação ou o recebimento de transações Pix por meio de conta transacional provida pelo próprio terceiro ao usuário final; ou

II - ao terceiro não detentor de conta transacional, a iniciação de transações Pix por meio da conta transacional provida pelo participante." (NR)

"Art. 90-B. Na relação contratual de que trata o art. 90, é permitida a oferta e a iniciação de transações Pix a usuários finais pelo terceiro, em nome do participante e sob responsabilidade deste, desde que não incidam as vedações do art. 90-A." (NR)

"Art. 90-C. Nos casos previstos no art. 90-B, as funcionalidades e os produtos disponibilizados pelo terceiro são de livre escolha e de comum acordo entre o participante e o terceiro que estabelecerem relação contratual.

§ 1º As funcionalidades e os produtos disponibilizados pelo terceiro, de que trata o caput, devem:

I - estar previstos no contrato entre as partes; e

II - seguir as regras dispostas no manual de Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário.

§ 2º As soluções desenvolvidas para o usuário final que sejam providas pelo terceiro:

I - estão sujeitas à verificação de aderência pelo Banco Central do Brasil, nos termos do § 3º deste artigo;

II - devem identificar o participante com o qual foi estabelecida relação contratual; e

III - devem apresentar orientações claras para o usuário final sobre a responsabilidade do participante com o qual foi estabelecida relação contratual em caso de eventuais disputas, que devem ser resolvidas conforme previsto no Capítulo XVIII deste Regulamento.

§ 3º O participante é responsável por verificar a aderência das soluções desenvolvidas para o usuário final que sejam providas pelo terceiro, nos termos do documento específico divulgado pelo Banco Central do Brasil que dispõe sobre os procedimentos necessários para a adesão ao Pix, ficando sujeito a comprovar a aderência ao Regulamento do Pix perante o Banco Central do Brasil sempre que solicitado." (NR)

"Art. 91. As divergências, os conflitos e as controvérsias entre participantes e entre participantes e usuários finais a respeito da execução do disposto neste Regulamento serão tratadas, quando não for possível solução entre as partes envolvidas, de acordo com procedimentos definidos pelo Banco Central do Brasil, nos termos de manual específico.

Parágrafo único.

.....

II - segundo os procedimentos e os mecanismos para o tratamento e a solução de disputas estabelecidos pelas instituições participantes do Open Finance, na forma do art. 44, inciso IV, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, quando envolverem, de um lado, participantes que prestam serviço de iniciação de transação de pagamento e, de outro, participantes provedores de contas transacionais." (NR)

"Art. 91-B.

.....

§ 5º O Banco Central do Brasil poderá, a seu critério, conceder dilação do prazo concedido ao participante para o saneamento do problema, de que trata o § 1º, desde que a solicitação seja devidamente justificada e apresentada antes do vencimento do referido prazo." (NR)

"Art. 92. Os participantes do Pix sujeitam-se às penalidades previstas neste Regulamento, no caso de descumprimento, total ou parcial, das disposições deste Regulamento, inclusive no que se refere:

.....

§ 1º Na hipótese em que a conduta do participante do Pix descrita no caput também constituir infração à regulação do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, a notificação de que trata o art. 91-B poderá ser suspensa.

§ 2º Não será aplicada a penalidade de multa de que trata o art. 93, inciso I, caso a apuração decorrente da infração à regulação do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro resulte em aplicação de penalidade ou em assinatura de termo de compromisso, ou ainda se houver decisão que reconheça a não autoria da conduta.

§ 3º No caso de aplicação de penalidade ou de assinatura de termo de compromisso decorrente de infração à regulação do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, a conduta que a originou será considerada para fins do disposto no § 1º do art. 93-A." (NR)

"Art. 93-A.

I - a irregularidade seja sanada pelo participante antes do envio da notificação de que trata o art. 91-B ou, uma vez enviada a notificação, sejam cumpridas as exigências dela constantes; e

....." (NR)

"Art. 101-D. Poderão ser disponibilizadas, em conformidade com o cronograma estabelecido no âmbito do arcabouço normativo do Open Finance:

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020:

I - o § 3º do art. 7º;

II - o parágrafo único do art. 15-B;

III - o § 2º do art. 41-C;

IV - os incisos I, II e III do art. 78;

V - o art. 78-D;

VI - o art. 78-E; e

VII - o art. 81.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de março de 2023, para as alterações do art. 1º referentes aos arts. 90, 90-A, 90-B e 90-C do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020; e

II - em 1º de janeiro de 2023, para os demais dispositivos.

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução
Substituto



RESOLUÇÃO BCB Nº 270, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Anexo I à Resolução BCB nº 177, de 22 de dezembro de 2021 (Manual de Penalidades do Pix), que estabelece as condições e o rito para a aplicação das penalidades no âmbito do Pix, para ajustar dispositivos sobre infrações sujeitas a penalidade.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30 de novembro de 2022, com base no art. 10, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º O Anexo I à Resolução BCB nº 177, de 22 de dezembro de 2021 (Manual de Penalidades do Pix), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I -

d) deixar de atender determinação do Banco Central do Brasil na prestação de informações para fins de acompanhamento e de monitoramento do Pix ou, no caso de prestação periódica de informações, na periodicidade e na forma estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;

.....

III -

.....

c) na qualidade de participante provedor de conta transacional do usuário pagador, deixar de rejeitar, de forma recorrente, transações que envolvam movimentação de recursos oriundos ou destinados a usuários finais sancionados por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, conforme disposto na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019;

d) tendo conhecimento de aumento no número de ocorrências de fraudes ou de infrações relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, não implementar medidas mitigadoras eficazes para enfrentar o problema; e

e) atribuir a terceiro não participante do Pix a realização das atividades de que trata o art. 90-A do Regulamento do Pix.

....." (NR)

"Art. 9º

.....

II - descumprir, total ou parcialmente, disposições do Regulamento do Pix ou dos demais documentos que compõem esse Regulamento, de forma a acarretar grave prejuízo ao regular funcionamento do Pix ou grave lesão aos usuários finais do Pix;

....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2023.

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução Substituto

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 336, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 00190.004159/2015-06

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 Lei nº 13.844, de 2019, adoto, como fundamento deste ato a NOTA TÉCNICA Nº 2131/2022/COREP2 da Corregedoria-Geral da União, bem como a PARECER n. 00370/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00759/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo DESPACHO n. 00763/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica desta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, CNPJ nº 61.575.775/0001-80, e em consequência DECLARAR sua REABILITAÇÃO da penalidade de declaração de inidoneidade aplicada no PAR 00190.004159/2015-06, em razão do cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no inciso IV e § 3º do art. 87, da Lei nº 8.666, de 1993 c/c artigo 2º, da Portaria CGU nº 1.214, de 2020.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Ministro

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 360, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar, do tipo 402a, no valor de R\$ 56.554,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (LOA-2022), art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", item 2, combinado com o art. 45, §1º, inciso III, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO-2022), e a Portaria SOF nº 1.110, de 9 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Abrir no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, o crédito suplementar no valor de R\$ 56.554,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

ANEXO I

ÓRGÃO: 59000 - Conselho Nacional do Ministério Público

UNIDADE: 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNC	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								56.554
0031 2004	Atividades	03 301							56.554
	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								
0031 2004 5664	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Em Brasília - DF	03 301							56.554
									56.554
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									56.554
TOTAL - GERAL									56.554

ANEXO II

ÓRGÃO: 59000 - Conselho Nacional do Ministério Público

UNIDADE: 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNC	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								56.554
0031 212B	Atividades	03 301							56.554
	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								
0031 212B 5664	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Em Brasília - DF	03 301							56.554
									56.554
TOTAL - FISCAL									56.554
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									56.554

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 16 - PRODEP, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ofício na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil, registrado no sistema NeoGab Extrajudicial sob o nº 08192.195118/2022-22, migrado do SISPROWEB nº 08190.005864/2-91, como interessados: ANTÔNIO VENÂNCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL e MAURÍCIO PAZ MARTINS, para apurar suspeita de improbidade administrativa por dano ao patrimônio público

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 40, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 39, referente à sessão realizada em 1º de novembro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-022.081/2022-4, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-019.610/2017-3, TC-029.070/2014-7 e TC-033.624/2018-6, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;
TC-005.938/2019-8, TC-012.659/2021-5 e TC-047.512/2020-2, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
TC-001.221/2022-1, TC-013.929/2021-6, TC-032.181/2013-2, TC-040.227/2021-9, TC-043.703/2021-6 e TC-044.973/2021-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 8056 a 9140.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7922 a 8055, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-028.595/2014-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Erlandyson Aires Neves produziu sustentação oral em nome de João Alberto Paixão Lages. Acórdão 7928.

Na apreciação do processo TC-034.793/2018-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Rosane Lucia de Souza Thomé produziu sustentação oral em nome de Rodolfo Tavares. Acórdão 8021.

Na apreciação do processo TC-023.116/2018-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, as Dras. Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira e Naiara Beatriz Gomes de Oliveira Rodrigues não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome da Fundação De Apoio Tecnológico - Funatec, e o Dr. Uanderson Da Silva produziu sustentação oral em nome de Hélio Isaías da Silva. Acórdão 7922.

Na apreciação do processo TC-029.235/2017-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Thiago Ramos Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Ricardo Matos da Cruz e Emanuela Machado Araujo. Acórdão 7925.

Na apreciação do processo TC-000.002/2020-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Juliana Brandão de Andrade requereu não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Ceres Alves Prates. Acórdão 7924.

Na apreciação do processo TC-030.457/2017-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Joanilson Guedes Barbosa não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Manoel Batista Guedes Filho. Acórdão 7923.

Na apreciação do processo TC-035.952/2020-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, os Drs. Diego Vedovatto, Edemir Henrique Batista, Gabriel Dario de Matos Silva e Rafael Modesto dos Santos não compareceram para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Sociedade de Apoio aos Direitos Humanos e Irene Maria Dos Santos. Acórdão 7929.

Na apreciação do processo TC-037.158/2018-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Artur Da Rocha Reis Neto não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Mila Oyama Mascarenhas Fonseca Martins e Farmacia Mila Fonseca Eireli - ME. Acórdão 7926.

Na apreciação do processo TC-011.218/2019-3, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Huilder Magno de Souza não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de João Marcos Pereira, Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH e Cesar Augusto Goncalves. Acórdão 7927.

Na apreciação do processo TC-028.595/2014-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Igor Teles Lima produziu sustentação oral em nome de Carlos Alberto Da Silva. Acórdão 8020.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-023.116/2018-8 (Ata nº 30/2022) e o Tribunal aprovou o Acórdão 7922/2022, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 7922/2022 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 023.116/2018-8.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- Responsáveis: Fundação de Apoio Tecnológico - Funatec (04.853.090/0001-14); Hélio Isaías da Silva (227.422.043-34); Larissa Mendes Martins Maia (429.219.963-91).
- Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo do Governo do Piauí (Setre/PI).
- Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.656), representando Hélio Isaías da Silva; Flávio Aderson Nery Barbosa (OAB/PI 8.725), representando Larissa Mendes Martins Maia; Felipe Ribeiro Gonçalves Lira Pádua (OAB/PI 10.076), representando a Fundação de Apoio Tecnológico - Funatec.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão da impugnação total das despesas do plano de implementação 46958.001089/2009-60, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo do Governo do Piauí (Setre/PI) para a execução do projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, que tinha por objeto qualificar social e profissionalmente 10 mil jovens e inserir ao menos 30% deles no mercado de trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Larissa Mendes Martins Maia, ex-Secretária da Setre/PI, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Hélio Isaías da Silva e da Sra. Larissa Mendes Martins Maia, ex-secretários da SETRE/PI, e da Fundação de Apoio Tecnológico - Funatec, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

9.2.1. Débito de responsabilidade solidária do Sr. Hélio Isaías da Silva e da Fundação de Apoio Tecnológico - Funatec:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Natureza
715.443,75	10/2/2010	Débito
672,58	7/2/2020	Crédito

9.2.2. Débito de responsabilidade solidária da Sra. Larissa Mendes Martins Maia e da Fundação de Apoio Tecnológico - Funatec:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Natureza
7.154.437,50	7/6/2010	Débito
1.287.798,75	17/12/2010	Débito
2.575.597,50	25/1/2011	Débito
2.575.597,50	21/3/2011	Débito
1.164,16	21/6/2010	Crédito
50.828,55	8/6/2011	Crédito

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Hélio Isaías da Silva, à Sra. Larissa Mendes Martins Maia e à Fundação de Apoio Tecnológico - Funatec a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, nos valores de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais) e R\$ 6.030.000,00 (seis milhões e trinta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Economia, à Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo do Governo do Piauí (Setre/PI), aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

- Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7922-40/22-1.
- Especificação do quórum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Revisor).
 - Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 7923/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.457/2017-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Manoel Batista Guedes Filho (018.783.054-17).
4. Entidade: Município de Aguiar - PB.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Batista Guedes Filho, ex-prefeito de Aguiar (PB), contra o Acórdão 4.194/2020-TCU-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 4.031/2021-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Batista Guedes Filho, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para alterar os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 4.194/2020-TCU-1ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:
9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Manoel Batista Guedes Filho (018.783.054-17);
9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Batista Guedes Filho (CPF 018.783.054-17), prefeito municipal de Aguiar (PB), no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012;
9.2. tornar insubsistente o subitem 9.3 da decisão recorrida, mantendo-se inalteradas as demais disposições;
9.3. notificar o recorrente acerca da presente deliberação;
9.4. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7923-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7924/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.002/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ceres Alves Prates (056.709.358-10); Pedro Paulo Martone Branco (610.777.398-34); Via Pública - Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Organizações de Interesse Público (04.546.064/0001-43).
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Beatriz Lemos Brandao Schirra (OAB/SP 436.760), Juliana Brandão de Andrade (OAB/SP 329.037), Luis Miguel Castello Mateus e Luis Eduardo Patrone Regules (OAB/SP 137.416) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos de responsabilidade de Ceres Alves Prates, Pedro Paulo Martone Branco e Via Pública - Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Organizações de Interesse Público, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 01.06.0144.00 (registro Siafi 555480);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU-344/2022;
9.2. notificar a Finep e os responsáveis a respeito desta deliberação.
10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7924-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7925/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.235/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Antonio Gomes de Sousa (628.362.931-87); Emanuela Machado Araujo (022.569.573-14); Ricardo Matos da Cruz (815.891.745-34); Venilson de Oliveira Rocha (825.382.553-68); Venilson de Oliveira Rocha - Me (16.416.613/0001-44).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI) e Thiago Ramos Silva (10.260/OAB-PI), representando Ricardo Matos da Cruz; Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Antonio Gomes de Sousa; Thiago Ramos Silva (10.260/OAB-PI), representando Emanuela Machado Araujo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do subitem 9.5.7 do Acórdão 1.470/2017-Plenário, em razão de pagamentos realizados pelo Município de Prata do Piauí/PI com a utilização de recursos decorrentes de precatórios do Fundef, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Antônio Gomes de Sousa, ex-prefeito de Prata do Piauí/PI, dos membros da comissão de licitação, Sr. Ricardo Matos da Cruz e Sra. Emanuela Machado Araújo, do Sr. Venilson de Oliveira Rocha e da empresa Venilson de Oliveira Rocha - ME, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a

fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à conta bancária específica, criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município de Prata do Piauí/PI, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
297.535,16	20/12/2016

9.2. aplicar aos Srs. Antônio Gomes de Sousa, Ricardo Matos da Cruz, Venilson de Oliveira Rocha, Sra. Emanuela Machado Araújo, e à empresa Venilson de Oliveira Rocha - ME, individualmente, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7925-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7926/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.158/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Mila Oyama Mascarenhas Fonseca Martins (940.296.015-53) e Farmácia Mila Fonseca Eireli - ME (06.238.882/0001-04).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Artur da Rocha Reis Neto (OAB/BA 17.786), Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB/BA 38.352) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Farmácia Mila Fonseca Eireli e pela Sra. Mila Oyama Mascarenhas Fonseca Martins contra o Acórdão 2.431/2021-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. reduzir o débito imputado por meio do item 9.2 do Acórdão 2.431/2021-TCU-1ª Câmara, o qual passa a ter a seguinte composição:

Data de ocorrência	Valor Original (R\$)
30/5/2014	4.170,17
2/6/2014	16.410,60
2/6/2014	24,00
6/6/2014	8.080,85
6/6/2014	13,77
4/7/2014	16.001,70
4/7/2014	8.004,81
4/7/2014	13,77
4/7/2014	22,80
31/7/2014	14.310,90
31/7/2014	25,20
1º/8/2014	11.612,39
9/9/2014	13.683,13
9/9/2014	16.172,50
9/9/2014	10,80
9/9/2014	36,00
9/9/2014	13,77
2/10/2014	17.329,50
2/10/2014	19,20
3/10/2014	13,77
3/10/2014	20.417,95
3/11/2014	17.769,60
3/11/2014	23.880,95
3/11/2014	13,46
28/11/2014	21.475,80
28/11/2014	25.757,67
28/11/2014	19,20
28/11/2014	31,20
14/1/2015	17.661,20
14/1/2015	26.726,58
14/1/2015	19,20
9/2/2015	19.577,30
9/2/2015	30.838,69
9/2/2015	69,30
9/2/2015	3,77
3/3/2015	21.138,72
3/3/2015	26.757,76
2/4/2015	29.727,75
2/4/2015	11.451,30
2/4/2015	13,46
2/4/2015	88,80

9.3. reduzir proporcionalmente a multa aplicada pelo item 9.3 do Acórdão 2.431/2021-TCU-1ª Câmara para R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais);
9.4. notificar a prolação desta deliberação às recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde, à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e aos demais interessados.



10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7926-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7927/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.218/2019-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: João Marcos Pereira (387.747.397-00); Cesar Augusto Goncalves (232.604.247-68); Instituto Brasileiro de Hospedagem (04.785.175/0001-02)
4. Unidade: Ministério do Turismo
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF), representando Instituto Brasileiro de Hospedagem, Cesar Augusto Goncalves e João Marcos Pereira

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recursos de reconsideração interpostos por César Augusto Gonçalves, João Marcos Pereira e pelo Instituto Brasileiro de Hospedagem contra o Acórdão 1.894/2022-1ª Câmara, por meio do qual as contas dos ora recorrentes foram julgadas irregulares, com débito e multa, ante a não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 695/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH, que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do projeto intitulado "Serviço Disk Hotéis".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 da Lei 8.443/1992 e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1 não conhecer dos presentes recursos de reconsideração, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos;
9.2 encaminhar cópia deste acórdão aos recorrentes, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7927-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7928/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.945/2015-1
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
3.2. Responsáveis: Carlos Alberto da Silva (104.797.948-98); Fabio Ferraz Franco (603.990.315-53); Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas (725.652.921-04); Luiz Humberto Vilela Costa (289.789.511-04); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); NS Center Shows Ltda., (14.671.125/0001-58); Rejane de Castro Silva (768.394.601-00)
3.3. Recorrentes: Fábio Ferraz Franco, NS Center Shows Ltda., Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas, Rejane de Castro Silva e Carlos Alberto da Silva
4. Unidade: Município de Cachoeira de Pajeú/MG
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Adriana de Fátima Gomes Pinto (31.894E/OAB-MG) e outros representando Fabio Ferraz Franco e NS Center Shows Ltda.; e Igor Teles Lima (53092/OAB-DF) representando Carlos Alberto da Silva

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Rejane de Castro Silva, Carlos Alberto da Silva e Janaína Cristina Machado Pinto, servidores do Ministério do Turismo, por Fábio Ferraz Franco, então prefeito de Cachoeira de Pajeú/MG, e por NS Center Show Ltda., empresa contratada, contra o Acórdão 6.316/2021-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ao acolher as razões do Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos de Rejane de Castro Silva, Carlos Alberto da Silva e Janaína Cristina Machado Pinto e, no mérito, dar-lhes provimento, tornando sem efeito o item 9.3 em relação a eles e insubsistente o item 9.6 do Acórdão 6.316/2021 - 1ª Câmara;
9.2. conhecer dos recursos de Fábio Ferraz Franco e da empresa NS Center Show Ltda. e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo:
9.2.1 a reduzir o débito imputado por meio do subitem 9.4 do Acórdão 6.316/2021-1ª Câmara, que passa a ter a seguinte composição:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00 (D)	13/5/2011
734,91 (C)	4/11/2011
2,00 (C)	11/11/2011

9.2.2. a reduzir a multa individual aplicada por meio do subitem 9.5 do Acórdão 6.316/2021 - 1ª Câmara para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. tornar sem efeito, de ofício, os itens 9.7 e 9.8 do Acórdão 6.316/2021 - 1ª Câmara;
9.4. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério do Turismo, à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7928-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7929/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.952/2020-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Irene Maria dos Santos (067.266.661-87) e Sociedade de Apoio Aos Direitos Humanos (32.902.132/0001-03).
4. Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: Diego Vedovatto (OAB/DF 51951), Rafael Modesto dos Santos (OAB/DF 43.179) e Edemir Henrique Batista (OAB/DF 46.554) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurados em desfavor da Sra. Irene Maria dos Santos (CPF: 067.266.661-87) e da Sociedade de Apoio aos Direitos Humanos (CNPJ: 32.902.132/0001-03), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados pela União, por meio do Convênio 112/2003;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, uma vez reconhecida a prescrição no caso concreto.
9.2. notificar a prolação deste acórdão ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e às responsáveis, para conhecimento.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7929-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7930/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.199/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Marilucia Vilela Pinto (240.933.604-30).
3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.416/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada Marilucia Vilela Pinto, tendo-lhe sido negado o registro correspondente,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao recorrente.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7930-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7931/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.101/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessada: Maria de Fátima Linares Correa de Campos (057.536.208-17).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Aeronáutica,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Maria de Fátima Linares Correa de Campos, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boafé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria de Fátima Linares Correa de Campos, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.



10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7931-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7932/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.537/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Iara Marisa Rosa (643.095.250-91); Vera Regina Rosa Pereira (536.239.830-04); Vergina Rodrigues da Silva Rosa (175.061.820-68).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar, emitido no âmbito do Comando do Exército, em que figura como instituidor o Sr. João Rosa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. João Rosa (059.077.560-04), negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7932-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7933/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.931/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Ana Lucia Machado de Mattos (143.454.711-68).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Senado Federal, em favor da Sra. Ana Lucia Machado de Mattos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Ana Lucia Machado de Mattos, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. promova o destaque dos "quintos" incorporados em decorrência do exercício de função comissionada a partir de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;
9.3.5. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os "quintos" incorporados à remuneração da interessada, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;

9.3.6. exclua dos proventos da interessada as parcelas decorrentes de "quintos" incorporados em virtude do exercício do emprego público de Secretário Parlamentar; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7933-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7934/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.129/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Marcia Conrado Cabral (378.900.774-91); Marcia Maria Marcelino Rocha Conrado (107.578.214-72); Maria de Fatima Conrado Silva (108.083.374-91).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar, emitido no âmbito do Comando do Exército, em que figura como instituidor o Sr. Francisco Conrado dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Francisco Conrado dos Santos (012.337.504-53), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7934-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7935/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.147/2022-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessadas: Arlete Muca de Souza Andrade (273.058.562-15); Arlete Muca de Souza (276.811.302-68); Maria do Socorro Ferreira Barroso (239.474.972-53); Nei Francisca Muca de Souza (239.436.962-00).

4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Arlete Muca de Souza Andrade, Arlete Muca de Souza, Maria do Socorro Ferreira Barroso e Nei Francisca Muca de Souza, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Arlete Muca de Souza Andrade, Arlete Muca de Souza, Maria do Socorro Ferreira Barroso e Nei Francisca Muca de Souza, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato inicial de reversão da pensão militar instituída pelo sr. Agenor Muca de Souza (e-Pessoal 85791/2019), manifestando-se, em particular, sobre o cômputo de tempo de serviço público civil e de tempo ficto relativo a guarnições especiais para fins de cálculo dos proventos com base no grau hierárquico superior (Segundo-Sargento) e para a concessão de anuênios (apenas o tempo civil);

9.5.2. adote as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício do Acórdão 9.971/2018-2ª Câmara, levando em conta, para tanto, as irregularidades indicadas no subitem anterior.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7935-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 7936/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.617/2022-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Geraldo Lopes da Silva (140.728.403-78).
3.2. Recorrente: Ministério Público de junto ao Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo MPTCU ao Acórdão 6.994/2022-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.442/1992, em:
9.1. receber os presentes embargos para, no mérito, acolhê-los e reconhecer que o cômputo do tempo de exercício de função pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região considerou o período de 1.825 dias, o equivalente a 5 anos;
9.2. alterar a redação do subitem 9.3.3 do Acórdão 6.994/2022-1ª Câmara, que passará a ser a seguinte:
"9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
[...]
9.3.3. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados de 8/4/1998 a 13/8/2000 para absorção futura, nos termos da modulação prevista no RE n.º 638.115/CE;"
9.3. incluir a seguinte determinação no subitem 9.3 do acórdão embargado:
"9.3.4. cadastre no ato concessório de aposentadoria no sistema e-Pessoal após a completa absorção das parcelas de 'quintos' incorporadas mediante cômputo de tempo de exercício de função posterior a 8/4/1998".
9.4 dar ciência desta decisão à embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7936-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7937/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.812/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Oldrado Manoel da Silva (247.084.026-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, em favor do Sr. Oldrado Manoel da Silva,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do Sr. Oldrado Manoel da Silva, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boafé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7937-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7938/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.701/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Norma Suely Ramos dos Santos (801.003.687-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, em favor da Sra. Norma Suely Ramos dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legal o ato de aposentadoria da Sra. Norma Suely Ramos dos Santos, determinando seu registro;
9.2. dar ciência da presente deliberação à interessada e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7938-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7939/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.713/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Bruno Jorge Mota Cavalcanti (080.480.614-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, em favor do Sr. Bruno Jorge Mota Cavalcanti,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do Sr. Bruno Jorge Mota Cavalcanti, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boafé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7939-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7940/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.219/2017-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
3. Recorrente: Mediateca - Organização para a Inclusão Social e Digital (05.671.726/0001-70)
4. Entidade: Mediateca - Organização para a Inclusão Social e Digital
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: não atuou
8. Representação legal: Jonadabe Santiago (OAB/MT 7.632).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.704/2022-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;
9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido; e
9.3. dar ciência à recorrente.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7940-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7941/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.243/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Cleomenes de Amorim Santos (313.513.874-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Cleomenes de Amorim Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova, nas rubricas atribuídas ao sr. Cleomenes de Amorim Santos a título de "quintos", o destaque da fração de 3/5 de FC-4, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Cleomenes de Amorim Santos teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7941-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7942/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.260/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria das Graças Gonçalves de Araujo Fernandes (092.964.845-53).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria das Graças Gonçalves de Araujo Fernandes, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação - assentada em decisão administrativa - de "quintos" ou "décimos" de função comissionada após a edição da Lei 9.624/1998 (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7942-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7943/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.319/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Eliete Fagundes Marinho (155.230.394-20).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Eliete Fagundes Marinho, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Eliete Fagundes Marinho teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7943-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7944/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.398/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Marina Santos Luiz (176.427.187-48); Nathalia Santos Luiz Gonçalves (140.754.777-11).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar, emitido no âmbito do Comando da Marinha, em que figura como instituidor o Sr. Marcelo Aureo Luiz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor das Sras. Marina Santos Luiz e Nathalia Santos Luiz Gonçalves, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7944-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7945/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.452/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cristiane Bertolazi Padilha (637.917.902-00); Eufrasia Conceicao Ponce Padilha (906.971.700-04); Maria do Carmo Ponce Padilha (585.020.920-49); Marisa Elaine Bertolazi Padilha (419.633.770-87); Rosa Honorina Padilha Torres (306.229.480-91).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar, emitido no âmbito do Comando do Exército, em que figura como instituidor o Sr. Olandino dos Santos Padilha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Olandino dos Santos Padilha (044.261.340-72), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7945-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 7946/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.648/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Cristina Meire Bonazza (035.962.881-85)
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Cristina Meire Bonazza;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência desta deliberação à Sra. Cristina Meire Bonazza.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7946-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7947/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.654/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Renato Barros Ricardo Silva (019.153.115-43).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Renato Barros Ricardo Silva;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao Sr. Renato Barros Ricardo Silva.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7947-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7948/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.857/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jorge Luiz Barcellos de Mello (208.658.210-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor do Sr. Jorge Luiz Barcellos de Mello,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do Sr. Jorge Luiz Barcellos de Mello, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7948-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7949/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.913/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Moises Alves de Faria (177.021.271-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em favor do Sr. Moises Alves de Faria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Moises Alves de Faria, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.3.4. promova o destaque dos "quintos" incorporados em decorrência do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7949-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7950/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.917/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Rosana Aparecida Takahara (599.689.589-72).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Rosana Aparecida Takahara, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. promova, nas rubricas atribuídas à sra. Rosana Aparecida Takahara a título de "quintos/décimos", o destaque da fração de 4/10 de FC-5, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;
9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Rosana Aparecida Takahara teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7950-40/22-1.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7951/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.927/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Fernanda Lima Bezerra Falcão (547.004.424-68).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Fernanda Lima Bezerra Falcão, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. promova, nas rubricas atribuídas à sra. Fernanda Lima Bezerra Falcão a título de "quintos/décimos", o destaque da fração de 8/10 de FC-4, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;
9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Fernanda Lima Bezerra Falcão teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7951-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7952/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.943/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Sergio de Souza Alves (591.280.037-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em favor do Sr. Sergio de Souza Alves,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Sergio de Souza Alves, recusando seu registro;
9.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência desta deliberação ao interessado; e
9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, a rubrica judicial referente à GDIBGE, por estar sendo calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7952-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7953/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.944/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Hamilton Castro Alves (059.894.774-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em favor do Sr. Hamilton Castro Alves,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Hamilton Castro Alves, recusando seu registro;
9.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência desta deliberação ao interessado; e
9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, a rubrica judicial referente à GDIBGE, por estar sendo calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7953-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7954/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.959/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Pelagio Braga da Silveira (115.830.532-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Pelagio Braga da Silveira, recusando seu registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que dê ciência desta deliberação ao interessado;
9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação - assentada em decisão administrativa - de "quintos" ou "décimos" de função comissionada após a edição da Lei 9.624/1998 (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7954-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7955/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.980/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jandira Maciel Ribeiro (127.021.021-15).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em favor da Sra. Jandira Maciel Ribeiro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Jandira Maciel Ribeiro, recusando seu registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que adote as seguintes providências:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do presente acórdão;
9.4. orientar o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado das irregularidades verificadas nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7955-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 7956/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.565/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Maria Júlia Carvalho Richter (448.444.760-68).
3.2. Recorrente: Maria Júlia Carvalho Richter (448.444.760-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame em processo de aposentadoria, interposto contra os termos do Acórdão 17.938/2021-1ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, conceder a ele provimento parcial para reconhecer o direito da sra. Maria Júlia Carvalho Richter de continuar a perceber o "quinto" de CJ-3 incorporado posteriormente a 8/4/1998, na forma da modulação adotada pelo STF no RE 638.115/CE, enquanto não desconstituída a decisão proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0;
9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3.1 e 9.3.2 da deliberação recorrida;
9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7956-40/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7957/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.170/2021-2.
1.1. Apenso: 040.901/2021-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Solange Regina Siqueira Cesario (003.206.918-96).
3.2. Recorrente: Solange Regina Siqueira Cesario (003.206.918-96).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Solange Regina Siqueira Cesario.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra. Solange Regina Siqueira Cesario ao Acórdão 7.017/2022-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.819/2021-1ª Câmara, o qual considerou ilegal o seu ato inicial de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Solange Regina Siqueira Cesario; e
9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7957-40/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7958/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.203/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Simone Fernandes de Luna (480.436.994-53).
3.2. Recorrente: Simone Fernandes de Luna (480.436.994-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Simone Fernandes de Luna contra o Acórdão 18.411/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao seu ato de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Simone Fernandes de Luna para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7958-40/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7959/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.118/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Carla Andrea Santos Cardoso (177.188.208-58).
3.2. Recorrente: Carla Andrea Santos Cardoso (177.188.208-58).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Francisco Augusto Zardo Guedes (35.303/OAB-PR) e Sebastiao Pedro da Silva Junior (61518/OAB-DF), representando Carla Andrea Santos Cardoso.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos à decisão proferida no âmbito do Acórdão 6.039/2022-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Sra. Carla Andréa Santos Cardosos para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, com base no art. 287, §§ 1º, 2º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal;
9.2. tornar insubsistentes os itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 8.888/2021-1ª Câmara;
9.3. no mérito, considerar prescritas as condutas apreciadas no presente processo, sem o julgamento das contas, com base nos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, §2º, e 12, parágrafo único, da Resolução 344/2022, arquivando-se os presentes autos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7959-40/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7960/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.004/2016-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Recorrentes: José Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15) e Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas (Sesi/AL)
4. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas (Sesi/AL)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Tania Rúbia da Silva Laurentino (13.257 OAB/AL).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 16.697/2021-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso quanto ao sr. José Carlos Lyra de Andrade;
9.2. não conhecer dos presentes embargos quanto ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas (Sesi/AL);
9.3. quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido; e
9.4. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7960-40/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7961/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.412/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Antônio Alcides de Assis Carvalho (268.596.371-53); Érica Moraes do Nascimento Silva (223.860.331-04); Érica Moraes do Nascimento Silva (223.860.331-04); Gilberto Santos Meira (152.120.171-49); Gilberto Santos Meira (152.120.171-49); Hamilton Ferreira de Souza (145.858.471-20); Hamilton Ferreira de Souza (145.858.471-20); Otino Bernardes Ferreira (145.556.701-91).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Superior Tribunal de Justiça,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar legais os atos de concessão inicial de aposentadoria dos servidores Antônio Alcides de Assis Carvalho (e-Pessoal 137003/2019), Érica Moraes do Nascimento Silva (e-Pessoal 4221/2020), Gilberto Santos Meira (e-Pessoal 4221/2020), Hamilton Ferreira de Souza (e-Pessoal 4221/2020) e Otino Bernardes Ferreira (e-Pessoal 5818/2020) e determinar o registro dos respectivos atos (pçs. 3 a 7);
9.2. considerar ilegais os atos de alteração de fundamento legal de aposentadoria de interesse dos srs. Gilberto Santos Meira (e-Pessoal 40572/2020), Érica Moraes do Nascimento Silva (e-Pessoal 45319/2020), Hamilton Ferreira de Souza (e-Pessoal 40344/2020) e a eles negar registro;
9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados a que se refere o subitem anterior, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;



9.4. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos srs. Gilberto Santos Meira, Érica Moraes do Nascimento Silva e Hamilton Ferreira de Souza no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. suspenda os pagamentos com base nos atos ora impugnados no prazo de quinze dias.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7961-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7962/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.006/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antônio Roberto Menescal de Macêdo (058.025.203-53); Armtec Tecnologia em Robótica Ltda. (06.941.284/0001-05).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Wilson de Norões Milfont Neto (OAB/CE 15.248), Giana Carla Vasconcelos Sales Galdino Albuquerque (OAB/CE 39.634) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor de Armtec Tecnologia em Robótica Ltda. e de seu então sócio-administrador à época dos fatos, Sr. Antônio Roberto Menescal de Macêdo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 01.08.0353.00, tendo por objeto a execução do projeto "Carro Automatizado Instrumentado para Perícia, Observação, Resgate e Ataque a artefatos suspeitos e cargas perigosas";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Armtec Tecnologia em Robótica Ltda. (06.941.284/0001-05) e de Antônio Roberto Menescal de Macêdo (058.025.203-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar, em solidariedade, a Armtec Tecnologia em Robótica Ltda e o espólio de Antônio Roberto Menescal de Macêdo (falecido em 23/08/2018) ou dos seus herdeiros legais, caso já tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
158.165,79	02/03/2014	Débito
77.316,81	02/03/2014	Débito
43.013,30	05/12/2017	Crédito
37.690,07	05/12/2017	Crédito
29.449,46	15/12/2017	Crédito
7.809,75	05/03/2018	Crédito
5.347,02	13/03/2018	Crédito
6.843,23	28/03/2018	Crédito

9.3. aplicar à empresa Armtec Tecnologia em Robótica Ltda. (06.941.284/0001-05) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), aos responsáveis, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7962-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7963/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.434/2017-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Geraldo Fernandes de Oliveira (592.694.802-91)

4. Unidade: Município de Bannach/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Representação legal: José Fernando Santos dos Santos (14.671/OAB-PA), representando Geraldo Fernandes de Oliveira

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial que, nesta fase processual, trata de recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.771/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Geraldo Fernandes de Oliveira em virtude de irregularidades relacionadas ao Convênio 10.011/2006, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e a Prefeitura Municipal de Bannach/PA objetivando a execução de 23 km de estradas vicinais, sendo 16 km no Projeto de Assentamento Araguaxin II e 7 km no Projeto de Assentamento Jacira II - PA Jacira II.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. dar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Geraldo Fernandes de Oliveira e tornar insubsistente o Acórdão 4771/2021-TCU-1ª Câmara;

9.2. arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Pará, em aditamento ao Ofício 9302/2022 - Seproc, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7963-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7964/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.587/2020-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Hildo Hacker Júnior (400.595.294-15); Sérgio Hacker Corte Real (079.907.754-25)

4. Unidade: Município de Tamandaré - PE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal:

8.1. Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42.884/OAB-PE) e Bruna Wills (46.082/OAB-DF), representando José Hildo Hacker Júnior;

8.2. Eduardo Henrique Teixeira Neves (30.630/OAB-PE), representando Sérgio Hacker Corte Real.

9. Acórdão:

Vista, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação do boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta do Convênio 824899/2015, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Tamandaré - PE, com o objetivo de "desenvolver ações promocionais para difundir o potencial turístico" daquela unidade federativa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e III, alínea "c" e §§ 2º e 3º; 17; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de José Hildo Hacker Júnior e julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Sérgio Hacker Corte Real e julgar irregulares suas contas, condenando-o ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento, abatendo-se as quantias já ressarcidas:

Data	Valor (R\$)	D/C
22/12/2016	363.770,00	D
2/10/2018	77.098,33	C
2/10/2018	17.974,94	C

9.3. aplicar a Sérgio Hacker Corte Real multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7964-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7965/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.819/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Zeneida Chaves Cunha (236.118.983-68), servidora aposentada

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Zeneida Chaves Cunha no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Zeneida Chaves Cunha e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRE/CE;
- 9.3. esclarecer ao TRE/CE que o ato ora considerado ilegal poderá prosperar, mediante a emissão e o encaminhamento ao Tribunal de novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, em substituição ao ato ora examinado;
- 9.4. determinar ao órgão de origem que, no prazo indicado, contado da ciência desta deliberação:
- 9.4.1. em 15 dias:
- 9.4.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, sem prejuízo de promover a correção do cálculo dos proventos da interessada;
- 9.4.1.2. comunique à interessada a presente deliberação e a alerte que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 9.4.2. em 30 dias:
- 9.4.2.1 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
- 9.4.2.2 envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7965-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7966/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.835/2022-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0007-01)
- 3.2. Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (177.220.983-04)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
8. Representação legal: Adriano Santana de Carvalho Santos (40.005/OAB-DF), representando José Ribamar Ribeiro Castelo Branco

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor de José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, devido à omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio de convênio celebrado para implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Cândido Mendes/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar José Ribamar Ribeiro Castelo Branco revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar irregulares as contas de José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e condená-lo ao recolhimento aos cofres da Funasa das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/11/2008	60.000,00
18/12/2008	120.000,00

9.3. aplicar a José Ribamar Ribeiro Castelo Branco multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia desta decisão ao responsável, à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7966-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7967/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.304/2017-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Moris Arditti (034.407.378-53)
- 3.1. Outros Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51) e Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95)
4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP 236.578), representando Moris Arditti.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Moris Arditti em face de supostas contradições identificadas no Acórdão 1.712/2022-TCU-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou suas contas irregulares (Acórdão 7.620/2021-TCU-1ª Câmara).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito; e
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante, ao Sr. Carlos Eduardo Pitta, ao Genius Instituto de Tecnologia e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7967-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7968/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.583/2020-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: espólio de Antonio Roberto Menescal de Macedo (058.025.203-53); Armtec Tecnologia em Robotica Ltda. (06.941.284/0001-05)
4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: Wilson de Noroes Milfont Neto (15.248/OAB-CE), Giana Carla Vasconcelos Sales Galdino Albuquerque (39634/OAB-CE) e outros, representando Vania Lins de Macedo; Wilson de Noroes Milfont Neto (15248/OAB-CE), Giana Carla Vasconcelos Sales Galdino Albuquerque (39634/OAB-CE) e outros, representando Armtec Tecnologia em Robotica Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep em desfavor de Armtec Tecnologia em Robótica Ltda. e de Antônio Roberto Menescal de Macedo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 12, §§ 1º, 2º e 3º, 19 e 26 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, §§ 2º, 3º e 4º, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Armtec Tecnologia em Robotica Ltda. e pela representante legal do espólio de Antonio Roberto Menescal de Macedo;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
227.385,17	21/3/2014	Débito
15.787,66	21/3/2014	Débito
8.970,79	22/8/2018	Crédito
5.382,29	22/8/2018	Crédito
8.996,88	22/8/2018	Crédito

9.3. informar aos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7968-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7969/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.888/2022-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: José Thomaz Miranda Lima (318.749.241-04), servidor aposentado
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de José Thomaz Miranda Lima, no cargo de Técnico Legislativo, emitido pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e na Súmula-TCU 106, em:



9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de José Thomaz Miranda Lima;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de ciência desta decisão pela Câmara dos Deputados;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo indicado, contado a partir de sua ciência desta decisão:

9.3.1. em 15 (quinze) dias:

9.3.1.1. promova o destaque das parcelas incorporadas a partir do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e as transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.1.2. ajuste a parcela percebida a título de VPNI decorrente de quintos/décimos, de modo a excluir os reajustes que não decorram de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a exemplo da Lei 13.323/2016;

9.3.1.3. dê ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. em 30 (trinta) dias, encaminhe ao TCU comprovante de ciência do interessado e emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7969-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7970/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.539/2020-1.

1.1. Apenso: 020.802/2016-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: José Roberto Tadros (001.844.462-87); Simone de Souza Guimarães (609.547.952-53); Tropical Comercio de Derivados de Petróleo Ltda (15.816.382/0001-01).

3.2. Recorrentes: José Roberto Tadros (001.844.462-87); Simone de Souza Guimarães (609.547.952-53).

4. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnicas Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Adney Ferreira Gama (OAB/AM 4.170), Ary Jorge Almeida Soares (OAB/RJ 64.904), Raquel Coppio Costa (OAB/DF 43.660) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este recurso de reconsideração em tomada de contas especial originada de conversão de representação, por força do acórdão 14.527/2019-TCU-1ª Câmara, acerca de indícios de irregularidades em contrato do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional do Amazonas (Sesc/AM) referentes à locação e reforma de imóvel para prestação de serviços educacionais, interpostos conjuntamente por José Roberto Tadros (001.844.462-87) e Simone de Souza Guimarães (609.547.952 53) contra o Acórdão 8.463/2021-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito conceder provimento parcial aos recursos interpostos por José Roberto Tadros, e Simone de Souza Guimarães;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.1, 9.5 e subitens, 9.6 e 9.7 do Acórdão 8.463/2021-TCU-1ª Câmara;

9.3. manter inalteradas as demais disposições do acórdão recorrido;

9.4. comunicar o Ministério Público do Estado do Amazonas, a Controladoria-Geral da União, o Departamento de Polícia Federal e os interessados acerca desta deliberação.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7970-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7971/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.821/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Neuza Maria Santos Neves (262.443.495-04)

4. Unidade: Universidade Federal da Bahia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria em nome de Neuza Maria Santos Neves, ex-ocupante do cargo de Bibliotecário/Documentalista da Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Neuza Maria Santos Neves e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pela Universidade Federal da Bahia;

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.3.1. interrompa o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, prevista no Decreto 95.689/1988, atualmente paga a Neuza Maria Santos Neves, na hipótese de desconstituição da ação judicial que hoje a suporta, e adote as medidas para reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos pela interessada, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

9.3.2. suspenda, no prazo de quinze dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, ajustando o valor da rubrica "vencimento básico complementar", com o consequente recálculo dos anuênios, nos proventos da interessada, comunicando ao Tribunal as providências adotadas;

9.3.3. cadastre novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o, no prazo de trinta dias, à apreciação deste Tribunal;

9.3.4. comunique à interessada a presente deliberação e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7971-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7972/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.677/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

3.2. Responsáveis: João da Silva Couto (183.594.501-53); Maria da Abadia Meireles de Matos (296.714.771-00); VGS Produções S/A (02.036.987/0001-20).

3.3. Recorrente: VGS Produções S/A (02.036.987/0001-20).

4. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Vinicius Fidelis de Oliveira (OAB/DF 20.081), Alan Simões de Albuquerque (OAB/DF 45.078) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos em face do Acórdão 3.025/2022-TCU-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo embargante;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão recorrida;

9.2. notificar o embargante da presente decisão.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7972-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7973/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.182/2022-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas (398.771.591-04)

4. Unidade: Governo do Estado do Piauí

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa em decorrência da "não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União" à conta do Contrato de Repasse 025.168-15/2008, celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o Estado do Piauí, tendo por interveniente executor a Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí, objetivando a "transferência de recursos financeiros da União para a execução de melhoria do padrão habitacional através de construção de moradias e trabalho social, no Município de Teresina", no âmbito do Programa FNHIS - Urbanização, regularização e integração de assentamentos precários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso e dar-lhe quitação;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à responsável, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7973-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7974/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.277/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Manoel Almeida de Andrade (414.394.654-87).

4. Entidade: Município de Barra de Santana/PB.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB/PB 10.432), Antônio Costa de Oliveira (OAB/PB 2.781) e Viviane Correia Bezerra (OAB/PB 24.973).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Manoel Almeida de Andrade (414.394.654-87), prefeito municipal de Barra de Santana/PB, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 830435/2007;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, uma vez reconhecida a prescrição no caso concreto.
9.2. notificar a prolação deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável para conhecimento.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7974-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7975/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.752/2022-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Carmem Soares Campos (185.839.031-15); Gilson Godoy de Souza e Silva (304.510.514-91)
4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam dos atos de aposentadoria de Carmem Soares Campos e Gilson Godoy de Souza e Silva, remetidos a este Tribunal para análise e registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553 (Tese 445), em:
9.1. reconhecer o registro tácito dos atos de aposentadoria de Carmem Soares Campos e Gilson Godoy de Souza e Silva;
9.2. encaminhar os autos à Sefip para que acompanhe o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, que se encontram pendentes no STF, e avalie, a depender de seus resultados, a necessidade da adoção de procedimentos para a eventual revisão de ofício do ato de Gilson Godoy de Souza e Silva;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão aos interessados, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultadas no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7975-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7976/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.423/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Sheldon C Nunes Farmácia Ltda. (10.339.446/0001-07); Sheldon Cristiano Nunes (039.320.939-33); Valdenir Aparecido Denuzzi (408.604.189-87).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Júlio César de Jesus (OAB/MA 4.460), Vitor Reichmann Mendes (OAB/PR 96.299) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Sheldon C. Nunes Farmácia Ltda. e pelos Srs. Sheldon Cristiano Nunes e Valdenir Aparecido Denuzzi, na qualidade de sócio-administradores da sociedade empresarial, contra o Acórdão 8.135/2021-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar a prolação desta deliberação aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7976-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7977/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.173/2017-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Francisco Julian Cantidio da Silva (634.761.692-00);
3.1. Outros Responsáveis: Associação Comunitária do Estado do Amapá - Aceap (34.943.506/0001-56); Elizete Pereira Cutrim (358.610.962-87); Macdovel Junior Campos Alves (660.199.662-91); Marcela Dias Gomes (681.948.032-68); Marina Pantoja dos Santos (093.520.742-20)
4. Unidade: Associação Comunitária do Estado do Amapá - Aceap
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, na presente fase, se examina recurso de reconsideração interposto por Francisco Julian Cantidio da Silva contra o Acórdão 12.537/2020-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis em face de irregularidades na comprovação de despesas realizadas com recursos do Convênio 253/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ao acolher as razões do Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do expediente encaminhado por Francisco Julian Cantidio da Silva como recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Amapá, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7977-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7978/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.307/2018-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15).
4. Entidade: Município de Turiaçu - MA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Hugo Leonardo Sousa Soares (OAB/MA 12.478).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 12.513/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento.
9.2. notificar o recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7978-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7979/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.198/2022-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Jonas Martins Praia (078.342.332-20)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Jonas Martins Praia, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jonas Martins Praia e negar-lhe registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que:
9.2.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial provisória proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1005368-10.2020.4.01.3200, faça cessar os pagamentos relativos à parcela de opção de função percebida pelo interessado e emita novo ato, livre da irregularidade apontada;
9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado foi notificado deste julgamento;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao órgão de origem, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7979-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7980/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.809/2018-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Amilton Lobato Coutinho (012.320.882-34); André Rocha (898.160.994-20); Antônio Waldez Góes da Silva (126.175.552-91); Carlos Camilo Góes Capiberibe (388.739.402-00) e Joel Banha Picanço (065.822.302-04).
4. Entidade: Governo do Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Mauro Porto (OAB/DF 12.878).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Antônio Waldez Góes da Silva e Carlos Camilo Góes Capiberibe, respectivamente, governador e ex-governador do Estado do Amapá, e dos secretários estaduais de infraestrutura, Srs. Joel Banha Picanço, Amilton Lobato Coutinho e André Rocha, em razão da inexecução parcial do objeto do contrato de repasse 0168.160.79/2004/MDA/CAIXA, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir a responsabilidade dos Srs. Amilton Lobato Coutinho (012.320.882-34), André Rocha (898.160.994-20), Carlos Camilo Góes Capiberibe (388.739.402-00) e Antônio Waldez Góes da Silva (126.175.552-91);
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Joel Banha Picanço (065.822.302-04), ex-secretário de infraestrutura estadual, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor :

Data	Valor (R\$)
17/12/2008	42.069,35
6/2/2009	90.669,11
7/7/2009	105.131,21
8/10/2009	43.643,34
28/5/2010	43.274,37
3/12/2010	74.200,41
13/12/2010	24.442,21

9.4. aplicar ao Sr. Joel Banha Picanço a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores, respectivamente, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;
9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e
9.7. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7980-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7981/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.336/2022-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Francisco de Assis Freitas Pires de Saboia (146.283.683-68)
4. Unidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Francisco de Assis Freitas Pires de Saboia no cargo de Analista Legislativo do Senado Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Carlos Roberto da Silva e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de ciência desta decisão pelo Senado Federal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do servidor, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;
9.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, após cumprida a determinação do subitem anterior;
9.3.3. comunique ao interessado a presente deliberação e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7981-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7982/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.754/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (213.683.763-04).
4. Entidade: Município de Icó/CE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Vambaster Nobre Uchoa (OAB/CE 30436); Rafael Mota Reis (OAB/CE 27985) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior contra o Acórdão 10.977/2021-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. de ofício, tornar insubsistente o Acórdão 10.977/2021-TCU-1ª Câmara, ante a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas;
9.3. notificar o recorrente e o Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes desta deliberação e arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 169, inciso II, do RICTU.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7982-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7983/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.144/2015-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (394.032.114-15); Município de Cumaru/PE (11.097.391/0001-20) e Trena Construções Ltda. (02.072.733/0001-67)
4. Unidade: Município de Cumaru/PE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
8. Representação legal:
8.1. Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26965/OAB-PE), Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29528/OAB-PE) e outros, representando Município de Cumaru/PE;
8.2. Antônio Fernando de Azevedo Melo (18841/OAB-PE), representando Trena Construções Ltda.;
8.3. Raphael Parente Oliveira (26.433/OAB-PE) e José do Patrocínio Gomes de Oliveira, representando Eduardo Gonçalves Tabosa Junior

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades relacionadas ao Convênio 725698/2009, celebrado entre o Município de Cumaru/PE e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec, do Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de viabilizar a "construção de muro de contenção na Av. Osório Ferreira dos Santos, construção de drenagem de águas pluviais e construção de pavimentação com meio fio e linha d'água" naquela unidade da federação.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, incisos II e III, alínea "c" e §§ 2º e 3º; 18; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar Eduardo Gonçalves Tabosa Junior revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. acolher as alegações de defesa do Município de Cumaru/PE e julgar suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação;
9.3. rejeitar as alegações de defesa da empresa Trena Construções Ltda.;
9.4. julgar irregulares as contas de Eduardo Gonçalves Tabosa Junior e da empresa Trena Construções Ltda. e condená-los ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:
9.5. aplicar a Eduardo Gonçalves Tabosa Junior e à empresa Trena Construções Ltda. multas individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.8. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta em seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
9.9. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Data	Valor (R\$)
20/6/2012	6.490,45
18/5/2012	35.523,12

9.5. aplicar a Eduardo Gonçalves Tabosa Junior e à empresa Trena Construções Ltda. multas individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.8. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta em seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
9.9. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7983-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 7984/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.318/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Túlio Aurélio Campos Fontes (949.290.337-72).
4. Entidade: Município de Cáceres - MT.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Fabrício Correia de Aquino (OAB/DF 18.486); Augusto Gomes Pereira (OAB/DF 31.291) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, ex-prefeito de Cáceres/MT, contra o Acórdão 5.930/2021-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar o recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7984-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7985/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.282/2022-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Mônica Gomes Alves (236.968.775-49), servidora aposentada
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA - TRT-5
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Mônica Gomes Alves no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA - TRT-5.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Mônica Gomes Alves e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-5;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. avalie, para a interessada, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário que (i) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e (ii) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;
9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. em trinta dias, a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7985-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7986/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.868/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Iracy Andrade de Araújo (489.406.905-91) e João José de Carvalho Dantas (030.067.605-06).
3.2. Recorrente: Iracy Andrade de Araújo (489.406.905-91).
4. Entidade: Município de Campo Formoso - BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB/BA 16.035) e Tâmara Costa Medina da Silva (OAB/BA 15.776).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Iracy Andrade de Araújo, ex-prefeita de Campo Formoso/BA, contra o Acórdão 2.380/2021-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento.

9.2. notificar a prolação desta deliberação à recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7986-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7987/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.303/2008-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Lúcio Barroso de Oliveira (056.006.853-00); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87); José Orlando Sá de Araújo (088.866.953-49); José Ribamar Tavares (037.885.043-15); José de Ribamar Ramalho (021.746.774-15); Maciste Granha de Mello Filho (337.065.577-20); Planor Construções e Comércio Ltda (23.668.783/0001-81); Raymundo Tarcísio Delgado (018.630.026-34); Wolney Wagner de Siqueira (020.432.201-44)
4. Unidade: DNER - 15º Distrito Rodoviário Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Maciste Granha de Mello Filho; Pedro Albino de Paiva, representando Planor Construções e Comércio Ltda.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 224/2007 - Plenário (Relator: Ministro Marcos Vilaça), em decorrência do apontamento de irregularidades relativas ao Contrato PG 077/96, firmado pelo extinto 15º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15º DRF) para a execução de obras e serviços emergenciais na rodovia BR-222MA, no ano de 1996.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:
9.1. reconhecer a incidência de prescrição intercorrente;
9.2. arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7987-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7988/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.286/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Mirna Pereira Izaías (037.714.836-97).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por João Izaías Neto (064.719.437-68);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;
9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;
9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7988-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7989/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.373/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Ericsson Alves Pinto (186.540.291-53)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Ericsson Alves Pinto, ex-ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ericsson Alves Pinto e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de ciência desta decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que:
- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão:
- 9.3.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
- 9.3.1.2. comunique ao interessado a presente deliberação e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 9.3.2. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, em substituição ao ato de aposentadoria de Ericsson Alves Pinto, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal;
- 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7989-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7990/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.160/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: José Murilo Nunes de Souza (423.494.195-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Nova Ibiá - BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Maria Consuelo Niella Rosa Zumaeta Costa (OAB/BA 43.939).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Murilo Nunes de Souza, ex-prefeito de Nova Ibiá/BA (gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 17/1/2017 a 31/12/2020), contra o Acórdão 2.355/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7990-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7991/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.750/2022-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Sonia Faria (105.851.138-66)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
Visto, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Sonia Faria no cargo de Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Sonia Faria;
- 9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:
- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:
- 9.3.1.1. promova o destaque das parcelas incorporadas a partir do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e as transforme em parcela compensatória, devendo ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
- 9.3.1.2. dê ciência de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso o recurso não seja provido;
- 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contar da notificação, encaminhe ao TCU comprovante de ciência da interessada.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7991-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7992/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.953/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Farmácia Saúde Para Todos Ltda. (10.294.731/0001-40) e Maria Admir Cavalcante Sampaio Barros (247.057.993-72).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Janduy Targino Facundo (OAB/CE 10.895), Rafael Gomes Machado (OAB/CE 15.727).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor da Sra. Maria Admir Cavalcante Sampaio Barros, na qualidade de empresária individual à época das ocorrências, e da sociedade empresária Farmácia Saúde Para Todos Ltda., sucessora das atividades da empresária individual a partir de 13/2/2017, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Farmácia Saúde para Todos Ltda. (CNPJ 10.294.731/0001-40) e da Sra. Maria Admir Cavalcante Sampaio Barros (CPF 247.057.993-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;
- 9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis acima mencionados, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/04/2012	23,52
13/03/2013	4.653,79
13/03/2013	12,00
15/03/2013	5.362,55
15/03/2013	10,22
19/04/2013	5.954,29
29/04/2013	3.603,82
31/05/2013	3.971,58
31/05/2013	3.763,19
04/06/2013	3.565,44
05/06/2013	4.445,22
28/06/2013	6.981,69
28/06/2013	2.325,28
31/07/2013	2.356,16
31/07/2013	53,08
31/07/2013	815,06
02/09/2013	6.555,84
02/09/2013	3.530,86
01/10/2013	869,69
01/10/2013	47,04
02/10/2013	4.605,66
12/11/2013	2.980,58
12/11/2013	5.822,01
06/12/2013	1.411,16
06/12/2013	26,55
06/12/2013	6.733,05
30/12/2013	6.211,83
07/02/2014	11,40
07/02/2014	7.330,83
07/02/2014	12,42
31/03/2014	8.394,44
31/03/2014	189,54
09/04/2014	252,72
16/04/2014	7.842,22
16/04/2014	5,40
13/05/2014	252,72
13/05/2014	10,18
13/05/2014	315,90
30/05/2014	9.312,65
02/06/2014	3.967,73
02/06/2014	30,58
06/06/2014	213,06
06/06/2014	126,36
06/06/2014	10,18
04/07/2014	5.613,54
04/07/2014	189,54
04/07/2014	10,18
31/07/2014	94,14
31/07/2014	4.553,75
01/08/2014	48,36
01/08/2014	189,54
01/08/2014	10,18
09/09/2014	192,24
09/09/2014	47,04
09/09/2014	442,26
09/09/2014	4.515,85
09/09/2014	19,16
09/09/2014	23,52
02/10/2014	208,57
02/10/2014	3.518,99
03/10/2014	82,97
03/10/2014	678,84
03/11/2014	47,54
03/11/2014	3,69
03/11/2014	386,46
03/11/2014	7,18
03/11/2014	3.910,24



28/11/2014	4.156,83
28/11/2014	980,36
14/01/2015	33,86
14/01/2015	473,85
14/01/2015	3.430,53
09/02/2015	5.415,72
09/02/2015	53,08
09/02/2015	38,38
10/02/2015	7.143,50
10/02/2015	12,42
03/03/2015	30,58
03/03/2015	9.676,09
03/03/2015	13.216,80
03/03/2015	91,50
03/03/2015	12,42
02/04/2015	189,54
02/04/2015	9.374,61
02/04/2015	67,53
02/04/2015	19,80
02/04/2015	10,18
05/05/2015	16.699,60
05/05/2015	3.363,14
05/05/2015	46,75
05/05/2015	52,06
05/05/2015	126,36
12/06/2015	15.036,27
12/06/2015	9.600,15
12/06/2015	30,58
07/07/2015	9.581,95
07/07/2015	13.685,08
07/07/2015	126,36
07/07/2015	38,97
05/08/2015	9.394,47
05/08/2015	14.738,83
05/08/2015	34,20
31/08/2015	22.256,83
31/08/2015	10.481,64
31/08/2015	61,40
31/08/2015	109,75
14/10/2015	16.877,46
14/10/2015	18,88
14/10/2015	23,10
15/10/2015	126,36
15/10/2015	9.277,54
30/10/2015	12.271,14
30/10/2015	20.645,32
30/10/2015	42,34
30/10/2015	11,40
30/10/2015	30,58
18/12/2015	23.670,37
18/12/2015	13.464,10
18/12/2015	156,08
21/01/2016	17,99
21/01/2016	18.707,03
21/01/2016	9.641,70
21/01/2016	189,54
21/01/2016	35,99
17/02/2016	111,30
17/02/2016	10.684,06
17/02/2016	19.394,56
17/02/2016	184,52
17/02/2016	12,42
09/03/2016	17.910,34
09/03/2016	9.653,22
09/03/2016	2,38
01/04/2016	12.669,30
01/04/2016	3.801,99
01/04/2016	24,30
01/04/2016	92,10
29/04/2016	2.719,01

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Farmácia Saúde para Todos Ltda. (CNPJ 10.294.731/0001-40) e à Sra. Maria Admir Cavalcante Sampaio Barros (CPF 247.057.993-72) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devido;

9.6. notificar a prolação deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7992-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7993/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.618/2021-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Cibele Conceicao Orane (501.234.164-34)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: George Lucas Arruda Gomes (9835/OAB-RN), representando Cibele Conceicao Orane

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Cibele Conceicao Orane contra o Acórdão 297/2022 - 1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal seu ato de aposentadoria, em razão da incorporação de "quintos" após 8/4/1998, com determinação para cessação dos pagamentos, adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo que:

9.1.1 caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária da ação de conhecimento transitada em julgado, seja mantido o pagamento da parcela de "quintos" imune à absorção por reajustes futuros, de acordo com a modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.1.2 caso a comprovação a que se refere o subitem 9.1.1 não ocorra, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região deve promover, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporada pela interessada, relativa ao exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2 encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7993-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7994/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.552/2016-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Elizabeth Antônia Leonel de Moraes Martines (733.950.568-72).
4. Entidade: Fundação Rio Madeira.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3.832), Jose Ney Martins Junior (OAB/RO 2.280), Evany Gabriela Cordova Santos Marques (OAB/RO 6.506), Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Elizabeth Antônia Leonel de Moraes Martines em face do Acórdão 16.662/2021-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar a recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7994-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7995/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.065/2021-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Câmara dos Deputados
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 67/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de aposentadoria de Flavia Rejane Rodrigues Lugon em razão da incorporação da vantagem de quintos após 8/4/1998 e do reajuste da VPNI com fundamento na Lei 13.323/2016, diploma legal que não se caracteriza como revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 esclarecer à Câmara dos Deputados, em relação ao ato ora examinado, que é assegurado à beneficiária, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para a incorporação de parcela de décimo, mas não de quintos;

9.3 encaminhar cópia desta decisão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7995-40/22-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7996/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.510/2017-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Associação Brasileira de Agências de Viagens - Ceará (07.210.669/0001-57).
4. Entidade: Associação Brasileira de Agências de Viagens - Ceará (07.210.669/0001-57).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Representação legal: Antonio Braga Neto (OAB/CE 17.713), representando a Associação Brasileira de Agências de Viagens - Ceará.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.728/2020-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério do Turismo e notificar a recorrente.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7996-40/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7997/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.327/2019-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Paulo Tadeu Guedes Estelita (054.321.894-53)
4. Unidade: Município de Vicência/PE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Lyndon Johnson de Andrade Carneiro (25322/OAB-PE), representando Paulo Tadeu Guedes Estelita

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto por Paulo Tadeu Guedes Estelita, ex-prefeito de Vicência/PE, contra o Acórdão 13.306/2021-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas desse responsável, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão da não comprovação da regularidade das despesas efetuadas com os recursos repassados ao município para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013, além da apresentação intempestiva da prestação de contas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7997-40/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7998/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.349/2017-6.
1.1. Apenso: 029.942/2017-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Katsonara Soares de Andrade Monteiro (041.775.704-27).
4. Entidade: Município de Mato Grosso/PB.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e outro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Katsonara Soares de Andrade Monteiro, ex-prefeita de Mato Grosso/PB, contra o Acórdão 13/2021-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Katsonara Soares de Andrade Monteiro, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. notificar a recorrente e encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7998-40/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7999/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.918/2017-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)
3.2. Recorrente: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12996/OAB-MA), representando Luís Gonzaga Barros.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial que, nesta fase processual, trata de recurso de reconsideração interposto por Luís Gonzaga Barros, contra o Acórdão 5.361/2021- 1ª Câmara, o qual julgou irregulares suas contas e lhe imputou débito, em razão de irregularidades relacionadas a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao Município de São Bento/MA, pelo Fundo Nacional de Assistência Social -FNAS, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e que tinham por objeto a execução dos serviços de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luís Gonzaga Barros, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a excluir, do dano imputado ao recorrente por meio do item 9.1 do Acórdão 5.361/2021-1ª Câmara, as parcelas de R\$987,50 de 11/7/2008, R\$975,00 e R\$750,00, as duas últimas de 28/7/2008; e
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente, à Secretaria Especial de Desenvolvimento Social e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7999-40/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8000/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.081/2020-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Marlene Lustosa Lages Costa (470.486.703-04); Município Nossa Senhora dos Remédios/PI (02.577.421/0001-05).
4. Entidade: Município Nossa Senhora dos Remédios/PI.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI 2.789).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurados em desfavor do município de Nossa Senhora dos Remédios/PI (CNPJ: 02.577.421/0001-05) e da Sra. Marlene Lustosa Lages Costa (CPF: 470.486.703-04), então secretária municipal de saúde, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, fundo a fundo, pela União;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, uma vez reconhecida a prescrição no caso concreto;
9.2. notificar a prolação deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis para conhecimento.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8000-40/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8001/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.285/2020-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Paulo César Bahia Falcão (081.888.315-49)
4. Uniddade: Ministério do Turismo
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: Angelo Franco Gomes de Rezende (16907/OAB-BA), representando Paulo Cesar Bahia Falcao

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Paulo César Bahia Falcão, ex-prefeito de Amélia Rodrigues/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 777/2008.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:
9.1. arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8001-40/22-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8002/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.085/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica - CPQT (03.165.769/0001-58); Edson da Silva Almeida (212.936.353-91).
4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Edson da Silva Almeida (212.936.353-91).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica - CPQT e por Edson da Silva Almeida, ex-diretor dessa instituição, contra o Acórdão 13.310/2021-TCU-1ª Câmara que, ao apreciar tomada de contas especial, entre outros, julgou irregulares as contas de ambos os recorrentes, condenou-os solidariamente em débito e aplicou-lhes a multa individual, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica - CPQT e por Edson da Silva Almeida contra o Acórdão 13.310/2021-TCU-1ª Câmara, por adimplir os requisitos de admissibilidade tratados nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar os recorrentes da presente decisão.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8002-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8003/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.336/2021-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: João Vieira de Aragão (170.803.475-72) e Marinez Silva Pereira Lino (361.186.485-49)
4. Unidade: Município de Monte Alegre de Sergipe/SE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de João Vieira de Aragão e Marinez Silva Pereira Lino em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 700.269/201, firmado com o município de Monte Alegre de Sergipe/SE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:
9.1. arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8003-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8004/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.516/2019-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (269.629.263-91) e Liorne Branco de Almeida Júnior (417.918.603-97).
4. Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor dos Srs. Liorne Branco de Almeida Júnior (CPF: 417.918.603-97) e Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (CPF: 269.629.263-91), prefeitos de Alto Alegre do Maranhão/MA, gestões de 1º/1/2009 a 21/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016, respectivamente, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Plano de Implementação 46069.002200/2011-74, que teve por objeto a execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de jovens, naquela municipalidade;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022;
9.2. notificar a prolação desta deliberação à Diretoria de Administração e Logística da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e aos responsáveis.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8004-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8005/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.336/2021-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Interessada/Recorrente:
3.1. Interessada: Rita Maria Tavares da Cunha Mello (152.792.511-00)
3.2. Recorrente: Senado Federal
4. Unidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 838/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em nome de Rita Maria Tavares da Cunha Mello, devido à inclusão da rubrica "opção" e à correção de parcela de quintos incorporados vinculada a reajustes concedidos aos servidores do Senado Federal por meio de leis específicas, que não se caracterizam como leis de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, conforme exigido pela Lei 9.527/1997.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 encaminhar cópia desta decisão ao recorrente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8005-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8006/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.798/2018-5.
1.1. Apenso: 014.480/2021-2; 014.481/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Luciana Marão Félix (556.997.823-20).
4. Entidade: Município de Araioses/MA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Júlio César de Jesus (OAB/MA 4460).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Luciana Marão Félix, ex-prefeita de Araioses/MA (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 4.784/2021-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. tornar insubsistente o Acórdão 4.784/2021-TCU-1ª Câmara, em virtude do reconhecimento da prescrição no caso concreto;
9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022;
9.3. notificar a prolação desta deliberação à recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8006-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8007/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.258/2020-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
3.2. Responsável: José de Ribamar Costa Filho (149.681.003-10)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do então Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor de José de Ribamar Costa Filho, Prefeito do Município de Dom Pedro/MA entre 2005 e 2008, devido a não comprovação da regular aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no exercício de 2007.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo;
9.2. dar ciência à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social de que o longo tempo entre a prestação de contas e a apuração das irregularidades comprometeu o regular processamento e apreciação desta tomada de contas especial;
9.3. encaminhar cópia desta decisão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8007-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8008/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.260/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Nicodemos Oliveira Silva (923.579.897-34); Organização de Direitos Humanos Projeto Legal (03.510.184/0001-28); e Vera Lucia Pereira (027.115.497-71).
4. Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Gabriela Ribeiro Cosenza Marques Porto (OAB/RJ 239.445) e Paula Cristina Pereira Siqueira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor de Vera Lucia Pereira (CPF: 027.115.497-71), Carlos Nicodemos Oliveira Silva (CPF: 923.579.897-34) e Organização de Direitos Humanos Projeto Legal (CNPJ: 03.510.184/0001-28), em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 717900/2009 SEDH/PR;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;
9.2. notificar a prolação desta deliberação ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e aos responsáveis.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8008-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8009/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.686/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Tereza Lea Rebelo de Barros Queiroz Monteiro
4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Tereza Lea Rebelo de Barros Queiroz Monteiro contra o Acórdão 990/2022 - 1ª Câmara, que considerou irregular seu ato de aposentadoria em razão da "percepção de parcela irregular, referente à VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2021", decorrentes da rubrica "complemento salarial" instituída pelo Decreto-lei 2.438/1988.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso apresentado por Tereza Lea Rebelo de Barros Queiroz Monteiro e dar-lhe provimento parcial;
9.2. tornar sem efeito o item 9.2 e respectivos subitens do Acórdão 990/220 - 1ª Câmara;
9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultadas no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8009-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8010/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.824/2018-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração(Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Marlene Gonçalves Cardoso (572.679.792-20).
3.3. Recorrente: Marlene Gonçalves Cardoso (572.679.792-20).
4. Entidade: Município de Jutai/AM.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/AM A-619).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Marlene Gonçalves Cardoso, ex-prefeita de Jutai/AM, contra o Acórdão 7.631/2021-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar a recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8010-40/22-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8011/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.666/2020-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Mauro Selmo Oliveira Vieira (705.425.895-91)
4. Unidade: Município de Anguera/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
8. Representação legal: Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF) e Guilherme Peixoto Almeida de Oliveira (26.841/OAB-DF), representando Mauro Selmo Oliveira Vieira

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Mauro Selmo Oliveira Vieira, ex-prefeito de Anguera/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 258/2010, que tinha por objeto a realização da "Festa do Vaqueiro".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:
9.1. arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8011-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8012/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.870/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Batista de Oliveira (699.279.013-72) e Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (634.023.783-53).
4. Entidade: Município de Boa Vista do Gurupi - MA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA 7.488-A), Sócrates José Niclevisk (OAB/MA 11.138) e Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB/MA 7.961).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor da Sra. Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, prefeita de Boa Vista do Gurupi/MA na gestão 2013-2016, e do Sr. Antônio Batista de Oliveira, prefeito na gestão 2017-2020, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido Município à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - TD-ProJovem Campo, no exercício de 2014;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (CPF 634.023.783-53), prefeita de Boa Vista do Gurupi/MA na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Batista de Oliveira (CPF 699.279.013-72), prefeito de Boa Vista do Gurupi/MA na gestão 2017-2020, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, do Regimento Interno;
9.3. condenar a Sra. Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (CPF 634.023.783-53), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
9.3.1. Despesas não comprovadas em razão da não conciliação financeira:

Data	Valor (R\$)
06/12/2016	26.002,35
15/12/2016	14.419,72
15/12/2016	7.581,20
29/12/2016	219,87
29/12/2016	810,00
29/12/2016	800,00

9.3.2. Movimentação indevida da conta específica do Programa, contrariando o disposto na Resolução CD/FNDE 11/2014:

Data	Valor (R\$)
05/06/2015	6.216,65
14/07/2015	6.216,65
30/07/2015	6.216,65
30/07/2015	18,00
31/08/2015	18,00
31/08/2015	6.216,65
01/10/2015	18,00
01/10/2015	6.216,65
04/11/2015	6.216,65
04/11/2015	18,00
01/12/2015	18,00
01/12/2015	6.216,65
23/12/2015	6.216,65
23/12/2015	18,00
27/12/2016	20.000,00
28/12/2016	3.155,23
29/12/2016	84,74



29/12/2016	1.664,90
29/12/2016	6,00

9.4. aplicar à Sra. Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (CPF 634.023.783-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Antônio Batista de Oliveira (CPF 699.279.013-72) a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.9. notificar os responsáveis.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8012-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8013/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 045.419/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Avelino Sardagna (083.116.419-00); Erasmo Ferreira da Silva (115.220.891-87); Ivan Batista Coelho (408.152.266-91); Luís Claudio Gomes da Silva (748.364.987-91); Reginaldo Muniz Barreto (056.947.605-49); Voetur Cargas e Encomendas Ltda (24.893.687/0001-08).

4. Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ana Raissa Barroso Coelho (OAB/MG 139.484), Bernardo Simões Coelho (OAB/MG 135.440), Carlos Henrique Alvarenga Urquiza Marques (OAB/MG 133.195), Fábio Henrique de Araújo Urbano (OAB/PE 15.473) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurados em desfavor dos Srs. Avelino Sardagna (CPF 083.116.419-00), Luís Cláudio Gomes da Silva (CPF 748.364.987-91), Ivan Batista Coelho (CPF 408.152.266-91), Reginaldo Muniz Barreto (CPF 056.947.605-49), Erasmo Ferreira da Silva (CPF 115.220.891-87) e Voetur Cargas e Encomendas Ltda. (CNPJ 24.893.687/0001-08, atual VTC Operadora Logística Ltda.), em razão de irregularidades na execução de contratos de transporte de medicamentos e outros insumos nos exercícios de 1998 e 2003;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar estes autos sem julgamento de mérito, por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º da IN TCU 71/2012;

9.2. notificar a prolatação deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para conhecimento, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8013-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8014/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.990/2021-3.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Dolores Albino de Souza (298.554.897-72); Eliana Myra de Moraes Soares (346.937.267-53); Lucienne Mariano Leão (004.084.937-63); Manoel de Carvalho Almeida (476.313.097-87); Márcia Martins de Oliveira (881.715.157-20); Maria Lúcia Cortez Brunner Ramos (860.764.857-87); Vera Lúcia Lopes Medalha (661.589.317-72).

4. Entidade: Colégio Pedro II.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Adriana Virgínia Souza Gomes (OAB/RJ 189.353), representando Maria Lúcia Cortez Brunner Ramos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Colégio Pedro II.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Maria Lúcia Cortez Brunner Ramos (14543/2018, peça 40), Dolores Albino de Souza (75595/2019, peça 42), Márcia Martins de Oliveira (93685/2019, peça 43), Eliana Myra de Moraes Soares (95840/2019, peça 44), Vera Lúcia Lopes Medalha (98305/2019, peça 45) e Lucienne Mariano Leão (47271/2020, peça 46), concedendo o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. determinar, à Sefip, o destaque do ato de aposentadoria do Sr. Manoel de Carvalho Almeida, para formação de processo apartado, de mesma natureza do presente, tendo como peças iniciais, além desta decisão, cópia dos atos de

aposentadoria 10123300-04-2009-000646-9 (peça 53) e 20659/2018 (peça 41) e de admissão 106691/2021 (peça 54), para que, à luz das informações e documentações aqui elencadas, averigue a regularidade das aposentadorias do ex-servidor, bem como analise os procedimentos administrativos que culminaram com as concessões de admissão e de inativação e, se for o caso, elabore proposta de responsabilização dos gestores no caso de irregularidades identificadas;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8014-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8015/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.284/2021-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Anamaria Calheiros Pastor de Lima (091.007.177-20).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Anamaria Calheiros Pastor de Lima (49370/2020, peça 5), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. suspender, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. restabeleça os efeitos do ato original de aposentadoria da Sra. Anamaria Calheiros Pastor de Lima, concedida em 27/10/1993, particularmente no tocante à proporcionalidade dos proventos;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8015-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8016/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.732/2022-6.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Marcos Antônio Caprio (624.108.908-06).

4. Órgão: Advocacia-Geral da União.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Advocacia-Geral da União.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão e de alteração de aposentadoria de Marcos Antônio Caprio (85467/2018, peça 3, e 85467/2018, peça 4), concedendo-lhes registro, nos termos dos § 1º e 4º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. dar ciência ao jurisdicionado de que é indevido o pagamento da parcela "opção" (art. 2º, Lei 8.911/1994), por proporcionar acréscimos aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, em afronta à EC 20/1998;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8016-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8017/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.605/2018-3.

2. Grupo II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Cláudia Márcia de Figueiredo (647.749.709-30); Fundação Banco de Olhos de Goiás - Fubog (02.600.740/0001-94); Zander Campos da Silva (003.323.721-20).

4. Entidade: Fundação Banco de Olhos de Goiás (Fubog).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da impugnação das despesas realizadas no âmbito do convênio 147/1997-PGE, celebrado entre o estado de Rondônia e a Fundação Banco de Olhos de Goiás (Fubog), com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SES/RO) e do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, em consonância com os arts. 2º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022;
9.2. enviar cópia deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde, à Fundação Banco de Olhos de Goiás e ao Sr. Zander Campos da Silva;
9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8017-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8018/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.337/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Ciro Mesquita da Silva Braga (912.892.893-87); Raimundo Dimas Araújo Cruz (046.292.213-87).
4. Entidade: Município de Itapajé/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Alfredo Jader Lobo Cavalcante Filho (OAB/CE 27.926), representando Raimundo Dimas Araújo Cruz.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativa aos recursos federais recebidos no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício de 2014.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Ciro Mesquita da Silva Braga;
9.2. acatar as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Sr. Raimundo Dimas Araújo Cruz;
9.3. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, I, da mesma lei, as contas do responsável Sr. Ciro Mesquita da Silva Braga, dando-se-lhe quitação plena;
9.4. informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação estará disponível para a consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8018-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8019/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.572/2021-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Ana Cristina Penna da Costa (184.596.842-53).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ana Cristina Penna da Costa (14669/2019, peça 3), negando-lhe registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, excluindo a vantagem denominada "opção" e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8019-40/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8020/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.595/2014-9.
1.1. Apenso: 003.733/2015-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. (17.504.325/0001-04).
3.2. Responsáveis: Edilberto José Silva (600.578.156-15); Fabiana Maria da Costa (044.907.666-02); Fabio Rodrigues de Castro (036.416.836-61); Fernando Alves de Abreu (176.231.626-91); Gamaliel Herval (008.163.296-72); Henrique Pereira Dourado (742.611.006-06); João Alberto Paixão Lages (035.906.396-95); Marcos Guimarães de Cerqueira Lima (042.711.067-04); Wander Francisco de Souza (843.124.166-72)..
4. Órgão/Entidade: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A..
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal: Carulina de Freitas Chagas (117.151/OAB-MG), Samuel Pereira Barreto (77.079/OAB-MG) e outros; Hugo Henrique Lannes Araújo (144.248/OAB-MG), Ezequiel Geraldo de Magela (144664/OAB-MG) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de contas anuais das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A., relativas ao exercício de 2013;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. em relação às contas do exercício de 2013, julgar regulares as contas de João Alberto Paixão Lages; Marcos Guimarães de Cerqueira Lima; Gamaliel Herval; Henrique Pereira Dourado; Edilberto José Silva, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;
9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa de João Alberto Paixão Lages, Fernando Alves de Abreu, Fabiana Maria da Costa, Fábio Rodrigues de Castro e Wander Francisco de Souza, em razão irregularidades verificadas nas Concorrências 75/2010 e 76/2010, e 24/2012;
9.3. dar ciência desta deliberação a Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. (Ceasaminas) e aos responsáveis.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8020-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8021/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.793/2018-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Aloysio José Braga Monteiro (366.821.527-87); Argemiro Estevam de Araujo (369.327.367-72); Carlos Eduardo Dair Coutinho (656.282.177-00); Edalberto Santos (112.685.497-20); Fabiana de Araujo Minian (103.646.477-60); Jacir Pereira da Silva (677.878.437-72); Katia Regina da Costa Motta (106.496.007-38); Manoel Affonso Mendes de Farias Mello (012.099.577-87); Maria Cristina Teixeira de Carvalho Tavares (990.539.427-34); Roberto Monnerat (048.362.007-68); Rodolfo Tavares (083.565.057-04).
3.2. Recorrente: Rodolfo Tavares (083.565.057-04).
4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senar No Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal: Rosane Lucia de Souza Thome (57.693/OAB-RJ), Joao Carlos Sarmiento de Moraes (119.034/OAB-RJ) e Eliziane de Souza Carvalho (14.887/OAB-DF).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Rodolfo Tavares contra o Acórdão 9.434/2021-TCU-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso interposto por Rodolfo Tavares e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8021-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8022/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.839/2020-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me (07.481.398/0001-74); Termomecânica São Paulo S A (59.106.666/0001-71).
3.2. Recorrente: Termomecânica São Paulo S.A. (59.106.666/0001-71).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação Legal: Regina Celia de Freitas (166922/OAB-SP).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Termomecânica São Paulo S.A., contra o Acórdão 2.455/2022- 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito rejeitá-los;
9.2. reconhecer, de ofício, com fulcro no art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento em relação à Termomecânica São Paulo S.A.;

9.3. alterar os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.455/2022-1ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:
9.2. julgar irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.442/1992, as contas de Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

Responsáveis Solidários	Valores Originais (\$)	Data de Ocorrência	D/C
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	520.000,00	11/10/2012	D
	17.119,97	31/1/2014	C
	382.071,94	12/11/2012	D

9.3. aplicar a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, as multas individuais a seguir discriminadas, consonante previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa Individual (R\$)
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME	1.500.000,00
Antônio Carlos Belini Amorim	1.500.000,00
Felipe Vaz Amorim	1.500.000,00

9.4. dar ciência deste Acórdão aos interessados.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8022-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8023/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.535/2016-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Era 2000 - Educação, Reintegração e Apoio (04.519.745/0001-12); Leila Conceição da Silva Araújo (915.398.387-49); Maria Fernanda Machado Bebiano Rodrigues (849.394.007-00).
3.2. Recorrentes: Era 2000 - Educação, Reintegração e Apoio (04.519.745/0001-12); Leila Conceição da Silva Araújo (915.398.387-49); Maria Fernanda Machado Bebiano Rodrigues (849.394.007-00).
4. Órgão: Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Cecília Alkimin Vieira (225207/OAB-RJ), Ericka Gavinho D Icarahy (137.124/OAB-RJ), Alessandra de Andrade Ventura (173.366/OAB-RJ), Beatriz Veríssimo de Sena (15777/OAB-DF).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interpostos por Leila Conceição da Silva Araújo, Maria Fernanda Machado Bebiano Rodrigues e Era 2000 - Educação, Reintegração e Apoio contra o Acórdão 8.723/2020-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares as suas contas, aplicou-lhes a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de arquivar a tomada de contas especial sem o cancelamento do débito;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer do recurso de reconsideração e da petição de aditamento;
9.2. dar ciência às recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8023-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8024/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.143/2017-1.
1.1. Apenso: 027.181/2016-2
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Arnaldo de Alencar da Costa e Silva (076.047.503-20); Conceição de Maria Soares Madeira (053.484.803-63); Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA (06.158.455/0001-16).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Gilson Ramalho de Lima (4.871/OAB-MA), Judson Lopes Silva (4.844/OAB-MA) e outros, representando Sebastião Torres Madeira; Gilson Ramalho de Lima (4.871/OAB-MA), Judson Lopes Silva (4.844/OAB-MA) e outros, representando Conceição de Maria Soares Madeira; Alessandra Belfort Braga (7472/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial proveniente da conversão de representação autuada em razão de irregularidades ocorridas no Fundo Municipal de Saúde do Município de Imperatriz/MA relacionadas à aplicação indevida dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) nos exercícios de 2014 e 2015.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 18, 19, 23, incisos II e III, 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1.julgar irregulares as contas do Município de Imperatriz/MA e condená-lo ao pagamento das quantia a seguir especificada, fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívida ao Fundo Municipal de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das data discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.431,34	2/9/2014

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.3. dar ciência da decisão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam ao Município de Imperatriz/MA, ao Fundo Municipal de Imperatriz/MA e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8024-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8025/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.006/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Mercedes Haido Camara (803.644.117-91).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de alteração da pensão militar instituída por Andre Camara Filho em favor de Mercedes Haido Camara, negando-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;
9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8025-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8026/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.612/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40); Paulo Celso dos Reis Gomes (515.843.361-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: José Luis Wagner (17.183/OAB-DF), Valmir Floriano Vieira de Andrade (26778/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, atualmente na pasta Ministerial da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, em desfavor da Fundação Universitária de Brasília e de seus dirigentes, Edeijavá Rodrigues Lira e Paulo Celso dos Reis Gomes, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 13/2004 (Siafi 510759),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:



9.1. arquivar o presente processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022;
9.2. dar ciência do presente acórdão ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e aos responsáveis;

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8026-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8027/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.647/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Joao Victor Dourado Achinelis Rosa (154.385.187-85); Simone da Silva Rosa (882.962.617-15).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de pensão militar emitido pelo Comando do Exército.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de alteração da pensão militar instituída por Darcy Lima da Rosa Junior em favor de Joao Victor Dourado Achinelis Rosa e Simone da Silva Rosa, negando-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;
9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8027-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8028/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.961/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Grace Mary da Costa Wanzeller (134.980.022-87); Joana Darc Queiroz da Costa (081.242.132-91).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de reversão de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Iguassu Correa da Costa em favor de Grace Mary da Costa Wanzeller e Joana Darc Queiroz da Costa, negando-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;
9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. apresente à interessada Joana Darc Queiroz da Costa o direito à opção pela manutenção da pensão militar mediante renúncia a um dos benefícios acumulados indevidamente;
9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8028-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8029/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.964/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Irismar Dourado do Vale (119.440.992-04); Karla Dourado do Vale (242.670.582-53); Karla Michele Dourado do Vale (705.681.462-04); Rita de Cassia Dourado do Vale (476.528.102-72).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de reversão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal ato de reversão da pensão militar instituída por Francisco do Vale Filho em favor de Irismar Dourado do Vale, Karla Dourado do Vale, Karla Michele Dourado do Vale e Rita de Cassia Dourado do Vale, negando-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;
9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8029-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8030/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.298/2019-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Carlos Silveira Gadret (017.616.090-68); Dionísio Neuleraldo Pinto Mazui (263.090.840-20); Izar Terezinha Mirailh Pereira (287.120.210-91); João Carlos Vieira Gediel (557.424.830-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quaraí - RS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação Legal: Eli Augusto Pinto Dorneles (24.248/OAB-RS), representando Carlos Silveira Gadret; Fabiano Barreto da Silva (57761/OAB-RS), Roberto Chiele (37591/OAB-RS) e outros, representando João Carlos Vieira Gediel; Luziana Aparecida Santos Castanho (47.359/OAB-RS), representando Izar Terezinha Mirailh Pereira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Quaraí/RS, na modalidade fundo a fundo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;
9.2. dar ciência deste acórdão aos interessados e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8030-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8031/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.547/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Adelacy Gomes Lima Cruz (317.272.042-04).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão militar instituída por Wilson Monteiro da Cruz em favor de Adelacy Gomes Lima Cruz, negando-lhe registro;



9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. esclareça a beneficiária Adelacy Gomes Lima Cruz sobre o direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, desde que atendido o prescrito no art. 29 da Lei 3.765/1960;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8031-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8032/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.142/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Conceicao Aparecida Barreto (939.526.786-00).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão da pensão militar instituída por Osman Muniz Barreto em favor de Maria Conceicao Aparecida Barreto, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8032-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8033/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.839/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Olinda Maria Gomes da Costa Vilas Boas (430.111.956-68).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alfenas (17.879.859/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 2.374/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar sem efeito os itens 9.1, 9.2 e 9.3.1 do acórdão recorrido;

9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Olinda Maria Gomes da Costa Vilas Boas, concedendo-lhe registro;

9.4. ordenar à Sefip que proceda à correção no Sisac, no campo "DISCRIMINAÇÃO DOS TEMPOS DE SERVIÇO E AVERBAÇÕES", do ato de concessão de aposentadoria de Olinda Maria Gomes da Costa Vilas Boas (número de controle 10450009-04-2013-000014-2), de forma a constar o tempo de serviço prestado pela interessada na Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, no período de 1º/4/1980 a 31/3/1987, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU 206/2007;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente;

9.6. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8033-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8034/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.849/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: America Seroa da Motta (027.517.397-68); Maria Claudia da Silva Vater da Costa Fiori (755.014.147-91); Regina Maria Motta Vater Lundberg (108.789.207-49); Suely Pereira Coutinho (036.339.267-04); Teresa Cristina da Motta Vater (030.552.567-00); Vera Maria da Silva Vater (439.797.777-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar emitida pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos inicial (peça 3) e de reversão (peça 4) da pensão militar instituída por João Vater, negando-lhes registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação pelo órgão de origem, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do RI/TCU, do artigo 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do artigo 19, caput e § 2º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. comunique o teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de eventual recurso não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente, após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão, os documentos comprobatórios de que as interessadas tomaram ciência desta deliberação;

9.3.4. apresente às interessadas Suely Pereira Coutinho, Teresa Cristina da Motta Vater e Vera Maria da Silva Vater o direito à opção pela manutenção da pensão militar, mediante renúncia a um dos benefícios acumulados indevidamente, nos termos do artigo 29 da Lei 3.765/1960;

9.3.5. cadastre novos atos, livres das irregularidades apontadas, e submeta-os ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do RI/TCU e do artigo 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8034-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8035/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.856/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Alice Porto Maia (787.377.964-53).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão da pensão militar instituída por Jose Stenio Nobre Maia em favor de Maria Alice Porto Maia, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8035-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



Quebra	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
	10.000,00	22/4/2014
	10.000,00	13/6/2014
	10.000,00	18/7/2014
	15.000,00	15/8/2014
	25.000,00	17/9/2014
	30.000,00	17/10/2014

9.3. aplicar a Garcez & Ochoa Ltda., Sônia Iara Moura Garcez e Vitor Ochoa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 160.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e à Secretaria Especial da Cultura.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8039-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8040/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.408/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Eliane Florentino de Albuquerque (005.104.447-17).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão militar instituída por Joao Florentino de Albuquerque em favor de Eliane Florentino de Albuquerque, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8040-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8041/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.421/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria da Paz de Souza Vieira (954.848.848-53).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão militar instituída por Valter Manuel Vieira em favor de Maria da Paz de Souza Vieira, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8041-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8042/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.425/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ana Nunes Viana Mendes (632.218.457-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão militar instituída por Rufon Jose Mendes em favor de Ana Nunes Viana Mendes, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8042-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8043/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.437/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Sandra Maria Muniz Fagundes (036.950.057-18).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão militar instituída por Zenivaldo Barbosa Fagundes em favor de Sandra Maria Muniz Fagundes, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8043-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8044/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.454/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Marcia de Oliveira Barcellos (761.517.007-91); Rita Maria Rosa (689.834.767-53).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.



5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão militar instituída por Altemio Rosa de Barcellos em favor de Marcia de Oliveira Barcellos e Rita Maria Rosa, negando-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;
9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8044-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8045/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.137/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
3.2. Responsável: Alex José Batista (845.989.301-44).
3.3. Recorrente: Alex José Batista (845.989.301-44).
4. Órgão/Entidade: Município de Cidade Ocidental - GO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Diego Queiroz de Sousa (64.632/OAB-DF), Idenilson Lima da Silva (32297/OAB-DF).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Alex José Batista, ex-prefeito do Município de Cidade Ocidental/GO, contra o Acórdão 1.195/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual, esta Corte de Contas declarou sua revelia, julgou suas contas irregulares e imputou-lhe débito e multa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.
10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8045-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8046/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.300/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Dannilo Cavalcante Vieira (054.239.854-04).
3.3. Recorrente: Dannilo Cavalcante Vieira (054.239.854-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Bom Conselho - PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29528/OAB-PE), Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26965/OAB-PE) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Dannilo Cavalcante Vieira contra o Acórdão 1.434/2021-TCU-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 4.028/2021-TCU-1.ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.4 do Acórdão 1.434/2021-TCU-1ª Câmara;
9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022
9.4 dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8046-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8047/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.453/2017-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).
3.2. Responsável: Ewerton Rios D´Araujo Filho (147.547.625-68).
3.3. Recorrente: Ewerton Rios D´Araujo Filho (147.547.625-68)..
4. Órgão/Entidade: Município de Conceição do Coité - BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Salomão Costa Barreto (35025/OAB-BA), Marco Freitas de Carvalho (49782/OAB-BA) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Ewerton Rios D´Araújo Filho contra o Acórdão 4.547/2022-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos da Resolução TCU 344/2022;
9.3. tornar insubsistentes os Acórdãos 14.579/2019, 5.826/2020 e 4.547/2022, todos da 1ª Câmara, e arquivar esta tomada de contas especial, com fundamento no artigo 11 da Resolução TCU 344/2022;
9.4. dar ciência desta deliberação ao embargante e demais interessados.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8047-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8048/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.363/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03).
3.2. Responsável: Naiene Ev (934.142.000-82).
3.3. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03)..
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC TRAMANDA/RS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Marcelo Bidone de Castro (20.066/OAB-RS), Isabela Baptisti Yang (22.604/OAB-RS), Thiago Araujo Lourenco (28.724/OAB-DF) e Marlei Rocha de Souza (41.464/OAB-DF).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o Acórdão-TCU-1ª Câmara 12.194/2020, por meio do qual o Tribunal de Contas da União julgou regulares com ressalva as contas de Naiene Ev, dando-lhe quitação e determinou o arquivamento dos autos;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8048-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8049/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.888/2017-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Superintendência Regional do Incra No Estado do Maranhão (00.375.972/0015-66).
3.2. Responsáveis: Fenix Construções Empreendimentos e Serviços Ltda (08.198.043/0001-35); Maria Edila de Queiroz Abreu (129.507.693-49).
3.3. Recorrente: Fenix Construções Empreendimentos e Serviços Ltda (08.198.043/0001-35).
4. Órgão/Entidade: Município de Joselândia - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Fênix Construções Empreendimentos e Serviços Ltda. contra o Acórdão 4679/2020-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso interposto por Fênix Construções Empreendimentos e Serviços Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8049-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8050/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 035.280/2020-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Anomar Danubio Machado Vieira (CPF 640.064.500-44); Centro de Cultura um Canto para Martin Fierro (CNPJ 05.329.268/0001-95).
4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura contra o Centro de Cultura um Canto para Martin Fierro e Anomar Danúbio Machado Vieira, ex-presidente da entidade, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 722275/2009, cujo objeto destinava-se à realização do "Festival Nativista um Canto para Martin Fierro", em Santana do Livramento/RS;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. reconhecer a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, e no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;
9.2. dar ciência do presente acórdão à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis; e
9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8050-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8051/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 038.484/2018-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Associação Grupo de Apoio e Solidariedade Douradense-AGASD (06.948.044/0001-24); Edvaldo de Melo Moreira (518.444.781-49); João Paulo Barcellos Esteves (037.673.928-28); Mário Eduardo Rocha Silva (180.795.958-95); Ronaldo Jorge de Lima Quirino (368.140.401-15); Sandro Ricardo Barbara (086.581.848-70).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dourados - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação Legal: Anaísa Maria Gimenés Banhara dos Santos (21.720/OAB-MS) e José Eduardo Meira Lima (17.216-B/OAB-MS).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Dourados/MS, na modalidade fundo a fundo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;
9.2. dar ciência deste acórdão aos interessados e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8051-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8052/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 040.318/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Campelo e Campelo - Advogados Associados S/s (05.207.513/0001-91); Diostenes Jose Alves (643.789.858-53); João de Sousa Próspero (077.403.523-49).
3.2. Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal (33.205.451/0001-14)..
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Avelino Lopes - PI.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal: Caio Cardoso Bastiani (10.150/OAB-PI), Jose Norberto Lopes Campelo (2.594/OAB-PI) e outros, representando Diostenes Jose Alves; Ana Paula Del Vieira Duque (51.469/OAB-DF), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18.958/OAB-DF) e

outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Caio Cardoso Bastiani (10.150/OAB-PI) e Jose Norberto Lopes Campelo (2.594/OAB-PI), representando Campelo e Campelo - Advogados Associados S/s.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB contra despacho que indeferiu o seu ingresso como interessado;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e redator, em:
9.1. conhecer do agravo interposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar os autos à SecexEducação, para instrução do processo;
9.3. dar ciência deste acórdão ao agravante e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8052-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8053/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 045.010/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Construtora Itamaraty Ltda. (CNPJ 12.125.046/0001-16); Marcos Robert Silva Costa (CPF 797.125.843-72).
4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Marcos Robert Silva Costa, prefeito do Município de Matinha/MA entre os anos de 2013 e 2016, e a Construtora Itamaraty Ltda., empresa contratada, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso 5571/2013, firmado com o FNDE, para a construção de uma quadra esportiva;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. declarar a revelia de Marcos Robert Silva Costa e da Construtora Itamaraty Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Marcos Robert Silva Costa e da Construtora Itamaraty Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), a devolução das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Débito/Crédito
5/11/2013	101.993,04	Débito
14/7/2014	101.993,04	Débito
21/8/2014	50.996,52	Débito
12/12/2018	12.398,80	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, ao Marcos Robert Silva Costa e à Construtora Itamaraty Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8053-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8054/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 045.420/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: João Gomes Pereira Neto (693.295.323-49)..
4. Órgão/Entidade: Município de Sigefredo Pacheco - PI.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra João Gomes Pereira Neto, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução TCU 344/2022
9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8054-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8055/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.622/2020-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Celevita de Souza Agresta (211.607.755-91); Celevita de Souza Agresta (211.607.755-91); Wilma Luiza Prazeres (167.387.565-34); Wilma Luiza Prazeres (167.387.565-34).
3.2. Recorrentes: Wilma Luiza Prazeres (167.387.565-34); Celevita de Souza Agresta (211.607.755-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Celevita de Souza Agresta e Wilma Luiza Prazeres, contra o Acórdão 8.814/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seus atos de aposentadoria foram julgados ilegais;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e às recorrentes;
9.3. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas que entender pertinentes, de que, nos processos de cumprimento de sentença 0032708.79.2007.4.01.3400 e 0000184.92.2008.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, possivelmente figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto, fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente).

10. Ata nº 40/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8055-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8056/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em sobrestar o exame de mérito dos atos constantes deste processo até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP.

1. Processo TC-017.298/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Sergio Leonardo Gomes (587.121.009-00); Vinicius Alves Brasil (393.106.805-63).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8057/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.063/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Evanir Rabelo Salomao (179.187.661-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8058/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.076/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Leoncio Ferreira Costa (227.240.283-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8059/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.163/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joaquim Francisco dos Santos (076.452.951-04); Priscilla de Almeida e Castro Argollo (046.849.661-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8060/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.206/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Zuleika Marcia Ribeiro Costa Janot (116.096.215-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8061/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.208/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sônia Maria do Nascimento Pereira (111.162.774-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8062/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.213/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adonias Marques da Cruz (106.695.822-04); Alcides Malvieira Lima (106.636.732-91); Luiz Carlos Ferreira da Costa (106.529.812-91); Marilda de Oliveira (106.574.792-68); Mécio Luís dos Santos (114.303.032-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8063/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.631/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edvaldo Barbosa do Nascimento (712.157.437-34); Elisabete Cristina Lyra Vieira (522.655.019-72); Gláucia Tabosa Lopes (214.809.151-49); José Jorge Santos (572.746.307-68).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8064/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.648/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marina Marino (182.056.746-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8065/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.680/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Ivan Oliveira de Almeida (315.527.495-68); Eduardo da Rocha (294.506.165-15); Josineide da Silva Novais (320.142.105-78); Maria Helena Batista de Santana (366.292.785-34); Rinalva Serravalle Nascimento (099.302.565-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8066/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.717/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Rosa de Assis Nonato (297.442.026-53); Eduardo de Cassio Oliveira Reis (823.598.226-91); Maria de Fatima dos Santos (015.124.836-21); Rogerio Pinto Ribeiro (101.898.076-87); Terezinha Nogueira de Souza (373.176.876-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8067/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.739/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marise Ferreira Alves (664.422.067-34); Rita de Cassia Almeida dos Santos (782.288.597-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8068/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.747/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Quintela do Carmo (037.395.702-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8069/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.754/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lelio Oliveira de Melo (021.975.022-04); Maria Nazare Moreira da Silva (149.336.752-87); Maria de Fatima da Silva Fernandes (149.408.412-00); Nayde Nunes Monteiro (052.190.352-15); Walter Francisco Queiroz de Souza (037.044.832-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8070/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.764/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lizabete da Rocha Mendes (583.332.747-49); Marcia Cristhina Pimentel de Almeida (279.871.401-04); Maria Ester Lopes Carlos (095.709.772-72); Rosangela Maria Veloso Soares (296.827.031-15); Teresinha Aparecida Nespoli (019.000.798-28).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8071/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-022.794/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliezer Antonio Nagem (269.012.777-68); Eni Rissi Saldanha (812.034.890-72); Maria do Perpetuo Socorro Fonseca Ledingham (349.886.374-68).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8072/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.823/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8073/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.837/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Celia da Silva (394.081.405-91); Antonio Tadeu Cheriff dos Santos (824.288.407-20); Deize Nicomedes Braga (589.647.467-91); Francisco de Menezes Belo (743.375.727-91); Rubem Maia de Freitas (065.290.382-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8074/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.853/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Irlândia Moura Barata (039.864.112-91); Raimunda de Mendonça Mafra Filha (072.908.882-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8075/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.858/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Geraldo de Almeida (154.578.264-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8076/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.871/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lourival Eufrosino Souza (026.958.635-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.



- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8077/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.875/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cleudia Maria de Oliveira (251.429.096-15); Jose Donisete Vilela (322.739.086-87); Laudemira Alves Pereira de Jesus (388.173.496-15); Maria Nair Rodrigues (155.671.846-20); Oraldo Lorena de Oliveira (123.415.686-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8078/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.902/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lígia de Faria Pereira (722.575.127-15); Nilcimar Rodrigues de Lima (581.145.217-91); Nilza Maria Gegenheimer (696.000.317-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8079/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.912/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Inês de Lourdes Rodrigues Araujo (218.263.582-34); Pedro Menezes Tavares (108.168.282-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8080/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.936/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Mara Lucia Blanc dos Santos (153.238.032-15); Maria Francisca Albuquerque de Melo (066.861.682-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8081/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.951/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aldeira Pereira Machado Araujo (386.830.401-00); Valdeci Ribeiro (217.234.431-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8082/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.969/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Iedo Romero Pereira do Nascimento (179.665.744-15); Ivaldo Pires de Menezes (167.507.644-87); José Irajá da Mata Silva (069.617.704-87); Luiz Gonzaga de Matos Oliveira Filho (193.820.654-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8083/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.980/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gláucia Maria Monteiro Gomes de Brito (096.460.353-53); Luiz Fernando Meneses Carvalho (160.086.853-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8084/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.988/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ediva do Nascimento (074.042.554-49); Francisco Assis do Amaral (243.255.624-00); Judite Teodósio Pereira (104.696.994-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8085/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.989/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ava Noêmia Chagas Araujo (124.371.155-87); Dauro de Paula Valle (327.187.216-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8086/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.046/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Jorge dos Santos Pereira (221.245.191-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8087/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.079/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eduardo Sobrosa Cordeiro (306.699.527-53); Nivaldo Velasco Borgato (305.687.497-15); Sueli da Trindade Ferreira Pinto (371.900.247-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8088/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-023.095/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Itamar Pereira Alves (352.228.677-49); Jose Peixoto Mercadante (502.442.807-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8089/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.109/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose de Ribamar Aranha Haickel (064.947.903-30).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8090/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.113/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ina de Carvalho Costa (027.451.787-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8091/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.116/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Leonita Santos Leão Gonçalves (076.820.423-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8092/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.131/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eny Vieira (295.655.451-49); Francisco Moisés Coelho Cavalcanti (169.745.143-87); Margarete Gonçalves Paiva Fentanes (454.850.896-15); Maria Ângela Botelho Galvão (142.103.124-87); Maria do Socorro Ferreira Cordeiro (209.938.892-04).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8093/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.154/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Alencar Araripe Neto (032.826.943-34); Luiz Otavio Souza Sarmanho (113.598.891-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8094/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.171/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aduino Benedito Vieira (840.506.328-53); Wilson Roberto Mesquita Pellegrino (891.229.768-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8095/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.894/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Eulália Maria Fonseca (242.047.146-68); Georgina Maria de Oliveira Marinho (214.274.701-97); Geralda de Lourdes Magalhães Castanheira (335.189.551-87); Isabela de Faria Leite (344.131.971-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8096/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.916/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Antonio Toledo dos Santos (648.410.148-53); Maria Alba da Costa Portela (032.584.591-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8097/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.919/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Simone Casimiro Meira de Vasconcelos (709.058.517-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8098/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.968/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bernadete de Jesus Lima (055.204.601-91); Marcus Cezar Coelho Ferreira (247.735.731-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8099/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.228/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Israel Almeida (446.682.605-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8100/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.262/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Leo Coronato de Oliveira (002.818.240-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8101/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.269/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Orismundo Mendonça de Araujo (068.760.301-30); Otávio Paes Rodrigues (001.963.631-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
- Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8102/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.291/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio da Maia Viegas (537.732.840-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
- Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8103/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.312/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Cota Barbosa (096.121.904-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
- Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8104/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.355/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Jader Feitosa de Sousa (057.519.693-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
- Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8105/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.728/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eugenia Karla Ferreira de Sousa Villoria (885.115.455-49); Jucilene Geice de Oliveira Vilena (798.233.862-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8106/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.772/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alana Rios Garcia Santos (798.591.005-00); Barbara Sueli Gomes Moreira (824.257.875-34); Eddie Aparecida Costa de Oliveira Silva (044.190.184-02); Marcio Cardoso Barao (949.453.305-49); Murilo Candido do Monte Damasceno (019.446.345-17).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8107/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.786/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe Santos da Cruz (122.503.457-40); Nathalia de Almeida Moraes (116.378.827-93); Rafaela Fidelis Lima (107.187.577-93); Thiago Brum Leite (110.994.557-40); Vitor Manuel Nogueira do Rosário Lemos (133.583.387-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8108/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.839/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Santos de Moraes (100.078.827-00); Begona Alarcon Cotillas (230.495.898-25); Joana Darc de Franca Lira (879.486.487-04); Liliane Nunes Rodrigues Trindade (100.774.927-06); Suelen Pereira de Matos Carneiro (114.967.477-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
- Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8109/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.845/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Francisco Simoes Gomes (730.457.727-49); Caroline Moreira Leal (106.996.117-50); Diego Costa Rodrigues (124.604.367-00); Diogo Inojosa Lustosa Pires Dias (120.073.197-21); Rejane Martins Bastos Ferreira (119.710.517-48).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
- Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8110/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.275/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cinthya de Miranda Santos (114.960.987-73); Fernando Honse Lebourg (067.157.636-40); Gabriela Mendes Maia (185.362.437-32); Kayke Rangel Antonio Silva (155.114.667-35); Marina Maria de Oliveira (061.884.886-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8111/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.283/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos Felix da Silva (708.238.874-80).



- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8112/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.286/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Matos de Araujo (825.392.785-15); Evelyn Monique de Arruda Farias (046.939.914-73).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8113/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.322/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro Rodrigues de Oliveira (647.605.021-49); Guilherme Fischmann Ferreira (025.725.131-61); Jonilson Paulo de Azevedo (801.148.227-00); José Araujo Cardoso (196.283.231-72); Maira Lopes Lima (908.563.845-34); Marcelo dos Santos Rangel (011.863.757-60); Olcir Brustolim (619.205.090-20); Rafael Grangeiro Mezzeth Alencar (998.291.851-68); Rafael de Freitas Ramos (021.215.381-19); Roberto Sergio da Silva Craveiro (533.456.577-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8114/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.356/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carolina Tovar Albuquerque (127.462.687-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8115/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.392/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Nathalya Dryelly Valenca Cavalcanti de Andrade (077.769.454-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8116/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.435/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Augusto Rauber Machado (041.806.380-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8117/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.439/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alcides Amaral da Silva Junior (428.032.558-80); João Victor Olson Barboza (473.327.938-81); Luiz Henrique Alves Teixeira (455.208.988-98); Matheus Mendes Xavier Ribeiro (383.950.768-51); Max Junio dos Santos Valério (479.812.308-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8118/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.453/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Yan Gomes Veninsek (168.622.397-83).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8119/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.464/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Carpenedo (082.478.589-40); Guilherme Francisco Ceolin (021.922.300-95); Patrícia Appelt (051.828.389-56).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8120/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.495/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Luiz Christ (030.583.120-83); Jaqueline Teresinha Krebs (671.268.470-68); Joao Paulo Vicente Prilla (014.790.710-13).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8121/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.496/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Yls Rabelo Camara (567.596.573-49); Yuciara Barbosa Costa Ferreira (049.847.513-12).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8122/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.514/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adelar Aparecida Marinho de Barros (102.523.628-96); Denilson Carvalho Resende (885.501.506-06).



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8123/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.520/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Poliane Marcelle Ribeiro Cardoso (046.306.496-89).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8124/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.527/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabiana Erica de Brito (012.816.084-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8125/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.539/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Douglas Lobo Vieira Rocha (994.262.261-68); Marco Aurelio Torres Antunes (896.297.100-30); Maurizio Queiroz Oliveira (401.673.448-70); Priscilla Machado Ferreira (289.376.388-00); Vinicius Dotoli Medina (435.726.128-70); Vitoria de Souza Nunes (796.415.042-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8126/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.561/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Felipe Monteiro Rodrigues (383.155.688-17).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8127/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.563/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Cezar de Mascarenhas (731.884.508-00); Eduardo Kazuo Nakao (406.684.438-39); Elizandra Karla Odorico (107.667.896-32); Fagner Lima Nunes Cavinato (310.349.378-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8128/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.577/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Marolli (014.873.810-93); Larissa Alves Godinho (038.526.620-01); Mayara Godoi (017.305.030-12).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8129/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.603/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Christian Porto Barcelos (116.650.067-57); Fernanda Vizzotto Barcellos Torres (025.967.390-03); Marcos Paulo Marson Mei (436.885.398-93).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8130/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.622/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eliel de Oliveira Mariano (058.866.586-02); Hevilla Emiliana Braga Guimarães (116.292.246-00); Leandro Henrique Marcondes Jesus (296.374.748-97); Washington Castro Chagas (420.969.698-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8131/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.644/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joao Vitor Bessa Pereira (103.930.317-05); Kalili do Rego Alves (080.517.617-90); Leandro Jobata Fernandes (077.957.117-74); Marilene dos Santos Silva (011.676.867-30); Michele Bellieny Caldas (090.845.777-44); Pamela Greshi de Souza Rosa (041.299.939-09); Priscilla Oliveira da Silva (054.315.677-05); Renata Meneses Magalhaes Pereira (113.416.737-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8132/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.661/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Lays Cristine Soares de Carvalho (036.366.723-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8133/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.684/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Vinicius Pistor (016.344.820-50).



1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8134/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.691/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ribamar Vilela Velez (922.020.474-68).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8135/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.705/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Catarine da Fonseca de Souza (763.018.692-49).
1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8136/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.711/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Simoni Teixeira Bittar (223.240.048-44); Welma Emidio da Silva (052.044.044-73).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8137/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.747/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Arildo Macedo (437.420.332-04).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8138/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.754/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dayane Carolina Goncalves (456.162.668-92); Priscilla Kelly de Oliveira (117.507.727-52); Vitor Caio de Almeida (062.144.138-40).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8139/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.805/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Morgana Silva Gouveia (128.098.784-71); Dalisson Diego Ribeiro da Silva (709.128.364-31); Edmilson dos Santos da Silveira (049.558.590-46); Gabriella Pinto Valentim (697.762.701-82); Henrique Rogério de Castro Furtado (054.331.489-80); Leandro Dias Lopes Filho (187.128.857-62); Pedro Antonio Tebaldi Moraes (162.899.347-24); Rafael Bolognini dos Santos (184.848.967-65); Vítor Mattos Pessanha (127.254.967-48); Willian da Silva Conceição (120.453.347-40).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8140/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.811/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Roni dos Santos Jorge Pacifico (192.739.887-84).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8141/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.841/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Maria de Oliveira Telles (082.117.507-67); Carina Gingeira de Aguiar (088.077.157-75); Cíntia Brandão dos Santos (010.166.151-75); Daniela Mara Marinho Pereira (928.722.392-00); Simone da Conceição Bastos Medeiros (095.248.287-82).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8142/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.845/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Fernando Moura de Andrade (074.477.254-04); Thiago Notari Bertinello (009.934.980-94); Yanara Gabriele Souza da Silva (098.898.406-77).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8143/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.851/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alceu Domingues Alves (585.241.184-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8144/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.874/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Boianovsky Kveller (030.216.980-69); Giovane Mansan (005.339.860-28).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8145/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.883/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel de Vasconcelos Costa (091.673.197-93).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8146/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.898/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Luis Schultz Bier (952.663.210-91); Cleusa de Abreu Diniz (933.898.090-15); Cristiane de Oliveira (932.849.340-49); Daiana da Silva Viegas (804.895.750-72); Gladimir Checha Sandim da Costa (930.942.560-15); Janaina Santos Silva (955.852.140-04); Liciane Xavier Costa (007.263.670-01); Maquiele Aparecida Bitelo Ciconett (019.827.180-80); Pamela Teixeira Feijo (021.749.370-00); Thais Pereira da Fonseca (012.283.840-88).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a..
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8147/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.928/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camilla Moretto dos Reis Xavier (093.968.047-54); Maurício Caetano Matias Soares (079.417.647-09).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8148/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.959/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Boroski (037.225.439-08); Danieli Langner (082.606.049-81); Emmanuel Francisco Rosa Junior (600.627.899-53); Hemerson Jose Gdak (095.344.969-60); Jaqueline Fernandes (041.924.699-10); Jorlei Aparecido Pereira da Silva (009.806.989-60); Josiane Vasques dos Santos (018.774.271-52); Juliane Aparecida Turek (066.175.609-22); Marta Ramos (036.759.149-92); Tassiane Sayuri Fontana (049.846.619-17).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8149/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.974/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leonardo Roscoe Bessa (265.536.351-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8150/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução

TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.990/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno de Pinho Amaral (090.355.656-14).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8151/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.994/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daiane Vilas Boas de Almeida (045.858.965-97); Daniela Maria Lopes Ortolan (426.167.828-47); Elidiane Vasconcelos Oliveira (032.483.901-40); Emanuela Mariana Araujo de Macedo Sousa (071.624.264-84); Eva Josiane Paes da Silva (055.948.567-06); Gabriela Henrique dos Santos (177.241.037-39); Jhessyca Maria Rodes Aziz Pereira (033.166.691-08); Luiza Rossoni (172.607.637-79); Thais Alves de Lacerda Oliveira Pereira (142.520.327-25); Victor Barbosa de Souza (134.778.407-12).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8152/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.010/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Thais Farias de Moraes (129.928.227-01).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8153/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.052/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diego Carvalho da Silveira (024.821.921-96).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8154/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.060/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Danilo Augusto de Souza (880.641.582-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8155/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.066/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Guilherme Azevedo de Carvalho (154.723.787-29).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8156/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.071/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Camila do Amaral Franco (102.571.067-31); Fátima Andrea Mesquita dos Santos (080.926.007-75); Jéssica Raimundo Souto (141.717.467-60); Laís Albani Sevenini (061.894.146-05); Renata Meneses Magalhães Pereira (113.416.737-74); Vanessa Beatriz Passos Espíndola (042.606.837-80).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8157/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.090/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lígia Goncalves Diniz (083.216.297-33); Solange Aparecida Pacheco (636.106.476-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8158/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.104/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas de Avila (018.981.880-84).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8159/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.105/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gesiane da Costa Brito (012.838.431-02).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8160/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.110/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Nicolas Viana Rossiter (121.977.226-70).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8161/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.117/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Luiz Vieira (034.682.601-21).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8162/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.130/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Douglas Pruss Amaro (036.318.480-56); Jandira Roque Goulart (402.712.690-49); Nália Cappa da Silva (001.501.750-86); Sabrina Santos da Silva (996.741.730-72); Vanesa Sofiatti (644.789.200-87).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8163/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.137/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Priscilla Vilela dos Santos (062.677.256-77); Rodrigo Felipe Santos (067.659.626-62).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8164/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.167/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana de Souza Forster Araujo (069.069.397-42); Geordan Caldeira de Souza (091.890.726-85); Luís Cláudio Pires Seixas (284.015.145-68); Paulo Rogério da Silva Monteiro (877.745.186-49); Priscila Florentino de Melo Merenciano (057.444.466-13); Thiago Lima Leão (016.214.536-50).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8165/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.184/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Benevenuto de Castro Filho (090.970.406-63); José da Silva Oliveira (227.667.907-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8166/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.197/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daiana Cristina Wickert (095.016.789-46); Laedio Jose Martins (776.116.249-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8167/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.230/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alysson Nobre Rabelo (117.043.386-38); Cristina Caetano de Aguiar (094.490.586-28); Fabíola Dávila Reis Moreira (047.642.096-24).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8168/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.254/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Paula Moreira de Souza Dias (384.267.748-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8169/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.348/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Plínio Santini Dester (407.306.778-85).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8170/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.353/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rogério Amaral Bonatti (053.968.796-02).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8171/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.392/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adrielle Karine Pesce Guerra Borges (058.912.199-56); Eliane de Fátima Camargo (076.202.299-06); Leila Cottet (035.463.489-58); Lidiane Cossetin Alves (087.571.889-20); Lucas Gabriel dos Santos (072.364.629-50); Luiz Felipe dos Santos Pippi (836.237.870-00); Rodrigo Ricken (098.766.409-33).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8172/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.393/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Waneska Ferreira Cavalcante de Albuquerque Reis (482.780.173-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8173/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.394/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joab Carneiro da Silva (005.971.492-16).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8174/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.395/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Anne Caroline Vieira Cangussu (043.167.695-02).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8175/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.441/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriel Henrique Miranda Soares (816.285.952-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8176/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.455/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Hermenegildo Pessoa da Silva (008.723.464-55); Cristina Albuquerque Douberin (019.234.743-83); Eline Ferreira Mendonca (013.917.384-62); Felipe Rafael Ferreira Marques (091.754.804-33).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8177/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.456/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vinícius Martins Almeida (096.357.586-42).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8178/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução



TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.464/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Cáren de Oliveira Quevedo (018.137.950-37); Cassandra Machado Luz Leite (049.953.529-45); Eduarda Rocha de Souza (854.627.210-72); Fernanda Gonçalves Malheiros (010.334.540-01).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8179/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.469/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Antonio Germineo Lima Esteves (062.932.834-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8180/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.481/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Sílvia Renata Oliveira Correa da Costa (019.949.291-38).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8181/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.510/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marco Antonio Lacerda Abreu (056.869.555-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8182/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.526/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Silva de Paula Rosa (113.695.046-08); Emerson Ferreira de Assis (313.361.948-98).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8183/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.552/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Pamela Pimentel dos Reis (118.362.277-52).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8184/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.563/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Caio Silva Azevedo Torno (099.783.367-02); Elisania Faraco da Silva Oliveira (095.988.237-50); Fabiana Jose Lisboa (052.515.147-86); Larissa Ribas Carestiato do Vale (106.461.667-43); Lucas Freitas da Silva (177.185.597-50); Raphael Rodrigues da Silva (103.715.767-25); Rick Valerio do Nascimento Silva (117.110.837-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8185/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.576/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jonas Roberto Cabral da Silva (087.157.644-94).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8186/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.590/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elenilson de Moraes Sousa (013.303.522-03); Leandro Rodrigues da Silva (529.053.302-87); Moema Sales Lindoso Vieira (032.835.411-24).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A..
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8187/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.610/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Gomes Vargas (976.235.710-87); Cintia Raquel Heldt de Carvalho (011.874.240-05); Ivan dos Santos Machado (022.033.820-58); Jose Antonio Duarte de Oliveira (811.340.610-72); Jucileide Lucia Gomes da Rocha (704.007.844-91); Lizandra Sant Anna Iglesias (962.411.280-00); Maria Getulia Pinto (980.775.620-00); Mariana da Silva (080.755.277-12); Michele Einloft dos Santos (010.893.510-89); Rosana Dias Nunes (612.360.550-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a..
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8188/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.620/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Ivanilde Herculano da Silva Alves (531.599.771-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8189/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução



TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.626/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Raimundo Costa dos Santos (971.763.708-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Autoridade Portuaria de Santos S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8190/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.674/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcio Grande Carstens (007.215.919-73); Marcus Felipe Botacin (408.938.548-24).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8191/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.706/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabio Cruz de Lima (086.565.237-67); Fablo Oliveira Pereira (194.065.947-73); Gabriel dos Santos Araujo Vieira (167.013.037-14); Hazian Lopes de Oliveira (130.170.537-33); Joao Vitor Araujo Pessoa (423.675.828-82); Luiz Eduardo Paranhos Pinheiro (039.639.100-11); Marcio Alberto Lima Palheta (064.194.932-42); Marcos Guilherme Barboza Peixoto (140.732.657-09); Matheus Micas Lessa Paulino (164.615.217-47); Michel Vinicius Candido Ayala (005.573.301-81).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8192/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.773/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gustavo Colpes Ribeiro (032.211.040-81); Sandra Keli Florentino Verissimo dos Santos (097.152.518-89); Sergio Forte Ramos Filho (073.738.629-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8193/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.787/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caio Ferreira de Araujo Paes (180.086.597-00); Caio de Carvalho Macedo (173.825.407-07); Joabe do Nascimento Vieira de Souza (119.465.897-05); Luiz Felipe de Freitas Torres (159.991.347-06); Matheus Hoffmann Machado (167.622.297-94).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8194/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC-025.804/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Erika Rodrigues de Sousa (025.389.771-85).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8195/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.816/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andrea Varela de Azevedo (018.369.217-99).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8196/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.824/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Edson Elias dos Reis (695.093.286-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8197/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.835/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Aline Rosso Lehnhard (021.022.030-93).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8198/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.837/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Itamar Pereira Barbosa (024.701.965-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8199/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.848/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Raiana Roland Seixas (024.815.051-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8200/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.888/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Benedito Evandro Barros da Silva (657.763.212-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8201/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.891/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudes Ferreira Gomes (687.115.224-53); Edmilson Pereira Barboza (642.253.214-87); Fabricia Ferreira de Freitas (491.630.783-68); Luciano Rodrigues Ferreira (622.911.739-87); Manoel Laurentino da Silva Neto (658.703.444-68); Pedro Roberto de Andrade (698.935.604-97); Sergio Ricardo Moreira Silva (595.297.504-63).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8202/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.907/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alberto Adrian Pinheiro Gonzalez (454.819.702-87); Arlisonildo Simplicio Ribeiro (030.168.522-33); Dayse Dias da Silva Santiago (010.495.192-30); Felipe Miranda de Carvalho (009.000.502-33); Paulo Wesley dos Santos Tavares (022.617.462-02); Rodrigo Barbosa da Silva (799.992.472-53); Vitor Brabo dos Santos (029.167.612-09).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8203/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.911/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Gomide Alves (442.038.268-61); Gabriella Meggy Lucena do Nascimento (057.238.451-36); Jayne de Souza Pereira (383.446.748-08); Suelma de Lima Pamplona Oliveira (035.263.611-42).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8204/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.921/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daiane Cristina Daleaste (350.821.728-08).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8205/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.931/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: André Luiz Fidelis Lima (012.041.204-71).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8206/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução

TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.969/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Pereira Abagaro (025.136.184-59); Otavio Rezende (716.492.806-10).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8207/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.971/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Guardiano do Nascimento (120.091.477-58); Felipe Serta Portugal (112.895.537-77); Ilma Lionelli Alves Silva (115.646.427-71).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8208/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.986/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Guilherme Rodrigues Araujo (008.867.141-09); Jaaziel Valentim Nascimento (263.115.502-53); Leandro de Lima Ramos (305.341.431-72); Miguel Ferreira da Silva (153.784.381-87); Neyde Mayra Mota Batista (002.046.101-17); Rogério Carvalho de Oliveira (006.705.947-33); Washington Fontes Marques (014.431.837-76); Yuri Studart dos Santos (025.004.701-21).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8209/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.988/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Cristina da Rocha Duque (069.626.236-31).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8210/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.006/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisca Patricia da Conceicao (022.538.563-55); Tiana Ilaria Ribeiro (006.648.843-50).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8211/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.024/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Paes Boulhosa (839.987.052-87); Ana Claudia Guimaraes Catarino (281.221.943-20); Angela Martins Coelho (002.325.706-71); Antonia Catarino do Nascimento (721.909.574-00); Cassio Fernando Reis (024.326.316-33); Christiane Fialho Ribeiro (104.488.897-06); Jose Ricardo Luz Amoretti (925.961.850-91); Maysa Millena de Mattos Luz (032.308.621-71); Patricia Pinho Cardoso (002.893.433-48); Rodrigo Conill Marasciulo (076.856.219-83).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.



- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8212/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.049/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Artur Cezar Borges dos Santos (922.578.529-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8213/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.061/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Erasmo Amaro de Lima (649.507.944-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8214/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.086/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Vinícius Fontana Formigoni (085.327.579-36); Evandro Silva (606.893.749-68); Fernando José Passos Rosa (022.764.339-21); Gustavo Mateus Chervinski Dresch (077.781.869-85); Jhones da Rosa de Oliveira (096.573.489-78); Márcio Inocêncio Leal (007.961.129-08); Marina Teles Ribeiro (075.511.729-80); Plínio José da Costa Salustiano (069.779.869-05); Rachel Cristiane de Souza (027.241.929-07); Vinícius Antonio Sanches Sismeiro (008.959.559-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8215/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.124/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Matheus Pereira de Melo Soares (129.918.107-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8216/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.163/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Eliseu Lopes Gomes Santiago (583.142.882-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8217/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade,

com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.182/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marco Túlio Mendes Ferreira (090.541.496-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8218/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.203/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Edison Antonio de Almeida Prado Faga (357.155.578-36).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8219/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.225/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe Rebelo Lopes (892.976.872-53); Leonardo Junior Campos (102.575.536-73).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8220/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.232/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luis Antonio Nogueira Santos (964.688.157-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8221/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.252/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Borges Ramirez (172.862.517-32); Elke Petersen de Sá (911.556.907-10); Karen de Sales Colen (139.468.517-38); Luciana Antunes Rios (071.268.067-52); Luciana dos Santos Silva (075.590.927-56); Natália Garcia Menezes Magalhães (108.140.767-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8222/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.265/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Diego Henrique Silveira Damaso (030.659.201-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.



- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8223/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.293/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Diego Estefani da Silva Moreira (102.895.227-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8224/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.305/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Oliveira da Silva (405.889.982-49); Ana Karolina Oliveira Moura (027.848.682-73); Andreia Silva Araujo (023.186.592-90); Diego Acris do Vale (825.402.922-91); José Luiz de Andrade Costa (771.574.782-34); Luana de Oliveira Alencar (750.491.632-34); Luiza Brum Argenta (021.430.230-06); Maria Carolina Oliveira da Silva (023.733.822-02); Maria Isabel Damasceno Santos (403.852.722-00); Yuri Takahashi (761.402.611-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8225/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.308/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Melina Azara Rodrigues Moreira Barillo (013.178.754-35).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8226/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.309/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Freitas Lopes (025.078.535-81); Etieli Guareschi Mattes (014.194.740-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8227/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.312/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edmar Fernando Freitas Coelho (559.304.686-72); Fernanda Nigri Faria (047.069.596-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8228/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.330/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Katherine Luana de Paula (129.409.747-48); Maiquel Angelo Dezordi Wermuth (007.014.030-80); Thiago Aguiar Simim (085.844.726-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8229/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.346/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Moura Ferraz Pereira (108.616.777-57); Daniella Vieira Tosta Kague (068.403.326-75); Erick Kleyton Souza da Silva (055.746.164-24); Isis Maciel Marinho (112.092.216-08); Jose Guilherme Teixeira da Silva (027.316.580-10); Kamila Gil Sarzi (018.094.121-61); Katiane Rocha de Lima (610.113.122-04); Norma Coimbra da Silva (009.723.536-90); Ranielli Auxiliadora Assem Franca (006.730.592-00); Rousiane Sousa dos Santos (432.185.203-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8230/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.360/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alberico Nascimento Aleixo (097.507.614-05); Danilo Roberto Ratkovski (064.941.649-00); Dannyele Machado de Almeida Leal (083.335.154-01); Ivana Ribeiro Araujo Carneiro de Lucena (101.073.824-07); Mardeni Ferreira de Souza Sa (098.088.034-31); Odair Alves da Silva (041.574.364-82); Rafaella Lopes Pereira Menezes (074.549.834-56); Wendell de Moura Domingos (093.879.234-28).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8231/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.361/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Karina Aparecida de Lourdes Ferreira (112.253.926-67); Ludimar Paulo Pereira (287.208.988-86).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8232/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.369/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniela Machado Fernandes (005.182.640-25); Karoline Carvalho Fagundes (019.896.270-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8233/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-026.385/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Nathalia Pereira Silva (099.726.154-48).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8234/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.396/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleidiane Gerhardt Puhl Furtado (030.671.252-07); Delma Ferreira Quaresma (031.620.062-01); Emerson Pereira Sousa (011.563.342-17); Lucas Silva Pinto (028.081.582-46).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8235/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.407/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Henrique Batista (086.034.399-58); Josielma Aparecida Oliveira de Paula (107.767.069-93); Juliana Monteiro dos Santos Lopes (374.858.358-31); Marcos Rodrigo dos Santos Camargo (067.944.289-89); Maria Aparecida dos Santos Rocha (740.810.209-49); Nattally Aparecida Mello Barbosa (082.319.289-01); Nilcineia de Cássia Rossi (015.172.051-74); Rafael Wenceslau dos Santos (059.108.579-83); Simone Ângela Gonzatti (047.368.649-07); Valmir Mauro (465.959.619-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8236/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.433/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: David Stephano Castro Milan (446.160.298-22); Lucas Ferreira da Silva (493.397.518-33); Vinícius Gabriel Braz (442.807.108-64); Wellington Leandro da Silva Gomes (383.975.028-82).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8237/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.436/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan Patrick Almeida Luiz (186.724.567-18); Bernardo Gabriel Correa Alba (152.367.427-06); Elba Carla França dos Santos (027.208.533-21); Evelize Ingrid Costa Viana Leal (030.720.941-52); Heitor Delfino da Silva Lopes (030.818.685-05); João Pedro Kneipp de Castro Carvalho (135.443.856-60); João Victor Neto do Nascimento (160.488.957-80); Marcella Sodré Correa (156.826.037-70); Mateus Gonçalves Lopes Rocha (121.991.227-19); Vinícius Ribeiro Paulo (193.655.287-63).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8238/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.464/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila de Castro Aguiar de Souza (000.337.132-86); Geonice Coelho da Silva (639.817.342-20); Glenda Soares da Encarnação (598.286.842-68); Laeli Ferreira da Silva (035.053.542-60); Renan Brener da Silva Costa (016.060.512-10); Ronaldo Albertos Cyrino (584.889.441-87); Rosiane da Silva Costa (002.601.552-84).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8239/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.504/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Maciel de Albuquerque (012.057.474-86); Daywison Patrick Barbosa (681.014.732-20); Fernanda Swarowski (060.463.149-92); Francyele Alves da Paixão Nobre (108.371.864-98); Glória Selegatto (388.791.258-69); Iraci Gomes da Silva Bressan (757.850.308-10); Jane Cléia Nunes de Souza (614.238.581-15); Maria Helena Ribeiro Costa (699.019.459-68); Marília Rodovalho Guimarães Suguri (005.216.061-01); Samantha Maciel de Moraes Araujo (910.082.712-68).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8240/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.519/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Julio Moraes Bezerra de Lima (305.203.858-37); Luís Antonio Garcia Soares (229.466.178-82).
1.2. Órgão/Entidade: BB Tecnologia e Serviços S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8241/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.520/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Camila Piovesan Leonel da Costa (227.167.828-57).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8242/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.522/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Silva de Paula (854.672.780-53); Ana Paula Doberstein de Moura Diehl (009.220.840-17); Carolina Martins dos Santos (024.339.800-03); Cristina Moraes Fochi (036.840.480-38); Raquel Aguiar de Souza (006.182.320-10); Tamara Machado Ribas (026.946.850-13); Thomas de Paula Farias (007.199.490-41); Uillian Rafael Carneiro de Melo (036.205.110-04); Zenita Santos da Silva (008.954.040-95).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8243/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.530/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anne Louise Dias (030.784.821-38); Glaucia Maria Figueiredo Silva (280.472.898-61); Maianne Souza Belo (047.732.645-51).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8244/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.535/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Naiara Elisa Kreling (026.916.490-16).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8245/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.565/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Leal Souza (998.366.372-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8246/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.589/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Miguel Moraes Barreto (186.546.637-90); Mauri Dutra dos Santos Junior (100.746.409-76).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8247/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.597/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Matheus Gulias de Carvalho Oliveira Ramos (172.561.847-86).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8248/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.657/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claiton Lima dos Santos (001.223.470-21); Jean dos Santos Ferreira (852.247.070-72); Patrícia Reis Ramos (013.316.675-93).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8249/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.689/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brenda Vieira Costa Fontes (079.614.424-99); Ronaldo Ribeiro de Melo (092.259.294-20); Vanessa Karla Rebouças da Silva (107.102.774-31).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8250/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.713/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Irene Cristina de Mexia Heitor de Medeiros Portela (595.453.217-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8251/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.717/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas de Matos Krasuski (049.825.005-92); Maria Luiza Cafalchio de Oliveira (356.217.898-06); Patrícia Carneiro da Silva (039.679.921-36).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8252/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.719/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabriel Julio Alves Carvalho (091.364.359-96).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8253/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.737/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Cezar Crisostomo da Rocha (177.335.357-86); Lucas Alves de Carvalho (172.357.697-26); Mayke Florencio Ferreira Silva (491.551.298-38).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8254/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.744/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mateus Jose Aleixo Miranda (039.572.321-39); Matheus Machado Pontes (422.831.048-66).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8255/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-026.756/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Acsom de Oliveira Castilholi (080.077.547-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8256/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.779/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Matheus Gomes Barbosa (006.423.990-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8257/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.802/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Silvio Reis de Almeida Magalhaes (522.336.266-72); Valdinei do Amaral Marcolino (079.350.116-48).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8258/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.808/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Salviana Oliveira Forte (102.534.394-85).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8259/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.817/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: José Maria da Cunha Junior (028.741.673-98); Lucas de Oliveira Cordeiro (028.217.573-36).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8260/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.818/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Michellen de Queiroz Amado (144.150.177-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8261/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.840/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Gabriela Alves Tenório de Moraes (095.560.184-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8262/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.855/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Karolina Alfonso Fioravante (026.449.150-58); Andreia Carla Cichet (023.969.070-26); Ariane Fernanda dos Reis Moreira (026.472.990-05); Eduardo Alberto Janner (013.386.060-42); Elis Helene de Andrade Deon (810.918.850-87); Niversi Granvili de Bastos (004.954.990-13); Rafael da Silva (894.988.360-00); Sílvia Cardoso Pereira Pichani (711.008.220-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8263/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.856/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriela da Silva Magalhães (002.884.611-77); Gerusa Bane Nunes (140.743.658-98); Lucas Eduardo dos Santos (410.535.198-26); Ozana Alves Ferreira (053.111.033-88); Paula Nogueira Nascimento (401.017.238-06); Rodrigo Rubens Martins Peguin (322.196.118-92); Shirley Tomoko Adachi Tateo (272.048.928-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8264/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.868/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Kely Araujo Melo (000.020.321-12).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8265/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.895/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Regina Célia Ribeiro Bastos (608.307.272-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8266/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.896/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Valdeir da Costa (354.030.678-17); Willian de Oliveira Costa (478.757.798-04).



- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8267/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.929/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana do Prado Rodrigues Carneiro (010.418.522-82); Carlos Eduardo Figueira (923.610.217-49); Nathalya Bherna Pereira dos Santos (053.942.507-90); Renan Marchesi Maciel (058.082.587-66); Washington Luiz Bezerra Dourado (098.993.557-47).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8268/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.953/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Kelle Ferreira de Sá (981.986.611-15); Miciane Kelly de Sousa Rego (020.413.513-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8269/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.955/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ademar Simões da Motta Junior (096.158.178-64); Andreza Sousa Ribeiro (091.621.296-35); Artur Fernando de Vito Junior (403.608.688-00); Ivan Rodrigues de Camargo (392.207.158-99); Julio Cesar Apolinário Maia (751.721.001-72); Luelc Souza da Costa (950.488.123-87); Murilo Fernando Gromboni (352.379.908-27); Romildo Morelato Junior (123.484.708-61); Saul Cabral Gomes Junior (680.440.622-20); Sue Ellen Teixeira Montevecchio (329.213.038-76).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8270/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.006/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Liliane Moretti Carneiro (379.003.368-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8271/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.047/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcia Boell (032.664.579-94).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8272/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.059/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Sofia Moreira de Andrade Lopes (052.174.681-73).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8273/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.672/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Daniel Rodrigues da Silva (108.975.771-91); Helena Maria Schvarcz Biasotto (105.481.301-91); Nagila Aparecida Medeiros de Lima (542.482.991-00); Roseli Vieira de Almeida (202.159.591-91); Silvia Marcia Martins Leite Baldo (805.297.981-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8274/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.801/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Hilda Benites Alves (009.515.041-26).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8275/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.230/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Osaira Maria Medeiros de Brito (381.636.161-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8276/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.232/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Paulo de Melo Abreu (023.000.873-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8277/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.247/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Lucy Miriam de Carvalho de La Mora (018.855.614-15); Maria Colija Cavalcanti Pacheco (024.417.454-76); Maria de Fátima Oliveira Silva (445.813.354-34); Yone Castelo Branco de Carvalho (022.553.104-65).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8278/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.265/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Clea Azevedo Luz (276.676.699-53); Raquel da Graca das Neves (064.909.399-24).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8279/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.343/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Damiao Guimaraes da Silva (044.553.713-20).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8280/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.367/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Celeste Maria Battestim (731.554.116-00); Jaira de Oliveira Arenazio (012.036.556-14).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8281/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.406/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Celeste Souza da Fonseca (886.603.115-15); Eva Maria de Santana Valenciano (703.235.343-68); Ivone Oliveira Lima Farias (021.151.735-62); Maria Euléria de Souza (030.379.486-04); Nice Pietrolongo Silva (116.714.097-44).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8282/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.413/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria de Fátima Almeida Gabriel Henze (362.491.497-91); Nazareth da Silva Oliveira (086.231.008-32).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8283/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.512/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Zelirde Maria Ortiz (567.356.009-59).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8284/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.560/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alessandra Martins Wilsmann (660.881.860-20); Victor Hugo Wilsmann (050.177.920-58).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8285/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.567/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ilma Bastos Miranda Aragão (401.167.355-20); Joselita Maria Nascimento Cardoso (700.437.365-72); Juliana Bastos Miranda Aragão (083.734.965-64); Marina Bastos Miranda Aragão (083.735.005-02).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8286/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.568/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Virgília do Carmo Conceição (004.151.802-01).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8287/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.590/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Adriana Soares Rebelo Lopes (006.951.071-78).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8288/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.622/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aldemir Francisco do Nascimento (256.020.804-06); Ana Clara Rocha de Santana (155.559.124-80); Anadi Elias de Sousa Santana (558.788.736-72); Jose Alberto Andrade Nunes (105.415.394-93); Odete Bezerra da Silva (187.653.434-68); Sony Lins da Silva Freire (961.996.284-20); Vesta Lumachi Cavalcanti Meireles (408.615.704-72); Wilson de Almeida Messias (166.214.254-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8289/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em



considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.665/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Leila Jeanne Pinheiro Teixeira (596.630.732-68); Maria Luiza Pinheiro Teixeira (018.883.132-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8290/2022 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-023.690/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Carmina Sales e Silva (159.681.973-15).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 8291/2022 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-023.715/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Andreia Niccioli Figueiredo (219.891.598-77); Dirce Gema Fiorese (253.379.399-04); Sara Figueiredo Dadam (122.870.769-30); Tatiana Figueiredo Dadam (129.820.026-12).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 8292/2022 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-024.018/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Paula Farias de Almeida (026.101.882-50); Dayanne Souza de Oliveira Silva (919.941.442-20); Elza Espedita de Queiroz Pimentel (614.437.002-15); Luciene Silva de Souza Oliveira (242.635.162-49); Lucirene Ferreira Soares (417.621.932-72); Rita de Cássia de Albuquerque Dantona (048.844.772-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 8293/2022 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-024.034/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Francisca Guerra da Rocha (598.837.312-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 8294/2022 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-024.063/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Helena Liporage Teixeira (018.741.147-65); Iza Jorge Vianna (245.210.511-20); Lair Nascimento (313.704.707-20); Marília Sa Ferreira Basile Dias (203.703.007-00); Sonia Maria Pinto dos Santos (073.872.807-11).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 8295/2022 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-024.069/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Derlande Cardoso Esquierdo (198.366.000-00); Madalena Maria Machado (202.916.040-72); Maria Loeci Caetano (775.688.180-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 8296/2022 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-024.086/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Célia Gonçalves Sardinha (338.227.607-06); Maria Aparecida Paula Peixoto (099.810.477-91); Rosane Batista Moreira (247.840.286-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 8297/2022 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-024.122/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Rozangela Maria Barbosa de Castro (250.135.993-34).
1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 8298/2022 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-024.166/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alba Glória de Abreu Muniz (884.829.281-04); Alexia Souza Pedra (111.186.194-39); Ana Lúcia Josetti Dorileo (452.145.221-34); Espedita Lúcia da Fonseca (533.215.291-49); Hugo Daniel Dorileo de Paula (052.781.131-97); Pedro Paulo Dorileo de Paula (052.781.241-21); Suely Telma Horta de Oliveira Cruz (159.465.908-71).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 8299/2022 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-024.180/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Bartira de Moraes Pantoja (929.321.422-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 8300/2022 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-024.204/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alex de Castro Schettini (438.705.348-85); Fábio Schettini (071.820.838-25).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- ACÓRDÃO Nº 8301/2022 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-024.204/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alex de Castro Schettini (438.705.348-85); Fábio Schettini (071.820.838-25).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8301/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que o ato de alteração de pensão militar em exame ingressou nesta Corte há mais de cinco anos, o que impõe o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, em:

- a) considerar tacitamente registrado o ato de pensão tratado neste processo;
b) ordenar à Sefip que:
b.1) realize diligência junto ao Comando do Exército, para que apresente, no prazo de trinta dias, cópia da documentação exigida de Laurineia Marcelino da Silva, por ocasião de sua habilitação à pensão em exame, na condição de companheira do instituidor;
b.2) caso a união estável de Laurineia Marcelino da Silva com Joao Roque Cunha esteja fundada apenas em justificação judicial, inicie o procedimento de revisão de ofício do ato de pensão de peça 3, com fulcro no artigo 54 da Lei 9.784/1999, combinado com o artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, devido à irregularidade apontada na instrução de peça 5, promovendo-se a oitiva prévia da beneficiária;
c) dar ciência desta deliberação ao Comando do Exército e às interessadas.

1. Processo TC-001.344/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Claudia Raquel Fernandes da Cunha (014.908.897-36); Eliane do Rocio da Cunha (536.090.269-87); Laurineia Marcelino da Silva (010.140.077-20); Rosane de Fatima da Cunha (316.965.389-04).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8302/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.026/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Alexandra Altmann de Barros (897.735.510-91); Denise Maria Oliveira Dias (293.348.370-04); Eunice Maria Ferreira dos Santos (033.235.027-44); Eva Brito Farofa (566.486.930-53); Luci Sofia Leszczynski de Barros (754.735.000-30); Simone Maria Noronha (240.397.132-49); Valéria Noronha (425.699.230-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8303/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.363/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Almira Maria Ramos de Athayde (400.867.049-15); Ana Lucia de Avila Reis (632.515.907-15); Ana Lucia de Avila Reis (632.515.907-15); Arides Dantas da Costa (245.791.653-49); Arilda Dantas da Costa Garcia (323.534.053-04); Arineia Carvalho da Costa (061.171.123-00); Arise Dantas da Costa Gomes (278.126.183-15); Clea Costa dos Reis (053.419.437-08); Regina Lucia Teixeira Mendes da Fonseca (031.811.308-26); Suzana Costa dos Reis (956.045.377-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8304/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.099/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Elza Rocha de Souza (846.655.057-72); Gelcy Barcelos Leão (024.217.357-85); Ieda Medeiros Pernes da Silva (756.140.147-72); Izabel Cristina Farah de Castro (692.343.967-15); Julieta Correa Pinto (077.523.977-17); Leny Cortês da Trindade (654.817.717-72); Maria José Neves Timóteo (497.089.297-00); Mirian Pereira de Souza (027.202.267-50); Norma Bezerra dos Santos (783.830.997-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8305/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.179/2022-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Maria Cilene Silva de Souza (182.734.912-34); Maria Neuma Salviano da Silva (088.621.844-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8306/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.140/2022-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alexandre Goncalves Paes (066.649.897-00); Benedito da Silva Serra Junior (027.067.507-82); Elton Correa Soares (023.860.977-49); Jorge Henrique Azevedo Dias (018.906.208-82); Manoel de Oliveira (066.591.367-20); Milton Pereira Coutinho (009.082.231-53); Moises de Oliveira Viana (052.833.107-87); Paulo Roberto Fernandes (053.666.747-00); Walter Franco Marinho (066.059.667-91); Wilson Brasil Floriano (271.073.028-68).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8307/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.161/2022-6 (REFORMA)
1.1. Interessado: Carlos José Domingos (804.325.817-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8308/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de processo de prestação de contas anuais da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), relativos ao exercício de 2015;

Considerando o julgamento do processo TC 014.871/2017-3, mediante os Acórdãos 1799/2019 e 3739/2020, ambos do Plenário desta Corte, que motivou o levantamento do sobrestamento dos presentes autos;

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia) concluiu que as determinações exaradas no despacho que proferi em 4/8/2017 (peça 22) foram implementadas pela CDRJ;

Considerando que foram devidamente afastados os possíveis reflexos de outros processos que tramitam nesta Corte sobre as contas da unidade jurisdicionada no exercício de 2015;

Considerando que o Ministério Público anuiu ao encaminhamento proposto pela SeinfraPortoFerrovia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c artigos 143, inciso I, "a" e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em: levantar o sobrestamento do processo; julgar regulares as contas de Marco Antônio Vaz Capute, Claudio de Jesus Marques Soares, Heraldo da Costa Kremer, Helio Szmajser, Julio Cesar Carmo Bueno, Rafael Magalhães Furtado e Rita de Cassia Vandanezi Munck, dando-lhes quitação plena; julgar regulares com ressalvas as contas de Airton Costa do Amaral e Alexandre Porto Gadelha, dando-lhes quitação; considerar cumpridas as determinações contidas no despacho de 4/8/2017 (peça 22); expedir ciências acerca das impropriedades listadas no item 1.7.; enviar esta deliberação à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.623/2017-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
1.1. Responsáveis: Airton Costa do Amaral (280.298.360-15); Albert dos Santos de Oliveira (013.352.137-08); Alexandre Porto Gadelha (025.176.637-34); Claudio de Jesus Marques Soares (598.842.587-91); Daniel Sigelmann (021.484.577-05); Diogo Peres Neto (286.454.178-55); Guilherme Carvalho de Souza (800.374.887-91); Helio Szmajser (553.615.367-68); Heraldo da Costa Kremer (551.537.207-72); Julio Cesar Carmo Bueno (548.560.277-00); Luiz Antonio Correia de Carvalho (406.429.097-68); Marcelo Dreicon (949.495.067-49); Marco Antônio Vaz Capute (320.513.527-04); Milton Ferreira Tito (042.912.127-04); Rafael Magalhães Furtado (615.420.593-72); Rita de Cassia Vandanezi Munck (862.613.206-91); Sérgio Magalhães Giannetto (550.085.777-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Dar ciência à Companhia Docas do Rio de Janeiro das seguintes impropriedades, com objetivo de evitar que se repitam:

1.7.1 recebimento de produto diferente do especificado em edital de licitação e com qualidade inferior, em desacordo com os arts. 3º e 76 da Lei 8.666/93, na adesão à Ata de Registro de Preços 2/2015 para aquisição de tablet, objeto do Processo 12.023/2015;

1.7.2. pagamento de horas extras para empregados remunerados com vantagem remuneratória VPNI/EXTRAS que atuavam na área operacional, contrariando a Resolução DIREXE 001, de 2/10/2007, e a Resolução 001/2010/DIREXE/CDRJ, de 22/6/2010;

1.7.3. pagamento da vantagem remuneratória VPNI/EXTRAS aos empregados da Companhia indenizados pela supressão das horas extras, em desconformidade com o preceito estabelecido na Súmula TST 291;



1.7.4. pagamento de horas extras e/ou da vantagem VPNI/EXTRAS para empregados ocupantes de cargos de nível superior, em desacordo com o normativo interno OS DIRPRE 006/1994, da CDRJ;

1.7.5. cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no salário base acrescido de VPNI's, ao invés de ser calculado com base apenas no salário base;

1.7.6. inscrição da CDRJ no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) por mais de dez anos sem adoção de medidas para reverter a situação, resultando no desalfandegamento das áreas da CDRJ e na dificuldade de obtenção de crédito junto a bancos públicos;

1.7.7. impossibilidade de os auditores formarem opinião acerca da razoabilidade do ativo imobilizado e da despesa de depreciação reconhecida no resultado de exercício, em decorrência de: (i) falta de verificação da necessidade de impairment previsto no CPC 01, contrariando o disposto na Resolução CFC 1292/10 (NBC TG 01 - Redução do Valor Recuperável de Ativos; e (ii) não identificação dos valores residuais e não apuração da vida útil econômica dos bens, que vem sendo calculada de acordo com as taxas indicadas pela legislação tributária, não atendendo o CPC 27 e contrariando a NBC T 19.1, disciplinada pela Resolução CFC 1177/09;

1.7.8. reclassificação de ativos presentes na conta "imobilizado em andamento" para o grupo do imobilizado, no montante de R\$ 226 milhões, aproximadamente, sem que tenha sido efetuada a depreciação desses ativos e tenha sido reconhecida a depreciação no resultado de exercício;

1.7.9. ausência de registro na contabilidade da companhia de possível déficit previdenciário, junto ao Instituto de Seguridade Social (Portus), mantido pela companhia e empregados com objetivo de suplementação de aposentadoria de empregados e beneficiários, tendo a CDRJ deixado de divulgar nas suas demonstrações contábeis informações mínimas requeridas previstas no CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados, disciplinado pela Resolução CFC 1.425/13;

1.7.10. existência de dívida de cerca de R\$ 664 milhões, referente a contratos de arrendamento mercantil junto às empresas Manufactures Hannover e Unibanco Leasing S.A., em que não foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente para se concluir acerca da existência e adequação desse passivo, bem como acerca da existência de outros saldos, entre eles garantias ou operações materiais que, eventualmente, não tenham sido registradas e divulgadas nas demonstrações financeiras; e

1.7.11. incongruências contábeis entre valores informados pela CDRJ e pelo Tesouro Nacional referentes a contratos de securitização firmados.

ACÓRDÃO Nº 8309/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do RI/TCU, em prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para que a Universidade Federal Fluminense cumpra as determinações de que trata o item 9.5 do Acórdão 4243/2022-TCU-1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-027.355/2018-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsáveis: Alvaro Luiz Moreira Hypolito (207.244.380-68); Anna Lucia Rodrigues Pereira (432.279.880-20); Antonio Carlos de Freitas Cleff (301.942.700-25); Cynthia Oliveira da Rosa (000.877.070-04); Denis Teixeira Franco (620.269.250-20); Denise Marcos Bussoletti (458.648.530-20); Ediane Sievers Acunha (723.930.250-49); Eduardo Ferreira das Neves Filho (613.877.380-20); Eugenia Antunes Dias (898.652.430-91); Evaldo Tavares Kruger (322.730.100-87); Fabio Kellermann Schramm (620.904.020-91); Fernando da Silva Camargo (477.785.120-68); Flavio Fernando Demarco (384.204.220-53); Francisca Ferreira Michelin (429.215.380-91); Janaina da Silva Guerra (994.095.500-68); Joao Fernando Igansi Nunes (617.174.790-49); Julio Carlos Balzano de Mattos (620.715.990-04); Luciano Volcan Agostini (515.361.610-04); Luis Isaias Centeno do Amaral (447.847.590-34); Luiz Osorio Rocha dos Santos (106.773.640-91); Manoel Luiz Brenner de Moraes (256.874.090-68); Marcia Rosales Ribeiro Simch (462.646.630-34); Maria de Fatima Cossio (281.654.620-91); Mario Renato de Azevedo Junior (952.140.110-91); Matheus da Silva Cardoso (018.961.040-96); Mauro Augusto Burkert Del Pino (338.089.880-53); Noris Mara Pacheco Martins Leal (515.365.360-91); Otavio Martins Peres (003.415.690-97); Paulo de Almeida Afonso (788.547.170-53); Pedro Rodrigues Curi Hallal (966.240.940-87); Renato Brasil Kourrowski (919.359.200-06); Ricardo Hartlebem Peter (008.272.430-06); Rosane Maria dos Santos Brandao (540.151.620-72); Sergio Batista Christino (205.405.820-34); Tais Ullrich Fonseca (000.090.060-52); Vinicius Farias Campos (008.909.760-23).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8310/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por Astolfo Gomes Fuscaldi ao Acórdão 2860/2022-TCU-1ª Câmara, exarado na Sessão Ordinária do dia 24/5/2022, o qual julgou irregulares as contas do recorrente e o condenou em débito e multa, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 990/2010 (Siconv 739.390), celebrado entre a União, por intermédio do MTur, e o Município de Amparo do Serra/MG, cujo objeto é incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado "Festa do Tomate".

Considerando que o embargante foi regularmente notificado da decisão condenatória em 12/07/2022, por meio de procuradora constituída nos autos com poderes específicos (peças 77, 94 e 104);

Considerando reputar-se válida a notificação encaminhada para o endereço constante dos autos, ainda que não recebida pelo destinatário (art. 274, parágrafo único, do CPC);

Considerando que a procuradora, posteriormente, revogou os poderes de representação do embargante em 22/7/2022 (peça 106), fato que não invalida a regular notificação do recorrente acerca da deliberação condenatória, ocorrida em 12/07/2022, efetuada na época em que a procuradora ostentava poderes de representação do responsável;

Considerando que o embargante aviou a peça recursal em 3/10/2022 (peça 111), extrapolando o prazo de dez dias, não preenchendo, assim, o requisito de tempestividade previsto nos artigos 32, inciso II, e 34, § 1º da Lei 8.443/1992;

Considerando, por fim, que a pretensão punitiva e a pretensão ressarcitória não foram alcançadas pela prescrição, nos termos do Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022;

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "f" e parágrafo 3º do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Astolfo Gomes Fuscaldi, ante sua intempestividade.
1. Processo TC-009.458/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Astolfo Gomes Fuscaldi (455.264.196-49); José Eduardo Pinto Moreira (401.531.346-15); Talento Produções Ltda - ME (10.344.060/0001-85).
- 1.2. Recorrente: Astolfo Gomes Fuscaldi (455.264.196-49).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amparo do Serra - MG.
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Cláudio Lúcio Drumond (93386 /OAB-MG), Eduardo Lopes Drumond (84699/OAB-MG); Eyer Nogueira Neto (69.310/OAB-MG); Leonardo da Cruz Nogueira (97.445/OAB-MG), representando José Eduardo Pinto Moreira.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8311/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Penitenciário Nacional em desfavor de João Luiz Duboc Pinaud e Paulo Eduardo de Araújo Saboya, então Secretários de Estado de Justiça do Rio de Janeiro (gestão de 20/4/2000 a 6/4/2002 e 9/4/2002 a 1/1/2003, respectivamente), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 126/2000, firmado entre o Ministério da Justiça e o Estado do Rio de Janeiro, para a construção de um galpão e uma subestação na Penitenciária Vieira Ferreira Neto;

Considerando que o convênio foi celebrado pelo valor histórico de R\$ 1.113.478,07, sendo R\$ 729.328,14 à conta do concedente e R\$ 384.149,93 referentes à contrapartida do conveniente, com a vigência prevista para o período compreendido entre 22/12/2000 a 22/12/2002;

Considerando que a irregularidade geradora do débito, qual seja a inexecução física das obras, ocorreu em 2002, quando do repasse dos recursos ao Estado do Rio de Janeiro, ao passo que a notificação dos responsáveis para se manifestar na fase interna da tomada de contas especial ocorreu somente em 2019 (peças 44-45);

Considerando que, à época, foram notificados os espólios dos responsáveis, uma vez que João Luiz Duboc Pinaud e Paulo Eduardo de Araújo faleceram, respectivamente, em 23/4/2018 e 3/2/2009 (peças 42-43);

Considerando o relatório do tomador de contas especial foi concluído apenas em 2019 (peça 51), dezessete anos após a ocorrência dos fatos;

Considerando, outrossim, que os responsáveis faleceram antes da instauração do presente processo no TCU;

Considerando que, diante do prejuízo ao exercício pleno dos direitos do contraditório e da ampla defesa, o parecer da Secex-TCE, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, é pelo arquivamento da presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente, já que o processo ficou pendente de julgamento ou despacho por mais de três anos, contados entre a notificação da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (peça 28), em 29/3/2010, e a notificação dos espólios dos responsáveis (peça 44), em 3/10/2019;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso VI e 212 do Regimento Interno, e nos arts. 6º, inciso II, e 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, e dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Departamento Penitenciário Nacional, de acordo com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-014.086/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Luiz Duboc Pinaud (CPF 031.987.077-49); Paulo Eduardo de Araújo Saboya (CPF 010.020.667-00).

1.2. Órgão: Departamento Penitenciário Nacional.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8312/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em razão de impugnação total de despesas do Termo de Compromisso 352.401-87/2011, firmado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o Município de Buriticupu/MA, cujo objeto é a execução de obras de infraestrutura e posto de saúde;

Considerando que o Tribunal, ao apreciar o mérito da tomada de contas especial, exarou o Acórdão 976/2022-TCU-Plenário, cujo teor da parte dispositiva, com o devido destaque, é o seguinte:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), em cumprimento ao subitem 9.4 do Acórdão 808/2014-Plenário, relator E. Ministro Benjamin Zymler, em razão de impugnação total de despesas do Termo de Compromisso 352.401-87/2011, celebrado entre o então Ministério das Cidades, representado pela CAIXA, e o Município de Buriticupu/MA, cujo objeto é a execução de obras de infraestrutura e posto de saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Antônio Marcos de Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. declarar extinta a punibilidade de Antônio Marcos de Oliveira, ante o falecimento do responsável;

9.3. julgar irregulares as contas de Antônio Marcos de Oliveira, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, condenando o espólio do responsável ou, caso tenha havido a partilha, os respectivos herdeiros, no limite do quinhão que lhes tenha sido transferido, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/8/2012	521.672,96
26/11/2012	398.402,05

- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315 de 2020, que, no prazo de 30 (trinta) dias, restitua aos cofres do Tesouro Nacional eventual saldo ainda existente na conta 1119.013.65547-5, específica do Termo de Compromisso 352.401-87/2011, firmado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e o Município de Buriticupu/MA, em observância ao art. 6º da Portaria Interministerial 424/2016;
- 9.6. enviar cópia do Acórdão que for prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- Considerando que a Caixa, notificada da decisão condenatória, por meio da documentação às peças 53 e 54, comprovou a devolução ao Tesouro Nacional do saldo residual de R\$ 3.511.150,39, referente ao Termo de Compromisso 352.401-87/2011.
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, e 243 do RI/TCU c/c art. 16, II, da Resolução TCU 315/2020, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 976/2022-TCU-Plenário.



1. Processo TC-023.545/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 018.108/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Antonio Marcos de Oliveira (026.901.601-53).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Francisca Ferreira, representando Antonio Marcos de Oliveira.

1.8. Medida: remeter o processo à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc/Secef) para adoção das providências de sua responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 8313/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Iradilson Sampaio de Souza, ex-prefeito do município de Boa Vista/RR, em razão da impugnação parcial de despesas quanto aos recursos repassados à municipalidade para a urbanização de assentamentos precários, por meio dos contratos de repasse 0233.894-23/2007 e 0233.601-87/2007; Considerando que os pareceres precedentes demonstram a regularidade dos recursos já aplicados, restando apenas dúvidas quanto à última parcela de recursos, de R\$ 86.672,93; Considerando que houve devolução de recursos em valor superior ao débito atualizado; Considerando os pareceres uníssomos da unidade técnica (peças 112-114) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 115); Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, 169, inciso II, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, em acolher as razões de justificativa apresentadas, julgar regulares as contas de Maria Teresa Saenz Surita Guimarães, Iradilson Sampaio de Souza, Nélio Afonso Borges, Andrade Galvão Engenharia Ltda., Kleber Esteves Xavier e Isabel Cristina Rezende Pereira, dando-lhes quitação plena, excluir Getúlio Alberto de Souza Cruz do rol de responsáveis deste processo, dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, bem como determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela SecexTCE.

1. Processo TC-029.937/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Andrade Galvão Engenharia Ltda (13.558.309/0001-43); Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72); Isabel Cristina Rezende (520.013.509-53); Kleber Esteves Xavier (573.100.842-68); Maria Teresa Saenz Surita Guimarães (385.344.601-91); Nélio Afonso Borges (310.584.426-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Boa Vista - RR.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Ana Flavia Rodrigues Araujo, Laura Maria de Azevedo Moreira Coelho e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8314/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em promover o apostilamento do item 9.2 do Acórdão 13233/2019-1ª Câmara, Sessão de 29/10/2019, por inexistência material, de forma que:

Onde se lê: "9.2. julgar irregulares as contas de Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15) e da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (05.027.998/0001-31), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, acrescidas dos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional:" Leia-se: "9.2. julgar irregulares as contas de Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15) e da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (05.027.998/0001-31), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa."

1. Processo TC-030.123/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 009.178/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.181/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15); Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (05.027.998/0001-31).

1.3. Entidade: Município de Chapadinha/MA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Fabyo Barros Lima (40955/OAB-MA), representando Magno Augusto Bacelar Nunes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8315/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em nove Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), relacionadas ao estabelecimento de padrão remuneratório mínimo de Cargo de Direção aos integrantes das Unidades de Auditoria Interna das respectivas instituições.

Considerando que o documento protocolado preenche os requisitos para ser conhecido como denúncia, nos termos dos artigos 234 e 235 do Regimento Interno desta Corte;

Considerando que o objeto da denúncia está inserido no escopo do TC 010.292/2022-5, processo de acompanhamento, no qual estão sendo avaliados aspectos de estrutura e posicionamento das unidades de auditoria interna no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, inciso V, "a", 169, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, informar ao denunciante que os indícios de irregularidades apontados estão sendo tratados no processo TC 010.292/2022-5, remetendo-lhe cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica, e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela SecexEducação.

1. Processo TC-020.956/2022-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8316/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação autuada em cumprimento à determinação do item 1.9. do Acórdão 572/2015-TCU-Plenário, exarado no âmbito do TC 043.533/2012-4, referente ao monitoramento das determinações do Tribunal de Contas da União à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba (Suest/PB ou Funasa/PB), contidas no Acórdão 2.660/2012-TCU-Plenário;

Considerando que, por meio do item 9.2 do Acórdão 4.261/2020-TCU-1ª Câmara, esta Corte de Contas determinou à Secretaria de Controle Externo de Saúde que diligenciasse a Funasa/PB para informar, no prazo de cinco dias, se os objetos dos convênios EP 2221/2006, CV 0697/2005 e CV 911/2002 cumpriram a finalidade para a qual foram previstos; ou, em caso negativo, quais providências foram adotadas, sob pena de conversão dos autos em tomada de contas especial, com vistas a apurar dano e responsabilidades dos convenientes e dos gestores da Funasa/PB, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992;

Considerando que os convênios EP 2221/2006 e CV 0697/2005 tiveram suas finalidades cumpridas;

Considerando que, embora o Convênio CV 911/2002 não tenha sido cumprido, a instauração da respectiva tomada de contas especial foi dispensada, tendo em vista o baixo valor envolvido, conforme Nota Técnica 14/2018/SECOV-PB/SUEST-PB e Relatório de Visita Técnica 03, de 28/4/2020, e que o débito está sendo cobrado pela via administrativa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e 169, inciso I, do RI/TCU, em considerar cumprida a determinação 9.2 do Acórdão 4.261/2020-TCU-1ª Câmara; dar ciência desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba e apensar os presentes autos ao TC 043.533/2012-4, de acordo com os pareceres da Secretaria de Controle Externo da Saúde.

1. Processo TC-010.226/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Ana Claudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (854.366.404-78); Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Virginia Maria Peixoto Velloso Borges (468.477.904-15).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/pb (00.414.607/0012-70).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4.1. Ministro que se declarou impedido nos autos: Vital do Rego.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8317/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Fluido Indústria e Comércio de Máquinas Eireli, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 86/2022, promovido pelo Hospital Federal de Bonsucesso, com vistas à locação de um sistema de tratamento de água para hemodiálise, pelo valor anual estimado de R\$ 386.127,96;

Considerando que a representante alegou a ocorrência de restrição à competitividade do certame a partir da exigência, para fins de qualificação técnica, da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), tanto para a categoria de produtos "saneantes" como para a de "correlatos";

Considerando que essa exigência favoreceria às empresas fabricantes e distribuidoras de insumos, em desfavor das prestadoras do serviço de locação, para o qual não é necessária a referida autorização;

Considerando que, a despeito das referidas ilegalidades, a representante foi inabilitada em razão de não ter apresentado a aludida autorização junto à Anvisa, mesmo tendo oferecido o menor preço;

Considerando que a SecexSaúde propõe conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a baixa materialidade do valor mensal contratado, de R\$ 30.415,00, e a ausência de prejuízo ao Erário, uma vez que o contratado foi inferior ao estimado;

Considerando que o teor da presente representação é similar ao da impugnação ao edital e ao recurso administrativo interposto pela ora representante, a despeito da exordial de representação ter sido protocolada neste Tribunal, em 12/7/2022, depois de já assinado o contrato com a vencedora Renal-Tec Indústria, Comercio e Servicos Ltda., em 27/6/2022;

Considerando, desse modo, resta configurado o perigo da demora reverso, pois a eventual suspensão do contrato levaria à descontinuidade do serviço, que é essencial para o atendimento dos pacientes do Hospital Federal de Bonsucesso;

Considerando que o lance oferecido pela licitante vencedora foi apenas 0,08% superior ao da representante, sendo que, na fase de negociação junto ao pregoeiro, aquela acabou por reduzir o valor final do lance para menos do que fora oferecido inicialmente pela representante;

Considerando, portanto, que não houve efetivo prejuízo ao Erário, tampouco subsiste o cogitado interesse público em suspender a aludida contratação;

Considerando, todavia, que, em relação à exigência de possuir a AFE, este Tribunal, sob a minha relatoria, recentemente decidiu sobre a irregularidade dessa exigência quando da contratação de serviços de locação de equipamentos médicos, uma vez que essa atividade não está enquadrada dentre as atividades sujeitas a tal autorização (Acórdão 4.634/2022-TCU-Plenário);

Considerando que no sítio oficial da Anvisa, na seção das informações gerais sobre a AFE, consta que as "Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde estão dispensadas de ter AFE", semelhante ao objeto do ora discutido PE 86/2022, qual seja a locação do sistema de tratamento de água, com os serviços de manutenção, limpeza e desinfecção;

Considerando que, nessa similar perspectiva, são as decisões judiciais acostadas aos autos pela SecexSaúde (peça 24), noticiando a resposta da Anvisa sobre a prescindibilidade da AFE para as empresas locadoras de equipamentos médicos, em sintonia com os artigos 3º, caput, e 5º, inciso V, da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa n. 16, de 1º de abril de 2014;

Considerando que, diante disso, resta configurada a plausibilidade jurídica das alegações da representante, devendo o TCU dar ciência dessa falha ao Hospital Federal de Bonsucesso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 169, inciso III, 237, inciso VIII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente, adotar a medida descrita no item 1.6 a seguir, dar ciência deste acórdão ao representante e ao Hospital Federal de Bonsucesso e arquivar o presente processo, nos termos dos pareceres constantes dos autos:

1. Processo TC-013.057/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.



1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
1.5. Representação legal: Glauber de Brittes Pereira (186555/OAB-RJ).
1.6. dar ciência ao Hospital Federal de Bonsucesso, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no PE 86/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras futuras ocorrências semelhantes:
1.6.1. indevida exigência da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), tanto para a categoria de produtos "saneantes" como para a de "correlatos", para os casos de contratação de serviços de locação de equipamentos médicos, conforme previsto nos artigos 3º, caput, e 5º, inciso V, da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa n. 16, de 1º de abril de 2014.

ACÓRDÃO Nº 8318/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa K. R. Paulus dos Santos Ltda. acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 3/2022, conduzido pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Rondônia (Incra/SR-RO), cujo objetivo era a aquisição de material de expediente;

Considerando que os fatos trazidos pela representante tratam de irregularidades já consumadas, em meados de julho/2022, sem possibilidade de reversão, e que, além disso, o possível dano ao erário delas decorrentes, de R\$ 816,85, é inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial;

Considerando que a análise dos fatos noticiados pela representante não possui o condão de agregar valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida, e ainda, que a atuação corretiva do controle interno é suficiente para o tratamento adequado das irregularidades apontadas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, inciso V, "a", 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e os arts. 103, § 1º, e art. 106, § 4º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação formulada pela empresa K. R. Paulus dos Santos Ltda. para, no mérito, considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, comunicar o teor deste Acórdão à representante e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Rondônia, bem como determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela Selog.

1. Processo TC-013.965/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Kellyta Rodrigues Paulus dos Santos.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8319/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de representação formulada pela empresa Hitec Medical Comercio e Assistência Técnica de Equipamentos Médicos Eireli acerca de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2022, promovido pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, para aquisição de equipamentos médicos-assistenciais.

Considerando que a recorrente interpôs pedido de reexame, por meio do qual requer a reforma do Acórdão 5.229/2022-TCU-1ª Câmara;

Considerando que no Acórdão recorrido decidiu o Tribunal por não conhecer da representação, uma vez que não cabe ao TCU atuar na defesa de interesses privados de licitantes junto à administração contratante;

Considerando que a mera participação na licitação não gera direito subjetivo a ser defendido perante o TCU e, portanto, não confere a licitante, mesmo como autora da representação, a condição de parte no processo que apura eventuais irregularidades no certame, especialmente no caso em que não houve contratação nem mesmo adjudicação em favor da licitante;

Considerando que a jurisprudência do TCU é firme ao entender que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo;

Considerando que a demonstração de legítima e comprovada razão para intervir na causa está, em regra, condicionada à possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo seu em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal;

Considerando que a recorrente não logrou demonstrar razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso, IV, 282 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 146 e art. 2º, § 2º, da Resolução TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade às peças 23 e 24.

1. Processo TC-014.118/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: Hitec Medical Comercio e Assistência Técnica de Equipamentos Médicos Eireli (32.243.752/0001-70).
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
1.6. Representação legal: Daniel Marcelino (149354/OAB-SP), representando Hitec Medical Comercio e Assistência Técnica de Equipamentos Médicos Eireli.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8320/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e determinar o apensamento ao TC 020.687/2022-2, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.584/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.5. Representação legal: Beatriz Hernandez Branco (377972/OAB-SP), representando Carlos Alberto Giannazi.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8321/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 216/2022, conduzido pela Fundação Butantan, para seleção de fornecedores especializados em serviços logísticos para operação de recebimento / conferência e repaletização/ regularização fiscal / etiquetagem / armazenagem / amostragem / expedição (fracionada ou paletizada) / movimentação de materiais / separação de materiais/ inventário/ controle sistêmico/ boas práticas de fabricação ao contratante, com capacidade de 8.550 posições paletes e 1500 m² para área bloqueada;

Considerando que a representação não trata de matéria de competência do TCU, uma vez que a Fundação Butantan é entidade civil, com personalidade jurídica de direito privado, criada para apoiar o Instituto Butantan, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, e que os recursos para custear a contratação analisada são da própria Fundação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Fundação Butantan e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.730/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundação Butantan.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Anna Carolina Miranda Dantas (41793/OAB-DF).
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8322/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Gilson de Jesus Santos ao Acórdão 3.664/2022-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento a pedido de reexame anteriormente interposto, mantendo o Acórdão 8.479/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria;

Considerando que o interessado tomou ciência formal do teor da deliberação recorrida em 20/7/2022, data constante do AR que acompanhou ofício expedido pela Secretaria de Gestão de Processos deste Tribunal dando-lhe ciência do Acórdão 3.664/2022-1ª Câmara;

Considerando que o prazo recursal de dez dias teve início em 21/7/2019 e findou-se em 1º/8/2022, tendo o recurso sido interposto apenas em 24/9/2022, sem a indicação de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 143, inciso IV, alínea "b", do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, em razão da sua intempestividade e por não ter sido apontado quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos declaratórios, sem prejuízo de efetuar as seguintes determinações:

1. Processo TC-001.950/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Antonio Gilson de Jesus Santos (214.420.021-15).
1.2. Interessado: Antonio Gilson de Jesus Santos (214.420.021-15).
1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e

TO.

- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações:
1.9.1. considerar estes embargos protelatórios e alertar ao recorrente que novos embargos com finalidade assemelhada, tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, podem ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, além de não suspenderem o trânsito em julgado da decisão tomada por meio do Acórdão 3.664/2022-1ª Câmara; e
1.9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 8323/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.966/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Odaiza Bezerra de Oliveira (153.866.601-44).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8324/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.989/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cristina Braga Schmidt Salgado (031.857.328-80); Ricardo Stefanelli (010.880.868-88).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8325/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em



considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.072/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisabeth Machado (578.158.367-04); Luiz Carlos Fernandes Cypreste (418.495.747-15); Maria Dolores Vilela Oliveira Malaquias (309.010.146-72); Rose Mary Cucco (474.013.037-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8326/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.093/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elindalva Fonseca de Oliveira (185.861.551-87); Maria Madalena Marques (183.946.551-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8327/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar determinar a adoção das medidas saneadoras a seguir mencionada:

1. Processo TC-015.173/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Neidimar Lopes Matias de Paula (738.770.423-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que faça juntar aos autos, no prazo de sessenta dias:

1.7.1.1. certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativamente:

1.7.1.1.1. ao tempo de serviço prestado junto ao município de Acopiara nos anos de 1987 a 1989, salvo a hipótese se tratar de tempo estatutário, situação na qual deve ser apontada e colacionada cópia da legislação de regência da época, juntamente com a respectiva certidão de tempo de serviço;

1.7.1.1.2. ao tempo de serviço prestado junto à "Escola Modelo", salvo a hipótese se tratar de tempo estatutário, situação na qual deve ser apontada e colacionada cópia da legislação de regência da época, juntamente com a respectiva certidão de tempo de serviço;

1.7.2. proceda à reinstrução do processo com base nos novos elementos a serem obtidos.

ACÓRDÃO Nº 8328/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Elda de Miranda Leão:

1. Processo TC-015.231/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elda de Miranda Leão (480.106.184-20); Luzinete Maria Cândido dos Santos (335.277.504-44); Marcos José da Silva (135.632.624-20); Marlene Abílio Gonçalves Montenegro (191.939.044-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que:

1.7.1.1. verifique os impactos da tríplice acumulação de cargos pela sra. Elda de Miranda Leão na concessão de sua aposentadoria;

1.7.1.2. promova diligência junto à entidade de origem para que demonstre o cumprimento da jornada de trabalho pela sra. Elda de Miranda Leão nos últimos cinco anos de atividade, mediante encaminhamento dos documentos de controle de frequência ou outros que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 8329/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.277/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna Kimiko Suzuki (060.373.718-81); Marley de Fátima Barbosa (951.997.648-53); Sílvia Aparecida Pereira Lima (048.494.148-85).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8330/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.418/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valmir da Rocha Silva (173.623.857-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8331/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse da sra. Nair Mercado Quintão e fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-015.498/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Valério de Freitas (139.090.882-87); Maria Eunice de Oliveira (412.888.079-53); Maria Furtado da Silva (191.182.012-53); Maria de Nazaré da Silva (060.729.092-72); Nair Mercado Quintão (096.214.232-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que examine a legalidade do duplo vínculo laboral (União e Estado de Rondônia) dos srs. José Valério de Freitas, Maria Eunice de Oliveira, Maria Furtado da Silva e Maria de Nazaré da Silva, a exemplo dos elementos juntados à peça 12.

ACÓRDÃO Nº 8332/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de interesse dos srs. Manoel Aparecido Lucena d Marta Viana de Brito e fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-015.499/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clemilde Maria Feitoza (084.644.052-00); Lúcia Gonçalves de Almeida (114.164.592-00); Manoel Aparecido Lucena (106.486.232-20); Maria das Dores Ferreira (255.860.414-72); Marta Viana de Brito (113.558.592-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que avalie o impacto do duplo vínculo laboral das servidoras Clemilde Maria Feitoza, Lúcia Gonçalves de Almeida e Maria das Dores Ferreira nas presentes concessões.

ACÓRDÃO Nº 8333/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.311/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ildeblandes Tomaz da Silva (139.573.682-00); Jaci Fernandes Ramos (141.678.242-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8334/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria da sra. Cláudia Cristina Duarte Alves, e fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-017.154/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cláudia Cristina Duarte Alves (857.126.047-87); Márcia Garcia Goncalves (246.171.567-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, a memória de cálculo da média das remunerações a que se refere o art. 1º da Lei 10.887/2004, preferencialmente por meio de planilha eletrônica;

1.7.2. determinar à Sefip que examine a exatidão do cálculo da média remuneratória a que se refere o subitem anterior.



ACÓRDÃO Nº 8335/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.180/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Aurino Mendes Brito (135.371.563-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8336/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em promover a diligência que se segue:

1. Processo TC-017.296/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Izabel Gallão (496.339.709-97).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal do Ceará que faça juntar a estes autos, no prazo de quinze dias, a certidão de tempo de serviço da sra. Maria Izabel Gallão relativamente ao tempo prestado na Universidade de Campinas.

ACÓRDÃO Nº 8337/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.342/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Agostinho da Silva Filho (184.595.364-91); José Severino de Franca (157.495.174-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8338/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.369/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Humberto Calloni (146.873.720-15); Luíza Eulália Prietto Ballester (344.240.590-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8339/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.487/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisca das Chagas Vieira Costa da Silva (254.493.463-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8340/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.493/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto dos Santos Bispo (248.198.754-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8341/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.699/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alencar Tadeu Winter (384.753.836-53); Ana Lúcia Pereira de Jesus (490.661.706-97); Antônio Boaventura Brandao (259.135.306-91); Francisco Eustáquio Pires Nascimento (321.842.396-15); Ronaldo de Paula Madeira (247.003.556-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8342/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.749/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Genival Francisco da Silva (305.375.921-72); Laura Rodrigues Feitosa (342.773.311-49); Maria do Carmo Pessoa Santiago (151.372.791-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8343/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.798/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastião Cândido da Silva (255.711.844-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8344/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.849/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dilson Fernandes Guimarães (268.439.867-49); Ivo Teixeira Barbosa (052.302.767-20); José Feitosa da Silva (100.725.947-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que autue, no prazo de trinta dias, o ato de pensão instituída pelo sr. Ivo Teixeira Barbosa (e-Pessoal 88157/2021) e considere os reflexos dos alertas constantes do formulário relativo ao ato de alteração de fundamento legal de aposentadoria do instituidor, constante destes autos.

ACÓRDÃO Nº 8345/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.904/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Tarcísio Dantas (084.327.914-15); Maria Auxiliadora Lacerda de Albuquerque (094.102.444-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que autue, no prazo de quinze dias, os formulários relativos às pensões instituídas pelos srs. José Tarcísio Dantas e Maria Auxiliadora Lacerda de Albuquerque e verifique a legalidade e os impactos, nos proventos de pensão, da concessão de "quintos" (relativamente ao aspecto temporal e transformações das funções anteriormente exercidas) para o primeiro interessado e da concessão de adicional por tempo de serviço (com o cômputo de tempo estadual) e da vantagem "opção" (cumulativamente com "quintos") para a segunda interessada.

ACÓRDÃO Nº 8346/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do



falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.927/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elizete Raymunda Costa Mendes Cateb (095.086.513-34); Leobergue Damaceno Rocha (185.447.701-34); Levi Santos Neves de Souza (052.348.327-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Sefip que:
- 1.7.1.1. adote as providências cabíveis para autuar, no prazo de trinta dias, o ato de pensão instituída pelo sr. Leobergue Damaceno Rocha, e examinar os impactos da averbação intempestiva do tempo de atividade insalubre sobre os proventos de pensão.

ACÓRDÃO Nº 8347/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento da beneficiária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.024/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Isabel Cristina da Cunha Rodrigues (125.374.203-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8348/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.032/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Abrão Marcos (002.637.294-00); Altair Vasconcelos de Souza Brito (156.262.454-72); Geraldo Matias de Souza (028.075.724-72); Heleno Fernandes da Silva (035.770.404-59); Ivanildo Cortez de Sousa (106.030.344-20); José Wilton de Queiroz (049.902.344-72); Maria Goreti de Medeiros Pereira (107.839.384-20); Muirakytan Kennedy de Macedo (406.743.474-04); Paulo Barbosa Teixeira (155.909.174-68); Valdeci Honório de Carvalho (111.823.854-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Sefip que:
- 1.7.1.1. proceda à atuação dos atos de pensão instituída pelos servidores de que cuida este processo no prazo de trinta dias;
- 1.7.1.2. verifique a regularidade da manutenção da rubrica relativa à complementação de vencimento básico (art. 15 da Lei 11.091/2005) nos proventos das pensões instituídas pelos srs. Valdeci Honório de Carvalho e Maria Goreti de Medeiros Pereira,
- 1.7.1.3. verifique os impactos da parcela judicial nos proventos da pensão instituída pelo sr. Muirakytan Kennedy de Macedo.

ACÓRDÃO Nº 8349/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.056/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Albano Marcos Bastos Pepe (042.677.614-34); Bernardino Alberto Porto Royes (004.897.600-82); Celeste Lorensi (111.080.450-49); Danton Maurício Gama de Almeida (005.519.880-53); Egydio Menegotto (059.072.410-04); Ghendy Cardoso (007.234.872-00); João Antônio Riambau Jahnke (243.824.180-20); João Vitorio Tavares (125.589.580-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Sefip que:
- 1.7.1.1. adote providências para cadastrar os atos de pensões instituídas pelos servidores de que cuida este processo;
- 1.7.1.2. verifique, quando do exame dos atos das pensões instituídas pelos servidores de que cuida este processo, o reflexo dos seguintes pagamentos:
- 1.7.1.2.1. decorrentes da averbação de tempo de atividade insalubre para o sr. João Antônio Riambau Jahnke;
- 1.7.1.2.2. da rubrica judicial e do adicional por tempo de serviço ao sr. Celeste Lorensi;
- 1.7.1.2.3. da rubrica judicial e do adicional por tempo de serviço ao sr. Albano Marcos Bastos Pepe;
- 1.7.1.2.4. da rubrica judicial e do adicional por tempo de serviço ao sr. Danton Maurício Gama de Almeida;
- 1.7.1.2.5. da rubrica judicial e do adicional por tempo de serviço ao sr. Ghendy Cardoso;
- 1.7.1.2.6. da rubrica judicial ao sr. Egydio Menegotto.

ACÓRDÃO Nº 8350/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.083/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aram Sakzenian (272.928.608-00); Aram Sakzenian (272.928.608-00); Cipriano Pereira (841.878.918-20); Helenita Ribeiro da Fonseca (673.464.648-34); José Alceu Oliveira da Silva (593.464.778-49); (494.877.018-34); José de Andrade Cardoso (548.200.658-15); Neuza Soares dos Santos (003.539.258-45); Nilton Silva (268.961.098-15); Omar Salim Rezek (367.643.888-49); Omar Salim Rezek (367.643.888-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Sefip que:
- 1.7.1.1. adote as providências cabíveis para autuar os atos relativos às pensões instituídas pelos servidores de que cuida este processo;
- 1.7.1.2. verifique, quando do exame dos atos a que se refere o inciso anterior:
- 1.7.1.2.1. a eventual ocorrência de prescrição do fundo de direito da averbação do tempo de atividade especial pelo sr. Aram Sakzenian, bem assim a correção da proporcionalização da gratificação de desempenho do servidor;
- 1.7.1.2.2. a correção da proporcionalização dos proventos da sra. Neuza Soares dos Santos, bem assim a legalidade da concessão de tempo de atividade insalubre;
- 1.7.1.2.3. a correção da proporcionalização dos proventos da sra. Helenita Ribeiro da Fonseca, bem assim a eventual ocorrência de prescrição do fundo de direito da averbação do tempo de atividade especial e a legalidade dessa averbação;
- 1.7.1.2.4. a legalidade da concessão de tempo de atividade insalubre para o sr. Cipriano Pereira;
- 1.7.1.2.5. a eventual ocorrência de prescrição do fundo de direito da averbação do tempo de atividade especial pelo sr. Nilton Silva;
- 1.7.1.2.6. eventual ocorrência de prescrição do fundo de direito da averbação do tempo de atividade especial pelo sr. José Guilherme da Silva;
- 1.7.1.2.7. a legalidade da concessão de tempo de atividade insalubre para o sr. José Alceu Oliveira da Silva.

ACÓRDÃO Nº 8351/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.089/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Siegbert Walter Gross (004.447.589-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8352/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.090/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geraldo Fragoso Ferreira (177.076.687-15); José Augusto Gomes Espindula (035.841.867-49); Maria da Penha Lopes de Lima (215.500.187-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8353/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.099/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Patrícia Dantas Midlej Lima (312.798.725-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Sefip que proceda à imediata atuação do ato de pensão civil instituída pela sra. Patrícia Dantas Midlej Lima e verifique a legalidade e os reflexos do pagamento de "quintos" oriundos da função de execução de mandados nos proventos de pensão.

ACÓRDÃO Nº 8354/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-018.112/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Hélio Rogério Neves de Aquino (107.648.369-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que proceda à imediata autuação do ato de pensão instituída pelo sr. Hélio Rogério Neves de Aquino e examine os impactos da concessão de "quintos" judiciais ao instituidor, uma vez que o nome do instituidor não consta da relação de fls. 448/500 dos autos da Ação Ordinária 2004. 34.048565-0 e tendo em vista a nova relação jurídica estabelecida, desta feita, entre União e pensionista.

ACÓRDÃO Nº 8355/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria de votos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.128/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Altino Ramalho Braga Junior (673.243.396-20); Amador Pereira dos Santos (130.398.811-91); José da Silva Dias (098.446.601-06); Laerte Ribeiro Nobre (036.454.368-04); Luiz Carlos Dias (314.707.427-72); Maria da Graça Sant'Anna Rosa (416.529.409-87); Maria de Fátima de Faria A Freitas (291.954.116-15); Octávio Mendes Faciola Sousa (049.426.982-00); Raimundo Santos (040.799.655-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que proceda à imediata autuação dos atos de pensão civil instituídas pelo sr. Raimundo Santos e verifique os reflexos nos proventos de pensão do cômputo do tempo de serviço militar do instituidor para fins de adicional por tempo de serviço.

ACÓRDÃO Nº 8356/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.142/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elison da Fonseca e Silva (300.919.346-72); Ronaldo Furtado de Carvalho (181.124.476-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que proceda à imediata autuação do ato de pensão instituída pelo sr. Ronaldo Furtado de Carvalho e verifique se os valores incorporados nos proventos de aposentadoria a título de "quintos" judiciais estão de acordo com a jurisprudência desta Corte.

ACÓRDÃO Nº 8357/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.236/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tarcísio José Ferreira (385.989.227-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que autue imediatamente o ato relativo à pensão instituída pelo sr. Tarcísio José Ferreira e verifique a exatidão do cálculo da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria, com base nos quais foi deferida a pensão civil.

ACÓRDÃO Nº 8358/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 143 e com o §4º do art. 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais percebe a rubrica relativa ao percentual de 26,05%:

1. Processo TC-022.067/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: David Gomes de Souza (218.208.646-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8359/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em

considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Maria Eugênia Santos Barros Silva:

1. Processo TC-022.654/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleonice Alves da Silva (130.213.385-34); João Batista da Silva Pinheiro (106.650.055-04); Maria Eugênia Santos Barros Silva (164.784.525-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que esclareça a divergência entre as datas "de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria" e as datas de "início" na carreira e no cargo e apure a correção do pagamento do adicional por tempo de serviço.

ACÓRDÃO Nº 8360/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relativo à sra. Sadako Issiama Sugiyama e fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-022.665/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Meide Silva Anção (534.667.728-34); Sadako Issiama Sugiyama (905.406.208-82).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Universidade Federal de São Paulo que adote procedimentos com vistas a:
1.7.1.1. buscar ressarcimento dos valores pagos a maior ao sr. Meide Silva Anção a título de dedicação exclusiva até junho de 2010, haja vista que atuou como sócio-administrador da empresa Coinfo - Consultoria e Serviço em Informática Ltda. (03.984.383/0001-78) e como diretor do Centro de Estudos em Informática em Saúde - CIS (02.985.264/0001-77);
1.7.1.2. apurar eventual infração praticada pelo sr. Meide Silva Anção, à luz do inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990.
1.7.2. determinar à Sefip que examine os impactos dos fatos narrados no subitem 1.7.1.1 na concessão de aposentadoria ao servidor.

ACÓRDÃO Nº 8361/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.692/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mirian Elza Zilio Spohr (171.290.449-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que corrija no sistema e-Pessoal a informação relativa à " data de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria".

ACÓRDÃO Nº 8362/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.700/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ângelo Padovan (211.399.209-44); Guiomar Pereira da Mota (113.565.292-91); Maria do Carmo Bezerra Mendonça Barros (370.562.637-04); Osmar Francisco de Paula (113.956.482-04); Sônia Maria Nunes de Oliveira (150.726.300-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8363/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.705/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sara de Sousa (131.884.702-82).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8364/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-022.820/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maristela Mendes de Sant'Ana (334.580.901-00).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8365/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.825/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Carlos Cruz Silva (007.700.192-34); Gutemberg Gonzaga do Nascimento Souza (137.080.152-15).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8366/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Rosa de Nazaré Beleza Carvalho:

1. Processo TC-022.834/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Leocadio da Nova (815.447.747-53); Antônia Marcos do Couto (727.174.327-87); Georgenira Quinta dos Santos Soares (628.043.407-91); Raimundo Alves Barros (124.755.641-72); Rosa de Nazaré Beleza Carvalho (042.262.752-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. determinar à Sefip que esclareça a divergência entre a data de ingresso da sra. Rosa de Nazaré Beleza Carvalho no serviço público e os anuênios concedidos.

ACÓRDÃO Nº 8367/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.862/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Paulo Marques da Silva (034.748.362-34); Iva Castro de Souza (693.453.252-04); Joao Nogueira Ribeiro (077.644.212-00); Ruth Lopes de Souza (099.337.352-68); Vicente Dias da Cruz (055.284.612-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8368/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.878/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helena Ferreira Santana (405.127.461-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8369/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.928/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lilia Sebastiana Pimentel Berzoini (440.871.871-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8370/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato relativo à sra. Maria de Socorro de Aquino:

1. Processo TC-022.962/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Lima Barbosa (457.079.104-25); Braz Andreo Fernandes (285.850.628-00); Josefina Barroso Santos da Vitoria (267.484.875-87); Maria de Socorro de Aquino (530.515.489-87); Ozanan Aguido (162.884.596-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que encaminhe, no prazo de quinze dias, a memória de cálculo dos proventos da sra. Maria de Socorro de Aquino, preferencialmente por meio de planilha eletrônica; 1.7.2. determinar à Sefip que proceda à conferência dos cálculos dos proventos da interessada de que cuida o subitem anterior.

ACÓRDÃO Nº 8371/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.998/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Girlandia Silva Batista Nascimento (197.875.535-04); Rita de Cassia Pereira Franca (371.651.945-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8372/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.000/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Mesquita Filho (425.840.867-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8373/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.036/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Adilina Evangelista Xavier (160.362.205-53); Maria de Fátima Loiola Cardoso (164.784.875-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8374/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.045/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dora Nascimento do Amaral (010.414.068-27).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8375/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.048/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mônica Duarte Guimarães (231.357.356-72); Olímpio Elesbão de Aquino (125.114.801-82).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8376/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse das sras. Maria das Graças Pinho Moreira e Maria da Conceição Timóteo:

1. Processo TC-023.123/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luciette de Souza Alencar (214.364.602-04); Maria da Conceição Timóteo (112.133.452-00); Maria das Graças Pinho Moreira (049.833.942-49); Marina Paulo Araújo (273.685.641-49); Rubens Figueiredo Vieira (027.500.312-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Sefip que:
- 1.7.1.1. verifique se houve pagamento irregular de remuneração com base no regime de dedicação exclusiva à sra. Maria das Graças Pinho Moreira, em virtude de possível vínculo com a prefeitura municipal de Alto Alegre no exercício de 2012;
- 1.7.1.2. verifique se houve pagamento irregular de remuneração com base no regime de dedicação exclusiva à sra. Maria da Conceição Timóteo em virtude de possível vínculo com o governo do estado de Rondônia nos exercícios de 2014, 2015, 2017 e 2019.

ACÓRDÃO Nº 8377/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.920/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jugo Yamamoto (452.312.908-82); Kátia Menezes Fagundes Cassoni (503.070.888-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8378/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-027.226/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edir Max Nahon (039.748.982-04); Jacy Rocha Dias (204.932.667-04).
- 1.2. Órgão: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Sefip que proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato relativo à pensão civil instituída pelo sr. Jacy Rocha Dias (e-Pessoal 69063/2021), confrontando-o com o ato de aposentadoria do ex-servidor e manifestando-se, em particular, acerca da exação do percentual de anuênios considerado na composição do valor inicial dos proventos conferidos à beneficiária.

ACÓRDÃO Nº 8379/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.241/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio Araújo Ramos (002.184.484-49); José Erivaldo Araruna (069.464.614-87); Lígia Wanderley Moreira (072.751.964-68); Maria José do Carmo Silva (059.336.844-49); Walderez Maria Alves Teixeira (000.197.784-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8380/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.314/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio Flávio Gomes de Oliveira (463.732.097-68); Antônio Nelson Vasconcelos Mariano (107.692.853-68); Francisco Carneiro Menezes (054.572.893-20); Francisco de Assis Teles Esmeraldo (005.995.928-26); José Edson

Costa Ramos (074.366.613-53); José Eriberto Leite Esmeraldo (092.514.803-20); Manuel Agostinho Rodrigues Braz (033.596.203-30); Romariz Farias de Souza (058.292.082-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Sefip que proceda à imediata autuação do ato de pensão instituída pelo sr. Manuel Agostinho Rodrigues Braz e verifique se houve a correta proporcionalização das rubricas que compunham os proventos de aposentadoria do interessado, com o respectivo reflexo no valor do novo benefício.

ACÓRDÃO Nº 8381/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento do beneficiário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.340/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: César Barros Manera (173.334.230-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8382/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.374/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ary Gadelha de Alencar Araripe (000.089.583-00); Dácio Firmino de Melo (009.199.854-91); Edmilson de Oliveira Silva (058.376.344-87); Francisca Antunes de Oliveira (436.847.183-00); João Nunes dos Anjos (059.169.844-72); João Nunes dos Anjos (059.169.844-72); José Celestino de Oliveira (054.170.404-44); José Maria Curado de Caminha (002.893.883-68); Lindalva Guilherme da Fonseca (197.320.234-49); Vicente Brasil de Oliveira (041.536.004-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Sefip que:
- 1.7.1.1. proceda à imediata autuação dos atos relativos às pensões instituídas pelos servidores de que cuida este processo;
- 1.7.1.2. verifique a legalidade do cômputo do tempo de aluno-aprendiz para a aposentação do sr. Vicente Brasil de Oliveira;
- 1.7.1.3. verifique, quando do exame da pensão instituída, as possíveis inconsistências relativas ao ingresso do sr. Edmilson de Oliveira Silva no serviço público e a concessão de "quinqüênios".

ACÓRDÃO Nº 8383/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento do beneficiário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.595/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Getúlio Vaz (151.348.651-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Sefip que:
- 1.7.1.1. autue o ato de pensão instituída pelo sr. Getúlio Vaz e examine os impactos da incorporação de "quintos" após 8/4/1998 nesse benefício previdenciário.

ACÓRDÃO Nº 8384/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.796/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sara Moitinho da Silva (753.447.265-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8385/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-023.832/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leticia Costa da Silva Ferreira (904.681.120-49); Maria Leticia Leao Alves (925.027.097-68); Mariana Almada e Costa (132.935.207-66); Paula Adalgisa Freire de Souza (101.418.387-10); Paulo Roberto Alves dos Santos (244.658.527-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8386/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.281/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Giselle Marinho dos Reis (094.941.087-01); Paola Beckert Selmi (114.152.817-77).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8387/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.295/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adonias Cardoso Nascimento (009.579.583-90).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8388/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.304/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Adriana Vieira Guimaraes (607.215.617-72).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8389/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.320/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Viviane Serra Verri (383.414.288-30).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8390/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.340/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Maria Sanches Dorneles Ferreira de Oliveira (004.215.140-60); Marcelo Torres da Silva (009.553.400-80); Matheus Francisco da Paz (018.353.680-00); Micheli Rosa de Castro (971.420.180-20).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8391/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.353/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Jessica Caroline dos Santos (083.556.416-98).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8392/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.368/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Tania Menegol (033.630.119-70).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8393/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.378/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diogo Lopes dos Santos (125.964.037-06); Eduarda Mendes Santos (059.036.007-86); Eduardo Lenho Coelho (087.920.867-80); Gisele Valle Anastacio (114.725.817-17); Isabela Barreto Oliveira (080.847.587-80); Jerlan Manaia de Araujo (149.127.867-64); Juliana Nunes dos Santos (098.725.597-59); Leandro Bonin de Andrade (153.236.197-16); Rosane Rodrigues da Silva (052.603.277-48); Tatiana Seixas Machado Carpenter (091.717.427-51).

1.2. Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8394/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.396/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geraldo Magella Obolari de Magalhaes (512.615.616-00); Matheus Martins Silva (012.730.016-30).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8395/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.397/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Joseane de Souza (813.451.190-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8396/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-024.407/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Cristiane de Oliveira Antunes (841.555.660-87); Graziela Fonseca Kurz (029.941.960-69); Lorenita Fatima Bruzzo Panisson (003.152.320-05); Vitoria Savi Telles (046.188.480-14).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8397/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.443/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elinton Sousa Mendes (473.180.928-20); Felipe Bentlin Araujo (444.329.128-80); Guilherme Blimblem (490.654.858-05); Leonardo Camilo (452.161.808-18).
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8398/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.455/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andre Luis Weber Buonocone (018.413.883-35).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8399/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.473/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Cherlanny Adrian Queiroz de Medeiros (021.683.512-79); Claudia Macedo da Rocha (000.134.422-60); Crislane da Silva Santos (701.690.112-24); Diana Carvalho de Paola (127.541.057-00).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8400/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.474/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Libonati Coelho de Sa (028.560.067-28); Ingrid de Oliveira Bello (059.144.977-36); Joao Maria Holanda de Santana (989.526.927-72); Paula Morais Silva (111.897.087-01).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8401/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.508/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Murilo de Avila Peres (024.421.630-47).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8402/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.588/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Amanda Gabriela Giusti Bandeira (054.928.639-08); Bruna Biz Bientineze (044.791.129-52).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8403/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.633/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ilton Jardim de Carvalho Junior (015.998.129-83).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8404/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.635/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rogerio Maia Mendes (708.001.032-20).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8405/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.637/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Rodas Borges Gomes de Oliveira (396.054.038-89); Nahla Yatim (061.521.729-00).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8406/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.751/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Natalia Prado Massarotto (717.188.691-34).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8407/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.766/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Douglas Romario Moreira da Cunha (004.549.562-90).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8408/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.960/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson de Moraes (008.089.499-26); Alessandra Goncalves (690.115.242-68); Andreia Pavarini (030.781.019-40); Cledi Terezinha Gutierrez (181.252.711-04); Daniel Jose Martins Cruz (087.328.809-28); Edineia da Silva Borsoi (037.750.089-50); Fabio Simon (087.936.139-54); Nathan Gustavo Mari da Silva (106.140.929-57); Pauliene Cristina Cerqueira Lopes (023.970.629-33); Welton Luiz de Carvalho (077.953.499-94).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8409/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.014/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Lopes Sampaio (147.403.277-08); Luiz Fernando Cappelli Toledo de Araujo (086.273.797-42); Solange Franca Oliveira de Araujo (547.267.867-68); Weslei Silva de Lima (080.794.907-83).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8410/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.467/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Igor Guimaraes Dias (039.774.931-75).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8411/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.487/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Cidianna Emanuely Melo do Nascimento (026.653.513-58).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8412/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.489/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Carla Cardi Nepomuceno de Paiva (081.706.486-96); Giselle Gomes Moreira da Silva (101.056.007-76).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8413/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.490/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Kiteria Karoline dos Santos Alves (023.241.831-45).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8414/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.606/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Karina Vidal Silva (105.403.514-82); Chilvania Terezinha Moreira (815.495.396-04); Cleonice Maria de Jesus (785.985.326-49); Daiane Krishna de Moraes Pereira Dantas (091.021.534-08); Lucileni Traldi (222.186.018-77); Maria Milvania de Holanda Serra (324.423.862-91); Maria Rosana Teixeira Mota (567.492.953-04); Marina Franca de Abreu (008.967.819-25); Mauricio Volpato (010.186.919-36); Mondeyv de Freitas Pascoal (668.803.003-91).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8415/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.608/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: João Vitor Fonseca Feitoza (101.826.304-71).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8416/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.640/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sebastiao Pereira Duarte (961.417.273-87).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8417/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.685/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Ronildo Reis Franceschini (092.227.278-60).
1.2. Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8418/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.735/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Edilene da Silva Cabral (598.210.002-15).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8419/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.739/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hemerson Fillipy Silva Sales (041.965.433-08).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8420/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.797/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Igor Jose de Brito Xavier (046.583.432-90); Pedro Henrique Maia dos Santos Dantas (861.768.755-01).
1.2. Órgão: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8421/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.819/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vilker Gregory Barbosa Costa Bezerra Santos (058.343.214-02).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8422/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.828/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Rbemenkua Xerente (008.705.931-29); Claudio Gomes da Silva (837.751.291-20); Vanderley Swate Marinho Xerente (013.699.221-83).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8423/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.859/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Costa da Silva Vitorino (074.060.546-10); Beatriz da Silva Sousa (610.781.483-33); Carlos Edder de Mello Cardoso Lima (033.415.335-24); Debora Trevisan Bravo (312.006.788-18); Mariana Bittencourt Afflalo (002.470.671-05); Patricia Novak (054.561.079-61); Renato Darcio Camilo Junior (073.790.416-06); Samara Quaresma Barroso (090.804.566-24); Tania Queiroz de Araujo Abreu (124.557.746-86); Thomas CE de Oliveira (026.616.980-51).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8424/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por

unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.942/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabriel Lucas Cardoso Eufrazio de Freitas (093.657.594-80).
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8425/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.964/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo Silveira da Paixao (027.529.847-74).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8426/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.985/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Camilo Luis Monteiro Lourenco (018.882.485-56).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8427/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.065/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Luana Souza Cunha (023.375.812-76).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8428/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.074/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bernardo Milagres Paschoa (117.914.326-46); Camilla Rodrigues Sol (079.839.896-52); Clesio Soares Silva (003.137.866-82); Gustavo Avelar Cristeli (082.692.366-67); Jailson do Prado Fernandes (083.391.877-08); Junio Alves de Castro (086.860.796-79); Kaio Henrique de Sousa Faria (100.818.456-00); Neyton Biller de Souza (130.212.767-50); Samuel Justino Barbosa da Conceicao (093.945.786-50); Vitor Alves da Silveira (119.286.487-54).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8429/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.076/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Alessandra Lorena Torres Vasconcelos (033.883.505-90); Dominique Pereira Povoas de Carvalho (050.354.585-63); Maria Eugenia Rodrigues de Oliveira (047.107.685-60).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8430/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.081/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Ferreira da Silva (404.485.908-67); Edval da Silva (391.048.261-91); Fabricio Nobre Souto (310.011.838-35); Juliana Bellintani (289.347.398-94); Karoline Pereira dos Santos (390.255.478-93); Patricia de Fatima Adao (304.509.768-58); Paulo Cesar Lucio (109.339.758-64).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8431/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.082/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Keliene Maria Sousa de Jesus (697.849.812-20); Naiara Beber (049.818.899-09); Victor Matheus Petry Hoffmann (092.699.279-11).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8432/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.139/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Dayane Portuguese de Souza (112.290.527-04).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8433/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.158/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tiago Macedo Bezerra Maia (045.285.954-94).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8434/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.266/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Anderson Severino de Oliveira Tavares (014.019.624-24).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8435/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.336/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliane Conterato (012.454.720-62); Gregorio Correa Patuzzi (028.903.780-80); Pedro da Silva Moreira (056.069.374-50).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8436/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.478/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leonardo Araujo Calado da Costa (058.790.084-95).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8437/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.490/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Amanda Cristina Venancio (041.839.261-73); Lais Virginia Alves Medeiros (026.986.570-57).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8438/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.553/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldo Antonio Penna (065.847.239-92); Alessandro Camargo Gerent (032.488.579-27); Arilson Luiz Kroth (976.217.499-20); Felipe Luiz Alves de Azevedo (051.482.169-80); Gabriel Calefe Pereira da Silva (078.215.009-84); Jacheline Koene (023.088.069-07); Mirian Nunes Marques (822.975.251-68); Natasshia Priscila da Costa Salustiano (067.549.259-90); Paola Pedroso Pietrochinski de Geus (092.844.429-58); Robison Xavier Burakoski (062.540.589-79).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8439/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.558/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rogerio da Rosa Brasil (003.932.260-26).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8440/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.583/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Priscilla de Fatima Azevedo Alves de Sousa (119.009.297-24).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8441/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.768/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernando Ferreira Tinelli (122.735.307-30).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8442/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.948/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francine Baltazar Assad (320.158.358-81); Renato Pontes Rodrigues (080.441.916-74); Tiago Fonseca Albuquerque Cavalcanti Sigahi (383.748.728-88).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8443/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.972/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Henrique Alves de Castro (116.896.196-35).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8444/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.003/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edna Boas Francelino da Silva (056.947.208-30); Gleuber Henrique Rocha (080.054.016-63); Marcus Vital e Silva (117.036.946-43).
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8445/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.015/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelica Kuhn (036.167.109-10); Eduardo Pereira Pinto (067.008.228-74); Fauli Jose Augusto Mendes Adão (967.628.532-34); Guilherme Magri da Rocha (408.571.568-29); Robinson Henrique Scholz (889.863.810-87); Tatiane Regina da Silva (425.057.738-40); Tiago Marques Luiz (736.186.161-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8446/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.038/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Zitevaldo de Jesus Moreira Saraiva (942.171.493-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8447/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.613/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisco Xavier de Moraes Filho (076.566.104-72); Lúcia Maria Mendonca da Silva (047.349.724-78).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8448/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.308/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Araci Cruz Carvalho da Silva (080.503.664-48); Jurandi Mamede da Silva (710.679.144-04); Margarida Silva Cavalcanti (353.147.294-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8449/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.387/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Cecília Antônia Guarnieri Zanini (200.143.288-79).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8450/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.501/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria das Graças da Silva Martins (113.979.317-95); Rozemeri de Souza Magalhães (620.071.577-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8451/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.506/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Conceição Geralda Pereira (999.442.606-06); Luiz Tarciso de Andrade (114.350.031-87); Maria Anízia de Almeida (672.115.856-68); Maria Dalva Barreto (524.544.361-91); Maria Sardinha da Silva Espíndola (248.301.941-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8452/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.545/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Gertrud Gisela Schroeter (902.725.289-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8453/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.642/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antônio Azevedo Filho (059.265.214-91); Geilza Muniz da Silva Guedes (205.557.504-00); Maria de Lourdes da Silva (262.674.624-04); Severina Maria Cardoso (759.944.374-68); Severina do Nascimento Silva (426.194.404-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8454/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar os Acórdãos 2.711/2022 e 13.259/2020, ambos da 1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-034.636/2020-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Lizandra de Vargas Serpa (122.172.927-65); Maria Cecília Santos Paes (052.469.997-69); Maria de Fátima Rosário Santos (047.634.267-88).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. onde se lê, no subitem 9.1 do Acórdão 2.711/2022-1ª Câmara "9.1. considerar ilegais as pensões militares instituídas em favor das sras. Lizandra de Vargas Serpa e Maria Cecília Santos Paes e negar registro aos respectivos atos;" leia-se "9.1. considerar ilegais as pensões militares instituídas em favor das sras. Lizandra de Vargas Serpa, Maria de Fátima Rosário Santos e Maria Cecília Santos Paes e negar registro aos respectivos atos;";
1.7.2. onde se lê, no Acórdão 13.159/2020-1ª Câmara, "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto aqueles de interesse das sras. Lizandra de Vargas Serpa e Maria de Fátima Rosário Santos" leia-se "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto aqueles de interesse das sras. Lizandra de Vargas Serpa, Maria Cecília Santos Paes e Maria de Fátima Rosário Santos".

ACÓRDÃO Nº 8455/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.124/2022-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alceo Caimi (001.129.252-00); Aldemir Ferreira Nunes (051.866.767-72); Amaro Carreira Lopes (035.779.022-72); Carlos Caetano (003.452.882-20); Celso Augusto Parente (011.262.531-20); Dourival de Farias (044.441.242-53); Francisco das Chagas Teixeira (002.363.902-44); Isaac Alves Moreira (019.744.672-87); Itamar Justino da Silva (003.191.982-00); José Adilson Pinto Neves (046.341.441-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que proceda à imediata autuação do ato de pensão militar instituída pelo sr. Francisco das Chagas Teixeira, com especial atenção para com a base de cálculo dos proventos deferidos.

ACÓRDÃO Nº 8456/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.155/2022-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alceu Almeida Ferreira (002.012.609-30); Augusto Machniewicz (001.938.369-04); Hamilton José Ramos (029.888.289-20); Horácio Nunes Rocha (001.941.239-87); Jefferson de Oliveira Mattos (123.409.449-53); Luiz Carlos Soares Neimaier (150.217.776-53); Natalino Duleba (045.523.930-49); Osvaldo Ramos Belmonte (145.873.868-04); Romão Abade Soares (125.711.809-91); Valmir de Borba (380.605.319-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8457/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno do TCU c/c o disposto nos arts. 6º, inciso II, e 19, caput, da Instrução Normativa 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.049/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Antonio Maria Arouca (438.804.528-49); Raimundo Nonato Santos (498.593.741-04); Wellington Cesar Ribeiro (474.342.016-49).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8458/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a";169, inciso VI; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.820/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Antonio Carlos Hartmann (145.608.959-53).
1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8459/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.229/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Ana Rita Maciel Bezerra (328.904.353-34); Antonia Elda Pereira Azevedo (282.242.303-25); Brinfarma Distribuidora Ltda - Me (05.376.494/0001-27); C . A . Silva Avelar (06.121.820/0001-18); Carlos Alberto Silva Avelar (753.367.073-68); Francisca Telis de Sousa (425.408.523-00); Isael Lobão Pereira (031.946.123-87); João Antonio Martins Bringel (290.583.413-72); Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15); Maria Wglana Alves Paulino de Almeida (363.763.883-53); Omega Distribuidor Ltda (00.136.944/0001-90); Pedro Alberto Telis de Sousa (178.736.063-68); Ronny Petherson Rocha Vieira (787.152.703-78); Rose Mary Mendes de Oliveira (250.934.103-06); Valdeni Silvino da Silva (027.624.803-10); Washington de Jesus Costa Ribeiro (805.128.103-97).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Andre Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA) e José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA), representando Francisca Telis de Sousa; Claudia Brant de Carvalho Figueiredo (8560/OAB-MA), representando Rose Mary Mendes de Oliveira; Sálvio Dino de Castro e Costa Junior (5527/OAB-MA), representando João Antonio Martins Bringel; Claudia Brant de Carvalho Figueiredo (8560/OAB-MA), representando Washington de Jesus Costa Ribeiro; Sálvio Dino de Castro e Costa Junior (5527/OAB-MA), representando Carlos Alberto Silva Avelar.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8460/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-045.727/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Francisco Jose Prates de Matos (343.068.707-15) e Município de Pedro Canário/ES (28.539.872/0001-41).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Canário - ES.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é de R\$ 79.174,41, inferior, portanto à quantia de R\$ 100.000,00, fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012 para que seja dispensada a instauração de tomada de contas especial, Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União"; Considerando que ainda não há citação válida nos presentes autos; Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade técnica de arquivar o processo por economia processual; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos artigos 6º, inciso I e § 2º, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:
1.6.1. arquivar o presente processo, com relação ao Município de Pedro Canário/ES, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212 do Regimento Interno do TCU;



1.6.2. arquivar o presente sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento dos débitos abaixo especificados, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Francisco Jose Prates de Matos, para que lhe possa ser dada quitação;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2008	855,12
8/1/2008	301,00
23/1/2008	161,70
7/2/2008	301,00
28/2/2008	374,46
25/3/2008	283,50
25/3/2008	1.801,05
25/3/2008	227,40
27/3/2008	640,73
7/8/2008	695,60
12/9/2008	1.972,47
15/9/2008	1.205,50
18/9/2008	684,90
27/10/2008	2.984,81
27/10/2008	2.984,81
14/11/2008	1.430,03
28/5/2008	700,00
16/6/2008	1.050,00
18/6/2008	194,00
29/7/2008	194,00
21/11/2008	700,00
18/11/2008	1.454,20
5/12/2008	2.673,09
25/2/2008	1.439,00
25/2/2008	698,00
26/2/2008	2.774,00
28/2/2008	474,14
26/5/2008	3.698,00
4/8/2008	730,35
2/9/2008	1.005,00
24/9/2008	327,51

Valor atualizado do débito (sem juros) em 31/10/2022: R\$ 79.174,41

1.6.3. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao órgão instaurador da tomada de contas especial, informando-os que o arquivamento dos presentes autos não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.

ACÓRDÃO Nº 8461/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de denúncia relatando possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 77/2020, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC e a empresa Adatao da Fonseca Dias Neto Ltda. (denominação social atual B&F Brasil Ltda.), no valor de R\$ 2.353.800,00, tendo por objeto a aquisição de testes rápidos para enfrentamento à pandemia decorrente de coronavírus, com fundamento no art. 4º da Lei 13.979/2020;

Considerando a existência de indícios de irregularidades relacionadas à ausência de qualificação da empresa contratada para executar o objeto, constituída apenas quatro meses antes de sua contratação, bem como à falta de justificativa para os preços dos insumos contratados, o que teria ocasionado a contratação com sobrepreço;

Considerando que foi apurado no Contrato 77/2020, celebrado por meio da Dispensa de Licitação 39/2020, indício de superfaturamento por preços excessivos no valor de R\$ 755.535,50;

Considerando que a Lei 6.360/1976 e a Resolução RDC/Anvisa 16/2014 estabelecem a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento (AFE) para distribuir produtos para saúde;

Considerando que o Contrato 77/2020 teve vigência de 24/7/2020 a 4/6/2021, e a empresa B&F Brasil Ltda. peticionou Autorização de Funcionamento (AFE) para a atividade de distribuir produtos para saúde somente em 7/12/2021, a qual foi concedida, conforme publicado no DOU, em 23/12/2021;

Considerando, pois, que apenas a partir de 23 de dezembro de 2021 a empresa esteve autorizada pela AFE 8239117 para distribuir produtos para saúde;

Considerando que, além da AFE, ato de competência da Anvisa, a empresa contratada também necessitaria obter a Licença Sanitária, a qual é ato de competência do órgão sanitário da unidade da federação em que se localiza;

Considerando que durante todo o período de vigência a contratada distribuía os testes para a Prefeitura sem a devida autorização da Anvisa e ainda sem a licença sanitária emitida pelo órgão de vigilância do estado;

Considerando que a AFE não consiste em autorização meramente burocrática, mas se baseia no atendimento de requisitos técnicos aplicáveis a importadores, distribuidores, armazenadores, transportadores, exportadores e fracionadores, a fim de garantir infraestrutura, recursos humanos, condições de higiene, armazenamento, procedimentos operacionais, medidas preventivas e corretivas, sistema formal de investigação de desvios de qualidade, sistema de garantia da qualidade, plano de gerenciamento de resíduos, definição de área de recebimento e expedição e qualificação de fornecedores mínimos e adequados para o desempenho de atividades suscetíveis à vigilância sanitária com bens e produtos sujeitos a este regime com segurança sanitária;

Considerando, assim, que a ausência da AFE inviabilizaria totalmente a aceitação de todos os testes fornecidos pela empresa B&F Brasil Ltda., pois não seria possível considerar que a contratada tenha adimplido a sua parte do objeto contratado, dada a natureza do fornecimento realizado, o qual supostamente não cumpriu as regras sanitárias básicas inerentes ao produto fornecido;

Considerando, por fim, que a constatação de débito ocasionado pela inexistência de AFE deve se dar pela integralidade do valor pago pela execução do Contrato 77/2020, que, de acordo com as informações encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Sena Madureira, foi equivalente à aquisição de 8.770 unidades de testes rápidos, ao custo unitário de R\$ 196,15, perfazendo o montante de R\$ 1.720.235,50;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/92, c/c artigos 143, inciso IV, alínea "g", 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia e ordenar a adoção das medidas indicadas no item 1.8 deste acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.351/2021-2 (Denúncia)

1.1. Responsáveis: Osmar Serafim de Andrade (349.798.242-34); Nildete Lira do Nascimento (791.502.332-20); B&F Brasil Ltda. (36.833.624/0001-37).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sena Madureira - AC.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a constituição de processo apartado de Tomada de Contas Especial;

1.8.2. autorizar, desde logo, no âmbito do processo que vier a ser constituído em atendimento ao subitem anterior, as citações necessárias, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres especificados as quantias devidas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

1.8.3. autorizar, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, a realização, no âmbito da TCE que vier a ser constituída, de diligência à Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

processo administrativo completo relativo à aquisição que resultou no

Contrato 77/2020;

processo(s) administrativo(s) relativo(s) aos pagamentos efetuados no âmbito do Contrato 77/2020, sem rasuras e sem cortes;

prestar esclarecimentos sobre a divergência entre a informação constante do Ofício OF/PMSM/GAB. PREF/ 073/2022, de 18/4/2022, de que teriam sido adquiridos, no Contrato 77/2020, 8.770 unidades de testes rápidos para detecção da covid-19, e a documentação apresentada em anexo ao referido ofício, que contém documentos que comprovam o fornecimento de apenas 6.500 unidades de testes rápidos;

documento de análise e aprovação da qualificação técnica da empresa B&F Brasil Ltda., se houver, bem como identificação (nome e CPF) do responsável pela aprovação;

identificação dos agentes públicos (nome e CPF) que praticaram os atos de gestão e fiscalização do referido contrato;

demais informações que julgar necessárias;

designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

1.8.4. cientificar o Ministro de Estado da Saúde acerca da conversão do presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

1.8.5. dar ciência à Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC e ao denunciante desta deliberação;

1.8.6. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução 259/2014; e

1.8.7. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 8462/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.586/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caieiras - SP.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: Gilmar Soares Vicente, representando Prefeitura Municipal de Caieiras - SP.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8463/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 15 (quinze) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 2.400/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-004.979/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos de Lima Fernandes (035.656.374-04).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8464/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 15 (quinze) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 5.496/2022-TCU-1ª Câmara (peça 13).

1. Processo TC-009.455/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Helena Pereira (163.259.740-34); Marileia de Oliveira Sampaio Dutra (190.624.860-53).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8465/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.932/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Jose Sobrinho (184.400.101-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8466/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 5.990/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-015.716/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Lessa dos Santos (068.286.044-15).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8467/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em:

- a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Rogerio Teixeira de Araujo (023.693.397-30), Jose Mario Percontine Fernandes (380.749.075-20) e Carlos Augusto de Oliveira (127.186.295-68) - peças 5, 6 e 7; e
b) destacar dos presentes autos, autuando-os em processo apartado, os demais atos constantes deste processo (peças 3 e 4), sobrestando as referidas apreciações até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP.

1. Processo TC-017.488/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Augusto de Oliveira (127.186.295-68); Jose Mario Percontine Fernandes (380.749.075-20); Luiz Ailton Pontes (409.155.810-00); Rogerio Teixeira de Araujo (023.693.397-30); Silvio de Oliveira Dias (509.757.575-04).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que acompanhe o andamento da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP no âmbito do STF, e tão logo tais processos transitem em julgado, promova a instrução dos atos destacados dos presentes autos e autuados em processo apartado, considerando o entendimento que vier a ser adotado pela Suprema Corte acerca do tema.

ACÓRDÃO Nº 8468/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em:

- a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Terezinha de Jesus Santos Ribeiro (351.464.271-00), Virgilio Ribeiro Fontes (199.021.905-53) e Antonio Flavio Alves (091.415.103-72) - peças 3, 4 e 6; e
b) destacar dos presentes autos, autuando-os em processo apartado, os demais atos constantes deste processo (peças 5 e 7), sobrestando as referidas apreciações até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP.
1. Processo TC-017.611/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre de Oliveira Ferreira (006.127.817-39); Antonio Flavio Alves (091.415.103-72); Paulo Adriano Vidal Ribeiro (590.605.574-68); Terezinha de Jesus Santos Ribeiro (351.464.271-00); Virgilio Ribeiro Fontes (199.021.905-53).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que acompanhe o andamento da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP no âmbito do STF, e tão logo tais processos transitem em julgado, promova a instrução dos atos destacados dos presentes autos e autuados em processo apartado, considerando o entendimento que vier a ser adotado pela Suprema Corte acerca do tema.

ACÓRDÃO Nº 8469/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.680/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fernando Roberto Mesquita da Luz (038.920.422-68); Humberto Vieira de Santana (073.269.985-15); Luiz Roberto Ramos (341.873.329-87); Marcia Cristina Dias Nogueira (832.564.317-04).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8470/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Paraná em favor de Maria Auxiliadora Moreira dos Santos Schmidt.
Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 10/5/2007, proferida nos autos da Ação Civil Pública 2006.70.00.020219-1/PR, que tramitou na 7ª

Vara Federal Cível de Curitiba e que foi movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes Sindicato Nacional);

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Auxiliadora Moreira dos Santos Schmidt (004.590.201-10), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Universidade Federal do Paraná que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.104/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Auxiliadora Moreira dos Santos Schmidt (004.590.201-10).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 8471/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 7.282/2022-TCU-1ª Câmara (peça 9).

1. Processo TC-019.335/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Luciene Santa Fe Dantas (151.039.781-72).
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8472/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP em favor de Regina Aparecida Alves dos Santos Pires.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Regina Aparecida Alves dos Santos Pires (089.362.978-21), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.
1. Processo TC-021.877/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Regina Aparecida Alves dos Santos Pires (089.362.978-21).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região -

Campinas/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.



ACÓRDÃO Nº 8473/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.061/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Alexandre Rodrigues Barbosa (175.361.466-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8474/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.153/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Karla Cristina Gomes (553.074.346-34).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8475/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.173/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Malaquias Fernandes (205.262.024-91); Maria das Gracas Costa (154.308.634-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8476/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.199/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joao Emanuel Evangelista de Oliveira (200.272.144-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8477/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.707/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marilu Mayumi Fukuhara (493.879.609-00); Masue Nishikawa Yazawa (029.391.268-87); Priscila Parra Goncalves (303.267.798-09).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8478/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.716/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Sandra Gonzaga Horbylon (360.505.631-87).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8479/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.732/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lindolfo Ferraz da Silva (428.533.704-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8480/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.773/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Almedina Moreira de Souza (192.156.222-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8481/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.784/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Lucilene Ines Gargioni de Souza (375.764.029-20); Noelia Fernandes de Oliveira (444.364.249-87).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8482/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.799/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Ludmila Alves Rodrigues (491.953.446-91); Maria Leonor Baptista Esteves (626.954.956-68).
 - 1.2. Entidade: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8483/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.804/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Analia Sebastiana de Souza (135.734.975-00); Argemiro D Oliveira Junior (071.206.055-34); Cosme Antonio dos Santos (094.497.015-04); Luzinete Ferreira Santos (215.204.375-87); Maria da Gloria Farias dos Santos (163.701.205-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8484/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.816/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Fabio Melo de Azevedo (397.426.609-72); Silvana Doin Lima Bueno (621.551.649-04).



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8485/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.828/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wagner Jose Goncalves (637.681.358-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8486/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.839/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Lise Maria Tavares Dominici (197.002.453-49); Selma Maluf Teixeira (252.940.243-49).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8487/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.888/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademir Jose Martinelli (143.048.212-53); Celito Piana (335.067.609-04); Elvia Suely Pereira Pastro (143.046.002-49); Jose Rivaldo de Santana (433.717.019-72); Jose Travaini (207.338.959-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8488/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.891/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Armando Gutierrez Fernandez (180.287.569-72); Janice Maria de Pereira Ramirez (199.258.670-53); Vera Regina Emerick Albino (429.583.009-78).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8489/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.895/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cirílucia Bezerra Cirqueira Vieira (299.794.201-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8490/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155,

de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.933/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amelia Santos Gomes (123.186.392-72); Manoel Souza dos Santos (114.321.522-20); Maria Zelinda Nunes Marques (146.233.582-91); Maria das Gracas dos Santos Ramos (069.408.462-04); Maria do Perpetuo Socorro Silva Vilhena (209.752.872-49).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8491/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.939/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dalva Pires de Andrade (385.549.506-82); Marli Rodrigues dos Santos (112.080.072-20); Osvaldo Ribeiro de Andrade (066.896.042-68); Zenilda dos Santos Montenegro (300.599.502-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8492/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.941/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fidelis de Oliveira (262.443.576-04); Flavio Antonio Ribeiro (244.278.021-68); Lourdes Gomes de Oliveira (219.916.182-04); Neide Rodrigues do Nascimento (220.241.742-72); Raimundo Diogo Araujo (044.068.003-44).
1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8493/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.947/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Natalia de Jesus Alves (273.540.163-49).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8494/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.952/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Janilda Pereira de Moraes (740.725.797-34); Liliane Vieira de Sa (396.973.127-53); Maria Angelica de Azevedo Coura (553.148.647-20); Maria da Conceicao de Moura Coura (422.222.737-49); Tania Regina de Barros Lima de Oliveira e Silva (411.960.407-10).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8495/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.953/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Juacele Maria da Cunha Lopes Machado (159.492.902-59).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.



- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8496/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.954/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Geraldo Pimentel (015.024.846-68).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8497/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.984/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Christian Anderson Leite de Oliveira (194.424.594-49); Madalena Baron (405.033.309-06); Maria Anita de Souza (076.559.404-87); Silvia Otto Algarve (294.763.489-68); Susanne Beatrix Grempel (317.714.329-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8498/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.985/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Roberto da Silva (592.718.767-68).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8499/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.034/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Inacio de Brito Neto (152.147.374-91); Luiz Marcos da Silva (354.752.184-04); Maria Jose Mota de Almeida Silva (624.223.084-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8500/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.044/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lourival Viana de Oliveira (046.822.972-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8501/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.080/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eloisa Costa das Neves (078.485.363-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8502/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.949/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Deodato Buss (445.405.409-63); Joer Maria Schvarcz Muller Backes (698.331.099-34); Luiz Antonio Tuon Rosso (450.206.989-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8503/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.965/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Fabiene Castelo Branco Diogenes (142.425.403-53); Maria Gorete de Figueiredo (141.298.684-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8504/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.284/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosangela Fonseca de Oliveira (597.904.157-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8505/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.351/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vitalis Panoinko (201.201.259-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8506/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.465/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademar Bonamigo (006.435.800-34); Geceli Carlos Goncalves (188.363.990-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8507/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.514/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nelson Nishikawa (948.665.468-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8508/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Samily Macedo Rocha.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Samily Macedo Rocha (025.428.825-17), negando o respectivo registro;
b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.
1. Processo TC-021.657/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Samily Macedo Rocha (025.428.825-17).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 8509/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Humberto Borges Pinto.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Humberto Borges Pinto (003.830.981-57), negando o respectivo registro;
b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.
1. Processo TC-021.669/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Humberto Borges Pinto (003.830.981-57).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 8510/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Cássio José de Moura.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Cassio José de Moura (008.825.741-08), negando o respectivo registro;
b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.
1. Processo TC-021.677/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cassio José de Moura (008.825.741-08).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 8511/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.733/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalvan Ferreira de Sousa (009.215.223-63); Lidiane de Sousa Monteiro (012.424.573-05); Marcos Maciel Rodrigues de Oliveira (018.456.923-06).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.



	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8512/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Social.	1. Processo TC-023.747/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Anderson Marcio de Oliveira (009.741.924-90). 1.2. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
Oliveira.	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8513/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Goiás.	1. Processo TC-023.755/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Laudson Ferreira da Silva (889.941.711-34); Marcos Tsujii (664.242.911-72); Mauricio de Oliveira Mendonca (820.287.290-15); Sandra Santos Faria (380.591.931-04); Wilsovelton Teles de Jesus (953.147.251-34). 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
Oliveira.	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8514/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Caribé.	1. Processo TC-023.764/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Elisabete Barbosa de Souza (054.857.274-76); Julyenne Dayse de Oliveira Ferreira (068.622.914-24); Maxwell Azevedo do Nascimento (039.977.344-45); Paulo Jose Rodrigues de Moraes (818.686.343-53); Ricella Maria Souza da Silva (009.541.944-62). 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8515/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Oliveira.	1. Processo TC-023.770/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Antonio Valerio da Silva Torres (915.576.154-20); Charles Wagner Marques de Carvalho (406.834.353-53); Elizangela Silva Monteiro (821.756.673-91); Marcelo Tadeu Freitas Aroucha (427.731.803-72); Mauricio Roberto Amorim Soares (037.136.984-30). 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8516/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Caribé.	1. Processo TC-023.782/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Alexandre Lucas Gomes (136.350.687-05); Damu Shiva Ferreira Telek (126.673.787-17); Karinna Gomes Salgueiro (114.431.257-41); Natalia da Silva Pessoa (128.783.687-97); Renan de Souza Pecanha (106.781.387-02). 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

	ACÓRDÃO Nº 8517/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Caribé.	1. Processo TC-023.840/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Carteggiani Tavares Vieira (635.675.472-91); Cleide do Socorro Pereira de Jesus (732.709.383-49); Deney Leite Cunha (414.400.212-87); Rosiney Franco da Silva (513.930.772-34); Saney Souza Gimaque (603.299.042-72). 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8518/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Caribé.	1. Processo TC-023.873/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Monica de Souza Figueiredo (809.466.662-53); Nicia Coelho Salimos (770.481.482-68); Raul Salim Alves Maia (696.923.352-91); Renato Brito Araujo (748.363.072-87); Rodrigo Gomes Ramos (760.444.322-20). 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8519/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Jonathan Fernandes da Silva	1. Processo TC-024.279/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Darineide Emmanuell Campelo Medeiros (936.987.474-72); Jonathan Fernandes da Silva (123.288.734-05). 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
Vries Marsico.	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8520/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Caribé.	1. Processo TC-024.331/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessada: Adriely Evelyn Larissa Magalhaes Carioca (000.876.132-98). 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8521/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Vries Marsico.	1. Processo TC-024.364/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Alexandre Bittencourt Calil (080.337.017-22); Anamaria Szrajbman Vaz da Silva (100.403.767-88); Pedro Gustavo Gomes Andrade (913.908.426-49). 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8522/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,



143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.366/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Vargas dos Santos (058.691.187-19); Sayonara de Azevedo Gomes Campos (047.099.954-35).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8523/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.380/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Andrade Alves (057.225.367-25); Roberto Santos Junior (809.246.895-87); Washington Luiz Ferreira (374.919.464-53).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8524/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.388/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Estevao Cubas Rolim (030.819.551-57); Joseph Katiamba Mutombo (701.380.191-77).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8525/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.391/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Goncalves da Silva Junior (019.393.651-80).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8526/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.424/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Beny Polito Moraes (046.185.404-00); Douglas Henrique Bezerra Santos (034.195.455-17); Elida Fernanda Cavalcanti Marins (040.706.144-43).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8527/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise

de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.469/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Renata Viana de Matos (022.122.707-55).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8528/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.475/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Catia Regina Soares Nascimento dos Santos (104.891.077-61).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8529/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.477/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Admir de Freitas (402.290.097-00); Alciberg da Silva Passos (005.843.327-93); Ederson Gomes de Oliveira (561.468.411-53); Hamilton Barbosa Filho (532.694.897-49); Helio Juares Saucedo Marcal (104.889.440-15); Joao Henrique Goncalves de Sousa (001.932.511-83); Joao Manoel do Nascimento (295.326.200-87); Jose Ferreira de Lima (224.899.594-68); Laudelino Batista de Oliveira (056.262.658-13); Paulo Soares Santos (167.230.902-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8530/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.479/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Santos Valadao (106.490.817-90); Fernanda Fernandes Peronaglio (418.436.528-03); Henrique Machado Borges (723.983.703-30); Joao Augusto Guedes Ferreira de Lima (029.123.394-56); Joao Luiz da Silva (258.648.151-87); Joao Marcelo Rodrigues Sant Ana (706.056.701-10); Marcus Vinicius Motta Nascimento (521.075.316-68); Rafael Barra Pereira (331.085.286-53); Thiago Servado de Freitas (874.899.961-04); Zaquiel Chagas de Souza (325.822.502-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8531/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.499/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clarissa Vencato da Silva (891.152.792-00); Josevana de Lucena Rodrigues (885.547.082-53); Laercio Furtado Ferreira Junior (516.395.802-04); Leonardo de Sousa Miranda (865.915.762-15); Pamola Andreia Lemke Walter (009.326.661-83).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8532/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-024.524/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Clara de Lima Cavalli (099.123.816-88); Angela Martins Fernandes (106.971.056-36); Daniel Magalhaes Lucino (004.376.723-01); Danielle Souza Alves Marinho (073.998.096-31); Dieniffer Menezes Santos (028.738.660-04); Fellipe Almeida Lira (051.650.884-99); Flavio Henrique de Queiroz (036.975.561-85); Ildeane Araujo da Silva (006.931.352-04); Maria Elisangela Guilhermino Ferreira (013.014.273-57); Maria Simone Pereira (035.935.714-80).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8533/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.544/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leonan Sabel Padinha (012.736.692-07).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8534/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.565/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mauricio Pereira Barros (022.913.653-20); Valter Oliveira de Souto (101.249.204-46).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8535/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.641/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Pricken Filho (530.423.877-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8536/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.648/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andson Alves de Oliveira (025.012.181-67); Evelyn Castro da Costa (844.891.032-04); Josue Nelio Brutus (549.960.822-91); Jucilea do Socorro Ferreira Lopes (643.677.972-87); Kelly Sabrina Pires Reis (510.430.762-04); Thyanne Neves Martins (018.732.142-60); Thielly Dias de Oliveira (727.403.371-91); Valeria Santos da Silva (016.350.862-30); Verusca Silva de Souza (059.673.724-66); Viviane Santos da Silva (121.993.077-60).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8537/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de

objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.662/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nathalia Nascimento de Freitas (080.632.526-75).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8538/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.673/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernanda Boaventura dos Santos (078.028.719-30).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8539/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.678/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Galdeano Cruz (255.390.368-59); Deborah Moreira de Oliveira (140.020.337-67); Livia Avila de Oliveira (109.534.836-14); Saulo Gomes de Oliveira (012.990.336-10).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8540/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.686/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elias de Lima Chagas Junior (091.066.904-08); Melchisedec Candido Gomes (080.002.144-40).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8541/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.689/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Martins Barbosa Couto (050.580.276-74); Sinelle Duarte (085.626.596-90).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8542/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-024.721/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Angel Canete Gomez (702.379.871-47).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8543/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.723/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Glaucia Alexandre Magalhaes (343.622.528-27); Vivian Carolina Ferreira Muniz (321.351.358-01).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8544/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.729/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Almeida Pinto da Silva (014.874.130-41); Cristiano de Vasconcellos Teixeira (733.719.390-49); Juliano Inacio Monteiro (838.726.550-00); Kelly Porciuncula Fagundes (002.892.730-30); Marciano Merlin (839.476.470-34); Nathalia Coelho Alves (850.336.690-87); Pedro Piccaro de Oliveira (005.854.770-35); Ricardo Soares Raulino (807.775.890-87); Tamires Sarita Marostega (014.373.950-66); Zaida Luciana Terra Maria Batista (553.689.050-68).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8545/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.746/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisco Diego Fernandes Rodrigues (646.131.433-49).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8546/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.748/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Almir dos Santos (346.674.075-49); Francisco Ferreira Filho (424.173.923-72); Jair Francisco Cardeal Catugi (506.762.615-15); Joao Batista de Sousa (340.681.983-49); Jose Beserra da Silva (338.527.152-53); Jose Carlos Vieira Soares (738.078.774-87); Jose Eliber da Silva Nunes (096.949.602-82); Josildo Marques Pereira (691.143.904-34); Nilo Franca da Conceicao (507.319.985-53); Roberto dos Santos Pereira (028.401.202-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8547/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de

objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.764/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Batista Cao (124.104.887-81); Daniela Menezes Rodrigues Silva (102.157.666-28); Livia Barbosa Moreira (013.228.546-02); Lucas Andrade Pereira (129.432.886-75); Sara Rizia Bernardes Carvalho (043.210.966-85); Shirley Aparecida Oliveira Silva Patrese (059.981.356-36).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8548/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.780/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Rieger Vela (437.339.137-87); Expedito Ribeiro Couto (245.499.327-91); Fernandes de Oliveira Pontes (309.213.687-04); Jose Paulo de Souza (253.176.287-68); Luiz de Santana Gomes (066.402.734-20); Marcia Denise Ohana (153.159.321-68); Nadir Luciano da Silva Oliveira (222.210.261-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8549/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.797/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jeison Luiz de Mattos (036.496.729-36).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8550/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.802/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Eduardo da Conceicao Chaves (053.974.292-95); Caio Teles Gonçalves Portes (063.033.467-66); Gustavo da Silva Vitorino (116.025.757-46); Lucas Andrew Rodrigues de Araujo (169.101.297-17); Pedro Castro de Souza (453.455.418-41).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8551/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.816/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nathalia Regina dos Santos Costa (013.882.944-60).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8552/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela



Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.837/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Helena Cardoso do Nascimento (122.018.497-73).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8553/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.864/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Felipe Michel Victor de Oliveira (093.349.604-42).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8554/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.865/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Helder Silva Pereira (023.700.751-71).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8555/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.871/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Santos de Sousa (005.374.391-10); Tenner dos Santos Nunes (737.021.702-78).

1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8556/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.893/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alaor Leopoldo de Carvalho Alves (251.227.138-20); Alcides Edgardo Maldonado Pereira (065.384.251-19); Ana Paula de Oliveira (276.086.168-65); Brenda Miranda Aida (037.185.601-94); Cira Tamara Zimann Gislon (043.580.169-44); Clidiene da Silva Gurgel (083.164.424-93); Ieda Valeria Rodrigues de Sousa (054.105.243-81); Mara Andreisa de Andrade e Souza Valadao (007.520.551-35); Olivia Felix Marconi Andalecio (061.003.596-77); Tiago Simas (075.517.369-48).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8557/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.908/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassio Henrique Vieira Moraes (094.577.386-24); Daniel Tinoco Campos Neto (101.000.566-95); Deborah Castro e Almeida (125.135.906-00); Tarsila Rodrigues Arruda (066.237.845-86).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8558/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.919/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Candida Gabriele Andres (008.205.930-60); Clauderice Santos de Lemos (676.504.810-34); Cynthia Pinheiro da Silva (919.181.704-87); Daniela Silveira da Silva (835.149.960-91); Debora Marisa dos Santos (002.342.870-80); Karina Dias (008.710.480-60); Leandro Correa Mello (023.668.660-70); Leticia Nunes Winck (976.987.920-72); Marcelo Locateli (010.399.670-27); Virginia de Oliveira Minussi (030.912.220-12).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8559/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.958/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Moreira da Silva (659.797.291-00); Evelaine Rocha Macedo da Silva (043.674.331-02); Felipe Moraes Borba (047.210.601-57); Flavio Augusto Gomes Neto (042.953.481-71).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8560/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.963/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Henrique Pereira da Silva (180.972.783-91); Nelson de Farias Neto (152.480.031-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8561/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.984/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Pereira Ramos (379.429.798-90).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8562/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela



Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.996/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tarcísio Logrado de Almeida (032.356.765-70).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8563/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.018/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alice Gallez de Oliveira Peixoto (111.702.217-00); Ana Caroline Oliveira Nogueira Santos (099.395.466-96); Carla Saraiva do Nascimento (920.407.722-00); Caroline da Silva Sales (003.930.652-60); Clara Secchin Canale (118.445.937-11); Clarisse de Mendonca Brito (006.974.061-56); Claudiane Alfaia da Costa (740.607.322-49); Conceicao Albuquerque Peixoto (015.083.892-17); Samantha Cecon Camargo de Castro (120.086.817-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8564/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.019/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Cristiane da Silva Dorea Dionizio (109.285.067-89).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8565/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.023/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Alves Coutinho (988.477.597-49); Dorival Arruda (354.652.989-87); Edmilson Rangel dos Santos (890.948.757-72); Gilb de Oliveira Sousa (999.562.337-49); Gilberto Souza Goulart (537.096.670-20); Jamil Francisco Aquino (495.159.261-49); Joao Damasceno Costa Neto (252.757.123-91); Jose Antonio da Silva (095.005.648-07); Moises Augusto Calandrini Tabarana (279.486.842-04); Salvador Correa Marques (008.535.207-12).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8566/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.024/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Gomes Pires (012.010.847-09); Alvaro Sergio de Souza Junior (055.058.297-59); Dalio Lage de Mendonca Neto (029.818.861-93); Jason Francisco da Cruz Filho (185.989.668-51); Jose Cledson Silva Cavalcante (424.134.273-68); Karla Fedrizzi Machado Viero (881.923.770-91); Marcelo Couto Pereira (077.237.077-03); Marco Aurelio Monteiro de Barros Thome (007.613.606-03); Marco Aurelyo Santos Borchardt (032.539.261-76); Norberto Luiz Desordi (392.261.740-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8567/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.075/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessamara Santos Dantas de Brito (003.313.592-43); Alexsandro da Silva e Silva (015.751.062-05); Deysiane Vasconcelos Rodrigues (019.969.861-98); Edilma Maria Araujo de Oliveira (645.591.061-34); Ivan Rodrigues da Rocha (584.395.101-44); Jaydson Marcelino Soares de Lima (039.354.873-20); Lucas Vieira de Oliveira (913.799.702-53); Luciana Ferreira da Silva (924.824.812-87); Mairon Henrique de Freitas Ramos (934.092.062-72); Priscila Grimm Reis Fernandes (885.742.372-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8568/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.081/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Antunes Miguez (028.553.957-47); Milton de Castro Silva (028.213.586-36); Viviane Azevedo de Souza (052.385.257-61).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8569/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.120/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vilmar da Silva de Moraes (825.801.469-20).

1.2. Órgão/Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A..

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8570/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.145/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Souza do Livramento (034.229.060-61); Camila Dias Ribeiro (148.002.887-89); Carina Nascimento de Andrade (999.153.590-04); Elisabete da Rocha Ribeiro (514.435.623-00); Janete Pedroso de Moraes (704.760.980-68); Loraine Salaberri da Silva (003.513.430-59); Rafael Silva de Jesus (818.244.080-72); Rafael Zechlinski Pereira (941.370.800-20); Sandra Rejane de Oliveira Claudino (509.710.000-00); Taina Damasceno dos Santos (030.236.700-48).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8571/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.148/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Conti de Rezende (084.844.077-30); Cleonice Arcanjo dos Santos Costa (664.762.087-72); Deborah de Freitas Caldeira (115.645.027-67); Janeide Maia Campelo (056.371.864-13); Laura dos Santos Rougemont (118.392.727-40); Mariana Ingrid de Oliveira Pereira (147.395.117-89); Rafael Macedo da Mata (093.793.007-51); Rosinha Sura Goldenstein (338.686.037-00).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8572/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.149/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Evandro Moura Barbalho (284.225.975-00); Orlando Rodrigues Neto (078.377.266-18).
- 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8573/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.182/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Givaldo Oliveira Araujo (037.943.679-52); Luana Cristina Medina (108.464.559-94); Lucelia Aparecida da Maia (058.680.829-90); Sandro Fratta (037.512.739-99); Sergio Elias Oliveira Ferreira (048.839.149-09); Yuri Chatalov Ferreira (065.041.099-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8574/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.189/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ricardo Matheus Pires (358.365.188-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8575/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.190/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Cicero Correia (060.658.324-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8576/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.228/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna da Motta Signori Grehs (070.002.569-31); Gabriela Fleury Seixas (220.569.068-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8577/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.263/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcos Antonio de Souza Viana (549.708.577-68); Ozeas de Mendonca Sarmiento Filho (409.725.427-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8578/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.269/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Tais Rondello Bonatti (273.632.098-04); Vania de Oliveira Borges (267.431.208-47).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8579/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.271/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Isabela Machado da Silva (137.392.297-48); Nelson Garcez Lourenco (099.107.337-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8580/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.284/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Mayra de Lima Magalhaes Felix (147.479.577-31); Erica Pereira dos Santos Nascimento (057.877.677-48); Fernando Nera Lenarduzzi (373.620.738-79); Filipe da Silva Pinheiro (146.658.197-26); Gustavo de Mello Sa Carvalho Ribeiro (072.641.136-12); Julia Geminiani Andrade Baptista (057.638.667-70); Octavio Sanz dos Santos Thome (105.526.307-13); Tiago Dutra Pereira Ramos (097.316.717-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8581/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.292/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Vitor Santos de Jesus (060.059.615-00); Ana Paula de Mello Castriani Santos (080.355.008-13); Felipe Giuliani Lourenco Rodrigues (030.261.921-63); Gabriela Arthuzo (418.155.188-12); Hugo Hiroshi Silva Tutida (032.539.521-77); Ivo Jose do Nascimento Cestarolli (062.796.608-00); Mario Alves



Junior (088.820.608-96); Matheus Dario Molina (342.602.528-01); Rute Natsuko Hino (682.325.439-49); Sabrina Martinho (216.820.848-41).

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8582/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.313/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Abrahao de Souza (171.321.262-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8583/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.325/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Patricia Kelly Sousa Albuquerque (705.810.881-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8584/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.332/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Antonio Ferreira da Silva (030.809.893-50); Paulo Silas Rodrigues Sena (023.657.023-41).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8585/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.345/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Larissa de Mello Lima (407.396.308-22).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8586/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.368/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Aline Travassos Pinto (110.451.577-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8587/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.416/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rodrigo Gevaerd (204.952.198-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8588/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.425/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernando Nera Lenarduzzi (373.620.738-79); Gabriel Silva Marques Borges (070.838.916-30); Mayana Cardoso de Oliveira (095.974.837-77); Simon Michael Collin (111.617.161-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8589/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.453/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea Ana do Nascimento (073.410.447-21); Aurelia Danda Sampaio (723.411.140-91); Davi Frederico do Amaral Denardi (026.248.459-50); Gabriel Selbach Hofmann (001.104.810-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8590/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.463/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Maria Nascimento dos Santos (631.206.580-49); Alessandra da Silva Elias (818.806.930-20); Deyse Borges (000.792.260-43); Evelyn Tavares Alves (007.255.940-39); Fabiana Alvares de Abreu e Silva (005.906.720-96); Gabriela da Cunha Viana (020.256.330-84); Isabel Cristina Pereira (991.667.630-53); Isadora Valentina Ivasaki (052.939.711-07); Paula da Silva Souza (024.095.030-55); Vinicius Fontoura Larratea (940.270.560-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8591/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-025.466/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Plínio Vinicius Alves dos Santos (096.368.276-80).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a..

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8592/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.494/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Janaina Rosa dos Santos Cruz (046.813.505-75); Otavio Menezes Junior (616.373.355-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8593/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.527/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Caio Bernardo Fabre Santarone (049.129.621-55).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8594/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.633/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jacinto Marques Xavier (473.248.211-20); Marcello Antony Martins Ribeiro (419.679.438-69).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8595/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.671/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alice Lorena de Barros Santos (063.217.278-90).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8596/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.677/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Geneci Rosa Simionatto Colpani (913.815.179-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8597/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.695/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alisson Henrique de Santana (113.893.674-01).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8598/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.704/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Isaias dos Santos Pereira (041.583.902-57).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8599/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.713/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriel Magno Tavares Machado de Sousa (148.829.516-65).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8600/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.715/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joao Paulo Donizeti Ribeiro (503.279.318-33).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8601/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.719/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raimundo Nonato de Sousa Neto (033.608.873-60).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8602/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.728/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Cristina da Encarnacao (125.234.947-52); Diego de Castro Camargo (074.003.117-19); Eduardo Moraes do Carmo (071.244.017-80); Glaucea Clementino Floristhe (033.721.457-39); Hugo Ramos de Oliveira (012.049.177-01); Iolete dos Santos de Araujo (028.341.557-63); Jessica Cavalcante de Araujo (131.805.617-93); Jociane Mendes Barbosa (091.114.857-44); Leniel Goncalves Vidal (002.541.667-76); Lucia Maria Farias Magalhaes (835.627.537-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8603/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.730/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Annelise de Almeida Verdolin (132.238.697-86); Raquel Braganca Soares Capacia (115.664.827-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8604/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.749/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fernando Henrique Araujo Torres (653.335.604-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8605/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.751/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Adamares Marques da Silva (031.395.964-13).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8606/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.784/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Felipe Augusto Santana (440.014.778-90); Wesley dos Reis Belarmino (453.012.838-55).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8607/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.788/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Andre Franco Aciole (077.282.901-26).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8608/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.803/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Krassowski Filho (080.075.879-00); Deise Travasso (020.269.899-82); Suelen Cristiane Freitag (026.883.840-23); Yuri Ramatis Silva Miranda (352.611.048-40).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8609/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.818/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Natalie Lassance Britto Longo (147.676.167-19).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8610/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.830/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Waleska Rodrigues da Cunha Pereira (620.508.506-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8611/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.833/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Roman Sergeevich Pasechnik (800.855.619-67).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8612/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela



Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.851/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Pereira (058.547.949-69); Osmar Machado de Sousa (989.098.942-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8613/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.860/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Catia Lucina dos Santos (082.088.857-54); Denize Bodnar (070.966.429-00); Felipe Melo Schott (021.958.370-63); Francisco Clodoaldo Souza da Cunha (019.525.833-90); Laura Denise Pereira Paredes (693.409.351-87); Leandro Fonseca Pessoa (861.182.772-49); Maria da Cruz de Sousa Ferreira (804.984.421-87); Monike Ximenes Rocha Batista Montenegro (016.690.643-36); Olney de Carvalho Maniglia (138.519.088-48); Tassia Carolina Sousa Nunes (013.514.485-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8614/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.866/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Maria Vilani Oliveira Dantas Leite (837.203.914-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8615/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.874/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Paulo Henrique da Cunha Sobrinho (048.915.873-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8616/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.877/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andre Vinicius Mossate Jobim (001.908.200-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8617/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007,

alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.879/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Dias Alves (023.764.220-43); Anderson Escalante de Barros (985.072.570-20); Andreia Borges Alfonso (805.401.120-20); Andreia de Jesus Monti (987.376.940-49); Cassiana Monteiro dos Santos (924.210.080-34); Cintia dos Santos Neto da Silva (972.817.350-49); Deisiele dos Santos Rolim (011.460.310-33); Lisie Maria Melo Carvalho (017.093.540-03); Themis Oliveira dos Santos (010.648.610-16); Viviane dos Santos Goncalves (013.411.820-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8618/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.882/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Germano Brunatto Fonseca Miranda (091.723.409-08); Luiz Henrique da Costa Vasconcellos (124.304.117-09); Rita Cid Varela Madeira Guitti Guimaraes (116.970.807-23).
- 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8619/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.889/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcos Raimundo Pereira da Silva (459.449.702-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8620/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.929/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Bruna Scanavachi Lourenco (369.449.898-24).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8621/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.945/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ygor Ribeiro Chaves (410.440.448-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8622/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de



objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.033/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Josemar Elias da Silva Junior (083.253.634-28).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8623/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.035/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jessica Cristina Oliveira Frota (048.528.863-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8624/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.039/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Hideki Furukawa Oshiro (344.480.778-37); Diego Novais Souza (353.568.198-70); Guilherme Messiatto da Silva (455.611.108-02); Jose Francisco da Costa Junior (257.031.318-12); Kaio Liuti da Silva (157.355.437-50); Leonardo Braun Aguiar Fernandes (414.145.728-08); Lilian Cristine dos Santos (262.615.958-10); Samuel Moises Dutra Filho (106.231.067-52); Tarcisio de Arruda Barbosa (882.720.952-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a..
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8625/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.068/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Machado Rodrigues da Silva (019.705.481-18); Guilherme Lopes de Figueiredo Brandao (101.390.066-99); Harley Francisco Viana (100.589.036-66); Ridalvo Felix de Araujo (936.001.783-34); Suelen Mara Goncalves (105.070.736-22).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8626/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.071/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Maiara Guimaraes Laure (101.861.166-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8627/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007,

alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.079/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joaquim Gabriel Neto de Carvalho (123.681.934-99); Joceline Cavalcante da Silva (046.358.564-02); Nelson Henrique Andrade Silva Almeida (009.056.994-67); Susane Isabelle dos Santos (081.441.234-33); Thamyres Calyne Ribeiro Bezerra (109.450.484-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8628/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.088/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Kissila Teixeira Mendes (116.937.326-70); Paulo Ronaldo Jube Ribeiro (530.717.511-68); Vitor Campana Martini (367.521.658-66).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8629/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.103/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luiz Antonio Correa Lopes (260.567.042-20); Monique Prestes (014.084.730-89); Renata Rodrigues Lautert (010.230.020-86).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8630/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.104/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pedro Dias de Castro Nobrega (015.473.220-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8631/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.123/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Guilherme Luduvica Duarte (068.701.035-77); Pedro Juhan Bezerra Cavalcante (122.931.794-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8632/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de



objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.145/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Victor Pinto dos Santos (130.489.697-80); Simone da Cruz Santos Matheus (800.517.155-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8633/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.160/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Erica Veronica Andrade Araujo (043.095.434-48).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8634/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.206/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lima Pedrazzini (022.289.690-60); Claudia Motta Duchesqui de Azevedo (880.919.459-49); Jamile Silva Eilert (862.163.840-15); Lindomar Fogaca Nunes (937.943.980-68); Maria Angelica Guterres Santos (584.558.840-53); Mariluce Anderle (018.408.700-79); Narcissio Jose Ramos (952.164.720-53); Rafael de Freitas (009.449.820-26); Thiago Hessel (013.569.120-60); Ueliton Cerqueira da Silva (001.741.695-74).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8635/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.246/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Moreira Lima (056.541.523-94); Bruno Maximiano Ferreira Silva Freitas (050.507.041-38); Denis dos Santos Souza (033.626.221-35); Jonas Gouveia de Azevedo Maia (052.478.271-71).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8636/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.332/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Geidiane Nascimento da Silva (934.321.272-00).

1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.a..

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8637/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007,

alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.371/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Murta Ferreira Duca (086.681.846-44); Gilbran Vinicius Costa Santos (841.881.705-49); Lucas Gianinni Ramos da Rin (141.268.617-26); Lucas Silva Bitencourt (857.990.535-40); Raphael Luiz Maia de Lima (048.109.313-31).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8638/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.439/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Xavier da Silva (036.629.287-01); Elisangela Toledo da Cruz (302.289.428-70); Fabio Vieira de Souza (116.469.217-80); Leonardo Mendes Nogueira (016.036.496-54); Ulisses de Paula Lucas (958.742.246-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8639/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.485/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Lucas Moraes Pinheiro (046.366.333-00); Francelio Carvalho de Araujo (007.143.863-75); Francisca Syonara Moraes Rodrigues (993.853.093-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8640/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.515/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia Gomes de Almeida (368.612.938-81); Andre Lage Meira (052.541.386-37); Camila de Oliveira Fernandes Pontes (090.029.556-26); Celina Vieira de Albuquerque (114.630.176-69); Thiago Augusto Teles de Souza (111.007.996-64).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8641/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.550/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leticia Ribeiro Maeda (030.278.571-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8642/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17,



inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.555/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luiz Felipe da Silva Sousa (051.407.601-18).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8643/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.575/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Camila de Oliveira Silva (020.688.631-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8644/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.577/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Domingos Antonio Lopes (520.736.610-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8645/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.611/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Henrique Schneider (018.727.479-73); Gesoaldo Maia de Oliveira (666.107.108-72); Heitor Luiz Ornaghi Junior (007.213.710-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8646/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.613/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiana Limeira dos Santos Ramos (099.800.037-07); Filipe Azaline Moreira (102.184.766-63); Livia Rodrigues Pereira (136.297.487-08); Mara Cristina Hototian da Silva (325.994.408-74); Marcio de Brito Deister (024.023.637-89); Paulo Hermes Daniel Filho (084.453.457-96); Rosilene de Lima Pinto (087.992.227-36); Vanessa Vianna da Silva Neves (085.765.617-19).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8647/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela

Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.615/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Iris de Paula Santos (034.405.066-14); Mateus Medrado Luz (088.639.666-21).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8648/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.631/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cibelle Gomes Gadelha (046.264.993-84); Claudia Reboucas Lima Fernandes (783.120.603-59); Diego Amorim Oria Fernandes (671.618.203-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8649/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.632/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leandro dos Santos (017.381.715-74); Wolney Nascimento Santos (436.595.865-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8650/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.634/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Larissa Araujo Coutinho de Paula (383.963.208-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8651/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.638/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luiz Augusto da Silva Alves (125.973.147-23).
- 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8652/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela



Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.680/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gissele Carraro (001.898.740-07); Joao Victor Espindola Couto (040.828.281-92).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8653/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.691/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luiza Duarte de Brito Drummond (086.232.976-01); Cleber Abrahao de Souza (296.296.018-93); Frederico Reis Marques de Brito (027.398.026-25); Janaina de Oliveira Castro Silva (087.221.226-21); Joana Souto Guimaraes Araujo Bonomo (272.504.928-88); Joao Batista de Souza Neto (090.571.054-11); Rafael Lovisi Prado (014.269.846-69).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8654/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.733/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gustavo de Castilhos (119.375.859-99).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8655/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.750/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lucas Frederico Carvalho Runte (137.624.717-89).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8656/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.783/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tomaz Beche Estivalete (054.353.559-23).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8657/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.805/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Cassia da Costa (013.338.506-03); Betania Ribeiro da Silva (691.032.244-49); Crysleine da Silva Marcelino Aquino Alves (088.793.929-56); Dariele Fernandes Justiniano Dourado (043.026.871-85); Jussleide Santos Rodrigues (769.980.293-49); Luciane Costa Assuncao (995.266.703-53); Manoel Rodrigues Lima Neto (027.473.535-08); Sebastiao Silveira Ramos Filho (668.176.761-34); Teresa Cristina Santiago Maia de Lima (740.068.354-34); Valeria Ghislotti (224.005.338-06).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8658/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.813/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luciana Oliveira do Valle Carmine (614.241.102-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8659/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.827/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Alexandra Scaler dos Santos (010.361.687-00); Elisangela de Souza Cunha (073.837.047-97); Thais Leal Rodrigues (089.631.017-54).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8660/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.900/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Siqueira Campos Gomes (102.937.634-45); Efraim Monteiro Mourao (195.590.397-25); Gabriel Nobre Barroso da Silva (018.647.512-82); Lucas Braga de Melo (029.842.172-09); Marlon Vieira Diniz Lisboa (199.761.877-00); Matheus Naurath de Azeredo Coutinho (161.705.597-21); Newton Sobral da Rosa (076.661.641-06); Nicolas de Souza Pereira (176.668.877-28); Paulo Fernando Rocha Brito (043.459.393-13); Rafael Patricio Campos de Souza (117.723.156-56).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8661/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.902/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clayton Jose Goncalves de Almeida (281.288.558-08); Daniel de Oliveira Paula (369.758.868-06); Fernanda Cristina da Silva (350.255.678-40); Virgilio Balduci Tavares (090.419.357-89).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8662/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007,



alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.940/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rodrigo Fonseca de Araujo (140.523.567-56); Thales Sant Anna de Alvarenga (089.089.166-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a..
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8663/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.988/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daiana Cristina Rocha Alves Dias (115.434.157-76); Sheila Aparecida Soares Schmitt (061.417.689-11).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8664/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.994/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tracy Cipriano dos Santos (059.563.567-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8665/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.999/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Aline Iara Leandro de Moraes (035.774.703-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8666/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.007/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Silva Pereira de Oliveira Ribeiro (159.063.168-41); Andressa Costa Ottoni Matheus (164.769.867-75); Thuany Espirito Santo de Lima (140.683.597-84); Vanessa Pilati Peixoto Juca (059.172.309-35).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8667/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.019/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Cesar Dias Ribeiro Junior (020.715.071-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8668/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.022/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Angelo Felipe Castro Varela (017.226.783-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8669/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.025/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Suellen Cristiny Pinzom Barbosa (004.716.882-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8670/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.026/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joao Vitor Fernandes Cotrim de Almeida (365.049.428-03); Nycholas Maia (365.325.938-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8671/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.039/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Giusepe de Lima Dantas Rocha (077.905.534-96); Jose Lisboa Barros (025.495.974-19); Simone de Barros Silva Santos (068.368.044-79); Vinicius de Vasconcelos Vieira Pires (366.233.504-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8672/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.073/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Abner Elpino Campos (044.959.976-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8673/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.854/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Neide Figueredo de Siqueira (087.215.804-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8674/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.244/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Izabel Oliveira Simao (113.775.218-18); Maria de Lourdes Freitas (138.476.658-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8675/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.270/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Delviria das Dores Pereira de Oliveira (070.617.196-99); Elisabete da Conceicao (981.822.697-68); Maria Luiza Oliveira de Mattos Ferreira (152.834.776-57).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8676/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.277/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Brenda Soares Fries (463.406.588-65); Vanderlei Valdir Fries (732.835.419-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8677/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.341/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Newton Antonio Goncalves Canteiro (190.690.810-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8678/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.370/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Divanir Foss Cruz (692.413.920-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8679/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.376/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Oswaldo Silveira de Mello (295.248.309-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8680/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.379/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Antonio Francisco de Paula Neto (021.223.757-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8681/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.539/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Diva Maria Ferraz Batista Cavalcanti (504.140.893-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8682/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.574/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alma Amorim Coutinho (063.936.916-20); Erica Araujo da Silva (777.868.405-59); Marly Araujo de Medeiros (237.152.432-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8683/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.576/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Marinita Soares Santana (304.824.698-38); Matheus Lira dos Anjos Firmo Soares (106.361.774-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8684/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.068/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Lucinda Ambrosio da Cruz (225.828.272-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8685/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.071/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Hortamira Alves Rodrigues Santos (592.111.645-91); Johan Melo dos Santos Filho (066.284.645-12).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8686/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.136/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Denise Utako Hayashi Beraldi (252.745.408-99); Yasmin Hayashi Beraldi (516.580.738-00).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8687/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.175/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eric Melo Araujo (031.325.545-88); Erica Luise Melo Araujo (056.877.435-37); Luciene Melo Araujo (649.685.455-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8688/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.234/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Helena Henzel Mochi (136.156.009-67); Hilda Maia de Oliveira (630.293.085-53); Schirley Andreia Henzel Mochi (030.229.469-45); Sofia Henzel Mochi (133.052.069-69).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8689/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.242/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Francisco Ferreira de Oliveira (788.638.054-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8690/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.196/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Deolinda de Jesus Fernandes Zarur (096.083.847-37).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8691/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil instituídos por Waldemiro Gomes de Carvalho, Antonio Alves Chagas e Ezaul Cardoso Filho - peças 4, 5 e 7; e

b) destacar dos presentes autos, autuando-os em processo apartado, os demais atos constantes deste processo (peças 3 e 6), sobrestando as referidas apreciações até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP.

1. Processo TC-045.121/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Aparecida Maciel Dadalt (344.499.227-00); Blanca Rolon Cardoso (156.433.521-68); Denise Maria de Aquino Camara de Carvalho (804.079.277-00); Marilene Coutinho de Azevedo Alves Chagas (010.180.147-56); Neuza Maria dos Anjos da Silva (319.988.441-53).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que acompanhe o andamento da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP no âmbito do STF, e tão logo tais processos transitem em julgado, promova a instrução dos atos destacados dos presentes autos e autuados em processo apartado, considerando o entendimento que vier a ser adotado pela Suprema Corte acerca do tema.

ACÓRDÃO Nº 8692/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.619/2022-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Ana Cristina Coutinho Regis (521.347.254-00); Ana Cristina Coutinho Regis (521.347.254-00); Ana Elisa Coutinho Regis (456.407.774-00); Ana Elisa Coutinho Regis (456.407.774-00); Carmem Lucia Coutinho Regis (071.769.374-00); Rejane Raquel Chaves Regis (023.901.384-03).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8693/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.485/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Maria Rachel Alves (851.501.427-00); Sandra Cristina Rodrigues dos Santos (663.284.897-49); Vera Lucia Tavares Correa (980.093.387-53).
1.2. Órgão: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8694/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-022.366/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Lais Carla de Miranda Pimentel (028.416.204-33); Leila Clara de Miranda Pimentel (794.628.984-72); Lucia Helena Brasil de Carvalho (104.477.764-87); Rosilene Brasil de Lima (398.274.534-91); Yonnara Katherine Brasil (013.444.774-37).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8695/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.373/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Eneida Regina Teixeira Vaz (697.255.277-04); Marcia Cristina Vaz Cerdeira Vazquez (628.940.997-20); Maria Celia da Silva Rezende (256.897.467-20); Maria Cristina da Silva Andriotti (731.402.607-68); Maria Isabel Rodrigues Pequeno (328.675.657-15); Maria Lucia Rodrigues da Silva (353.237.607-53); Maria Rita Rodrigues da Silva (822.161.347-91); Maria Teresa Rodrigues da Silva Freitas (533.602.817-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8696/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.178/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Otilia de Almeida Oliveira (112.260.992-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8697/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.103/2022-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Alberto de Oliveira (015.918.786-91); Jose Alves Camelo (003.593.782-34); Jose Antonio Ferreira de Andrade (029.882.322-53); Jose Antonio Ferreira de Andrade (029.882.322-53); Jose Custodio da Silva (052.018.967-15); Jose Custodio da Silva (052.018.967-15); Luiz Fernando Victorino da Silva (105.133.530-20); Nilo Ternus (004.644.900-06); Toshiharu Okamoto (207.883.808-00); Walter Soares Ferreira (059.745.007-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8698/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, motivado pelo falecimento dos beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.104/2022-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Alceu Wolff da Silva (011.421.510-34); Alceu Wolff da Silva (011.421.510-34); Americo Marinho Filho (028.820.517-00); Americo Marinho Filho (028.820.517-00); Jose Claudio Goncalves dos Santos (111.643.874-72); Luiz Carlos dos Santos (344.138.806-25); Marcos Andre Vargas de Carvalho (154.854.018-80); Ozan Brasil (042.169.977-91); Ozan Brasil (042.169.977-91); Wilson Araujo (009.626.351-20); Wilson Batista de Paula (009.379.161-53).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8699/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.150/2022-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Ernesto Edemar Martins (031.517.270-34); Joao Carlos Mota da Cruz (006.879.010-49); Jose Heron Andrade (045.552.950-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8700/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior (CPF 428.164.169-68), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada das instruções de peças 85 a 87, à Universidade Federal do Paraná (UFPR) e ao responsável;
- c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-014.382/2005-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)
- 1.1. Apensos: 017.629/2007-4 (tomada de contas especial); 003.962/2004-9 (representação); 004.973/2017-8 (solicitação); 016.108/2017-5 (solicitação); 006.272/2007-5 (representação).
- 1.2. Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68); Hamilton Costa Junior (359.489.909-82); Maria Tarcisa Silva Bega (313.115.809-30); Nivaldo Eduardo Rizzi (299.706.879-72); Rita de Cássia Lopes Fiakofski (393.327.999-20); Valdo José Cavallet (294.797.119-15); Vilson Kachel (393.259.209-30); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53).
- 1.3. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8701/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

- a) expedir quitação ao Sr. José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34), diante do recolhimento integral das multas que lhe foram aplicadas pelos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.971/2018-TCU-1ª Câmara (peça 176); e
- b) encaminhar cópia da presente deliberação ao responsável;
- c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-044.005/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Apensos: 018.960/2011-1 (REPRESENTAÇÃO); 007.462/2017-4 (SOLICITAÇÃO); 021.962/2021-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.994/2021-8 (COBRANÇA EXECUTIVA).
- 1.2. Responsáveis: Adeilton Fernandes da Costa (218.592.804-04); Adilson Siqueira de Andrade (052.329.022-53); Aedjota Matos de Jesus (002.852.622-89); Alisson Dioni Gomes (948.561.502-78); Almeida Andrade Casseb (479.380.482-91); Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos (523.274.421-68); Ana Lucy Caproni (413.915.606-63); Ana Maria de Lima Souza (113.253.562-04); Anderson Moronha Soares (956.662.652-53); Antonio Claudio Barbosa Rabello (856.356.937-68); Antonio Ferreira Neves Filho (080.228.283-00); Aparecida Luzia Alzira Zuin (025.879.688-01); Ariveltom Cosme da Silva (114.116.002-15); Beatriz Machado Gomes (480.585.726-91); Carlos Alberto de Lima Siqueira (035.734.002-72); Carlos Luís Ferreira da Silva (058.463.902-34); Carlos Pereira de Brito (113.207.882-20); Celio Jose Borges (124.299.021-68); Charles Carminati de Lima (619.891.772-04); Charles Dam Souza Silva (258.024.102-72); Claudemir da Silva Paula (479.040.032-87); Claudimir Catiani (628.414.088-68); Denise Andrade (272.447.172-53); Djanilson Amorim da Silva (797.848.104-25); Dorisvalder Dias Nunes (469.512.024-00); Elizabeth Antônia Leonel de Moraes Martines (733.950.568-72); Eunice Luiza Johnson Batista (591.576.587-49); Fabricio Donizeti Ribeiro Silva (986.681.881-00); Fabricio Moraes de Almeida (791.621.931-04); Francisco Estácio Neto (794.632.747-15); Francisco Fernandes Pereira (591.980.794-68); Fátima Aparecida de Souza Maia Queiroga (960.391.088-00); Iracy Soares de Aguiar (311.206.015-68); Ivanda Soares da Silva (060.800.902-44); Jair de Oliveira Pinheiro (238.102.382-87); Joel Bombardelli (373.027.360-49); Jorge Luiz Coimbra de Oliveira (823.228.487-00); Jose Eduardo Martins de Barros Melo (284.309.564-68); Jose Otavio Valiante (776.304.598-15); Jose Pereira Ramos (507.507.719-68); Josenildo de Souza e Silva (416.456.004-59); Josenir Lopes Dettoni (079.596.397-10); Josué da Costa Silva (152.112.072-20); José Ferreira Costa (240.819.223-49); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); José Lucas Pedreira Bueno (002.769.006-77); José Maria Lopes Júnior (050.395.536-17); José Roberto de Maio Godoi (004.729.228-82); João Gilberto de Souza Ribeiro (041.067.056-13); Juracy Machado Pacífico (348.580.402-91); Júlio Robson Azevedo Gambarra (122.950.434-68); Karla Roberto Sartin (788.353.721-00); Lara Cristina Cioffi (351.784.262-15); Laércio do Carmo Rodrigues (703.567.852-20); Lenilson Sergio Candido (568.981.344-34); Leonardo Severo da Luz Neto (152.097.842-15); Luciana Fabiano dos Santos Uchoa (349.342.432-91); Luciene Batista da Silveira (632.924.911-34); Luiz Guilherme Ferro Costa Veppo (736.850.201-10); Luã Silva Mendonça (890.917.102-25); Lúcia Rejane Gomes da Silva (166.069.904-59); Marcos de Sousa (269.059.302-53); Marcus Fernando Fiori (220.574.392-91); Maria Bernadete Junkes (433.933.149-04); Maria Cristina Victorino de França (015.234.418-79); Maria Ivonete Barbosa Tamboril (261.877.953-34); Maria Luiza Lopes de Oliveira Santos (876.589.684-04); Maria das Graças Silva Nascimento Silva (113.230.942-53); Maria do Carmo dos Santos (671.144.319-53); Marilsa Miranda de Souza (283.623.652-34); Mauro Márcio de Paula Rosa (485.256.186-91); Maurílio Galvão da Silva (012.272.111-04); Miguel Joaquim Sant Anna Filho (673.325.367-49); Naychê Tortato Vieira (006.988.289-41); Paulo de Tarso Carvalho de Oliveira (236.372.852-15); Pedro Albino de Aguiar (016.485.603-00); Pedro Di Tarique Barreto Crispim (021.864.509-09); Petrus Luiz de Luna Pequeno (884.227.804-10); Raitany Costa de Almeida (788.535.911-53); Ricardo Gilson da Costa Silva (422.847.752-68); Ricardo Santos de Abreu (226.454.148-26); Samantha Sulamita Soares (000.258.152-37); Santana Rodrigues Santana (486.996.591-72); Sylviane Beck Ribeiro (575.116.590-04); Thallisson Lopes (935.619.462-91); Tiene Medeiros de Castro (081.189.812-15); Tânia Mara Monteiro Afonso Coelho (223.750.311-72); Tânia Suely Azevedo Brasileiro (281.873.506-87); Valdir Aparecido de Souza (059.255.868-16); Valdir Vegini (076.626.109-34); Valéria de Oliveira (763.535.247-49); Verônica Ortiz Alvarenga (942.446.001-59).

- 1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
- 1.7. Representação legal: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8702/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU e com o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-012.531/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Guedes Filho (003.081.963-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto - BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8703/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição quinquenal; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis.

1. Processo TC-020.017/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ann Louise Seaman Penido (339.028.107-00); Crystal Vision Productions Ltda (31.887.805/0001-22); David Carl Sonnenchein (010.546.927-00).

1.2. Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8704/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 4.039/2022-TCU-1ª Câmara (peça 6), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 1.7 do Acórdão 4.039/2022-TCU-1ª Câmara;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Fundação Nacional do Índio - Funai; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-016.791/2022-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8705/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Presencial 7/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) pesquisa de preços realizada tendo como parâmetro somente a cotação de preços junto a potenciais fornecedores, em afronta ao previsto no § 1º do art. 5º da IN Seges/ME 73/2020 e na jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.816/2014-TCU-Plenário;

b.2) ausência de demonstração da vantajosidade da adesão à ata, por parte dos participantes da ARP, em violação à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.233/2012 e 2.877/2017, ambos do Plenário);

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas;

d) apensar definitivamente o presente processo ao TC 010.177/2022-1, com fulcro nos arts. 36 e 40, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-011.217/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (04.920.948/0001-16); Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima (02.929.034/0001-90); Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins (26.753.608/0001-80); Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá (84.408.731/0001-60); Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará (05.065.511/0001-05).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.6. Representação legal: Ana Maria Fernandes Menezes Martins (OAB/AM 4.303) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8706/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/PB e ao representante; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.589/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/PB.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8707/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6.966/2022 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 4/10/2022, Ata nº 35/2022, relativamente ao item 9.3 e todos os subsequentes, para que passe a constar a seguinte numeração:

"9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:

9.3.1.1. promova o destaque das parcelas incorporadas a partir do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e as transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.1.2. promova a redução do percentual do adicional de tempo de serviço;

9.3.1.3. dê ciência de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso o recurso não seja provido;

9.3.2 no prazo de 30 (trinta) dias, contar da notificação, encaminhe ao TCU:

9.3.2.1. comprovante de ciência do interessado;

9.3.2.2. novo ato emitido, livre das irregularidades apontadas."

mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.510/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Median Santa Brígida Damasceno Sombra (157.970.402-63)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 8708/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, "e", do RITCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por mais trinta dias, contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 6.967/2022-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquele Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.318/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Claudia Livramento Oliveira Costa (767.441.327-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8709/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, V, "e", do RITCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por mais trinta dias, contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 6.971/2022-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquele Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.678/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucia Maria Ferreira Valente (371.515.097-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8710/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.773/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Ivan da Fonseca Gomes (004.118.504-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8711/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Anizia Suely de Jesus emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido ao TCU para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;



considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão administrativa e foi convertida em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que esse tratamento está adequado à modulação de efeitos promovida no julgamento do RE 638.115/CE pelo Supremo Tribunal Federal;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Anizia Suely de Jesus, esclarecendo ao TRF da 1ª Região que nenhuma medida adicional é necessária em relação à rubrica de quintos ou décimos já convertida em parcela compensatória e que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-pessoal; e
- b) expedir a determinação contida no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-016.289/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Anizia Suely de Jesus (142.322.352-72)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar ao TRF da 1ª Região que informe à interessada o inteiro teor desta decisão, no prazo de quinze dias a contar da notificação.

ACÓRDÃO Nº 8712/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 7.611/2022 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 18/10/2022, Ata nº 37/2022, para que:

onde se lê "a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Liliana Prado Pontes, esclarecendo ao TRT-3ª Região que nenhuma medida adicional é necessária em relação à rubrica de quintos já convertida em parcela compensatória;"

leia-se "a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Liliana Prado Pontes, esclarecendo ao TRF-3ª Região que nenhuma medida adicional é necessária em relação à rubrica de quintos já convertida em parcela compensatória;"

e

onde se lê "1.7. Determinar ao TRT-3ª Região que dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada."

leia-se "1.7. Determinar ao TRF-3ª Região que dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada."

mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.269/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Liliana Prado Pontes (066.046.628-70).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8713/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.702/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lenita Teixeira Rodrigues (211.732.572-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8714/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Clarimar Leticia Wolff dos Santos emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Clarimar Leticia Wolff dos Santos;

- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-021.914/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Clarimar Leticia Wolff dos Santos (544.896.109-63)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 8715/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Cristiane Hoffmann Sanzi emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando a inexistência de informação de que os quintos ou décimos tenham origem em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Cristiane Hoffmann Sanzi;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-021.915/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Cristiane Hoffmann Sanzi (677.049.480-91).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 8716/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Heraldo Benevides Teixeira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), que firmou o seguinte entendimento:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de



aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado; considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

- considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Heraldo Benevides Teixeira;
- expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.
1. Processo TC-021.945/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Heraldo Benevides Teixeira (122.919.353-72)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que:
- 1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;
- 1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 8717/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Paulo Roberto Rosa emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido ao TCU para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), que firmou o seguinte entendimento:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado; considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Paulo Roberto Rosa;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-021.985/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Roberto Rosa (145.023.801-72)
- 1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 8718/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.086/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Cristina de Sousa Nogueira (136.782.213-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8719/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.110/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Romeu Martins Ferreira (206.661.016-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Espacial Brasileira.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8720/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.116/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sidney Roberto Marins (186.771.859-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8721/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.168/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gilberto Rodrigues de Souza (136.740.305-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8722/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.170/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jaziel Martins Sa (045.957.694-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8723/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.180/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Airton Jose Gobbi (247.642.300-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8724/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento



Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.182/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Orlando Miranda de Carvalho (007.420.907-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8725/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.188/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Maria Teodora Sabino (216.782.191-34); Vania Lucia Maranhao Japiassu (114.665.371-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8726/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.218/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Francisca Cristina Moura de Lima Boaventura (196.351.252-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8727/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.630/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Angela Libia de Melo Pereira Cardoso (052.445.952-53); Elenir da Conceicao Lima Nicacio (026.746.022-87); Geralda Nobre de Lima (042.907.552-91); Maria Margarida de Lima Afonso (274.988.672-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8728/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.675/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Claudionora de Souza Montenegro (120.116.812-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8729/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.685/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Felicia Sacramento Machado (226.045.705-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8730/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.701/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cristiano Sa (028.298.862-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8731/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.737/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Soraya Cecilia Rosa da Luz (551.523.339-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8732/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.800/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marli Kappaun dos Reis (087.955.500-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8733/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.827/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aldo Brune Cardoso (243.886.290-49); Rosane Maria Kirchner (274.487.460-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8734/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.835/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carmen Eliza Dias (434.905.307-72); Mario Lucio Camara de Souza (432.610.356-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8735/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.864/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Abdias Maciel dos Santos (106.103.915-34); Edila Maria Cardoso Rodrigues Loiola (158.207.695-20); Germano Domingos Ramos (097.215.255-53); Joana Dalva Pereira Goncalves (080.051.845-49); Raidalva Maria Ramos Almeida Santos (125.976.785-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8736/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.868/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Antonio dos Santos (094.240.085-20); Eurico Miranda de Oliveira (108.377.285-68); Joao Batista Leitao (054.199.055-15); Joaquim Francisco de Souza (279.210.505-49); Pedro Francisco dos Santos (088.461.625-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8737/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.886/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Isaias da Costa Veloso Filho (182.396.173-87); Maria das Neves Silva Damasceno (287.516.981-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8738/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.903/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Flavio Fernando da Silva Longua (158.541.160-49); Leonardo Guillermo Cal (409.165.450-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8739/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.919/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ada Amorim Fonseca (224.848.923-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8740/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.921/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Jane Martins Moura dos Santos (097.034.201-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8741/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.957/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Floracy Maria Brito Leda (076.328.191-34); Francisco de Assis Fernandes de Araujo (220.543.401-20); Maria Eugenia Bandeira (338.996.221-20); Maria de Lourdes Dias (317.387.611-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8742/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.971/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Alfredo Gusella (890.620.608-97); Joao Jorge de Freitas (417.061.027-04); Sergio Luiz Pecanha Mattos (420.670.497-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8743/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.973/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Odilon Batista Soares (252.372.410-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8744/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.994/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Teodoro Jose Hugueney Irigaray (142.793.471-15); Jorge Domiciano (229.610.031-72); Jose Afonso Botura Portocarrero (657.050.338-34); Nilson Goncalves Gomes (110.210.391-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8745/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.027/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Ana Suzete da Luz Soares (234.761.090-20); Antonia Paula Silva Moreira (225.407.502-06); Maria Aparecida Teodoro (119.463.341-20); Maria de Fatima Caldas Silva (153.368.403-00); Terezinha de Jesus Freitas (243.872.580-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8746/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.039/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Joana Darc Oliveira Almeida (124.380.813-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8747/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.049/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Augusto Maltoni Junior (059.515.158-23).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8748/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.050/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Ubirajara Vieira da Costa (028.183.612-49); Francisco das Chagas Inacio de Moura (040.615.512-72); Mariscilda Barrozo Geber (112.926.872-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8749/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.056/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Esmeraldina Gomes dos Santos (084.877.235-00); Godofredo Borges (090.626.885-00); Jose Fernando Gouveia Santos (920.011.658-20); Jose Milton dos Santos (086.075.245-34); Nilton Marques dos Santos (095.693.165-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8750/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.059/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Costa dos Santos (243.967.376-53); Ataíde Souza Neri (100.928.895-49); Edson Gomes Reis (188.777.705-97); Sandra Maria Freitas Machado (157.319.445-04); Zenilde Brito da Silva Santos (295.257.055-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8751/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.068/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleusa da Paz Moura Vasconcelos (531.586.796-04); Elber Jurandir Silva (388.898.896-91); Emilia Faria Giordane (602.678.016-53); Roseli Cirino da Silva (597.134.886-87); Vanius Vilela Borges (256.196.676-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8752/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.120/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Florentina Oliveira Machado (179.450.701-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8753/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.181/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mauro Cesar Noronha Machado (158.833.376-00).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8754/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.188/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aurea Nogueira de Melo (074.282.194-34); Francisco de Assis de Lima (057.171.324-68); Glayce Andrea Costa Ventura (797.144.044-87); Josette Lourdes de Sousa Melo (102.007.204-06); Luiza Etania Fernandes Montoril (289.618.112-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8755/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.220/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Emilio Nunes (003.897.571-87).
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8756/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.222/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Fernandes Martins Nogueira (069.036.902-63).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8757/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.888/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Cecília Costa Perez (454.774.001-10); Maria de Fatima da Costa (392.658.701-68); Renato Silvio Jannuzzi (253.459.669-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8758/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.906/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Celio Moreira (621.260.757-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8759/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.910/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria do Socorro Farias Couto (622.060.873-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8760/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.935/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Izaque Jose Batista (153.691.967-53); Maria Gloria da Costa Xavier (100.148.453-34); Maria de Jesus Barbosa Cezar (048.117.472-91); Sandra Salles Serra (385.478.136-91); Sara Rosa Portella (342.986.731-20).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8761/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.946/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helio Tenorio Cavalcante (034.995.348-19); Vanilda Pais de Lima (807.244.348-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8762/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.948/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Edinete Regina Xavier (252.001.439-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8763/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.959/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Eliane Maria de Miranda (141.004.871-34); Maria de Fatima Xavier (104.609.851-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8764/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.966/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria de Souza Alves e Silva (370.993.106-15); Leda Lopes Laia (458.007.236-72); Silvana Prata Camargos (489.375.686-91); Vitor Emanuel Rodrigues de Araujo (783.187.267-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8765/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.967/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Alves de Sousa (886.372.808-97); Lucy Mary de Araujo (266.523.901-91); Martilene Maria da Silva (239.805.751-87); Regina Celia Pereira Jeronimo (341.173.426-49); Torres Homem Rocha (057.317.041-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8766/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.227/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Fernandes de Oliveira (654.814.107-53); Marlene Machado Braga (613.474.507-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8767/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.251/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Carmen Sampaio Amendola (151.298.238-50).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8768/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.307/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Jose Fontes Mello (410.373.836-72); Geraldo Luiz Pinto (010.246.126-00); Joaquim Antonio Pio (112.553.316-15); Lucia Maria Maffia (009.195.356-15); Pedro Paulo Cunha Castro (022.639.806-44); Teofilo Jacinto da Silva (064.485.186-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8769/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.309/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Nonato da Silva (150.814.943-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8770/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº



237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.336/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eurípedes de Castro Junior (901.951.838-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8771/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.347/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elisabeth da Silva Sanches de Oliveira (027.859.057-84).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8772/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.350/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Antonio de Santana (096.523.961-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8773/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.360/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Alves de Arruda (094.860.381-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8774/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.376/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Donizete Jose da Silva (211.451.213-49); Francisco Dias Ferreira Filho (134.577.993-34); Francisco de Paula Lima (018.750.513-68); Joao Bosco Teles da Roza (007.728.603-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8775/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.438/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Alexandre da Costa (113.856.931-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8776/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.452/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelmo Mauricio Botto de Barros (000.454.465-04); Maria Yury Travassos Ichihara (284.027.235-00); Sebastiao Avelino da Costa (697.987.968-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8777/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.477/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia Regina Andrade Ribeiro (544.060.137-68); Sebastiao Avelar (402.203.897-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8778/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.495/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcenor Francisco Pinto (023.879.801-15); Joao Augusto Seabra de Mello (024.683.447-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8779/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.515/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Yeda Maria Alves de Brito (125.468.524-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8780/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.573/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Carla Magni (634.807.350-53); Natanael da Costa Carvalho (077.849.027-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8781/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.575/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antero Francisco Portella (075.412.954-34); Washington Barreto Oliveira (133.688.264-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8782/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.603/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Flamarion Tavares Leite (179.822.357-00); Roberto Jose Barbosa Coura (160.578.994-15); Sinforosa Rodrigues Fernandes (205.309.434-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8783/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Adriana Maria de Valois Correia emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando a inexistência de informação de que os quintos ou décimos incorporados após 8/4/1998 tenham origem em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Adriana Maria de Valois Correia;
b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-028.139/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Adriana Maria de Valois Correia (000.421.467-63).
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 8784/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.262/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Salvino da Silva (144.662.441-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8785/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.270/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amélia Rodrigues Bezerra (239.804.781-49); Mafalda Neta (287.339.751-91); Nestor Batista de Oliveira (072.197.415-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8786/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.350/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Adilma Maria de Queiroz Coutinho (206.589.584-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8787/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Thais Silva e Greco emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.



ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Thais Silva e Greco;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7.

1. Processo TC-021.637/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Thais Silva e Greco (034.143.546-59)
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 8788/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Luana Raber emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Luana Raber;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7.

1. Processo TC-021.646/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Luana Raber (022.175.230-74)
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

- 1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 8789/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Luiz Filipe Guerios Cava emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Luiz Filipe Guerios Cava;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7.

1. Processo TC-021.651/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luiz Filipe Guerios Cava (034.066.539-44)
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 8790/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Rosangela de Souza Marques Moreira emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação da empregada após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Rosangela de Souza Marques Moreira,

negando registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7.

1. Processo TC-021.662/2022-3 (ATO DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Rosangela de Souza Marques Moreira (001.038.324-75)
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 8791/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Hudson Rangel Sales de Araujo emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação de empregado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelo Edital 001/2014-NM;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 00059-10-2016- 5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e recusar o registro do ato de admissão de Hudson Rangel Sales de Araujo;

expedir as determinações contidas no item 1.7.

1. Processo TC-021.665/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Hudson Rangel Sales de Araujo (007.992.734-30)
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do certame que deu origem à admissão do interessado;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 8792/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Tabbata Francine de Souza Ribeiro Vasconcelos emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelo Edital 001/2014/NM;



considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Tabbata Francine de Souza Ribeiro Vasconcelos;
- b) encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;
- c) expedir as determinações contidas no item 1.7.

1. Processo TC-021.673/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Tabbata Francine de Souza Ribeiro Vasconcelos (021.909.051-33).
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do certame regido pelo edital 001/2014-NM;
 - 1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 8793/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.723/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renan Correa Basoni (125.072.717-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8794/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.724/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jean Carlos Pinheiro (049.707.374-95); Livia da Conceicao Costa Zaqueu (329.248.952-00); Roseane Silva Araujo Ribeiro (690.348.003-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8795/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.766/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Napoleao Cardoso Dantas (030.087.094-94); Joao Evangelista Nepomuceno Bezerra (033.769.104-56); Marcia Fabrizia dos Anjos Vilela (018.749.914-48); Nedna Aparecida Netto Rocha (073.237.236-47); Sylvania de Araujo Ferreira (037.875.934-54).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8796/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.801/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcelo Andrade Pereira (007.379.227-61); Mariana Moura Sampaio de Arruda (106.742.677-96); Mateus de Castro Siqueira Gomes (146.556.907-39); Monica Rodrigues Zimmerman (021.956.187-79); Sandra Maria de Souza Cao (125.361.937-99).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8797/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.819/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Caroline Siquara de Sousa (111.012.677-80); Diogo Marcal Cirqueira (919.232.981-00); Ivan Carlin Passos (169.358.518-90); Raquel Brum Fernandes da Silveira (114.600.177-06); Susana Maria Maia (975.139.036-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8798/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.837/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luana da Silveira (896.652.440-00); Marcelo Burla (992.525.467-15); Maria Goretti Dal Bosco (390.836.161-34); Natalia da Costa dos Santos (101.235.457-14); Reginaldo Heraclio Marques (693.838.807-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8799/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.328/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Lima Lino (072.735.564-32); Igor Silvestre Freitas Gomes (041.778.573-94).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8800/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.329/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Isadora Caldas Nunes de Alencar (033.548.765-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8801/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.330/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Adriana Vignoli (041.756.179-22).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8802/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.349/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Dione Rodrigues Almeida (009.982.700-08).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8803/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.384/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademir Guimaraes (387.709.897-53); Luis Fernando Sousa Reis (116.249.732-72); Rita de Cassia Pereira Barros da Silva (106.558.674-49).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8804/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.399/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabricio Eduardo Amador dos Santos (012.022.876-97).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8805/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.409/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daiana Soares Rolin (049.593.199-33); Mayara da Silva Ribeiro (350.976.358-09); Vinicios da Silva Mendes (440.163.258-38).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8806/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.411/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Pereira (086.601.959-65); Andreia Regina Ferreira dos Santos (054.424.779-58); Joao Pedro Voltarelli (058.989.469-26); Maisa Gomes Carneiro (066.179.429-65); Maria Candida Bobato (028.684.639-08); Mayson Candido Inacio (064.430.039-69).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8807/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.430/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Alexandra Chaves Braga (021.364.244-16).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8808/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.445/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo Fonseca Barbosa (178.631.227-16); Ian de Sousa Goncalves (147.524.386-31); Jhony de Oliveira Souza (710.950.614-29); Rafael de Moraes da Silva (177.017.527-06); Wemerson Luis de Azevedo Oliveira (178.717.207-40).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8809/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.457/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adriano Martins Rodrigues dos Passos (472.756.001-10).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8810/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.480/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joao Artenio da Cruz (903.728.677-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8811/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.490/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Andrezza Marianna Pinto de Oliveira (012.240.544-74).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8812/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.497/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Sílvia Roberta de Oliveira e Silva (483.926.263-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8813/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.528/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Antonio Pinto (006.838.948-54).
1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8814/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.537/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Lima Kelly Guimaraes (052.529.584-40); Fernanda Calixto do Prado Van Agt (010.733.504-28); Jonatas Roberto Cabral da Silva (087.157.644-94); Priscila Honorio Apolonio (089.826.164-38).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8815/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.556/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Pedro Amancio da Silva (413.370.935-72); Edilene Silva Moreira (401.192.035-53); Johnny Araujo Pimentel (016.840.505-96); Sílvia de Santana Oliveira (899.347.685-34).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8816/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.568/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Aline Andrade Pereira (084.241.997-74); Cristiney da Costa Campos (089.440.036-37); Denise Cristina Cardoso Ferreira (121.507.556-10).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8817/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.581/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Jung (051.367.519-16); Amanda Aline de Carvalho (036.043.119-42); Andrielly Karine Batista (086.034.409-64); Bruno Yukil Takimoto (094.810.229-27); Cassio Alves dos Santos (273.171.258-90); Elpidio da Silva Ortiz (760.697.880-87); Helio Helder Lenatorvitz (068.602.479-67); Joao Mateus Tavares Neto (019.341.019-23); Lucineide Lima da Silva Delevati (867.800.421-53); Patricia Negroao de Oliveira Gomes (053.093.439-62).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8818/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.613/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Romulo Goncalves de Moura (078.328.783-63).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8819/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.629/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Joice Ferreira do Prado (005.284.991-06).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8820/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido



antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.650/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Brenda Karolyne Barroso Pinto (043.828.261-28); Carlos Adriano Souza Cirino (966.892.505-04); Carlos Cley Jeronimo Alves (755.311.352-20); Rosana Silva da Silva (977.996.292-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8821/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.667/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Camila Cardoso Takano (086.252.966-29).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8822/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.681/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Larissa Sousa Mendes (621.558.573-49); Maria Onaira Goncalves Ferreira (027.337.283-18); Maxwenio Leonardo Dias (055.568.454-76).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8823/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.685/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lucas Legramanti Ody (031.243.720-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8824/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.694/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Josilene Felix da Rocha (871.135.542-53); Maria Aparecida Lopes Urgal (041.392.379-70); Quezia Fuzinato Candioto (014.226.582-95); Renata dos Santos Luz de Oliveira (630.958.152-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8825/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.696/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Raimundo da Silva Barros (588.409.402-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8826/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.709/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diego Soares Monteiro da Silva (136.579.887-93); Suely Medeiros Gerhardt (542.975.327-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8827/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.712/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Kenedi Santos Azevedo (830.584.432-34); Maria Joseilda da Silva Pinheiro (633.355.302-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8828/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.714/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ricardo de Paula Randi (379.173.308-77).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8829/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.731/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Martins dos Santos (027.222.120-13); Angela Cristina Guterres de Almeida (942.791.950-72); Cassio Augusto Bicca Herber (015.449.360-01); Cintia Maira Santos da Silva (993.126.030-00); Eros Augusto Ely (856.562.160-04); Joao Valdec da Silva Leal (009.389.790-19); Juliana Schaeffer Eckert (014.834.670-74); Katiussi Sa da Silva (013.717.980-44); Lucio Renato de Quadros da Silva (028.212.700-38); Walkiria Wadenphul Rodrigues (034.432.580-69).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.



- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8830/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.753/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luiz Felipe Cesar Kingeski (963.135.600-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8831/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.786/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Felipe Malcher Miranda (001.984.762-99).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8832/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.788/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Grazielle Vital da Silveira (013.260.481-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8833/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.795/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Henrique Belmonte Nascimento (032.498.090-63); Leonardo Ilha Barcelos (039.186.970-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8834/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.798/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ariane Garcia (072.585.289-54); Brendo Antony Marques (465.160.548-60); Gabriel Araujo de Souza (432.337.438-07); Guilherme Ito Leite da Silva (446.887.798-79); Lucas Mattos Ramos da Silva (460.081.458-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8835/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.821/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Flavio de Britto Pinto (099.568.057-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8836/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.833/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Mota da Cruz (019.558.177-66); Camila Telles do Nascimento (116.894.747-26); Danielle Pestana Simoes (016.814.677-04); Evelyn dos Anjos de Oliveira (088.329.527-00); Fabiana Santana Tomaz (074.761.007-00); Gabriela Stoduto Ferreira (132.423.797-05); Izis Moreira Tomazinho Verol (025.628.897-62); Leandro Silva de Matos (055.293.037-73); Luciano Carlos Ferreira (980.561.077-20); Luciano Junior de Oliveira Rodrigues (101.024.157-57).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8837/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.842/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Jacimar de Souza Guimaraes (019.345.227-83); Rosangela de Oliveira (266.572.521-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8838/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.844/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Felipe Borges dos Santos (071.176.666-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8839/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.850/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elza Maria Rodrigues Brito (504.378.953-00); Sergio Araujo de Oliveira (030.105.153-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8840/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.861/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernanda de Souza Monteiro (373.014.398-06); Manuel Jose Andrade Romero (061.763.767-93).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8841/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.901/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alicia de Oliveira Rosas (114.343.937-63); Arthur Passos El Horr (091.635.019-37); Bruna Cuoco Provenzano (122.815.137-77); Elias Avelino da Silva (118.957.887-57); Isadora Siqueira de Souza (058.767.017-77); Juliana Sicuro Correa (124.159.217-93); Leila Batista Mello (851.537.027-15); Luisa Gomes de Almeida Vilardi (064.310.276-04); Sílvia Maciel Savio Chataignier (073.374.377-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8842/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.964/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renato da Costa Santos (364.704.688-45).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8843/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.027/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leandro Pedrosa Braga Miranda (141.114.167-99).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8844/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.029/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Fernando Aragao (319.143.574-34); Inge Leal Porto (754.587.724-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8845/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.030/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ana Paula Fernanda Fonseca Maciel (088.976.844-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8846/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.049/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Edson Andrew de Freitas Barbosa (061.037.953-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8847/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.069/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Claudia de Souza Silva Gianola (023.995.247-21); Denis Alexandre Telles da Silva (083.679.647-05); Edlane Arceno Macedo Oliveira (098.915.147-65); Edmar Pinto da Silva (008.572.247-27); Estevam Ferreira de Oliveira Barros (087.600.597-02); Fernanda Viana Campos (084.664.647-19); Flavia Cristiane Sao Jose (021.867.437-60); Flavia Cristiane Sao Jose (021.867.437-60); Flavia Gurgel (084.268.157-40); Franklin Alves Guerreiro (058.895.987-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8848/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução



TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.074/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bernardo Brandao Harboe (057.985.247-44); Flavia de Freire Cassia (038.163.227-00); Lucia Antunes Chagas (116.697.827-35).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8849/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.078/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Habib Stephanie Assafh Moutbaten Windsor Seixas Hafid (877.820.902-10); Lara Abreu Ribeiro Alves (139.604.677-10); Larissa Stephane Gomes de Sa (031.709.292-83); Leice de Souza Santana (807.754.545-91); Leide Ane Soares Sampaio (733.666.842-91); Leticia Maria Moreira Rabelo (123.147.076-30); Lidia Oliveira de Freitas (405.931.422-68); Monica dos Santos Barbosa (892.030.972-87); Nadia Mara da Silva Santos (657.421.332-00); Tamie Hatori (018.324.140-19).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8850/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.094/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Douglas Thainan Silva Lima Mendes (050.557.365-26).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8851/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.106/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Felicia Xavier Volkweis (005.652.470-69); Gardia Maria Santos de Vargas (592.335.080-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8852/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.115/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Leticia Soares (068.007.669-76); Polibio Icaro Moro Capo (114.612.167-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8853/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.126/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre da Silva Simoes (803.369.302-91); Angelica Auxiliadora dos Reis (764.826.266-53); Edjamaris Suzy da Silva e Silva (082.456.724-24); Fernanda Romao (294.896.918-28); George Tavares Matos (061.905.331-32); Marcela Oliveira Faria Braga Borges (704.170.401-72); Nelma Mendes Oliveira (697.154.321-15); Reila Freitas Silva (065.210.216-64); Romane Cristine de Sousa Rodrigues (042.943.363-82); Vivian de Freitas Araujo (107.358.054-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8854/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.136/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Silvio Profirio da Silva (010.183.554-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8855/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.142/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Samira dos Santos Silva (229.604.168-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8856/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.154/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jonatha Rodrigues da Silva (076.335.514-37); Thiago Rafael do Prado Silva (051.723.784-99); Tomas Guilherme Pereira da Silva (091.280.684-24); Vinnicyus Philyppe Gracindo Alves Leite (077.347.404-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8857/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-025.217/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alexandre Calaca Goncalves de Castro (053.180.661-86).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8858/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.247/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Henrique Selvero Menezes Cardoso (011.090.560-10); Italo Nunes Junior (060.261.298-55); Jefferson Passos Silva (587.526.506-00); Luiz Augusto Pinto (227.201.387-20); Wagner Medeiros Fernandes (737.235.844-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8859/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.281/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elena Maria Engroff (821.509.740-53); Eloiva Fagundes Carvalho (009.941.270-57); Emilene Moura dos Santos (953.604.680-68); Ezequiel Martens Alves (817.696.950-87); Flavia Pereira Barcelos (012.118.280-00); Marcieli Barboza Magnus (033.057.600-36); Marines Ghizi de Souza (605.225.770-91); Raquel Carvalho Menezes (009.948.600-80); Renata Botelho de Souza (036.079.540-46); Zeli Forte da Silva (007.860.770-18).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8860/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.304/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Leal Nogueira (130.663.097-54); Everton Jose Fonseca da Silva (132.629.187-41); Maria Lucia Teixeira Travassos (135.499.987-83); Nelson Romulo Warol Leal (105.483.307-94).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8861/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.321/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: David Jefferson Cardoso Araujo (082.759.374-00); Rayane Cabral da Silva (090.320.924-13).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8862/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.324/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Matheus Almeida Souza (117.776.926-36).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8863/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.356/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Teresa Cirigliano Villela (071.841.466-70); Marcos Roberto Pires Gregolin (314.047.958-12); Marina Fonseca Seelig Falcao (985.851.340-20); Mircele Massirer Rodrigues da Silva (019.452.960-62); Virginia Thomasi (032.486.980-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8864/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.388/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberta Alves (266.579.138-26); Sandro Barbosa de Oliveira (257.936.528-17).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8865/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.400/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Andreia Aline Jorge Wehling (166.594.957-03); Bruna Kelly de Jesus Lemos (115.961.997-25); Jacqueline dos Santos Jones (096.775.707-06); Lucimar da Silva Ferreira (779.101.687-72); Margarete Batista dos Santos (014.199.897-07); Maria Cristina Meira Ferreira (612.480.537-53); Neila da Conceicao Santos (026.776.197-09); Raquel Martins Gomes (089.125.297-57); Thaissa Lange Guarconi (132.055.157-22).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8866/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-025.511/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Guilherme Lopes Ferreira (082.677.819-43).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8867/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.523/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diego Mercon Vieira Monteiro (017.271.131-28); Fernanda Soares do Prado (012.120.641-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8868/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.535/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Mateus Vinicius Prestes Evangelista (054.746.752-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8869/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.546/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fagner Bispo Afonso (047.610.525-03); Fulvio Ivis de Moraes Guedes (708.934.314-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8870/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.548/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Matheus Guimaraes Quiossa (093.436.986-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8871/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.568/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Amelia Rangel Ribeiro (096.624.846-55); Bruno Soares de Mendes (528.043.562-72); Carlos Henrique Almeida Cajuhi (643.492.842-49); Claudia Roseane Progenio Dias (749.750.722-20); Iasmim Araujo Silva (070.285.673-89); Joelma Mariano (030.275.097-56); Lais da Silva Rovere (032.770.212-54); Nadia Mohamad Abdul Rahim (430.364.198-70); Patricia Batista Costa (845.501.202-15); Patricia Trindade Pantoja (890.675.922-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8872/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.605/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adilson Fernando de Moraes Balbino (168.045.738-11); Bruno Jose Aliano Costa (060.547.844-98); Carla Valeska Lopes de Oliveira (023.688.954-00); Carla Vieira Portinho (064.000.326-57); Carmelia Roque da Silva (436.666.391-00); Elisangela de Oliveira Santos (005.216.741-07); Leila Maria Olinto de Oliveira (423.450.061-53); Magda Ferreira Queiroga (265.733.773-20); Marcela Teixeira Barbosa Maximiniano (298.710.468-55); Raquel Pereira da Silva da Vera Cruz (798.710.201-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8873/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.618/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: David Jozef Cornelius Debruyne (601.059.290-93).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8874/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.627/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Aparecida Andrade da Silva (002.128.700-76); Camila Baratto Bataglin (005.952.900-86); Fernando Azevedo Neckel Junior (017.478.980-74); Monissa Mattos (001.623.980-69).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8875/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo



seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.643/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Sales de Lima (011.784.887-56); Alex Maia Duarte Filho (055.942.264-43); Carlos Henrique Pires (018.506.507-48); Darci Martim dos Santos (369.660.370-87); Elaine Kunz Cardozo (207.394.190-72); Eveline Sampaio Pinho (005.271.053-09); Everton Vieira da Silva (492.355.591-20); Jossiwilliam Bruno Izidio (379.610.983-72); Vicente da Fonseca Bezerra Junior (868.621.461-49); Zacarias Otaviano de Oliveira (566.351.094-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8876/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.656/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Hosa Lea da Silva (036.156.607-73); Rosana Alves dos Santos (078.395.867-67); Vanessa Senna de Souza Araujo (087.504.297-01).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8877/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.680/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Guibson Barros de Almeida Santana (062.944.604-09).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8878/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.688/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Denise Maria Quatrín Lopes (422.225.160-72); Marianne Costa Avalone (041.689.749-52).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8879/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.693/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Henrique de Sousa Guerra Cordeiro (463.224.128-84); Jared Pereira Silva (120.136.109-55); Mateus Mendonça Braga (133.680.196-43).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8880/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.721/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Thays Resende Ribeiro Galo (149.609.547-28).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8881/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.748/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eduardo Nascimento e Sousa (008.626.929-11).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8882/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.759/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jean Remi Bourguet (063.342.217-79).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8883/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.842/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Danilo da Silva Marinho (012.350.802-93).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8884/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.939/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aloisio Alexandre Kalinoski (680.543.780-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8885/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.947/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Douglas Macarthur Duwe (130.281.719-10); Igor Dias de Araujo Silva Junior (175.019.127-00); Joao Pedro Araujo do Nascimento (123.702.127-80); Lucas Pacheco Barbosa (175.725.427-78).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8886/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.949/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bernardo Lirio da Silveira Benites (133.109.939-06); Egilsa Santos Cruz (825.511.465-34); Eriky Pereira da Silva (117.745.524-26); Joao Victor Bechtold Morgado (125.818.599-70); Leandro Coelho da Silva (082.433.484-17); Lucas Bianchi Soares (180.319.757-95); Luiz Philippe Goncalves Tonnera de Sa Barreto (161.368.497-55); Samuel Santos do Nascimento Junior (129.910.277-89); Thainan de Souza Oliveira da Silva (157.315.867-48); Wagner dos Santos Junior (512.410.418-06).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8887/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.003/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas da Costa Badinhan (219.443.368-69); Luiza Palma Orenha (041.523.261-90).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8888/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.008/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Lilian de Oliveira Moura (733.159.906-20); Marcela Falcao Braga (006.143.561-99).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8889/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido

antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.037/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hauster Maximiler Campos de Paula (088.564.166-38).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8890/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.062/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandro Teixeira de Andrade Filho (018.112.385-13); Luis Fernando Rabello Galdino Taveira (020.258.971-46); Monica Garcia Nardoni (959.286.001-78); Paulo Adriano Barradas Medeiros (000.946.083-77); Poliana Espindula Batista de Oliveira (007.580.331-33); Tatiana Carvalho Lacerda (052.872.086-42); Thiago Teixeira de Faria (040.806.741-12); Virginia Luiz Cerqueira Santos (337.333.888-36).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8891/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.097/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joao Gabriel Barreto Pereira (064.848.264-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8892/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.155/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luciano Neves Silva (000.463.166-80).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8893/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.180/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Luceli Oliveira de Almeida (966.396.280-15); Rosana Maria Badalotti (656.802.519-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8894/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.191/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Henrik Aubert (223.974.838-90); Luara Katarine Silva Sousa (045.718.843-03); Moema Monteiro Batista (841.774.112-72); Patricia Batista Faria Gazale (512.130.877-91); Ramon Miranda Chaves (140.313.147-36).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8895/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.224/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joilson Silva de Sousa (600.193.863-62); Tiago Tavares de Freitas (075.249.754-57).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8896/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.236/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dieime Dorneles Nunes (007.130.040-61); Diogo Guilherme Brum Ellwanger (306.624.270-68); Isaac Correa Diniz (032.218.040-67); Leonildo Armenio Barlette Trenhago (013.931.500-47); Raquel Goncalves Telles (016.737.590-33).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8897/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.251/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Robson Tiburcio dos Santos (939.879.435-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8898/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.254/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Valcir Balbinotti Junior (083.981.559-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8899/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.255/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Gabriela da Silva Rolim (009.871.443-08).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8900/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.273/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Yuri Cezar Castagna (051.140.160-40).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8901/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.278/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Gabriel Chagas Queiroz (057.971.455-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8902/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.313/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flayson Potenciano e Silva (029.644.021-32); Rogerio Ribeiro Rodrigues (819.380.201-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8903/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-026.317/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jorge Kamal Castro Kfouri (018.227.793-32); Patricia Silva Melo Araujo (014.787.211-11).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8904/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.341/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Miranda dos Santos (077.347.624-50); Cristiane Schwartz Venzke (026.443.930-94); Leilane de Morgado Bispo (395.858.058-04); Vanessa da Silva da Silveira (086.529.389-97).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8905/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.347/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cassia Cristiane de Souza Silva (957.612.096-91); Filipe Goncalves Tursi (310.272.698-42); Franciane Marques Guimaraes Ortolan (075.248.086-31); Lucas Coutinho Veronezi (395.666.708-50); Luiz Claudio Alves de Sousa Caixeta (037.069.691-30); Maria Eduarda Bonavides Amaral (002.469.161-50); Michelle Petuco (014.058.941-48); Raimunda Silvaneide Silva (511.109.036-34); Regina Kelly Guimaraes Gomes Campos (649.179.403-20); Tazio Vanni (955.166.200-82).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8906/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.359/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Silva da Fontoura (011.637.160-90); Marcio Amaro Sena Curvello (002.796.150-86).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8907/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.381/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio de Arruda Pinto (710.138.497-87); Eliezer da Silva (604.095.177-04); Gaspar Francisco Leal da Costa (447.014.380-49); Humberto de Souza Soares (234.086.342-20); Joelcio Gomes dos Santos (460.095.404-10); Maria Roberta Soares do Nascimento (997.755.813-20); Michelly de Souza Rodrigues (000.382.081-56); Sergio Luis Machado (376.241.130-15); Severino Carvalho de Oliveira (439.982.594-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8908/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.492/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Kelly de Araujo Moraes Aguiar (822.713.562-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8909/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.507/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anamaria Prunes Vieira (967.777.290-20); Anderson Borges Burgard (909.015.680-15); Cecilia Biasibetti (022.293.250-35); Maria de Fatima Tavares Vieira (651.859.600-78); Rosane Maria da Silva Hahn (415.701.890-72).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8910/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.556/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maria Jose da Silva (371.761.961-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8911/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.576/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marianne Sousa Barbosa (049.069.104-83).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8912/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-026.581/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Augusto Rezende Bittencourt (465.860.048-02); Brenon Massait Hayashi de Faria Paula (460.821.958-84); Dennis Rodrigo Capellini de Souza (440.480.368-07); Gabriel Santos Quintiliano (481.968.828-66); Igor de Oliveira Santos (465.285.448-08); Lucas de Oliveira Batista (400.018.808-96); Pablo Henrique dos Santos Oliveira (444.057.488-29); Pedro Lucas Xavier de Abreu (447.182.018-45); Weverton Ganância (455.925.388-98).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8913/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.585/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wendrews Jeferson Ramos Espinoza (074.663.361-08).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8914/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.596/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luis Guilherme Pinto Bastos Moura (087.969.285-57).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8915/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.645/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Flaviana das Mercês Ribeiro (079.767.836-02).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8916/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.649/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Filipe Almendagna Rodrigues (054.857.756-08); Sergio Domingos Simao (094.896.616-51).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8917/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU

nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.655/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliane da Silva Coelho (065.533.199-95); Fernanda Pedreira Magalhaes (008.605.535-66); Francisco Ronaldo Gomes Gadelha (246.729.633-49); Joao Paulo Novo de Oliveira (036.380.451-02); Juliana de Carvalho Goncalves (076.783.736-35); Laura Santos Neitsch (055.483.609-22); Raquel Sales de Araujo (985.116.535-20); Ruth Ferreira de Oliveira (086.662.506-23); Walisson Pereira da Silva (050.717.791-61).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8918/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.697/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anizio Agnaldo Leite (541.314.726-00); Arineide Aparecida Ribeiro Barroso (116.467.326-26); Beatriz Santos Pereira (012.786.986-71); Cristina Macedo Mourao (057.178.966-89); Fernando Borges da Silva (125.554.726-06); Gustavo Rodrigues de Paula (118.142.606-50); Jessica Resende Souza (105.350.006-85); Lucas Rafael Lopes Vieira (067.354.346-33); Mateus Tavares Santos (133.410.886-28); Wemerson Mendes de Oliveira (115.703.706-21).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8919/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.704/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane Cristina da Silva (033.445.481-66); Alessandro Abrandino Crivelli da Costa (840.087.502-82); Alex Rezende (027.201.531-84); Antonio Estancalim de Castilho (407.524.291-91); Elza Leticia de Rezende Valadao (014.154.201-22); Gabriel Barbeti Marcola (402.641.938-06); Gabriel Santos Pires (439.586.188-12); Gustavo de Araujo Ferreira (054.682.771-31); Romulo Soares Gomes de Oliveira (135.217.577-06); Valmir Alves dos Santos (143.943.688-63).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8920/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.709/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Torres de Oliveira Melo (046.301.369-75); Alexsandro Demenck (058.555.089-19); Francieli Valeria Gomes (008.243.399-24); Guilherme Moreira da Silva (105.276.939-01); Ivani Ferreira Ramos Teixeira (018.032.259-12); Ivani Salete dos Santos (862.979.459-34); Polyana de Lourdes Telles Tomazini (054.399.209-86); Romario Cesar Ferreira (069.169.829-50); Simone Terezinha Fedumentti Castro (329.458.091-68); Sonia Aparecida de Lourdes Gomes (029.242.928-24).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8921/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do



art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.726/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ricardo Henrique Alves de Carvalho (897.825.692-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8922/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.742/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriel de Souza Pereira (170.917.457-95).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8923/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.749/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wagner Souza Gomes Silva (453.142.068-38).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8924/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.769/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Emerson Patricio de Moraes Filho (087.845.114-51).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8925/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.773/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Vasco Luna (099.438.334-75).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8926/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do

art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.791/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Talita Roell (069.695.029-45).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8927/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.796/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Mariana dos Santos Pelegrini (420.221.808-60).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8928/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.828/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Pulier Ferreira (098.515.436-59); Danilo Gomes Clavico (053.668.197-09); Pedro Antonio Adorno Bandeira Assumpcao (032.437.361-96); Priscila Maria Martini Lima (064.824.006-12).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8929/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.852/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aliny Abreu de Macedo (031.624.562-31); Eliel Soutelo Batista (032.013.882-89); Fabricio Ribeiro Inacio (944.226.722-15); Lenanda Costa Malcher (001.124.422-42); Luis Victor Lima Abreu (022.939.702-64); Marcelo Lopes Costa (133.876.768-24).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8930/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.861/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arleneo Machado de Freitas (204.151.331-49); Caroline Kinceler (101.424.789-62); Cleomara de Almeida (017.285.799-61); Daiane Cristina Aparecida Faccini (058.471.119-08); Dilson Savio Heinzen (723.474.659-53); Jaquiline Chiari Soares (582.378.951-34); Karina Zeni (049.295.769-03); Leandro Costa Rosa (500.561.311-00); Luiz Carlos Souza Freitas Junior (040.106.249-06); Sergio Aparecido de Souza (033.242.689-07).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8931/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.882/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristina Landerdahl Dalla Costa (716.463.960-49); Iae Santos Bonilha (051.542.319-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8932/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.928/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Aline Alves Santos (097.096.237-10); Mariana Ciaravolo Martins (105.024.067-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8933/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.951/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Eduardo Gouvea Rodrigues (197.472.414-04); Djalma Samuel de Lemos Junior (706.509.344-15); Eloi Fernando Gomes (651.558.660-49); Erika Ferreira Gomes (735.539.993-49); Jose Carlos da Silva (272.986.394-04); Marcelo Sousa Leal (736.439.983-68); Roberto Gomes Correia Filho (046.266.454-61).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8934/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.004/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daniele Carmo Queiroz (021.625.995-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8935/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em

considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.018/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Maria Bernadete da Silva (720.597.539-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8936/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.031/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Thalita Emanuelle de Nazare (118.521.596-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8937/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.032/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcel de Almeida Barbosa (944.343.102-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8938/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.058/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Mauricio Andretta Pereira (063.965.879-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8939/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.060/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Celia da Silva Duarte (730.546.740-53); Daniele Alflen Nunes (933.912.690-49); Elisandra Bernardes Pereira (002.808.690-29); Fabiana Pires da Silveira (000.579.310-62); Jordana Teixeira Marques (002.420.210-00); Luany Centurio Prado Nogueira (863.305.350-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8940/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do



art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.061/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Artur Passos Dias Lima (780.708.805-20); Jamile Figueiredo da Silva (056.779.775-94); Nilson Rodrigues Sousa (982.563.942-34); Paulo Inacio Prysthon de Mello (695.276.954-49); Suelem Soares dos Santos (860.418.385-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8941/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.249/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ana Maria Fonseca dos Reis (100.322.336-20); Helena Maria Barbosa (906.337.846-72); Maria de Lourdes Tolentino (044.003.106-04); Neusa Tomaz da Silva (906.305.056-91); Regiane Aparecida Amaro Lannes (032.883.557-95).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8942/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.255/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elba Maria da Silva (718.059.585-34); Hildete da Silva Bandeira (550.430.895-04); Ian Rocha Bandeira (038.420.675-18); Iane Rocha Bandeira (038.420.765-09); Iuri Rocha Bandeira (038.421.355-30); Luiz Fernando Barbosa de Melo (083.925.775-90); Maria de Lourdes Bezerra Rodrigues (605.705.395-87); Roberto Flavio Gomes Costa (089.503.694-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8943/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.314/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marilene de Souza Nunes (053.345.178-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8944/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.325/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria do Espírito Santo Castro Araujo (137.222.043-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8945/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.326/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Iraci Maria Santos da Silva (987.048.004-78); Ivone Maria Arcanjo da Silva (389.741.774-04); Janecleide Marinho de Medeiros (042.237.184-01); Maria Juvenil de Vasconcelos Egito (333.756.074-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8946/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.340/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Cleonice Lima de Freitas (114.801.492-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8947/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.385/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Isadora Vieira de Souza (110.962.439-54); Joao Matheus Vieira de Souza (110.962.639-80); Maria da Gloria Souza (285.718.519-72); Pedro Henrique Vieira de Souza (086.426.129-24); Solange Alves dos Santos Queiroz (461.169.581-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8948/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.389/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria da Cunha Menezes (441.596.843-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8949/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.400/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Suely da Silva Molina (186.441.568-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8950/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.505/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Natercia Pedrozo Feitosa (199.837.003-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8951/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.515/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jose Soares da Silva (555.867.677-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8952/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.518/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Valdira Cabral de Souza (021.763.077-47).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8953/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.521/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gabriela Carneiro Lima (131.795.776-81); Lucilene Carneiro dos Santos (088.780.196-07); Manoel Ferreira Lima Neto (131.795.636-21); Maria Margarida de Souza Melo (266.132.046-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8954/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.533/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Tania Mercês Naves Henriques (543.714.306-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8955/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.547/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisca Heloisa Pileggi (071.706.438-71); Jesse Balbino Luz da Cruz (214.742.468-42); Maria da Natividade e Silva Filgueiras (192.903.898-42); Maria de Fatima Luz da Cruz (261.670.648-22); Mary Fussako Honda Uenishi (221.094.618-29); Nelly Ponz Louro (033.533.438-57).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8956/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.556/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Lea Thereza Pimentel de Almeida Candido (049.060.397-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8957/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.559/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Jose de Azevedo Dias (017.747.747-47); Victor Dias Gloria (056.587.887-57).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8958/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.577/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Clara Pereira Monteiro (052.791.663-32).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8959/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.588/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Mirian Gímenes de Freitas (712.691.501-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8960/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.635/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Antonia Marcia Arrais Rolim Peixoto (189.168.485-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8961/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.638/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria das Gracas Rocha (708.755.106-04); Pacifica Ferreira da Silva Ribeiro (514.119.206-78).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8962/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.676/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Clea Edla Pereira de Souza Neves (091.925.757-73).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8963/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.696/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Cecília Santana Coelho de Oliveira (129.534.646-03); Ana Clara Santana Coelho de Oliveira (129.534.556-04); Vanderson Santana de Oliveira (023.695.546-22).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.



- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8964/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.000/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Mauriceia Rodrigues de Sa Leita0 (193.456.664-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8965/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.013/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Francisca Silva de Amorim (452.479.783-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8966/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.014/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Isabel de Freitas (583.953.694-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8967/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.040/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Regina de Andrade Ferreira de Souza (100.998.097-10); Edna Rodrigues da Conceicao (704.400.347-87); Maciel Rodrigues da Conceicao (103.689.027-90); Maurilio Rodrigues da Conceicao (107.509.417-82); Valdelina Gomes Ferreira (982.779.447-72); Yolanda Costa da Rocha (042.607.367-36).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8968/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.072/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dulce Marques Serpa (276.879.468-63); Juliana Correa de Salles Gomes (217.590.748-10); Laura Guerrero Comis (906.707.448-91); Maria do Rosario Correa de Salles Gomes (768.764.038-15); Mariana Correa de Salles Gomes (289.898.988-62); Neuza Maria de Freitas Zumba (070.502.674-49); Sonia Maria de Andrade Barker (087.096.818-17).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8969/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.084/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marta Onis Goncalves Correa Souza (369.150.500-78).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8970/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.095/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Chagas da Silva (045.068.042-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8971/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.097/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Roseli Batista de Menezes Moraes (151.865.631-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8972/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.107/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Marcia Marinho Meneghello (452.399.836-15); Marlene Quintino Rocha (289.213.726-87); Nilza Maria de Castro (619.665.176-53); Vanilda Maria Ribeiro Guerra Terra (288.585.656-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8973/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.132/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sebastiao Nepomuceno (455.295.746-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8974/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.182/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Neusa Maria Figueiredo Tapia Guzman (574.714.286-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8975/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-024.195/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Euzanira Gomes de Paula (824.574.094-20); Inacia Josefa de Paula (023.216.564-50); Maria Izabel Ferreira (531.827.744-68); Marlene Francisca de Lima (268.258.724-00); Tania Orelana Lima Leao (080.687.634-49); Vania Lucia Silveira Marques Dantas (359.942.074-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8976/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.198/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Edina de Paiva (776.716.433-00); Maria de Fatima Ribeiro de Sousa (093.983.093-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8977/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.206/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria da Conceicao Araujo de Miranda (012.642.652-04).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8978/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.227/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Aparecida Quirino Guimaraes (065.084.316-92).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8979/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.330/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Lorrane Rodrigues D Avila (838.224.450-53); Nali Escovedo D Avila (109.917.947-53); Veriane da Silva D Avila (919.501.470-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8980/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.074/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carmen Maria Figueiredo Falcao (512.327.311-53); Gervasia Terezinha de Lima Guedes (906.995.130-49); Jacqueline Maria da Costa Peixoto (142.048.863-53); Jaira Xavier da Silva (523.072.477-34); Maria Nair Silva Albuquerque (599.026.041-53); Maria Vicentina de Macedo Silva (135.932.934-04); Maria de Lourdes Cruz da Silva (070.177.727-33); Marlene Geri Jacques (075.551.357-60); Marly Medeiros Souza (718.072.257-04); Norma de Almeida Carquejo (907.247.807-00); Ruth Martins da Silva (246.448.389-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8981/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.080/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celia de Menezes Capetti (098.122.617-53); Damares Coelho de Oliveira (264.286.797-87); Ednir Angelico Magalhaes (094.116.407-10); Emilia Ramos da Silva (001.467.451-32); Leila Quirino de Oliveira (028.484.467-57); Maria Sonia da Silva Melo (363.571.114-49); Maria Sonia da Silva Melo (363.571.114-49); Mauricea Lima da Silva (011.256.047-43); Olga Marques de Paula Sobrinha (024.619.894-00); Therezinha Rosado Torres (024.025.487-20); Vania de Almeida Duarte (003.203.937-98).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8982/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.090/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Hilda Pinto de Faria (304.386.401-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8983/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.095/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ernestina Ramos Rosa (254.970.577-72); Geralda Cardoso da Silva (344.478.737-53); Maria Avany Arruda Bastos (016.644.333-68); Maria Denise Barbosa Aguilã (008.471.047-02); Maria Edinea Melo de Souza (562.178.897-49); Maria Faria Teixeira (005.533.917-47); Marly Moraes do Carmo (922.332.107-78); Nilza Jose Kill Tesch (075.711.717-17); Odete Maria Paiva de Campos (165.081.734-72); Othelina Costa (443.845.487-53); Suzane Enke Carneiro dos Santos (005.934.527-63).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8984/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.108/2022-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adilson Soares da Silva (097.248.507-49); Adilson Soares da Silva (097.248.507-49); Adir Barreto da Silva (030.427.907-20); Adir Barreto da Silva (030.427.907-20); Adonias Francisco Cardoso (059.960.587-15); Adonias Francisco Cardoso (059.960.587-15); Antonio Carlos Araujo Milioli (769.768.907-34); Arlindo Figueiredo Afonseca (065.492.507-06); Armando Angelo Martins (069.736.807-63); Cosme Pinheiro de Oliveira (115.325.058-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8985/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do



art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.109/2022-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alberto Gabriel (003.225.633-72); Aldir Raposo Martins (041.424.387-00); Dinerio Rio de Janeiro Baldo (069.415.240-49); Fernando Dias Campos Junior (018.102.607-44); Fernando Fraga Moreira Pigeard (017.977.437-91); Fernando Fraga Moreira Pigeard (017.977.437-91); Jose Almeoni de Araujo Pinho (001.522.691-34); Jose Arionaldo da Silva (308.640.387-04); Jose Arionaldo da Silva (308.640.387-04); Sidney da Silva Mourao (074.245.668-49); Sidney da Silva Mourao (074.245.668-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8986/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.111/2022-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Eloy Costa de Sa (007.583.530-49); Geraldo Gilberto Ludwig (005.102.970-72); Jorge Alfredo Ruas (369.824.237-00); Jose Benigno Lisboa (018.321.075-15); Jose Benigno Lisboa (018.321.075-15); Nadir Pinto de Moraes (011.045.867-20); Nadir Pinto de Moraes (011.045.867-20); Tomaz Ribeiro de Santana (009.063.521-34); Tomaz Ribeiro de Santana (009.063.521-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8987/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.119/2022-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Agostinho Jose de Lucena (020.363.204-49); Altair Moacir Rodrigues (056.539.590-49); Amaro Amarante da Silva (012.392.954-72); Antenor Teixeira de Almeida (003.581.183-87); Antonio de Padua Amaro Nogueira (069.535.654-20); Gilmar Ferreira Viegas (247.296.552-49); Hortayde Bonifácio dos Santos (030.021.791-91); Jose Estevam Mosca (011.815.644-68); Orlando Barbosa de Lima (135.535.507-91); Wilson Lins da Silva (008.365.404-68).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8988/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.130/2022-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Teixeira Pinto (020.606.802-63); Darcy Pereira Gomes (051.994.507-78); Darcy Tavora Teixeira Leite (001.881.661-49); Domingos Teixeira Bastos (068.740.107-00); Francisco Aristeo Oliveira Cavalcanti (003.978.303-00); Gilberto de Souza Rapozo (052.605.317-87); Helio Muniz Costa (069.645.247-20); Luiz Messeder de Carvalho (186.853.078-72); Raimundo Silva dos Santos (239.512.307-20); Renato Berutti (065.146.777-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8989/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.141/2022-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Altino Augusto dos Santos Filho (030.989.587-15); Derly Nascimento dos Santos (175.865.507-00); Dijair Cardoso (052.745.837-68); Eloir Pessoa (073.778.867-49); Jorge de Freitas Vieira (126.133.557-00); Jose Dutra da Rosa (074.080.057-49); Lincoln da Rocha (094.207.467-04); Mario dos Santos Andre (031.424.697-53); Mario dos Santos Andre (031.424.697-53); Remi Rodrigues Andrade (056.604.757-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8990/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.167/2022-4 (REFORMA)
1.1. Interessado: Rogerio Pes Diello (762.172.300-97).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8991/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.174/2022-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jorge Ribas (060.780.100-00); Luzardo Luiz Farias (408.187.998-20); Miron Aloysio Thomas (016.856.780-68); Osmar Jose dos Santos Pires (001.129.922-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8992/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.176/2022-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Fabiano Jose Pinto Lima (018.903.446-72); Heli Figueiredo Moreira (051.078.657-04); Pedro Alcantara de Rezende (073.279.006-91).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8993/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta prestação de contas relativa ao exercício de 2011 da Fundação Banco do Brasil.
Considerando que, por meio do Acórdão 2.551/2018-Plenário, esta Corte retirou a Fundação Banco do Brasil do rol de entidades obrigadas a prestar contas ao Tribunal de Contas da União;
os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, V, 'a', e 212 do RITCU, ACORDAM em arquivar estes autos, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e em enviar cópia desta deliberação à Fundação Banco do Brasil, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-033.933/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: André Grangeiro Botelho (879.313.621-87); Cil Farney Machado de Oliveira (339.007.876-20); Dênis Corrêa (105.382.988-47); Eder Marcelo de Melo (492.037.116-00); Elisenio Tadeu de Almeida (158.736.331-34); Estrela Bentes Simões (185.160.251-87); Fabio Marcelo Depine (026.320.199-66); Fernando da Nobrega Junior (230.243.214-20); Germana Augusta de Melo Moreira Lima Macena (395.436.094-20); Jorge Alfredo Streit (113.719.192-91); Jose Climério Silva de Souza (261.890.891-00); José Maurício Soriano Berçot (143.501.141-49); Juliana Mary Motta Ganimi Fontes (927.327.396-34); Lenira de Souza Santos Stringhetti (040.561.858-16); Luiz Eduardo Ávila Freire (365.035.331-87); Marcos Fadanelli Ramos (296.175.100-49); Paulo Cesar Machado (497.958.726-72) e Rosangela D Angelis Brandao (492.566.616-91).
1.2. Entidade: Fundação Banco do Brasil.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
1.6. Representação legal: Lucineia Possar (19599/OAB-PR).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8994/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o presente expediente recursal foi interposto ultrapassando o prazo de cento e oitenta dias;
considerando que não se conhece de recurso interposto fora do prazo, na forma prevista no Regimento Interno desta Casa;
considerando os posicionamentos uniformes pelo não conhecimento do recurso da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto a esta Corte;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 285, caput e §2º, e 169, V, do RITCU, ACORDAM em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Orlando Santos Diniz, por intempestivo e ultrapassar o prazo de cento e oitenta dias, e em dar ciência ao recorrente, encaminhando-lhe cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta, bem como em arquivar este processo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.463/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: 009.836/2022-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.837/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsável: Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
1.3. Recorrente: Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
1.4. Entidade: Administração Regional do Senac/RJ.
1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador: Júlio Marcelo de Oliveira.
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.9. Representação legal: Marcelo Campos (OAB/SP nº 121.598)
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8995/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em desfavor do Centro de Treinamento e Desenvolvimento e de Francisco de Assis Melo Lima, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio 2009.068, que tinha por objeto a "Mostra Itinerante Paraíba".
Considerando que foi ultrapassado prazo superior a dez anos entre a data do fato gerador das irregularidades e a notificação dos responsáveis pelo instaurador desta tomada de contas especial, resultando em presumido prejuízo ao contraditório e ampla defesa dos responsáveis; e
considerando que o débito remanescente, de R\$ 2.862,57, é exíguo o suficiente para que seja invocado o princípio da bagatela para o presente caso.
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, V, "a"; 169, VI e 212, do RITCU c/c os artigos 6º, I e II, e 19 da IN TCU 71/2012, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento de mérito, à vista da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, dando ciência aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.412/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Cetrede - Centro de Treinamento e Desenvolvimento (07.875.818/0001-05) e Francisco de Assis Melo Lima (040.807.423-04).
1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8996/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que Gislaíne Dias Di Lauro, MarluCIA Teixeira Rocha, Mário Sérgio Cortes Amorim, Claudinei Alves Leite, Marco Antônio Oliveira, Nilda Gomes de Oliveira, Paulo Barros da Silva, Hélia Silva Gomes de Almeida, Jorge Amorim de Almeida, Martha de Oliveira Filadelfo Andrade e Erildes Ramos dos Santos interuseram recurso de reconsideração em face do Acórdão 5.320/2021 - 1ª Câmara, prolatado nestes autos de tomada de contas especial;
considerando que o referido Acórdão julgou irregulares as contas de Gislaíne Dias Di Lauro, MarluCIA Teixeira Rocha, Mário Sérgio Cortes Amorim, Claudinei Alves Leite, Marco Antônio Oliveira, Nilda Gomes de Oliveira, Paulo Barros da Silva e Hélia Silva Gomes de Almeida, com imputação de débito e aplicação de multa;
considerando que tanto a oposição dos embargos de declaração quanto a interposição do recurso de reconsideração ao Acórdão 5.320/2021 - 1ª Câmara ocorreram previamente às notificações dos responsáveis, e, portanto, o prazo recursal não chegou sequer a se iniciar;
considerando que este Tribunal não impôs qualquer sucumbência a Jorge Amorim de Almeida, Martha de Oliveira Filadelfo Andrade e Erildes Ramos dos Santos, inexistindo, portanto, interesse recursal;
considerando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, pelo conhecimento do recurso de Gislaíne Dias Di Lauro, MarluCIA Teixeira Rocha, Mário Sérgio Cortes Amorim, Claudinei Alves Leite, Marco Antônio Oliveira, Nilda Gomes de Oliveira, Paulo Barros da Silva e Hélia Silva Gomes de Almeida;
considerando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, pelo não conhecimento do recurso de Jorge Amorim de Almeida, Martha de Oliveira Filadelfo Andrade e Erildes Ramos dos Santos;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Gislaíne Dias Di Lauro, MarluCIA Teixeira Rocha, Mário Sérgio Cortes Amorim, Claudinei Alves Leite, Marco Antônio Oliveira, Nilda Gomes de Oliveira, Paulo Barros da Silva e Hélia Silva Gomes de Almeida, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 5.320/2021 - 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;
b) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Erildes Ramos dos Santos, Martha de Oliveira Filadelfo Andrade e Jorge Amorim de Almeida, por inexistência de interesse recursal;
c) retornar os autos à Secretaria de Recursos para instrução de mérito.

1. Processo TC-018.742/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: 020.173/2014-8 (Relatório de Auditoria)
1.2. Responsáveis: Centro Comunitario de Barra do Choca (13.273.909/0001-65); Claudinei Alves Leite (379.490.635-72); Edvania Mendes de Lima (218.867.548-70); Erildes Ramos dos Santos (928.997.735-34); Gislaíne Dias Di Lauro (003.579.695-29); Helia Silva Gomes de Almeida (018.247.305-86); Izabel Sergio Sampaio (962.855.245-72); Jorge Amorim de Almeida (573.102.625-49); Marco Antonio Oliveira (444.822.485-68); MarluCIA Teixeira Rocha (014.964.235-00); Martha de Oliveira Filadelfo Andrade (393.651.745-20); Mário Sérgio Cortes Amorim (573.099.655-15); Nilda Gomes de Oliveira (660.454.365-04); Paulo Barros da Silva (401.578.735-87).
1.3. Recorrentes: Claudinei Alves Leite (379.490.635-72); Erildes Ramos dos Santos (928.997.735-34); Gislaíne Dias Di Lauro (003.579.695-29); Helia Silva Gomes de Almeida (018.247.305-86); Jorge Amorim de Almeida (573.102.625-49); Marco Antonio Oliveira (444.822.485-68); MarluCIA Teixeira Rocha (014.964.235-00); Martha de Oliveira Filadelfo Andrade (393.651.745-20); Mário Sérgio Cortes Amorim (573.099.655-15); Nilda Gomes de Oliveira (660.454.365-04); Paulo Barros da Silva (401.578.735-87).
1.4. Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Choça - BA; Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - Sesab
1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
1.9. Representação legal: Jacson Costa Veiga (27517/OAB-BA) e Francisco Fabio Batista (908/OAB-BA), representando Izabel Sergio Sampaio; Guilherme Nelson Correa dos Santos (51242/OAB-DF) e Magno Israel Miranda Silva (26125/OAB-BA), representando Marco Antonio Oliveira; Jacson Costa Veiga (27517/OAB-BA) e Francisco Fabio Batista (908/OAB-BA), representando Centro Comunitario de Barra do Choca; Guilherme Nelson Correa dos Santos (51242/OAB-DF) e Magno Israel Miranda Silva (32.898/OAB-DF), representando Helia Silva Gomes de Almeida; Guilherme Nelson Correa dos Santos (51242/OAB-DF) e Magno Israel Miranda Silva (32.898/OAB-DF), representando MarluCIA Teixeira Rocha; Guilherme Nelson Correa dos Santos (51242/OAB-DF) e Magno Israel Miranda Silva (32898/OAB-DF), representando Gislaíne Dias Di Lauro; Guilherme Nelson Correa dos Santos (51242/OAB-DF) e Magno Israel Miranda Silva (32.898/OAB-DF), representando Claudinei Alves Leite; Guilherme Nelson Correa dos Santos (51242/OAB-DF) e Magno Israel Miranda Silva (32.898/OAB-DF), representando Paulo Barros da Silva; Guilherme Nelson Correa dos Santos (51242/OAB-DF) e Magno Israel Miranda Silva (32.898/OAB-DF), representando Nilda Gomes de Oliveira; Jacson Costa Veiga (27517/OAB-BA) e Francisco Fabio Batista (908/OAB-BA), representando Edvania Mendes de Lima; Magno Israel Miranda Silva (32.898/OAB-DF), representando Jorge Amorim de Almeida; Magno Israel Miranda Silva (32.898/OAB-DF), representando Martha de Oliveira Filadelfo Andrade; Magno Israel Miranda Silva (32.898/OAB-DF), representando Erildes Ramos dos Santos; Guilherme Nelson Correa dos Santos (51242/OAB-DF) e Magno Israel Miranda Silva (32.898/OAB-DF), representando Mário Sérgio Cortes Amorim.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8997/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 143, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento do mérito.

1. Processo TC-019.405/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Ferdinando de Pinho Vieira (002.347.533-15); Instituto Mama Brasil (07.335.628/0001-97)
1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha
Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Encaminhar cópia da instrução ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 8998/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 143, I, e 208 do RITCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, com envio de cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.032/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Carlos Alberto Recch Filho (475.108.466-68).
1.2. Órgão: Ministério do Turismo
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8999/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Márcio da Aparecida Mainardes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.
Considerando o falecimento do responsável em 23/2/2021 e o longo tempo decorrido desde o fato gerador da irregularidade apontada, 31/12/2009, sem que tenha havido a notificação ou citação dos seus sucessores, o que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, V, "a"; 169, VI e 212, do RITCU c/c os artigos 6º, II, e 19 da IN TCU 71/2012, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento de mérito, à vista da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao espólio do responsável e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.867/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Marcio da Aparecida Mainardes (595.631.509-10).
1.2. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9000/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre possíveis irregularidades relativas ao contrato 133/2020, que teve como objeto o fornecimento de cestas básicas no âmbito do Sistema Único de



Assistência Social - Suas no Município de Rio Claro - SP, com recursos orçamentários do Governo Federal.

Considerando que se deve evitar a intervenção do controle externo antes dos órgãos repassadores de recursos públicos, que, no cumprimento de suas obrigações primárias, devem adotar as medidas cabíveis, na sua esfera de responsabilidade;

considerando que a responsabilidade primária pela fiscalização da aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Rio Claro/SP é do órgão repassador; e

considerando que a competência para fiscalizar os recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Assistência Social daquela municipalidade cabe primeiramente à Secretaria Nacional de Assistência Social;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com nos artigos 143, III, 237, IV, e 250, I, do RITCU, c/c o artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, mandando fazer a determinação abaixo, e em enviar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério da Cidadania, arquivando este processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.231/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Ministério da Cidadania.
- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1 determinar ao Ministério da Cidadania, com fundamento no inciso II do artigo 4º da Resolução-TCU 315/2020, que adote as medidas necessárias para apurar a utilização de recursos federais no âmbito do contrato 133/2020, firmando entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro - SP e a Otma Solução em Alimentos Ltda, informando o resultado dessa análise a este Tribunal, no prazo de 180 dias.

ACÓRDÃO Nº 9001/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 1ª Câmara, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 143, V, 237, VII, e 250, I, do RITCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, arquivando-a, dando-se ciência à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.451/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Delícias da Fran Restaurante Ltda. (CNPJ: 43.887.937/0001-33).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9002/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os artigos 143, III, e 237, VII, do RITCU, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, e, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante e à Fundação Universidade Federal do Acre, com envio de cópias desta deliberação e da instrução que a fundamenta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.558/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: J. Pereira Limpeza e Conservação Ltda
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9003/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução e arquivar o processo.

1. Processo TC-028.561/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: R&F Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. CNPJ: (33.359.257/0001-93)
- 1.2. Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
- 1.6. Representação legal: Cleber Pedroso (OAB/RS 67.464), representando R&F Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

ACÓRDÃO Nº 9004/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que versa sobre possíveis irregularidades relativas a recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Belo Horizonte/MG.

Considerando os diversos acordos celebrados entre as partes litigantes, realizados consensualmente, nos quais reconheceram a existência de créditos mútuos e se comprometeram a realizar os necessários ajustes; e

considerando que o município de Belo Horizonte/MG demonstrou que realizou os repasses à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais e as pendências foram solucionadas por meio dos aludidos acordos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, III, 237, IV, e 250, I, do RITCU, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, arquivando-a e dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao Município de Belo Horizonte/MG e à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, com o envio de cópia desta deliberação, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.413/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
- 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9005/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.065/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elza Regina Silva da Costa (337.732.032-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9006/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.152/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Terezinha de Jesus Ferreira (359.528.491-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9007/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.194/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Renato da Rocha Portal (037.369.702-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9008/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.636/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gercineide Maria Vellozo Maciel (232.886.474-00); Gilson Ludmer (066.818.404-34); Gilvanise Sarmento de Moura (165.075.844-87); Maria da Conceicao Carrilho de Aguiar (509.709.844-72); Tanya Maria Pires Brandao (200.089.883-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9009/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.649/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Otacilio Rosa (313.098.952-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9010/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.651/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimunda Maria Rodrigues Morais (238.916.025-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.



1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9011/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.653/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Lina Coutinho Pereira (041.730.662-87); Maria Marly de Jesus Silva (265.850.062-91); Osvaldo Ribeiro Santiago (093.475.422-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9012/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.676/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Candida Maria Edelvira Leal Oliveira (114.882.985-72); Cicero Pereira da Silva (137.578.905-82); Edivaldo Ferreira Lopes (109.314.305-34); Idirami Silva Santos (805.201.208-25); Marinalva Domingas da Silva (188.753.435-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9013/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.726/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Estela Galeazzi Caxambu (860.192.449-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9014/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.743/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedita Monteiro Batista (062.508.402-06); Jose Luiz Pereira Ramos (093.507.132-68); Jose Vicente de Souza Neto (050.164.522-53); Mariangela Bomfim Salgado (170.123.412-20); Olavo Rodrigues Barbosa (093.512.722-49).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9015/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.812/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Claret de Matos (375.512.136-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9016/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.874/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Altanir Cardoso Bispo (404.517.476-15); Franklin Leandro Neto (180.728.106-00); Joaquim Luiz Rocha (381.966.117-49); Leda de Oliveira Lopes da Cruz (155.022.286-49); Waltim Schmidt (124.751.496-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9017/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.884/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdecir Chaves Queiroz (233.724.789-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9018/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.906/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Acindor Mercês Rodrigues (294.805.406-06); Adalgisa Arantes Campos (403.811.106-72); Edson Perini (343.957.176-91); Paulo Cesar de Carvalho Ribeiro (355.365.786-34); Regina Lunardi Rocha (155.344.056-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9019/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.923/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joyce Abreu Lopes (182.756.055-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9020/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.002/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geyla Nunes Pereira (186.516.401-10).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9021/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.085/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Janete Cordeiro de Souza (378.315.349-20); Joao Carlos Manfredini (310.037.376-68); Marcos Antonio Fernandes Ribeiro (252.029.950-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9022/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.110/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Genuino Magalhaes Soriano (284.264.876-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9023/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.111/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joaquim dos Santos Neto (095.855.912-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9024/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.129/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Carlos Guedes da Costa (067.428.072-53); Maria Glaci dos Santos (182.312.252-34); Maria da Consolacao de Vilhena Silva (067.425.642-53); Maria dos Anjos Cardoso Raiol (070.281.212-91); Maria dos Santos Siqueira (039.814.442-72).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9025/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.163/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Denize Maria Esteves Desideri (133.956.372-04).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9026/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.209/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geraldo Ferreira Rocha (481.560.198-49).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9027/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.213/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Paulo de Lima e Silva Filho (372.972.287-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9028/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.219/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aparecido Vieira (090.502.562-87); Vera Regina Echer (471.158.237-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9029/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-027.276/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivan Jose da Silveira (684.304.006-30).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9030/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-027.313/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Josefina Roza dos Santos Fernandes (704.145.302-25).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9031/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-027.332/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Maria Rossignoli (201.941.708-10).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9032/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-027.364/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudio Moraes dos Santos (064.906.542-53).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9033/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-027.491/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Matos Costa (050.382.004-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9034/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1., fazendo-se a diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas, com o fim de reanálise do ato de aposentadoria de Edson Lima Ferreira (78484/2021, peça 5).

1. Processo TC-038.985/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luzia Aparecida Prestes da Cruz (275.020.311-20); Paulo Roberto Alves de Oliveira (100.579.781-15); Walderson Leite (161.930.321-34).



1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar que a Sefip diligencie à Universidade Federal de Mato Grosso para que, em relação ao Sr. Edson Lima Ferreira:
1.7.1.1. encaminhe cópia da planilha de cálculo da média das remunerações utilizada para atribuir os proventos ao interessado, além da cópia do mapa de tempo de contribuição e das certidões averbadas na aposentadoria;
1.7.1.2. providencie a cópia do último contracheque da ativa do ex-servidor, bem como do mais recente, e
1.7.1.3. seja comprovado que os tempos averbados para a concessão em exame foram prestados em condição especial que prejudique a saúde ou a integridade física, face a fundamentação utilizada (CF/1988, art.40, §4º, inciso III, incluído pela EC47/2005 c/c Mandado de Injunção, Súmula33-STF, e Lei 8.213/1991, art.57 (tempo mínimo contribuição 25 anos) - Aposentadoria voluntária, com tempo mínimo de contribuição de 25 anos, para pessoa cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais calculados pela média das remunerações).

ACÓRDÃO Nº 9035/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC);
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão do recebimento, nos proventos de aposentadoria, de Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) cumulativamente com parcelas de "quintos";
Considerando que tal acumulação decorre de decisão do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do RE 1.176.853 - SC (2010/0011634-8), que ao negar agravo regimental interposto pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), decidiu no sentido de que "que os servidores aposentados antigos ocupantes de Funções de Confiança (FCs) - transformadas em Cargos de Direção (CDs) e Funções Gratificadas (FGs) com o advento da Lei nº 8.168/91 -, possuem o direito ao percebimento, em cumulação, das vantagens pessoais incorporadas (quintos) e da Gratificação de Atividade e Desempenho de Função (GADF), nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Delegada nº 13/92" (peça 8);

Considerando que, em consonância ao decidido pela Corte Especial, nos termos do art. 6º da Lei 8.538/1992, "a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função não poderá ser paga cumulativamente com a parcela incorporada nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, com a redação dada pelo art. 5º desta lei, ressalvado o direito de opção cujos efeitos vigoram a partir de 1º de novembro de 1992";

Considerando que a irregularidade em questão é objeto da Súmula TCU 280, na qual restou assente que "é ilegal a inclusão, nos atos de concessão, da parcela de Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) de forma destacada, cumulativamente com parcelas de 'décimos/quintos' ou atualmente VPNI, decorrentes de Função Gratificada - FG e de Gratificação de Representação de Gabinete - GRG";

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da impossibilidade de pagamento de pagamento de vantagens concedidas sob o mesmo título e com a mesma natureza, "Constitucional e administrativo. Agravo regimental. mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. acórdão 814/2005, decorrente de procedimento de inspeção na secretaria de recursos humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Declaração de impossibilidade do pagamento da gratificação de atividade pelo desempenho de função (GADF) em cumulação com parcelas de quintos ou décimos na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Determinação de inibição no sistema SIAPE do pagamento da GADF quando acompanhado da rubrica VPNI. Inocorrência da decadência do direito da administração de suprimir o pagamento da verba, tendo em vista que os atos de aposentadoria dos impetrantes ainda não haviam sido examinados pelo TCU no exercício da competência prevista no art. 71, III, da constituição federal. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não configuração, nas circunstâncias do caso. Inexistência do direito à manutenção do pagamento dessas verbas em cumulação. Precedente do Plenário (MS 25.561, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 21/11/2014). Parcelas recebidas por força de liminar posteriormente revogada. Devolução. Necessidade. Expressa disposição legal. Lei 8.112/1990, art. 46, § 3º. Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 27.811 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki);

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-TCU - Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria relacionado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-043.660/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcelino Osmar Vieira (178.475.839-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 9036/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes

emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.779/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcus Vinicius Portela Pereira (145.121.237-25); Nathalia Marques Barros (110.329.937-90); Rafael Cardoso Ramos (142.458.017-00); Tabata Maues (127.018.997-29); Victor da Silva de Oliveira (161.338.487-40).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9037/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.809/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexander Fernandez Correa (216.543.398-30); Edileusa do Socorro Valente Belo (380.278.362-04); Nikson Dias de Oliveira (991.914.901-20); Samantha Xena Nunes Quadros (755.068.902-49); Suenia Kdidija de Araujo Feitosa (971.453.942-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9038/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.870/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Guilherme Souza Pinto Nogueira de Almeida (100.078.457-66).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9039/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.376/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anselmo Costa Batista (002.970.100-77); Dimitri Martins de Oliveira (005.496.680-98); Fillipe Ferreira Schultz (008.332.710-08); Jessica Iolanda Dias Anselmo (017.229.510-60); Jessica Morgana Gediel Pinheiro (010.092.540-57); Karine Andrade da Silveira (013.584.910-11); Lucas Felipe Araujo de Avila (849.906.000-53); Luciane Josie Kelly Leite (926.598.450-34); Michele da Silva Luiz (737.821.570-87); Nataniela dos Santos Silva (003.445.480-23).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9040/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.410/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Rodrigues Teles Goncalves (054.764.501-57); Daniely Tonholo Feitosa (062.893.991-44); Davilla de Sousa Santos (055.197.311-01); Jose Renato Caixeta do Nascimento Reis (032.544.601-62); Josiane Aparecida Pereira (036.839.141-81); Luiz Vinicius da Cunha (036.770.751-90); Marly de Araujo Mendes (325.997.491-15); Silmara da Costa (020.080.871-07).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9041/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.426/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elton Souza Silva (917.210.592-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.



1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9042/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.427/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Cristina Cruz da Silva (018.225.679-04); Marcus Vinicius Moncada Pereira Marques (119.053.627-73).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9043/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.444/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Felipe Americo Commодо (351.875.538-28); Gabriel Alves Ferreira (044.176.365-08).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9044/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.450/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno de Souza Cruz (946.560.296-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9045/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.507/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marilyn Clara Nunes (333.553.148-54).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9046/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.523/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Regina Lourenco Lucas Bochnia (932.115.896-00); Flavio Silano Nunes de Miranda (029.762.794-54); Geraldo Pessoa Brasil (124.264.072-04); Halline Alves Cavalcante Pacheco Nogueira (061.521.516-51); Liciane Souza da Silva Leda (433.942.722-53); Marcos Antonio Reimann Junior (087.997.049-94); Paula Carolina Brabo Monte (961.343.212-49); Rafael Menezes Moura (035.528.325-56); Rafael Sa de Almeida (638.408.553-49); Wellington Souza da Silva (080.086.656-88).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9047/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.533/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Luisa Rodrigues de Almeida Ramalho (088.042.644-62); Yuri Schonardie Rapkiewicz (022.826.160-06).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9048/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.555/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marina Teixeira Goncalves (118.747.607-21); Neubi Francisco Xavier Junior (125.815.237-19).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9049/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.610/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wilton Carlos Baldo Barbosa (490.887.748-38).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9050/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.651/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Fernando Galvao Lima (059.795.227-27); Vinicius Bastos Ferreira Brantes Ribeiro (113.408.807-84); Vivian Lorenzato Furtado de Mendonca (052.253.057-50).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9051/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.654/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Trajano de Oliveira (011.562.393-03); Ricardo Pinheiro da Silva (089.123.634-17).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9052/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.



TO. 1. Processo TC-024.666/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Juliana da Conceicao (046.416.179-70).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e
Caribé. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9053/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.675/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alysson Custodio do Amaral (831.235.399-20); Grazielle Bortolini (085.454.519-03); Michely Lais de Oliveira (088.367.669-94).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9054/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.702/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Claudia Rodrigues Maia (843.662.573-00); Claudia Regina dos Santos Lima (818.789.585-34); Diego da Silva Bezerra (020.396.253-21); Francisco Beraldi de Magalhaes (066.347.839-18); Giuliana Arie (000.411.242-35); Laiz Maria da Silva Reis (035.119.855-52); Renata Kelly Aguiar de Sousa Tavares (012.540.104-32); Veronica Soares Marinho (719.168.141-15); Viviane Caroline Medeiros (046.843.799-14); Wilen Norat Siqueira (087.996.807-93).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9055/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.704/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Viana Patricio Barbosa Neto (048.065.504-93).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9056/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.710/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Headson Rogers da Silva Santos (956.574.102-97).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9057/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.720/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Onielson Salviano de Sousa (075.076.914-97).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9058/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.750/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Gian Augusto Marques (389.005.053-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9059/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.758/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Noronha Moreira de Carvalho (094.248.476-29); Aziz Eduardo Calzolaio (927.160.401-68); Eni Alves Rodrigues (026.786.876-60); Igor Paiva Wakabayashi (103.791.146-66).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9060/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.782/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rosetania Correia Neves da Conceicao (029.038.431-12).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9061/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.830/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joao Paulo da Silva Andrade (072.667.526-12); Karoline Santos Goncalves Barreto (004.989.615-67).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9062/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.832/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fatima Maria Ribeiro Pinto do Nascimento (597.484.607-97); Kleber Luiz Gomes (519.042.767-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9063/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.846/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amalle Catarina Ribeiro Pereira (026.963.613-71); Gilmara Dannielle de Carvalho Rocha (087.944.534-38).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9064/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.878/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renata Reis de Carvalho (532.639.362-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9065/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.879/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rainer Junio de Sousa (097.509.556-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9066/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.886/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Luiz Esteves (103.906.927-43); Camila Martins Tessaro (047.108.979-64); Shekinah Mendes Silva (006.062.212-12).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9067/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.895/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiana da Silveira Santos Sinnott (918.038.700-44); Fabiola Veloso dos Santos (087.093.106-73); Larissa Alves de Moraes (984.902.731-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9068/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.967/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Maryellen Cavassim (064.060.839-62).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9069/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por

unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.989/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Mateus Damiski Biscola (084.765.119-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9070/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.993/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Barroso Brabo (002.886.862-50); Jean Ricardo Belizario (190.462.687-48); Otavio Augusto Soares da Cruz (147.631.166-81); Paulo Jordyn de Araujo Ribeiro (019.121.392-60); Renan Franca Gomes (049.970.563-75); Tatiane Bispo Homem (027.391.180-58); Thais Almeida dos Santos (105.052.077-70); Thiago Marques de Souza Rangel (119.702.757-23); Victor Merlo Ferreira (186.940.737-73); Yuri Medeiros da Silva Vidal (162.482.277-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9071/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.997/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Nicolas Ramos da Costa (409.259.338-48).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9072/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.013/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jorge Maximo Alves Junior (054.532.907-81).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9073/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.025/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Edio Claudinei Guths (612.838.009-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9074/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.041/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rodrigo Borges da Silva (013.453.960-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9075/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.056/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Kauan Renner Alves de Castro (133.444.606-76).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9076/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.057/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Paiva da Silva Medeiros (015.391.663-09); Joao Marcos Ferreira de Oliveira (039.389.893-86); Thiago Albernaz de Araujo (066.060.441-89).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9077/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.059/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andrea Moreira Wood de Oliveira (109.092.387-23).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9078/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.091/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Camila Accioly Ary (041.152.453-44).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9079/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.151/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adonis da Silva (409.808.328-02); Cleber de Assis Ferreira (212.776.278-94); Fabio de Sordi Junior (047.148.449-03).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9080/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.160/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lourival Almeida Pereira (748.048.807-63).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9081/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.173/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anna Flavia Souza Padilha (058.211.795-05); Joao Marcos de Jesus Oliveira (031.165.775-36); Vandislene Pinheiro Bastos (033.742.345-85); Vanessa Helen Lopes Bittencourt (048.548.415-32).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9082/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.188/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alice Dargam Vieira (145.237.987-45); Vinnicius Ferraco Brant (057.478.127-77).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9083/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.204/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Miciano Honorato (462.270.668-77); Ariel Adriano da Silva (419.811.338-60); Daniel Machado Campos da Mota (484.851.698-67); Eduardo Lisboa (467.166.738-06); Giovani dos Santos Hossel (435.006.378-17); Jordy Alan dos Santos Silva (406.085.788-27); Leonardo Gonçalves dos Santos (453.266.398-90); Matheus Ludwig Silva (448.356.938-41); Patrik Firmino Santos Silva (465.819.128-83); Vinicius Eugenio Fonseca (453.344.588-83).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9084/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.207/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elias Cordeiro de Lima (109.346.364-35); George Carlos de Oliveira Leal (039.992.362-48); Lucas Uchoa da Silva (061.172.512-62); Ralber Azevedo Gonzaga (033.923.112-27); Yuri Nogueira Caixeta de Lima (128.607.546-79).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9085/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.218/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daiane Goncalves Barboza (116.553.867-94).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9086/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.220/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabriela Percília Cristino (119.878.876-38).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9087/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.283/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Frederico Barbosa (121.180.417-80).
1.2. Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a..
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9088/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.295/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Antonio Gabriel Neto (007.304.603-55).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9089/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.315/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Pereira de Jesus (573.594.314-68); Ednaldo dos Santos Ferreira (932.543.007-00); Fabiane Trindade Jeronimo (624.406.913-72); Luiz Antonio Bezerra Filho (551.581.704-44).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9090/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.405/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Felizardo Cruz (071.904.897-46); Diego Silva Seabra (119.177.997-13); Maria Tereza Barros de Paiva (018.132.561-60).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9091/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.406/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joice Soares Cruz (817.981.805-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9092/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.509/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Krystal Cortez Luz Urbano (001.954.873-70).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9093/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.686/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Bin Resende da Silva (608.949.381-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9094/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.760/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gilson Antonio de Araujo (139.630.328-63).
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9095/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.771/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cintia Figueiredo de Araujo (023.274.275-84); Jaqueline Lima Ferreira (041.674.445-18).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9096/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.841/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renan Oliveira Soares (054.838.705-22).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9097/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.



1. Processo TC-025.845/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hugmar Pains da Silva (895.679.271-20); Juliana Maria Cardoso de Oliveira (002.556.032-82); Luiz Guilherme Araujo Gomes (994.010.881-87); Paula Figueiredo Poubel (037.432.551-03).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9098/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.867/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Iury Rafael Domingos de Oliveira (085.957.924-70); Sergio Pessoa Ferro (050.188.875-67); Wendy Chrystyan Medeiros de Sousa (104.090.974-46).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9099/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.897/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Luisa Rodrigues de Almeida Ramalho (088.042.644-62); Victor Barbosa de Souza (134.778.407-12).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9100/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-025.959/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandro Almeida Lima Araujo (026.486.783-10); Larissa de Souza Barros (062.447.573-51).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9101/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-026.051/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielle Marcia Hachmann de Lacerda da Gama (029.604.469-50); Mayara Lima Ribeiro (033.305.135-19).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9102/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-026.089/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joao Paulo Porto Barros (026.261.217-89).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9103/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-026.113/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Oliveira de Castro Barreto (104.628.117-86); Gabriel Souza Pereira da Silva (192.971.697-40); Herbert Allyson Franca Ferreira (052.913.824-73); Rafael Luis Silva (187.279.587-01).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9104/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-026.199/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Cesar Rios Gomide (036.920.341-05); Bruno Cesar Justino de Lima (075.640.716-80); Denise Cardoso de Gusmao Cunha (091.201.267-60); Fatima Aparecida da Silva Hese (622.444.429-34); Filipe Manarte Scaramussa (142.225.287-65); Gustavo Castello Branco Beirao (060.132.659-84); Jeferson Almides Antoneto (037.091.059-19); Lucas Vinicius de Bem Juliane (121.997.036-06); Marcelo Tadeu Porto Prospero (369.325.058-86); Rafael Christ Boeira (031.056.420-48).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a..
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9105/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-026.304/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jorge Luiz Casentino de Azevedo (033.744.857-40).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9106/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-026.414/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eric Maciel Teixeira (132.637.637-33); Fernando de Lima (524.204.777-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9107/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-026.480/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Luiza da Rosa Koerich (077.444.589-07); Anderson Biancini da Silva (010.947.360-40); Barbara Raquel Peres (383.583.678-13); Caroline Cunha do Espírito Santo (009.248.849-83); Fernanda Yasmin Odila Maestri Miguel Padilha (088.028.039-51); Marcelo Born de Jesus (076.949.339-41); Simone Ossani (002.181.580-17); Stephanie Carvalho Borges (019.395.941-03).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9108/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por



unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-026.523/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudia Pessi Teixeira (100.019.887-19); Daiane Agostini da Silva (124.829.127-17); Emilia Leitaovarella da Silveira (075.893.867-58); Jessica dos Anjos Oliveira (145.153.017-05); Josilea da Silva Pinheiro (052.135.517-69); Juliana Salles Farias (122.988.937-05); Juliana Tamiris Costa Montrezzol (154.646.647-93); Vanessa Lomboni Trindade Lagoa (057.515.637-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9109/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-026.531/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Almiro Gomes Filho (387.029.167-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9110/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-026.563/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Mayara Rodrigues Uchoa (060.065.513-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9111/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-026.600/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Castelo Branco da Cruz (216.580.053-68); Marcelo de Lima Silva (106.196.857-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9112/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-026.761/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Karina Paulino dos Santos Annunziata (055.347.587-83).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9113/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-026.864/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edivan Potratz de Almeida (042.287.289-01); Eduardo Camilo Coelho (077.576.859-66); Eliana Rarrumi Guenta Kawabata (050.296.529-06); Juliana Lopes Gilberti (259.634.938-89); Nathalia Cardoso dos Santos (045.383.039-09); Regina Aparecida Barbosa (636.092.829-91); Tania de Oliveira (061.074.149-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9114/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-026.984/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Caroline Soares da Silva (050.640.954-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9115/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-026.986/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Thiago Moessa Alves (013.398.491-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9116/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil aos beneficiários relacionados no item 1.1., por perda de objeto, e destacar o ato de pensão civil instituída por Salvador Martins Ribeiro (66327/2022, peça 10), conforme a seguinte determinação.

1. Processo TC-018.747/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Arlette Costa Konig da Silva (028.072.287-71); Benedita Maria de Lima Claro (106.615.298-51); Dione de Souza Moura Machado (721.906.127-72); Jucélia Luísa dos Santos (984.024.719-00); Maria da Glória Rocha Cortes (431.435.047-49); Maria de Lourdes de Souza Tolentino (689.050.926-91); Marisa Oliveira dos Santos Gomes (037.933.897-15); Martha Maria Sellos Simões (875.752.057-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar o destaque do ato de pensão civil 66327/2002 (peça 10) para formação de processo apartado, com vistas a nova instrução de mérito, face à informação de que o pensionista Fernando Martins Ribeiro, na condição de filho inválido, continua percebendo o benefício instituído por Salvador Martins Ribeiro.

ACÓRDÃO Nº 9117/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.234/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Angelica Guimaraes Dias (942.859.777-53); Neiva Correia de Andrade (029.383.307-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9118/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.329/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Vera Lucia Coelho Leda (643.974.163-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9119/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.522/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Arthur Henrique Reis Ramos (051.593.521-20); Janaina Tamiris Silva Reis (030.147.991-73); Luisa Geoffroy Veiga Ramos (051.594.041-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9120/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.594/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Ruth Sarnicola Pires (748.379.901-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9121/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.624/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Luisa Silva Santos Roberto (126.139.296-50); Angela Maria Pires da Costa Alves Roberto (281.430.606-59); Juraci de Almeida Souza (898.815.836-91); Maria Silezia de Souza Vieira (363.038.366-15); Marilda de Paula Oliveira (718.323.866-00); Rosangela Silveria Egydio (039.367.996-95).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9122/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.702/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Paula Rietti Souto (033.111.257-46); Rodrigo Rietti Souto Ziviani (174.334.687-57); Sofia Rietti Souto Ziviani (158.244.437-42).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9123/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.021/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Neusa Roberto Khaled (125.444.228-66).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9124/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.042/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jose Carlos dos Santos (415.442.187-53); Rute de Barros Soares Silva (011.550.197-50).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9125/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.177/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Alzerina Gomes Campos (210.173.951-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9126/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.207/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Dirce de Carvalho Alves (702.669.059-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9127/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.208/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gercina Dantas de Sena (847.741.854-34); Maria Lenice Costa Castro (095.795.584-77).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9128/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame do mérito do(s) ato(s) de concessão de "pensão especial a ex-combatente" relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-027.617/2022-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Creuza Maria de Jesus (138.442.534-91); Hilda Castelo de Lacerda (799.652.024-00); Jose Correia Teteo (002.428.534-04); Josefa Fidelis de Oliveira (928.127.754-91); Maria Jose de Oliveira (151.133.614-53); Maria da Paz de Aguiar (023.566.344-10); Maria de Lourdes Bezerra da Silva (748.314.104-20); Silvio Parente Viana (000.001.754-04); Stela Mendes Mergulhao (666.733.564-72); Vanilda da Silva Cavalcanti (708.864.664-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9129/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-012.020/2022-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adriana Bezerra Borrego (060.244.516-79); Lazara Alves de Oliveira (346.772.406-04).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9130/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Joel Krüger, dando-lhe quitação, em face da impropriedade apontada a seguir, e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 28), ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, para conhecimento, e encerrar os presentes autos.

- ausência de plano estratégico formulado e executado pela entidade, em descumprimento aos arts. 3º, XII e XIII, e 55, II, do regimento interno do Confea, aprovado pela Resolução Confea 1.015/2006.

1. Processo TC-003.294/2022-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2021)
- 1.1. Responsáveis: Edson Alves Delgado (250.258.131-15); Evandro Jose Martins (558.632.489-04); Inare Roberto Rodrigues Poeta e Silva (220.849.588-81); Joel Kruger (493.216.509-97); Osmar Barros Junior (045.491.658-20); Ricardo Augusto Mello de Araújo (743.946.737-04); Ronald do Monte Santos (118.217.103-63); Zerisson de Oliveira Neto (055.686.574-08).
- 1.2. Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9131/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a constatação apontada pela CGU referente à ausência de contrato de auditoria médica no Sistema de Assistência à Saúde da Conab.

Considerando que a ausência de procedimentos destinados à celebração de novo contrato de auditoria médica denota falha de planejamento do gestor, a qual pode ter fomentado o pagamento pela Conab de procedimentos médicos indevidos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, "b", do RI/TCU, e de acordo com o parecer do MP/TCU, ACORDAM, por unanimidade em, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Marcus Luis Hartmann, em face da impropriedade apontada a seguir, dando-lhe quitação, e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, regulares as dos demais responsáveis arrolados no processo, dando-lhes quitação plena, encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público (peças 125 e 128), à Conab e encerrar os presentes autos:

- Impropriedade: falhas da Diretoria de Gestão de Pessoas em impulsionar, de modo tempestivo, o certame destinado à contratação de empresa para prestar serviços de auditoria médica.

1. Processo TC-040.421/2018-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsáveis: Alexandre Pontes Pontes (691.905.770-00); Antônio Savio Lins Mendes (421.613.714-87); Cleide Edvirges Santos Laia (462.438.446-68); Danilo Borges dos Santos (883.620.601-82); Eumar Roberto Novacki (781.595.981-49); Francisco Marcelo Rodrigues Bezerra (097.486.791-87); Francisco de Assis da Silva Lopes (039.228.158-98); Jorge Luiz Andrade da Silva (066.007.708-64); Marcus Luis Hartmann (558.689.249-91); Raphael Vianna de Menezes (040.027.474-41).
- 1.2. Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9132/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os responsáveis lograram elidir a irregularidade ensejadora desta tomada de contas especial ainda no decorrer da fase interna do processo, sendo que a prestação de contas final dos recursos federais transferidos ao convênio 81/2000 foi aprovada com ressalvas pela Funasa,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, na forma do art. 143, V, 'a', do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e dar ciência desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 105), aos responsáveis e à Secretaria Executiva de Saúde Pública do Pará.

1. Processo TC-000.069/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: José Joaquim Diogo (007.917.092-72); Nilo Alves de Almeida (001.034.972-34).
- 1.2. Órgão: Secretaria Executiva de Saúde Pública do Estado do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9133/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, (peça 30), ao Fundo Nacional de Saúde e ao município de Vitória do Jari/AP, para conhecimento.

1. Processo TC-004.691/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Município de Vitória do Jari/AP (00.720.553/0001-19).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Vitória do Jari/AP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9134/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, (peça 34), ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), para conhecimento.

1. Processo TC-008.454/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Renato Apolinario Francisco (791.028.081-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9135/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Estado de Sergipe/SE deixou de promover a integral devolução dos recursos federais devidos, relativamente ao convênio registro SIAFI 760728,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art.143, V, 'c', c/c art. 202, §§ 3º e 4º do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em considerar revel o Estado de Sergipe/SE, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o ente comprove perante o Tribunal o recolhimento da importância abaixo discriminada aos cofres do Tesouro Nacional; informar que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se lhe quitação; e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 410), ao Governo de Estado de Sergipe para conhecimento.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/10/2018	241.647,15

1. Processo TC-012.317/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Estado de Sergipe (13.128.798/0001-01).
- 1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9136/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a informação de que o processo administrativo disciplinar Coren/MA 088/2017 concentra as irregularidades identificadas no processo administrativo disciplinar Cofen 002/2016 e as correlatas Decisão Coren/MA 146/2016 e Portaria Coren/MA 059/2017, objetos do item 9.2 do acórdão 6638/2021-TCU-1ª Câmara, sob monitoramento.

Considerando que o monitoramento acerca da instauração da tomada de contas especial relativa ao processo administrativo disciplinar Coren/MA 088/2017 está sendo realizado no âmbito do TC 027.947/2020-3, em instrução na unidade técnica.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.2 do acórdão 6638/2021-TCU-1ª Câmara e encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica (peça 31), ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

1. Processo TC-013.481/2021-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA).
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. orientar à SecexAdministração a juntada de cópia desta deliberação ao TC 027.947/2020-3;
 - 1.6.2. apensar os presentes autos ao TC 004.964/2016-0.

ACÓRDÃO Nº 9137/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, indeferindo o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, em razão de republicação do edital do pregão eletrônico 30881659/2022 pelo Sistema S Indústria do Estado da Bahia, escoimado das irregularidades alegadas pelo representante, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 46), ao representante, ao Departamento Regional do Senai no Estado da Bahia, ao Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia e à Federação das Indústrias do Estado da Bahia e demais interessados, para conhecimento.

1. Processo TC-006.226/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A. (CNPJ 02.535.864/0001- 33;
- 1.2. Interessados: Cieb Centro das Indústrias do Estado da Bahia (15.232.820/0001-86); Departamento Regional do Senai no Estado da Bahia (03.795.071/0001-16); Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia (33.641.358/1669-80); Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional da Bahia (15.244.114/0001-54); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional (33.564.543/0001-90); Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (33.641.358/0001-52).
- 1.3. Entidades: Departamento Regional do Senai no Estado da Bahia; Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia; Federação das Indústrias do Estado da Bahia.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).



1.7. Representação legal: Alexandre Vitorino Silva (15774/OAB-DF), Thiago Pedrosa Figueiredo (OAB/DF 18230) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Indira Cezar Damasceno (OAB/BA 33.706), Haiane Ramos de Souza Ferreira (OAB/BA 38.767) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia; Indira Cezar Damasceno (OAB/BA 33706), Haiane Ramos de Souza Ferreira (OAB/BA 38767) e outros, representando Cieb Centro das Indústrias do Estado da Bahia; Alexandre Vitorino Silva (OAB/DF 15774), Thiago Pedrosa Figueiredo (OAB/DF 18230) e outros, representando Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Indira Cezar Damasceno (OAB/BA 33.706), Haiane Ramos de Souza Ferreira (OAB/BA 38.767) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Estado da Bahia; Viviane Kelly Di Gioia (OAB/SP 280906), Andre Kloper de Almeida (OAB/SP 270.648) e outros, representando VR Benefícios e Serviços de Processamento Ltda.; Indira Cezar Damasceno (OAB/BA 33.706), Haiane Ramos de Souza Ferreira (OAB/BA 38.767) e outros, representando Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional da Bahia; Indira Cezar Damasceno (OAB/BA 33706), Haiane Ramos de Souza Ferreira (OAB/BA 38767) e outros, representando Federação das Indústrias do Estado da Bahia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9138/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os elementos carreados aos autos em resposta às medidas saneadoras realizadas indicam que não houve superfaturamento no valor do imóvel locado pelo jurisdicionado.

Considerando que as limitações técnicas alegadas pela Caixa Econômica Federal para a elaboração de laudos de avaliação solicitados por este Tribunal não impedem a apreciação do mérito da representação.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 50), à representante e à Universidade Federal do Oeste do Pará.

1. Processo TC-010.756/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: TCU/Selog
- 1.2. Interessado: K V Pereira & Cia Ltda (04.413.554/0001-71).
- 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições

Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Lilian Ermiane Aparecida Pereira Maues (25.168/OAB-PA) e Miria Renessia de Jesus Araujo (25.482/OAB-PA), representando K V Pereira & Cia Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9139/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado, por perda de objeto, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 13), ao representante, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., e fazer a determinação conforme proposto nos autos.

1. Processo TC-027.952/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Onix Tecnologia do Brasil Ltda. (10.669.788/0001-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições

Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Daniel Vinicio Arantes Neto (18600/OAB-SC), representando Onix Tecnologia do Brasil Ltda.

1.7. Determinações:

1.7.1. dar ciência ao Banco do Nordeste do Brasil a fim de evitar a ocorrência da seguinte

impropriedade: ausência de justificativa no termo de referência para o prazo e condições de entrega dos equipamentos, em desacordo ao disposto no art. 2º da Lei 9.784/1999 (princípio da motivação).

ACÓRDÃO Nº 9140/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8), ao representante.

1. Processo TC-028.577/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Fibra Distribuição & Logística Eireli (29.887.078/0001-51).

- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Araputanga/MT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: Jair Balduino de Souza, representando Fibra Distribuicao & Logistica Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 29 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 706, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal, referente ao exercício de 2022.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, dispostas no art. 1º, inciso I, da Portaria CJF n. 407, de 05 de agosto de 2021, e

CONSIDERANDO a publicação da Resolução CJF n. 806, de 21 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2022, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) com cancelamento de dotação compensatória, conforme observado no disposto inciso III, alínea "i", item "1" e § 3º, do art. 4º da Lei n. 14.303, de 21 de janeiro de 2022, LOA 2022, visando reforçar a dotação da Justiça Federal para pagamento das despesas com Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras com cancelamento do mesmo valor em Pessoal e Encargos Sociais;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria SETO/ME nº 9.881, de 18 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 18 de novembro de 2022, Seção 1, página 36, que abre ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 241.964.076,00 (duzentos e quarenta e um milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e setenta e seis reais), visando reforçar a dotação do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e dos Encargos Financeiros da União - EFU para o pagamento de despesas com RPVs federais e precatórios expedidos em função do FUNDEF, respectivamente, resolve:

Art. 1º PUBLICAR, nos termos do art. 61 da Lei n. 14.194, de 20 de agosto de 2021 - LDO 2022, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal, referente a exercício de 2022.

Art. 2º Fica revogada a Portaria CJF n. 471, de 18 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 113, do dia 19 de agosto de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz Federal DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2022
ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL
Em R\$

PERÍODO	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				OUTRAS DESPESAS CORRENTES, INVESTIMENTOS E INVERSÕES FINANCEIRAS			
	COTA ORÇAMENTO EXERCÍCIO	DO DO	RESTOS A PAGAR RECEBIDOS	COTA ORÇAMENTO EXERCÍCIO	DO DO	RESTOS A PAGAR RECEBIDOS	PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS NAS ACOES EM QUE O INSS FIGURA COMO PARTE	
Em Janeiro	1.124.307.471		38.557	146.704.324		974		0
Até Fevereiro	2.025.582.747		100.163	437.985.372		25.331.219		0
Até Março	2.862.090.251		103.320	540.004.370		25.331.215		0
Até Abril	3.747.330.289		103.320	742.955.212		25.331.215		0
Até Maio	4.638.221.072		136.251	971.419.755		25.331.289		0
Até Junho	5.535.374.982		136.251	1.165.351.979		25.332.547		0
Até Julho	6.439.237.497		134.861	1.354.619.261		25.332.456		100.000.000
Até Agosto	7.354.721.119		135.764	1.521.983.552		25.333.322		150.000.000
Até Setembro	8.246.622.980		135.764	1.685.365.608		25.333.322		150.000.000
Até Outubro	9.142.227.617		135.764	1.832.448.466		25.333.322		178.000.000
Até Novembro	10.213.757.465		135.764	2.009.563.676		25.338.199		206.000.000
Até Dezembro	11.323.682.034		135.764	2.591.565.925		25.338.199		312.721.134

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR (RPV)						
PERÍODO	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS			BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS		
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS		FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	FUNDO DE AMPARA AO TRABALHADOR
Em Janeiro	4.053.764	145.121.888		98.388.912	765.147.160	0
Até Fevereiro	69.547.587	243.920.022		183.884.397	1.471.449.998	743.486
Até Março	173.585.766	438.787.869		331.147.937	2.717.892.036	2.143.082
Até Abril	328.896.983	811.893.840		530.338.478	4.431.077.204	4.837.279
Até Maio	477.336.116	1.008.767.197		674.955.996	5.547.986.800	6.046.501
Até Junho	592.246.804	1.254.708.814		890.872.131	6.846.118.787	10.379.671
Até Julho	706.854.100	1.522.940.580		1.092.935.473	8.374.714.195	14.712.840
Até Agosto	821.158.803	1.815.906.586		1.299.490.288	9.856.911.565	19.046.010
Até Setembro	952.414.975	2.152.396.109		1.498.925.877	11.299.530.267	23.379.180
Até Outubro	1.083.324.598	2.220.300.087		1.702.794.529	12.796.105.087	27.712.350
Até Novembro	1.233.648.211	2.220.300.087		1.818.073.200	13.857.853.868	32.045.519
Até Dezembro	1.397.209.983	2.220.300.087		1.818.073.200	13.857.853.868	36.378.689

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO (PRECATÓRIOS)				
PERÍODO	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS			FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA		OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS
	GND 1	GND 3	GND 3 e GND 5	GND 3
Em janeiro				
Até fevereiro	1.500.157			
Até março	1.500.157			152.802
Até abril	1.500.157			152.802
Até maio	1.500.157			152.802
Até junho	1.500.157	-	40.702.452	152.802
Até julho	7.650.595.797	1.200.956.361	5.106.746.438	11.115.129.768
Até agosto	7.771.691.709	1.200.956.361	5.106.746.438	11.152.982.857
Até setembro	7.771.691.709	1.200.956.361	5.106.746.438	11.152.982.857
Até outubro	7.771.691.709	1.200.956.361	5.106.746.438	11.152.982.857
Até novembro	7.771.691.709	1.200.956.361	5.106.746.438	11.152.982.857
Até dezembro	7.771.691.709	1.200.956.361	5.106.746.438	11.152.982.857



CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.		
PERÍODO	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS	
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	
Em Janeiro		10.015.829
Até Fevereiro		17.681.960
Até Março		23.730.060
Até Abril		30.015.371
Até Maio		34.272.354
Até Junho		134.619.088
Até Julho		234.965.823
Até Agosto		335.312.557
Até Setembro		435.659.292
Até Outubro		536.006.027
Até Novembro		636.352.761
Até Dezembro		736.809.824

Juiz Federal DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA
Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal

MARCELO BARROS MARQUES
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 3.155, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a possibilidade conferida à Justiça do Trabalho em alterar as áreas de atividades e/ou especialidades de cargos vagos, bem como criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço, prevista no art. 5º da Resolução nº 47, de 27 de março de 2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e considerando o disposto nos Processos Administrativos nº 9493/2022 e nº 4013/2022, resolve:

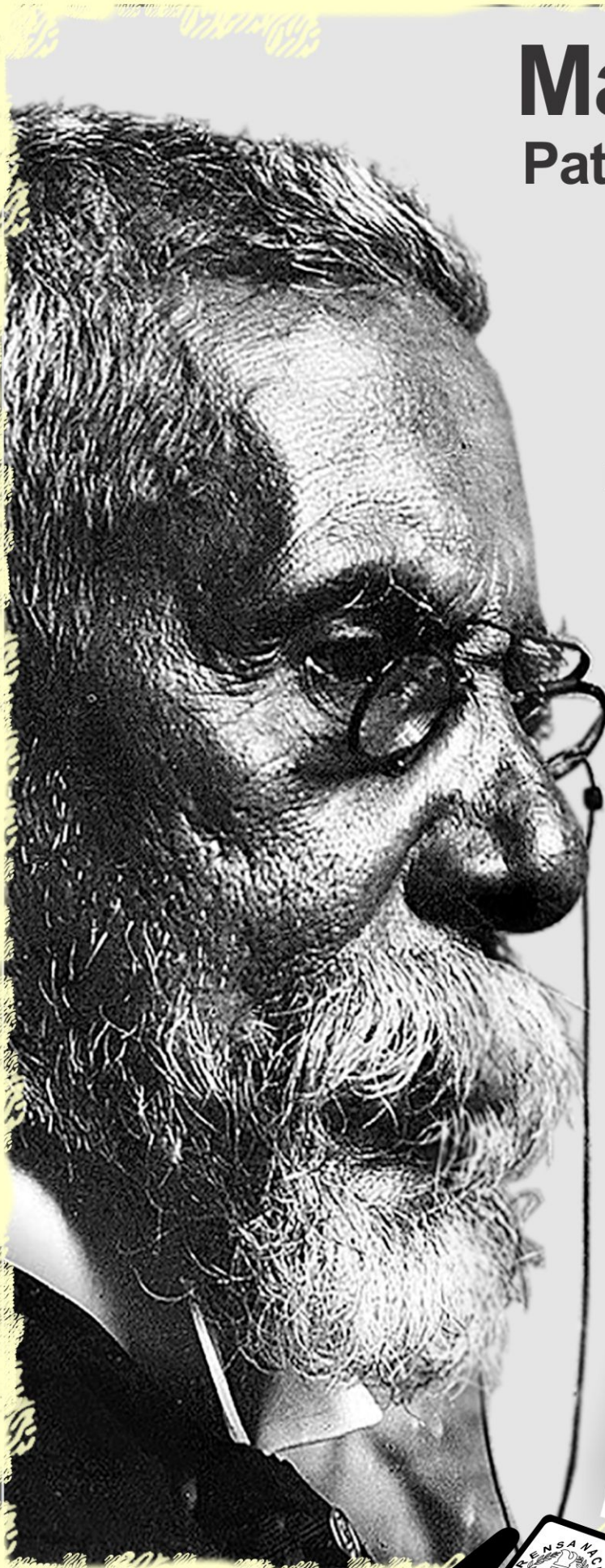
ad referendum do egrégio Tribunal Pleno:

Art. 1º Tornar sem efeito o art. 3º da Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 3075/2022, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário Oficial da União em 24/11/2022, que transformou 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, originário da transformação de emprego público em cargo público, nos termos do art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cuja vacância ocorreu por motivo de aposentadoria da servidora Bettania Pereira Nobrega Morato, em 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

Art. 2º Transformar 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, criado pela Lei 7.872, de 8 de novembro de 1989, cuja vacância decorreu de aposentadoria do servidor Tarcísio Gomes de Paula Pessoa, originário do TRT da 17ª Região e redistribuído para o TRT da 18ª região mediante reciprocidade com o cargo ocupado pela servidora Bárbara Moreto Neves, em 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. DANIEL VIANA JÚNIOR

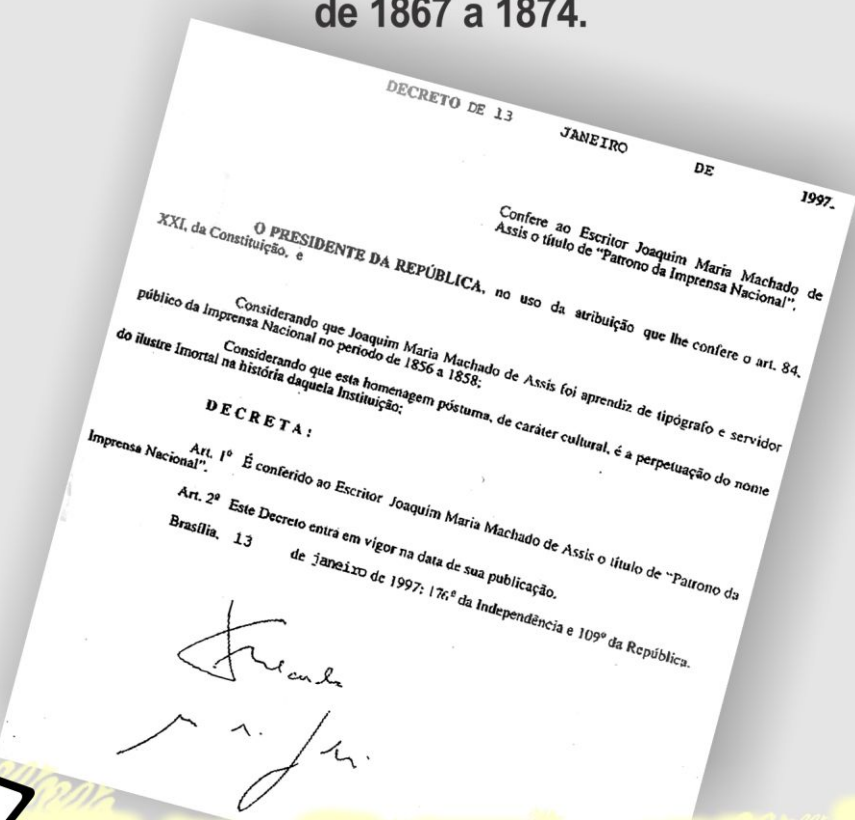


Machado de Assis

Patrono da Imprensa Nacional

S E R V I D O R

Nossa homenagem ao maior escritor brasileiro e patrono da Imprensa Nacional, título conferido por decreto presidencial de 13 de janeiro de 1997. Aqui ele iniciou sua atividade profissional como aprendiz de tipógrafo, entre 1856 e 1858, na então Typographia Nacional dirigida pelo também escritor Manuel Antonio de Almeida. posteriormente, Machado de Assis regressou para exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874.





Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTO Nº 8, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Orientação aos auditores independentes para os trabalhos de asseguarção razoável em conexão com processo de relicitação dos contratos de parcerias rodoviárias, para fins de cumprimento dos requisitos da Lei nº 13.448/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.957/2019, e para fins de cumprimento da Resolução n.º 5.860, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), de 3 de dezembro de 2019.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base o CT 05/2022 do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon):OBJETIVO

1. Este Comunicado Técnico (CT) tem o objetivo de orientar os auditores independentes quanto aos procedimentos a serem executados para a emissão dos relatórios de asseguarção razoável referente ao processo de relicitação dos contratos de concessões rodoviárias federais, para fins de cumprimento dos requisitos da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017 (Lei nº 13.448), regulamentada pelo Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019 ("Decreto nº 9.957"), incluindo os aspectos específicos da Resolução nº 5.860 de 3 de dezembro de 2019 ("Resolução nº 5.860") da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e de correspondentes ofícios-circulares, portarias, notas técnicas e orientações relacionados ao processo de relicitação ("eventuais orientações complementares emitidas pela ANTT").

INTRODUÇÃO

2. A Lei nº 13.448/2017 estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

3. O art. 15 da Lei nº 13.448/2017 menciona que a relicitação do contrato de parceria será condicionada à celebração de termo aditivo com o atual contratado e, ainda de acordo com art. 17, o órgão ou a entidade competente deverá promover o estudo técnico necessário de forma precisa, clara e suficiente para subsidiar a relicitação dos contratos de parceria, visando assegurar sua viabilidade econômico-financeira e operacional.

4. O Decreto nº 9.957 foi emitido para regulamentar o procedimento para relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário e, em seus arts. 7º e 11, mencionam a necessidade de trabalhos a serem executados por auditores independentes, como se observa a seguir:

Art. 7º Caberá à agência reguladora competente ou ao Ministério da Infraestrutura, quando for o caso, adotar as medidas necessárias à realização da relicitação do empreendimento qualificado nos termos do disposto no Capítulo II, em especial:

a) elaborar e celebrar o termo aditivo de que trata o art. 15 da Lei nº 13.448, de 2017;

b)realizar ou dar suporte aos estudos técnicos necessários à realização da licitação do empreendimento qualificado, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 13.448, de 2017;

c)publicar o edital, julgar a licitação e conduzir o procedimento licitatório do empreendimento qualificado; e

d)celebrar e gerir o futuro contrato de parceria e os instrumentos administrativos decorrentes do processo de relicitação de que trata este Decreto.

Parágrafo único. A agência reguladora competente contratará empresa de auditoria independente para acompanhar o processo de relicitação do contrato de parceria, o cumprimento das obrigações assumidas no termo aditivo e as condições financeiras da sociedade de propósito específico."

Art. 11. Serão descontados do valor calculado pela agência reguladora competente, a título de indenização pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados vinculados ao contrato de parceria, de que trata o inciso VII do § 1º do art. 17 da Lei nº 13.448, de 2017:

I- as multas e outras somas de natureza não tributária devidas pelo contratado originário ao órgão ou à entidade competente e não adimplidas até o momento do pagamento da indenização;

II as outorgas devidas até a extinção do contrato de parceria e não pagas até o momento do pagamento da indenização; e

III o valor excedente da receita tarifária auferida pelo contratado originário em razão da não contabilização do impacto econômico-financeiro no valor da tarifa decorrente da suspensão das obrigações de investimentos não essenciais no momento da celebração do termo aditivo.

§ 1º As outorgas vencidas e pagas, incluído o ágio, não compõem o cálculo da indenização devida.

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o caput será condição para o início do novo contrato de parceria, nos termos do disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 13.448, de 2017, sem prejuízo de outros valores a serem apurados e pagos posteriormente, decorrentes de decisão judicial, arbitral ou outro mecanismo privado de resolução de conflitos, na forma prevista no inciso IV do caput do art. 8º.

§ 3º O cálculo da indenização de que trata o caput será certificado por empresa de auditoria independente de que trata o parágrafo único do art. 7º.

5. Nesse sentido, este CT apresenta o entendimento sobre a necessidade da agência reguladora relativa à atuação dos auditores independentes, orienta sobre as normas de auditoria e asseguarção aplicáveis, o tipo de trabalho e os procedimentos a serem usualmente executados, que devem ser verificados para cada trabalho, mediante uma avaliação de riscos, conforme descrito nos itens 29 e 30 deste CT, assim como contempla modelos de relatórios a serem emitidos para os processos de relicitação considerando os períodos aplicáveis de cada relicitação. Para fins deste CT, "período" refere-se ao período determinado em cada processo de relicitação.

DEFINIÇÕES

6. Para fins deste comunicado e para o cumprimento dos requisitos da Lei nº 13.448, regulamentada pelo Decreto nº 9.957, e para fins de cumprimento da Resolução nº 5.860, os termos possuem os seguintes significados:

Relicitação: procedimento que compreende a extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim, neste caso em especial aos contratos de parceria no setor rodoviário, cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente, e desde que estejam garantidas a continuidade, regularidade e eficiência na prestação dos serviços contratados aos usuários bem como a transparência, necessidade e adequação das decisões dos órgãos e das entidades competentes.

Termo aditivo: documento celebrado com a atual entidade concessionária e condicionante para a relicitação do contrato de parceria, no qual constarão a aderência aos termos da relicitação e posterior extinção do contrato original, a suspensão de obrigações de investimentos vincendas não consideradas como essenciais, as condições mínimas de prestação de serviço durante o período da relicitação até o início de um novo contrato de parceria, a previsão do pagamento de indenização e adoção de arbitragem e outros mecanismos de resolução de conflitos com relação ao cálculo de indenização, entre outros elementos julgados pertinentes pela agência reguladora.

Bens reversíveis: bens utilizados na prestação de serviços de conservação, manutenção, monitoração e operação rodoviários, bem como a própria infraestrutura rodoviária sob concessão, e se contribuírem para a continuidade da prestação do serviço público, auferindo benefícios econômicos futuros para o sistema rodoviário conforme definições do art. 2º da Resolução nº 5.860.

Bens não reversíveis: não são considerados reversíveis os bens utilizados pela concessionária exclusivamente em atividades administrativas, bem como os investimentos realizados na prestação de serviços de conservação e manutenção do sistema rodoviário.

ENTENDIMENTO E ORIENTAÇÃO AOS AUDITORES INDEPENDENTES

7. O escopo deste trabalho possui características específicas, destacando-se os aspectos quantitativos e qualitativos, principalmente no que se refere ao cálculo da indenização a ser elaborado pela ANTT.

8. Consoante o previsto na NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguarção Diferente de Auditoria e Revisão (ISAE 3000 - Assurance Engagements Other than Audits or Reviews of Historical Financial Information), essa norma deve ser aplicada a trabalhos de asseguarção que não se constituam em auditoria nem em revisão de informações financeiras históricas.

9. Também, conforme o item 10 da NBC TO 3000, ao conduzir o trabalho de asseguarção, os objetivos dos auditores independentes são:

a) obter segurança razoável ou segurança limitada, conforme apropriado, sobre se a informação do objeto está livre de distorções relevantes;

b) expressar a conclusão acerca do resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto, por meio de relatório escrito que transmita uma asseguarção razoável ou uma conclusão de asseguarção limitada e descreva a base para a conclusão; e

c) adicionalmente, proceder às comunicações requeridas pela NBC TO 3000 que sejam também aplicáveis.

10. Assim, em função do escopo abaixo descrito, os trabalhos de asseguarção sobre a compilação das informações contidas no cálculo de indenização preparado pela ANTT, para fins de cumprimento da Resolução nº 5.860, deverão ser executados consoante às normas gerais previstas na NBC TO 3000 e as orientações deste comunicado, que dispõe, entre outros, sobre os procedimentos usuais e específicos a serem executados pelo auditor nesses trabalhos.

11. Para fins dos objetivos e das necessidades da ANTT, os trabalhos devem ser de asseguarção razoável. O trabalho de asseguarção razoável é o trabalho de asseguarção no qual o auditor independente reduz o risco do trabalho para um nível aceitavelmente baixo nas circunstâncias do trabalho como base para a sua conclusão. A conclusão do auditor independente é emitida de forma que o possibilite expressar sua opinião sobre o resultado da mensuração ou da avaliação de determinado objeto, de acordo com os critérios aplicáveis. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que os procedimentos de asseguarção, de acordo com a NBC TO 3000, sempre detectem as eventuais distorções relevantes existentes.

12. Dessa forma, o auditor deve executar os procedimentos necessários, com o objetivo de emitir relatório contendo opinião sobre se as informações contidas no cálculo da indenização apresentado pela ANTT em relação à entidade concessionária foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as exigências contidas na Resolução nº 5.860 e eventuais orientações complementares emitidas pela ANTT aplicáveis ao cálculo da indenização.

13. Em relação ao parágrafo anterior, para fins do cálculo de indenização, o auditor deve executar procedimentos de asseguarção razoável específicos apresentados neste CT, baseados nos requerimentos e exigências da Resolução nº 5.860 bem como nas definições dispostas no termo aditivo, de eventuais orientações complementares emitidas pela ANTT e, quando aplicável, de acordo com os critérios selecionados para itens específicos da legislação conforme descritos neste CT.

14. Como esperado em trabalhos de asseguarção, esse trabalho possui, pelo menos, três partes: a parte responsável, o auditor independente e os usuários previstos. Dependendo das circunstâncias de cada processo de relicitação, pode haver também uma função separada de mensurador ou avaliador, normalmente referida como "verificador independente", ou de parte contratante que não a própria parte responsável. Além do próprio auditor independente, os papéis desempenhados pelas partes responsáveis, pelo mensurador ou avaliador e pela contratante podem variar, mas geralmente devem possuir as seguintes funções:

a) a parte responsável é aquela que possui a responsabilidade primária pelo objeto, sendo, neste caso do cálculo de indenização, representada pela própria ANTT tal como estabelecido no Decreto nº 9.957;

b) a parte contratante é aquela que contrata os termos do trabalho com o auditor independente e, a exclusivo critério da ANTT, esta pode subestabelecer terceiros para conduzir o processo de contratação com o auditor independente;

c) o mensurador ou o avaliador é aquele contratado por conta e ordem da ANTT que usa os critérios para mensurar ou avaliar o objeto, resultando na informação do objeto, podendo ser representado por um grupo de especialistas ou verificador independente para apoiar no cumprimento de suas obrigações de preparação do cálculo de indenização bem como elaborar estudos técnicos específicos, conforme sejam necessários à conclusão do processo de relicitação; e

d) os usuários previstos são aqueles que tomam decisões com base na informação do objeto. Os usuários previstos são indivíduos, organizações ou grupo de indivíduos e organizações que o auditor espera que tenham acesso ao relatório de asseguarção. No caso do processo de relicitação, os usuários previstos podem ser a própria entidade concessionária, em relação à compilação das informações e apuração do cálculo dos valores de indenização preparado pela ANTT, os acionistas das concessionárias envolvidas, bem como outros entes públicos ou autarquias que venham a participar do processo de relicitação juntamente com a agência reguladora.

Planejamento

15. De acordo com o item 40 da NBC TO 3000, o auditor independente deve planejar o trabalho para que ele seja executado de forma eficaz, incluindo a definição do alcance, da época e da coordenação do trabalho; assim como determinar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos planejados que são requeridos de forma a alcançar o seu objetivo.

Materialidade

16. O auditor independente deve levar em consideração a materialidade quando planejar e executar o seu trabalho, inclusive ao determinar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos; e avaliar se a informação do objeto está livre de distorções relevantes.

Controles internos

17. O auditor independente deve obter entendimento dos controles internos da entidade concessionária relacionados ao cumprimento das obrigações assumidas no Termo Aditivo, especialmente em relação aos dados e informações apresentados à ANTT e que fundamentam o cálculo da indenização devida pelos bens reversíveis não amortizados.

18. Entender os controles internos sobre a informação do objeto auxilia o auditor independente a identificar os tipos de distorções e fatores que afetam o risco de distorções relevantes na informação do objeto. O auditor independente é requerido a avaliar o desenho dos controles relevantes e a determinar se eles foram implementados mediante a execução de procedimentos além de indagação ao pessoal responsável pela informação do objeto. O julgamento profissional é necessário para determinar quais controles são relevantes às circunstâncias do trabalho e se estes serão testados durante o processo de asseguarção.

Trabalho de especialistas

19. Determinados aspectos dos objetos submetidos aos trabalhos de asseguarção poderão requerer especialização, o que demandará o uso de especialistas (do auditor) com capacidade técnica e experiência, entre outros, em projetos de infraestrutura. De acordo com o item 52 da NBC TO 3000, citado a seguir, o auditor independente, sempre que aplicável, deve entender a natureza do trabalho do especialista (do auditor) com objetivo de compreender o serviço para o qual o especialista é utilizado na extensão que lhe permita aceitar a responsabilidade pela conclusão em relação às informações sobre o objeto. O auditor independente avalia até que ponto os serviços de especialista (do auditor) devem ser utilizados para formar a sua própria conclusão.



52. Quando o trabalho de especialista for utilizado, o auditor independente deve, também:

a) avaliar se o especialista possui a competência, a capacidade e a objetividade necessárias para os seus propósitos. No caso de especialista externo, a avaliação da objetividade deve incluir indagação sobre interesses e relações que podem criar ameaças para a objetividade desse especialista;

b) obter o suficiente entendimento da área de especialidade do especialista;

c) acordar com o especialista a natureza, o alcance e a extensão do trabalho dele; e

d) avaliar a adequação do trabalho do especialista para os propósitos do auditor independente.

20. Igualmente, a parte responsável pode também utilizar o trabalho de especialista, mensurador ou avaliador da parte responsável que possui conhecimento sobre o objeto ou elementos do objeto avaliado. Na situação em que a informação a ser usada como evidência tenha sido elaborada pelo especialista da parte responsável, o auditor independente deve levar em consideração a significância do trabalho desse especialista para os seus propósitos: (i) avaliar a competência, a capacidade e a objetividade desse especialista; (ii) obter o entendimento do trabalho desse especialista; e (iii) avaliar a adequação do trabalho desse especialista para servir como evidência.

Considerações de fraude e de atos ilegais

21. A responsabilidade primária pela prevenção e detecção de fraude e de atos ilegais é dos responsáveis pela governança e da administração da entidade concessionária. Portanto, é importante que a administração, com a supervisão geral dos responsáveis pela governança, enfatize a prevenção de fraude, o que pode reduzir as oportunidades de sua ocorrência, e a dissuasão de fraude, o que pode persuadir os indivíduos a não perpetrar fraude por causa da probabilidade de detecção e punição.

22. Por sua vez, o auditor é responsável por obter segurança razoável de que as informações, como um todo, não contêm distorções relevantes, causadas por fraude ou erro. Devido às limitações inerentes nos trabalhos do auditor, há risco inevitável de que algumas distorções relevantes nas informações possam não ser detectadas, apesar dos procedimentos executados pelos auditores tenham sido devidamente planejados e realizados.

Exigências éticas relevantes

23. O auditor deve cumprir com as exigências éticas relevantes aplicáveis aos trabalhos de asseguração ou outras exigências profissionais impostas por leis ou regulamentos que contenham requisitos ou exigências similares aplicáveis a esses trabalhos.

Representações formais

24. O auditor deve obter representações formais da administração da entidade concessionária e da ANTT, conforme aplicável, contendo sua responsabilidade em relação a documentos e informações relacionados aos objetos relativos aos trabalhos de asseguração de acordo com a norma NBC TO 3000, confirmando, entre outros, os seguintes aspectos e responsabilidades:

a) responsabilidade sobre as informações (dados utilizados) nos objetos submetidos ao trabalho de asseguração, confirmando que eles são preparados sob a responsabilidade da administração da entidade concessionária;

b) responsabilidade sobre a preparação do cálculo de indenização submetido ao trabalho de asseguração, confirmando que ele é preparado sob a responsabilidade da administração da parte responsável;

c) responsabilidade da confirmação a mensuração ou a avaliação dos objetos submetidos ao trabalho de asseguração, confirmando que eles são preparados sob a responsabilidade da administração da entidade concessionária;

d) a administração da entidade concessionária responsável deve disponibilizar ao auditor acesso a todas as informações relevantes de que a administração tem conhecimento para a elaboração dessas informações (dados) do objeto, como registros, documentação e outros assuntos, além de informações adicionais que o auditor pode solicitar da administração para fins do serviço proposto e acesso irrestrito a pessoas da administração da concessionária que o auditor determina ser necessário para obter evidência ao trabalho de asseguração;

e) a responsabilidade primária na prevenção e detecção de erros e fraudes é da administração da parte responsável e da entidade concessionária. Dessa forma, uma estrutura eficaz de controles internos reduz a possibilidade de que esses erros e fraudes venham a ocorrer ou, no mínimo, contribui;

f) conforme requerido pelas normas de asseguração, indagaremos a administração e outras pessoas da parte responsável sobre aspectos relacionados ao objeto de asseguração, tais como os critérios para a sua avaliação ou mensuração e a eficácia dos correspondentes controles internos;

g) se as partes apropriadas acreditam que os efeitos das distorções não corrigidas são irrelevantes, individualmente ou em conjunto, à informação do objeto. O resumo de tais itens é normalmente incluído ou anexado à representação escrita;

h) que as partes apropriadas comunicaram ao auditor independente todas as deficiências no controle interno relevantes ao trabalho, que não são claramente triviais ou relevantes, das quais as partes apropriadas estão cientes; e

i) quando a parte responsável for diferente do mensurador ou avaliador, que a parte responsável reconheça a responsabilidade pelo objeto.

25. As normas de asseguração também estabelecem que o auditor deve obter uma carta de representação da alta administração ou responsáveis pela governança da parte responsável, sobre temas significativos e afirmações básicas em relação ao objeto de asseguração. Adicionalmente, a administração da parte responsável e/ou da entidade concessionária deve concordar em informar fatos que podem afetar as informações (dados) em relação ao objeto de asseguração, dos quais tenha tomado conhecimento durante o período entre a data do relatório do auditor e a data de sua utilização/publicação.

26. O auditor independente deve avaliar também se é necessária a obtenção de representação de outras partes apropriadas que venham a ser envolvidas com o objeto de asseguração quando assim envolvidas pela agência reguladora, notadamente eventual parte contratante e/ou eventual mensurador, avaliador ou verificador independente.

27. Se o auditor independente determinar que é necessário obter uma ou mais representações adicionais para dar suporte a outras evidências relevantes para a informação do objeto, o auditor deve requerer tais representações por escrito.

28. As representações devem estar na forma de carta endereçada ao auditor independente datada o mais próximo possível, mas não depois da data do relatório de asseguração do auditor, conforme item 59 da NBC TO 3000.

Obtenção de evidência - Consideração de riscos e respostas aos riscos

29. Com base no seu entendimento, o auditor independente deve:

a) identificar e avaliar os riscos de distorção relevante nas informações do objeto, obtidas ao longo da asseguração, apresentados pela entidade concessionária, bem como nas informações fornecidas pela entidade concessionária que sustentam o cálculo da indenização apresentado pela ANTT; e

b) planejar e executar procedimentos para responder aos riscos avaliados e para obter segurança razoável que dê suporte à sua opinião.

30. Nesse sentido, o auditor deve obter evidência apropriada e suficiente sobre a efetiva operação dos controles relevantes quando:

a) a avaliação de riscos pelo auditor incluir a expectativa de que os controles estejam operando de forma efetiva; ou

b) outros procedimentos, que não sejam testes de controles, não podem, sozinhos, fornecer evidências apropriadas e suficientes.

Orientações específicas para a execução dos trabalhos pelos auditores independentes

31. De forma a orientar os auditores independentes na execução dos trabalhos e emissão dos seus relatórios de acordo com a NBC TO 3000, este comunicado apresenta a seguir a descrição das orientações sugeridas para asseguração, as quais não são exaustivas, cabendo ao auditor executar sua avaliação de riscos e exercer seu julgamento profissional para determinar a necessidade de executar procedimentos adicionais.

A) DA DEFINIÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS

Visão Geral

32. Esta seção tem o objetivo de orientar os auditores independentes quanto aos procedimentos a serem executados nos trabalhos de asseguração relacionados à definição de bens reversíveis apresentado pela entidade concessionária, conforme os critérios definidos na Resolução nº 5.860 e eventuais orientações complementares emitidas pela ANTT quanto à definição de bens reversíveis.

Objeto

33. O auditor, na sua asseguração sobre a compilação das informações e apuração do cálculo de indenização, deve inicialmente assegurar que os bens considerados como reversíveis pela entidade concessionária estão classificados como bens utilizados na prestação de serviços de conservação, manutenção, monitoramento e operação rodoviários, bem como a própria infraestrutura rodoviária sob concessão, conforme definição na Resolução nº 5.860 e as definições dispostas no Termo Aditivo e eventuais orientações complementares emitidas pela ANTT.

Críticos de asseguração

34. A Resolução nº 5.860 em seu Capítulo II - "Dos Bens Reversíveis" regulamenta os critérios a serem observados na definição dos bens reversíveis que serão incluídos na composição do relatório de bens reversíveis.

35. Conforme o art. 2º, SÃO BENS REVERSÍVEIS os bens utilizados na prestação de serviços de conservação, manutenção, monitoração e operação rodoviários, bem como a própria infraestrutura rodoviária sob concessão, assim considerados:

I - edificações, obras civis e melhorias localizadas no sistema rodoviário;

II - máquinas, veículos e equipamentos;

III - móveis e utensílios;

IV - equipamentos de informática;

V - sistemas, seus softwares e direitos associados, passíveis de transferência imediata, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, alienação, caução, penhor ou gravames de qualquer natureza;

VI - projetos e estudos relacionados a melhorias e ampliação de capacidade do sistema rodoviário, aprovados pela ANTT, conforme disposição contratual e regulatória;

VII - licenças ambientais válidas;

VIII - despesas diretas com desapropriação e remoção de interferências; e

IX - Investimentos em recuperação da rodovia, executados até a data prevista contratualmente, desde que mantidos os parâmetros de desempenho correspondentes ao marco contratual na extinção antecipada do contrato.

36. Os bens de que tratam esse artigo somente serão considerados reversíveis:

I - Se contribuírem para a continuidade da prestação do serviço público, auferindo benefícios econômicos futuros para o sistema rodoviário; e,

II - quanto aos bens contemplados pelos bens II a IV do item 35 acima, se forem de propriedade da concessionária e possuírem prazo de vida útil remanescente, conforme disposto no Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, e alterações posteriores.

37. Não são considerados reversíveis os bens utilizados pela concessionária exclusivamente em atividades administrativas, bem como os investimentos realizados na prestação de serviços de conservação e manutenção do sistema rodoviário.

38. São considerados reversíveis e não indenizáveis os bens repassados à concessionária pelo Poder Público, mediante termo de arrolamento ou listagem similar anexa ao contrato de concessão.

39. Os bens a que se refere o parágrafo anterior deixarão de ser reversíveis somente quando tenham sido desfeitos mediante prévia autorização do Poder Concedente.

40. Os bens considerados não reversíveis permanecerão sob o controle da concessionária que deles poderá dispor livremente, imediatamente após a extinção antecipada do contrato de concessão.

Procedimentos requeridos

41. O auditor deve avaliar o desenho dos controles relevantes da entidade concessionária relacionados aos investimentos e definição dos bens e seus respectivos investimentos como reversíveis ou não reversíveis, de acordo com a Resolução nº 5.860 - Seção I, para possibilitar a identificação de riscos de distorções relevantes nas informações e determinar se os controles internos foram implementados de forma apropriada para fornecer uma base para planejar e executar procedimentos de asseguração relacionados aos bens e seus investimentos. Com base no julgamento do auditor e na avaliação dos controles internos da entidade concessionária, o auditor deve planejar e executar os procedimentos apropriados e suficientes, relacionados aos bens e seus investimentos, incluindo sua definição.

42. O auditor independente deve efetuar procedimentos de asseguração sobre a composição dos bens definidos como reversíveis para cobrir os seguintes aspectos:

a) classificação - os ativos que compõem os bens reversíveis estão classificados de acordo com o Capítulo II da Resolução nº 5.860, descritas no parágrafo 31 deste documento;

b) integridade - não existem ativos que não tenham sido apropriadamente registrados e considerados no cálculo indenizatório;

c) direitos - os bens reversíveis registrados e considerados no cálculo indenizatório foram adquiridos ou foram objeto de desembolso financeiro por parte da entidade concessionária durante o período de concessão; e

d) para atendimento ao disposto no critério II do item 36 acima, assegurar que todos os bens classificados como reversíveis têm a sua depreciação calculada com base no prazo de vida útil, determinada conforme disposto no Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, e alterações posteriores.

43. O auditor poderá fazer uso de trabalhos de especialistas, sempre que julgar necessário, para a avaliação dos bens incluídos no cálculo da indenização.

44. Adicionalmente, o auditor deve, com base em seu julgamento profissional, determinar e realizar os procedimentos de asseguração, o que inclui, dentre outros procedimentos, o confronto das bases com os saldos contábeis e a utilização de amostragem para obter evidências persuasivas relacionadas com os tópicos mencionados acima.

B) DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS

Visão Geral

45. Esta seção tem o objetivo de orientar os auditores independentes quanto aos procedimentos a serem executados nos trabalhos de asseguração relacionados à identificação dos bens reversíveis, conforme os critérios definidos na Resolução nº 5.860 e em eventuais orientações complementares emitidas pela ANTT quanto à identificação dos bens reversíveis.

Objeto

46. O auditor, na sua asseguração sobre a compilação das informações e apuração do cálculo de indenização, deve também assegurar que os bens considerados como reversíveis pela entidade concessionária contenham o mínimo de informação necessária para sua identificação e que possam subsidiar o cálculo de indenização, conforme definição na Resolução nº 5.860 e as definições dispostas no Termo Aditivo e em eventuais orientações complementares emitidas pela ANTT.

Críticos de asseguração

47. A Resolução nº 5.860 em seu Capítulo II - "Dos Bens Reversíveis" regulamenta os critérios a serem observados quanto às informações sobre os bens reversíveis da concessão para fins do cálculo da indenização.

48. Conforme art. 3º, para fins de apuração dos valores de indenização eventualmente devidos pelo Poder Concedente, a concessionária deverá apresentar informações sobre os bens reversíveis da concessão, contendo dados referentes:

I - à descrição de cada bem, com indicação do código patrimonial que lhe tenha sido atribuído individualmente, bem como sua alocação por centro de custo;

II - à localização física do bem, com relação aos bens corpóreos;

III - à fundamentação de sua natureza reversível;

IV - à data em que o bem se tornou disponível para uso, ou seja, o momento em que se encontrava no local e nas condições necessárias para funcionar;

V - ao documento fiscal, aos contratos relacionados com a aquisição de mercadorias ou prestação de serviços e respectivos comprovantes de pagamentos; e

VI - à identificação do projeto de engenharia em que o bem foi ativado.



49. No caso específico das edificações e das obras civis, as informações devem ser segregadas, no mínimo em:

- I - praças de pedágio;
- II - Sistemas de Atendimento ao Usuário (SAUs);
- III - delegacias e postos da Polícia Rodoviária Federal;
- IV - infraestrutura de trechos e dispositivos rodoviários com todos os sistemas viários associados;
- V - bases de suporte operacional;
- VI - postos de pesagem veicular; ou
- VII - postos de fiscalização da ANTT.

50. Adicionalmente, o detalhamento do valor contábil de cada ativo deverá ser composto pelo valor de aquisição somado aos custos necessários para início de operação, e apresentará cópia das respectivas notas fiscais ou dos comprovantes de pagamento, que deverão discriminar, no mínimo, no que couber:

- I - nome e CNPJ do fornecedor contratado/da empresa contratada;
- II - número da fatura;
- III - data dos eventos; e
- IV - valores dos dispêndios.

Procedimentos requeridos
Classificação dos bens reversíveis e composição do custo histórico

51. O auditor deve avaliar o desenho dos controles relevantes da entidade concessionária relacionados aos investimentos e à identificação dos bens reversíveis e seus respectivos investimentos como reversíveis ou não reversíveis, de acordo com a Resolução nº 5.860 - Seção I, para possibilitar a identificação de riscos de distorções relevantes nas informações e determinar se os controles internos foram implementados de forma apropriada para fornecer uma base para planejar e executar procedimentos de asseguarção relacionados aos bens e seus investimentos. Com base no julgamento do auditor e na avaliação dos controles internos da entidade concessionária, o auditor deve planejar e executar os procedimentos apropriados e suficientes, relacionados aos bens e seus investimentos, incluindo sua identificação.

52. O auditor deve obter da concessionária e/ou da ANTT informações detalhadas com relação aos bens reversíveis, incluindo informações mais segregadas caso sejam relacionados a edificações e obras civis, bem como detalhamento dos respectivos valores contábeis de cada ativo compreendido pelo valor de aquisição e os custos necessários para início de operação, incluindo informações suficientes para identificação da documentação suporte aplicável, conforme critérios estabelecidos na resolução.

53. O auditor deve confrontar a composição citada nos itens anteriores, referente aos bens e investimento da data-base de análise, com o respectivo saldo contábil da data-base apresentado nas demonstrações contábeis da concessionária.

54. O auditor deve, por meio de uma amostra dos bens e investimentos descritos na composição citada anteriormente, selecionada com base em seu julgamento profissional, realizar os seguintes procedimentos mencionados a seguir.

55. Para os bens reversíveis, incluindo suas subclassificações:

- a) obter a documentação suporte dos investimentos, como, por exemplo, nota fiscal/fatura, comprovantes de pagamento, folha de pagamento, planilhas gerenciais de rateio de dispêndios etc.;
- b) analisar, com apoio de especialistas, sempre que julgado necessário pelo auditor independente, se os investimentos atendem aos critérios de elegibilidade definidos de acordo com a Resolução nº 5.860 - Seção I;
- c) efetuar inspeção física do bem; e
- d) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

DI DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO
Visão Geral

56. A Resolução nº 5.860 regulamenta os procedimentos e a metodologia de cálculo dos valores referentes à indenização por investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados, devidos à entidade concessionária, em caso de extinção antecipada de contratos de concessão de rodovias e se aplica somente aos casos de extinção antecipada por caducidade, relicitação ou falência da entidade concessionária.

Objeto

57. Por fim, após assegurar os aspectos cobertos na seção A e B acima, o auditor deve assegurar que a compilação das informações e apuração do cálculo de indenização preparado pela ANTT, com base nas informações obtidas da entidade concessionária, tenham sido elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de forma consistente com a metodologia descrita na Resolução nº 5.860, eventuais orientações complementares emitidas pela ANTT e, quando aplicável, de acordo com os critérios selecionados para itens específicos da legislação conforme descritos neste CT.

Critérios de asseguarção

58. O art. 4º na Seção I - Da Metodologia, do Capítulo III - Do Cálculo da Indenização, da Resolução nº 5.860 estabelece que os valores da indenização dos bens reversíveis serão calculados pelo custo histórico, considerando a base de ativos contábeis e seus ajustes constantes da Seção II.

59. A Seção II - Do Custo Histórico, do mesmo capítulo, estabelece quais são os ajustes e descontos esperados, passíveis de verificação independente por especialista da parte responsável, bem como quais valores não serão indenizados, conforme detalhado a seguir:

- a) ajustes e descontos esperados (art. 6º):
 - i. tributos que tenham sido recuperados;
 - ii. despesas financeiras; e
 - iii. depreciação e amortização ajustadas.

a.1 - Critérios selecionados para atendimento ao item "a"

Para fins da mensuração do cálculo de indenização, os critérios para considerar os ajustes e descontos acima esperados são os a seguir descritos:

no caso de desconto dos tributos que tenham sido recuperados, eventuais créditos tributários recuperáveis serão indenizados caso a entidade concessionária comprove que sua origem se deu em razão de investimentos indenizáveis e que não há possibilidade de sua recuperação, devendo, portanto, serem acrescidos ao valor da indenização;

para fins do desconto de despesas financeiras, serão desconsideradas toda e qualquer despesa financeira previamente capitalizada que não esteja nos limites dos critérios estabelecidos no art. 9º da Resolução nº 5.860; e

com relação aos ajustes de depreciação e amortização, a vida útil dos bens de uma forma geral deve seguir o prazo da concessão, conforme o art. 11 da Resolução nº 5.860, entretanto, para os bens constantes dos incisos II a IV do art. 2º da Resolução nº 5.860 (máquinas, veículos e equipamentos, móveis e utensílios e equipamentos de informática), a vida útil deverá ser aquela estabelecida no Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, e alterações posteriores. Caberá, entretanto, regra distinta quando um bem não constar da listagem da Receita Federal, caso em que poderá ser utilizada a vida útil diferente, desde que justificado pela agência reguladora ou seu verificador independente.

- b) não serão indenizados valores registrados no ativo referentes a (art. 7º):
 - I margem de receita de construção;
 - II adiantamento a fornecedores, por serviços ainda não realizados;
 - III - bens e direitos que deverão ser cedidos gratuitamente ao Poder Concedente nos termos do contrato de concessão;
 - IV - despesas sem relação com a construção de ativos do sistema rodoviário ou aquisição de bens elencados no artigo 2º;
 - V - custos pré-operacionais, salvo aqueles que comprovadamente representem benefício econômico futuro ao sistema rodoviário;
 - VI - investimentos em bens reversíveis realizados acima das condições equitativas de mercado.

b.1 - Critérios selecionados para atendimento ao item "b"

Para fins da mensuração do cálculo de indenização, os critérios para considerar que as custos pré-operacionais que representem comprovadamente benefício econômico futuro ao sistema rodoviário, e que, consequentemente, devem ser indenizados, são os a seguir descritos:

nos casos em que os custos pré-operacionais reversíveis, como projeto de engenharia, desapropriação de terreno, licenciamento ambiental, entre outros, que foram aceitos e utilizados, e tenham valor agregado à concessão, devem ser indenizados conforme os arts. 2º e 7º da Resolução nº 5.860 e, consequentemente, incluídos no contexto dos bens reversíveis nas seções A e B anteriores; e

nos casos em que os custos pré-operacionais sejam representados por gastos incorridos antes ou no início da obra, como as despesas com mobilização, instalação de canteiro, administração local, administração da concessionária, seguro, etc., na situação em que as obras às quais estejam relacionadas tais custos não tenham sido concluídas, aproveitadas e utilizadas, sua avaliação seguirá a mesma aplicável para obras em andamento (ver item "c" a seguir), especialmente para comprovar se tais custos representam benefício econômico futuro ao sistema rodoviário e se eventuais custos adicionais devem ser descontados para fins de reparação e/ou de atualização.

Com relação aos critérios para considerar se os investimentos tenham sido eventualmente realizados acima das condições equitativas de mercado, vide critérios selecionados no item "e" abaixo.

c) gastos com as obras em andamento serão indenizados somente se os bens proverem serviços futuros à infraestrutura rodoviária, sendo que eventual custo para reparar deterioração a obras em andamento será descontado do valor indenizável (art. 8º);

c.1 - Critérios selecionados para atendimento ao item "c"

Para fins da mensuração do cálculo de indenização, os critérios para considerar que as obras em andamento proverão serviços futuros e quais os gastos necessários para recuperar eventuais deteriorações são os a seguir descritos:

para confirmar se a obra em andamento proverá serviços futuros à infraestrutura, a agência reguladora ou verificador independente por ela contratada deverão realizar vistoria in loco para determinar a compatibilidade e completeza da obra frente ao projeto executivo aceito pela ANTT, bem como identificar patologias e irregularidades em relação à obra;

as obras em andamento que se esperam prover serviços futuros à infraestrutura rodoviária e, consequentemente, indenizadas para fins da relicitação, são aquelas que fazem parte do Programa de Exploração da Rodovia (PER), anexo ao contrato de concessão, e cuja obra tenha sido formalmente aprovada pela ANTT; e

nos casos em que as obras em andamento foram consideradas no cálculo de indenização, a agência reguladora e/ou entidade concessionária devem apresentar um estudo técnico elaborado por área especializada da agência reguladora ou por terceiro, com competência, objetividade e capacidade técnica, informando os valores relativos de restauração da obra em andamento para manutenção dos estimados benefícios econômicos futuros, os quais devem ser estimados com base em parâmetros técnicos do PER, de normativos ou de obras similares de entidades públicas aceitas pela ANTT e, em especial, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

d) os custos de empréstimos relativos a investimentos indenizáveis serão capitalizados, para fins de indenização, até a data prevista contratualmente para disponibilização da infraestrutura à operação, mas limitados à taxa Selic vigente na data do investimento (art. 9º);

e) para bens indenizáveis decorrentes de contratos com partes relacionadas, será realizada avaliação dos termos e condições dos contratos, seus aditivos e de sua execução, e, em sendo caracterizado que houve transferência de recursos em condições não equitativas de mercado, os valores acima das condições equitativas de mercado não serão considerados para indenização (art. 10);

e.1 - Critérios selecionados para atendimento ao item "e"

Para fins da mensuração do cálculo de indenização, os critérios para considerar se as transações com partes relacionadas foram realizadas em condições equitativas de mercado e, portanto, sua contratação aceita pela agência reguladora, são os a seguir descritos:

qualquer contratação com parte relacionada deve contemplar um conjunto de documentos específicos que podem incluir: (i) regras de compliance e governança; (ii) contrato particular e termo de referência; (iii) orçamento analítico e planilha de quantidade e preço; (iv) projetos executivos de obras aceitos; e (v) medições de pagamento e notas fiscais;

a agência reguladora ou verificador independente por ela contratada deverão avaliar os documentos acima mencionados e elaborar estudo técnico em relação à avaliação dos orçamentos e o nível de aderência dos contratos firmados com partes relacionadas com as condições e governança previstas no contrato de concessão, identificando os desvios e não conformidades; e

a avaliação de adequação e aderência dos orçamentos nesses contratos mencionada acima deverá considerar preços compatíveis de mercado ou publicados em sistemas oficiais de custos referenciais de órgãos públicos aceitos pela ANTT, como, por exemplo, tabelas referenciais do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) do DNIT ou tabelas referenciais do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices (SINAPI) da Caixa Econômica Federal, entre outros, assim como a aplicação de metodologia aceita para precificações dos custos diretos e indiretos, como, por exemplo, o Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT.

f) para a depreciação ou amortização devem ser aplicadas taxas de forma linear, considerando o prazo entre o momento em que o ativo estiver disponível para uso e a sua vida útil, sendo que o caso da infraestrutura física do trecho rodoviário, a vida útil considerará o prazo final da concessão pelo advento do seu termo definido em contrato (art. 11). O mês final utilizado para aplicação das taxas de depreciação ou amortização utilizadas nos cálculos dos valores dos investimentos não depreciados ou amortizados será o mês de extinção antecipada do contrato de concessão (art. 5º); e

g) os valores dos bens indenizáveis serão reajustados pelo IPCA, a partir da data em que o ativo estiver disponível para uso, até a data da extinção antecipada do contrato de concessão (art. 12).

60. Certos aspectos considerados nos critérios específicos acima selecionados podem ter definições e critérios mais detalhados estabelecidos pelo arcabouço de normas e de resoluções existentes no ambiente regulatório aplicável ao sistema rodoviário e deverão ser devidamente considerados pela agência reguladora e/ou verificador independente no processo de mensuração do cálculo de indenização, especialmente as resoluções e portarias a seguir:

- a) Resolução ANTT nº 1.187/2005, que trata dos procedimentos de execução de obras e serviços pelas concessionárias nas rodovias federais reguladas;
- b) Resolução ANTT nº 3.651/2011, que trata da metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais concedidas, em decorrência de novas obras e serviços;
- c) Resolução ANTT nº 5.926/2021, que trata de aspectos relacionados à apuração de haveres e deveres e das indenizações devido aos danos causados sobre a infraestrutura do sistema rodoviário;
- d) Portaria SUROD/ANTT nº 378/2021, que disciplina a solicitação, a apresentação e a apreciação de certificado de inspeção acreditada de projetos executivos no âmbito da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) da ANTT;
- e) Portaria SUNIF/ANTT nº 28/2019, que estabelece as diretrizes para elaboração de estudos e projetos de rodovias no âmbito da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária (SUINF) da ANTT; entre outras.

Procedimentos requeridos

61. Para fins dos procedimentos mencionados nos itens 62 a 88 a seguir, o auditor deve determinar uma amostra com base na materialidade consolidada do total de investimentos realizados (reversíveis e não reversíveis, indenizáveis e não indenizáveis). Caso existam subclassificações definidas na Resolução nº 5.860 para as quais a metodologia de seleção do auditor não resulte na seleção de pelo menos um bem/investimento para testes em sua amostra, o auditor deve incluir adicionalmente à amostra pelo menos um item para cada uma dessas subclassificações.

Descontos - Tributos recuperáveis

62. Para a análise dos tributos recuperáveis, o auditor deve aplicar, os seguintes procedimentos:

- a) obter o relatório auxiliar dos tributos recuperáveis emitido pela entidade concessionária;



b) inspecionar a documentação suporte, contábil, gerencial e fiscal, dos tributos recuperáveis que permitam verificar o registro contábil, a memória de cálculo dos impostos, a projeção de aproveitamento futuro dos créditos, assim como o suporte das obrigações acessórias, tais como: EFD contribuições e recibo de entrega, DCTF Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, DARF e comprovantes de recolhimento, regimes especiais (se houver), Sped Fiscal e recibo de entrega, relatório gerencial de itens e serviços, razão contábil analítico das contas de despesas, incentivos fiscais (se houver), incentivos e benefícios fiscais, reduções de alíquota, créditos presumidos, alíquota 0 (zero) etc. contemplando as premissas, se há algum tema que está sendo discutido judicialmente para o PIS/COFINS e qual a natureza, quais as principais autuações para o PIS e a COFINS e qual o teor da autuação e o status;

c) confrontar o resultado do item (a) acima com o saldo de tributos recuperáveis calculados pela entidade concessionária;

d) confrontar o saldo de tributos recuperáveis do item (c) acima com o saldo contábil com o objetivo de assegurar a existência da escrituração contábil/fiscal correspondente; e

e) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes. Ajustes - Créditos tributários não recuperáveis

63. Para a análise dos créditos tributários não recuperáveis sobre os bens reversíveis, o auditor deve aplicar os seguintes procedimentos, com o apoio de especialistas, sempre que julgado necessário:

a) inspecionar a documentação suporte, contábil, gerencial e fiscal, dos créditos tributários recuperáveis que permitam verificar o registro contábil, a memória de cálculo dos impostos, assim como o suporte das obrigações acessórias, tais como: EFD contribuições e recibo de entrega, DCTF Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, DARF e comprovantes de recolhimento, regimes especiais (se houver), Sped Fiscal e recibo de entrega, relatório gerencial de itens e serviços, razão contábil analítico das contas de despesas, incentivos fiscais (se houver), incentivos e benefícios fiscais, reduções de alíquota, créditos presumidos, alíquota 0 (zero) etc., contemplando as premissas, se há algum tema que está sendo discutido judicialmente para o PIS/COFINS e qual a natureza, quais as principais autuações para o PIS e a COFINS e qual o teor da autuação e o status;

b) confrontar os resultados obtidos no item (a) acima com o saldo dos créditos tributários não recuperáveis aos bens reversíveis calculados pela entidade concessionária;

c) verificar se o cálculo atende aos critérios estabelecidos no item 59 acima;

e

d) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

64. Este comunicado não se aplica ao exame e/ou asseguarção das projeções que sustentam o aproveitamento futuro dos créditos tributários e tampouco sobre as perspectivas futuras da administração, dado que o auditor está assegurando apenas sua fonte e suporte nos registros aplicáveis.

Descontos - Margem de receita de construção

65. Para a margem de construção, o auditor deve aplicar os seguintes procedimentos:

a) obter o relatório auxiliar da margem de construção vinculado a listagens de bens reversíveis, emitido pela entidade concessionária;

b) obter memória de cálculo utilizada para contabilização dos valores;

c) confrontar o saldo do relatório auxiliar da margem de construção com o saldo contábil, com o objetivo de assegurar a existência da escrituração contábil correspondente, e confrontar com o relatório de cálculo da indenização; e

d) determinar uma amostra, conforme item 61 acima, a partir da base considerada no cálculo de indenização e obter documentação suporte que permita analisar a existência e precisão das informações registradas e formalização do contrato de fornecimento determinando as obrigações das partes envolvidas e se os critérios determinados pela ANTT foram atendidos; e

e) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

66. Este comunicado não se aplica ao exame e/ou à asseguarção das projeções que originaram a margem de construção nem tampouco sobre as perspectivas futuras da administração, dado que o auditor está assegurando apenas sua fonte e suporte nos registros aplicáveis.

Descontos - Adiantamento a fornecedores por serviços não realizados

67. Para adiantamento a fornecedores, o auditor deve aplicar os seguintes procedimentos:

a) obter relatório auxiliar utilizado para contabilização dos valores;

b) confrontar o saldo do relatório auxiliar com o saldo contábil, com o objetivo de assegurar a existência da escrituração contábil correspondente, e confrontar com o relatório de cálculo da indenização; e

c) determinar uma amostra, conforme item 61 acima, a partir da base considerada no cálculo de indenização e obter documentação suporte que permita analisar a existência e precisão das informações registradas e formalização do contrato de fornecimento determinando as obrigações das partes envolvidas; e

d) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

68. Vale ressaltar que se entende como "adiantamentos a fornecedores" os adiantamentos realizados para aquisição de estruturas ainda não construídas e/ou em andamento.

Descontos - Bens e direitos a serem cedidos gratuitamente

69. Para bens e direitos a serem cedidos gratuitamente ao Poder Concedente nos termos do contrato de concessão, o auditor deve aplicar os seguintes procedimentos:

a) obter relatório auxiliar com a listagem analítica e valores dos bens;

b) confrontar o saldo do relatório auxiliar com o saldo contábil, com o objetivo de assegurar a existência da escrituração contábil correspondente, e confrontar com a relação de itens constantes nos termos de arrolamento de cada contrato, bem como eventuais autorizações da ANTT para desfazimento de bens;

c) determinar uma amostra, conforme item 61 acima, a partir da base considerada no cálculo de indenização e obter documentação suporte que permita analisar a existência e precisão das informações registradas, e de acordo com o termo de arrolamento ou listagem similar anexa ao contrato de concessão e que se enquadram como bens e direitos a serem cedidos gratuitamente; e

d) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

Descontos - Despesas sem relação com a construção de ativos ou aquisição

de bens

70. Para despesas sem relação com a construção de ativos do sistema rodoviário ou aquisição de bens elencados no artigo 2º da Resolução nº 5.860, o auditor deve aplicar os seguintes procedimentos:

a) obter relatório auxiliar utilizado para contabilização dos valores;

b) confrontar o saldo do relatório auxiliar com o saldo informado sobre as despesas sem relação com a construção de ativos ou aquisição de bens, com o objetivo de assegurar a integridade da base;

c) determinar uma amostra, conforme item 61 acima, a partir da base com a relação de despesas sem relação com a construção de ativos ou aquisição de bens e obter documentação suporte que permita analisar a existência e precisão das informações registradas, verificando se as despesas selecionadas estão de acordo com o art. 2º da Resolução nº 5.860; e

d) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

Descontos e Ajustes - Custos pré-operacionais

71. Para os custos pré-operacionais, que sejam considerados como desconto por eventualmente não representarem benefício econômico futuro ao sistema rodoviário, o auditor deve aplicar os seguintes procedimentos:

a) obter relatório auxiliar utilizado para contabilização dos valores de custos pré-operacionais considerados como descontos;

b) confrontar o saldo do relatório auxiliar com o saldo contábil, com o objetivo de assegurar a existência da escrituração contábil correspondente, e confrontar com o relatório de cálculo da indenização;

c) determinar uma amostra, conforme item 61 acima, a partir da base considerada no cálculo de indenização, obter da entidade concessionária ou da ANTT documentos comprobatórios, como notas fiscais, comprovantes de pagamento e

confrontar nome do fornecedor/da empresa contratada, número da nota fiscal/fatura, data do evento e valor do custo, verificando se os custos foram adequadamente considerados como descontos conforme os critérios do inciso V do art. 7º da Resolução nº 5.860, especialmente com relação a tais custos não proverem benefício futuro ao sistema rodoviário; e

d) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

72. Nas situações em que tais custos pré-operacionais estejam associados a obras em andamento e representem comprovadamente benefício econômico futuro ao sistema rodoviário, e que, consequentemente, sejam ajustados no cálculo e incluídos como parte do valor de indenização, o auditor deve incluir tais gastos no contexto dos procedimentos aplicado aos ajustes de gastos com obras em andamento abaixo.

Ajustes e Descontos - Gastos com obras em andamento

73. Para gastos com obras em andamento que sejam considerados como ajuste ao cálculo de indenização por eventualmente representarem benefício econômico futuro ao sistema rodoviário, o auditor deve aplicar os seguintes procedimentos:

a) obter relatório auxiliar utilizado para contabilização dos valores de gastos com obras em andamento considerados como ajuste;

b) confrontar o saldo do relatório auxiliar com o saldo contábil, com o objetivo de assegurar a existência da escrituração contábil correspondente, e confrontar com o relatório de cálculo da indenização;

c) determinar uma amostra, conforme item 61 acima, a partir da base considerada no cálculo de indenização e obter documentação suporte que permita: (i) analisar a existência e precisão das informações registradas; (ii) analisar se a obra à qual tal gasto se refere está prevista no PER constante do contrato de concessão ou aditivos posteriores, e, conforme aplicável; (iii) confirmar se a mesma obra obteve a devida aprovação pela ANTT por meio do Termo de Aprovação de Projeto Executivo; e (iv) obter confirmação da vistoria in loco realizada pela agência reguladora ou seu verificador independente determinando compatibilidade e completeza da obra;

d) para a mesma amostra, caso a obra já tenha sido concluída até a finalização dos trabalhos de asseguarção, confirmar se tal obra foi subsequentemente, conforme aplicável, (i) aceita pela ANTT por meio do Termo de Recebimento de Obras ou (ii) apresentada à agência como projeto As Built; e

e) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

74. Nos casos em que haja desconto de eventual custo para reparar deterioração sobre as obras em andamento analisadas na amostra acima, o auditor deve também:

a) obter o estudo técnico elaborado por área especializada da agência reguladora ou por terceiro, informando os valores relativos de restauração da obra em andamento;

b) confrontar os valores determinados no estudo técnico com os valores sendo descontados dos gastos com obras em andamento no relatório de cálculo da indenização; e

c) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

Descontos - Despesas Financeiras

75. Para as despesas financeiras que tenham sido capitalizadas e consideradas como desconto ao cálculo de indenização, o auditor deve aplicar os seguintes procedimentos:

a) obter memória de cálculo utilizada para contabilização dos valores de juros e encargos financeiros capitalizados;

b) confrontar o saldo da memória de cálculo com o saldo contábil, com o objetivo de assegurar a existência da escrituração contábil correspondente, e confrontar com o relatório de cálculo da indenização;

c) determinar uma amostra conforme item 61 acima, a partir da base considerada no cálculo de indenização e obter documentação suporte que permita analisar a existência e precisão das informações registradas e formalização do contrato de empréstimo; e

d) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

Ajustes - Juros e Encargos Financeiros Capitalizados, limitados à Selic

76. Para juros e encargos financeiros capitalizados considerados como ajuste ao cálculo de indenização, o auditor deve aplicar os seguintes procedimentos:

a) obter memória de cálculo utilizada para contabilização dos valores de juros e encargos financeiros capitalizados;

b) confrontar o saldo da memória de cálculo com o saldo contábil, com o objetivo de assegurar a existência da escrituração contábil correspondente, e confrontar com o relatório de cálculo da indenização;

c) obter a conciliação entre os custos de financiamento registrados no saldo contábil e os custos considerados para fins de cálculo da indenização. Para os itens que apresentarem divergências, verificar se a base do cálculo atende aos critérios estabelecidos na Resolução nº 5.860;

d) determinar uma amostra conforme item 61 acima, a partir da base considerada no cálculo de indenização e obter documentação suporte que permita analisar: (i) a existência e a precisão das informações registradas e a formalização do contrato de empréstimo; e (ii) o cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 9º da Resolução nº 5.860, com destaque ao limite da taxa Selic e datas de início de fim dos juros capitalizados; e

e) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

Descontos - Avaliação dos termos e condições dos contratos com partes relacionadas

77. O auditor deve confirmar o entendimento sobre a definição de partes relacionadas com a administração da entidade concessionária e a extensão dos seus níveis de relacionamento para fins dos procedimentos a seguir, tomando por base os conceitos existentes no contrato original de concessão entre ANTT e entidade concessionária, bem como obter representação específica e formal da entidade concessionária com a lista de suas partes relacionadas. Espera-se que tais conceitos estejam substancialmente alinhados com a definição existente nas normas contábeis brasileiras em vigor relacionadas a esse tema.

78. O auditor deve avaliar o desenho dos controles relevantes da entidade concessionária relativo à contratação de partes relacionadas para identificar riscos de distorções relevantes nas informações repassadas à ANTT e determinar se os controles internos foram implementados de forma apropriada. Com base no julgamento do auditor e na avaliação dos controles internos da entidade concessionária, o auditor deve planejar e executar os procedimentos apropriados e suficientes, relativos às informações de partes relacionadas.

79. Para fins de atendimento que trata da avaliação dos termos e das condições dos contratos com partes relacionadas e, quando em condições não equitativas de mercado, o consequente desconto de valores acima de condições equitativas, o auditor deve confirmar se a entidade concessionária celebrou contratos com partes relacionadas e efetuar os seguintes procedimentos:

a) obter a composição analítica dos contratos celebrados com partes relacionadas, incluindo procedimentos de validação da integridade da base, analisando se todas as partes relacionadas identificadas nas movimentações contábeis foram consideradas na composição analítica;

b) determinar uma amostra conforme item 61 acima, com base na composição analítica dos contratos celebrados com partes relacionadas e obter respectivos contratos, termos aditivos e documentação suporte que permita analisar: (i) se a contratação da parte relacionada foi aprovada pelos membros da administração; (ii) se a contratação da parte relacionada foi aprovada pelos acionistas minoritários, se assim prevista no contrato de concessão; e (iii) se foram cumpridas todas as disposições de eventual acordo de acionistas firmado;

c) adicionalmente, para a mesma amostra, obter e analisar o estudo técnico elaborado pela agência reguladora ou por seu verificador independente, para confirmar a existência de documentação aplicável e a aderência dos preços contratados com referências de mercado;



d) confrontar os valores de desvios e não conformidades determinadas no estudo técnico com os valores sendo descontados no relatório de cálculo da indenização para os investimentos realizados por meio de contratos com partes relacionadas; e

e) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

Descontos - Depreciação e amortização dos bens

80. O auditor deve efetuar teste de recálculo da depreciação e amortização acumuladas, considerando o período incorrido desde a data em que o bem se encontrava disponível para uso até extinção antecipada do contrato de concessão por meio da assinatura do aditivo contratual de relicitação, conforme critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 5.860.

81. Para tanto, o auditor deve considerar uma amostra de bens conforme o nível de segurança desejado e de evidência substantiva planejada. Alternativamente, o auditor pode utilizar-se de técnicas de auditoria assistida por computador (TAACs) para efetuar o teste sobre a totalidade dos bens.

82. Ao realizar o teste, o auditor deve avaliar:

a) se a vida útil considerada pela ANTT é apropriada no contexto dos critérios estabelecidos no art. 11 da Resolução nº 5.860;

b) a adequação da data em que o bem se encontrava disponível para uso, pela verificação de documentação suporte que evidencie o início da operação do bem após sua construção e/ou aquisição; e

c) a adequação da data de cessação da depreciação ou amortização, conforme início do processo de relicitação em si, por meio de documentação suporte que evidencie tais fatos.

83. Para fins dos ativos relacionados à infraestrutura física do trecho rodoviário, o auditor deve considerar a vida útil com base no prazo final da concessão pelo advento do termo definido em contrato.

84. Este comunicado não se aplica ao exame de eventuais projeções que possam ter sido originalmente consideradas na determinação da vida útil de certos ativos e tampouco sobre as perspectivas futuras da administração.

85. A avaliação de vidas úteis no nível da classe do ativo, em vez de no nível do ativo individual, geralmente é apropriada apenas quando a entidade concessionária possui um pequeno número de classes de ativos com uma única vida útil atribuída a cada uma das classes e teste apropriado da classificação de ativos seja realizado.

Ajustes - Atualização monetária

86. O auditor deve efetuar teste de recálculo da correção dos valores dos bens indenizáveis considerando o ajuste do custo pela variação relativa do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde a data em que o bem se encontrava disponível para uso até a data de extinção antecipada do contrato de concessão, conforme critério estabelecido no art. 12 da Resolução nº 5.860.

87. Para tanto, o auditor deve considerar uma amostra de bens conforme o nível de segurança desejado e de evidência substantiva planejada. Alternativamente, fica a critério do auditor determinar o método mais apropriado para realização dos testes, podendo ser utilizado, entre outras, a técnica de auditoria assistida por computador (TAACs) para efetuar o teste sobre a totalidade dos bens.

88. Ao realizar o teste, o auditor deve avaliar:

a) a adequação dos índices utilizados pela ANTT, em conformidade com índices publicados por órgão competente;

b) a adequação da data em que o bem se encontrava disponível para uso, pela verificação de documentação suporte que evidencie o início da operação do bem após sua construção e/ou aquisição; e

c) a razoabilidade da data estimada de extinção antecipada do contrato de concessão, caso ainda não tenha sido oficialmente determinada a conclusão do processo de relicitação.

OUTRAS COMUNICAÇÕES

89. O auditor deve considerar se, em conformidade com os termos da contratação e outras circunstâncias do trabalho, algum assunto que chegou ao seu conhecimento deve ser comunicado às partes responsáveis, incluindo eventuais exceções identificadas como resultado dos procedimentos executados durante o processo de asseguarção.

FORMAÇÃO DA OPINIÃO DOS AUDITORES INDEPENDENTES

90. O auditor independente deve expressar uma opinião sem modificação quando ele concluir que, com base nos procedimentos executados e nas evidências obtidas, as informações contidas nas informações fornecidas pela entidade concessionária que sustentam e apuração do cálculo de indenização pela ANTT foram compiladas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os requisitos dos respectivos Termos Aditivos, assim como a metodologia e critérios definidos na Resolução nº 5.860, eventuais orientações complementares emitidas pela ANTT relacionadas ao processo de relicitação, e, quando aplicável, de acordo com os critérios selecionados para itens específicos da legislação conforme descritos neste CT, em atendimento à Lei nº 13.448/2017 e ao Decreto nº 9.957.

91. O auditor independente deve expressar uma opinião com modificação nas seguintes circunstâncias, quando no seu julgamento profissional:

a) existir uma limitação no alcance e o efeito desse assunto seja relevante. Em tais casos, o auditor deve expressar uma opinião com ressalva se os possíveis efeitos forem relevantes ou se abster de apresentar uma opinião se os possíveis efeitos forem relevantes e generalizados; ou

b) a informação do objeto estiver distorcida de forma relevante. Em tais casos, o auditor deve expressar uma opinião com ressalvas se os efeitos forem relevantes ou uma opinião adversa, se os efeitos forem relevantes e generalizados.

92. Com o objetivo de manter a consistência por parte dos auditores independentes na emissão dos relatórios, este comunicado contém o modelo de relatório de asseguarção razoável para o objeto de asseguarção. O exemplo de relatório é apenas uma orientação e não contempla eventuais modificações que possam ser necessárias em circunstâncias específicas, nos termos previstos na NBC TO 3000.

A -Modelo de relatório de asseguarção razoável sobre a compilação das informações e apuração do cálculo da indenização.

RESTRIÇÃO AO USO E DISTRIBUIÇÃO DO RELATÓRIO

93. Dadas as circunstâncias desse trabalho de propósito específico ao processo de relicitação, o auditor independente deve considerar apropriado indicar que o relatório de asseguarção é direcionado apenas aos usuários previstos nos termos da legislação aplicável e que a sua responsabilidade jurídica é devida em relação às partes apropriadas, quais sejam, a ANTT, partes contratantes que não sejam a própria ANTT e a entidade concessionária.

VIGÊNCIA

94. Este comunicado entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às relicitações iniciadas após essa data.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC Nº 15, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Aprova a Revisão NBC 15, que altera as seguintes normas: NBC TR 2400, NBC TO 3000, NBC TO 3400, NBC TO 3420, NBC TSC 4400, NBC TSC 4410, NBC TA Estrutura Conceitual, NBC TA 200 (R1), NBC TA 220, NBC TA 240 (R1), NBC TA 250, NBC TA 260, NBC TO 3402, NBC TO 3410, NBC TO 3420, NBC TA 600, NBC TA 610, NBC TA 620, NBC TA 700, NBC TA 720, NBC TA 800, NBC TA 805, NBC TA 810 e NBC TO 3000.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 15, que altera as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC):

1. Inclui o subtítulo do item 4, o subitem (iA) e (iv) do item 25; altera o item 4, letra (i) do item 17, 24, 25, as letras (a), (b) e (d) do item 25, subitem (i), (ii) e (iii) do item 25, o subtítulo do item 27 e o item 27, o subtítulo do item 28 e o item 28, letra (b) do item 94, A3, A4, letras (a) e (b) do item A4, A5, A27, A28, letras (a), (b) e (d) do item A28, A29, A30, A31, A32, A34 e A151; exclui o subtítulo do item A151, na NBC TR

2400 - Trabalhos de Revisão de Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Introdução

Relação com a NBC PA 01 (Norma Internacional de Gestão de Qualidade (ISQM) 1, Gestão de Qualidade para Firms (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes)

4. O sistema de gestão de qualidade e as políticas ou os procedimentos são de responsabilidade do auditor independente (firma ou pessoa física). A NBC PA 01 aplica-se aos trabalhos de revisão das demonstrações contábeis (ver item 5 do NBC PA 01). As disposições desta Norma, relacionadas com a gestão de qualidade no nível dos trabalhos individuais de revisão, são baseadas no pressuposto de que a firma de auditoria está sujeita à NBC PA 01 ou a requisitos que sejam, no mínimo, tão exigentes (ver itens A3 a A5).

17. Para os fins desta Norma, as expressões em *itálico* apresentadas a seguir têm os seguintes significados:

(i) Requisitos éticos relevantes - Princípios de ética profissional e requisitos éticos aplicáveis a profissionais da contabilidade na realização de revisões de demonstrações contábeis. Os requisitos éticos relevantes normalmente compreendem as disposições do Código Internacional de Ética para Profissionais da Contabilidade do Comitê Internacional de Normas Éticas para Contadores (incluindo as Normas Internacionais de Independência, Código de Ética Profissional do Contador do CFC e as Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais) relacionadas com revisões de demonstrações contábeis, juntamente com os requisitos nacionais mais restritivos.

Requisitos

Gestão de qualidade no nível do trabalho

24. O sócio do trabalho deve ter competência em termos de habilidades e técnicas de asseguarção e de relatórios financeiros, e capacidade, incluindo tempo suficiente, apropriadas para as circunstâncias dos trabalhos (ver item A26).

25. O sócio do trabalho deve assumir a responsabilidade geral pela (ver itens A27 a A30):

(a) gestão e pelo alcance da qualidade em cada trabalho de revisão para o qual esse sócio é designado, e por estar suficiente e apropriadamente envolvido durante todo o trabalho;

(b) direção, pela supervisão, pelo planejamento e pela execução do trabalho de revisão, de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis (ver item A31);

(c) observância das políticas ou dos procedimentos de gestão de qualidade da firma durante a execução do trabalho, incluindo:

(i) estar convencido de que foram seguidas as políticas ou os procedimentos da firma para a aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e de trabalhos de revisão, e que as conclusões obtidas são apropriadas, inclusive considerando a existência de informações que levariam o sócio do trabalho a concluir que a administração não tem integridade suficiente (ver itens A32 e A33);

(iA) determinar que recursos suficientes e apropriados para a execução do trabalho foram designados ou disponibilizados de maneira tempestiva para a equipe de trabalho, levando em consideração a natureza e as circunstâncias do trabalho, as políticas ou os procedimentos da firma e quaisquer mudanças que possam surgir durante o trabalho;

(ii) estar convencido de que a equipe de trabalho possui coletivamente competência e capacidade apropriadas, incluindo tempo suficiente, assim como habilidades, técnicas e conhecimentos em trabalhos de asseguarção e na emissão de relatórios financeiros para:

a. executar o trabalho de revisão de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis; e

b. emitir o relatório que seja apropriado às circunstâncias;

(iii) assumir a responsabilidade pela apropriada documentação do trabalho que está sendo mantida; e

(iv) quando uma revisão da qualidade do trabalho é requerida de acordo com a NBC PA 01 ou com as políticas ou os procedimentos da firma, não datar o relatório até a conclusão da revisão da qualidade do trabalho (ver NBC PA 02, Revisões da Qualidade do Trabalho).

Cumprimento dos requisitos éticos relevantes

27. Durante todo o trabalho de revisão, o sócio responsável pelo trabalho deve permanecer alerta, mediante observação e indagações, conforme necessário, para identificar situações de não conformidade com os requisitos éticos, por parte de membros da equipe de trabalho. Se assuntos dessa natureza chegarem ao conhecimento do sócio, seja pelo sistema de gestão de qualidade da firma ou de outra forma, indicando que membros da equipe de trabalho não cumpriram com os requisitos éticos pertinentes, o sócio responsável pelo trabalho, em consulta com os outros pares na firma, determinará a ação apropriada.

Monitoramento e remediação

28. O sistema de gestão de qualidade da firma inclui estabelecer um processo de monitoramento e remediação para:

(a) fornecer informações relevantes, confiáveis e tempestivas sobre o planejamento, a implementação e a operação do sistema de gestão de qualidade;

(b) tomar as ações apropriadas para responder às deficiências identificadas, de modo que elas sejam corrigidas pela firma tempestivamente.

O sócio do trabalho deve considerar as informações obtidas no processo de monitoramento e remediação da firma, conforme comunicadas pela firma e, se aplicável, por outras firmas da rede, e identificar se as informações poderiam afetar o trabalho de revisão.

Documentação

94. Ao documentar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos executados conforme estabelecido nesta Norma, o auditor deve evidenciar:

(a)

(b) quem revisou o trabalho executado para fins de gestão de qualidade, e a data e a extensão da revisão.

Aplicação e outros materiais explicativos

Alcance (ver itens 1 e 2)

Relacionamento com as normas de qualidade (ver item 4)

A3. A NBC PA 01 trata das responsabilidades da firma pelo planejamento, pela implementação e pela operação de um sistema de gestão de qualidade para trabalhos de asseguarção, incluindo trabalhos de revisão (ver item 1 da NBC PA 01). A NBC PA 01 trata também da responsabilidade da firma de estabelecer políticas ou procedimentos para tratar dos trabalhos que devem ser submetidos a revisões da qualidade (ver item 2(a) da NBC PA 01). A NBC PA 02 trata da nomeação e elegibilidade do revisor da qualidade do trabalho, e da execução e documentação da revisão da qualidade do trabalho (ver item 2(c) da NBC PA 01).

Um sistema de gestão de qualidade trata dos oito componentes a seguir (ver item 6 da NBC PA 01):

(a) avaliação de riscos da firma;

(b) governança e liderança;

(c) requisitos éticos relevantes;

(d) aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos específicos;

(e) execução do trabalho;

(f) recursos;

(g) informações e comunicação; e

(h) processo de monitoramento e remediação.

As firmas ou os requisitos nacionais podem usar terminologia ou estruturas diferentes para descrever os componentes do sistema de gestão de qualidade.

A4. De acordo com a NBC PA 01, o objetivo da firma é planejar, implementar e operar um sistema de gestão de qualidade para trabalhos de asseguarção, incluindo revisões de demonstrações contábeis, que forneça à firma segurança razoável de que:

(a) a firma e seu pessoal cumprem com suas responsabilidades, de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis, e conduzem trabalhos de acordo com essas normas e requisitos; e



(b) os relatórios de trabalho emitidos pela firma ou pelos sócios do trabalho são apropriados às circunstâncias (ver item 14 da NBC PA 01).

A5. Os requisitos nacionais que tratam das responsabilidades da firma pelo planejamento, pela implementação e pela operação de um sistema de gestão de qualidade são, no mínimo, tão exigentes quanto a NBC PA 01, quando tratam dos requisitos da NBC PA 01, e impõem obrigações à firma, de alcançar o objetivo da NBC PA 01.

A27. Dentro do contexto do sistema de gestão de qualidade da firma, as equipes de trabalho têm a responsabilidade de implementar as políticas ou os procedimentos da firma aplicáveis ao trabalho e comunicar à firma as informações decorrentes do trabalho de revisão que devem ser comunicadas segundo as políticas ou os procedimentos da firma para suportar o sistema de gestão de qualidade da firma.

A28. As ações do sócio do trabalho e as mensagens apropriadas para os demais membros da equipe, no contexto em que o sócio do trabalho assume a responsabilidade geral pela gestão e pelo alcance da qualidade no trabalho, enfatizam o fato de que a qualidade é essencial na execução do trabalho de revisão e a importância da qualidade do trabalho de revisão, considerando:

(a) a execução do trabalho que cumpra com as normas profissionais e os requisitos regulatórios e legais;

(b) o cumprimento das políticas ou dos procedimentos de gestão de qualidade da firma;

(c)

(d) a capacidade da equipe de trabalho de levantar questões, sem medo de represálias.

A29. Normalmente, a equipe de trabalho pode depender do sistema de gestão de qualidade da firma, a menos que:

o entendimento ou a experiência prática da equipe de trabalho indique que as políticas ou os procedimentos da firma não tratarão da natureza e das circunstâncias do trabalho de maneira eficaz; ou

as informações fornecidas pela firma ou por outras partes sobre a eficácia dessas políticas ou desses procedimentos sugiram o contrário.

Por exemplo, a equipe de trabalho pode depender do sistema de gestão de qualidade da firma em relação à:

competência e capacidade do pessoal, por meio do seu recrutamento e treinamento formal;

independência, por meio da acumulação e comunicação de informações de independência relevantes;

manutenção de relacionamentos com clientes, por meio das políticas ou dos procedimentos da firma para aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de revisão;

adesão aos requisitos regulatórios e legais, por meio de processos de monitoramento e mediação da firma.

Ao considerar as deficiências (ver item 16(a) da NBC PA 01) identificadas no sistema de gestão de qualidade da firma que possam afetar o trabalho de revisão, o sócio do trabalho pode considerar as ações corretivas tomadas pela firma para tratar dessas deficiências.

A30. Uma deficiência no sistema de gestão de qualidade da firma não indica necessariamente que o trabalho de revisão não foi realizado de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulamentares, ou que o relatório do auditor não foi adequado.

Designação da equipe de trabalho (ver item 25(b))

A31. Ao considerar a competência e a capacidade apropriadas da equipe de trabalho como um todo, o sócio encarregado do trabalho pode levar em consideração assuntos como se a equipe:

entendesse as políticas ou os procedimentos de gestão de qualidade da firma.

Aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos de revisão (ver item 25(d)(i))

A32. A NBC PA 01 (ver item 30 da NBC PA 01) requer que a firma estabeleça objetivos de qualidade que abordem a aceitação e a continuidade dos relacionamentos com clientes e dos trabalhos de revisão.

Tal informação auxilia o sócio do trabalho a determinar se as políticas ou os procedimentos da firma para a aceitação e continuidade do relacionamento com o cliente e de trabalhos de revisão foram seguidos, e se as conclusões obtidas são apropriadas. Esse processo pode incluir informações sobre:

Aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos de revisão (ver item 29)

A34. Ao longo do trabalho, o auditor deve analisar a aceitação e continuidade dos relacionamentos com o cliente e dos trabalhos de revisão, e os requisitos éticos pertinentes, incluindo independência, caso ocorram alterações nas condições e circunstâncias. A execução de procedimentos iniciais sobre a aceitação e continuidade dos relacionamentos com o cliente e dos trabalhos de revisão, e a avaliação das exigências éticas pertinentes (inclusive independência) no início do trabalho evidenciam decisões do auditor e ações anteriores para o desempenho de outras atividades importantes para o trabalho.

Documentação

Tempestividade da documentação da revisão (ver item 93)

A151. A NBC PA 01 requer que a firma estabeleça um objetivo de qualidade para que a documentação do trabalho seja finalizada e arquivada tempestivamente após a data do relatório do trabalho.

2.Alterar as letras (a) e (b) do item 3, item 4, letras (e) e (h) do item 12, item 21, letra (b) do item 22, item 23, item 32 e letra (a) do item 32, item 33 e letras (a), (b) e (c) do item 33, 34, 35, 36, as letras (i) e (n) do item 69, o título do item A60 e o item A60, subtítulo do item A61 e os itens A61, A62, A63, A64, A65, A66, o título do item A69 e o item A69, o item A74, o título do item A75 e o item A75, A86, alterar a letra (e) do item A121, o título do item A124 e o item A124, A125, A126, A147, letra (c) do item A156, o título do item A172 e o item A172, o título do item A205 e o item A205, A207, inclui o subitem (aa) do item 31, exclui a letra (b) do item 36, na NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguração Diferente de Auditoria e Revisão, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Introdução

3. Esta Norma tem como premissa que:

(a)os membros da equipe de trabalho e o revisor da qualidade do trabalho (nos casos em que for designado) estão sujeitos ao cumprimento das NBCs PG 100 - Aplicação Geral aos Profissionais da Contabilidade e 200 - Contadores que Prestam Serviços (Contadores Externos) e NBCs PA 290 - Independência - Trabalhos de Auditoria e Revisão e 291 - Independência - Outros Trabalhos de Asseguração, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), aplicáveis aos trabalhos de asseguarção, bem como outros requisitos profissionais, legais ou regulamentares, que possam ser tão exigentes quanto as normas profissionais do CFC (ver itens A30 a A34); e

(b)o auditor independente que está executando o trabalho é membro de uma firma sujeita à NBC PA 01 - Gestão de Qualidade para Firms (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes ou outros requerimentos profissionais, previstos em lei ou regulamentos, acerca da responsabilidade da firma pelo seu sistema de gestão de qualidade, que possam ser tão exigentes quanto a NBC PA 01 (ver itens A61 a A66).

4. A gestão de qualidade em firms que realizam trabalhos de asseguarção e a conformidade com os princípios éticos, incluindo exigências de independência, são amplamente reconhecidas como sendo de interesse público e parte integrante de trabalhos de asseguarção de alta qualidade. Esta norma pode também ser utilizada por outros profissionais que não sejam auditores independentes, todavia esses profissionais devem reconhecer que esta norma inclui requerimentos que refletem as premissas constantes no item anterior.

Definições

12. Para os propósitos desta e de outras NBCs TO, a não ser que sejam indicados de outra forma, os termos e as expressões a seguir possuem os seguintes significados abaixo atribuídos (ver item A27).

(a) Sócio encarregado do trabalho é o sócio ou outro indivíduo nomeado pela firma que seja responsável pelo trabalho, pela sua execução, e pelo relatório de asseguarção que é emitido em nome da firma, e que, quando requerido, possui a permissão apropriada no organismo profissional, legal ou regulatório. "Sócio encarregado do trabalho" deve ser entendido como uma referência para a função equivalente no setor público.

(h) Equipe de trabalho são os sócios e demais profissionais que executam o trabalho, assim como quaisquer outros indivíduos que executam procedimentos no trabalho, excluindo o especialista externo do auditor.

21. O sócio encarregado do trabalho deve estar satisfeito de que as políticas ou os procedimentos da firma para a aceitação e a continuidade do relacionamento com cliente e dos trabalhos de asseguarção foram seguidos pela firma. Deve também determinar que as conclusões alcançadas são apropriadas.

Aceitação e continuidade

22. O auditor independente deve aceitar ou continuar o trabalho de asseguarção somente quando (ver itens A30 a A34):

(b) ele estiver convencido que a equipe que realizará o trabalho possui a capacidade e as competências apropriadas, incluindo tempo suficiente para executar o trabalho (ver também item 32); e

23. Se o sócio responsável pelo trabalho obtiver informações que poderiam ter levado a firma a recusar o trabalho, caso a informação fosse de conhecimento pela firma antes da aceitação ou da continuidade do relacionamento com o cliente ou do trabalho específico, o sócio responsável pelo trabalho deve comunicar imediatamente essa informação para a gerência da sua firma (principal executivo ou presidente da firma de auditoria), de forma que a firma e o sócio responsável pelo trabalho possam tomar a ação necessária.

Gestão de qualidade

Características do sócio responsável pelo trabalho

31. O sócio responsável pelo trabalho deve:

Recursos do trabalho

(aa) determinar que recursos suficientes e apropriados para executar o trabalho sejam designados ou disponibilizados de maneira tempestiva para a equipe de trabalho, considerando a natureza e as circunstâncias do trabalho, as políticas ou os procedimentos da firma e quaisquer mudanças que possam surgir durante o trabalho.

Designação da equipe

32. O sócio responsável pelo trabalho deve:

(a) estar satisfeito de que a equipe que realizará o trabalho possui as capacidades e competências apropriadas, incluindo tempo suficiente para:

Responsabilidades do sócio responsável pelo trabalho

33. O sócio responsável pelo trabalho deve assumir a responsabilidade geral pela gestão e pelo alcance da qualidade no trabalho e por estar suficientemente e apropriadamente envolvido durante todo o trabalho. Isso inclui a assunção de responsabilidade de que:

(a) esteja satisfeito de que as políticas ou os procedimentos da firma para a aceitação e a continuidade do relacionamento com o cliente e trabalhos de asseguarção foram seguidos;

(b) o trabalho seja planejado e executado (incluindo a direção e supervisão apropriada dos membros da equipe de trabalho) de acordo com as normas profissionais e exigências legais e regulatórias aplicáveis;

(c) revisões sejam realizadas de acordo com as políticas ou os procedimentos da firma, além de revisar a documentação do trabalho até a emissão do relatório de asseguarção (ver item A74);

34. Durante todo o trabalho, o sócio responsável pelo trabalho deve permanecer alerta, por meio de observação e indagações, quando necessárias, para as situações de não conformidade com as exigências éticas pelos membros da equipe de trabalho. Se surgirem assuntos que chamem a atenção do sócio responsável por meio do sistema de gestão de qualidade da firma ou que, de outra forma, indiquem que os membros da equipe de trabalho não seguiram as exigências éticas, o sócio responsável pelo trabalho, consultando seus pares na firma, deve determinar a ação apropriada.

35. O sócio responsável pelo trabalho deve considerar as informações oriundas do processo de monitoramento e mediação da firma, conforme comunicadas pela firma (ou pela rede de firms), e identificar se as informações podem afetar o trabalho de asseguarção.

Revisão da qualidade do trabalho

36. Para os trabalhos em que uma revisão de qualidade do trabalho seja exigida de acordo com a NBC PA 01 ou com as políticas ou procedimentos da firma:

o sócio responsável pelo trabalho deve discutir os assuntos significativos e julgamentos significativos que surgirem durante o trabalho com o revisor da qualidade do trabalho e não deve emitir seu relatório de asseguarção até a finalização dessa revisão.

(b)o revisor do controle de qualidade do trabalho deve executar uma avaliação objetiva dos julgamentos significativos exercidos pela equipe de trabalho e sobre as conclusões alcançadas para formular o relatório de asseguarção. Essa avaliação deve envolver (ver item A75):

(i) discussão dos assuntos significativos com o sócio responsável pelo trabalho;

(ii) revisão da informação do objeto e do relatório de asseguarção proposto;

(iii) revisão da documentação do trabalho relativa aos julgamentos significativos que foram exercidos pela equipe de trabalho e sobre as conclusões atingidas; e

(iv) avaliação das conclusões alcançadas para formular o relatório de asseguarção e a consideração se o relatório de asseguarção proposto é apropriado ou não.

Elaboração do relatório de asseguarção

Conteúdo do relatório de asseguarção 69. O relatório de asseguarção deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos básicos:

(i) declaração de que a firma de que o auditor independente é membro aplica a NBC PA 01, ou aplica outras exigências profissionais, legais e regulatórias que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto a NBC PA 01. Se o profissional da contabilidade não for auditor independente, a declaração deve identificar as exigências profissionais, legais ou regulatórias que foram aplicadas. Essas exigências devem ser, pelo menos, tão exigentes quanto a NBC PA 01 (ver item A172);

(n) Data do relatório de asseguarção. A data do relatório de asseguarção não deve ser anterior àquela em que:

(i) o auditor independente obteve as evidências que serviram de base para fundamentar sua conclusão, incluindo evidências nas quais aqueles com a reconhecida autoridade assumiram a responsabilidade pela informação do objeto (ver item A 184); e

(ii) quando uma revisão da qualidade do trabalho é requerida de acordo com a NBC PA 01 ou com outras políticas ou procedimentos da firma, a revisão da qualidade do trabalho estiver finalizada (ver item A185).

Gestão de qualidade

Auditor independente (ver itens 20, 31(a) e (b))

A60. Esta Norma foi escrita no contexto de uma série de medidas tomadas para assegurar a qualidade dos trabalhos de asseguarção realizados por auditores independentes, tais como aquelas realizadas por comitês membros da IFAC, em concordância com o Programa de Adequação dos Comitês Membros e Declarações das Obrigações dos Associados da IFAC. Tais medidas incluem:

requisitos de competência, tais como referências de formação e experiência profissional para conseguir se associar, e de desenvolvimento profissional contínuo, bem como de aprendizagem contínua;

um sistema de gestão de qualidade implementado em toda a firma. A NBC PA 01 se aplica a todas as firms para os trabalhos de asseguarção e outros serviços relacionados; e

código de ética abrangente, incluindo requerimentos detalhados de independência, estabelecidos com base nos princípios éticos de integridade, objetividade, competência e zelo profissional, confidencialidade e comportamento profissional.



Gestão de qualidade em nível de firma (ver itens 3(b) e 31(a))

A61. A NBC PA 01 trata das responsabilidades das firmas de auditoria independente pelo planejamento, pela implementação e pela operação de um sistema de gestão de qualidade para trabalhos de asseguração (ver item 1 da NBC PA 01). Ela institui as responsabilidades da firma pelo estabelecimento de objetivos de qualidade que abordem o cumprimento das responsabilidades de acordo com os requisitos éticos relevantes, incluindo aqueles relacionados com independência. A NBC PA 01 trata também da responsabilidade da firma em estabelecer políticas ou procedimentos para endereçar os trabalhos que devem ser submetidos a revisões da qualidade do trabalho. A NBC PA 02 trata da nomeação e elegibilidade do revisor da qualidade do trabalho, e da execução e documentação da revisão da qualidade do trabalho (ver itens 2 (a) e (b) da NBC PA 01).

Um sistema de gestão de qualidade aborda os oito componentes a seguir (ver item 6 da NBC PA 01):

- (a) processo de avaliação de riscos da firma;
- (b) governança e liderança;
- (c) requerimentos éticos relevantes;
- (d) aceitação e continuidade dos relacionamentos de clientes e trabalhos específicos;
- (e) desempenho do trabalho;
- (f) recursos;
- (g) informação e comunicação; e
- (h) processo de monitoramento e remediação.

As firmas ou os requerimentos nacionais podem utilizar diferentes terminologias ou estruturas para descrever os componentes do sistema de gestão de qualidade.

A62. Outros requisitos profissionais, ou previstos em lei ou regulamentos, que tratam das responsabilidades da firma pelo planejamento, pela implementação e pela operação de um sistema de gestão de qualidade são, pelo menos, tão exigentes quanto a NBC PA 01 quando elas abordam os requerimentos da NBC PA 01 e impõem obrigações para a firma alcançar o objetivo da NBC PA 01.

A63. As ações do sócio responsável pelo trabalho e as mensagens apropriadas a outros membros da equipe de trabalho, no contexto de o sócio responsável pelo trabalho assumir para si a responsabilidade geral pela gestão e pelo alcance da qualidade no trabalho e por estar suficiente e apropriadamente envolvido durante todo o trabalho, devem enfatizar o fato de que a qualidade é essencial no desempenho do trabalho de asseguração e a importância da qualidade desse trabalho:

- (a) realizando trabalhos de acordo com as normas técnicas e exigências legais e regulatórias aplicáveis;
- (b) cumprindo políticas ou procedimentos da firma, conforme for aplicável;
- (c) emitindo relatórios apropriados às circunstâncias;
- (d) permitindo que a equipe de trabalho possa levantar assuntos sem receio de represálias.

A64. Um sistema de gestão de qualidade da firma inclui estabelecer um processo de monitoramento e remediação planejado para:

- (a) fornecer informações relevantes, confiáveis e tempestivas sobre o planejamento, a implementação e a operação do sistema de gestão de qualidade para a firma;
- (b) tomar as ações apropriadas para responder a deficiências identificadas, de modo que elas sejam remediadas pela firma tempestivamente.

A65. Normalmente, a equipe de trabalho pode depender do sistema de gestão de qualidade da firma, a menos que:

- o entendimento ou a experiência prática da equipe de trabalho indique que as políticas ou os procedimentos da firma não endereçarão a natureza e as circunstâncias do trabalho de maneira eficaz; ou
- as informações fornecidas pela firma ou por outras partes sobre a eficácia de políticas ou desses procedimentos sugiram o contrário.

Por exemplo, a equipe de trabalho pode confiar no sistema de gestão de qualidade da firma em relação à:

- (a) competência e capacidade do pessoal por meio do seu recrutamento e treinamento formal;
- (b) independência por meio da acumulação e comunicação de informações relevantes sobre independência;
- (c) manutenção de relacionamentos com clientes por meio de políticas ou procedimentos da firma para aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e para trabalhos de asseguração;
- (d) aderência aos requisitos legais e regulatórios aplicáveis por meio do processo de monitoramento e remediação da firma.

Ao considerar as deficiências identificadas no sistema de gestão de qualidade da firma que possam afetar o trabalho de asseguração, o sócio encarregado do trabalho pode considerar as ações de remediação tomadas pela firma para endereçar essas deficiências (ver item 16(a) da NBC PA 01).

A66. Uma deficiência no sistema de gestão de qualidade da firma não indica necessariamente que o trabalho de asseguração não foi executado de acordo com as normas profissionais e exigências legais e regulatórias aplicáveis, ou que o relatório do auditor não foi apropriado.

Recursos de trabalho

Competência e capacidades coletivas (ver item 32)A69. A NBC P 01 requer que a firma estabeleça os objetivos de qualidade que abordem a aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e trabalhos de asseguração. Os objetivos de qualidade abordam a adequação dos julgamentos da firma sobre se deve aceitar ou continuar relacionamentos e trabalhos baseados na capacidade da firma em executar o trabalho de acordo com as normas profissionais e exigências legais e regulatórias aplicáveis (ver itens 30 (a)(ii) e A72 da NBC PA 01).

Responsabilidades de revisão (ver item 33(c))

A74. De acordo com a NBC PA 01, a firma deve estabelecer um objetivo de qualidade que aborde a natureza, a época e a extensão do direcionamento e da supervisão das equipes de trabalho e da revisão do seu trabalho. A NBC PA 01 também requer que esse direcionamento, essa supervisão e essa revisão sejam planejados e executados levando em consideração que o trabalho executado por membros menos experientes da equipe de trabalho é direcionado, supervisionado e revisado pelos membros mais experientes da equipe de trabalho (ver item 31 (b) da NBC PA 01).

Revisão da qualidade do trabalho (ver item 36(b))

A75. Outras questões que podem ser consideradas na revisão da qualidade do trabalho incluem:

- (a) a avaliação pela equipe do trabalho acerca da independência da firma em relação ao trabalho;
- (b) se as consultas apropriadas ocorreram em questões que envolvem diferenças de opinião ou outras questões difíceis ou contenciosas, e as conclusões que surgiram dessas consultas; e
- (c) se a documentação do trabalho selecionada para revisão reflete o trabalho realizado em relação aos julgamentos significativos e se suporta as conclusões alcançadas.

Planejamento e execução do trabalho

Planejamento (ver item 40)

A86. O planejamento envolve o sócio pelo trabalho, outros membros-chave da equipe de trabalho e quaisquer especialistas externos do auditor para desenvolver uma estratégia global para o alcance, a ênfase, a época e a condução do trabalho, além de programa de trabalho, incluindo uma abordagem detalhada da natureza, época e extensão dos procedimentos a serem realizados e as razões para escolhê-los. O planejamento adequado ajuda a dedicar atenção apropriada a áreas importantes do trabalho, a identificar tempestivamente problemas potenciais, a organizar e a administrar adequadamente o trabalho, de forma que ele seja realizado de maneira eficaz. O planejamento adequado também auxilia o auditor independente a designar o trabalho de forma apropriada aos membros da equipe, assim como facilita a orientação e a supervisão dos membros da equipe de trabalho, e a revisão do seu trabalho.

Considerações quando especialista é envolvido no trabalho

Natureza, época e extensão dos procedimentos (ver item 52)

A121. Os seguintes assuntos geralmente são relevantes ao determinar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos relativos ao trabalho do especialista de auditor independente quando parte do trabalho de asseguração for realizado por um ou mais especialistas (ver item A70):

- (e) se esse especialista está sujeito às políticas ou aos procedimentos de gestão de qualidade da firma (ver itens A124 e A125).

Políticas ou procedimentos de gestão de qualidade da firma do auditor independenteA124. O especialista interno do auditor independente pode ser sócio ou equipe da firma do auditor independente, incluindo equipe temporária e, portanto, está sujeito ao sistema de gestão de qualidade da firma, incluindo suas políticas ou seus procedimentos, em concordância com a NBC PA 01 ou outras exigências profissionais, ou requerimentos de leis ou regulamentos, que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto a NBC PA 01. Alternativamente, o especialista interno pode ser um sócio ou equipe da firma de auditoria de rede, incluindo equipe temporária, que pode compartilhar políticas ou procedimentos de gestão de qualidade em comum com a firma do auditor independente. O especialista externo não é membro da equipe de trabalho.

A125. Normalmente, a equipe de trabalho pode depender do sistema de gestão de qualidade da firma (ver item A65). A extensão da dependência pode variar de acordo com as circunstâncias, e pode afetar a natureza, a época e extensão dos procedimentos do auditor independente, com relação a tais assuntos:

- avaliação do auditor independente quanto à adequação do trabalho do especialista;

Por exemplo, os programas de treinamento da firma podem fornecer aos especialistas internos o entendimento adequado da inter-relação de sua especialidade com o processo de obtenção de evidências. A dependência desse treinamento, além de outros procedimentos da firma, tais como protocolos para delimitar o escopo do trabalho dos especialistas internos, pode afetar a natureza, época e extensão dos procedimentos do auditor independente para avaliar a adequação do trabalho do especialista.

cumprimento aos requerimentos regulatórios e legais, por meio do processo de monitoramento e remediação da firma.

Essa dependência não reduz a responsabilidade do auditor independente de atender aos requerimentos desta Norma.

Competência, capacidade e objetividade do especialista (ver item 52(a))A126. Informações sobre a competência, capacidade e objetividade do especialista podem ser obtidas de várias fontes, tais como:

- políticas ou procedimentos de gestão de qualidade da firma (ver itens A124 e A125).

Formação da conclusão de asseguração

Suficiência e adequação da evidência (ver itens 12(i) e 64)

A147. Evidências são necessárias para fundamentar a conclusão do auditor independente e o relatório de asseguração. São cumulativas em sua natureza e são principalmente obtidas dos procedimentos realizados durante o curso de trabalho. Elas podem incluir também as informações obtidas de outras fontes, tais como trabalhos anteriores (desde que o auditor independente tenha determinado quais mudanças ocorreram desde os trabalhos anteriores que possam impactar sua relevância para o trabalho atual), ou políticas ou procedimentos da firma para a aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e para os trabalhos de asseguração. As evidências podem vir de fontes internas ou externas às partes apropriadas. Também, as informações que podem ser utilizadas como evidências podem ter sido preparadas por especialista empregado ou contratado pela entidade. A evidência abrange informações que sustentam e corroboram aspectos da informação do objeto, e qualquer informação que contradiga os aspectos da informação do objeto. Além disso, em alguns casos, a ausência de informação (por exemplo, recusa pelas partes apropriadas no fornecimento da representação solicitada) é utilizada pelo auditor independente e, portanto, também constitui evidências. A maior parte do trabalho do auditor independente, ao formar a conclusão da asseguração, consiste na obtenção e avaliação das evidências.

Limitação de alcance (ver itens 26 e 66)

A156. A limitação de alcance pode surgir de:

- (c) limitações impostas pela parte responsável, pelo mensurador ou pelo avaliador, ou pela contratante ao auditor independente que, por exemplo, possa impedi-lo de realizar um procedimento considerado necessário nas circunstâncias. Limitações desse tipo podem ter outras implicações ao trabalho, tais como a consideração do auditor sobre o risco do trabalho e sobre a aceitação e continuidade do relacionamento com o cliente e do trabalho de asseguração.

Elaboração do relatório de asseguração

Requerimentos aplicáveis de gestão de qualidade (ver item 69(ii))

A172. A seguir é apresentado exemplo de afirmação no relatório de asseguração sobre os requerimentos aplicáveis de gestão de qualidade:

A firma aplica a Norma Brasileira de Gestão de Qualidade (NBC PA 01), que requer que a firma planeje, implemente e opere um sistema de gestão de qualidade, incluindo políticas ou procedimentos relacionados com o cumprimento de requerimentos éticos, normas profissionais e exigências legais e regulatórias aplicáveis.

Montagem dos arquivos finais do trabalho

A205. A NBC PA 01 (ou outros requerimentos profissionais, de leis ou regulamentos que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto a NBC PA 01) requer que as firmas estabeleçam um objetivo de qualidade que aborde a montagem da documentação do trabalho, em tempo hábil, após a data do relatório do trabalho (ver item 31(f) da NBC PA 01). Tempo-limite apropriado para a conclusão da montagem do arquivo final do trabalho é normalmente de, no máximo, 60 dias após a data do relatório de asseguração (ver item A83 da NBC PA 01).

A207. A NBC PA 01 (ou outros requerimentos que sejam pelos menos tão exigentes quanto a NBC PA 01) requer que as firmas estabeleçam um objetivo de qualidade que aborde a manutenção e retenção da documentação de trabalho para satisfazer as necessidades da firma e cumprir com lei, regulamento, requerimentos éticos relevantes ou normas profissionais (item 31(f) da NBC PA 01). O período de retenção para trabalhos de asseguração, geralmente, não é menor do que 5 (cinco) anos a contar da data do relatório de asseguração (ver item A85 da NBC PA 01).

3. Altera o item 8, a letra (g) do item 35 e o Apêndice da NBC TO 3420 (R1) - Trabalho de Asseguração sobre a Compilação de Informações Financeiras Pro Forma incluídas em Prospecto, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8. O cumprimento da NBC TO 3000 requer, entre outros procedimentos, o cumprimento do Código de Ética Profissional do Contador do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) relacionado com trabalhos de asseguração, ou outros requisitos profissionais, ou requisitos previstos em lei ou regulamento que sejam, pelo menos, tão exigentes (ver itens 3(a), 20 e 34 da NBC TO 3000). A NBC TO 3000 também requer que o sócio do trabalho seja membro de firma de auditoria que aplique a NBC PA 01 (ver itens 3(b) e 31(a) da NBC TO 3000) ou outros requisitos profissionais, ou requisitos previstos em lei ou regulamento que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto a NBC PA 01.

Elaboração do relatório de asseguração

35. O relatório do auditor independente deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos básicos (ver item A57):

- (g) declaração de que a firma da qual o auditor independente é membro aplica a NBC PA 01 ou outros requisitos profissionais, ou requisitos previstos em lei ou regulamento que sejam, no mínimo, tão exigentes quanto a NBC PA 01.



Apêndice
Exemplo de relatório de auditor independente com opinião sem modificações

Nossa independência e gestão de qualidade

Cumprimos com os requisitos de independência e outros requisitos éticos do Código de Ética Profissional do Contador do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), baseados nos princípios fundamentais de integridade, objetividade, competência profissional e devido zelo, confidencialidade e comportamento profissional.

A firma aplica a NBC PA 01, que requer que a firma planeje, implemente e opere um sistema de gestão de qualidade, incluindo políticas ou procedimentos relacionados com o cumprimento de requisitos éticos, normas profissionais e requisitos legais e regulatórios aplicáveis.

4. Altera os itens 3 e 13, as letras (c), (e) e (k) do item 13, 19, 21, 23, 26, A3, A4, A5, A6, A7, A8, o item A24 e as letras (a), (b) e (c) do item A24, A25, A26, A37, A47 e Apêndice; inclui o subtítulo do item 3 na NBC TSC 4400 - Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Introdução

Alcance

Relação com a NBC PA 01 - Norma Internacional de Qualidade (NBC PA) 01, Gestão de Qualidade para Firms (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes na Revisão de Qualidade do Trabalho

3. O sistema de gestão de qualidade, e as políticas ou os procedimentos são de responsabilidade da firma de auditoria. A NBC PA 01 se aplica a firmas com relação aos trabalhos de procedimentos previamente acordados da firma (ver item 5 da NBC PA 01). As disposições desta Norma em relação à gestão de qualidade no nível de trabalhos individuais de procedimentos previamente acordados baseiam-se no pressuposto de que a firma está sujeita à NBC PA 01 ou aos requisitos que sejam, no mínimo, tão exigentes (ver itens A3 a A8).

Definições

13. Para fins desta Norma, os termos a seguir têm os significados atribuídos abaixo:

(c)Sócio do trabalho - O sócio ou outro indivíduo nomeado pela firma, responsável pelo trabalho, pela sua realização, e pelo relatório de procedimentos previamente acordados emitido em nome da firma, e quem, quando requerido, tem a autoridade apropriada de órgão profissional, legal ou regulatório.

(e) Equipe de trabalho - Todos os sócios e a equipe que realizam o trabalho de procedimentos previamente acordados, assim como quaisquer outros indivíduos que executam procedimentos no trabalho, excluindo especialista externo do auditor independente.

(k) Requisitos éticos relevantes - Princípios de ética profissional e requisitos éticos aplicáveis à equipe de trabalho na condução de trabalhos de procedimentos previamente acordados. Os requisitos éticos relevantes normalmente compreendem as disposições do Código Internacional de Ética para Profissionais da Contabilidade do Comitê Internacional de Normas Éticas para Contadores (incluindo as Normas Internacionais de Independência, Código de Ética Profissional do Contador do CFC e as Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais), juntamente com os requisitos nacionais mais restritivos.

Gestão de qualidade do nível do trabalho

19. O sócio do trabalho deve assumir a responsabilidade geral:

(a) pela gestão e pelo alcance da qualidade no trabalho de procedimentos previamente acordados, incluindo, se aplicável, no trabalho realizado por um especialista do auditor independente, e por estar suficiente e apropriadamente envolvido durante todo o trabalho (ver item A24); e

(b) pela execução do trabalho de acordo com políticas ou procedimentos de gestão de qualidade da firma mediante:

(i)a observância das políticas ou dos procedimentos da firma relacionados com a aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de procedimentos previamente acordados (ver item A25);

(iA) a determinação de que recursos suficientes e apropriados para a execução do trabalho foram designados ou disponibilizados de maneira tempestiva para a equipe de trabalho, levando em consideração a natureza e as circunstâncias do trabalho, as políticas ou os procedimentos da firma e quaisquer mudanças que possam surgir durante o trabalho;

(ii) a satisfação de que a equipe de trabalho e qualquer especialista do auditor que não faça parte da equipe de trabalho têm em conjunto a competência e a capacitação adequadas, incluindo tempo suficiente para realizar o trabalho de procedimentos previamente acordados;

(iii) a atenção a indicações de violações por parte de membros da equipe do trabalho dos requisitos éticos relevantes, e a determinação das ações apropriadas se o sócio do trabalho tomar conhecimento de assuntos indicando que os membros da equipe de trabalho violaram os requisitos éticos relevantes (ver item A26);

(iv) o direcionamento e a supervisão dos membros da equipe de trabalho, revisando seu trabalho, e a execução do trabalho de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis;

(v) a assunção da responsabilidade pela documentação apropriada do trabalho a ser montada e apropriadamente mantida e retida;

(vi) quando uma revisão da qualidade do trabalho é requerida de acordo com a NBC PA 01 ou com as políticas ou os procedimentos da firma, não datando o relatório até a conclusão da revisão da qualidade do trabalho de acordo com a NBC PA 02 - Revisão de Qualidade do Trabalho - 5A.

Aceitação e continuidade do trabalho

21. Antes de aceitar ou continuar o trabalho de procedimentos previamente acordados, o auditor deve obter um entendimento do objetivo do trabalho. O auditor não deve aceitar ou continuar o trabalho de procedimentos previamente acordados se tomar conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias que indiquem que os procedimentos solicitados são inapropriados para fins do trabalho de procedimentos previamente acordados (ver itens A28 a A31).

23. Se o sócio do trabalho obtém informações que teriam levado a firma a recusar o trabalho caso essas informações fossem conhecidas pela firma antes da aceitação ou da continuidade do trabalho específico, o sócio do trabalho deve comunicar imediatamente essas informações à firma, de modo que a firma e ele próprio possam tomar as medidas necessárias.

Acordo sobre os termos do trabalho

Trabalhos de procedimentos previamente acordados recorrentes

26. Em trabalhos de procedimentos previamente acordados recorrentes, o auditor deve avaliar se as circunstâncias, incluindo mudanças nos julgamentos da firma sobre se deve aceitar ou continuar o trabalho, requerem que os termos do trabalho sejam revisados, e se há necessidade de que a parte contratante seja lembrada dos termos do trabalho existentes (ver item A44);

Aplicação e outros materiais explicativos

Relação com a NBC PA 01 (ver item 3)A3. A NBC PA 01 trata das responsabilidades da firma pelo planejamento, implementação e operação de um sistema de gestão de qualidade para trabalhos de serviços correlatos, incluindo trabalhos de procedimentos previamente acordados (ver item 2(a) da NBC PA 01). A NBC PA 01 trata também da responsabilidade da firma de estabelecer políticas ou procedimentos para tratar dos trabalhos que devem ser submetidos a revisões da qualidade 5C. A NBC PA 02 trata da nomeação e elegibilidade do revisor da qualidade do trabalho, e da execução e documentação da revisão da qualidade do trabalho (ver item 2(b) da NBC PA 01).

A4. De acordo com a NBC PA 01, o objetivo da firma é planejar, implementar e operar um sistema de gestão de qualidade para trabalhos de serviços correlatos, incluindo trabalhos de procedimentos previamente acordados, que forneça à firma segurança razoável de que:

(c) a firma e seu pessoal cumprem com suas responsabilidades de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis, e conduzem trabalhos de acordo com essas normas e requisitos; e

(d) os relatórios de trabalho emitidos pela firma ou pelos sócios do trabalho são apropriados às circunstâncias (ver item 14 da NBC PA 01).

A5. Uma jurisdição que não adotou a NBC PA 01 (no Brasil, não é aplicável, porque é adotada a NBC PA 01) em relação a trabalhos de procedimentos previamente acordados pode estabelecer requisitos de gestão de qualidade em firmas que realizam esses trabalhos. As disposições desta Norma para Serviços Correlatos sobre gestão de qualidade no nível de trabalhos baseiam-se no pressuposto de que os requisitos de gestão de qualidade adotados são, no mínimo, tão exigentes quanto os da NBC PA 01. Isso é alcançado quando esses requisitos tratam dos requisitos da NBC PA 01 e impõem à firma a obrigação de alcançar os objetivos da NBC PA 01. O cumprimento da NBC PA 01 requer, entre outros procedimentos, que o sistema de gestão de qualidade da firma trate dos oito componentes a seguir (ver item 6 da NBC PA 01):

(a) processo de avaliação de riscos da firma;

(b) governança e liderança;

(c) requisitos éticos relevantes;

(d) aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos específicos;

(e) execução do trabalho;

(f) recursos;

(g) informações e comunicação; e

(h) processo de monitoramento e remediação.

A6. Dentro do contexto do sistema de gestão de qualidade da firma, as equipes de trabalho têm a responsabilidade de implementar políticas ou procedimentos aplicáveis ao trabalho.

A7. Normalmente, a equipe de trabalho pode depender do sistema de gestão de qualidade da firma, a menos que:

o entendimento ou a experiência prática da equipe de trabalho indique que as políticas ou os procedimentos da firma não tratarão da natureza e das circunstâncias do trabalho de maneira eficaz; ou

as informações fornecidas pela firma ou por outras partes sobre a eficácia dessas políticas ou desses procedimentos sugiram o contrário.

Por exemplo, a equipe de trabalho pode depender do sistema de gestão de qualidade da firma em relação à:

competência e capacidade do pessoal por meio do seu recrutamento e treinamento formal;

manutenção de relacionamentos com clientes por meio das políticas ou dos procedimentos da firma para aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de procedimentos previamente acordados;

adesão aos requisitos legais e regulatórios por meio de processos de monitoramento e remediação da firma.

Ao considerar as deficiências (ver item 16(a) da NBC PA 01) identificadas no sistema de gestão de qualidade da firma que podem afetar o trabalho de procedimentos previamente acordados, o sócio do trabalho pode considerar as ações corretivas tomadas pela firma para tratar dessas deficiências que ele considera suficientes no contexto desse trabalho de procedimentos previamente acordados.

A8. Uma deficiência no sistema de gestão de qualidade da firma não indica necessariamente que o trabalho de procedimentos previamente acordados não foi realizado de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis, ou que o relatório do trabalho de procedimentos previamente acordados não foi apropriado.

Gestão de qualidade no nível do trabalho (ver itens 19 e 20)

A24. As ações do sócio do trabalho e as mensagens apropriadas para os demais membros da equipe ao assumir a responsabilidade geral pela gestão e pelo alcance da qualidade no trabalho enfatizam a importância de se alcançar a qualidade do trabalho de:

(a) realizar trabalhos que cumpram com as normas profissionais e os requisitos regulatórios e legais;

(b) cumprir com as políticas ou os procedimentos da firma, conforme aplicáveis; e

(c) emitir o relatório do auditor independente para o trabalho, de acordo com esta Norma.

A25. A NBC PA 01 requer que a firma estabeleça os objetivos de qualidade que tratam da adequação dos julgamentos da firma sobre se deve aceitar ou continuar o relacionamento com um cliente ou um trabalho, baseados em informações obtidas sobre a natureza e as circunstâncias do trabalho de procedimentos previamente acordados e sobre a integridade e os valores éticos do cliente (incluindo da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança) que sejam suficientes para suportar esses julgamentos. Se o sócio do trabalho tem razões para duvidar da integridade da administração em grau que pode, provavelmente, afetar a execução adequada do trabalho, a aceitação do trabalho pode não ser apropriada.

A26. A NBC PA 01 descreve as responsabilidades da firma de estabelecer objetivos de qualidade que tratam do cumprimento das responsabilidades com relação aos requisitos éticos relevantes. Esta Norma descreve as responsabilidades do sócio do trabalho com relação ao cumprimento dos requisitos éticos relevantes por parte da equipe de trabalho (ver item 29 da NBC PA 01).

Aceitação e continuidade de trabalho (ver itens 21 a 23)

Cumprimento dos requisitos de independência (ver itens 22(e), 24(e))

A37. O item 22(e) se aplica quando o auditor tiver que cumprir com os requisitos de independência por razões como as descritas no item A15. O item 22(e) também se aplica quando o auditor concorda com a parte contratante, nos termos do trabalho, em cumprir com os requisitos de independência. Por exemplo, o auditor pode ter inicialmente determinado que, de acordo com requisitos éticos relevantes, lei ou regulamento ou outras razões, não tem que cumprir com os requisitos de independência. Entretanto, ao considerar a aceitação ou continuidade do trabalho, ou o acordo com os termos do trabalho, o conhecimento do auditor sobre os assuntos a seguir pode indicar que uma discussão com a parte contratante sobre se o cumprimento de determinados requisitos de independência identificados é adequado para fins do trabalho de procedimentos previamente acordados:

A47. O especialista do auditor pode ser especialista externo contratado pelo auditor ou especialista interno que faz parte da firma e, portanto, está sujeito ao sistema de gestão de qualidade da firma. Normalmente, o auditor pode depender do sistema de gestão de qualidade da firma, a menos que:

o entendimento ou a experiência prática do auditor indique que as políticas ou os procedimentos da firma não tratarão da natureza e das circunstâncias do trabalho de maneira eficaz; ou

as informações fornecidas pela firma ou por outras partes sobre a eficácia dessas políticas ou desses procedimentos sugiram o contrário.

A extensão dessa dependência irá variar com as circunstâncias, e pode afetar a natureza, época e extensão dos procedimentos do auditor com relação a assuntos como:

competência e habilidades por meio de programas de recrutamento e treinamento;

avaliação do auditor quanto à objetividade do seu especialista;

concordância com o especialista do auditor.

Essa dependência não reduz a responsabilidade do auditor independente de cumprir com os requisitos desta Norma.

Apêndice

Exemplo 1

Ética profissional e gestão de qualidade

Nossa firma aplica a NBC PA 01, que requer que a firma planeje, implemente e opere um sistema de gestão de qualidade, incluindo políticas ou procedimentos relacionados com o cumprimento de requisitos éticos, normas profissionais e requisitos legais e regulatórios aplicáveis.

Exemplo 2

Ética profissional e gestão de qualidade

Nossa firma aplica a NBC PA 01, que requer que a firma planeje, implemente e opere um sistema de gestão de qualidade, incluindo políticas ou procedimentos relacionados com o cumprimento de requisitos éticos, normas profissionais e requisitos legais e regulatórios aplicáveis.



5. Altera o item 4, as letras (c), (d) e (g) do item 17, 23, 26, 40 e a letra (k) do item 40, o subtítulo do item A6 e o item A6, A7, A8, A10, A11, A30, A31, A32 na NBC TSC 4410 - Trabalho de Compilação de Informações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Introdução
Alcance
Relacionamento com a NBC PA 011

4. O sistema de gestão de qualidade e as políticas ou os procedimentos são de responsabilidade da firma ou auditor que executar tal serviço. A NBC PA 01 se aplica a firmas com relação aos trabalhos de compilação (ver item 5 da NBC PA 01). As disposições desta Norma relacionadas com a gestão de qualidade no nível dos trabalhos individuais de compilação pressupõem que a firma está sujeita à NBC PA 01 ou a requisitos, no mínimo, tão exigentes (ver itens A6 a A11).

Definições

17. Os termos a seguir têm os significados atribuídos para fins desta Norma:

(c) Sócio responsável é o sócio ou outra pessoa na firma que seja responsável pelo trabalho e pela sua realização, assim como pelo relatório de compilação emitido em nome da firma e que, quando for requerido, tem a autorização apropriada de um órgão profissional, legal ou regulador.

(d) Equipe de trabalho - Todos os sócios e o pessoal de campo que realizam o trabalho, ou quaisquer outros indivíduos que executam procedimentos no trabalho, excluindo especialista externo do auditor independente contratado pela firma ou por firma da rede.

(g) Requisitos éticos relevantes - Princípios de ética profissional e requisitos éticos aplicáveis à equipe de trabalho na condução de trabalhos de compilação. Os requisitos éticos relevantes normalmente compreendem as disposições do Código Internacional de Ética para Profissionais da Contabilidade do Comitê Internacional de Normas Éticas para Contadores (incluindo as Normas Internacionais de Independência, Código de Ética Profissional do Contador do CFC e as Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais), juntamente com os requisitos nacionais mais restritivos (ver item A21).

Gestão e alcance da qualidade em trabalhos de compilação

23. O sócio do trabalho deve assumir a responsabilidade geral:

(a) pela gestão e pelo alcance da qualidade nos trabalhos de compilação sob sua responsabilidade, e por estar suficiente e apropriadamente envolvido durante todo o trabalho; e

(b) pela execução do trabalho de acordo com as políticas ou os procedimentos de gestão de qualidade da firma mediante (ver item A30):

(i) a observância das políticas ou dos procedimentos da firma com relação à aceitação e continuidade dos relacionamentos com clientes e trabalhos de compilação (ver item A31);

(iA) a determinação de que recursos suficientes e apropriados para a execução do trabalho foram designados ou disponibilizados de maneira tempestiva para a equipe de trabalho, levando em consideração a natureza e as circunstâncias do trabalho, as políticas ou os procedimentos da firma e quaisquer mudanças que possam surgir durante o trabalho;

(ii) a satisfação de que a equipe de trabalho possui coletivamente competência e capacidade apropriadas, incluindo tempo suficiente, para executar o trabalho de compilação;

(iii) a atenção a indicações de violações por parte de membros da equipe de trabalho dos requisitos éticos relevantes, e a determinação das ações apropriadas se o sócio do trabalho tomar conhecimento de assuntos indicando que os membros da equipe de trabalho violaram os requisitos éticos relevantes (ver item A 32);

(iv) dirigir, supervisionar os membros da equipe de trabalho, e revisar seu trabalho, e a execução do trabalho de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis;

(v) assumir a responsabilidade pela documentação apropriada do trabalho a ser preparada, apropriadamente mantida e retida; e

(vi) quando uma revisão da qualidade do trabalho é requerida de acordo com a NBC PA 01 ou com as políticas ou os procedimentos da firma, não datar o relatório até a conclusão da revisão da qualidade do trabalho.

Trabalhos recorrentes

26. Nos trabalhos de compilação recorrentes, o auditor deve avaliar se as circunstâncias, inclusive mudanças nos julgamentos da firma sobre o relacionamento com o cliente ou o trabalho, requerem que os termos de trabalho sejam revistos e se há necessidade de lembrar à firma os termos do trabalho acordados anteriormente (ver item A45).

Relatório de compilação do auditor

40. O relatório do auditor emitido para o trabalho de compilação deve ser por escrito e deve incluir os seguintes elementos (ver itens A62 a A63, A70):

(k) data do relatório do auditor.

Relacionamento com a NBC PA 01 (ver item 4)

A6. A NBC PA 01 trata das responsabilidades da firma pelo planejamento, pela implementação e pela operação de um sistema de gestão de qualidade para trabalhos de serviços correlatos, inclusive trabalhos de compilação (ver item 1 da NBC PA 01). A NBC PA 01 trata também da responsabilidade da firma de estabelecer políticas ou procedimentos para tratar dos trabalhos que devem ser submetidos a revisões da qualidade (ver item 2(a) da NBC PA 01). A NBC PA 02 trata da nomeação e elegibilidade do revisor da qualidade do trabalho, e da execução e documentação da revisão da qualidade do trabalho (ver item 2(b) da NBC PA 01).

A7. De acordo com a NBC PA 01, o objetivo da firma é planejar, implementar e operar um sistema de gestão de qualidade para trabalhos de serviços correlatos, inclusive trabalhos de compilação, que forneça à firma segurança razoável de que:

(a) a firma e seu pessoal cumpram com suas responsabilidades de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis, e conduzam trabalhos de acordo com essas normas e requisitos; e

(b) os relatórios de trabalho emitidos pela firma ou pelos sócios responsáveis do trabalho são apropriados às circunstâncias (ver item 14, da NBC PA 01).

A8. Uma jurisdição que não adotou a NBC PA 01 em relação a trabalhos de compilação pode estabelecer requisitos de gestão de qualidade em firmas que realizam esses trabalhos. As disposições desta Norma referentes à gestão de qualidade no nível de trabalhos baseiam-se no pressuposto de que os requisitos de gestão de qualidade adotados são, no mínimo, tão exigentes quanto os da NBC PA 01. Isso é alcançado quando esses requisitos tratam dos requisitos da ISQM 1 e impõem à firma a obrigação de alcançar os objetivos da NBC PA 01. O cumprimento da NBC PA 01 requer, entre outras coisas, que o sistema de gestão de qualidade da firma trate dos oito componentes a seguir (ver item 6 da NBC PA 01):

(a) avaliação de riscos da firma;

(b) governança e liderança;

(c) requisitos éticos relevantes;

(d) aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos específicos;

(e) execução do trabalho;

(f) recursos;

(g) informações e comunicação; e

(h) processo de monitoramento e remediação.

A10. Normalmente, a equipe de trabalho pode depender do sistema de gestão de qualidade da firma, a menos que:

o entendimento ou a experiência prática da equipe de trabalho indique que as políticas ou os procedimentos da firma não tratarão da natureza e das circunstâncias do trabalho de maneira eficaz; ou

as informações fornecidas pela firma ou por outras partes sobre a eficácia dessas políticas ou desses procedimentos sugiram o contrário.

Por exemplo, a equipe de trabalho pode se basear no sistema de gestão de qualidade da firma em relação à:

competência e capacidade de em decorrência de seu recrutamento e treinamento formal;

manutenção das relações com clientes por meio das políticas ou dos procedimentos da firma para aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de compilação;

aderência aos requisitos legais e regulatórios por meio de processos de monitoramento e remediação da firma.

Ao considerar as deficiências identificadas no sistema de gestão de qualidade da firma que possam afetar o trabalho de compilação, o sócio encarregado do trabalho pode considerar as remediações tomadas pela firma para tratar dessas deficiências (ver item 16(a) da NBC PA 01).

A11. Uma deficiência no sistema de gestão de qualidade da firma não indica necessariamente que o trabalho de compilação não foi realizado de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis, ou que o relatório do auditor não foi apropriado.

Gestão de qualidade no nível do trabalho (ver itens 23(b))

A30. As ações do sócio encarregado do trabalho e mensagens apropriadas para os outros membros da equipe, ao assumir a responsabilidade geral pela gestão e por alcançar a qualidade no trabalho, enfatizam a importância de se alcançar a qualidade do trabalho ao:

(a) executar trabalho que atenda às normas profissionais e aos requisitos regulatórios e legais;

(b) cumprir com as políticas ou os procedimentos da firma, conforme forem aplicáveis; e

(c) emitir relatório do auditor para o trabalho de acordo com esta Norma.

Aceitação e continuidade da relação com os clientes e trabalhos de compilação (ver item 23(b)(i))

A31. A NBC PA 01 requer que a firma estabeleça os objetivos de qualidade que tratam da adequação dos julgamentos da firma sobre se deve aceitar ou continuar o relacionamento com um cliente ou um trabalho, baseados em informações obtidas sobre a natureza e as circunstâncias do trabalho de compilação e sobre a integridade e os valores éticos do cliente (incluindo da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança) que sejam suficientes para suportar esses julgamentos.

Cumprimento dos requisitos éticos relevantes na condução do trabalho (ver item 23(b)(iii))

A32. A NBC PA 01 estabelece as responsabilidades da firma pelo estabelecimento dos objetivos de qualidade que tratam do cumprimento das responsabilidades com relação aos requisitos éticos relevantes. Esta Norma estabelece as responsabilidades do sócio encarregado do trabalho com respeito ao cumprimento pela equipe do trabalho dos requisitos éticos pertinentes (ver item 29 da NBC PA 01).

6. Altera o item 5 e as letras (a) e (b) do item 5, o item 9 e as letras (a) ao (h) do item 9 na NBC TA Estrutura Conceitual - Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Princípios Éticos e Normas de Gestão de Qualidade

5. A gestão de qualidade em firmas que realizam trabalhos de asseguração e a conformidade com os princípios éticos, incluindo requisitos de independência, são amplamente reconhecidas como sendo de interesse público e parte integrante de trabalhos de asseguração de alta qualidade. Esses trabalhos são executados de acordo com Normas de Asseguração, que se baseiam no pressuposto que:

(a) os membros da equipe de trabalho e o revisor da qualidade do trabalho (nos casos em que for designado) estão sujeitos às disposições do Código de Ética Profissional do Contador do CFC e das Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais relacionadas com trabalhos de asseguração, bem como outros requisitos profissionais, ou requisitos previstos em lei ou regulamento que sejam, no mínimo, tão exigentes; e

(b) o auditor independente que executa o trabalho é membro de uma firma a qual está sujeita à NBC PA 01, ou outros requisitos profissionais, ou requisitos previstos em lei ou regulamento, acerca da responsabilidade da firma pelo seu sistema de gestão de qualidade, que sejam, no mínimo, tão exigentes quanto a NBC PA 01.

9. A NBC PA 01 trata das responsabilidades da firma pelo planejamento, pela implementação e pela operação de um sistema de gestão de qualidade para trabalhos de asseguração (ver item 1 da NBC PA 01). Um sistema de gestão de qualidade trata dos oito componentes a seguir (ver item 6 da NBC PA 01):

(a) processo de avaliação de riscos da firma;

(b) governança e liderança;

(c) requisitos éticos relevantes;

(d) aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de compilação;

(e) execução do trabalho;

(f) recursos;

(g) informações e comunicação; e

(h) processo de monitoramento e remediação.

7. Altera as letras (a), (b) e (c) do item A88, A95 na NBC TR 2400 - Trabalhos de Revisão de Demonstrações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A88. O auditor pode ter responsabilidades adicionais nos termos de leis, de regulamentos ou de requisitos éticos relevantes com relação à não conformidade por parte da entidade com leis e regulamentos, incluindo fraude, que podem diferir desta Norma ou ir além dela, como, por exemplo:

(a) resposta à não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos, incluindo requisitos relacionados com comunicações específicas com a administração e os responsáveis pela governança, e considerando se as medidas adicionais são necessárias;

(b) comunicação de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos ao auditor, por exemplo, sócio do trabalho de grupo (ver, por exemplo, itens R360.31 a 360.35 A1 do Código de Ética da Ifac); e

(c) requisitos de documentação relacionada com a não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos.

O cumprimento de quaisquer responsabilidades adicionais pode fornecer mais informações relevantes para o trabalho do auditor de acordo com esta Norma (por exemplo, informações relacionadas com a integridade da administração ou, quando apropriado, dos responsáveis pela governança). No Brasil, a Resolução CFC nº 1.530/2017 dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e pelas organizações contábeis, quando do exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 9.613/1998 e alterações posteriores, que dispõem sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos previstos nessa lei; e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

A95. Em alguns casos, os requisitos éticos relevantes podem requerer que o auditor comunique ou considere se a comunicação de fraude ou não conformidade identificada ou suspeita de fraude ou não conformidade com leis e regulamentos à autoridade competente externa à entidade é uma ação apropriada nas circunstâncias. Por exemplo, as normas profissionais (NBCs PG 100, 200 e 300 e NBC PA 400 e NBC PO 900) requerem que o auditor tome medidas para responder à não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos e determine se medidas adicionais são necessárias, o que pode incluir a comunicação à autoridade competente externa à entidade (ver, por exemplo, os itens R360.36 a 360.36A3 do Código IESBA). As normas profissionais explicam que essa comunicação não seria considerada uma violação do dever de confidencialidade nos seus termos (ver, por exemplo, o item 114.1A1 da NBC PG 100 e o item R360.37 da NBC PG 300).

8. Altera o item 7 na NBC TSC 4400 - Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados, que passa a vigorar com a seguinte redação:

7. O auditor independente deve cumprir com o Código de Ética Profissional do Contador. Os princípios éticos que regem as responsabilidades profissionais do auditor para esse tipo de trabalho são:

(a) integridade;

(b) objetividade;



© competência profissional e devido zelo;
(d) confidencialidade; e
(e) comportamento profissional.
Independência não é um requisito para trabalhos de procedimentos previamente acordados. No entanto, os termos ou os objetivos de trabalho específico ou normas nacionais podem requerer que o auditor cumpra com as Normas de independência. Caso não exista independência por parte do auditor, deve ser incluída uma declaração nesse sentido no relatório de constatações factuais.

9. Altera a letra (g) do item 17, o item 23, a letra (b) e o subitem (iii) do item 23, A19, A20 e letras (a), (b) e (c) do item A20, A21, letras (a) e (b) do item A22, A25, A26 e Apêndice 1, na NBC TSC 4410 - Trabalho de Compilação de Informações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

17. Os termos a seguir têm os significados atribuídos para fins desta Norma:

(g) Requisitos éticos relevantes - os requisitos éticos aos quais a equipe de trabalho está sujeita ao realizar trabalhos de compilação, que normalmente compreendem o Código de Ética Profissional do Contador (NPG 01) e as Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais do CFC (excluindo a NBC PA 400 E NBC PO 900), em conjunto com outros requisitos de órgãos reguladores nacionais, quando forem mais restritivos. (ver item A21).

23. O sócio do trabalho deve assumir a responsabilidade pela:

(b) observância de políticas e procedimentos de gestão de qualidade da firma de auditoria, ao (ver item A25):

(iii) permanecer alerta quanto aos indícios de violações de requisitos éticos relevantes por parte dos membros da equipe de trabalho e determinar a medida apropriada, se assuntos dessa natureza chegarem ao seu conhecimento, indicando que membros da equipe de trabalho violaram requisitos éticos relevantes (ver item A27);

Requisitos éticos (ver item 21)

A19. As Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais estabelecem os princípios éticos fundamentais, que são:

- (a) integridade;
- (b) objetividade;
- (c) competência profissional e devido zelo;
- (d) confidencialidade; e
- (e) comportamento profissional.

Os princípios fundamentais de ética estabelecem o padrão de comportamento esperado de um profissional da contabilidade.

O Código de Ética da Ifac fornece uma estrutura conceitual que estabelece a abordagem que o profissional da contabilidade deve aplicar ao identificar, avaliar e tratar as ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais. No caso de trabalhos de auditoria, de revisão e de outros trabalhos de asseguaração, o Código de Ética da Ifac determina as Normas Internacionais de Independência como sendo as estabelecidas para aplicação da estrutura conceitual às ameaças à independência com relação a esses trabalhos.

A20. Pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais, na aplicação do princípio de integridade, o profissional da contabilidade não deve, de forma consciente, estar associado a relatórios, declarações, comunicações ou outras informações quando ele acreditar que as informações:

- (a) contêm declaração significativamente falsa ou enganosa;
- (b) contêm declarações ou informações fornecidas de maneira leviana; ou
- (c) omitem ou ocultam informações necessárias em que essa omissão ou ocultação seria enganosa.

Quando o profissional da contabilidade tomar conhecimento de que o contador esteve associado a essas informações, o Código de Ética da Ifac requer que ele tome medidas para se desassociar dessas informações.

A21. Embora as Normas Internacionais de Independência do Código de Ética da Ifac não se apliquem a trabalhos de compilação, os códigos nacionais de ética, leis ou regulamentos podem especificar requisitos ou regras de divulgação relacionadas com independência.

A22. Leis, regulamentos ou requisitos éticos relevantes podem:

(a) requerer que o profissional comunique a não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos à autoridade competente externa à entidade;

(b) estabelecer responsabilidades, segundo as quais a comunicação à autoridade competente externa à entidade pode ser apropriada nas circunstâncias (ver, por exemplo, itens R360.36 e R360.37 da NBC PG 300).

A25. Em algumas circunstâncias, a comunicação da não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos à autoridade competente externa à entidade pode ser impedida pelo dever do profissional de confidencialidade nos termos de leis, de regulamentos ou de requisitos éticos relevantes. Em outros casos, a comunicação de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade à autoridade competente externa à entidade não seria considerada uma violação do dever de confidencialidade nos termos dos requisitos éticos relevantes (ver, por exemplo, itens R114.1, 114.1 A1 e R360.37 da NBC PG 300).

A26. O profissional pode considerar uma consulta interna (por exemplo, dentro da firma ou de firma da rede), para obtenção de assessoria legal para entender as implicações profissionais ou legais de se tomar qualquer curso de ação em particular ou consultar, de forma confidencial, o regulador ou órgão profissional - a menos que isso seja proibido por lei ou regulamento ou que viole o dever de confidencialidade (ver, por exemplo, item 360.39 A1 da NBC PG 300).

Apêndice 1

Realizaremos o trabalho de compilação de acordo com a NBC TSC 4410 - Trabalho de Compilação de Informações Contábeis. Essa Norma requer que, na execução deste trabalho, cumpramos com os requisitos éticos relevantes, inclusive os princípios de integridade, objetividade, competência profissional e devido zelo. Para tanto, devemos cumprir com o Código de Ética da Ifac.

10. Altera o item 2, o item 5 e a letra (a) do item 5, os itens 6, 7, 8, e inclui parágrafo no item 6, na NBC TA Estrutura Conceitual - Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguaração, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2. Essa Estrutura não é uma Norma e, consequentemente, não estabelece requisito (ou princípios básicos ou procedimentos essenciais) para a execução de trabalhos de auditoria, revisão ou outros trabalhos de asseguaração. Portanto, não se pode declarar que um trabalho de asseguaração foi conduzido de acordo com essa Estrutura, mas se deve referir a Normas de Asseguaração relevantes. As Normas de Asseguaração contêm objetivos, requisitos, aplicação e outros materiais explicativos, material introdutório e definições compatíveis com essa Estrutura e devem ser aplicados em trabalhos de auditoria, revisão ou outros trabalhos de asseguaração. O Apêndice 1 ilustra o âmbito dos pronunciamentos emitidos pelo Comitê das Normas de Auditoria e Segurança (IAASB) e a relação entre eles e o Código de Ética da Ifac.

Princípios Éticos e Normas de Gestão de Qualidade

5. A gestão de qualidade em firmas que prestam serviços de asseguaração e o cumprimento dos princípios éticos, incluindo requisitos de independência, são amplamente reconhecidos como sendo de interesse público e parte integrante de trabalhos de asseguaração de alta qualidade. Esses trabalhos são executados de acordo com Normas de Asseguaração, que se baseiam no pressuposto que:

a) os membros da equipe de trabalho e o revisor de qualidade do trabalho (nos casos em que for designado) estão sujeitos às disposições relacionadas com trabalhos de asseguaração, bem como outros requisitos profissionais, legais ou regulamentares, que sejam, no mínimo, tão exigentes quanto o Código de Ética da Ifac;

- b) Código de ética e normas profissionais do CFC

6. A Código de Ética da Ifac estabelece os princípios fundamentais de ética, que são:

- (a) integridade;
- (b) objetividade;
- (c) competência profissional e devido zelo;

- (d) confidencialidade; e
- (e) comportamento profissional.

Os princípios fundamentais de ética estabelecem o padrão de comportamento esperado de um profissional da contabilidade.

7. O Código de Ética da Ifac fornece uma estrutura conceitual que os profissionais da contabilidade devem aplicar para identificar, avaliar e tratar as ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais.

8. O Código de Ética da Ifac apresenta os requisitos e o material de aplicação sobre vários temas. O Código de Ética da Ifac define independência como sendo tanto a independência psicológica quanto independência na aparência. A independência possibilita a capacidade de formar uma conclusão de asseguaração sem ser afetada pelas influências que podem comprometer essa conclusão. A independência aprimora a habilidade de agir com integridade, ser objetivo e manter uma atitude de ceticismo profissional.

11. Altera os itens A16, A17, A19, e inclui parágrafo no item A17 na NBC TA 200 (R1) - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas De Auditoria, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A16. O auditor está sujeito a requisitos éticos relevantes, inclusive os relativos à independência, no que diz respeito a trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis. Os requisitos éticos relevantes abrangem o Código de Ética Profissional do Contador e as disposições do Código de Ética da Ifac relacionadas à auditoria de demonstrações contábeis, em conjunto com outros requisitos de órgãos reguladores, quando forem mais restritivos.

A17. O Código de Ética Profissional do Contador estabelece os princípios fundamentais de ética, que são:

- (a) integridade;
- (b) objetividade;
- (c) competência profissional e devido zelo;
- (d) confidencialidade; e
- (e) comportamento profissional.

Os princípios fundamentais de ética estabelecem o padrão de comportamento esperado de um profissional da contabilidade.

O Código de Ética Profissional do Contador fornece uma estrutura conceitual que estabelece a abordagem que o profissional da contabilidade deve aplicar ao identificar, avaliar e tratar as ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais. No caso de trabalhos de auditoria, de revisão e outros trabalhos de asseguaração, o Código de Ética Profissional do Contador apresenta as Normas Internacionais de Independência estabelecidas pela aplicação da estrutura conceitual às ameaças à independência com relação a esses trabalhos.

A19. A NBC PA 01 ou os requisitos nacionais que sejam, pelo menos, tão exigentes tratam das responsabilidades da firma ao estabelecer e manter sistema de gestão de qualidade para a execução de trabalhos de auditoria. A referida NBC PA, itens 20 a 245, apresenta as responsabilidades da firma para o estabelecimento de políticas e procedimentos para lhe fornecer segurança razoável de que a firma e seu pessoal cumprem com os requisitos éticos relevantes, inclusive os relacionados com independência. A NBC TA 220 - Gestão de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis, itens 9 a 11, apresenta as responsabilidades do sócio do trabalho no que diz respeito aos requisitos éticos relevantes. Essas responsabilidades incluem permanecer alerta, por meio de observação e indagações, quando necessário, para evidenciar as violações de requisitos éticos relevantes pelos membros da equipe de trabalho, determinando a medida apropriada se vierem ao conhecimento do sócio do trabalho assuntos que indiquem que membros da equipe de trabalho violaram requisitos éticos relevantes, e formar uma conclusão sobre a conformidade com os requisitos de independência que se aplicam ao trabalho de auditoria. A NBC TA 220 reconhece que a equipe de trabalho tem direito de se valer dos sistemas de gestão de qualidade da firma para cumprir suas responsabilidades no que se refere a procedimentos de gestão de qualidade aplicáveis ao trabalho de auditoria individual, a menos que a informação fornecida pela firma ou pelas outras partes sugira outra ação.

12. Altera o item 12 e a letra (k) do item 12, na NBC TA 220 (R3) - Gestão de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Definições

12. Para fins das normas de auditoria, os termos a seguir têm os significados a eles atribuídos:

(...)

(k) Requisitos éticos relevantes são requisitos éticos aos quais estão sujeitos a equipe de trabalho e o revisor de qualidade do trabalho ao realizar auditorias, que normalmente compreendem as disposições do Código de Ética Profissional do Contador e as normas profissionais relacionadas à auditoria de demonstrações contábeis, em conjunto com outros requisitos de órgãos reguladores, quando forem mais restritivos.

13. Altera o item A6 na NBC TA 240 (R1) - Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A6. Leis, regulamentos ou requisitos éticos relevantes podem requerer que o auditor realize procedimentos adicionais e tome medidas adicionais. Por exemplo, o Código de Ética Profissional do Contador requer que o auditor tome medidas para responder à não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos e determine se medidas adicionais são necessárias. Essas medidas podem incluir a comunicação de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos a outros auditores de grupo, incluindo o sócio do trabalho de grupo, auditores de componentes ou outros auditores que estão conduzindo o trabalho em componentes de grupo para outros fins que não a auditoria das demonstrações contábeis de grupo (ver, por exemplo, itens R360.16 a 360.18*1 da NBC PG 300).

14. Altera o item 17, a letra (a) e o subitem da letra (a) do item 17, A30, A31, A49, e exclui as letras (a) e (b) do item A30, na NBC TA 260 (R2) - Comunicação com os Responsáveis pela Governança, que passa a vigorar com a seguinte redação:

17. No caso de entidades listadas, o auditor deve comunicar aos responsáveis pela governança:

(a) uma declaração de que a equipe de trabalho e outras pessoas na firma de auditoria, bem como a própria firma e, quando aplicável, as firmas da rede, cumpriram os requisitos éticos relevantes relativos à independência; e

(i) todos os relacionamentos e outros assuntos entre a firma, firmas da rede e a entidade que, segundo o julgamento profissional do auditor, podem razoavelmente ser considerados com relação à independência. Isso deve incluir o total de honorários cobrados durante o período coberto pelas demonstrações contábeis, pelos serviços de auditoria e não auditoria prestados pela firma e pelas firmas da rede à entidade e a componentes controlados pela entidade. Esses honorários devem ser alocados a categorias que sejam apropriadas para auxiliar os responsáveis pela governança a avaliarem o efeito dos serviços sobre a independência do auditor; e

(ii) com relação a ameaças à independência que não estão em um nível aceitável, as medidas tomadas para tratá-las, incluindo medidas que foram tomadas para eliminar as circunstâncias que criam as ameaças, ou aplicação de salvaguardas para reduzi-las a um nível aceitável (ver itens A29 a A32).

A30. A comunicação sobre relacionamentos e outros assuntos e como as ameaças à independência que não estão em um nível aceitável foram tratadas variam com as circunstâncias do trabalho de auditoria e geralmente tratam das ameaças à independência, das salvaguardas para reduzi-las e das medidas para eliminar as circunstâncias que criaram as ameaças.

(a) ameaças à independência, que podem ser classificadas como: ameaças de interesse próprio, ameaças de autorrevisão, ameaças de defesa de interesses da entidade, ameaças de familiaridade e ameaças de intimidação; e

(b) salvaguardas criadas pela profissão, legislação ou regulamentação, salvaguardas na

entidade e salvaguardas nos próprios sistemas e procedimentos da firma.

A31. Requisitos éticos relevantes, leis ou regulamentos também podem determinar comunicações específicas aos responsáveis pela governança em circunstâncias em que foram identificadas violações dos requisitos de independência. Por exemplo, os



itens R400.80 a R400.82 e o item R400.84 da NBC PA 400 requerem que o auditor comunique aos responsáveis pela governança por escrito qualquer desvio e a medida que a firma tomou ou se propõe tomar.

A49. A comunicação tempestiva durante a auditoria contribui para um diálogo recíproco robusto entre os responsáveis pela governança e o auditor. Contudo, a época apropriada das comunicações irá variar de acordo com as circunstâncias do trabalho de auditoria. Circunstâncias relevantes incluem a importância e a natureza do assunto, e a medida que se espera que seja tomada pelos responsáveis pela governança. Por exemplo:

comunicações sobre independência podem ser apropriadas sempre que são feitos julgamentos significativos sobre ameaças à independência e como as ameaças à independência que não estão em um nível aceitável serão tratadas, como, por exemplo, ao aceitar um trabalho de prestação de serviços que não são de auditoria, e na discussão final.

15. Altera os itens 6, 11, A5, A44, A53, Apêndice 2, na NBC TO 3402 - Relatórios de Asseguração de Controles em Organização Prestadora de Serviços, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6. O cumprimento da NBC TO 3000, itens 3(a), 20 e 24, requer, entre outros procedimentos, o cumprimento das disposições do Código de Ética da Ifac relacionadas com trabalhos de asseguração, ou outros requisitos profissionais, ou requisitos impostos por lei ou regulamento que sejam, pelo menos, tão exigentes. A NBC TO 3000 também requer que o sócio do trabalho seja membro de firma de auditoria que aplique os procedimentos de gestão de qualidade estabelecidos pela NBC PA 01 (ver NBC TO 3000, itens 3(b) e 31(a)) 6, ou outros requisitos profissionais, ou requisitos impostos por lei ou regulamento, que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto a NBC PA 1.

11. O auditor da organização prestadora de serviços deve cumprir as disposições do Código de Ética relacionadas com trabalhos de asseguração, ou outros requisitos profissionais, ou requisitos impostos por lei ou regulamento que sejam, pelo menos, tão exigentes (ver item A5).

53. Declaração de que o auditor independente cumpre com os requisitos de independência outros requisitos profissionais ou requisitos impostos por leis ou regulamentos, que sejam tão exigentes quanto as disposições do CFC, relacionadas com trabalhos de asseguração. Se o trabalho de asseguração for conduzido por outro profissional que não seja auditor independente, a declaração deve identificar os requisitos profissionais aplicáveis ou os requisitos impostos por lei ou regulamento, que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto as disposições do CFC aplicáveis aos relacionadas com trabalhos de asseguração.

A5. O auditor da organização prestadora de serviços está sujeito a requisitos de independência relevantes que estão estabelecidos nas normas profissionais e no Código de Ética Profissional do Contador. Na execução de trabalho de acordo com esta Norma, a regra do CFC não requer que o auditor da organização prestadora de serviços seja independente de cada entidade usuária.

A44. As normas profissionais e o Código de Ética Profissional do Contador requerem que o auditor da organização prestadora de serviços não esteja associado com as informações quando ele acreditar que as informações:

- (a) contêm declaração significativamente falsa ou enganosa;
- (b) contêm declarações ou informações fornecidas de maneira leviana; ou
- (c) omitem ou ocultam informações necessárias onde essa omissão ou

ocultação seria enganosa.

Se outras informações incluídas em um documento contendo a descrição do sistema da organização prestadora de serviços e o relatório de asseguração do auditor da organização prestadora de serviços contêm informações orientadas para o futuro, como planos de recuperação ou contingência, ou planos para modificações do sistema que tratarão desvios identificados no relatório de asseguração do auditor da organização prestadora de serviços, ou reivindicações de natureza promocional que não podem ser razoavelmente comprovadas, o auditor da organização prestadora de serviços pode solicitar que as informações sejam retiradas ou atualizadas.

A53. As medidas apropriadas para responder às circunstâncias identificadas no item 56, salvo se proibido por leis ou regulamentos, podem incluir:

obtenção de assessoria jurídica sobre as consequências de diferentes cursos de

ação;

comunicação com os responsáveis pela governança da organização prestadora de serviços;

determinação quanto a comunicar a terceiros - por exemplo, leis, regulamentos ou requisitos éticos relevantes podem requerer que o auditor da organização prestadora de serviços comunique à autoridade competente externa à entidade ou ao auditor externo da organização prestadora de serviços (ver, por exemplo, os itens R360.31, R360.32, R360.33, 360.34A1 e 360.35A1 da NBC PG 300) ou estabeleça responsabilidades sobre as quais essa comunicação pode ser apropriada nas circunstâncias;

modificação da opinião do auditor da organização prestadora de serviços ou adição de parágrafo sobre outros assuntos;

retirada do trabalho.

Apêndice 2

Cumprimos com os requisitos de independência e outros requisitos éticos do CFC baseados nos princípios fundamentais de integridade, objetividade, competência e zelo profissional, confidencialidade e comportamento profissional.

16. Altera a letra (j) do item 69 na NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguração Diferente de Auditoria e Revisão, que passa a vigorar com a seguinte redação:

69 O relatório de asseguração deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos básicos (ver item A134):

(j) Uma declaração de que o auditor independente cumpre com os requisitos de independência ou outros requisitos éticos do CFC, outros requisitos profissionais ou requisitos impostos por lei ou regulamento, que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto as disposições do CFC relacionadas com trabalhos de asseguração. Se o trabalho de asseguração for conduzido por outro profissional que não seja auditor independente, a declaração deve identificar os requisitos profissionais ou os requisitos impostos por lei ou regulamento, aplicáveis, que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto as disposições do CFC relacionadas com trabalhos de asseguração.

17. Altera o item 8, a letra (h) do item 35, A10, A41, as letras (a), (b) e (c) do item A41 na NBC TO 3420 (R1) - Trabalho de Asseguração sobre a Compilação de Informações Financeiras Pro Forma Incluídas em Prospecto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

8. O cumprimento da NBC TO 3000 requer, entre outros procedimentos, o cumprimento das disposições das normas NBCs PG 100 e 200 e NBCs PA 400 e NBC PO 900 relacionadas com trabalhos de asseguração, ou outros requisitos profissionais, ou requisitos impostos por lei ou regulamento (ver NBC TO 3000, itens 3(a), 20 e 34) que sejam, pelo menos, tão exigentes. A NBC TO 3000 também requer que o sócio do trabalho seja membro de firma de auditoria que aplique os procedimentos de gestão de qualidade estabelecidos pela NBC PA 01 (ver NBC TO 3000, itens 3(b) e 31(a)), pela Norma Internacional de Gestão de Qualidade (NBC PA) 01, pela Gestão de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores independentes), ou por outros requisitos profissionais, ou requisitos impostos por lei ou regulamento.

35. O relatório do auditor independente deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos básicos (ver item A51):

(h) Declaração de que o auditor independente cumpre com o requisito de independência e outros requisitos éticos das NBCs PG 100, 200 e 300 e NBC PA 400 e NBC PO 900, ou outros requisitos profissionais ou outros requisitos impostos por lei ou regulamento, que sejam pelo menos tão exigentes quanto as NBCs PG 100 e 200 e a NBC PA 291, relacionadas com trabalhos de asseguração. Se o trabalho de asseguração for conduzido por outro profissional que não seja auditor independente, a declaração deve identificar os requisitos profissionais aplicáveis ou os requisitos impostos por lei ou regulamentos, que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto as regras de independência do CFC relacionadas com trabalhos de asseguração.

A10. O Código de Ética Profissional do Contador requer que o auditor independente cumpra com o princípio da competência profissional e devido zelo mediante obtenção e manutenção de conhecimento e habilidades profissionais para prestar serviço

profissional competente, com base em padrões técnicos e profissionais atuais e legislação relevante, e aja de forma diligente e de acordo com tais padrões profissionais e legislação. No contexto deste requisito CFC, a competência profissional para executar o trabalho pode incluir questões como:

- conhecimento e experiência no setor em que a entidade atua;
- entendimento das leis e regulamentos de valores mobiliários aplicáveis e acontecimentos relacionados;

entendimento dos requisitos relevantes de registro nas bolsas de valores e de operações do mercado de capitais, como fusões, aquisições e ofertas de títulos e valores mobiliários;

familiaridade com o processo de elaboração de prospecto e registro de valores mobiliários na bolsa de valores; e

conhecimento de estruturas de relatório financeiro usadas na elaboração das fontes das quais as informações financeiras históricas e, se aplicável, as informações financeiras da adquirida foram extraídas.

A41. O Código de Ética Profissional do Contador que o auditor independente não esteja intencionalmente associado a relatórios, declarações, comunicações ou outras informações que o auditor independente acredite:

- (a) conter declaração materialmente falsa ou enganosa;
- (b) conter declarações ou informações fornecidas de forma imprudente; ou
- (c) omitir ou ocultar informações necessárias que devem ser incluídas onde

essa omissão ou ocultação seria enganosa.

Apêndice

Cumprimos com os requisitos de independência e outros requisitos éticos das NBCs PG 100 e 200 e NBC PA 291, das NBCs PG 100 e 200 e NBC PO 900, baseados nos princípios fundamentais de integridade, objetividade, e competência profissional e devido zelo, confidencialidade e comportamento profissional.

18. Altera o Apêndice1, na NBC TA 600 (R1) - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes, que passa a vigorar com a seguinte redação:

APÊNDICE 1

Para fins deste exemplo de relatório do auditor independente, são consideradas as seguintes circunstâncias:

Os requisitos éticos pertinentes que se aplicam à auditoria compõem o Código de Ética Profissional do Contador e as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à Companhia e suas controladas, de acordo com o Código Internacional de Ética para Profissionais da Contabilidade do Comitê Internacional de Normas Éticas para Contadores (incluindo as Normas Internacionais de Independência) e com o Código de Ética da Ifac, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com o Código IESBA. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião com ressalva.

19. Altera os itens A14, A18, A19, na NBC TA 610 - Utilização do Trabalho de Auditoria Interna, incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A14. Além disso, a subseção 605 da NBC PA 400 afirma que a prestação de serviços de auditoria interna para cliente de auditoria pode criar ameaça de autorrevisão. Os itens 605.1 a R605.5 da NBC PA 400 discutem as proibições que se aplicam em certas circunstâncias, e as salvaguardas que podem ser aplicadas para reduzir as ameaças a um nível aceitável em outras circunstâncias.

A18. Uma ampla gama de circunstâncias pode ameaçar a objetividade, como, por exemplo, ameaças de interesse próprio, ameaças de defesa de interesse do cliente, ameaças de familiaridade, ameaças de autorrevisão e ameaças de intimidação. Essas ameaças podem ser tratadas mediante a eliminação das circunstâncias que criam as ameaças, ou a aplicação de salvaguardas para reduzi-las a um nível aceitável. Pode haver, também, salvaguardas específicas para o trabalho de auditoria.

A19. A avaliação de se as ameaças à objetividade estão em um nível aceitável pode depender das atribuições do especialista do auditor e da importância do seu trabalho no contexto da auditoria. Em alguns casos, pode não ser possível eliminar as circunstâncias que criam ameaças ou aplicar salvaguardas para reduzi-las a um nível aceitável, por exemplo, se o especialista do auditor proposto for uma pessoa que teve papel significativo na elaboração das informações que estão sendo auditadas, ou seja, se o especialista é um especialista da administração.

20. Altera a letra (c) do item 28, a letra (b) do item 40, A34, Apêndice diversos, na NBC TA 700 - Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

28. O relatório do auditor deve incluir uma seção, logo após a seção "Opinião", com o título "Base para opinião", que (ver item A32):

(c) inclua a declaração de que o auditor é independente da entidade de acordo com os requisitos éticos pertinentes relacionados com a auditoria e que ele atendeu às outras responsabilidades éticas do auditor de acordo com esses requisitos. A declaração deve identificar a jurisdição de origem dos requisitos éticos pertinentes ou referir-se ao Código de Ética Internacional para Profissionais da Contabilidade (IESBA) (ver itens A34 a A39); e

40. A seção "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis" do relatório do auditor deve também (ver item A50):

(b) declarar, para a auditoria das demonstrações contábeis de entidades de listadas, que o auditor independente fornece para os responsáveis pela governança uma declaração de que ele cumpriu com os requisitos éticos pertinentes relacionados à independência e que comunicou a eles todos os relacionamentos e outras questões que podem, de forma razoável, criar ameaça à independência do auditor e, quando aplicável, as ações tomadas para eliminar as ameaças ou as salvaguardas aplicadas; e

A34. A identificação da jurisdição de origem dos requisitos éticos pertinentes aumenta a transparência esses requisitos com relação a trabalho de auditoria específico. A NBC TA 200, item A16, explica que os requisitos éticos pertinentes compreendem as disposições do Código de Ética Profissional do Contador e as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade em conjunto com outros requisitos de órgãos reguladores, quando forem mais restritivos. Quando os requisitos éticos pertinentes incluem os requisitos do Código de Ética Internacional para Profissionais da Contabilidade (Código de Ética da Ifac), a declaração também pode fazer referência ao Código de Ética da Ifac. Se o Código de Ética da Ifac constitui todos os requisitos éticos pertinentes para a auditoria, a declaração não precisa identificar a jurisdição de origem. No Brasil, a declaração acima somente fará referência ao Código de Ética da Ifac e às normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Apêndices (Diversos)

Os requisitos éticos pertinentes que se aplicam à auditoria compõem o Código de Ética Profissional do Contador e as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade juntamente com os requisitos éticos relacionados com a auditoria na jurisdição, e o auditor refere-se a ambos.

Diversos exemplos de relatório em outras normas requerem a mesma atualização

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com o Código de Ética Profissional do Contador e as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, juntamente com os requisitos éticos pertinentes para nossa auditoria das demonstrações contábeis em [jurisdição], e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com esses requisitos.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Fornecemos também aos responsáveis pela governança declaração de que cumprimos com os requisitos éticos pertinentes, de independência, e comunicamos todos os eventuais relacionamentos ou assuntos que poderiam afetar, consideravelmente, nossa



independência, incluindo, quando aplicável, as ações tomadas para eliminar as ameaças ou as salvaguardas aplicadas.

21. Altera o item 4, A38, na NBC TA 720 - Responsabilidades do Auditor em Relação a Outras Informações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

4. Esta norma também pode auxiliar o auditor no cumprimento dos requisitos éticos pertinentes, que requerem que o auditor evite estar, conscientemente, associado com informações que, segundo ele, contêm declaração significativamente falsa ou enganosa ou declarações ou informações fornecidas de maneira leviana, ou omitem ou ocultam informações necessárias nos casos em que essa omissão ou ocultação seja enganosa.

A38. Permanecer atento a outros indícios de que as outras informações não relacionadas com as demonstrações contábeis ou com o conhecimento do auditor obtido na auditoria parecem apresentar distorção relevante ajuda o auditor a cumprir com os requisitos éticos relevantes, que requerem que o auditor evite estar, conscientemente, associado com as outras informações que, segundo acredita o auditor, contêm declaração significativamente falsa ou enganosa ou declaração fornecida de maneira leviana, ou omitem ou ocultam informações necessárias de forma que as outras informações sejam enganosas (ver NBC PG 100(R1), item R111.2).

Permanecer atento a outros indícios de que as outras informações parecem apresentar distorção relevante pode, potencialmente, resultar na identificação, por parte do auditor, de questões como:

diferenças entre as outras informações e o conhecimento geral, além do conhecimento obtido na auditoria, do membro da equipe de trabalho que lê as outras informações que levam o auditor a acreditar que as outras informações parecem apresentar distorção relevante; ou

inconsistência interna nas outras informações, que leva o auditor a acreditar que as outras informações parecem apresentar distorção relevante.

22. Altera o exemplo 3 na NBC TA 800 - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis Elaboradas de Acordo com as Estruturas Conceituais de Contabilidade para Propósitos Especiais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Exemplo 3

Fornecemos também aos responsáveis pela governança declaração de que cumprimos com os requisitos éticos pertinentes, de independência, e comunicamos todos os eventuais relacionamentos ou assuntos que poderiam afetar, de forma razoável, a nossa independência, incluindo, quando aplicável, as ações tomadas para eliminar as ameaças ou as salvaguardas aplicadas.

23. Altera o exemplo 3 na NBC TA 805 - Considerações Especiais - Auditoria de Quadros Isolados das Demonstrações Contábeis e de Elementos, Contas ou Itens Específicos das Demonstrações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Exemplo 3

Fornecemos também aos responsáveis pela governança declaração de que cumprimos com os requisitos éticos pertinentes, de independência, e comunicamos todos os eventuais relacionamentos ou assuntos que poderiam afetar, de forma razoável, nossa independência, incluindo, quando aplicável, as ações tomadas para eliminar as ameaças ou as salvaguardas aplicadas.

24. Altera o item A13 na NBC TA 810 - Trabalhos para a Emissão de Relatório sobre Demonstrações Contábeis Condensadas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A13. Ao ler as informações incluídas em documento que contenha as demonstrações contábeis condensadas e o respectivo relatório do auditor, o auditor pode tomar conhecimento de que essas informações são enganosas e pode precisar tomar medidas apropriadas. Os requisitos éticos pertinentes requerem que o auditor evite estar conscientemente associado com informações que ele acredita conter declaração significativamente falsa ou enganosa ou declarações ou informações fornecidas de maneira leviana, ou que omitem ou ocultam informações necessárias nos casos em que essa omissão ou ocultação seria enganosa (ver NBC PG 100(R1) item R111.2).

25. Altera a letra (a) do item 3, 20, 34, a letra (j) do item 69, A30, A31, A32, A33, A34, A68, A102, A128, A173, as letras (a) e (b) do item A195, A198, A199, na NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguração Diferente de Auditoria e Revisão, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3. Esta norma tem como premissa que:

(a) os membros da equipe de trabalho e o revisor de qualidade do trabalho (nos casos em que for designado) estão sujeitos às disposições do Código de Ética Profissional do Contador e às Normas Profissionais relacionadas com trabalhos de asseguração, bem como a outros requisitos profissionais, ou requisitos de leis ou regulamentos, que sejam, no mínimo, tão exigentes quanto o Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais (ver itens A30 a A34); e

20. O auditor independente deve cumprir com disposições do Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais relacionadas com trabalhos de asseguração ou outros requisitos profissionais impostos por leis ou regulamentos que sejam, no mínimo, tão exigentes quanto o Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais (ver itens A30 a A34, A60).

34. Durante todo o trabalho, o sócio responsável pelo trabalho deve permanecer alerta, observando e fazendo indagações, conforme necessário, para evidenciar violações de requisitos éticos relevantes pelos membros da equipe de trabalho. No caso de algum assunto chegar ao conhecimento do sócio responsável pelo trabalho por meio do sistema de gestão de qualidade da firma ou de outra forma, que indique que membros da equipe de trabalho violaram requisitos éticos relevantes, o sócio do trabalho, mediante consulta a outros profissionais da firma, deve determinar as medidas apropriadas.

Durante todo o trabalho, o sócio responsável pelo trabalho deve permanecer alerta, por meio de observação e indagações, quando necessárias, a evidências de violações dos requisitos éticos pelos membros da equipe de trabalho. Se surgirem assuntos que chamem a atenção do sócio responsável por meio do sistema de gestão de qualidade da firma ou que, de outra forma, indiquem que os membros da equipe de trabalho violaram os requisitos éticos, o sócio responsável pelo trabalho, consultando seus pares na firma, deve determinar a ação apropriada.

69. O relatório de asseguração deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos básicos:

(j) declaração de que o auditor independente cumpre com os requisitos de independência e outros requisitos éticos do Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais, ou outros requisitos profissionais ou requisitos impostos por leis ou regulamentos, que sejam tão exigentes quanto as disposições do Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais relacionadas com trabalhos de asseguração. Se o trabalho de asseguração for conduzido por outro profissional que não seja auditor independente, a declaração deve identificar os requisitos profissionais aplicáveis ou os requisitos impostos por lei ou regulamento, que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto as disposições do Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais aplicáveis aos relacionados com trabalhos de asseguração (ver NBC PO 900);

A30. O Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais estabelecem os princípios fundamentais de ética, que são:

- (a) integridade;
- (b) objetividade;
- (c) competência profissional e devido zelo;
- (d) confidencialidade; e
- (e) comportamento profissional.

Os princípios fundamentais de ética estabelecem o padrão de comportamento esperado de um profissional da contabilidade.

A31. O Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais fornecem uma estrutura conceitual que o profissional da contabilidade deve aplicar ao identificar, avaliar e tratar as ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais, incluindo:

- (a) identificar ameaças ao cumprimento dos princípios éticos. As ameaças se enquadram em uma ou mais das seguintes categorias:
 - (i) interesse próprio;
 - (ii) autorrevisão;

- (iii) defesa de interesse do cliente;
- (iv) familiaridade; e
- (v) intimidação.

(b) avaliar se as ameaças identificadas estão em um nível aceitável; e

(c) se as ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais identificadas não estão em um nível aceitável, tratá-las mediante a eliminação das circunstâncias que criam as ameaças, aplicando salvaguardas para reduzi-las a um nível aceitável, ou retirando-se do trabalho, quando a retirada é permitida por lei ou regulamento aplicável.

A32. O Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais apresenta os requisitos e o material de aplicação sobre vários temas, incluindo:

- conflitos de interesses;
- nomeação de profissionais;
- segunda opinião;
- honorários e outros tipos de remuneração;
- incentivos, incluindo presentes e afins;
- custódia de ativos de clientes; e
- resposta à não conformidade com leis e regulamentos.

A33. O Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais definem independência como sendo tanto a independência de pensamento quanto a independência na aparência. A independência possibilita a capacidade de formar uma conclusão de asseguração sem ser afetada pelas influências que podem comprometer essa conclusão. A independência aprimora a habilidade de agir com integridade, ser objetivo e manter uma atitude de ceticismo profissional. Assuntos abordados nas Normas de Independência do Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais incluem, por exemplo:

- honorários;
- presentes e afins;
- litígio real ou ameaças de litígio;
- interesses financeiros;
- empréstimos e garantias;
- relacionamentos comerciais;
- relações familiares e pessoais;
- serviço recente em um cliente de asseguração;
- função de conselheiro ou diretor em um cliente de asseguração;
- emprego em um cliente de asseguração;
- longa associação do pessoal sênior com um cliente de asseguração;
- prestação de serviços que não são de asseguração para um cliente de asseguração; e
- relatórios que incluem uma restrição ao uso e à distribuição.

A34. Requisitos profissionais ou requisitos estabelecidos por leis ou regulamentos são pelo menos tão exigentes quanto as disposições do Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais relacionadas com trabalhos de asseguração ao abordarem todos os assuntos mencionados nos itens A30 a A33 e obrigações estabelecidas que alcancem os objetivos dos requisitos estabelecidos no Código de Ética Profissional do Contador e nas Normas Profissionais para esses trabalhos de asseguração.

A68. O Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais estabelecem requisitos e orientações sobre ameaça de interesse próprio ao cumprimento do princípio de competência profissional e devido zelo que é criada se a equipe de trabalho não tem, ou não pode adquirir, as competências para executar os serviços profissionais. O auditor independente é o único responsável pela conclusão da asseguração emitida, e essa responsabilidade não é reduzida pelo uso que ele faça de seu especialista. No entanto, se o auditor independente, ao usar o trabalho do especialista tendo seguido as normas aplicáveis, concluir que o seu trabalho é adequado para os propósitos do auditor, este pode aceitar as constatações ou conclusões dos especialistas como evidências apropriadas.

A102. O auditor pode ter responsabilidades adicionais nos termos de leis, de regulamentos ou de requisitos éticos relevantes com relação à não conformidade por parte da entidade com leis e regulamentos, que podem diferir desta Norma ou ir além dela, como, por exemplo:

(a) resposta à não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos, incluindo requisitos relacionados com comunicações específicas com a administração e aos responsáveis pela governança, e considerando se medidas adicionais são necessárias;

(b) comunicação de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos ao auditor (ver, por exemplo, itens R360.31 e 360.35 A1 da NBC PG 300); e

(c) requisitos de documentação relacionada com a não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos.

O cumprimento de quaisquer responsabilidades adicionais pode fornecer informações adicionais relevantes para o trabalho do auditor de acordo com esta e qualquer outra norma (por exemplo, informações relacionadas com a integridade da parte responsável ou dos responsáveis pela governança). Os itens A194 a A198 tratam de forma mais detalhada das responsabilidades do auditor nos termos de leis, de regulamentos ou de requisitos éticos relevantes relacionados com a comunicação de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos.

A128. A avaliação de se as ameaças à objetividade estão em um nível aceitável pode depender do papel do especialista e da relevância de seu trabalho no contexto da asseguração. Em alguns casos, pode não ser possível eliminar as circunstâncias que criam ameaças ou aplicar salvaguardas para reduzi-las a um nível aceitável, por exemplo, se o especialista for uma pessoa que teve papel significativo na preparação das informações do objeto.

A172. A seguir, é apresentado exemplo de afirmação no relatório de asseguração sobre o cumprimento dos requisitos éticos:

Cumprimos com os requisitos de independência e outros requisitos éticos do Código de Ética Profissional do Contador e das Normas Profissionais (incluindo as Normas de Independência) baseados nos princípios fundamentais de integridade, objetividade, competência profissional e devido zelo, confidencialidade e comportamento profissional.

A195. Leis, regulamentos ou requisitos éticos relevantes podem:

(a) requerer que o auditor comunique a não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos à autoridade competente externa à entidade;

(b) estabelecer responsabilidades, segundo as quais a comunicação à autoridade competente externa à entidade pode ser apropriada nas circunstâncias (ver, por exemplo, os itens 360.36A2 e 360.36A3 da NBC PG 300 itens R360.36 e R360.37 da NBC PG 300).

A198. Em outras circunstâncias, a comunicação da não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos à autoridade competente externa à entidade pode ser impedida pelo dever do auditor de confidencialidade nos termos de leis, de regulamentos ou de requisitos éticos relevantes. Em outros casos, a comunicação de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade à autoridade competente externa à entidade não seria considerada uma violação do dever de confidencialidade nos termos dos requisitos éticos relevantes (ver, por exemplo, itens R114.1, 114.1 A1 e R360.37 da NBC PG 300).

A199. O auditor pode considerar uma consulta interna (por exemplo, dentro da firma ou de firma da rede), para obtenção de assessoria legal para entender as implicações profissionais ou legais de se tomar qualquer curso de ação em particular ou consultar, de forma confidencial, o regulador ou órgão profissional, a menos que isso seja proibido por lei ou regulamento ou que viole o dever de confidencialidade (ver, por exemplo, o item 360.39A1 da NBC PG 300).

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 5.016, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Homologa os Dossiês Eleitorais dos Conselhos Regionais de Economia referentes ao exercício de 2022, considerando as ressalvas constantes dos pareceres da Comissão Eleitoral do Cofecon.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 1.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.981, de 27 de outubro de 2017, que aprova o regramento relativo ao procedimento eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia, publicada no DOU nº 208, de 30 de outubro de 2017, Seção 1, Páginas 96 a 99; CONSIDERANDO o que consta dos processos administrativos relativos aos dossiês eleitorais dos Conselhos Regionais de Economia referentes ao exercício de 2022; CONSIDERANDO o que foi deliberado na 717ª Sessão Plenária do Cofecon, realizada presencial e virtualmente no dia 30 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Homologar os Dossiês Eleitorais 2022 a seguir relacionados, conforme pareceres da Comissão Eleitoral do Cofecon: Aprovados com Ressalvas, Condicionados e com Recomendações: Processo: 20.304/2022 (Corecon-MA), Processo: 20.307/2022 (Corecon-RN), Processo: 20.308/2022 (Corecon-PB), Processo: 20.245/2022 (Corecon-RR), Processo: 20.303/2022 (Corecon-DF). Aprovados com Ressalvas e Recomendações: Processo: 20.299/2022 (Corecon-BA), Processo: 20.290/2022 (Corecon-PR), Processo: 20.236/2022 (Corecon-PA/AP), Processo: 20.291/2022 (Corecon-MG), Processo: 20.296/2022 (Corecon-MT), Processo: 20.306/2022 (Corecon-GO), Processo: 20.309/2022 (Corecon- PI), Processo: 20.234/2022 (Corecon-RO), Processo: 20.251/2022 (Corecon-AC). Aprovados Condicionado e com Recomendações: Processo: 20.293/2022 (Corecon-RJ), Processo: 20.300/2022 (Corecon-SC), Processo: 20.276/2022 (Corecon-TO). Aprovados com Recomendações: Processo: 20.295/2022 (Corecon-SP), Processo: 20.278/2022 (Corecon-PE), Processo: 20.227/2022 (Corecon-RS), Processo: 20.301/2022 (Corecon-CE), Processo: 20.286/2022 (Corecon-AL), Processo: 20.285/2022 (Corecon-AM), Processo: 20.294/2022 (Corecon-SE), Processo: 20.305/2022 (Corecon-ES), Processo: 20.287/2022 (Corecon-MS).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO COFEN Nº 126, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 017/2022. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-MS Nº 017/2018. 08ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Maioria dos votos. Reforma da Decisão Coren-MS nº 002/2022. Absolvição.

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
Presidente de Mesa

HELGA REGINA BRESCIANI
Conselheira com voto vencedor

ACÓRDÃO COFEN Nº 133, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 028/2022. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-RS nº 030/2018-E. 08ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Maioria dos votos. Reforma da Decisão Coren-RS nº 088/2021. Absolvição..

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente da Mesa

WILTON JOSÉ PATRÍCIO
Conselheiro com voto vencedor

DECISÃO COFEN Nº 201, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Aprova o Parecer de Conselheiro Presidente Relator, designado pela Portaria Cofen nº 1503/2022, que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado pela Sra. Andressa Barcellos de Oliveira e pelo Sr. Leonardo Campagnani da Silva Ferreira contra a Decisão Cofen nº 0177/2022, do Plenário do Cofen, que aprovou a destituição definitiva de seus mandatos de Conselheiros Regionais Efetivos do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, representado pelo Segundo-Secretário do Cofen em conjunto com o Presidente do Coren-DF, Relator do Processo Administrativo Cofen nº 0969/2022 designado pela Portaria Cofen nº 1503/2022, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro Presidente Relator, que não vislumbrou fatos ou provas capazes de alterar a Decisão Cofen nº 0177/2022, proferida pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, que aprovou a destituição definitiva da Sra. Andressa Barcellos de Oliveira do mandato de Conselheira Regional Efetiva e, consequentemente, do cargo de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo, e do mandato de Conselheiro Regional Efetivo do Sr. Leonardo Campagnani da Silva Ferreira do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo;

CONSIDERANDO a deliberação da 28ª Assembleia Ordinária de Presidentes, realizada no dia 9 de novembro de 2022, presidida pelo Segundo-Secretário do Cofen, o Parecer de Conselheiro Presidente Relator, e tudo o mais que consta nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 0969/2020, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer de Conselheiro Relator, da lavra do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado pela Sra. Andressa Barcellos de Oliveira e pelo Sr. Leonardo Campagnani da Silva Ferreira contra a Decisão Cofen nº 0177/2022, do Plenário do Cofen, que aprovou a destituição definitiva do mandato de Conselheira Regional Efetiva e, consequentemente, do cargo de Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo, da Sra. Andressa Barcellos de Oliveira, e do mandato de Conselheiro Regional Efetivo do Sr. Leonardo Campagnani da Silva Ferreira do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União, dela não cabendo recurso na esfera administrativa.

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
2º Secretário do Conselho Federal de Enfermagem

ELISSANDRO NORONHA DOS SANTOS
Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal
Relator

DECISÃO COFEN Nº 202, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do Conselho Federal de Enfermagem para o Exercício de 2022, no valor de R\$ 224.407,28. (4ª Reformulação Orçamentária).

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; e nos termos da Decisão Cofen nº 72/2021;

CONSIDERANDO a necessidade do Sistema Cofen/Conselhos Regionais estarem em conformidade com leis e regulamentos, que abrange todas as políticas, regras, respeito às regras internas e externas de órgãos regulamentadores, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar.

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - arts. 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO, a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO, a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Anexo II da Resolução Cofen nº 340/2008 combinado com o art. 4º da Decisão Cofen nº 243/2021;

CONSIDERANDO a deliberação da 547ª Reunião Ordinária de Plenário do Cofen, bem como todos os documentos acostados ao Processo SEI nº 0826/2021, decide:

Art. 1º Autorizar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$ 224.407,28 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sete reais e vinte e oito centavos).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos são os provenientes de anulações parciais no valor total de R\$ 224.407,28 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sete reais e vinte e oito centavos) nos termos preceituados no art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações permanece o de R\$ 274.708.263,29 (duzentos e setenta e quatro milhões, setecentos e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos).

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 243/2021, observada a seguinte classificação:

- I. Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 67.172.016,53;
- II. Outras Despesas Correntes: R\$ 121.303.227,39;
- III. Despesas Correntes: R\$ 188.475.243,92;
- IV. Investimentos: R\$ 86.233.019,37;
- V. Inversões Financeiras: R\$ 0,00;
- VI. Amortização da Dívida: R\$ 0,00;
- VII. Despesas de Capital: R\$ 86.233.019,37;
- VIII. TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 274.708.263,29.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União.

Art. 7º Dê ciência e cumpra-se.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
2ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 75.614, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 0666/2022. Requerente: DIRETORIA DO CFF. Requerido: PLENÁRIO DO CFF. Relator: JOSÉ RICARDO ARNAUT AMADIO. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2021. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com abstenção da conselheira Maelly Retto (RJ), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO CFF DO EXERCÍCIO DE 2021, nos termos do Parecer da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 522ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

PAUTA DE JULGAMENTOS

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na sessão plenária dos dias 12 e 13 de dezembro de 2022, ou em sessões ulteriores, de 9:00 às 19:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, sito à SHIS QI 15 Lote "L" Lago Sul - Brasília/DF, intimando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos que, quando for o caso, poderão promover sustentação oral, na forma regimental:

Processo Administrativo Ético Disciplina Nº CFF: 2237/2022. Recorrente: Paulo Francisco Clemente. Advogado: Sérgio Luis Severino - OAB/SC 19.049 - OAB/PR 97.987. Recorrido: CRF-PR. Relator: Conselheiro Altamiro José dos Santos.

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 2802/2022. Recorrente: Juliano Ferreira Cintra. Advogada: Débora Natalia Dela Vedova Fregonese. OAB/PR 63.230. Recorrido: CRF-PR.

Relatora: Conselheira Ernestina Rocha de Sousa e Silva.

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 2616/2022. Recorrente: Agnaldo José Provietti Filho. Advogado: Vando Martins de Moura. OAB/RJ nº 183.703. Recorrido: CRF-RJ. Relatora: Conselheira Ernestina Rocha de Sousa e Silva.

Processo Administrativo Ético Disciplinar Nº CFF: 3565/2022. Recorrentes: Marina Biazus. Advogado: Tiago Oliveira Montini - OAB/RS nº 79.180. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro José de Arimatea Rocha Filho.

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 3535/2022. Recorrente: Daiane Medeiros Machado. Advogado: José Gonçalves Guimarães Júnior-OAB/SC nº 35.675. Recorrido: CRF-SC. Relatora: Conselheira Marcia Regina Cardeal Gutierrez Saldanha.

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 2996/2022. Recorrente: Cláudio Sobrero Ferreira. Advogado: Leonardo Mota do Nascimento Perestrelo - OAB/SP nº 346.329. Recorrido: CRF-SP. Relatora: Conselheira Marcia Regina Cardeal Gutierrez Saldanha.

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 3534/2022. Recorrente: Rafael Baldy Antonio Maciel. Advogados: Mário Fernando Lopes do Couto - OAB/RS 117.378. João André Ávila de Freitas - OAB/RS 121.999. Recorrido: CRF/SC. Relatora: Conselheira Marthta de Aguiar Franco Ramos.

Em 30 novembro de 2022
WALTER DA SILVA JORGE JOÃO



CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 539, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012 e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento nº 00057/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro Relator Dr. Abidiel Pereira Dias, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela representante da Chapa nº 02 - "ORGULHO DAS CONQUISTAS, ENERGIA PARA A LUTA E ESPERANÇA NO FUTURO" em face de decisão da Comissão Eleitoral, que DEFERIU o registro da referida Chapa, alegando a inelegibilidade de candidatos da Chapa nº 01 - "NOVO CREFITO-1", além de apontar a ilegalidade na conduta da Comissão Eleitoral ao realizar diligências para confirmar a elegibilidade de candidatos da Chapa recorrida.

A Comissão Eleitoral DEFERIU o registro com os seguintes fundamentos (fls. 2.210 a 2.217):

(...)"

a) A ausência de apresentação de documento de identificação por parte da candidata Nicole Soares Oliver Cruz foi suprida pelos dados certificados pelo próprio CREFITO-1 por ocasião da emissão da certidão da regularidade pecuniária e ética da candidata, dentre os outros candidatos de ambas as chapas, razão pela qual, a referida ausência formal da apresentação de documento pessoal foi sanada por serem os dados de conhecimento de ofício da própria Comissão Eleitoral. (...)

b) A ausência de apresentação da certidão de quitação eleitoral, também, não procede a alegação de irregularidade, tendo em vista que a Comissão Eleitoral, diante de sua prerrogativa de realizar diligências por ocasião da análise documental, assim o fez, e consultou o site do TSE, com base nos dados contidos na certidão negativa de crimes eleitorais apresentada pela candidata Nicole Soares Oliver Cruz , e se certificou da regularidade eleitoral conforme documento juntado às fls. 2007 dos autos do processo eleitoral.(...)

c) A alegada ausência de certidão da receita federal por parte da pré-candidata Indianara Maria Araújo do Nascimento procede, eis que não foi juntada aos autos. A Comissão Eleitoral, todavia, visando a não gerar qualquer prejuízo ao princípio do interesse público e da competitividade político-eleitoral, diligenciou junto ao site oficial da Receita Federal do Brasil, para confirmar se a regularidade da pretensa candidata junto ao órgão em questão estaria certificada por ocasião da data fatal, para apresentação de documentação complementar o que, de fato, se confirmou conforme juntada, de ofício que é feita na presente oportunidade. (...)

d) As diligências em questão, em que pese seu permissivo principiológico retro descrito, sustenta-se, igualmente, no comando normativo contido na norma do artigo 12, § 3º da Resolução Coffito 519/2020. Milita, ainda, em favor do ato de diligência desta Comissão Eleitoral as previsões legais estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993 que regula o processo licitatório e aquelas decorrentes da norma do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, que visa a evitar o excesso de formalismo em face da primazia do interesse público e da boa-fé objetiva, inclusive pelo permissivo legal igualmente aplicável, à administração federal, como é o caso do sistema COFFITO-CREFITOS, nos termos da norma do art. 37 da Lei Federal nº 9784/1999, a qual autoriza a administração a proceder diligências com a finalidade de obtenção de documentos que se encontrem de posse de órgãos públicos, como é o caso. Tal diligência, a exemplo da contida no item anterior, demonstrou, documentalmente, que em data anterior ao término do prazo para que a candidata em questão demonstrasse sua regularidade junto à RFB (25/05/2022) foi confirmada configurada a sua regularidade fiscal. (...)

e) Dada a peculiaridade do caso, esta Comissão Eleitoral sustentou sua diligência na farta e dominante jurisprudência relacionada à supressão de ausência de documento cuja informação pode-se aferir mediante simples consulta ao site oficial em função de tal informação ser de interesse público e desprovida de sigilo. (...)

f) Recorda-se, como já exposto na decisão proferida por esta Comissão Eleitoral quando da análise dos candidatos originários, deter a Comissão Eleitoral prerrogativa para realizar, de ofício ou mediante provocação, as diligências e as consultas necessárias para elucidação dos fatos, de acordo com a norma do artigo 12, parágrafo 3º. (...)

g) Alegada irregularidade na apresentação de certidão negativa de execução criminal não procede tendo em vista a certidão negativa apresentada pela candidata às fls.1997, cuja consulta foi realizada no sistema SEEU, conforme observações constantes da própria certidão (item 5). Em sede de defesa, o representante da Chapa nº 01 - NOVO CREFITO-1 trouxe aos autos declaração firmada por servidor do Setor de Telejudiciário onde consta a informação de que as certidões extraídas do sistema SEEU abrangem todas as varas criminais e de execuções criminais, razão pela qual não procede a alegação de irregularidade documental da profissional em questão.

A chapa 2 aponta a suposta ausência de comprovantes de endereço das profissionais Renata Duch (fl. 1572) e Murilo Frazão de Lima e Costa (fl. 1562). Tal alegação não procede já que os aludidos documentos se encontram devidamente juntados às fls. retro apontadas.

Assim, diante de toda a análise dos pedidos de inscrição, das impugnações apresentadas e de suas respectivas defesas, conclui esta Comissão Eleitoral, em deliberação realizada no dia 14 de outubro de 2022, negar provimento às impugnações apresentadas, cientificando os representantes das chapas acerca do deferimento das inscrições de ambas as chapas. (...)

Após a apresentação do recurso às fls. 2.223 a 2.252, veio contrarrazões (2.260 a 2.265) que se opõe à pretensão de inabilitação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso uma vez que interposto na forma do que determina o art. 13 da Resolução nº 519/2020.

O recurso aponta que uma série de candidatos que deixaram de apresentar certidões obrigatórias.

A se ver apontam que mesmo após a suplementação e oportunidade concedida pela Comissão Eleitoral a Chapa recorrida não trouxe aos autos no prazo devido os documentos necessários e especificados pelo próprio órgão eleitoral.

Passemos a verificar então as questões apontadas em recurso.

- Candidatos Domiciliados na Paraíba - PB;

O recurso traz como pretensão uma discussão que vale para os profissionais candidatos do Estado da Paraíba que se refere a validade da Certidão Criminal juntada ao feito por tais candidatos. A pretensão recursal alega que as certidões apresentadas (fls. 1.873, 1.878, 1.886, 1.890, 1.893 e 1.997) não se refere a certidões de execução penal, ressaltando que tal apontamento foi feito desde do oferecimento da impugnação.

Outrossim, ainda na fase de defesa da impugnação, por não ser documento obrigatório, a Chapa recorrida trouxe à fl. 2.183 uma Declaração do Tribunal de Justiça local informando que se trata de fato de uma certidão que engloba sim eventuais execuções penais.

Neste ponto, afasto a alegação recursal, eis que se entende que há comprovação de que os candidatos Yedo Pinto Gomes, Murilo Frazão de Lima Costa, Renata Duch, Kamila Januário de Brito Marinho Paiva, Francisco de Assis Dias Neto, Nicole Soares Oliver Cruz estão regulares e aptos a concorrerem, portanto, habilitados, uma vez que a Declaração de servidor do Poder Judiciário com fé pública contraria a pretensão recursal.

Finalmente nas certidões juntadas há no rodapé (item 5) a informação de que "a pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1, SISCOM, SISCOMW, SEEU".

A juntada do referido documento (Declaração do Servidor do TJPB) em defesa é válido porque o questionamento foi feito nas impugnações sobre o tema e cabia na defesa a demonstração de que o argumento posto pela Chapa, ora recorrente, quanto a inexistência de certidão de execução penal não poderia prosperar.

- Certidão de Execução Penal dos Candidatos Domiciliados em Pernambuco -

PE;

Quanto aos candidatos pernambucanos, vê-se outra argumentação da Chapa recorrente, que informa, de forma assertiva, que a decisão da Comissão Eleitoral não foi atendida quanto às execuções penais no Estado de Pernambuco.

O que se verifica nos autos são os seguintes documentos sobre o tema em relação a Mayara Costa Barros (fls. 1981, 1982 e 1.983), Sandro Ramos Silva (1.936, 1.937 e 1.939), Luana Carneiro Ribeiro Interaminense (fls. 1.964 e 1.966), Francimar Ferrari Ramos (fls. 1.946, 1947 e 1.948), Simone de Melo Ferreira (fls. 1.971, 1.972 e 1.973), Lidier Roberta Moraes Nogueira (fls. 1.915, 1.916, 1.917 e 1.919), Marcos Paulo Coutinho (fls. 1.953, 1.954 e 1.957), Carlos Eduardo Santos Rego Barros (fls.1.903, 1.904 e 1.908), Indianara Maria Araújo do Nascimento (fls. 1.928, 1929 e 1.930).

O Plenário do COFFITO sempre se posicionou pela interpretação restritiva em relação às exigências contidas no §1º do art. 9º, justamente para não impedir aos profissionais de concorrerem aos cargos eletivos, mesmo porque o que se deseja no âmbito do processo administrativo eleitoral é a disputa, que por vezes resta inviabilizada pelo indeferimento de uma candidatura ou por cassação de uma Chapa, nos casos previstos no Regulamento Eleitoral.

Ao visitar a Resolução no art. 9º, §1º, alínea "c" do Regulamento Eleitoral verifico não haver especificação de diferentes tipos de certidão de execução penal a que se refere o dispositivo. Trata-se de um dispositivo genérico, mesmo porque não é dado ao COFFITO conhecer ou reconhecer os Regimentos ou Provimentos de cada Tribunal de Justiça do país.

Portanto, vem a calhar o seguinte questionamento: se a norma eleitoral não dá aos candidatos a especificação de qual certidão de execução criminal se trata, por que então caberia a Comissão Eleitoral fazê-lo?

Na espécie pode se considerar que a Comissão Eleitoral de certa forma, mesmo tentando acertar na primeira decisão acabou por criar uma especificação no Regulamento Eleitoral, em razão é óbvio das circunstâncias, olvidando-se que casos desta natureza poderia a Nobre Comissão Eleitoral suscitar dúvidas ao órgão eleitoral superior, Plenário do COFFITO, para que não se exija menos ou mais do que se deve aos candidatos.

O procedimento de consulta ao COFFITO é previsto no Regulamento Eleitoral no art. 57 da Resolução nº 519/2020.

Com isso, a decisão da Comissão Eleitoral foi exigir um plexo de Certidões de Execução Penal dos candidatos, o que a meu ver constitui uma interpretação da norma indesejável para incluir todas as certidões possíveis de profissionais sabidamente da área da saúde.

A norma que prevê os requisitos e documentos eleitorais é sem dúvida uma norma de caráter restritivo e às normas de tal natureza torna-se importante dar-lhe a interpretação igualmente restritiva.

Nesse sentido, Tércio Sampaio Ferraz Júnior leciona que "uma interpretação restritiva ocorre toda vez que se limita o sentido da norma, não obstante a amplitude de sua expressão literal." (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. ed. 3ª. São Paulo: Atlas, 2001, 291).

No caso concreto, os candidatos passaram a juntar várias certidões de execução penal, como se verifica, juntando uma enormidade de documentos, uns candidatos mais outros menos, conforme citado acima, que talvez tenham tido dificuldade inclusive de identificar quais seriam as certidões nominadas pela Comissão Eleitoral.

Nessa quadra não parece adequado simplesmente afastar a chapa recorrida, porque não juntaram todas as certidões, visto que a norma não especifica quais seriam as certidões de execução penal necessárias e de um modo ou de outro os candidatos buscaram apresentar certidões que obtiveram na busca pelo cumprimento de uma exigência da Comissão Eleitoral, que poderia antes de tornar-se exigível esse número de certidões ter consultado o COFFITO, ante a peculiaridade do caso concreto.

O caso sob exame remete, portanto, ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

A razoabilidade é a busca pelo que é justo, adequado, enquanto a proporcionalidade se relaciona entre a adequação entre os meios empregados para atingir a finalidade e o interesse público. O exaspero das exigências sem que a norma defina com clareza qual seriam as certidões de execução penal necessárias, sem sequer adotarem o procedimento de suscitação de dúvidas ao COFFITO, e considerando que os candidatos juntaram certidões e não havendo contraprova nas impugnações que eventual certidão faltante demonstraria que o profissional encontrava-se em cumprimento de pena transitada em julgado, não torna proporcional à conclusão de simplesmente afastar tais profissionais do processo eleitoral, ou seja, do desejo de colocar os seus nomes a disposição da classe da fisioterapia e da terapia ocupacional para serem devidamente escrutinados.

Ademais, os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade estão previstos como Princípios do Processo Administrativo Federal, aplicável à espécie por força do art. 2º, parágrafo único, VI, que dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Destaca-se que além da Resolução não especificar qual seja a certidão exigível, verifica-se a dificuldade no caso concreto, considerando que o Poder Judiciário Pernambucano possui mais de duas certidões sobre o tema segundo se observa, portanto, neste particular a decisão (quanto às certidões de execuções penais) que ora se adota é muito específica para o CREFITO-1, em especial em razão do Estado de Pernambuco, um dos Estados que abrange a circunscrição do CREFITO.

Neste sentido, afasto a pretensão recursal em relação à ausência de certidões de execução penal dos candidatos domiciliados no Estado de Pernambuco.

- Candidatura de Noemia Carolina Celestino da Silva, Mayara Costa Barros, Simone Soares Ferreira, Luana Carneiro Ribeiro Interaminense, Marcos Paulo Galdino Coutinho, Francimar Ferrari Ramos, Sandro dos Ramos Silva, Lidier Roberta Moraes Nogueira, Carlos Eduardo Santos Rego Barros, Murilo Frazão de Lima e Costa, Renata Duch, Yedo Pinto Gomes, Francisco de Assis Dias Neto, Kamila Januária de Brito Marinho Paiva e Indianara Maria Araújo do Nascimento, Rudolfo Hummel Gurgel Vieira e Rômulo Jorge de Brito Galvão;

O recurso ainda impugna a ausência de Certidão de Execução Criminal relativa à candidata Noemia Carolina Celestino da Silva.

Afasta-se a ausência tendo em vista o teor da disposição contida na Certidão de fl.1.899, que informa englobar as ações penais e execuções penais "em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas".

A exceção feita na Certidão se refere ao SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado). Porém, em relação ao Estado de Domicílio da profissional a certidão apresentada é suficiente, tendo em vista que o Regulamento Eleitoral exige apenas e tão somente certidões do domicílio do profissional candidato (art. 9º, § 3º da Resolução nº 519/2020).

Constato, porém, que assiste razão ao recorrente quando menciona a ausência de certidão do TCU em relação a referida profissional, em especial quanto à ausência de certidão relativa a contas julgadas irregulares. A certidão juntada à fl. 182 não é a mesma exigida no Regulamento Eleitoral no art. 9º, §1º da Resolução 519/2020.

Muito embora, o recurso devolva apenas a situação da Candidata Noemia Carolina Celestino da Silva, encontram-se na mesma situação os candidatos Mayara Costa Barros, Simone Soares Ferreira, Luana Carneiro Ribeiro Interaminense, Marcos Paulo Galdino Coutinho, Francimar Ferrari Ramos, Sandro dos Ramos Silva, Lidier Roberta Moraes Nogueira, Carlos Eduardo Santos Rego Barros, Murilo Frazão de Lima e Costa, Renata Duch, Yedo Pinto Gomes, Francisco de Assis Dias Neto, Kamila Januária de Brito Marinho Paiva e Indianara Maria Araújo do Nascimento, Rudolfo Hummel Gurgel Vieira e Rômulo Jorge de Brito Galvão.

No entanto, constato na mesma medida, que aos candidatos não foi dada a oportunidade de trazer o documento em questão, quando da primeira avaliação da Comissão Eleitoral. Ou seja, ao não indicar a ausência do documento, a Comissão Eleitoral



não observou a referida ausência, e acabou por não indicar a necessidade de substituição dos candidatos ou suplementação de documentação, nos termos da decisão de fls. 1.731 a 1.763.

Neste particular, é bastante complexo simplesmente reconhecer nessa instância a ausência do documento no caso concreto, pois que se assim for feito à referida chapa recorrida não seria concedido o direito de substituição ou suplementação documental, previsto no art. 12, § 3º da Resolução nº 519/2020.

Conforme assente neste Plenário os nomes originalmente apresentados pelas Chapas podem ser substituídos ou suplementados, cabendo a Comissão eleitoral apontar as eventuais irregularidades, e nessa medida a Certidão do TCU apresentada pelos candidatos quanto a não constar processo em seu desfavor não é a mesma em relação a certidão de contas julgadas irregulares.

Logo, aos candidatos originários, como se sabe, é plenamente concedido o direito às chapas de suplementar ou substituir as candidaturas. A solução então parece ser o retorno dos autos à Comissão Eleitoral para determinar a chapa recorrida a suplementação e em caso de não suplementação ou substituição de candidatos.

A mesma lógica se apresenta em relação a ausência de Certidão de Distribuição de ações do primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal do domicílio das profissionais candidatas Simone Soares Ferreira e Luana Carneiro Ribeiro Interaminense, que apresentaram apenas certidões dos feitos em processamento no segundo grau de jurisdição, cabendo ressaltar que a alínea "d" do §1º do art. 9º da Resolução faz referência a certidões do primeiro grau de jurisdição. Tais certidões não foram juntadas e a Comissão Eleitoral não indicou a irregularidade no tempo devido, motivo pelo qual igualmente não há que se falar em inabilitação tendo em visto o legítimo direito das Chapas de substituir ou suplementar documentos em relação aos candidatos originários

...
- Da Realização de Diligências pela Comissão Eleitoral;
No caso que ora se analisa a Comissão antes do indeferimento, de certo porque a eliminação de uma chapa em razão de apenas um ou outro candidato ter seu registro indeferido passou a verificar as candidaturas de Nicole Soares Oliver Cruz e Indianara Maria Araújo do Nascimento, extraíndo-se da decisão recorrida que as diligências foram feitas em benefício do interesse público e em benefício da disputa eleitoral, segundo informa a Comissão.

A Comissão Eleitoral do CREFITO-1 foi além da simples verificação documental, realizando diligências, certamente para evitar o indeferimento da candidatura. Isso é fato inconteste, como bem pontuou o recorrente.

Após as diligências a Comissão Eleitoral verificou que a situação das candidatas mostrava aptidão para concorrer, razão pela qual deferiram o registro da Chapa 01, recorrida.

É imprescindível analisar, em primeiro lugar, se a Comissão Eleitoral, sob o ponto de vista de sua competência administrativa, poderia ou não empreender diligências.

A essa resposta o ordenamento propõe uma resposta afirmativa tomando por base as normas legais contidas na Lei nº. 9.784/99.

Colhe-se em abono a atuação da Comissão Eleitoral o que dispõe o Art. 29. da Lei do Processo Administrativo Federal:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Igualmente o art. 37 da Lei nº 9.784/99 abona a diligência efetuada pela Comissão Eleitoral para a identificação da situação de regularidade ou não com o Fisco Municipal:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

A Lei aplicável permite ao órgão competente a atuação de ofício, ou seja, independente de provocação, isso porque, diversamente do processo judicial a administração no processo administrativo ocupa para além da função de julgador a função de interessada no resultado do processo.

A natureza do processo administrativo é diversa do processo judicial, em que um terceiro, equidistante (Estado-Juiz), analisa um conflito de interesses, o que justifica plenamente o comando legal e atuação de ofício dos órgãos administrativos decisores, como é o caso da Comissão Eleitoral.

Observa-se também que a verdade material é fundamental no processo administrativo, em especial porque a mens legis do regulamento eleitoral não é apenas trazer formalidades a serem ultrapassadas pelas Chapas, mas a verificação de que os candidatos aos cargos de conselheiros de fato não possuem débitos com o fisco de todas as esferas, que não possua ações manejadas pela Fazenda Pública, não tenham seus direitos políticos suspensos, bem como estejam regulares perante o Tribunal de Contas da União, daí o conteúdo de interesse público da norma do COFFITO.

Além disso, importante ressaltar, mais uma vez, que as certidões negativas possuem presunção relativa e havendo uma impugnação do documento ou da elegibilidade caberá à Comissão analisar o caso, podendo inclusive decidir, ressaltando que apesar da certidão negativa o profissional candidato não cumpre as condições de elegibilidade que consta no art. 3º da Lei Federal nº 6.316/75 e ou também no art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Afasto, portanto, a ilegalidade alegada quanto a realização das diligências empreendidas pela Comissão Eleitoral.

Afastada a ilegalidade da conduta da Comissão Eleitoral do CREFITO-1 quanto a realização de diligências cabe agora verificar se a conclusão obtida na sobredita diligência se equaliza com a decisão havida no feito.

Tenho que a decisão é acertada, porque a ideia do Plenário do COFFITO foi justamente afastar da administração pública devedores da Fazenda Pública, pessoas privadas dos direitos políticos e, finalmente, profissionais que não tenham tido as contas reprovadas pelo TCU. Verificadas tais questões pela própria Comissão Eleitoral reputo como válidas as suas conclusões.

- Alusão sobre Imparcialidade da Comissão Eleitoral;

O recurso faz alusão de forma indireta a eventual banimento pela Comissão Eleitoral do Princípio da Impessoalidade.

Quanto a isso não há prova nos autos, inclusive nas decisões da Comissão Eleitoral, quando da primeira decisão referente a habilitação sobre o número maior de documentos e irregularidades foram apontadas em relação a Chapa recorrida e não em relação à chapa recorrente, certamente porque a recorrente foi mais zelosa no início do processo e, como dito, as chapas são compostas de profissionais da área da saúde, sem formação jurídica, não havendo sequer habilitação de profissional da área do Direito para representar os interesses da Chapa recorrida.

Destaco finalmente que a inelegibilidade do Dr. Silano Souto Mendes Barros não se deu por excesso de formalismo da Comissão Eleitoral e, ainda que essa parte da decisão não tenha sido impugnada, o que impõe reconhecer a aceitação da Chapa em relação a essa parte do entendimento da Comissão Eleitoral (procedendo a substituição do candidato), é de se destacar que a inelegibilidade do referido candidato se deu por constatação de má conduta (art. 530, inciso VII, da CLT) e não por outra razão, como destacado na decisão da Comissão Eleitoral.

No mais, destaca-se que a Comissão Eleitoral foi escolhida em sorteio público realizado na sede do CREFITO, o que minorava significativamente a intervenção de profissionais envolvidos no Sistema, garantida a estes profissionais a independência e a autonomia do CREFITO, conforme se verifica no Regulamento Eleitoral. Ainda, o assessoramento de empregados públicos do Conselho Federal pode ser invocado e solicitado pela Comissão Eleitoral, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 519/2020.

DISPOSITIVO:

Forte nessas razões conheço do recurso e dou parcial provimento apenas para determinar o retorno dos autos à Comissão Eleitoral para que este órgão determine aos Drs. Noêmia Carolina Celestino da Silva, Mayara Costa Barros, Simone Soares Ferreira, Luana Carneiro Ribeiro Interaminense, Marcos Paulo Galdino Coutinho, Francimar Ferrari

Ramos, Sandro dos Ramos Silva, Lidier Roberta Moraes Nogueira, Carlos Eduardo Santos Rego Barros, Murilo Frazão de Lima e Costa, Renata Duch, Yedo Pinto Gomes, Francisco de Assis Dias Neto, Kamila Januária de Brito Marinho Paiva e Indianara Maria Araújo do Nascimento, Rudolfo Hummel Gurgel Vieira e Rômulo Jorge de Brito Galvão que sane a irregularidade (ausência de Certidão de Contas Julgadas Irregularidades do TCU art. 9º, §1º, alínea "e"); ainda que as Dras. Simone Soares Ferreira e Luana Carneiro Ribeiro Interaminense tragam aos autos as Certidões da Justiça Federal do Primeiro Grau da Justiça Federal de seu domicílio, aplicando-se na hipótese o rito do art. 12, §3º da Resolução COFFITO nº 519/2020, quanto a suplementação ou substituição de candidatos.

Em razão da determinação supra deverá permanecer suspensa a possibilidade de campanha eleitoral, bem como, em caso de cumprimento da decisão pela Chapa recorrida e ou preclusa a possibilidade de juntada do documento e da possibilidade de recurso ao COFFITO, que a Comissão Eleitoral então publique o edital definitivo de deferimento de chapa(s), na forma do art. 13, §2º, com a chapa(s) a depender do cumprimento ou não da determinação contida nessa assentada, cabendo, caso entendam as Chapas recurso somente quanto a estes pontos da habilitação, se for o caso, na forma do art. 13 da Resolução nº 519/2020.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 373ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso e, no mérito, dar parcial provimento nos termos do voto do relator.

QUÓRUM: Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dr. Abidiel Pereira Dias; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Dr. Marcelo Massahud e Dr. Leandro Lazzzareschi.

ANA CARLA DE SOUZA NOGUEIRA
Presidente da Sessão

ABIDIEL PEREIRA DIAS
Diretor-Secretário
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

ACÓRDÃO CFN DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Acórdão CFN de 23 de novembro de 2022 do Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) relativo ao Processo Ético SEI CRN-1 nº 01015.000051/2019-53 (na origem Processo Ético Disciplinar CRN-1 nº 002/2018). Sessão Plenária CFN nº 471ª, de 23/11/2022. Denunciado: C.A.S.M. Denunciante: Representação Ex-officio. Relator: Conselheiro Federal do CFN Alcemi Almeida de Barros. Decisão do Plenário do CFN: pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo NÃO provimento, mantendo-se a pena imposta pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª região, sendo a penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 4 (QUATRO) MESES. Decisão: unanimidade de votos.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO CFN DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Acórdão CFN de 23 de novembro de 2022 do Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) relativo ao Processo SEI CFN nº 099994.000539/2019-07 (na origem Processo Ético Disciplinar CRN-4 nº E-087/2017). Sessão Plenária CFN nº 472ª, de 23/11/2022. Denunciada: L.B.R.L. Denunciante: Representação Ex-officio. Relatora Conselheira Federal do CFN Ana Jeanette Ferreira Lopes de Haro. Decisão do Plenário do CFN: pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo NÃO provimento, mantendo-se a pena imposta pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4), sendo a penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES. Decisão: unanimidade de votos.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece a primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 21ª Região para o Exercício de 2022.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea "P", da Lei nº 5766/71;

CONSIDERANDO o decidido na 69ª Reunião Plenária, do XVIII Plenário do Conselho Federal de Psicologia, ocorrida no dia 18/11 /2022, resolve:

Art. 1º - Aprovar a primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 21ª Região, para o exercício de 2022, conforme o que segue:

Receita Corrente	2.230.472,99	Despesa Corrente		2.162.672,99
Receita de Capital	00,00	Despesa de Capital		67.800,00
Receita Total	2.230.472,99	Despesa Total		2.230.472,99
Crédito Adicional por Fonte (Superávit Financeiro)				558.041,40
Orçamento Bruto				2.788.514,39

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece a primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 10ª Região para o Exercício de 2022.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea "P", da Lei nº 5766/71;

CONSIDERANDO o decidido na 69ª Reunião Plenária, do XVIII Plenário do Conselho Federal de Psicologia, ocorrida no dia 18/11/2022, resolve:

Art. 1º - Aprovar a primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 10ª Região, para o exercício de 2022, conforme o que segue:

Receita Corrente	2.882.235,49	Despesa Corrente	2.719.297,90
Receita de Capital	00,00	Despesa de Capital	162.937,59
Orçamento Bruto			2.882.235,49

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente



RESOLUÇÃO Nº 27, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece a primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 08ª Região para o Exercício de 2022.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea "P", da Lei nº 5766/71;
CONSIDERANDO o decidido na 69ª Reunião Plenária, do XVIII Plenário do Conselho Federal de Psicologia, ocorrida no dia 18/11/2022, resolve:
Art. 1º - Aprovar a primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 08ª Região, para o exercício de 2022, conforme o que segue:

Receita Corrente	11.984.905,43	Despesa Corrente	11.877.455,43
Receita de Capital	00,00	Despesa de Capital	107.450,00
Receita Total	11.984.905,43	Despesa Total	11.984.905,43
Crédito Adicional por Fonte (Superávit Financeiro)		195.000,00	
Orçamento Bruto		12.179.905,43	

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 2.048, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da Intervenção do Confere no Core-RJ.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua Diretoria-Executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886/65 e no artigo 17, I e XVII, do seu Regimento Interno,
CONSIDERANDO que, em decorrência da renúncia coletiva dos conselheiros do Core-RJ, o Confere, por meio da Resolução nº 2.037/2022, instaurou, a partir do dia 09/09/2022, procedimento interventivo naquele Regional, evitando-se que aquela Entidade ficasse acéfala e impedida de exercer suas atividades institucionais;
CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução nº 2.037/2022 - Confere, estabelece o prazo de 90 dias para o término da intervenção, o qual ocorreria no dia 09/12/2022.
CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução nº 2.037/2022 - Confere, estabelece que a intervenção poderá ser "prorrogada, caso necessário, para que cumpra os objetivos para os quais foi instaurada";
CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do artigo 47, da Lei nº 4.886/65, o processo interventivo somente será encerrado após cessados os motivos que o ensejaram;
CONSIDERANDO o dever institucional do Confere de garantir a manutenção do funcionamento administrativo e financeiro do Core-RJ, a fim de impedir a descontinuidade das atividades institucionais e dos serviços prestados pela Entidade em prol da sociedade;
CONSIDERANDO que os novos conselheiros do Core-RJ, eleitos para o triênio 2023/2026, iniciarão seus mandatos somente no dia 03/01/2023;
CONSIDERANDO o que ficou decidido em Reunião da Diretoria-Executiva do Confere, realizada nesta data, resolve:
Art. 1º. Prorrogar a Intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio de Janeiro - Core-RJ, instaurada pela Resolução nº 2.037/2022 - Confere, até o dia 02 de janeiro de 2023.
Art. 2º. Permanecem inalteradas todas as demais disposições previstas na Resolução nº 2.037/2022 - Confere.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ARCHIMEDES CAVALCANTI JÚNIOR
Diretor-Presidente

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.011, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Resolução CFESS nº 510/2007.

A Presidenta do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais:
Considerando a Lei nº 8662/1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;
Considerando a Resolução Cfess nº 469, de 13 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2005, Seção 1, que regulamenta o Estatuto do Conjunto Cfess-Cress;
Considerando a Resolução Cfess nº 510/2007, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 24 de setembro de 2007, Seção 1, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Funcionários do Conselho Federal de Serviço Social
Considerando finalmente a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado de 24 a 27 de novembro de 2022, resolve:
Art. 1º - Alterar o artigo 5º da Resolução CFESS nº 510/2007, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 5º A classificação dos cargos de provimento efetivo dos dois grupos ocupacionais, com suas respectivas ocupações conforme quadro abaixo:
a) Quadro de Cargos de Provimento Efetivo

GRUPO OCUPACIONAL	CÓDIGO	CARGO
ATIVIDADES DE APOIO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO	101	Auxiliar de Serviços Gerais
	102	Auxiliar Administrativo
	103.1	Assistente Técnico Administrativo
	103.2	Assistente Técnico de Informática
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR	201	Analista
	201.1	Analista/Jornalista

Art. 2º - Alterar o artigo 6º da Resolução CFESS nº 510/2007, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 6º Os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração, compreendem as atividades e responsabilidades de confiança inerentes às atividades das Coordenações administrativo-financeira; de relações técnico-institucionais; de normas e procedimentos, bem como de Assessoria técnica em serviço social, de comunicação social, de tecnologia da informação, de gestão documental, de gestão do trabalho, jurídica e de planejamento e finanças, a serem ocupados por pessoas de reconhecida competência profissional.
Art. 3º - Alterar o artigo 7º da Resolução CFESS nº 510/2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Os Cargos em Comissão estão classificados em Cargo Comissionado Gerencial - CCG e Cargo Comissionado de Assessoria - CCA, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	NOMENCLATURA DO CARGO COMISSIONADO
CCG	- Coordenador/a Administrativo-Financeiro - Coordenador/a de Relações Técnico-Institucionais - Coordenador/a de Normas e Procedimentos
CCA	- Assessor/a em Serviço Social - Assessor/a de Comunicação e Imprensa - Assessor/a de Tecnologia da Informação - Assessor/a de Gestão Documental - Assessor/a de Gestão do Trabalho - Assessor/a Jurídico/a - Assessor/a de Planejamento e Finanças

Art. 4º Os cargos classificados como Cargo Comissionado Gerencial - CCG passam a ter as seguintes descrições e especificações, no âmbito do anexo II da Resolução CFESS nº 510/2007 (Seção II do Capítulo I):
CÓDIGO CCG
I - IDENTIFICAÇÃO
Cargo: Coordenador/a Administrativo-Financeiro
Ocupação Principal: Coordenação administrativo-financeira
II - DESCRIÇÃO SUMÁRIA
Coordenar, supervisionar e acompanhar a operacionalização das atribuições desempenhadas pela área administrativo-financeira e prestar apoio às/aos Conselheiras/os, Comissões Temáticas e Grupos de Trabalhos no desenvolvimento de atividades deliberadas pelo Conselho Pleno.
III - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DETALHADAS
a) Coordenar, distribuir e acompanhar, a equipe para as realizações de ações e atividades do Cfess, relativas a esta unidade administrativa;
b) Dar suporte às tomadas de decisões da Diretoria, propondo estratégias e melhorias dos processos, procedimentos e fluxos da área;
c) Garantir a realização das atividades gerais do Cfess e a manutenção das rotinas, em conformidade com procedimentos e fluxos na execução dos planejamentos e operacionalização das decisões emanadas pelo Conselho Pleno, Diretoria Executiva e Comissões Temáticas;
d) Orientar, supervisionar e coordenar os(as) trabalhadores(as) quanto à execução dos fluxos de trabalho, relativos à Coordenação, reportando eventuais incorreções e propondo melhorias, sempre que identificadas;
e) Propor medidas e operacionalizar as iniciativas de aperfeiçoamento e atualização de processos e fluxos de trabalho das atividades diretamente ligadas à coordenação;
f) Propor normativas internas complementares, que assegurem a consistência e uniformidade de procedimentos da Coordenação;
g) Assegurar iniciativas para atender recomendações e apontamentos dos órgãos de Controle;
h) Acompanhar e monitorar soluções de tecnologias administrativas adotadas pelo Cfess;
i) Coordenar trabalhos voltados para modernização e solução digital dos procedimentos operacionais;
j) Proceder ao registro de assuntos, decisões e encaminhamentos das reuniões do Conselho Pleno, das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho para efetivar as deliberações atinentes à Coordenação e zelar pela guarda das informações;
k) Subsidiar com informações para execução de ações, que viabilizem as pautas que estejam no âmbito de competência da Coordenação, em atendimento às demandas do Conselho Pleno, da Diretoria Executiva e das Comissões Temáticas;
l) Coordenar e acompanhar o repasse de orientações, informações e respostas às demandas dos Cress, atinentes à Coordenação;
m) Avaliar periodicamente o desempenho dos(as) trabalhadores(as) sob a sua Coordenação, em conformidade com as normativas e fluxos institucionais vigentes;
n) Atuar no planejamento, monitoramento e avaliação de ações vinculadas à Coordenação, com vistas a melhorias contínuas do serviço;
o) Elaborar relatórios gerenciais periodicamente para subsidiar a atuação e tomada de decisões da Gestão;
p) Expedir comunicações internas e externas atinentes aos assuntos de competência da Coordenação;
q) Contribuir na elaboração e garantia do fluxo de emissão e respostas de ofícios externos atinentes à Coordenação, de acordo com as demanda do Cfess;
r) Acompanhar, rotineiramente, se as informações afetas à Coordenação estão disponibilizadas e atualizadas no Portal Transparência e no site do Cfess e reportar à Comissão Permanente de Transparência, quando necessário;
s) Participar de eventos promovidos pelo Cfess, sempre que demandado pela gestão da entidade.
t) Manter a articulação com as outras Coordenações, de forma a unificar procedimentos e garantir o desenvolvimento das atividades gerais do Cfess;
u) Orientar e operacionalizar a logística necessária para o funcionamento do Cfess e da realização das reuniões de Conselho Pleno, promovendo os apoios necessários aos trabalhos das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalhos.
IV - REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO
- Formação Superior;
- Experiência de, pelo menos, dois anos em cargo similar;
- Conhecimento básico de informática e web;
- Ter pensamento ágil e voltado para resultados;
- Ter iniciativa e boa compreensão dos processos de trabalho;
- Mostrar capacidade de diálogo e habilidades interpessoais de comunicação, apresentação e espírito de liderança.
CÓDIGO CCG
I - IDENTIFICAÇÃO
Cargo: Coordenador/a de Relações técnico-institucionais
Ocupação Principal: Coordenação de Relações técnico-institucionais.
II - DESCRIÇÃO SUMÁRIA
Coordenar, supervisionar e acompanhar a operacionalização das atribuições desempenhadas pela unidade administrativa de relações técnico-institucionais; prestar apoio e responder às demandas de Conselheiras/os, Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, no desenvolvimento de atividades deliberadas pelo Conselho Pleno.
III - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DETALHADAS
a) Coordenar, distribuir e acompanhar, a equipe para as realizações de ações e atividades do Cfess, relativas a esta unidade administrativa;
b) Dar suporte às tomadas de decisões da Diretoria, propondo estratégias e melhorias dos processos procedimentos e fluxos sob a sua responsabilidade;
c) Garantir a realização das atividades da área e a manutenção das rotinas, em conformidade com procedimentos e fluxos na execução dos planejamentos e operacionalização das decisões emanadas do Conselho Pleno, Diretoria Executiva e Comissões Temáticas;
d) Orientar, supervisionar e coordenar os(as) trabalhadores(as) quanto à execução dos fluxos de trabalho relativos à Coordenação, reportando eventuais incorreções e propondo melhorias, sempre que identificadas;
e) Propor medidas e operacionalizar as iniciativas de aperfeiçoamento e atualização de processos e fluxos de trabalho das atividades diretamente ligadas à coordenação;
f) Propor normativas internas complementares, que assegurem a consistência e uniformidade de procedimentos da Coordenação;
g) Assegurar iniciativas para atender recomendações e apontamentos dos órgãos de Controle;



h) Acompanhar as soluções de tecnologias administrativas adotadas pelo Cfess.

i) Proceder ao registro de assuntos, decisões e encaminhamentos das reuniões do Conselho Pleno, das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho para efetivar as deliberações atinentes à Coordenação e zelar pela guarda das informações;

j) Subsidiar com informações, para execução de ações que viabilizem as pautas que estejam no âmbito de competência de sua Coordenação, em atendimento às demandas do Conselho Pleno, da Diretoria Executiva e das Comissões Temáticas;

k) Coordenar e acompanhar o repasse de orientações, informações e respostas às demandas dos Cress, atinentes a sua Coordenação;

l) Avaliar periodicamente o desempenho dos(as) trabalhadores(as) sob a sua Coordenação, em conformidade com as normativas e fluxos institucionais vigentes;

m) Atuar no planejamento, monitoramento e avaliação de ações vinculadas à sua Coordenação, com vistas a melhorias contínuas do serviço;

n) Elaborar relatórios técnicos periodicamente para subsidiar a atuação e tomadas de decisões da Gestão;

o) Expedir comunicações internas e externas atinentes aos assuntos de competência de sua Coordenação;

p) Contribuir na elaboração e garantia do fluxo de emissão e respostas de ofícios externos atinentes à Coordenação, de acordo com as demandas do Cfess;

q) Acompanhar a análise de requisições e demandas, oriundas dos Cress e de entidades/movimentos sociais, sobre assuntos relacionados à Coordenação;

r) Coordenar e operacionalizar o repasse de informações e orientações aos Cress, a fim de contribuir na agilização e aprimoramento das ações do Cfess;

s) Orientar e operacionalizar a articulação com entidades/conselhos com vistas a promover o desenvolvimento das ações do Cfess;

t) Orientar a operacionalização da logística necessária para a realização de eventos, em consonância com os contratos de prestação de serviços de eventos e viagens;

u) Acompanhar, rotineiramente, se as informações afetas à Coordenação, estão disponibilizadas e atualizadas no Portal Transparência e no site do Cfess, e reportar à Comissão Permanente de Transparência, sempre que necessário;

v) Participar de eventos promovidos pelo Cfess, sempre que demandado pela gestão da entidade;

w) Manter a articulação com as outras Coordenações, de forma a unificar procedimentos e garantir o desenvolvimento das atividades gerais do Cfess.

IV - REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO

- Formação em Serviço Social;

- Possuir registro ativo no Cress 8ª Região/DF;

- Experiência de pelo menos dois anos em cargo similar;

- Conhecimento básico de informática e web;

- Ter iniciativa e boa compreensão dos processos de trabalho;

- Mostrar capacidade de diálogo e habilidades interpessoais de comunicação, apresentação e espírito de liderança.

CÓDIGO CCG

I - IDENTIFICAÇÃO

Cargo: Coordenador/a de Normas e Procedimentos

Ocupação Principal: Coordenação de normas e procedimentos

II - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Coordenar, supervisionar e acompanhar a operacionalização das normas e procedimentos atinentes ao funcionamento do Cfess e de suas atribuições regimentais; prestar apoio e responder às demandas de Conselheiras/os, Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho no desenvolvimento das atribuições do Conselho Pleno.

III - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DETALHADAS

a) Coordenar, distribuir e acompanhar, a equipe para as realizações de ações e as atividades do Cfess relativas à área de atuação;

b) Dar suporte às tomadas de decisões da Diretoria propondo estratégias e melhorias dos processos, procedimentos e fluxos da responsabilidade da coordenação;

c) Garantir a realização das atividades da unidade administrativa e a manutenção das rotinas, em conformidade com procedimentos e fluxos na execução do planejamento e operacionalização das decisões emanadas do Conselho Pleno, Diretoria Executiva e Comissões Temáticas;

d) Orientar, supervisionar e coordenar os(as) trabalhadores(as) quanto à execução dos fluxos de trabalho relativos à Coordenação, reportando eventuais incorreções e propondo melhorias, sempre que identificadas;

e) Propor medidas e operacionalizar as iniciativas de aperfeiçoamento e atualização de processos e fluxos de trabalho das atividades diretamente ligadas à coordenação;

f) Propor normativas internas complementares, que assegurem a consistência e uniformidade de procedimentos da Coordenação;

g) Assegurar iniciativas para atender recomendações e apontamentos dos órgãos de Controle;

h) Acompanhar as soluções de tecnologia administrativas adotadas pelo Cfess.

i) Proceder ao registro de assuntos, decisões e encaminhamentos das reuniões do Conselho Pleno, das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho para efetivar as deliberações atinentes à Coordenação e zelar pela guarda das informações;

j) Subsidiar com informações para execução de ações, que viabilizem as pautas que estejam no âmbito de competência da Coordenação, em atendimento às demandas do Conselho Pleno, da Diretoria Executiva e das Comissões Temáticas;

k) Coordenar e acompanhar o repasse de orientações, informações e respostas às demandas dos Cress, atinentes à Coordenação;

l) Avaliar, periodicamente, o desempenho dos(as) trabalhadores(as) sob a sua Coordenação, em conformidade com as normativas e fluxos institucionais vigentes;

m) Atuar no planejamento, monitoramento e avaliação de ações vinculadas à Coordenação, com vistas a melhorias contínuas do serviço;

n) Acompanhar a emissão de notificação e intimação referentes a recursos éticos e administrativos, sindicâncias e Inquéritos;

o) Promover a publicação e a divulgação de atos do Conselho, seguindo os procedimentos normativos e operacionais;

p) Expedir a convocação das reuniões do Conselho Pleno, dentro do prazo regimental estabelecido;

q) Acompanhar e controlar os trâmites relativos à emissão de atos normativos do Cfess e, quando necessário, a sua publicação em Diário Oficial e/ou Portal Transparência da instituição;

r) Organizar e monitorar os procedimentos administrativos relativos aos convites de representação do Cfess;

s) Monitorar o recebimento, a tramitação e a restituição de recursos éticos e administrativos, desaforamentos, agravos públicos aos Cress e outros;

t) Receber os mandados judiciais e encaminhá-los à assessoria jurídica competente e acompanhar os desdobramentos;

u) Receber, encaminhar, acompanhar e responder às solicitações atinentes ao formulário e-OUV e/ou e-SIC.

v) Acompanhar, rotineiramente, se as informações afetas à Coordenação, estão disponibilizadas e atualizadas no Portal Transparência e no site do Cfess, e reportar à Comissão Permanente de Transparência, sempre que necessário;

w) Expedir comunicações internas e externas atinentes aos assuntos de competência da Coordenação;

x) Contribuir na elaboração e garantia do fluxo de emissão e respostas de ofícios externos atinentes à Coordenação, de acordo com as demandas do Cfess

y) Participar de eventos promovidos pelo Cfess, sempre que demandado pela gestão.

z) Manter a articulação com as outras Coordenações, de forma a unificar procedimentos e garantir o desenvolvimento das atividades gerais do Cfess;

IV - REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO

- Formação Superior;

- Experiência de, pelo menos, dois anos em cargo similar;

- Conhecimento básico de informática e web;

- Ter iniciativa e boa compreensão dos processos de trabalho;

- Mostrar capacidade de diálogo e habilidades interpessoais de comunicação, apresentação e espírito de liderança.

Art. 5º Fica incluído, no quadro do anexo II da Resolução CFESS nº 510/2007, a descrição e especificações do cargo de Assessor/a de Planejamento e Finanças (Seção II do Capítulo I), nos seguintes termos:

CÓDIGO CCA

I - IDENTIFICAÇÃO

Cargo: Assessor/a de Planejamento e Finanças

Ocupação Principal: Assessoria de planejamento e finanças.

II - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Assessorar, supervisionar e operacionalizar as atribuições desempenhadas pelas(os) trabalhadoras(es) da área financeira e prestar apoio aos/às conselheiros/as e Comissões Temáticas no desenvolvimento de atividades financeiras, orçamentária, contábil e de planejamento, deliberadas pelo Conselho Pleno.

III - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DETALHADAS

a) Assessorar e executar ações e atividades vinculadas à área financeira do Cfess, orientando, estimulando e acompanhando o trabalho das/os trabalhadoras(es) vinculados à área;

b) Assessorar e operacionalizar os procedimentos financeiros e contábeis e os demais processos relacionados à tesouraria, tais como: contas a pagar, contas a receber e folha de pagamento;

c) Formular diretrizes para a adequada orientação, mediante o estabelecimento de normativas internas que assegurem a consistência e padronização de atividades e operações relacionadas à sua área de atuação;

d) Monitorar a utilização de suprimentos de fundos, solicitar a prestação de contas e controlar o atendimento aos dispositivos legais, provendo orientações técnicas sempre que necessário;

e) Adotar procedimentos técnicos e administrativos relativos ao controle e gestão das receitas financeiras do Cfess, indicando, sempre que couber, adequações necessárias em conformidade com as normas e legislações em vigor;

f) Informar às instâncias competentes as irregularidades apontadas relativas à utilização e prestação de contas de recursos públicos;

g) Analisar e solucionar problemas de forma eficaz, atentando para irregularidades, insuficiências e imperfeições nos documentos financeiros;

h) Formular e disponibilizar procedimentos para auxiliar as atividades, rotinas e atribuições relativas à execução orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de planejamento;

i) Executar os procedimentos e guarda de arquivo para processos e documentos físicos e digitalizados;

j) Estimular, propor iniciativas de uso e parametrizar os sistemas informatizados da área de sua competência;

k) Assessorar e operacionalizar o processo de planejamento, monitoramento e avaliação de ações e metas orçamentárias;

l) Assessorar e acompanhar o processo de elaboração de relatórios de gestão, de metas e de atividades;

m) Elaborar e apresentar orientações aos Cress sobre assuntos relacionados à área financeira, de planejamento, contábil, orçamentária, patrimonial e operacional;

n) Elaborar e apresentar relatórios, informações e documentos técnicos sobre os assuntos relacionados à área financeira, de planejamento, contábil, orçamentária, patrimonial e operacional;

o) Fiscalizar contratos, quando designado, indicando adequações, se for o caso;

p) Acompanhar e organizar a documentação bancária e realizar negociações, representando o Cfess junto às instituições bancárias;

q) Acompanhar os trabalhos da Comissão Especial, suprimindo-a de toda documentação necessária para análise e aprovação das contas do Cfess;

r) Apoiar e assessorar, quando necessário, os trabalhos das Comissões do Cfess, fornecendo dados e no controle das despesas atinentes às atividades das comissões;

s) Acompanhar e apoiar o trabalho da contabilidade e da execução do planejamento orçamentário com indicação de melhorias de procedimentos, sempre que necessário;

t) Subsidiar com informações e documentos o Conselho Fiscal;

u) Participar de eventos promovidos pelo Cfess, sempre que demandado;

v) Integrar Comissões, por deliberação da gestão da entidade, que estejam no âmbito de competência do cargo;

w) Elaborar relatórios, documentos técnicos, políticas de finanças e planejamento e prestar informações sobre sua área de competência, sempre que demandado;

x) Executar outras atribuições de natureza e requisitos similares.

y) Elaborar relatórios técnicos periodicamente para subsidiar a atuação e tomadas de decisões da Gestão e/ou Coordenações de Áreas;

z) Assessorar a Coordenação da Unidade Administrativa e/ou Diretoria, auxiliando-as nas atividades desempenhadas, dentro de sua área de especialização, por meio da reunião de dados e das informações necessárias para subsidiar o eficaz e correto andamento e apreciação dos procedimentos administrativos;

aa) Elaborar registro de assuntos, decisões e encaminhamentos das reuniões do Conselho Pleno e das Comissões Temáticas e Grupo de Trabalho.

IV - REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO

- Ter nível superior em contabilidade, administração e/ou administração pública;

- Ter conhecimento sobre contabilidade pública e administração financeira-orçamentária;

- Ter conhecimento e experiência em planejamento;

- Ter experiência comprovada em cargos de analista e/ou gestor financeiro na área de gestão pública;

- Ter capacidade de acompanhar os processos financeiros e estar em condições de responder a consultas relacionados à área, com entendimento amplo das tendências financeiras institucionais;

- Ter capacidade de detectar irregularidades e deficiências nos documentos financeiros, bem como, solucionar problemas de forma eficaz;

- Demonstrar competência na elaboração de textos, como relatórios e manifestações relativas à área financeira/contábil;

- Ter capacidade de diálogo e habilidades interpessoais de comunicação e capacitação em sua área de atuação;

- Ter habilidades comprovadas em Excel Avançado e softwares similares;

- Ter experiência comprovada de, pelo menos, dois anos em cargo similar.

Art. 6º Dar nova redação a descrição e especificações do cargo de Assessor/a de Gestão do Trabalho (Seção II do Capítulo I do anexo II da Resolução CFESS nº 510/2007), nos seguintes termos:

CÓDIGO CCA

I - IDENTIFICAÇÃO

Cargo: Assessor/a de Gestão do Trabalho

Ocupação Principal: Assessoria em gestão do trabalho.

II - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Assessorar o Conselho Pleno e a Diretoria do Cfess nos aspectos diversos da gestão do trabalho;

Operacionalizar a gestão do trabalho e ações relacionadas no âmbito do Cfess;

Subsidiar informações e análises, da matéria de gestão do trabalho, ao Conselho Pleno e à Diretoria-Executiva.

III - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DETALHADAS



a) Formular planos estratégicos e práticos para assessorar e operacionalizar o processo de implantação da área de gestão do trabalho como uma política institucional que promova a integração e melhoria dos processos, buscando o alinhamento com as demais áreas para atendimento aos objetivos do Cfess;

b) Elaborar planos, documentos técnicos e manuais para orientar a gestão da mudança e da cultura, considerando as necessidades de reorganização dos processos de trabalho, de modo a motivar a realização pessoal das/os trabalhadoras/es e de uma atuação voltada para atendimento dos objetivos do Cfess e de suas atribuições;

c) Atuar na proposição, desenvolvimento e integração de políticas, normas e orientações internas aderentes às legislações em vigor com acompanhamentos, operacionalizações, registros e controles de: processos de admissão, demissão e afastamento; jornada de trabalho (frequência, folgas, licenças, hora-extra, absenteísmo e presenteísmo); pagamento de salários, remunerações e benefícios; registros de sistemas e obrigações do e-social; férias, previdência, entre outras questões trabalhistas, previdenciárias e demais ações relacionadas a esse campo;

d) Assessorar a Gestão quanto a aspectos relacionados quanto a política da gestão do trabalho e do plano de Cargos e Salários por meio de orientações e proposições para o aperfeiçoamento do plano de cargos e salários com definição de indicadores e metas;

e) Atuar junto a Coordenação e/ou Diretoria nas atividades desempenhadas, dentro de sua área de especialização, por meio da reunião de dados e das informações necessárias para subsidiar o eficaz e correto andamento e apreciação dos procedimentos administrativos.

f) Elaborar relatórios técnicos periodicamente com informações e dados que subsidiem a atuação e tomadas de decisões da Gestão e/ou Coordenações de áreas, bem como, prestar informações sobre sua área de atuação, sempre que solicitado.

g) Assessorar a direção da entidade com orientações e elaboração de documentos e conteúdos para a negociação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) e realizar ações para o cumprimento do acordo celebrado;

h) Contribuir com as orientações, acompanhamento e operacionalização do processo de avaliação de desempenho, de progressão e promoção funcional de acordo com as normativas vigentes e fases procedimentais, com proposição de melhorias mais aderentes a realidade e objetivos do Cfess;

i) Mapear necessidades e competências a serem desenvolvidas por meio de Plano Anual de Capacitações (PAC) de Trabalhadoras/es com vistas, quando couber, a qualificação e aprimoramento para melhoria do desempenho e atuação das/os profissionais;

j) Propor, acompanhar e atuar em atividades vinculadas à efetivação da Segurança e Medicina do Trabalho com a proposição de medidas e providências que se façam necessárias;

l) Propor, acompanhar e operacionalizar no que couber o projeto "Aprendiz Legal" e de implementação do Estágio no Cfess.

m) Propor e operacionalizar procedimentos para a organização e guarda das documentações físicas e digitalizadas das(os) trabalhadoras(es), bem como de atualização dos registros funcionais;

n) Atuar como fiscal dos contratos firmados pelo Cfess, que tenham objeto recursos de sua área de atuação;

o) Participar de eventos promovidos pelo Cfess, sempre que demandado pela gestão da entidade;

p) Elaborar registro de assuntos, decisões e encaminhamentos das reuniões do Conselho Pleno;

q) Estimular e propor iniciativas de uso e parametrização dos sistemas informatizados da área de sua competência;

r) Executar outras atribuições de natureza e requisitos similares.

IV - REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO

- Ter formação superior em Recursos Humanos ou especialização na área de Recursos Humanos;

- Ter conhecimentos da legislação trabalhista;

- Ter experiência em gestão pública;

- Saber usar softwares e sistemas adequados à administração da área de pessoal;

- Demonstrar competência na elaboração de textos, como relatórios e manifestações relativas à área de pessoal;

- Ter iniciativa e boa compreensão dos processos de trabalho;

- Mostrar capacidade de diálogo e habilidades interpessoais de comunicação, apresentação e espírito de liderança.

Art. 7º Dar nova redação à descrição e especificações do cargo de Assessor/a Jurídico (Seção II do Capítulo I do anexo II da Resolução CFESS nº 510/2007), nos seguintes termos:

CÓDIGO CCA

I - IDENTIFICAÇÃO

Cargo: Assessor/a Jurídico/a

Ocupação Principal: Assessoria jurídica

II - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Assessorar juridicamente o Conselho Pleno e a Diretoria do Cfess.

III - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DETALHADAS

a) Emitir pareceres escritos, inclusive sobre recursos interpostos e assessorar a direção sobre questões de natureza jurídica, ou dirimir as dúvidas de interpretação de normas, leis, acerca destas questões quando suscitadas pelo Cfess ou decorrentes de consultas dos Cress;

b) Elaborar Minutas de Resoluções, Portarias e outros instrumentos;

c) Assessorar a Comissões ou Grupos de Trabalho existentes e instituídos, que tenham desdobramentos jurídicos ou judiciais;

d) Elaborar, apresentar propostas ou apreciar sugestões, minutas de Resoluções, Portarias, Instruções e Normas Internas, propondo inovações, modificações e as alterações necessárias, emitindo sua opinião técnica, por escrito, quando necessário, quando a matéria se referir aos itens acima;

e) Participar das reuniões do Conselho Pleno do Cfess, desde que regularmente convocado, prestando assessoria jurídica;

f) Participar do Encontro Nacional do Conjunto Cfess-Cress, realizado anualmente, prestando assessoria jurídica ao Cfess;

g) Participar de reuniões em outros órgãos ou entidades de âmbito regional ou nacional, quando demandada;

h) Participar, quando convocada para tal, do Projeto "Cfess na Estrada" (ou similar), juntamente com os/as Conselheiros/as do Cfess e demais componentes da equipe, prestando esclarecimentos e orientações jurídicas em relação a toda a atividade do Cress;

i) Participar e assessorar sindicâncias e inquéritos administrativos que forem instaurados no âmbito do Cfess, ou aqueles instaurados sob a sua responsabilidade, para apuração de irregularidades no âmbito do Cfess ou dos Cress;

j) Prestar orientações jurídicas, verbais ou por telefone, aos membros do Cfess, desde que as questões objeto das consultas não guardem complexidade jurídica, hipótese em que será emitido parecer jurídico escrito;

k) Intervir, juridicamente, em relação aos Conselhos de Políticas Públicas, nas situações relacionadas às atribuições do Cfess e/ou quando o Cfess figurar como parte interessada;

l) Participar, quando convocada para tal, de atividades de capacitação de Conselheiros/as e Trabalhadoras/es do Conjunto Cfess-Cress;

m) Contribuir no acompanhamento/andamento dos processos judiciais em que o Cfess figura como parte;

n) Contribuir na organização e assessorar nos encaminhamentos necessários à efetivação das ações jurídicas;

o) Disponibilizar cópia de todos os pareceres e manifestações jurídicas emitidas desde o início da contratação com o fim de organizar o acervo no Cfess;

p) Participar, quando convocada, de audiências e reuniões realizadas fora da sede do Cfess, quando convocada a assessorar, juridicamente, as Comissões do Cfess, em matéria de sua competência;

q) Integrar, quando convocada, mesas de debates, seminários, encontros ou eventos promovidos pelo CFESS, referentes aos temas tratados pelas Comissões do Cfess;

r) Elaborar e apresentar relatórios, informações e documentos técnicos sobre os assuntos relacionados à sua área;

s) Atuar como fiscal dos contratos firmados pelo Cfess que tenham por objeto recursos de sua área de atuação;

t) Participar de eventos promovidos pelo Cfess, sempre que houver necessidade;

u) Elaborar registro de assuntos, decisões e encaminhamentos das reuniões do Conselho Pleno.

IV - REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO

- Ter formação jurídica de nível superior com ampla abrangência de conhecimentos para as funções exigidas;

- Ter experiência de assessoria ou consultoria na área delimitada;

- Ter afinidade com o debate sobre direitos sociais e humanos;

- Ter conhecimento de trâmites parlamentares para aprovação de projetos de interesse das profissões regulamentadas;

- Manifestar interesse na pesquisa de documentos e debates da área de conhecimento e de atuação em serviço social.

Art. 8º Dar nova redação à descrição e especificações do cargo de Assessor/a Especial (Seção II do Capítulo I do anexo II da Resolução CFESS nº 510/2007) que passa a se denominar Assessor/a em Serviço Social, nos seguintes termos:

CÓDIGO CCA

I - IDENTIFICAÇÃO

Cargo: Assessor/a em Serviço Social

Ocupação Principal: Prestar assessoria ao Conselho Pleno com relação às matérias relacionadas ao âmbito de atuação do Serviço Social.

II - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Assessorar o Cfess com relação às matérias relacionadas ao âmbito de atuação do Serviço Social, com vistas a subsidiar a gestão na construção de pautas, discussões e documentos, relacionadas às deliberações, às bandeiras de luta e à agenda política do Conjunto Cfess-Cress, contribuindo com o desenvolvimento das ações do Conselho.

III - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DETALHADAS

a) Assessorar o Conselho Pleno do Cfess, Comissões, Grupos de Trabalho e outros, na construção de pautas, discussões e documentos, acompanhando as decisões e encaminhamentos, a fim de contribuir na agilização e aprimoramento das ações;

b) Elaborar registro de assuntos, decisões e encaminhamentos das reuniões do Conselho Pleno;

c) Acompanhar as discussões e dar os encaminhamentos decorrentes das reuniões do Conselho Pleno, das Comissões, dos Grupos de Trabalho, dos Encontros Descentralizados, do Encontro Nacional e dos eventos;

d) Realizar levantamentos, analisar informações para os trabalhos do Cfess e reuniões de Diretoria, Comissões e Grupos de Trabalho, consultando a pauta, arquivos e outras fontes, para possibilitar o debate e auxiliar na realização de estudos de temáticas de interesse da agenda política do Cfess, de modo a subsidiar as decisões da gestão;

e) Subsidiar a gestão, a partir de levantamento de informações e na articulação de pautas comuns das Comissões, dos Grupos de Trabalho, dos Espaços de Participação e de Controle Social;

f) Sistematizar e analisar material recebido dos Cress e/ou outros, quando solicitadas as contribuições;

g) Contribuir com a elaboração do Relatório de Gestão, Planos de Metas, Relatório de Prestação de Contas, Relatório do Encontro Nacional e outros, a partir das decisões do Conselho Pleno;

h) Proceder à análise de requisições e demandas, oriundas dos Cress, da categoria em geral, de entidades/movimentos sociais, sobre assuntos relacionados à profissão, à entidade e demais pautas da agenda política do Cfess;

i) Contribuir na articulação com entidades e movimentos sociais, conselhos, fóruns, frentes e legislativo, para encaminhamento de demanda da gestão, com vistas a promover o desenvolvimento das ações do Cfess em defesa das políticas sociais e do trabalho profissional;

j) Participar de reuniões com órgãos públicos, entidades/instituições/movimentos sociais, quando demandadas pela gestão da entidade, acompanhando o debate e encaminhamentos relacionados às ações da agenda política do Conjunto Cfess-Cress;

k) Acompanhar e assessorar Conselheiras/os e representações em audiências, reuniões e eventos, quando demandadas pela Direção;

l) Acompanhar a tramitação de projetos de leis e matérias de interesse do Serviço Social e encaminhar para o conhecimento e orientações da gestão, quanto às ações a serem realizadas;

m) Participar e contribuir na organização de eventos promovidos pelo Cfess e/ou em parceria com outras entidades/ movimentos sociais, junto com a comissão organizadora e empresa contratada;

n) Fiscalizar contratos celebrados entre o Cfess e prestadores de serviços relacionados a matérias de Serviço Social;

o) Executar outras atribuições de mesma natureza e grau de complexidade.

IV - REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO

- Formação em Serviço Social;

- Possuir registro ativo no Cress 8ª Região/DF;

- Experiência de, pelo menos, dois anos em cargo similar;

- Conhecimento básico de informática e web.

Art. 9º Fica incluído, no quadro do anexo II da Resolução CFESS nº 510/2007, a descrição e especificações do cargo de Analista/Jornalista (Seção I do Capítulo I), nos seguintes termos:

CÓDIGO 201.1

I - IDENTIFICAÇÃO

Cargo: Analista/Jornalista

Ocupação Principal: Jornalista

II - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Profissional com graduação em Comunicação Social - habilitação Jornalismo, que atua na assessoria de comunicação e na unidade administrativa de relações técnico-institucionais do CFESS, em conformidade com os princípios éticos do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (FENAJ).

III - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DETALHADAS

a) Redigir, revisar e editar textos jornalísticos institucionais para diferentes mídias/plataformas da entidade;

b) Elaborar/produzir pautas no âmbito da comunicação institucional previamente à elaboração de matérias jornalísticas, com indicação de fontes e respectivos meios de contato;

c) Pesquisar fontes de informação para elaboração de conteúdo/pauta de interesse institucional;

d) Realizar levantamento de dados e outras informações para a produção jornalística e de comunicação de interesse institucional;

e) Desenvolver atividades jornalísticas como entrevistas, redação, edição de textos para comunicação institucional;

f) Realizar a cobertura fotográfica de reuniões, audiências, eventos e demais atividades em que a entidade estiver presente ou promover, quando solicitado/a;

g) Contribuir para organização do acervo (físico e digital) do material de comunicação institucional;

h) Contribuir para a administração e produção de conteúdo dos canais de comunicação do CFESS;

i) Contribuir na revisão de textos de conteúdo jornalístico ou comunicação institucional;

j) Contribuir com a elaboração do planejamento estratégico de gestão da entidade, em especial do plano de comunicação;



k) Participar de reuniões do Conselho Pleno e demais atividades internas das entidades (como Grupos de Trabalho, Comissões etc.), contribuindo com registros e memórias relativas à área;

l) Participar de reuniões para levantamento de informações que possam gerar pautas e/ou ações de comunicação institucional, quando solicitado;

m) Contribuir na orientação da entidade em suas ações de comunicação institucional com a categoria, com a sociedade em geral e com a mídia;

n) Participar do planejamento, orientar e acompanhar a produção e execução de serviços de comunicação contratados;

o) Produzir e acompanhar a administração de conteúdo informacional do site da entidade;

p) Realizar contatos com imprensa comercial ou alternativa para sugestão de pautas para inserção na mídia;

q) Realizar a organização de malas diretas de imprensa, profissionais, estudantes e entidades parceiras;

r) Realizar orientação e capacitação das gestões, para atendimento de demandas de entrevistas em geral, seja da mídia ou outros meios de comunicação;

s) Contribuir e operar para a organização interna da Assessoria de comunicação, respondendo a demandas, a partir de e-mails e outros meios de comunicação;

t) Supervisionar as atividades de estágio em comunicação;

u) Fiscalizar contratos de serviços atinentes à área da comunicação institucional.

IV - REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO

- Ter formação superior em Comunicação social, com ênfase em Jornalismo;

- Ter o Diploma devidamente registrado no órgão competente;

- Experiência de, pelo menos, dois anos na área

Art. 10 Fica incluída a atribuição de "Elaborar registro de assuntos, decisões e encaminhamentos das reuniões do Conselho Pleno" nos cargos de Assessor/a de Comunicação Social, Assessor/a de Tecnologia da Informação e Assessor/a de Gestão Documental.

Art. 11 A Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão, prevista no Anexo III da Resolução CFESS nº 510/2007, passa a ter a seguinte redação:

Código	Nomenclatura	Maior2022
CCG	Coordenador/a Administrativo-Financeiro	R\$ 16.600,00
CCG	Coordenador/a de Relações Técnico-Institucionais	R\$ 16.600,00
CCG	Coordenador/a de Normas e Procedimentos	R\$ 16.600,00
CCA	Assessor/a em Serviço Social	R\$ 13.848,43
CCA	Assessor/a de Comunicação Social	R\$ 13.848,43
CCA	Assessor/a de Tecnologia da Informação	R\$ 13.848,43
CCA	Assessor/a de Gestão Documental	R\$ 13.848,43
CCA	Assessor/a de Gestão do Trabalho	R\$ 13.848,43
CCA	Assessor/a Jurídico/a	R\$ 13.848,43
CCA	Assessor/a de Planejamento e Finanças	R\$ 13.848,43

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, surtindo efeitos retroativos desde 1º de dezembro de 2022.

MARIA ELIZABETH SANTANA BORGES

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

RESOLUÇÃO CRCCE Nº 782, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Exercício de 2022 do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará.

O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161 de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4.320/64, CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre dotações orçamentárias, CONSIDERANDO o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do CRCCE, resolve:

Art. 1º - Abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) conforme demonstrado:

RUBRICA	DESCRIÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
6.3.2.1.03.01.002	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	40.000,00
	TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	40.000,00

Art. 2º - Os recursos para cobertura deste crédito especial é com fonte de recursos proveniente da anulação da rubrica como segue:

RUBRICA	DESCRIÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
6.3.2.1.03.01.006	EQUIPAMENTOS DE PROCES DE DADOS	40.000,00
	TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	40.000,00

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

FELLIPE MATOS GUERRA

RESOLUÇÃO CRCCE Nº 783, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Exercício de 2022 do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará.

O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161 de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4.320/64, CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre dotações orçamentárias, CONSIDERANDO o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do CRCCE, resolve:

Art. 1º - Abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 327.687,96 (trezentos e vinte e sete mil seiscientos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) conforme demonstrado:

RUBRICA	DESCRIÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
6.3.1.1.01.01.005	FÉRIAS	87.000,00
6.3.1.4.01.01.001	JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS	50.130,12
6.3.2.3.01.01.002	AQUISIÇÃO, REFORMA E CONSTRUÇÃO	190.557,84
	TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	327.687,96

Art. 2º - Os recursos para cobertura deste crédito suplementar é com fonte de recursos proveniente do superávit financeiro de exercícios anteriores.

RUBRICA	DESCRIÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
6.2.3.1.01.01.001	SUPERÁVIT FINANCEIRO	327.687,96
	TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	327.687,96

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

FELLIPE MATOS GUERRA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO CRC SP Nº 1.291, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova a Proposta Orçamentária para o Exercício

Financeiro de 2023 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o inciso VIII, do artigo 9º, do seu Regimento Interno, o que consta da Deliberação do Conselho Diretor nº 39/2022, de 27.10.2022, e considerando a manifestação favorável da Câmara de Controle Interno à aprovação da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023, de acordo com o parecer subscrito por seus membros, constantes do Processo "CTB" nº 16/2022, de 26 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta orçamentária do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para o exercício financeiro de 2023, estimando a receita em R\$ 90.250.000,00 (noventa milhões e duzentos e cinquenta mil reais) e fixando a despesa em igual valor.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação das Receitas Correntes e de Receita de Capital, observando o seguinte desdobramento sintético:

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.2.1	RECEITAS CORRENTES	90.240.000,00
6.2.1.1	Receitas de Contribuições	73.879.897,94
6.2.1.2	Exploração de Bens e Serviços	994.231,60
6.2.1.3	Receitas Financeiras	14.554.964,63
6.2.1.4	Transferências	33.607,20
6.2.1.9	Outras Receitas Correntes	777.298,63
6.2.2	RECEITAS DE CAPITAL	10.000,00
6.2.2.2	Alienação de Bens	10.000,00
TOTAL DA RECEITA		90.250.000,00

Art. 3º - A Despesa será executada em Despesas Correntes e de Capital, observando o seguinte desdobramento sintético:

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.2.1	RECEITAS CORRENTES	90.240.000,00
6.2.1.1	Receitas de Contribuições	73.879.897,94
6.2.1.2	Exploração de Bens e Serviços	994.231,60
6.2.1.3	Receitas Financeiras	14.554.964,63
6.2.1.4	Transferências	33.607,20
6.2.1.9	Outras Receitas Correntes	777.298,63

Art. 4º - Fica o Presidente do CRCSP, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares as dotações orçamentárias até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total, conforme artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64, indicando os recursos para coberturas permitidos pela legislação específica, devendo ser observado que a utilização deste percentual seja apenas para atender dotações exclusivamente de anulação parcial ou total das contas

Art. 5º - Esta Resolução produzirá seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2023.

Aprovada no CFC conforme processo CFC/CCI Nº. 90796110000017.000087/2022-41, Deliberação CCICFC nº. 122/2022, ATA CCI nº. 349 de 08 de novembro de 2022 da CÂMARA DE CONTROLE INTERNO, e homologada conforme a ATA nº. 1092, de 09 de novembro de 2022, do Egrégio Plenário do CFC

JOSÉ APARECIDO MAION
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO COREN/CE Nº 147, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a Interdição Ética total das atividades desenvolvidas por profissionais de Enfermagem na Unidade de Atenção Primária à Saúde Fausto Freire, localizada em Fortaleza/CE.

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - Coren-CE, neste ato representado por sua Presidente Interina, em conjunto com a Secretária do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelos artigos 2º e15 e seus incisos II, VIII e XIV, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e; CONSIDERANDO o artigo 78 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966; CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem; CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução Cofen 374/2011; CONSIDERANDO Resolução COFEN nº. 565/2017; CONSIDERANDO o Processo Administrativo de Sindicância do Coren-CE nº 123/2021, referente a Unidade de Atenção Primária à Saúde Fausto Freire, localizada em Fortaleza/CE; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, proferida na 575ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2022; decide:

Art. 1º - PELA INTERDIÇÃO ÉTICA TOTAL das atividades de enfermagem da Unidade de Atenção Primária à Saúde Fausto Freire, localizada em Fortaleza/CE, tendo vista a inexistência de segurança técnica para o desenvolvimento das atividades de Enfermagem. Parágrafo único- Fica assegurada a continuidade da assistência de enfermagem aos pacientes internados ou sob cuidados da enfermagem na data da Interdição.

Art. 2º - Para fins de reabilitação das atividades de Enfermagem no nosocômio, deverão ser cumpridas integralmente as condições estabelecidas no parecer.

Art. 3º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA AURIZA DE LEMOS SILVEIRA
Presidente do Conselho Ad Hoc

KYLVIA RÉGIA SILVA DIÓGENES
Secretária Ad Hoc



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO CRF-SP Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe e dá publicidade aos valores das anuidades devidas ao CRF-SP, em cumprimento à determinação contida na Resolução nº 739/2022 do Conselho Federal de Farmácia.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, reunido na 11ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 21 de novembro de 2022, de acordo com o item 5.7 de ata, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e por imposição do Conselho Federal de Farmácia, que editou a Resolução nº 739, de 10 de novembro de 2022, e considerando a necessidade de dar cumprimento às Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Farmácia, tal como disposto no artigo 31, XXVIII do Regimento Interno, decide:

Art. 1º. Dar publicidade aos valores correspondentes às anuidades do exercício de 2023, conforme quadro abaixo, bem como informar que, para o pagamento, as pessoas físicas e jurídicas deverão acessar o sítio eletrônico www.crfsp.org.br, a partir do dia 16/01/2023.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas optantes do Débito Direto Autorizado (DDA) também terão acesso aos boletos pelo canal do banco de seu relacionamento, conforme adesão previamente realizada com seu banco.

PESSOA	CAPITAL SOCIAL	VALOR DA ANUIDADE
FÍSICA NÍVEL SUPERIOR	-	R\$ 543,08
FÍSICA NÍVEL MÉDIO	-	R\$ 271,53
RECÉM INSCRITO (1ª INSCRIÇÃO)	-	50% dos respectivos valores para nível superior e para nível médio
JURÍDICA	Até 50.000,00	R\$ 754,29
	Acima de 50.000,00 até 200.000,00	R\$ 1.508,61
	Acima de 200.000,00 até 500.000,00	R\$ 2.262,90
	Acima de 500.000,00 até 1.000.000,00	R\$ 3.017,20
	Acima de 1.000.000,00 até 2.000.000,00	R\$ 3.771,53
	Acima de 2.000.000,00 até 10.000.000,00	R\$ 4.525,82
	Acima de 10.000.000,00	R\$ 6.034,41

Art. 2º. O pagamento das anuidades das pessoas físicas e jurídicas, seja matriz ou filial, deverão ser efetuados ao CRF-SP, por intermédio de parcela única, até o dia 31 de março de 2023, podendo ser pago com desconto de:

- I. 5% (cinco por cento), se efetivado até 10 de fevereiro de 2023;
- II. 3% (três por cento), se efetivado até 10 de março de 2023;

§ 1º. O pagamento da anuidade poderá ainda ser feito em até 6 (seis) parcelas sem desconto, vencendo-se, respectivamente, nos dias 10/02/2023, 10/03/2023, 10/04/2023, 10/05/2023, 10/06/2023 e 10/07/2023.

§ 2º. No caso de pagamento parcelado, identificado o pagamento da primeira parcela, a opção de pagamento à vista será automaticamente cancelada e os boletos das parcelas subsequentes liberados.

§ 3º. Quando da primeira inscrição da pessoa física, seja nível superior ou médio, assim como no registro de pessoa jurídica em qualquer Conselho Regional de Farmácia, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no artigo 1º desta Deliberação, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano.

§ 4º. Considerando a natureza jurídica da anuidade (tributo), e, a teor do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, as isenções devem ser interpretadas restritivamente, ficando vedada a cumulação dos descontos de pagamento à vista e primeira inscrição.

Art. 3º. Se o pagamento for efetuado após o vencimento, ao valor da anuidade será acrescido multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora (SELIC), nos termos do artigo 16 da Resolução nº 531/2010 do Conselho Federal de Farmácia e do artigo 30 da Lei 10.522/2002.

Art. 4º. As filiais que não possuam capital social destacado ficarão sujeitas ao pagamento da anuidade no valor correspondente à faixa 01.

Parágrafo Único. As filiais que possuírem capital social destacado efetuarão o pagamento com base na faixa correspondente ao capital social.

Art. 5º. Caso haja inadimplência quanto ao pagamento das anuidades previstas nesta Deliberação, incidirá o disposto no artigo 35 da Lei nº 3.820/1960, cobrando-se judicialmente a dívida, observados os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.514/2011, com redação da Lei 14.195/2021.

Art. 6º. As pessoas jurídicas de direito público, estabelecimentos cuja atividade principal seja vinculada a outro Conselho; estabelecimentos filantrópicos certificados pelo CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), farmácias privativas assistenciais que não realizem comércio de medicamentos e estabelecimentos vinculados a Instituições de Ensino Superior, cuja finalidade envolva ensino prático aos alunos, sem qualquer comércio de medicamentos e sem qualquer cobrança de prestação de serviços por profissional farmacêutico, não pagarão as anuidades de Pessoas Jurídicas estabelecidas no artigo 1º, em razão da atividade básica, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80.

Art. 7º. Em casos de pedido de transferência, o profissional deverá efetivar a quitação integral da anuidade no Conselho Regional de Farmácia de origem, ficando isento do recolhimento da anuidade para aquele no qual estiver sendo transferido.

Art. 8º. Esta deliberação entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023, revogando-se a Deliberação nº 21, de 15 de dezembro de 2021, e eventuais omissões serão solucionadas pela Resolução nº 739/2022 do Conselho Federal de Farmácia e, subsidiariamente, pela Diretoria do CRF-SP.

Art. 9º. Os atos administrativos decorrentes deste procedimento serão submetidos aos mecanismos de Controle do CRF-SP.

MARCELO POLACOW BISSON
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO CRF-SP Nº 20, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe e dá publicidade aos valores correspondentes às taxas do CRF-SP, do exercício 2023.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, reunido na 11ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 21 de novembro de 2022, de acordo com o item 5.8 de ata, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que assegura autonomia administrativa e financeira a esta autarquia;

Considerando a necessidade de dar publicidade aos valores correspondentes às taxas;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral (tema 829), acerca da validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica, baseada na Lei 6.994/82, que estabeleceu limites máximos para a ART, e, portanto, vigente a redação deste diploma legal quando a cobrança do valor ocorrer dentro dos parâmetros ali definidos;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (tema 829), reconheceu a possibilidade de atualização dos valores previstos na Lei nº 6.994/82, por meio de critérios objetivos (índices oficiais);

Considerando os artigos 22, 25 e 26, todos da Lei nº 3.820/1960, e a necessidade de promover à atualização monetária, nos termos do artigo 97, §2º, do Código Tributário Nacional, por intermédio do INPC, tendo como base os meses de novembro de 2021 a outubro de 2022, decide:

Art. 1º. Dar publicidade aos valores correspondentes às taxas, conforme tabelas abaixo:

Tabela 1 - Pessoa Jurídica	
Serviço de primeira inscrição ou reativação de inscrição	R\$ 75,80
Serviço de expedição de Certidão de Regularidade	R\$ 22,73
Serviço de Assunção de Responsabilidade Técnica/Substituto	R\$ 22,73
Serviço de Cancelamento de Inscrição	R\$ 22,73
Serviço de Alteração Contratual	R\$ 22,73
Serviços de expedição de certidões de outra natureza	R\$ 22,73

Tabela 2 - Pessoa Física	
Serviço de primeira inscrição (nível superior)	R\$ 18,94
Serviço de primeira inscrição (nível médio)	R\$ 9,49
Serviço de inscrição ou reativação de inscrição (nível superior)	R\$ 37,90
Serviço de inscrição por transferência ou inscrição secundária - (nível superior)	R\$ 37,90
Serviço de inscrição ou reativação de inscrição - (nível médio)	R\$ 18,94
Serviço de inscrição por transferência - (nível médio)	R\$ 18,94
Serviço de expedição de Certidão de Anotação de Atividade Profissional Farmacêutica (AAPF)	R\$ 11,36
Serviço de expedição ou segunda via de carteira de identidade profissional	R\$ 23,95
Serviço de expedição ou segunda via de certidão de inscrição provisória	R\$ 22,73
Serviço de expedição, substituição ou 2ª via de cédula de identidade profissional definitiva	R\$ 43,18
Serviço de revalidação de inscrição provisória (expedição Certidão)	R\$ 22,73
Serviço de revalidação de inscrição definitiva de profissional estrangeiro (expedição Certidão)	R\$ 22,73
Serviço de expedição de Certidão de Regularidade Profissional	R\$ 22,73
Serviço de expedição de Certidão de Equivalência Fora do País	R\$ 22,73
Serviço de expedição de Certidão para Fins de Inscrição Secundária em outro Regional	R\$ 22,73
Serviço de expedição de Certidão para Fins de Visto Temporário	R\$ 22,73
Serviço de expedição de Certidão para Fins de Transferência em outro Regional	R\$ 22,73
Serviço de expedição de Certidão de inscrição provisória	R\$ 22,73
Serviços de expedição de Certidões de outra natureza	R\$ 22,73
Serviços de expedição de Certidão de Regularidade de Inscrição de Consultório de Profissional Liberal	R\$ 22,73

Art. 2º. O pagamento dos valores estabelecidos nas tabelas 01 e 02 será condição para o requerimento dos respectivos serviços.

Art. 3º. Em casos de solicitação de renovação de Certidão de Regularidade (CR) que não necessitem de alteração dos dados cadastrais e dos horários de funcionamento ou assistência farmacêutica, não haverá cobrança do serviço de expedição do documento, desde que a solicitação seja realizada por via do atendimento eletrônico (serviços online) e a impressão da certidão seja realizada pelo requerente diretamente no Portal do CRF-SP.

Art. 4º. As pessoas jurídicas de direito público, estabelecimentos cuja atividade principal seja vinculada a outro Conselho; estabelecimentos filantrópicos certificados pelo CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), farmácias privativas assistenciais que não realizem comércio de medicamentos e estabelecimentos vinculados a Instituições de Ensino Superior, cuja finalidade envolva ensino prático aos alunos, sem qualquer comércio de medicamentos e sem qualquer cobrança de prestação de serviços por profissional farmacêutico, não pagarão as taxas de Pessoas Jurídicas estabelecidas no artigo 1º, em razão da atividade básica, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80.

Art. 5º. Os atos administrativos decorrentes deste procedimento serão submetidos aos mecanismos de Controle Interno do CRF-SP.

Art. 6º. Esta deliberação entra em vigor no dia 01º de janeiro de 2023, revogando-se a Deliberação nº 22, de 15 de dezembro de 2021.

MARCELO POLACOW BISSON
Presidente do Conselho



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CREFITO-2 Nº 88, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 225, em 01 de dezembro de 2022, Seção 1, página 133 Onde se lê: ANEXO I RESUMO DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO CREFITO-2 PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

CREFITO- 2	RECEITA	DESPESA
Receitas e Despesas Correntes	35.972.000,00	35.972.000,00
Receitas e Despesas de Capital	4.850.000,00	4.850.000,00
SUBTOTAL	40.822.000,00	40.822.000,00
Superávit	0,00	0,00
TOTAL	40.822.000,00	40.822.000,00

Leia-se: ANEXO I RESUMO DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO CREFITO-2 PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

CREFITO- 2	RECEITA	DESPESA
Receitas e Despesas Correntes	35.972.000,00	35.972.000,00
Receitas e Despesas de Capital	4.850.000,00	4.850.000,00
SUBTOTAL	40.822.000,00	40.822.000,00
Superávit	0,00	0,00
TOTAL	40.822.000,00	40.822.000,00

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREFITO-3 Nº 97, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre declaração de modalidade de ensino no processo de registro.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, em sua 570ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de novembro de 2022, de forma presencial na Sede do CREFITO-3, situada na Rua Cincinato Braga, nº 59 - 4º andar, São Paulo - SP, e também de forma virtual, por videoconferência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e;

CONSIDERANDO o figurino jurídico do CREFITO-3 de autarquia federal; CONSIDERANDO a autonomia administrativa do CREFITO-3,; resolve:

Art. 1º - No momento do registro o profissional requerente deverá assinar declaração informando a modalidade de sua graduação.

Art. 2º - A declaração será confrontada com diligência do Departamento de Fiscalização do CREFITO-3.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor após a sua publicação no Diário Oficial da União.

RAPHAEL MARTINS FERRIS
Presidente do Conselho

JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA
Diretora-Secretária

RESOLUÇÃO CREFITO-3 Nº 98, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Aprova a Abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial ao Orçamento do Exercício de 2022.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, em sua 572ª Reunião Extraordinária, realizada em 10 de novembro de 2022, de forma virtual, por videoconferência, usando da atribuição que lhe confere o Inciso VIII do Artigo 7º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

CONSIDERANDO a análise orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder ao ajuste na dotação orçamentária;

CONSIDERANDO os termos do Artigo 41, Inciso I da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964; e

CONSIDERANDO os termos do Artigo 43, Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, resolve:

Art. 1º Aprovar a abertura de CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ao orçamento do exercício de 2022, do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, no valor de R\$ 75.218,70 (setenta e cinco mil duzentos e dezoito reais e setenta centavos), nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAR:

6.2.2.1.1.01 - CRÉDITO DISPONÍVEL DESPESA CORRENTE	
6.2.2.1.1.01.01 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
6.2.2.1.1.01.01.01 - REMUNERAÇÃO PESSOAL	
6.2.2.1.1.01.01.01.004 - Gratificação de Função	R\$ 40.018,70
6.2.2.1.1.01.04 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
6.2.2.1.1.01.04.03 - USO DE BENS E SERVIÇOS	
6.2.2.1.1.01.04.03.001 - MATERIAL DE CONSUMO	
6.2.2.1.1.01.04.03.001.015 - Materiais de Distribuição Gratuita	R\$ 17.600,00
6.2.2.1.1.01.04.03.001.019 - Material para Divulgação	R\$ 17.600,00
TOTAL	R\$ 75.218,70

Art. 2º Aprovar a anulação de dotação orçamentária do exercício de 2022, do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, no valor de R\$ R\$ 75.218,70 (setenta e cinco mil duzentos e dezoito reais e setenta centavos), nas seguintes dotações:

ANULAÇÃO:

6.2.2.1.1.01 - CRÉDITO DISPONÍVEL DESPESA CORRENTE	
6.2.2.1.1.01.01 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
6.2.2.1.1.01.01.01 - REMUNERAÇÃO PESSOAL	
6.2.2.1.1.01.01.01.001 - Salários	R\$ 40.018,70
6.2.2.1.1.01.04.04 - SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOAS JURÍDICAS	
6.2.2.1.1.01.04.04.052 - Serviços de Tradução	R\$ 35.200,00
TOTAL	R\$ 75.218,70

Art. 3º O valor dos presentes créditos serão cobertos com recursos provenientes anulação que trata o Artigo 2º.

RAPHAEL MARTINS FERRIS
Presidente do Conselho

JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA
Diretor-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Aprova o orçamento-programa do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região para o exercício de 2023.

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4 MG), no uso de suas atribuições, especialmente aquelas que lhe conferem os incisos VIII e XV do art. 7º da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e cumprindo deliberação do Plenário em sua 166ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar o orçamento-programa do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região para o exercício de 2023, conforme resumo constante do Anexo Único desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na presente data.

ANDERSON LUÍS COELHO
Presidente do Conselho

ANEXO ÚNICO

RESUMO DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO CREFITO-4 MG PARA O EXERCÍCIO DE 2023

RECEITA	PARCIAL	TOTAL	DESPESA	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES		
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	21.867.560,00		DESPESAS DE CUSTEIO	19.142.000,00	
RECEITA DE SERVIÇOS	1.148.500,00		TRANSFERENCIAS CORRENTES	4.998.000,00	24.140.000,00
RECEITA FINANCEIRA	3.567.020,00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	416.920,00	27.000.000,00			
RECEITAS DE CAPITAL			DESPESAS DE CAPITAL		
OPERACOES DE CREDITO	0,00		INVESTIMENTOS	1.000.000,00	
ALIENACAO DE BENS	140.000,00		INVERSOES FINANCEIRAS	10.000.000,00	
AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS	0,00		TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	0,00	11.000.000,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	0,00	140.000,00			
SUPERAVIT DO EXERC.ANT.	8.000.000,00	8.000.000,00			
RESUMO					
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES		27.000.000,00		24.140.000,00	
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL		140.000,00		11.000.000,00	
SUB-TOTAL		27.140.000,00		35.140.000,00	
SUPERAVIT		8.000.000,00			
TOTAL		35.140.000,00		35.140.000,00	

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.993, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, no uso de suas atribuições legais prescritas pelos Artigos 8º, 10º e 18º da Lei nº 5.517 /1968; Decreto nº 64.704/1969 e Artigo 4º, alínea r da Resolução CFMV nº 591/1992, e, Considerando a Lei nº 14.063/2020, tendo em vista o Decreto nº 10.543/2020; Considerando a necessidade de regulamentar o uso de assinaturas eletrônicas em documentos e em interações com o CRMV-SP; Considerando a deliberação da 545ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 20 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do CRMV-SP o uso de assinaturas eletrônicas, nas comunicações e ambiente interno e/ou externo, através da utilização de certificado digital, e também por meio de assinatura eletrônica avançada, preferencialmente através do próprio Sistema Integrado de Gestão em uso, ou, alternativamente, por meio de conta no portal GOV.BR, respeitado o nível mínimo exigido para cada tipo de documento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, fica mantida a tramitação eletrônica de documentos internos no Sistema de Informação utilizado atualmente pelo CRMV-SP, sendo esta a Solução Integrada de Gestão - SIG CRMV-SP ou quaisquer outros que porventura venham ser implementados, ou mesmo quaisquer dispositivos computacionais, sendo permitida, para documentos exclusivamente internos, a implementação de novos trâmites que independam da utilização de assinaturas eletrônicas.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - assinatura simples - a assinatura que permite identificar o seu signatário e associa dados deste a outros dados em formato eletrônico;

II - assinatura eletrônica avançada - a assinatura realizada mediante utilização de login e senha da conta no Sistema Integrado de Gestão em uso, ou, alternativamente, por meio do portal GOV.BR ou outra que atenda aos requisitos do art. 4º, inc. II, da Lei nº 14.063/2020;

III - assinatura eletrônica qualificada - a assinatura que utiliza certificado digital ICP-Brasil, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24.08.2001.

Art. 3º. O CRMV-SP utilizará, preferencialmente, o serviço da assinatura digital do Sistema Integrado de Gestão atual, ou, alternativamente do portal GOV.BR, que pode ser utilizado em documentos que precisam ser assinados por pessoas com vínculo ou sem vínculo com o Conselho, desde que estejam de acordo com o Decreto n.º 10.543/2020.

Parágrafo único. As assinaturas feitas por meio Sistema Integrado de Gestão atual, e também através do portal GOV.BR, possuem validade nacional como assinaturas eletrônicas avançadas. Somente assinaturas ICP-Brasil são consideradas assinaturas eletrônicas qualificadas.

Art. 4º. Os níveis mínimos para as assinaturas eletrônicas de documentos por agentes do CRMV-SP, profissionais e empresas da área da Medicina Veterinária e Zootecnia, fornecedores ou terceiros que interajam com a administração deste Conselho:

I - assinatura simples - admitida nas hipóteses em que o conteúdo do documento ou a interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do CRMV-SP, tais como:

- a) petições simples e apresentações de defesa;
- b) formulário de solicitação de serviço pessoa física e pessoa jurídica;
- c) atestado e declarações em geral de profissionais e empresas da área da Medicina Veterinária e Zootecnia;

II - assinatura eletrônica avançada - admitida nas hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o CRMV-SP que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior segurança quanto à autoria, em especial:

- a) ofícios em geral;
- b) comunicados internos;
- c) atestados e declarações em geral;
- d) pareceres em geral;
- e) relatórios;
- f) requerimentos de abertura de processos;
- g) formulários internos;
- h) instrumentos convocatórios;
- i) celebração de contratos, convênios, termos, acordos ou outro instrumento de relação de obrigação bilateral ou plurilateral, desde que praticados pelo Ordenador de Despesas do CRMV-SP até o limite de R\$ 9.999,00 (Nove mil novecentos e noventa e nove reais);
- j) prestações de contas acompanhadas de documentação comprobatória idônea;
- k) documentos relativos às atividades dos funcionários, incluindo os espelhos de ponto;

l) boletos, faturas, notas fiscais, duplicatas e outros documentos enviados para pagamento;

- m) auto de infração;
- n) requerimentos de pessoa física: identificação, certificação, atualização cadastral, concessão de benefícios, e serviços gerais;
- o) certidões de pessoas física e pessoas jurídicas;
- p) requerimentos de pessoa jurídica: identificação, certificação, concessão de benefícios, serviços gerais;



q) apresentação de recurso;
III - assinatura eletrônica qualificada - admitida em qualquer interação eletrônica com o CRMV-SP e obrigatória para:
a) celebração de contratos, convênios, termos, acordos ou outro instrumento de relação de obrigação bilateral ou plurilateral, com valores superiores a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais);
b) ato de aplicação de penalidades ou medidas restritivas de direitos;
c) os atos de transferência e de registro de bens imóveis;
d) as demais hipóteses previstas em lei ou normativas externas;
§ 1º Em qualquer caso, o CRMV-SP permitirá a formalização de documento com o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido no presente artigo;
§ 2º Em qualquer caso, serão aceitos pela administração do CRMV-SP documentos firmados com assinatura eletrônica qualificada formalizada com o uso de outros softwares e plataformas, desde que seja possível a aferição de que efetivamente foram assinados com certificado digital ICP-Brasil;

§ 3º Para convênios, termos ou acordos que envolvam instituições estrangeiras, serão aceitas assinaturas físicas ou outros softwares e plataformas, desde que haja registro de documento assinado em Sistema de Informação do CRMV-SP.
Art. 5º. Os usuários são responsáveis:
I - pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso (como login e senha), token, cartão, pen drives, discos rígidos, armazenamento em nuvem de sua assinatura e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura; e
II - por informar ao CRMV-SP possíveis usos ou tentativas de uso indevido.
Art. 6º. Os usuários internos do CRMV-SP devem assinar o Termo de Responsabilidade para Utilização de Senha
Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

ODEMILSON DONIZETE MOSSERO
Presidente do Conselho

FERNANDO GOMES BUCHALA
Secretário-Geral

Resolve:
Brasil
Cidadania
Publicar-se
Informações oficiais
Transparência
Imprensa Nacional
Modernidade
Fonte exclusiva da informação oficial
Preservando a memória
Credibilidade
Acessibilidade
Tradição

DESDE 1808

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*

